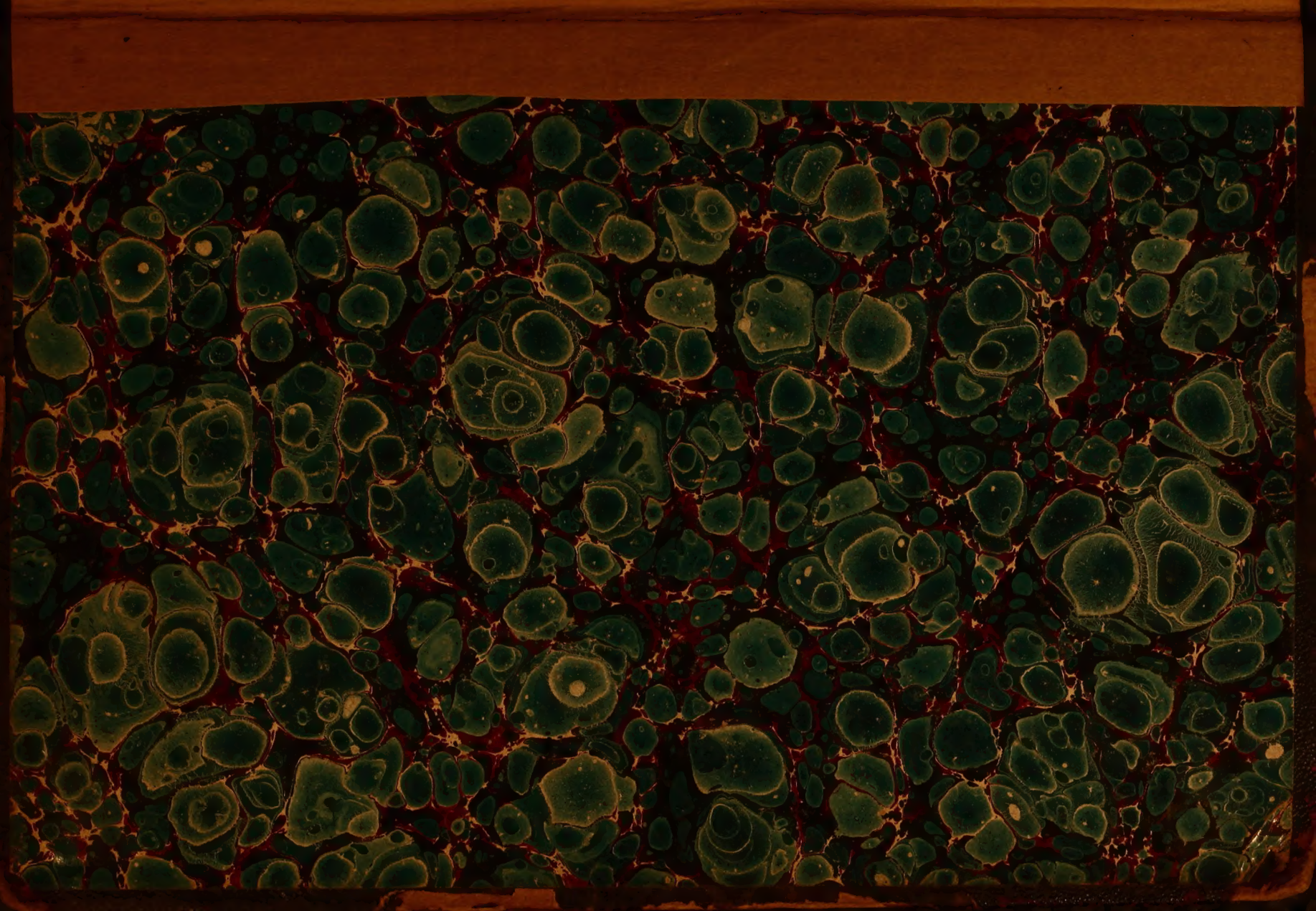

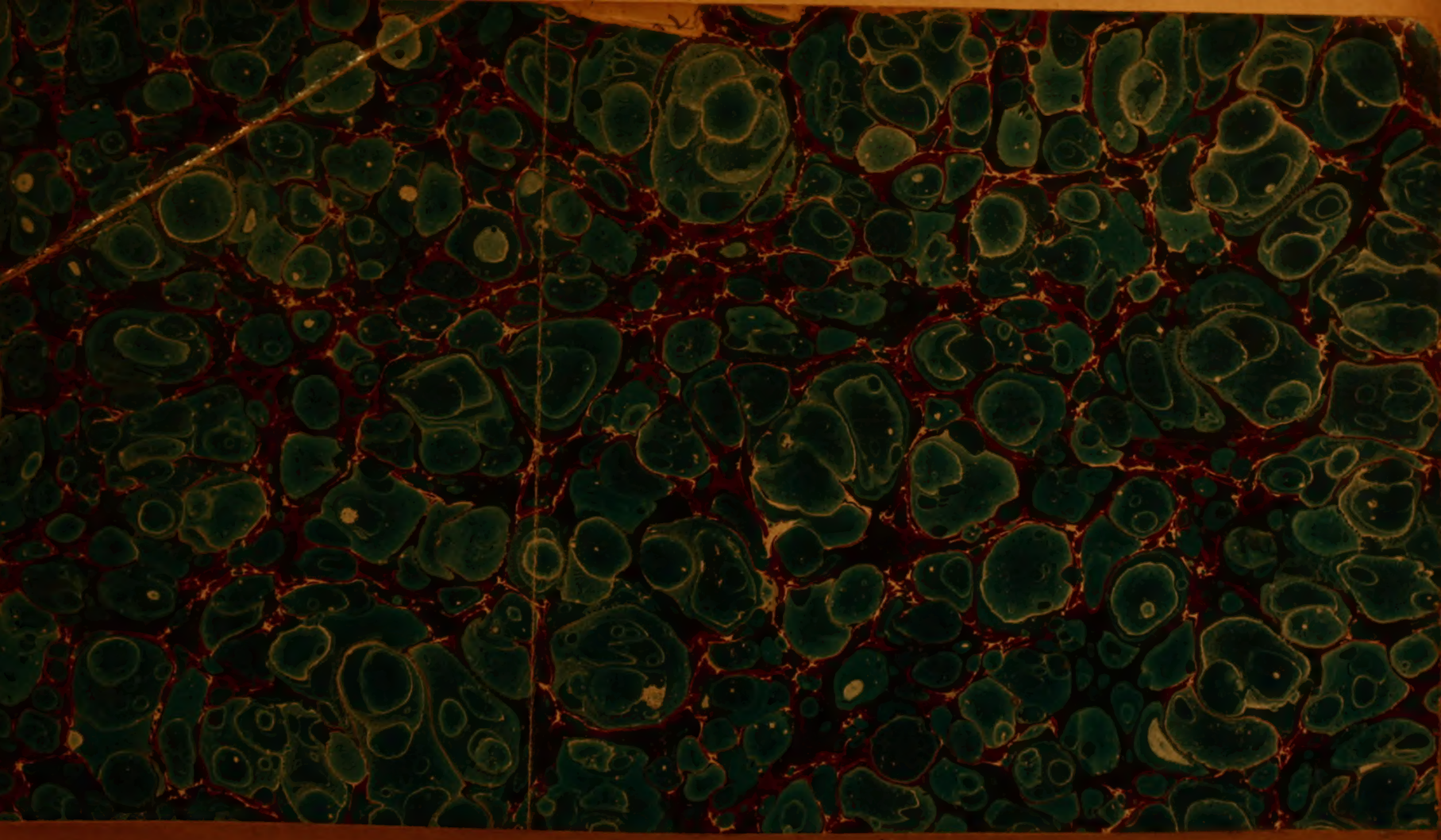

OFFICINA DE ENCADERNAÇÃO
DA
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Ao prezado amigo e
esclarecido collega
Dr. Léo da Affonseca,
Affonseca
Manuel Madruga
Rio, 12 de abril de 1920

341.345
M183

MANOEL MADRUGA
1º Escripturario do Thesouro Nacional e Procurador da Fazenda interino

47-6-15

TERRENOS DE MARINHA

INTRODUCÇÃO
—CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES—
SESMARIAS — TERRAS DEVOLUTAS — TERRENOS DE MARINHA — EMPHYTEUSE — LAUDEMIO — COMMISSO — PREAMAR MEDIO — CAMARAS MUNICIPAES — LOGRADOUROS PUBLICOS — BENS PUBLICOS

Publicação autorisada pelo Ministerio da Fazenda. (Ordem da Directoria Geral do Thesouro ao Sr. Director Geral da Imprensa Nacional, n. 49, de 23 de fevereiro de 1927. Diario Official de 26.)

VOLUME I

SERVIÇO DE ESTATISTICA ECONOMICA E FINANCEIRA
MINISTERIO DA FAZENDA
1986

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1928

ESTE VOLUME CONTÉM NA INTEGRA E EM SYNTHESE:

166 pareceres — 96 ordens — 80 avisos — 53 circulares — 47 portarias — 45 accordãos — 26 decretos — 23 leis — 23 officios — 19 despachos — 17 commentarios — 14 decisões — 11 sentenças — 7 relatorios — 6 resoluções — 5 alvarás — 4 discursos — 4 entrevistas e mais: instrucções, editaes, conferencias, titulos, artigos, projectos, cartas, regimentos, exposições, etc.

MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTECA
Nº 3843 DATA 23/7/46

DO AUTOR

Oblações (Contos e fantasias) — Prefacio do Dr. Adriano Jorge — 1907 — 180 paginas. (Esgotado.)

Defesa (Collecção de artigos publicados na imprensa do Amazonas sobre a gestão do autor no cargo de Commissario de Fazenda, por parte do Brasil, no territorio neutralisado do Alto Purús) — 1907 — 46 paginas. (Esgotado.)

Legislação Fiscal (Obrigações dos commerciantes e industriaes em face dos regulamentos do imposto de consumo, do sello federal, de marcas de fabricas e de commercio, de clubs de mercadorias e imposto de transporte.) — 1916 — 60 paginas.

Terrenos de marinha — 1918 — 96 paginas. (Esgotado.)

Desfalque na Caixa Economica Annexa á Delegacia Fiscal do Pará — 1918 — 232 paginas. (Esgotado.)

Relatorio da Delegacia Fiscal em São Paulo, no Anno de 1920 (Publicação autorisada pelo Ministerio da Fazenda) — 1921 — 136 paginas.

Relatorio da Delegacia Fiscal em São Paulo, no Anno de 1921 (Publicação autorisada pelo Ministerio da Fazenda) — 1922 — 152 paginas.

Defesa apresentada no processo constituido pela denuncia de um paranoico — 1923 — 56 paginas.

Manoel Madruga Julgado Pelos Seus Concidadãos e Collegas — 1924 — 67 paginas.

Esmagando a Calumnia — 1925 — 99 paginas.

A publicar:

O Sello Falso no Brasil.
Areias Monaziticas.
Proprios Nacionaes.
Collectores Federaes.

AO EXMO. SR.

Dr. Getulio Vargas,

Eminente ex-Ministro da Fazenda

a quem devo a autorisação para ser publicado este despretencioso trabalho.

Homenagem do meu elevado apreço e testemunho do meu vivo e sincero reconhecimento.

Manoel Madruga

Rio, 2 de Janeiro de 1928.

Ha quasi 18 annos publiquei na imprensa do Amazonas esta synthetica referencia á esclarecida e inconfundivel personalidade do Sr. Elpidio J. da Boamorte:

.....

"O Sr. Elpidio J. da Boamorte prestou inolvidaveis serviços á Fazenda Nacional no Amazonas durante o curto periodo em que dirigiu a nossa primeira repartição federal.

Modesto, competente, justiceiro e tolerante, elle poude e soube conquistar os mais eloquentes e expressivos applausos dos que lhe acompanharam de perto a gestão moralisadora e sadia.

Orientado pela suprema belleza de sua grande alma seductora e attrahente; educado na senda luminosa do trabalho honesto que eleva e dignifica — o Sr. Elpidio J. da Boamorte fez jús ao respeito e ao carinho de todos pela sua nobreza e independencia de acção, pela sua generosa bondade e energia triumphadora".

.....

(Editorial do *Correio do Norte*, de 2 de setembro de 1910).

Com o correr dos annos mais se me offereceu ensejo para conhecer, de perto, esse homem bonissimo e probo, valoroso e equitativo, chefe de familia exemplar e de quem se pode escrever, sem favores, que é um dos mais dignos e limpidos ornamentos de sua classe.

Simples no trato e abnegado nos gestos, pensamento sempre voltado para os dictames imperativos da consciencia, Elpidio J. da Boamorte galgou os mais altos postos na burocracia brasileira pelo seu esforço proprio e valor individual, pela sua irreprehensivel conducta e constante preoccupação de

fazer o bem — predicados que lhe valeram a consideração e a confiança da superior autoridade, a estima dos seus amigos e collegas e o mais affectuoso respeito de todos os seus subordinados.

É ao homem de tal envergadura — paradigma victorioso de todos os servidores do Estado — que eu consagro este livro, inspirado nos seus exemplos e nos seus ensinamentos, e dado officialmente á publicidade em razão do seu apoio e do seu incontestavel prestigio.

Manoel Madruga.

A'S IMPERECIVEIS MEMORIAS DE

JOVITA ELOY,

Ex-Director do Thesouro Nacional

JOSÉ HERMOGENES DE OLIVEIRA AMARAL,

Ex-Delegado Fiscal no Amazonas

E

DR. JOSÉ A. FURTADO DE MENDONÇA,

Ex-Engenheiro Chefe da Commissão de Revisão de Marinhas em Nictheroy

O preito sincero da minha respeitosa e commovida homenagem.

Manoel Madruga.

SOCIEDADE BRASILEIRA
DE
DIREITO INTERNACIONAL
RIO DE JANEIRO

Rio, 7-3-1927

Caro Madruga

Doente, de cama, não sei quando poderei ir até ahi.

Espero não morrer sem prefaciar os formidaveis volumes dos — Terrenos de Marinha —

Ricardo de Vasconcellos

A FATALIDADE DAS CIRCUMSTANCIAS NÃO ME PERMITTIU QUE NUNO PINHEIRO ILLUMINASSE AS PAGINAS DESTE LIVRO COM A EXCEPCIONAL OPULENCIA DO SEU ESTYLO E O BRILHO EMPOLGANTE DA SUA PORTENTOSA IMAGINAÇÃO CREADORA.

EM PLENA MOCIDADE RADIOSA E FELIZ ELLE DESAPPARECEU DENTRE OS VIVOS — E A SUA MORTE, QUE FOI UMA DOLOROSA CATASTROPHE PARA A ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E PARA AS LETRAS PATRICIAS, QUE NELLE TINHAM UM DOS SEUS MAIS LUCIDOS E ESCLARECIDOS INTERPRETES, ENCHEU DE CONSTERNAÇÃO E DE ANGUSTIA A ALMA TORTURADA E COMMOVIDA DOS QUE LHE CONHECERAM A GRANDEZA DO CORAÇÃO FASCINADO PELO ESPLENDOR DAS MARAVILHAS DO MUNDO.

QUERIDO E SAUDOSO NUNO! COMO A TUA GLORIOSA MEMORIA PALPITA EM MEU PENSAMENTO — E COMO A MINHA GRATIDÃO TE RECORDA, SERENO, JOVIAL, ALTRUISTICO, TRAZENDO SEMPRE NOS OLHOS AS MAIS RIDENTES IMPRESSÕES COMMUNICATIVAS E BÔAS!

Manoel Madruga.

INDICE

Pags.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. . . . . Pags. 3 a 9

Excerptos de *Raynal, Jeronymo Osorio, Lacléde, Bento Teixeira Pinto, Pero de Magalhães de Gandavo, Pero Vaz de Caminha, A. Gonçalves Dias, Candido Costa, Silva Lisbôa, Martinho Waldemuller Hylacomylus, Visconde de Porto Seguro, Carlos Maximiliano, Candido Mendes de Almeida, J. Rezende Silva, Simão de Vasconcellos, Rocha Pitta, S. Thereza, Balthazar da Silva Lisbôa, Pedro Tacques, Americo Brasiliense, Humboldt Paul Gaffarel, Max Fleiuss, Veiga Filho, A. de Moraes* e *Annibal Mascarenhas.*

SESMARIAS . . . . . Pags. 11 a 35

Excerptos de *Herodiano, Vicente Antonio Esteves de Carvalho, Filangiére, Duarte Nunes de Leão, Aarão Reis, João de Lyra Tavares, Eusebio de Queiroz Lima, Felisbello Freire, Annibal Mascarenhas, Carlos de Carvalho, J. M. P. de Vasconcellos, Varnhagem, Silva Lisbôa, Anchieta, Tacques, Antonio de Vasconcellos Paiva, Rodrigo Octavio, Mello Moraes, Haddock Lobo* e *Antonio Joaquim de Macedo Soares.*

Lei de 26 de junho de 1375. 11
Ordem Régia de 28 de fevereiro de 1532 18
» » de 12 de novembro de 1698 23
Alvará de 20 de outubro de 1565. 19
» de 8 de dezembro de 1590 21
Carta de sesmaria expedida em 30 de abril de 1593 25
» » » » » 24 de janeiro de 1682 26-28
» » » » » 26 de fevereiro de 1818 28-30
Regimento de 1 de outubro de 1663 21
Exposição apresentada á Rainha de Portugal pela Camara Municipal de Jacobina, em 3 de fevereiro de 1775 30-34

Pags.

Auto de arrematação lavrado em 26 de fevereiro de 1796 34-35
Decreto de 22 de julho de 1808 24
» » 25 de novembro de 1808. 24

TERRAS DEVOLUTAS . . . . . Pags. 37 a 64

Excerptos de *J. M. P. de Vasconcellos, Eusebio de Queiroz Lima, Molitor, Accarias, Didimo Agapito da Veiga junior, Aarão Reis, Eusebio Naylor, Antonio de Vasconcellos Paiva, Tavares Bastos, Clovis Bevilaqua, Perdigão Malheiros* e *Didimo Veiga*.

Ordem Régia de 23 de novembro de 1698 44
» » » 10 de outubro de 1864. 47
Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848. 45
» » 601, de 18 de setembro de 1850 37-43
Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 43
» » 1.769, de 10 de agosto de 1894 47-48
» do Governo do Estado de S. Paulo, n. 343, de 1 de março de 1896. 48
Decreto n. 3.677, de 13 de junho de 1900. 48
» » 2.543-A, de 6 de janeiro de 1912. 43
» » 10.105, de 5 de março de 1913 48-50
Aviso de 21 de dezembro de 1854 45
» » 10 de setembro de 1857 45
» » 23 de julho de 1901 50
Alvará de 5 de outubro de 1795. 56
» de 25 de janeiro de 1809 44
Circular de 13 de setembro de 1859 46-47
Accórdão do Tribunal da Relação do Ceará de 30 de julho de 1898 . 51
» da Côrte de Appellação, n. 3.558, de 21 de janeiro de 1921. 39
» do Supremo Tribunal Federal, n. 8, de 31 de janeiro de 1905. 51
» do » » » n. 1.119, de 22 de maio de 1907 38
» do » » » de 7 de dezembro de 1907 . 55
» do » » » de 8 de novembro de 1911 . 52
» do » » » n. 1.992, de 8 de dezembro de 1915 56
» do » » » n. 3.508, de 5 de agosto de 1922 37
» do » » » n. 4.216, de 5 de novembro de 1926 56-64
Officio do Presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes ao Sr. Ministro da Fazenda, n. 77, de 21 de fevereiro de 1922 52-53

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga, no processo constituido pelo officio do Presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, n. 77, de 21 de fevereiro de 1922. . . . 54-55

Parecer do Dr. Didimo Veiga, no processo sob o numero de ordem do Thesouro — 7.418, de 1924 56

Parecer do Dr. Didimo Veiga, no processo sob o numero de ordem — 46.057, de 1924 56

Parecer do Dr. Didimo Veiga, no processo sob o numero de ordem — 46.384, de 1926 55

Parecer do Dr. Rodrigo Octavio, publicado na revista *O Direito*, volume 118 51

TERRENOS DE MARINHA . . . . . Pags. 65 a 366

Excerptos de *Annibal Mascarenhas, Rodrigo Octavio, Martins Junior, Pedro Moreira da Costa Lima, A. de Moraes, Clovis Bevilaqua, J. M. Mac-Dowell, Carvalho de Mendonça, Augusto Frederico Colin, Haddock Lobo* e *Laband*.

Aviso de 18 de novembro de 1818 75-76
» de 7 de julho de 1827 82
» de 24 de setembro de 1835. 85
» de 13 de outubro de 1835 86
» de 25 de agosto de 1837 88
» de 20 de julho de 1838 88
» de 29 de agosto de 1838 89
» de 7 de março de 1839. 89
» de 30 de maio de 1840 90
» de 22 de julho de 1842 91
» de 4 de julho de 1844 92
» de 24 de janeiro de 1848 95-96
» de 12 de julho de 1850 97
» de 31 de maio de 1851 98
» de 2 de setembro de 1851. 98
» de 15 de novembro de 1852 99
» de 7 de dezembro de 1855 100
» de 18 de outubro de 1859 102-103
» de 8 de fevereiro de 1860. 103
» de 18 de maio de 1860 104
» de 7 de dezembro de 1860 104
» de 18 de janeiro de 1861 104-105
» de 16 de fevereiro de 1861. 105

Pags.

Aviso de 1 de outubro de 1861 105
» de 27 de janeiro de 1862 106-107
» de 11 de agosto de 1862 109
» de 19 de junho de 1863. 110
» de 26 de junho de 1863. 111
» de 3 de setembro de 1863. 112
» de 27 de outubro de 1863 113
» de 22 de agosto de 1864 115
» de 12 de setembro de 1864 115
» de 6 de dezembro de 1865 117
» de 10 de agosto de 1867 117
» de 29 de outubro de 1869. 139-140
» de 13 de fevereiro de 1874 140-141
» de 6 de maio de 1874. 142
» de 1 de junho de 1878 143
» de 9 de julho de 1881. 143-144
» de 10 de agosto de 1881 144
» de 27 de julho de 1889 146
» de 19 de janeiro de 1891 149
» de 8 de novembro de 1892 150
» de 24 de outubro de 1896. 152
» de 23 de junho de 1897 152-153
» de 8 de maio de 1899. 153-154
» de 20 de maio de 1899. 154-155
» de 16 de janeiro de 1903 159
» de 12 de junho de 1910 162
» de 11 de agosto de 1910 163
» de 26 de setembro de 1913 164
» de 27 de setembro de 1913 165
» de 16 de setembro de 1916 169
» de 28 de julho de 1924 254
» de 24 de setembro de 1924 256
Decreto n. 447, de 19 de maio de 1846. 122
» » 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 118-127
» » 2.672, de 20 de outubro de 1875. 142-143
» » 791, de 29 de dezembro de 1900 157
» » 5.390, de 10 de dezembro de 1905 160
» » 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 163
» » 10.105, de 5 de março de 1913 165
» » 14.594, de 31 de dezembro de 1920 199-201
» » 14.595, de 31 de dezembro de 1920 202-206

Pags.

Decreto n. 16.183, de 25 de outubro de 1923. 246-247
» » 16.184, de 25 de outubro de 1923. 247-248
Portaria de 29 de março de 1830 82-83
» de 2 de janeiro de 1835 84
» de 19 de novembro de 1835 86
» de 26 de fevereiro de 1836 88
» de 21 de abril de 1836 88
» de 5 de setembro de 1836 88
» de 6 de agosto de 1838 89
» de 13 de dezembro de 1839 90
» de 13 de agosto de 1842 92
» de 25 de outubro de 1842 92
» de 24 de agosto de 1850 97-98
» de 3 de fevereiro de 1852 99
» de 20 de janeiro de 1857 101
» de 26 de janeiro de 1857 101
» de 8 de abril de 1862 107
» de 15 de abril de 1862 107
» de 2 de julho de 1862. 108
» de 31 de julho de 1862. 108
» de 21 de março de 1863 109
» de 14 de setembro de 1863 112
» de 1 de junho de 1864. 114
» do Delegado Fiscal de S. Paulo de 14 de agosto de 1920. 196
» do » » » » de 16 de agosto de 1920. 195
» do » » » » de 28 de outubro de 1920. 196
» do » » » » de 22 de março de 1921. 218-220
» do » » » » de 27 de julho de 1921 . 222
» do Sr. Director do Patrimonio Nacional de 17 de maio de 1922 233-234
Ordem Regia de 21 de outubro de 1710 71
» » de 7 de maio de 1725 72-73
» » de 10 de dezembro de 1726 73-74
» » de 10 de janeiro de 1732 74-75
» de 4 de fevereiro de 1825. 81
» de 10 de maio de 1825 81-82
» de 12 de março de 1833 83-84
» de 30 de outubro de 1834 84-85
» de 3 de abril de 1835 84
» de 14 de janeiro de 1836. 86
» de 10 de janeiro de 1837. 87

	Pags.
Ordem de 13 de janeiro de 1837	88
» de 24 de maio de 1839	89
» de 28 de março de 1810	90
» de 16 de março de 1842	91
» de 18 de abril de 1842	91
» de 15 de abril de 1844	92
» de 10 de setembro de 1844	93
» de 18 de dezembro de 1845	93
» de 7 de junho de 1847	94
» de 16 de julho de 1847	94
» de 7 de outubro de 1847	94-95
» de 5 de abril de 1848	96
» de 4 de dezembro de 1848	96-97
» de 6 de junho de 1850	97
» de 23 de abril de 1852	99
» de 15 de setembro de 1852	99
» de 13 de julho de 1854	99
» de 19 de julho de 1854	100
» de 12 de novembro de 1856	101
» de 10 de julho de 1857	101
» de 23 de fevereiro de 1860	103
» de 26 de novembro de 1861	106
» de 15 de fevereiro de 1862	107
» de 12 de junho de 1862	107-108
» de 21 de junho de 1862	108
» de 8 de outubro de 1862	109
» de 20 de junho de 1863	110
» de 6 de outubro de 1864	116
» de 13 de outubro de 1864	116
» de 12 de dezembro de 1887	145-146
» de 31 de outubro de 1892	150
» de 21 de janeiro de 1895	151
» de 7 de dezembro de 1897	153
» de 6 de setembro de 1904	159
» de 17 de setembro de 1904	160
» de 7 de janeiro de 1905	160
» de 1 de maio de 1912	162
» de 31 de janeiro de 1913	164
» da Directoria do Patrimonio Nacional de 11 de janeiro de 1921	207
» da » » » de 3 de março de 1921	222
» da » » » de 10 de março de 1922	235

Pags.

Ordem da Directoria da Receita Publica, n. 146, de 20 de abril de 1923 242-244
» da Directoria do Patrimonio Nacional, n. 44, de 1 de outubro de 1924 256-259
» da Directoria do Patrimonio Nacional, n. 55, de 18 de novembro de 1924. 260
Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional, n. 3, de 9 de janeiro de 1925 261
Circular de 12 de dezembro de 1832. 83
» de 17 de agosto de 1841. 91
» de 8 de outubro de 1859 102
» de 18 de outubro de 1859 102-103
» de 29 de novembro de 1850. 104
» de 4 de agosto de 1862. 109
» de 20 de agosto de 1863 111
» de 6 de fevereiro de 1864 113-114
» de 18 de novembro de 1864. 116
» de 19 de novembro de 1865. 117
» de 25 de junho de 1892 149
» de 20 de julho de 1894 150
» de 28 de fevereiro de 1895 151-152
» de 19 de março de 1895 152
» de 21 de fevereiro de 1899 155
» de 15 de setembro de 1899 155
» de 18 de abril de 1902 157
» de 22 de julho de 1902 158
» de 4 de setembro de 1902 158
» de 28 de janeiro de 1905. 160
» de 14 de setembro de 1906 161
» de 4 de setembro de 1912 163
» do Delegado Fiscal de S. Paulo, de 10 de março de 1921 . 212-215
» » » » » » de 4 de abril de 1921 . . 220
» de 9 de dezembro de 1922. 240
» de 24 de março de 1923 244
» de 22 de junho de 1923 245
» da Directoria do Patrimonio Nacional, de 17 de setembro de 1924. 255-256
» da Directoria da Receita Publica, de 28 de outubro de 1924. 259-260
Decisão de 13 de julho de 1820 76
» de 30 de maio de 1846 93

Pags.

Decisão de 11 de outubro de 1847 95
» de 12 de setembro de 1864 115
» de 31 de março de 1874 142
» de 18 de junho de 1902 157-158
» de 17 de maio de 1904 159
» de 3 de abril de 1908 161
Lei de 15 de novembro de 1831 118
» n. 66, de 12 de outubro de 1833. 118
» » 38, de 3 de outubro de 1834 118
» de 28 de outubro de 1848. 96
» n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 118
» » 1.507, de 26 de setembro de 1867 118-119
» » 60, de 20 de outubro de 1868. 89
» » 3.348, de 20 de outubro de 1887. 145
» » 741, de 26 de dezembro de 1900. 156-157
» » 1.145, de 31 de dezembro de 1903 159
» » 3.644, de 31 de dezembro de 1918 194
» » 3.979, de 31 de dezembro de 1919 194
» » 4.230, de 31 de dezembro de 1920 207
Officio do Delegado Fiscal do Pará ao Engenheiro Chefe da Fiscalização do Porto, de 30 de julho de 1918 192
Officio do Inspector Federal de Portos, Rios e Canaes ao Delegado Fiscal do Pará, de 1 de agosto de 1918. 192
Officio do Delegado Fiscal do Pará á Directoria Geral do Gabinete do Ministerio da Fazenda, de 24 de agosto de 1918 170-182
Officio do Intendente Municipal de Mojú ao Delegado Fiscal do Pará, de 28 de agosto de 1918 181
Officio do Inspector Agricola Federal ao Delegado Fiscal do Pará, de 21 de setembro de 1918 193
Officio do Delegado Fiscal de S. Paulo ao Secretario da Justiça do mesmo Estado, de 8 de março de 1920. 201
Officio do Delegado Fiscal de S. Paulo aos tabelliães e notarios publicos do mesmo Estado, de 11 de agosto de 1920 195
Officio do Sr. Dr. Deodato Wertheimer, Prefeito de Moggy das Cruzes, ao Sr. Secretario da Agricultura em S. Paulo de 22 de novembro de 1920 193
Officio do Dr. Procurador Geral da Fazenda Publica ao 1º tabellião da cidade de Curityba, de 26 de abril de 1921 221
Officio do Dr. Pinto Peixoto, presidente da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes ao Sr. Ministro da Fazenda, de 3 de agosto de 1922 237-239

Pags.

Officio do Dr. Euzebio Naylor, Presidente da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, ao Delegado Fiscal em S. Paulo, de 15 de dezembro de 1922. 240
Officio do Director do Patrimonio Nacional ao tabellião de notas do 18º officio da Capital Federal, de 15 de outubro de 1923. . 201
Accordam do Supremo Tribunal Federal de 19 de maio de 1906 . 161
» » » » » de 10 de janeiro de 1912. 123
» » » » » de 20 de agosto de 1913. 165-166
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.200, de 15 de agosto de 1917 167-168
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.109, de 9 de janeiro de 1918 170
Accordam do Supremo Tribunal Federal de 30 de janeiro de 1918 . 169
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.422, de 10 de julho de 1918 170
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 410, de 14 de dezembro de 1918 193
Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1920 122-123
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 1.877, de 29 de dezembro de 1920 198
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 1.872, de 17 de dezembro de 1921 232
Sentença do Juizo Federal de Pernambuco de 30 de maio de 1896 . 123
» » » » do Districto Federal de 2 de abril de 1906. 161
» » » » do Juizo de Direito da 1ª Vara Civel de 19 de julho de 1906. 161
Sentença do Juizo Federal da Bahia de 9 de maio de 1911. . . . 66
Accordam das Camaras Reunidas e Camara Civel da Côrte de Appellação de 27 de novembro de 1907 162
Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação de 5 de julho de 1909 162
Appellação Civel n. 547, de 9 de janeiro de 1913. 164
Accordam da Côrte de Appellação de 26 de outubro de 1926 . . . 271-272
Instrucções de 14 de novembro de 1832 120
» » 28 de dezembro de 1889 146-149
Relatorio do Sr. Ministro da Fazenda, apresentado á Camara dos Deputados em sessão de maio de 1833 120
Relatorio do Delegado Fiscal do Ceará de 1916. 166
» » » » do Pará de 1917 166-167
» » » » de S. Paulo de 1921 221-222
Resolução de 13 de setembro de 1820 77-78

	Pags.
Resolução de 13 de abril de 1821	79
» de 24 de março de 1823	80
» de 13 de dezembro de 1823	81
» de 30 de setembro de 1868	127-137
Alvará de 3 de junho de 1809	113-114
Entrevista do Delegado Fiscal do Pará de 30 de agosto de 1918	182-188
» » » » de S. Paulo de 1 de março de 1921	207-212
» » » » de » » de 21 de março de 1921	215-217
» » » » de » » de 8 de outubro de 1921	223-230
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 25.197, de 1920	66
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 35.849, de 1920	196-197
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 2.332, de 1921	230-232
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 43.698, de 1921	236
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 52.614, de 1921	232
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 53.020, de 1921	240-241
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 65.583, de 1921	222
Parecer do Dr. Didimo Veiga no officio da Delegacia Fiscal da Bahia, n. 24, de 25 de agosto de 1921	234-235
Parecer do Dr. Didimo Veiga no officio da Commissão de Inquerito da Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 306, de setembro de 1921	233
Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento da Cervejaria Polonia, Limitada	237
Parecer do Dr. Didimo Veiga no aviso do Ministerio da Marinha, n. 293, de 21 de janeiro de 1922	236
Parecer do Dr. Didimo Veiga no officio da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, n. 153, de 15 de abril de 1922	235
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 946, de 1922	241
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 951, de 1922	242
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 46.339, de 1922	236

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 58.929, de 1922 241

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 1.003, de 1923 242

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 6.553, de 1923 245

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 14.063, de 1923. 244

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 15.556, de 1923. 245

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 40.830, de 1923. 248

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 41.577, de 1923. 246

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 41.774, de 1923. 246

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 43.892, de 1923. 245

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 47.942, de 1923. 246

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 56.576, de 1923. 249

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 977, de 1924 286

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 2.607, de 1924. 249

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 10.520, de 1924. 252

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 13.301, de 1924. 253

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 14.759, de 1924. 252

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 20.440, de 1924. 253

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 36.049, de 1924. 254

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 36.210, de 1924. 254

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 51.486, de 1924. 259

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 64.104, de 1924. 260
Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento de D. Francisca da Costa L. Campos, de 13 de agosto de 1924. 254
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 42.834, de 1924 255
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 65.186, de 1924. 261
Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento de S. A. Martinelli, de 4 de julho de 1925. 262
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 3.696, de 1925. 261
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 16.417, de 1925. 261
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 35.938, de 1925. 262
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 36.576, de 1925. 262
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 45.205, de 1925. 264
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 56.510, de 1925. 265
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 59.646, de 1925. 265
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 63.081, de 1925. 265
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 17.802, de 1926. 270
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 27.753, de 1926. 270
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 29.548, de 1926. 270
Parecer de José Carlos de Almeida Areias de 20 de dezembro de 1867. 127-136
» do Dr. Ignacio Moerbeck de 28 de setembro de 1918 . . . 189-192
» do » Pinto Peixoto de 17 de outubro de 1919. 237-239
» do » Malaquias dos Santos de 12 de janeiro de 1924 . . 250-252
» do » Clovis Bevilaqua de 30 de janeiro de 1927. . . . 277-275
» do » Alfredo Bernardo da Silva de 30 de janeiro de 1927 . 275-281
» de Joaquim Pesqueiro 281-284
» do Dr. Epitacio Pessôa *(Razões Finaes offerecidas em defesa dos direitos da União sobre os terrenos de marinha)* . . 290-311

Pags.

Parecer do Dr. Epitacio Pessôa *(Resposta ao Memorial dos Estados)* 312-363
Despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 25 de janeiro de 1924 . 253
» » » » » » de 19 de fevereiro de 1924. 249
» » » » » » de 13 de março de 1924 . 252
» » » » » » de 4 de abril de 1924 . . 252
» » » » » » de 13 de setembro de 1924. 197
Despacho do Sr. Xisto Vieira Filho, Delegado Fiscal de Pernambuco, de 5 de janeiro de 1926 262-263
Despacho do Sr. Xisto Vieira Filho, Delegado Fiscal de Pernambuco, de 19 de janeiro de 1926 263-264
Edital de 2 de dezembro de 1820. 78-79
» da Delegacia Fiscal de S. Paulo de 24 de setembro de 1921 . 223
Resolução do Sr. Ministro da Fazenda de 30 de setembro de 1868 . 137
Titulo de aforamento expedido pelo Presidente da Provincia do Ceará 121-122
Titulo de aforamento expedido pelo Presidente da Provincia da Bahia, de 3 de setembro de 1850 122
Auto de divisão e demarcação do Rocio da cidade 138-141
"Veto" do Sr. Presidente da Republica de 21 de julho de 1896 . . 238-239

EMPHYTEUSE. . . . . Pags. 367 a 411

Excerptos de *Teixeira de Freitas, Lafayette, Lacerda de Almeida, J. Ribeiro, Lobão, Perdigão Malheiros, Ferreira Alves, Savigny, Inglez de Souza, Martinho Garcez, Clovis Bevilaqua* e *Antonio de Vasconcellos Paiva.*

Ordem de 12 de outubro de 1859. 375
Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1924. 379
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.630, de 13 de Julho de 1913 376
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 256, de 17 de julho de 1913 376
Accordam do Supremo Tibunal Federal de 22 de dezembro de 1915 . 376
» » » » » de 1 de agosto de 1923. . 378
Sentença do Juizo da 2ª Pretoria de 11 de outubro de 1905. . . . 375
» » » da 7ª Pretoria de 8 de janeiro de 1909. . . . 375
Accordam da 1ª Côrte de Appellação de 28 de outubro de 1915 . . 376
Parecer do Dr. Inglez de Souza 373-374
» do » Clovis Bevilaqua, de 11 de junho de 1918 377-378
» do » Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 40.409, de 1923 379

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga, no processo sob o numero de ordem 47.942, de 1923 379

Parecer do Dr. Didimo Veiga, no processo sob o numero de ordem 6.568, de 1925 379

Parecer do Dr. Martinho Garcez. 380-382

» do » Jaime Severiano de 9 de setembro de 1926. . . . 403-411

Despacho do Sr. Xisto Vieira Filho, delegado fiscal em Pernambuco, de 25 de fevereiro de 1925 392-402

Editorial de *A Defesa* de 28 de dezembro de 1925 379-380

Commentarios do Dr. Clovis Bevilaqua sobre os arts. 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693 e 694, do Codigo Civil. 384-392

LAUDEMIO . . . . . Pags. 413 a 464

Excerptos de *A. de Moraes, Clovis Bevilaqua, Antonio de Vasconcellos Paiva, Teixeira de Freitas, Lafayette, Daniel de Souza Ramos, T. A. Araripe Junior, Lindolpho Camara, Benoni da Veiga, Corrêa Telles, Antonio José Caetano Junior, Coelho da Rocha* e *Pacifici Mazzoni*.

Portaria de 8 de abril de 1835 413

» de 5 de agosto de 1839. 414

» de 16 de agosto de 1919. 432

» do Delegado Fiscal de S. Paulo, de 27 de julho de 1921 . 435

» do » » » » » de 29 de outubro de 1921 435-436

Lei n. 60, de 20 de outubro de 1838. 424

» » 3.348, de 20 de outubro de 1887. 422-423

» » 25, de 30 de dezembro de 1891 424

Ordem de 22 de abril de 1844 415

» de 25 de junho de 1850 416-417

» de 12 de julho de 1851 417-418

» de 30 de setembro de 1862 419

» de 16 de outubro de 1863 420

» de 26 de julho de 1910 426

» de 4 de março de 1920 432-433

» de 16 de outubro de 1923 452

» de 25 de agosto de 1924. 456

Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 415

» » 656, de 5 de dezembro de 1849. 416

» » 4.956, de 9 de setembro de 1903 425

Aviso de 10 de maio de 1861 419

Pags.

Aviso de 25 de julho de 1892 424
» de 10 de agosto de 1901 425
» de 4 de julho de 1910 425
Circular de 15 de junho de 1863 419
» de 20 de agosto de 1863. 420
» de 2 de setembro de 1863 420
» de 6 de fevereiro de 1864 421
» de 18 de novembro de 1864. 421
» de 9 de novembro de 1865 421
» de 14 de dezembro de 1887. 423
» de 28 de dezembro de 1889 423
» de 13 de junho de 1916 426
Circular de 26 de outubro de 1917 427
» do Delegado Fiscal do Pará, de 10 de agosto de 1918 . . 428
» de 30 de abril de 1919 431
» de 8 de setembro de 1921 435
» da Directoria da Receita Publica de 28 de outubro de 1924 458-459
Accordam do Supremo Tribunal Federal de 21 de maio de 1902 . . 425
» » » » » n. 2.412, do 4 de setembro de 1915 427
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 1.728, de 4 de maio de 1918 423
Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 3.010, de 30 de maio de 1923. . . . . Pags. 440, 441, 452 a 454
Accordam do Supremo Trbunal Federal, n. 4.297, de 13 de junho de 1923. . . . . Pags. 420, 442 e 443
Sentença do Juizo de Direito de Belem (Pará) de 5 de novembro de 1891 424
Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação de 20 de julho de 1914. 426
Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação de 20 de dezembro de 1917 427
Sentença do Juizo Federal do Rio Grande do Norte de 21 de maio de 1918 428
Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação de 14 de agosto de 1922 437-438
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 44.349, de 1918 427
Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento de José Caetano Jalles Cabral. 431

Pags.

Parecer do Dr. Didimo da Veiga no processo sob o numero de ordem 32.812, de 1921. 434

Parecer do Dr. Didimo da Veiga no processo sob o numero de ordem 38.474, de 1921. 435

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 22.435, de 1921 437

Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento de Lino Pereira Bento e Newton Estillac Leal, de 30 de maio de 1921 437

Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento de Claude Darlot, de 9 de dezembro de 1921 436

Parecer do Dr. Didimo Veiga no officio da Commissão de Inquerito da Fazenda de Santa Cruz, n. 336, de 10 de fevereiro de 1922 437

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 12.863, de 1922. 437

Parecer do Dr. Didimo Veiga do processo sob o numero de ordem 13.830, de 1922. 436

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 39.372, de 1922. 439

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 56.155, de 1922. 440

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 58.905, de 1922. 440

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 22.971, de 1923. 440

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 28.653, de 1923. 446-447

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 29.713, de 1923. 444

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 37.215, de 1923. 452

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 51.279, de 1923. 452

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 55.116, de 1923. 454

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 57.576, de 1923. 454

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 5.521, de 1924 454

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 18.790, de 1924. 454

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 19.899, de 1924. 455
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 20.558, de 1924. 455
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 24.553, de 1924. 455
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 32.006, de 1924. 455
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 36.839, de 1924 455
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 40.647, de 1924 455
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 62.520, de 1924 460
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 3.790, de 1925 460
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 6.426, de 1925 460
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 38.171, de 1925. 461
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 47.172, de 1925. 464
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 47.931, de 1925. 464
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 63.635, de 1925. 464
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 63.636, de 1925. 464
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 64.428, de 1925. 464
Parecer do Dr. Rodrigo Octavio no processo sob o numero de ordem 18.715, de 1922. 438-439
Parecer do Dr. Astolpho de Rezende de 26 de junho de 1923 . . 444-446
» do » » » » de 2 de agosto de 1923 . . 447-451
» do » Angelo Bevilaqua de 9 de setembro de 1924 . . . 457-458
Parecer do Dr. Malaquias dos Santos, constante da Ordem da Directoria da Receita Publica, n. 8, de 28 de outubro de 1924. . . 458-459
Officio do Delegado Fiscal do Pará ao Procurador Geral do Estado de 14 de setembro de 1918 429-431
Officio do Delegado Fiscal de S. Paulo de 10 de agosto de 1920 . . 433
Despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 24 de abril de 1916. . . 426

Pags.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 10 de fevereiro de 1924 . 439
» do » » » » de 10 de setembro de 1924 . 456-457
» do » » » » de 18 de outubro de 1924. . 457
» do » Xisto Vieira Filho, Delegado Fiscal de Pernambuco, de 10 de fevereiro de 1925 460-461
Despacho do Sr. Xisto Vieira Filho, Delegado Fiscal de Pernambuco, de 22 de julho de 1925. 462-464

COMMISSO . . . . . Pags. 465 a 495

Excerptos de *Teixeira de Freitas, Antonio de Vasconcellos Paiva, Carlos de Carvalho, Pereira e Souza, Rodrigo Octavio, Aarão Reis, Lacerda de Almeida, Lafayette, Candido Costa, Lobão, Coelho da Rocha, Trigo de Loureiro, Astolpho Rezende, Clovis Bevilaqua, Gonçalves Maia, Theodoro Maregoll, Luiz de Oliveira e J. Ribeiro.*

Ordem de 12 de junho de 1841 469
» de 18 de abril de 1842. 469
» de 6 de agosto de 1909 470
» de 13 de setembro de 1910 471
» de 21 de fevereiro de 1916 472
» de 28 de agosto de 1924 482
» de 1 de outubro de 1924. 483
Aviso de 3 de outubro de 1856. 469
Circular de 8 de outubro de 1859. 470
» do Delegado Fiscal de S. Paulo de 9 de março de 1921 . . 472-473
» do » » » » de 15 de julho de 1921 . . 473
» de 26 de novembro de 1921. 473-474
» de 13 de abril de 1922 475
Decreto n. 850, de 13 de dezembro de 1880 470
Portaria do Delegado Fiscal de S. Paulo de 15 de março de 1921 . 473
» » » » » » de 18 de abril de 1922 . . 476-477
Accordam do Supremo Tribunal Federal de 14 de janeiro de 1918 . 471-472
» » » » de 11 de maio de 1921. . 472
» » » » de 23 de janeiro de 1924 . 480
» da Relação de Matto Grosso de 7 de janeiro de 1908 . . 471
Sentença do Juizo da 7ª Pretoria de 8 de janeiro de 1909 470
Accordam do Tribunal da Relação de Bello Horisonte de 13 de outubro de 1923 478
Appellação Civel n. 5.282, de 23 de janeiro de 1924. 480
Parecer do Dr. Didimo Veiga no officio da Commissão de Cadastro, n. 324, de 20 de outubro de 1921 476

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento de Waldemiro de Souza de 12 de dezembro de 1921 477

Parecer do Dr. Didimo Veiga no requerimento de Antonio Pinto, de 15 de dezembro de 1921 477

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 11.842, de 1922. 477

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 12.863, de 1922. 474

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 45.429, de 1922. 477

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 3.445, de 1923 480

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 5.806, de 1923 478

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 16.336, de 1923. 479

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 30.224, de 1923. 478

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 41.651 de 1923 478

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 46.914, de 1923 478

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 54.789, do 1923. 479

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 57.178, de 1923. 480

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 5.343, de 1924 481

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 13.301, de 1924. 481

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 15.410, de 1924. 481

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 23.133, de 1924. 481

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 43.681, de 1924. 481

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 46.041, de 1924. 482

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 50.405, de 1924. 483

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 51.604, de 1924. 483
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 60.971, de 1924. 485
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 61.443, de 1924. 485
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 2.842, de 1925 486
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 26.778, de 1925. 487
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 39.620, de 1925. 487
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 45.200, de 1925. 487
Parecer do Dr. Didimo Veiga do processo sob o numero de ordem 47.172, de 1925. 487
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 61.216, de 1925. 487
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 64.428, de 1925. 487
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 11.036, de 1926. 488
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 24.223, de 1926. 488
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 13.755, de 1927. 488-495
Parecer do Dr. Angelo Bevilaqua de 30 de julho de 1924 . . . 482
» do Dr. José de Serpa de 12 de novembro de 1924 483-484
Despacho do Sr. Xisto Vieira Filho, Delegado Fiscal em Pernambuco, de 8 de janeiro de 1925 485-486
Despacho do Sr. Director do Patrimonio Nacional de 24 de setembro de 1926. 488

PREAMAR MÉDIO . . . . . Pags. 497 a 583

Excerptos de *Lindolpho Camara, Aarão Reis, Tavares Bastos e Daniel de Souza Ramos*.

Aviso de 29 de abril de 1826. 497
» de 17 de julho de 1827. 497-498
» de 27 de janeiro de 1882 501
Ordem de 20 outubro de 1832. 498

Pags.

Ordem de 12 de julho de 1833 499
» de 21 de outubro de 1833. 500
» de 12 de julho de 1883. 501
Portaria de 3 de fevereiro de 1852 500-501
Decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 501-502
Decisão de 14 de setembro de 1903 502
» » 3 de abril de 1903 502
Relatorio do Inspector da Fiscalisação do Porto de Victoria, relativo ao anno de 1922 505-506
Informações prestadas pelo Dr. José M. B. Pinto Peixoto . . . 503-504
Officio do Dr. Euzebio Naylor de 16 de novembro de 1926. . . . 506
Parecer do Dr. Alfredo Lisbôa sobre a consulta feita ao Conselho Director do Club de Engenharia, relativamente á discriminação de terrenos de marinha, de 28 de maio de 1904. 506-515
Discurso pronunciado pelo Sr. Dr. Miguel Galvão, em sessão do Club de Enganharia de 9 de julho de 1904 515-536
Informações fornecidas ao Club de Engenharia pelo Dr. Aarão Reis, em sessão de 16 de julho de 1904 536-537
Discurso pronunciado pelo Dr. Alfredo Lisboa, em sessão do Club de Engenharia de 9 de junho de 1904 537-541
Carta do Sr. Dr. Saturnino de Britto, lida em sessão do Club de Engenharia de 16 de junho de 1904. 541-545
Discurso pronunciado pelo Sr. Dr. Miguel Galvão, em sessão do Club de Engenharia de 23 de junho de 1904 545-554
Discurso pronunciado pelo Sr. Dr. Carlos Sampaio, em sessão do Club de Engenharia, de 23 de junho de 1904. 554-570
Definição do Club de Engenharia sobre preamar médio 570-572
Acta da 10ª sessão ordinaria do Conselho Director do Club de Engenharia em 1 de julho de 1904. 572-575
Artigos do Dr. Arthur de Lima Campos de 13 e 20 de junho de 1927 . 575-583

CAMARAS MUNICIPAES . . . . . Pags. 585 a 636

Excerptos de *Haddock Lobo, Pizarro, Carlos de Carvalho, Antonio Vicente Esteves de Carvalho, Tavares Bastos e Carvalho de Mendonça.*

Ordem Regia de 6 de junho de 1647 585
» de 3 de novembro de 1790. 587
» de 13 de julho de 1814 587
» de 7 de outubro de 1833 588
» de 24 de agosto de 1842 589

	Pags.
Ordem de 26 de agosto de 1844	589-590
» de 24 de agosto de 1850	590
» de 23 de agosto de 1853	590
» de 12 de janeiro de 1904	603
» de 6 de julho de 1911	604-605
» de 14 de outubro de 1913	606
» de 4 de agosto de 1920	607
» de 26 de julho de 1921	611
» de 13 de janeiro de 1922	613
» de 29 de novembro de 1924	623
Lei de 15 de novembro de 1831	587
» de 20 de outubro de 1887	595
Portaria de 5 de novembro de 1832	588
» de 8 de abril de 1835	538
» de 31 de julho de 1852	590
» de 20 de junho de 1855	591
» de 2 de novembro de 1857	591
» de 2 de maio de 1860	591
» de 26 de dezembro de 1861	592
» de 27 de janeiro de 1862	592
» de 13 de fevereiro de 1864	593
» de 20 de outubro de 1864	593
» de 25 de janeiro de 1865	593
» de 29 de outubro de 1883	595
Provisão de 6 de junho de 1647	535
Aviso de 3 de abril de 1860	591
» de 11 de abril de 1862	592
» de 19 de julho de 1862	592-593
» de 3 de abril de 1888	593-594
» de 8 de novembro de 1892	595
» de 6 de maio de 1903	603
Circular de 4 de abril de 1888	594
» de 8 de julho de 1892	594
» de 26 de agosto de 1903	603
Officio do Sr. Ministro da Fazenda de 5 de maio de 1917	606-607
» da Procuradoria Geral da Fazenda Publica de 4 de fevereiro de 1921	607-608
Officio do Delegado Fiscal de S. Paulo de 22 de abril de 1921	608
» do » » » » » » 2 de agosto de 1921	611-612
» do Director do Patrimonio Nacional de 5 de outubro de 1922	616
» do » » » » de 13 de setembro de 1924	623-624

Pags.

Despacho do Delegado Fiscal de S. Paulo de 15 de Julho de 1921. . 609
» do Sr. Xisto Vieira Filho, Delegado Fiscal em Pernambuco, de 29 de outubro de 1925. 628-634
Despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 24 de maio de 1927. . . 613
Decisão de 6 de dezembro de 1907. 604
» de 11 de agosto de 1910. 604
» de 13 de setembro de 1910 604
» de 5 de outubro de 1922 603
Relatorio apresentado á Camara Municipal de Santos no anno de 1897 596-603
» do Sr. Dr. Pinto Peixoto, presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes do anno de 1922. 635-636
Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal de 3 de novembro de 1911 606
Accordam da Côrte de Appellação de 20 de junho de 1912 605
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 52.614, de 1921 610
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 23.302, de 1922 611
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 30.689, de 1922 616-618
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 6.553, de 1923 618
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 43.535, de 1923 618
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 19.668, de 1924 620
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 62.974, de 1924 624
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 29.493, de 1924 620-623
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 2.935, de 1925 634
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 54.267, de 1925 625-626
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 57.422, de 1925 634
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 21.315, de 1926 634
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 32.188, de 1926 634
Parecer do Dr. José de Serpa de 20 de janeiro de 1922. 613-616

Pags.

Parecer do Dr. José de Serpa de 6 de outubro de 1923 619
» do Sr. José Gomes Ribeiro de 22 de junho de 1921. . . . 609-610

LOGRADOUROS PUBLICOS . . . . . Pags. 637 a 642

Excerptos de *Rodrigo Octavio*.

Ordem de 12 de março de 1833 637
» de 14 de novembro de 1833 637
» de 28 de junho de 1834 638-639
» de 14 de julho de 1834 639
» de 22 de dezembro de 1837 639
» de 2 de janeiro de 1845 639
Aviso de 5 de novembro de 1846 639-640
» de 3 de abril de 1860 640
» de 24 de setembro de 1861 640
» de 10 de fevereiro de 1862 640
» de 31 de julho de 1879. 641
» de 7 de março de 1890 642
Portaria de 2 de maio de 1862. 641
Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 641
Circular de 26 de agosto de 1903. 642
Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 55.767, de 1924 642

BENS PUBLICOS . . . . . Pags. 643 a 675

Excerptos de *Inglez de Souza, Carlos de Carvalho, Clovis Bevilaqua, Lindolpho Camara, Silveira da Motta, Conselheiro Veiga Cabral e Valerio Coelho Rodrigues*.

Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 644-645
» » 15.783, de 8 de novembro de 1922 — Pags. 648, 652 a 655, 658 a 661
Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925 664
Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 10 de dezembro de 1900 643
» do » » » de 18 de junho de 1921. . 661
» do » » » de 28 de junho de 1924. . 645
Sentença do Juizo da Bahia de 19 de agosto de 1916 645
Substitutivo do Deputado Pandiá Calogeras, offerecido ao projecto do Deputado Carneiro de Rezende, apresentado em sessão de 25 de agosto de 1911 649-650
Projecto da Camara dos Deputados n. 411, de 1925. 645-647

Pags.

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 1.003, de 1923 662-663

Parecer do Dr. Didimo Veiga no processo sob o numero de ordem 14.139, de 1926. 673

Editorial da *A Noite*, de 15 de janeiro de 1923. 663-664

Conferencia realizada pelo Dr. Francisco D'Aurea na séde da Liga da Defesa Nacional em 15 de agosto de 1926 664-673

Artigo do Dr. Paulo Cesar Machado da Silva de 12 de setembro de 1927 673-675

Autores e obras consultados e citados

Antonio Gonçalves Dias — *Brasil e Oceania.*

Antonio Gonçalves Dias — *O descobrimento do Brasil foi devido a um mero acaso?*

Antonio Joaquim de Macedo Soares — *Da medição e demarcação das terras.*

Antonio Joaquim de Macedo Soares — *Areias monaziticas.*

Antonio de Vasconcellos Paiva — *Notas sobre terrenos de marinha.*

Antonio José Caetano Junior — *Repertorio da legislação sobre docas, portos maritimos e terrenos de marinha.*

Antonio José de Sampaio — *Fermes nationales d'élevage dans l'etat de Piauhy.*

Antonio Francisco de Azevedo Silva — *Laudo.*

A. Cardoso de Menezes — *Parecer.*

A. A. de Azevedo Sodré — *Mensagem apresentada ao Conselho do Districto Federal.*

A. Socioso de Sá — *Teria sido obra do acaso o descobrimento do Brasil?*

A. Augusto da Silva — *Emphyteuse.*

A. Giron — *Droit administratif de la Belgique.*

A. de Moraes — *Diccionario da lingua portugueza.*

Alfredo Valladão — *Rios publicos e particulares.*

Alfredo Valladão — *Projecto do Codigo das Aguas.*

Alfredo Lisbôa — *Parecer.*

Alfredo Lisbôa — *Discurso.*

Alfredo Bernardes da Silva — *Parecer.*

Arthur de Mello Furtado de Mendonça — *Relatorio.*

Arthur de Mello Furtado de Mendonça — *Laudo.*

Arthur de Lima Campos — *Situação e dominio util dos terrenos de marinha.*

Araujo Castro — *Manual da Constituição Brasileira.*

Araujo e Silva — *Processo administrativo no Thesouro Nacional.*

Augusto Frederico Colin — *Manual do empregado de Fazenda.*

Augusto Octaviano Pinto — *Officio ao Delegado Fiscal do Pará.*

Aug. Tryerri — *Lettre sur l'histoire de France.*

Annibal Mascarenhas — *Curso de historia do Brasil.*

Araripe Junior — *Pareceres.*

Aule — *Diccionario Contemporaneo.*

Aarão Reis — *Direito administrativo brasileiro.*
Aarão Reis — *Informações ao Club de Engenharia do Rio de Janeiro.*
Astolpho Rezende — *Pareceres.*
Angelo Bevilaqua — *Officio á Directoria Geral do Thesouro.*
Anchieta — *Informação.*
Accarias — *Precis de droit roman.*
Amaro Cavalcanti — *Elementos de finanças.*
Americo Brasiliense — *Lições de historia patria.*
Alberto Rangel — *Rumos e perspectivas.*
Almachio Diniz — *Direito das cousas.*
Aureliano Restier Gonçalves — *Indices e extractos do Archivo Municipal do Rio de Janeiro.*
Alvaro Velasco — *Direito emphyteutico.*
Alberto Torres — *Nacão ou colonia?*
Alberto Torres — *Conquista.*
Alembert — *Tratado sobre a causa geral dos ventos.*
Annuario de Estatistica Municipal do Rio de Janeiro.
Auto de arrematação das fazendas jesuiticas de São Paulo.
Annales des ponts et chaussées de France.
Basilio de Magalhães (Deputado) — *Discurso.*
Basilio de Magalhães (Deputado) — *Historico do Patrimonio Nacional.*
Balthazar da Silva Lisbôa — *Annaes do Rio de Janeiro.*
Barão de Eschwege — *Pluto Brasiliensis.*
Baema — *Compendio das eras da Provincia do Pará.*
Badaró — *Eglise au Brésil.*
Benoni da Veiga — *Terrenos de marinha.*
Bento Teixeira Pinto — *Dialogo das grandezas do Brasil.*
Blünstschili — *Droit Insternat. Codifié.*
Borja Castro — *Descripção do Porto do Rio de Janeiro.*
Brice — *Rep. Americ.*
Bulhões Carvalho — *Parecer.*
Carvalho de Mendonça — *Rios e aguàs correntes.*
Carvalho de Mendonça — *Portos nacionaes.*
Carvalho de Mendonça — *Terrenos de marinha.*
Carvalho de Mendonça — *Theoria e pratica das obrigações.*
Carvalho de Mendonça — *Memorias sobre os terrenos de marinha de Santos.*
Candido Costa — *Legislação patria.*
Candido Costa — *O livro do Centenario.*
Candido Costa — *As duas Americas.*
Candido Costa — *O descobrimento da America e do Brasil.*
Candido Mendes de Almeida — *Codigo Philippino.*
Candido de Oliveira Filho — *Terrenos de marinha.*
Carlos de Carvalho — *O patrimonio territorial do Rio de Janeiro.*
Carlos de Carvalho — *Direito Civil Brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis.*
Carlos Maximiliano — *Commentarios da Constituição Brasileira.*
Carlos Sampaio — *Discurso.*
Caroatá — *Formulario de despachos e sentenças.*
Camara Municipal de Santos — *Relatorio.*

Camille Flammarion — *Annuario astronomico e metereologico.*
Clovis Bevilaqua — *Codigo Civil commentado.*
Clovis Bevilaqua — *Theoria geral do Direito.*
Clovis Bevilaqua — *Parecer.*
Coelho Rodrigues — *Projecto do Codigo Civil.*
Coelho da Rocha — *Direito Civil Portuguez.*
Coelho e Campos (Senador) — *Discurso.*
Conde de Aguiar — *Plano de administração da mina de prata e chumbo de Abaeté.*
Corrêa Telles — *Doutrina das acções.*
Corrêa Telles — *Dig. Port.*
Codigo de Contabilidade.
Codigo Civil Brasileiro.
Codigo Civil Italiano.
Codigo Civil Portuguez.
Codigo Civil Argentino.
Codigo Civil Oriental.
Codigo Civil Austriaco.
Constituição Brasileira.
Constituição Americana.
Constituição do Mexico.
Constituição da Suissa.
Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
Conselheiro Barradas — *Trabalhos do Codigo Civil.*
Collignon — *Traité de mecanique.*
Cunha Miranda — *Direitos de usufructos.*
Daniel de Souza Ramos — *Terrenos de marinha.*
Deodato Wertheimer, *Officio ao sr. secretario da Agricultura em S. Paulo.*
Didimo Agapito Fernandes da Veiga — *Pareceres* (1922).
Didimo Agapito Fernandes da Veiga — *Pareceres* (1923).
Didimo Agapito da Veiga Junior — *As servidões reaes.*
Didimo Agapito da Veiga Junior — *Direito hypothecario.*
Didimo Agapito da Veiga Junior — *Sociedades anonymas.*
Didimo Agapito da Veiga Junior — *Direito das Cousas.*
Direito Civil Hespanhol.
Domas — *Lois Civ.*
Duarte Nunes do Leão — *Chronica dos nossos reis.*
Duboit — *Cours d'Astronomie.*
Epitacio Pessôa (Senador) — *Razões finaes em defesa dos direitos da União sobre os terrenos de marinha.*
Epitacio Pessôa (Senador) — *Resposta ao memorial dos Estados.*
Epitacio Pessôa (Senador) — *Terrenos foreiros ao Districto Federal.*
E. Espinola — *Systema do Direito Civil Brasileiro.*
Elisée Reaclus — *La terre.*
Enéas Vieira Carneiro — *Officio á Directoria do Patrimonio Nacional.*
Enéas Calandrini Pinheiro — *Officio ao Delegado Fiscal do Pará.*
Everardo Backeuser — *Breve noticia sobre a geologia do Districto Federal.*
Everardo Backeuser — *A faixa littoranea do Brasil Meridional.*

Eusebio Naylor — *Relatorio da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes.*

Eusebio Naylor — *Officio á Directoria do Patrimonio Nacional.*

Eusebio Naylor — *Officio ao Delegado Fiscal de S. Paulo.*

Eusebio de Queiroz Lima — *Conceito do Direito e posse segundo o Codigo Civil Brasileiro.*

F. A. Raja Gabaglia — *As fronteiras do Brasil.*

F. P. Oliveira — *Memoria.*

Faria e Souza — *Asia.*

Francisco D'Aurea — *Contabilidade e administração do Patrimonio do Brasil.*

Francisco de Paula Oliveira — *Exploração sobre as minas do Ribeirão do Chumbo.*

Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça — *Repertorio das leis do Brasil.*

Felisbello Freire — *Historia de Sergipe.*

Felisbello Freire — *Historia territorial do Brasil.*

Felicio dos Santos — *Projecto do Codigo Civil Brasileiro.*

Ferreira Alves — *Consolidação das leis da Prov.*

Ferreira da Rosa — *Rio de Janeiro.*

Filangiére — *Sciencia da Administração.*

Fulgencio — *Jurisprudencia hypothecaria.*

Gabra — *Rettroatt delle leggi.*

Gabriel Soares — *Noticias do Brasil.*

Galdino do Valle (Deputado) — *Entrevista.*

Gastão Cruls — *Amazonia mysteriosa.*

Gonçalves Maia — *Defesa das nossas fronteiras.*

Gonçalves Maia — *Questões forenses.*

Guilherme Paiva — *Officio á Capitania do Porto do Pará.*

Haddock Lobo — *Tombo das terras municipaes.*

Herodiano — *Histor.*

Homero Baptista — *Relatorio.*

Huc — *Commentario ao Codigo Civil.*

Humboldt — *Cosmos.*

Hugo Napoleão (deputado) *Discurso.*

Ignacio Moerbeck — *Os terrenos de marinha no Pará.*

Inglez de Souza — *Projecto do Codigo Commercial.*

Informes sobre el valle del rio Nabileque y sierra de la Bodoquera, Matto Grosso, Brasil.

Jaime Severiano — *Emphyteuse.*

Jaime Severiano — *As margens dos rios.*

James Darcy — *Parecer.*

J. M. Monteiro — *Annuario do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro.*

J. de Sá Freire Peçanha — *Usocapião.*

J. de Sá Freire Peçanha — *Representação á Directoria do Patrimonio Nacional.*

J. Rezende Silva — *A fronteira do Sul.*

J. Rezende Silva — *Legislação patrimonial do Brasil.*

J. Ribeiro — *Da emphyteuse ou aforamento.*

J. M. P. de Vasconcellos — *Livro das terras.*
J. de O. Machado — *Novissimo guia pratico dos tabelliães.*
J. I. Ramalho (Conselheiro — *Praxe brasileira.*
J. M. Mac-Dowell — *Direito constitucional brasileiro.*
J. M. Mac-Dowell — *Fronteiras nacionaes.*
Jeronymo Osorio — *Chronica do felicissimo Rei D. Manoel.*
Jean Cruet — *A Vida do Direito.*
Jhering — *L'esprit du droit romain.*
João de Lyra Tavares (Senador) — *Apontamentos para a historia territorial da Parahyba.*
João Monteiro — *Processo Civil.*
João Luiz Alves — *Codigo Civil Brasileiro.*
João Barbalho — *Commentarios á Constituição Brasileira.*
João Empoli — *Viagem ás Indias Orientaes.*
João Gonçalves Machado Neto — *Pareceres.*
José de Serpa — *Pareceres.*
José Vieira Couto (Desembargador) — *Memoria sobre as minas da Capitania de Minas Geraes.*
José Adolpho Pereira do Amarante Junior — *Relatorio.*
José Maria de Beaupaire Pinto Peixoto — *Relatorio da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes.*
José Maria de Beaupaire Pinto Peixoto — *Informações.*
José Maria de Beaupaire Pinto Peixoto — *Officio.*
Joaquim Dutra da Fonseca — *Portaria.*
Joaquim Pesqueira — *El problema de los fóros en la Galicia.*
Julio de Vilhena — *As raças historicas da Peninsula Iberica e sua influencia no Direito Portuguez.*
Kock Grumberg — *Von Roruima im Orinoco.*
Lacerda de Almeida — *Direito das Cousas.*
Laclede — *Histoire générale de Portugal.*
Laband — *Direito Publico.*
Lafayette — *Direito das Cousas.*
Lafayette — *Principios de Direito Internacional.*
Lauro Muller (Senador) — *Discurso.*
Leitão — *Praxis de judicio finium regundorum.*
Liais — *Tratado de Astronomia.*
Liberato de Castro Carreira — *Historia financeira do Imperio do Brasil.*
Livro de registro de datas e confirmações de sesmarias.
Livro do Estado do Brasil.
Lindolpho Camara — *Estudos de direito fiscal.*
Liz Teixeira — *Curso de Direito Civil Brasileiro.*
Lobão — *Direito emphyteutico.*
Lobão — *Aguas e Casas.*
Lobão — *Supplemento ás segundas linhas.*
Lobão — *Direitos dominicaes.*
Lobão — *Appendice diplomatico historico.*
Lobão — *Interdict.*
Loureiro — *Direito Civil.*
Luiz Carlos da Fonseca — *Relatorio.*
Luiz Maranhão — *Terrenos ribeirinhos.*

Lyon Caen e Renault — *Dir. Camon.*
Malaquias dos Santos — *Pareceres.*
Magalhães Castro — *Do dominio da União e dos Estados.*
Magalhães Castro — *These de concurso na Escola Polytechnica.*
Martins Junior — *Historia do Direito Nacional.*
Max Fleiuss — *Historia administrativa do Brasil.*
Martinho Garcez — *Direito das Cousas segundo o Codigo Civil.*
Martinho Waldzeemuller Hylacomylus — *Cosmographie Introductio.*
M. Minard — *Cours de construction des ouvrages hydrauliques des ports de mer.*
Manoel Madruga — *Terrenos de marinha* (1918).
Manoel Madruga — *Relatorio da Delegacia Fiscal do Ceará* (1917).
Manoel Madruga — *Relatorio da Delegacia Fiscal do Pará* (1918).
Manoel Madruga — *Relatorio da Delegacia Fiscal de São Paulo* (1921).
Manoel Madruga — *Relatorio da Delegacia Fiscal de São Paulo* (1922).
Mello Moraes — *Patrimonio territorial da cidade do Rio de Janeiro.*
Mello Freire — *Opera.*
Memoria refutativa das allegações e correspondencias do Zelador do direito de propriedade e mais queixas da demarcação da Imperial Fazenda de Santa Cruz.
Memorial dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica pelo Inspector do Serviço de Protecção aos Indios no Estado do Amazonas e territorio do Acre, sobre a questão da Fazenda nacional São Marcos.
Mendes Pimentel — *Parecer.*
Miguel Galvão — *Discurso.*
Milton — *A Constituição no Brasil.*
Montcloux — *Comptabilité publique.*
Molitor — *Servit.*
Nina Ribeiro (Deputado) — *Parecer.*
Nuno Pinheiro — *Curso de questões agrarias, industriaes e commerciaes.*
Octavio Kelly — *Manual da jurisprudencia federal.*
O tombo ou cópia fiel da medição e demarcação da fazenda nacional de Santa Cruz, segundo foi havida e fornecida pelos padres da Companhia de Jesus por cuja extincção passou á Nação.
Pandiá Calogeras — *Substitutivo ao projecto do deputado Carneiro de Rezende.*
Pandiá Calogeras — *As minas do Brasil.*
Pacifici Mazzoni — *Cod. Civ. Ital. Comm.*
Palma Muniz — *A faixa limitrophe da Republica Brasileira.*
Paula Baptista — *Prat. proc.*
Paul Gaffarel — *Histoire de la découverte de l'Amerique.*
Paulo Cesar Machado da Silva — *Da acquisição de bens immoveis por parte da União.*
P. Fiore — *Droit Internat. Public.*
Pereira do Rego — *Direito administrativo.*
Pereira e Souza — *Diccionario juridico.*
Pero Vaz de Caminha — *Carta a D. Manoel.*
Pero Magalhães de Gandavo — *Historia da Provincia de Santa Cruz.*

Perdigão Malheiros — *Manual do Procurador da Fazenda.*
Pedro Taques — *Noticia dos annos em que se descobriu o Brasil.*
Pedro Moreira da Costa Lima — *Terrenos de Marinha.*
Planiol — *Droit Civil.*
Pothier — *Societé.*
Poudhon — *Traité de l'usufruit.*
Projecto do Codigo das Aguas.
Ramos — *Contr.*
Raynal — *Historia philosophica e politica dos estabelecimentos e commercio dos europeus nas duas Indias.*
Registro de datas e confirmações de sesmarias.
Relatorio do Inspector de fiscalização do porto de Victoria.
Relatorio apresentado á Camara Municipal de Santos.
Revista Predial.
Revista do Club de Engenharia do Rio de Janeiro.
Ribas — *Direito Civil.*
Rocha Pitta — *Historia da America Portugueza.*
Rodrigo Octavio — *Do dominio da União e dos Estados.*
Rodrigo Octavio — *Parecer.*
Rogron — *Le Code Napoleon Expliqué.*
Ruy Barbosa — *Redacção do Codigo Civil.*
Ruy Mauricio de Lima e Silva — *Laudo.*
Sá Filho — *Parecer.*
Saturnino Britto — *Carta ao presidente do Club de Engenharia do Rio de Janeiro.*
S. Thereza — *Histoire delle guerre del Regno del Brasil.*
Severiano Cavalcanti — *Despacho de 24 de março de 1921.*
Silva Lisboa — *Ann. do Rio de Janeiro.*
Silva Lisboa — *Direito mercantil.*
Silva Pereira — *Repertorio das Ordenações.*
Silveira da Motta — *Relatorio da Commissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes.*
Simão de Vasconcellos — *Historia das cousas do Brasil.*
Spencer Vampré — *Serão os bens publicos sujeitos a usocapião?*
Spencer Vampré — *Manual do Direito Civil Brasileiro.*
Tavares Bastos — *Terrenos de marinha.*
Tacques — *Revista do Instituto.*
Teixeira de Freitas — *Esboço do Codigo Civil.*
Teixeira de Freitas — *Direito Civil.*
Teixeira de Freitas — *Consolidação das leis civis.*
Teixeira de Freitas — *Vocabulario juridico.*
Theodoro Maregoll — *Direito Romano Privado.*
Traslado da medição das terras do Senado da Camara do Rio de Janeiro.
Trigo de Loureiro — *Instituições do Direito Civil Brasileiro.*
Tristão de Alencar Araripe — *Relatorio.*
Ubaldino do Amaral (Senador) — *Discurso.*
Urbano Santos (Senador) — *Parecer sobre a receita geral para 1905.*
Vanguerve — *Pratica Judicial.*
Varnhagen — *Historia geral.*
Valerio Coelho Rodrigues — *Bens e valores pertencentes á União.*

Veiga Filho — *Manual de finanças.*
Veiga Cabral (Conselheiro) — *Direito Administrativo Brasileiro.*
Vicente Ferrer — *O Direito.*
Vicente Antonio Alves de Carvalho — *Observações historicas e criticas sobre a nossa legislação agraria chamada communmente das sesmarias.*
Visconde de Porto Seguro — *Historia Geral do Brasil.*
Waldemar II, rei da Dinamarca — *Livro das Terras.*
Wheton — *Elements de Droit Internat.*
Xisto Vieira Filho — *Despacho de 11 de janeiro de 1925.*
Xisto Vieira Filho — *Despacho de 12 de janeiro de 1925.*
Xisto Vieira Filho — *Despacho de 25 de fevereiro de 1925.*
Xisto Vieira Filho — *Despacho de 8 de junho de 1925.*
Xisto Vieira Filho — *Despacho de 29 de julho de 1925.*
Xisto Vieira Filho — *Despacho de 29 de outubro de 1925.*

* * *

O 2° volume desta obra contém os seguintes capitulos:

Fazendas Nacionaes — Ilhas — Rios e lagos navegaveis — Mangues — Transferencias — Medição e demarcação — Indemnisação e avaliação — Concurrencia publica — Bemfeitorias — Preferencias para o aforamento — Autoridades que devem ser ouvidas sobre o aforamento — Diarias aos engenheiros — Proprios Nacionaes — Terrenos de alluvião — Fronteiras nacionaes — Os Delegados Fiscaes nos Estados têm competencia para aforar terrenos de marinha — Usocapião.

* * *

As ordens, circulares, avisos, portarias, etc., que não tiverem indicação da respectiva proveniencia, foram expedidas pela Ministerio da Fazenda.

INTRODUCÇÃO

Vem de longe a campanha que brasileiros cheios de iniciativa e de enthusiasmo sustentam contra o abandono clamoroso da propriedade nacional invadida e damnificada por muitos milhares de intrusos. Na imprensa e no Parlamento espiritos esclarecidos fazem ouvir sem vacillações o protesto das consciencias honestas combatendo o attentado innominavel que se pratica em todo o littoral do paiz — cujos terrenos valiosissimos estão sendo impunemente explorados e retraçados pela ganancia insaciavel de açambarcadores audaciosos... (a)

Os documentos officiaes delatam em provas candentes a dolorosa e pungentissima verdade. Vejamos ligeiros topicos dos que nos parecem mais expressivos:

"Relativamente a este serviço só existe na repartição um livro antigo, *iniciado em 15 de janeiro de 1858, quasi illegivel e em que, desde muitos annos, nenhum assentamento é registrado.*

. . . . . .

(a) Para demonstrar o estado em que se encontram os bens patrimoniaes no Brasil, basta referir que, incumbido de verificar a situação dos terrenos de marinha em Nictheroy e São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, o escripturario do Thesouro Nacional, Lincoln Veneroti Pinto da Fonseca levantou, em poucos dias, a seguinte curiosa estatistica — pela qual se constata a exiguidade das contribuições impostas aos foreiros de terrenos hoje grandemente valorisados:

NICTHEROY

NOME DO FOREIRO	RUA	FÔRO ANNUAL
Antonio Mendes Duarte. . . .	Sant'Anna.	$120
Daniel José Baptista.	Jurujuba.	$259
Francisca Rosa da Conceição. .	Sant'Anna.	$120
João Pires.	Galvão.	$688
Joaquim José da Rosa.	Sant'Anna.	$492
José Cancio P. Soares.	Coronel Tamarindo.	$504
José da Costa.	S. Lourenço.	$660
Maria Carolina A. Mendes. . .	Sant'Anna.	$354
Maria Luiza e filhos.	São Lourenço.	$990

O Pará é o Estado da União que possue maior superficie de terrenos de marinha e, no entanto, os terrenos do interior, com raras excepções, *estão ainda por aforar, resultando dahi um não pequeno prejuizo para as rendas da União*".

Relatorio de 1916, da Delegacia Fiscal do Pará.

"Os terrenos de marinha e da União, que constituem verdadeiras fontes de riquezas naturaes neste Estado, *estão sendo usufruidos por intrusos, que se acham em sua posse mansa e pacifica, com a maior indifferença ou menosprezo á lei.*

Relatorio de 1922, da Delegacia Fiscal do Maranhão.

"Para se aquilatar do *incalculavel prejuizo da Fazenda,* basta referir que foram feitos aforamentos de áreas de *muitos milhões de metros quadrados com avaliações tão baixas que produzem fóros ridiculos, parecendo que todos os que funccionaram nas diligencias de medição e avaliação se combinaram contra a Fazenda Publica*".

Relatorio de 1917, da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

NOME DO FOREIRO	RUA	FÔRO ANNUAL
Maria Natividade e filhos. . . .	São Lourenço	$480
Manoel Alves Chaves.	Coronel Tamarindo.	$540
Manoel José da Silva.	S. Lourenço.	$150
Olympio Pereira Vianna. . . .	Jurujuba.	$331

SÃO GONÇALO

Antonio Rodrigues C. Junior. .	Praia das Neves.	$055
Antonio Luiz de Azevedo. . . .	Porto da Ponte.	$220
Augusto de O. Ferreira. . . .	".	$290
Benjamim R. da Costa.	Praia das Neves.	$118
Firmino Affonso Rodrigues. . .	Itaóca.	$750
Guilhermino Albano da Costa .	Praia das Neves.	$170
João Dias da Silva.	Itaóca.	$750
José Francisco de Faria. . . .	Porto do Velho.	$625
Maria Clara F. de Senna. . . .	Porto da Ponte.	$420
Odilon Francisco Moreira. . . .	".	$600
Sequeira, Veiga & Comp. . . .	".	$478
Venancia de Faria e José F. Faria	Porto do Velho.	$625

"E' consideravel a porção destes terrenos neste Estado, *estando quasi todos fóra da fiscalização desta Delegacia,* por falta do necessario assentamento que, como parece, si existiu, *estava irregular e complicado*".

Relatorio de 1922, da Delegacia Fiscal da Parahyba.

"Nesta Delegacia, mais do que em toda a parte, este serviço se acha *numa desorganização inconcebivel,* porque, além das faltas apontadas, accresce que até nos assentamentos de terrenos aforados *reina balburdia e confusão*".

Relatorio de 1916, da Delegacia Fiscal de Pernambuco.

"Este serviço *não tinha absolutamente nenhuma organização na Delegacia, onde só existia o canhoto do livro que serviu á Municipalidade de Antonina, para as concessões no tempo em que estiveram elles a seu cargo*".

Relatorio de 1917, da Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo.

"Este serviço *está completamente abandonado,* assim por falta de dados, como pela falta de uma commissão de technicos que, exclusivamente, se encarregasse de procurar no Archivo desta repartição os processos que firmassem os direitos da União, *cujo prejuizo é incalculavel*".

Relatorio de 1916, da Delegacia Fiscal de S. Paulo.

"Santa Catharina, pelo seu vastissimo littoral, é um dos Estados do Sul que maior numero de terrenos de marinha e seus accrescidos possue; no entanto *a sua renda vem decrescendo notadamente nos logares onde elles são mais encontrados, o que faz suppôr que a renda da União neste capitulo vem sendo grandemente desfalcada*".

Relatorio de 1922, da Delegacia Fiscal de Santa Catharina.

"Impressiona desagradavelmente a todos os patriotas saber que o vasto e opulento patrimonio nacional, rende exigua importancia. No orçamento vigente esta renda está calculada no total de 470:000$000.

. . . . . .

A União abandona seus bens patrimoniaes e os administra de tal maneira que um patrimonio espalhado por todos os pontos do paiz, *representando centenas de milhares de contos, rende a ridicula importancia já alludida*".

Relatorio do Dr. José Maria de B. Pinto Peixoto, ex-presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, do anno de 1921. *Diario Official* de 16 de dezembro de 1923.

"E' devéras lamentavel a situação do patrimonio nacional. Bens numerosos e do maior valor teem estado em completo abandono, sem tombamento, sem avaliação e sem administração alguma; terrenos de marinha em completa anarchia quanto á organização cadastral, laudemios, etc.; areias monaziticas, predios em todo o paiz, mal conhecidos, e tantos outros bens que devem enriquecer o Patrimonio Nacional e que nem relacionados se acham".

Mensagem do Sr. Presidente da Republica, enviada ao Congresso Nacional no anno de 1924, pag. 38.

* * *

Em 1859 o conselheiro Veiga Cabral, "tendo em vista os relatorios dos diversos Ministerios, de 1855 a 1859, bem como os da Repartição Geral das Terras Devolutas, de igual data, e outros documentos" —

organizou o seguinte mappa estatistico da quantidade e valor estimativo dos bens immoveis do dominio privado do Imperio:

Camaras Legislativas e Assembléas Provinciaes (22 propriedades)	870:000$000
Ministerios:	
Do Imperio (98 propriedades)	1.194.900:000$000
Da Fazenda (67 propriedades)	12.353.600:000$000
Da Justiça (75 propriedades)	762.800:000$000
Da Guerra (59 propriedades)	5.188.200:000$000
Da Marinha (25 propriedades)	949.600:000$000
Dos Estrangeiros (189 propriedades)	311.400:000$000
Total: 535 propriedades	20.761.370:000$000

Terrenos devolutos, tendo por base o termo médio fixado pelo § 2°, do art. 14, da lei de 18 de setembro de 1850, valor total das zonas de terras devolutas de excellente qualidade, bem situadas, e algumas proximas ás povoações nas provincias do Pará, Amazonas, Santa Catharina, S. Paulo e outras localidades, 15.100.000:000$000.

Em dezembro de 1915 a Directoria do Patrimonio Nacional enviou á Camara dos Deputados a seguinte relação dos proprios nacionaes actualmente existentes, assim discriminada por Ministerios:

Ministerio da Fazenda	133.886:463$481
Ministerio da Justiça	75.452:818$414
Ministerio do Exterior	1.800:000$000
Ministerio da Marinha	63.612:408$835
Ministerio da Viação	1.246.885:360$667
Ministerio da Agricultura	14.711:805$225
Ministerio da Guerra	82.917:769$813
Total	1.619.266:626$435

Diario do Congresso de 15 de dezembro de 1915.

Para que fiquem patentes aos olhos dos historiadores futuros as coisas edificantes do Brasil contemporaneo — vamos reproduzir, sem commentarios, as differentes estimativas dos bens patrimoniaes da

Nação, organizadas em diversas épocas pelas pessôas e repartições consideradas autoridades no assumpto:

Estimativa dos proprios nacionaes organizada em 1859 pelo conselheiro Veiga Cabral (Direito Administrativo Brasileiro, paginas 114-116)	20.761.370:000$000
Estimativa dos proprios nacionaes organizada pela Directoria do Patrimonio Nacional (*Diario do Congresso* de 15 de dezembro de 1915)	1.619.266:626$435
Estimativa dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Viação, organizada pelo engenheiro Luiz Carlos da Fonseca (Relatorio de 1922, vol. 1º, introducção) . . .	2.128.930:892$350
Estimativa dos bens patrimoniaes da Nação, organizada pelo Dr. Francisco D'Aurea, contador geral da Republica (*A Defesa*, de 30 de agosto de 1926)	7.235:000:000$000
Estimativa dos bens immobiliarios da Nação, existentes no Estado de S. Paulo, organizada em 1923 pelo Dr. Euzebio Naylor, presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes (*A Noite*, de 15 de janeiro de 1923)	500.000:000$000
Estimativa dos bens patrimoniaes da Nação, organizada pelo funccionario do Ministerio da Fazenda, Valerio Coelho Rodrigues (*A Noite*, de 6 de novembro de 1926)	5.087.241:948$996

No regimen vigente a Nacão ficou privada:

I

Dos terrenos diamantinos, auriferos, etc. (minas), e das terras devolutas, situadas nos Estados, as quaes passaram a pertencer a estes.

Constituição Federal, art. 64.

II

Das igrejas e outros bens do culto religioso, cujo dominio ficou pertencendo ás respectivas confissões.

Decreto n. 119, de 7 de janeiro de 1890.

III

Dos proprios nacionaes que, no regimen transacto, eram destinados a serviços que passaram para os Estados e, bem assim, os que eram utilizados para serviços que estavam a cargo dos Estados.

Aviso do Ministerio do Interior, de 20 de julho de 1891; art. 16, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

De accordo com a estimativa do conselheiro Veiga Cabral, a Nação perdeu (não entram neste computo os terrenos diamantinos, auriferos e outros metaes e productos chimicos naturaes):

Terrenos devolutos	15.100.000:000$000
Igrejas e edificios do culto religioso.	102.370:000$000
Proprios nacionaes que passaram para os Estados.	20.212.634:385$647
Total	35.415.004:385$647

E ainda ha constitucionalistas patricios que pretendem arrebatar ao exclusivo dominio da União, para entregal-os á jurisdicção dos Estados, os terrenos de marinha e seus respectivos accrescidos! Não se contentam elles com o regio presente que, dos terrenos devolutos e dos proprios nacionaes foi feito aos mesmos Estados pela Constituição de 24 de fevereiro — terrenos e proprios esses que valiam, em 1859, como affirma o conselheiro Veiga Cabral, nada menos de *trinta e cinco milhões, tresentos e doze mil, seiscentos e trinta e quatro contos, tresentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete réis*!...

* * *

Segundo a medição, gentilmente feita, a meu pedido, pelo illustre e competentissimo engenheiro do Patrimonio Nacional, Dr. Arthur de Mello Furtado de Mendonça, chefe da Commissão de Revisão de

Marinhas em Nictheroy (medição estabelecida em face das cartas geographicas de 1922, organizadas pelo Club de Engenharia) — ha, no Brasil, 37.525 kilometros ou sejam 1.147.700.000^{m2} de terrenos de marinhas, assim discriminados: (*b*)

Terrenos de marinha no littoral maritimo, 7.350 kilometros. . . . . 242.450.000^{m2}

Terrenos de marinha á margem dos rios navegaveis, 30.175 kilometros. . . . . 905.250.000^{m2}

Sendo interessante e opportuno verificar a extensão e o valor dos terrenos de marinha em cada um dos Estados da Republica e a possibilidade da renda a ser arrecadada, proveniente de fôro dos

(*b*) No Districto Federal a extensão territorial dos terrenos de marinha é a seguinte:

DISTRICTOS	EXTENSÃO EM METROS	AREA EM METROS ^{m2}
1° — Candelaria	740	24.420
2° — Santa Rita.	3.640	120.120
4° — São José	2.800	92.400
7° — Gloria	3.240	106.920
8° — Lagôa	17.250	569.250
9° — Gavea	12.400	409.200
11° — Gambôa	2.000	66.000
13° — S. Christovão	7.840	258.720
16° — Tijuca	4.500	148.500
17° — Engenho Novo	1.460	48.180
19° — Inhaúma	8.420	277.860
20° — Irajá	5.810	191.730
21° — Jacarépaguá	11.650	384.450
23° — Guaratiba	32.130	1.066.290
24° — Santa Cruz	17.120	564.960
	131.000	4.329.000
Ilhas	126.000	4.158.000
	257.000	8.487.000
Terrenos de mangues	..	2.200.000

NOTA — Nem toda esta faixa está aforada: ha trechos occupados por proprios federaes e outros por particulares, oriundos de concessões gratuitas.

mesmos terrenos — organizei, brilhantemente auxiliado pelo referido technico, a seguinte curiosissima demonstração elucidativa:

AMAZONAS

Rios navegaveis.	10.850 kilometros. . .	325.500.000m
Preço de cada metro:		
Minimo, $020.		
Maximo, $500.		
Médio, $260.		
325.500.000 × 260 = ...		84.630:000$000
Arrecadação de 1926:		
Fóros de terrenos de marinha		75$000
Differença para menos		84.629:925$000

Não existem elementos organisados com os quaes se possa calcular a área foreira. As extensões acima foram extrahidas de plantas em 1X50.000. A área total da parte do continente já está comprehendida na das sesmarias.

Terras devolutas — Não ha elementos para a determinação da área.

Accrescidos de marinha — Não existem elementos organisados para o calculo da área.

Annuario de Estatistica Municipal do Rio de Janeiro, anno de 1910-1911, vol. 2°, pags. 133-138.

As rendas da Directoria Geral do Patrimonio serão arrecadadas conforme as disposições e tabellas constantes dos artigos seguintes:

TABELLA

Alvarás de licença para transferencia de dominio util.	30$000
Carta de aforamento ou de traspasse de aforamento. para dentro de 90 dias, contados da data do titulo de acquisição.	50$000
Medição de terrenos de sesmarias.	15$000
Termos de medição de terrenos de mangues, marinhas ou accrescidos.	30$000
Excedido o prazo acima fixado, será paga pela carta de aforamento ou de traspasse mais a quantia de.	30$000
Apostilla, rectificação ou qualquer alteração em carta de aforamento ou alvará para transferencia de dominio util, salvo quando proveniente de engano da repartição.	20$000

§ 1.° O fôro de terrenos de sesmarias será o arbitrado nas cartas de aforamento anteriores, quando se tratar de traspasse. Quando se tratar de

PARA'

Marinha	1.700 kilometros. . .	56.100.000m²
Rios navegaveis	3.350 "	100.500.000m²
	5.050 " . . .	156.600.000m²

Preço de cada metro:

Minimo, $020.
Maximo, $500.
Médio, $260.

156.600.000 × 260 =. . . . . 40.716:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros de terrenos de marinha	20:544$938	
Laudemios	15:070$275	
	35:615$213	
Differença para menos.		40.680:384$787

MARANHÃO

Marinha.	650 kilometros. . .	21.450.000m²
Rios navegaveis.	2.600 "	78.000.000m²
	3.250 " . . .	99.450.000m²

Preço médio de cada metro, $160.

aforamento novo, o fôro será arbitrado por metro quadrado e pagará, quem obtiver o aforamento, uma joia correspondente a 3 ½ % da avaliação do terreno.

Nos casos de aforamento em concorrencia publica, servirá de base minima a joia calculada como acima se prescreve.

§ 2.° O fôro de terrenos de mangues será de 600 réis por metro de frente até 33 de fundos.

O fôro de terrenos de marinha ou accrescidos será cobrado por metro de frente, á razão de 3 ½ % do preço da avaliação. (Art. 11 das Instrucções de 14 de Novembro).

Projecto n. 74, do Conselho Municipal do Districto Federal, que orça a Receita e fixa a Despeza da Municipalidade para o exercicio de 1928. *Jornal do Commercio* de 27 de setembro de 1927.

99.450.000 × 160 = ... 15.912.000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros	903$967	
Taxa de occupação	3:873$380	
Laudemios.	3:643$100	
	8:420$447	
Differença para menos		15.903:579$553

PIAUHY

Marinha	50	kilometros. . .	1.650.000^{m2}
Rios navegaveis.	1.600	" . . .	48.000.000^{m2}
	1.650	" . . .	49.650.000^{m2}

Preço de cada metro:

Minimo, $060.
Maximo, $200.
Médio, $130.

49.650.000 × 130 = ... 6.454.500$000

Arrecadação de 1926:

Fóros	4:472$291	
Taxa de occupação	397$600	
Laudemios.	55$000	
	4:924$891	
Differença para menos.		6.449:575$109

CEARA'

Marinha.	500	kilometros. . .	16.500.000^{m2}
Rios navegaveis	650	" . . .	19.500.000^{m2}
	1.150	" . . .	36.000.000^{m2}

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, $200.
Médio, $150.

36.000.000 × 150 = ... 5.400:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros.	1:257$088
Taxa de occupação	9:077$435
Laudemios	1:749$875
	12:084$398

Differença para menos. . . . . 5.387:915$602

RIO GRANDE DO NORTE

Marinha	400 kilometros. . .	13.200.000m²
Rios navegaveis.	50 " . . .	1.500.000m²
	450 " . . .	14.700.000m²

Preço de cada metro:

Minimo, $020.
Maximo, $200.
Médio, $110.

14.700.000 × 110 = ... 1.617.000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros.	3:711$240
Taxa de occupação	1:065$110
Laudemios.	31:862$500
	36:638$850

Differença para menos . . . . . 1.580:361$150

PARAHYBA

Marinha. . . . . 100 kilometros. . . 3.300.000m²

Preço de cada metro:

Minimo, $020.
Maximo, $200.
Médio, $110.

3.300.000 × 110 = ...		363:000$000
Arrecadação de 1926:		
Fóros.	568$454	
Taxa de occupação	1:978$559	
Laudemios.	2:195$346	
Renda dos proprios nacionaes. . . .	2:153$914	
	6:896$273	
Differença para menos.		356:103$727

PERNAMBUCO

Marinha	200 kilometros. . .	6.600.000m²
Rios navegaveis.	25 " . . .	750.000m²
	225 " . . .	7.350.000m²

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, 2$000.
Médio, 1$050.

7.350.000 × 1$050 = ...		7.717.500$000
Arrecadação de 1926:		
Fóros.	27:028$502	
Taxa de occupação	1:055$324	
Laudemios.	33:264$671	
	61:348$497	
Differença para menos.		7.656:151$503

ALAGOAS

Marinha	200 kilometros. . .	6.600.000m²
Rios navegaveis.	200 " . . .	6.000.000m²
	400 " . . .	12.600.000m²

Nota — Quando se trata de terrenos de marinha, a multiplicação é feita pelo factor 33m,0.
Tratando-se, entretanto, de rios navegaveis, o factor é 30m,0 ou sejam 15m,0 em cada margem.

Preço de cada metro:

Minimo, $020.
Maximo, $200.
Médio, $110.

12.600.000 × 110 = ... 1.386:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros.	922$761
Laudemios	575$000
	1:497$761
Differença para menos.	1.384:502$239

SERGIPE

Marinha	150 kilometros. . .	4.950.000^{ms}
Rios navegaveis	200 " . . .	6.000.000^{ms}
	350 " . . .	10.950.000^{ms}

Preço médio de cada metro, $500.

10.950.000 × 500 = ... 5.475:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros.	412$068
Taxa de occupação	257$213
Laudemios	16:075$000
	16:744$281
Differença para menos	5.458:255$719

BAHIA

Marinha.	900 kilometros. . .	29.700.000^{ms}
Rios navegaveis	1.750 " . . .	52.500.000^{ms}
	2.650 " . . .	82.200.000^{ms}

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, 2$000.
Médio, 1$050.

82.200.000 × 1$050 = ... 86.310:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros	13:709$373	
Taxa de occupação	4:007$703	
Laudemios	15:559$600	
	33:276$676	
Differença para menos		86.276:723$324

ESPIRITO SANTO

Marinha	400 kilometros . . .	13.200.000m³
Rios navegaveis	250 " . . .	7.500.000m³
	650 " . . .	20.700.000m³

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, 1$000.
Médio, $550.

20.700.000 × 550 = ... 11.385:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros	3:711$240	
Taxa de occupação	1:065$116	
Laudemios	31:862$500	
	36:638$856	
Differença para menos		11.348:361$144

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Marinha	500 kilometros . . .	16.500.000m³
Rios navegaveis	100 " . . .	3.000.000m³
	600 " . . .	19.500.000m³

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, 2$000.
Médio, 1$050.

19.500.000 × 1$050 = ... 20.475:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros	24:887$333	
Taxa de occupação	5:813$563	
Laudemios	13:388$498	
	44:089$394	
Differença para menos.		20.430:910$606

ESTADO DE S. PAULO

Marinha.	400 kilometros. . .	13.200.000m²
Rios navegaveis	600 " . . .	18.000.000m²
	1.000 " . . .	31.200.000m²

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, 2$000.
Médio, 1$050.

31.200.000 × 1$050 =. . . . . 32.760:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros	18:201$034
Taxa de occupação	32:780$077
Laudemios	38:487$123
	89:468$234
Differença para menos.	32.670:531$766

PARANA'

Marinha	200 kilometros. . .	6.600.000m²
Rios navegaveis.	550 " . . .	16.500.000m²
	750 " . . .	23.100.000m²

Preço médio de cada metro, $400.

23.100.000 × 400 =. . . . . 9.240:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros.	20$425
Laudemios	650$000
	670$425

Differença para menos. . . . . 9.239:329$575

SANTA CATHARINA

Marinha.	400 kilometros. . .	13.200.000m²
Rios navegaveis	350 " . . .	10.500.000m²
	750 " . . .	23.700.000m²

Preço médio de cada metro, $350.

23.700.000 × 350 = ... 8.295:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros.	4:182$566
Laudemios	16:507$450
Taxa de occupação	1:221$531
	21:911$547

Differença para menos. . . . . 8.273:088$453

MATTO GROSSO

Rios navegaveis . . . . 4.100 kilometros. . . 123.000.000m²

Preço de cada metro:

Minimo, $010.
Maximo, $300.
Médio, $155.

123.000.000 × 155 =. . . . . 19.065:000$000

Arrecadação de 1926: Nenhuma.

GOYAZ

Rios navegaveis	350 kilometros. . .	10.500.000^{m2}

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, $200.
Médio, $150.

10.500.000 × 150 =. . . . . 1.575:000$000

Arrecadação de 1926: Nenhuma.

MINAS GERAES

Rios navegaveis	1.950 kilometros. . .	58.500.000^{m2}

Preço de cada metro:

Minimo, $020.
Maximo, 1$000.
Médio, $510.

58.500.000 × 510 = ... 29.835:000$000

Arrecadação de 1926: Nenhuma.

RIO GRANDE DO SUL

Marinha.	600 kilometros. . .	19.800.000^{m2}
Rios navegaveis	650 " . . .	19.500.000^{m2}
	1.250 " . . .	39.300.000^{m2}

Preço de cada metro:

Minimo, $100.
Maximo, 1$000.
Médio, $550.

39.300.000 × 550 =. . . . . 21.615:000$000

Arrecadação de 1926:

Fóros	12:217$436
Laudemios.	67:670$236
	79:887$672
Differença para menos.	21.535:112$328

Total da renda que, se os terrenos de marinha existentes no Brasil estivessem aforados (não entram nesse computo os terrenos do Districto Federal, das ilhas, de alluvião, de accrescidos e accrescidos de accrescidos), devia ser arrecadada annualmente	410.226:000$000
Total da renda de fóros, laudemios e taxa de occupação, arrecadada em 1926	490:188$415
Differença para menos	409.736:611$585

* * *

Segundo os Relatorios da Contadoria Central da Republica, relativos aos annos de 1925 e 1926 e a Estatistica organizada pela Directoria da Receita Publica referente aos fóros, laudemios e taxas de occupação de terrenos de marinha cobrados em 1926, o Patrimonio Nacional arrecadou a seguinte renda, de 1890 a 1926:

Fóros de terrenos de marinha	1.306:097$619
Taxa de occupação	236:252$960
Laudemios	3.415:965$428
Total	4.958:316$007
Renda que, se os terrenos de marinha existentes no Brasil (com as excepções já assignaladas) estivessem devidamente aforados, devia ser arrecadada de 1890 a 1926	14.317:323:000$000
Renda arrecadada	4.958:316$007
Differença para menos	14.312.364:683$993

Quatorze milhões, tresentos e doze mil, tresentos e sessenta e quatro contos, seiscentos e oitenta e tres mil, novecentos e noventa e tres réis.

* * *

A renda geral do Brasil, de 1823 a 1926, foi a seguinte:

	Ouro	Papel
1823.	$	3.802:434$204
1824.	$	9.618:197$318
1825.	$	4.749:090$608
1826.	$	5.393:944$911
1827.	$	12.068:466$632

	Ouro	Papel
1828.	$	14.406:240$205
1829.	$	23.761:869$400
1830.	$	22.141:280$701
1831.	$	15.439:993$593
1832.	$	20.199:738$650
1833.	$	12.471:856$280
1834.	$	14.819:551$910
1835.	$	14.135:426$698
1836.	$	14.477:131$522
1837.	$	12.671:608$705
1838.	$	14.970:631$051
1839.	$	15.947:936$183
1840.	$	16.310:575$708
1841.	$	16.318:537$577
1842.	$	15.493:112$393
1843.	$	21.350:970$709
1844.	$	24.804:550$630
1845.	$	26.199:179$386
1846.	$	27.627:706$992
1847.	$	24.732:369$633
1848.	$	26.163:028$441
1849.	$	28.200:149$576
1850.	$	32.696:901$983
1851.	$	35.786:821$853
1852.	$	36.391:032$008
1853.	$	34.516:455$658
1854.	$	36.985:478$482
1855.	$	38.634:356$105
1856.	$	49.156:414$724
1857.	$	49.747:007$187
1858.	$	46.919:995$475
1859.	$	43.807:346$450
1860.	$	50.051:703$661
1861.	$	52.488:898$605
1862.	$	48.619:648$463
1863.	$	54.801:409$895
1864.	$	56.995:928$628
1865.	$	58.523:370$929
1866.	$	64.776:843$923
1867.	$	71.200:927$474
1868.	$	87.542:534$284

	Ouro	Papel
1869.	$	94.847:342$301
1870.	$	97.736:559$946
1871.	$	105.135:920$234
1872.	$	112.131:103$708
1873.	$	105.009:200$007
1874.	$	106.490:472$975
1875.	$	103.499:593$081
1876.	$	101.063:641$193
1877.	$	110.745:827$074
1878.	$	116.460:981$189
1879.	$	120.761:990$952
1880.	$	131.274:951$579
1881.	$	131.986:964$273
1882.	$	129.697:660$640
1883.	$	134.568:656$311
1884.	$	124.155:638$000
1885.	$	130.309:404$730
1886 (*a*).	$	221.658:646$481
1887.	$	145.896:141$105
1889 (*b*).	$	160.060:744$077
1890.	$	195.253:406$164
1891.	$	228.945:068$915
1892.	$	227.608:091$744
1893.	$	259.850:961$151
1894.	$	265.056:855$394
1895.	$	307.754:547$066
1896.	$	346.212:788$909
1897.	$	303.410:721$014
1898.	$	324.053:051$962
1899.	$	320.837:098$858
1900 (*c*).	49.955:521$612	263.687:253$410
1901.	43.970:626$026	231.495:487$660
1902.	42.904:844$036	243.184:105$690
1903.	44.852:105$630	292.586:306$682
1904.	50.051:333$597	278.947:388$611
1905.	56.210:875$267	299.845:532$357

Notas — (*a*) Nestes algarismos se comprehende a receita de 1887, para regularizar o anno financeiro de 1888 com o civil.

(*b*) Tristão de Alencar Araripe, Relatorio de 1891, pag. 8.

(*c*) A arrecadação ouro foi instituida pelo art. 1º, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.

	Ouro	Papel
1906.	88.036:427$746	273.219:299$085
1907.	117.778:498$376	324.058:977$486
1908.	94.620:317$188	270.942:788$938
1909.	91.902:377$970	284.473:970$351
1910.	120.218:528$670	321.950:531$510
1911.	123.423:746$497	355.271:580$844
1912.	138.406:145$022	381.830:571$921
1913.	153.719:332$464	394.160:335$794
1914.	77.049:946$028	292.242:763$647
1915.	86.541:106$597	295.162:311$473
1916.	95.497:648$211	325.646:893$683
1917.	62.721:138$683	346.701:711$331
1918.	104.013:858$812	369.779:476$120
1919.	88.510:081$102	437.196:128$863
1920.	121.700:570$877	511.437:677$636
1921.	75.620:762$289	510.937:198$185
1922.	78.103:269$774	667.109:960$564
1923.	100.182:947$392	754.329:956$838
1924.	131.685:757$224	946.601:588$070
1925.	157.992:536$089	1.030.867:370$106
1926.	162.772:247$171	1.026.587:072$840
Total	2.558.442:550$350	18.400.646:925$531

Liberato de Castro Carreira, *Historia Financeira do Imperio do Brasil*, pags. 89-571. *Relatorios da Contadoria Central da Republica*, do exercicio financeiro de 1925, pag. 237, e do exercicio financeiro de 1926, pag. 13.

Convertida a renda ouro a moeda papel, pela taxa de 4$620 por mil réis ouro cobrado nas alfandegas em 1927, temos:

2.558.442:550$350 × 4$620 = ...	11.820.004:582$617
Arrecadação em papel.	18.400:646:925$531
Total	30.220.651:508$148

O Brasil arrecadou, pois, de 1823 a 1926, a importancia total de trinta milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e cincoenta e um contos, quinhentos e oito mil, cento e quarenta e oito réis.

* * *

Si os terrenos de marinha existentes nos Estados do Brasil estivessem devidamente aforados, a respectiva renda seria, de 1823 a 1926, a seguinte:

AMAZONAS

Renda annual . . . . . 84.630:000$000	
84.630:000$000 × 103 = ...	8.716.890:000$000

PARÁ

Renda annual. . . . . 40.716:000$000	
40.716:000$000 × 103 = ...	4.193.748:000$000

MARANHÃO

Renda annual . . . . . 15.912:000$000	
15.912:000$000 × 103 = ...	1.638.936:000$000

PIAUHY

Renda annual . . . . . 6.454:500$000	
6.454:500$000 × 103 =.	664.813:500$000

CEARÁ

Renda annual . . . . . 5.400:000$000	
5.400:000$000 × 103 = ...	556.200:000$000

RIO GRANDE DO NORTE

Renda annual . . . . . 1.617:000$000	
1.617:000$000 × 103 = ...	166.551:000$000

PARAHYBA

Renda annual . . . . . 363:000$000	
363:000$000 × 103 = ...	37.389:000$000

PERNAMBUCO

Renda annual . . . . . 7.717:500$000	
7.717:500$000 × 103 = ...	794.902:500$000

ALAGÔAS

Renda annual . . . . . 1.386:000$000
1.386:000$000 × 103 = ... 142.758:000$000

SERGIPE

Renda annual . . . . . 5.475:000$000
5.475:000$000 × 103 = ... 563.925:000$000

BAHIA

Renda annual . . . . . 86.310:000$000
86.310:000$000 × 103 = ... 8.889.930:000$000

ESPIRITO SANTO

Renda annual . . . . . 11.385:000$000
11.385:000$000 × 103 = ... 1.172.655:000$000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Renda annual . . . . . 20.475:000$000
20.475:000$000 × 103 = ... 2.108.925:000$000

S. PAULO

Renda annual . . . . . 32.760:000$000
32.760:000$000 × 103 = ... 3.374.280:000$000

PARANÁ

Renda annual . . . . . 9.240:000$000
9.240:000$000 × 103 = ... 951.720:000$000

SANTA CATHARINA

Renda annual . . . . . 8.295:000$000
8.295:000$000 × 103 = ... 854.385:000$000

MATTO GROSSO

Renda annual . . . . . 19.065:000$000
19.065:000$000 × 103 = ... 1.963.695:000$000

GOYAZ

Renda annual . . . . . 1.575:000$000
1.575:000$000 × 103 = ... 162.225:000$000

MINAS GERAES

Renda annual	29.835:000$000	
29.835:000$000 × 103 =.		3.073.005:000$000

RIO GRANDE DO SUL

Renda annual	21.615:000$000	
21.615:000$000 × 103 =.		2.226.345:000$000
Total da renda dos terrenos de marinha, que devia ser arrecadada de 1823 a 1926. . .		42.253.178:000$000
Total da renda geral do Brasil, arrecadada no mesmo periodo		30.220.651:491$852
Differença para menos.		12.032.518:491$852

Repitamos, ainda uma vez, a escandalosa verdade:

Si os terrenos de marinha, existentes nos Estados do Brasil, estivessem devidamente aforados, a respectiva renda, arrecadada de 1823 a 1926, seria superior a de todo o paiz, reunida, arrecadada em igual periodo, na surprehendente quantia de

Doze milhões, e trinta e dois mil, quinhentos e dezoito contos, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e cincoenta e dois réis.

* * *

A renda arrecadada pelos Estados, de 1890 a 1926, foi a seguinte (a conversão da renda ouro á moeda papel é feita pela taxa de 4$620, cobrada nas alfandegas em 1927):

AMAZONAS

Ouro.	57.748:641$860	
Papel		269.666:248$268
57.748:641$860 × 4$620 =.		266.798:725$393
Total		536.464:973$661
Renda annual dos terrenos de marinha.	84.630:000$000	
84.630:000$000 × 36 =.		3.046.680:000$000
Differença para mais.		2.510.215:026$339

PARÁ

Ouro	118.972:826$146	
Papel.		571.354:271$203
118.972:826$146 × 4$620 = ...		549.654:456$784
Total		1.121.008:727$997
Renda annual dos terrenos de marinha.	40.716:000$000	
40.716:000$000 × 36 = ...		1.465.776:000$000
Differença para mais		344.767:272$003

MARANHÃO

Ouro	22.890:430$993	
Papel		125.936:854$476
22.890:430$993 × 4$620 = ...		105.753:791$187
Total		231.690:645$663
Renda annual dos terrenos de marinha.	15.912:000$000	
15.912:000$000 × 36 = ...		572.832:000$000
Differença para mais		341.141:354$337

PIAUHY

Ouro	3.776:400$125	
Papel		1.793:072$084
3.776:400$125 × 4$620 = ...		17.446:968$577
Total		19.240:040$661
Renda annual dos terrenos de marinha.	6.454:500$000	
6.454:500$000 × 36 = ...		232.362:000$000
Differença para mais		213.121:959$339

CEARÁ

Ouro	25.825:274$977	
Papel		194.597:779$473
25.825:274$977 × 4$620 = ...		119.312:770$393
Total		313.910:549$866
Renda annual dos terrenos de marinha.	5.400:000$000	
5.400:000$000 × 36 = ...		194.400:000$000
Differença para menos.		119.510:549$866

RIO GRANDE DO NORTE

Ouro	3.776:120$491	
Papel		36.788:514$418
3.776:120$491 × 4$620 = ...		17.445:676$668
Total		54.234:191$086
Renda annual dos terrenos de marinha.	1.617:000$000	
1.617:000$000 × 36 =.		58.212:000$000
Differença para mais		3.977:808$914

PARAHYBA

Ouro	10.465:907$205	
Papel		61.044:270$201
10.465:907$205 × 4$620 = ...		48.352:491$287
Total		109.396:761$488
Renda annual dos terrenos de marinha.	363:000$000	
363:000$000 × 35 = ...		12.705:000$000
Differença para menos.		96.691:761$488

Nota — A multiplicação foi feita por 35 annos, uma vez que não se poude apurar a receita de 1916, por se ter incendiado, nesse anno, o edificio da Delegacia Fiscal.

PERNAMBUCO

Ouro	137.195:933$194	
Papel		692.156:807$696
137.195:933$194 × 4$620 = ...		633.845:211$356
Total		1.326.002:019$052
Renda annual dos terrenos de marinha.	7.717:500$000	
7.717:500$000 × 36 =.		277.830:000$000
Differença para menos.		48.172:019$052

ALAGÔAS

Ouro	19.863:981$902	
Papel		103.228:192$914
19.863:981$902 × 4$620 =.		91.771:596$387
Total		194.999:789$301
Renda annual dos terrenos de marinha.	1.386:000$000	
1.386:000$000 × 36 =.		49.896:000$000
Differença para menos		145.103:789$301

SERGIPE

Ouro	626:468$364	
Papel		57.558:735$952
626:468$364 × 4$620 = ...		2.894:283$841
Total		60.453:019$793
Renda annual dos terrenos de marinha.	5.475:000$000	
5.475:000$000 × 36 =.		197.100:000$000
Differença para mais		136.646:980$207

BAHIA

Ouro	113.846:742$033	
Papel		599.498:445$390
113.846:742$033 × 4$620 = ...		525.971:948$192
Total		1.125.470:393$582
Renda annual dos terrenos de marinha.	86.310:000$000	
86.310:000$000 × 36 = ...		3.107.160:000$000
Differença para mais		1.981.689:606$418

ESPIRITO SANTO

Ouro	4.849:695$835	
Papel		50.060:600$953
4.849:695$835 × 4$620 = ...		22.405:594$757
Total		72.466:195$710
Renda annual dos terrenos de marinha.	11.385:000$000	
11:385:000$000 × 36 = ...		409.860:000$000
Differença para mais		337:393:804$290

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ouro	1:268$133	
Papel		4.848:681$562
1:268$133 × 4$620 = ...		5:858$774
Total		4.854:540$336
Renda annual dos terrenos de marinha.	20.475:000$000	
20.475:000$000 × 14 = ...		286.650:000$000
Differença para mais		281.795:459$664

Nota — A multiplicação foi feita por 14 annos, uma vez que a receita federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1905, está incluida na columna da Capital Federal.

S. PAULO

Ouro	568.881:715$433	
Papel		2.706.813:753$260
568.881:715$433 × 4$620 = ...		2.628.233:525$300
Total		5.335.047:278$560
Renda annual dos terrenos de marinha.	32.760:000$000	
32.760:000$000 × 36 = ...		1.179.360:000$000
Differença para menos.		4.155.687:278$560

PARANÁ

Ouro	22.774:191$446	
Papel		233.748:006$910
22.774:191$446 × 4$620 =.		105.216:764$480
Total		339.000:771$391
Renda annual dos terrenos de marinha.	9.240:000$000	
9.240:000$000 × 36 =.		332.640:000$000
Differença para menos		6.360:771$391

SANTA CATHARINA

Ouro	18.557:301$938	
Papel		108.117:881$666
18.557:301$938 × 4$620 =.		85.734:734$953
Total		193.852:616$619
Renda annual dos terrenos de marinha.	8.295:000$000	
8.295:000$000 × 36 =.		298.620:000$000
Differença para mais		104.767:383$381

MATTO GROSSO

Ouro	11.103:061$144	
Papel		51.282:832$005
11.103:061$144 × 4$620 =		51.296:142$485
Total		102.578:974$490
Renda annual dos terrenos de marinha	19.065:000$000	
19.065:000$000 × 36 =		686.340:000$000
Differença para mais		583.761:025$510

GOYAZ

Ouro	424$483	
Papel		8.213:807$904
424$483 × 4$620 =		1:961$111
Total		8.215:769$015
Renda annual dos terrenos de marinha	1.575:000$000	
1.575:000$000 × 36 =		56.709:000$000
Differença para mais		48.484:230$985

MINAS GERAES

Ouro	89:009$420	
Papel		369.144:556$553
89:009$420 × 4$620 =		411:223$520
Total		369.555:780$073
Renda annual dos terrenos de marinha	29.835:000$000	
29.835:000$000 × 36 =		1.074.060:000$000
Differença para mais		704.504:219$927

RIO GRANDE DO SUL

Ouro	155.719:926$611	
Papel		830.778:836$030
155.719:926$611 × 4$620 = ...		719.426:060$942
Total		1.550.204:896$972
Renda annual dos terrenos de marinha.	21.615:000$000	
21.615:000$000 × 36 = ...		778.140:000$000
Differença para menos.		772.064:896$972

Relatorio da Contadoria Central da Republica, de 1925, paginas 230-237. Renda apurada pela mesma Contadoria, relativa ao anno de 1926, até o mez de fevereiro de 1927.

Renda geral arrecadada pelos Estados de 1890 a 1926.	13.068.647:935$316
Renda dos terrenos de marinha que devia ser arrecadada pelos Estados de 1890 a 1926. .	14.317.323:000$000
Differença para mais	1.248.675:064$684

Si os terrenos de marinha existentes nos Estados do Brasil estivessem devidamente aforados, a respectiva renda, arrecadada de 1890 a 1926, seria superior á renda geral arrecadada pelos mesmos Estados durante o citado periodo na impressionante quantia de

Um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco contos, sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro réis.

A renda total dos fóros de terrenos de marinha, da taxa de occupação e de laudemios, arrecadada pelos Estados de 1922 a 1926, foi a seguinte, segundo os dados existentes na Directoria da Receita Publica:

AMAZONAS

	Fóros	Total
1922.	97$500	
1923.	228$430	

1924.	160$500	
1925.	4:779$430	
1926.	75$000	5:340$860

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual . . . . . 84.630:000$000	
84.630:000$000 × 5 = ...	423.150:000$000
Differença para menos.	423.144:659$140

PARÁ

	Fóros	Laudemios	Total
1922.	1:829$431	850$000	2:679$431
1923.	997$712	$	997$712
1924.	2:677$580	$	2:677$580
1925.	1:438$701	250$000	1:688$701
1926.	20:544$938	15:070$275	35:615$213
	27:488$362	16:170$275	43:658$637

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual. . . . . 40.716:000$000	
40.716:000$000 × 5 =.	203.580:000$000
Diferença para menos.	203.536:341$363

MARANHÃO

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . . .	1:803$940	$	2:506$800	4:310$740
1923. . . .	5:011$496	838$400	3:511$228	9:361$124
1924. . . .	999$322	2:769$660	5:787$000	9:555$982
1925. . . .	853$115	2:963$780	8:364$500	12:181$395
1926. . . .	903$967	3:873$380	3:643$100	8:420$447
	9:571$840	10:445$220	23:812$628	43:829$688

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual. . . . . 15.912:000$000	
15.912:000$000 × 5 =.	79.560:000$000
Differença para menos.	79.516:170$312

PIAUHY

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922	73$660	$	$	73$660
1923	114$044	$	$	114$044
1924	157$539	574$000	$	731$539
1925.	361$952	872$000	180$000	1:413$952
1926.	4:472$291	397$600	55$000	4:924$891
	5:179$486	1:843$600	235$000	7:258$086

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	6.454:500$000
6.454:500$000 × 5 = ...	32.272:500$000
Differença para menos.	32.265:241$914

CEARÁ

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . . .	682$205	$	502$750	1:184$955
1923. . . .	2:329$512	$	2:449$106	4:778$618
1924. . . .	8:411$478	3:616$564	2:226$186	14:254$228
1925. . . .	949$011	17:653$235	3:924$918	22:527$164
1926. . . .	1:257$088	9:077$435	1:749$875	12:084$398
	13:629$294	30:347$234	10:852$835	54:829$363

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	5.400:000$000
5.400:000$000 × 5 = ...	27.000:000$000
Differença para menos.	26.945:170$637

RIO GRANDE DO NORTE

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922 . . .	1:803$980	$	3:714$500	5:518$480
1923 . . .	1:794$461	$	5:700$000	7:494$461
1924 . . .	7:517$979	297$000	2:178$750	9:993$729
1925 . . .	1:893$837	3:034$387	2:050$000	6:978$224
1926 . . .	3:711$240	1:065$497	31:862$500	36:639$237
	16:721$497	4:396$884	45:505$750	66:624$131

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	1.617:000$000
1.617:000$000 × 5 = ...	8.085:000$000
Differença para menos.	8.018:375$869

PARAHYBA

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922.	928$405	$	2:250$000	3:178$405
1923.	2:978$060	2:641$302	$	5:619$362
1924.	653$984	369$976	487$500	1:511$460
1925.	371$797	1:254$934	1:950$000	3:576$731
1926.	568$454	1:978$559	2:195$346	4:742$359
	5:500$700	6:244$771	6:882$846	18:628$317

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	363:000$000
363:000$000 × 5 = ...	1.815:000$000
Differença para menos	1.796:371$683

PERNAMBUCO

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . .	7:436$735	$	18:212$785	25:649$520
1923. . .	13:279$876	$	36:815$556	50:095$432
1924. . .	18:085$218	54$471	58:635$500	76:775$189
1925. . .	21:223$375	3:479$604	47:608$176	72:311$155
1926. . .	27:028$502	1:055$324	33:264$671	61:348$497
	87:053$706	4:589$399	194:536$688	286:179$793

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	7.717:500$000
7.717:500$000 × 5 = ...	38.587:500$000
Differença para menos.	38.301:320$207

ALAGÔAS

	Fóros	Laudemios	Total
1922.	734$346	119$090	853$436
1923.	1:039$518	250$000	1:289$518
1924.	4:346$724	370$000	4:716$724
1925.	1:075$061	$	1:075$061
1926.	922$671	575$000	1:497$671
	8:118$320	1:314$090	9:432$410

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	1.386:000$000
1.386:000$000 × 5 = ...	6.930:000$000
Differença para menos	6.920:567$590

SERGIPE

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922	384$803	$	452$500	837$303
1923	95$220	$	150$000	245$220
1924	399$053	$	265$000	664$053
1925	530$384	149$912	3:331$000	4:011$296
1926	412$068	257$213	16:075$000	16:744$281
	1:821$528	407$125	20:273$500	22:502$153

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	5.475:000$000	
5.475:000$000 × 5 = ...		27.375:000$000
Differença para menos.		27.352:497$847

BAHIA

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . . .	11:658$788	$	11:628$750	23:287$538
1923. . . .	13:445$827	1:357$165	27:054$845	41:857$837
1924. . . .	12:059$352	1:954$468	21:697$276	35:711$096
1925. . . .	11:444$259	1:477$136	13:726$500	26:647$895
1926. . . .	13:709$373	4:007$703	15:559$600	33:276$676
	62:317$599	8:796$472	89:666$971	160:781$042

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	86.310:000$000	
86.310:000$000 × 5 =.		431.550:000$000
Differença para menos..		431.389:218$958

ESPIRITO SANTO

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922	1:488$004	$	4:776$250	6:264$254
1923	1:324$134	801$440	21:174$367	23:299$941
1924	2:647$167	728$361	40:416$574	43:792$102
1925	2:641$076	724$267	8:945$804	12:311$147
1926	3:711$240	1:065$116	31:862$500	36:638$856
	11:811$621	3:319$184	107:175$495	122:306$300

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual	11.385:000$000	
11.385:000$000 × 5 =.		56.925:000$000
Differença para menos.		56.802:693$700

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . . .	12.388$025	$	20:709$115	33:097$140
1923. . . .	26:538$753	1:394$330	40:696$266	68:629$349
1924. . . .	16:101$617	5:583$056	17:337$615	39:022$288
1925. . . .	22:986$337	744$148	14:183$598	37:914$083
1926. . . .	24:887$333	5:813$563	13:388$498	44:089$394
	102:902$065	13:535$097	106:315$092	222:752$254

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	20.475:000$000	
20.475:000$000 × 5 =.		102.375:000$000
Differença para menos.		102.152:247$746

S. PAULO

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922 . . .	30:858$634	$	17:845$139	48:703$773
1923 . . .	27:392$403	23:855$487	13:714$681	64:962$571
1924 . . .	10:717$952	17:228$244	10:840$602	38:786$798
1925 . . .	12:097$045	24:391$455	14:655$678	51:144$178
1926 . . .	18:201$034	23:780$077	38:487$123	80:468$234
	99:267$068	89:255$263	95:543$223	284:065$554

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	32.760:000$000	
32.760:000$000 × 5 =.		163.800:000$000
Differença para menos.		163.515:934$446

PARANÁ

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922	177$011	$	$	177$011
1923	30$210	$	$	30$210
1924	19$645	$	$	19$645
1925	345$797	1:674$840	279$000	2:299$637
1926	20$425	$	650$000	670$425
	593$088	1:674$840	929$000	3:196$928

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	9.240:000$000	
9.240:000$000 × 5 =.		46.200:000$000
Differença para menos.		46.196:803$072

SANTA CATHARINA

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922 . . .	2:879$218	$	7:609$500	10:488$718
1923 . . .	2:829$601	$	13:603$625	16:433$226
1924 . . .	2:633$738	1:982$248	12:989$262	17:605$248
1925 . . .	2:720$192	$	31:508$000	34:228$192
1926 . . .	4:182$566	1:221$531	16:507$450	21:911$544
	15:245$315	3:203$779	82:217$837	100:666$931

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	8.295:000$000	
8.295:000$000 × 5 = ...		41.475:000$000
Differença para menos		41.374:333$069

MATTO GROSSO

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . . .	$	$	$	$
1923. . . .	$	$	$	$
1924. . . .	$	$	$	$
1925. . . .	$	$	$	$
1926. . . .	$	$	$	$

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	19.065:000$000	
19.065:000$000 × 5 = ...		95.325:000$000

GOYAZ

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . . .	$	$	$	$
1923. . . .	$	$	$	$
1924. . . .	$	$	$	$
1925. . . .	625$000	$	$	625$000
1926. . . .	$	$	$	$
	625$000			625$000

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	1.575:000$000	
1.575:000$000 × 5 = ...		7.875:000$000
Differença para menos.		7.874:375$000

MINAS GERAES

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922. . . .	$	$	$	$
1923. . . .	$	$	$	$
1924. . . .	$	$	$	$
1925. . . .	$	$	$	$
1926. . . .	$	$	$	$

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	29.835:000$000
29.835:000$000 × 5 =.	149.175:000$000

RIO GRANDE DO SUL

	Fóros	T. de occupação	Laudemios	Total
1922 . . .	9:514$179	$	33:950$500	43:464$679
1923 . . .	8:733$287	$	29:064$040	37:797$327
1924 . . .	25:405$001	$	17:146$931	42:551$932
1925 . . .	12:469$484	$	18:019$210	30:488$694
1926 . . .	12:217$436	$	67:670$236	79:887$672
	68:339$387	$	165:850$917	234:190$304

Renda que devia ser arrecadada:

Renda annual.	21.615:000$000	
21.615:000$000 × 5 =.		108.075:000$000
Differença para menos		107.840:809$696

Renda de fóros de terrenos de marinha, taxa de occupação e laudemios, arrecadada em todos os Estados da Republica de 1922 a 1926. .	1.686:867$751
Renda que devia ser arrecadada pelos mesmos Estados durante o mencionado periodo. . .	2.051.130:000$000
Renda arrecadada para menos	2.049.443:132$249

Dois milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e tres contos, cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e nove réis!

Os algarismos que ahi ficam dispensam quaesquer commentarios pela sua expressiva eloquencia...

* * *

Muito de coração agradeço o valiosissimo auxilio que me prestaram, para a organização deste livro, os Srs. Elpidio J. da Bôamorte, director geral do Thesouro; Dr. Basilio de Magalhães, Deputado Federal; Dr. Joaquim Dutra da Fonseca, director do Patrimonio Nacional; Dr. Mario Freire, director da Estatistica Municipal; Doutor Raul Cardoso, director do Patrimonio Municipal; Dr. Alcides Bezerra, director do Archivo Nacional; Dr. Francisco d'Auria, contador geral da Republica; Dr. Affonso Vaz de Mello, inspector federal de Navegação; Valentim Bouças, director dos serviços Hollerith; Dr. Julião de Sá Freire Peçanha, Inspector Regional da Directoria do Patrimonio Nacional; Dr. José Adolpho Pereira do Amarante Junior, sub-director do Thesouro Nacional: Manoel Marques de Oliveira, sub-contador geral da Republica; Dr. Euzebio Naylor, engenheiro do Patrimonio Nacional; Dr. Gomes de Carvalho, engenheiro do Patrimonio Nacional; Dr. Gastão da Cunha, engenheiro do Patrimonio Nacional; Dr. Augusto Cardoso da Veiga, bibliothecario do Tribunal de Contas; Dr. Malaquias dos Santos, auxiliar do consultor da Fazenda; Dr. José de Serpa, auxiliar do Consultor de Fazenda; Dr. João Gonçalves Machado Neto, auxiliar do consultor da Fazenda; Dr. Jaime Severiano, inspector fiscal do imposto de consumo no Districto Federal; Dr. Josias de Sant'Anna, escripturario do Thesouro Nacional; Dr. Benedicto Costa, escripturario do Thesouro Nacional; Augusto Gadelha Borges, desenhista do Patrimonio Nacional e Doutor Carlos Ribeiro, advogado e jornalista em S. Paulo.

Devo, porém, um agradecimento especial a S. Ex. o Sr. Senador Epitacio Pessôa, que me permittiu a reproducção integral das suas incomparaveis e brilhantissimas monographias sobre a propriedade dos terrenos de marinha; ao Club de Engenharia do Rio de Janeiro, que igualmente me autorizou a transcrever os seus doutissimos trabalhos sobre a debatida questão do preamar médio; ao Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, consultor geral da Fazenda, que me facultou generosamente a cópia dos seus esclarecidos pareceres, os quaes firmam doutrina incontraditavel a respeito do assumpto — e ao Dr. Arthur de Mello Furtado de Mendonça, inolvidavel engenheiro chefe da Commissão de Revisão de Marinha de Nictheroy, o qual se dignou de estabelecer, especialmente para este livro, a extensão territorial dos terrenos de marinha no Brasil, especificando os do littoral maritimo e os á margem dos rios navegaveis. E' de justiça reconhecer e proclamar que

tão preciosa e efficiente collaboração assignalou com excepcional relevo este humilde trabalho — que assim focaliza em traços bem nitidos um dos mais importantes, debatidos, curiosos e descurados aspectos da administração brasileira (*a*) e (*b*).

(*a*) *Para demonstrar de modo irretorquivel qual a verdadeira situação dos bens patrimoniaes do Brasil, assignalo o que affirmou o deputado federal Hugo Napoleão em recente e patriotico discurso referente ás Fazendas Nacionaes do Piauhy.*

Reproduzo, sem quaesquer observações, os pontos essenciaes do vigoroso discurso de S. Ex.:

.....

"Segundo inventario mandado proceder em 1782, a que se refere Alencastre, na sua citada memoria, existiam nas fazendas nacionaes: 50.670 cabeças de gado vaccum e 2.870 de gado cavallar.

Em 1822 estava esse gado reduzido a 45.643 cabeças, com uma differença, portanto, de 5.027 cabeças.

Impressionado com esse decrescimo, o representante do Piauhy ás Côrtes de Lisbôa, padre Domingos da Conceição, mandava á mesa, em 14 de setembro de 1822, uma indicação propondo a venda das alludidas fazendas em hasta publica.

Em 1863, no relatorio com que a 1 de julho o Dr. Pedro Leão Velloso recebeu a presidencia do Piauhy, estava reduzida á seguinte cifra o gado das fazendas nacionaes: — 28.700 cabeças de gado vaccum e 1.380 de cavallar — ou sejam 30.080 cabeças.

Tres annos depois, em 1866, o então Presidente da Provincia, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, desanimado com a decadencia das fazendas, suggere a sua arrematação ou arrendamento a particulares.

O Presidente Gervasio Cicero de Albuquerque Mello escreve em seu relatorio de 1873:

> "Continuam as fazendas nacionaes no estado de decadencia em que se acham desde muitos annos.
>
> Sem nenhum melhoramento, ellas vão sendo conservadas pela natureza. Si não se der melhor direcção a essas fazendas, é bem provavel que venham ellas a extinguir-se."

Na Republica, o Governo resolveu arrendal-as. Em 1889 o Dr. Antonio de Sampaio recebeu-as em arrendamento com 26.419 cabeças de gado vaccum e 1.622 de cavallar. Em 1902, depois da transferencia do contracto deste arrendamento feita pelo Dr. Sampaio ao Banco Hypothecario e da por este feita á Companhia Amparo Industrial, verifica-se que o gado vaccum estava reduzido a 10.968 cabeças e o cavallar a 993.

Recebidas, a titulo precario, pelo Estado do Piauhy, no corrente anno, das mãos do Sr. Angelo Acelino, ultimo cessionario do contracto Sampaio, que foi prorogado por tres vezes, foi constatada apenas a existencia de 2.462 cabeças do gado vaccum e 323 cavallar:

.....

Sr. Presidente, que proventos tem auferido a União com a exploração dessas fazendas?

Renderam ellas:

De 1854 a 1856.	43:563$378
De 1857 a 1859.	74:305$334
De 1860 a 1862.	53:258$085
De 1863 a 1865.	31:804$553
De 1865 a 1866.	25:139$409
De 1866 a 1867.	26:819$312
De 1867 a 1868.	31:691$875
De 1868 a 1869.	29:299$600
De 1869 a 1870.	36:187$240
De 1870 a 1871.	33:186$980
De 1871 a 1872.	24:025$175

conforme se verifica dos relatorios citados dos Drs. Hervasio Mello e Menezes Doria.

Em 1879 produziram 12:000$, preço annual do arrendamento feito ao major Polybio Fernandes.

De 1889 a maio de 1923, vigencia do contracto Sampaio e suas prorogações, renderam 20:000$ por anno.

Desta epoca para cá nada renderam, pois que, terminado em 1923 o contracto Sampaio, continuaram essas fazendas em poder do ultimo cessionario Angelo Acylino sem que ao Governo fosse pago um só real."

Diario do Congresso Nacional, de 20 de dezembro de 1927.

(*b*) — *Esta Introducção foi irradiada para todo o Brasil do* Studio *da Radio Sociedade do Rio de Janeiro, na noite de 14 de junho de 1927 e publicada integralmente no* Jornal do Commercio *de 19 do alludido mez e anno.*

A ella tambem se referiu A Defesa, *esclarecido orgam do funccionalismo publico, no incisivo* Suelto *que em seguida reproduzo. Convem salientar, entretanto, que a importancia adduzida por esse vibrante periodico soffreu alteração quanto á renda dos terrenos de marinha que devia ser arrecadada annualmente, — uma vez que foi ella addicionada á arrecadação global do anno de 1926:*

"TERRENOS DE MARINHA

Sob esta epigraphe o nosso operoso collega dr. Manoel Madruga tem no prélo um livro destinado a prestar excellentes serviços á administração publica, em materia que se prenda ao Patrimonio Nacional.

Houve da parte do dr. Madruga a maior preoccupação em concatenar dados estatisticos, reunir monographias e pareceres esparsos, alguns já publicados, a maioria, porém, ineditos, um sem numero de trabalhos elucidativos extrahidos de processos que trataram de questões importantissimas, mas cuja solução, ordinariamente demorada, deixou de despertar a attenção merecida.

A introducção desse livro foi publicada no *Jornal do Commercio* do dia 19 do corrente, occupando cerca de 10 columnas.

Pela publicação que acaba de ser feita os que se interessam pelo assumpto poderão ajuizar do esforço realizado.

Ahi se encontra a indicação precisa da extensão e do valor dos terrenos de marinha em cada um dos Estados da União, e a possibilidade da renda a ser arrecadada, proveniente de fóros dos mesmos terrenos.

O dr. Madruga serve-se de uma estatistica elaborada pelo dr. Arthur de Mello Furtado de Mendonça, engenheiro modesto mas de grande competencia, da Directoria do Patrimonio do Thesouro Nacional.

O resultado que o dr. Madruga apresenta causa assombro, mas é preciso não se esquecer que se trata de uma possibilidade e essa possibilidade é que deve ser objecto de cogitação; é digna de ser exercitada. Quando a nossa população se dilatar de norte a sul, de modo a cobrir efficientemente o nosso "debrum maritimo", teremos base solida para arrecadar rendas provenientes de fóros de terrenos de marinha, de taxa de occupação e laudemios, na bella somma de 410.226:000$000 annuaes; emquanto que no anno de 1925 o total da renda arrecadada foi apenas de 447:226$116.

Como se vê, é interessantissimo o trabalho. O livro será dividido em dois volumes, enfeixando os mais curiosos informes e estudos até hoje feitos sobre a nossa riqueza patrimonial."

Editorial de *A Defesa*, de 27 de junho de 1927.

ERRATA

Numerosos foram os erros que, neste volume, escaparam á revisão. Dentro elles rectificamos os seguintes:

Pagina 39, linha 9, onde se lê — dispuzer o contracto — leia-se — dispuzer o contrario.

» 139, » 16, » » » — leia-se — Haddock Lobo, *Tombo das Terras Municipaes*, Rodrigo Octavio, ob. cit. *Revista de Direito Publico*, vol. 5°, n. 1, paginas 54 e 55.

» 159, » 9, » » » — dezembro de 193 — leia-se — dezembro de 1903.

» 160, » 20, » » » — dezembro de 1904 — leia-se — dezembro de 1905.

» 164, » 22, » » » — n. 38, de 31 de janeiro — leia-se — n. 38, de 31 de janeiro de 1913.

» 169, » 39, » » » — *Diario Official* de 1917 — leia-se — *Diario Official* de 17.

» 209, » 15, » » » — Ao mesmo tempo será afixado — leia-se — Ao mesmo tempo será o edital afixado.

» 258, » 19, » » » — No actual regimen, porém, em que se consispeito o mesmo como abolido — leia-se — No actual regimen, porém, em que se considera o mesmo como abolido.

» 277, » 19, » » » — Ao contrario do que esatbelece o art. 5° — leia-se — Ao contrario do que estabelece o art. 5°.

» 285, » 5, » » » — estabelecida, taxativamente — leia-se — estabelecia, taxativamente.

» 341, » 8, » » » — Tal declaração, se entresse nos intuitos da Constituinte — leia-se — Tal declaração, se entrasse nos intuitos da Constituinte.

Pagina	393,					— Supprimir o asteristico no alto da pagina.
»	400,	linha	30,	onde se lê	—	e na conformidade desses concentos — leia-se — e na conformidade desses conceitos.
»	442,	»	25,	»	»	— Exigiu a delegacia fosse requerdia — leia-se — Exigiu a delegacia fosse requerida.
»	555,	»	22,	»	»	— Receio ser logo, Sr. Presidente — leia-se—Receio ser longo, Sr. Presidente.
»	559,	»	35,	»	»	— meridiano superior e infreior — — leia-se — meridiano superior o inferior.
»	591,	»	23,	»	»	— as marinhas adacentes — leia-se — as marinhas adjacentes.
»	617,	»	1,	»	»	— não poude concordar — leia-se — não pude concordar.
»	665,	»	39,	»	»	— disitnguir — leia-se — distinguir.

TERRENOS DE MARINHA

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No tempo em que, por um acaso feliz (1) Pedro Alvares Cabral descobriu as terras opulentissimas desta immensa região americana (1ª), os go-

(1) Em sua brilhante conferencia, realizada na Bibliotheca da Marinha, em 2 de maio deste anno, o preclaro almirante Gago Coutinho asseverou, sob os mais estrepitosos applausos, que Pedro Alvares Cabral não descobriu o Brasil *por acaso* e sim *de proposito*.

Não deixa de ser opportuno, pois, que eu traga para esta pagina, em amparo da affirmativa que externei, a esclarecida e eloquentissima lição dos historiadores:

"*Um feliz acaso*, destinou no anno seguinte a honra de tal descoberta a Pedro Alvares Cabral. Porque assim succederá com quasi todas as descobertas? Como é que tem *o acaso* sempre em taes acontecimentos maior parte que o espirito? E' que *o acaso* trabalha sem cessar emquanto que o espirito se detem por preguiça, muda de objectos ou inconstancia, repousa por lassidão e enojo e é lançado em inacção por uma infinidade de causas moraes e physicas, domesticas ou nacionaes. E', pois, *ao acaso* que se deve a maior parte das descobertas."

Raynal, *Historia Philosophica e Politica dos Estabelecimentos e Commercio dos Europeus nas Duas Indias*, tomo IV, liv. IX, pag. 236.

"Terra de que todos conceberam incrivel contentamento, *não havendo nem um dos nossos que tivesse a menor suspeita de que lhes demorasse terra habitada por semelhantes paragens.*"

Jeronymo Osorio, *Chronica do Felicissimo Rei D. Manoel*, parte I, capitulo LV, vol. 51.

"A 24 de maio os pilotos descobriram terra, *com grande espanto, não crendo que podesse havel-a deste lado.*"

Laclede, *Histoire Genérale de Portugal*, tome I, liv. XIV, pag. 568.

"Pedro Alvares Cabral *acaso* topou com esta terra, *não vista nem conhecida até então no mundo.*"

Bento Teixeira Pinto, *Dialogo das Grandezas do Brasil.*

"Reinando aquelle muy Catholico e Serenissimo Principe El-Rey Dom Manuel, fez-se huma frota para a India, de que hia por Capitam môr Pedralvares Cabral, que foi a segunda navegaçam que fezeram os Portuguezes

vernantes da velha nação portugueza, obedecendo á tendencia bizarra da alma irrequieta e sonhadora, que tão brilhantemente fazia o galhardo apanagio da raça, esmerilhavam acontecimentos e factos para regulamental-os ou definil-os ao curioso sabor do espirito aventureiro da época.

Transportemos para esta pagina os documentos mais suggestivos:

"Pessôa alguma não poderá comer nem dar a comer á sua mesa mais que um assado e um cosido, e um picado ou desfeito, ou arroz ou cuscuz, e nenhum doce, como manjar branco, bolos de rodilha, ovos mexidos, etc."

Visconde de Porto Seguro, HISTORIA GERAL DO BRASIL, 2ª edição, vol. 1°, nota 2 á pag. 369. Carlos Maximiliano, COMMENTARIOS A' CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, pag. 10.

para aquellas partes do Oriente. E sendo já entre as ilhas do Cabo verde, as que hiam demandar para fazer ahi aguarda, deu-lhes um temporal, que foi cauza de as nam poderem tomar, e de se apartarem alguns navios da companhia. E depois de haver bonança junta outra ves a frota, em pégaram-se ao mar, assi por fugirem das calmarias de Guiné que lhes podiam estorvar sua viagem, como por lhes ficar largo e poderem dobrar o Cabo de boa esperança. E avendo já um mes que hiam naquella volta navegando com vento prospero, foram dar na Costa desta Provincia: ao longo da qual cortaram todo aquelle dia, parecendo a todos que hera alguma grande Ilha. que ali estava *sem aver piloto, nem outra pessoa alguma que tevesse noticia della nem que presumisse que podia estar firme para aquella parte Occidental".*

Pero de Magalhães de Gandavo, *Historia da Provincia de Santa Cruz,* pag. 6. Antonio Secioso de Sá. *Teria sido obra do acaso a descoberta do Brasil?* "A Defesa" de 15 de maio de 1927.

"Senhor — Posto que o Capitão-Mór desta vóssa frota e assi os outros Capitães escrevam a Vossa Alteza A NOVA DO ACHAMENTO desta vossa terra nova, QUE SE ORA NESTA NAVEGAÇÃO ACHOU, não deixarei tambem de dar disso minha conta a Vossa Alteza assi como eu melhor puder, ainda que pera o bem contar e fallar, o saiba peior que todos fazer."

Carta de Pero Vaz de Caminha, escripta a El-Rei D. Manoel, em 1 de maio de 1500, de bordo da frota de Cabral. Antonio Secioso de Sá, "A Defesa", de 15 de maio de 1927.

"Colombo accrescentava um mundo ao mundo conhecido, e Pedro Alvares Cabral, *afastado da sua derrota, e arrastado pelas grandes torrentes do oceano Atlantico,* viria aportar ás terras de Santa Cruz; e com a sua descoberta provar á humanidade, orgulhosa de suas anteriores conquistas— com esta que não é de somenos — que o destino, o *acaso,* a fatalidade valem mais muitas vezes do que as forças todas da intelligencia combinadas com os esforços da perseverança e da magnanimidade."

A. Gonçalves Dias, *Brasil e Oceania,* parte 1ª cap. 13.

"Para que o descobrimento do Brasil por Cabral não fosse obra *de mero acaso,* seria preciso que antes de sua viagem este navegante *tivesse ou podesse ter tido conhecimento das terras da America.*

.....

Digo, pois, que Cabral veio ao Brasil *por acaso;* e que se delle teve indicios não foram outros senão os que, na proximidade da terra, a revelam

* * *

"Por se evitarem os inconvenientes, que dos mexiricos nascem, mandamos que se alguma pessôa disser á outra que outrem disse mal della, haja a mesma pena, assim civil, como crime, que mereceria, se elle mesmo lhe dissesse aquellas palavras, que diz que o outro terceiro lhe disse, posto que queira provar que o outro disse."

ORDENAÇÕES, livro 5°, titulo LXXXXV. Candido Mendes de Almeida, CODIGO PHILIPPINO, pag. 1.233.

* * *

"Defendemos que pessôa alguma não benza cães, ou bichos, nem outras alimarias, nem use disso, sem primeiro haver nossa autoridade ou dos Pre-

aos navegantes, como a fumaça indica aos viajantes perdidos a visinhança de habitações humanas."

A. Gonçalves Dias, *O Descobrimento do Brasil por Pedro Alvares Cabral foi devido a um mero acaso* ? Conferencia realisada no Instituto Historico, em sessão de 12 de maio de 1854. Candido Costa, *O descobrimento da America e do Brasil*, pags. 178, 180 e 210.

"Parece que Nosso Senhor quiz *milagrosamente* que se achasse esta terra: porque é muito necessaria e conveniente á navegação da India."

Carta de D. Manoel, Rei de Portugal, aos Soberanos da Hespanha, de 29 de julho de 1501.

"As correntes oceanicas impelliram-n'o a destino contrario, e só *o acaso* fel-o descobrir esta vasta região occidental."

Candido Costa, *As Duas Americas*, pag. 192.

"Volvamos os olhos para outra parte do mundo, a America, *de que um acaso* deo a Portugal o seu melhor torrão, *acaso* tambem favorecido pela condescendencia e discrição castelhanas..."

.....

"*A descoberta casual* de Pedro Alvares Cabral em Porto Seguro ficaria de nenhum effeito para Portugal, como ficarão as de Hojeda e de Pinzon para a Hespanha, que precederão a de Cabral. *Não havendo da parte de Portugal nenhum esforço na descoberta e na acquisição*, foi a conquista que mais lhe servio."

Silva Lisboa, *Direito Mercantil*, 1° vol., pag. CCCXXXVI.

"Entre os nossos maiores *nenhuma idéa de taes regiões havia e para nós a cousa he muito nova.*"

Martinho Waldzeemuller Hylacomylus, *Cosmographioe Introductio.*

"Tendo sahido de Restello, hoje Belem, a 9 de março de 1500, e, por conselho de Gama, se afastado, tanto quanto poude, das costas africanas,

lados, para o poder fazer. E o que o contrario fizer, será publicamente açoutado, se fôr peão, e pague mil réis para quem o accusar. E se fôr Scudeiro, ou dahi para cima, seja degradado por hum anno para Africa, e pague dois mil réis para quem o accusar. E se fôr mulher será degradada por dous annos para Castro-Mirim, e pagará os ditos dois mil réis."

ORDENAÇÕES, liv. 5°, tit. IV. C. Mendes de Almeida, ob. cit., pagina 1.152.

afim de evitar as calmarias ali reinantes, e, além disso, tendo sido arrastado para o occidente pelas correntes maritimas, *de cuja existencia não tinham conhecimento os navegantes dessa época, veiu ter Cabral,* INESPERADAMENTE, á terra de Santa Cruz, ao Brasil bem fadado."

J. Rezende Silva, *A Fronteira do Sul,* pag. 151.

" ..vieram a ter vista de uma terra *nunca antes sabida de outro mareante*: esta reputaram por ilha ao principio, mas depois de navegar alguns dias junto ás praias, averiguaram ser terra firme."

Simão de Vasconcellos, *Noticias das Cousas do Brasil,* liv. I, pag. 8, n. 7.

"Pedro Alvares Cabral, *perdidos os rumos da navegação, e conduzidos da altissima Providencia,* mais que dos porfiados ventos, *avistou ignorada terra e jamaes sulcada costa."*

Rocha Pitta, *Historia da America Portugueza,* liv. 1°, pag. 6, n. 5.

"Seguia Cabral para o Oriente quando levantou-se de improviso furiosa tempestade, *que o obrigou a descahir para o oeste,* ao sul da equinocial. Agitado assim da tormenta, descobriu a 24 de abril, *com pasmo dos pilotos,* alguma costa e terra *até então não vista."*

S. Tereza, *Historia delle Guerre del Regno del Brasile,* tom. I°, part. I, liv. I, pag. 5.

"Pedro Alvares Cabral, *por casualidade,* em 1500, na viagem para a India, descobriu a Terra de Santa Cruz, da Provincia de Porto Seguro."

Balthazar da Silva Lisbôa, *Annaes do Rio de Janeiro,* tom. I, part. I, liv. 1°, cap. I, parag. 1°, nota á pag. 4.

"*Casualmente* descobriu Pedro Cabral o Brasil em 1500, indo por capitão mór de uma armada, *que navegava para a India,* no tempo do venturoso Rei D. Manoel."

Pedro Taques, *Noticia dos annos em que se descobriu o Brasil.*

"Este facto foi devido *ao acaso*: um forte temporal desviara o illustre portuguez da rota que elle seguia com destino ás Indias. Ainda quando porventura não se queira acceitar esta explicação e se creia que Cabral, para evitar as calmarias da Costa d'Africa, procurava o Oeste de Cabo Verde, e fôra desviado do seu caminho pelas correntes oceanicas, *o certo é que a nenhum historiador ainda aprouve dizer que essa viagem ás terras brasileiras fosse o resultado de estudos e accordo do descobridor com as*

* * *

E' claro, por consequencia, que, absorvido por tão *seductoras* preoccupações, o governo portuguez não desceria aos trabalhos e aos cuidados de doutrinar superiormente com relação aos assumptos que dissessem respeito a interesses vitaes do paiz e das suas respectivas colonias...

* * *

Dividido o territorio do Brasil em capitanias hereditarias, nellas praticavam os donatarios felizes as maiores extorsões e perseguições, como senhores que eram, de baraço e cutello, dispondo, em ultima instancia, da propriedade, da honra e da vida dos seus audaciosos mas resignados e indefesos habitantes (2).

Os impostos eram arrecadados pelo systema da arrematação por contratos, em hasta publica, por triennios, sendo os lanços feitos em Lisbôa. Os arrematantes faziam por si a competente arrecadação, administrando elles mesmos a execução dos seus direitos (3).

vistas do governo de D. Manoel, então rei de Portugal. FOI O ACASO, SO' O ACASO, A ORIGEM DO ACONTECIMENTO."

Americo Brasiliense, *Lições de Historia Patria.*

"*La flotte, commandée par Pedro Alvarez Cabral, que le roi Emmanuel de Portugal envoya aux Indes orientales, par la route qu'avait decouverte Gama, fut jeté, le 22 avril 1500, sur les côtes du Brésil,* SANS EN AVOIR LE SOUPÇON."

Humboldt, *Cosmos*, tomo 2°, pag. 319.

"E' muito possivel que os antigos tivessem sido arrastados pelas correntes do Atlantico á direcção do oeste, como aconteceu ao portuguez Alvares Cabral, que *por acaso* foi conduzido ás costas do Brasil."

Paul Gaffarel, *Histoire de la Découverte de l'Amerique.*

(1ª) Para D. Manoel, Rei de Portugal e poderoso senhor da Guiné, o Brasil era apenas "*uma ilha grande e bôa para refresco e aguada dos navios que fossem á India*".

Carta de D. Manoel aos Soberanos da Hespanha, de 29 de julho de 1501, Max Fleiuss, HISTORIA ADMINISTRATIVA DO BRASIL, pgs. 1-2.

(1b) O Brasil teve primeiramente as seguintes denominações:

Ilha do Brandão ou Brandam (Paulo Toscanelli); *Ilha de Vera Cruz* ou *ilha da Cruz* (Regimento de 5 de Março de 1501); *Terra de Santa Cruz* (Carta de D. Manoel aos Soberanos de Hespanha, de 29 de julho de 1501); *Terra da Véra Cruz* (João Empoli, Viagem A'S INDIAS ORIENTAES); *Ilha do Brasil* (Andréa Blanco); *Terra dos Papagaios* (Domingos Cretico); *America Portugueza*, (Faria e Souza, ASIA); *Nova Luzitania*, (Gabriel Soares, NOTICIAS DO BRASIL); *Terra del Verzino* (Pigafetta).

(2) Carlos Maximiliano, ob. cit., pg. 9.
(3) Dr. Veiga Filho, MANUAL DE FINANÇAS.

As contribuições da colonia eram pagas ao clero, á magistratura e ao fisco: ao clero — direitos parochiaes, benesses, esportulas, emolumentos, prós e precalços; á magistratura — ouro em pó; e ao fisco — direitos regios, quintos, dizimos, terça parte dos officios e outros donativos.

"A cobrança dos impostos em ouro passou da contribuição por bateias (4) para as fintas (5) e da capitação para o quinto. Este ficou finalmente estabelecido sobre a base fixa de cem arrobas annuaes. Ficando a producção a quem do tributo fazia-se a derrama (6); havendo excesso, descontava-se o saldo nas derramas posteriores."

Antes de serem estabelecidos sobre tal base, os quintos eram arrecadados sob a de 20 %, subindo de extorsão arbitraria annualmente até áquelle limite de cem arrobas.

"Os direitos regios (7), que recaïam sobre mercadorias vindas do Reino, eram estabelecidos na seguinte proporção: para o sal — 93 %, para o ferro — 300 % e assim para os demais generos. O dizimo real consistia numa porcentagem sobre os fructos da terra e sobre o trabalho do lavrador. Parte dos dizimos tambem consistia num imposto territorial, instituido em proveito do clero e por este cobrado, conforme os logares, á razão de 15, 20 e 25 %."

E, forçoso é reconhecel-o, durante os trezentos annos de jugo lusitano, nenhum melhoramento material foi introduzido em nosso paiz — circumstancia que levou Tiradentes a exclamar, certa vez, embalado pelo seu grande e formoso sonho de independencia da patria:

"E' pena que uns paizes tão ricos se achem reduzidos á maior miseria, só porque a Europa, como esponja, lhes estivesse chupando toda a existencia; e os excellentissimos generaes de tres em tres annos tiveram uma quadrilha a que chamavam criados, os quaes, depois de comerem a honra, a fazenda e os officios, que deviam ser dos habitantes, saïam rindo-se d'elles."

Sessão especial do Instituto Historico, de 25 de março de 1922, DIARIO OFFICIAL de 31 de outubro de 1926.

(4) *Bateia, batéa* ou *bateya* — Vaso como alguidar, de madeira, com fundo afunilado, ou conico, o qual serve para a lavagem das areias auriferas, em que se separam das piscas e folhetas, que com ellas estão misturadas.

A. de Moraes, DICCIONARIO DA LINGUA PORTUGUEZA, volume 1°. pagina 326.

(5) *Finta* — Tributo pago do rendimento da fazenda de cada cidadão.

A. de Moraes, ob. cit., vol. 2°, pag. 38.

(6) *Derrama* — Finta, para se perfazer a quebra, ou falha, que teve certa renda, ou tributo que se deve.

A. de Moraes, ob. cit., vol. 1°, pag. 610.

(7) Direito Real he poder o Principe tomar os carros, bestas e navios de seus subditos e naturaes — cada vez que cumprir a seu serviço:.

* * *

O systema tributario do Brasil colonia, não obstante a sabedoria e o patriotismo dos estadistas cujos nomes fulgiam na historia da velha nação portugueza — sempre ha de merecer com justiça a caracteristica do vexame e da oppressão.

E assim fazerem-lhes pontes para passar, e levar suas cousas de uma parte para outra, a todo o tempo que lhe fôr necessario.

E as estradas e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que corram em todo o tempo.

E posto que o uso das estradas e ruas publicas, e os rios seja igualmente commum a toda a gente, e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real.

Idem os portos de mar, onde os navios costumam ancorar, e as rendas e direitos, que de tempo antigo se costumaram pagar das mercadorias, que a elles são trazidas.

Item as ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino.

ORDENAÇÕES — Liv. 2°, tit. 26, §§ 7°, 8°; 9° e 10.

"Reservava-se á Corôa o quinto dos metaes e pedras preciosas, o monopolio do páo brazil, das drogas e especiarias, o dizimo de todos os productos, por ser grão mestre da Ordem de Christo, e os direitos das alfandegas arrecadadas por seus almoxarifes e feitores, com escrivães e agentes."

Max Fleiuss, ob. cit., pag. 13.

"O commercio era todo interno ou derivava para Portugal exclusivamente: os portos estavam fechados ao estrangeiro — e as vergas grandes das caravellas muitas vezes rangiam funebremente ao peso de algum pobre diabo francez ou hespanhol que se enforcava pelo arrojo de vir á costa buscar pimenta ou páo brasil."

Annibal Mascarenhas, CURSO DE HISTORIA DO BRASIL, pag. 296.

"Os monopolios de certos generos e madeiras, que para si reservava a metropole, diversos proventos de commercio e as bullas da Santa Cruzada, eram outras fontes de renda. Vendiam-se em larga escala as bullas da Santa Cruzada, cujo curioso texto era o seguinte:

> "E por quanto vós, Fulano, desteis tanto, podeis comer ovos ás sextas-feiras, usar de leite, manteiga e queijo todos os dias da quaresma, e ficareis ainda por cima livre das penas do purgatorio."

J. Rezende Silva, A FRONTEIRA DO SUL, pag. 203.

SESMARIAS

A famosa historia romana assignala grandes perturbações no seio de varias classes sociaes motivadas pela promulgação da chamada lei Cassia, que doutrinava sobre a divisão do territorio imperial, e da lei Licinia, que prohibia a cada cidadão possuir mais de 500 geiras de terras, mandando que o excesso fosse repartido com as populações menos favorecidas pela fortuna.

O Imperador Elio Pertinax, zeloso em extremo das propriedades agricolas, tirava as terras aos proprietarios que não as cultivavam, dando-as aos que pretendessem lavoral-as (8).

"Elle hia nimiamente directo ao seu fim. Para proteger a agricultura, offendia a propriedade, a qual deve ser o primeiro numen do legislador, porquanto, se eu sou senhor de hum campo, posso consagrallo á esterilidade, e o decôro da propriedade requer que a lei me permitta, sobre hum tal objecto, ser hum máo cidadão; porque se ella me tira esta liberdade, se me ordenar que o cultive, e que o cultive á sua vontade, não sou já senhor do meu campo, não sou mais que hum administrador dependente da vontade de outrem." (9)

Inspirado naturalmente na severissima legislação agraria que proviera do agitado Imperio Romano, D. Fernando, rei de Portugal, determinou o seguinte pela lei de 26 de junho de 1375:

I

"Todos os que tiverem herdades proprias, emprazadas, aforadas, ou por outro qualquer titulo, que sobre as mesmas lhes dê direito, sejão constrangidos a lavrallas e semeallas.

(8) Herodiano, HISTOR., livro 2°. Vicente Antonio Esteves de Carvalho, OBSERVAÇÕES HISTORICAS SOBRE A NOSSA LEGISLAÇÃO AGRARIA, CHAMADA COMMUMENTE DAS SESMARIAS, 1815, pag. 9.

(9) Filangieri, SCIENC. DA LEGISL., livro 2°, capitulo 12, pags. 170 e 171. Vicente Antonio Esteves de Carvalho, ob. cit., pag. 9.

II

Se por algum motivo legitimo as não poderem lavrar todas, lavrem a parte que lhes parecer podem commodamente lavrar, *abem vistas*, e *determinaçom* dos que sobre este objecto tiverem intendencia; e as mais fação nas aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso, de modo que todas venhão a ser aproveitadas.

III

Devem os mesmos ser constrangidos a ter os bois, e as mais cousas necessarias para a lavoura das suas herdades; assignalando-se-lhes tempo certo para as comprarem, e darem principio á mesma lavoura, com certa pena em caso de falta.

IV

Se por negligencia ou contumacia, os proprietarios não observarem o que fica determinado, não tratando de aproveitar por si, ou por outrem as suas herdades, as Justiças territoriaes, ou as pessoas que sobre isso tiverem intendencia, as dêm a quem as lavre, e semêe por certo tempo, e pensão ou quota determinada.

V

Durante esse tempo não poderão os proprietarios tirallos áquelles a quem assim forem dadas, nem mesmo, passado elle, poderão entrar na sua posse por authoridade propria. Quanto á pensão, ou quota, que os lavradores devem pagar, serão applicadas *ao bem do commum*, em que as herdades forem situadas, sem comtudo se poderem dar, ou despender em uso algum, sem especial mandado Real.

VI

A execução destas, e outras providencias, a beneficio da agricultura, he commettida em cada cidade ou villa do Reino *a dois bons dos melhores cidadãos* que nellas houver: os quaes, para bem desempenharem as funcções annexas a tal emprego, devem occupar-se na inspecção e exame de todas as herdades dos seus respectivos districtos, que se acharem desaproveitadas.

VII

He igualmente de sua competencia arbitrar e taxar a quantidade das rendas, ou pensões, que os lavradores hajão de pagar aos senhores das herdades, quando o egoismo de huns he causa de não concordarem nos seus ajustes a este respeito, e constranger os primeiros ou os segundos a accederem ao seu arbitramento, se nelle forem conformes; que não o sendo deve desempatar hum terceiro *homem bom* nomeado pelo Juiz do lugar.

VIII

Se os sennores das herdades não quizerem estar por aquelle arbitramento, *e por qualquer maneira o embargarem por seu poderio*, devem perdellas para o *comum*, a que serão applicadas para sempre; devendo arrecadar-se o seu rendimento a beneficio do *commum*, em cujo territorio forem situadas.

IX

Para obviar o desaproveitamento das coutadas, e herdades, que em prejuizo da agricultura se deixavão exclusivamente para pastos, prohibe-se a todo o que não for lavrador, ou não tiver a lavoura, ou não servir lavrador em ministerio relativo á economia rural, o ter ou conservar gados.

X

Aquelles que, passados tres mezes depois da publicação desta Lei, conservarem gados sem dar principio a lavoura, e sementeira de herdades, sendo estação para isso propria, e, não o sendo, sem darem caução sufficiente de assim o fazerem em tempo competente, marcando logo a herdade, que pretendem cultivar, devem perder esses gados a beneficio do *commum*, onde isto acontecer (salvo o terço para o accusador, havendo-o) que não poderá com tudo despendello sem especial mandado Real, senão em obras de fortalezas e reparos desses logares.

Cod. Affons., liv. 4, tit. 81, DAS SESMARIAS. Monarch. Lusit., liv. 22, cap. 19, tomo 8. Vicente Antonio Esteves de Carvalho, ob. cit., pags. 11–13.

* * *

Esta legislação foi combatida enthusiasticamente por numerosos chronistas da época, um dos quaes chegou mesmo a escrever que *"ella não despertava os applausos da filosofia"* (10); havendo igualmente quem asseverasse que

"Com a paz, que houve em todo o reinado d'El-Rei D. Pedro, cultivavão-se as terras e corrião os tratos, e commercios por que o reino estava mui rico. Mas, como El-Rei D. Fernando succedeo, esta tranquillidade e bonança durou pouco, e aquellas grandes riquezas... se consumirão nas guerras, que elle quiz emprehender sem causa e sem conselho" (11).

Dom João I alterou em parte essa legislação autorizando a que se dessem de sesmarias *"casas e pardieiros, e bêes, e herdades, que jazem em nortorio que já em outro tempo foram casas povoadas, vinhas e olivaes, pumares, ortas, ferragens e herdades de pam"* (12).

(10) Vicente Antonio Esteves de Carvalho, ob. cit., pag. 14.
(11) Duarte Nunes do Leão, CHRONICA DOS NOSSOS REIS. Vicente Antonio Esteves de Carvalho, ob. cit., pag. 21.
(12) Ord. Affons., livro 4º, titulo 81, §§ 21 e 22.

* * *

Semelhante orientação foi tambem em parte modificada por Dom Duarte, o qual decidiu:

I

Que fossem os administradores de bens pertencentes a Capellas, Igrejas e Confrarias constrangidos a aproveitallos á sua custa, assignando-se-lhes tempo para isso, e pondo-lhes penas, no caso de contravenção.

II

Que os juizes devião constranger os tutores de menores a aproveitar os respectivos bens, com a pena de os pagarem do seu, se por falta de aproveitamento se dessem de sesmaria (13).

III

Que quanto aos bens de omisiados fóra do Reino deviam requerer-se ás mulheres dos mesmos e dar-se-lhes lugar a que fizessem saber a seus ma-

(13) Estabeleceu o monarca luso a praxe consuetudinaria de fazer concessões, a particulares, das terras ainda não apropriadas e, mesmo, de construcções abandonadas ou em ruinas, para o fim de terem effectiva e efficiente applicação a producção da riqueza. E, como ficassem os respectivos concessionarios obrigados ao pagamento, ao erario publico, de pequena contribuição, equivalente á sexta parte dos fructos colhidos do cultivo, receberam taes terras a denominação, que ainda lhes é, geralmente, applicadas, de *sesmarias*.

Aarão Reis, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, pag. 326.

. . . . . .

Sesmarias chamavam-se ás terras que os seus donos não aproveitavam para cultura e o Estado distribuia por aquelles que podessem, quizessem ou soubessem cultival-as. Eram "as dadas de terra que foram ou são de alguns senhorios", conforme as Ord. Man. e Felp.

No antigo Imperio Romano, para estimular-se o seu aproveitamento, as terras eram divididas em lotes e cedidas mediante insignificante remuneração ou gratuitamente, aos velhos guerreiros que se constituiam em grupos de colonisadores.

Em Portugal, no governo de D. Fernando, ultimo rei da dynastia de Borgonha, carecendo incentivar-se o desenvolvimento agricola, foi resolvida a concessão de terras sob o pagamento de uma renda barata, fixada na sexta parte dos fructos — a sesma, — de onde se originou a denominação de *sesmaria*.

As Ords. Felip., liv. 4°, tit. 43 egualam o modo e garantias de taes concessões, procurando attender aos interesses individuaes e concilial-os com as necessidades do bem publico. Desde o malogrado systema das capitanias hereditarias fôra adoptado no Brasil a concessão de sesmarias, de conformidade com os foraes e as leis do Reino. Estas preceituavam que os pretendentes as solicitassem por petição, sendo mencionados o nome do requerente e do logar onde residia, a situação geographica do provedor da fazenda real, da Camara do municipio onde eram as terras e do procurador da corôa, subia a petição ao despacho final do capitão-mór, que

ridos, que não vindo aproveitar aquelles bens, se lhes dessem curadores, para estes os aproveitarem.

IV

Que se fizessem notificações aos Fidalgos, e poderosos, e se lhes assignasse termo (14), *para aproveitarem dentro delle seus bens.*

V

Que os bens dos Reguengos (?) *pertencião ao Almoxarife.*

VI

Que as terras de pão devião ser requeridas aos proprietarios, que as lavrassem, SEGUNDO COSTUME DA TERRA EM FOLHAS (?), *assignando-se-lhes termo para isso, findo o qual, não sendo aproveitadas, se dessem de sesmaria.*

resolvia sobre a concessão. Feita esta era lavrada pelo secretario a carta de data e sesmaria, assignando-a a autoridade a quem competia a solução da impetra.

Desde 1698 fora determinado que essa carta era um titulo provisorio, valendo como definitivo a confirmação que era obrigado cada concessionario, a pedir ao rei, dentro do prazo de tres annos. Não era permittido o traspasse por qualquer meio e em nenhum tempo, a pessoa alguma, religião ou communidade, sem prévia sciencia do provedor-mór da fazenda, que submettia a consulta ao juizo do governador. As terras eram dadas sob a condição de que o concessionario as "houvesse, lograsse e possuisse como coisa sua propria, para elle e todos os seus herdeiros, sem pensão nem tributo algum mais que o dizimo a Deus Nosso Senhor dos fructos que houvesse e lavrasse". Ficavam resalvados os direitos de terceiros, e reservada ao rei a faculdade de fundar nas terras concedidas villas ou povoações, quando as julgasse necessarias, pertencendo-lhe ainda as madeiras de lei que nas mattas existisse, destinadas especialmente ás construcções navaes. As cartas de sesmarias obrigavam o posseiro a cultivar os seus terrenos de modo que dessem fructos, a dar caminhos publicos e particulares para fontes, pontes, portos e pedreiras, e a demarcar as suas terras no prazo de tres annos. A carta régia de 17 de janeiro de 1691 prohibiu que os sesmeiros "se tornassem senhores das aldeias de indios, existentes nos districtos das sesmarias, passando-se a commetter o excesso de lh'as tomarem, como tambem as terras que lhes pertenciam e se faziam necessarias para a cultura e sustento de suas casas e familias". A disposição prohibitiva de as religiões succederem nas sesmarias foi revogada pela resolução de 26 de junho de 1711, tomada em *Consulta do Conselho Ultramarino* e transmittida ao governador do Rio de Janeiro em 27 de junho do mesmo anno, e ao vice-rei do Brasil em 7 de agosto de 1727. Consentiu-se a suppressão da clausula relativa, determinando-se que se expressasse a obrigação do pagamento dos dizimos, como se as terras fossem possuidas por seculares, e considerando-se devolutas no caso de inobservancia de tal dever, cabendo as terras respectivas ao denunciante. As corporações religiosas impugnaram o pagamento dos dizimos referentes ás fazendas que possuiam fóra dos dotes das suas creações, adquiridas por compra, herança e outros titulos. Foi ordenado ao procurador da Fazenda que fizesse citar-as perante o Provedor-mór, offerecendo libello e appellando para a corôa da côrte, havendo sentença contra a Fazenda

VII

Que, quanto ás vinhas, que se requeresse aos donos das mesmas, que fossem conhecidos, que as adubassem; e passado tempo, que se cumprisse a sua Ordenação, dando-se a quem as adubassem.

VIII

Que os olivaes fossem aproveitados, sob pena de serem dados de sesmaria.

Ord. Affons., liv. 4°, tit. 81, §§ 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33. Vicente Antonio Esteves de Carvalho, ob. cit. pags. 29 a 35.

* * *

Dom Affonso Henriques, cognominado o *Povoador*, que tambem teve na mais alta conta o momentoso problema da lavoura e das terras, determinou que a respeito do assumpto se guardasse *"a usança, que se agora usa*

Real, e que no caso de se deixar terra a qualquer religião, ou bens de raiz, não podesse ser possuida sem licença régia.

A provisão de 19 de maio de 1729 limitou as concessões das sesmarias a tres leguas de comprido e uma de largo, ou tres de largura e uma de cumprimento, ou, finalmente, de uma legua em quadro.

A de 11 de março de 1754 determinou "que havendo nas terras concedidas estrada publica que atravessasse rio caudaloso ao qual fosse preciso barca, ficasse de ambos os lados do rio a terra sufficiente para o uso publico dos passageiros, e de um dos lados meia legua de terra em quadro para commodidade publica de quem arrendasse a passagem". O Decreto de 20 de outubro de 1753 dispoz que se não confirmasse as sesmarias sem proceder a necessaria medição e demarcação judicial das terras.

Em 1695 foi resolvido, por carta régia, que "ás pessoas a quem se desse de futuro sesmarias, se impuzesse, além do dizimo á ordem de Christo, e as mais obrigações habituaes, a de um fôro segundo a grandeza e a bondade da terra". Semelhante exigencia nunca foi, entretanto, observada até 1777, quando Manoel da Cunha e Menezes, por suas portarias e alvarás, declarou que o sesmeiro "pagasse certo fôro arbitrado, segundo a avaliação a que a camara do districto mandaria proceder por dous louvados". O proprietario tornou-se um emphyteuta. O direito pleno que lhes fôra assegurado transformou-se em dominio util. O tributo creado attingia até a terra inculta. Em Pernambuco, executando-se a citada resolução, foi deliberado que cada legua de terra até 30 de distancia do Recife e de Olinda pagaria 6$ de fôro, sendo essa deliberação approvada pela carta régia de 28 de setembro de 1800. Nas cartas de sesmaria, de 1780 em diante, passou-se a registrar a clausula que obrigava o pagamento do fôro annual, por cada legua. José de Souza da Cunha foi o primeiro a adquerir sesmaria com essa obrigação, estabelecendo-se o fôro de 1$, havendo sido confirmada a respectiva concessão por alvará de 19 de janeiro de 1780.

As concessões de terras, principalmente no norte do Brasil, haviam sido em porções excessivas. No Piauhy e no Rio Grande do Norte as sesmarias dadas comprehendiam quasi toda a extensão dos territorios dessas circumscripções. Os concessionarios arrendavam parcelladamente as grandes doações alcançadas, e viviam nos maiores centros a gosar os lucros

em estes Regnos"; accrescentando que pelo tempo adiante faria as mudanças que a publica utilidade ou os requerimentos dos povos mostrassem ser proveitosas ou necessarias (15).

* * *

O Rei Dom João II tambem doutrinou a respeito das sesmarias pela Prov. de 13 de outubro de 1475.

Martim Affonso de Souza, tendo sido nomeado em 20 de novembro de 1530 para correr a costa do Brasil, recebeu carta d'El-Rey, datada de 28 de fevereiro de 1532, communicando ter-lhe feito doação de 100 leguas de costa, o que foi confirmado pelo Foral (16) de 6 de outubro de 1534, sendo de 20 de janeiro de 1535 a carta de doação (16 *a*). A carta de doação de 1532 está concebida nos seguintes termos:

. . . . . .

"...algumas pessoas me requeriam capitanias em terras do Brasil, não querendo antes disto nada fazer, esperando por vossa vinda, para com vossa informação fazer o que bem me parece, e que na repartição que

que lhes advinham da renda paga pelo menos afortunados colonos. As capitanias estavam impossibilitadas de dar terras a quem as cultivasse, e os fidalgos desfructavam, numa vida preguiçosa e inutil, o trabalho dos poucos que se entregavam ao aproveitamento das que a imprevidencia ou o injustificavel proteccionismo lhes concedera. Já anteriormente, a causa originaria da luta com os jesuitas, isto é, a instituição das missões para a civilisação dos indios, fizera os agricultores soffrerem embaraços e prejuizos que a falta de braços lhes motivara. Desesperados pelas contingencias em que se deparavam os habitantes das capitanias do norte, que eram atropellados por constantes pleitos perturbativos da posse da terra occupada e beneficiada, deliberaram dirigir reclamações á côrte, no sentido de lhes serem assegurados os direitos em que se suppunham. Foram, afinal, attendidos pela carta régia de 20 de outubro de 1753, que resolveu: "...para evitar opposições e prejuizos dos moradores do Piauhy, sertões da Bahia e Pernambuco, por occasião das contendas e litigios que lhes moveram os chamados sesmeiros, um excessivo numero de leguas de terra de sesmaria que nullamente possuem, por não se cumprir para que foram concedidas e dadas naquelles districtos a Francisco Dias D'Avila, Francisco Barbosa Leão, Bernardo Pereira Gago, Domingos Affonso Sertão, Francisco de Souza Fagundes, Antonio Guedes de Britto e Bernardo Vieira Ravasco, experimentando os moradores grandes vexações na occasião das sentenças contra elles alcançadas na expulsão de suas fazendas e fóros das ditas terras, sobre o que mandei tirar as informações necessarias e os ditos sesmeiros me fizeram suas representações em que foram ouvidos, e responderam os procuradores da minha fazenda: Sou servido, em vista da resolução de 11 de abril e 2 de agosto do presente anno, tomadas em Consulta Ultramarina, annullar, abolir e cassar todas as ditas ordens, sentenças que tem havido nesta materia, para se darem os fundamentos das demandas que pôde haver de uma e outra parte, cancellando as mesmas sesmarias por nova praça todas as terras que elles tem cultivado por si, seus feitores ou creados, ainda que estas se achem de presente arrendadas a outros colonos, nas quaes se não deve incluir as que outras pessoas entraram a rotear e cultivar ainda que fosse a titulo de aforamento ou arrendamento por não serem dadas as sesmarias senão para sesmeiros as cultivarem não para repartirem ou darem, ou darem a outros que as con-

disso se houver de fazer, escolhaes a melhor parte. E porém porque depois fui informado que de algumas partes faziam fundamento de povoar a terra do dito Brasil, considerando eu com quanto trabalho se lançaria fóra a gente que a povoasse depois de estar assentada na terra, e terlellas feitas algumas forças (como já em Pernambuco começava a fazer, segundo o Conde da Castanheira vos escreverá) determinei de mandar demarcar de Pernambuco até o Rio da Prata cincoenta leguas de costa a cada capitania, e antes de se dar a nenhuma pessoa, mandei apartar para vós cem leguas, e para Pero Lopes, vosso irmão, 50 nos melhores limites dessa costa, por parecer de pilotos e de outras pessoas de quem se o Conde, por meu mandado, informou; como vereis pelas doações que logo mandei fazer que vos enviará; e depois de escolhidas estas cento e cincoenta leguas de costa para vós e vosso irmão, mandei dar a algumas pessoas que requeriam, capitanias de 50 leguas cada uma; e segundo se requerem, parece que se dará a maior parte da costa; e todos fazem obrigações de levarem gente e navios á sua custa, em tempo certo, como a vós o Conde mais largamente escreverá; porque elle tem cuidado de me requerer vossas cousas e eu lhe mandei que vos escrevesse."

Ordem Régia de 28 de fevereiro de 1532. Felisbello Freire, HISTORIA TERRITORIAL DO BRASIL, volume 1°, pags. 5 e 6.

quistem, roteiem e entrem a fabricar, o que só é permittido aos capitães donatarios e não aos sesmeiros, aos quaes hei por bem que destas terras que lhes concedo pelas terem cultivado, elles mais que pedirem de sesmarias estando nos districtos de suas primeiras datas e achando-se ainda incultas e despovoadas se lhes passem cartas de sesmarias em que se deve por as clausulas com que ao presente se passam, declarando-se as leguas que comprehenderem e as suas confrontações e limites, com declaração de tres leguas de comprido e uma de largo".

Tal resolução modificou notavelmente a constituição economica das capitanias, e essa modificação reflectiu-se naturalmente nas tendencias do povo, propendendo-o a uma constituição politica democratica.

Os latifundios insinuam os governos aristocraticos e o seu fraccionamento democratisa o solo, diz um abalisado jurista. Harrington sustentou tambem que a propriedade territorial influe poderosamente para a creação de um governo de natureza analoga.

Nos Estados Unidos da America do Norte, apezar de todas as transformações resultantes do aperfeiçoamento da agricultura, permanece como base da constituição social da grande Republica, a classe dos proprietarios que cultivam, que trabalham, que legitimamente representam as primitivas instituições agricolas. E na poderosa Nação as convicções democraticas do povo são irreductiveis.

. . . . . .

João de Lyra Tavares, APONTAMENTOS PARA A HISTORIA TERRITORIAL DA PARAHYBA, 1909, volume 1°. pags. 11 a 15.

(14) *Chama-se termo a clausula, derivada exclusivamente da vontade das partes, que subordina o effeito de um acto juridico a um acontecimento futuro, mas infallivel.*

Eusebio de Queiroz Lima, CONCEITO DE DOMINIO E POSSE SEGUNDO O CODIGO CIVIL BRASILEIRO, pag. 37.

(15) Ord. Affons., liv. 4°, tit. 81, § 35.

(16) FORAES — As cartas de doações eram acompanhadas de *foraes*, contractos emphyteuticos em os quaes o rei, como suzerano e como go-

A munificencia do Rei jamais encontrou limite no tocante á distribuição das longinquas terras descobertas:

"Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem que Thomé de Souza do meu conselho me enviou dizer que lhe fizera mercê por minha provisão de 10 de dezembro de 1563 de uma sesmaria de seis leguas ao longo da costa da capitania da Bahia e por se achar a dita dada ao visconde de Castanheira que Deos houve não houvera effeito a dita mercê, pedindo-me que assim para passagem do mesmo gado que tinha o qual trazia em terras alheias por as não ter suas nem as querer tomar para si no tempo que foi governador das ditas partes como para outras grangearias e bemfeitorias que esperava de fazer e fizesse mercê de outra sesmaria de terra na dita capitania que começa onde acaba a terra que El-Rei meu senhor e avô fez mercê ao dito visconde que é tres leguas do porto da Injuria até o rio Rial para contra o norte que podem ser oito legoas ao longo da costa e pelo sertão dentro cinco legoas, hei por bem fazer mercê a Thomé de Souza das ditas terras."

Alvará de 20 de outubro de 1565. Felisbello Freire, ob. cit., pag. 17.

vernador e administrador da ordem e cavalleria do mestrado de Christo, estabelecia as prerogativas que concedia aos donatarios e reservava os direitos que eram devidos á Corôa.

Taes *foraes* eram considerados validos para todos os effeitos, embora em opposição com a legislação do reino.

Por sua vez, os donatarios passavam foraes aos colonos, no interesse de vel-os acudir em maior numero ás suas terras.

Os casos não previstos pelos foraes eram resolvidos pelas leis geraes do reino ou *Ordenações Manoelinas*.

Foraes dos donatarios — Nos foraes dos donatarios estabelecia o rei que o donatario da terra poderia perpetuamente chamar-se capitão e governador della;

Possuir na mesma, uma zona de dez e alguns até dezeseis legoas de extensão de terra sobre a costa, comtanto que fossem em quatro ou cinco porções separadas entre si, sem pagarem outro tributo mais que o dizimo;

Captivar gentios para o seu serviço e o de seus navios;

Mandar delles a vender a Lisboa até trinta e nove (a uns mais que a outros), livres da siza que pagavam todos os que entravam;

Dar sesmarias, segundo as leis do reino, aos que as pedissem, sendo christãos, não ficando estes obrigados a mais tributos que o dizimo.

Competia além disso ao donatario:

O direito das barcas de passagem dos rios mais ou menos caudalosos;

O dizimo do quinto dos metaes e pedras preciosas;

O criar villas, dando-lhes insignias e liberdades, e por conseguinte fóros especiaes, nomear individuos para governal-as em seu nome e no de seu successor e bem assim os ouvidores, meirinhos e mais officiaes de justiça;

Prover, as capitanias em seus nomes, de tabelliães do publico e judicial, recebendo de cada um, quinhentos réis de pensão por anno;

Delegar a alcaidaria ou governo militar das villas nos individuos que escolhessem, tomando-lhes a devida menagem ou juramento de fidelidade;

Cabia-lhes além disso o monopolio das marinhas, moendas de agua e quaesquer outros engenhos, podendo cobrar tributos dos que se fizessem com sua licença;

A meia dizima ou vintena de todo o pescado;

* * *

"Eu, El-Rei, faço saber aos que este meu Alvará virem, que, pela informação que tenho do grande beneficio, e muito proveito que se poderá conseguir a meus vassallos, de se povoarem as terras do Brasil, e querendo que os fructos e proveitos delles se lhes communiquem, para que com mais facilidade as queirão povoar, e viver nellas, para as lavrar e aproveitar: hei por bem, e me apraz que a todas as pessoas, que forem com suas mulheres, e filhos, a qualquer parte do Brasil, lhes sejam dadas terras de sesmarias, para nellas plantarem seus mantimentos, e fazerem roças de cannaviaes para sua sustentação, as quaes terras hei por bem que se repartão com as taes pessoas, por D. Francisco de Souza, do meu Conselho que ora envio por governador daquellas partes, sendo presente o provedor da minha fazenda em ellas, conforme a qualidade e familia, de cada um dos ditos casados; e não podendo elle estar presente a tal repartição, a mandará fazer por pessoas que lhe pareça que a farão como convém a meu serviço; notifico assim ao dito governador, e lhe mando que cumpre e guarde este meu Alvará inteiramente como nelle se contém, o qual quero que valha como carta: e que não passe pela chancellaria, sem embargo da

A redizima dos productos da terra ou o dizimo de todos os dizimos;

A vintena do producto do pau-brasil, ido da capitania, que se vendesse em Portugal;

Alçada, sem appellação nem aggravo, em causas crimes, até morte natural, para os peões escravos e até gentios, dez annos de degredo e cem cruzados de pena ás pessoas de maior qualidade; e nas causas civeis, com appellação e aggravo só quando os valores excedessem a cem mil réis;

Conhecer das appellações e aggravos de qualquer ponto da capitania;

Influir nas eleições dos juizes e mais officiaes dos conselhos das villas, apurando as listas dos homens bons que os deviam eleger e annuir ou não ás ditas eleições dos juizes e mais officiaes, que se chamariam pelo dito governador, apezar do que em contrario dispunham as Ordenações do Reino.

Além disso o soberano promettia que nunca entrariam nas capitanias os seus corregedores, com alçada de natureza alguma, nem jamais seria o donatario suspenso ou sentenciado, sem ter sido primeiro ouvido por elle proprio soberano, que para isso o faria chamar á sua presença. Além disso as capitanias eram declaradas coúto e homisio.

Foraes de colonos — Os foraes dos colonos estabeleciam que estes podiam possuir sesmarias, sem mais tributos que o dizimo.

Isenção para sempre de quaesquer direitos de sizas, impostos sobre o sal e saboarias, ou outros quaesquer tributos não constantes da doação e foral.

Garantia de que o capitão não protegeria com mais terras os seus parentes, nem illudiria as datas dellas para augmentar as suas.

Isenção de direitos dos artigos importados de Portugal, excepto por navios estrangeiros (tratadores estranhos) em cujo caso pagariam o dizimo de entrada.

Podiam commerciar livremente, ainda quando de differentes capitanias, e gozariam do privilegio de negociar com os gentios da terra com a condição de não se associarem a estrangeiros.

Annibal Mascarenhas, ob. cit., pags. 223|226.

(16 *a*) Carlos de Carvalho, O PATRIMONIO TERRITORIAL DO RIO DE JANEIRO, pag. 9.

Ordenação do 2° L., Tit. 20, que o contrario dispõe. João de Torres a fez em Lisbôa a oito de dezembro de mil quinhentos e noventa. O secretario, Diogo Velho a fez escrever. REI. — *Miguel de Moura.*"

Alvará de 8 de dezembro de 1590. Este Alvará está transcripto ás fls. 45, *do Livro do Estado do Brasil*, o qual se encontra no cartorio da alfandega da Bahia, desde o anno de 1598. J. M. P. de Vasconcellos, LIVRO DAS TERRAS, pags. 312 e 313.

* * *

"Sendo a Capitania de El-Rey Meu Senhor, e havendo, algumas terras vagas ou se descubram de novo, as não dará de sesmaria o Capitão-mór (17) por não ter jurisdicção para isso; mas que o Governador e Capitão-General ou Vice-Rei, a cujo cargo estiver o estado, ao qual somente tem El-Rey Meu Senhor dado em seu regimento a forma com que as ha de distribuir e recorrerão ás partes que as pedirem por si ou por seus procuradores a este governo, aonde se lhes defirirá com a noticia que der o Capitão-mór e parecer do provedor da Fazenda Real da dita Capitania e informação do Provedor-mór do Estado; e dando o Capitão-mór algumas terras, o que não creio, será nullo e de nenhum vigor tudo o que contra este capitulo obrar. (18).

"As terras que estiverem dentro do termo e limites da cidade de Sao Sebastião, que são seis leguas para cada parte que não forem dadas a pessoas que as aproveitem; ou posto que o fossem dadas as não aproveitassem no tempo que são obrigados e por esta via ou outra qualquer estiverem vagas, vós as podereis dar de sesmaria a quem vol-as pedir... as quaes terras assim dareis livremente sem outro algum fôro ou tributo, somente o dizimo á Ordem do Mestrado de N. S. J. C., com as condições e as obrigações do Foral dado ás ditas terras e da minha Ord. do L. 4 das sesmarias... e isto se estenderá não sendo as ditas terras dadas a outras pessoas primeiro, etc." (19)

(17) Capitão-mór, ao colonisar-se o Brasil, não queria dizer mais que chefe superior, quer fosse de uma frota, ou esquadrilha, quer de um ou mais estabelecimentos em terra, quer finalmente daquella e destes, como aconteceu com Martim Affonso de Souza. Os poderes do capitão-mór eram consignados em seus regimentos.

Seguiu-se a divisão da terra pelos donatarios e a cada um delles e aos outros a quem a Corôa depois conferiu novas doações de terras, permittiu que se intitulassem capitães-menores de suas terras que dahi se ficaram chamando *capitanias*. Quando a Corôa colonisou por sua conta (o Rio de Janeiro, por exemplo), para algumas das novas capitanias, nomeou desde principio ou pouco depois capitães-mores triennaes igualmente sujeitos aos governadores e *destes regimentos parciaes*, quando os não traziam do Reino."

Varnhagem, HISTORIA GERAL, 2ª edição, pag. 847.

(18) Art. 12 do Regimento de 1 de outubro de 1663. Silva Lisboa, ANN. DO RIO DE JANEIRO, t. 3°, pag. 142.

(19) Concessão de terras aos Jesuitas para os indios de Cabo Frio, feita pelo Capitão-mór Martim de Sá, em 1 de agosto de 1630. Anchieta, INFORMAÇÃO, pag. 41. Varnhagen, ob. cit., pag. 310. Carlos de Carvalho, ob. cit., pag. 12.

"...para que elle dito Martim Affonso de Souza possa dar ás pessoas que comsigo levar è ás que na dita terra do Brasil quiserem viver e povoar aquella parte das ditas terras que bem lhe parecer e segundo lh'o merecer por seus serviços e qualidades, e das terras que assim der ás ditas pessoas lhes passará suas cartas e que dentro de dois annos da data cada um aproveite a sua, e que si no seu dito tempo assim não fizer, as poderá dar a outras pessoas para que as aproveitem com a dita condição" (20).

"Item o dito capitão-governador nem os que após elle vierem, não poderá tomar terra alguma de sesmaria na dita capitania para si nem sua mulher, nem para filho herdeiro delle, antes darão e poderão dar e repartir todas as ditas terras de sesmaria a quaesquer pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam e lhes parecer livremente, *sem fôro nem direito algum*, somente o dizimo a Deus... e todas as ditas terras que assim der de sesmaria a uns e outros será conforme a ordenação das sesmarias e com obrigação dellas, as quaes terras o dito capitão-governador nem seus successores não poderão em tempo algum tomar para si, nem para sua mulher, nem filho herdeiro, como dito é, nem pol-os em outro para depois virem a elles por modo algum que seja; somente as poderão haver por titulos de compra verdadeira das pessoas que lh'as quizerem vender passados oito annos depois das taes terras serem aproveitadas e em outra maneira não" (21).

* * *

D. João de Alencastro, amigo. Eu, El-Rei, vos envio muito saudar. Vio-se a vossa carta de 7 de julho deste anno, em que informais, como se vos havia ordenado sobre o damno que se poderia seguir ás defensas dessa praça com os edificios feitos junto á marinha em sitios dados de aforamento pela camara, ou de sesmarias pelos governadores; e supposta a vossa informação fundada nos documentos que com ella remettestes, porque consta que nenhuma obra das que estão feitas na dita marinha serve de prejuizo á defensa dessa cidade e das pessoas que têm sitios e casas junto á dita marinha, quem lh'os deu de sesmarias e por que titulos os possue; e que o senado da camara não tem fôro algum, nem sitio nella, antes se queixão de não haver nenhum que seja livre para serventia do povo em grande prejuizo seu, me pareceu dizer-vos que não satisfizestes em tudo ao que vos havia ordenado neste particular, porque supposto insinuaes as pessoas que mostrarão titulos, não dizeis as mais que têm casas na praia e os não mostrárão; e ainda que offerecerão algumas os aforamentos, não é isto prova do dominio directo (22), pois os foreiros não só devem mostrar que lhes forão aforados os sitios, mas os senhorios devem todos mostrar como lhes pertencião; e assim os se-

(20) Tacques, REVISTA DO INSTITUTO, t. 9, pag. 142. Carlos de Carvalho, ob. cit., pag. 16.
(21) Tacques, ob. cit., pags. 456 a 467. Carlos de Carvalho, ob. cit., pag. 16.
(22) Dominio directo é o que o senhor da cousa emprazada conserva para si e para os seus herdeiros e successores.

nhorios como os possuidores das casas livres, como ao mar, se têm tomado muita parte que não era de nenhum delles, não só devem mostrar as braças que lhes forão dadas á face da rua, mas tambem as que tinhão no fundo para a praia: e para que se possa vir no conhecimento desto negocio, sou servido mandar que o engenheiro faça uma planta de todas as casas que ha na marinha, desde uma ponta por toda a rua da Praia da parte do mar até á outra cidade com seu petipé (23) e dos chamados fortes de S. Francisco até o Real, que existe; e daqui em diante ordeno se não dê mais sesmarias de terras sitas junto ás marinhas, porque essas se devem requerer a mim, e dando-se algumas se haverão por nullas a todo o tempo que constar forão dadas sem ordem e graça especial minha; de que vos aviso para o terdes assim entendido, e esta ordem mandareis registrar nos livros da secretaria desse Estado, para que a todo o tempo conste esta minha resolução. Escripta em Lisboa, a 12 de novembro de 1698. REI. *Conde d'Alvor*, presidente. Para o governador geral do Estado do Brasil."

Carta Régia de 12 de novembro de 1698. Está registrada no Arch. da Secretaria do governo da Bahia, liv. 6°, de Ord. Reg. n. 67. J. M. P. de Vasconcellos, LIVRO DAS TERRAS, pags. 320 e 321.)

* * *

Representando a Camara da capitania do Rio Grande do Norte que ali existiam muitas pessoas a quem se havião dado quantidade de terras de sesmarias, que não podião cultivar, tendo algumas duas e tres sesmarias de cinco e seis leguas em quadro, que vendião e arrendavão, estando muitos moradores sem nenhuma terra onde podessem accommodar suas creações, tendo servido a corôa, e derramado seu sangue, se ordenou por Carta Régia de 16 de março de 1682 ao governador Antonio de Souza Menezes que não cumprindo as pessoas a quem forão repartidas as sesmarias com as obrigações das doações e emprazamentos, lh'as tirassem, e as desse a quem as cultivasse, preferindo os moradores daquella capitania que a estavão povoando.

Archivo da Secretaria do Governo da Bahia, livro 1°, da Ord. Reg. n. 767; Archivo da Fazenda Real, liv. 2° de Cartas, fl. 54. J. M. P. de Vasconcellos, ob. cit., pags. 314 e 315.)

* * *

A Carta Régia de 12 de janeiro de 1701, que trata das sesmarias do Rio Grande do Norte que não estivessem povoadas, nem demarcadas, para se haverem por devolutas, e se darem a outras pessoas que as aproveitem, estabelece que não exceda cada uma sesmaria a quatro leguas de cum-

(23) *Petipé* — Escala ou regua, dividida em certas partes, geometricamente, para tomar medidas de edificios, etc.

A. de Moraes, DICCIONARIO DA LINGUA PORTUGUEZA, vol. 2°, pagina 532.

prido e uma de largo, ou duas em quadro, que é o que commodamente pode povoar cada morador, disposição de que acima fiz menção, mas opposta á Carta Regia de 7 de setembro de 1697 e á Provisão de 20 de janeiro de 1699, que mandão dar somente de sesmarias tres leguas de cumprido, e uma de largo; e como na Provisão de 19 de maio de 1729 (Arch. da Sec. do Gov. da Bahia, liv. 7°, de Ord. Reg., n. 74), posterior a todas estas ordens se torna a declarar que as sesmarias não devem exceder a tres leguas de cumprido e uma de largo, me persuado que a sobredita Carta Régia de 12 de janeiro de 1701, foi lavrada com alguma equivocação emquanto trata de quatro leguas de cumprido em logar de tres, e uma de largo.

J. M. P. de Vasconcellos, ob. cit., pags. 315 e 316.

* * *

. . . . . .

Hei por bem ordenar, que daqui em diante continuem a dar as Sesmarias nas Capitanias deste Estado do Brazil, os Governadores e Capitães-Generaes dellas; devendo os Sesmeiros pedir a competente confirmação á Meza de Dezembargo do Paço, precedão as informações, e diligencias determinadas nas minhas Reaes Ordens: — ficando a carta de concessão, e de confirmação dellas dependentes da minha Real assignatura.

A Meza do Dezembargo o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente.

Decreto de 22 de julho de 1808.

* * *

. . . . . .

Hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brazil, se possão conceder datas de terras por Sesmarias pela mesma fórma com que, segundo as minhas Reaes Ordens se concedem aos meus Vassallos, sem embargo de quaesquer Leis, ou disposições em contrario.

A Meza do Dezembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. .....

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1808. — *Com a rubrica do Principe Regente.*

Decreto de 25 de novembro de 1808.

Segundo um chronista anonymo, a mais antiga das "sesmarias" concedidas por Thomé de Souza foi a de Francisco Pires, na Bahia, datada de 8 de julho de 1549 (24).

(24) Rodrigo Octavio, DOMINIO DA UNIÃO E DOS ESTADOS, publicado na "Revista de Direito Publico", de Nuno Pinheiro e Alberto Biolchini vol. 4°, pag. 258. J. M. P. M. de Vasconcellos, ob. cit., pag. 307.

A primeira "sesmaria" concedida no Rio de Janeiro, antes de haver povoação regular, foi a de *duas leguas de terras*, desde o rio Iguassú ao Catumby (*agua de matto escuro*) até a Tapéra de Inhaúma que, no dia 10 de julho de 1565, o capitão-mór Estacio de Sá deu aos Jesuitas, representados pelo padre Gonçalo de Oliveira (25).

Dias depois, a 16 de julho do mesmo anno, fez Estacio a concessão da sesmaria para *patrimonio da cidade*.

Essa doação foi de legua e meia de littoral por legua e meia sobre o interior, havendo Mem de Sá, na confirmação della, feita por acto de 16 de agosto de 1567, ampliado para duas leguas a extensão sobre o interior.

A demarcação, só posteriormente feita, teve inicio na casa de Pedra, unica então assim construida, e que era habitada pelo primeiro juiz ordinario da cidade, Pedro Martins Namorado, sita no extremo da então praia do Sapateiro, proxima ao morro hoje da Viuva, logar denominado Sapoicatoba, e que hoje corresponde ao encontro da Avenida Oswaldo Cruz com a Avenida Beira Mar, estendendo-se até o Mangue de São Christovão sobre o littoral, onde começava o rumo da sesmaria anteriormente concedida aos Jesuitas que, mais avisados, haviam-se apressado a demarcal-a.

No interior, a testada da sesmaria dos Jesuitas começou a medir-se no valle de Catumby, junto ao rio dos Coqueiros (antigamente denominado Iguassú) que lhe ficou servindo de divisa natural desde a sua nascente até desaguar no mangue da Cidade Nova. De onde se deduz que a parte sobre o littoral e essa linha de divisa estava comprehendida na sesmaria da Camara, salvos os terrenos de marinha da cidade e concessões directas feitas a particulares antes da demarcação, que só começou em 16 de abril de 1753 (26).

* * *

Carta de Sesmaria expedida por Manoel de Barros em 30 de abril de 1593:

"Saiban quantos esta carta de sesmaria deste dia para sempre virem que no anno do nascimento do nosso snor. ilhus Xpo de 1596 aos 30 dias de abril da dita era nesta cidade de S. Christovão, capitania de Sergipe, de que é capitão Diogo de Quadros, nas pousadas de mim escrivão ao diante nomeado por dispacho ao pé dela do dito Sr. Capitão da coal petisão e treslado de verbo adverbo; diz Manoel de barros, escrivão do fabrico judicial morador nesta sidade que vai em dous annos que reside nella e nã ten terras em que possa fazer seus mãtimentos pede a vossa merse lhe faça mercê de lhe dar no piauhy Rio Real, mea legua de terra a qual pede no porto das pedras comesando até onde acabar tomé-fernantes mymoso para ariba asin e da que corre o dito rio piauhy a qual mêa legoa seja en coadro a saber norte a sul, leste ao oeste, con todas as aguas lenhas matas lagoas que na dita mêa legoa ouver — despacho

(25) Mello Moraes, PATRIMONIO TERRITORIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, pag. 7.

(26) Rodrigo Octavio, ob. cit., pag. 259. Haddock Lobo, TOMBO DAS TERRAS MUNICIPAES, pag. 12, nota 8.

deu ao sopricante coatro sentas brasas de terra de largo rumo direito do Rio e oitosentas brasas de comprido com todas as aguaes e matos que nela houver em sergipe a vinte de abril de noventa e seis DIOGO DE QUADROS o que de tudo isto era conteudo no dito despacho e no coal era assignado pelo dito Capitão por bem o regimento que para isso tendo dito ser fez-me e deu en nome de sua magestade a dita terra do dito Manoel de Barros obrigado a fazer benfeitorias na dita terra no tempo que o ordenaçan lhe limita porque com as ditas condiçõis e obrigaçõis o dito Sr. lhe fez m. e mãdou passar carta ao dito Manoel de Barros deste dia para todo o sempre e mãdou justiças e ofisiaes dela desse fasendo a posse da dita terra ao dito Manoel de Barros pelas confrontaçõis e demarcaçõis nesta carta conteudas e nela e dela poderá fazer como cousa sua a que já é conforme ho dito despacho e ordenasão que en todo comprasse a qual ter lhe assim dou livre e izento de todo o foro tributo se mande que pagace o dizimo a Deus que se deve a orden de nosso Sr. J. C. e por dito Manoel de Barros foi aseitada a dita terra con todas condiçõis e obrigaçõis nesta carta conteudas e de ordenasão e foros desta capitania se hobrigará a todo conprir pelo que lhe foi passada a presente para a sual goarda da coal eu escrivão tomei e escrevi neste meo livro das dadas em nome de Manoel de Barros e dos dados desta Capitania por o Sr. Capitão a fiz en que o dito senhor assignou. DIOGO DE QUADROS."

Felisbello Freire. HISTORIA DE SERGIPE, 1892, pag. 351. Rodrigo Octavio. ob. cit., REVISTA DE DIREITO PUBLICO, vol. 4°, 1922, paginas 257 e 258.

* * *

Registro de hum Alvará de doação e sesmaria de cento e vinte e tres legoas de comprido, que se concederão ao Capitam Bartholomeu Nabo Correia e a quarenta pessoas mais.

Roque da Costa Barreto. do Conselho de Sua Alteza, etc. Faço saber aos que este Alvará de doação e sesmaria virem, que havendo respeito ao que por parte do Capitam Bartholomeu Nabo Correia, o Alferes João Alvares Lima, o Alferes Antonio de Montez Pereira, o Alferes Gaspar Moreira, Agostinho da Fonseca Mathias Seixas. Francisco Franco da Rocha, Manoel Rodrigues Teixeira, Antonio Alvares Camello, Bartholomeu Tronco da Rocha, Manoel Rodrigues Teixeira, João de Montes. João de Souza, Leonardo Franco da Rocha, João Teixeira Nunes, João da Fonseca, Pedro Moreira, José Ferreira Collaço. Francisco Alvares Camello, Antão de Souza, Antonio de Montes, João de Seixas, Francisco Nogueira Lima, Luiz de Souza, Bartholomeu Figueiredo, Simão Ferreira da Fonseca, Antonio Vieira de Mello, Paulo de Montes, Belchior Alvares Fagundes, Francisco de Oliveira Braga, D. Maria da Silveira, D. Victoria da Encarnação, D. Maria da Conceição, D. Luzia Catharina da Rocha, Izabel de Seixas, Felippa de Lima, Maria da Conceição, Maria de Araujo, Bernardo da Fonseca e o Capitam Francisco Alvares Camello, se me enviou a representar por sua petição que elles eram moradores e povoadores, havia muitos annos, neste Estado do Brasil, em especial o Capitam Bartholomeu Nabo Correia e o Capitam Francisco Alvares Camello, e outros tinham servido a Sua Alteza, que

Deos guarde, e havia trinta e mais annos desta parte procedendo com toda a satisfação no serviço do dito Senhor, com suas pessoas e creados, e muitas despezas de sua fazenda, sem remuneração alguma, e portanto até agora lhes não foram dadas terras algumas de sesmarias, estavam todos os supplicantes povoando o sertão deserto da Parahyba, e Rio Grande, em terras alheias pagando rendas dellas sem ter largueza para creação dos seus gados, e augmento delles, para o que se desposeram a entrar pelo sertão deserto muitas leguas e descobrir terras e partes sufficientes que podessem servir para gados e com grandes riscos de suas vidas e muitos trabalhos e largas despezas que fizerão com o gentio acharão e descobrirão hum rio chamado pelo mesmo tapuya Yoguari, o que fica nas cabeceiras do sertão do Rio Grande e do Ceará Grande, e com muitos trabalhos fizeram pazes com os gentios barbaros, que ali habitão por nunca serem as ditas terras descobertas por pessoa alguma. Pello que me pedião havendo respeito ao referido em sua petição, em satisfação dos seus serviços que lhes fizesse mercê dar em nome de Sua Alteza de sesmaria cento e sessenta legoas de terra, pelo ditto rio Iaguari assima, com doze legoas de largo para cada banda do ditto Rio, para logradouro dos seus gados, nas cabeceiras dos ultimos providos: as quaes terras pedião por devolutas, agrestes e desaproveitadas com todas as agoas que dentro da ditta demarcação se acharem, que por serem sertões desertos, e de tanto risco se animavão todos os supplicantes a pedillas para fazerem logo huma nova povoação em que se seguia muito proveito aos Dizimos Reaes de Sua Alteza e porque o ditto Rio era cheio deverão e muito farto de agoa tinha muita terra incapaz de ser habitada por falta della, as pedião salteadas para as poderem tomar em duas ou tres partes sufficientes para poderem sustentar suas creaçons com que sempre venhão a fazer a mesma quantia, que receberião mercê. E vista a resposta do Procurador da Fazenda Real que he a seguinte. Pedem os supplicantes cento e sessenta legoas de comprido pello rio Iaguari assima com doze de largo de cada parte do rio que vem a fazer vinte e quatro legoas de largo, as quaes multiplicadas com o comprimento fazem soma de tres mil e oitocentas e quarenta legoas ao todo, e repartidas por quarenta e huma pessoas que tanto são os supplicantes, vem a cada hum noventa e tres legoas e quasi dous terços mais de legoa, e nesta quantidade não duvido que se lhe dê de sesmaria o que parecer conveniente, declarando-se quanto se dá a cada pessoa, com declaração que a data ha de ser continua, e não salteada como pedem, seja bôa ou má terra, e com as condições costumadas.

Bahia, 16 de janeiro de mil oitocentos e oitenta e dous. *Andrada*. A informação do Provedor-mór que tambem he a que se segue. Senhor. Quarenta e huma são as pessoas que pedem esta terra de cento e sessenta legoas de cumprido e vinte e quatro de largo, ficando o rio Iaguari no meio das vinte e quatro, que multiplicadas as de largo com as de comprido fazem tres mil e oitocentas e quarenta que segundo pareser a Reinos que tem menor capacidade, e assim duvido que possa haver tanta terra no sitio em que se pede, sem consinar com outras capitanias de diferente jurisdição: comtudo, como a conveniencia do Serviço Real he que se povôe as terras deste Estado me parese que se podem conseder aos suplicantes cento e vinte e tres legoas de comprido, que vem a ser tres legoas de cada hum, com doze de largo ficando o rio Iaguari no meio, e que sejão as legoas de comprido e largo successivas, sem faltar e com as condições do Regimento, que vem a ser a principal, sem prejuizo de ter-

ceiro, e as mais que não tem duvida o Procurador da Fazenda. Vossa Senhoria mandará o que for servido. Bahia, janeiro, vinte de mil seiscentos e oitenta e dois. *Antonio Lopes Uchôa*. Hey por bem de conceder, e dar de sesmaria aos supplicantes, como pello presente faço em nome de Sua Alteza, cento e vinte e tres legoas de comprido que vem a ser tres legoas a cada hum, com doze de largo, ficando o rio Iaguari no meio, quaes serão as legoas de comprido e largo successivas, sem saltear, como parece ao Provedor-mór da ditta Real Fazenda, e sem prejuizo de terceiro, com todas as suas agoas, campos, matos, testadas, logradouros e mais uteis que nellas se acharem, tudo forro, livre e izento de penção ou tributo algum, salvo Dizimos a Ordem de Christo, que pagarão dos fructos que nellas houver, e por ellas serão obrigados a dar caminhos publicos a todos, e a particulares, para fontes, pontes, Portos e pedreiras, e de as povoarem no termo da Ley e Regimento demarcando-se ao tempo da posse situados os heréos e demandarem certidões de como as tem povoado dentro no dito termo, para se registrarem nos Livros da Fazenda Real; a qual terra lhes concedo na parte em que a pedem, e confrontam em sua petição. Pello que ordeno a todos os Ministros de justiça a que o conhecimento deste com direito deva, ou possa pertencer lhes façam a posse Real efectiva e a actual, na forma costumada debaixo das clausulas assim referidas, e os mais de Ordenação Titulo das Sesmarias.

Para firmeza do que lhes mandei passar o presente sob meu signal, e sello das minhas armas, o qual se Registrará nos Livros da secretaria deste Estado, e nos mais a que tocar, e se guardará e cumprirá tão pontual e inteiramente como nelle se contem, sem duvida embargo nem contradição alguma. Antonio Garcia o fez nesta cidade do Salvador, Bahia de todos os santos em os vinte e quatro dias do mez de janeiro de mil seiscentos e oitenta e dois. *Bernardo Vieira Ravasco* (27) a fez escrever. Roque da Costa Barreto. Sello. Registrado no Livro 3° dos Registros da Secretaria do Estado do Brasil, a que toca a folhas cento e tres. Bahia, vinte e seis de janeiro de mil seiscentos e oitenta e dous. Ravasco. Registre-se nos Livros da Fazenda a que toca. Bahia, janeiro, vinte e sete de mil seiscentos e oitenta e dois. Uchôa. Antonio Lopes a Registrou em dito dia.

Copiada pelo autor, do livro I, de Registro de Datas e Confirmações de Sesmarias. Provedoria da Fazenda, Bahia, pag. 206. Archivo Nacional, Secção Historica.

* * *

"Dom Manoel de Portugal e Castro, do Conselho de S. M. e de Sua Real Fazenda, Governador e Capitão General da Capitania das Minas Geraes, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Sesmaria virem que, attendendo a me representar por sua petição D. Mariana Emygdia Benedicta Lustosa que, no sertão da Parahyba, termo da villa de Barbacena, entre as serras Bonita e Feia, Conceição e Limoeiro, se acham terras devolutas; e porque a Supplicante as queria possuir por legitimo titulo de sesmaria, me pedia lhe concedesse na dicta paragem meia legua de terra em quadro,

(27) Irmão do Padre Antonio Vieira.

na fórma das ordens: Ao que attendendo eu, e ao que responderão os officiaes da Camara da dicta villa, e o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda desta Capitania, aos quaes ouvi, de se lhes não offerecer duvida alguma na concessão, por não encontrar inconveniente que a prohibisse; e pela faculdade que S. M. me permitte nas Suas Reaes Ordens, e na de 13 de Abril de 1738, para conceder sesmarias de terras desta Capitania aos moradores della que m'as pedirem:

Hei por bem fazer mercê, como por esta faço, de conceder em Nome de S. M. á dicta D. Mariana Emygdia Benedicta Lustosa por sesmaria meia legua de terra em quadro nas pedidas, sem interpolação de outras, ainda que sejão inuteis, na referida paragem, não tendo outra, e não sendo esta em parte ou todo della, em areas prohibidas, e dentro das confrontações acima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer; com declaração, porém, que será obrigada, dentro de um anno, que se contará da data desta, a demarcal-a judicialmente, sendo para esse effeito notificados os vizinhos com quem partir para allegarem o que fôr a bem de sua justiça; e ella o será tambem a povoar e cultivar a dicta meia legua de terra ou parte della dentro em dois annos; a qual não comprehenderá a situação e logradouros de algum arraial ou capella em que se administrem ao povo Sacramentos, com licença do Ordinario, até a distancia de um quarto de legua; nem tambem comprehenderá ambas as margens de algum rio navegavel, porque neste caso ficará de uma e outra banda delle a terra que baste para o uso publico dos passageiros, e de uma das bandas junto á passagem do mesmo rio se deixará livre meia legua de terra para commodidade publica, e de quem arrendar a dicta passagem, como determina a Ordem de 11 de Março de 1754, reservando os sitios dos vizinhos com quem partir esta sesmaria, suas vertentes e logradouros, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demasiadas em prejuizo desta mercê que faço á Supplicante, a qual não impedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes que no tal sitio hajão ou possão haver, nem os caminhos e serventias publicas que nelle houver e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para melhor utilidade do bem commum; com declaração que, partindo as dictas terras por mato virgem com outra sesmaria, se deixará na sua extremidade por essa parte uma linha de 200 palmos; e, além disso, se conservará a decima parte dos mattos virgens das referidas terras, sendo a metade desta porção designada juncto aos corregos ou rios que por ellas correrem para a criação e conservação das madeiras necessarias para o uso publico; a qual porção de terra assim reservada não poderá a Supplicante roçar sem licença deste Governo, nem impedir que nella se cortem madeiras para os serviços mineraes vizinhos proporcionalmente, a arbitrio de bom varão, tudo na fórma do Bando de 13 de maio de 1736; e possuirá a dicta meia legua de terra com a condição de nella não succederem Religiões, Egrejas ou ecclesiasticos por titulo algum; e acontecendo possuil-as será com o cargo de pagar dellas dizimos, como quaesquer seculares; e será outrosim obrigada a mandar requerer a S. M., pela Meza do Desembargo do Paço, confirmação desta Carta de Sesmaria dentro em quatro annos, que correrão da data desta em diante, a qual lhe concedo salvo sempre o Direito Regio e prejuizo de terceiro; e faltando ao referido, não terá vigor e se julgará por devoluta, dando-se a quem a denunciar, tudo na fórma das Reaes Ordens. Pelo que, o Juiz das Sesmarias do termo da dicta villa dará posse á Supplicante da referida meia legua de terra em quadro nas pedidas, não sendo em parte

ou toda ella em areas prohibidas e prejudiciaes aos reaes interesses, porque em tal caso se não lhe dará a dicta posse, nem terá effeito esta concessão, feita a demarcação e notificação como ordeno, de que se fará termo no livro a que pertencer o assento nas costas desta para a todo tempo constar o referido. E por firmeza de tudo, lhe mandei passar a presente, por mim assignada, e sellada com o sello de minhas armas, que se cumprirá inteiramente como nella se contém, registrando-se nos livros da Secretaria deste Governo, e onde mais tocar. — Francisco José Teixeira Chaves a fez. Dada em Villa Rica de Nossa Senhora do Pilar de Ouro-Preto, em 26 de fevereiro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1818. — O Secretario do Governo, João José Lopes Mendes Ribeiro, a fez escrever. — *D. Manuel de Portugal e Castro.* — Estava o sello com armas — Carta de Sesmaria por que V. Ex. ha por bem fazer mercê de conceder em Nome de S. M. a D. Mariana Emygdia Benedicta Lustosa por sesmaria meia legua de terra em quadro na paragem acima mencionada, tudo como nella se declara. Para V. Ex. ver. N. 238. Pagou de sello 1$000 — *Cardoso Araujo.* Registrado a fl. do Liv. de Reg. das Cartas de Sesmarias que actualmente serve nesta Secretaria do Governo da Capitania de Minas Geraes. Villa Rica, 28 de Fevereiro de 1818. — João José Lopes Mendes Ribeiro. N. 228. Pagou de sello 1$000. Cardoso Araujo. *Cumpra-se e registre-se.* Barbacena, 2 de junho de 1818. Registrada á fls. 13, v., do Livro de Reg. de Cartas de Sesmarias que actualmente serve nesta Comarca. Villa de Barbacena, 2 de junho de 1818. — *Antonio de Castro Lima.*

Antonio Joaquim de Macedo Soares, DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS, 1887, pags. 397 a 400.

Para que fique nitidamente demonstrada a liberalidade com que o rei lusitano galardoava os seus subditos residentes no Brasil — basta informar que a Antonio Guedes de Britto foram doadas cerca de tresentas leguas de terras na então colonia da Bahia. Fallecendo este, a Camara de Jacobina travou com os herdeiros do morto um vivo e acalorado debate a proposito da posse das mesmas terras. A pendencia foi submettida em 1775 á decisão da Rainha em longa, pormenorisada e curiosissima representação que retrata singularmente o espirito exaltado e imperterrito dos exploradores gananciosos.

Convém que se conheça na integra tão importante documento:

"Senhora: A oppressão desta colonia chegou a tal excesso que se faz preciso expor a V. M. o mal, para que se sirva por compaixão do seu povo e perseguidos vassallos dar o mais prompto remedio.

Já premeditava esta camara fazer patente a V. M. o grande vexame publico de todo este sertão, quando nos foi apresentado o requerimento do povo que vae junto, nelle verá V. M. as violencias e despotismo com que procedem os procuradores de D. Francisca da Camara, viuva de Manoel de Saldanha, na cobrança das rendas, que pretende se lhe deva neste continente, e ao mesmo tempo os males que todos temos padecido, sempre opprimidos, sempre atropellados por essa casa, que não aspira senão a perder-nos.

E para informar a V. M. o que se faz indispensavel, exporemos em breves palavras todo o facto e esperamos que examinada a razão e justiça V. M. não absolverá o seu povo injustamente perseguido, porém castigará os motores da perseguição.

Haverá pouco mais ou menos 150 annos que tirou umas sesmarias neste certão de Jacobina, Antonio Guedes de Britto, as quaes, por comprehenderem quasi 300 leguas de terra, não aproveitou dentro dos cinco annos que determina a ordenação do Reino, L. 4. Att. 43, § 3°.

Sómente aproveitou 12 ou 15 Fazendas na margem do rio de São Francisco (cujo dominio ninguem lhe disputa por ter enchido as obrigações de sesmeiro) e todo o restante terreno deixou inculto, de modo que ainda hoje tendo passado tantos annos, tem largos espaços de 15, 16, 20 e mais leguas sem cultura de que resultão incalculaveis prejuizos á Real Fazenda, aos Dizimos, e a todos.

Emquanto se descobrio o ouro nesta Jacobina e estabelecerão as Minas, forão atacados os novos colonos pelos Gentios varias vezes, por cuja razão foi necessario a Camara mandar esquadras armadas a combatelos e affugentallos com grandes gastos e despezas de todos. Em cujo tempo já as sesmarias tinhão sido tiradas havião 60 ou 70 annos e estavão ainda povoadas de gentio; de que se vê declaradamente que o Sesmeiro não encheo as condições da Ley das Sesmarias e não aproveitou as terras dentro do tempo prescripto pella ordenação como acima citamos pello que ficou perdendo todo ojos que tinha. O que diz a mesma Ord. L. 4°, Att. 43, § 15 em termos expressos — Ficão como dantes erão.

Quem aproveitou e cultivou foram os Povos que de hunra e outra concorrerão para a extracção do ouro; estes se espalharam e forão fazendo rossas, Engenhos e fazendas de que necessitavam para a sua subsistencia. O que vendo os Sesmeiros moradores na Bahia valeram-se de pessoas poderosas, Ministros e Governadores, e dizendo que as terras eram suas em virtude das Sesmarias conseguirão que muitos passassem a rendamentos, e outros comprasem.

Assim estiveram as cousas bastantes annos, athé que os Povos conhecendo o engano em que estavão e certos de que elles mesmos tinhão aproveitado e cultivado as terras e não os Sesmeiros, nem herdeiros, feitores, ou Procuradores, levantarão-se e não quiserão mais pagar.

Nesse tempo estava cazado o Illmo. Manoel de Saldanha com D. Joanna Guedes de Britto, filha ou herdeira do Sesmeiro, a qual vendo a rebeldia dos Povos, e que não querião por modo algum satisfazer, tirou executoria contra todos de que pediu vista João Dias Rego, como cabeça do Povo e outros muitos, veio com embargos que forão remettidos para o Juizo privativo da dita casa, e sendo ainda condemnado o Povo, appellou para a Suppliciação, donde existe a causa á mais de 40 annos sem que até agora fosse sentenciada.

Provarão os Povos nesta causa que os Sesmeiros não fiserão beneficio algum de cultura, sendo necessario aos Mineiros e novos colonos afugentar o Gentio á sua custa, que de todas as partes os atacava nas suas Feitorias. Alegarão tambem ser terras de Minas, as quaes pella ord. pertencem á Jurisdicção Real pello que são izentas de todo o fôro, e rendas de terceiro. Pagão entrada e Quinto a V. M. como terras de Minas além de todos os outros impostos e paresse que não devem pagar tambem daquellas mesmas terras que a Ord. reserva, em quaesquer doações, L. 2, Att. 27 rendas a outro senhor tendo hú só a quem servir que hé V. M. e neste caso hé

servir a dois senhores. Este fundamento que os réos, isto é, o Povo deste continente deduzirão a seu favor he pello Direito Patrio incontestavel.

Pello que o Illmo. Manoel de Saldanha já então viuvo de D. Joanna Guedes de Britto e nomeado herdeiro, não cuidou mais em fazer sentenciar a causa que estava afeita a suplicação. Mas valendo-se de subterfugios requereu a S. M. o Senhor Dom José de Felix e sempre saudosa memoria huma ordem Regia para cobrar estas Rendas a qual alcançou ha 27 annos não alegando o obstaculo que havia da Lide pendente e afeita a suplicação sobre as mesmas rendas, entre os mesmos réos e authora.

O qual impedimento se declarassem, nunca alcançaria a dita ordem, porque segundo todos os Direitos as cauzas letigiosas não podem dar-se nem alienar-se.

Pender de huma sentença, ignóra-se quem é o dono e cita de premeio prejuizo de terceiro.

Esta ordem Regia obtida á tantos annos nunca foi cumprida pelos juizes privativos da mesma caza, conhecendo a malicia e dolo com que fora alcançada.

Porém a Illma. D. Francisca da Camara viuva do dito obteve segunda carta Régia de S. M. ha 12 annos para o mesmo fim, e valendo-se do mesmo dolo sem expressar o letigio pendente a afecto a supplicação. O que se declarasse, V. Magestade pelas razões que apresentamos acima além da Maternal Ternura com que ama a todos os seus Vassalos, não deferiria.

Cujas cartas Regias ambas são nullas e havidas por falsa informação e por taes as julga a Ord. L. 2°, Att. 43, ambos os Illustrissimos impetrantes faltaram a verdade e devem subir justamente aquellas penas que então decreta, para os que abusão da fé devida, e enganão por qualquer modo o Throno, aos pés do qual não podem chegar, a Justiça e a Verdade.

Tambem ocultarão nos seus requerimentos hú Decreto de S. M. o Senhor Dom João Quinto alcançado por João Dias Rego, réu, ajustadamente cabeça do Povo na demanda de que falamos quando esteve em Lisbôa tratando da mesma demanda, no qual o Clementissimo Piissimo Monarca suspendeo a cobrança destas rendas athé a decisão da causa.

No mesmo Decreto obriga o Augustissimo Soberano a D. Joanna Guedes de Britto cuja pessoa representando o Illmo. Manoel de Saldanha, e agora a Illma. Dona Francisca da Camara viuva a apresentar melhoramento daquella cauza o que não tem feito athé agora.

Este Decreto vae apenso porque V. M. vendo note as palavras — A authora obteve sentença na Bahia a seu favor industriosamente — E ponderando que forão proferidas pela Boca de hú Monarca tão Pio, Justo e Beatissimo conheça a nossa Justiça e se digne como elle de proteger o seu Povo que gmendo aflicto busca a S. M. seguro azylo e remedio as violencias que agora está padecendo opprimido por esta caza que longe de praticar algumas Piedades premedita a ruina de toda esta colonia.

Em vez de fazer sentenciar a mencionada cauza de que são authores, requererão dolosamente as duas cartas Regias, em virtude das quaes os seus Procuradores tem feito neste certão as maiores insolencias e expolios, e atentados, de que não ha exemplo, lançando os donos fóra das Fazendas sem fórma judicial, arrendando e vendendo a quem lhe parece, praticando emfim as maiores barbaridades, das quaes requeremos a V. M. reçassimento e protestamos por todos os prejuizos.

Aonde se viu dous litigantes pendendo a Lide, sem alcançar sentença, apossar-se hum delles daquillo mesmo sobre que letigão? Isto he infringir as Santas Leis e abuzar da bondade e clemencia de V. M.

Portanto rogamos a V. M. que se digne pela sua Alta Piedade fazer subir a sua Real Presença estes Authos da cauza, que dissemos entre partes D. Joanna Guedes de Brito, Authora, e Reus João Dias Rego, e outros da Jacobina, a qual está afecta ao Supremo Tribunal da Supplicação e visto o merecimento dos dittos Authos, examinada a Justiça, se sirva de fazer profirir sentença final, para que de huma vez se acabe tantos pleitos, trabalhos e perseguições de seu oprimido Povo, ou huma ordem como fez S. M. o Senhor D. João V para suspender as cobranças athé a decisão da cauza, como V. M. for servido.

Porque os procuradores não afroxão, hú dos quaes hé o Juiz dos Orphãos da cidade da Bahia, Joaquim da Costa Caria (Ministro e ao mesmo tempo procurador de partes contra as Ordens Regias) o qual com o seu respeito tem interessado outros na mesma cauza com notorio esculdado, repartindo entre si as cobranças e participando grandes partes destas; os procuradores de fóra tambem pressebem grandes utilidades, como o capitão-mór da Tiuba Antonio Gomes de Brito, por cuja cauza de commum accordo, e mancomonado aninguem perdoão, esgotando a subsistencia dos mizeraveis, e tomando-lhes todos os bens, sem compadeser-se d'alguem com inaudita impiedade.

E como pendente, o letigio nada pode innovar-se, nem alguem ser perturbado da posse em que está, esperão ser por V. M. reçarssidos dos seus prejuizos os infelices R. R., obrigando-se os mesmos procuradores a repor tudo quanto tem cobrado sem forma judicial, nem convicção em Juizo; como attentado e espolio, de que devem por direito restituição por excederem as ordens que lhe forão confiadas. Por esta razão os mizeraveis R. R. tendo tantos fundamentos, Justiça e Razão, não tem algum recurso no Juizo privativo da ditta caza, aonde tudo sahe contra.

E como estes procuradores nos atroam continuamente os ouvidos com grandes gastos, que fez o Sesmeiro, isto não deve entrar em contemplação, porque estão bem pagos, muitas vezes em dobro, com groso cabedal que tem cobrado; somente o Giro Mineral rendia cada anno muito proximo de 12 mil cruzados de cujo dinheiro devem por direito restituição, porque do dito giro não deverão cobrar nem hú real, de que se pode julgar o que renderião as terras que estão defora do mesmo giro, as quaes são de dez vezes maiores e isto no decurso de tantos annos.

E se acontecer o que receamos que os Authos não apareção, ou por terem sido sumidos, ou queimados no Terremoto, sejam reformados acula das partes dos proprios que ficarão na Bahia, donde forão por apelação; de modo que haja sentença, e reconheça cada hú seu Juiz.

Tambem vae appensa a Provisão de S. M. o Senhor D. José na qual foi servido annular todas as datas de terras e sesmarias, nomeando aquella extensão de terra, que tivesse aproveitado, a qual foi recolhida, e não teve affeito para maior flagelo do Povo, por duvidas, que opos o dito Ministro, e nunca mais teve execuçam.

Ponderamos mais a V. M. que D. Francisca da Camara, e seus Procuradores, espalhão por toda a parte hum prejuizo, dizendo que as Minas só comprehendem o Giro Mineral, e não as terras, que ficão defora do dito Giro. Isto hé hú dolo forjado com o designio de apossar-se ao menos das terras defora do Giro. Em cuja materia hera melhor não dizer pa-

lavra, porque S. M. se hade informar dos Ministros que tem andado por Minas, e governando decidindo como for justo; porém sempre respondemos que estas tres couzas, Cidade ou Villa, suburbios, e termos, sam inseparaveis em todas as circumstancias; dependem huma das outras para sua existencia; porhum Mechanismo certo, a villa não pode existir sem o termo, nem o termo sem a villa, as Leis são as mesmas, hé huma administração da Justiça, são os mesmos tributos; formão hu só corpo debaixo do Regimento de Minas; e se estão unidos nas penas todos estes povos, tanto da Villa e Suburbios, como do termo, tambem o devem estar por consequencia nos privilegios, se os ha. E o Giro não serve para mais, do que para pagar entradas, o que entra para dentro, fazendas, generos de consumo, e carnes.

Advertindo mais que o ouro que hé extraido das lavras que estão defora do Giro, hé fundido e paga quinto, como o de dentro; ainda aquelle mesmo, que hé havido por qualquer negocio, o pagamento; alem disto, todos os moradores defora do Giro, que estão debaixo da mesma administração de Justiça, por serem do mesmo corpo de republica, pagão todas as custas, e deligencias Judiciaes pelo regimento de Minas, que hé dobrado, e são todos os dias notificados pela Camara para trazer gados ao Açougue desta villa, de que pagão as entradas; assim como de todos generos, ordinariamente elles mesmos os trazem pela dependencia q' tem na Capital.

Temos exposto a V. M. a nossa justiça, e vexame, para que se digne por compaixão dar o necessario remedio aos nossos trabalhos, compadecendo-se do seu Povo, que humilhado e rendido, espera de V. Magestade a sua quietação, o socego, confiando mais na clemencia e piedade de V. M. do que na sua Justiça. Deos guarde a V. M. muitos annos. Jacobina em Camara, 3 de fevereiro de 1775. E eu Vicente Mauricio de Oliveira, Escrivão da Camara que o subscrevi. O Juiz ordinario José Moreira Maria S. Payo. O veriador Manoel Pimenta e Vasconcellos. O veriador João Marianno Xavier. O veriador Pedro José Gonçalves Victoria. O Procurador José do Rego. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real."

Felisbello Freire, ob. cit., pags. 209 a 214.

* * *

Nesse tempo havia casos por demaes singulares no territorio brasileiro — e um delles é o que nos relata o seguinte suggestivo documento:

Auto de Arrematação de 23 Potros e 150 Bois, vindos da Fazenda de Pitangui, como abaixo se declara.

Aos vinte e seis dias do mez de Fevereiro de mil setecentos e noventa e seis, nesta cidade de São Paulo e Caza da Junta da Real Fazenda estando em acto della o Illmo. Exmo. Sr. Bernardo José de Lorena, Governador e Capitão General desta Capitania, e Presidente da mesma Junta, e mais Ministros Deputados, apparecerão o Tenente José Joaquim Xavier de Toledo e o Furriel Agostinho Pereira de Almeida; ambos do Corpo de Cavalaria da Legião de Voluntarios Reaes; e por elles foi dito que querião lançar nos Potros e Bois que andavão na Praça desta Junta, vindos da Fazenda de Curitiba; e com effeito lançarão a saber: o Sr. Tenente José Joaquim Xavier de Toledo nos Bois a quantia de dous mil reis por cada

cabeça e o Sr. Furriel Agostinho Pereira, a quantia de tres mil reis por cada Potro. Capregoado (?) o Porteiro dos Auditorios Silvestre da Silva os referidos Lanços, e não havendo quem mais depremandarão (?) o dito Illmo. Snr. General Presidente e mais Ministros Deputados mandarão se armatassem os referidos Bois e Potros, pelas competentes quantias offerecidas e apregoadas em Praça. E passando-se as Ordens necessarias para serem entregues aos ditos arrematantes, os mencionados animaes, recebeu o referido Tenente o numero de cento e cincoenta Bois que importa a razão de dous mil reis cada cabeça, a quantia de tresentos mil reis; e ao sobredito Furriel forão entregues o numero de vinte e tres Potros que importão a razão de tres mil reis cada hum, a quantia de sessenta e nove mil reis; de cujos animaes se derão por entregue aos sobreditos arrematantes, para fazerem entrar os seus productos na Caixa respectiva do Rendimento dos Bens Jesuiticos, a que pertencem.

E porque nesta arrematação havião precedido Editaes publicos e as mais solennidades da Ley, afrontando o dito Porteiro os sobreditos Lanços e não havendo quem mais desse, entregou aos mencionados arrematantes o Ramo como he estylo, e pedirão por arrematados os referidos animaes pelas expressadas quantias. Para firmeza do que mandarão o dito Illmo. Exmo. Snr. General Presidente e mais Ministros Deputados lavrar este Auto que assignarão com os arrematantes e Porteiro.

(Assignatura illegivel).

José Joaquim Xavier de Toledo, Agostinho Pereira de Almeida França, Silvestre da Silva.

Copiada dos Autos de Arrematações das Fazendas Jesuiticas de São Paulo. 1776 a 1831. Archivo Nacional, Secção Historica, Livro 480.

TERRAS DEVOLUTAS (28)

D. Pedro II, por graça de Deos, etc.

Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1°. Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em huma zona de dez leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2°. Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes poserem fogo, serão obrigados a despejo, com perdas de bemfeitorias, e demaes soffrerão a pena de dois a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação ao damno causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos actos possessorios entre heréos (29) confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições nas fórmas das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos poem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de cincoenta a duzentos mil reis.

Art. 3°. São terras devolutas:

§ 1°. As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, municipal.

§ 2°. As que se não acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3°. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo que, apezar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta lei.

(28) Terras devolutas consideram-se as de sesmarias cahidas em commisso, por falta de cumprimento das condições de medição, conformação e cultura.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 3.508, de 5 de agosto de 1922. REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL, vol. 49, pag. 96.

(29) *Heréo* — Senhor, proprietario.

A. de Moraes, ob. cit., vol. 2°, pag. 182.

Art. 4°. Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro (30) ou concessionario, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5°. Serão legitimadas as posses (31) mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, e morada habitual do respectivo posseiro (32) ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1°. Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado, ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo contanto que em nenhum caso, a extensão total da posse exceda a de huma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais visinha.

§ 2°. As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnisação pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses:

1° — ou ter sido declarada bôa por sentença passada em Julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros:

2° — ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos:

3° — ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

(30) *Sesmeiros* são aquelles magistrados rusticos que têm o cuidado de examinar se ha terras que se não cultivão, para se darem de sesmarias a quem as aproveite, fazendo primeiramente citar para este fim aos senhores dellas, servindo esta occupação nas minhas terras foreiras, ou tributarias á corôa. os almoxarifes, onde as terras ou bens estão; quando se trata, porém, das sesmarias do Brasil, entendemos por sesmeiros aquelles a quem estas se concedem.

Ord. Liv. 4°, Tit. 43. J. M. P. de Vasconcellos, ob. cit., pags. 318 e 319.

(31) *Posse, no sentido lato do termo, consiste no estado de facto pelo qual uma pessoa tem o exercicio continuado e tranquillo de um direito qualquer; é o principio de direito pelo qual uma pessoa que se considera no goso desse estado de facto — deve ser nelle garantida, até que se prove a inexistencia do seu direito.*

Eusebio de Queiroz Lima, ob. citada, pag. 55.

(32) Os posseiros, com direito á legitimação, não são meros detentores, mas quasi proprietarios das respectivas posses. cuja legitimação não lhes pode ser recusada, uma vez satisfeitas as condições processuaes da lei.

Accordam do Supremo Tribunal Federal. n. 1.119, de 22 de maio de 1907. REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL, vol. 3°, pag. 225.

§ 3°. Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gosam do favor que lhes assegura o § 1°, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro, para entrar em rateio igual com elles.

§ 4°. Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguesias, Municipios ou Comarcas, serão conservados em toda a extensão das suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual emquanto por Lei não se dispuzer o contracto.

Art. 6°. Não se haverá por principio de cultura para revalidação das sesmarias, ou outras concessões do Governo, nem para a legitima acção de qualquer posse, ou simples roçados, derribadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos, e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva, e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7°. O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adqueridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, Comarca, Municipio, e podendo prorogar os prazos marcados, quando julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todas os possuidores da mesma Provincia, Comarca e Municipio, onde a prorogação convier.

Art. 8°. Os possuidores que deixarem de proceder a medição nos prazos marcados pelo Governo, serão reputados cahidos em commisso, e perderão, por isso, o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente lei, conservando — o somente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9°. Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões que se acharem nas circumstancias dos artigos 4° e 5°.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas ultimada esta, se continuará vista aos opponentes, para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciarias entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as deligencias tendentes á execução da presente lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio (33) publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás Autoridades que julgar mais convenientes, ou a Commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, e fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo, por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

(33) O dominio presume-se exclusivo e illimitado até prova em contrario.

Art. 227, do Codigo Civil. Accordam da Côrte de Appellação, numero 3.558, de 21 de janeiro de 1921.

Estes titulos serão passados pelas Repartições Provinciaes que o Governo designar, pagando-se cinco mil réis de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de hum quadrado de quinhentas braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que demaes contiver a posse; e além disso quatro mil réis de feitio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias:

1°— para a colonisação dos indigenas;

2°— para a fundação de povoações, aberturas de estradas, e quaesquer outras servidões (34), e assento de estabelecimentos publicos;

3°— para a construcção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organisar por freguesias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo authorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, quando e como julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das

(34) A servidão é um direito sobre a cousa alheia, por força do qual é esta sujeita á prestação de certos serviços a pessoa ou cousa determinadas, ou é seu proprietario impedido de exercitar direitos que, a não ser a existencia della, poderia exercer.

Molitor, SERVIT., n. I; Accarias, PRECIS DE DR. ROM., n. 264; Didimo Agapito da Veiga Junior, AS SERVIDÕES REAES, pag. 1.

As servidões prediaes extinguem-se:

I

Pela reunião de dois predios no dominio da mesma pessoa.

II

Pela suppressão das respectivas obras por effeito de contracto, ou de outro titulo expresso.

III

Pelo não uso durante dez annos continuos.

Codigo Civil Brasileiro, art. 710.

A servidão predial consiste no encargo imposto a um predio para uso e utilidade de predio pertencente a outro proprietario.

Codigo Civil Italiano, art. 531.

A servidão é um encargo imposto a qualquer predio, em proveito ou serviço de outro pertencente a dono differente; o predio

mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1°. A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de quinhentas braças por lado demarcadas convenientemente.

§ 2°. Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não poder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, hum real, real e meio, e dois réis, por braça quadrada, segundo fôr a qualidade e a situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3°. A venda, fóra da hasta publica, será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com a assistencia do Chefe da Repartição das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com a assistencia de hum Delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

sujeito a servidão diz-se serviente, e o que della se utilisa dominante.

Codigo Civil Portuguez, art. 2.267.

Servindumbre es el derecho real, perpétuo ó temporario sobre un inmueble ajeno, en virtud del cual se puede usar de el, ó ijercer ciertos derechos de disposición, ó bien impedir que el proprietario ejerza algunos de sus derechos de propriedad.

Codigo Civil Argentino, Liv. 3º, Tit. 12, art. 1°.

Servidumbre predial, ó simplesmente servidumbre, es un gravame impuesto sobre un predio en utilidad de otro predio de distinto dueño.

Codigo Civil Oriental, art. 512. Codigo Civil Chileno, art. 820.

O direito de servidão força um proprietario a tolerar ou a não fazer qualquer cousa sobre a sua propriedade em vantagem de outrem. E' um direito real cujo effeito estende-se a todo o possuidor da cousa sujeita á servidão.

Codigo Civil Austriaco, art. 472.

Servidão é um direito constituido sobre o predio de outrem em virtude do qual o proprietario do dito predio é obrigado a soffrer ou a não fazer alguma cousa.

Direito Civil Hespanhol, n. 367.

Nota — Estas definições foram colhidas d'AS SERVIDÕES REAES, de Didimo Agapito da Veiga Junior, pags. 2 e 3.

Art. 15. Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua acquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, com tanto que mostrem pelo estado de sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveital-as.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1°. Ceder o terreno preciso para estradas publicas de huma Povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnisação das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2°. Dar servidão gratuita aos visinhos quando lhes for indispensavel para sahirem a huma estrada publica, Povoação ou porto de embarque, e com indemnisação quando lhes for proveitosa por incurtamento de hum quarto ou mais de caminho.

§ 3°. Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnisação das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4°. Sujeitar ás disposições das leis respectivas quaesquer minas que descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados, querendo, depois de dois annos de residencia pela fórma porque o foram os da Colonia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Municipio.

Art. 18. O Governo fica authorisado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro, certo numero de Colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarquem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. Os productos dos direitos de chancellaria e da venda das terras, de que tratam os artigos 11 e 14, serão exclusivamente applicados 1° — á ulterior medição das terras devolutas, e 2° — á importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despezas a que he destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de duzentos contos de réis.

Art. 21. Fica o Governo authorisado a estabelecer, com o necessario regulamento, huma repartição especial que se denominará — *Repartição Geral das Terras Publicas* — e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica authorisado igualmente a impor, nos Regulamentos que fizer para a execução da presente lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as authoridades, etc.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda — *Visconde de Mont'Alegre.*

Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 (35).

Nota — Esta lei foi mandada executar pelo Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

* * *

O Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 determinou que

"vendidos e demarcadas as *terras devolutas*, fossem cedidas a titulo oneroso, não só para emprehendimentos particulares como, tambem, para colonias de estrangeiros ou, mesmo, nacionaes; definindo como terras devolutas todas as que

a) não estivessem já applicadas a qualquer uso publico, nacional, provincial ou municipal;

b) não estivessem já sob o dominio privado, a qualquer titulo legitimo, havidas que tivessem sido por sesmarias, ou quaesquer outras concessões, geraes ou provinciaes, não incursas, ainda, em commisso, ou já devidamente revalidadas;

c) não estivessem, tão pouco, sob posse, mansa e pacifica, que, embora não baseada em titulo legal, tivesse sido já, ou fosse, devidamente legitimada.

Esse decreto só permittia a transferencia de qualquer área dessas terras para um dominio privado, mediante acquisição onerosa; salvo, apenas, o caso especial das comprehendidas dentro da zona de 10 leguas de largura nos limites do Brasil com as nações confrontantes que, pela conveniencia publica nacional de rapido e avultado povoamento *por brasileiros*, podiam ser *cedidas gratuitamente*.

Pelas leis ns. 3.396 e 3.397, ambas de 24 de novembro de 1888, a nação concedeu ás antigas Provincias o producto das vendas de terras publicas, para o fim especial de ser applicado ao desenvolvimento progressivo da colonisação, doando a cada uma das alludidas provincias 360.000 hectares dessas terras para serem applicadas áquelle mesmo fim especial ou serem vendidas, em lotes, a particulares; não foram incluidas, porém, nesse total de hectares, as situações ao longo dos leitos das vias-ferreas e dos rios navegaveis do dominio nacional ou pela nação subvencionadas.

Aarão Reis, ob. cit., apg. 327.

(35) O Governo reverá as disposições da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e decreto n. 1.318, de janeiro de 1854, expedindo novos regulamentos de terras com as modificações da presente lei e as que mais convenientes parecerem á actual situação dos territorios federaes.

Decreto legislativo n. 2.543 A, de 6 de janeiro de 1912, art. 10, § 3°.

* * *

Em 1913 foi expedido o Decreto n. 10.105, de 5 de março, approvando o novo regulamento das terras devolutas da União.

Esse regulamento, que constava de 153 artigos, foi mandado suspender pelo decreto n. 11.485, de 10 de fevereiro de 1915, que tambem suspendeu o decreto sobre o mesmo assumpto, n. 10.320, de 7 de julho de 1913.

* * *

As terras devolutas no Brasil, desde 1530, quando dividido em capitanias, eram dadas, primitivamente, em sesmarias, pelos seus donatarios, pois para isso tinham plenos poderes. mais tarde cahindo todas as capitanias, successivamente, em poder da Corôa de Portugal, passaram a ser concedidas directamente pelo rei, com a obrigação de confirmação a partir de 1698, segundo ordenou o "Rey" em 23 de novembro:

> "Me pareceo ordenaes... que nas datas de sesmarias que daqui em diante se derem, se declare que serão obrigados a pedirem confirmação nos Annos que parecer segundo a distancia em que forem deste Reyno."

De 1809, em diante, com a condição de confirmação e medição.

* * *

Alvará de 25 de janeiro de 1809:

Eu o principe regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, que muito importava, á prosperidade deste Estado remediar o abuso de se confirmarem as Sesmarias sem preceder a necessaria Medição, e Demarcação Judicial das terras concedidas. contra a expressa decisão do Decreto de vinte de outubro de mil setecentos cincoenta e tres, e de muitas outras Ordens Minhas, que o prohibião.

A Meza do Desembargo do Paço não mandará passar Cartas de Concessão de Sesmarias, nem de Confirmação das que concedem os Governadores, e Capitães Generaes, sem apresentarem os que as requerem Medição e Demarcação Judicial feita, e ultimada legalmente com citação dos Heréos confrontantes, e sobre que haja Sentença final, e que tenha passado em julgado..... E este se cumprirá, como nelle se contém. pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará. o cumprão e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de janeiro de 1809. — Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

* * *

Feita a independencia do Brasil, esse alvará continuou a ter força de lei (art. 1º da Lei de 20 de outubro de 1823. já citado) até 1850, quando foi promulgada a nova Lei, n. 601, de 18 de setembro.

Essa lei tem o caracter liberal de suspender-se de legitimação de posse no caso especial da 2ª occupação, por titulo legitimo, aliás de regulamento, pelo decreto n. 1318, de 30 de janeiro de 1854.

Eusebio Naylor, RELATORIO DA COMMISSÃO DO CADASTRO E TOMBAMENTO DOS PROPRIOS NACIONAES EM S. PAULO, de 1921.

* * *

A lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, determinou o seguinte, no seu art. 16:

> "A cada uma das Provincias do Imperio ficam concedidas no mesmo, ou em diferentes logares do seu territorio, seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á Colonisação, e não poderão ser roteadas por braços escravos.
>
> Estas terras não poderão ser transferidas pelos Colonos, emquanto não estiverem effectivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão ao dominio Provincial se dentro de cinco annos os Colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição."

O Aviso de 21 de dezembro de 1854, declarou que todas as terras que se não acharem no dominio, ou posse particular, ou applicadas aos usos publicos no tempo da promulgação da Lei das terras, ficarão consideradas devolutas; e, por isso, as medidas para os engajados ao serviço do Exercito se devem considerar como taes, emquanto não forem pelos mesmos distribuidos; bem como são as que se tiverem de medir para a venda, emquanto esta se não realizar.

* * *

No Aviso n. 307, de 10 de setembro de 1857, se declarou o seguinte:

I

Que, na conformidade da Resolução de 23 de outubro de 1852, sob consulta da respectiva Secção do Conselho de Estado, está em vigor a concessão de terras devolutas feita a cada uma das Provincias pela Lei de 28 de outubro de 1848, visto que o direito por ellas adquerido desde a promulgação da citada Lei, não foi prejudicado pelo que dispoz em geral a respeito de terras devolutas, a posterior de 18 de setembro de 1850: sendo comtudo indispensavel que, depois de feita a escolha das terras devolutas apropriadas á Colonisação da Provincia, se apresente ao Governo Imperial a descripção do lugar ou lugares do territorio em que mais convenha estabelecel-a, para que o mesmo Governo ordene que a medição e demarcação das terras concedidas se fação pelos meios convenientes, sem o que não poderão ellas ser distribuidas.

II

Que as despezas com a medição e demarcação das seis leguas de terras devolutas concedidas a cada uma das Provincias, devem correr por conta dos cofres provinciaes.

III

Que pertencendo as terras ás Provincias, e cabendo ás Assembléas Provinciaes legislar sobre Colonisação, os Governos Provinciaes devem dispor das terras devolutas concedidas áquellas, segundo a respectiva legislação; convém, porém, que se mantenham uniformemente o systema de distribuição adoptado por esta Lei a respeito dos colonos que nas terras venham a estabelecer-se, e que somente tenham lugar as concessões gratuitas de limitada extensão de terras a emprezarios que pretendam estabelecer Colonos, e a isto se obriguem com solidas garantias, ficando habilitadas as Provincias para, por este ultimo meio, que é economico, e póde ser proficuo, auxiliarem a Colonisação quando tentem aproveitar o quadrado das seis leguas concedidas pela Lei de 28 de outubro de 1848.

Não se dão arrendamento ás terras devolutas por não serem comprehendidas nos *proprios*, embora sejam nacionaes.

Aviso n. 43, de 1847; lei n. 628, de 1851, art. II, § 5.

* * *

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio, de 3 do corrente, para a devida intelligencia e execução, que S. M. o Imperador, a quem foram presentes as duvidas suscitadas sobre a autorisação conferida pelo Aviso de 24 de Agosto de 1858, á Presidencia da Provincia de S. Pedro, para proceder por meio das Camaras Municipaes ao aforamento dos terrenos devolutos que existem nas villas e povoações da dita Provincia, Houve por bem declarar que a referida autorisação não é extensiva: 1°— aos terrenos de patrimonio das Camaras Municipaes legitimamente adquiridos, os quaes, fazendo parte do dominio municipal, só podem ser por elles concedidos na fórma da legislação em vigor; ficando entendido que, no caso de não haver patrimonio constituido, os terrenos encravados ou adjacentes ás povoações já fundadas, que sirvam para edificações, então comprehendidos no art. 3° da Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833, e portanto só podem ser concedidos, como até agora o foram, na fórma da Lei citada, pela administração de Fazenda; 2° — aos terrenos de indios da referida Provincia, conforme a disposição do art. 36, da Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843; 3° — aos terrenos de marinhas mencionados no

art. 4° das Instrucções de 14 de novembro de 1832, e mais disposições a elles concernentes; 4° — aos alvéos e ás margens ou ribanceiras dos rios, ás alluviões nelles formadas e quaesquer outras accrescidas sobre o mar ou rios. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Circular de 13 de setembro de 1859.

* * *

Estabelece o modo de cobrar fóros de marinhas aos herdeiros dos foreiros e o de considerar-se o terreno como devoluto por abandonado por falta de herdeiros ou por mudança do foreiro para ponto incerto e desconhecido.

Tendo em vista o officio do collector do municipio de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro, acerca da irregularidade da cobrança dos fóros de terrenos de marinhas do dito municipio, cumpre que V. S. determine o seguinte: quanto aos foreiros já fallecidos, que proceda ás convenientes diligencias para saber si deixaram ou não herdeiros que, segundo as forças do espolio paguem os fóros vencidos, e, por sua propria conta, os que se forem vencendo. Si, porém, não houver herdeiros, e os terrenos, por abandonados, tiverem ficado devolutos, isso lhe cumpre declarar ao Thesouro; quanto aos que se mudaram para pontos incertos e inteiramente desconhecidos, que os deverá convocar por meio de publicidade ao seu alcance, a que compareçam para que façam as precisas declarações, sob pena de serem considerados abandonados os terrenos e aforados pela autoridade competente a quem os requerer; quanto, finalmente, aos que, residindo no municipio negarem possuir a quantidade de terrenos, cujo fôro lhes fôr exigido, que use dos recursos legaes para obrigal-os aos pagamentos devidos, solicitando do Thesouro as providencias que excedam á sua alçada, afim de que o mesmo Thesouro tome aquellas que no caso couberem.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque* — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

Ordem de 10 de outubro de 1864.

* * *

. . . . . .

Considerando que todas as concessões de terras devolutas eram, no no antigo regimen do Imperio, em tudo sujeitas ás disposições da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e seu respectivo regulamento de 1854:

Considerando que o intuito do Governo Geral, quando fez tão larga concessão de terras a titulo gratuito, o que constitue um favor excepcional, foi principalmente accelerar o povoamento dos extensos territorios do Amazonas;

Considerando que a Companhia cessionaria, não só nos prazos estipulados na lei n. 601, de 1850, deixou de executar as necessarias de-

marcações e descriminações, afim de legitimar e tornar effectiva a concessão das terras, sinão tambem que, conforme consta das informações prestadas ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, só demarcou dois dos 23 territorios, sendo um em Itacoatiara, em 1888 e o outro no logar denominado Muanã, em 1889;

Considerando tambem, que em nenhum desses territorios fez a Companhia o necessario aproveitamento, sendo até notorio que o pouco beneficimento que ali se encontra é inteiramente devido á iniciativa particular e de propriedade de alguns moradores, que nas mencionadas terras se localisaram sem a menor interferencia da alludida Companhia;

Considerando, finalmente, que a citada Companhia, de posse dos titulos de propriedade desses dois territorios, mas sem o legitimo direito á sua propriedade, por ter faltado a obrigações inherentes a esta parte do contracto, visto como delles não se occupou nem os beneficiou, tem, todavia, empregado meios violentos contra os occupantes nelles domiciliados e com bemfeitorias de sua propriedade, já intimando-lhes despejo, já exigindo-lhes dinheiro a titulo de arrendamento:

Resolve declarar caduca a concessão de terras devolutas a titulo gratuito transferido á *The Amazon Steam Navigation Company, Limited*, de conformidade com o que estabeleceu as clausulas 10 e 15 dos contratos que baixaram com os Decretos ns. 4.735, de 7 de junho de 1871 e 6.826 A, de 29 de dezembro de 1877.

Decreto n. 1.769, de 10 de agosto de 1894.

* * *

Consideram-se como terras devolutas os terrenos de marinhas, ribeirinhos e accrescidos que não estiverem aforados.

Decreto do Governo do Estado de São Paulo, n. 343, de 10 de março de 1896, art. 24, § 9°.

. . . . . .

* * *

E' declarada caduca a concessão de seis kilometros de terras devolutas, a que se refere o contracto de 18 de julho de 1881, entre o Ministerio da Agricultura e Commercio e o concessionario da Estrada de Ferro projectada entre Philadelphia e Caravellas, nas antigas Provincias, hoje Estados de Bahia e Minas Geraes.

Decreto n. 3.677, de 13 de junho de 1900.

* * *

Das terras devolutas consideram-se reservadas as que o Governo Federal julgar necessarias:

I

Para obras de defesa, construcção e colonias militares.

II

Para fundação de estaleiros de construcção naval.

III

Para o leito e dependencias das estradas de ferro da União.

IV

Para aldeiamento e colonisação de indios.

V

Para fundação de povoações, aberturas de estradas e logradouros publicos.

VI

Para installação de colonias, estações experimentaes de culturas, de hospedarias de immigrantes, de hospitaes, nucleos agricolas e depositos de carvão.

VII

Para conservação do uso commum dos moradores de um ou mais povoados, municipios e comarcas.

VIII

Para a conservação das mattas uteis, plantio, cultura ou desenvolvimento de arvores florestaes, applicaveis aos serviços e construcções federaes.

IX

Para a conservação da fauna e da flora da região, para alimentação e conservação de cabeceiras de mananciaes e rios.

X

Para a exploração de minas.

XI

Para installação de serviços federaes não previstos neste regulamento.

Art. 10, do regulamento annexo ao Decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913.

Nota — O regulamento citado soffreu alterações pelo Decreto n. 10.320, de 7 de julho de 1913, e foi mandado suspender pelo Decreto n. 11.485, de 10 de fevereiro de 1915.

* * *

Declara o que se deve entender por terras devolutas nos termos do art. 64, da Constituição Federal; e bem assim o que sejam bens de defuntos e ausentes.

Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes:

N. 3 — Em officio n. 44, de 24 de outubro de 1900, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Ouro Preto, trouxe ao conhecimento deste Ministerio que, não obstante as suas reclamações, a Secretaria de Finanças desse Estado insiste em arrecadar para os cofres estadoaes o producto dos bens de defuntos e ausentes, equiparando taes bens ás terras devolutas e proprios nacionaes de que trata o art. 64 da Constituição da Republica.

Cabe-me ponderar-vos, em relação ao assumpto, que ainda mesmo quando constituidos por terras, os bens de defuntos e ausentes não se podem comprehender naquelle artigo da Constituição, porquanto, das disposições do art. 3º e seus §§ do Decreto n. 601, de 18 de setembro de 1850, leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 8º, n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, n. 3.348, de 29 de outubro de 1887, e avisos do Ministerio do Imperio, ns. 172, de 21 de outubro de 1850, e 118, de 1857, do da Fazenda, n. 166, de 1857, e das Instrucções desse mesmo Ministerio n. 28, de 1889, claramente se comprehende que como terras devolutas devem se considerar tão somente aquellas sobre as quaes jámais se exerceu o direito de posse ou de propriedade.

A estas é que evidentemente se refere o citado artigo 64 da Constituição.

Os bens de que trata a Delegacia Fiscal em Ouro Preto são de outra ordem e uma vez considerados vagos e devolutos nos termos do regulamento annexo ao Decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, e art. 127, 1º, do Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, são vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres nacionaes, afim de ser entregue a quem de direito.

Assim, pois, solicito-vos a expedição das necessarias ordens para que as importancias provenientes de taes arrecadações sejam recolhidas aos cofres federaes, como é de lei.

Aviso de 23 de julho de 1901.

* * *

São terras devolutas as que se não acharem nos dominios particulares por qualquer titulo legitimo ou occupadas por posses ao menos legitimadas

---

Accordam do Tribunal da Relação do Ceará, de 30 de julho de 1898. REVISTA DA JURISPRUDENCIA, vol. 8, pag. 366.

* * *

Não se podem comprehender os terrenos de marinhas entre as terras devolutas,e nem confundil-os com proprios nacionaes. São bens nacionaes e não proprios nacionaes; estes são especies de bens nacionaes, mas "adquiridos pelo Estado, por qualquer titulo, em virtude de contracto, de lei, ou qualquer outro modo legitimo, noção em que evidentemente não se enquadra a daquelles terrenos".

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 8, de 31 de janeiro de 1905. Antonio de Vasconcellos Paiva, NOTAS SOBRE TERRENOS DE MARINHAS, pag. 55.

* * *

"A Constituição Federal não fez menção das terras devolutas anteriormente cedidas a emprezas particulares, nem seria preciso fazer porque, tendo sido a cessão legitimamente feita, essas terras deixaram de ser devolutas, e assim não podiam ser comprehendidas na disposição constitucional.

Não se póde considerar que a Constituição haja resolvido, tacitamente todas as concessões de terras devolutas, em cuja posse effectiva não estivessem ainda os concessionarios. Ou essas concessões estavam perfeitas e acabadas e as terras, tendo deixado de ser devolutas, não podiam ser consideradas como tendo passado ao dominio do Estado, em virtude da disposição constitucional; ou as concessões dependiam para sua actividade e só depois que essas condições deixassem de ser satisfeitas pela caducidade das concessões, as terras correspondentes se incorporariam ao dominio do Estado. Em um ou outro caso, porém, não póde ser contestado que os Estados recolheram as terras devolutas que a Constituição lhes outorgou, nos mesmos termos em que a Nação as possuia, sujeitas ás condições das concessões anteriormente feitas. A Nação não podia transferir mais do que tinha".

Parecer do Consultor Geral da Republica, Dr. Rodrigo Octavio. O DIREITO, vol. 118, pag. 305.

* * *

O Juiz Federal do Amazonas julgou uma acção improcedente, sob o fundamento de que os lotes de terras que o autor obtivera do Estado eram devolutos, conforme se verificara dos proprios titulos de propriedade e assim, segundo a legislação federal que estabelece que as terras devolutas

dos Estados, até determinada área, podem ser occupadas pela União, quando dellas necessite para a construcção de estradas de ferro, fallecia ao autor o direito invocado.

Desta sentença appellou o autor para o Supremo Tribunal Federal, que, em sua sessão de 9 de julho de 1921, negou provimento á appellação para confirmar a sentença appellada.

Tavares Bastos, TERRENOS DE MARINHA, pag. 149.

* * *

Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes — Ministerio da Fazenda — N. 77 — Minuta — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1922.

Sr. ministro da Fazenda — Tenho a honra de pedir a elevada attenção sobre o seguinte que muito interessa á Fazenda Nacional:

O *Diario Official* tem publicado editaes em que diversos interessados procuraram fazer legitimações de posses de terrenos devolutos no Districto Federal, seguindo o processo do art. 508 (36) do Codigo Civil.

Tratando-se, como parece, de legitimação de posse de terras devolutas no Districto Federal, estou persuadido de que é inhabil, por emquanto o processo intentado.

As terras devolutas no Districto Federal são pertencentes ao Governo Federal, por quanto só passaram, por effeito do art. 64 da Constituição, aos Estados "as Minas (37) e terras devolutas situadas em seus respectivos

(36) Art. 508 do Codigo Civil:

"Se a posse for de mais de anno e dia, o possuidor será mantido summariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios".

(37) Ao tempo do Imperio, havia controversia sobre a propriedade das minas e aguas mineraes. Hoje não ha duvida que pertencem ao dono do sólo.

Ao Estado não é dado invocar direitos adquiridos contra particulares.

Nenhum direito tinham as provincias, nem tiveram os Estados em qualquer periodo da nossa historia, sobre as minas e aguas mineraes.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 8 de novembro de 1911. "Revista de Direito", vol. 23, pag. 315.

Não se consideram minas:

a) As jazidas de ferro, sal, salitre, ou terras salitrosas, materiaes de construcção, crystal, amiantho, kaolin, ocres, mica, turfa, adubos e substancias congeneres, bem como as fontes mineraes.

b) As areias metalliferas ou gemmiferas, no leito dos rios ou nos alluviões superficiaes, quando o seu aproveitamento for feito em estabelecimentos volantes ou por apparelhos rudimentares e installações passageiras, por uma ou duas pessoas, com autorisação dos donos dos depositos.

c) As jazidas de qualquer natureza, lavradas a céo aberto, que se reputam simples pedreiras (lei de 6 de janeiro de 1915, art. 1°, §§ 1° e 2°).

Clovis Bevilaqua, "Codigo Civil", vol. 1°, pags. 283-284.

territorios". Não sendo o Districto Federal um Estado, as terras devolutas ahi situadas não mudaram, quanto ao dominio, a situação em que se encontravam antes da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; continuaram a pertencer ao Governo Geral.

Não é essa opinião meramente doutrinaria; está consagrada na "lei numero 428, de 11 de dezembro de 1896, alinea 12 do art. 2°, que autorizou o governo a aforar ou vender terras devolutas sitas no Districto Federal".

Certo, o Congresso não autorizaria ao governo a transigir sobre bens que não pertencessem á União.

Deixo estabelecido, pois: as terras devolutas no Districto Federal pertencem á União.

Occupadas, ou não, não havendo justo titulo, essas terras são devolutas. E os occupantes terão de promover sua legitimação, na fórma do que está estabelecido pela lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 e o regulamento respectivo que acompanhou o decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Só depois de tentar o reconhecimento de seu direito perante a administração, sendo mal succedidos, é que caberia aos lesados recorrer ao Poder Judiciario.

Numerosos accordãos do Supremo Tribunal Federal teem estabelecido essa doutrina, declarando improcedentes acções dos lesados, quando não hajam estes tentado antes o desaggravo da lesão por acto do Poder Executivo.

Assim é bem claro que antes de promover os occupantes a legitimação de sua posse nos termos das leis citadas, é incabivel a applicação do preceito do Codigo Civil (art. 508); lei substantiva não poderia intencionalmente derogar formalidade de caracter processual.

Além disso:

Sendo a União interessada, a acção de legitimação é nulla por que não foi ella citada.

Sendo a União interessada, é incompetente o Juiz de direito da 1ª Vara Civel, por onde está correndo a acção devendo ser proposta perante um dos juizes seccionaes desta Capital.

De merites:

Não aproveita aos requerentes o usocapião por elles allegado, porquanto os direitos da União sobre seus bens patrimoniaes são imprescriptiveis (art. 67, do Codigo: (37ª), Clovis, *Commentarios*, 2ª edição, pag 292).

Opino respeitosamente que, com a maior urgencia, antes de passar em julgado a sentença de legitimação, a União, por um de seus procuradores de secção, compareça em juizo e pelo presente motivo e por outros de seu douto supplemento, não consinta permaneça de pé a mesma sentença.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração. — *José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto*, presidente da commissão.

Diario Official de 22 de fevereiro de 1922.

(37ª) — Art. 67, do Codigo Civil:

"Os bens publicos só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e fórmas que a lei prescrever".

* * *

O Presidente da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, declara em seu officio que, firmadas no art. 508, do Codigo Civil, varias pessoas teem procurado legitimar suas posses sobre terrenos devolutos, situados no Districto Federal, e como, no seu entender, as terras devolutas pertencem aos Estados, quando situadas nas respectivas circumscripções conforme o art. 64 da Constituição Federal e as do Districto Federal continuam a ser do Governo Geral da União, conforme a expressa determinação do art. 2°, *alinea* 1ª, da lei n° 428, de 11 de dezembro de 1896.

A legitimação de taes terras deve ainda, segundo aquelle funccionario, ser feita pelo processo da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Effectivamente, pelo art. 64 da Constituição Federal, aos Estados pertencem as terras devolutas, não estando entre estes comprehendido o Districto Federal.

A este só pertencem os bens vagos (38), segundo o art. 589, § 2°, do Codigo Civil (39).

Clovis Bevilaqua é positivo a tal respeito:

"São bens patrimoniaes da União:

.....

os terrenos devolutos sitos no Districto Federal, que não sejam, por qualquer titulo juridico, do patrimonio do mesmo Districto".

Mas os casos constantes dos editaes publicados nos numeros do *Diario Official*, a fls. 2 e 3, não são absolutamente de terras devolutas.

Como é sabido, um dos meios da acquisição da posse e de legitimação de propriedade por força da mesma é o usocapião, que é a acquisição do dominio pela posse prolongada.

(38) — São bens vagos:

I — Os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo.
II — Aquelles cujos donos falleceram sem testamento e sem herdeiros.
III — Aquelles cujos donos falleceram com testamento, ou sem elle, mas foram repudiados pelos herdeiros.
IV — Os do evento na Côrte.
V — Os productos dos bens vagos por falta de senhores certos.
VI — O producto de heranças jacentes, mesmo litigiosas, que, por falta de herdeiros certos, se devolvem ao Estado.
VII — As embarcações e navios que se prederem e derem á costa nas praias do Imperio, e os seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo convenção ou accôrdo em contrario.
VIII — Os bens de capellas, vinculos, de mão morta, e outros, que por algum legal e justo motivo se devolvem, por vaccantes, a Nação.
IX — As propriedades das extinctas aldeias de indios.

Perdigão Malheiros, *Manual do Procurador dos Feitos*, vol. 1°, pgs. 165 a 167.

---

(39) — Art. 589, § 2°, do Codigo Civil:

O immovel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará, dez annos depois, ao dominio do Estado, ou ao do Districto Federal se se achar nas respectivas circumscripções, ou ao da União, se estiver em territorio ainda não constituido em Estado.

O Codigo Civil trouxe consideravel modificação no regimem de tal instituto .

Pelo direito anterior ao Codigo Civil era condição essencial para legitimação da posse a bôa fé, isto é, quem possuisse, por 30 annos, considerando-o como seu, um terreno, legitimava sua posse.

Hoje o regimem é outro. Segundo o Codigo, a acquisição da propriedade na hypothese, dá-se por dois modos: — ou possuindo-se o immovel sem justo titulo e bôa fé por 30 annos, que nesse caso se presume (art. 550) (40), ou possuindo-o por justo titulo e bôa fé por 10 annos entre presentes ou 20 entre ausentes (art. 551) (41).

Se bem que na opinião de Clovis tal facto não importe propriamente uma innovação, mas ultimação de um instituto, que se vinha formando no Districto Federal, a verdade é que, admittir a prescripção acquisitiva sem justo titulo e bôa fé, redunda em profunda modificação no direito anterior, pois a bôa fé, que o Codigo só exige para o usocapião de 10 ou 20 annos, era essencial para todo e qualquer usocapião.

.....

Didimo Veiga, PARECERES, 1922, pags. 229 e 230.

* * *

A União tem a posse das terras devolutas de seu dominio *solo animo;* como pode perder este direito.

Aos Estados que disputarem á União o dominio sobre terras devolutas — compete provar que aquella não precisa de taes terras para os fins do art. 64 da Constituição Federal.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 7 de dezembro de 1907. "O Direito", vol. 106, pag. 207.

* * *

Um terreno aforado em um Estado, anteriormente ao regimen da Constituição Federal, como chão encravado, não póde ser considerado como devoluto e sujeito ao art. 64, da mesma Constituição. O não pagamento dos respectivos fóros, sujeita-o ao regimen dos dispositivos relativos aos fóros em atraso.

Didimo Veiga, PARECER, no officio da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, n. 9, de 6 de outubro de 1926 (N. da ordem do Thesouro: 46.384).

(40) — Art. 550, do Codigo Civil:

Aquelles que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independente de titulo e boa fé que, em tal caso se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de titulo para a transcripção no registro de immoveis.

(41) — Art. 551, do Codigo Civil:

Adquire tambem o dominio do immovel aquelle que, por dez annos, entre presentes, ou vinte, entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestavelmente, com justo titulo e boa fé.

Paragrapho unico. Reputam-se presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios diversos.

* * *

No Districto Federal não ha terras devolutas, e as que, porventura, existissem, pertenceriam á União.

Os decretos que autorizam a cessão de terrenos pertencentes á União para as obras da Lagôa Rodrigo de Freitas não comportam a interpretação que pretende dar a Prefeitura do Districto Federal.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Inspectoria de Repartição de Fazenda, n. 1.036, de 11 de setembro de 1924 (N. da ordem do Thesouro: 46.057).

* * *

Pela legislação antiga os terrenos devolutos eram dados por sesmarias.

Ord. L. 4°, tit. 43. Alvará de 5 de outubro de 1795.

* * *

Os Governadores nomeados pelo Governo Provisorio não tinham a attribuição de proferir sentença no processo de legitimação de posse de terras devolutas.

Accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.992, de 8 de dezembro de 1915 — *Diario Official* de 6 de fevereiro de 1916.

* * *

Não podem os Estados fazer concessões de terras devolutas nas fronteiras do paiz com o estrangeiro, antes que seja demarcada a zona necessaria á defesa nacional.

O patrimonio nacional tem a faculdade de reinvidicar essas terras.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, n. 21, de 16 de fevereiro de 1924 (N. de ordem do Thesouro: 7.418).

* * *

N. 4.216 — Vistos, relatados e discutidos estes antos de appellação civel, do Districto Federal, em que é appellante o Estado de S. Paulo e appellado Antonio Joaquim Teixeira, cessionario e successor da viuva e herdeiros do commendador José Alves Ribeiro de Carvalho.

O Governo provisorio da Republica contratou, em 14 de outubro de 1890, com o engenheiro Ricardo Alfredo Medina, a fundação de nucleos agricolas ás margens do rio Tieté, no Estado de S. Paulo (doc. de fls. 303), mediante varias condições, entre os quaes sobrelevam:

> 1ª — A concessão de uma area de cincoenta mil hectares de terras devolutas, á razão de 1$033 por hectare, numa faixa de 13.200 metros de cada lado do rio Tieté, nos municipios de São Paulo e Mogy das Cruzes — uma legua acima de Ponte Grande;

2ª — A concessão se divide em duas areas de 25.000 hectares em cada margem do rio, mas, se em alguma das margens não houvesse terras disponiveis, a area assim alienada seria preenchida com terras devolutas existentes na outra margem;

3ª — A resalva de direitos de terceiros e das concessões anteriormente feitas e a reserva de terrenos precisos para os estabelecimentos industriaes e de serviço de navegação, bem como as mattas para a lenha, com o obrigação do concessionario, quando utilizadas estas naquelle mistér, a medir á sua custa, successivamente, lotes e entregal-os aos immigrantes;

4ª — A concessão abrange dois territorios de 25 mil hectares cada um, onde seriam estabelecidas até duas mil familias de trabalhadores agricolas nacionaes e estrangeiros, sob as condições do decreto numero 528, de 28 de junho de 1890;

5ª — Os territorios seriam entregues ao concessionario, á proporção que fossem medidos e demarcados, effectuado o respectivo pagamento e satisfeitas as demais condições estabelecidas no mesmo contracto, de modo que o referido concessionario não entrasse na posse do segundo territorio, sem que houvesse cumprido as obrigações contrahidas em relação ao primeiro;

6ª — O concessionario fundaria em cada territorio um nucleo agricola, dividido em lotes de 15 hectares, ou mais, se conviesse, e em numero sufficiente para o estabelecimento de 500 familias de trabalhadores agricolas, pelo menos, construiria edificios para uma pharmacia, enfermarias e escolas para ambos os sexos e estabeleceria fabricas para o beneficiamento dos principaes productos do nucleo, tudo de accordo com o citado decreto n. 528;

7ª — O concessionario deveria ter feito, dentro de um anno, contado da data do contracto, acquisição do territorio necessario para a formação do primeiro nucleo, o qual deveria ficar definitivamente construido com edificios, fabricas, installações das familias, factura de estradas, caminhos, etc, dentro dos dois annos subsequentes;

8ª — Se nos prazos estipulados, não tivessem construidos os nucleos, ficaria sem effeito a concessão, perdendo o concessionario direito á metade das terras adquiridas;

9º — Depois de construido cada nucleo e provado o seu desenvolvimento, o concessionario teria direito a um territorio addicional, de 15 mil hectares, se houvesse terras disponiveis, pagando pelo mesmo preço e fórma das terras anteriormente adquiridas, correndo tambem por sua conta as despesas de medição, demarcação e divisão;

10ª — A concessão só se faria effectiva, no caso de serem encontradas as terras devolutas nos logares mencionados — ás margens do rio Tieté, nos municipios de S. Paulo e Mogy das Cruzes — salvos os direitos de terceiros e as concessões anteriormente feitas e, no caso de insufficiencia de area para preencher a concessão, esta, se limitaria ao que houvesse disponivel nos logares indicados.

Pouco mais de dois mezes depois, o concessionario transferiu. como lhe autorizava a clausula 12ª do contracto, ao Banco Evolucionista do Brasil, a concessão com todos os direitos e obrigações expressas no mesmo contracto. (Doc. fls. 307).

Este cessionario promoveu a medição das terras, pagou o preço fixado no contracto e obteve do Governo do Estado de S. Paulo, em 14 de outubro de 1892, titulo de propriedade de 25 mil hectares — primeiro territorio ou area da concessão, (Doc. de fls. 110 e 309.)

Nesse titulo ficou expresso:

a) que o Banco Evolucionista era investido do dominio da referida area de 25 mil hectares ou 250 milhões de metros quadrados para os fins expressos na clausula 3ª do contracto celebrado a 14 de outubro de 1890 com a União Federal;

b) que essa investidura era feita sem prejuizo do direito que tivessem pessoas, occupando areas na zona medida, desde que apresentassem titulos comprobatorios de sua legitima occupação, que deverão ser respeitados em sua plenitude;

c) que o alludido Banco como cessionario do contractante primitivo fica sujeito a todas as obrigações e condições do referido contracto de 1890.

Em 17 de dezembro de 1901 — o governo federal rescindiu não só esse contracto, mas todos os demais contractos identicos, feitos em razão dos Decretos ns. 528 e 964, de 28 de junho e 7 de dezembro de 1890 (Doc. de fls. 113 e 310), estipulando-se na rescisão:

1.º — A desistencia pelos concessionarios das terras concedidas e de quaesquer reclamações por perdas e damnos e lucros cessantes em virtude da mesma rescisão ou qualquer outra decorrente dos mencionados;

2.º — A manutenção dos direitos dos preditos concessionarios sómente em relação ás terras de que já tivessem titulo de propriedade expedido por governadores ou presidentes dos Estados.

Antes dessa rescisão, o Banco Evolucionista hypothecaria a 17 de setembro de 1896, as terras devolutas em questão a José Alves Ribeiro de Carvalho.

Este credor moveu uma primeira acção executiva hypothecaria contra aquelle Banco, no curso da qual, depois de proferida a sentença de 1ª instancia annullatoria da hypotheca e de interposta appellação chegaram os contendores a um accôrdo em que foi reconhecida a validade da mesma hypotheca.

Foi então iniciada nova acção executiva pelos successores do credor originario e fez-se nesta, que correu na Justiça Local deste districto. A penhora de todas as terras e propriedades comprehendidas na area medida pelo Banco, como sendo do dominio deste em razão da concessão malsinada.

O Estado de S. Paulo apresentou embargos de terceiro senhor e possuidor (fl. 72) que foram julgados não provados em 1ª e 2ª instancia (fls. 157 e 921 verso).

Offerecidos os embargos infringentes ao accordam da Camara Civil, (fls. 327), foram estes recebidos pelas Camaras Reunidas da Côrte de

Appellação (fls. 735 verso), que, julgando procedente a arguição de incompetencia da Justiça Local, annullaram *ab initio* todo o processo.

Este Tribunal, conhecendo do recurso extraordinario interposto pelo exequente contra tal decisão, julgou, afinal, valido o processo da execução por considerar competente para esta a Justiça Local, mas mandou que fossem os embargos de terceiro processado na Justiça Federal por se tratar de um caso de sua competencia previsto no artigo 60, letra D — O de litigio entre um Estado e cidadãos residentes em outro Estado (fls. 1.019).

Dahi resultou terem sido taes embargos processados no juizo federal da 2ª vara deste Districto, que na sentença appellada de fls. 1.395, os julgou não provados.

Interposta e tomada por termo a appellação (fls. 1.416 e 1.417), tiveram os autos entrada nesta instancia tempestivamente e arrazoaram as partes a fls. 1.472 e 1.552.

Os fundamentos de embargos de terceiro senhor do Estado de São Paulo — o appellante — que versam não sómente sobre as terras devolutas concedidas ao engenheiro Ricardo Medina para fundacção de burgos agricolas, como tambem sobre os terrenos em que estão construidos edificios publicos estaduaes — Instituto .Disciplinar e Reservatorio de Agua de Belemzinho —, adquiridos por esse meio de desapropriação por utilidade publica e compra, são, em substancia, os seguintes:

1° — A penhora sobre as terras devolutas é nulla e não póde subsistir, porque estas não pertencem ao Banco executado, mas ao appellante, de vez que não se realizou a condição sobre a qual foi feita a concessão constante do contracto de 14 de outubro de 1890, e expedido o titulo de 14 de outubro de 1892 — a fundação dos nucleos agricolas que obrigará o concessionario.

2° — A caducidade da concessão e a rescisão do contracto de 1890 — pelo accôrdo de 17 de dezembro de 1901 — determinam que voltassem ao dominio e posse do Estado, por força do art. 64, da Constituição Federal, as terras penhoradas.

3° — A penhora sobre as terras adquiridas é egualmente nulla porque trata-se de terrenos e edificações desapropriados por utilidade publica, constantes de carta de sentença do juiz dos feitos da Fazenda após processo regular, e de terrenos adquiridos a particulares que, tinham justo titulo e posse, uns e outros já de dominio particular quando se deu a concessão do Governo Provisorio a Ricardo Medina no contracto de 14 de outubro de 1890.

O appellado Antonio Joaquim Teixeira, consecionario do primitivo credor, contestando a folhas 84 os embargos de terceiro, articulou:

a) — que os bens penhorados ao Banco Evolucionista não consistem em terras devolutas em parte, nem em edificios, bemfeitorias e terras adquiridas por titulo habil mas em terras que se tornaram desde 14 de outubro de 1890 por titulos legitimos de unica e exclusiva propriedade do mesmo Banco;

b) — que nessa data ainda não havia sido promulgada a Constituição Federal em razão da qual passaram as terras devolutas do dominio e posse da Nação para o dominio dos Estados, que tambem só nessa opportunidade, se constituiram;

c) — que o Estado de S. Paulo, entrando no dominio e posse das terras devolutas de seu territorio em razão do artigo 64, daquella Constituição, não mais encontrou, entre aquellas que lhe foram transferidas, as que tinham sido objecto da concessão a Ricardo Medina no contracto de 14 de outubro de 1890 e que são as mesmas terras penhoradas ao Banco Evolucionista, successor daquelle;

d) — que, tratando-se nesse contrato de um acto perfeito e acabado entre partes legitimas e de um direito adquirido pelo Banco não dependia elle de approvação do governo do Estado de S. Paulo — que não podia deixar de expedir o titulo de propriedade das terras em questão que expediu, em 14 de outubro de 1892, agindo como simples mandatario do governo da União nos termos do art. 51, do decreto de 30 de janeiro de 1854, e do aviso n. 46, de 29 de dezembro de 1891;

e) — que, assim, o presidente do Estado, Dr. Bernardino de Campos, não tinha competencia para, *sponte-propria* e por acto seu, fazer alterações ou modificações no contrato de 1890, no sentido de tornar o mesmo sujeito a obrigações que com elle não foram contrahidas, mas com o governo Provisorio da Republica;

f) — que a concessão de terras constantes do mesmo contrato não caducou porque o accôrdo de rescisão de 17 de dezembro de 1901 exonerou o concessionario da obrigação de fundar nucleos coloniaes e mantendo direitos do Banco em relação ás terras de que este já tinha titulo de propriedade expedido pelo presidente do Estado de S. Paulo, tornou mais firme e valioso, pela sua ratificação, o direito daquelle concessionario;

g) — que, quanto ás terras adquiridas, estão ellas comprehendidas na zona de 25 mil hectares que o Banco mediu, demarcou e pagou sem que surgissem reclamações ou protestos, apezar da publicidade com que foram feitos os trabalhos de medição e demarcação e do convite por edital aos interessados que se julgassem prejudicados com taes serviços;

h) — que emquanto o Banco possue incontestavel titulo de propriedade das terras penhoradas, o appellante apresenta titulos nullos de pleno direito, sem fundamento juridico, de origem viciosa, provenientes de occupantes de má fé, que fizeram uso de posses criminosas e que em tempo opportuno não as legitimaram ou revalidaram nos termos precisos da lei 601, de 18 de setembro de 1850;

i) — que fallecia á Junta Governativa de S. Paulo competencia para em 5 de dezembro de 1889, e, portanto, muito antes da vigencia da Constituição Federal, conceder ou alienar terras que então pertenciam á Nação.

Examinadas attenta e minuciosamente as allegações das partes e as provas produzidas, e, considerando que não tem alcance pratico e nem influe para a decisão do litigio a allegação do appellante de que, não es-

tando ainda constatada a existencia de terras devolutas nas margens do rio Tieté entre os municipios da capital de S. Paulo e o de Mogy das Cruzes, nem medidas, nem demarcadas nem pagas as mesmas terras, que foram objecto da concessão feitas a Ricardo Medina, ao tempo em que a Constituição da Republica transferiu aos Estados o dominio dos terrenos devolutos, passaram aquellas terras (as da predita concessão) a pertencer ao Estado de S. Paulo desde a promulgação da mesma Constituição, e não vale semelhante allegação porque este proprio Estado, para cumprir mandato do governo da União, como quer o appellado e fazem certo o art. 51, do decreto de 1854 e o Aviso de 29 de dezembro de 1891, do ministro da Agricultura, ou *ex autoritate propria* e para revalidar a concessão do governo provisorio, como quer o appellante, reconheceu a existencia das mesmas terras, a propriedade do Banco sobre ellas e expediu em favor deste o titulo de dominio de 14 de outubro de 1892—que se acha copiado á fl. 309, dos autos;

considerando que, em realidade, a falta de medição, demarcação e de *pagamento* do preço das mesmas terras, no momento da promulgação da Constituição, não autoriza o asserto de que se tenha resolvido a concessão respectiva, pois consoante a lição da doutrina e da jurisprudencia, compendiada no parecer do Consultor Geral da Republica, transcripto nas proprias razões do Appellante:

> "Não se póde considerar que a Constituição haja resolvido tacitamente todas as concessões de terras devolutas em cuja posse effectiva não estivessem ainda os concessionarios. Ou essas concessões estavam perfeitas e acabadas e as terras tendo deixado de ser devolutas, não podiam ser consideradas como tendo passado ao dominio do Estado em virtude da disposição constitucional ou as concessões dependiam de condições para sua effectividade e só depois que essas deixassem de ser satisfeitas, as terras correspondentes se incorporariam ao dominio do Estado. Em um ou outro caso, porém, não póde ser contestado que os Estados receberam as terras devolutas que a Constituição lhes outorgou, nos mesmos termos em que a Nação as possuia, sujeitas ás condições das concessões anteriormente feitas. A Nação não podia transferir mais do que tinha. *Nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet* — (Ord. Liv. 4°, tit. 37, § 7°; Alvará de 13 de março de 1772; CARLOS DE CARVALHO, "Nova Consolidação", art. 406). Conseguintemente, o Estado não podia ter adquirido senão aquillo que a Nação lhe podia ter transferido";

considerando que é um facto insusceptivel de contestação a investidura do Banco Evolucionista na propriedade dos 25 mil hectares que mediu, demarcou e pagou, seja que tal investidura tenha resultado, como parece indubitavel, do contracto de 14 de outubro de 1896 e assim de acto do governo da União, seja que ella tenha emanado de acto do governo do Estado de S. Paulo, ao qual segundo allega o proprio appellante, "convindo a colonização das terras questionadas que já lhe pertenciam, aprouve confirmar, revalidar ou ratificar, por tal motivo, a concessão de 1890 do governo da União;

considerando, porém, que a cessão das ditas terras não foi pura e simples, como pretende o appellado, mas sujeita a uma condição suspensiva, perfeitamente valida — a obrigação, em que se constituiu o concessionario, de fundar nas mesmas terras burgos agricolas ou nucleos coloniaes;

considerando que essa condição está inilludivelmente expressa não só no proemio do contracto de 14 de outubro de 1890, mas em quasi todas as suas clausulas — notadamente nas clausulas segunda, terceira, quarta, quinta e sexta, e ainda no titulo de propriedade expedido em 14 de outubro de 1892;

considerando que a clausula quinta é decisiva e fulminante para deixar evidenciada a existencia de tal condição, pois ahi se commina a caducidade da concessão das terras se não forem construidos os nucleos coloniaes ou fundados os burgos agricolas nos prazos prefixados;

considerando que é uniforme nos codigos modernos dos paizes cultos a regra legal de que, subordinando-se a efficacia do acto á condição suspensiva, emquanto esta se não verificar não se terá adquirido o direito a que ella visa — (Cod. Civil patrio, art. 118; cods. civs.: italiano, 1.158; francez, 1.181; portuguez, 678; allemão, 158; federal, das obrigações — 171, al. 2);

considerando que tambem na lição univoca dos doutrinadores patrios e alienigenas, nas vendas condicionaes o contrato não é perfeito nem a alienação é definitiva senão depois de verificada a condição;

considerando que não aproveita ao appellado a invocação do accordo ou rescisão levada a effeito em dezembro de 1901 como causa extinctiva da obrigação para o Banco Evolucionista de fundar os burgos agricolas que foram objecto do contrato de 1890, pois, mesmo que, resalvando o direito deste e dos demais concessionarios que já tivessem titulos de propriedades expedidos pelos Presidentes ou Governadores dos Estados, implicitamente reconheceu o mesmo accordo a inteira validade e vigencia de taes titulos que passavam então a ser o instrumento exclusivo do contrato entre os concessionarios e o poder concedente;

considerando que, no caso occorrente, o titulo de propriedade expedido em favor do Banco Evoluci nista, junto por cópia a fls. 309, declara, expressa e inequivocamente, que este concessionario fica investido no dominio das sobreditas terras para os fins expressos na clausula terceira do contrato de 14 de outubro de 1890, e submette, tambem taxativa e inequivocamente, aquelle Banco a todas as condições e obrigações do referido contracto;

considerando que, estando excedidos ha muito e de muito, como reconhece o proprio appellado, os prazos a que se referem as clausulas 4ª e 5ª do mesmo contrato e tendo se operado, dest'arte, a caducidade da concessão em proveito da appellante que ficara, *ex-vi* do art. 64 da Constituição Federal, dono das terras perdidas por tal motivo pelo Banco, não era possivel á União Federal, sem a intervenção e assentimento do mesmo appellante, transigir e renunciar, direitos que já não eram seus, mas deste, libertando a concessão do onus que nascera geminado com esta;

considerando que a manutenção para o Banco do seu direito em relação ás terras de que já tinha titulo de propriedade expedido pelo Presidente do Estado de S. Paulo, que foi reconhecida e pactuada pelo termo de rescisão de 17 de dezembro de 1901, a fls. 113 e 310, só póde ser en-

tendida na extensão e força do mesmo titulo, onde está enunciada, com evidencia solar, a submissão do concessionario a todas as condições e obrigações do contrato de 1890;

considerando que carece tambem de procedencia a allegação de que ha decisões da justiça local paulista e da justiça federal reconhecendo o dominio pleno e definitivo do Banco Evolucionista sobre as terras em questão, porque taes sentenças, eivadas umas de incompetencia manifesta, proferidas outras sobre acções possessorias e em relação a terceiros, não podem constituir caso julgado opponivel na especie;

considerando, entretanto, que o contrato de 14 de outubro de 1890, prevendo o inadimplemento, por parte do concessionario Ricardo Medina, de quem é successor o Banco Evolucionista, da obrigação de fundar os burgos agricolas de que se trata e comminando a sancção de caducidade ou revogação da concessão para essa inexecução contratual, estatuiu que, mesmo verificada essa hypothese, o concessionario perderia o direito apenas á metade das terras já adquiridas para o nucleo que não estivesse constituido;

considerando que o ultimo membro da citada clausula 5ª se refere indiscutivelmente no caso figurado ao direito do Banco á metade das terras já adquiridas para o nucleo que não estiver constituido e que não se achar occupado por familias de trabalhadores agricolas estabelecidos na conformidade da clausula 1ª, que são precisamente os 25 mil hectares adquiridos para esse fim;

considerando que, nestas circumstancias, admittidas as soluções mais desfavoraveis ao referido Banco — isto é — a condicionalidade da alienação que lhe foi feita das terras em litigio e o descumprimento da obrigação de fundar os nucleos coloniaes ou burgos agricolas em questão, não ha como recusar-lhe a metade dos 25 mil hectares adquiridos pelo titulo de fl. 309, para a construcção dos mesmos nucleos, pois ficou avençada a subsistencia do seu dominio sobre a metade daquella área mesma na occorrencia da móra da sua parte, o que vale dizer de sua culpa, porque a móra, no sentido technico de *injustas tarditas*, equivale á culpa;

considerando que carece de procedencia e é de todo inoperante o argumento de que não soccorre ao Banco a parte final da predita clausula 5ª do contrato porque na rescisão não se resalvou senão o direito dos concessionarios sobre as terras das quaes tivessem titulo de propriedade expedidos pelos governadores ou presidentes dos Estados, sem se falar na metade, nem se alludir á clausula 5ª do contrato de 1890, pois é intuitivo que se valesse a coarctada, não falando a mesma rescisão na subsistencia das obrigações do concessionario constantes do contrato rescindido e do titulo de propriedade, estariam tambem extinctas por tal raciocinio essas obrigações e escoimado o dominio do Banco da condição, onus ou restricção que vem sendo allegada pelo appellante contra aquelle;

considerando que improcede, por igual, a objecção de que a restricção ou perda parcial do dominio do concessionario expressa no segundo membro da referida clausula 5ª só se podia referir ás letras adquiridas definitivamente em plena propriedade e não ás adquiridas nos termos do titulo expedido pelo governo do Estado de S. Paulo, certo como é, que no regimen do contrato de 1890 não ha terras adquiridas desde logo em plena propriedade, só se cogitando nelle de terras adquiridas para a fun-

dação dos nucleos e de dominio sujeito á condição suspensiva, como sustenta longamente o proprio appellante;

considerando que, no tocante ás chamadas terras adquiridas pelo appellante, está fartamente provado nos autos que umas o foram em processo judicial de desapropriação movida contra o Dr. João Baptista de Oliveira Penteado, que as houve por adjudicação no executivo hypothecario contra o Dr. Benedicto Estellita Alvares e sua mulher que, por sua vez as houveram de seu pai Thomaz Luiz Alvares, o qual, em 22 de setembro de 1854 fizera registrar no Registro de Terras e sua posse sobre ellas e que as outras foram obtidas por compra a João Francisco de Moura e Dr. Fernando Moura, em época anterior á concessão feita ao Banco;

considerando que é sufficiente, no que concerne a essas terras, que passaram do dominio particular para o do appellante, a prova de dominio e posse deste:

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, dar provimento, em parte, á appellação do Estado de São Paulo para julgar provados os seus embargos de terceiro senhor possuidor quanto á metade da área de 25 mil hectares, constante do titulo de propriedade, expedido em favor do Banco Evolucionista (110 e 309) e quanto ás terras que adquiriu por desapropriação e compra, constantes dos titulos de fls. 7 e 58, mantidas porém a sentença appellada e a penhora quanto aos demais bens do executado.

Custas em proporção.

Rio, 5 de novembro de 1926. — *Heitor de Souza,* relator, designado.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 4.216, de 5 de novembro de 1926.

TERRENOS DE MARINHA

Pelo antigo direito portuguez (42), segundo o qual as praias eram publicas (43), não se conheciam os terrenos de marinha (44).

Ordem Regia de 10 de janeiro de 1732.

* * *

As *Ordenações Manoelinas*, na parte relativa ao direito civil, acompanham de muito perto o direito romano, admittindo no emtanto modificações resultantes da intervenção do direito wisigothico, taes como os feudos, os morgados, os dotes, arrhas de matrimonio, etc. Na parte relativa ao direito penal era de uma severidade extrema, tornando-se celebre a phrase sinistra *morra per ello*, que resumia a sentença applicada á maioria dos crimes.

(42) O direito portuguez procede principalmente de tres fontes originarias: o direito romano, o direito germanico e o direito canonico, os quaes combinando-se formaram o direito dos reinos da Peninsula Iberica, bem como o de todas as nações modernas.

Feita a independencia do condado portucalense e realizada a sua elevação á categoria de reino, Portugal durante algum tempo regeu-se ainda pelo *Fuero Juzgo*, velho monumento da jurisprudencia hespanhola, no qual o direito romano e o direito barbaro já se achavam fusionados, mas, pouco a pouco foram se admittindo os foraes, que eram leis particulares e variadas para reger os pequenos districtos ou conselhos de reino e afinal passou-se á organização de leis geraes.

O direito foraleiro predomina mais ou menos no periodo do conflicto entre o rei, a nobreza e o povo; o direito das leis geraes vae se affirmando á medida que o poder real consegue ir se consolidando.

A primeira promulgação de leis geraes teve logar no reinado de Affonso II, que para isso convocou as côrtes, reunindo-as em Coimbra. Procurando sobrepôr-se á legislação particularista, fragmentada e contradictoria dos foraes, as leis de Affonso II assentam o principio juridico da igualdade perante a lei, instituem nas diversas localidades juizes de eleição popular para a distribuição da justiça, limitam as faculdades adquisitivas do clero, cohibem os excessos da vindicta privada e ordenam que a pena de morte seja executada unicamente vinte dias depois de promulgada a sentença, mas *a justiça póde ser feita em qualquer tempo, porém a injustiça uma vez commettida, é irreparavel.*

Affonso III promulgou tambem diversas leis geraes de natureza penal, modificou as de Affonso II relativas aos juizes eleitos pelo povo

A' antiga legislação romana e ás glossas de Accursio e de Bartholo, não reprovadas pelos doutores, eram valdas nos casos não previstos por lei; os canones, eram subsidiarios nos casos que envolviam peccado.

A distribuição da justiça nas aldeias e em primeira instancia era feita por *juizes ordinarios*, eleitos por um anno dentre os *homens bons*, ou pessoas mais conceituadas, e nas cidades e villas por dois *juizes da vara vermelha*, nome que lhes vinha do distinctivo que usavam.

Acima dos *juizes ordinarios* e *juizes da vara vermelha* achavam-se os *juizes de fóra* ou *juizes da vara branca*, que eram letrados de nomeação

e creou magistrados especiaes encarregados de fazer inquisições annuaes sobre o procedimento daquelles juizes.

No reinado de Affonso V foram colligidas todas as leis geraes promulgadas desde Affonso II e publicadas sob o titulo de *Ordenações Affonsinas*.

Essa legislação, que para a época era bastante liberal, vigorou até D. Manuel, em cujo reinado foi publicada uma nova compilação de leis geraes que tomou o titulo de *Ordenações Manuelinas*.

Neste codigo são reeditadas as leis das *Ordenações Affonsinas*, ás vezes somente em resumo, e publicadas as providencias e alterações que se fizeram no intervallo entre uma e outra compilação.

Na promulgação e codificação das leis geraes observa-se que o direito romano tem pouco a pouco invadido a justiça em detrimento do direito barbaro e do direito canonico cujo espirito era contrario ao alicerçamento de poder real, fim principal que os monarchas tiveram sempre em mente.

Annibal Mascarenhas, CURSO DE HISTORIA DO BRASIL, pgs. 120-122

(43) Segundo a lição dos romanos — praia é a porção de terreno a que chegam as maiores marés, e os *terrenos de marinhas* são os que se estendem da linha do preamar médio em diante.

Rodrigo Octavio. DO DOMINIO DA UNIÃO E DOS ESTADOS; Ribas, DIREITO CIVIL, vol. 2°, pag. 265.

Nas *praias de mar*, apezar de serem de *uso publico*, se permittia aos particulares edificar, admittindo-se o uso de, mediante licença da autoridade competente, serem ellas aforadas e arrendadas.

Rodrigo Octavio, ob. cit., pag. 327; Ribas, DIREITO CIVIL, vol. 2°, pag. 265.

As praias do mar fazem parte do dominio publico, são accessiveis a todos, inalienaveis, imprescriptiveis, de posse juridica individual, não supportando, assim, servidões nem outros onus reaes.

Concessões a titulo precario são revogaveis independentemente de qualquer indemnisação, e assim acontece sempre que se tratar de coisa de dominio publico.

Sentença do Juizo Federal da Bahia, de 9 de maio de 1911. REVISTA DE DIREITO, vol. 20, pag. 560.

(44) A expressão "marinhas" é generica, comprehendendo-se nellas os accrescidos e mangues.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 3, de 26 de janeiro de 1920 (numero de ordem do Thesouro—25.197.)

directa do rei. Onde estes se achavam cessava a jurisdicção dos juizes ordinarios e o mesmo acontecia apresentando-se juizes especiaes de *orfãos*, de *defunto* e *ausentes*, do *crime*, etc.

Nas causas julgadas em primeira instancia appellava-se para a *Casa do Civil*, e desta para a *Casa da Supplicação* ou para o *Desembargo do Paço*.

O governo municipal era éxercido pela *Camara* ou *Senado* constituido pelos juizes ordinarios, um a dois *vereadores*, e um *procurador do conselho*. Além disso, havia em cada conselho um *escrivão* e um *almotacé* ao qual cumpria fazer executar as posturas e demais serviços de fiscalisação.

A policia do conselho achava-se a cargo de um alcaide.

Martins Junior, "Historia do Direito Nacional". Julio de Vilhena, "As raças historicas da Peninsula Iberica e sua influencia no Direito portuguez". Annibal Mascarenhas, ob. cit., pags. 128–130.

* * *

"Em 20 de maio de 1710, o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Rio de Janeiro representou ao Governo de Lisbôa contra as muitas edificações, que se fazião nas Marinhas ou praias da Cidade, dando parte de que, mandando notificar as pessoas que as começavão levantar, para que as deitassem abaixo, e, ás que tinhão já levantadas, para fazerem termo de se lh'as poder derribar, sem que por ellas pudessem pedir satisfação alguma, toda a vez que a área em que estivessem assentes fosse precisa para o serviço da Nação, recorrêrão essas pessoas ao Senado da Camara, a quem tinhão aforado aquelles sitios, e este enviou-lhe um precatorio para que se não impedisse o fabrico das edificações; porquanto se achavão em datas suas por virtude de sesmarias, que comprehendião tambem as praias.

Nessa mesma occasião declarou o Provedor que, apezar de reconhecer que as sesmarias nunca devião comprehender a Marinha, que sempre devia estar desimpedida para qualquer incidente do serviço da Nação e defensa de terra, comtudo se abstivera de dar andamento ás notificações, que mandara fazer, até que o mesmo Governo resolvesse o que julgasse mais conveniente.

Em consequencia, foi expedida a Ordem Régia de 21 de outubro de 1710 ao Governador desta Cidade, Francisco de Castro Moraes, para que, ouvindo os Officiaes da Camara, informasse com seu parecer.

Novamente em 14 de agosto de 1724 o Provedor da Fazenda, Bartholomeu de Siqueira Cordovil, representou que alguns moradores, que possuião casas da banda do mar, tratando do seu accrescentamento, as avançárão tanto a elle, que deixárão totalmente as praias sem Marinha, em prejuizo do publico e da Real Fazenda; e que, tentando impedir semelhantes edificações nas Marinhas, por serem livres para o serviço da Nação e uso commum, não bastárão suas duvidas para esse fim; e, porque os Officiaes da Camara quizessem por virtude de suas doações ter o direito de dar chãos até o mar, julgava conveniente, para evitar duvidas, que o Governo resolvesse *se entre o mar e as edificações devia mediar Marinha, e a quantidade della*.

Em consequencia nova Ordem Régia com data de 7 de maio de 1725 foi expedida ao Governador Ayres de Saldanha de Albuquerque, para que, ouvindo os Officiaes da Camara e os donos das casas, informasse com o seu parecer.

Com effeito, em 6 de julho de 1726 foi cumprida esta ordem, declarando o Governador que com aquellas edificações se tinha feito um grande damno, não só ao serviço da Cidade e provimento della, como especialmente ao ancoradouro dos navios (pelo lado do Vallongo), diminuindo-o; e que demais, devendo estar livres as praias para boa defesa da Cidade, era forçoso embaraçar a continuação de taes edificações, e julgava conveniente que o Governo prohibisse com rigorosas penas o avançarem para o mar e edificar sobre as mesmas praias.

Em 10 de dezembro de 1726, por virtude desta informação, foi expedida Ordem Régia approvando e mandando pôr em execução as disposições insinuadas pelo mesmo Governador.

A' vista do exposto, e do que é indicado posteriormente nos Avisos de 18 de novembro de 1818, expedido pelo Ministro Thomaz Antonio Villa Nova Portugal ao encarregado da obra sobre o largo da Prainha de São Diogo; de 29 de abril de 1826, expedido pelo Visconde de Paranaguá á Inspecção do Arsenal de Marinha; de 13 de julho de 1827, expedido pelo Marquez de Maceió ao auditor da Marinha; se conclue que se designou por *Marinhas* e de propriedade nacional — *o espaço de terreno comprehendido em 15 braças entre terra firme e o bater do mar em marés vivas*.

Por decreto legislativo e lei de 15 de novembro de 1831 forão o Governo Imperial na Côrte e os Presidentes em Conselho nas Provincias, autorisados a aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgassem conveniente; e em 14 de novembro de 1832 se expedirão instrucções para boa execução desta lei.

Por acto legislativo e lei de 3 de outubro de 1834, forão concedidos á Illma. Camara Municipal da Côrte os rendimentos dos foros de *Marinhas* na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho á Cidade nova, ficando porém as concessões dos aforamentos sujeitas á approvação do Tribunal do Thesouro".

Pedro Moreira da Costa Lima, ob. cit. Dr. Candido de Oliveira Filho. TERRENOS DE MARINHA. "Revista Predial", vol. I, pags. 208-210.

* * *

LEIS, DECRETOS, AVISOS, CIRCULARES, ORDENS, PORTARIAS, INSTRUCÇÕES, DECISÕES, EDITAES. PARECERES, RESOLUÇÕES, ARTIGOS E ENTREVISTAS SOBRE TERRENOS DE MARINHA

E os foreiros, que quizerem vender algumas propriedades e heranças, assim tenham aforadas, o farão saber aos officiaes, que poder tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Capella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o fóro fôr, tanto por tanto, quanto outrem der. E quèrendo-o tomar, podel-o-hão fazer, sè sentirem que de o fazer poderá vir proveito á Capella, Hospital ou casa do que fôr: porque se por isso receber perda, se pagará á custa daquelles, que o assi tomarem. E

quando o não quizerem tomar tanto por tanto, então o foreiro o poderá vender a pessôa, segundo a condição do contracto fôr; e do preço porque assi vender, pagará á Capella, Hospital, ou Albergaria senhorio, a quarentena, a qual será entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Escrivão para isso ordenado, que lha carregará em receita. E quando se a tal herança tornar para o dito Hospital, tomal-a-ha com menos a quarentena do preço, que entrem dér, posto que nos outros bens foreiros tenhamos disposto outra cousa acerca do desconto da quarentena.

Ordenações — Liv. 1° — Tit. 62, § 48.

* * *

E ficando no testamento do foreiro muitos herdeiros estranhos, que não sejam ascendentes ou descendentes, todos se entendem ser nomeados ao fôro.

E porquanto o fôro não ha de ser partido entre muitos, por se não confundir a pensão delle, se tantos bens ficarem por morte do defunto, que possa o fôro caber no quinhão de cada um dos herdeiros, partam-se os bens do defunto entre os herdeiros. E não ficando por morte do foreiro tantos bens, por que o fôro possa caber no quinhão de hum dos herdeiros, haja cada um delles o fôro, se quizer, satisfazendo aos outros o que razoadamente por parte do fôro lhe poderá acontecer, accordando-se todos, ou a maior parte delles nisso.

E não se accordando nisto todos, ou a maior parte delles, sejam obrigados a vender, ou escaimbar o fôro, do dia, que se o foreiro ficar, até seis mezes, requerendo primeiro o Senhorio, se o quer tanto por tanto; e os herdeiros partam entre si o que houverem pela dita venda, ou escaimbo, assi como forem herdeiros. E não vendendo, ou escaimbando os herdeiros o fôro, ou não o tomando algum delles em si no spaço dos seis mezes, ficará o fôro devoluto ao Senhorio, se o elle quizer haver, e faça delle o que tiver por bem.

Ordenações — Liv. 4°, Tit. 36, § 1°.

* * *

Do foreiro, que alheou o fôro com autorização do senhorio ou sem ella

O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessôas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escaimbar, dar, nem alhear a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escaimbar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida á pessôa que, livremente, pague o fôro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena; e todavia lho

fará saber, para ver se tem algum legitimo embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer por tanto, será esperado trinta dias, do dia que foi requerido; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escaimbar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o conteúdo em seu contracto; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto que dentro delles declare que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escaimbo, doação ou outra qualquer alheição, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer, e não o querendo, poderá demandar, e constranger o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira e lhe pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira fôr vendida, escaimbada, ou por outra maneira alheiada por autoridade do senhorio, a outra pessôa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessôas, entender-se-ha sempre ser primeira pessôa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fôro, emquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessôa o que o houve por compra, escaimbo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois delle passará o fôro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar cousa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessôa que a houver delle, emquanto viver o primeiro emphyteuta, terá o lugar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha antes que a alheiasse; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser outra pessôa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a cousa, era primeira pessôa emquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessôa, assim aquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fôro, ser segunda pessôa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispôr della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo 36: *Do que tomou alguma propriedade de fôro para si, e certas pessôas*, etc. 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o fôro fôr vendido, escaimbado, ou por outra maneira alheiado, fôr entre as partes outra cousa accordada com a autoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu accordo e concerto.

Ordenações — Liv. 4°, Tit. 38.

E os aforamentos perpetuos que algumas pessôas tomaram para si e seus herdeiros e successores sempre se hão de partir por estimação entre os filhos ou herdeiros do defunto, por cuja morte ficaram os bens aforados. E porque os taes bens, segundo a natureza dos fóros, não se hão de partir, e hão de andar em huma só pessôa, mandamos que se encabeçem em um dos herdeiros, em que se todos, ou a mór parte delles concordarem do dia, que se o foreiro finar, até seis mezes.

E o que assi os houver, pagará a estimação aos outros herdeiros, a cada hum seu quinhão, e a pensão ao senhorio, segundo fórma do contracto. E não se accordando sejam obrigados vender os ditos bens aforados dentro de seis mezes, requerendo primeiro o senhorio, se os quer tanto por tanto. E ao que comprar o dito fôro, pagará a pensão ao senhorio, e os herdeiros partirão entre si o preço, que assi houverem da venda, segundo forem herdeiros. E passados os seis mezes, sem o encabeçarem em algum delles, ou venderem, mandamos que o fóro seja devoluto ao senhorio, se o elle quizer.

Ordenações — Liv. 4°, Tit. 96 — 323.

* * *

Mandando o Governador do Rio de Janeiro informar sobre as edificações feitas na Marinha ou praias da cidade, contra as quaes representára o Provedor da Fazenda.

Francisco de Castro Moraes. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — O Provedor da Fazenda Real dessa Capitania Me deu conta em carta de 20 de maio deste anno das muitas casas que se fabricavão na marinha dessa Cidade, por cuja causa mandára notificar as pessôas que as começavão levantar de novo para que as deitassem abaixo, e as que as tinhão já levantadas se fizéra a mesma notificação, ou que fizessem termo para que todas as vezes que aquella área fosse necessaria para Meu serviço se lhe poderião derribar as casas, sem que por ellas podessem pedir satisfação alguma, de que recorrendo aos Officiaes da Camara, a quem tinhão aforado aquelles sitios, lhe mandárão um precatorio para que não impedisse o fabricarem-se as ditas casas, porquanto era data sua, apresentando-lhe as sesmarias que antigamente lhe derão os Governadores sem estarem confirmadas por Mim, que comprehendião tambem a praia, e sem embargo que reconhecia que as sesmarias nunca devião comprehender a marinha, que sempre deve estar desempedida para qualquer incidente do Meu serviço, e defensa de terra; comtudo, para evitar contendas, se abstivera daquelle procedimento até Eu resolver o que fosse mais conveniente; e pareceu-Me ordenar-vos Me informeis com vosso parecer, ouvindo os Officiaes da Camara sobre esta materia, e ouvireis tambem ao Patrão-Mór da Ribeira, e algumas pessôas que tenhão intelligencia de mar, se se poderão fazer estaleiros, onde se possão fabricar Navios de Guerra. — Escripta em Lisbôa a 21 de outubro de 1710. — *André Lopes de Lavre*. — Para o Governador do Rio de Janeiro.

Ordem Régia de 21 de outubro de 1710.

* * *

Mandando o Governador do Rio de Janeiro informar sobre a conveniencia de medear Marinha entre o mar e as edificações, e qual a quantidade della.

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. — Faço saber a vós Ayres de Saldanha de Albuquerque, Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, que o Provedor da Fazenda Real dessa Capitania, Bartholomeu de Siqueira Cordovil Me representou em carta de 14 de agosto do anno passado, que, chegando deste Reino a essa cidade, restituido á sua occupação em o anno de 1722, achára que alguns moradores, que possuem casa da banda do mar, tratando do seu accrescentamento, as avançarão tanto a elle, que totalmente deixarão as praias, sem marinha, não só em prejuizo do bem publico, mas da Minha Real Fazenda; do bem publico, porque não fica aos moradores praia em que chegue uma pequena embarcação com mantimentos e mais viveres das suas roças, nem em que possão lançar os materiaes mais precisos para o augmento da povoação; da Minha Fazenda, por ficar a Alfandega, Armazens, Quarteis dos Soldados e Trem de Artilharia da banda do mar, e tudo quanto as casas que assim se edificárão entrárão por elle dentro em uma parte, tanto tornou para traz em outra, chegando aos ditos Quarteis, entrou em tal fórma, que a não se reparar com promptidão huma e outra cousa com estacadas de madeira que mandou fazer, sem duvida ficava tudo com total ruina; as primeiras casas que com esta desproporção se fizerão forão com o consentimento do Mestre de Campo Manoel de Almeida, occupando esse Governo por ausencia do Governador Francisco de Tavora, e as mais no tempo de vosso Governo, sendo que alguns que as intentárão no tempo do Governador Francisco de Tavora lhes fôra por elle impedido, e pelo Governador Antonio de Brito de Menezes, mandando notificar ao primeiro edificante para as derribar, attento aos referidos prejuizos, e que depois entrára elle Provedor na consideração de que devia impedir semelhantes edificios nas marinhas, por serem livres para o Meu serviço e uso commum, e offerecendo depois um requerimento Antonio Exiquio de Macedo (cuja cópia Me remetteu) não bastárão as suas duvidas para deixar de se conseguir o fazerem-se casas junto ao Fortim em que se acham feitas outras tão misticas ás peças, que ficam ellas mettidas nas mesmas casas; e porque os Officiaes da Camara querem pelas suas doações lhes seja permittido o poderem dar chãos até o mar, e nessa fórma passão aos forciros os seus aforamentos, seria conveniente que Eu resolvesse se entre o mar e o edificio devia medear marinha e a quantidade della, para assim se evitar as duvidas que não só com os ditos Officiaes da Camara, mas ainda com os Governadores se lhe podião mover e que á instancia delle Provedor fizera o Sargento-Mór engenheiro Pedro Gomes Chaves o exame (cuja cópia Me remetteu) e para se poder dar neste particular a providencia conveniente: Me pareceu ordenar-vos informeis com vosso parecer, ouvindo os Officiaes da Camara e aos donos das casas. — El-Rei Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva e o Doutor José Gomes de Azevedo, Conselheiros

do Seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. — Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisbôa occidental a 7 de maio de 1725. — O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever. — João Telles da Silva. — José Gomes de Azevedo. — Por despacho do Conselho Ultramarino de 7 de maio de 1725.

Ordem Régia de 7 de maio de 1725.

* * *

Prohibindo edificar nas praias ou avançar sequer um palmo para o mar, por assim o exigir o bem publico.

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. — Faço saber a vós Luiz Vahia Monteiro, Governador da Capitania do Rio de Janeiro, que se vio o que respondestes em carta de 6 de julho deste anno, aos de que vos foi sobre informados na representação que Me fez o Provedor da Fazenda Real dessa mesma Capitania, Bartholomeu de Siqueira Cordovil, de que os moradores desta Cidade que possuem casas da banda do mar, tratando do seu accrescentamento, as avançárão tanto delle que totalmente deixárão as praias sem marinha, não só em prejuizo do bem publico, mas da Minha Real Fazenda, e que neste particular devieis ouvir assim aos Officiaes da Camara, como aos donos das casas interpondo o vosso parecer; representando-Me que assim a Camara como os interessados nellas respondêrão o que consta dos papeis inclusos que Me enviastes; e que examinando vós attentamente esta materia haveis que o Senado da Camara nos aforamentos que fez para a parte do mar, não declarou a medição certa dos chãos que aforava e sómente declarou a largura, e o que occupava a uma direita até ao mar, onde chegando os primeiros edificios, e parando nelle as arêas, se originava nova praia, da qual forão os foreiros accrescentando os edificios, e dizem que com este titulo lhes pertence tudo quanto largou o mar e é certo que por este principio têm feito um consideravel damno não só ao serviço da Cidade e desembarque do provimento della, pois não faltão aonde se fação, mas diminuindo um mólhe em que dão fundo as frotas e todas as embarcações que entrão nesse poço, sendo a vosso ver a mais preciosa joia que póde ter o mundo, porque depois de entrarem da barra para dentro, recolhidos os navios neste mólhe estão como debaixo de chave ainda que os inimigos estejão nesse porto tambem dentro da barra, principalmente emquanto se conservar a Ilha das Cobras, que a cobre pela parte do mar deixando-lhe sómente a estreita entrada entre ella e o Mosteiro de S. Bento, cuja distancia salva um tiro de pedra de mão, e pela outra parte da ponta da mesma Ilha corre uma restinga de arêa, que remata na Fortaleza de S. José, e impede a entrada de embarcações maiores que lanchas; á vista do que, a mesma razão que aponta a Camara de ter furtado ao mar todo o chão em que se acha essa Cidade situada, é forçosa para se lhes embaraçar a continuação dos edificios para não extinguir o mólhe e ancoradouro dos navios, que haja estreitissimo, e

que tambem as praias devem estar livres para bôa defensa da Cidade, para que as rendas pàssem livres por toda ella, e se possam soccorrer as partes atacadas, sem a difficuldade de se dar volta pela Cidade, mas que essa circumstancia já é difficultosa, por alguns edificios antigos que o embaráção, e como estes e alguns modernos são de preço consideravel, vos parecia que Eu os devo conservar, impedindo porém com rigorosas penas que daqui em diante ninguem se possa alargar um só palmo para o mar, nem edificar nas praias até a ponte de Vallongo, fazendo carga aos Governadores e Provedor da Fazenda de toda a desordem que houver daqui em diante sobre este particular: Me pareceu dizer-vos que, mandando ouvir sobre esta materia ao Engenheiro Mór do Reino, Manoel de Azevedo Forte, se conforma em tudo com o que apontaes; e assim Sou Servido ordenar que daqui em diante se siga a disposição que insinuais. de que ninguem se possa alargar um só palmo para o mar, nem edificar casa nas praias até a ponte de Vallongo, e que nem vós, nem que os que vos succederem, nem os Provedores da Fazenda, e Senado da Camara, dessa Cidade possam permittir semelhantes licenças, tendo entendido que nas residencias que se houverem de tirar, assim a vós como a vossos successores e Provedores da Fazenda se ha de mandar inquirir de semelhante caso; e para que a todo tempo conste o que nesta parte Determinei, fareis com que se registre esta Minha Real ordem nos livros da Secretaria desse Governo, nos da Provedoria da Fazenda e nos do Senado da Camara, enviando-Me certidão de como assim o executastes. — El-Rei Nosso Senhor o Mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor José de Carvalho Abreu, Conselheiros de Seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. — Antonio de Souza Pereira, a fez em Lisbôa occidental em 10 de dezembro de 1726. — O Secretario. André Lopes de Lavre, a fez escrever. — Antonio Rodrigues da Costa. — José de Carvalho Abreu. — Por despacho do Conselho Ultramarino de 10 de dezembro de 1726.

Ordem Régia de 10 de dezembro de 1726.

* * *

Declarando que as praias e mar são de uso publico, e não poderem os proprietarios nas suas testadas impedir que se lancem rêdes para pescar.

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a vós Governador do Rio de Janeiro, que vendo-se a representação que me fizerão os Officiaes da Camara dessa cidade em carta de 25 de agosto do anno passado, de que algumas pessôas costumavão querer introduzir que na distancia do mar e praia que respeita á testada das suas terras se não lancem redes para pescar, resultando disso muitas vezes contendas e pendencias em deserviço meu, pedindo-me fosse servido mandar declarar se não possa fazer o referido impedimento; Me pareceu ordenar-vos não consintais se aproprie pessôa alguma das praias e mar por ser commum para todos os mo-

radores, e assim o mandareis declarar por edital, e quem violentamente obrar o contrario procedereis contra elle. — El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos doutores Manoel Fernandes Varges e Alexandre Metello de Souza Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. — Theodoro de Cobellos Pereira a fez em Lisbôa a 10 de janeiro de 1732. — O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. — *Manoel Fernandes Varges*. — *Alexandre Metello de Souza Menezes*.

Ordem Régia de 10 de janeiro de 1732.

* * *

Declarando que 15 braças da linha d'agua do mar, e pela sua borda são reservadas para servidão publica; e que tudo o que toca á agua do mar e accresce sobre sobre ella é da nação.

Sendo presente á Sua Magestade a conta que Vm. deu de se ter procedido a um embargo pelo Ouvidor da Comarca impedindo-se a obra que se acha encarregada a Vm. no largo da marinha da Prainha de S. Diogo, a requerimento de João José de Oliveira, foi o mesmo Senhor servido mandar que fossem presos os officiaes que o fizeram e extranhar o Ouvidor da Comarca o commetter esse attentado, e não manda proceder contra Julião José de Oliveira, porque Vm. informa que elle na sua resposta protesta que não intentava embaraçar a obra do cáes, mas que tratava sómente da questão particular com José Francisco das Neves, querendo o mesmo Senhor pela Sua Real bondade ter por bôa fé a supra dita desculpa. Determina porém o mesmo Senhor que Vm. faça continuar a mesma obra, na certeza de que tudo que toca á agua do mar e accresce sobre ella é da Corôa, na fórma da Ordenação do Reino; e que da linha dagua para dentro sempre são reservadas 15 braças pela borda do mar para serviço publico, nem entrão em propriedade alguma dos confinantes com a marinha, e tudo quanto allegarem para se apropriar do terreno é abuso e inattendivel; pois que, se póde haver posses de uns visinhos para outros, nunca a póde haver contra a Corôa, que tem o dominio e a sua intenção declarada na Lei, procedendo Vm. pois na obra sem se embaraçar com questões algumas particulares, pois quem pretender alguma indemnização o deverá requerer para se lhe dar depois da obra concluida, segundo direito que tiver ou razão de equidade. Chame Vm. as pessôas entendidas que lhe parecer, e medindo o terreno e notando a distribuição delle segundo os pretendentes que houver, fará subir a planta necessaria com a relação das pessôas que por elle se podem acommodar com estaleiros, madeiras, estancias de lenhas e outras semelhantes applicações, que não privem a vista da marinha; considerando mesmo os visinhos para nas suas testadas terem tambem alguma porção de cáes; podendo Vm. officiar á Camara para que concorra a delineação das ruas e desembarques necessarios; e aos Officiaes Superiores da Marinha Real para com seu parecer se marcarem os estaleiros e o mais que fôr necessario providenciar por aquella Repartição, á qual já se fez a necessaria participação. E a referida planta com a designação dos terrenos beira mar e relação das pessoas que pretendem o arbitrio da renda, que

devem pagar com as observações que a Vm. parecer, as fará subir á Real Presença para o mesmo Senhor determinar como fôr servido para o bem publico, e para segurança dos sobreditos estabelecimentos. Poderá Vm. compensar a Ordem 3ª na fórma da sua informação, pois é preciso que se franquêe a rua, e sendo justa outra mais indemnização, S. M. o mandará fazer, e para este fim torno a remetter a Vm. a planta que me enviou. Poderá promover a obra que intenta José Cardoso Nogueira, e contemplal-o com aquella porção de cáes que fôr justa; assim como ao sobredito Julião José e José Francisco, não como proprietarios da marinha, pois nenhum o é, mas como visinhos, a quem S. M. nesta mesma obra favorece e utiliza. E por este motivo remetto outra vez a Vm. os requerimentos dos diversos pretendentes, que depois me tornará a remetter para a ultima decisão de S. Magestade. — Deus Guarde a Vm. — Paço, em 18 de novembro de 1818. — Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal. — Sr. Francisco Manoel da Silva e Mello.

Aviso de 18 de novembro de 1818.

* * *

Declarando ser da competencia da Repartição da Marinha a concessão, em todos os portos, de qualquer porção de praia.

Havendo sido sempre consideradas como uma dependencia da Repartição da Marinha todas as praias de qualquer porto, e muito particularmente aquellas que ficão situadas nas immediações de estabelecimentos navaes, e constando-Me que, não obstante isso, forão concedidas e distribuidas por diversas autoridades varias porções de terrenos nas praias desta Cidade a individuos que os requererão com o fim de levantarem alli estaleiros, estancias e outros estabelecimentos da mesma natureza, resultando daqui o grande embaraço em que elles mesmos agora se considerão pela falta de legitimidade de seus titulos: Sou servido determinar que todos aquelles que assim se achão na posse de taes terrenos hajam de apresentar, sem perda de tempo, na minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, os titulos por que os occupão, a fim de que, depois de convenientemente examinados, possão estes ser substituidos por titulos competentes expedidos por esta Repartição com as clausulas costumadas; resalvando sómente desta Minha geral disposição os terrenos que pelo Conselho da Fazenda tiverem sido aforados ou arrendados nas praias da Gambôa e Sacco do Alferes na conformidade do Decreto de 21 de janeiro de 1809, mas ficará d'ora em diante suspensa a determinação do referido Decreto, a fim de evitar para o futuro qualquer conflicto ou duvida que possa suscitar-se sobre a distribuição de taes terrenos.

— O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, o tenha assim entendido e o faça executar com as communicações e ordens necessarias. — Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

Decisão de 13 de julho de 1820.

* * *

Mandando manutenir a João de Almeida Brito na posse e dominio de Marinhas no Sitio da Gambôa e Sacco do Alferes.

Baixando ao Conselho o Decreto de 21 de janeiro de 1809, pelo qual se mandou que, depois das necessarias averiguações sobre os terrenos que a Real Fazenda possuia nos sitios da Gambôa e Sacco do Alferes, os aforasse a quem mais offerecesse para edificar casas e trapiches; encarregou este Tribunal ao Conselheiro Antonio Gomes Pereira da Silva deste exame, assistido do Tenente-Coronel de Engenheiros Henrique Izidoro Xavier de Brito, e depois de serias averiguações informou com o auto de vistoria, que juntára, não haver naquelles sitios terreno algum que pertencesse á Real Fazenda, excepto o que o mar na sua vazante deixava, e que o tornava a occupar na enchente. Entretanto requereu a S. M., João de Almeida Brito, que, sendo senhor de uma chacara naquelle sitio, possuida ha muitos annos pelos seus antepassados era agora opprimido com denuncias injustas de pessôas dolosas e litigantes, e por isso pedia a S. M. houvesse de mandar consultar por este Tribunal á face do citado decreto, para se julgar não ser comprehendido o seu pedido entre os que se notão da qualidade de marinhas, em cuja denominação se fundavão as denuncias, para effeito de continuar na pacifica posse delle. Depois das informações do sobredito Conselheiro, e do Juiz dos Feitos da Corôa e respostas do Procurador da mesma e da Fazenda parece ao Conselho, conformando-se com a informação e parecer do Conselheiro Antonio Gomes Pereira da Silva, a quem forão commettidos estes exames, que nos referidos sitios da Gambôa e Sacco do Alferes não existem, da rua para o centro, terrenos devolutos em que se possão verificar os aforamentos facultados pelo Real Decreto de 21 de janeiro de 1809, sendo por consequencia mantido o supplicante João de Almeida Brito no dominio e posse de suas chacaras e sesmarias, de que gosa por si e por seus antepossuidores desde tempo immemorial, emquanto não fôr legitimamente ouvido e convencido, podendo cobrar de seus colonos as rendas devidas e que se forem vencendo, na fórma de seus arrendamentos; dignando-se V. M. de mandar obstar ao progresso de taes denuncias, ficando em perpetuo silencio as que já existem, e todas as cousas que lhe são relativas, por não ser conforme á indefectivel justiça de V. M. que estes denunciantes tirem commodo e proveito de sua má fé, a titulo de zelo da Real Fazenda, procurando por este sinistro meio subtrahirem-se ao cumprimento de obrigações que vantajosa e voluntariamente contrahirão, evitando-se desta maneira a multiplicidade de pleitos injustos que comsigo arrastão incalculaveis males, tanto mais que estas mesmas causas se achão por agora substadas em virtude do Régio Aviso de 18 de novembro do anno passado, como mostra a certidão constante do ultimo appenso, ficando todavia direito salvo aos supplicados denunciantes para intentarem quaesquer acções que legitimamente lhes competir *jure proprio*, ou seja relativamente á propriedade dos ditos terrenos ou ás reciprocas obrigações a que estão ligados. Ultimamente parece ao Conselho, que se possão construir armazens e trapiches nas praias da Gambôa e Sacco do Alferes, da rua para o mar, com pontes para commodo embarque e des-

embarque dos generos do commercio, designando-se em deferimento das petições constantes do appenso n. ...., e a outros quaesquer que pretendão aquellas braças, que parecerem competentes com os fundos que poderem obter para o mesmo mar, gratuitamente, attendendo ás grandes despesas e trabalhos que necessariamente deve empregar-se nesta util construcção, á imitação do que está feito no chamado trapiche dos couros, como se deprehende do mappa incluso, que nos primeiros exames levantou o sobredito Tenente-Coronel Henrique Izidoro Xavier de Brito, conservando-se sessenta palmos livres de largura da rua, e deixando-se espaço sufficiente para logradouros publicos, como estão servindo as praias de Vallongo, devendo preferir nestas datas os negociantes desta praça, e ainda os moradores dos mesmos sitios, que mais probabilidades tiverem para construir taes obras, que devem effectuar em certo e determinado tempo, pena de ficarem os ditos terrenos devolutos pelo proprio facto, para se poderem novamente dar a quem melhor os aproveite, dignando-se V. M. dar a este respeito as demais providencias que lhe parecerem justas. Rio de Janeiro, em 3 de março de 1820.

Resolução. — Como parece ao Conselho; e ao Desembargo do Paço ordeno que fiquem sem effeito as denuncias. E quanto aos terrenos que se avançarem da rua para o mar, para edificar o cáes, se regule o Conselho pela disposição do Decreto de 13 de julho deste anno. — Palacio da Bôa Vista, em 13 de setembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

Consulta e Resolução de 13 de setembro de 1820.

* * *

Fazendo constar as similações com que se fazia a divisão dos terrenos, que pelo Decreto de 21 de janeiro de 1809 se mandou demarcar.

Sua Magestade Foi servido Determinar por sua Immediata Resolução de 13 de setembro do corrente anno, tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 3 de março do mesmo anno: que a divisão das Marinhas das praias da Gambôa e Sacco do Alferes que o mesmo Augusto Senhor facultára ao dito Conselho de fazer entre os particulares a titulo de arrendamento ou fóros, com o fim de edificarem trapiches e armazens na conformidade do Decreto de 21 de janeiro de 1809 tivesse o seu devido effeito com as seguintes similações: — que se possão construir os ditos armazens e trapiches nas mencionadas praias da Gambôa e Sacco do Alferes da rua para o mar com pontes para commodo embarque dos generos do commercio á imitação do que está feito no chamado trapiche dos Couros, que alli existe, conservando-se sessenta palmos da largura da rua, e deixando-se espaço sufficiente para logradouros como estão servindo as praias do Vallongo; que sejão as respectivas concessões gratuitas, que prefirão nellas os negociantes desta praça, e ainda os moradores dos mesmos sitios, que mais probabilidades tiverem para construir taes obras; que se devão effectuar em certo e determinado tempo para edificarem os ditos terrenos devolutos pelo proprio facto para se po-

derem novamente dar a quem melhor os aproveite; e que ultimamente sejão requeridas as mencionadas datas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, conforme a disposição do Decreto de 13 de julho deste anno. E para que a dita Resolução possa constar se faz publico por este modo. — Rio, 2 de dezembro de 1820. — Joaquim José de Souza Lobato.

Edital de 2 de dezembro de 1820.

* * *

Mandando empossar a João de Almeida Brito de 12 braças de Marinhas marcadas para armazens da Fazenda Real, por se acharem comprehendidos na Resolução de 13 de setembro de 1820, e porque a mesma Fazenda não perdia, por este facto, o seu dominio sobre este terreno, bem como sobre o mais, que está mantenido por virtude daquella Resolução.

João de Almeida Brito requer, pretendendo ser empossado de doze braças de terreno, que forão pelo Marechal de Campo Francisco Manoel de Souza e Mello marcadas para nelle se erigirem armazens para a Real Fazenda. Parece ao Conselho que o requerimento do supplicante está em termos de ser deferido, ficando comprehendido na mercê que lhe foi feita pela Real Resolução de 13 de setembro de 1820, tomada em Consulta deste Conselho, a posse do terreno de que se trata para gozar, a respeito delle, do mesmo beneficio de manutenção que lhe fôra outorgado a respeito do mais terreno da Marinha adjacente á sua chacara ou nella comprehendido, porque emfim a Fazenda não perde o seu dominio directo, tanto no mesmo terreno de que se trata como no mais em que o supplicante está manutenido pela Provisão junta de 25 de novembro de 1820, emittida por virtude da Real Resolução citada de 13 de setembro do mesmo anno, quando delle se haja de precisar para os usos publicos. V. M. porém mandará o que fôr justo. — Rio, 27 de março de 1821.

Resolução — Como parece. — Palacio da Bôa Vista, em 12 de abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

Consulta e Resolução de 13 de abril de 1821.

* * *

Declarando que o contracto de aforamento só se julga effectuado quando ha titulo expedido; e tambem que não é justa nem válida a posse por herança e testamentaria; podendo-se verificar sómente por effeito de nova graça, salvo comtudo o direito sobre as bemfeitorias.

Por Decreto de 23 de janeiro de 1822, dirigido ao Conselho da Fazenda, mandou S. M. I. aforar ao Doutor Martin Perzbill, lente veterinario, um terreno dos proprios da Corôa sito no largo da Ajuda, com doze braças de frente e trinta e duas de fundo até o mar, afim de con-

tinuar o estabelecimento da escola veterinaria para commodidade publica. Nesta conformidade expediu o Conselho ordem ao Juiz da Corôa em 11 de março do mesmo anno, para proceder a exame do terreno e arbitramento do fôro. Falleceu a esse tempo o Doutor Martin, e a requerimento de seu testamenteiro Joaquim de Carvalho Rapozo, criado de S. M. I., se proseguirão e ultimárão por aquelle Juiz as diligencias determinadas, até que subirão os autos ao Conselho, para julgar e decretar a effectuação do contracto de aforamento. Vendo, porém, o Conselho que aquella graça fôra concedida ao Doutor Martin, para um fim dependente da existencia de sua pessôa, que não se achava ainda effectuado o contracto ao tempo de seu fallecimento, que todavia, quando se lhe concedeu a graça do aforamento, já elle estava de posse do terreno, e com muitas bemfeitorias, sem que o Conselho saiba por que titulo; finalmente que o testamenteiro insta pelo cumprimento do Decreto; pareceu ao Conselho não dever ultimar este negocio, sem o levar primeiro á Imperial Presença, para S. M. declarar se deve effectuar o aforamento com o testamenteiro que o requer, ainda que este titulo lhe não dê para isso direito algum; e outrosim para, no caso de parecerem procedentes ao mesmo Augusto Senhor as considerações do Conselho, haver por bem mandar expedir as convenientes ordens ao Procurador da Fazenda e Soberania, para que promova pelos meios e juizo competentes a restituição da posse daquelle terreno aos proprios da Corôa, que tem o dominio delle por compra ou incorporação, pois que a posse que tem a herança e testamentaria do Doutor Martin, não é justa nem válida, faltando-lhe o titulo, e só se poderá verificar por effeito de nova graça, salvo comtudo o direito sobre as bemfeitorias uteis e necessarias. — Rio, em 5 de março de 1823.

Resolução. — Não se effectue o aforamento e se expeçam as convenientes ordens ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda, na fórma do parecer do Conselho. — Rio, em 24 de março de 1823. — Com a Rubrica Imperial. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

Consulta e Resolução de 24 de março de 1823.

* * *

Mantendo a posse em que estava João de Almeida Brito, de terrenos de Marinhas no sitio da Gambôa e Sacco do Alferes, por se não dar usurpação de direitos, nem reconhecimento em donatarios estranhos.

Parece ao Tribunal que devem ficar sem effeito as denuncias, como se acha resolvido pela immediata Resolução de 13 de setembro de 1820; porque assim o pede a utilidade geral, e socego publico, mantendo a posse de tantos annos, e em tão bôa fé em que se achavão os possuidores com titulos de sesmarias confirmadas; e não se dando no presente caso usurpação de direitos, nem reconhecimento em donatarios estranhos, ou da Igreja com superioridade na classe social, e contra a Lei de amortização; e se aos denunciantes póde ser permittido o gozar e construir casas neste terreno é este mesmo gozo que tinhão os primeiros possuidores por um

titulo firmado pelo Tribunal correspondente; e na hypothese que se devesse formar litigio para desvigorar a mencionada Resolução, era no Juizo proprio que se devia discutir em fórma ordinaria. S. M. Imperial porém resolverá o que fôr mais justo. — Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1823. — Monsenhor Miranda. — Cunha. — Dr. Miranda.

Resolução. — Como parece á Mesa. — Paço, em 13 de dezembro de 1823. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Villela Barbosa.

Consulta e Resolução de 13 de dezembro de 1823.

* * *

Mandando, a bem do publico, desembaraçar as praias da cidade.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador uma representação dos lavradores e donos de barcos e lanchas, pertencentes a diversos districtos, na qual se queixam de graves incommodos e prejuizos que soffrem por se acharem as immediações da praia, denominada — Prainha — occupada por homens, que chamando-se á posse das mesmas, sem apresentarem — titulos legitimos —, impedem alli o desembarque dos mantimentos conduzidos pelos supplicantes para abastecimento desta Côrte, pedindo portanto que se mande desembaraçar a dita praia como já se praticou com a de D. Manoel, onde se experimentavão iguaes estorvos, e merecendo este objecto a Imperial Consideração, Manda o Mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que o Inspector do Arsenal de Marinha, passe a dar as mais efficazes providencias para que tanto a referida praia, como todas as outras, sejão quanto antes desembaraçadas a bem do publico. — Paço, em 4 de fevereiro de 1825. — Francisco Villela Barbosa.

Ordem de 4 de fevereiro de 1825.

* * *

Mandando notificar a todos os donos de estancias e barracas situadas nas praias da cidade para apresentarem seus titulos de posse, dentro de um prazo fatal.

Sendo necessario desembaraçar as praias desta cidade para se poderem conservar com a conveniente limpeza e facilitar o desembarque dos generos, que se importão para esta Côrte, sobre o que já têm representado os lavradores de diversos districtos; e querendo S. M. o Imperador evitar que hajão queixas dos donos das barracas e estancias, que se achão nas referidas praias, e que se devem desfazer para esse fim; Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha, que o Desembargador Auditor Geral de Marinha faça notificar a todos os donos das ditas estancias e barracas para lhe apresentarem dentro em tres dias os titulos da posse dos lugares, que cada um delles occupa,

com a comminação de que não o executando assim, serão logo deitados fóra dos sobreditos lugares, devendo o mencionado Auditor para isso remetter á mesma Secretaria de Estado uma relação destes, bem como os titulos, que lhe forem apresentados para subirem á Imperial Presença. — Paço, em 10 de maio de 1825. — Francisco Villela Barbosa. — Senhor Auditor Geral da Marinha.

Ordem de 10 de maio de 1825.

* * *

Mandando desfazer quaesquer muros ou cercados feitos nas praias da cidade, que não tiverem concessão legitima.

Constando a S. M. o Imperador que alguns moradores da Praia Formosa, no Sacco de S. Diogo, se têm apossado de varios pedaços de terrenos de Marinha com o pretexto de ficarem em frente de suas casas, sem embargo de mediar entre taes terrenos e as mesmas casas uma rua publica; levando o abuso ao ponto de cercarem os referidos terrenos com offensa dos direitos da Nação, unica proprietaria das marinhas, e prejuizo da serventia publica, ordena o Mesmo Augusto Senhor que Vm. faça intimar aos mencionados transgressores que hajão de desfazer, no prazo de oito dias, quaesquer muros ou cercados com que tenham obstruido as praias e terrenos de marinha, os quaes devem ser conservados limpos e livres á servidão publica, exceptuando aquelles que apresentarem concessão legitima de taes terrenos, sob pena de lhes serem mandados demolir pela Inspecção do Arsenal. Esta mesma providencia fará Vm. extensiva a todas as mais praias desta cidade onde lhe conste que se praticão abusos semelhantes em menosprezo do embargo geral intimado por essa auditoria no anno de 1827. Deus guarde a Vm. — Paço, em 7 de julho de 1829. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Aviso de 7 de julho de 1827.

* * *

Declarando que para o estabelecimento do Fôro se deve attender ás circumstancias de tempo e dos lugares, dando-se um preço razoavel.

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador o officio da Camara Municipal da Cidade de Cabo Frio, datado de 18 de janeiro deste anno, participando que, havendo muitas pessôas que occupão terrenos pertencentes á mesma Camara, e nelles têm já construido edificios, sem todavia se acharem munidos do competente titulo de aforamento, entra em duvida se essas pessôas deverão sujeitar-se ao que dispõem os arts. 42 e 43 da Lei de 1 de outubro de 1828, pondo-se em praça os referidos terrenos, ou se basta que se lhes arbitrem sómente os fóros

e se lhes confirão os titulos: Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á referida Camara que, não ordenando a citada Lei que os aforamentos se fação em publico, a quem mais der, como dispõe a respeito das vendas e arrendamento, e sendo antes muito conveniente que, para aquelles, estabeleça um preço razoavel com a devida attenção ás circumstancias do tempo e dos lugares, não tem lugar a duvida que offerece, cumprindo portanto que proceda na fórma que fica indicada. O que se lhe participa para sua intelligencia. — Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de março de 1830. — Marquez de Caravellas.

Portaria de 29 de março de 1830.

* * *

Recommendando a maior actividade na execução das Instrucções de 14 de novembro de 1832.

Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, recommendar aos Presidentes das Provincias a maior actividade na prompta execução do Regulamento, para a medição, demarcação, e arbitramento de fôro de terrenos de marinhas, de 14 de novembro passado, que já se lhes enviou, na parte que fôr applicavel, conforme o art. 15, expedindo para esse fim as precisas ordens, e dando todas as mais providencias conducentes á bôa execução do dito Regulamento. O que participa ao Presidente da Provincia de Pernambuco para sua intelligencia e devido cumprimento. — Thesouro Publico Nacional, em 12 de dezembro de 1832. — Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.

Circular de 12 de dezembro de 1832.

* * *

Os terrenos de marinhas, embora occupados com edificios publicos provinciaes, devem pagar fôro á Fazenda Nacional.

Illmo. e Exmo. Sr. — Em officio n. 527, de 15 de outubro ultimo, V. Ex. representa para que seja a Fazenda Provincial dessa Provincia isenta de pagar fôro de terrenos de marinhas em que estão construidos varios edificios publicos provinciaes, visto lhe parecer que taes terrenos são verdadeiros logradouros publicos. O art. 51, § 14 da Lei de 15 de novembro de 1831 determina que sejão postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinhas, que estas reclamem do Ministerio da Fazenda ou dos Presidentes de Provincia para logradouros publicos. Segundo a Ordenação, Livro n. , Tit. 43, §§ 9° a 15 entendem-se por — logradouros publicos — os terrenos e logares necessarios á commodidade e utilidade geral das Municipalidades, ao uso e proveito commum dos povos, como as praças de recreio, os mercados de comestiveis e feiras

de gado, os valles e ribeiras, os cáes de embarque e desembarque, as ruas e jardins publicos. Se bem que os edificios a que V. Ex. se refere, como o Cemiterio, o Quartel do Corpo de Policia, a Casa de Detenção, etc., sejão estabelecimentos de reconhecida utilidade social, todavia não são logares de uso, proveito e commodidade geral das povoações, aos quaes possa caber a denominação de — logradouros publicos — no sentido juridico da expressão; por isso a Fazenda Provincial dessa Provincia não póde ser isenta de pagar á Fazenda Nacional os fóros dos terrenos de marinhas occupados com os edificios publicos que possue. — Deus guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Ordem de 12 de março de 1833.

* * *

Ordena que fiquem de nenhum effeito os aforamentos de terrenos de marinhas, conseguidos ob e sobrepticiamente.

Portaria de 2 de janeiro de 1835.

* * *

Declara que as despesas relativas ao aforamento de terrenos de marinhas devem ser feitas pelos posseiros e pretendentes dos mesmos terrenos.

Ordem de 3 de abril de 1835.

* * *

Dá cumprimento ao art. 37, § 2° da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 e impõe certas obrigações aos foreiros de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, participa á Camara Municipal desta cidade, em resposta ao seu officio de 11 do corrente: 1°, que nesta data se expedem as precisas ordens para que na fórma do art. 37, §§ 1° e 2° da lei de 3 de outubro de 1834, fiquem á sua disposição não só a arrecadação dos impostos que outr'ora se arrecadavam pela Policia, na comprehensão do seu municipio, como tambem a dos fóros dos terrenos de marinhas na mesma comprehensão, inclusive os do mangue visinho da Cidade Nova, tanto dos já concedidos e titulados, como dos que se continuarem a conceder, para cujo

fim se lhe remette a inclusa relação dos foreiros a quem se tem expedido titulos, e daquelles a quem se tem feito concessões, e que não tem promovido a expedição dos respectivos aforamentos; 2°, que a mesma Camara fica encarregada de fazer proseguir na medição e demarcação dos referidos terrenos, assim para se aforar a particulares, como para se empregarem em logradouros, praças e servidões publicas; regulando-se, porém, pelas Instrucções de 14 de novembro de 1832, e occupando na execução dellas os engenheiros e mais pessôas que julgar conveniente, em substituição daquellas de que tratam os arts. 1°, 3° e 5° das mesmas instrucções, e ficando dispensado de assistir a taes diligencias o Procurador Fiscal da Thesouraria; 3°, que a sobredita Camara não admitta requerimentos de pretendentes destes terrenos, que não quizerem edificar nelles e se não obrigarem a fazel-o dentro de determinado prazo, cumprindo que antes de dar o despacho definitivo de aforamento consulte o Tribunal do Thesouro, como pratica com a Repartição do Imperio a respeito de terrenos municipaes em conformidade do art. 42 da lei de 1 de outubro de 1828, para á vista do seu despacho conceder os terrenos pedidos, quando nisso convenha; sendo, porém, os titulos de aforamentos passados pela dita Camara Municipal, ficando de nenhum effeito os aforamentos em que se não guardarem estas fórmulas: o que a sobredita Camara Municipal cumprirá. Thesouro Publico Nacional, em 30 de outubro de 1834. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Ordem de 30 de outubro de 1834.

* * *

Declara que não podem ser dados por aforamento pelo Juizo de Orphãos terrenos de marinhas, ainda que comprehendidos na sesmaria concedida aos Indios da Aldêa de S. Lourenço.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1835.

Illmo. e Exmo. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 17 do corrente, que o Juiz de Orphãos da cidade de Nictheroy não póde dar por aforamento os terrenos de Marinha, ainda que os julgue comprehendidos na sesmaria concedida aos indios da Aldêa de S. Lourenço, uma vez que da concessão ou doação de taes terrenos não tenham um titulo especial e expresso; sem o qual elles se não entendem doados ou concedidos, não obstante qualquer clausula com que se tenha concedido a sesmaria; cumprindo que se façam os aforamentos dos ditos terrenos por parte da Fazenda Nacional, sem obstarem os que estiverem feitos pelo dito Juiz de Orphãos; preferindo-se, porém, aquellas pessôas que estiverem situadas, e de posse dos mesmos terrenos.

Deus guarde a V. Ex. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 24 de setembro de 1835.

* * *

Declara que, nas Provincias, o despacho definitivo para os aforamentos de terrenos de marinhas competem aos respectivos Presidentes.

Aviso de 13 de outubro de 1835.

* * *

Declara que a approvação dos aforamentos dos terrenos de marinhas ha de ser especial em cada um delles, e para isso é preciso que se remetta ao Thesouro os papeis com as diligencias e despachos respectivos.

Portaria de 19 de novembro de 1835.

* * *

Declarando que nos aforamentos de terrenos de marinha deve regular-se pela circular de 20 de agosto de 1835, e que nos aforamentos de taes terrenos deverão ter a preferencia os que delles estiverem de posse.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio da Camara Municipal desta Cidade de 18 do mez findo, acompanhando os requerimentos de Rosa Antonia da Soledade Ferreira, de Manoel José de Souza Leite e de Bento José Gomes, que se lhes reenvião, declara que a respeito do aforamento dos terrenos de marinha se deverá regular pelo que se determinou na Ordem Circular de 20 de agosto ultimo, inclusa por cópia; e que na conformidade della e das Instrucções de 14 de novembro de 1832, expedida a respeito, deverá preferir os supplicantes a quaesquer outros pretendentes no aforamento daquelles terrenos de marinha annexos aos de que são proprietarios, e de que estiverem de posse; suspendendo a expedição dos titulos de aforamento das porções dos ditos terrenos sobre que existirem controversias forenses, para serem dados a quem pela legal decisão dellas se mostrar com melhor direito, cobrando entretanto os respectivos fóros, desde a data do seu arbitramento, dos supplicantes que por ora se devem considerar possuidores pelo mesmo facto de haverem arrendado os referidos terrenos como seus. E outrosim, ordena que a mesma Camara restitua ao Thesouro os fóros que tiver recebido, vencidos antes da execução da lei de 3 de outubro de 1834. — Thesouro Publico Nacional, em 14 de janeiro de 1836. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Ordem de 14 de janeiro de 1836.

* * *

Obriga os foreiros de terrenos de marinhas nas praias da cidade de Nictheroy a edificarem com frente para o mar, de modo a ficar livre o transito por esse lado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1837.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional em vista dos officios da Camara Municipal de Nictheroy, de 27 de agosto do anno findo, e do Sr. Inspector da Thesouraria da respectiva Provincia, de 30 de setembro, 29 de outubro e 23 de novembro do mesmo anno e mais papeis que os acompanham resolveu em sessão do Tribunal declarar ao referido Sr. Inspector que os aforamentos dos terrenos das praias da referida cidade se devem dar d'ora em diante com a expressa condição de sómente poderem os foreiros edificar com frente para o mar, deixando-se ao povo livre transito pelo dito lado, e que da mesma maneira se devem entender os de que já se tem expedido os respectivo titulos, posto que nelles não se tenha incluido a mencionada condição; salvo, tanto a respeito dos futuros, como do já concedidos, o caso de se acharem os foreiros nas circumstancias, que menciona o Engenheiro, de terem já edificado com a frente para a terra, uma vez que assim o tenham feito sem impedimento da Camara Municipal por não estorvarem as ruas e servidões publicas.

Outrosim, declara que os aforamentos até agora concedidos, na conformidade do titulo de que enviou cópia, não tem sido expedido com regularidade segundo a lettra e espirito das instrucções de 14 de novembro de 1832 e das ordens a respeito; pois que elles se tem dado com declaração sómente da extensão, da frente sem designar se é para o mar ou para a terra não especificando quanto tem de fundos comprehendidos nas 15 braças de marinha, como é necessario para se evitar qualquer alteração futura em prejuizo da Fazenda Nacional ou de terceiro, e a que é indispensavel, attender-se para que seja justa a avaliação porque se regula o fôro; e que por conseguinte não só se deve proceder de ora em diante desta maneira especificando-se para avaliação do terreno, regulamento do fôro, expedição do titulo, tanto a extensão da frente como a dos fundos, mas tambem se deve fazer a devida declaração nesta conformidade, nos titulos dos terrenos já concedidos; ficando na certeza a thesouraria e os posseiros de que pelos aforamentos sómente se transfere o dominio util de uma porção de terrenos restrictamente limitado na frente e nos fundos, comprehendido nas ditas 15 braças de marinha, sem que a pretexto do aforamento de uma parte qualquer fique á disposição dos foreiros toda a extensão de marinha correspondente, como se tem indevidamente entendido. O que o sobredito Sr. Inspector cumprirá. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Ordem de 10 de janeiro de 1837.

* * *

APPROVAÇÃO DE AFORAMENTO

Declara haver approvado o aforamento de um terreno de marinha, ficando salvo, comtudo, o direito de terceiros, que poderão discutir pelos meios ordinarios perante a autoridade judicial, quaesquer duvidas que occorram sobre o dito terreno.

Portaria de 26 de fevereiro de 1836.

* * *

Declara que os terrenos á margem do rio S. Francisco, não devem ser considerados de marinha emquanto assim não declarar a Assembléa Geral Legislativa.

Portaria de 21 de abril de 1836.

* * *

Declara que todos os terrenos á margem do mar, de qualquer natureza e condição que sejam são de marinhas e têm, por isso, de ser comprehendidos na medição e demarcação para o aforamento.

Portaria de 5 de setembro de 1836.

* * *

Manda dividir pelos agraciados o prejuizo que se dér, quando se verifique não achar o numero de braças de terrenos de marinhas, que se suppunha, dado o caso de ter sido a divisão delle legal e igual para todos.

Ordem de 13 de janeiro de 1837.

* * *

Declara que se deve dar por aforamento perpetuo os terrenos de marinha, até que haja disposição especial de lei que determine o contrario.

Aviso de 25 de agosto de 1837.

* * *

ASSIGNATURA DE TITULOS DE TERRENOS DE MARINHAS

Declarou-se que os titulos de aforamentos de terrenos de marinhas devem ser passados e assignados pelo Inspector da Thesouraria, devendo haver nelles, porém, o despacho definitivo do Presidente.

Aviso de 20 de julho de 1838.

* * *

.. ..

Dispõe sobre fóros de terrenos de marinhas e laudemios.

Art. 9.º Pertencem á receita geral do Imperio as seguintes imposições:

.. ..

27. Fóros dos terrenos de marinha e laudemios, excepto no municipio da cidade do Rio de Janeiro.

.. ..

Lei n. 60, de 20 de outubro de 1868.

* * *

ATERRO SOBRE O MAR

Não é da competencia do Ministerio da Fazenda conceder permissão de aterrar-se sobre o mar.

Portarias de 6 de agosto de 1838 e de 20 de setembro de 1839.

* * *

ANNULLAÇÃO DE AFORAMENTO

O titulo de aforamento legalmente expedido não póde ser annullado sem que o posseiro reconheça amigavelmente a improcedencia do aforamento ou não seja a isso obrigado pelos meios judiciaes.

Aviso de 29 de agosto de 1838.

* * *

TERRENO BANHADO PELA AGUA DO MAR

Não se deve sujeitar a fôro o terreno banhado pela agua do mar e que desseca na vasante, por se não achar comprehendido na disposição do art. 51, da lei de 15 de novembro de 1831.

Aviso de 7 de março de 1839.

* * *

TERRENO COM FACULDADE DE ATERRAR-SE

Não se póde aforar qualquer porção de mar com faculdade de aterrar-se, a titulo de marinhas.

Ordem de 24 de maio de 1839.

* * *

ÉPOCA DOS PAGAMENTOS DOS FÔROS

O pagamento do fôro de terrenos de marinhas, quando aforados a possuidores de limites da lei de 15 de novembro de 1831, deve ser estabelecido desde a data dos termos de medição e demarcação que delles se fizeram; e quando se concederem a novos pretendentes, ainda não posseiros dos mesmos terrenos, só se lhes exigirá o pagamento da data dos despachos definitivos da concessão.

Portaria de 13 de dezembro de 1839.

* * *

Sobre doações de terrenos de marinha e sua avaliação para, no caso de exceder a taxa legal, exigir-se a insinuação.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em officio de 16 de janeiro findo, n. 4, declara que, quando as cessões dos terrenos de marinha fôrem gratuitas, se deverão considerar doações, e então se procederá á avaliação de posse ou direito do cedente para, no caso de exceder a taxa legal exigir-se a insinuação e haver-se o pagamento dos respectivos direitos na conformidade da tabella annexa á lei de 20 de outubro de 1838, n. 60; e quando fôr por preço é uma verdadeira venda, de que se deverá pagar a competente siza de laudemio em relação ao dito preço; advertindo, porém, que o pagamento do laudemio só deverá ter logar quando a cessão fôr feita por foreiro, que tenha o dominio util do terreno de marinha, por virtude de aforamento com titulo legalmente expedido, pois que elle só é devido depois de constituido o fôro. — *Manoel Alves Branco.*"

Ordem de 28 de março de 1840.

Nota: — Esta ordem foi revogada pela Circular do Ministerio da Fazenda, de 15 de junho de 1863.

* * *

TITULO ESPECIAL DE TERRENO DE MARINHA

Sem titulo especial não póde um terreno de marinha ser considerado de propriedade particular e, por consequencia, livre de fôro.

Aviso de 30 de maio de 1840.

* * *

Declarando pertencer á Renda Geral o producto dos arrendamentos de terrenos feitos em conformidade do art. 51, § 15 da lei de 15 de novembro de 1831

O visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio de 14 do mez passado, n. 46, que sem duvida alguma pertence a Renda Geral o producto dos arrendamentos dos terrenos nacionaes feitos em conformidade do artigo 51, § 15 da lei de 14 de novembro de 1831, e que, portanto, deverá reclamar o que desse rendimento tiver entrado nos Cofres Provinciaes, e continuar a arrecadar a que d ora em diante se fôr vendendo: continuando porém os arrendamentos a ser feitos pelo Sr. Presidente da Provincia, em observancia do sobredito artigo, e da lei de 3 de outubro de 1834, artigo 12.

Circular de 17 de agosto de 1841.

* * *

POR QUEM DEVEM OS FÓROS SER DISTRIBUIDOS

Declarou-se que os fóros devem ser distribuidos áquelles foreiros cujos aforamentos se annullaram.

Ordem de 16 de março de 1842.

* * *

QUANDO O TERRENO AFORADO FICA DEVOLUTO

Declarou-se que, para um terreno aforado ficar legalmente devoluto, é preciso que o foreiro seja convencido e julgado em commisso pelos meios judiciaes.

Ordem de 18 de abril de 1842.

* * *

TERRENO DE MARINHA PARA O SERVIÇO PROVINCIAL

Para um terreno de marinha ser applicado ao uso e serviço Provincial, sem aforamento, torna-se precisa expressa e prévia permissão da Assembléa Geral Legislativa.

Aviso de 22 de julho de 1842.

* * *

AFORAMENTOS TORNADOS SEM EFFEITO

Manda tornar sem effeito aforamentos de terrenos de marinha, por serem elles precisos para o serviço de uma repartição publica.

Portaria de 13 de agosto de 1842.

* * *

AFORAMENTOS

Póde-se deixar de conceder o aforamento de um terreno de marinha, ainda que medido e demarcado, desde que não haja despacho definitivo de concessão.

Portaria de 25 de outubro de 1842.

* * *

TERRENO PARA O MINISTERIO DA GUERRA

Manda-se entregar ao Ministerio da Guerra, depois de medido e demarcado, um terreno de marinha, para uso privativo de embarque e desembarque de polvora.

Officio de 14 de novembro de 1842.

* * *

TERRENOS SEQUESTRADOS AOS JESUITAS

Declara que são sujeitos a fôro os terrenos de marinhas annexos aos sequestrados aos Jesuitas, e arrematados em hasta publica, ainda que tenham sido incluidos nas mesmas arrematações, salvo, porém, o caso de expressa doação aos arrematantes.

Ordem de 15 de abril de 1844.

* * *

ANNULLAÇÃO DE AFORAMENTO

O titulo de aforamento, expedido com todas as formalidades e solennidades legaes, só póde ser annullado pelos meios competentes.

Aviso de 4 de julho de 1844.

* * *

OPPOSIÇÃO AO AFORAMENTO

A opposição ao aforamento de um terreno de marinha deve ser deduzida por meio de embargos e demonstrada com todos os documentos que ponham a claro o direito e a justiça do embargante, dando-se depois audiencia ao embargado sobre o embargo e documentos; podendo-se, entretanto, suspender a execução do aforamento e quaesquer obras, que pretendam fazer no termo controverso.

Ordem de 10 de setembro de 1844.

* * *

Declara a precedencia que deve ter em quaesquer actos a pessôa incumbida da direcção e execução delles, ainda que menos graduados seja do que outras, que concorram nelles.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao officio do sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 25 de outubro deste anno, n. 95, relativo ao conflicto que houve entre o procurador fiscal da dita Thesouraria, Antonio Joaquim Tavares, e o major do Corpo de Engenheiros encarregado da medição e demarcação dos terrenos de Marinhas, José Joaquim Rodrigues Lopes, pela precedencia de assignaturas nos termos de arrumação dos ditos terrenos; declara que approva a deliberação do sr. Vice-Presidente da Provincia, pela qual é dada a precedencia ao encarregado da medição; porquanto é sem duvida que em taes actos sempre por primeiro, e mais autorizado, se devem ter aquelle a quem é incumbida a direcção e execução destes, ainda que aliás aconteça ser elle menos graduado que qualquer das partes, que nos mesmos actos concorram ou o Fiscal que em razão de seu officio tenha de assistir e requerer, e tomar por isso mesmo uma representação secundaria. — Thesouro Publico Nacional, em 18 de dezembro de 1845. — **Manoel Alves Branco** .

Ordem de 18 de dezembro de 1845.

* * *

Os tabelliães devem prestar aos collectores, gratuitamente, as informações e documentos necessarios para a boa arrecadação e fiscalização das rendas publicas.

Decisão de 30 de maio de 1846.

* * *

Sobre os terrenos invadidos ou occupados sem aforamento.

Mandou-se aforar na fórma da lei, os terrenos de marinha invadidos. não se reconhecendo, portanto, direito algum aos invasores.

Ordem de 7 de junho de 1847.

* * *

E' da obrigação de todos os exactores da Fazenda conhecerem dos posseiros de terrenos, que não reconhecem o dominio da Fazenda, etc.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, de 29 de maio ultimo, n. 45, em que dá parte ao Thesouro da falta do pagamento dos fóros e laudemios dos terrenos de marinhas dos posseiros antigos e modernos, declara que todos os exactores, e com especialidade os collectores da Provincia, cada um pela parte que lhe toca, são obrigados, como fiscaes, a conhecer, e occupar-se do assumpto, de que se trata, procurando com zelo saber quaes os posseiros que não reconhecem o dominio da Fazenda, e compellindo-os com diligencias a sujeitarem-se ás medições, aforamento, laudemios e pensões, que forem devidas, nos termos das disposições em vigor, por meios amigaveis, e dando, quando assim o não consigam, parte á Thesouraria, para por ella se ministrarem as providencias necessarias, afim de se empregarem as vias judiciaes que se julgarem competentes nos casos occorrentes; e existindo na Legislação vigente todos os recursos necessarios para que a Fazenda Publica não soffra semelhantes usurpações e damnos, nenhuma medida especial é de mistér no caso, e cumpre á Thesouraria prover na materia, estimulando a todos os exectores a desempenharem os seus deveres sobre este importante assumpto da Renda Publica. — Thesouro Publico Nacional, em 16 de julho de 1847 — Manoel Alves Branco.

Ordem de 16 de julho de 1847.

* * *

Providencia sobre o facto de se acharem de posse de terrenos de marinhas e proprios nacionaes as corporações de mão morta.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do officio do sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, de 7 de maio ultimo, sob n| 37, em que expõe estarem corporações de mão morta possuindo terrenos de marinhas e proprios nacionaes com titulo de aforamento, e sem elles, responde que as Irmandades, Confrarias, Ordens Religiosas, em corporações de mão morta, que possuirem terrenos de marinhas com titulo de aforamento, deverão ser con-

servados nessa posse, indefinidamente, si por acto Legislativo estiverem autorizadas para terem bens de raiz, ou até que de tal posse sejam lançados pelos meios competentes. No caso de estarem ellas indevidamente na posse sem titulo, se deverá dispôr dos terrenos na fórma das leis, dando-os por aforamento a quem os pretender aproveitar. — *Manoel Alves Branco.*

Ordem de 7 de outubro de 1847.

* * *

ATERROS NO MAR; CONCESSÃO

Decidiu-se declarar que — quando os particulares quizerem aterrar o mar para segurança de seus predios a elle fronteiros ou para novas edificações, se lhes conceda o aforamento a titulo de marinhas, quando d'ahi não venha prejuizo ao porto, navegação e ao plano municipal do aformosiamento da cidade e commodo publico.

Decisão de 11 de outubro de 1847.

* * *

Como se deve proceder no aforamento de grandes porções de terrenos de marinhas.

Illmo. e Exmo. Sr. — Respondendo aos officios dessa Presidencia, de 29 de julho ultimo, e em vista dos documentos depois exigidos e remettidos pela Thesouraria da Provincia a respeito dos terrenos de marinha, cujo aforamento requereu André Albuquerque Maranhão Arco-verde, cumpre-me dizer a V. Ex., que approvo e louvo a deliberação de não assignar essa Presidencia os titulos de aforamentos desses terrenos, que se passarão ao dito Arco-verde, e da extraordinaria extensão de vinte e huma mil duzentas e oitenta e duas braças, de não sanccionar com o seu assenso actos manifestamente irregulares e contra o espirito das leis existentes, prejudiciaes á commodidade e utilidade publica, e aos interesses da Fazenda Nacional, devendo ficar de nenhum effeito os termos de medição, demarcação e avaliação dos ditos terrenos, como os despachos proferidos em favor da concessão dellas. Fique V. Ex. além disso na intelligencia, de que semelhantes concessões de grandes extensões de terrenos exorbitantes dos termos da lei, e regulamentos, e ordens existentes a respeito delle se não devem fazer ou approvar; e quando nas concessões regularmente feitas, se estabelecerem fóros diminutos em resultado de avaliações manifestamente lesivas, em attenção a qualidades e circunstancias dos terrenos, se deverão desattender estas avaliações, e mandar proceder a outras mais regulares e razoaveis; e que a Ordem de 5 de setembro de 1836, posto que especialmente dirigida á Thesouraria de Sergipe, deve ter applicação e cumprimento em qualquer outra, em que tenham logar aforamentos de terrenos de marinha. Convém que V. Ex. advirta ás respectivas Camaras Municipaes, que com a devida attenção á commodidades dos povos e dos povoados, fação as reclamações dos terrenos, que precisos forem para logradouros publicos, como a lei lhes

incumbe. Deus guarde V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Aviso de 24 de janeiro de 1848.

* * *

Como se deve cobrar o sello dos titulos de aforamento de terrenos de marinha

Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio de 25 de janeiro deste anno, sob n. 9, que os titulos de aforamentos de terrenos de marinha passados pelos presidentes das Provincias são sujeitos ao sello proporcional estabelecido no art. 6° do Regulamento de 26 de abril de 1844, conforme a Decisão do Governo de 26 de agosto do dito anno; e para se reputar o valor do fôro para o pagamento do dito sello se deve avaliar o aforamento na somma de 20 annos de fôro, como se pratica na Recebedoria do Municipio da Côrte, e não na proporção do valor do terreno aforado. — Thesouro Publico Nacional, em 5 de abril de 1848. — Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Ordem de 5 de abril de 1848.

* * *

TERRAS PARA COLONISAÇÃO

A cada uma das Provincias do Imperio ficam concedidas no mesmo ou em differentes logares do seu territorio, seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á colonisação, e não poderão ser roteadas por braços escravos.

Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos emquanto não estiverem roteadas e aproveitadas, e reverterão ao dominio Provincial, se dentro de cinco annos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição.

Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 16.

* * *

Não é licito o aforamento de marinhas sómente a empregados publicos de qualquer categoria, que têm de intervir sobre outros pedidos de aforamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1848.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, conforme a Imperial Resolução de 29 de novembro passado, sobre a consulta da secção de Fazenda do Conselho do Estado, em addi-

tamento á Ordem de 22 de julho de 1842, declara que não é licito o aforamento de terrenos de marinhas sómente aquelles empregados publicos de qualquer classe ou categoria, que em razão de seus officios, e segundo as leis e regulamentos, tenham de intervir directamente, sendo ouvidos ou informando sobre petição e decidindo sobre a concessão do dito aforamento. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

Ordem de 4 de dezembro de 1848.

* * *

ANNULLAÇÃO DE AFORAMENTO

Annulla uma concessão de terreno de marinha e manda preferir nella a quem competia pelo facto de posse immemorial sem contestação, e declarando não se poder conceder aforamento em frente de propriedades particulares, com detrimento destas.

Ordem de 6 de junho de 1850.

* * *

DESAPROPRIAÇÃO DE UM TERRENO

Manda proceder á desapropriação de um terreno de marinha, por se acharem esgotados os meios amigaveis e judiciaes para obter a annullação de seu aforamento.

Aviso de 12 de julho de 1850.

* * *

Negando licença para deposito ou conservação de madeiras e outros objectos nas praias e cáes, sem acquiescencia da Capitania do Porto.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1850.

Sendo presente a S. M. o Imperador, o officio da Illma. Camara Municipal desta cidade, de 18 de abril ultimo, expondo a collisão que existe entre as suas attribuições e as que se acha exercendo a Capitania do Porto, a respeito da concessão de licenças para se depositarem ou conservarem nas praias e cáes, madeiras e outros objectos; e convindo pôr termo aos conflictos que já tem havido e forçosamente continuarão a dar-se emquanto se não conciliarem as attribuições conferidas á Capitania do Porto com as que são da privativa competencia da referida Camara: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem que a dita Camara em nenhum caso dê licença quando for requerida para taes depositos sem acquies-

cencia da Capitania do Porto, a quem para esse fim sempre deverá préviamente ouvir. O que manda communicar á mesma Camara para seu conhecimento e execução, prevenindo-a de que nesta data se roga ao Ministerio da Marinha haja tambem de expedir as precisas ordens á Capitania do Porto, para que assim seja por ella entendida a disposição do art. 14 do Regulamento n. 447, de 19 de maio de 1846, ficando na intelligencia de que só deste modo e pela referida Camara serão d'ora em diante concedidas as mencionadas licenças. — *Visconde de Monte Alegre.*

Portaria de 24 de agosto de 1850.

* * *

Sobre o gozo do dominio util dos terrenos de marinha ainda mesmo com bemfeitorias valiosas.

Illmo. e Exmo. Sr. — Em solução ao que V. Ex. me representa em seu officio de 28 de abril ultimo, n. 23, sobre o embaraço occorrente na execução de leis e ordens relativas ao aforamento de terrenos de marinha, pretendendo varios particulares que a outros tem já aforado alguns desses terrenos, por se julgarem delles senhores directos, ter preferencia aos que estão no gozo do dominio util, ainda mesmo com bemfeitorias valiosas, declaro-lhe que bem fundada é a pretenção dos primeiros, á vista da litteral disposição da Ordem Circular de 30 de janeiro de 1836, em additamento ás Instrucções de 14 de novembro de 1832 e á outra Circular de 20 de agosto de 1835, pela qual a preferencia em questão a favor dos que se acharem de posse pacifica dos terrenos, na supposição de serem propriedade sua estendem-se aquelles que os tiverem arrendado, em todo ou em parte para serem preferidos aos arrendatarios, ainda que estes já tenham edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos; não podendo pelos segundos ser posta em duvida a bôa fé dos que figuravam de senhores directos, visto que por taes elles mesmos os reconheceram com o facto de se constituirem foreiros. Deus guarde a V. Ex. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 31 de maio de 1851.

* * *

SUSPENÇÃO DE AFORAMENTO DE TERRENO

Manda sobr'estar na concessão de um terreno de marinha, até que sejam ou não provadas e procedentes as allegações dos interessados.

Aviso de 2 de setembro de 1851.

* * *

Obra feita em terreno de marinha; uso exclusivo; a licença.

Determinou-se ser prohibido, sob as penas da lei, aos foreiros de marinhas fazerem obra ou uso exclusivo do terreno que por qualquer fórma lhes accrescer, salvo concessão do poder competente.

Portaria de 3 de fevereiro de 1852.

* * *

EXECUÇÃO POR DIVIDAS

Ordena a execução, por dividas, de fóros de terrenos de marinha.

Ordem de 23 de abril de 1852.

* * *

OCCUPANTES DE TERRENOS DE MARINHAS

Os occupantes de terrenos de marinha têm preferencia para o aforamento respectivo mas devem requerel-o dentro de um prazo fatal, sob pena de perderem o direito á mesma preferencia.

Ordem de 15 de setembro de 1852.

* * *

Duvidas sobre aforamentos de terrenos de marinha.

Declarou-se que — as duvidas sobre aforamentos de terrenos de marinha pacificamente possuidos ou transferidos pelos particulares que os tem considerado como sua propriedade, posto que não apresentam titulos que lh'os conferissem, já foram resolvidos pelo Aviso de 31 de maio de 1851, pelo qual a preferencia a favor dos que se acharem de posse pacifica do terreno na supposição de ser propriedade particular é extensiva áquelles que os tiverem arrendado ou aforado para serem preferidos aos arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos.

Aviso de 15 de novembro de 1852.

* * *

EXECUÇÃO CONTRA FOREIROS

Manda proseguir na execução contra um foreiro de terreno de marinha até consolidar-se o dominio util com o directo.

Ordem de 13 de julho de 1854.

* * *

A PROVA DE QUE E' PROPRIETARIO

Manda que o concessionario de um terreno de marinha prove ser proprietario dos predios edificados no mesmo terreno, para ter logar a approvação do aforamento.

Ordem de 19 de julho de 1854.

* * *

Terrenos de marinha; quaes são.

"Ministerio da Fazenda, N. 379.

Illmo. e Exmo. Sr. — Em solução á duvida por V. Ex. proposta em o Aviso que me dirigiu em data de 27 de abril ultimo, sobre a competencia da Illma. Camara Municipal da Côrte para fazer o aforamento para que foi autorisada por este Ministerio, de um terreno sito na Praia Formosa, que pedia, allegando ser de marinha, Duarte José de Puga Garcia, e que o Engenheiro da mesma Camara affirma não poder ser considerado de marinha, declaro a V. Ex. que, estabelecendo o art. 4° das Instrucções de 14 de novembro de 1832 a regra de que são terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar, vão até á distancia de quinze braças para a parte da terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio, e informando o Engenheiro da Camara Municipal que o terreno requerido pelo dito Garcia se acha áquem do ponto donde devem ser computadas as sobreditas quinze braças, como se vê do parecer por copia, que V. Ex. me remetteu, de hum dos Vereadores, approvado em sessão da dita Camara; e, como esta declara em seu officio tambem junto, he obvio que não se póde considerar de marinha o terreno de que se trata, tanto mais que, pertencendo á referida Camara, pelo art. 37, § 2°, da Lei de 8 de Outubro de 1834, sómente os fóros da marinha comprehendida em seu Municipio, a qual, nos termos das citadas Instrucções, não se póde definir, qualificar, e comprehender de outra maneira e sentido differente daquelle que as mesmas Instrucções prescrevem; a proceder o aforamento pretendido, se estenderia o usufructo da Camara aos mares interiores do Municipio áquem do ponto d'onde se computam as marinhas, e a ella pertenceria tambem, com manifesta usurpação das attribuições do poder competente, o aforamento de quaesquer accumulações de terras que casual ou artificialmente se formarem, e que, assentando sobre o fundo do mar, devem ter a mesma natureza deste, e pertencer portanto ao dominio da Nação, como já foi declarado á mesma Camara, em virtude de Consulta do Conselho de Estado, pela Decisão do Thesouro n. 42 de 3 de fevereiro de 1852. — Devolvo os papeis que acompanháram o seu mencionado Aviso".

Aviso de 7 de dezembro de 1855.

* * *

Edificação em terrenos de marinha; a falta da concessão. Procedimento contra os que edificam em terrenos de marinhas sem concessão.

Declarou-se que, contra o procedimento que cumpre ter-se com alguns individuos da cidade de Paranaguá, que consta haverem edificado em terrenos de marinha, dos quaes não obtiveram ainda a concessão:

1°, que, visto terem sido baldadas as intimações dos exactores fiscaes, deve o inspector da Thesouraria recorrer aos meios judiciaes, e exigir dos posseiros a exhibição dos titulos em que fundam a legitimidade de suas posses, procedendo ulteriormente, quando sejam apresentados, na fórma da lei, e como aconselharem as circumstancias;

2°, que se em logar dos titulos, apresentarem despachos de concessão, deverá cumprir o § 2°, da Ordem de 12 de julho de 1851;

3°, finalmente, que, se não apresentarem nem titulos nem despachos, deve o inspector mandal-os notificar para requererem a concessão, sob pena de serem despejados; com a declaração de que em todo o caso, a perda das edificações e bemfeitorias em terrenos é consequencia necessaria do facto de terem sido apossados sem titulo legal.

Ordem de 12 de novembro de 1856.

* * *

A prova que devem dar os pretendentes ao aforamento de marinhas.

Declarou-se que os pretendentes ao aforamento de marinhas devem provar a propriedade dos terrenos contiguos e fronteiros.

Portaria de 20 de janeiro de 1857.

* * *

PROPRIEDADE DOS TERRENOS CONTIGUOS

Os pretendentes ao aforamento de terrenos de marinhas devem provar a propriedade dos terrenos contiguos a elles.

Portaria de 26 de janeiro de 1857.

* * *

TERRENOS BANHADOS PELA AGUA DO MAR NA VASANTE

Não se póde aforar o terreno banhado por agua do mar e que desseca na vasante.

Ordem de 10 de julho de 1857.

* * *

Sobre a divisão dos terrenos de Marinhas

Angelo Muniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que o Aviso de 3 de outubro de 1856 não releva os foreiros dos terrenos de Marinhas da pena de commisso quando alienam todo ou parte do prazo, pois que teve elle por fim, assim como o de 11 de janeiro de 1856, solver a duvida que se offerecia sobre ser ou não extensivas ás marinhas a regra de indivisibilidade do prazo por glegas e eleição por cabecel, (45) mas derogou a regra da necessidade do consentimento do Senhorio para divisão ou subdivisão e seus consequentes juridicos; e portanto que, requerendo-se a divisão ou subdivisão, pago o fôro vencido e o laudemio, se deverá expedir a licença para aquelle fim, e depois, apresentada a escriptura, lavrar-se novo termo na Secção do Contencioso, assignado pelo concessionario e Procurador Fiscal, passando-se então o titulo, á vista do qual se farão as notas precisas no assentamento; sendo que, no caso de duvida que por esta occasião se levantem a respeito dos mesmos terrenos, se deverá recorrer ás medições, cujas despesas correrão por conta das partes interessadas. — *Angelo Muniz da Silva Ferraz.*

Circular de 8 de Outubro de 1859.

* * *

Providenciando para que não se concedam, a titulo de marinhas, senão as comprehendidas no art. 4° das Instrucções de 14 de novembro de 1832.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1859.

Illmo. e Exmo. Sr. — Cumprindo que se não concedam a titulo de marinhas, senão as que se acharem rigorosamente comprehendidas no artigo 4° das Instrucções de 14 de novembro de 1832, a borda do mar ou dos rios navegaveis e que se por tal titulo requererem a V. Ex. novas concessões ou transferencias dos alagados, mangues e outros logares cobertos de agua do mar ou dos sobreditos rios, além dos pontos onde terminam as marinhas feitas em qualquer tempo, sejam os requerimentos enviados ao Ministerio da Fazenda com as informações precisas para terem o destino devido; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução,

(45) O encabeçado em algum prazo, ou herdade indivisa, e que dá aos achegas, ou co-herdeiros e compartes, o quinhão das rendas.

A. de Moraes, ob. cit., vol. 1°, pag. 371.

prevenindo-o que deverá informar si nessa Provincia existem terrenos e logares nas condições acima indicadas que tenham sido concedidos como marinhas na fórma das Instrucções citadas.

Deus guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Presidente da Provincia de...

Aviso Circular de 18 de outubro de 1859.

* * *

Manda pagar pela Fazenda Provincial do Rio de Janeiro os fóros devidos por huma compra de terrenos de marinhas

Illmo. e Exmo. Sr. — Respondendo ao officio n. 95 de 7 de junho do anno passado, no qual V. Ex. dá como razão de não ter sido ainda cumprida a disposição do Aviso deste Ministerio, de 30 do mez findo, na parte em que exige o pagamento dos fóros devidos pelos cofres provinciaes dos terrenos de marinhas, comprados por essa Provincia, a Antonio José Gomes do Rio Araujo e Domingos Ferreira Barros, o facto de se não ter dado ainda decisão á pretenção de serem os mencionados cofres isentos do pagamento dos fóros atrazados, tenho a declarar a V. Ex. que, em vista da terminante disposição da Lei de 6 de setembro de 1854, que não é licito ampliar, não póde ser deferida essa pretenção; cumprindo pois que a Fazenda Provincial pague os fóros devidos dos ditos terrenos, seja qual fôr a época a que se referirem, com excepção sómente da parte dos mesmos terrenos que constituir logradouros publicos, no rigor do termo, emquanto fôr applicada a esse fim. — Deus guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 8 de fevereiro de 1860.

* * *

Cessão gratuita de terreno de marinha

Deu-se provimento ao recurso interposto, contra a obrigação que impuzera o Presidente de Pernambuco, de ceder gratuitamente a porção de um terreno de marinha que fosse necessaria para serventia publica, não só porque esta clausula não entrou na arrematação, como tambem porque não ha disposição alguma que mande incluir nos titulos de aforamento de terrenos de marinhas a cessão gratuita para obras ou servidão publica, como havia nas antigas sesmarias.

Ordem de 23 de fevereiro de 1860.

* * *

TERRENO ALAGADO

Permitte-se a transferencia de um predio edificado, em parte, em terreno alagado, attendendo ás circumstancias do caso, e de não ser uma concessão nova.

Aviso de 18 de maio de 1860.

* * *

Nos titulos de aforamentos deve-se usar da expressão— dominio util.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado em algumas escripturas, termos de aforamento e outros titulos de terrenos de marinhas, as expressões *dominio, posse* e *usofructo,* applicadas ao direito que para o concessionario dos mesmos terrenos resulta das ditas escripturas, termos, etc., recommenda aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tanto nos referidos titulos, como nos dos terrenos que trata o art. 11, §§ 7° e 8° da lei n. 1.114, de 27 de setembro deste anno, não consintam no emprego de semelhantes expressões, mas sim da expressão *dominio util,* (46) que é a juridica, afim de evitar questões para o futuro entre a Fazenda Nacional e os particulares. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Circular de 29 de novembro de 1860.

* * *

A EXPEDIÇÃO DOS TITULOS DE TERRENOS DE MARINHA

A expedição dos titulos de aforamento de terrenos de marinhas artificiaes ou terrenos accrescidos sobre o mar, além do ponto de onde se contam as marinhas, compete ao Thesouro.

Aviso de 7 de dezembro de 1860.

* * *

ARREPENDIMENTO

Estando o contracto de permutação de um terreno de marinha perfeito e acabado, não é mais licito o arrependimento; e o meio juridico,

(46) *Dominio util,* no sentido em que o direito moderno, emprega esta expressão, consiste no direito de usofruir a coisa do modo mais completo, e transmittil-a a outrem por actos entre vivos e de ultima vontade.

Clovis Bevilaqua, ob. cit., vol. 3°, Capitulo II.

quando mesmo fosse elle lesivo, é propôr as acções competentes para o rescindir na fórma da lei.

Aviso de 18 de janeiro de 1861.

* * *

VERIFICAÇÃO DOS TERRENOS CONFRONTANTES

Recommenda-se o maior escrupulo na averiguação dos terrenos confrontantes, e dos seus verdadeiros proprietarios, afim de evitar-se, no futuro, quaesquer reclamações.

Aviso de 16 de fevereiro de 1861.

* * *

He da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Marinhas.

Illmo. e Exmo. Sr. — Communico a V. Ex., para sua intelligencia e devido cumprimento, que pela Imperial Resolução de Consulta de 28 de setembro proximo findo foi decidido o recurso de Manoel da Silva Baraúna, interposto para o Conselho de Estado do Despacho do Ministerio da Fazenda, de 21 de fevereiro do corrente anno, o qual não só declarou subsistente a ordem do Thesouro de 17 de setembro de 1859, que mandou annullar o titulo de aforamento obtido por elle em 1838, de oito braças de terreno sobre o mar ao norte da ponte do Consulado e fronteiro ao edificio da Praça do Commercio da Capital dessa Provincia, mas ainda concedeu á Associação Commercial o aforamento desse mesmo terreno: Determinando Sua Magestade o Imperador, conforme o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que se dê licença á Junta Directora da Associação Commercial da Praça dessa Capital para fazer as obras que pretende, na extensão correspondente ás oito braças fronteiras ao edificio da Praça, na fórma da planta junta; ficando todavia declarados, de servidão publica, tanto o terreno como o cáes; visto que, segundo o referido Parecer de Consulta, a concessão feita ao cidadão Baraúna não teve fundamento na lei de 15 de novembro de 1831, e sendo o mar que banha o littoral do Brasil propriedade nacional, não póde a menor porção delle passar para o dominio exclusivo de ninguem, sem lei que o autorize, e torna-se por conseguinte nulla uma tal concessão por falta de base em que se funde; accrescendo como está decidido pela Resolução de 30 de maio de 1850, que he da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Marinhas, e que o terreno em questão he necessario não só para embellezar e alargar a Praça chamada do — Commercio, — senão tambem para maior commodidade do publico. — Deus guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Aviso de 1 de outubro de 1861.

* * *

Declara que o § 28 do art. 9° da lei n. 1.114, de 27 de novembro de 1860, é somente applicavel á cessão das posses dos terrenos nacionaes e de marinhas e não se entende com o quantitativo do fôro.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em solução á duvida constante do seu officio n. 294, de 7 de agosto proximo findo, que o § 28 do art. 9°, da lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, é sómente applicavel á cessão das posses e dominios uteis dos terrenos nacionaes e de marinhas de que trata o mesmo paragrapho, e não se entende com o quantitativo do fôro, que continúa a ser de 2 ½ % calculado sobre os preços dos maiores lanços que em hasta publica forem acceitos pelas ditas posses e dominios uteis. E, como á vista da circular de 28 de agosto de 1835, que attende, para a preferencia do aforamento, á circumstancia de ter o pretendente possibilidade de aproveitar o terreno em menor espaço de tempo, e da Ordem de 26 de setembro de 1833, que recommenda se facilitem os aforamentos tambem como base de crescimento e commodo das povoações, póde acontecer que um pretendente offereça em praça maior lanço pela posse e dominio util do terreno, mas que um outro offerecendo lanço menor, se obrigue a aproveitar o mesmo terreno em prazo certo e determinado ou menor do que o marcado pelo outro pretendente; declara ao Sr. Inspector que deve sempre preferir o maior lanço, competindo ás Presidencias marcar, conforme as informações que obtiverem, e antes da praça, o prazo razoavel dentro do qual deverá o terreno ser aproveitado por quem quer que o aforar". — *José Maria da Silva Paranhos.*

Ordem de 26 de novembro de 1861.

* * *

Declara que os terrenos accrescidos aos de marinha são, como estes, do dominio do Governo Geral.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sendo do dominio do Estado todos os aterros sobre o mar, que accrescerem aos terrenos de marinhas, quer pelo esforço humano, quer pela acção da natureza, na fórma da Ordem n. 42, de 3 de fevereiro de 1852, expedida de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da secção de Fazenda do Conselho do Estado de 31 de janeiro do mesmo anno, acham-se comprehendidos na classe dos terrenos devolutos, de que trata a lei n. 1.114, de 11 de setembro de 1860, no art. 11, § 7°, e, portanto, nos termos de serem concedidos pelo Governo em aforamento, observando-se na concessão as Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro

concernentes aos terrenos de marinhas, como já foi prescripto pela Circular n. 533, de 29 de novembro de 1860; e assim de novo o expressa e recommenda aos mesmos Srs. Inspectores para que tenham muito em vista a observancia e fiel cumprimento daquellas disposições legaes, pondo termo aos abusos que se notam a esse respeito e prevenindo a sua repetição. — *José Maria da Silva Paranhos.*"

Aviso de 27 de janeiro de 1862.

* * *

DIVISÃO DE TERRENO POR SUCCESSÃO

Dado o caso de divisão de um terreno de marinha por successão, se deve fazer o assentamento dos lotes lançados aos herdeiros, cumprindo que estes se mostrem quites dos fóros atrazados para poderem entrar na posse dos respectivos lotes.

Ordem de 15 de fevereiro de 1862.

* * *

TERRENOS ACCRESCIDOS

Os terrenos accrescidos ou de marinhas artificiaes só podem ser concedidos pelo Ministerio da Fazenda e a titulo de aforamento.

Portaria de 8 de abril de 1862.

* * *

PAGAMENTO DE SELLO

Recommenda que se exija das partes o pagamento do sello simples nos requerimentos em que se acham lançados os despachos definitivos de concessão.

Portaria de 15 de abril de 1862.

* * *

Estabelece o modo de cobrar fóros de marinhas aos herdeiros dos foreiros e o de considerar-se o terreno como devoluto por falta de herdeiros ou por mudança do foreiro para ponto incerto e desconhecido.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Tendo em vista o officio do Collector do Municipio de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro, ácerca da irregularidade da cobrança dos fóros de terrenos de marinhas do dito municipio, cumpre que V. Ex. determine o seguinte: — quanto aos foreiros já fallecidos, que proceda ás convenientes diligencias

para saber si deixaram ou não herdeiros que, segundo, as forças do espolio paguem os fóros vencidos e por sua propria conta os que se forem vencendo. Si, porém, não houver herdeiros, e os terrenos, por abandonados, tiverem ficado devolutos, isso lhe cumpre declarar ao Thesouro; quanto aos que se mudarem para pontos incertos e inteiramente desconhecidos, que os deverá convocar por meio de publicidade ao seu alcance, a que compareçam, para que façam as precisas declarações, sob pena de serem considerados abandonados os terrenos e aforados pela autoridade competente a quem os requerer; quanto, finalmente, aos que residindo no municipio negarem possuir a quantidade de terrenos, cujo fôro lhes fôr exigido, que use dos recursos legaes para obrigal-os aos pagamentos devidos, solicitando do Thesouro as providencias que excedam a sua alçada, afim de que o mesmo Thesouro tome aquellas que no caso couberem.

Deus guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque*. — Ao Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

Ordem de 12 de junho de 1862.

* * *

SUBSISTENCIA DE UM SEQUESTRO

Manda subsistir um sequestro feito sobre terrenos de marinhas, por não exhibir o seu possuidor o titulo que legitime a sua posse; e proceder de conformidade com as disposições em vigor quanto ao aforamento.

Ordem de 21 de junho de 1862.

* * *

Terrenos e aforamentos, quando se consideram abandonados.

Declarou-se que, quando occorrer falta de pagamento de fóros, por se terem os foreiros mudado para pontos incertos e inteiramente desconhecidos, devem elles ser convocados por meio de publicidade, a que compareçam para que façam as precisas declarações, sob pena de serem considerados abandonados, devendo taes terrenos ser aforados pela autoridade competente a quem os requerer.

Portaria de 2 de julho de 1862.

* * *

PRAZO A UM POSSEIRO

Manda marcar um prazo fatal a um posseiro de terreno de marinha para requerer o aforamento respectivo, tanto das marinhas como dos alagados fronteiros, sob pena de serem concedidos a quem os requerer.

Portaria de 31 de julho de 1862.

* * *

Titulos de terrenos de marinhas por quem devem ser firmados.

Declarou-se que os titulos de terrenos de marinhas devem ser firmados pela autoridade competente para fazer a concessão do aforamento.

Circular de 4 de agosto de 1862.

* * *

DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA

Não permitte a continuação da edificação em um terreno de marinha, por ser este necessario para o serviço publico, e manda proceder á desapropriação nos termos da lei, caso o foreiro não desista do aforamento que tem.

Aviso de 11 de agosto de 1862.

* * *

Os pretendentes ao aforamento de terrenos de marinhas devem provar o seu direito para requere-los.

Para que se possa resolver sobre o aforamento feito pela Illma. Camara Municipal da Côrte a José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, de varios terrenos de marinhas na Praia Formosa, de que tratam os papeis que acompanharam os seus officios de 29 de outubro de 1857 e 5 de setembro proximo passado, convém que o dito Lima e Silva prove que esses terrenos lhe pertencem e dê a razão por que outros estão na posse delles. O que communico á mesma Camara para sua intelligencia e devidos effeitos, cumprindo, outrosim, observar-lhe que, quando quizer attender aos pretendentes de terrenos, se deve convencer por documentos, do direito das pessôas que os requererem, fazendo annunciar, quando houver duvida sobre esse direito, o pedido, antes de deliberar a tal respeito, afim de que os interessados possam fazer as reclamações a que se julgarem com direito, para que não se resolva em favor de uns e com prejuizo de outros. — Visconde de Albuquerque.

Ordem de 8 de outubro de 1862.

* * *

DESPESAS COM O AFORAMENTO

As despesas com a medição, demarcação e avaliação de terrenos de marinhas artificiaes ou alagados, e assim o levantamento da planta delles, devem ser indemnizadas pelos impetrantes.

Portaria de 21 de março de 1863.

* * *

A competencia administrativa e o Poder Judiciario.

Declarou-se ser de exclusiva competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhas, e no caso do Poder Judiciario insistir em tomar conhecimento de semelhante questão, deve ser levantado conflicto de jurisdicção.

Aviso de 19 de junho de 1863.

* * *

Os posseiros de marinhas devem tirar os seus titulos de aforamento, e pagar os laudemios, embora não haja contracto emphyteutico.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, de 21 de dezembro de 1858, sob n. 84, declara:

1° — Que bem procedeu o mesmo Sr. Inspector quando mandou passar titulos aos posseiros de marinhas que os requererão, publicando os seus nomes pelos jornaes, para que os viessem procurar dentro de certo prazo, fazendo assim cessar a razão, que, baseados na falta de taes titulos, allegarão para, com manifesto prejuizo da Fazenda, se esquivarem ao pagamento dos laudemios, por occasião da venda de bemfeitorias e edificações, sitas em terrenos de marinha; cumprindo que contra aquelles que occuparem terrenos, em que já se houverem edificado, e não quizerem receber os competentes titulos dentro do prazo marcado, proceda na fórma das Ordens de 6 de março de 1837, n. 2, de 12 de junho de 1841, n. 308, e de 6 de julho de 1847 sob n. 102, fazendo effectiva a perda das bemfeitorias, comminada na ultima parte da ordem n. 376, de 12 de novembro de 1856, contra aquelles que se mostrarem revéis, e apezar de reiteradas intimações, se obstinarem em não reconhecer o dominio directo da Fazenda.

.. ..

3.° — Que foi ditada por um bem entendido espirito de fiscalização a providencia que tomou de expedir ordens aos Exactores de beira-mar e rios navegaveis, recommendando não só a fiel observancia das ordens do Thesouro, relativas a terrenos de marinhas, como tambem exigindo uma relação circumstanciada de todos os posseiros de taes terrenos, convindo que nesta parte seja satisfeita essa exigencia, se ainda não o foi, dando conta circumstanciada ao Thesouro de tudo que occorrer a respeito. — Marquez de Abrantes.

Ordem de 20 de junho de 1863.

* * *

Arrendamento e aforamento de predios e de terrenos nacionaes devolutos ou pertencentes a fortalezas.

Illmo. e Exmo. Sr. — Em resposta aos officios de V. Ex., de 26 de abril e 27 de agosto do anno passado sobre o aforamento de terrenos na povoação de Cabedello, pedido por particulares, declaro a V. Ex. que o art. 51, § 15 da lei de 15 de novembro de 1831 determina que os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro, sendo feito o arrendamento nas Provincias pelos respectivos Presidentes; e o art. 3° da lei de 12 de outubro de 1833, que todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo, até nove annos, mas, que o aforamento de chãos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvão para a edificação será perpetuo, como é o dos terrenos de marinhas.

Subsistindo ainda estas disposições, em virtude do que prescreve o art. 11, § 7° da lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, e sendo os terrenos de que V. Ex. trata os de que faz menção a citada lei de 12 de outubro de 1833, deve V. Ex. proceder de conformidade com a mesma lei. Se, porém, nos ditos terrenos se comprehenderem os denominados de marinhas, então V. Ex. observará a respeito destes as Instrucções de 14 de novembro de 1832 e Ordens do Thesouro Nacional, ficando V. Ex. prevenido de que em nenhum caso deverá conceder terrenos que pertenção á Fortaleza da referida Povoação do Cabedello, ou possão de qualquer modo embaraçar o serviço della. — Deus guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

Aviso de 26 de junho de 1863.

* * *

Manda recolher aos cofres publicos, em deposito, os fóros de certos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias que, dos municipios em cujas capitaes existirem marinhas, façam recolher aos cofres publicos em deposito, o producto dos respectivos fóros até que o corpo legislativo lhe dê a applicação que julgar mais conveniente, e que lhes será opportunamente communicada. — *Marquez de Abrantes.*

Circular de 20 de agosto de 1863.

* * *

Divisão dos terrenos em lotes

Declarou-se, em solução ás duvidas propostas pela presidencia da Provincia do Pará:

1°, que, aforados os terrenos de marinhas a que tiverem direito os preferentes, os restantes devem ser divididos em lotes de extensão tal, que possam ser aproveitados para os fins a que se prestarem ou forem applicaveis, sendo depois vendidas as posses ou dominio util em hasta publica, pelo maior lanço, na fórma do art. 9°, § 28, da lei n. 1.114, de 22 de setembro de 1860, sendo os titulos de aforamentos arrematados em hasta publica, passados como os demais, com a differença que, em logar da citação do termo de avaliação do fôro regulado pelo valor do dominio util, deve citar-se o termo que se lavrar em virtude da hasta publica, e mencionar-se no titulo o fôro offerecido pelo licitante que mais lançou; o qual termo só póde ser assignado depois que fôr a arrematação approvada pelo Presidente da Provincia; 2°, que o Aviso de 20 de outubro de 1832 e o § 2° da circular de 20 de agosto de 1835, estatuem o preceito da divisão razoavel dos terrenos, de modo que uns pretendentes não sejam favorecidos e outros prejudicados, mas subordinado este preceito á regra da utilidade publica, tendo-se em consideração que, para um estabelecimento em ponto grande, não se poderia conceder uma pequena porção de terreno; attendendo-se ao recurso dos pretendentes para aproveitar e bemfeitorizar o terreno em beneficio proprio, da Fazenda Nacional e do publico, e convindo não preterir a preferencia autorizada pela lei; no caso especial de que se trata, não se deve ter por excessiva a extensão de 60 e mais braças de terrenos de marinhas contiguos ás propriedades particulares, cujos donos os pedirem por aforamento. Cumpre observar que os pretendentes ao aforamento de terrenos de marinhas, embora sejam dos preferidos em direito, devem se obrigar a aproveitar e beneficiar os terrenos, que lhes forem concedidos, evitando-se, com esta obrigação expressa, que a preferencia legal, estabelecida para realização de um bem commum se converta em proveito e interesse meramente particular.

Aviso de 3 de setembro de 1863.

* * *

PLANO DE EMBELLEZAMENTO E DIREITOS DE TERCEIROS

Nas concessões de terrenos de marinhas, artificiaes e alagados, se deve attender ao plano de embellezamento municipal e a direitos de terceiros.

Portaria de 14 de setembro de 1863.

* * *

QUESTÕES ENTRE LITIGANTES

O conhecimento da questão de posse entre litigantes de terrenos de marinha é de exclusiva competencia dos tribunaes de justiça civil; e só depois de terminado o litigio de posse é que póde o poder administrativo decidir a questão da preferencia do aforamento do mesmo terreno.

Aviso de 27 de outubro de 1863.

* * *

Determina que não se receba a siza (47) *das arrematações, adjudicações, compra e venda de terrenos de marinha, sem serem presentes as licenças.*

José Pedro Dias de Carvalho, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, afim de que o façam constar ás Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias, para a devida intelligencia e execução, que não deverão receber a siza das arrematações ou adjudicações, e das compras e vendas que se fizerem de

(47) Eu, o Principe Regente, faço saber aos que o presente alvará, com força de lei, virem que, sendo necessario e forçoso estabelecer novos impostos, para, nas urgentes circumstancias, em que se acha o Estado, poder supprir-se das despesas publicas, que se têm augmentado; não podendo bastar os rendimentos, que haviam, e que eram apropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões. E, convindo lançar mão dos que são já conhecidos, desde o principio da Monarchia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave, e approvado pela pratica e experiencia;

E, tendo estas conhecidas vantagens a Siza das compras, e vendas, e maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o dominio; desejando gravar o menos, que for possivel, o livre giro das transacções dos meus ficis Vassallos, no trafico ordinario da vida civil, para que, no uso do direito de propriedade, tenha a maior liberdade, que for compativel com o interesse da Causa Publica; tendo ouvido o parecer de pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço, sou servido determinar o seguinte:

1°. De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado e Dominios Ultramarinos, se pagará Siza para Minha Real Fazenda, que será de 10 % do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda isenta pessoa, ou corporação alguma, por mais caracterizada ou privilegiada que seja, a que intervier em semelhantes contractos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de outubro de 1796, e de 8 de julho de 1800.

2°. Pagar-se-á tambem em todo este Estado do Brasil, para Minha Real Fazenda, meia Siza, ou cinco por cento do preço das compras, e vendas dos escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles, que não são havidos

terrenos de marinhas, sem que lhes sejam presentes as competentes licenças, que serão passadas pelas mesmas Thesourarias de Fazenda, depois de pagos o laudemio e os fóros vencidos, os quaes poderão ser descontados pelos arrematantes e adjudicatarios no preço da arrecadação ou adjudicação, nos termos da lei. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

Circular de 6 de fevereiro de 1864.

* * * •

PLANTAS

Os pretendentes de terrenos accrescidos (ou para aterrar sobre o mar) devem apresentar uma planta, na qual se distinga o terreno de marinha do accrescido, sendo ella authenticada pelo engenheiro da Camara e feita debaixo de uma mesma escala; sendo dadas as necessarias ordens para que, pela Directoria de Rendas, sejam ouvidos os vizinhos confrontantes dos pretendentes dentro de um prazo fatal, e sob pena de não se tomar conhecimento dessas reclamações apresentadas fóra do mesmo prazo.

Portaria de 1 de junho de 1864.

por compra feita aos Negociantes de Negros novos, e que entram pela primeira vez no paiz, transportados da Costa de Africa.

.....

8º. Todas as compras, e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva Siza, serão nullas e de nenhum effeito, e vigor, e as proprias partes contractantes, ou seus herdeiros, poderão desfazel-as em qualquer tempo, e os Escrivães ou Tabelliães, que fizerem Escripturas sem certidão do pagamento da Siza, com as clausulas determinadas no Capitulo XX do Regimento dos Encabeçamentos das Sizas e do § 14, da Ord. Liv. I, titulo 78, incorrerão na pena de perdimento do Officio, na fórma da mesma lei, e do regimento.

9º. Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos escravos ladinos, que se fizerem sem o pagamento da meia Siza, e serão, além disso, multados os vendedores, e compradores em igual parte, na perda do valor do escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a Minha Real Fazenda.

E, além de admittirem os Juizes das Sizas e os Ouvidores das Comarcas, denuncias das vendas, que assim se fizerem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão, nas devassas geraes, e nas de correição de cada hum anno, por este artigo. E isso se intenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defesa, decidindo os Juizes das Sizas, com a assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpôr o competente recurso nesta Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, para o Conselho da Minha Real Fazenda, e nos mais logares para a Relação do Districto. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do preço, guardando-se, e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas. Principe com guarda — *Conde de Aguiar.*

Alvará de 3 de junho de 1809.

* * *

CADUCIDADE DOS CONTRACTOS

Manda tornar effectiva, pelos meios judiciaes, a caducidade dos contractos, contra os concessionarios que, tendo obtido terrenos alagados *com condição expressa de aterral-os* e beneficial-os, não o fizeram.

Aviso de 22 de agosto de 1864.

* * *

Titulo de concessão de terrenos de marinha cassados

Mandou-se cassar um titulo expedido, por falta de observancia das regras que devem ser praticadas na concessão de terrenos e por ter havido prejuizo de terceiros.

Aviso de 12 de setembro de 1864.

* * *

Processos de concessão de terrenos de marinhas

Declarou-se ao Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte:

1°, que, cumprindo-lhe preparar os processos de concessão de aforamento de terrenos de marinhas e passar os respectivos titulos que têm de subir á assignatura da Presidencia da Provincia, corre-lhe o restricto dever de investigar se os que pedem semelhantes terrenos apresentam titulos que justifiquem o seu direito de preferencia a obtel-os;

2°, que, ainda quando apresentem escripturas ou formaes de partilhas, pelos quaes se mostre indubitavelmente que lhe assiste o direito de preferencia, convêm que se consulte a Camara Municipal respectiva, para que informe se as marinhas pedidas ou parte dellas, devem ser reservadas para logradouro publico, depois do que, no caso de os não pretender a Camara para esse fim, far-se-á publico o pedido por editaes, afim de comparecerem, trazendo as suas reclamações, as pessoas que tiverem direito para fazel-o; de modo que se resguardem os seus direitos e interesses, e que as concessões se façam sem prejuizo do publico nem de terceiros.

Além disto, advertia o mesmo Inspector que, toda a vez que os terrenos pedidos puderem servir para estabelecimentos publicos, devem se reservar as porções que convier para a sua fundação, consultando-se para este fim as autoridades competentes.

Decisão de 12 de setembro de 1864.

* * *

O titulo que deve ter o posseiro

Declarou-se ao Inspector da Thesouraria de Pernambuco, que, quanto aos terrenos de marinhas, expeçam-se as convenientes ordens para que todos os individuos que dos mesmos se acharem de posse, sem titulo legitimo, venham em um prazo razoavel solicital-o, reconhecendo assim o dominio directo do Estado, sob pena de serem a isso compellidos pelos meios competentes.

Ordem de 6 de outubro de 1864.

* * *

INTIMAÇÃO A POSSEIROS

Manda intimar posseiros de terrenos de marinhas para, dentro de um prazo, solicitarem seus titulos, sob pena de serem a isso compellidos pelos meios competentes.

Ordem de 13 de outubro de 1864.

* * *

Sobre o aforamento de terrenos de marinha e dos accrescidos, etc.

Illmo. e Exmo. Sr. — Recommendo muito especialmente a V. Ex. que, nas concessões que fizer, tanto de terrenos de marinhas, propriamente taes (Instrucções de 14 de novembro de 1832), como dos de alluvião, accrescidos aos de marinhas, alagados, mangues, ou devolutos encravados nas povoações e seus arredores (Lei de 12 de outubro de 1832, art. 3°, Ord. de 13 de setembro de 1839, ns. 1 e 4; circular de 18 de outubro de 1859, lei de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7°, e circular de 29 de novembro de 1860), declare sempre a natureza do terreno, afim de evitar duvidas na execução da lei de 9 de setembro de 1862, art. 10, §§ 29 e 30, na parte em que attribue os fóros e laudemios das marinhas dos municipios das capitaes das Provincias que as tiveram, ás respectivas Camaras Municipas (circulares de 20 de agosto e 2 de setembro de 1863), e V. Ex. recommendará tambem á Thesouraria de Fazenda que faça a mesma declaração no livro e assentamento dos proprios nacionaes para remover as ditas duvidas, e saber-se quaes os fóros e laudemios que pertencem á Camara Municipal dessa capital, e quaes os que continuam a pertencer ao Estado depois da execução da ultima das referidas leis. — Deus guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia de...

Circular de 18 de novembro de 1864.

* * *

Manda arrecadar como renda geral os fóros de terrenos de marinhas dos municipios das capitaes das Provincias e laudemios das vendas dos mesmos, pertencentes ao exercicio de 1865 a 1866, e escripturar como depositos os de 1863 a 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — *Circular.* — Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução e em conformidade da decisão desta data, communicada á Thesouraria de Fazenda da Procuradoria de Pernambuco, que, á vista do disposto no art. 10, §§ 32 e 33 da lei do orçamento n. 1.245, de 28 de junho ultimo, devem ser arrecadados como renda geral os fóros dos terrenos de marinhas dos municipios das capitaes das Provincias e os laudemios das vendas dos mesmos, pertencentes ao corrente exercicio de 1865 a 1866, continuando-se a receber e escripturar, como depositos, os fóros e laudemios relativos aos exercicios de 1863 a 1865. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

Circular de 19 de novembro de 1865.

* * *

INDEMNIZAÇÃO AOS FOREIROS

Declara que um foreiro de terrenos de marinhas tem direito de preferencia aos alagados fronteiros a esses terrenos e, portanto, direito de ser indemnizado pelo prejuizo que soffreu com a concessão feita á Companhia City Improvements.

Aviso de 6 de dezembro de 1865.

* * *

Processos de terrenos de marinhas e accrescidos

Declarou-se á Presidencia de Sergipe que, se o terreno pretendido é de marinha, tem o processo de correr pela Thesouraria de Fazenda, e ser o titulo assignado pela Presidencia, Ord. de 4 de agosto de 1864; se fôr accrescido ou de outra qualquer natureza, comquanto as ordens de 27 de janeiro de 1862 declarem que ao Governo compete aforal-os, na fórma da lei de 27 de setembro de 1860, todavia, dizem, nos termos da Circular n. 553, de 28 de novembro de 1860, e esta manda que se observem na concessão destes terrenos as Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de marinhas.

Aviso de 10 de agosto de 1867.

* * *

DECRETO N. 4.105 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Visto o art. 51, § 14 da lei de 15 de novembro de 1831 (48), 3º da de 12 de outubro de 1833 (49), 37, § 2º da de 3 de outubro de 1834 (50), 11, § 7º da de 27 de setembro de 1860 (51); 34, §§ 33 e 39 da de 26 setembro de 1867, (52) relativos á concessão de terrenos de *marinha* e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

(48) Serão postos á disposição das Camaras Municipaes, os terrenos de marinha que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo Ministro na Côrte,e nas Provincias os Presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos, que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão no que se procederá á arrecadação. O Ministro da Fazenda no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto.

Art. 51, § 14 da lei de 15 de novembro de 1831.

(49) Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificações, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinhas.

Art. 3º, da lei n. 66, de 12 de outubro de 1833.

(50) Ficam desde já pertencendo á Camará Municipal do Rio de Janeiro:

. . . . . .

Os vencimentos dos fóros de marinhas na comprehensão do seu Municipio, inclusive os do Mangue visinho á cidade nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, salvo o prejuizo que taes aforamentos causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

Art. 37, § 2º, da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834.

(51) Fica o Governo desde já autorizado:

. . . . . .

Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

Art. II, § 7º, da lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860.

(52) . . . . . .

33 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côrte, e producto da venda de posses, ou dominios uteis daquelles ter-

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas;

Attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, (53) rios navegaveis e seus braços;

Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição;

terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

. . . . . .

Art. 39. Fica reservada para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, fóra do alcance das marés, salvas as concessões legitimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior, e o Governo autorisado para concedel-as em lotes razoaveis na fórma das disposições sobre os terrenos de marinha.

Arts. 33 e 39, da lei de 26 de setembro de 1867.

(53) *Os portos ou ancoradouros sempre tiveram*, no direito brasileiro, *a sua legislação especial*, segundo a qual *nunca estiveram sobre outra jurisdicção que não a da União*, pois a sua mesnra natureza não soffreria que pudessem estar debaixo de outra qualquer.

J. M. Mac-Dowell, DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, pag. 25.

Nos nossos *documentos officiaes* sempre foi affirmado que os PORTOS SÃO DA UNIÃO; *e ao dominio publico federal sempre pertenceram, entre nós, os portos, bahias, enseadas e ancoradouros.*

Carvalho de Mendonça, PORTOS NACIONAES. "O Direito", vol. 87, pags. 12 e 16.

Os portos compõe-se, em geral, de duas partes: uma *é a porção de mar, ou rios navegaveis que os formam*, E COMO TAL, POR SUA NATUREZA, DEPENDENCIA DO DOMINIO PUBLICO FEDERAL; a outra é constituida pelas obras de arte, feitas para melhorar as suas condições, e corrigir os seus direitos naturaes e para apparelhal-os aos serviços a que são destinados. Esta parte é tambem do *dominio publico federal*, POR DESTINO. Os portos são *dependencia* do *dominio publico federal* em virtude do seu caracter de INALIENABILIDADE e da sua consagração AO INTERESSE GERAL.

Carvalho de Mendonça, ob. cit. "O Direito", vol. 87, pags. 186 e 187.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1°. A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1.° São terrenos de *marinha* todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chegar o préamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14. (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 4°.) (54)

§ 2.° São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de sete braças craveiras (15 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39). (54 *a*)

§ 3.° São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1° e 2° para parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de janeiro de 1852 e Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, artigo 11, § 7°.)

§ 4.° O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial (55) para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.° Ao Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Provincias, ouvidas

(54) Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar medio.

Art. 4° das Instrucções de 14 de novembro de 1832.

(54 *a*) Vide nota 52.

(55) "O governo, em falta de legislação expressa, que fixasse os limites de taes terrenos, lançou mão da tradição que, a tal respeito, havia na repartição da marinha, por onde se fizeram até o presente concessões de taes terrenos, determinando que por elles se entendesse toda a superficie comprehendida entre os pontos a que chegam as aguas na alta maré das costas do mar e margens dos rios navegaveis e a linha que daquelles dista 15 braças.

Relatorio apresentado pelo Ministro da Fazenda á Camara dos Deputados, em sessão de maio de 1833.

as Capitanias dos Portos e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiros.

Art. 2°. Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços (Leis de 12 de outubro de 1833, artigo 3° (56); n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 (57); art. 11, § 7° e n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39 (58), serão dirigidos na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1°. Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leval-os á effeito.

§ 2°. As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade. (59)

Art. 3°. As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-ão, especialmente sobre o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circumstanciadamente a tal respeito ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

Paragrapho unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4°. O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias (60), requisitarão, estes á

(56) vide nota 49.

(57) Vide nota 51.

(58) Vide nota 52.

(59) A escala a que se refere este paragrapho foi alterada pelo artigo 32, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903. — 1:100 para a escala dos detalhes, perfis e cortes.

(60) .....Presidente da Provincia do Ceará.

Faço saber que, em cumprimento do art. 5° do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, depois de praticadas todas as deligencias nelle ordenadas, e ouvido o Procurador Fiscal, se deu a F..... por aforamento perpetuo, uma porção de terreno de marinha, sito no logar denominado..... no municipio de..... com..... braças quadradas de superficie que correspondem no conjuncto a..... braças craveiras, cuja medição tem começo ao N., do lado da ponte do rio..... e dahi costeando a praia em rumo direito ao N., até onde terminam as ditas..... braças de cumprimento e a 15 de largura, contadas estas do ponto a que chega o preamar médio, para terra, como tudo consta do termo de medição, demarcação e avaliação, cujos autos se acham archivados nesta repartição, ficando o mesmo F..... ora foreiro do mencionado termo, obrigado a pagar annualmente, na Estação competente, no mez de julho de cada anno, a contar de..... a titulo de fôro, a quantia de rs..... que lhe foi arbitrada, e, bem assim, o laudemio no caso de venda ou escambo do mesmo terreno aforado, que aliás não poderá

respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha a declaração de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de maio de 1846 (61), a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra ou a primeira autoridade militar nas Provincias no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas (62) e estabelecimentos militares.

Art. 5°. Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia afinal dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o Ministerio da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ouvindo o Tribunal do Thesouro Nacional, e os presidentes das demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando, porém, no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas

vender ou escambar sem primeiro o notificar ao Presidente da Provincia, com declaração do preço que por elle lhe dão, para haver a competente licença, quando não convenha, tomar-se tanto por tanto, para a Fazenda Nacional e ficando tambem sujeito á pena de commisso na falta de pagamento conforme a lei. E para que na sobredita qualidade de foreiro e com as clausulas acima mencionadas possa ter e gozar o referido terreno de marinha sem impedimento ou embaraço algum lhe mandei passar o presente titulo, o qual o Inspector da Thesouraria ou autoridades a quem cumprão, fação cumprir e guardar como nelle se contem.

Dado e passado na Thesouraria de Fazenda do Ceará aos..... dias de.....

E eu, F....., escripturario, o escrevi.

O Vice Presidente da Provincia, em vista do que lhe requereu Luiz Antonio Pereira Franco, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda que, na fórma da sua informação, mande passar o titulo de foreiro que o supplicante pede no incluso requerimento.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de setembro de 1850.

Alvaro Tiburcio de M. e Silva.

Cumpra-se. Bahia, 4 de setembro de 1850. *Amaral.*

(61) — Ninguem poderá fazer aterros, ou obras no littoral do Porto, ou rios navegaveis, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal, e pela Capitania do Porto seja declarado, depois de feitos os devidos exames, que não prejudicam o bom estado do Porto, ou rios, os Estabelecimentos Nacionaes da Marinha de guerra, e os logradouros publicos, sob pena de demolição das obras, e resulta além da indemnisação do damno que tiver causado.

Art. 13, do decreto n. 447, de 19 de maio de 1846.

(62) Por fortalezas se entendem as obras que fecham, cobrem e defendem uma extensão de terreno, e para as necessidades desses estabe-

para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

Paragrapho unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia, garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórma do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica nos termos do art. 34, § 37, da Lei n. 1.507, de 26 de Setembro de 1867 (63), perante o Tribunal do Thesouro Nacional, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias.

Art. 6°. Deliberada a concessão, proceder-se-á á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que a houverem feito ou empenharem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, afim de se marcar o fôro nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7°. Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, pre-

lecimentos, a propriedade privada é limitada sobre uma faixa de 15 braças em derredor de suas muralhas.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1920. REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vol. 30, pag. 204.

Os terrenos em redor das fortalezas, na distancia de quinze braças, fóra da estrada coberta, constituindo a sua zona de defesa, são sempre a ellas pertencentes, e portanto, nenhum acto possessorio é permittido nelles exercitar-se. As servidões, por isso que restringem a liberdade do predio serviente, cerceando o dominio, fóra dos casos declarados na lei, não podem ser estabelecidas senão mediante consentimento de quem é dono do predio que ellas gravam. As cousas do dominio nacional que não prescrevem são sómente as do uso publico, e ainda estas não deixam de estar sujeitas á prescripção immemoravel.

Sentença do Juizo Federal no Estado de Pernambuco, de 30 de maio de 1896. "O Direito", vol. 80, pag. 22.

As fortalezas e as praças de guerra estão fóra do commercio e não se adquirem por prescripção.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 10 de janeiro de 1912. "Revista de Direito", vol. 34, pag. 509.

(63) Serão postos á disposição das Camaras Municipaes:

. . . . . .

Laudemios, não comprehendidos ou provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte, ficando esta disposição permanente.

Art. 34, § 37, da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867.

cedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8°. As plantas a que se refere o art. 2° serão archivadas nas Repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos proprios nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1°. As alterações propostas nas informações das autoridades e repartições, serão approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas repartições.

§ 2°. As partes interessadas poderão independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas Repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9°. As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos:

1°. Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1°, § 1°), que não se acharem comprehendidos no districto do municipio da Côrte.

2°. Para concessão de terrenos situados na zona de servidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1°, § 2°).

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Côrte e do mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°) continuarão a ser feitos pela Illma. Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do Ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de *marinha*, ouvirá préviamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4°, e o da Marinha, para os effeitos do art. 13 do Regulamento de 19 de maio de 1846, sendo necessario.

§ 1°. As plantas dos terrenos de *marinha* e de mangue exhibidas na conformidade do art. 2°, §§ 1° e 11, serão archivadas no Thesouro na repartição a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes.

§ 2°. Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illma. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e Provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2°, por occasião de requerer-se a referida licença.

Paragrapho unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa da licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

Paragrapho unico. Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-ão as clausulas respectivas.

Art. 13. As companhias ou emprezarios singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de *terrenos de marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficão obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes de Provincia a planta dos terrenos de que se acham de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na forma do art. 2°.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva ás concessões que dora em diante se fizerem ás referidas companhias ou Emprezarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedidos os terrenos e aterros.

Art. 14. As repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes, depois de ouvidas as Autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4° e 10, intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por Edital de 30 dias os posseiros confinantes e outros interessados para dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, o que entenderem a bem de seus direitos sob pena de perda da preferencia garantida pelo art. 16.

§ 1°. Os posseiros confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppor-se á concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os Presidentes de Provincia e o Ministro da Fazenda.

§ 2°. Fica especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, Capitanias dos Portos, Repartições de Fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á autoridade superior, informarem ao Ministro da Fazenda e aos Presidentes das Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento, pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direito resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões:

1°. Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela Administração aos concessionarios.

2°. Sobre o direito de preferencia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18).

3°. Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para o pagamento de fôro (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 10) (64).

(64) As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro nomeado pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro.

Art. 10, das Instrucções de 14 de novembro de 1832.

§ 1°. As questões de que trata os ns. 1° e 2° deste artigo serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de fevereiro de 1842, arts. 45 e 46, e Aviso de 14 de janeiro de 1860).

§ 2°. As questões de que trata o n. 3 serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro,e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior.

§ 3°. As deliberações do Ministro da Fazenda e dos Presidentes nos casos dos §§ 1° e 2° serão precedidas de audiencia do Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias.

Art. 16. Têm preferencia á concessão dos terrenos de *marinha* e outros, a que se refere o presente Decreto:

1°. Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2°. Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3°. Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concurrencia com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenhão bemfeitorias.

4°. Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

Paragrapho unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum um dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fôr mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos á estrada, rua ou outro caminho de servidão publica.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios do terrenos fronteiros, que pegarem do lado da terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a Autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes.

Paragrapho 1.° O Ministerio da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão

publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes.

§ 2°. A medição e demarcação dos terrenos de marinha e outros, de que trata o presente decreto, é da attribuição exclusiva da autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queirão obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3°. As questões, a que se refere este artigo poderão ser julgadas pela autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O Ministro da Fazenda, e os Presidentes de Provincias, decidido o litigio, resolverão como fôr de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As Capitanias dos Portos e as Camaras Municipaes, estas na fórma de suas Posturas e aquellas na do seu Regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre os terrenos do dominio publico, de que trata o presente decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorisadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das Capitanias dos Portos, as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo Regulamento e Posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 1868, 47 da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*.

* * *

. . . . . .

As *marinhas*, com effeito, formam parte integrante do dominio publico, porque em regra, e attenta á sua natureza, são destinadas para servidão publica, usos e serviços de navegação.

A lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14, as tornou concessiveis por titulo perpetuo, incommutavel, irrevogavel.

A lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°, attribue os seus fóros, na Côrte, á respectiva Municipalidade, que afóra as marinhas com approvação final do Thesouro; nos outros Municipios esses fóros pertencem ao Thesouro.

Os *accrescidos* ás marinhas (Ordem de 3 de fevereiro de 1852) ou ás margens dos rios navegaveis e de que estes se fazem tambem são do dominio publico mas foram ha pouco declarados concessiveis pelas leis de 27 de setembro de 1860, art. II § 7°, e de 26 de setembro de 1867,

art. 39, competindo a concessão directamente ao Governo, e os fóros e laudemios ao Thesouro em todo o Imperio.

Tal é, em resumo, o nosso direito administrativo sobre o dominio publico concessivel.

O recurso envolve, portanto, como preliminar, uma das mais graves e importantes questões de direito administrativo, a saber: qual a autoridade competente para decidir entre a administração e os ribeirinhos, sobre o reconhecimento e a fixação dos limites das cousas que fazem parte do dominio publico, como as praias de mar, as margens dos rios, etc.

Neste ponto, depois de consultar as disposições do nosso direito, não é possivel deixar de recorrer á jurisprudencia administrativa franceza.

Ora, nós temos texto expresso nas Instrucções de 14 de novembro de 1832, para execução da lei sobre marinhas, que attribuem exclusivamente á Autoridade administrativa o reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinhas (art. 1°.) e positivamente declaram que nenhuma duvida ou opposição *que occorrem entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas que, por serem confinantes, ou por outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja o Ministro da Fazenda* (art. 4°).

Eis ahi firmada, de um modo claro, incontestavel e terminante, a competencia administrativa para o reconhecimento e a demarcação dos terrenos de marinhas e outros do dominio publico á borda do mar ou dos rios navegaveis; a incompetencia dos Tribunaes é, portanto, radical.

A materia, porém, será contenciosa ou, por outra, será admissivel o presente recurso por via contenciosa?

E' mistér discutir este ponto.

A admissão ou rejeição dos recursos pelo Conselho de Estado obedece a regras especiaes, e uma destas prescreve a rejeição immediata do recurso *in limine litis*, quando a materia não é *contenciosa*, o que comprehende virtualmente o caso em que ella pertence ao Contencioso judiciario, que é da competencia dos Tribunaes.

A' primeira vista a questão parece eminentemente judiciaria.

Entretanto:

Attenta a natureza da materia, não duvido affirmar que ella póde dar origem ao Contencioso administrativo.

O reconhecimento e fixação dos limites do dominio publico deve restringir-se á porção do terreno que, na fórma das leis e regulamentos, pertence a essa parte do dominio da Nação: se, pois, sem attenção á natureza do local, e dos titulos exhibidos, a administração ou seus delegados distendem a zona do dominio publico e nella comprehendem terrenos particulares, sem a formalidade prévia da desapropriação por utilidade publica, é claro que commettem um *excesso de poder;* dahi o Contencioso administrativo.

A administração tem certamente o direito de reconhecer e fixar os limites do dominio; não, porém, de incorporar por essa occasião no dominio publico uma parcella, siquer, do dominio privado.

Entretanto, a jurisprudencia franceza hesitou por muito tempo nos principios reguladores desta materia.

Por uma inducção rigorosa do dever, que incumbe á administração de velar sobre a guarda e conservação do dominio publico e de dar li-

cença e alinhamento para as obras e construcções á borda do mar e dos rios navegaveis, reconhecia-se na administração o direito de fixar os limites desse mesmo dominio.

Esse direito estendia-se tanto aos limites actuaes como aos limites antigos, isto é, a administração póde declarar que um terreno fazia d'ora em diante, ou tinha sempre feito parte do dominio publico.

Não se admittia, porém, recurso por via contenciosa para o Conselho de Estado dos actos de fixação, porque consideram-se meramente administrativos, emanados do poder discricionario da Administração.

Aos tribunaes, porém, competia reconhecer os limites reaes e naturaes sómente para o effeito de determinar a porção de terrenos ribeirinhos incorporados no dominio publico por taes actos e a consequente indemnisação.

Os actos de reconhecimento e fixação dos limites importavam, pois, uma especie de desapropriação, ficando salvos os direitos dos terceiros á indemnisação.

Este systema era vexatorio para os particulares e em demasia oneroso para o Thesouro.

Mais tarde mudou a jurisprudencia.

O Conselho de Estado fez a distincção entre o caso em que o acto da demarcação estatuia sobre os limites *actuaes* e o caso em que se estatuia sobre os limites antigos.

No primeiro caso, não acceitava recurso por via contenciosa, porque como reconhecimento e demarcação sómente impediam *in futurum* qualquer propriedade ou posse, ficava salvo aos particulares recorrer aos Tribunaes para fazerem valer o seu direito de propriedade anterior sobre os terrenos comprehendidos no dominio publico e obterem a consequente indemnisação.

No segundo caso, o reconhecimento e demarcação equivaliam a uma denegação absoluta de todo o direito de propriedade no terreno, tanto no passado como no presente, e portanto de todo o direito á indemnisação, porque declarava que, em todo o tempo, o terreno tinha feito parte integrante do dominio publico.

Neste caso, era mistér uma garantia aos particulares; facultou-se, pois, o recurso para o Conselho de Estado *por excesso de poder* para que o acto fosse annullado, se do processo resultasse que a autoridade administrativa apreciara falsa ou inexactamente a natureza e situação dos terrenos litigiosos, ou sob pretexto de demarcação do dominio publico, pretendera usurpar a propriedade privada.

Recentemente, porém, em fins de 1866, a jurisprudencia foi além, attendendo ás opiniões dos publicistas e tratadistas do direito administrativo.

Admitte-se actualmente, *em todo o caso*, recurso para o Conselho de Estado *por excesso de poder*, contra os actos de reconhecimento e demarcação do dominio publico, ainda quando fundados em allegação de erros commettidos por incorporarem-se indevidamente ao dominio publico terrenos particulares.

Com effeito, limitar o dominio publico não é adquirir, mas apenas conserval-o.

A administração tem o direito de reconhecer e fixar os limites tanto actuaes como antigos desse dominio, nunca, porém, ultrapassados os limites reaes ou naturaes, em prejuizo da propriedade particular.

Para adquirir ha o meio regular da desapropriação; aliás, dá-se excesso de poder.

Assim que, em presença de um acto de reconhecimento e demarcação, os particulares ribeirinhos têm o direito de obter por via contenciosa que seja annullado, se se tiver feito uma demarcação inexacta do dominio publico.

E' deste modo que, na esphera da administração, sem a intervenção inconstitucional dos Tribunaes, se encontra a reforma dos seus proprios actos.

Examinados e apreciados os factos se a Administração reconhece os direitos ribeirinhos e fixa novamente os limites, deixando de comprehender os terrenos particulares, ou parte delles, a questão está terminada.

Se, porém, a Administração insiste e sustenta a demarcação feita, os particulares podem recorrer aos Tribunaes, não para alterar a fixação de limites, porque é um acto de Administração, que os Tribunaes não podem revogar sem commetter um attentado, mas para fazerem valer seu direito de propriedade e, declarado este, o recurso da Administração é a desapropriação nos termos regulares.

A respeito, porém, dos limites antigos, é mistér notar que os actos da Administração, que os determinaram, são *declaratorios e retroactivos*. por outra, declaram que, em todo o tempo, o terreno faz parte do dominio publico; e, porque este é e foi sempre inalienavel e imprescriptivel, os particulares não podem invocar perante os Tribunaes, a respeito dos terrenos litigiosos, senão concessões antigas, ou os direitos de uso e goso, que se possam porventura exercer sobre o dominio publico.

Deste modo, concilia-se a competencia das duas Autoridades, administrativa e judiciaria, e mantem-se o principio constitucional da separação dos Poderes.

Applicando estes principios ás marinhas:

A Administração está investida do direito exclusivo de reconhecer e fixar os limites da zona de 15 braças no littoral do Imperio reservada para a servidão publica, mas concessivel na fórma da lei e regulamentos. (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 1°.)

Os actos de reconhecimento e demarcação podem referir-se tanto aos limites actuaes como aos limites antigos ou, por outra, declarar que tal terreno, ainda que não situado á borda do mar, sempre foi de marinha; e que, além deste, ha accrescidos ou alluviões (Ord. de 3 de fevereiro de 1852).

Esses actos são declaratorios e retroactivos, isto é, declaram que, desde a execução da lei de 15 de novembro de 1831, ou desde as Instrucções de 14 de novembro de 1832, os terrenos são de *marinha* e, como taes, partes integrantes do dominio publico.

Os particulares podem recorrer por via contenciosa para o Conselho de Estado, por excesso de poder, das deliberações dos presidentes de Provincias, ou do Ministro da Fazenda, quando o reconhecimento e demarcação tiver comprehendido na marinha ou nos accrescidos terrenos de propriedade privada (Reg. de 5 de fevereiro de 1842, arts. 45 e 46).

Os tribunaes são competentes para declarar os direitos de propriedade derivados de concessões anteriores á demarcação, ou de uso e goso e outros que se possam exercer em proveito dos particulares ou dominio

publico, quando porventura esses direitos sejam offendidos por actos de Administração.

Parece, pois, admissivel o recurso interposto de uma decisão do Ministerio da Fazenda approvando o reconhecimento e demarcação de um terreno de marinha, desde que se allega excesso de poder, isto é, que demarcaram-se como marinhas os terrenos onde se acham os seus predios, os quaes, no entender da parte, não são de marinhas e sim de propriedade particular; ou, por outra, desde que se allega excesso de poder, em um acto da competencia administrativa, sendo, portanto, a materia contenciosa, não da competencia dos Tribunaes, mas da Administração.

Resta agora ver-se, attentas as allegações do recorrente, deve dar-se ou negar-se provimento ao recurso, ou, antes da deliberação, ordenar-se alguma diligencia para esclarecimento da verdade.

Passemos, pois, á questão do recurso.

Os fundamentos de recurso podem e devem distinguir-se em

1° — Razões de facto.
2° — Razões de direito.

Os pontos, de facto, a meu ver, são os capitaes.

Eram ou não marinhas do tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, os terrenos da praia Formosa, em que estão situados os predios do recorrente?

Eis toda a questão do recurso.

A lei citada, de 1831, teve por fim determinar no littoral do Imperio a zona constitutiva de marinha. Na falta de legislação expressa, que fixasse os limites de taes terrenos o Governo lançou mão da tradição que, a tal respeito, havia na Repartição da Marinha por onde se expediam as concessões e deliberou que por ella se entendesse toda a superficie comprehendida entre os pontos a que chegam as aguas na alta maré nas costas do mar e margens de rios navegaveis, e a linha que daquelles dista 15 braças. (Relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1833, pag. 24, e Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 4°.)

A intenção do Governo era que se levantasse uma planta geral das marinhas de todo o Imperio, resultado das plantas parciaes, para, por ella, de então em diante, se fazerem as concessões; deram-se, para esse fim, as precisas ordens, mas suspenderam-se depois os trabalhos de reconhecimento, medição e demarcação.

Os terrenos, portanto, que nessa época eram banhados pela alta maré são os que constituem a marinha; as Instrucções tiveram em vista a actualidade do dominio publico, nessa época, e fixaram-lhe a extensão respectiva.

E pouco importa que, nessa época, o terreno fosse ou não accrescido á linha antiga do preamar ou alterado; era mistér tomar uma época para ponto de partida, e as Instrucções de 1832 tomaram a linha actual do preamar, fosse o terreno ou não alterado. (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 9°.).

Para saber, pois, actualmente, se um terreno é ou não de marinhas, é mistér remontar ao tempo da execução da lei e que pela configuração do terreno e por outros factos geologicos se assignem os limites do preamar médio naquella época.

Em muitos pontos é facil esta operação, porque existem titulos e medições antigas; em outros é difficil, mas não impossivel aos engenheiros profissionaes.

E tanto é preciso que a marinha se refira á época da execução da lei de 1831 que, pretendendo a Camara, na Côrte, aforar como de marinhas, por serem banhadas pelo mar, terrenos aliás accrescidos ás 15 braças medidas antigamente, uma Resolução Imperial de Consulta, que é um Decreto, declarou que por marinhas não se deviam entender os terrenos *actualmente* banhados pelo mar, mas sim os que tinham sido concedidos á Illma. Camara, isto é, as 15 braças de marinha na época da lei, pertencendo os accrescidos e alluviões ao Estado, que foi depois, pela lei de 27 de setembro de 1860, autorisado a aforal-as.

Isto posto:

Do facto de não serem actualmente banhados pelo mar os terrenos em que se acham os predios do recorrente, não se póde inferir que não sejam marinhas, porque bem podiam sel-o ao tempo da execução da lei de 1831.

A linha actual do preamar médio na frente dos predios não póde resolver a questão.

O recorrente invoca o termo de demarcação de 1836.

Mas, desse termo nada se conclue senão que nesse anno mediram-se em terreno *beneficiado* com aterros por Galheiros, note-se bem, 17 braças em frente, pelo lado do mar. Ora, terreno beneficiado com aterro tanto podia ser o terreno em que se acham os predios, como os actualmente fronteiros. As confrontações do termo tambem não indicam o terreno medido, e do processo não consta onde se acham situados esses terrenos confinantes e qual a situação dos posseiros nessa época.

Por outro lado, o facto de ser terreno beneficiado o que foi medido em 1836 não prova que é fronteiro ao predio, porquanto podia ser beneficiado e constituir a marinha ao tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831.

A argumentação do recurso limita-se a affirmar que os terrenos fronteiros são marinhas, porque o recorrente é o successor de Galheiros, e a este se mediram marinhas na praia Formosa; mas o que resta saber, e o termo de 1836 não o diz, é onde corria nessa época a linha das marinhas.

Esta é a questão.

O recorrente tira argumento do numero de braças — 17 —, que se mediram em 1836, e do numero de braças, tambem 17, que um engenheiro medio em 1866, para concluir que as 17 braças medidas para Galheiros em 1836 são as 17 braças medidas em 1866.

Mas aqui ha uma grave confusão.

As 17 braças medidas em 1836 *são frente pela parte do mar*, e nem podiam ser outra coisa, porque nas medições indicava-se, e as 17 braças achadas pelo engenheiro em 1866 são lado, ou antes, fundos do *terreno, desde o preamar até os predios.*

Não se confunda a *frente com o lado ou fundos do terreno.*

Certamente, se a antiga linha das marinhas fosse o batente actual do mar, os terrenos dos predios estariam muito fóra da zona das 15 braças, pois que ha 17 desde a preamar aos predios, comprehendida a rua; isto, porém, é o que não está provado.

A questão é, se em 1832 ou em 1836, época muito proxima a essa, a batente do mar era junto aos predios, o que a Administração sustenta, ou na linha actual do preamar, o que a Administração contesta.

Ora, o engenheiro da Camara, Inspector das marinhas, para considerar marinhas os terrenos em que se acham os predios, em uma carta que me dirigiu em principios de 1856, expõe as seguintes razões reproduzidas no parecer fiscal, que serviu de base á deliberação ministerial recorrida de 14 de dezembro do mesmo anno:

1° — A medição e demarcação que mandou a Illma. Camara fazer em 1836 por uma commissão, *em presença dos respectivos posseiros*, como consta do livro de registro de termos de marinhas archivado nesta Repartição. Segundo essa demarcação, e como declaram os respectivos termos, todos os predios da Praia Formosa achavam-se *edificados* na faixa de 15 braças de marinhas.

2° — Os exames, que por mim fiz na referida praia, me fizeram adoptar a mesma opinião, concorrendo para isso: 1° — a disposição; 2° — a natureza da rua toda *artificial;* notando-se que ainda em 1858, em occasião de maré cheia, o preamar batia na frente das casas do canto da Praia Formosa, no cruzamento com a do Sacco do Alferes, tendo a Camara, para haver transito, mandado construir ahi um caes e fazer os precisos aterros.

3° — A existencia de marcos collocados (segundo informações de alguns proprietarios e moradores antigos da localidade) pela Inspecção do Arsenal de Marinhas para indicar o que eram *marinhas*, marcos que se acham collocados ainda *aquem* da frente dos predios edificados naquella praia.

4° — A declaração no tombamento dos predios daquella praia, archivado na Contadoria da Camara (e cuja cópia foi enviada ao Thesouro), de que os proprios posseiros requereram em 1836 e 1837 aforamento dos terrenos em que se achavam os seus predios, *por reconhecerem que estavam edificados em terrenos de marinhas*, declarando alguns ter sido a rua paludosa por elles aterrada. (Vide no mesmo tombamento, n. 167, Luiz José Alves Jacotinga e n. 137, João do Espirito Santo e ainda um antigo e existente proprietario do local, Vicente José da Matta.)

5° — A approvação do Thesouro para diversos aforamentos feitos pela Illma. Camara nessa conformidade, tendo-se até expedido já os respectivos titulos, como se vê da inclusa relação.

A' vista destas razões, que não foram contestadas pelo recorrente, inclino-me a pensar que a zona das marinhas, em 1832 ou 1836, época tão proxima áquella, que não podia influir na situação dos logares, comprehendera o terreno dos predios, e que a rua e os terrenos fronteiros, hoje banhados pelo mar, são de formação *artificial* e, portanto, *accrescidos* ou *alluviões*.

Como se vê do que fica exposto, o ponto capital é o ponto de *facto*.

Os fundamentos de direito são a Imperial Resolução de Consulta de 13 de setembro de 1820, e o Aviso de 7 de julho de 1829.

O engenheiro da Camara tambem contestou a procedencia dos argumentos deduzidos desses dois documentos em favor do recorrente.

Em verdade, a leitura da Resolução de Consulta de 12 de abril de 1821 põe em duvida o argumento favoravel ao recorrente, que se poderia deduzir da Resolução citada, de 1820, e deste mesmo documento se vê que nessa época podiam existir marinhas, ahi mesmo, na Praia Formosa, tanto que os arrendatarios de Brito queriam furtar-se ás obrigações para com

o dito Brito sob o fundamento de que os terrenos eram da Corôa, por serem de marinhas.

Mas não ligo grande importancia ao texto da Resolução e Avisos citados, foram elles expedidos anteriormente á lei de 1831, e esta lei com as Instrucções de 1832 regularam novamente o assumpto das marinhas.

O ponto de partida das Instrucções de 14 de novembro de 1832 foi *o preamar médio* na época de sua publicação.

"Hão de considerar-se, diz o art. 4º, terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio."

Fixou-se, assim, a zona do dominio publico, inalienavel, imprescriptivel, e, conseguintemente, não susceptivel de propriedade privada, salvo por concessão legitima da Autoridade publica.

Qualquer que seja, actualmente, a natureza dos terrenos, é preciso saber qual a direcção, provavel, pelo menos, da linha do preamar médio ao tempo da execução da lei de 1831.

Se os terrenos, onde se acham os predios, na época da execução da lei, eram banhados pela alta maré, são de marinhas, ainda que nessa época fossem *artificiaes*, ou provenientes de aterros, porque, como disse, não era possivel ir além e verificar os limites antigos do mar. As Instrucções restringiram-se ao estado actual das coisas em 1832.

O terreno então *artificial* deve tambem ser considerado marinha, e tudo quanto exceder á marinha existente em 1831 para o mar é accrescido ou alluvião concessivel pelo Estado.

Bem podem os terrenos artificiaes em que estão os predios ser considerados *marinhas*, se em 1832 eram banhados pela maré alta.

Todavia, considero muito grave a questão do recurso.

A demarcação da marinha, como observei, é declaratoria e retroactiva; declara que o terreno sempre foi do dominio publico e, portanto, que nenhuma propriedade ahi se legitima sem concessão da Administração; os effeitos desta declaração são importantes.

Os proprietarios dos predios situados *na marinha*, cujos limites a Administração reconhece e faz demarcar ficam onerados do fôro.

A posse anterior, ainda com justo titulo, não póde conferir dominio; é apenas um titulo de preferencia para a concessão incommutavel, irrevogavel, é verdade, mas de aforamento, isto é, de propriedade limitada.

Muitos interesses se acham envolvidos no assumpto, taes são:

I

Os dos ribeirinhos, que se julgam proprietarios plenos do solo e bemfeitorias, mas que, entretanto, soffrem a limitação da propriedade, quaesquer que sejam as clausulas de seus titulos, porque taes clausulas nada valem contra a inalienabilidade e imprescriptibilidade do dominio publico.

II

Os da Administração municipal, que tem nos fóros e laudemios uma fonte importante de renda.

III

Os do Thesouro, que deve perceber os fóros e laudemios dos terrenos de alluvião, accrescidos e alagados, e quaesquer aterros além da marinha para o lado do mar.

A Administração deve, pois, proceder com todo o escrupulo na apreciação dos factos e no exame destas questões sobretudo quando ellas se prendem ao direito de propriedade.

Na questão de que me occupo, a Administração tem em seu favor, é certo:

I

Uma decisão do Thesouro, a de 29 de maio de 1863, approvando o reconhecimento e demarcação dos terrenos em que se acham os predios como *de marinhas* feito pela Illma. Camara.

II

Outra decisão do Thesouro, a de 14 de dezembro de 1865, no mesmo sentido da anterior de 1863, mas contra o voto da Illma. Camara, que, mudando de opinião, deixou de considerar *marinhas* aquelles terrenos, para considerar *marinhas* os terrenos fronteiros.

III

Um parecer da commissão nomeada pela Illma. Camara

IV

A pratica da Illma. Camara e do Thesouro reconhecendo e demarcando marinhas as concessões de outros pontos do littoral em circumstancias analogas, e não são poucos os casos, como se vê da relação annexa ao parecer fiscal de 1865.

Para usar, pois, de todo o escrupulo, bastará que a Secção de Fazenda, se parecer acertado, exerça o direito que lhe confere o art. 35 do Regulamento de 5 de fevereiro de 1842, requerendo ao seu presidente que mande proceder pelo Juizo competente a uma vistoria, para completo esclarecimento do assumpto.

Esta vistoria verificará de um modo solenne e authentico os pontos, de facto, ha tanto tempo debatidos nesta questão, os quaes, não cessarei de repetir, são capitaes.

Os informadores, pessoas antigas residentes na localidade, que provavelmente serão chamadas, hão de prestar informações uteis sob o ponto de vista da situação antiga dos logares.

Os engenheiros, que terão de dar o seu laudo, depois de examinada a configuração do littoral, a formação dos terrenos e outros factos geologicos, hão de informar, como profissionaes, qual o estado dos logares na época da execução da lei de 1831; *et causa finita erit.*

Assim poderá decidir-se a questão do recurso de um modo positivo e que ponha de uma vez termo ás duvidas suscitadas na Illma. Camara e no Thesouro.

Tal é, Senhor, o meu parecer, mas Vossa Magestade Imperial decidirá como entender em sua sabedoria.

Directoria Geral do Contencioso, em 20 de dezembro de 1867. — *José Carlos de Almeida Arêas.*

Em vista do que fica transcripto, a Secção entende que o recurso interposto não está no caso de obter provimento e sim de ser indeferido, salva a via judicial, se for intentada.

Com effeito, tendo o Tribunal do Thesouro já anteriormente declarado que o terreno em que se acham situados os predios do supplicante eram de marinha, tendo a Illma. Camara reconhecido essa qualificação, havendo o supplicante rejeitado e pedido o respectivo aforamento, que lhe foi conferido e approvado pelo dito Tribunal por portaria de 29 de maio de 1863, parece que a questão estava definitivamente terminada, e o direito adquirido a bem do dominio publico ou municipal.

A reproducção, portanto, dessa contestação por via não graciosa, e sim contenciosa, já é um facto extraordinario que só poderia ser admissivel excepcionalmente nos casos e termos previstos pela lei, pois que aliás não haverá direitos perfeitamente adquiridos e firmes, e sim, vacillantes ou duvidosos.

Pondo, porém, de parte esta consideração, visto que o Contencioso Brasileiro demanda muito aperfeiçoamento, succede que o supplicante não demonstrou que houvesse da parte do Thesouro violação da lei, de fórmulas, incompetencia de poder, para que se pudesse conferir provimento ao seu recurso.

A discriminação, ou por outra, o reconhecimento e demarcação dos terrenos de marinha, quaes por natureza elles eram, em 1831, é da alçada ou competencia da Administração Fiscal.

O Thesouro estava, pois, em seu direito de examinar e resolver tal questão.

Cumpria, portanto, ao recorrente, demonstrar que, resolvendo, houve da parte delle erro ou excesso de poder, qualificando como sólo de marinha o que não era tal, e declarando, por isso, os respectivos predios foreiros, quando elles eram livres.

Ora, dos documentos juntos por parte do Thesouro e da esclarecida informação da Directoria Geral do Contencioso, se demonstra que as condições desses terrenos, o exame de peritos ou profissionaes, e outros testemunhos, referidos, depõem que, mesmo depois de 1831, e muito antes, eram visiveis os seus caracteres, que designem a qualidade de marinhas, nos termos do nosso direito.

Desde então o Thesouro devia, sem duvida, consideral-os como parte integrante do dominio publico, que é inalienavel e imprescriptivel.

Ao supplicante, pois, cumpria demonstrar plenamente o contrario, ou por outra, o excesso de poder que esse acto envolvia, e não o tendo feito, como fôra de mistér, a consequencia é decahir no meio intentado.

Se, porém, a pretensão é formulada, não nesse sentido, e sim como entenda que sua propriedade, ainda quando situada em terreno de marinha, tinha adquirido, antes de 1831, o caracter inteiramente livre, e desmembrado do dominio publico, de sorte que não possa recahir neste por acto posterior, então deveria ter interposto, por via competente, sua acção perante o Tribunal Judiciario, pois que só depois de declarada a propriedade como tal, só então, haveria base para reconhecer o excesso de poder no acto administrativo.

Outro não póde ser, Senhor, o parecer da Secção, tanto mais quando o processo actual do Contencioso perante o Conselho de Estado não se prestaria bem a diligencias, ou procedimento diverso. Ao autor cumpre provar sua intenção plenamente; ella não está provada, e tem contra si as razões de direito que ficam expostas.

Quanto á denegação do aforamento do terreno fronteiro, ou seja como marinha, ou como artificial, não é claro que o supplicante recorresse tambem disso; quando fosse, a Secção não tomaria conhecimento desse meio, pois que a materia pertence á autoridade discricionaria da Administração.

Tal é seu parecer. Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que for mais justo.

Sala das Conferencias, em 30 de abril de 1868. — *Visconde de S. Vicente.* — *José Maria da Silva Paranhos.* — *Francisco de Salles Torres Homem.*

Resolução — *Não compete ao Contencioso Administrativo conhecer do recurso do supplicante*. Paço, em 30 de setembro de 1868. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde de Itaborahy*.

Augusto Frederico Colin. MANUAL DO EMPREGADO DE FAZENDA, tomo 4°, 1868, pags. 188-203.

* * *

"Nos remotos tempos da edificação da cidade do Rio de Janeiro chamava-se — *marinha da cidade* — á praia que medeava entre os morros do Castello e de S. Bento.

Entre as edificações levantadas em terra firme — pela parte do Sudoeste dessa praia e o mar — pela parte do Nordeste, existia uma zona ou facha de terreno enxuto, da qual veio uma parte a converter-se em leito das ruas, que hoje se denominam *Direita* e da *Misericordia*, depois de 1644.

Para a parte do Nordeste dessa zona de terreno, nenhuma edificação permittia o Governo da Capitania que se levantasse; e isto para o fim de conservar a praia livre e desembaraçada, tanto para o embarque e desembarque dos effeitos publicos, e particulares, como para defesa da cidade.

E, no entanto, já em 1635 constituia essa praia um vasto logradouro publico, pela conquista que sobre o mar tinha feito a accumulação periodica de aterros artificiaes e casuaes.

Sobre este logradouro publico tinha a Camara senhorio completo, já por virtude dos seus titulos de sesmaria, já pela suprema jurisdicção que se arrogava sobre todos os terrenos devolutos da cidade. Apezar disso, nenhuma Camara das que serviram até o anno de 1635, tinha querido afo-

ral-o, no todo ou em parte, não obstante ser immenso o numero de pretendentes a tal aforamento.

Precisou-se, porém, por esse tempo, obter recursos para prover á defesa da cidade e, entre as obras militares reputadas necessarias avultava a construcção da *fortaleza da Lage*, e a Camara, de accordo com o parecer de uma commissão nomeada para estudar os meios de obter recursos, resolveu *vender em hasta publica todos os chãos da marinha da cidade*. Acceito esse alvitre sobre o governo de Salvador Corrêa de Sá e Benevides, em sessão de 13 de novembro de 1641, foi elle confirmado, no governo de Francisco Soutto Maior, mas só teve execução depois de nova resolução tomada em sessão solenne de 26 de novembro de 1644, já no governo de Duarte Corrêa Vasqueannes.

De então em diante começou o aforamento de todo o vasto e importante logradouro, exceptuando-se apenas a area fronteira ao Convento do Carmo, que ficou reservada para *Rocio da Cidade*. (64 a).

E é curioso saber que foi devido á reclamação dos religiosos do Carmo, *que não quizeram ser privados da vista das janellas do seu convento*, que se excluiu do aforamento a parte das *marinhas* fronteiras ao Convento. E é por essa razão, de interesse individual, que a cidade possue ainda hoje a vasta praça que depois tomou o nome de *Largo do Paço*.

A municipalidade do Rio de Janeiro considerava os *terrenos de marinhas* como *propriedade sua*.

. . . . . .

A maneira livre e desordenada com que os novos foreiros foram edificando os seus predios, sem alinhamento pelo lado da beira mar, deu em resultado que uns avançaram demais e outros de menos, occasionando, assim, uma irregularidade disforme, e até prejudicial ao trafego publico. E o mais é que nenhum reparo se fez a tal respeito, até o anno de 1710.

Nessa occasião, porém, servindo de provedor da Fazenda Real Bartholomeu de Siqueira Cordovil, autoridade que, pela legislação que começava a vigorar, superintendia todos os terrenos de propriedade da Corôa, (e como taes eram já considerados os *terrenos de marinha*) pretendeu o dito Provedor oppor-se áquella abusiva pratica, como de facto se oppoz, notificando aos donos dos predios, que se achavam naquellas condições, *para que os demolissem.*

(64 a) AUTO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DO ROCIO DA CIDADE

"Auto da devisam edemarção do Cháo para o Rocio desta Cidade, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo demil Sete Centos e Sinco annoz aoz Vinte edouz diaz domez de Dezembro do dito anno nezta Cidade de Sam Sebaztiam do Rio de Janeiro na Varge, e Campodella aonde foram O Dr. Juiz de Fóra, e os officiaes deste Senado da Camara abaixo assinadoz para effeito de devidir e demarcar O Cháo necessario para o Rocio dezta Cidade, que na Camara do anno passado Se determinou fazer o que athe o prezente não teve ultimo effeito por haver algumaz duvidaz arespeito das pessoaz que na Vargem Consignada para o ditto Rocio tinháo algunz Chaonz por Seuz titulos que aprezentaram, pelo que Sendo juntos ozditos Officiaez da Camara nadita Vargem Com omedidor e Arruador da Cidade Manoel dos Reys Cortes, efazendo Vestoria nos Chaonz quehe naditta Vargem, enoz que requerem as partez por Seuz Titullos, eoutoz aquesetem dado deaforamento pelo dito Senado, ultimamente rezolveráo, edeterminaráo queodito Rocio Terá Sincoenta... de Largo, e Cento etrez de Comprido na fórma Seguinte. que a Largura Comessa no marco, que por Ordem do dito Senado Setem pozto pela rua que Vai da quitanda a que

Logo que a Camara teve conhecimento da notificação do Provedor, dirigiu-lhe uma precatoria, para que não continuasse a impedir a construcção daquelles predios, scientificando-lhe de que o terreno, em que elles se estavam construindo, *era propriedade da Camara;* sendo que por isso se arrogara o direito de o aforar para aquelle fim, precedendo approvação Régia.

Estabelecido deste modo um grave conflicto de jurisdicção entre a Camara e o Provedor, teve este por melhor sobrestar nas suas ordens e recorrer para o Governo de Lisbôa; bem certo de que, sem esse apoio, suas ordens seriam menos presadas.

A decisão deste conflicto, que durou desde 1710 a 1790 — como facilmente se deprehenderá consultando-se a serie de Ordens Régias que juntei ao documento n. 7 — deu-se, afinal, contra a Camara pela promulgação da ordem terminante do Vice-Rei Conde de Rezende, de 3 de novembro de 1790. Mas os aforamentos feitos até essa época foram respeitados, ficando a Camara no goso e posse dos seus respectivos fóros e laudemios.

* * *

O dominio util de qualquer porção de terrenos de marinhas só póde ser adquirido por titulo legitimo passado pelo poder competente.

Illmo. e Exmo. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao aviso do Ministerio a seu cargo, de 31 de agosto de 1866, que foi indeferido o requerimento em que o dr. Constantino Pereira de Barros pede indemnização por prejuizos que diz ter soffrido com a edificação do Forte Mariano, em terrenos que allega ser de sua propriedade, sito no morro da Viuva; visto ter-se verificado não só que o Forte se acha construido em terrenos de marinhas e, como tal, pertencente ao Estado e concessivel por aforamento, mas, tambem que o concessionario não possue titulo de aforamento ou de concessão gratuita do referido terreno, não sendo sufficiente

---

Haddock Lobo TOMBO DAS TERRAS MUNICIPAES. Rodrigo Octavio, ob. cit., "Revista de Direito Publico", vol. 5°; n. I; pags. 54 e 55.

chamam de Pedro da Costa, adiante do Cortume, que foi de Gonsallo André, edahi Correndo para Sima pela mesma rua fronteira a Igreja Nova de Nossa Senhora do Rozario doz pretos para abanda da Chacara do Padre Duarte Correa Vasqueanez, athê Se inteirarem az ditas Sincoenta brassas, no fiz daz quaez Semeterá Outro Marco; eque o Comprimento Correria doprimeiro Marco aSima declarado Correndo paraabanda da Conceição eCazado Ferreiro Antonio da Rocha aonde já está Outro marco no fim dazditaz Cento etrez brassaz de Comprido, edahi Correrá para Sima para abanda do Engenho pequeno athê Se inteirarem Outraz Sincoenta brassaz de Largo, no fim dazquaes tambem Semeterá outro marco, que fique fronteiro ao que, Sepuzer daoutra banda atraz declarado, ficando assim oditto Roc o demarcado edevid do Com aLargura daz ditaz Sincoenta brassaz, e o Comprimento de Cento e trez brassaz; eporque do fim daz ditaz Sincoenta brassaz de Largo pela rua do dito Pedro da Costa athê topar com a Cerca da Chacara dodito Padre Duarte Como ficáo dezanove brassaz edeztraz pertensião a Manoel da Costa Moura, Como administrador dos menorez Seuz filhos nove brassaz Com o seu Cumprimento athê a rua quevem digo em que Vive o Padre Luiz de... Matozo, e Sinco brassaz a Manoel do Couto Com o mezmo Comprimento; coutro Sim pertencião

a posse de qualquer porção desta parte do dominio nacional para conferir ao posseiro o respectivo dominio util, que só póde ser adquirido por titulo legitimo, passado pelo poder competente; nada mais tendo feito o Estado do que applicar ao uso publico aquillo sobre que a lei lhe deu pleno direito dominical, e que se conserva livre de qualquer onus. — Deus guarde a V. Ex. — *Visconde de Itaborahy*. — S. Exa. o Sr. Barão de Murityba, Ministro da Guerra.

Aviso de 29 de outubro de 1869.

* * *

A concessão de aforamento de terrenos de marinhas aos proprietarios fronteiros não é obrigatoria para o Governo: depende das conveniencias do Estado.

Illmo. e Exmo. Sr. — Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto pelo Tenente Coronel José dos Santos Viégas e outros da decisão de V. Ex., que lhes negou a preferencia na concessão dos terrenos beira-rio, fronteiros ás suas propriedades, na rua dos Voluntarios da Patria, dessa Cidade, e os concedeu, por aforamento, á Companhia da Estrada de Ferro da mesma cidade a Nova Hamburg; a referida Secção:

Examinando os papeis e plantas, com que se instruiu a questão por ambas as partes, bem como a planta levantada por ordem deste Ministerio:

Vista a disposição do art. 51, § 14, da Lei de 15 de novembro de 1831, e as do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868;

Considerando que o aforamento dos terrenos como o de que se trata, do dominio do Estado, depende do juizo do Governo Imperial e Presidentes das Provincias, na fórma do supracitado art. 51, § 14, visto que este

maiz aomezmo Manoel da Costa Moura peloz ditoz seus filhos outraz noves brassaz pela dita rua da Caza dodito Padre Luiz de Freita com o Comprimento athê a rua, que chamão da quitanda do Marizco, Como Conztou pelos Tituloz que apresentarão: epara quo esez E reoz fiquem melhor arumados, e fazendo oz Seuz Chaons passe pelo dito Rocio, eos fundos digo Rocio, para nelez fazerem Cazas Com afronteira para Omezmo Roc o, eoz fundoz para a ditta Chacara do Padre Duarte Correa. Cons naráo ozdittoz officiaez da Camara ao ditto Manoel da Costa paraozdittoz Seus filhoz todaz azdittaz dezanove brassaz, que vão do dito marco, ef ndaz Sincoenta do Rocio athê topar na Cerca da Chacara dodito Padre Duarte Correa, Com todo o Comprimento athê arua, que Vem do Padre Luiz de Freitaz, ficando assim Com todo oditto Chão de rua a rua, no que selhe enteira e Satiz faz az outraz nove brassaz, que lhe pertenciáo, o que elle por eztar prezente aceitou, e Senecessario hê em nome doz ditoz Seuz filhos asizte, e Larga az ditaz nove brassaz da rua do Padre Matozo thê a rua da quitanda do Marisco, para Se inteirarem... E deuz, Visto ficarem ozditoz Seuz filhos enteirados na forma atraz declarada; e a Manoel do Couto Consinaráo, e deráo ozditoz Officiaez da Camara az Suaz Sinco brassaz, que lhe pertenciáo aface do mezmo Rocio, Comessando amedir, aonde faz Canto pela dita rua, que Vem do Padre Matozo fronteiro a outro Canto que fazem oz Chaonz doz filhoz dodito Manoel da

autorizou o aforamento e não o *ordenou*, pois a expressão — poderão aforar a particulares — é facultativa;

Que, para serem melhor aproveitadas as terras baldias, e tirar-se dellas renda para o Thesouro, foi que o Governo teve essa faculdade, sendo a preferencia aos fronteiros, determinada, depois, como uma regra a seguir-se no caso de pretenção do proprietario fronteiro e de outros particulares, e não como um direito obrigatorio para a concessão, e que exclua as conveniencias do Estado;

Que, entre estas conveniencias avulta a construcção de estradas de ferro, geraes ou provinciaes, recommendada á attenção das Municipalidade pela paragrapho unico do art. 3.° do mencionado Decreto n. 4.105:

Finalmente, que a da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, favorecendo, incontestavelmente, as communicações publicas, traz á Provincia e ao Thesouro muito maiores vantagens do que o serviço a que os recorrentes applicariam os terrenos ou a edificação que nelles projectassem fazer; sendo, além disto, certo que os serviços de embarque e transito não ficam embaraçados e podem continuar, e que o traço da mesma estrada, como se acha autorizado, é mais conveniente e menos dispendioso; economia e commodidades que, revertendo em favor dos transportes e passagens pela estrada de ferro, constituem beneficio publico e geral:

Foi de parecer, pelas razões expostas, e as constantes do officio por V. Ex. dirigido á Camara Municipal dessa Cidade, em 10 de março do anno passado, que devia ser sustentada a decisão recorrida e indeferido o recurso.

E, havendo-se Sua Magestade o Imperador conformado com o mesmo parecer por Immediata Resolução de 31 de janeiro proximo preterito, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos. — Deus guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco*. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Aviso de 13 de fevereiro de 1874.

Costa, e com o cómprimento athê Topar na Cerca dadita Chacara Comque fica entregue e Satizfeito daz Suaz Sinco brassaz; eacabadaz demedir estaz pela Testada aface dodito Rocio Se Seguira Logo namezma forma Salvador de Andrade com trinta etrez brassaz, que Lhepertensem por Seuz Titulos correndo para abanda da Conceiçáo, comesmo comprimento para dita Chacara, enão Se enteirando o ditto Salvador de Andrade daz ditaz trinta e trez brassaz detestada atê a rua, que vem daquitanda do Marisco, Seinteirará dos que faltarem dadita rua paradiante Correndo para arua de Antonio da Rocha Ferreiro athê prefazerem azditas trinta etrez brassaz detestada: enesta forma Ouveráo oz ditoz officiaez da Camara odito Rocio por medido, edermarcado, eozditos E deoz por enteirados. e Satisfeitos dos Chaonz, que Lhespertenciáo, deque detudo mandaráo fazer este auto, que o Signaráo Comodito Manoel da Costa Moura. e Eu Antonio Vaz Gago que o escrevy Francisco Leitam de Carvalho, Claudio Gurgel do Amaral. Francisco Viegas de Azevedo, Manoel da Costa Moura, Enadamaiz continha o dito Auto devisam, edemarcação do Rocio dezta Cidade."

Documento avulso do Archivo do Districto Federal. "Indices e extractos do Archivo Municipal do Rio de Janeiro", vol. 1°, pags. 66-68.

* * *

O fundo maior dos terrenos de marinhas

Declara-se que, na fórma da Legislação em vigor, os terrenos de marinhas não têm fundo maior do que o de 15 braças craveiras para o lado de terra, contadas do ponto onde chegar o preamar médio; e que, portanto, tudo o que se lhes achar annexo, além dessa extensão é terreno de outra natureza, do dominio nacional ou particular, o que deverá ser averiguado, para se fazerem nos titulos de aforamento e nos assentamentos as necessarias declarações, como recommenda a Circular de 18 de novembro de 1864.

Decisão de 31 de março de 1874.

* * *

Limite em o dominio maritimo e fluvial do Rio Capibaribe

Declarou-se á Presidencia de Pernambuco que fica approvado o acto pelo qual a mesma marcou a fóz do riacho Paruá-Mirim, como limite entre o dominio maritimo e fluvial dos terrenos de marinhas situados á margem do rio Capibaribe, na fórma dos §§ 4 e 5 do Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Aviso de 6 de maio de 1874.

* * *

Autorisa o Governo a alienar as terras das aldêas extinctas que estiverem aforadas.

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Art. 1°. O Governo fica autorizado para alienar as terras das aldêas extinctas, que estiverem aforadas, observando-se as disposições seguintes:

§ 1°. O preço será o que fôr ajustado com o foreiro ou de 20 vezes o fôro e uma joia de 2 1|2 por cento, segundo fôr mais vantajoso á Fazenda Nacional.

§ 2°. As terras assim alienadas ficarão sujeitas aos onus dos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 16, da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 3°. As terras em que estiverem ou em que possam ser fundadas villas ou povoações, e as que fôrem necessarias para logradouros pu-

blicos, farão parte do patrimonio das respectivas Municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

Art. 2°. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1875. — *Barão de Cotegipe.*

Decreto n. 2.672, de 20 de outubro de 1875.

* * *

Declara que os terrenos fronteiros á Casa de Detenção de Nitheroy são accrescidos, podendo como taes ser aforados á provincia.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 805 de 22 de abril ultimo, que, segundo informa o Inspector dos terrenos de marinha, são accrescidos os terrenos fronteiros á Casa de Detenção de Nitheroy os quaes, nos termos da lei, podem ser aforados a essa provincia, á razão de 150 rs. por metro de testada, visto não constar que tenham sido concedidas por aforamento ou gratuitamente pelo Governo Imperial.

Entretanto, para salvar direitos de terceiros vão ser publicados os editaes do estylo servindo-se V. Ex. ouvir tambem a Camara Municipal daquella cidade, e transmittir ao Thesouro a informação que for por ella prestada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A. S. Ex. o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 1 de junho de 1878.

* * *

Os occupantes de terrenos de marinhas não beneficiados só têm direito á indemnização pela cessão do dominio util de taes terrenos, no caso de possuirem titulos legaes e sem a clausula de cederem os espaços precisos para vias publicas.

Illmo. e Exmo. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex., sob n. 127, de 19 de julho do anno passado, ao qual acompanhou cópia do Officio do Engenheiro da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz, consultando si os occupantes de terrenos de marinhas não beneficiados têm direito á indemnização apezar de só terem o dominio util e não directo sobre essas

marinhas, cumpre-me declarar a V. Ex. que, si os possuidores de taes terrenos obtiveram o respectivo dominio util, mediante titulo expedido pelo Poder competente, que nas Provincias são os Presidentes, e, si nesses titulos, nos termos que precederam á expedição delles, não se impoz a condição de cederem os espaços precisos para vias publicas, a esses possuidores, legitimamente titulados assiste o direito não só á indemnização das bemfeitorias que existirem sobre os espaços precisos para vias publicas, como á cessão do dominio util de taes terrenos, visto pagarem fóros.

Si, porém, os possuidores de terrenos de marinhas não os tiverem obtido por concessão do Poder competente, prevalece o Aviso de 29 de outubro de 1869, e, como taes terrenos pertencem ao Estado, poderão por este ser destinados a fins de utilidade publica.

Deus guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — A S. Ex. o Sr. Manuel Buarque de Macedo.

Aviso de 9 de julho de 1881.

* * *

Resolve duvidas sobre direitos dos possuidores de terrenos de marinhas

"Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — *Directoria das Obras Publicas*. — 1ª Secção. N. 45, Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1881.

Em resposta ao seu officio sob n. 15, de 8 de fevereiro ultimo, consultando si os occupantes de terrenos de marinhas não beneficiados têm direito á indemnização, apezar de só terem o dominio util e não directo sobre essas marinhas, e á cessão do dominio util de taes terrenos, obtiveram o respectivo dominio util, mediante titulo expedido pelo poder competente, que nas provincias são os Presidentes, e si nesses titulos e nos termos que precederam a expedição delles não se impoz a condição de cederem os espaços precisos para vias publicas, a esses possuidores legitimamente titulados assiste o direito, não só á indemnização das bemfeitorias que existirem nos espaços precisos para vias publicas, como da cessão do dominio util de taes terrenos, visto pagarem fóros. Si, porém, os possuidores de terrenos de marinhas não os tiverem obtido por concessão do poder competente, prevalece o Aviso do Ministerio da Fazenda n. 495, de 29 de outubro de 1869, e, como taes terrenos são pertencentes ao Estado, poderão por este ser destinados a fins de utilidade publica.

Deus guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de..."

Aviso de 10 de agosto de 1881.

* * *

. . . . . .

Art. 8°. E' o Governo autorizado:

. . . . . .

3°. A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no municipio neutro e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provier, correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Os fóros dos terrenos das extinctas aldêas de indios que não forem remidos nos termos do art. 1°, § 1°, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3° da Resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, e não forem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da lei de 18 de setembro de 1850, e os terrenos das extinctas aldêas de indios, serão do mesmo modo transferidos ás Provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se, sinão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer; sendo applicados aos proprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887.

* * *

Manda remetter ás Presidencias das Provincias relações dos foreiros de marinhas e accrescidos e dos das extinctas aldêas de indios.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que remettam ás Presidencias das Provincias relações dos foreiros que nestes houver de terreno de marinhas e accrescidos, e dos que pertencerem ás extinctas aldêas de indios, não remidos nos termos do art. 1°, § 1°, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, afim de que sejam transmittidas ás Camaras Municipaes para entrarem, de 1° de janeiro proximo futuro em diante, no goso do direito, tanto de aforar os mesmos terrenos, fazendo-os medir, avaliar e demarcar á sua custa ou por conta dos interessados, segundo tratar-se de terrenos para logradouro publico ou para aforamento a particulares, observadas as disposições do Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e Instrucções de 14 de novembo de 1832, como de perceber os fóros respe-

ctivos; tudo de conformidade com o disposto no art. 8°, n. 3, da lei n. 3.348, de 20 de outubro proximo passado". — *F. Belisario Soares de Souza.*

Ordem de 12 de dezembro de 1887.

* * *

Sobre terrenos de marinha e accrescidos da Provincia do Piauhy.

Illmo. e Exmo. Sr. — Declaro a V. Ex. em resposta á consulta feita em seu Officio n. 36, de 18 de maio de 1888:

1°, que nos terrenos de marinha não se comprehendem as margens dos rios de agua dôce, ainda que navegaveis, ficando fóra do alcance das marés:

2°, que o rio Parnahyba banha terrenos *accrescidos* provavelmente e de *marinhas reservados para a servidão publica* com certeza, convindo verificar-se, quanto a estes, o ponto em que começam, de accordo com o artigo 1°, § 4°, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868;

3°, que só depois de verificarem-se ou não as circumstancias do mencionado paragrapho poder-se-á affirmar se o rio Poty, só navegavel por balsas e canôas na estação invernosa, possue terrenos de marinhas em suas margens; cabendo a essa Presidencia resolver a questão e submettel-a á approvação deste Ministerio, na fórma do § 5°;

4°, finalmente, que, se os occupantes dos terrenos á margem dos referidos rios provam o seu dominio por titulo justo, caso já attendido pelo Aviso n. 256, de 15 de novembro de 1852, não se póde e nem se deve afastal-os, e se, porém, esse dominio resulta de se haverem estabelecido nos terrenos de que se trata, isto não os constitue senhorios directos, mas prefere-os para o aforamento, nos termos do Aviso n. 173, de 31 de maio de 1851, e do supracitado, cabendo á Thesouraria de Fazenda mandar intimal-os para, dentro de prazo fatal, legalizarem suas posses, se não houver inconveniente no aforamento.

Deus guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Aviso de 27 de julho de 1889.

* * *

Dá execução ao disposto do art. 8°, n. 3°, da Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Federal, ordena que, para a boa execução do disposto no art. 8°, n. 3, da Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, se observem as seguintes:

INSTRUCÇÕES

Art. 1° — Quando tratar-se de terrenos de marinha, propriamente ditos, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios *navegados* ou *navegaveis* e dos accrescidos, natural ou artificialmente, isto é, daquelles

a que se refere os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, são competentes para a concessão do aforamento:

§ 1º. Na Capital Federal, quanto aos de marinha e accrescidos, comprehendidos os do mangue e cidade nova, o Conselho de Intendencia Municipal, a cujo cofre pertencem a renda dos fóros e laudemios dos de marinha e de mangue e a dos fóros dos accrescidos, conservando o Thesouro Nacional o direito ao laudemio destes — Dependem: a primeira concessão de aforamento, em ambos os casos, de approvação do Ministerio da Fazenda, como representante do senhorio directo de taes terrenos, que é a Republica; e as transmissões de uns para outros foreiros, de licença do Conselho de Intendencia Municipal, quando se tratar de terrenos de mangue e de marinha, propriamente ditos, e daquelle ministerio se os terrenos forem accrescidos; observadas nos processos respectivos as Instrucções de 14 de novembro de 1832 e as disposições do Decreto n. 4.105 acima citado, no que forem applicaveis. (Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, art. 37, numero 2; Lei de 20 de outubro de 1838, art. 9º, n. 27; Decreto citado, numero 4.105, de 1868, art. 10, e Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, n. 3º.)

Nas primeiras concessões de aforamento de terrenos de marinha ou accrescidos, é devido o sello proporcional correspondente á importancia de 20 annos de fôro, pago no acto da assignatura do termo da emphyteuse, na secretaria do mesmo Conselho da Intendencia Municipal (art. 2º, n. 2, do Regulamento n. 8.946, de 19 de maio de 1833), e da licença do Ministerio da Fazenda para transferencia do dominio util dos terrenos accrescidos se pagará o sello de 11$500 do art. 11, § 6º, da tabella B do referido regulamento, além do laudemio de 2 ½ % do preço da transmissão e do imposto proprio desta, que for devido, na fórma do Regulamento numero 5.581, de 31 de março de 1874.

O sello proporcional correspondente á importancia de 20 annos de fôro, dos contractos de emphyteuse, é tambem devido todas as vezes que se realizar qualquer transferencia de aforamento, além do laudemio e imposto de transmissão devido, de cada transferencia de que se passar titulo á pessoa que adquirir o dominio util.

Exceptua-se o caso de herança, no qual os herdeiros não precisam de outros titulos, além do formal de partilhas, em que a propriedade foreira lhes coube em quinhões; e, á vista de semelhante titulo, se averbará no respectivo assentamento a transferencia para o herdeiro, pagos os fóros vencidos (Ordem n. 460, de 30 de setembro de 1862).

§ 2º. Nos Estados Federaes, excepto o do Rio de Janeiro, as respectivas Camaras Municipaes, ou as corporações que as substituirem, dependendo, porém, as primeiras concessões de aforamentos de terrenos de marinha e accrescidos, de approvação, e as transferencias de dominio util de uns para outros foreiros, de licença de seus governadores, observadas no que forem applicaveis as regras estabelecidas na legislação acima citada.

Os direitos a pagar são: o sello do contracto da emphyteuse na fórma acima, a quantia de 4$ da licença para a transferencia e o laudemio pertencente ao senhorio directo dos referidos terrenos.

Art. 2º. Quando tratar-se de terrenos de extinctas aldêas de indios que não tenham sido ou não forem remidos, nos termos da Resolução numero 2.672, de 20 de outubro de 1875, cuja renda proveniente do aforamento pertencente hoje ás municipalidades, nos termos do mencionado art. 8º, n. 3º 2ª parte, da lei n. 3.348, a concessão para os primeiros aforamentos de-

penderá de approvação do governador do Estado em que estiverem situados os terrenos, e as transferencias do dominio util, que se seguirem, de licença do mesmo governador, observando-se, em ambos os casos, no que fôr applicavel, o processo estabelecido no Decreto n. 4.105 para as concessões de terrenos de marinha, como recommenda a Circular de 14 de dezembro de 1887.

De conformidade, porém, com o aviso-circular do Ministerio da Fazenda, de 4 de abril de 1888, os novos aforamentos dos terrenos desta natureza, só deverão ser concedidos depois de prévia audiencia do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para que declare se os terrenos devolutos são ou não necessarios para serviço a seu cargo.

Os impostos a pagar nas concessões e transmissões destes terrenos são os mesmos já indicados para os de marinha e accrescidos.

Art. 3°. Quando tratar-se de terrenos devolutos, encravados nas povoações ou a ellas adjacentes (art. 3° da lei n. 66, de 12 de outubro de 1833) ou dos mencionados nos arts. 76 e 79 do Regulamento n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, cujas disposições foram concretizadas na do artigo 1°, § 3°, da Resolução n. 2.672, de 1875, a primeira concessão de aforamento deve, do mesmo modo que a dos terrenos dos indios, depender da approvação dos governadores dos Estados, embora taes terrenos pertençam ao patrimonio das municipalidades, por força do disposto nos referidos regulamentos de 1854 e Resolução de 1875; mas não dependerá delles e sim das municipalidades a licença para a transferencia do dominio util dos mesmos terrenos, porque aqui o laudemio pertence a essas corporações. Em tal caso, o imposto geral a pagar é sómente o sello proporcional do contracto da emphyteuse. Nos terrenos desta especie não se comprehendem os que se acharem inscriptos como proprios nacionaes nos livros do Thesouro e das Thesourarias da Fazenda, a respeito dos quaes continúa em pleno vigor a competencia do Ministerio da Fazenda para deliberar sobre o seu destino.

Art. 4°. Quando, finalmente, tratar-se de terrenos devolutos em que não estiver ou tiver de ser fundada alguma povoação e não forem necessarios para logradouros publicos, quaes os de que faz menção o art. 8°, n. 3, parte 3ª, da lei n. 3.348, mas de que as administrações dos Estados Federaes precisem para algum fim de utilidade publica, taes terrenos só poderão ser transferidos pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos Estados onde se acharem.

Feita a transferencia, aos governadores dos mesmos Estados compete a concessão de aforamento ou arrendamento e applicação da renda ao que for determinado.

Art. 5°. No Estado do Rio de Janeiro, por motivo da communhão de interesses que ha na bahia da Capital Federal e costas proximas, as primeiras concessões de aforamento de terrenos, a que se referem estas Instrucções, serão feitas pelas municipalidades dos logares onde os houver; devendo ellas, porém, antes de expedirem os respectivos titulos, submetter as ditas concessões á approvação do Ministerio da Fazenda, e ficando de nenhum effeito os aforamentos em que não se guardar esta formalidade. As transferencias de dominio util destes terrenos, de uns para outros foreiros, dependentes de licença do senhorio directo, só poderão realizar-se depois que pelo Ministerio da Fazenda, a quem deverá ser solicitada a mesma licença, a houver concedido.

Art. 6º. Ás municipalidades compete mandar proceder, á sua custa ou por conta dos interessados, segundo tratar-se de terrenos para logradouros publicos ou para aforamento a particulares, ás medições, avaliações e demarcações de que dependerem as concessões que lhes forem requeridas, conforme o determina a lei de 1887, já citada, e foi explicado pela circular do Ministerio da Fazenda, de 14 de dezembro do mesmo anno. — *Ruy Barbosa.*

Instrucções de 28 de dezembro de 1889.

* * *

Consulta sobre terrenos de marinha

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Em solução á consulta feita pelo vice-governador do Paraná, e constante do vosso Aviso n. 102, de 27 de novembro ultimo, cabe-me declarar-vos: Quanto ao primeiro quesito — E' terreno de marinha o que está situado á margem do rio Iguassú, naquelle Estado e comprehendido entre o preamar maximo e médio, nos termos do Aviso de 13 de julho de 1827, das Instrucções de 14 de novembro de 1832 e Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, e uma parallela traçada a 15 braças craveiras, ou 33 metros. Quanto ao segundo — E' de sete braças craveiras ou 15m,4, a extensão da área destinada á servidão publica. Quanto ao terceiro — A' vista do que dispõe o citado Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, § 1º do art. 2º, e a Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39, nenhuma duvida resta de que ha servidão publica sobre os terrenos de marinha; e que, conseguintemente, salvo o caso figurado no dito art. 39, isto é, de concessões legitimas, feitas até a data da mencionada lei n. 1.507, não se póde verificar posse, ainda que immissional, de proprietario que prejudique taes servidões. — *Ruy Barbosa.*

Aviso de 19 de janeiro de 1891.

* * *

Mandando que se providencie para que reverta aos cofres federaes a renda proveniente dos fóros dos terrenos de marinha

Os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda providenciem para que reverta aos cofres federaes, a começar do corrente exercicio em diante, a renda proveniente dos fóros dos terrenos de marinha, visto ter sido retirada pela lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, a faculdade que o art. 8º, § 3º, da n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, conferia ás municipalidades das Provincias, hoje Estados, para aforar taes terrenos, conforme já lhes foi declarado pela Circular n. 27, de 8 do corrente mez. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Circular de 25 de julho de 1892.

* * *

Declara que é da competencia dos inspectores das thesourarias de fazenda decidir as questões sobre terrenos de marinha e expedir titulos de aforamentos dos mesmos terrenos

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1892.

Em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão sob o n. 65, de 20 de setembro ultimo, no qual consulta si compete ao Governador ou á mesma thesouraria a decisão sobre terrenos de marinha, declaro-lhe para os devidos effeitos, que, tendo passado para os inspectores das Thesourarias de Fazenda, em virtude do Decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, as attribuições dos ex-presidentes de provincia, compete aos primeiros decidir as questões sobre os terrenos de que se trata, assim como expedir os respectivos titulos de aforamento. — *Serzedello Corrêa*. Ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda no Estado do Maranhão".

Ordem de 31 de outubro de 1892.

* * *

Fóros e aforamentos de terrenos de marinha, como são feitos e a quem pertencem

Declarou-se que os fóros dos terrenos de marinha pertencem á renda da União e os processos de aforamento devem ser feitos de accôrdo com o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, sendo os titulos expedidos pela Inspectoria da Alfandega respectiva, (65)

Aviso de 8 de novembro de 1892.

* * *

Fóros dos terrenos dos extinctos aldeamentos de indios

Declara-se aos Srs. Chefes das Repartições que os fóros dos terrenos dos extinctos aldeamentos de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1°, § 1°, da lei n. 2.662, de 30 de outubro de 1875, continuarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos, por não ter sido nessa parte revogado o n. 3° do art. 8° da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, pela lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, que passou da renda da municipalidade para a da União os fóros de terrenos de marinhas existentes nos Estados.

Circular de 20 de julho de 1894.

(65) Os inspectores das alfandegas só tiveram taes attribuições emquanto não foram restabelecidas em todos os Estados as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional.

* * *

Accrescidos: carta, titulo e quitação de fóros

Determinou-se que o foreiro de terreno de marinha, que pede aforamento dos correspondentes accrescidos, deve juntar a respectiva carta ou titulo e quitação de fóros.

Ordem de 21 de janeiro de 1895.

* * *

ALDEIAMENTO DE INDIOS

Os fóros dos terrenos dos extinctos aldeiamentos de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.362, de 30 de outubro de 1875 continuarão a pertencer aos municipios onde estiverem taes terrenos.

Circular n. 26, de 20 de julho de 1891.

* * *

Dando instrucções sobre o processo de aforamento de terrenos de marinha e outras providencias,

Havendo a circular n. 27, de 8 de julho de 1892, determinado que continuassem a pertencer á renda da União os fóros dos terrenos de marinha existentes nos Estados, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que o respectivo processo de aforamento regular-se-á pelo decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e mais disposições a respeito até ao anno de 1887, com as seguintes alterações:

1º. Aos Inspectores das Alfandegas e Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados competem as attribuições que cabiam aos antigos Inspectores das Thesourarias de Fazenda e Presidentes de Provincia; podendo elles, para o desempenho de taes attribuições, requisitar dos engenheiros dos districtos, em que estiverem os terrenos, a revisão das respectivas medições, e, na falta de taes funccionarios, solicital-as dos Directores ou encarregados das obras publicas estadoaes ou dos engenheiros municipaes.

2º. Correrão por conta dos pretendentes ao aforamento as despezas com a medição dos terrenos situados no municipio de Nictheroy, a qual será feita no dia marcado pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes, que será o fiscal de taes medições.

O termo de medição será lavrado na secção de proprios nacionaes e assignado pelo dito zelador, pelo engenheiro apresentado pela parte para fazer a medição, pela parte ou por seu procurador legalmente constituido e pelos confrontantes do terreno, os quaes serão intimados para esse fim, pessoalmente ou por meio de editaes, se não for possivel a intimação pessoal. A falta dos confrontantes intimados não impedirá que se lavre o termo, e neste caso se mencionará esta circumstancia.

3º. Quando os terrenos forem situados em localidades onde não seja possivel a fiscalização directa por parte do Ministerio da Fazenda, deverão

as medições, depois de revistas de accordo com a alteração primeira, ser visadas pela Camara Municipal do logar do terreno e assignadas pelos confrontantes; sendo os termos lavrados na Repartição de Fazenda competente e assignados pelo respectivo chefe e pela parte ou seu procurador legalmente constituido; mencionando-se no termo o nome do fiscal da medição, o do revisor, o do engenheiro que a tiver feito, o da Municipalidade que a houver visado, os dos confrontantes que a assignarem e os dos que se tiverem recusado a fazel-o, declarando-se, quanto a estes, o motivo da recusa, se for possivel. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves*.

Circular de 28 de fevereiro de 1895.

* * *

Recommendando que não se devem fazer concessões de aforamento de grandes extensões de terrenos de marinhas a uma só pessoa

Declara aos Srs. Chefes das repartições que não devem fazer concessões de aforamento de grandes extensões de terrenos de marinha a uma só pessoa, o que tem por muito recommendado aos mesmos Srs. Chefes.

Circular de 19 de março de 1895.

* * *

Os capitães do porto não têm direito á ajuda de custo pelas deligencias de terrenos de marinhas

Declarou-se que os capitães de porto não têm direito á percepção de ajuda de custas pelas diligencias de exame em terrenos de marinhas pedidos por aforamento, podendo, entretanto, quando tratar-se de exame de terrenos situados fóra do perimetro urbano, exigir que os interessados forneçam os meios de transporte e o pessoal necessario.

Aviso de 24 de outubro de 1896.

* * *

Sobre concessões de terrenos de marinhas que têm sido feitas a titulo perpetuo no porto de Victoria, sem prévia audiencia deste ministerio

"Ministerio da Viação. — Directoria Geral das Obras Publicas — 1ª Secção. N. 132. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1897.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda. — As obras de melhoramentos para o porto de Victoria, capital do Espirito Santo, das quaes é concessionaria a Companhia Brazileira Torrens, nos termos do contracto firmado *ex-vi* do Dec. n. 1.173, de 17 de dezembro de 1892, têm de ser executadas de conformidade com as plantas e orçamento approvados pelo Decreto n. 2.888, de 28 de maio de 1896. Acontece que, segundo allegação da companhia concessionaria e informação do engenheiro fiscal das obras, estão

sendo concedidos, a titulo perpetuo, aforamento de terrenos de marinhas dentro da zona reservada ás obras contractadas; e sendo de toda a conveniencia acautelar alli os interesses da União e evitar embaraços futuros á execução das ditas obras, rogo-vos que, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 3º do Decreto n. 1.105, de 22 de fevereiro de 1858, providencieis no sentido de não mais ser consentida naquelle porto a celebração ou innovação de contractos de aforamentos de terrenos de marinhas sem prévia audiencia deste ministerio.

Saude e fraternidade. — *Joaquim D. Murtinho.*"

Aviso de 23 de junho de 1897.

* * *

Declarando que o facto de ser grande a extensão do terreno não deve impedir em absoluto a concessão e que as ilhas, como proprios nacionaes, arrendam-se e não se aforam

Á Delegacia Fiscal no Estado do Pará: — Em resposta ao officio dessa repartição, n. 23, de 17 de setembro proximo passado, declara-se que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 10 do corrente resolveu, quanto aos terrenos de marinhas requeridos pelo engenheiro civil Raymundo Tavares Vianna e outros, que o facto de ser grande a extensão do terreno pedida não deve impedir em absoluto a concessão; entretanto, convém que os pretendentes garantam introduzir no terreno pretendido melhoramentos que o tornem productivo, respeitando as conveniencias publicas e quaesquer direitos adquiridos. Quanto á Ilha da Atalaya, cujo aforamento tambem solicitam os supplicantes, não podem elles ser attendidos porque as ilhas arrendam-se, como proprios nacionaes, doutrina essa consagrada no Aviso deste Ministerio, n. 276, de 7 de novembro de 1891.

Ordem de 7 de dezembro de 1897.

* * *

Faz apreciações sobre a disposição do art. 64 da Constituição Federal e declara que os terrenos de marinha são do dominio da União

Ao Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 7 — Em officio n. 168, de 28 de janeiro ultimo, apresentastes a este ministerio uma reclamação contra a concessão de aforamento das ilhas dos Cavallos e da Polvora, fronteiras á capital desse Estado, requerido por Francisco de Paula Chaves Campello, pretenção essa que, por despacho de 23 de dezembro do anno proximo findo, foi, por este ministerio, mandada endereçar á Delegacia Fiscal desse Estado, na fórma da legislação que rege a especie.

Baseia-se a vossa reclamação no preceito do art. 64 da Constituição Federal, que manda passar ao dominio dos Estados as terras devolutas situadas em seus respectivos territorios, bem como determina em seu paragrapho unico que egual fim terão os proprios nacionaes que não forem

necessarios aos serviços da União —, cabendo, porém, a esta porção de terra indispensavel para a defeza das fronteiras, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Para que, portanto, pudesse tal disposição constitucional aproveitar á pretenção desse Governo, seria preciso que se verificasse a existencia de um acto declaratorio da inutilidade das referidas ilhas para os fins indicados nas restricções do citado artigo 64 e do seu paragrapho, no caso de serem ellas consideradas como proprios nacionaes.

Em qualquer das hypotheses, não existindo acto algum neste sentido, não podem conseguintemente as ilhas em questão ser consideradas como pertencendo ao dominio do Estado que dignamente presidis.

Cumpre ainda notar que a concessão requerida não se refere ás ilhas em sua totalidade, mas sómente aos terrenos de marinhas nellas existentes, e esses terrenos passaram, em virtude da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, ao dominio da União, para cuja receita contribuem com a renda proveniente de seus fóros.

Tomando, porém, em consideração a declaração de que esse Governo pretende aproveitar as alludidas ilhas em serviços de utilidade publica, espera este ministerio que lhe communiqueis a natureza e o plano das obras que pretendeis levar a effeito alli, afim de resolver sobre a conveniencia de ser sustado o aforamento em questão, até que o poder competente dê uma solução definitiva a respeito.

Aviso do Ministerio da Viação, de 8 de maio de 1899.

* * *

Resolve duvidas sobre processos de aforamento de terrenos de marinha e accrescidos

Ao Prefeito do Districto Federal:

N. 29 — Devolvendo a este ministerio os processos de aforamento de terrenos de marinhas e accrescidos, requerido por José Caetano Vallim e Francisco Coelho Bastos, os quaes foram enviados a essa Prefeitura com os meus officios ns. 36, de 31 de dezembro do anno proximo findo, e 7, de 11 de fevereiro do corrente, para o fim de ser ouvida sobre a respectiva concessão á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil, declaraes, em officio n. 173, de 21 desse ultimo mez, não ter cabimento essa audiencia e, entre outras considerações com que pretendeis corroborar o vosso juizo, allegaes haver sido desrespeitada por este ministerio a concessão feita pelo Governo Federal á mesma empreza por Decreto n. 849, de 11 de outubro de 1890.

Em resposta, cabe-me dizer-vos que effectivamente o Ministerio a meu cargo approvou concessões de aforamento de terrenos de marinhas e accrescidos na zona comprehendida entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú sem attender a reclamações daquelle empreza, emquanto não lhe foi apresentado o plano das obras a cargo da mesma; posteriormente, porém, e verificado que o dito plano fôra approvado pelo Decreto n. 960, de 30 de julho de 1892, resolveu, tendo ouvido o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, suspender as concessões de aforamento de terras na referida zona, exceptuando apenas os dois casos de que trata o aviso

n. 4, de 29 de outubro de 1897: — ter o requerente bemfeitorias no terreno pretendido e pertencer-lhe o respectivo aterro.

Assim procedendo, não fez mais este ministerio que usar da attribuição que lhe foi dada pela lei de 15 de novembro de 1831 (art. 51, § 14).

Quanto á audiencia da mencionada empreza, independentemente do edital publicado nos termos do art. 14 do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, seja-me licito insistir nella, visto que se trata de uma parte interessada que, na fórma desse mesmo artigo, deve ser intimada pessoalmente, em attenção ás obras de utilidade publica que se propõe realizar por contracto, em virtude do qual lhe são garantidos os terrenos por meio de aterro.

Para tal fim, pois novamente vos devolvo os mencionados processos e rogo-vos digneis resolver sobre a concessão requerida por José Caetano Vallim e providenciar para que não sejam remettidos ao Thesouro mais de um processo com cada officio, no intuito de evitar embaraços que desse facto resultam ao andamento dos mesmos.

Aviso de 20 de maio de 1899.

* * *

Determinando providencias no sentido de ser legalizada a posse dos que occupam terrenos de marinha ou de outra natureza

Tendo este ministerio conhecimento de que, nas capitaes e outras cidades, bem como em logares do interior dos Estados, existem propriedades particulares em terrenos, quer de marinhas, quer de outra natureza, sem que os respectivos proprietarios estejam legalmente investidos da posse de taes terrenos — determino aos Srs. Delegados Fiscaes que façam intimar os que naquellas condições tiverem bemfeitorias de algum valor a promoverem a legalização da mesma posse, de accordo com o Decreto numero 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e mais disposições legaes referentes á especie. — *Joaquim Murtinho.*

Circular de 21 de fevereiro de 1899.

* * *

Recommenda que até ulterior deliberação não se faça concessão de terrenos por aforamento

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, até ulterior deliberação deste Ministerio, não façam concessão alguma de terrenos que lhes forem requeridos por aforamento. — *Joaquim Murtinho.*

Circular de 15 de setembro de 1899.

* * *

Fica ainda o Governo autorisado:

.....

b) a aforar terrenos nacionaes perpetuamente, mediante concurrencia publica, sendo o fôro minimo correspondente a um quarent'avos do valor do terreno. Quando, porém, no terreno houver bemfeitorias, só poderá ser aforado sendo a Fazenda Nacional indemnizada do valor integral das mesmas bemfeitorias. Si estiver de posse do terreno nacional pessoa que nelle tenha bemfeitorias ou que o utilize em qualquer industria, poderá ser o mesmo terreno aforado ou vendido, independente de concurrencia ao occupante, a quem deverá ser marcado prazo para requerer o aforamento ou venda. Quando se apresentarem pretendentes ao mesmo tempo, para comprar ou aforar terrenos nacionaes, o Governo os venderá, de preferencia, sempre que a offerta para a compra for superior á quantia que offerecer pagar o pretendente do aforamento no acto do contracto, mais quarenta vezes o fôro de um anno;

e) a impor a multa de 20 % sobre o valor da divida a todo o foreiro ou arrendatario dos bens do dominio federal que não pagar o que for devido á Fazenda no dia marcado para o seu pagamento;

f) a conceder ao foreiro de terreno nacional de qualquer especie, inclusive terrenos de marinha e accrescidos, que tenha cumprido as clausulas do respectivo contracto, remissão dos fóros; pagando o foreiro o valor dado ao terreno pela avaliação que tiver servido de base á determinação do fôro, mais um quarent'avos do valor do terreno e bemfeitorias nelles existentes na data do pedido de remissão.

Nos contractos de transferencia, que neste caso se fizerem, o Governo estipulará que, na hypothese de desapropriação por interesse publico, a indemnisação não excederá á base que houver servido para a transferencia, salvo as bemfeitorias, que terão o valor que merecerem.

Exceptuam-se, porém, os fóros de terrenos de marinhas, accrescidos e do mangue da cidade nova, situados no Districto Federal, que fazem parte da receita do mesmo districto, em virtude da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º, quanto aos terrenos de marinha e de mangue da cidade nova e em virtude da lei n. 3.848, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, n. 3º, quanto aos accrescidos, sendo os laudemios dos terrenos de marinha situados no Districto Federal pertencentes á sua receita pela lei n. 60, de 20 de outubro de 1838, art. 9º, n. 27, cuja lei foi declarada permanente pela lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 34;

g) quando o immovel exigir obras, a elevar o prazo do arrendamento quanto seja necessario para que possa o arrendatario amortizar o capital empregado em taes obras, não excedendo, porém, em caso nenhum, a vinte annos.

Fóra do caso previsto, o arrendamento não se fará por prazo superior a dez annos.

.....

Art. 4º. Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao Ministerio da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 668, de 28 de novembro de 1899.

.....

Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

* * *

Receita e Despeza da Prefeitura do Districto Federal para o exercicio de 1901

Art. 3°. A cobrança dos fóros, terrenos de sesmarias, mangues, marinhas e accrescidos, bem como os emolumentos de carta de aforamento e por outros serviços relativos ao patrimonio municipal, será feito de accôrdo com a seguinte tabella:

Emolumentos de cartas de aforamento ou de traspasse de aforamento	10$000
Medição	8$000
Termo e medição de terreno de mangue, marinha e accrescidos.	30$000

O fôro de mangue será de $500 por metro de frente.

O fôro de marinhas e accrescidos será de 2 ½ % da avaliação, conforme determina o art. 11 das Instrucções de 14 de novembro de 1832.

Decreto n. 791, de 29 de dezembro de 1900.

* * *

Mandando dar andamento aos processos de aforamento de terrenos de marinha e outros

Autorizo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a dar andamento aos processos de aforamento de terrenos de marinhas e outros, suspensos em virtude da Circular n. 49, de 15 de setembro de 1899, e aos que forem iniciados d'ora em deante, sujeitando, porém, as concessões á approvação deste Ministerio e fazendo mencionar sempre nos editaes e termos respectivos que o aforamento será declarado sem effeito, si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias monazíticas ou metaes preciosos nos ditos terrenos. — *Joaquim Murtinho.*

Circular de 18 de abril de 1902.

* * *

Os Estados não podem dispôr dos terrenos de marinha

Sr. Presidente do Estado do Espirito Santo — N. 7. — Tendo o Dr. José Agostinho dos Reis communicado em officio de 29 de abril proximo findo que um representante de John Gordon ia começar, por ordem deste, a extrahir areias amarellas nos logares denominados *Canto do Riacho* e

Restinga, no municipio de Guararapary, desse Estado, em terrenos reconhecidamente de marinhas e, portanto, do dominio da União, pelo que não podem estar incluidos no contracto celebrado entre esse Estado e o mencionado John Gordon, peço vos digneis de providenciar no sentido de impedir que por este ou seus representantes sejam extrahidas as areias de que se trata. (66)

Decisão de 18 de junho de 1902.

* * *

Titulo de aforamento

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que providenciem no sentido de não serem expedidos titulos de aforamento de terrenos de marinhas e accrescidos antes de approvadas por este Ministerio as respectivas concessões, na fórma do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868. — *Joaquim Murtinho.*

Circular n. 40, de 22 de julho de 1902.

* * *

Existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos e os terrenos de aforamento

Declarou-se que deve constar dos editaes e dos termos de aforamento que este será declarado sem effeito si em qualquer tempo verificar-se a existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos nos terrenos aforados.

Circular de 4 de setembro de 1902.

(66) O Governo do Espirito Santo não podia, de modo algum, celebrar o contrato em apreço, uma vez que as areias monaziticas, existentes nos terrenos de marinha, pertencem ao dominio nacional — e a licença para a sua extracção só póde ser exclusivamente concedida pelo Governo da Republica, mediante o preenchimento, pelos interessados, das formalidades exigidas em assumptos de semelhante natureza.

Com a intervenção do Governo Federal deviam ter cessado, evidentemente, os effeitos do citado contrato porquanto, como é geralmente sabido, a precedencia das leis federaes funda-se no facto de emanarem do poder superior e soberano, cabendo tal precedencia não só ás leis propriamente ditas, como aos actos do Governo Federal, que tenham valor juridico, pouco importando que as disposições de direito local sejam constitucionaes ou simples leis e decretos, ou principio de direito costumeiro. Basta a publicação da lei federal para que desde logo, e *de jure*, percam sua efficacia as leis dos Estados, que com ella estiverem em conflicto. A lei federal é a mais forte: é a lei soberana.

Laband, "Direito Publico", vol. 2º, pag. 420 e seguintes.

* * *

Estabelece a escala das plantas dos terrenos de marinha

Art. 32. A escala de que trata o Regulamento de 22 de fevereiro de 1868 fica substituida pela seguinte:

1.200 para os terrenos até 200 metros.
1.500 para os terrenos de mais de 200 metros até 500 metros.
1.110 para os terrenos de 500 até 1.000 metros.
1.200 para os terrenos de 1.000 metros em diante.
1.100 para a escala dos detalhes, perfis e córtes.

Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 193.

* * *

Arrolamento de moveis pertencentes á União, empregados nos serviços das Pretorias do Districto Federal

Convém que façais proceder ao arrolamento dos moveis existentes nessa Pretoria, que tiverem sido adquiridos por occasião de sua installação em março de 1891, por conta da Fazenda Nacional, e envieis a este Ministerio a relação não só dos alludidos moveis como dos que forem indispensaveis para o serviço do Juizo. Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.* — Sr. Juiz da Pretoria.

Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de janeiro de 1903.

* * *

Aforamento de terreno: a exhibição da sentença julgando a partilha e não sómente a da verba testamentaria

Declarou-se que não póde ser approvado o aforamento de um terreno por não ter o pretendente provado ser proprietario do predio construido naquelle terreno, pois para tanto não basta no caso a exhibição da verba testamentaria, legando o dito immovel; é indispensavel a exhibição da sentença julgando a partilha.

Decisão de 17 de maio de 1904.

* * *

Apresentação da planta nos pedidos de aforamento

Declarou-se não poder ser dispensada a apresentação da planta com os detalhes e perfis nos pedidos de aforamento, cumprindo aos pretendentes contractar engenheiro, agrimensor ou piloto para levantal-a.

Ordem de 6 de setembro de 1904.

* * *

Archivamento das plantas; a reunião dos papeis referentes a transferencias a ellas

Determinou-se que todos os papeis referentes as transferencias posteriormente concedidas fossem reunidos ás plantas e archivados, ficando assim reunido todo o historico do terreno.

Ordem de 17 de setembro de 1904.

* * *

Annullação de aforamento ou arrendamento feitos pela Municipalidade e os procuradores fiscaes

Art. 28. Nas attribuições enumeradas nos artigos antecedentes comprehendem-se mais as seguintes:

1.° Promover:

a) os processos de incorporação de bens aos proprios nacionaes. (*Instrucções do Contencioso* de 10 de abril de 1851, art. 26, 2ª *alinea*, n. 5, e arts. 33 e 34);

. . . . . .

d) os que versarem sobre proprios nacionaes e terrenos de marinha. (Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.)

Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904.

* * *

Sobre a indevida extracção de areias monaziticas nos terrenos de marinha

Determinou-se que as repartições de Fazenda devem impedir a exportação de areias monaziticas dos terrenos de marinha, devendo ainda essas repartições e os agentes fiscaes dos impostos de consumo exercer a necessaria vigilancia, no sentido de não ser feita extracção das referidas areias nos ditos terrenos, salvo o caso de concessão do Ministerio da Fazenda.

Ordem de 7 de janeiro de 1905.

* * *

Aforamento de terrenos de marinhas: a minuta do termo

Aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados recommendou-se que, quando tenham de submetter á approvação do Ministerio da Fazenda qualquer concessão de aforamento de terrenos de marinhas e outros, enviem sempre com o respectivo processo uma minuta do termo a ser lavrado.

Circular de 28 de janeiro de 1905.

* * *

Multa de 20 %.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que providenciem para que, nos contractos lavrados para o aforamento ou arrendamento dos bens do dominio federal, seja incluida a clausula de ficarem os respectivos foreiros ou arrendatarios sujeitos á multa de 20 %, de que trata o art. 3º, letra *e* da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900. — *Leopoldo de Bulhões.*

Circular de 14 de setembro de 1906.

* * *

Planta; a linha do prêamar e as assignaturas dos confrontantes.

Declarou-se ser exigida numa planta junta a um processo que figure a linha do prêamar médio, limite das marinhas e no termo de medição a assignatura dos confrontantes, conforme a Circular n. 7, de 28 de fevereiro de 1895.

Decisão de 3 de abril de 1908.

* * *

E' contra direito a alienação de terrenos de marinhas sem ser em virtude de expressa autorisação legislativa.

Sentença do Juizo Federal do Districto Federal, de 2 de abril de 1906. "O Direito", vol. 100, pag. 82.

* * *

O proprietario de um terreno é proprietario do sub-sólo. Nem o Estado, nem os que com elle contratam a realização de serviços de utilidade publica e geral podem se apropriar, para tal fim, do sub-solo de outrem, sem desapropriação e indemnisação prévia.

Sentença do Juizo de Direito da 1ª Vara Civel, de 19 de julho de 1906. "Revista do Direito", vol. 1º, pag. 678.

* * *

O dominio *pleno* destes terrenos e seus accrescidos pertence á União; o simples *animus possidendi* não confere direito algum sobre elles, sendo mistér o titulo de aforamento concedido, após as formalidades legaes, pelo Governo Federal, e sem o qual não deve este permittir construcções, aterros ou quaesquer outras obras sobre o mar.

Accordam do Supremo Tribunal Federal de 19 de maio de 1906. "O Direito", vol. 103, pag. 41.

— As cartas de aforamento não invalidam uma sentença do Juizo divisorio a ellas anterior, e são inhabeis quando calcadas em titulos inhabeis.

Accordam das Camaras Reunidas e Camara Civil da Corte de Appellação, de 27 de novembro de 1907, vol. 7, pag. 268.

* * *

— Não se pode dizer sujeito á fôro um terreno, por estar comprehendido em sesmaria doada á Municipalidade, sem que se prove que a dita sesmaria tenha sido devidamente medida e demarcada.

Qualquer restricção á propriedade deve ser pela inexistencia de onus de qualquer natureza.

O vendedor da propriedade foreira é que tem obrigação de pagar laudemio.

Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação, de 5 de julho de 1909. "Revista de Direito", vol. 13, pag. 336.

* * *

Terrenos reservados para a servidão publica

Ao Sr. Governador do Amazonas se declarou que, segundo dispõe o artigo 1°, §§ 2° e 3° do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, são terrenos reservados para a servidão publica, nas margens dos rios navegaveis, todos os que vão até á distancia de 15m.40 para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias, e accrescidos os que natural e artificialmente se tiverem formado além do ponto determinado, e certo não poderão ficar comprehendidos na demarcação do lote de terras de que se trata, nem os 15m,40 dos terrenos marginaes ao Igarapé e ao rio Amazonas, nem os demais comprehendidos entre o mesmo igarapé e o referido rio, pois são accrescidos, e uns e outros devem ser reservados para a servidão publica, considerando-se nullas quaesquer demarcações que forem feitas sem a exclusão de taes terrenos.

Aviso de 12 de junho de 1910.

* * *

Fóros de terrenos de marinha; multas e certidões de divida

Determinou-se que as certidões de divida de fóros de terrenos de marinha devem consignar a multa de 20 % a que ficaram sujeitos, a partir de 1° de janeiro de 1901, os fóros que não fôram pagos em tempo proprio.

Ordem de 1 de maio de 1912.

* * *

TERRAS NO TERRITORIO DO ACRE

O governo mandará proceder á discriminação e consequente reconhecimento das posses de terras do Territorio do Acre, para a expedição dos respectivos titulos.

A área maxima de cada lote será de 10 kilometros em quadra de terras.

Art. 10, § 2º, do Decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912.

* * *

As concessões de aforamento de terrenos de marinhas situados no Districto Fèderal, são da competencia da Prefeitura Municipal, com a approvação do Governo Federal no caso de concessão, mas sem recursos para elle no caso de indeferimento do pedido

Sr. Prefeito do Districto Federal:

N. 29 — Sendo da competencia dessa Prefeitura as concessões de aforamento de terrenos de marinhas situados no Districto Federal, não cabe a este Ministerio, a cuja approvação, unicamente, são ellas submettidas, tomar conhecimento da reclamação de José Plinio Cardoso contra o acto dessa Prefeitura negando-lhe o aforamento do terreno de accrescido fronteiro ao predio n. 35 antigo, hoje 45, da rua coronel Pedro Alves, pelo que incluso vos devolvo o processo que acompanhou o vosso officio n. 150, de 23 de maio findo, referente á mesma reclamação.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Aviso de 11 de agosto de 1910. D. O. de 12.

* * *

Areias monaziticas ou metaes preciosos

Reitera aos Srs. Delegados Fiscaes a recommendação contida na Circular de 18 de abril de 1902, no sentido de fazerem sempre mencionar nos editaes e respectivos termos de aforamento de terrenos de marinhas e outros que o aforamento será declarado sem effeito si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos nos mesmos terrenos.

Circular de 4 de setembro de 1912.

* * *

DEMOLIÇÃO DA OBRA FEITA

Quem constróe em terreno alheio é obrigado a demolir a obra feita.

Appellação civel n. 547, de 9 de janeiro de 1913, sentença do Dr. Sylvio Martins Teixeira. "Revista do Supremo Tribunal", vol. I°, pag. 63.

* * *

VENDA DE TERRENOS AFORADOS

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 34, de 17 de julho do anno proximo findo, endereçada á Directoria do Patrimonio Nacional, e referente ao requerimento em que José Cardoso Machado Sobrinho pede permissão para vender o dominio util do terreno de que é foreiro, sito á praça 15 de novembro e fronteiro ao Palacio, communico-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 do vigente, que as licenças para a venda de terrenos aforados só podem ser concedidas pelo Ministerio da Fazenda, por intermedio daquella directoria, segundo estabelecem a lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, art. 17, e regulamento n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, arts. 29, 30 e 112, ns. 6, 11 e 298.

Ordem da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda á Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 38, de 31 de janeiro

* * *

Concessões definitivas de aforamento não podem ser annulladas

Declarou-se pelo Ministerio da Marinha que não podem ser annulladas, salvo o caso de existencia de areias monaziticas e metaes preciosos, as concessões definitivas de aforamento, quando do termo constar a condição de que trata a Circular n. 39, de 4 de setembro de 1912, em face da legislação em vigor, que outorga á emphyteuse o caracter de perpetuidade e hereditariedade, a não ser o caso de desapropriação por utilidade publica, mediante indemnisação, conforme a lei n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e regulamento annexo ao Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Aviso de 26 de setembro de 1913.

* * *

— Os productos da exploração de terrenos de marinha, aforados á União por particulares, não constituem renda federal, e a sua exportação está sujeita á tributação pelo Estado.

A fiscalização da exportação pela União Federal, não imprime á exploração o caracter do serviço federal.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 20 de agosto de 1913. "Revista de Direito", vol. 30, pag. 593.

* * *

PLANTA

Na planta virão indicados:

a) — todos os accidentes topographicos encontrados no correr dos caminhamentos e os de maior importancia existentes na área do lote, tudo de accôrdo com os dados numericos e angulares, de que a planta deve ser uma reproducção graphica, os cursos de aguas, estradas, caminhos, marcos, terrenos encravados em propriedade particular, com os respectivos perimetros, terras e mattas reservadas ou a reservar;

b) — os traços dos meridianos verdadeiro e magnetico;

c) — o nome do logar, do municipio, da comarca, departamento do pretendente, o perimetro, a área total, a frente em linha recta, a escala e declinação magnetica (em legenda);

d) — as áreas parciaes em que for, para o calculo, decomposta a área total, sendo as figuras geometricas elementares numeradas de accordo com a tabella discriminativa contida no memorial (por meio de linhas).

Decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913.

* * *

A concessão de terrenó de marinha não póde ser annullada

Em solução ao objecto do vosso aviso n. 487, de 4 de dezembro do anno findo, reiterado pelo de n. 51, de 8 de fevereiro ultimo, cabe-me communicar-vos que nenhuma concessão de marinhas e accrescidos no porto de Natal foi feita por este ministerio depois da requisição constante do vosso referido aviso n. 437. As concessões a que alludem os mesmos avisos, feitas a Angelo Roseli, o foram em data anterior áquella requisição e não podem ser annulladas, conforme solicitaes, em face do disposto na legislação em vigor, que outorga á emphyteuse o caracter de perpetuidade e hereditariedade, de sorte que, a não ser em caso de desapropriação por utilidade publica, mediante indemnisação, a concessão não é susceptivel de annullação, uma vez consumada, conforme estabelece a lei n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e o regulamento annexo ao decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903. Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Aviso do Ministerio da Fazenda ao da Viação, n. 481, de 26 de setembro de 1913.

* * *

Continnúa sem alteração de maior monta a situação amplamente analysada pelo meu predecessor Vespasiano Magno de Carvalho Tourinho, em seu relatorio referente ao anno de 1915, no capitulo subordinado ao titulo de que ora venho tratando.

A riqueza patrimonial do Governo no tocante a este assumpto é, aqui no Ceará, digna de menção, tal a extensa territorial de marinha, dia a dia augmentada com terrenos que vêm surgindo, num profundo esconderijo de riquezas que brotam, a flux, das entranhas chloruretadas do Atlantico.

Muito felizmente o assumpto tem despertado a attenção dos Delegados Fiscaes, o que se deprehende com a cobrança de antigos fóros não pagos e aforamentos de terrenos novos, cujos tramites correm com absoluto rigor e de accôrdo com a legislação, aliás abundante, que rege a materia.

O augmento de rendas que se encontra *sub rubrica* no balancete da Alfandega, em relação aos exercicios passados, já é bem um prurido da sizudez com que se vem estudando o caso.

Os diversos mappas que acompanham este relatorio trazem com abundancia, perfeitamente estereotypada a verdadeira situação dos foreiros desses terrenos.

Melhor, portanto, do que quaesquer phrases, esses mappas podem esclarecer minucias que só os algarismos desvendam.

Manoel Madruga, *Relatorio da Delegacia Fiscal do Ceará,* do anno de 1916, pags. 25 e 26.

* * *

Os assentamentos existentes nesta repartição, antiquissimos em sua mór parte, registam apenas 156 concessões. Nesse numero estão incluidas duas, recentissimas, feitas á Port of Pará, na fórma do contracto estabelecido entre essa companhia e o Governo da União.

Pelo que verifiquei, relativamente ao estado em que se acham os mesmos assentamentos, conclui que a reorganização desse serviço é causa que se impõe, a bem dos interesses da Fazenda.

Como é sabido, pela lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, foram as municipalidades constituidas usufructuarias do direito de aforar e perceber rendas dos terrenos de marinha.

Durante o regimen dessa lei, que vigorou por um largo periodo, é natural que os terrenos anteriormente aforados tivessem soffrido varias alterações, já pelas diversas transferencias de dominio util que, é de suppor, tenham havido, e cujo processo, de accôrdo com a citada lei e ordens posteriores do Ministerio da Fazenda, competia ás ditas municipalidades resolver, já pelas transformações que se deram nesta capital e em algumas cidades do interior, onde existem terrenos aforados.

Pelo que consta dos respectivos assentamentos — e são todos elles deficientes — parece-me que nenhuma modificação foi feita nos mesmos, no decorrer daquelle periodo; e se alguma houve, foi tão insignificante que pouco ou nada influe quanto ao esclarecimento de duvidas que porventura se possam suscitar sobre as mesmas transferencias.

Vem de molde transcrever, pelo cunho de actualidade que encerram, as informações prestadas sobre o assumpto no relatorio apresentado em fevereiro de 1915.

Dizia o então Delegado Fiscal:

"O Estado do Pará é talvez o que maior superficie possue de terrenos de marinha. Banhado por innumeraveis rios, quasi todos navegaveis e sujeitos ao regimen das marés, essa enorme extensão de terrenos, constituida de praias de mar e margem destes rios, representariam para a União uma verdadeira fonte de rendas, se todos os que dellas se apossaram e as desfructam, reconhecessem o dominio directo da Nação."

Concluia a sua exposição, propondo ao Thesouro o alvitre de mandar organizar uma commissão de revisão de terrenos de marinha, afim de serem devidamente reconhecidos e localisados os lotes aforados e se proceder na fórma da Ordem de 12 de novembro de 1856, contra os que estivessem de posse illegalmente de terrenos por aforar.

Declarava o mesmo funccionario que a repartição não dispunha, naquella época, de elementos para metter hombros a tal empreza.

A situação actual da repartição, no tocante a elementos para emprehender um serviço de tal ordem é a mesma de então.

Assim, encarecendo a necessidade de ser o mesmo emprehendido e effectuado, por isso que dahi resultará de certo um augmento de rendas para a União, lembro o mesmo alvitre proposto por aquelle meu antecessor.

Foram feitas, durante o anno passado, onze transferencias. Não houve concessões novas.

Manoel Madruga, "Relatorio da Delegacia Fiscal do Pará", do anno de 1917, pags. 26 e 27.

* * *

Terrenos de marinha são bens do dominio publico, e, assim, não são susceptiveis de propriedade privada, sendo que as concessões feitas sobre elles são sempre a titulo precario e, portanto, revogaveis a todo o tempo que o interesse da communhão o exija, principios de direito esses, aliás, consagrados pelo art. 203 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

A carga e descarga de mercadorias, sua conservação e guarda, no interesse do Fisco, constituem um serviço de natureza publica que póde ser feito directamente pela Alfandega ou transferido a particulares ou companhias (Dec. n. 1.246, de 13 de outubro de 1869).

ACCORDAM

Relatados e discutidos estes autos de appellação civel, "ex-officio", em que é appellante o Juizo Federal da Secção do Amazonas, e são appellados Armindo & Cia., delles consta que, segundo se lê na inicial, os appellados são proprietarios de um trapiche denominado "Teixeira", onde armazenavam, carregavam e descarregavam mercadorias de exportação e importação, e dessa fórma exerciam a sua profissão de trapicheiros, que lhes

dava a renda de sessenta contos annuaes. Em 11 de junho de 1904, o Inspector da Alfandega, em virtude de representação da Companhia "Manaus Harbour", autorizada pelo Dec. n. 3.725, de 1° de agosto de 1900, a proceder as obras de construcção e melhoramentos do porto de Manaus, intimou os appellados a que cessassem o serviço de carga e descarga no dito trapiche, e o transferissem para o trapiche "15 de novembro", de propriedade da Companhia ou por ella locado ao Governo do Estado. Pretendem os appellados annullar o acto do Inspector da Alfandega, e haver da União Federal os damnos e prejuizos causados á sua industria, na importancia de 60 contos por anno. Isto posto, e,

considerando, preliminarmente, que não procede a prescripção allegada pela União, porquanto, o que pretendem os appellados é haver da União uma indemnização oriunda da lesão de direito por um dos funccionarios federaes;

considerando, *de meritis*, que o trapiche está edificado em terrenos de marinha, que são bens do dominio publico, e corrente é em direito que os bens de dominio publico, taes como as praias, os rios navegaveis não são susceptiveis de propriedade privada, e que as concessões feitas sobre elles são sempre a titulo precario, revogaveis a todo o tempo que o interesse da communhão o exija (Laurent, "Direito Civil", vol. 7, n. 22; Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho, "Nov. Cons."):

considerando que a Consolidação das Leis das Alfandegas consagra este mesmo principio, quando, no seu artigo 203, prescreve que "a concessão de entrepostos particulares *é meramente pessoal*, não podendo ser transferida sem autorização do Ministerio da Fazenda; e cessará, no caso de ausencia, fuga, fallencia, pronuncia por crime contra a propriedade e por qualquer facto ou accidente, em virtude do qual fique o concessionario privado da administração da sua pessoa e bens, ou por *deliberação do Governo* (Reg. de 1860, art. 218);

considerando que a carga e descarga de mercadorias, sua conservação e guarda, no interesse do fisco, é um serviço de natureza publica, que, pelo Decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, poderá ser feito directamente pela Alfandega, ou transferido a particulares ou Companhia;

considerando que a União Federal, por intermedio do Inspector da Alfandega, e no interesse fiscal e da communhão, ordenando a cessação da descarga no trapiche dos appellados, e indicando-lhes um outro trapiche, onde poderiam livremente exercer a sua industria e commercio, usou de uma prerogativa que lhe é inherente, e nenhum prejuizo ou damno fez aos appellados, que, aliás, não foram colhidos de surpreza; porquanto, situado o seu trapiche em terreno do dominio publico e por concessão precaria da União, a todo o tempo poderia ella, no interesse geral, revogar a concessão;

Dá provimento á appellação interposta, para, reformando a sentença appellada, julgar os appellados carecedores de acção e condemnal-os nas custas. Supremo Tribunal Federal, 15 de agosto de 1917. André Cavalcanti, V. P. — Pedro Mibielli, Relator. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Lessa. — A. Pires e Albuquerque. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha. — G. Natal. — Fui presente, Muniz Barreto.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.200, de 15 de agosto de 1917. "Revista do Supremo Tribunal", vol. 17, pag. 53.

* * *

A VENDA DE TERRENOS DE MARINHA

"Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados:

Em resposta ao vosso officio n. 175, de 9 de agosto ultimo, em que pedis a opinião deste ministerio relativamente ao projecto n. 89, do corrente anno, apresentado pelo deputado Netto Campello, e pelo qual fica o Poder Executivo autorisado a vender terrenos de marinhas, cabe-me declarar-vos que não me parece haver grande conveniencia em sua conversão em lei.

Os terrenos de marinhas têm uma funcção muito importante na defesa das costas, construcção de portos e outras obras, não convindo, pois, que o patrimonio nacional delles se prive definitivamente.

E' exactamente devido á sua situação especial que elles sempre tiveram uma legislação á parte.

Desde que a cobrança do fôro seja bem fiscalizada e se providencie para que os posseiros illegaes legalisem sua posse ou sejam expulsos, caso não o façam dentro de certo prazo, como pretende providenciar este ministerio, auferirá o Thesouro delles renda apreciavel, sem que precise alienal-os. Accresce que o projecto parece desnecessario porque o art. 3º, letra *b*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 já autoriza o Governo a conceder remissão de fóros de taes terrenos, pagando o foreiro o valor dado ao terreno pela avaliação que tiver servido de base á determinação de fôro, e mais 1/40 do valor do terreno e bemfeitorias nelle existentes, na data do periodo da remissão.

O dispositivo existente parece mais vantajoso do que o projecto. Mas, cumpre lembrar que, mesmo com aquella lei, que tambem é de autorisação, já resolveu este ministerio não conceder a remissão que, praticamente, equivale a uma alienação.

E muito menos conveniente seria ella agora, quando, pelos arts. 13 e 14, da vigente lei da receita, o fôro foi elevado para 6 e 4 %, conforme esteja o terreno na zona rural ou urbana, e o laudemio elevado de 2 ½ para 5 %.

O simples aforamento trará a probabilidade de maior cobrança de laudemio nas successivas transferencias, e que afinal importará em maior somma que a da alienação, ao passo que esta ultima fará por completo desapparecer semelhante renda."

Aviso de 16 de setembro de 1916. *Diario Official* de 1917.

* * *

COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

E' competente a Justiça Federal para conhecer da questão possessoria em que intervem o Procurador da Republica para defender direitos da União sobre terrenos de marinha.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 404, de 30 de janeiro de 1918. (Conflicto de Jurisdicção.) "Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 15, pag. 454.)

* * *

COMPETENCIA DA JUSTIÇA

Versando o pleito sobre terrenos aforados pela União, a competencia para o mesmo pleito é manifestamente da justiça federal, pois a União é indiscutivelmente interessada.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.422, de 10 de julho de 1918. "Revista do Supremo Tribunal", vol. 16, pag. 276.

* * *

USOFRUCTO

A mãe viuva usofructuaria dos bens do filho sob o seu poder, tem direito aos rendimentos dos bens do usofructo, rendimentos que póde consumir.

Tem, tambem, a faculdade de propor as acções necessarias para defender os bens do usofructo.

Proposta pela mãe uma acção para esse fim, ainda lhe compete proseguir no feito depois de attingir o filho a maioridade, pois ainda tem interesse na causa.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.109, de 9 de janeiro de 1918. "Diario Official" de 29 de maio de 1918.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, 24 de agosto de 1918 — N. 117 — Exmo. Sr. Coronel Benedicto H. de Oliveira Junior, M. D. Director Geral Chefe do Gabinete: (67)

(67) O saudoso sub-director do Thesouro Nacional, Dr. José M. Pinto Peixoto, prestou no processo constituido por este officio o seguinte parecer:

"O presente processo demonstra quanto o ex-delegado fiscal do Thesouro no Estado do Pará é digno do apreço dos poderes publicos pelo seu ardor civico, pelo seu devotamento á causa publica.

Se algumas das providencias por elle propostas neste processo são excessivas e não mais se compadecem com os principios de direitos exarados na nossa Constituição e no Codigo Civil, é evidente que os abusos dos occupantes indebitos dos terrenos de marinhas estão reclamando energicas providencias dos poderes publicos para fazerem cessar taes abusos.

Não é possivel que, por mais tempo, a Nação deixe de tirar parte valiosa do patrimonio nacional, renda condigna, como até hoje tem acontecido.

Culpa é isso, já da incuria e fraqueza das autoridades, já das archaicas e obsoletas leis vigentes que, de alguma fórma, manietam á acção dellas.

Já mais de uma vez tive occasião de pedir respeitosamente a attenção superior sobre o assumpto, no sentido de, sem violencias odiosas ou inconvenientes excessos que encontrariam o correctivo necessario por parte do Poder Judiciario, alterar taes leis. Dahi resultará venha a Fazenda Nacional tirar progressiva e avultada renda de seu patrimonio, até hoje quasi em completo abandono.

E' bem claro que o trabalho do Sr. Dr. Manuel Madruga, de que me occupo nesses ligeiros commentarios, tem o inestimavel merito de fazer attrahir a attenção dos doutos e competentes para tão momentoso assumpto.

Sub-directoria technica do Patrimonio, 17 de outubro de 1919. — (a) *José M. Pinto Peixoto* Sub-director."

Conforme tive a honra de expôr ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em meu relatorio do anno ultimo, os assentamentos relativos a terrenos de marinha e seus accrescidos, neste Estado, ao tempo em que entrei no effectivo exercicio do cargo que desempenho, registavam apenas, em grandes livros antiquissimos, 156 concessões, inclusive as que foram ultimadas recentemente pela Companhia Port of Pará, em virtude do respectivo contracto estabelecido com o Governo.

Nenhuma providencia havia sido posta em pratica nas administrações anteriores para que fossem amparados os interesses nacionaes em um tão importantissimo assumpto. Desde logo, por consequencia, entrei a considerar que a extensão territorial deste grande Estado do norte brazileiro, que as suas praias de mar e as suas margens de rios representariam para o Governo uma extraordinaria fonte de renda se em todas ellas prevalecesse, como tanto seria justo, o dominio directo e exclusivo da Nação.

Expedi, portanto, os actos que adiante vão transcriptos, os quaes, publicados na imprensa desta capital, levantaram grande celeuma pelo cunho de segurança e opportunidade que os inspirava, pelo seu amparo na lei e, sobretudo, porque vinham elles contrariar directamente o interesse personalissimo dos que estavam na posse illegal e fraudulenta dos terrenos de que se trata.

As terras do Estado do Pará, nas quaes são exercidas as suas principaes industrias — a extractiva da gomma elastica e a pecuaria — estão situadas, como se sabe, ás margens dos rios Amazonas, Tocantins, Xingú, Tapajós e Trombetas e são compostas, na sua generalidade, de terrenos accrescidos; as que são banhadas pelas aguas do mar se compõem, igualmente, de marinhas e accrescidos; e as que ficam ás margens dos rios, além das accrescidas são tambem as ribeirinhas, nas quaes exercem as suas actividades os muito milhares dos occupantes indevidos.

Estas terras têm sido medidas, demarcadas, registradas e concedidas pelo Governo do Estado, cujos profissionaes nunca indagaram se pertencem ellas ao patrimonio nacional e antes consideram-n'as como terras devolutas das que, nos termos do art. 64 da Constituição vigente, foram transferidas para os Estados — circumstancia que muito contribuiu para que todos ou quasi todos os terrenos estejam agora occupados sem que nelles se reconheça o incontestavel direito da União.

Os municipios estadoaes em que a Nação possue quasi indeterminada extensão de terrenos accrescidos ou de alluvião, além dos de marinhas e ribeirinhos, são os seguintes:

Baixo Amazonas

Faro, na embocadura do rio Nhamundá, com grande industria pecuaria; Jurity, com as industrias pecuaria e agricola; Obidos, com exploração, em grande escala, dessas industrias e com fabricas de lacticinios; Alemquer e Prainha com as mesmas industrias; Almeirim, Mazagão e Macapá com as industrias extractivas de borracha e de caucho.

Rio Xingú

Porto de Móz e Souzel com a industria extractiva da borracha.

Ilhas de Marajó

Soure, Monsarás, Cachoeira, Ponta de Pedras, Breves. Anajás, Afuá, Chaves, Muaná, Curralinho e São Sebastião da Bôa Vista. Todos estes municipios estão encravados em terrenos accrescidos e de marinhas e nelles exploram a criação de gado e a industria agricola. Em alguns desses municipios ha tambem a industria extractiva da borracha, como por exemplo no de Breves, cujas rendas já attingiram, annualmente, a mais de *mil contos de réis*.

Rio Tapajós

Santarém, Aveiros e Itaituba onde se exploram, conjunctamente, as industrias pecuarias, agricola e extractiva da borracha.

Guajará e Mojú

Belém, Acará, Mojú, Irituia, Ourem, São Miguel do Guamá e São Domingos da Bôa Vista, onde são exploradas, com muito proveito e em grande escala, as industrias pastoril, agricola e extractiva da borracha.

Tocantins

Abaeté, Igarapé-miry, Cametá, Mocajuba e Baião, onde se exploram as mesmas industrias.

Salgado

Vigia, S. Caetano de Odivellas, Curuçá, Marapanim, Maracaná, Salinas, Quatipurú, Vizeu, Bragança e Montenegro onde exploram, igualmente, as referidas industrias.

São os seguintes os municipios que têm patrimonio demarcado:

	Metros
Ponta de Pedras, com uma area de	3.287.900
Mazagão » » » »	19.735.660
Macapá » » » »	41.253.920
Portel » » » »	2.529.050
Cametá » » » »	45.360.000
Bagre » » » »	7.403.739
Breves » » » »	3.151.444
Curuçá » » » »	41.391.554'50
Gurupá » » » »	26.081.166'50
Maracaná » » » »	39.392.412'50
Muaná » » » »	2.525.547'50

Monte-Alegre, com uma area de.....	28.438.924'50
Melgaço . . . . » » » ».....	1.700,000
Ourem . . . . . » » » ».....	22.306.768
Area total.....	307.400.187'50

Neste numero não está incluido o municipio de Bélem, o qual abrange uma superficie de 250.000.000 de metros quadrados. Sommados estes com a área dos respectivos municipios, teremos o resultado total de 557.400.187m,50 ou sejam 55.740 hectares, 1 are, 87 centiares e 0,50 do centiare.

As terras occupadas nos alludidos municipios foram dadas aos registros estaduaes pelos respectivos occupantes, em numero de 26.789, tendo sido demarcadas, no entretanto, apenas, 2.418.

Todas estas terras de marinhas, ribeirinhas e accrescidas, occupadas com as industrias extractiva e pecuaria, estão em parte demarcadas e tituladas pelo Governo do Estado — que expedio os respectivos titulos. Nos autos de demarcação existentes na Secção de terras do Estado, em numero de 2.717, já devidamente concluidos e titulados, não ha o minimo informe a respeito dos terrenos de marinha, accrescidos e reservados, do dominio nacional; havendo, no entretanto, nos mencionados autos, a informação quasi uniforme de que os citados terrenos são de composição alluvionica alagados e cobertos pelas enchentes dos rios, em cujas margens estão situados, em sua mór parte, porque são relativamente poucos os que ficam ás margens do oceano.

Ha municipios inteiros, como por exemplo, os das Ilhas e os de Marajó, cuja composição geologica é exclusivamente alluvionica.

As posses demarcadas e registradas nos differentes municipios são as seguintes:

	Regists.	Demads.
Abaeté	715	20
Acará	467	1
Afuá	591	75
Alemquer	592	53
Almeirim	377	54
Anajás	102	63
Aveiros	423	15
Bagre	579	21
Baião	733	7
Belém	874	292
Bragança	416	280
Breves	313	137

	Regists.	Demads.
Cachoeira	86	4
Cametá	1.145	10
Chaves	405	73
Collares	—	3
Curuçá	11	40
Curralinho	403	16
Faro	383	34
Gurupá	657	50
Igarapé-assú	954	27
Irituia	981	23
Itaituba	1.105	116
Jurity	92	30
Macapá	812	96
Maracaná	17	19
Marapanim	289	10
Mazagão	610	717
Melgaço	653	35
Mocajuba	1.214	—
Mojú	594	13
Monsarás	—	3
Monte-Alegre	415	60
Montenegro	415	4
Muaná	755	45
Obidos	1.961	166
Oeiras	439	—
Ourem	234	35
Oriximiná	313	25
Ponta de Pedras	163	36
Portel	993	35
Porto de Móz	123	—
Prainha	326	9
Quatipurú	71	19
Salinas	92	7
Santarém	1.572	50
Santarem Novo	171	8
São Caetano de Odivellas	118	—
São Domingos da Bôa Vista	836	74
São Miguel do Guamá	202	12
São Sebastião da Bôa Vista	94	16
Soure	223	25
Souzel	232	3
Vigia	190	15
Vizeu	258	1
	26.789	2.418

Além destas posses demarcadas e registradas ainda existem os terrenos comprehendidos nas sesmarias, de medições e divisões que não foram, pela secção respectiva, convenientemente examinados.

Por tudo o que fica exposto, *per summa capita*, V. Ex. poderá fazer uma ligeira idéa do immenso prejuizo que a Nação tem soffrido e continua a soffrer no tocante a este importantissimo assumpto até hoje tão descurado. Ao passo que o governo do Estado procura aforar, demarcar e legalizar a posse dos terrenos que lhe foram facultados pela propria Constituição da Republica, cobrando os respectivos fóros, cuja importancia ascende a uma respeitavel quantia — o patrimonio nacional continuava e continúa sem fóros, desamparado de tudo e de todos, sem exercer o dominio directo e exclusivo de sua incontestavel soberania, com um insignificante registo de 156 concessões e cujos concessionarios, em sua grande maioria, não pagam os tributos devidos ha mais de 20 annos...

Por isso, e porque me cumpria e me cumpre restabelecer o regimen legal a proposito de um caso de tanto vulto, expedi os seguintes actos para os quaes solicito, com todas as venias devidas, a superior consideração de V. Excia.:

"N. 224 — Em 17 de julho de 1918 — O Delegado Fiscal, considerando que é de toda urgencia reorganizar o serviço de aforamento de terrenos de marinha, neste Estado, e que devem ser promptamente reconhecidos e legalizados os lotes dos mesmos terrenos já convenientemente aforados;

considerando que o Estado do Pará, banhado por innumeros rios, quasi todos navegaveis e sujeitos ao regimen das marés, é, talvez, o que maior superficie possue de terrenos de marinha, e que, no entretanto, os assentamentos existentes na repartição a seu cargo, antiquissimos em sua mór parte, só registam, até hoje, 156 concessões, o que é inadmissivel;

considerando que lhe compete, por todos os meios ao seu alcance, tomar a iniciativa nas questões que se prende á defesa do patrimonio nacional:

resolve designar o 2° escripturario da Alfandega deste Estado, addido a esta Delegacia, em virtude de ordem superior, Sr. Luiz de Albuquerque Maranhão, cuja solicitude em pról dos interesses da Fazenda Nacional não póde ser posta em duvida, para:

I

Reorganizar os assentamentos dos mesmos terrenos e competentes foreiros, verificando a legalidade das concessões anteriormente feitas e esclarecendo as duvidas porventura suscitadas sobre as respectivas transferencias.

II

Habilitar esta Delegacia, com as suas investigações, a distinguir de maneira positiva e completa quem está na posse legal e fraudulenta dos alludidos terrenos e dos seus accrescidos, ruraes e urbanos.

III

Verificar quaes os foreiros fallecidos e se deixaram herdeiros, se estes têm pago os fóros vencidos e, por sua propria conta, os que se forem vencendo.

IV

Esclarecer quaes os foreiros que se mudaram para os pontos incertos e desconhecidos, se deixaram de pagar os fóros, trazendo tudo ao conhecimento desta Delegacia, que providenciará no sentido de, preenchidas as formalidades legaes e verificando o não comparecimento dos alludidos foreiros, considerar abandonados os terrenos e novamente aforal-os a quem os requerer.

V

Cumpre ao alludido funccionario verificar, por todos os meios ao seu alcance se no interior deste Estado, têm sido cumpridas as abundantes disposições que regem a materia, devendo ter muito em vista, no desempenho das funcções de que fica incumbido, o preceito firmado nas leis, decretos, regulamentos, instrucções e ordens do Thesouro Nacional relativas ao assumpto de que se trata."

"Edital n. 9 — De ordem do Sr. Dr. Delegado Fiscal, e no intuito de regularizar, como convém, o serviço de aforamento dos terrenos de marinha e accrescidos, existentes neste Estado, são por este meio convidados todos os actuaes foreiros de taes terrenos a apresentarem na Secretaria desta repartição, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da primeira publicação deste edital, os respectivos titulos de aforamento, afim de serem devidamente examinados e registrados, ficando os que não o fizerem sujeitos a requerer a concessão dos lotes que occuparem, sob pena de serem despejados *com a declaração de que a perda das edificações e bemfeitorias é consequencia necessaria do facto de terem sido feitas em terreno publico*, sem titulo legal (Portaria de 12 de novembro de 1856 á Thesouraria da Fazenda no Paraná).

Se algum dos foreiros fôr fallecido, cumpre aos herdeiros, se os houver, requerer a transferencia do terreno, mediante a exhibição do formal ou certidão de partilha donde conste que a propriedade foreira lhe coube em quinhão, competindo-lhes tambem provar que, segundo as forças do espolio, estão habilitados a pagar os fóros vencidos e, por sua propria conta, os que se forem vencendo (Portaria de 30 de julho de 1862 e Ordem de 30 de setembro do mesmo anno á Thesouraria de Fazenda em Santa Catharina).

Se entre os foreiros algum houver que se tenha mudado para ponto incerto ou desconhecido, e por este facto estejam em atrazo no pagamento dos fóros, deverão comparecer a esta Delegacia, por si ou representados por procurador, afim de fazerem as neces-

sarias declarações, sob pena dos terrenos serem considerados abandonados e assim aforados pela autoridade competente a quem os requerer. (Portaria de 12 de julho de 1862).

Os foreiros que, tendo obtido concessão de aforamento, já estejam, por qualquer fórma, empossados dos terrenos de marinha ou accrescidos, sem haverem solicitado os competentes titulos, ficam obrigados, desde já, a fazel-o, sob pena de nullidade das concessões obtidas e de serem despejados dos terrenos, que serão novamente aforados a quem os pretender, fóra a execução judicial pelo que se demonstrar deverem (Ordem de 12 de junho de 1841 á Thesouraria de Fazenda em Alagôas.)

No caso da divisão de algum terreno de marinha, por effeito de successão, deverão os herdeiros interessados declarar a esta repartição quaes os lotes que lhes couberam, afim de se proceder ao competente assentamento, cumprindo-lhes tambem que se mostrem quites dos fóros atrazados para poderem entrar na posse dos alludidos lotes. (Ordem de 15 de fevereiro de 1862.)

Fica entendido que as exigencias acima mencionadas para as quaes não tenham o presente edital estipulado prazo, deverão ser, como as demais, cumpridas no prazo de 60 dias.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Pará, 18 de julho de 1918.

(a) *Horacio Cancio dos Santos Lemos*, Secretario da Junta."

Circular n. 34 — Belém, 19 de julho de 1918.

Recommendo aos Srs. administradores da Mesa de Rendas Federaes de Obidos, Collectores das mesmas rendas neste Estado e Encarregados dos Portos Fiscaes de Oyapock e Montenegro que affixem, á porta principal das repartições que dirigem, o incluso edital expedido em 18 do corrente, relativo aos terrenos de marinha e seus accrescidos, bem como, a portaria desta repartição, sobre o mesmo assumpto, n. 224, de 17 deste mez.

Recommendo, outrosim, aos alludidos funccionarios que, para os documentos em apreço, chamem, sempre que lhes fôr possivel, a attenção dos seus jurisdiccionados, de modo que os que estão na posse indebita de quaesquer parcellas de terrenos de marinha e seus accrescidos, venham, sob as penas da lei, dentro do prazo marcado, regularisar a sua situação perante esta Delegacia — que está no firme proposito de fazer cumprir, em toda a sua plenitude, a severa doutrina reguladora do assumpto."

Circular n. 35 — Belém, 22 de julho de 1918.

"Transmittindo aos Srs. agentes fiscaes do imposto de consumo no interior deste Estado os inclusos edital e portaria desta Repartição relativos a aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos, recommendo-lhes mui terminantemente que, em suas viagens de fiscalização, se informem de todas as pessôas que estão de posse ou que pretendem se apossar de quaesquer parcellas dos alludidos terrenos e exhibam ás mesmas pessôas os citados do-

cumentos, procurando convencal-as de que devem, sob as penas da lei, regularizar a sua situação perante esta Delegacia, dentro do prazo que lhes foi marcado.

"Recommendo, ainda, aos ditos funccionarios que informem quaes são as pessôas, nas circumscripções a seu cargo, que, estando de posse dos terrenos em questão, não pretendem aforal-os ou se recusam a prestar os esclarecimentos solicitados, organizando uma demonstração minuciosa, afim de que opportunamente esta repartição providencie no sentido de aforar os mencionados terrenos a quem quer que os pretenda, com as respectivas bemfeitorias, trapiches, construcções, pontes, etc., que passam a pertencer á União".

Circular n. 36 — Belém, 26 de julho de 1918.

"No intuito de normalizar, como muito convém aos interesses da Fazenda Nacional, o serviço de aforamento dos terrenos de marinha e seus accrescidos, recommendo aos Srs. Collectores das rendas federaes neste Estado onde existem taes terrenos, que organizem e remettam urgentemente a esta Delegacia uma demonstração especificando:

I

Quaes as pessôas que se acham na posse legitima dos terrenos de marinha e seus accrescidos, existentes nos municipios sob a sua jurisdicção, determinando os lotes occupados.

II

Quaes os foreiros em atrazo no pagamento de fóros e desde quando, especificando a importancia da respectiva divida, accrescida da multa competente, que é de 20 %.

III

Quaes os occupantes que se acham na posse illegal dos mesmos terrenos, assim comprehendidos os que não tiverem nem concessões nem titulos de aforamento concedido por esta Delegacia.

De accôrdo com a legislação em vigor, são considerados terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto onde chega o preamar médio, ficando entendido que esse ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831.

Ainda de conformidade com as disposições vigentes, consideram-se terrenos accrescidos aquelles que, natural ou artificialmente, se tiverem formado ou vierem a formar além do ponto alli determinado, mas em sentido opposto, isto é, para o lado do mar ou das aguas dos rios."

Circular n. 42 — Belém, 10 de agosto de 1918.

"Recommendo aos Srs. Collectores das rendas federaes neste Estado que scientifiquem aos Srs. tabelliães do respectivo municipio que, pertencendo os terrenos de marinha e seus accrescidos exclusivamente ao patrimonio nacional superintendido por esta Delegacia, não devem os alludidos tabelliães, sob pena de responsabilidade, passar nenhuma escriptura de venda, troca, doação, hypotheca ou qualquer outra de natureza identica, referente a taes terrenos ou predios e bemfeitorias nelles construidos, sem que os interessados apresentem licença desta mesma Delegacia, e paguem os laudemios e fóros devidos, na forma do preceito estabelecido nas abundantes disposições que regem a materia, entre as quaes tem logar preponderante o art. 11, do Decreto n. 4.015, de 22 de janeiro de 1868, Ordem de 30 de setembro de 1862, Circular do Ministerio da Fazenda, de 14 de dezembro de 1887 e art. 14, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, ficando nullas, para todos os effeitos legaes, quaesquer transacções que infringirem as disposições citadas.

Recommendo, outrosim, que os mencionados Srs. Collectores accusem o recebimento desta circular, declarando se foram cumpridas as determinações nella expressas."

Officio n. 471 — "Exmo. Sr. Coronel Domingos de Carvalho, M. D. Intendente Municipal de Abaeté:

Tenho a honra de responder o bem elaborado officio que V. Ex., no louvavel e patriotico empenho de acautelar os interesses collectivos dos habitantes desse municipio, se dignou de enviar-me em 30 de julho ultimo, e no qual, após judiciosas considerações, solicita o meu obscuro concurso no sentido de que "se esclareça o direito que assiste á Municipalidade de Abaeté sobre as terras occupadas por todo o littoral da cidade e as que se prolongam ainda até á fóz do rio Jarumã, tudo numa extensão approximada de tres kilometros."

Animado pelo proposito em que me encontro de orientar, na medida das minhas forças e á luz dos preceitos vigentes os que desejarem legalizar a sua situação perante esta Delegacia no tocante a semelhante assumpto, peço venia para dizer que não assenta em base segura o pretendido direito dessa Intendencia aos terrenos agora em debate, e que consiste, segundo as allegações expressas no officio a que me reporto, em uma carta de sesmaria concedida em 1710 a Gonçalo Soares pelo governador e capitão geral do Maranhão, Christovam da Costa Freire, pela qual foi doada ao referido Gonçalo Soares meia legua de terras, entre os rios Abaeté e Jarumã, desse Municipio, e depois compradas á Mitra, a quem ellas ficaram pertencendo em virtude de uma doação do mesmo Gonçalo Soares ou sua mulher D. Mariana de Britto á parochia de Abaeté.

V. Ex. deixou de instruir a sua exposição com a eloquencia esmagadora das provas, juntando a dita carta de sesmaria; mas, ainda que o documento citado illustrasse a reclamação em apreço, a Intendencia de Abaeté não podia, como não pode, continuar na

posse absoluta e completa da faixa de marinha em questão, "usando-a e gosando-a como coisa exclusivamente sua, sem direito algum da União sobre ella", porque contra isso se oppõe a doutrina esclarecedora do assumpto, que declarou sem effeito quaesquer doações, referentes "ás terras de marinha comprehendidas nas sesmarias doadas antes de 1831". Mas pormenorisemos detalhes. V. Ex. vae percorrer commigo a seára fartissima das abundantes disposições que firmam o direito do patrimonio nacional ás terras de que cogitamos, o qual permanece clarissimo e insophismavel através de todas as longas discussões ventiladas.

A legislação brasileira, a começar do art. 51, § 14, da Lei de 15 de novembro de 1831, comprehendendo tambem o art. 3°, da Lei de 12 de outubro de 1883; 37, § 2°, da de 3 de outubro de 1834; 11, § 7°, da de 27 de setembro de 1860; §§ 33 e 39, da de 26 de setembro de 1867, consolidada e regulamentada pelo Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, além de varias outras disposições posteriores, estabeleceu, de modo positivo e "sem restricção alguma" que os terrenos de marinha e seus accrescidos pertencem ao dominio directo e exclusivo da União, podendo esta, entretanto, aforal-os a quem os pretender, mediante as formalidades legaes mas sem prejuizo de sua soberania sobre os mesmos terrenos e resalvados os interesses da Nação em tudo o que se refere á defeza militar do paiz, á navegação e ao bom estado dos portos, rios navegaveis e seus affluentes.

Esse direito da União sobre os alludidos terrenos, apezar de largamente discutido em face dos proprios arts. 64 e 65 da Constituição da Republica, nunca foi negado ou mesmo siquer posto em duvida pelos orgãos de maior autoridade e responsabilidade do paiz, entre os quaes se destaca o Supremo Tribunal Federal que, em seu Accordam de 31 de janeiro de 1905, decidiu, "tambem sem restricção alguma", que a propriedade de taes terrenos continua a fazer parte integrante do patrimonio nacional, não só porque a legislação vigorante no regimen politico anterior ainda não foi revogada, como porque, "sem o exclusivo dominio do littoral" seria impossivel o exercicio de certos poderes conferidos ao Governo pelos dispositivos constitucionaes que regem a especie, notadamente pelos arts. 34, § 5° e 12.

Nenhuma excepção existe, por consequencia, á vista do preceito invocado, para os terrenos de marinha comprehendidos nas sesmarias doadas antes de 1831. E tanto isso é verdade que o Governo Imperial, para bem executar a Lei de 15 de novembro de 1821 (e pela qual se estabeleceu primeiramente o dominio directo da Nação sobre os mesmos terrenos), ordenou, pelas instrucções de 14 de novembro de 1832, que se procedesse á medição, demarcação e avaliação de todos os terrenos em taes condições existentes nas cidades e villas do littoral do Imperio, visando assim conhecer de modo exacto e completo esse importantissimo ramo do patrimonio geral e cobrar dos respectivos foreiros a taxa de 2 ½ por cento, então creada. E' bem de vêr, portanto, que, se naquelle tempo fosse intenção do Governo manter em regimen especial as

mencionadas sesmarias, na parte relativa ás zonas de marinha, teriam sido estas, naturalmente, excluidas daquella providencia, o que de maneira alguma succedeu.

São nullos, pois, absolutamente nullos, os aforamentos concedidos por essa Municipalidade e as consequentes arrecadações de fóros.

V. Ex. não desconhece que esta Delegacia é a unica repartição competente para aforar os terrenos de que se trata e cobrar os fóros devidos. Assim, e porque me cumpre zelar os interesses nacionaes neste Estado, providenciarei com a maior energia no sentido de, na fórma do que prescreve o art. 15, do Decreto n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915, compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos, que não estejam na posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento a legitimarem as mesmas posses dentro do prazo estabelecido, os quaes ficam desde logo sujeitos, de accôrdo com o § 1° do artigo e decreto citados, ao pagamento do fôro marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do fôro annual.

Esta Delegacia, no entretanto, procurando corresponder ás bôas intenções de V. Ex., concederá promptamente á Municipalidade de Abaeté, mediante requerimento e o competente processo regular, os terrenos de marinha situados na zona sob a sua respectiva jurisdicção e que ella reclamar exclusivamente para logradouros publicos, nos termos expressos do art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1883 e Aviso do Ministerio da Fazenda de 24 de setembro de 1851 ao presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sendo-lhe facultado, quanto aos demais terrenos existentes na mesma zona e dos quaes a referida municipalidade precise para qualquer outro fim, requerer o necessario aforamento, mas isso sem o menor prejuizo do direito que a outras pessôas possa caber em relação aos ditos aforamentos, segundo o claro dictame do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Apresento a V. Ex., Sr. Intendente, no ensejo que se me offerece, a segurança da minha mais alta estima e distincta consideração." (67 *a*)

O resultado da iniciativa que puz em pratica não se tem feito esperar. Nesta capital e no interior deste Estado, o movimento a respeito do assumpto é grandemente animador. A imprensa toda, sem distincção de credos

(67 *a*) A proposito deste officio recebi o seguinte:

"Intendencia Municipal de Moju' — N. 183 — Em 28 de agosto de 1918 — Exmo. Sr. Dr. Manoel Madruga, Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Pará: — Tenho a honra de accusar a recepção do officio de V. Ex., firmado em 16 do corrente, e scientifico-vos que, com toda a satisfação, não pouparei esforços em observar os preceitos considerados em vosso officio sob n. 171, dirigido ao Exmo. Sr. Coronel Domingos de Carvalho, dignissimo Intendente Municipal de Abaeté, no qual V. Ex. demonstra minuciosamente a competencia da Delegacia Fiscal no direito de fóros de terrenos de marinha. Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e profunda consideração. Saude e fraternidade. — (a) *Manoel Carlos de Lima*, Intendente."

politicos, tem recebido com sympathias os actos que vou expedindo — os quaes, inspirados na bôa doutrina, não deixam margens a quaesquer explorações ou sophismas.

Infelizmente, a tradição do serviço não me permitte reorganizar promptamente o trabalho de que se cogita. Os poucos livros que existem na Repartição a meu cargo, cheios de mofo, com as folhas esparsas, muitos velhos e estragadissimos, não auxiliam as investigações que se tornam mistér para chegar-se ao fim collimado.

Mandei fazer livros novos; uma commissão de funccionarios está procedendo ás buscas necessarias para a reconstituição dos assentamentos que se fazem precisos. E tenho a satisfação de consignar, depois das providencias ordenadas — de 18 de julho ultimo até a presente data — já foi registrado o seguinte eloquente resultado:

Titulos de aforamentos anteriores apresentados para o devido exame, annotação e conferencia, 30.

— Pessôas que têm comparecido para colher informações a respeito, 80.

— Petições requerendo aforamentos, 21.

— Idem, solicitando ractificações de posse, prasos, certidões etc., 30.

Tambem não deixa de ser animador o movimento relativo ao pagamento de fóros. E' assim que a arrecadação desse tributo já foi maior este anno do que a dos tres annos ultimos. E se não vejamos:

Em 1915	2:073$407
Em 1916	2:387$258
Em 1917	1:491$780
Total	5:952$445
Em 1918	6:427$542
Differença para mais em 1918.....	457$097

Supponho, e com bons fundamentos que, apezar de haver cuidado da cobrança de fóros ha pouco mais de um mez, a arrecadação no corrente exercicio excederá vantajosamente á importancia que está orçada para toda a Republica!...

São estas, Sr. Director, as informações que julguei de meu dever prestar ao Exmo. Sr. Ministro, por intermedio de V. Ex., a quem me desvaneço de reiterar, no ensejo que se me offerece, a segurança da minha mais alta e respeitosa homenagem.

Manoel Madruga, Delegado Fiscal".

OS TERRENOS DE MARINHA

Falla-nos o Sr. Delegado Fiscal, Dr. Manoel Madruga.

No seio de todas as classes sociaes paraenses está despertando grande curiosidade o acto praticado pelo sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, dr. Manoel Madruga, pelo qual ordenou o referido sr. delegado que se cumprisse a determinação consignada no orçamento vigente, relativa á fiscalização e cobrança dos fóros de terrenos de marinha e accrescidos.

Orgão da imprensa, collocando acima de quaesquer conveniencias os superiores interesses da collectividade a que servimos, deliberamos ventilar o assumpto de que se cogita mandando ouvir as impressões do proprio chefe da Delegacia Fiscal no Pará. O sr. dr. Madruga, posto ao corrente das nossas intenções, condescendeu em sustentar comnosco a seguinte esclarecedora palestra:

— Ainda não pude comprehender a razão da grande celeuma que se levanta em virtude das minhas providencias referentes aos terrenos de marinha — celeuma que tem sua origem no facto de estar eu procurando amparar as rendas nacionaes neste grande Estado do norte brazileiro e attentarem as mesmas providencias contra a economia privada dos foreiros que se encontram na posse illegal e tranquilla dos alludidos terrenos. Mas eu explico em ligeiras palavras tudo o que ha sobre o assumpto. Explico, não com o intuito de convencer aos que teem o proposito, calculado e systematico, de lançar a confusão no espirito indeciso dos contribuintes faltosos — mas porque me reconheço moralmente obrigado, perante o grande publico, a restabelecer a verdade dos factos. Assim, dir-lhe-ei primeiramente que, ordenando as medidas em questão, nada mais fiz do que attender ás positivas disposições que regem a materia, mediante cuja doutrina sou forçado a expedir as ordens que se tornarem precisas para o bom desempenho da legislação da Fazenda, cumprindo e fazendo cumprir as deliberações dos Ministerios e das Repartições superiores (Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, art. 22, alineas 1ª e 12ª.)

— O *Estado* deseja saber, antes de tudo, qual é a competencia da repartição a vosso cargo para tornar effectiva a expedição de titulos e a cobrança do imposto devido pelos foreiros em atrazo.

— A Delegacia Fiscal que dirijo superintende, "exclusivamente", o serviço de que se trata. A ella compete a delimitação das zonas urbanas e ruraes neste Estado (art. 12, §§ 1º e 2º, da lei n. 3.070, T de 31 de dezembro de 1915); compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinha e seus

accrescidos que não estejam na posse legitima verificada pela carta de aforamento "á legalidade das mesmas posses" (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 197, publicada no *Diario Official* de 3 de janeiro de 1904. Art. 15, da lei n. 3.070-A, já citada); chamar por meio de editaes cujas despezas, quando se tratar de aforamento, correrão por conta dos interessados (BENONI DA VEIGA, *Terrenos de marinha*, pag. 24) com o praso de trinta dias, os posseiros a exhibir seus titulos e os intrusos a legalizar a posse de seus terrenos (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal no Piauhy, n. 36, publicado no "Diario Official" de 7 de setembro de 1904); agir directamente junto a todas e quaesquer autoridades no sentido de obter dados para o estabelecimento summario dos alludidos terrenos (§ 2°, do art. 15, da lei n. 3.070, A, de 1915); "não consentir" que os terrenos utilizados para logradouros publicos "sejam transferidos ou convertidos em fontes de renda municipal" (Circular do Ministro da Fazenda, n. 37, de 26 de agosto de 1903) e, finalmente, para não alongar a citação, "exigir de todos os foreiros" a respectiva quitação de fóros desde o anno em que foi passado o competente titulo de aforamento (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal no Maranhão, n. 77, publicada no "Diario Official" de 18 de setembro de 1904). Mas ainda não é tudo. A legislação em vigor determina que a Delegacia a meu cargo tome a iniciativa em todos os negocios que se prenderem á defeza do patrimonio nacional, usando, para isso, da competencia estabelecida na lei" (Ordem do Gabinete á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, n. 1, publicada no "Diario Officcial" de 15 de outubro de 1913) e confére aos mesmos Delegados, em assumpto de semelhante natureza, "todas as grandes attribuições que cabiam aos antigos Presidentes de Provincias" (Circular do Ministro da Fazenda de 28 de fevereiro de 1895). Assim, a Delegacia Fiscal neste Estado encontra na lei o apoio necessario para ordenar a cobrança dos fóros devidos pelos posseiros que se acharem na posse dos ditos terrenos e já os tiverem aproveitado com edificios, agricultura ou qualquer outro uso, obrigando os mesmos posseiros a demarcarem e dividirem os referidos terrenos, "sob pena de serem elles novamente aforados a quem os requerer" (Circular do Ministro da Fazenda de 30 de janeiro de 1836) e para despejar os occupantes indevidos de taes terrenos, "com perda de edificações e bemfeitorias" (Portaria do Ministro da Fazenda de 12 de novembro de 1856 á Thesouraria de Fazenda no Paraná). E' opportuno accrescentar que todas as disposições referentes ao assumpto, com serem absolutamente uniformes, no tocante á jurisdicção e competencia das Delegacias Fiscaes para interferir "directamente" no caso agora em debate, desafiam quaesquer argumentos ou sophismas tendenciosos (Candido Costa, TERRENOS DE MARINHA E OUTROS, "Folha do Norte" de hontem). Em 1899 o mallogrado e glorioso estadista Joaquim Murtinho expediu a seguinte positiva e doutrinadora Circular "que ainda não foi revogada":

> "Tendo este Ministerio conhecimento de que, nas capitaes e em outras cidades, bem como em logares do interior dos Estados, existem propriedades particulares em terrenos, quer de marinha, quer de outra natureza, sem que os respectivos proprietarios estejam legalmente investidos da posse de taes terrenos — determino aos srs. Delegados Fiscaes "que façam intimar" os que, naquellas condições, tiverem bemfeitorias de algum valor, a promoverem a legalização da mesma posse, de accôrdo com o Decreto n. 4.105,

de 22 de fevereiro de 1868 e mais disposições referentes á especie". (Circular do Ministro da Fazenda, n. 14, de 21 de fevereiro de 1890).

— E quaes são, em face da lei, os terrenos de que se trata e os fóros que devem ser pagos na Delegacia?

— Os terrenos de marinha, propriamente ditos, são os que, banhados pelas aguas do mar "ou dos rios navegaveis", vão até á distancia de 15 braças craveiras ou 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio. Esse ponto refere-se ao estado do logar ao tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1832 (art. 1°, § 1° do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868). E' necessario convir que "os rios navegaveis" a que acima se allude são aquelles em que a navegação é possivel, natural ou artificialmente, "em todo o seu curso ou parte delle, a panno, remo ou sirga, por embarcação de qualquer especie, como tambem por jangadas, pranchas e balsas de madeiras (Carlos Maximiliano, COMMENTARIOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, pagina 330. Teixeira de Freitas, ESBOÇOS DO CODIGO CIVIL, art. 331. Carvalho de Mendonça, RIOS E AGUAS CORRENTES, pag. 2.034. Lobão, AGUAS E CASAS, 1861. 1ª parte, pag. 3. Cooley, CONSTITUCIONAES LIMITA).

São terrenos reservados para servidão publica na margem dos rios navegaveis "e dos que se fazem navegaveis" todos aquelles que, banhados pelas aguas dos ditos rios", "fóra do alcance das marés", vão até á distancia de 15,m. 4 para a parte de terre, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias. (Art. 1°, § 2°, do Decreto n. 4.105, de 1868).

Os terrenos accrescidos são os que "natural ou artificialmente" se tiverem formado ou formarem, além do ponto determinado nos §§ 1° e 2° do mesmo Decreto 4.105, para a parte do mar "ou das aguas dos rios" (Decreto citado).

Os terrenos que se aforarem na zona urbana estão sujeitos ao fóro annual de 6 %; os da zona rural ao de 4 % sobre o valor do terreno; e o laudemio devido pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional está fixado em 5 % sobre o valor da respectiva transacção (Arts. 13 e 14, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915).

— De maneira que, em taes condições, o prejuizo da Fazenda Nacional tem sido por demais avultado...

— A superficie do Estado do Pará, segundo as mais recentes e positivas investigações, é de 1.350.499 kilometros quadrados, os quaes correspondem a 135.049.900.000 hectares occupados com seringaes e pastagens trabalhadas effectivamente, situados todos elles na zona de marinha de accrescidos e alluviões, reservados ou rebeirinhos, tudo numa extensão superficial de "um terço" da superficie total ou sejam 45.016.633.000 hectares. Ora, se dermos a taes terrenos o valor venal de 1$033 por hectare, veremos que a area occupada attingirá á importancia de 46.592:181$889. E se excluirmos a area da marinha e dos reservados, a qual corresponde e se computa em "um terço" do total occupado com seringaes e campos agricolas, veremos egualmente que o valor venal dos accrescidos é de 30.001:141$258. Como vê, semelhantes quantias não devem ser despresadas...

— Queira dizer-me agora, sr. Delegado, se assiste ás municipalidades o direito de aforar os alludidos terrenos e proceder á cobrança de fóros.

— Attenderei com vivo prazer á sua justa curiosidade. A lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, declarou revogado o art. 8, n. 3, da de n. 3.348,

de 20 de outubro de 1887, na parte relativa á competencia das Municipalidades para aforar terrenos de marinha e estabelecer a cobrança de fóros, cujo imposto foi mandado "reverter para os cofres da União". (Aviso do Ministerio da Fazenda ao Presidente do Estado de S. Paulo. n. 167, de 25 de julho de 1892. Circulares do mesmo Ministerio, ns. 27 e 166, de 8 e 25 de julho do mesmo anno) sendo determinado ás Delegacias Fiscaes que providenciassem no sentido de lhes ser apresentada uma relação dos terrenos aforados em taes condições, acompanhada da cópia authentica dos titulos de aforamento, afim de serem elles convenientemente arrolados "e poder a Fazenda Nacional cobrar os fóros e laudemios devidos" (Ordem do Gabinete á Delegacia Fiscal no Paraná, n. 150, publicada no "Diario Official" de 16 de agosto de 1913) sómente cabendo, agora, á Municipalidade da Capital Federal a faculdade de aforar os mencionados terrenos (Circular do Ministerio da Fazenda, de 8 de julho de 1892). Não têm, pois, as Municipalidades, o minimo direito de aforar os terrenos em questão e muito menos o de estabelecer a cobrança de fóros, não me sendo licito, por consequencia, consentir que se esteja a esbulhar os superiores interesses do patrimonio nacional que defendo.

— E o governo do Estado tem alguma interferencia, tambem, no caso de que se trata?

— A competencia do Executivo Estadual neste assumpto já está clara e terminantemente firmada nas brilhantissimas razões do "véto" opposto por s. ex. o sr. Presidente da Republica, o eminente e saudoso dr. Prudente de Moraes, á solução tomada pelo Congresso Nacional em 1896 — e não será no patriotico e esclarecido governo do exmo. sr. dr. Lauro Sodré que a minha acção encontre o minimo tropeço para salvaguardar os interesses da Republica. De accôrdo com o citado *véto* é incontestavel o dominio da União sobre terrenos de marinha reservados para servidão publica "nas margens dos rios navegaveis e dos qué se fazem navegaveis" e sobre os accrescidos natural ou artificialmente. Por sua vez o Poder Judiciario já declarou que a União tem o pleno dominio das terras de marinha "não aforadas e o direito das aforadas". (Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 482, de 31 de dezembro de 1901) e que esse dominio tem sido reconhecido pelo Poder Legislativo "em todas as leis orçamentarias da Republica" (Accordam do mesmo Tribunal, n. 8, de 31 de janeiro de 1907) chegando a exigencia regulamentar ao ponto de estabelecer na legislação anterior "ainda hoje não revogada" (Art. 16, da lei numero 3.070, A. de 31 de dezembro de 1915) que a Fazenda Estadual não podia ser isenta de pagar á Fazenda Nacional "os fóros de terrenos de marinha occupados com os seus edificios publicos" (Aviso do Ministerio da Fazenda ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de 24 de setembro de 1861).

— Mas os interessados allegam que a justiça local é competente para oppôr os embargos que se tornarem precisos no caso de não pagamento dos fóros.

— A allegação não é procedente. O Supremo Tribunal Federal já tem declarado por vezes que o juiz federal nos Estados "é competente" para

dirimir quaesquer litigios referentes a terrenos de marinha "situados na respectiva secção" (Accordãos do mesmo Tribunal n. 258, de 16 de julho de 1616, de 23 de agosto de 1912 e 1.679, de 27 de agosto de 1913. Carlos Maximiliano, COMMENTARIOS DA CONSTITUIÇÃO BRAZILEIRA, pag. 618. Octavio Kelly, MANUAL DA JURISPRUDENCIA FEDERAL, ns. 1.164 e 2.070) e ainda bem poucos mezes o referido Tribunal declarou que "a justiça federal era "competente" para conhecer da questão accessoria em que intervem o Procurador da Republica "para defender direitos da União sobre os terrenos de marinha" (Accordam de 30 de janeiro de 1918, publicado no "Diario Official" de 25 de junho ultimo). Sobre o assumpto, pois, supponho que ninguem poderá articular com vantagem o mais ligeiro sophisma. E' um caso por demais liquidado.

— De maneira que o sr. delegado encontra nessa questão o maximo amparo na lei para levar avante os seus actos...

— Perfeitamente. As minhas providencias estão escudadas na doutrina em vigor. Demais, como sabe, eu estou agindo em virtude do cargo que desempenho e os actos de uma autoridade publica presumem-se legaes emquanto se não provar as irregularidades com que forem praticados (Accordam do Supremo Tribunal Federal de 26 de setembro de 1910). Accresce ponderar que, sendo eu aqui o representante immediato do Ministerio da Fazenda (Art. 22 do decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904) o qual representa por sua vez, "o senhorio directo" de taes terrenos, que é a Republica (Circular do Ministerio da Fazenda, de 28 de dezembro de 1889), não podia e nem posso deixar em abandono uma iniciativa de tanto vulto (Ordem do Gabinete á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, n. 1, publicada no "Diario Official" de 15 de outubro de 1913). Assim, sem vacillações nem desfallecimentos, não terei a minima duvida em, exgottados os prazos estabelecidos pela Delegacia para os foreiros, apossados illegal e fraudulentamente dos citados terrenos, venham legalizar as mesmas posses, e verificado o caso de não comparecerem elles conforme lhes corre o dever, — declaral-os todos sujeitos "ao pagamento determinado na lei" e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do fôro annual (§ 1°, do art. 15, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915).

— A allegação dos interessados repousa no argumento de que as providencias mandadas pôr em pratica são vexatorias para os foreiros, sendo preciso ter muito em vista, egualmente, o estado de penuria que o Pará atravessa.

— Eis ahi um outro engano que é preciso desfazer. Muito ao contrario do que se pensa, a Delegacia está procurando amparar o direito dos habitantes deste Estado — os quaes, não possuindo os titulos das terras em que desenvolvem as suas actividades, expedidos pela repartição competente, permanecem numa eterna ameaça de perderem as suas benfeitorias e, por consequencia, o fructo de um trabalho laborioso e honestissimo. Accrescente-se a isso que, estando as terras aforadas, além de não receiarem elles quaesquer pressões indevidas, ainda têm a vantagem de pagar um fôro annual relativamente pequeno (4 % ao anno sobre o valor do terreno) e de, no apuro de uma qualquer circunstancia imprevista, poderem transferil-os a quem os pretender.

Quanto á situação precarissima em que a formosa terra paraense se encontra neste momento, cuja circusntancia sou o primeiro a lamentar com a mais viva sinceridade, nada me cumpre resolver a respeito, por-

quanto só ao Ministro da Fazenda compete deliberar sobre "todas as duvidas" que occorrerem na execução das leis e regulamentos "que entendam com a Fazenda Nacional" (Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1903 art. 4°, "alinea" 8ª), cabendo unicamente ao exmo. sr. Ministro da Fazenda, como chefe dos serviços a cargo do respectivo Ministerio, adoptar os processos mais adequados á perfeita arrecadação da receita publica (Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 10, "alinea" 3ª). Assim, estando em plenissimo vigor as leis que me mandam agir da fórma porque estou agindo, e sabendo-se, como se sabe, que uma lei expressa só póde ser revogada por outra lei tambem expressa (Decisão de 21 de junho de 1877. Araujo e Silva, PROCESSO ADMINISTRATIVO NO THESOURO NACIONAL, pag. 134); competindo-me ainda, a faculdade de applicar a lei conforme a entender de direito (Decisões de 15 de setembro de 1847 e 28 de julho de 1912) — é bem de vêr que não tenho nenhuma competencia para entrar em apreciações sobre a especialissima situação a que se vem alludindo. Entretanto, se me fosse permittido, eu lembraria o alvitre de que os commentadores e discutidores de assumptos que escapam ás suas respectivas alçadas, estimulassem com mais proveito os muitos milhares de contribuintes interessados, para que se dirigissem elles ao poder competente no sentido de não mais figurar nos orçamentos da Republica o dispositivo referente á cobrança dos fóros de terrenos de marinha e seus accrescidos. Este seria um meio facil, rapido e seguro para chegar-se ao fim collimado...

E acredite, meu caro jornalista: o que eu sinto é não dispôr do tempo necessario para rebater as grandes heresias que se vem escrevendo pelas gazetas no tocante a este caso. Não disponho de tempo e mesmo não posso discutir pela imprensa os assumptos relativos ao serviço publico (Circular do Ministerio da Fazenda, n. 58, de 21 de dezembro de 1896). Felizmente as causas nobres e justas sempre ha quem as defenda: e dahi o meu desvanecimento porque já tenho ao meu lado, restabelecendo a verdade juridica reguladora da especie, o festejado historiador brazileiro Candido Costa, cuja espontanea, opportuna e salutarissima defesa publicada na "Folha do Norte" de hontem, immensamente me sensibilizou. Os outros virão depois, com o tempo, que é o grande mestre da vida...

— Ainda uma pergunta: Quaes são as medidas que o sr. delegado vae pôr em pratica para assegurar as providencias recommendadas?

— Meu amigo, os nossos avós já diziam, e com o maior fundamento, que o segredo sempre foi a alma de todos os negocios....

Anoitecera. Levantamo-nos. A palestra fôra longa — mas, á medida que as horas corriam, em nosso coração palpitava o consolo do dever profissional, escrupulosamente cumprido. Fóra, no silencio da rua tranquilla, uma pessôa contava em tom lamurioso o grande milagre da Santa que está chorando... (67-b).

Do "Estado do Pará" de 30 de agosto de 1918.

(67 b) A imprensa paraense dava curso á noticia de que, dos olhos de uma Santa que se venerava na Cathedral, cahiam lagrimas copiosas á vista surprehendida dos fieis maravilhados...

* * *

OS TERRENOS DE MARINHA NO PARA'

O Patrimonio Nacional, constituido pelas terras de marinha, terras reservadas ou ribeirinhas e terras accrescidas, apresenta a sua maior extensão superficial nos Estados do Amazonas e do Pará.

O rio Amazonas e seus affluentes, actual definição do immenso mar mediterraneo que, em épocas primitivas, cobrio essa vasta extensão do territorio americano, para constituir seu *talweg* actual, foi derruindo suas margens á montante e formando com esses detrictos essas varzeas e esplanadas que, innundadas annualmente, se accrescem naturalmente, deixando os terrenos alluviães das margens, como resultante desse trabalho; e assim ficou esse mediterraneo povoado de ilhas, praias e restingas formando as terras reservadas e as terras accrescidas, radicalmente differentes e distinguidas das terras devolutas que o art. 64 da Constituição da Republica transferiu aos Estados; terras ribeirinhas e accrescidas, sub-divisões forçadas da classe — terras de marinha cujo dominio pleno, exclusivo e inconteste é garantido á União.

Obedecendo á lei do menor esforço e pela facilidade de serem trabalhadas, foram estas terras occupadas pelos naturaes destas paragens, de preferencia ás terras devolutas, e de tal modo que as industrias agricola, pecuaria e extractiva quasi que são exploradas exclusivamente nessas terras nacionaes, como abandono das terras devolutas dos Estados, occupações estas que não são garantidas por titulos legaes e habeis, por não terem sido concedidos pelos poderes e autoridades devidamente habilitadas; e essa occupação e detenção criminosas, patrocinadas pelos Estados que lhes auferem todos os proventos e todos os productos e consentidos pela disidia dos funccionarios federaes esquecedores dos sãos dispositivos do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e das continuadas Leis, Regulamentos e Decretos, produzidos todos para clara intelligencia do direito completo e perfeito, sempre mantido pela União sobre os terrenos de marinha, reservados e accrescidos, tem produzido valioso prejuizo á Fazenda Nacional, sómente agora vislumbrado com as medidas regulamentares mandadas pôr em execução pelo actual Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, no Pará, medidas e providencias que vão levantando o véu que cobria essa delapidação.

Consideremos apenas o Estado do Pará, onde em bôa hora, se procura pôr em cumprimento a defesa da Fazenda Nacional e procurarem conhecer qual o prejuizo minimo soffrido pela União.

As terras do Estado do Pará se compõem de terras insulares, ou região das ilhas; terras ribeirinhas reservadas á margem dos rios; terras accrescidas naturalmente, isto é, terras alluviães; terras de marinha ou situadas á margem do oceano e dos rios marejaveis e terras devolutas

estas ultimas do dominio do Estado pelo art. 64 da Constituição Federal e aquellas outras do dominio da União.

As terras insulares da região das ilhas se compõem do archipelago de Joannes ou Marajó, com suas tres grandes ilhas, — Marajó, Cavianna, Mexiana, — e mais setenta e duas ilhas menores principaes; da ilha de Maracá na costa norte do Oceano Atlantico e das ilhas do Mosqueiro, das Onças, da Cotijuba, da Tatuoca e outras de menos importancia, todas ellas de formação alluvial e, por consequencia, de terras accrescidas naturalmente e por isso do dominio da União.

Nestas terras se encontram as villas e cidades de Soure, Mousarás, Cachoeira, Ponta de Pedras, Muaná, Curralinho, S. Sebastião da Bôa Vista, Breves, Anajáz e Chaves, sédes dos municipios dos respectivos nomes, grandes centros de creação de gado e de producção de cereaes, borracha, peixe, que tudo exportam em grande escala.

As terras ribeirinhas, ou reservadas são todas as margens desses rios, paranás, furos, estreitos, etc., etc., tudo isso que o Amazonas e seus affluentes banham; em todas ellas os particulares e as intendencias têm construido pontes, trapiches, officinas, estaleiros, emfim varias obras sem preceder a permissão do governo federal; comprehendem as villas e cidades de: Belém do Pará, Acará, Mujú, Irituia, Ourem, no rio Guamá, S. Domingos da Bôa Vista, na confluencia dos rios Guamá e Capim, Abaeté entre os rios Abaeté e Juruna, Igarapé-Mirim, Cametá, á margem do Rio Tocantins, Mocajuba, Boião, Marabá, todas no Rio Tocantins, Xingú, Gurupá, Mazagão, Macapá, Almerim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Obidos, Faro, Jurity, todos esses no Rio Amazonas, Porto de Moz; Souzel e Altamira, no Rio Xingú, Santarem, Aveiros e Itaituba no rio Tapajoz, todas ellas tambem sédes de municipios, grandes productorès e exportadores de borracha, cacáu, cereaes e gado, e algumas com estaleiros de construcção naval como Santarem e Obidos.

As terras accrescidas são todas essas varias e baixas onde exclusivamente se trabalham as industrias pecuaria, agricola e extracção da gomma elastica e que existem em grandes extensões em todos os Municipios, em seguida ás terras ribeirinhas ou reservadas para a servidão publica.

As terras de marinha, isto é, as banhadas pelo oceano, formam a chamada região do Salgado, que comprehende: Vigia, São Caetano de Odivellos, Collares, Curuçá, Porto Salvo, Marapanim; Maracanã; Salinas; Quatipurú, Bragança, Vizeu e Montenegro, no territorio do Amapá, logares e cidades estas com grandes exportações de cereaes, borracha, madeira, peixe salgado, fructos, passaros, etc.

As terras devolutas do Estado são as menos trabalhadas e nellas só exporadicamente se pratica a extracção de madeiras para exportação.

Pelo exposto se vê que sómente as terras do dominio da União têm sido trabalhadas e estão occupadas com as industrias cuja taxação os municipios tem monopolisado e estão monopolisando como das suas attribuições, mantendo-se na ignorancia das leis garantidoras do patrimonio da Nação, cuja guarda e defesa têm sido criminosamente descuradas pelos representantes da Fazenda Nacional.

Segundo os mais recentes calculos effectuados pelos engenheiros Santa Roza e Palma Muniz a superficie total do Estado do Pará é de 1.350.199 kilometros quadrados que corresponde com a medica agraria a 135.019.900 hectares e como só as terras de marinha, as ribeirinhas e as accrescidas são occupadas com a exploração de diversas industrias usualmente praticadas, póde-se affirmar que um terço, no minimo, d'aquella extensão territorial é do dominio da União, constituindo a restante extensão superficial as terras devolutas do Estado do Pará a elles pertencentes pelo citado artigo 64 da Constituição da Republica Brasileira; essa terça parte é igual a 45.016.633 hectares.

Para avaliar conscienciosamente essa extensão territorial do dominio Nacional, tomaremos por base os preços contidos no Regulamento de Terras do Estado, baixado com o Decreto n. 1868, de 23 de abril de 1910? Esse preço é marcado no art. 8º, do citado regulamento, em 1$300 por hectare, no minimo, para os terrenos da industria agricola e pecuaria, e no dobro ou em 2$600, no minimo, por hectare, para os terrenos da industria extractiva e outra metade na industria agricola e pecuaria e multiplicando cada parcella pelos respectivos preços minimos determinados pela lei do Estado, teremos: industrias agricolas e pecuarias: 22.508.316 h, 50 X 1.300 = 29.206:811$450. Industria extractiva 22.508.316 h, 40 X 2.600 = 58.521:622$900, o que produz o total de 87.728:434$350, para o valor venal minimo dessa parte do patrimonio nacional; se calcularmos o fôro annual pela taxa de 4 % ao anno, verificaremos que a União tem soffrido o vultuoso prejuizo annual da quantia minima de 3.509:137$374 !!! devido, exclusivamente, á desidia de seus funccionarios e isto apenas sem tomar em conta a falta de arrecadação de multiplos tributos que lhe pertencem deste seu territorio e que os Estados, ostensivamente, têm arrecadado bem como as municipalidades.

Não é ocioso lembrar que, para se tornar effectivos os depositivos do Decreto n. 4.105, de 1868, e dos demais que a elle se relacionam preciso se torna, por meios positivos e reconheciveis, demarcar os terrenos accrescidos ou reservados e os da marinha, incumbindo-se á commissão de proficionaes que procedam a estes serviços, podendo serem applicados as disposições do Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, ou as que forem regulamentadas para o Territorio do Acre; porquanto deixar que os occupantes desses terrenos a façam medir e demarcar á sua conta para instruirem suas pretensões, é consentir na continuação do desrespeito e desconhecimento dos direitos da União; as despezas com os technicos da commissão podem ser incluidas nas taxas dos aforamentos, sendo obrigados esses occupantes a promoverem a legalização de suas occupações por medidas coercitivas.

Estas breves informações que tenho a maxima honra de apresentar a V. Ex., Sr. Delegado Fiscal, formam um apoucado concurso de elementos que talvez possam orientar o conhecimento das condições especiaes e caracteristicas, em que são observadas as leis e decretos que definem essa especie de terras publicas que os poderes do Estado têm pôsto e dispôsto, sem respeito aos insophismaveis direitos da União e com grande damno á Fazenda Nacional.

Que possam estas ligeiras notas ter algum valor em mãos de V. Ex., Exmo. Sr. Dr. Manoel Madruga, illustrado e probo Delegado Fiscal da Fazenda Federal, é a compensação que aguarda quem este subscreve, apresentando

Respeitosas saudações.

Ignacio Moerbeck, Engenheiro Civil e Geographico, Pará, 28 de setembro de 1918.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, 30 de julho de 1918 — N. 448 — Illmo. Sr. Dr. Augusto Octaviano Pinto, M. D. Engenheiro, chefe da Fiscalização do Porto do Pará: — Desejando esta Delegacia pôr em ordem o serviço de aforamento dos terrenos de marinha existentes neste Estado, acautelando, assim, os interesses da Fazenda Publica em relação a esse importante ramo do patrimonio nacional, e considerando indispensavel, para o bom exito do seu *desideratum*, o levantamento de uma planta do littoral desta cidade, desde o Arsenal de Marinha até o logar onde se encontra o edificio do antigo Curro, assignalando-se na mesma não só a linha do preamar médio em 1831 ou em 1860, conforme os dados de que se dispuzer, como tambem, e principalmente, o limite em terra dos 33 metros de fundos que a lei concede para os ditos terrenos, resolveu confiar semelhante trabalho a essa digna fiscalização — sem *onus* para o Governo, a quem, por este meio, prestareis mais um grande, um relevantissimo serviço. Assim procedendo, visa esta Delegacia conhecer de maneira completa e efficaz quaes as ruas ou trechos de ruas, travessas, praças e beccos onde existem aquelles terrenos, edificados ou não, desfazendo dest'arte todas as duvidas a respeito suscitadas, como por exemplo a que se dá sobre a rua da Industria cujos predios do lado meridional, perimetro comprehendido entre a travessa 1° de Março e a antiga docca do Reducto, ignora-se se estão ou não na zona de marinha. Sirvo-me do ensejo para hypothecar-vos, mais uma vez, a segurança da minha mais alta estima e distincta consideração. — *Manoel Madruga*, Delegado Fiscal.

* * *

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Fiscalização do Porto do Pará. — Pará, 1 de agosto de 1918. — N. 55.

Illmo. Sr. Dr. Manoel Madruga. M. D. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

Accusando vosso officio n. 448, de 3 de julho findo, tenho a scientificar-vos que esta Fiscalização está procedendo ao levantamento desejado e descripto em vosso citado officio, não podendo, todavia, determinar com marcos os limites dos 33 metros de fundos, que a Lei concede para os terrenos de Marinha, em vista de tal serviço trazer *onus* para esta Repartição, que não dispõe de verba para o mesmo.

Saude e Fraternidade — *Augusto Octaviano Pinho*, engenheiro chefe interino.

* * *

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, Inspectoria Agricola Federal — Belém, 21 de setembro de 1918. — N. 64.

Exmo. Sr. Dr. Manoel Madruga, M. D. Delegado Fiscal neste Estado:

Tenho em meu poder o officio n. 584 em que V. Ex. para que se possa habilitar com juizo seguro a respeito das rendas nacionaes que devem ser arrecadadas neste Estado, me solicita alguns elementos, numa consulta cujos *itens* ora respondo:

a) A extensão superficial do Estado do Pará, calculada pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Viação, apresenta o algarismo de 1.350.490km2,805.

b) A extensão dos terrenos de marinha, ilhas (sujeitas a aforamentos), accrescidos, accrescidos dos accrescidos, ribeirinhos e alluviães, é o problema que, de prompto, se me afigura mais difficil de resolver, pelos seguintes motivos:

1°. Não se conhece ainda a linha de maré salgada, media, no seu desenvolvimento sobre a extensão territorial do Estado.

2°. Não se conhece ainda o alcance das marés não salgadas dentro da vasta rêde dos rios navegaveis e a ellas sujeitos, alcance variavel conforme a epocha das cheias e das baixas aguas dos mesmos rios.

3°. Não possúe tambem o Estado uma carta geographica precisa, pela qual se possam calcular, mesmo approximadamente, o desenvolvimento dos rios, extensão das costas, ilhas, accrescidos e alluviães.

c) Em vista destas circumstancias, todo e qualquer calculo seria falho, tanto para a separação dos terrenos sujeitos a 6 % e a 4 %, como para o proprio valor das terras, base que serve para o estabelecimento de uma importancia global.

Sinto não poder, pelos fundamentos sinceros que tenho aqui expresso, solucionar, com vantagem, a consulta com que V. Ex. me honrou — e que é uma prova do seu reconhecido empenho em acautelar os altos interesses da Nação.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

Saúde e fraternidade — *Enéas Calandrini Pinheiro*, Inspector Agricola Federal.

* * *

QUESTÃO DE LIMITES

A questão sobre limites de dois immoveis, cuja divisão se processava perante juizes diversos, não se resolve por via de conflicto de jurisdicção, mas por acção de demarcação, ou outra competente, com os recursos ordinarios.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 410, de 14 de dezembro de 1918. "Diario Official" de 12 de fevereiro de 1919.

* * *

Autoriza a consolidação das leis e regulamentos relativos á arrecadação de fóros, etc.

Art. 2°. E' o Presidente da Republica autorizado:

.. ..

XV. A consolidar, as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

* * *

Manda taxar os terrenos de marinha e dá outras providencias

Art. 2°. E' o Presidente da Republica autorizado:

V. A taxar os terrenos de marinha que estiverem occupados e ainda não aforados.

§ 1°. As taxas não excederão as dos valores dos fóros ora cobrados, sendo observadas as discriminações estabelecidas na lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

§ 2°. Os terrenos de marinha occupados serão cadastrados, para os effeitos fiscaes, mediante declarações dos occupantes, sobre o valor estimativo dos mesmos terrenos.

§ 3°. O Governo promoverá a organização do respectivo regulamento, em que fixará multas, não excedentes de 20 %, e no qual estabelecerá, pela melhor fórma, a devida fiscalização.

§ 4°. Os terrenos de mangues poderão ser arrendados com as garantias que a technica aconselhar.

§ 5°. No regulamento a que se refere o § 3°, o Governo providenciará de modo a tornar mais rapido o processo de aforamento de terrenos de marinha, reformando a legislação existente.

§ 6°. O Governo abrirá os creditos necessarios á execução destas disposições.

Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

* * *

DIREITO AO AFORAMENTO

Um despacho da Delegacia Fiscal reconhecendo a um contestante o direito ao aforamento de um terreno de marinha, importa na concessão a este do mesmo aforamento.

Para se decidir sobre tal direito convém verificar se a construcção feita no terreno é de caracter permanente, de fórma a valorisal-o.

Didimo da Veiga, PAREGER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 63, de 6 de agosto de 1920 (N. de ordem do Thesouro — 60.250).

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, 11 de agosto de 1920:

"Estando os terrenos de marinha e seus accrescidos, bem como, os accrescidos dos accrescidos, ilhas, terrenos ribeirinhos e alluviães, sujeitos ao dominio directo e exclusivo da União, fazendo parte integrante do seu patrimonio (art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831; 37, § 2°, da de 3 de outubro de 1834; II, § 7°, da de 27 de setembro de 1860; 34, §§ 33 e 39, da de 26 de setembro de 1867; Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 31 de janeiro de 1905; Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Circular do Ministerio da Fazenda, n. 38, de 13 de junho de 1916; Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 30 de janeiro de 1918, art. 2°, "alinea" V, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919), julgo do meu dever solicitar de vosso esclarecido zelo que não lavreis, desta data em deante, nenhuma escriptura de venda, troca, doação, hypotheca ou qualquer outra, de natureza identica, referente a taes terrenos, sem que os interessados apresentem licença desta Delegacia (Aviso do Ministerio da Fazenda, de 1° de maio de 1861; Circulares de 6 de fevereiro de 1864 e 23 de dezembro de 1889; Candido Costa, "Legislação Patria", pags. 47 e 48), e paguem os impostos e laudemios devidos (Teixeira de Freitas, "Consolidação das leis civis", art. 590; Corrêa Telles, Dig. Port., tomo 3°, art. 424; Alvará de 3 de junho de 1809; J. de O. Machado, Novissimo Guia Pratico dos Tabelliães", pags. 81 e 82; §§ 57 e 58, n. III; pags. 42, 84, 87 e 212; decreto n. 467, de 1846; Ordem n. 60, de 1850; (Aviso de 10 de agosto de 1901), sob pena de nullidade das respectivas transacções (Art. II, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; Ordem de 30 de setembro de 1862; Ordem de 30 de setembro de 1862; Teixeira de Freitas, Ob. cit., art. 591; Corrêa Telles, "Doutrina das acções", § 101, nota 4; art. 14, da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).

Contando, de ante-mão, com o vosso auxilio, em tal sentido, apresento-vos a segurança da minha alta estima e distincta consideração.

Manoel Madruga".

Officio enviado a todos os tabelliães do Estado de S. Paulo.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, 16 de agosto de 1920.

O delegado fiscal determina ao Sr. collector federal de Ribeirão Prete que informe sobre o que existe de 450 alqueires de terras, adquiridos em 1878, e pertencentes ao patrimonio nacional, segundo consta do relatorio apresentado a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em 1900, pelo chefe da Commissão do Tombamento dos Proprios Nacionaes, Theodosio Silveira da Motta.

Manoel Madruga.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, 28 de outubro de 1920.

"O delegado fiscal, tendo em vista o officio n. 108, de 11 de setembro ultimo, do Sr. collector federal de Piraju', no qual se declara que o Sr. Justino Pedrosa Barbosa, está occupando ha muitos annos, sem nenhum titulo legal, quarenta (40) alqueires de terras á margem direita do rio Paranapanema e que numerosos intrusos particulares estão de pósse da margem esquerda do mesmo rio, calculada em 150 alqueires, todos pertencentes ao patrimonio nacional, recommenda ao mesmo Sr. collector que habilite esta Delegacia, com as suas informações e syndicancias, a esclarecer devidamente o assumpto de que se trata.

Manoel Madruga".

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, 14 de agosto de 1920.

Sr. Inspector da Alfandega de Santos:

"Constando do relatorio da Commissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes, apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda, pelo respectivo chefe, Theodosio Silveira da Motta, no anno de 1900, que existiam nessa cidade, no referido anno, os seguintes bens pertencentes ao Patrimonio Nacional: um predio situado no largo da Matriz, avaliado em 794:000$; um predio contiguo a este; um predio situado no morro de Santa Catharina; um predio á rua Visconde do Rio Branco; um predio que servia de quartel de policia; os fortes de Santo Amaro, da Bertioga, do Ipanema, da Praça, da Praia do Góes, da Paciencia, o Forte Augusto, o pharol da Ilha da Moéla e o da do Bom Abrigo; um terreno destinado ao extincto Arsenal de Marinha; uma meia-agua que servia de escriptorio da Repartição de Hygiene Publica; uma casa e telheiro; uma meia-agua occupada pelo patrão das lanchas; um telheiro que servia de abrigo ás embarcações miudas; uma casa com uma carreira, que dava entrada para o alludido telheiro; casas de sobrado, na Bertioga; um quarteirão de casas na praia do Góes; uma casa contigua ao Forte da Praça, e tres casas em frente ao quartel, e como esta Delegacia não esteja devidamente informada do destino que tiveram os alludidos proprios nacionaes, recommendo vossas providencias no sentido de que sejam feitas as necessarias investigações sobre o assumpto, para ulteriores deliberações a respeito.

Manoel Madruga, Delegado Fiscal".

* * *

AFORAMENTO

Cyra Donnina de Andrade, como proprietaria de uma casa edificada em terreno de marinha, situada á campina Agostinho Bezerra, da rua Imperial, Recife, pediu o respectivo aforamento em 1916.

Foram ouvidas a Capitania do Porto e a Prefeitura Municipal daquella cidade. A primeira nada oppoz, pedindo apenas que do aforamento fosse excluida a parte do terreno destinada á servidão publica, 15m,15.

contados do ponto médio das enchentes ordinarias para a terra, assim não acontecendo, em começo; a segunda, que declarou não lhe convir o aforamento senão depois de concluidos os projectos definitivos, a planta da cidade, optando, entretanto, posteriormente, pela affirmativa.

Foi mandado publicar o competente edital, chamando opponentes e, pelo que se vê da informação de fls. 13, v, e 14, apresentou-se um protestante, dizendo ser proprietario do terreno a aforar, não sendo seu protesto tomado em consideração por não ter justificado a sua affirmativa.

Posteriormente, foi designado um engenheiro para, juntamente com um escripturario da Delegacia, procederem á verificação das dimensões, demarcação e valor do terreno, com a lavratura do competente termo.

Segundo este, o terreno tem a área de 196m2, 8.225, valendo 98$411, para pagar o fôro annual de 5$904, correspondente a 6 % do seu valor, sendo certo que não possue areias monaziticas ou quaesquer outros metaes preciosos.

Verificou, entretanto, mais tarde, a Delegacia Fiscal, que tinha omittido a formalidade essencial da audiencia da Inspectoria de Portos, fazendo-a preencher então.

Concordou essa Inspectoria com a concessão, sob a condição de constar do titulo de não ter a foreira direito a indemnização alguma se o Governo viesse a precisar do terreno, ou parte, para as obras da ampliação do porto do Recife.

Sob taes bases foi minutado o termo ora sujeito á approvação deste ministerio, opinando a Directoria do Patrimonio pela legalidade da concessão, desde que fosse accrescida da declaração de ser pago o fôro adiantadamente até 31 de março de cada anno.

Sou de igual parecer, convindo, porém, que da minuta se elimine a condição imposta pela Inspectoria de Portos.

Si existisse um projecto já organizado e approvado, para ampliação do porto de Pernambuco e que abrangesse o terreno de que se trata, devia declaral-o aquella repartição.

Não existindo, entretanto, pelo que se deprehende no seu officio, sinão probalidades de tal prolongamento, só se poderia impôr a clausula indicada si se tratasse de um arrendamento, nunca em relação a um aforamento de marinha, que é de caracter perpetuo, uma quasi propriedade, com a garantia dos respectivos direitos.

A condição teria o caracter de precariedade — e assim como não póde haver venda a titulo precario, não póde haver aforamento em semelhantes condições.

Si, porventura, precisar a administração publica, mais tarde, lançar mão do terreno, tem que comprar amigavelmente seu dominio util ou desapropriar-o se não chegar a accordo com o foreiro — nunca delle se utilizar gratuitamente.

O proprio decreto que regula a desapropriação, n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, no seu art. 33 cogita da desapropriação do dominio util.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 82, de 9 de outubro de 1920 (N. de ordem do Thesouro — 35.849 .

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 13 de setembro de 1924:

"De accordo com os pareceres. Approvo a concessão do aforamento feito pela Delegacia Fiscal, feitas as modificações propostas"

* * *

"Tenho a honra de, como prefeito deste municipio, vir solicitar a intervenção de V. Ex. junto ao Sr. Delegado fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, relativamente á intimação que, por ordem deste, foi endereçada a 28 familias de agricultores residentes em um terreno de propriedade da Fazenda Nacional, para desoccuparem as respectivas habitações, dentro do prazo de 30 dias. O terreno alludido foi o chamado "terreno de fôro", de outros tempos, e, taes agricultores, por sua vez, foram adquirindo as propriedades de outras pessoas, havendo algumas familias que estão localizadas ali ha mais de trinta annos. São pequenos e pobres lavradores, que concorrem com seus productos para o mercado local e que, executada a ordem de despejo, se veriam, de um momento para outro, jogados á estrada, sem lar, sem pão, sem meios de vida, entregues á miseria e ás provações, vindo como natural consequencia prejuizos á nossa praça, já de si escassa em productos do municipio. Todas essas 28 familias têm, cada uma dellas, sua casa de moradia, plantações, pequenos pomares e cafezaes, engenhos etc., bemfeitorias essas que, segundo a intimação, devem ser abandonadas. Pobres agricultores patricios, quasi todos analphabetos, tendo adquirido de outrem a propriedade, ignoravam elles ser o terreno um proprio federal, tanto mais que, sem serem perturbados nunca, se vinham alli succedendo ás familias, por compra ou herança. No entretanto, hoje, reconhecendo ser da Fazenda Nacional esse terreno, as alludidas familias, como bons brasileiros, desejam apenas vêr amenizada a intimação, resolvendo o Sr. Delegado fiscal vender a cada uma dellas a gleba occupada, que estão promptas a adquirir pelo preço estipulado.

Taes lavradores se propõem a adquirir por compra o alludido terreno, que, no seu todo, mede mais ou menos 80 alqueires; e, emquanto não se effectivar a venda, desejam elles continuar a residir nas respectivas propriedades. E' nesse sentido que esta Prefeitura solicita a valiosissima interferencia do illustre e operoso Secretario da Agricultura junto ao Sr. Delegado fiscal, collocando, desde já, á sombra protectora e boa de um brasileiro illustre, como é V. Ex., 28 familias de agricultores patricios, brasileiros, que, por ignorancia e por necessidade, occupam um proprio nacional.

Certo de que V. Ex. amparará a pretenção desses municipes, com a sua costumada benevolencia, em nome delles e do municipio hypotheco a V. Ex. o mais profundo reconhecimento.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e destincto apreço.

Attenciosas saudações. — (a) *Dr. Deodato Wertheimer*, prefeito."

Officio dirigido ao Sr. Dr. Heitor Penteado, Secretario da Agricultura em S. Paulo, em 22 de novembro de 1920.

* * *

TERRENO DE EXISTENCIA PERMANENTE

Só póde ser concedido aforamento perpetuo do terreno que tiver existencia permanente.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 1.877, de 29 de dezembro de 1920. "Revista do Supremo Tribunal", vol. 32, pag. 124.

* * *

Dá novas regras para o processo de aforamentos de terrenos de marinha e seus accrescidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 2°, V, § 4°, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e reconhecendo a necessidade de tornar mais expeditos os processos para concessão de aforamentos de terrenos de marinha e seus accrescidos, resolve que, nesses processos, se observem as alterações que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro d 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

* * *

Alterações no processo de aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos, estabelecidas pelo decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920

Art. 1°. O processo para a concessão de aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos obedecerá ás regras estabelecidas na legislação em vigor, com as seguintes modificações.

Art. 2°. Versando a audiencia obrigatoria das municipalidades tão sómente sobre o alinhamento e regularidade dos cáes e edificações da servidão e logradouros publicos ou outros interesses municipaes, a Directoria do Patrimonio ou as Delegacias Fiscaes não lhes remetterão os processos de aforamento, mas lhes abrirão audiencia sobre o objecto do requerimento por officio, instruido com uma das cópias da planta apresentada.

§ 1°. As municipalidades deverão enviar as suas respostas dentro do prazo de vinte dias, contados a partir da data do recebimento da consulta, findo o qual considerar-se-á seu silencio como assentimento pleno á concessão pretendida.

§ 2°. Em todas as communicações que se fizerem ás municipalidades, é de rigor notificar que o prazo da resposta é de vinte dias, para os effeitos do paragrapho antecedente, *in fine*.

§ 3°. Si as municipalidades allegarem justa razão no decurso do prazo sobre a exiguidade deste, afim de informarem convenientemente sobre o objecto da concessão, poderá a Directoria do Patrimonio ou as Delegacias Fiscaes conceder novo prazo, não excedente de dez dias, prevalecendo a disposição anterior no caso de falta de resposta.

§ 4°. Só prevalecerá como impedimento ao aforamento a impugnação das municipalidades, si ficar provado que a concessão prejudicará o alinhamento no cáes, arruamentos ou obras que a mesma municipalidade tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projecto existente e do qual será annexada uma cópia á dita impugnação.

§ 5°. A municipalidade com a sua resposta, deverá devolver a planta que lhe houver sido remettida.

Art. 3°. Na mesma occasião em que se abrir audiencia á municipalidade serão ouvidos os Ministerios da Marinha e da Guerra, directamente, na Capital Federal ou por seus representantes nos Estados, capitanias de portos e commandos de regiões militares, sobre si a concessão póde embaraçar a navegação e serviços navaes e sobre os interesses da defesa nacional.

§ 1°. A esses informantes não serão remettidas plantas, nem o processo, mas descripção minuciosa do objecto da concessão.

Art. 4°. As autoridades que solicitarem as audiencias pedirão que as respostas sejam dadas dentro do prazo de 20 dias, e si o não forem, recorrerão ao Ministerio da Fazenda, para que este, junto aos outros ministerios, providencie no sentido de compellirem seus subordinados a attenderem esses pedidos de informações.

Art. 5°. Quando no local da concessão houver obras federaes ou projecto de obras, será ouvido o ministerio a cujo cargo estiverem essas obras, pelo mesmo modo indicado para as audiencias dos ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 6°. Os requerentes de aforamento apresentarão plantas em tres vias, sendo uma em papel téla, devidamente sellada, e duas cópias heliographicas.

Art. 7°. Os editaes a que se refere o art. 14, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, serão affixados por prazo nunca inferior a 30 dias, na repartição arrecadadora do logar do terreno, e publicados trinta vezes consecutivas nos orgãos officiaes do logar, si os houver.

§ 1°. A despesa com a publicação dos editaes correrá por conta do requerente do aforamento.

§ 2°. A publicação dos editaes não exclue a intimação pessoal sempre que fôr possivel.

Art. 8°. A medição, demarcação e avaliação de que trata o art. 6, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, será feita por engenheiros da Directoria do Patrimonio, na falta destes, por engenheiros que tenham a seu cargo serviços e obras federaes e na falta destes por engenheiros da confiança do director do Patrimonio ou dos delegados fiscaes.

Art. 9°. As duvidas que se suscitarem sobre o valor dos terrenos serão resolvidas por arbitramento, sendo um dos arbitros por parte da Fazenda, outro por parte do pretendente ao aforamento e um desempatador, de livre escolha do Ministro da Fazenda.

A designação do desempatador será solicitada por telegramma ao Ministro da Fazenda, quando a duvida sobre o valor fôr suscitada em processos em andamento nas Delegacias Fiscaes.

Art. 10. Feita a avaliação, a Directoria do Patrimonio ou a Delegacia Fiscal verificará si se trata de terreno já cadastrado para o pa-

gamento da taxa de occupação, cadastrando-o, si ainda não o estiver, cobrando as taxas não pagas e multas devidas e, si o estiver, verificará si o contribuinte está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 11. Quando se dér o apparecimento de areias monaziticas ou outro qualquer deposito, cuja colheita implique na valorização do terreno ou em uma industria extractiva, poderá o Governo annullar o contracto de aforamento (68).

Art. 12. O notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinhas ou seus accrescidos, sem a transcripção do conhecimento do pagamento de laudemio fica sujeito á multa de 500$000 (69).

Art. 13. Na fórma já estabelecida para os casos de venda de parte do dominio util de terrenos aforados, ficam os terrenos desmembrados sujeitos ás taxas de fôro e laudemio e ás regras que vigorarem na época do desmembramento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.

Homero Baptista.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, 8 de março de 1920.

Exmo. Sr. Dr. Heitor Penteado, M. D. Secretario da Justiça:

Prescrevendo a legislação em vigor que o notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinha e seus ac-

(68) Producto da exploração de terrenos de marinha. Os productos da exploração de terrenos de marinha aforados pela União a particulares, não constituem renda federal, e a sua exportação está sujeita á tributação pelo Estado. (Acc. Sup. Trib. Fed., de 20 de agosto de 1913; Ap. civ. n. 2.147, in D. Off. de 20 de outubro de 1913; Acc. de 12 de maio de 1914; Ap. civ. n. 2.147, in D. Off. de 4 de julho de 1914).

(69) Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 de setembro ultimo, resolveu vos impor a multa de 500$, por haverdes infringido o disposto no art. 12, do regulamento annexo ao Decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, deixando de transcrever o conhecimento do pagamento de laudemio na escriptura de venda de terrenos de marinhas em Nictheroy, lavrada em vossas notas, em 5 de novembro de 1921, entre partes — outorgante vendedora a Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara, e outorgada compradora a Rhereña del Plata Compañia Sudamericana, sociedade anonyma,o traslado da qual instituiu o requerimento de 10 de novembro do referido anno de 1921, em que a outorgada pediu transferencia dos citados terrenos para seu nome e respectiva carta de aforamento.

Officio da Directoria do Patrimonio Nacional, ao Sr. bacharel Alvaro Rodrigues Teixeira, tabellião de notas do 18º officio da Capital Federal, n. 144, de 15 de outubro de 1923 ("Diario Official" de 16).

crescidos sem a transcripção do conhecimento do pagamento de laudemio fica sujeito á multa de 500$ (art. 12, do Dec. n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920), rogo que v. ex. se digne de expedir as necessarias providencias no sentido de que os referidos serventuarios observem, d'ora em diante, neste Estado, a determinação regulamentar invocada.

Reitero a v. ex., neste ensejo, a segurança da minha mais alta estima e distincta consideração.

Manoel Madruga, Delegado Fiscal".

* * *

Estabelece a cobrança da taxa de occupação de terrenos de marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 2°, V, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve estabelecer a cobrança da taxa de occupação de terrenos de marinhas, não aforados, de accôrdo com o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

Epitacio Pessôa.
Homero Baptista.

Decreto n. 14.595, de 31 de dezembro de 1920.

* * *

Regulamento que acompanha o decreto n. 14.595, *de* 31 *de dezembro de* 1920

Art. 1°. Todos os terrenos de marinhas e seus accrescidos occupados, sem que os occupantes possuam titulo de aforamento, arrendamento ou venda, firmados pelo Governo da União, ficam sujeitos á taxa de occupação.

Art. 2°. A taxa de occupação é proporcional ao valor venal do terreno de marinhas ou accrescidos, calculado esse valor pela mesma fórma por que se fixa o valor de terrenos semelhantes nos processos de aforamento.

Art. 3°. A taxa de occupação fica fixada em 6 % para os terrenos da zona urbana e 4 % para os da zona rural.

Paragrapho unico. Para a distincção das zonas urbanas e ruraes seguir-se-á o criterio já estabelecido para a cobrança de fóros.

Art. 4. São isentos da taxa de occupação:

a) os terrenos aforados;
b) os que estiverem arrendados por conta da União;
c) os que tiverem sido vendidos pela União;
d) os que tiverem sido doados pela União aos governos dos Estados ou dos municipios ou a particulares.

Do cadastro

Art. 5°. Os serviços do cadastro para o effeito da cobrança da taxa de occupação compete á Directoria do Patrimonio, quanto aos terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes quanto aos situados nos demais Estados.

Art. 6°. A falta de lançamento no cadastro não isenta o contribuinte da obrigação que começa da data da vigencia deste regulamento.

Art. 7°. Ninguem poderá occupar terrenos de marinha ou seus accrescidos sem que o declare na fórma deste regulamento, á estação fiscal do logar em que se achar o terreno occupado, afim de se proceder á respectiva inscripção no cadastro e consequentes diligencias para a cobrança da taxa.

Art. 8°. O cadastro será feito mediante declarações, em triplicata, datadas e assignadas pelos contribuintes da taxa de occupação, e que serão apresentadas até 31 de março de cada anno, á estação fiscal do logar do terreno.

§ 1°. Apresentadas as declarações, uma das vias será restituida ao contribuinte com o recibo do funccionario encarregado do cadastro na estação fiscal e com a indicação da folha em que ficaram registradas as ditas declarações da importancia da taxa a pagar e da época do pagamento.

§ 2°. A declaração deverá conter o nome do contribuinte, o local do terreno e o valor venal estimado pelo proprio contribuinte.

§ 3°. A falta de apresentação da declaração na época propria será punida com a multa de 20 % do valor da taxa a cobrar.

§ 4°. Uma das vias da declaração será entregue ao chefe da turma de reconhecimento dos terrenos de marinha, para as devidas verificações.

§ 5°. Cotejadas e verificadas as declarações, os funccionarios encarregados de examinal-as as averbarão com a nota de *conforme*, que datarão e assignarão, remettendo-as á estação fiscal arrecadadora para a devida nota no cadastro.

§ 6°. Si do estudo da declaração resultar a verificação de diminuição do imposto ou inexactidão dolosa do mesmo, será prestada pelo chefe da turma de reconhecimento minuciosa informação, para que se imponha, na segunda hypothese a multa do dobro da taxa de occupação devida.

Art. 9°. Notificado da importancia da taxa a pagar o contribuinte, que está desde a data da vigencia deste regulamento obrigado á contribuição aqui estabelecida, terá de fazer o pagamento devido na época fixada e si o não fizer incorrerá na multa de 20 % sobre a importancia do debito.

Paragrapho unico. Divida e multa teem de ser pagas dentro de 30 dias, a partir do ultimo da cobrança; findo esse prazo proceder-se-á á cobrança executica, recorrendo-se ás medidas de direito para promover a desoccupação do proprio.

Art. 10. O cadastro será feito por turmas de reconhecimento de terrenos de marinhas e accrescidos.

§ 1°. As turmas serão compostas, cada uma, de um engenheiro, um conductor technico, um desenhista, um empregado de Fazenda e quatro trabalhadores.

§ 2°. Tendo o reconhecimento por effeito principal a verificação das declarações dos contribuintes e o cadastro dos occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos não se tratando de locação definitiva da linha de preamar médio, será elle conduzido pelos processos de levantamento expedito.

§ 3°. Medida a frente do terreno de marinha ou accrescido occupado, e avaliado o mesmo, tendo em muita consideração não só a área, mas a natureza do terreno e bemfeitorias existentes, será entregue ao occupante em formula impressa a notificação da taxa a pagar, com todos os esclarecimentos, tambem impressos, das obrigações a que elle está sujeito, caso não satisfaça o pagamento na época propria.

§ 4°. A turma de reconhecimento terá especial cuidado em verificar quaes os contribuintes que deixaram de apresentar as declarações exigidas no art. 7°.

§ 5°. Os funccionarios encarregados do serviço de reconhecimento terão muito em vista que, tratando-se de taxa pela primeira vez cobrada, é necessario explicar ao contribuinte que o Governo da União, por fórma alguma pretende perturbar á posse em que se acha, mas tão sómente perceber contribuição que lhe é devida desde época remota e que de ha muito teria sido recolhida si regularmente aforados os terrenos.

§ 6°. Igualmente, ao fazerem o reconhecimento, cumpre aos ditos funccionarios instruir os contribuintes sobre as vantagens da regularização das posses pelo aforamento, dando-lhes todas as explicações sobre o processo do mesmo e facilitando pelos meios ao seu alcance, o inicio desses processos.

§ 7°. Os serviços de cadastro serão iniciados, em cada Estado, pelas cidades mais importantes do littoral.

Art. 11. A medida que forem sendo notificados os occupantes, o chefe da commissão de reconhecimento enviará á Directoria do Patrimonio, para os terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, para os situados nos outros Estados, duas vias da notificação entregue ao contribuinte, ao mesmo tempo que remetterá uma outra á estação fiscal encarregada da arrecadação no logar.

§ 1°. Recebidas pela estação arrecadadora as guias de notificação, ella arrolará em livros authenticados pelas Delegacias Fiscaes os contribuintes, tendo o prévio cuidado de verificar si ha divergencias entre as declarações e as notificações, para a imposição das penas que no caso couberem.

§ 2°. As vias remettidas á Directoria do Patrimonio e Delegacias Fiscaes servirão não só para inscripção dos contribuintes, mas ainda para fiscalização da cobrança.

Art. 12. Ao fazer o cadastro, examinará a turma de reconhecimento os titulos de aforamento concedidos e os que isentam da taxa de occupação na fórma do art. 4°.

Paragrapho unico. Nos titulos de aforamento verificarão si os actuaes proprietarios são os titulares do dominio util, notificando-os si o não fôrem, da necessidade de promoverem a regular transferencia e dando da verificação sciencia á Directoria do Patrimonio ou ás Delegacias Fiscaes, conforme se trate de terreno situado no Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados.

Art. 13. A turma de reconhecimento tomará as devidas notas para que, findo o serviço, possa apresentar o cadastro dos terrenos de marinhas e seus accrescidos já aforados, com a indicação do nome do foreiro, local do terreno e sua natureza, si de marinhas, si accrescidos, extensão da frente e data do titulo de aforamento.

Art. 14. Nos trabalhos de reconhecimento o engenheiro chefe da commissão terá em vista si o terreno contém areias monaziticas si é salinifero ou si possue qualquer outra riqueza natural.

Art. 15. Em relatorios mensaes, acompanhados de planta, cotada, em papel téla nas escalas de 1:200, 1:500, 1:1000 e 1:2000, conforme a maior ou menor extensão das frentes medidas e o numero de occupantes, o engenheiro informará de modo succinto á Directoria do Patrimonio ou ás Delegacias Fiscaes do andamento dos trabalhos realizados durante o mez.

Paragrapho unico. A planta conterá, apenas, a direcção da linha do prêamar com a designação e orientação das frentes dos terrenos representados, por convenção estabelecida na planta, os terrenos de marinha aforados, occupados, sujeitos á taxa e isentos e desoccupados, indicados os nomes dos foreiros e occupantes.

Da transferencia dos terrenos occupados

Art. 16. A partir da data deste regulamento, a transferencia de terrenos de marinhas e seus accrescidos, embora não aforados, fica sujeita ao pagamento do laudemio de 5 % sobre o valor da venda dos mesmos terrenos, á semelhança e com as mesmas regras estabelecidas para os terrenos aforados.

Dos recursos

Art. 17. Os contribuintes podem recorrer para a Directoria do Patrimonio ou para as Delegacias Fiscaes:

1°, pedindo exclusão do cadastro;

2°, pedindo reducção da taxa de occupação.

§ 1°. Os recursos sobre exclusão do cadastro só terão logar quando o recorrente possuir titulo de aforamento, de posse definitiva do dominio util; prova de que o terreno não está sujeito a fôro por não ser de marinha nem a estas accrescido ou que, sendo de marinhas ou accrescidos, foi objecto de doação pelo Governo da União aos Estados ou municipios.

§ 2°. Os recursos sobre reducção de taxas, si os documentos que os instruiram não forem sufficientes para justificarem a procedencia do pedido, serão resolvidos por arbitramento.

Art. 18. Os recursos apresentados depois de 60 dias da data da notificação serão considerados peremptos, sem que para essa perempção seja necessario o lavramento de termos e intimações, bastando o simples transcurso do prazo.

Paragrapho unico. Das decisões da Directoria do Patrimonio e Delegacias Fiscaes haverá recurso dos contribuintes para o Ministro da Fazenda, que o resolverá, ouvindo o Conselho de Fazenda.

Do tempo e modo de cobrança

Art. 19. A cobrança da taxa de occupação será feita á bocca do cofre, na estação arrecadadora do logar em que estiver situado o terreno.

§ 1.° A cobrança será feita de uma só vez e a partir de 1 de abril até 31 de julho de cada anno.

§ 2.° Os contribuintes que não recolherem as contribuições dentro do periodo da arrecadação, ficam sujeitos á multa de 10 % do valor da mesma

taxa até seis mezes depois da época do pagamento e de 15 % além desse prazo.

§ 3.º A cobrança não realizada á bocca do cofre será agenciada amigavelmente, e em seguida executivamente ao mesmo tempo que se promoverá a desoccupação do terreno.

§ 4.º A cobrança da taxa de occupação e a inclusão do nome do contribuinte no ról dos occupantes de terrenos de marinha ou seus accrescidos não importam, por fórma alguma, no reconhecimento, por parte do Governo, de ser o occupante proprietario do terreno alludido, mas dá ao occupante preferencia ao aforamento.

Disposições geraes

Art. 20. O Ministerio da Viação e Obras Publicas, pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e do Ministerio da Marinha devem fornecer, como elementos de informação, todos os estudos por elles já realizados e á proporção que os forem realizando, sobre o levantamento da costa maritima e todos quantos possam facilitar ou interessar ao estabelecimento da linha do prêamar médio.

Art. 21. Os engenheiros chefes e conductores technicos servirão em commissão, aproveitados os funccionarios addidos ou extinctos dos diversos ministerios.

Art. 22. A Directoria do Patrimonio expedirá as instrucções technicas e administrativas de accôrdo com estas disposições e será o orgão consultivo das duvidas que suscitar este regulamento.

Art. 23. Aos engenheiros, si já não perceberem vencimentos pelos cofres publicos, abonar-se-á gratificação que corresponda á remuneração mensal de 750$; aos conductores technicos a de 500$; aos desenhistas a de 400$ e aos trabalhadores diarias não excedentes a 4$000.

Paragrapho unico. Quando os serviços de campo fôrem executados fóra da zona urbana da séde da Delegacia Fiscal ou da Directoria do Patrimonio, poderão ser abonadas diarias aos engenheiros conductores technicos e desenhistas.

Art. 24. A directoria do Patrimonio Nacional e as Delegacias Fiscaes nos Estados, publicarão editaes, com a precisa antecedencia, avisando o estabelecimento da taxa de que cogita este regulamento e explicando o seu objecto.

Art. 25. Abrirá para o proximo exercicio o credito de cento e cincoenta contos de réis (150:0000$), para acquisição de material e pagamento de pessoal necessario ao inicio dos serviços, de que trata este regulamento, nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.

Homero Baptista.

Taxa de occupação

Continuam em vigor as disposições do art. 2°, n. XV, da Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e o art. 2°, n. V, e seus §§ da Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, accrescentando-se ao § 2° desse artigo o seguinte:

Si os occupantes não fizerem essas declarações, ficam os collectores da zona onde estiverem situados os mesmos terrenos, autorizados a lançal-os com o valor arbitrado de accordo com os arts. 13 a 15 da lei, citada no paragrapho anterior, inscrevendo no livro as taxas assim calculadas para cobrança amigavel ou executiva. Essas taxas prevalecerão até que os occupantes legitimem a posse, tirando a carta de aforamento nos termos da legislação em vigor.

Art. 54, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

* * *

— Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco:

Communico-vos que o processo que acompanhou vosso officio n. 16, de 18 de fevereiro de 1920, relativo ao recurso interposto por Pedro Rufino Ferreira, da decisão dessa delegacia pela qual indeferiu o pedido de aforamento do terreno de marinha onde se acha edificado o "Cinema Santo Amaro", proferiu o Sr. Ministro da Fazenda despacho, em 31 de dezembro proximo findo, decidindo que o terreno em questão deve ser posto em hasta publica, na conformidade do parecer do Dr. Consultor geral da Republica, exarado em officio n. 89, de 1 de novembro ultimo, parecer esse do qual vae annexa uma cópia. Devolvo o processo do alludido recurso, bem como outro processo, tambem de recurso, do mesmo Rufino, que acompanhou o officio dessa delegacia n. 6, de 16 de abril de 1917.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 1, de 11 de janeiro de 1921. *D. O.* de 12.

* * *

OS TERRENOS DE MARINHA

Agita-se presentemente em todo o Brasil a questão dos terrenos de marinha. Organizam-se cadastros, procedem-se a investigações, relacionam-se foreiros, providencia-se emfim, summariamente, no sentido de restabelecer, para o Fazenda Publica, essa estanque fonte de renda.

Do Estado de S. Paulo partiu a primeira iniciativa: das outras regiões do paiz o grito de alarma veio depois, como uma reproducção, como um écho, timidamente solto, na perplexidade de quem não avaliava bem o alcance daquelle gesto.

O Sr. Dr. Manoel Madruga, delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, vem sendo o pioneiro dessa campanha patriotica. Por iniciativa propria, por deliberação pessoal, com a resolução que lhe é peculiar, tomou elle a seu cargo, em primeiro logar na parte que lhe está directamente affecta, a solução desse problema em nosso Estado.

Grandes extensões desses terrenos, alguns indebitadamente occupados por intrusos, outros em absoluto abandono, devolutos desde annos, quasi todos representando consideraveis valores, permaneciam por todo esse littoral num criminoso olvido, esquecidos dos poderes publicos da Nação, como bens impresciaveis á mercê da cupidez de qualquer aventureiro.

Quem se lembrava lá de pagar fóros ao Thesouro! Se a lei regulamentadora desse assumpto era puramente platonica...

A acção do actual delegado fiscal, norteada pela mais severa intransigencia, dentro dos preceitos basicos do regulamento em vigor, começou desde logo a produzir fructos proveitosos — a commissão por elle incumbida de organizar o cadastro minucioso dessas propriedades da União, apresentou em curto prazo, com o auxilio efficaz das collectorias federaes a relação detalhada e circumstanciada de todos esses terrenos e de seus possuidores. Esses trabalhos tiveram larga publicidade; e não tardaram, sob a premencia da intervenção fiscal, os pedidos de aforamento, diariamente protocollados na repartição, ás dezenas e, com uma admiravel solicitude, o pagamento de fóros atrazadissimos, accumulados nas algibeiras dos particulares com o mais desassombrado atrevimento.

Esse assumpto apresenta particular interesse para a nossa cidade, cujas praias, as mais concorridas do Estado, são constantemente procuradas por uma legião de banhistas.

Era natural, portanto, que buscassemos orientar o publico santista sobre uma questão de tamanha importancia qual seja a do aforamento desses terrenos. Resolvemos, por isso, procurar o Sr. Dr. Manoel Madruga, delegado fiscal neste Estado. Só elle nos poderia fornecer amplas informações sobre a verdadeira directriz da repartição a seu cargo, relativamente a esse assumpto de tão magna relevancia, e sobretudo, sobre a formula adoptada ou sobre o marcha a seguir em semelhantes processos de aforamento.

Entrevistamos hontem S. S. O momento era azado para uma palestra demorada; o Dr. Madruga acabava de conferenciar com a Commissão do Tombamento dos Proprios Nacionaes, e achava-se, na occasião, completamente só em seu gabinete. Recebeu-nos amavelmente e, sem nenhuma relutancia, promptificou-se, com captivante gentileza, a dar-nos as informações solicitadas.

— Chegam em momento opportuno, disse-nos S. S. Acabo agora mesmo de trocar idéas a respeito da questão dos terrenos de marinha com o Sr. presidente da Commissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes. Julgo até necessario que a imprensa informe minuciosamente os interessados sobre a orientação a seguir nos pedidos de aforamento. Isto evitará a reproducção dos erros elementares que têm sido commettidos em quasi todas as petições feitas nesse sentido... Uma verdadeira balburdia!

— Desejavamos preliminarmente saber se o Sr. Delegado já expedira algum titulo de aforamento...

— Não. Esses requerimentos estão, em sua totalidade, dependendo de providencias essenciaes creadas pelos novos regulamentos, e sobre as quaes aguardo instrucções do Ministerio da Fazenda. Recebidas que sejam essas instrucções, agirei sem perda de tempo, zelando, como me cumpre, pelos relevantissimos interesses da Fazenda Nacional, concedendo, dentro da lei, os aforamentos solicitados, ou negando-os de accôrdo com os dispositivos em vigor.

— Pedimos a V'. S. que nos esclarecesse quanto á questão suscitada com a Camara Municipal de Santos...

— Não ha propriamente, observou, sorrindo, o Sr. Delegado Fiscal, uma questão com a Camara Municipal santista. Ninguem poderá contestar aos particulares o direito de requererem aforamento de terrenos de marinha em qualquer parte do paiz. Ouvidas as Municipalidades sobre os pedidos feitos, cujos pareceres deverão ser remettidos á Delegacia dentro do praso de 20 dias, sob pena de ser interpretada a demora como assentimento á concessão requerida, e ouvidos, tambem previamente, os Ministerios da Guerra, da Marinha e da Viação, cumpre-me mandar publicar editaes annunciando os pedidos de aforamento, com a situação, dimensões e confrontantes dos terrenos. Além disso, sempre que fôr possivel, serão os confrontantes pessoalmente citados por carta, o que darão o "sciente". A publicação do edital será feita por 30 dias á custa da parte, no local em que estiver o terreno, ou na capital do Estado, se ali não houver jornal. Ao mesmo tempo será afixado tambem na porta da repartição arrecadadora federal mais proxima ao terreno. Correndo o praso do edital sem haver reclamação assim o certificará no processo o protocollista da Delegacia. Se houver, mandarei juntal-a ao processo para exame ulterior, dando vista, em seguida, á Contadoria e ao Procurador Fiscal. Conhecidos esses pareceres, e estando o processo organizado como os autos forenses, designarei uma sessão da Junta de Fazenda para deliberar sobre a concessão. A decisão deve ter forma de sentença, a qual será por mim fundamentada á vista dos documentos do processo. Se o terreno fôr pretendido por mais de um individuo, sem direito á preferencia de que trata o art. 16, do Decreto n. 4.105 de 1868, será posto em hasta publica, entregando-se a concessão a quem maiores vantagens offerecer aos cofres publicos. Como se vê, disse-nos o Sr. Delegado Fiscal, o processo é longo, e, dentro delle, cabem aos que se julgarem prejudicados com a concessão, amplos recursos de defesa... A's munipalidades, além do mais, assiste o direito, por occasião de proferirem o seu parecer no processo, de impugnarem a concessão requerida, impugnação essa, no entanto, que só prevalecerá desde que fique provado que a alludida concessão prejudica o alinhamento do cáes, arrumamentos ou obras que as mesmas municipalidades tenham executado, ou venham a executar, segundo projecto *existente*, e do qual será annexada uma cópia á dita impugnação; é o que reza o § 4° do art. 2° do Decreto n. 14.594 de 31 de dezembro do anno proximo findo...

— Mas o Sr. Prefeito de Santos...

O Dr. Madruga interrompeu-nos com um gesto e, tomando da penna para despachar varios processos urgentes que o seu secretario, Cruxen de Andrade, acabava de depor sobre a sua pasta:

— O prefeito de sua cidade é um cidadão patriota que, estou certo, ha de collaborar esforçadamente commigo no sentido de restaurar no mais breve prazo possivel em beneficio da União a abundante fonte de renda resultante da cobrança de fóros e laudemios... Já lhe affirmei isso mesmo, appellando para o seu patriotismo, quando foi da sua recente visita a esta Delegacia. Os terrenos de marinha constituem propriedades da Nação, e se destinam a produzir o maximo de rendas pára o Thesouro. Para isso são offerecidos em aforamentos aos que maiores vantagens offerecerem aos cofres publicos. Por mim, farei o que estiver ao meu alcance, accentuou vivamente o Dr. Manoel Madruga.

A minha missão, neste departamento federal, é, sobretudo, zelar pela boa arrecadação dos dinheiros publicos. Tudo farei para a satisfactoria objectivação deste indeclinavel empenho.

— A Camara Municipal de Santos, objectámos a S. S., allega que os aforamentos desses terrenos naquella cidade irá redundar em prejuizo do embellezamento das suas praias de banhos...

— Não me interessa esse detalhe, observou o Sr. Delegado Fiscal. Não me compete, nem ninguem possue, em face da lei, poderes para tanto, fazer entravar a marcha processual das petições de aforamento desses terrenos, sob quaesquer allegações, sejam ellas quaes forem. Tudo tem o seu caminho regular. Accresce que as municipalidades não podem dispor dos terrenos de marinha, como bens proprios, porque não lhes são cedidos em aforamentos nem doados, mas reservados para servidão publica em casos especiaes quando assim o julgam necessarios e fazem a devida prova dos respectivos planos de melhoramnetos. O ponto culminante é esse. Fóra disso, declaro convictamente o Dr. Madruga, só ha a considerar os respeitabilissimos interesses do Thesouro Nacional.

— Mas a sua opinião pessoal sobre esse assumpto...

— A minha opinião pessoal não vale senão com um criterio particular. Assevero-lhes, no entanto, que, nesse caracter, discordo inteiramente da opinião do Sr. prefeito de Santos. Aparte a imperiosa necessidade de perfeita e rendosa arrecadação dos dinheiros publicos, com o maximo de proveito para a União, penso que o estado actual das praias santistas é o mais lamentavel possivel... Os terrenos de marinha situados na praia do José Menino, até a Ponta da Praia, sem excepção de um só trecho, a não ser das areas ajardinadas pela Commissão de Saneamento do Estado, apresentam um feissimo aspecto, revestidos de matto e capim. Torna-se difficil transitar por alli, onde abundam até cobras, conforme me asseveraram os moradores da praia. Não é possivel imaginar nada mais desolador e desconfortavel. O aforamento daquelles terrenos a particulares, com a condição de edificarem a curto prazo, casas elegantes para moradia, que deverão ser de duas fachadas, uma com frente para as actuaes avenidas e a outra para o mar, de modo a tornar agradavel a sua perspectiva, só trará beneficios para o publico. Não vejo em que essas edificações futuras possam prejudicar a belleza natural daquellas praias. A distancia que medeia entre o alinhamento dos predios das actuaes avenidas e a preamar maxima é, approximadamente, com ligeiras modificações em alguns pontos, de 160 ms., dos quaes, deduindo-se 20 ms. para a a avenida e 80 ms. para os terrenos de marinha e seus accrescidos, restam ainda 60 ms. de largura em toda a extensão das praias para logradouro publico e passagem de vehiculos. E' até de extranhar-se que a municipalidade de Santos não tenha considerado que esses aforamentos, além da avultada renda que darão á União, em breve prazo produzirão para os cofres municipaes avultadas parcellas em impostos prediaes...

— Qual a extensão maxima de terrenos de marinha, perguntámos a S. S., que é permittido conceder a um mesmo individuo?

— Não é licito dar a um só particular grande extensão desses terrenos. O uso tem permittido, no entanto, não obedecer a essa exigencia regulamentar sempre que o terreno de marinha, ainda que extenso, é á frente do terreno allodial do pretendente.

— E da sua decisão, sobre a concessão do aforamento, cabe a quem se julgar prejudicado algum recurso?

— E' claro, affirmou o Sr. delegado fiscal. O contrario seria cercear aos interessados os naturaes meios de defesa. Qualquer que seja a minha decisão, cabe sempre recurso contra ella para o Sr. ministro da Fazenda.

Se fôr concedendo o aforamento e não houver recurso dentro de 10 dias após a publicação da sentença, deverá ser designado por mim um engenheiro, de preferencia funccionario federal, para proceder á verificação da planta, lavrando-se o termo de medição, demarcação, avaliação do terreno e calculo de fôro, nos termos das determinações em vigor, especialmente os arts. 12 a 15 da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, termo esse que será assignado por mim, ou por legitimo representante meu, pelo procurador fiscal, pelo concessionario, pelos confrontantes e quaesquer outros interessados. Se houver confrontante que não assigne o termo, constará ahi o motivo. Sendo caso de recurso, será o mesmo encaminhado e informado, depois de ouvir o procurador fiscal, com todo o processo. Passando em julgado a sentença concedendo o aforamento, lavrado o termo referido, terá vista do processo o procurador fiscal que poderá requerer qualquer emenda ou diligencia, ou fará lavrar a minuta do termo de emphytense que juntará aos autos da concessão por elle devidamente rubricada. Nessa minuta o terreno será descripto com todos os seus caracteristicos, della constarão as obrigações a que fica sujeita o foreiro, como o fôro a pagar annualmente, e estipulação da multa de 20 % se o não fizer pontualmente, e outras clausulas contractuaes. Essa minuta é sujeita á approvação do Sr. ministro da Fazenda.

— Essas concessões são feitas por muito tempo?

— Perpetuamente. Salvo a hypothese de se encontrarem no terreno areias monaziticas ou metaes preciosos, caso em que, em qualquer tempo, será declarada nulla a concessão.

— Mas, como lhes ia dizendo, proseguiu elucidativamente o Dr. delegado fiscal, submettida á aprovação do Sr. ministro da Fazenda, se a concessão fôr approvada, mandarei lavrar o contracto no livro competente da Delegacia, de accôrdo com a minuta, assignando-o o procurador fiscal, o concessionario e duas testemunhas. Seguir-se-á a expedição do titulo que conterá em substancia os dizeres do contracto. Se, porém, por exigencia do Thesouro, não fôr approvada a concessão, providenciarei para que sejam satisfeitas essas exigencias, submettendo novamente á decisão superior todo o processado. Se, afinal, fôr negada a approvação, mandarei archivar os autos. De todos esses incidentes deve ser notificado o interessado, pessoalmente ou pelos jornaes da Capital.

— E' complexa a marcha do processo, observamos. Em quanto tempo calcula V. S. que um requerimento dessa natureza possa estar solucionado?

— Seis mezes, no maximo, se houver a necessaria actividade por parte das repartições competentes. O ideal será resolver o mais rapidamente possivel todos os pedidos feitos nesse sentido. Vão nisso interesses incalculaveis da Nação.

— Qual a secção da Delegacia Fiscal que intervém mais directamente neste assumpto?

— A Contadoria. E' a ella que cumpre examinar, preliminarmente, se o processo contem a planta do terreno pretendido por aforamento, acompanhada de duas copias "pelo menos".

Essa planta deve ser assignada por profissional que prove ser engenheiro ou agrimensor, conforme exigencia do decreto n. 29.827 de 31 de dezembro de 1887. A planta deve ser minuciosamente analysada por escripturarios designados pelo contador, os quaes apontarão as falhas existentes, afim de serem preenchidas.

— Qual deverá ser a escala dessas plantas?

— A escala obedece ás prescripções da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, art. 32. Assim, quando a frente do terreno fôr inferior de 200 metros, a escala será 1.200; quando fôr entre 200 a 500, de 1.500; entre 500 a 1.000; de 1|1.000; entre 1.00 a 2.000, de 1|2.000. Essa escala é a menor permittida, observou o Dr. Madruga. O processo deve conter, além da planta, o desenho do perfil ou perfis do terreno, bem assim dos detalhes, uns e outros desenhos na escala de 1|1.000. Cada perfil, cujo numero dependerá da extensão da frente do terreno, será locado na planta por um traço em carmim, com letras nas extremidades. Essas minucias, chame bem para ellas a attenção dos interessados, têm capital importancia para o seguimento rapido do processo. E' essencial que na planta esteja figurada a posição da linha preamar média com todos os seus segmentos, devidamente cotados com as distancias e direcções; assim tambem se procedendo com os demais segmentos do primeiro que encerra o terreno. Não se póde prescindir da orientação da planta. A posição de preamar média é variavel, por effeito do movimento das areias; manda a lei que, sempre que seja possivel, deve ser considerada a posição ao tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831. Não deve faltar na planta o nome dos vizinhos, ainda que sejam meros occupantes. São substanciaes essas prescripções, declarou o Sr. delegado fiscal, e mais vale proceder desde o inicio como determina a lei... Qualquer omissão, por pequena que seja, vae acarretar necessariamente incommodas delongas...

Um continuo entrou no gabinete annunciando alguem que precisava falar com urgencia ao delegado. E logo depois surgiu á porta, entre os pesados reposteiros, com uma physionomia meio indagadora, o vulto sympathico e elegante de Cruxen de Andrade. Comprehendemos a premencia da situação. E estendendo a mão ao Dr. Madruga, num effusivo agradecimento pela sua inconfundivel gentileza, sahimos pela porta do centro, após ter lançado um olhar indiscreto para a Secretaria, onde vislumbramos, de pé, proximo á mesa de secretario, a figura suggestiva de um conhecido membro da Commissão Directora...

Editorial do *Commercio de Santos*, de 1 de março de 1921.

* * *

DELEGACIA FISCAL DE S. PAULO

CIRCULAR N. 17

Em 10 de março de 1921

Tendo em vista a determinação constante do art 54, da Lei n. 4.230, de 30 de dezembro de 1920, e o Regulamento annexo ao Decreto n. 14.595, da mesma data, recommendo aos Srs. chefes das repartições arrecadadoras subordinadas a esta Delegacia, o exacto cumprimento das seguintes instrucções:

I

Todos os terrenos de marinha e seus accrescidos occupados, sem que os occupantes possuam titulos de aforamento, arrendamento ou venda, firmados pelo Governo da União, *ficam sujeitos á taxa de occupação* (6 0/0 para os terrenos da zona urbana e 4 0/0 para os da zona rural.)

II

A taxa de occupação é proporcional ao valor venal do terreno de marinhas ou accrescidos, calculado esse valor pela mesma forma por que se fixa o valor dos terrenos semelhantes nos processos de aforamento.

III

Ninguem poderá occupar terrenos de marinha ou accrescidos sem que o declare á estação fiscal do logar em que se achar o terreno occupado, afim de se proceder á respectiva inscripção do cadastro e consequentes diligencias para a cobrança da taxa.

IV

O cadastro será feito mediante declarações em triplicata, datadas e assignadas pelos contribuintes da taxa de occupação e serão apresentadas até 31 de março de cada anno, á estação fiscal do local do terreno.

V

Apresentadas as declarações, uma das vias será restituida ao contribuinte, com o recibo do funccionario encarregado do cadastro da estação fiscal e com indicação da folha, em que ficarem registradas ditas declarações da importação da taxa a pagar e da epoca do pagamento.

VI

A declaração deverá conter: o nome do contribuinte e o valor venal estimado pelo proprio contribuinte.

VII

A falta de apresentação da declaração na fórma propria, será punida com a multa de 20 0/0 do valor da taxa a cobrar.

VIII

Si os occupantes não fizerem essas declarações, ficam os chefes das estações fiscaes onde estiverem situados os mesmos terrenos autorizados a lançal-os com o valor arbitrado, inscrevendo no livro respectivo as taxas assim calculadas, para a cobrança amigavel ou executiva. Essas taxas prevalecerão até que os occupantes legitimem a posse, tirando a carta de aforamento, nos termos da legislação em vigor.

IX

Tratando-se de taxa pela primeira vez cobrada, é necessario explicar ao contribuinte que o governo da União, por forma alguma, pretende perturbar a posse em que se acha, mas, tão sómente, perceber a contribuição que lhe é devida, desde época remota, e que ha muito teria sido recolhida, se regularmente aforados os terrenos.

X

Cumpre, egualmente, aos funccionarios fiscaes instruir os contribuintes sobre as vantagens da regularização das posses pelo aforamento, dando-lhes todas as explicações sobre o processo do mesmo e facilitando, pelos meios ao seu alcance, o inicio desses processos.

XI

A cobrança da taxa de occupação será feita á bocca do cofre, na estação arrecadadora do logar em que estiverem situados os terrenos.

XII

A cobrança será feita de uma só vez e a partir de 1° de abril até 31 de julho de cada anno.

XIII

Os contribuintes que não recolherem as contribuições dentro do periodo da arrecadação ficam sujeitos á multa de 10 % do valor da mesma taxa até seis mezes depois da época do pagamento, e de 15 % além deste prazo.

XIV

A cobrança não realizada á boca do cofre, será agenciada amigavelmente e em seguida executivamente ao mesmo tempo que se promoverá a desoccupação do terreno.

XV

A cobrança da taxa de occupação e a inclusão do nome do contribuinte no ról dos occupantes de terrenos de marinha ou seus accrescidos, não importam por forma alguma no reconhecimento, por parte do Governo, de ser o occupante proprietario do terreno alludido, *mas dá ao mesmo occupante preferencia ao aforamento.*

XVI

O Governo reserva-se o direito de verificar, por intermedio de uma commissão de engenheiros, a veracidade das declarações feitas pelos actuaes occupantes de terrenos de marinha e seus accrescidos.

XVII

Os Srs. chefes das repartições arrecadadoras deverão trazer, immediatamente, ao conhecimento desta Delegacia, quaesquer transgressões por parte dos actuaes occupantes dos terrenos de marinha ou seus accrescidos ás determinações constantes da presente Circular.

XVIII

As taxas serão cobradas desde a época estabelecida pelos art. 2º n. XV, da Lei n. 3.644, de 24 de dezembro de 1918, e 2º e seus paragraphos, da Lei n. 3.979, de 21 de dezembro de 1919".

MANOEL MADRUGA.
Delegado Fiscal.

* * *

OS TERRENOS DE MARINHA

A questão dos terrenos de marinha vem, como se sabe, interessando vivamente ás populações do littoral deste Estado.

Até ha poucos mezes, apenas um pequeno numero dos actuaes occupantes desses terrenos sabia vagamente da existencia de um regulamento, *cris-rara* nas prateleiras das bibliothecas ou nas estantes dos archivos das repartições publicas federaes, por cujos dispositivos se regiam amplamente os assumptos referentes aos aforamentos dessas propriedades da União.

O Sr. Dr. Manoel Madruga, delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, ao assumir esse cargo, em junho do anno passado, poz em execução, desde logo, uma série de providencias tendentes a fiscalizar tão importante questão, de positivo interesse para os cofres: os laudemios relativos aos alludidos aforamentos eram, em sua quasi totalidade, sonegados em todo o littoral ou á margem dos rios de S. Paulo, por não haver até então um inicio proveitoso de fiscalização official que regularizasse, por uma forma efficiente, a situação evidentemente anomala, dessas propriedades

Como medida preliminar, S. S. designou uma commissão de funccionarios, incumbida de organizar o cadastro de todos os terrenos de marinha existentes no Estado de São Paulo, transmittindo ao mesmo tempo, ordens terminantes ás collectorias federaes para, no mais breve prazo possivel, informar á delegacia sobre os nomes e qualidades dos respectivos occupantes, e bem assim quanto á importancia dos fóros atrazados devidos pelo mesmos.

Os resultados dessas investigações não se fizeram esperar: — relacionou-se uma extensa lista de terrenos, com as suas localizações bem descriminadas, tendo-se apurado acharem-se em sua maioria, em poder de occupantes illegitimos, que, desde remotos annos, vêm lesando a Fazenda em importancias avultadas, provenientes dos respectivos fóros, que deixaram de ser recolhidos como determinam os regulamentos em vigor.

Ultimamente, começaram a affluir á Delegacia Fiscal, em virtude dessas medidas, que têm tido a maxima publicidade, innumeros requerimentos de interessados que se candidatam a taes concessões, principalmente nas praias da cidade de Santos.

A Camara Municipal da vizinha cidade, no entanto, por lhe parecer inconveniente ao seu plano de aformoseamento daquellas praias a concessão desses terrenos a particulares entendeu necessario solicitar, por intermedio do Sr. prefeito de Santos, uma audiencia ao Sr. Dr. Manuel Madruga, delegado fiscal.

Essa conferencia realizou-se ha dias, e sobre a solução que porventura teve esse assumpto só hoje tivemos ensejo de ouvir o Sr. delegado fiscal, havendo um dos nossos companheiros de redacção procurado, para esse fim, aquella autoridade federal, em seu gabinete, onde foi gentilmente recebido pelo Dr. Madruga, que nos facilitou, com o seu proverbial cavalheirismo, todos os esclarecimentos a respeito.

— De facto, disse S. S., tenho envidado os mais tenazes esforços no sentido de salvaguardar, nessa questão, os respeitaveis interesses do Thesouro Nacional, sacrificados desde longa data e por uma fórma que revolta a todo o bom patriota.

A Delegacia acha-se de posse de uma longa relação de terrenos de marinha, cuja occupação indebita, datando de muitos annos, representa, para a Fazenda Publica, avultadas cifras de impostos sonegados. E' claro que á repartição a meu cargo assiste o imperioso dever de intervir energicamente, por todos os meios ao seu alcance, afim de que estas importantes quantias sejam recolhidas de prompto aos cofres da União, sob pena de serem devidamente processadas essas dividas, com a intervenção do executivo fiscal, para o que estou resolvido a não transigir e não esmorecer, por maiores que sejam os embaraços que se me antolhem.

— E os novos aforamentos?

— Relativamente aos requerimentos de aforamento que me têm sido dirigidos, sobre terrenos de marinha situados em Santos, em S. Sebastião, em Iguape, em Itanhaem, etc., qualquer procedimento de minha parte depende, principalmente, da audiencia prévia das respectivas Camaras Municipios, do Commando da Região Militar e da Capitania dos Portos, cujos pareceres, como manda a lei, tenho sempre solicitado no prazo regulamentar.

Acontece, porém, que a maioria das municipalidades, evidentemente com o intuito de protellar a marcha desses processos, retém esses requerimentos em seu poder, por tempo indeterminado, não informando á Delegacia sobre os assumptos em questão.

Foi quanto a isso que, ainda recentemente, officiei á Camara Municipal de Santos scientificando-a de que o regulamento que acompanha o decreto n. 14.594, de 31 de dezembro do anno proximo findo, prescreve, em seu art. 2°, paragrapho 1°, que "as municipalidades deverão enviar as suas respostas dentro do prazo de vinte dias, contados a partir da data do recebimento da consulta, findo o qual considerar-se-á seu silencio como assentimento pleno á concessão pretendida".

— Mas a impugnação das municipalidades...

— Assiste-lhes, effectivamente, o direito de impugnarem a concessão requerida, impugnação essa que poderá prevalecer desde que fique provado que a alludida concessão prejudica o alinhamento do cáes, arruamentos ou

obras que as referidas municipalidades tenham executado, estejam executando ou venham a executar, segundo projecto *existente*, e do qual será annexada uma cópia á dita impugnação. (Paragrapho 4° do art. 2° do citado decreto).

Esse é o caminho regular, naturalmente indicado, ponderou o Sr. delegado fiscal, para que se obtenha em breve prazo, com o exacto cumprimento das normas estabelecidas em lei, e com o necessario acatamento pelos respectivos direitos da Fazenda Nacional, a desejada solução relativa a tão momentoso assumpto.

— E sobre a conferencia com o prefeito de Santos?

— Procurado por S. Ex., que me veiu fazer diversas ponderações sobre o aforamento de terrenos de marinha situados nas praias daquella cidade, concessão essa que a respectiva Camara Municipal entende incompativeis com os melhoramentos projectados naquelles logares, invoquei a attenção daquella autoridade municipal, disse o Sr. delegado fiscal ao nosso redactor, para os termos citados na lei em vigor sobre o processo de aforamento de terrenos de marinha, que lhe facultam amplos meios de impugnação aos mesmos aforamentos, não me cabendo outro dever, como representante do Thesouro Nacional neste Estado, sinão o de zelar pela boa arrecadação das rendas publicas em S. Paulo, pela fórma a mais efficiente possivel, empenho esse para cuja proveitosa realização conto com o patriotismo do Sr. prefeito de Santos, conforme tive occasião de lhe affirmar de viva voz.

Por emquanto, — rematou o Sr. Dr. Madruga, — a minha acção está dependendo da perfeita execução dos novos regulamentos, recentemente promulgados, relativos a esse assumpto, para o que faltam, além de outras providencias, as nomeações dos funccionarios que terão a seu cargo a tarefa de medir, demarcar e avaliar os terrenos de marinha, cujo aforamento fôr solicitado: vou, no emtanto, dar ínicio, nos termos do regulamento annexo no decreto n. 14.595, de 31 de dezembro do anno findo, á cobrança *da taxa de occupação* de todos os terrenos de marinha e seus accrescidos occupados, cujos occupantes não possuam titulo de aforamento, arrendamento ou venda, firmados pelo Governo da União, cobrança essa que deverá ser feita, de 1° de abril até 31 de julho de cada anno, amigavelmente e, em seguida, executivamente, ao mesmo tempo que será promovida a desoccupação do terreno, sendo de notar que os contribuintes que não recolherem as contribuições dentro do prazo da arrecadação, ficam sujeitos á multa de 10 % do valor da mesma taxa até seis mezes depois da época do pagamento e de 15 % além desse prazo, (art. 19, §§ 2° e 3° do cit. regulamento); é importante observar que a cobrança da taxa de occupação e a inclusão do nome do contribuinte no ról dos occupantes de terrenos de marinha ou seus acrescidos não importam por forma alguma, no reconhecimento, por parte do Governo, de ser o occupante proprietario do terreno alludido, mas dá ao mesmo occupante preferencia ao aforamento (§ 4° do art. 19 do cit. regulamento)."

Eis, em resumo, o que nos declarou o S. Dr. Manoel Madruga, com relação o tão momentoso assumpto.

Editorial do "*Correio Paulistano*" de 21 de março de 1921.

* * *

Instrucções expedidas ás Contadorias da Delegacia Fiscal em S. Paulo, sobre o tramite a seguir pelos processos relativos a aforamento de terrenos de marinha.

"Portaria de 22 de março de 1921. — O Delegado Fiscal recommenda ao Sr. Contador interino, para o seu conhecimento e fins convenientes que, desta data em diante e até ulterior deliberação, providencie no sentido de serem observadas as instrucções que se seguem, no estudo e informação dos processos relativos a terrenos de marinha, seus accrescidos ou quaesquer outros terrenos nacionaes: — Art. 1° — Recebido na Delegacia Fiscal o requerimento do aforamento de um terreno acompanhado da planta, o Delegado mandará que a Contadoria informe sobre essa pretensão. — O Contador deverá distribuir o processo a um escripturario, afim de que, na sua falta, haja quem conheça o assumpto e não se interrompa a tradição de taes trabalhos na Delegacia. Por essa conveniencia seria melhor que não só um, mas dois escripturarios tivessem de estudar a materia em cada caso. O exame deve versar: *a*) se o processo contém a planta do terreno pretendido por aforamento, acompanhada de duas cópias da mesma. Essa planta deve ser assignada por profissional que prove ser engenheiro ou agrimensor (Decreto n. 9.827, de 31 de dezembro de 1887). A escala da planta deve ser de accordo com a lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (art. 32). — Escala de 1|200, quando a frente do terreno de marinhas seja menor de 203 metros. — Escala de 1|500, quando a frente foi entre 250 e 500 metros. — Escala de 1|1000 quando a frente fôr entre 500 e 1.000 metros. — Escala de 1|20000, quando a frente fôr entre 1.000 a 2.000 metros. Essa escala é a menor permittida. — *b*) Além da planta, deve no processo haver o desenho do perfil ou perfis do terreno, bem assim dos detalhes, uns e outros desenhados na escala de 1|100. Cada perfil, cujo numero dependerá da extensão da frente do terreno, será locado na planta por um traço em carmim, com letras nas extremidades. *c*) E' essencial que na planta esteja figurada a posição da linha de prêa-mar média, com todos os seus seguimentos, devidamente cotados com as distancias e direcções; assim se procedendo com os demais seguimentos do perimetro que encerra o terreno. Não se póde prescindir da orientação da planta. A posição da prêa-mar média é variavel, por effeito do movimento das areias; manda a lei que, sempre que seja possivel, deve ser considerada a posição ao tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831. *d*) Não deve faltar na planta o nome dos vizinhos, ainda que sejam méros occupantes.— Art. 2°) Si algumas das exigencias supras faltar no processo, assim o deve informar a Contadoria, e, por seu despacho publicado nos jornaes da Capital, determinará o Delegado que a parte sane todas as irregularidades, indo o processo novamente para a Contadoria, onde aguardará o cumprimento desse despacho. — Quando, a juizo do Contador, tiver a parte satisfeito as exigencias do despacho, submetterá o processo á deliberação do Delegado Fiscal. — Art. 3°) Si o Delegado se conformar com esse parecer, será occasião de mandar ouvir a Prefeitura, a quem se enviará cópia da planta, advertindo-se delicadamente sobre o prazo que esta tem para se pronunciar e pedindo a devolução da planta com a rubrica do chefe do executivo municipal, afim de evitar troca desse documento em caminho.

Ao mesmo tempo se abrirá audiencia ao Ministerio da Marinha e da Guerra, aos quaes se remetterá uma cabal descripção do terreno objecto da concessão. — Nos Estados, excepto no Rio de Janeiro, aquelle Ministerio será representado pela Capitania do Porto e este pelo Commando da Região ou official mais graduado na guarnição, a um e outro advertindo-se do prazo de 20 dias que têm para dizer. — A audiencia do Ministerio d. Guerra só é obrigatorio se proximo ao terreno houver alguma fortaleza ou estabelecimento militar. — Se no local houver obras de melhoramentos do porto, ou projecto para isso, dever-se-á ouvir o Ministerio da Viação. Na duvida é melhor sempre ouvir esse Ministerio. Art. 4°) Ouvidas todas as autoridades, cujas opiniões constarão no processo, mandará o Delegado publicar edital annunciando o pedido de aforamento. Nesse edital será o terreno descripto quanto á sua situação, dimensões e confrontantes, os quaes serão nominalmente referidos. Além disso, sempre que fôr possivel, serão elles pessoalmente citados, por carta, a que darão o "sciente". — A publicação do edital será feita por trinta dias, á custa da parte, no local em que estiver o terreno, se ahi não houver jornal, na capital do Estado. Será afixado tambem na porta da repartição arrecadadora federal mais proxima ao terreno. No edital é obrigatorio que se declare que a concesssão do aforamento ficará sem effeito se a qualquer tempo se encontrarem no terreno areias monaziticas ou metaes prociosos. Art. 5°. Correndo o prazo do edital sem haver reclamação, assim o certificará no processo o protocollista da Delegacia. Si houver, o Delegado por seu despacho mandará juntal-a ao processo para ulterior exame. Convém mais uma vez dar vista á Contadoria e depois ao Procurador Fiscal. — Art. 6°) Conhecidos os pareceres do Contador e Procurador Fiscal e estando o processo organizado como os autos forenses, será o tempo do Delegado Fiscal designar uma sessão de Junta de Fazenda para deliberar sobre a concessão. A decisão deve ter fórma de sentença, em que o Delegado fundamental-a-á, tendo em vista os documentos do processo. — Si o terreno fôr pretendido por mais de um individuo, sem direito á preferencia de que trata o art. 1°, do Decreto n. 4.105, será posto em hasta publica, entregando-se a concessão a quem maiores vantagens offerecer aos cofres publicos. —Não é permittido conceder a um mesmo individuo grande extensão de terrenos de marinha. O uso tem permittido, no entanto, não obedecer a esta disposição sempre que o terreno de marinha, ainda que extenso, é á frente da totalidade do terreno allodial do pretendente. — Qualquer que seja a decisão, cabe recurso contra ella, para o Sr. Ministro da Fazenda, por parte de quem se considerar prejudicado. — Art. 7°) Si fôr a sentença concedendo o aforamento e si não houver recurso dentro de 10 dias após a sua publicação, o Delegado designará um engenheiro, de preferencia funccionario federal, para proceder á verificação da planta, lavrando-se o termo de medição, demarcação e avaliação do terreno e calculo de fôro, nos termos das determinações em vigor, especialmente os arts. 12, 13 e 15, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915. Esse termo será lavrado por um funccionario, nomeado, escrivão "ad-hoc" pelo Delegado ou seu representante, pelo Procurador Fiscal, pelo concessionario, pelos confrontantes e quaesquer outros interessados. — Si houver confrontante que não assigne o termo, constará ahi o motivo. — Se fôr caso de recurso, o Delegado encaminhal-o-á, informando, depois de ouvir o Procurador Fiscal, com todo o processo. — Art. 8°) Si a sentença concedendo aforamento passar em julgado, lavrado o termo supra, o Delegado dará vista do processo ao Procurador Fiscal,

que poderá requerer qualquer emenda ou diligencia; e se o Procurador não julgar necessario requerer qualquer providencia, fará lavrar a minuta do termo de emphyteuse, que juntará aos autos de concessão, por elle devidamente rubricada, deixando tão sómente em branco a data desse termo. Nessa minuta o terreno será descripto com todos os seus caracteristicos; constarão as obrigações a que fica sujeito o foreiro, como o fôro a pagar annualmente, e, si o não fizer pontualmente, com a multa de 20 %; a não poder vender ou escambar o terreno sem licença do senhorio, a quem declarará o preço da transacção, para que este conceda a licença, cobrando o laudemio de 5 % sobre o preço, ou exerça o direito de opção; no termo tambem constará que o aforamento ficará sem effeito se em qualquer tempo se encontrar no terreno areias monaziticas ou metaes preciosos. — Si a falta de pagamento do fôro fôr por tres annos será o aforamento declarado em commisso, bem como se o foreiro alienar o terreno sem licença, nos casos em que esta é necessaria. — O Delegado, recebendo o processo, com a minuta, sujeital-a-á á approvação do Sr. Ministro da Fazenda; antes della não terá a concessão qualquer valimento. — Art. 9°) Si a concessão fôr approvada pelo Sr. Ministro, será occasião do Delegado mandar lavrar o contracto no livro competente, de accôrdo com a minuta approvada, assignando-o o Procurador e o concessionario com duas testemunhas. Seguir-se-á a expedição do titulo que, em substancia, conterá os dizeres do contracto. — Si, porém, não poder ser approvada a concessão, por exigencias feitas pelo Thesouro, ao receber o processo mandará o Delegado que essas exigencias sejam satisfeitas reformando-se a planta ou os termos, si fôr caso disso, e submettendo-se novamente á decisão superior todo o processado. Si a decisão fôr negando a appprovação, mandará o Delegado archivar os autos. De todos estes incidentes deve ser notificado o interessado, pessoalmente ou por publicação nos jornaes da Capital. *Manoel Madruga* — Delegado Fiscal".

Nota: — Esta Portaria foi integralmente reproduzida no livro do Engenheiro Daniel de Souza Ramos, denominado "Terrenos de Marinha", edição de 1921, pags. 24 a 29, e no magnifico trabalho do eminente magistrado Dr. José Tavares Bastos, "Terrenos de Marinha", edição de 1923, 2° volume, pags. 188 a 195. A ella tambem se referiu generosamente o esclarecido Aarão Reis no seu doutissimo livro "Direito Administrativo Brasileiro", pag. 317.

* * *

DELEGACIA FISCAL DE S. PAULO

Circular n. 21.

Em 4 de abril de 1921.

De accôrdo com a determinação constante da Circular desta Delegacia, n. 17, de 10 de março findo, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a esta Delegacia que providenciem no sentido de serem immediatamente taxados todos os terrenos de marinha situados e occupados na zona da respectiva jurisdicção, de accôrdo com o que dispõe o regulamento annexo ao Decreto n. 14.595, de 30 de dezembro findo, para o effeito do pagamento da taxa devida desde a época em que os mesmos foram occupados.

Manoel Madruga, Delegado Fiscal.

* * *

VENDA DE IMMOVEIS

Sr. 1º tabellião vitalicio da cidade de Curityba, Estado do Paraná:

Em solução ao objecto do vosso officio sem numero, de 28 de dezembro do anno proximo findo, em que consultaes se os contractos de opção ou de compromisso de venda de immoveis, em que não se realiza o traspasse e apenas uma obrigação, para em certo prazo estipulado se realizar a venda definitiva, devem ou não ser sellados com sello proporcional, declaro-vos que, de accôrdo com os termos do despacho do Sr. ministro, de 8 do andante, á hypothese da consulta é de natureza identica á da que determinou a expedição da ordem deste ministerio á Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 238, de 24 de junho de 1920.

Outrosim, vos declaro, ainda de accôrdo com o citado despacho, que a opção ou preferencia referida na vossa consulta, origina, é certo, um vinculo obrigacional, mas cuja effectividade ou implemento depende de circumstancia aleatoria, adstricta ao tempo, fórma de pagamento, etc., sem que, antes disso, incida na disposição do n. 29, do § 1º, da tabella do regulamento do sello em vigor.

Officio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, n. 763, de 26 de abril de 1921. "Diario Official" de 27.

* * *

"Os terrenos de marinha constituem outro assumpto da mais absoluta importancia, e que encontrei em completo e lastimavel abandono neste Estado, apezar da immensidade desses territorios, estendendo-se por todo o vastissimo littoral de S. Paulo, terras muitas vezes valiosissimas, desfructadas, indevidamente, por milhares de intrusos que ali vão se conservando atravéz dos annos, sem haverem regularizado as respectivas posses e sem terem pago jámais um unico ceitil dos fóros devidos.

Na Delegacia Fiscal não existiam assentamentos relativos a esses terrenos, que servissem para orientar a minha acção inicial no sentido de restabelecer o regimen da legalidade em assumpto de tão magna importancia, razão pela qual, lutando, ao principio, com embaraços de toda a ordem, que ainda hoje perduram, os meus esforços, em sua grande parte, foram nullificados á vista da escassez, quasi completa, das informações e dos auxilios imprescindiveis das autoridades competentes.

Assiste-se com verdadeiro pasmo o espectaculo revoltante, inédito em qualquer outro paiz, da invasão criminosa da propriedade nacional por individuos desrespeitadores da lei que, com o maior desassombro, se apossaram, ha muitos annos, sem a menor satisfação ao Governo, dos terrenos, hoje grandemente valorizados, que constituem as bellissimas e attrahentes praias de Santos, S. Vicente, Conceição de Itamhaem, Guarujá, S. Sebastião e muitas outras.

Procurando normalizar, quando possivel, semelhante estado de cousas, expedi numerosas portarias e circulares, dando instrucções aos exactores e notificando os occupantes dessas terras a virem legalizar na Delegacia as suas respectivas posses.

Resultaram das minhas providencias varias dezenas de requerimentos, feitos na fórma regulamentar, em que me eram solicitados os competentes aforamentos; mas os respectivos processos permanecem, em grande parte, na Contadoria desta repartição, por falta de quem os informe!

Em todo o caso alguma cousa já se tem conseguido, de modo a estimular os meus intuitos, que visam tão sómente acautelar os relevantes interesses do Thesouro Nacional em assumpto de tão palpitante actualidade."

Manoel Madruga — Relatorio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, relativo ao anno de 1921, pags. 32 e 33.

* * *

Restituindo-vos o incluso processo, encaminhado pelo vosso officio n. 3, de 22 de janeiro do anno passado, submettendo á approvação do Thesouro a concessão do aforamento feita ao Dr. José Saboya de Albuquerque, de um terreno de marinha, situado á praia do Peixe, nesse Estado, declaro-vos que o Sr. ministro, por despacho de 22 do corrente, negou approvação á alludida concessão, porque não tendo o requerente apresentado titulo algum que lhe assegure preferencia ao aforamento, a concessão tem de ser decidida pela hasta publica, de accôrdo com a resolução adoptada, de conformidade com o parecer do consultor geral da Republica, de 21 de janeiro deste anno.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal no Ceará, n. 7, de 3 de março de 1921. — "Diario Official" de 31.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, 27 de julho de 1921.

O Delegado Fiscal recommenda que os Srs. inspector da Alfandega de Santos e collectores das rendas federaes de S. Vicente e S. Sebastião intimem, na fórma regulamentar e sob as penas da lei, a todos os occupantes de terrenos de marinha e accrescidos, na zona de suas respectivas jurisdicções, a pagarem immeditamente a taxa de occupação de que trata o regulamento annexo ao decreto n. 44.595, de 31 de dezembro de 1920, sem prejuizo do processo de aforamento, que deverá ser logo iniciado pelos referidos occupantes.

Manoel Madruga.

* * *

RESGATE DE TERRENO

Sendo susceptivel de resgate o aforamento de terrenos nacionaes, que não os de marinha e da Fazenda N. de Santa Cruz, só devem ser dados em casos especiaes e estipulando-se prazo para aquelle e valor das pensões superiores ás consignadas no Codigo Civil.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento da Companhia Fiação e Tecidos "Cometa", de 8 de agosto de 1921 (numero de ordem do Thesouro — 65.583).

* * *

"Edital n. 94. — De ordem do Sr. Dr. Manoel Madruga, Delegado Fiscal, são intimados, pelo presente edital, os proprietarios dos predios localizados nas praias de Santos, S. Vicente, Guarujá, Bocaina e semelhantes, em todo o Estado, e que assentam sobre terrenos de marinha, seus accrescidos e alagados ou aterrados de marinha, bem como os occupantes da antiga Fazenda dos Jesuitas, no Cubatão, a virem, no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob as penas da lei, pagar a respectiva taxa de occupação, de accôrdo com o regulamento em vigor, podendo tambem fazel-o na Alfandega de Santos e Collectorias locaes; devendo os mesmos proprietarios promover, posteriormente, o aforamento dos ditos terrenos. — Outrosim, ficam tambem notificados os actuaes proprietarios dos predios localizados em antigas marinhas ás ruas Antonio Prado, 24 de Maio, Xavier da Silveira, Villa Abbas e suas adjacencias, na cidade de Santos, a regularizar, dentro do mesmo prazo, as suas occupações e promover, perante esta Delegacia o respectivo processo de aforamento, sob pena de serem despojados dos ditos terrenos, com perda de edificações e bemfeitorias, de accôrdo com a portaria de 12 de novembro de 1856. Secretaria da Delegacia Fiscal em S. Paulo, 24 de setembro de 1921. — *Antonio Augusto Cruxen de Andrade*, Secretario".

* * *

OS TERRENOS DE MARINHA EM S. PAULO

A questão dos terrenos de marinha continúa a interessar vivamente a população desta cidade. E' sabido que a Prefeitura de Santos vem-se empenhando, fortemente, junto ao Sr. ministro da Fazenda no sentido de ser cedida á Camara Municipal daqui a totalidade dos terrenos situados nas praias de José Menino, Gonzaga e Boqueirão, impedindo, assim, os aforamentos requeridos por muitos particulares á Delegacia Fiscal.

Ha alguns mezes atraz publicámos, nestas mesmas columnas, as declarações positivas que nos foram feitas pelo Dr. Manoel Madruga, Delegado Fiscal neste Estado, relativamente a esse assumpto. Desejosos de informar o publico santista sobre a orientação que a Delegacia Fiscal está seguindo actualmente quanto a essa momentosa questão, resolvemos ouvir, mais uma vez, o digno representante do Thesouro Nacional em S. Paulo.

A' nossa chegada áquelle importante departamento publico federal, ás 2 horas da tarde de hontem, o gabinete do Delegado achava-se deserto. A mesa do illustre funccionario estava repleta de processos, de portarias e circulares dependentes de sua assignatura; sobre o denso crystal que repousa sobre toda a extensão do amplo "bureau", descançava a sua caneta-tinteiro, de ouro massiço, ainda humida de tinta. Pelas largas janellas abertas se descortinava o horizonte sombrio de um cinzento uniforme, presagiando chuva. As andorinhas, inquietas, voavam febrilmente, em curvas vertiginosas, sobre os altos telhados das casas fronteiras, opprimidas pelo nordeste asphyxiante que varria o ar pesado envolvendo o espaço numa insupportavel atmosphera de forno. Ouvimos ao lado, na Contadoria, um rumor confuso de vozes. Um servente passou por nós, carregado de papeis, num passo apressado, em direcção á Secretaria. Poucos minutos ali estivemos, aguardando a presença do Delegado Fiscal.

O Dr. Manoel Madruga, que se achava no proprio edificio de sua repartição, providenciando sobre os serviços publicos a seu cargo, regressava dahi a pouco ao seu gabinete.

A occasião era propicia a uma entrevista. O Delegado sentara-se á sua mesa de trabalho, fixando-nos com um olhar interrogador. Receiosos de perder tão magnifica opportunidade, declinámos, sem mais preambulos, ao Dr. Manoel Madruga, o motivo de nossa presença alli.

— Sem duvida somos importunos... Incommodamos certamente V. Ex., com a nossa curiosidade bisbilhoteira... Mas, a importancia do assumpto que nos preoccupa...

O Delegado Fiscal sorriu affavelmente, estendendo-nos a mão, num cumprimento effusivo:

— Os senhores da imprensa são sempre bemvindos á minha repartição. Tão inestimaveis auxilios vêm prestando á minha administração, neste Estado, com o seu fortalecedor apoio em todas as occasiões, que, é, sempre, para mim, uma grande ventura prestar-lhes qualquer serviço...

— Agradecemos a V. Ex., sinceramente, tamanha gentileza. A imprensa de S. Paulo não tem feito, no entanto, senão a estricta justiça ao seu zelo e capacidade administrativa.

— Muito grato por esse lisongeiro conceito. Acreditem, porém, que o merecimento que me attribuem se reduz a uma grande e firme vontade de trabalhar em beneficio dos interesses do Thesouro Nacional, correspondendo, no limite de minhas forças, á confiança que em mim vem depositando o Governo da Republica. Mas, em summa, — observou o Dr. Madruga, dando outro curso á nossa palestra — os senhores desejam saber o que tem feito esta Delegacia relativamente aos pedidos de aforamento dos terrenos de marinha...

— Perfeitamente. E' nossa intenção informar os leitores do "Commercio de Santos" sobre o que ha de verdadeiro, em tão momentoso assumpto, atravez da multidão de boatos cada qual mais estravagante, a que a inventiva popular vae dando desordenado curso.

— As attribuições das Delegacias Fiscaes quanto a essas petições de aforamento constam do respectivo regulamento. A ellas cabe deferir ou não esses requerimentos, submettendo as suas decisões á approvação do Sr. ministro da Fazenda. O processo é longo e complexo, e, por isso, moroso. A Commissão de Tombamento, designada para servir neste Estado, está trabalhando activamente ha varios mezes, para relacionar, com a devida precisão, os terrenos de marinha e demais propriedades que constituem o Patrimonio da União. Pela minha parte, tanto quanto me permitte o reduzido quadro do pessoal da minha repartição, vou dando o natural seguimento a esses processos, mandando ouvir, preliminarmente, as autoridades federaes cuja audiencia fôr, no caso, obrigatoria, e bem assim, as Camaras Municipaes das respectivas localidades.

— Será indiscrição perguntar a V. Ex. se esta Delegacia Fiscal recebeu qualquer nova determinação do Sr. ministro da Fazenda com referencia aos terrenos de marinha localizados no littoral santista?

— As instrucções a respeito constam até hoje sómente do Regulamento em vigor; o littoral santista acha-se em identicas condições, quanto á particularidade de taes aforamentos, a qualquer outra extensão do littoral brasileiro. Sob o ponto de vista de apreciação local, os terrenos a que alludem são apenas mais visivelmente valiosos que quaesquer outros deste Estado, representando, para o Thesouro Nacional uma renda superior a 5.000:000$000.

— E estes aforamentos, perdôe-nos V. Ex. a malicia de nossa pergunta, serão, de facto, concedidos?

O Dr. Manoel Madruga teve um gesto de inconfida surpreza:

— A pergunta é enigmatica. Os direitos do Thesouro são incôntestaveis e de fórma alguma os deixarei ao desamparo. De qualquer parte que venham esses pedidos de aforamento, far-se-ão as respectivas diligencias, de accôrdo com as instrucções regulamentares em vigor, de maneira a ser escrupulosamente examinado o direito dos interessados, sejam elles quaes forem. Posso, no entanto, lhes asseverar que as decisões, em cada caso particular, quaesquer que sejam os interesses em jogo, obedecerão rigorosamente á mais severa justiça.

— Mas o Sr. Delegado Fiscal luta com a resistencia de certas Camaras Municipaes...

— As Camaras Municipaes das cidades littoreanas deste Estado hão de coadjuvar, como será de esperar do patriotismo dos seus respectivos membros, a acção desta Delegacia Fiscal, em questão de tamanha importancia para a economia nacional, sabido como é que a renda proveniente desses aforamentos, uma vez normalmente regularizada, dará para cobrir grande parte do nosso "deficit". Acreditem que é com immensa desolação que vejo por todo este immenso paiz completamente estancado esse riquissimo filão de ouro. Regularizada essa materia em todo o Brasil, com o necessario cuidado e religioso escrupulo, o Thesouro poderá, folgadamente, solver grande parte dos seus compromissos financeiros. De um lado, os terrenos de marinha, e, de outro, os proprios nacionaes, rigorosamente cobradas as respectivas taxas de occupação, constituirão uma inexgotavel fonte de renda publica.

— São muitos os proprios nacionaes existentes neste Estado?

— Numerosissimos. A Commissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes, que tem exercicio nesta Delegacia já cadastrou os predios da rua General Carneiro de ns. 2 a 95 construidos em terrenos da União, numa extensão de 153 metros avaliada, approximadamente, essa area, em réis 2.865:000$ bem como 16 predios á travessa do Mercado. Tem em andamento processos e indagações sobre outros proprios nacionaes, taes como a chacara da Gloria, terrenos em Mogy das Cruzes, em Baruery, Cotia, São Bernardo, S. Caetano, Araçariguama, Cubatão, Jurubatuba, alguns outros predios na capital, etc. Cadastrou, além disso, os edificios publicos onde funccionam esta Delegacia, Caixa Economica Federal, Hospital Militar e o terreno onde está construido o edificio para os Correios e Telegraphos, representando esses terrenos um valor positivo já calculado na importancia de 3.179:443$710. Como vêm, alguma cousa já se tem feito, apezar das prementes difficuldades com que lucta actualmente esta repartição pela escassez do seu pessoal.

— Difficuldades enormissimas, bem o sabemos. Por isso mesmo avultam em tudo isso a iniciativa, a actividade, a extraordinaria força de vontade de V. Ex...

— A Commissão de Tombamento é constituida por funccionarios competentissimos. Ao seu trabalho incansavel deve esta repartição, em grande parte, os proveitosos resultados até agora colhidos.

O telephone do gabinete retiniu perto de nós. Um continuo correu apressado, para acudir ao chamado.

— Querem falar a V. Ex. da Directoria da Receita Publica...

O Dr. Madruga pediu licença por alguns minutos, para attender ao chamado que lhe era feito do Rio.

Chegavam da rua os rumores confusos dos automoveis rolando no asphalto, dos passos dos transeuntes, da grita ria ensurdecedora dos garotos apregoando os jornaes da tarde. Uma chuvinha miuda cahia lá fóra, do céu plumbeo, varrida com impectuosidade pela violencia do vento que soprava desde pela manhã. Chegámos até á janella. Um pelotão de soldados de policia passou em frente á Delegacia, acceleradamente, commandado por um sargento alto, que mancava. Um grupo de moças, desabrigadas da garôa, aconchegando os vestidos ao collo, falava, entre risos, na calçada fronteira, a uma preta velha que sobraçava um grande cesto vasio.

Ouvimos atraz de nós a voz do Dr. Madruga que nos offerecia attenciosamente um cigarro, convidando-nos a proseguir em nossa palestra.

— Vou fornecer aos senhores — declarou vivamente, dirigindo-se á sua secretária — uma pequena documentação do que seria para os cofres publicos uma regulamentação methodica dos serviços attinentes aos terrenos de marinha, e dos proprios nacionaes, por todo esse immenso paiz.

A sua physionomia energica animava-se pouco a pouco. Falava pausadamente, fixando-nos com o seu olhar incisivo.

— E' incrivel, meus senhores, o que tive occasião de observar no Estado do Pará, onde exerci, por algum tempo, o cargo de delegado fiscal. Verificando, de relance, que o patrimonio nacional, naquelle Estado, estava sendo immensamente desfalcado com a posse indebita dos terrenos de marinha pertencentes ao governo federal, dei-me pressa em ordenar que fossem cumpridas, em toda sua plenitude, as abundantes disposições que regulam essa materia. Iniciando as minhas investigações sobre o assumpto, tendo constatado que a superficie total do Estado do Pará é de 1.350.499 kilometros quadrados, a qual corresponde, de accôrdo com a medida agraria, a 135.049.000 hectares, e como só as terras de marinha, as ribeirinhas e as accrescidas eram occupadas com a exploração de diversas industrias ali usualmente praticadas, podendo-se affirmar que um terço, no minimo, daquella extensão territorial — isto é — 45.015.633 hectares, era do dominio exclusivo da União, tendo-se ainda em vista que o preço estabelecido pelo Regulamento das Terras do Estado, era de 1$300 por hectare, no minimo, para os terrenos de industria agricola, e pecuaria, e no dobro ou 2$600, tambem no minimo, por hectare, para os terrenos de industria extractiva, — facil me foi chegar á conclusão de que, multiplicando cada parcella pelos respectivos preços minimos teriamos: industria agricola 22.508:316h,50, por 1$300 29.206:811$450; industria extractiva 22.508.316h,50, por 2$600 58.521:622$900, o que tudo produziria o total de 87.728:434$350 para o valor venal minimo dessa parte do patrimonio nacional. Ora, calculado o fôro annual desses terrenos pela taxa de 4 por cento, adoptada para os da zona rural, verificar-se-á sem esforço que a Nação estava perdendo annualmente, a importante quantia de 3.500:137$374... Attente bem para essa cifra! O Thesouro Nacional devia recolher aos seus cofres, todos os annos, proveniente de fôros de terrenos de marinha e seus accrescidos, no Estado do Pará, a quantia realmente avultada de 3.509:137$374, mas, no anno de 1917 só havia recolhido aos cofres da Delegacia Fiscal, oriunda de semelhante fonte de receita, a insignificante e ridicula importancia de 1:914$780! Cheio, portanto, da mais indignada surpreza, procurei reagir, como brasileiro e como patriota, contra semelhante attentado á riqueza nacional, expedindo todos os actos que cabiam na minha alçada. Informei o Thesouro em longo e pormenorizado

relatorio de tudo o que se passava e mandei intimar os occupantes indevidos de taes terrenos a irem, sob as penas da lei, regularizar a sua situação perante a Delegacia Fiscal a meu cargo. Taes medidas provocaram celeuma e os interessados começaram a agir naquillo a que chamavam defeza dos seus direitos... A imprensa moveu-se. A grita dos prejudicados era tremenda, mas a consciencia honesta do povo paraense não me regateou seus applausos. O erudito e festejado historiador das "Duas Americas", commendador Candido Costa, apreciando minha conducta em face de semelhante caso, escreveu na "Folha do Norte", de 27 de julho e de 18 de agosto, artigos relevantes, elogiando a minha acção. Destaco desses artigos, um pequeno trecho que tenho aqui por acaso:

"... o dr. delegado fiscal só merece, pois, encomios pela sua attitude correcta, fazendo cumprir dispositivos de lei por tanto tempo inobservados nesta parte da União, em detrimento dos mais legitimos interesses nacionaes. Quem assim procede, deve, de certo, receber condignos applausos, em vez dessa vozeria descompassada dos que procuram embaraçar-lhe a acção, no intuito de protrahirem medidas cujos resultados beneficos redundam em proveito da Nação e dos proprios interesses dos particulares, que terão garantidos perfeitamente os seus direitos..."

Outros jornaes paraenses formaram ao meu lado, animando-me a proseguir desassombradamente, nessa campanha restauradora. Mas, infelizmente, pouco tempo depois tive de deixar aquelle Estado, ficando em meio o meu trabalho... Por ahi os senhores avaliam, facilmente, a incalculavel depreciação de tão relevante fonte de renda, em todo o Brasil. Vejam só o que se poderá fazer com um pouco de actividade e de efficiente iniciativa...

— O que sobretudo nos espanta, — fizemos sentir ao dr. Madruga — é não existirem por essas Delegacias Fiscaes, espalhadas por tantos Estados do Brasil, outras consciencias semelhantes á de v. ex., voltada sempre para o interesse nacional, animada continuamente do patriotico desejo de servir á Nação com abnegado desinteresse.

— Os interesses regionaes, meus caros senhores, constituem o grande entrave para essas iniciativas que, as mais das vezes, esmorecem ás primeiras difficuldades...

— Mas, ao Ministerio da Fazenda incumbe coagir os seus funccionarios ao cumprimento de tão imperioso dever...

— O Ministerio da Fazenda, notadamente no governo actual, em que o patriotismo inexcedivel e a argucia privilegiada do dr. Epitacio Pessôa, nosso preclaro presidente, presidem, com excepcional competencia, aos destinos do paiz, o Ministerio da Fazenda tem expedido varias providencias, constantes de circulares e instrucções differentes, para todos os Estados, attinentes á regularização desse assumpto. Mas em tão vasta extensão territorial, os resultados dessas medidas hão de ser forçosamente morosos e, em grande parte, falhos. Accresce, que o maior impecilho para um trabalho immediatamente productivo, resulta da resistencia enervante dos interessados, quasi sempre amparados, na maioria dos Estados, pelas autoridades locaes, o que difficulta muito a acção das Delegacias Fiscaes.

— Mas, em S. Paulo, — obtemperámos — o sr. delegado vae agindo, apezar de tudo...

O dr. Manoel Madruga abriu os braços, num gesto largo em que se traduzia a sua intima satisfação.

— Aqui os homens publicos encaram essas questões nacionaes com louvavel superioridade de vistas. Nenhum pedido me foi até hoje endereçado pelos politicos desta terra em beneficio de quaesquer detentores indebitos de propriedades da União. Esta Delegacia tem agido com absoluta autonomia nessa materia.

Um auxiliar de gabinete, o dr. Onaldo Machado, de physionomia insinuante, vestido com requintado apuro, veio de fóra, apressado, falar ao dr. Madruga. Fôra representar o delegado numa solemnidade official e trazia-lhe, com uma expressão fatigada, os pormenores do acto, uma festa estafante a que assistira pacientemente durante mais de duas horas...

Diversas pessôas subiam a escada que nos ficava em frente, olhando-nos inquisitorialmente do "Hall". Comprehendemos que os minutos nos eram preciosos, ameaçados por uma interrupção inesperada que nos impossibilitasse a conclusão da entrevista. A nossa curiosidade ainda não estava satisfeita. O ponto capital, para nós, era essa questão debatida, dos terrenos do littoral santista...

Interpellámos novamente o dr. Madruga:

— Perdoe-nos v. ex. a nossa impertinencia. Desejavamos, porém, que nos declarasse, com franqueza, o que pensa dos terrenos de marinha santistas.

— A minha opinião, como representante do Fisco, é que o aforamento desses terrenos representa para o Thesouro Nacional, uma questão de capital interesse. Para esse resultado, o unico compativel com os direitos incontestaveis do Thesouro, trabalho activamente através de todos os obstaculos que se me antolham para uma rapida solução desse assumpto.

— Sabemos, no entanto, que a Prefeitura de Santos pretende que esses terrenos lhe sejam entregues, em sua totalidade...

— Não procuro de fórma nenhuma, negar antecipadamente á Camara Municipal de Santos quaesquer direitos dos quaes, porventura, se julgue possuidora. E' um ponto esse que depende, ainda, de exames ulteriores, em occasião opportuna. Não chegámos, por emquanto, até lá. No entanto, é preciso notar que só é permittido decarear para logradouros publicos os terrenos de marinha que, estando anteriormente devolutos, forem precisos para *embarques* e *desembarques* e *mercados publicos*; que os terrenos de marinha devem ser medidos, demarcados e arbitrados os respectivos fôros, *sem obstar o acharem-se situados nos logares que as Camaras locaes exigirem para logradouros publicos*, pois que sómente deverão ser postos á sua disposição os terrenos que reclamarem dentre os que estiverem anteriormente devolutos. Ahi está, no texto insophismavel desses dispositivos legaes, o "pivot" dessa questão, e, fóra disso, não é permittida qualquer hesitação na marcha regulamentar desses processos de aforamento...

— E se as Camaras Municipaes pretenderem esses terrenos para fonte de renda do municipio?

— Seria absurda esse pretensão. A' Delegacia Fiscal, compete, pela Circular do Ministerio da Fazenda, n. 37, de 26 de agosto de 1903, "não consentir que os terrenos utilizados para logradouros publicos sejam transferidos ou convertidos em fonte de receita municipal". E' preciso que fique bem accentuado que sómente poderá prevalecer como impedimento

ao aforamento a impugnação das municipalidades, se ficar provado que a concessão prejudicará o alinhamento de cáes, arruamentos ou obras que a mesma municipalidade *tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projecto existente e do qual será annexada uma planta á dita impugnação*.

— O prefeito de Santos, no entanto, allega que o aforamento dos terrenos de marinha situados nas praias do José Menino, Gonzaga e Boqueirão, constitue um attentado ao aformoseamento esthetico daquellas praias...

Um sorriso indefinivel, em que julgamos descobrir uma pontinha de mal disfarçada ironia, perpassou pelos labios do delegado fiscal.

— Acreditem os senhores que essas allegações são de todo improcedentes. Taes aforamentos, uma vez concedidos (e tenho fé que o serão dentro em pouco para o inapreciavel beneficio do Thesouro Nacional), aos particulares que o requereram, esses terão, nos termos das suas concessões, prazos limitados para a edificação de suas moradias nesses locaes, numa área determinada e mediante um padrão que a propria Camara Municipal poderá traçar antecipadamente. Isto só poderá beneficiar a esthetica daquellas praias. E' extravagante a objecção que tenho ouvido varias vezes, de ser o publico frequentador daquelle local prejudicado grandemente com esses aforamentos. Ao contrario, verão os senhores, futuramente, que isso constituirá antes um beneficio para os frequentadores das bellas praias santistas, depois de concluidas as edificações projectadas por particulares nesses terrenos, ainda mais que o proprio sr. prefeito de Santos, em uma entrevista concedida recentemente a um dos jornaes matutinos desta capital, declara, com uma previsão que me surprehende e uma segurança que me espanta, que "de futuro, além da avenida por onde correm os bondes da City, nas referidas praias, mais *duas ruas iguaes* áquella e grupos de canteiros e uma balaustrada ao longo do mar vão ser construidos em toda a extensão da praia, de sorte a fazer do José Menino, do Gonzaga, do Boqueirão e da Ponta da Praia, um conjuncto magnifico de avenidas e jardins..." Ora, é bem de vêr que a execução desse projectos, a ser o mesmo levado a effeito algum dia, daria áquellas praias um effeito sobremodo bizarro... Tres avenidas de uma só vez! Hão de concordar que a intenção é despropositada... Melhor, infinitamente melhor, que o aformoseamento daquelle local, será a edificação de uma ordem de bellas vivendas de estylo moderno, cercadas de jardins bem alinhados, recuadas um pouco para traz, deixando espaço sufficiente para um largo e commodo passeio em toda a extensão da avenida onde se acham os trilhos da City, a qual será assim totalmente alargada, apresentando, com as suas duas ordens de formosas edificações ajardinadas, um aspecto imponente. Para traz, junto ao mar, numa ampla largura de mais de 80 metros, ficará livre a praia ao publico, com outro largo passeio ao alto, limitado ao fundo por uma nova área de jardins... Bem preferivel me parece isso a essas tres avenidas a atravancarem as praias, sem grande proveito para o publico, com visivel prejuizo para a esthetica local e com maior prejuizo para o Thesouro Nacional, que se veria, assim, do pé para a mão, privado de uma renda consideravel. O sr. prefeito de Santos, por emquanto, acredito que com a mais sincera das intenções, apenas visiona melhoramentos futuros... Porque não é demais que eu lhes diga aquillo

que os senhores estão cançados de observar: — aquellas praias jazem, até hoje, em completo abandono, invadidas pelo capinzal que alli cresce abundantemente, sem qualquer vislumbre ou indicio de melhoramento municipal... Não lhes parece suggestivo que só agora, com a acção desta Delegacia, relativamente áquelles terrenos abandonados, a Camara Municipal de Santos acordasse do seu lethargo? Aliás não é meu proposito censurar a quem quer que seja. Relato sómente o que todo o mundo está farto de repetir...

— E quando o sr. delegado acredita que será feita a primeira concessão nesse sentido?

— Isso depende da marcha dos processos em evolução; por emquanto nada posso dizer com segurança. Vou, tanto quanto possivel, activando as diligencias cabiveis, em cada caso, de fórma a liquidar esse assumpto dentro de curto prazo, conforme o exigem os relevantissimos interesses do Thesouro Nacional. Estou publicando, pela imprensa de Santos, editaes convidando os occupantes dos terrenos de marinha a virem pagar, nesta Delegacia, as respectivas taxas de occupação. Por outro lado, vou estendendo as minhas averiguações, relativamente aos direitos que, porventura, caibam á União, a outros terrenos de marinha, accrescidos, situados em ruas transversaes das alludidas praias.

Algumas pessôas surgiam á porta do gabinete. Um senhor magro, mettido num fraque côr de azeitona, sobraçando uma pasta, dirigiu-se á mesa do delegado. A chuva, fóra, declinava. Mas o horizonte continuava envolvido em nuvens escuras, de uma tonalidade de chumbo. Ao nosso lado, o relogio da Secretaria badalou suavemente 4 horas. A's 4 e 20 minutos tomariamos o trem para Santos. Não tinhamos tempo a perder. Depois de um caloroso aperto de mão, e de agradecer effusivamente ao dr. Manoel Madruga o seu gentilissimo acolhimento, debandámos, escada abaixo, numa batida febril, para a Estação da Luz.

Editorial do *Commercio de Santos*, de 8 de outubro de 1921.

* **

Adolpho Gomes Ferreira pediu em 1903 aforamento de um terreno de marinha e respectivos accrescidos e accrescidos de accrescidos, contiguos a outro que dizia proprio, todos elles adquiridos do Dr. Alambary Luz e situados na rua da Covanca, Paquetá.

Segundo, porém, informou a Directoria do Patrimonio da mesma Prefeitura o interessado, ao requerer a transferencia para seu nome, já havia alienado tres lotes desse terreno, um por venda e dois por doação, ficando apenas com 10m,0 que deveriam ser transferidos sómente quando fosse pago o laudemio devido ao Thesouro, pelos accrescidos, e á Municipalidade, pelas marinhas.

Manoel Antonio Martins allegou perante a Prefeitura ter adquirido parte do terreno ou 12m,0 sendo as doações de 14m,0 cada uma.

Em 1912 voltou de novo Gomes Ferreira a reclamar o aforamento, dizendo porém haver adquirido do Dr. Alambary Luz 150m,0, pedindo que se lhe cobrasse os fôros em atrazo e expedidas a scartas de aforamento, visto haver perdido os respectivos documentos.

Todas estas allegações vieram desacompanhadas de quaesquer documentos, até que em 1916 apresentou-se á Prefeitura D. Gabriella Eugenia de Lemos a qual, declarando-se dona de uma casa sita na referida rua, n. 2, antigo, e hoje 28, e tendo diversas bemfeitorias nos respectivos terrenos, entre os quaes de accrescido, tendo todos de frente 149m,30 por 162m,30 de fundos, pedia que fosse regularizada sua situação, recebendo-os em aforamento.

Juntou, para comprovar suas allegações, uma escriptura de compra a Marciano de Paula, das bemfeitorias existentes no referido predio e de cessão de um titulo de divida assignado por José Gomes Ferreira a favor do vendedor.

Como se vê da exposição, se Gomes Ferreira não apresentou titulo de propriedade do immovel contiguo ás marinhas, muito menos o fez D. Gabriella, razão porque resolveu a Prefeitura que se aguardasse decisão do Poder Judiciario, segundo parecer do Dr. 2° procurador dos Feitos.

Este foi contrario á concessão por não exhibir a pretendente titulo algum de dominio.

D. Gabriella obteve, porém, manutenção de posse, sendo a respeito da sentença que a concedeu ouvido de novo o Dr. 2° procurador sobre sua validade em face do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Essa sentença foi proferida pelo juiz da 1ª Pretoria Civel, que reconheceu não fornecerem as escripturas exhibidas pelos antagonistas de D. Gabriella prova de lhes pertencer o terreno em cuja posse está essa senhora, a qual, por seu lado, mostrou a mesma posse e bemfeitorias nelle realizadas.

O Dr. procurador manteve seu anterior parecer por se referir a sentença a simples questão de posse e não de propriedade.

Nessa intercorrencia apresentou-se D. Maria Emilia Duarte protestando contra a concessão de D. Gabriella, dizendo que em 1905 ou 1906 já havia pedido o aforamento, sendo a petição feita em nome de Izaria Teixeira Martins.

Tambem protestaram João Cannyrano, o citado Adolpho Gomes e Manoel Gonçalves Brias, allegando este que os terrenos pretendidos estão em frente aos de sua propriedade, juntando duas escripturas para comprovar suas allegações.

Vem agora directamente Adolpho Gomes Ferreira a este Ministerio pedindo licença para vender a D. Iria da Rocha Penna o predio e terreno de accrescido de que trata o processo, pagando o respectivo laudemio.

Junta uma certidão de requerimentos feitos por D. Gabriella e outros á Côrte de Appellação, onde se acham os autos de manutenção de posse, desistindo da acção por ter entrado em accôrdo com os outros interessados, bem como do termo de desistencia e da sentença que o julgou.

D. Gabriella veiu protestar contra semelhante pedido allegando permanecer em seu favor a sentença do juiz.

A Directoria do Patrimonio é contraria ao deferimento do pedido, sob fundamento de que Adolpho Gomes Ferreira ainda não é foreiro do terreno, não podendo, pois, praticar acto algum relativo ao mesmo.

Essa impugnação é de todo procedente.

Conforme já se viu anteriormente, aquelle senhor não obteve o aforamento reclamado não só por não ter exhibido seus titulos de propriedade como por estar em contenda com D. Gabriella, sem fallar no facto de ter doado duas partes do terreno e vendido uma, continuando, portanto, na melhor das hypotheses, com 10 metros apenas.

Mas ha outros argumentos poderosos para não se deferir o pedido.

Segundo o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 19, as questões sobre propriedade, servidão e posse, são de competencia exclusiva dos tribunaes, cabendo á autoridade administrativa resolver as especificadas no art. 15.

Ora, no caso, a questão é exactamente de posse e propriedade dos terrenos aos quaes estão contiguos os de marinhas e accrescidos reclamados.

Essa questão tem de ser definitivamente resolvida pelo Poder Judiciario e sómente depois que, por sentença ou por accôrdo tiver fim é que se terá de resolver a concessão das marinhas.

A Prefeitura, a quem cabe o direito de aforar terrenos de marinhas e accrescidos, situados no Districto Federal, nada quiz resolver.

Não é ao Thesouro que cabe fazel-o, tanto mais quanto em relação a elle, só lhe cabe o direito á percepção do laudemio nas transferencias dos accrescidos.

Gabinete do Consultor, 22 de agosto de 1922.

Didimo da Veiga, PARECER no processo constituido pelo requerimento de Adolpho Gomes Ferreira, de 12 de dezembro de 1921. (Numero de ordem do Thesouro, 2.332.)

* * *

AFORAMENTO — ALIENAÇÃO

E' nulla a alienação da cousa aforada sem o concenso do senhorio directo, quer seja voluntaria, quer necessaria.

O acto da arrematação, por si só, não expurga a posse do vicio de que é inquinada.

Accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.872, de 17 de dezembro de 1921. *Diario Official*, de 20 de agosto de 1922.

* * *

AFORAMENTO

Póde ser approvado um aforamento de accrescidos de marinha, feito de accôrdo com a lei. As importancias a serem cobradas desde a data de acquisição devem sel-o a titulo de taxa de occupação e não de fôro, por ser este devido sómente depois da assignatura do respectivo termo.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 195, de 20 de dezembro de 1921. (Numero de ordem do Thesouro, 52.614).

* * *

AFORAMENTO

.....

O aluguel, que é um arrendamento, não póde de modo algum ser confundido com o fôro.

São duas figuras juridicas totalmente differentes.

.....

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 65.

* * *

TERRENOS DE MARINHA

Instrucções aos inspectores regionaes

O director do Patrimonio Nacional, para execução do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolve baixar as presentes instrucções declarando as attribuições e serviços que competem aos funccionarios que desempenharem os cargos de inspectores regionaes, creados pelo mesmo decreto.

§ 1.°

Procederão á verificação da posse dos terrenos de marinhas e accrescidos que se acham occupados, requisitando dos occupantes exhibição dos titulos que justifiquem a occupação.

§ 2.°

Exigirão dos mesmos occupantes que lhes mostrem os documentos que façam prova de acharem-se quites dos fóros correspondentes, caso alleguem a qualidade de legitimos foreiros.

§ 3.°

Averiguarão si a occupação de taes terrenos provêm do processo regular e no caso de alteração dos mesmos por via de transferencia, si foi satisfeito laudemio na época opportuna.

§ 4.°

Examinarão as escripturas relativas ás ditas transferencias para o fim de se certificarem si foram lavradas de accôrdo com as exigencias legaes, si foram observadas pelos notarios que as passaram as formalidades essenciaes, isto é, a prévia licença e o pagamento do laudemio.

§ 5.º

Informar-se-ão, nas competentes estações de arrecadação da marcha do serviço de fiscalização da renda dos mesmos terrenos e darão conhecimento á Directoria do Patrimonio e ás delegacias fiscaes respectivas das lacunas e falhas que houverem observado, suggerindo as medidas que julgarem convenientes ao melhoramento do serviço.

§ 6.º

Intimarão os posseiros e occupantes para que promovam as diligencias necessarias no sentido de regularizar seu dominio.

§ 7.º

No tocante á inspecção dos proprios nacionaes que se acham sob a administração do Ministerio da Fazenda, visital-os-ão com a satisfactoria assiduidade, verificando seu estado de conservação, as obras de que necessitam, si existem usurpações e servidões abusivas, si ha pontualidade no pagamento dos alugueres ou arrendamentos, e de tudo dando sciencia á Directoria do Patrimonio e ás delegacias fiscaes respectivas.

§ 8º

Poderão requisitar das Sub-Directoria da Directoria do Patrimonio e das delegacias fiscaes os esclarecimentos e informações de que necessitarem para o desempenho regular de seus trabalhos.

§ 9.º

Nos casos omissos, os inspectores regionaes receberão ordens directas da Directoria do Patrimonio.

Joaquim Dutra da Fonseca.

Portaria de 17 de maio de 1922, *Diario Official* de 18.

* * *

O AFORAMENTO E' PERPETUO

.....

Antes de tudo, o aforamento é um instituto hoje em completa decadencia.

O Codigo Civil o adoptou depois de muita opposição e para transigir com os partidarios das idéas antigas, mas, ainda assim, tornou-o resgatavel, o que importa em destruir seu principal caracteristico — a perpetuidade.

Aforam-se marinhas porque a lei assim determina, mas outros terrenos não convém fazel-o, porque, dentro de curto tempo, a União per-

deria sua propriedade, conforme o art. 693, do Codigo Civil, sendo certo que só estão isentos de resgate os terrenos de marinha por força do artigo 694 do mesmo Codigo, e os da Fazenda Nacional de Santa Cruz, segundo o art. 26 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Accresce que os terrenos communs só podem ser aforados mediante hasta publica, conforme o art. 3º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e dispositivos posteriores, o que não se deu.

O que, parece-me, se deve fazer é mandar avaliar definitivamente o terreno e vendel-o em concurrencia publica a quem mais der, salvo se se verificar que, por omissão, se deixou de dizer neste processo que é de marinha.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 155.

* * *

AUXILIO DA POLICIA

.....

O que ha, pois, a providenciar é pedir á Policia que faça summariamente a demolição dos casebres, deixando aos que os occupam o onus de requererem aos tribunaes qualquer medida que julgarem conveniente a bem de seus interesses.

A União, então, assumirá a posição de ré, que é muito mais commoda e facil do que a de autora, nos processos de natureza civil.

A medida deve ser tomada com a maior urgencia e para ella convém pedir a especial attenção do desembargador chefe de Policia, porque de sua demora podem resultar os inconvenientes a que se refere o officio.

Se se désse a hypothese nelle figurada, maior seria o trabalho do Patrimonio Nacional para reivindicar a posse do que lhe pertence.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pags. 311 e 312.

* * *

DIREITO DE PREFERENCIA

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 27 de fevereiro proximo findo, negar approvação á concessão do aforamento do terreno de marinhas, situado na Corôa dos Passarinhos, na capital desse Estado, e pretendido pelo Dr. Oscar Bernardo Carneiro da Cunha, pelos fundamentos do parecer e mais, porque não tendo o requerente provado o seu direito de preferencia ao aforamento, á concessão deveria preceder a concurrencia publica, ordenando tambem que essa delegacia proceda de accôrdo com os pareceres inclusos, por cópia.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 4, de 10 de março de 1922, *Diario Official* de 11.

* * *

ACCRESCIDOS

Os aforamentos de accrescidos de marinhas comprehendem, em regra, os terrenos ainda cobertos pelo mar.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 631.

* * *

ANNULLAÇÃO DE AFORAMENTO

Póde-se promover a annullação de aforamento de terreno de marinha, mesmo approvado pelo Thesouro, caso se verifique ter sido illegalmente concedido.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Prefeitura do Districto Federal, n. 66, de 11 de outubro de 1922 (Numero de ordem do Thesouro, 46.339).

* * *

O CARACTER DO ARRENDAMENTO E' A TEMPORARIEDADE

.....

Arrendam-se os immoveis a titulo precario porque o caracter do arrendamento é exactamente a temporariedade, mas não se aforam por tal modo terrenos, porque, então, passaria a emphyteuse a ser um arrendamento ou uma locação.

O caracteristico do fôro é a perpetuidade, conforme o art. 679, do Codigo Civil.

E' verdade que este Codigo, para transigir com a corrente favoravel á abolição de tal instituição, estabeleceu que os aforamentos podem ser resgatados (art. 693).

Este resgate, porém, de não se referir aos terrenos de marinha, diante do art. 694 do mesmo Codigo, só se póde operar dentro de determinado prazo — 30 annos.

Se o Governo, de futuro, precisar do terreno, conforme a hypothese formulada pelo Ministerio da Marinha, terá de adquiril-o amigavelmente, se fizer accôrdo com o proprietario, ou desaproprial-o, no caso contrario.

Reinvidicar, porém, desde já, o dominio pleno sobre o terreno, sem indemnização alguma, para o caso de precisar delle para uma obra ou melhoramento que ninguem sabe qual seja nem qual poderá ser, é que não é possivel.

O foreiro é meio proprietario.

A concessão póde ser approvada.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pags. 169 e 170.

* * *

CONTRACTO DE LOCAÇÃO

.....

Trata-se de um contracto de locação por tempo determinado e, como tal, não terminou com a morte do locatario, passando o mesmo para seus herdeiros.

E' determinação do art. 1.198 do Codigo Civil.

Segundo a clausula 5ª do alludido contracto poderá elle ser rescindido directamente pelo Ministerio da Fazenda, independente de interpellação judicial, mas sómente no caso de serem infringidas suas clausulas 3ª e 4ª, isto é, o arrendatario derrubar arvores ou turvar as aguas dos mananciaes, ou se deixar de pagar o aluguel durante seis mezes.

.....

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 120.

* * *

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

No desempenho dos deveres do cargo que me foi commettido por V. Ex. e no intuito patriotico de evitar incalculaveis prejuizos á Fazenda Nacional, venho levar ao conhecimento do Governo, por intermedio de V. Ex., os grandes inconvenientes que advirão, provavelmente, da execução immediata do decreto n. 4.494, de 18 de janeiro ultimo, relativo á mudança da Capital da Republica para o planalto central, quanto ao seu art. 2º, que dispõe:

"O Poder Executivo tomará as necessarias providencias para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja collocada no ponto mais apropriado da zona a que se refere o artigo anterior a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União."

Cabe aqui fazer, desde logo, uma interrogação que se me impõe á simples leitura desse artigo supra: como lançar a pedra fundamental no *ponto mais apropriado*, si ainda não foi o mesmo até agora escolhido, ao que me conste, estando apenas demarcada a zona, e isto mesmo em 1893, portanto, ha 29 annos passados? Não é, porém, essa a questão substancial que me faz vir á presença de V. Ex., com ponderações aconselhadas pelo meu empenho de acautelar os interesses da União.

Trata-se, realmente, de um problema tão complexo, envolvendo multiplos aspectos, desde o social ao technico, já pela relevancia do tentamen, sob o ponto de vista nacional e politico, já pela sua importancia sob o ponto de vista material e economico, que não póde ser resolvido com a presteza estabelecida pelo art. 2º do citado decreto. Lançar a pedra fundamental no dia 7 de setembro proximo vindouro, daqui a menos de 40 dias, sem que antes o Governo saiba precisamente quaes são os posseiros da zona do planalto central e quaes os que lá estão anterior e posteriormente á promulgação da Constituição Federal, que, pelo art. 3º, a tornou

patrimonio da União, e sem *a priori* resolver esse caso de direito, é, ao meu vêr, collocar o Thesouro na imminencia, senão na dependencia fatal, de indemnizações e de despesas avultadissimas.

Para corroborar essa supposição, isto é, de que aos possuidores de terras no planalto central, antes da vigencia da Constituição de fevereiro de 1891, assiste o direito de plena propriedade e, por conseguinte, podem reclamar indemnização no momento em que se torne effectiva a providencia constante do decreto n. 4.494, basta assignalar o seguinte: quando, em 1893, a Commissão designada pelo Governo demarcou a zona destinada á futura Capital Federal, um de seus occupantes, coronel Francisco Lobo, moveu uma acção contra a União, afim de que esta o indemnizasse dos damnos causados em terras de sua propriedade, tendo sido condemnada a União, por sentença do Juizo Seccional de Goyaz, a qual foi confirmada pelo Supremo Tribunal, quando a julgou em gráo de appellação.

A indemnização pedida foi, si não me éngano, de 85:000$; mas o Supremo mandou pagar o que na execução se apurasse, sendo, então indemnizado o referido proprietario em 30:000$, mais ou menos. Em 21 de dezembro proximo passado, dirigi-me ao Sr. Dr. Henrique Morize, pedindo-lhe informações a respeito do territorio demarcado, em 1893, pela Commissão de que fez parte, dizendo-me elle, em resposta, o seguinte:

"Pareceis crer que os 14.400 k^{m},^{2} que foram demarcados sejam propriedade do Estado, devo vos informar que infelizmente não, pois *toda aquella área está em poder de particulares*, e, sómente, por desapropriação, poderá ser obtida."

A opinião do Dr. Clovis Bevilaqua, manifestada ao vespertino *A Noite*, de 13 de fevereiro do corrente anno, é que toda a terra da zona demarcada pertence ao patrimonio da União. Para esse jurisconsulto o direito da União não padece duvida, dizendo que:

"Os particulares que já se acham estabelecidos não podem allegar nenhum direito á posse das terras que occupam. O Governo Federal tem a plena liberdade de escolher dentro da zona reservada á futura Capital do Brasil o local que bem convier, sem que alguem esteja em condição legal para considerar esse acto attentatorio de qualquer direito."

Por uma feliz circumstancia se acha á frente do Governo um jurista de nomeada, e parece-me de todo imprescindivel resolver, antes do lançamento da pedra fundamental, no planalto, essa questão juridica, afim de pôr a salvo o Thesouro Nacional de indemnizações e de outros onus decorrentes do acto imperativamente determinado pelo referido decreto numero 4.494. Sei, por informações particulares, que, depois da approvação desse decreto, a zona do planalto despertou um interesse descommunal a varios individuos, que lá se estabelecem com o deliberado proposito de, lançada a pedra fundamental, tentarem negocios vantajosos.

Diante desses factos, achei prudente expôl-os á ponderação de V. Ex., afim de que o Governo, antes de executar o decreto n. 4.494, fique, preventivamente, apparelhado a evitar despesas superfluas e maiores entraves á sábia determinação constitucional, pois a mudança da Capital Federal é necessaria por todos os motivos, mas deve ser feita sem precipitação, nem sacrificios excessivos ao erario publico.

Accresce ainda a circumstancia de que, com o lançamento da pedra fundamental, os terrenos em que esta fôr collocada, bem como em suas

proximidades, serão logo valorizados, augmentando, portanto, as indemnizações, quando, annos depois, tiver de ser edificada a cidade, na hypothese de que as mesmas indemnizações se verifiquem, — hypothese plausivel á vista do que já proceden o Supremo Tribunal na questão supra citada. Por outro lado, devo ainda ponderar a V. Ex., a collocação da pedra marcará o logar onde terá de nascer a futura cidade.

Essa collocação entende com questões de ordem technica de variadas especies. E' preciso que o local seja hygienico, com abundancia de agua potavel, canalizavel sem dispendiosas verbas, e haja igualmente abundancia de lenha, terrenos ferteis para a grande, e sobretudo, pequena lavoura de cereaes, legumes e fructas.

Taes questões, por somenos que pareçam, avultam de importancia, si quizermos constituir um nucleo de população sadia, forte e feliz.

Estou informado de que a zona demarcada é, em grande parte, desnudada de vegetação, sem grandes florestas, denunciando, quiçá, esterilidade do terreno. Acho, portanto, que não ha tempo de estudar o assumpto, de modo a estar sabiamente resolvido a 7 de setembro proximo vindouro, data estabelecida pelo decreto n. 4.494, do corrente anno. Lembro, respeitosamente, a V. Ex. a conveniencia de proceder-se, com antecedencia, a um exame detalhado dos titulos dos occupantes na zona demarcada, titulos que devem existir na repartição de terras em Goyaz, registrados na fórma da lei de 1850 e 1854, discriminando-os da seguinte maneira: titulos conferidos antes de 24 de fevereiro de 1891, e os que o foram depois da promulgação da Constituição, bem como os terrenos sem occupantes ou devolutos. Uma vez de posse desses elementos e interessando nisso o Governo do Estado de Goyaz, a União poderia promover a desapropriação judiciaria dos terrenos representados pelos titulos da primeira categoria e que fossem julgados necessarios á fundação da Capital, promovendo tambem o reconhecimento da nullidade dos titulos da segunda categoria, tambem pelo Poder Judiciario, e apossando-se dos devolutos, mediante prévia demarcação.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e subida consideração. — *José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto*, presidente da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes.

Officio n. 346, de 3 de agosto de 1922.

* * *

O DIRECTOR GERAL DO THESOURO TEM COMPETENCIA PARA RESOLVER SOBRE A CONCESSÃO E TRANSFERENCIA DOS TERRENOS DE MARINHA.

.....

Entre as attribuições privativas do Ministro, enumeradas no art. 6º não está a relativa á consessão de terrenos de marinhas, e sua transferencia por qualquer modo, não cabendo tão pouco a qualquer dos dire-

ctores, contador e consultor, logo, nos genericos termos do art. 12, n. I, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, cabe a mesma ao director geral.

O n. 6, do art. 12, não póde deixar de ser interpretado de accôrdo com o seu n. I, pois a velha regra de interpretação de que os dispositivos de uma lei devem ser interpretados harmonicamente entre si, não se podendo presumir que haja entre elles contradições, senão quando esta fôr evidente.

Assim, o art. 12, n. I, dá a attribuição generica e os outros numeros a detalhada, mas são todos dependentes uns dos outros.

A meu ver a competencia para resolver o caso destes papeis é do Sr. director geral do Thesouro.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 776.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 27 de novembro de 1922, proferido em consequencia do parecer supra:

"A' vista do parecer do Dr. consultor da Fazenda, seja presente o processo á Directoria Geral do Thesouro."

* * *

PAGAMENTO DE FÓROS

Attendendo ao que propôz o director do Patrimonio Nacional em officio de 11 de setembro ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes que os termos de aforamento de terrenos de marinhas, de accrescidos e outros, devem mencionar que o pagamento dos fóros de cada anno se effectuará adiantadamente até 31 de março, sob pena de multa de 20 %.— *R. A. Sampaio Vidal.*

Circular n. 51, de 9 de dezembro de 1922.

* * *

Exmo. Sr. Dr. Manoel Madruga, M. D. delegado fiscal em S. Paulo — Junto remetto a V. Ex. as 263 certidões dos fóros e suas dividas, maiores de tres annos relativamente aos terrenos foreiros, comprehendidos entre esta cidade e a de Mogy das Cruzes, em ambas as margens do rio Tieté. Em 10 de novembro de 1921 foi publicado um edital chamando á legalização dos titulos todos os moradores da zona supracitada; nenhum legalmente habilitado compareceu e portanto penso que se devia enviar ao Exmo. Sr. procurador da Republica em S. Paulo, os documentos juntos afim de que se proceda immediatamente á acção de commisso. Cordiaes saudações.

Officio do Sr. Dr. Eusebio Naylor, presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, de 15 de dezembro de 1922.

* * *

ZONAS URBANA E SUBURBANA

Não é obrigatorio o pagamento do fôro senão depois de assignado o contracto de aforamento, nem se póde cobrar uma taxa de aforamento como se o terreno estivesse em zona urbana, quando á municipalidade o declara em suburbana.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Commissão de Inquerito da Fazenda de Santa Cruz, n. 367, de 22 de dezembro de 1922 (Numero de ordem do Thesouro, 58.929).

* * *

ACCRESCIDOS DE MARINHA

Póde ser approvada a concessão de um accrescido de marinhas, desde que o terreno está na testada do terreno proprio do requerente, não tendo havido opposição das autoridades competentes. O aforamento a titulo precario e o direito de lançar a União mão do mesmo, se a todo o tempo delle precisar para a defesa nacional, são condições inacceitaveis em tal contracto.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 66, de 29 de dezembro de 1922 (Numero de ordem do Thesouso, 946).

* * *

"Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo — Edital n. 23 — Terrenos foreiros — De ordem do Sr. Dr. Manuel Madruga, delegado fiscal, são intimados, pelo presente edital, a legalizarem, dentro de 15 dias, sob pena de acção judicial, as suas posses do dominio util dos terrenos foreiros, os seguintes proprietarios: Rua 15 de Novembro ns. 22 e 24, D. Maria R. Camargo e Companhia Pughesi (fôro antigo de Sandim); ns. 26 e 28, Luiz O. Lins de Vasconcellos (fôro antigo de L. Amor); n. 30, Banco Portuguez do Brasil (fôro antigo de Balthar); n. 32, Daniel J. Rodrigues (fôro antigo de Manuel França); ns. 34 e 36, Companhia Mecanica Paulista (fôro antigo de M. Paes); rua Bôa Vista, Ernesto de Castro & Comp. (fôro antigo de França e outros); rua General Carneiro: ns. 1 a 5, Luiz Bamberg (fôro antigo de Antonio Pereira); ns. 87 e 89, Fratelli Bertolucci (fôro antigo de Penteado); ns. 91 e 93, D. Maria I. L. B. Dias (fôro antigo de Penteado e Prado); rua 25 de Março n. 79, Paulo de Souza Queiroz (fôro de Penteado e Prado); n. 81, Prospero Albanez (fôro antigo de Penteado e Prado). Secretaria da Delegacia Fiscal em S. Paulo, 29 de dezembro de 1922. — *Anadyr Dias de Carvalho*, secretario".

* * *

ACCRESCIDO DE MARINHA

Tendo sido declarada fallida uma firma, á qual tinha sido feita, pela Delegacia Fiscal, a concessão de aforamento de um accrescido contiguo a um de marinha a mesma pertençente, não póde ser tornada effectiva a mesma concessão a outra firma, constituida posteriormente, e que se declara successora daquella. Com a fallencia passa a administração dos bens do fallido para os syndicos e depois para os liquidatarios, cabendo a estes vendel-os. A quem adquirir, pois, a marinha, cabe pedir para si o aforamento do accrescido.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 67, de 29 de dezembro de 1922 (Numero de ordem do Thesouro, 951).

* * *

AS ESCRIPTURAS DE ACQUISIÇÃO DE IMMOVEIS SÃO LAVRADAS NO THESOURO OU NAS DELEGACIAS FISCAES

As escripturas de acquisição de immoveis para o patrimonio nacional devem ser lavradas perante o Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes. Aquellas em que a Fazenda Nacional é representada por quaesquer funccionarios, inclusive commandantes de corpos, devem ser ractificadas por outros, por serem nullas.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, n. 4, de 4 de janeiro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 1.003).

* * *

ISENÇÃO DO IMPOSTO DO SELLO NOS TERMOS DE MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

"Com o officio n. 183, de 11 de abril de 1921, encaminhastes o processo referente a uma representação feita pelo escripturario Ignacio Toscano, sobre incidencia do sello nos termos de medição, demarcação e avaliação de terrenos de marinha e seus accrescidos, processo em que déstes a seguinte decisão:

"Julgo, de accôrdo com o representante e pareceres, isento de qualquer sello o termo de medição, demarcação e avaliação de terrenos de marinha e seus accrescidos, por isso que é documento que se não póde comprehender no n. 26, § 4°, da Tabella *B* do Regulamento baixado com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920. Submetto á consideração de S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda este despacho, por intermedio da Directoria da Receita Publica".

O Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo, nelle proferiu o seguinte despacho, em 13 de março proximo findo:

"De accôrdo com os fundamentos do parecer, approvo o acto da Delegacia. Expeça-se a circular a que se refere a Directoria da Receita".

Eis o parecer prestado pelo sub-director Dr. A. Cardoso de Menezes, com o qual concordei em 14 de fevereiro ultimo:

"E' digno da superior approvação o acto de que dá conta o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco.

Muito de industria, suggeri, em o meu anterior parecer, a providencia de, sobre a especie sujeita ser, préviamente ouvida, a Directoria do Patrimonio Nacional, por saber, de antemão, que os termos de medição e demarcação dos terrenos de marinha jámais foram contemplados pelos regulamentos do sello como sujeitos a essa taxa, visto serem actos de méro expediente, necessario á organização dos processos referentes ao respectivo aforamento, na fórma do determinado pelas instrucções n. 348, expedidas a 14 de novembro de 1832, expressamente, "para bem se executar o disposto no art. 51, § 14, da lei orçamentaria promulgada a 15 de igual mez do anno anterior, e, portanto, no interesse exclusivo da Fazenda Nacional".

Conforme é sabido, o art. 1° dessas instrucções estipulou que "ao inspector de Obras Publicas deveria caber o encargo de fazer reconhecer, medir, e demarcação os terrenos de marinha", que dividiu em tres classes, a saber:

a) os reservados para logradouros publicos;

b) os que haviam já sido concedidos a particulares, ou por estes occupados, sem a necessaria concessão prévia, e

c) finalmente, os que então se achavam devolutos.

Para o desempenho de tal encargo, estabeleceram as ditas instrucções as devidas regras, creando os auxiliares indispensaveis ao referido inspector de Obras Publicas, convenientemente estipendiados, e prescrevendo a nórma a ser observada, quanto ao pagamento de certas despesas resultantes de taes serviços, conforme a natureza delles e, outrosim, a dos nelles interessados. A rapida consideração que acima deixo exarada é, penso eu, sufficiente para dar uma idéa clara de que, realmente, os trabalhos preliminares para o aforamento dos terrenos de que se trata pertencem ao numero dos que, mais directamente interessando á Fazenda Nacional do que aos pretendentes a tal aforamento, representam, porisso, como deixei já assignalado, actos de expediente, indispensaveis á instrucção dos processos relativos aos contractos de emphyteuse d'ahi resultantes. Cumpre ainda ponderar que nos regulamentos do sello (quer o de 26 de janeiro de 1900, quer o actualmente em vigor) dispositivo algum existe que forneça base para a cobrança de tal imposto, na hypothese de que cogita o presente processo.

Taes regulamentos fazem menção de *termos lavrados nas repartições publicas*. Os de que se trata na representação de fl. 2 são lavrados *fóra da repartição, no proprio local da situação dos terrenos, cuja medição e demarcação têm de ser feitas, afim de se os poder dar de aforamento*.

Accresce que taes *termos* têm de, necessariamente, ser registrados nos livros respectivos, a cargo da repartição competente, conforme determinação das já citadas instrucções de 1832, e isso, tambem, no interesse da Fazenda Publica.

Esse registro jámais pagou taxa alguma de sello, conforme testemunha a Directoria do Patrimonio Nacional, em o seu respeitavel parecer, que explica ser tal registro feito *ex-officio*, confirmando, portanto, a minha affirmativa.

O acto do Sr. delegado fiscal, em Pernambuco, encontra, pois, apoio na lei, e, uma vez homologado pela superior autoridade, afigura-se-me de prudente conselho a expedição de uma circular do Ministerio da Fazenda, restabelecendo a verdadeira doutrina, e determinando a sua rigorosa observancia".

Ordem da Directoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 146, de 20 de abril de 1923.

* * *

Estão isentos do imposto do sello os termos de medição, demarcação e avaliação de terrenos de marinha e seus accrescidos.

Na conformidade do resolvido sobre o processo encaminhado pelo officio n. 183, de 11 de abril de 1921, da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que estão isentos do imposto do sello, os termos de medição, demarcação e avaliação de terrenos de marinha e seus accrescidos, os quaes não podem ser comprehendidos no n. 26, § 4°, da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, e constituem actos de expediente necessarios á organização dos processos de aforamento. — *R. A. Sampaio Vidal.*

Circular n. 13, de 24 de março de 1923.

* * *

DIVERGENCIA QUANTO AO AFORAMENTO

Havendo divergencia entre varias pessôas quanto ao direito ao aforamento de um terreno de marinha, deve ser junto o processo em que uma dellas pede a concessão e que foi negada, afim de ser o caso estudado em face dos documentos.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal da Bahia, n. 7, de 17 de março de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 14.063).

* * *

PRAZO

O prazo marcado pelo Codigo Civil (art. 694) para o senhorio directo optar não se applica aos aforamentos de terrenos de marinha.

O facto de ter sido a venda effectuada antes de concedida a licença não fica ao Thesouro o direito de fazel-a avaliar de novo para cobrar o que fôr devido.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Raul Carlos da Silva Telles, de 27 de março de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 15.556).

* * *

Mandando que seja rigorosamente observada a doutrina contida na Circular n. 14, de 13 de abril de 1922.

Na conformidade do que foi decidido sobre o objecto do officio do presidente da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, n. 270, de 19 de junho do anno passado, recommendo aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, que providenciem, no sentido de não ser promovida a cobrança executiva de fóros devidos á Fazenda Nacional; cumprindo que seja rigorosamente observada a doutrina contida na Circular n. 14, de 13 de abril daquelle anno. — *R. A. Sampaio Vidal.*

Circular n. 38, de 22 de junho de 1923.

* * *

O FOREIRO E' QUASI PROPRIETARIO

O foreiro é quasi proprietario, accentuando-se mais esse caracter pelo Codigo Civil que autorizou o resgate do fôro.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. I, de 25 de julho de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 6.553).

* * *

A PROVA DE PAGAMENTO DE FÔRO

Não póde o foreiro ficar sujeito á penalidade da Circular n. 14, de 13 de abril de 1922, uma vez que prove que o seu fôro se achava pago, embora pela repartição tivesse havido engano no abono.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 7, de 21 de agosto de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 43.892).

* * *

A EXTENSÃO DE 1.430m,90, NÃO E' EXCESSIVA

Póde ser feita uma concessão de terrenos de marinha e accrescidos, desde que foram observadas as exigencias legaes. Embora separados dos proprios por uma estrada, podem ser dados sem concurrencia, por não existir mais de um pretendente. A extensão de 1.430m,90, não é excessiva e não incide, portanto, na disposição legal.

Didimo da Veiga, PARECER no Aviso do Ministerio da Guerra, n. 472, de 15 de setembro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 41.774).

* * *

CLAUSULAS EXIGIDAS PELO MINISTERIO DA VIAÇÃO

Póde ser feita a concessão de aforamento de um terreno de marinha em zona rural mediante o fôro correspondente a 4 % do seu valor. O valor do terreno deve ser calculado por metro quadrado e não por metro de testada. No termo deverão ser incluidas as clausulas exigidas pelo Ministerio da Viação, bem como, de ser o fôro pago adiantadamente até março de cada anno, devendo ser juntas tres vias da planta na escala da lei n. 1.145, de 21 de dezembro de 1903.

Didimo da Veiga, PARECER no Aviso do Ministerio da Guerra, n. 473, de 15 de setembro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 41.577).

* * *

VALOR INFERIOR AO TERRENO

E' inacceitavel o valor dado a um terreno de marinha, inferior ao que figura no total da venda, uma vez que esta comprehende terrenos proprios e bemfeitorias. Sendo o vendedor condominio no immovel, a parte vendida foi ideal, não podendo ser discriminada administrativamente. Emquanto não se fizer a divisão judicialmente, fica o resto do terreno sujeito ao antigo regimen.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de D. Leonor Diniz Pereira, de 24 de outubro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 47.942).

* * *

Manda executar o regulamento da Directoria da Pesca, etc. Regulamento da Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral, etc.

.....

Art. 2.º A Directoria da Pesca, como repartição federal, exercerá no dominio fluvial, nos lagos e lagôas da União, nas aguas territoriaes brasileiras (dentro de tres milhas, a partir do littoral, desde o Cabo Orange,

na fóz do Oyapock, ao arroio Chuy, no Rio Grande do Sul) e ilhas, a jurisdicção compativel com a natureza de seus serviços administrativos, ficando directamente subordinada á Inspectoria de Portos e Costas.

Paragrapho unico. A distancia de tres milhas será contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes, no maximo, dez milhas, uma das outras.

Art. 3.º A Directoria da Pesca tem por fim:

.....

h) providenciar para concessão de terrenos de marinha e terrenos publicos nas costas e nas ilhas, para fundação de colonias de pescadores, estabelecimentos de pesca e de aproveitamento industrial dos productos aquaticos; suggerir a desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos necessarios á edificação de escolas, estaleiros, parques, depositos, salga, frigorificos, etc.

Decreto n. 16.183, de 25 de outubro de 1923.

* * *

Manda executar o Regulamento da Pesca.

Regulamento da Pesca a que se refere o decreto n. 16.184, de 25 de outubro.

.....

Art. 4.º A pesca do alto mar é aquella que se faz no mar largo, nas aguas territoriaes da Nação, além de uma milha da costa, contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes, no maximo, dez milhas, umas das outras.

a) a pesca costeira é aquella que se faz até a distancia de uma milha da costa, contada do mesmo modo;

b) a pesca interior é aquella que se faz:

1º, nos portos, lagunas, lagôas, lagos, espraiados, braços de mar, canaes e quaesquer outras bacias de agua salgada, ainda que só communiquem com o mar, pelo menos, durante uma parte do anno;

2º, nas aguas dos rios e correntes de agua dôce, dos canaes navegaveis que desembocam no mar, portos e lagôas, do ponto onde começa a mistura das aguas salgadas com as dôces, para seu escoadouro.

Art. 5.º A pesca fluvial é aquella que se faz nos rios navegaveis ou não, e em quaesquer bacias de agua dôce, onde se não façam sentir nem o fluxo nem o refluxo da maré do equinoxio.

Paragrapho unico. A pesca fluvial, sob a jurisdicção do Governo Federal, e de que trata o presente regulamento, é a exercida:

a) nos rios que têm suas nascentes em paizes confinantes com o Brasil;

b) nos rios que, nascendo no Brasil, se dirigem a paizes tambem confinantes;

c) nos rios que servem de linha divisoria entre o Brasil e paizes visinhos;

d) nos rios que atravessam dois ou mais Estados da Republica;

e) nos rios que servem de linha divisoria entre dois ou mais Estados da Republica;

f) nos rios navegaveis e nos comprehendidos no plano geral da viação da Republica;

g) nos rios que, futuramente, forem, por decreto legislativo, considerados vias de communicação de utilidade nacional, por satisfazerem a interesses de ordem politica e administrativa;

h) nos rios em que, por accôrdo com o Estado a que pertencerem, o Governo Federal estabelecer ou auxiliar navegação propria ou subvencionada;

i) nos rios existentes no territorio indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações e construcções militares.

.....

Art. 125. Aos brasileiros que, sós ou associados em fórma de colonia de pescadores, ou de outra qualquer, quizerem explorar a pesca ou industrias della resultantes, no littoral, nos rios e lagôas do dominio federal, o Governo poderá conceder os seguintes favores:

I. Concessão de marinhas e terrenos publicos nas costas de terra firme e nas ilhas, de accôrdo com o decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, para a fundação de estabelecimentos industriaes de pesca.

.....

Art. 129. Os terrenos de que trata o § 1º, do art. 125, serão concedidos para a fundação de colonia de pescadores, mediante petição, feita pela Confederação Geral dos Pescadores, dos terrenos de marinha e publicos, nas ilhas ou nas costas de terra firme, depois de medidos e demarcados por empregados mandados pelo Governo, obedecendo ás disposições dos decretos ns. 14.594 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.

Decreto n. 16.184, de 25 de outubro de 1923.

* * *

AFORAMENTO

Póde ser approvada a concessão de aforamento feita aos herdeiros do primitivo concessionario, devendo, entretanto, no termo, ser especificada a parte de cada um delles.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Espirito Santo, n. 166, de 27 de outubro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro, 40.830).

* * *

LIMITES DE TERRENOS

O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se os 33 metros ou 15 metros e 40 centimetros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar.

Art. 218, do Decreto n. 16.197, de 31 de outubro de 1923; art. 56, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; art. 218, do Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925.

* * *

LOCATARIO EM ATRASO

Estando o locatario em atraso dos alugueis por mais de dois mezes, deve ser despejado, enviando-se, tambem, as certidões respectivas para a cobrança executiva.

Didimo da Veiga, PARECER no officio do administrador da Villa Proletaria Orsina da Fonseca, n. 19 de 12 de dezembro de 1923 (N. de ordem do Thesouro — 56.576).

* * *

TERRENO VENDIDO

Vendida uma parte do terreno aforado, deve ser feita a precisa nota no termo prohibitorio e no titulo e ainda neste quando a parte restante passar a outrem por herança. As transferencias de terrenos aforados cabem ás Delegacias Fiscaes, independentes de approvação do Thesouro. O direito de opção applica-se a quaesquer terrenos aforados e não sómente aos de marinha.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, n. 66, de 17 de janeiro de 1924 (N. de ordem do Thesouro — 2.607).

* * *

ELEIÇÃO DE CABECÉL

De accôrdo com as razões do Dr. Consultor Geral da Republica, dê-se a licença, feitas as necessarias alterações na averbação já effectuada e pago o laudemio como propõe a Directoria do Patrimonio, que deverá tambem providenciar afim de que os co-herdeiros titulares do dominio util do terreno elejam um cabecél para os representar, na fórma do art. 690 do Codigo Civil.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 19 de fevereiro de 1924, exarado na petição de Manoel de Seixas Riodades.

* * *

A doação de um immovel, construido em terrenos de marinha, independe de licença do Governo, cabendo apenas ao doador communicar, dentro do prazo de 60 dias, a transferencia para eximir-se do pagamento do fôro.

O Thesouro não exige licença e muito menos cobra laudemio nos casos de successão testamentaria, por tratar-se de transferencia gratuita, limitando-se o adquirente a apresentar a respectiva carta para a necessaria apostilla".

Claude Darlot requereu ao Ministro da Fazenda licença para fazer á sua esposa doação de um predio sito á rua Visconde do Rio Branco n. 57, Nictheroy, construido no terreno de marinha n. 10-E.

O Exmo. Sr. Ministro, por despacho de 9 de abril ultimo, (Expediente da Directoria do Patrimonio), considerou nada haver que deferir, uma vez que o caso independia de licença da administração publica, cabendo, apenas, ao doador communicar, dentro do prazo de 60 dias, a transferencia, para eximir-se do pagamento do fôro.

Os fundamentos, que passamos a expôr mostram que acertada foi a resolução ministerial.

A Ordem á extincta Thesouraria da Fazenda em Santa Catharina, de 30 de setembro de 1862, explicou que no caso de herança os herdeiros não precisam, para a transferencia do dominio util dos terrenos de marinha, de outro titulo além do formal ou certidão de partilha provando que a propriedade foreira lhes coube em quinhão, sendo que, á vista de semelhante titulo se averbará no assentamento a transferencia para os herdeiros, pagos os fóros até então vencidos.

No caso de taes transferencias será bastante a apostilla do titulo.

Esclareceu, por sua vez, a Ordem expedida á extincta Thesouraria na Bahia, em 28 de março de 1840, que, quando forem gratuitas as cessões de terrenos de marinhas, deverão ser consideradas doações, procedendo-se então á avaliação da posse ou direito de cedente para, no caso de exceder á taxa legal, exigir-se a insinuação e haver-se o pagamento do respectivo direito; e quando a cessão fôr por preço será tida como *venda e sujeita ao pagamento do laudemio.*

O art. 11, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, estabeleceu que, effectuando-se a transferencia por *titulo testamentario*, ou *successivo*, ou *outro que não dependa da licença do senhorio directo*, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido sem a exhibição da competente planta.

O trabalho "Terrenos de Marinhas", do nosso collega Dr. Benoni da Veiga, consolidando as disposições de leis, decretos, instrucções, ordens, etc., sobre o assumpto, dispoz no art. 29 que, a transferencia por qualquer titulo, exceptuado o *testamentario* ou *successivo* ou *outro que não dependa de* licença, não será concedida, nem averbada sem a referida licença e pagamento de laudemio.

O orgam juridico do Ministerio da Fazenda, na audiencia que lhe foi aberta, procurou apreciar o requerido por Claude Darlot em todas as suas faces.

Sustentou que a carta de aforamento quando faz referencia á necessidade de licença pelo Governo e ao pagamento do respectivo laudemio no caso de venda ou troca sómente, guarda perfeita conformidade com a legislação que rege a especie.

Toda a licença tem como consequencia o pagamento do laudemio que só póde ser exigido na hypothese de venda ou escambo, isto é, em todos os casos de traspasse a titulo oneroso.

O escambo comprehende dupla transacção de compra e venda.

Sobre a exigencia de laudemio, cobravel sómente naquelles dois casos, já o Decreto n. 467, de 13 de agosto de 1846, dispunha:

> "Fez-se observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação L. 4°, Titulo 38, em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e *pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo*, tanto do valor do terreno aforado, como do das bemfeitorias".

De fórma identica prescreveu o Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849:

> "3° — que os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional *das vendas de seus bens aforados*, porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns ou outros, possuidores que pelas *vendas* os houverem".

A Lei n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, no art. 77, egualmente determinou que:

> "o laudemio é sempre devido *em caso de venda*".

Passou depois o orgam juridico a provar que o art. 14, da Lei numero 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, havendo fixado em 5 % o laudemio pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional, não modificou o criterio da legislação anterior.

E toda essa legislação se acha ainda em inteiro vigor, pois á mesma expressamente se referem as leis orçamentarias da Receita n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 1°, n. 62; n. 4.625, de 31 de dezembro de 1923, art. 1°, n. 66.

"E é por semelhante razão que o Thesouro jámais exigiu licença e muito menos cobrou laudemio nos casos de successão testamentaria, por ser uma transferencia gratuita, limitando-se o adquirente a apresentar a carta para ser apostillada.

"O mesmo se dá com a doação.

"Segundo o art. 1.165 do Codigo Civil, consiste esta na transferencia de bem do patrimonio de uma pessoa para outra, por liberalidade.

E' um contracto em perfeita contraposição ao contracto oneroso por excellencia, no conceito de Clovis Bevilaqua, e no qual está bem caracterisado o *animus donandi*, razão por que muitos codigos o collocam ao lado dos testamentos.

"As actuaes cartas de aforamento, passadas pelo Thesouro, são absolutamente eguaes ás que têm sido passadas desde que se começou a aforar

terrenos e não ha assim porque deixar de observar as regras que nellas se contêm e que são tambem as constantes dos respectivos termos de aforamento.

O paracer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda desenvolveu os argumentos sustentados pela Directoria do Patrimonio Nacional e o pedido de Claude Darlot obteve o despacho ministerial a que nos referimos, unico cabivel na especie, por força da doutrina firmada a respeito.

Malaquias dos Santos, "Gazeta dos Tribunaes" de 12 de janeiro de 1924.

* * *

AFORAMENTO APPROVADO

Está em termos de ser approvado o aforamento concedido pela Delegacia Fiscal da Bahia, de um terreno de marinha fronteiro a outro em propriedade do requerente, por ter sido a concessão feita de accôrdo com a legislação vigente, bem como devidamente encaminhado o termo respectivo.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal da Bahia n. 118, de 22 de fevereiro de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 10.520).

* * *

ELEIÇÃO DE CABECÉL

Sellados os documentos de fls. 115 a 145 e lavrado e assignado o termo, com a ratificação e declaração a que se referem os pareceres dos Drs. Consultor e Director do Patrimonio, passe-se e entregue-se aos requerentes o competente titulo, providenciando-se afim de ser por elles designado o cabecél para os representar perante o senhorio directo.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 13 de março de 1924, exarado na petição de A. da Silva Guimarães e outros.

* * *

INVENTARIO

Os terrenos aforados tambem são levados a inventario. Não terminadas todas as formalidades relativas ao aforamento, antes da morte do concessionario, póde o inventariante assignar o termo em nome do morto precedendo autorização do juiz do inventario.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal na Bahia, n. 184, de 18 de março de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 14.759).

* * *

DAÇÃO EM PAGAMENTO

A dação em pagamento é um contracto oneroso, dependendo, por isso, a transferencia de um aforamento feito em taes condições da licença do senhorio, expedindo-se carta.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Deusdedit Pereira Travassos, de 19 de março de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 13.301).

* * *

Inalterabilidade de condição do aforamento

De accôrdo com o parecer do Dr. Consultor da Republica, defiro o pedido. Tratando-se de simples acquisição de partes idéaes de um mesmo prazo, cujo dominio util passou a pertencer integralmente ao supplicante, em virtude de transferencias, é incabivel a exigencia de novas condições para o aforamento.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 4 de abril de 1924, exarado na petição de Eduardo Barreto Montebello.

* * *

FO'ROS EM ATRAZO

O art. 41, do Decreto n. 4.783, de dezembro de 1923, autorizou o Governo a receber os fóros atrazados.

Em despacho exarado no processo constituido pelo officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, n. 130, de 25 de janeiro de 1924, o Sr. Ministro da Fazenda declarou que "o Governo resolveu não utilizar-se da autorização contida no art. 41, da lei da receita em vigor".

Diario Official de 11 de abril de 1924.

* * *

DESMEMBRAMENTO DE TERRENO

Desmembrada uma parte de um terreno de marinha, fica ella sujeita a novo aforamento, de accôrdo com o regimen vigente. A que continúa, entretanto, em poder do primitivo dono, não póde soffrer alteração alguma no respectivo contracto de emphyteuse.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de D. Luiza de Mattos Bandeira, de 27 de abril de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 20.440).

* * *

OPPONENTES E AREIAS MONAZITICAS

Nos processos de concessão de terrenos de marinha faz-se preciso a declaração expressa da não existencia de areias monaziticas e de não terem apparecido opponentes, quando publicado edital.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal da Bahia, n. 417, de 1 de julho de 1924 (N. de ordem de Thesouro — 36.049).

* * *

Os terrenos aforados não podem ser desmembrados por acto do Ministro da Fazenda

Respondendo ao Aviso n. 1.118, de 23 de fevereiro do anno passado, em que este Ministerio, desejando attender ao appello da Colonia de Pescadores Z 1, no Estado da Bahia, no sentido de lhe ser assegurada a existencia, prejudicada com o aforamento recente de terrenos de marinha em Amaralina, na Capital daquelle Estado, solicita seja desmembrada dos ditos terrenos uma faixa de quinze metros e quarenta centimetros (15m, 40), fóra do alcance das marés para a parte de terra, destinada á servidão publica, conforme estabelece o § 2° do art. 1°, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, cabe-me declarar a V. Ex. que de terrenos já aforados não é possivel desmembrar, por acto deste Ministerio, a faixa pretendida pela alludida colonia.

Aviso de 28 de julho de 1924.

* * *

TERRENOS VENDIDOS

Os terrenos do Cáes do Porto e do Porto do Recife devem ser vendidos e não aforados. Convém, porém, que para estes ultimos cesse tal regimen, devendo ser aforados.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 299, de 4 de agosto de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 36.210).

* * *

AFORAMENTO DE TERRENO

Com a morte do primitivo requerente, antes de obtido o aforamento de um terreno de marinha, póde este ser concedido a outro individuo. O foreiro póde arrendar, construir e praticar outros actos de dominio sobre o immovel aforado. No termo respectivo deve ser incluida a clausula de ficar o foreiro obrigado a liquidar as questões com terceiros.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de D. Francisca da Costa L. Campos, de 13 de agosto de 1924.

* * *

SERVIDÃO PUBLICA

Desde que de um terreno pedido por aforamento uma parte é necessaria para a construcção de uma ponte de servidão publica, ligando uma ilha ao continente, deve essa parte ser entregue gratuitamente, aforando-se sómente o resto.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Santa Catharina, n. 409, de 22 de agosto de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 42.834).

* * *

MODELO DO TERMO

"Tendo verificado que algumas Delegacias Fiscaes não têm observado, nos termos de aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos, a formula adoptada no Thesouro, recommendo aos Srs. Delegados fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, que attendam sempre, na lavratura dos referidos termos, o modelo junto, não incluindo clausulas que não estejam determinadas em lei ou actos do Ministerio da Fazenda.

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de mil novecentos e ..... na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de ....., presente o sr. ....., delegado fiscal, compareceu o sr. ..... e disse que em virtude do despacho de ..... de ..... do sr. ..... vinha assignar o presente termo, pelo qual se obriga ao pagamento annual da quantia de réis ....., que pagará adiantadamente até 31 de março de cada anno, multa de 20 % sobre o valor da divida nos termos do art. 3°, lettra E da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e circular n. 27, de 14 de setembro de 1906, ...e pena de commisso pelo aforamento do terreno de ..... sob n. .....onde está edificado o predio n. ..... da rua ..... freguezia de ..... municipio de ..... Estado de..... e bem assim a não vender ou descambar o referido terreno, sem prévia licença desta Delegacia Fiscal, á qual deve e se obriga a declarar o preço da transacção a fim re ser cobrado o devido laudemio de.....O referido terreno está quite de laudemio e fóros e tem ..... as seguintes dimensões: .....

.....

confrontando ao Norte .....

ao Sul .....

a Leste .....

ao Oeste .....

e foi havido de .....

por escriptura publica de ..... de ..... de ..... lavrado em notas do tabellião ..... da cidade de .....

E pelo Sr. Delegado foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e por ella autorizado

pelo citado despacho do sr. ..... que approvou esta concessão, acceitava o presente termo e ás obrigações que nelle se contém; ficando sem effeito o aforamento concedido se fôr, em qualquer tempo, encontrado no terreno areias monaziticas ou metaes preciosos, de accôrdo com a circular n. 28, de 18 de abril de 1902; mandando, para constar, lavrar este que, sendo lido e achado conforme, assigna com o..... ..... foreiro responsavel. E eu.....

Circular da Directoria do Patrimonio Nacional, n. 1, de 17 de setembro de 1924.

* * *

Inalterabilidade das condições de aforamento

Em resposta ao telegramma de 10 de agosto findo, em que essa associação reclama contra o acto da Delegacia Fiscal nesse Estado, exigindo novas condições nos contractos de aforamento de terrenos de marinha, quando se dão transferencias de prazos, cabe-me declarar-vos que, em caso da transferencia ser total, o contracto deverá ser passado com as mesmas obrigações firmadas pelo foreiro anterior, mas, tratando-se de transferencia de prazo desmembrado, a Delegacia Fiscal, estipulando nova taxa de fóros, novo laudemio para pagamento nas transferencias futuras, bem como determinando o prazo para o recolhimento dos mesmos fóros, cumpre disposições concretizadas nos arts. 13 e 14, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e na circular deste Ministerio, n. 37, de 8 de outubro de 1921, de pleno accôrdo com a doutrina da lei civil, relativa á emphyteuse.

Aviso n. 15, de 24 de setembro de 1924.

* * *

Manda cobrar taxa de occupação e retirar da minuta do termo de aforamento, condições não pertencentes á emphyteuse

Communico, para os devidos fins, que S. Ex. o Sr. Ministro, resolveu, por despacho de 13 do corrente mez, approvar a concessão do aforamento do terreno de marinha, sito á rua Luiz do Rêgo, actualmente Avenida Cruz Cabugá, freguezia da Bôa Vista, municipio de Recife, nesse Estado, feito por essa delegacia, ao Dr. Manuel Cesar Casado Lima, conforme se verifica do processo que remetteste com o vosso officio n. 429, de 13 de junho ultimo, e que junto vos devolvo; devendo, porém, ser cobrada a taxa de occupação, de accôrdo com a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e modificado o termo de aforamento, de conformidade com o parecer do Exmo. Sr. Consultor da Fazenda, junto por cópia.

Gabinete do Consultor da Fazenda Publica — Thesouro Nacional — A Delegacia Fiscal em Pernambuco intimou o Dr. Manuel Cesar Casado Lima a legalizar a posse do terreno de accrescido de marinha, onde edi-

ficou a casa de n. 401, á rua Luiz do Rêgo, freguezia da Bôa Vista, Recife, sob pena de ficar sujeito á multa do art. 127, n. 12 da Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, aforando-se o immovel em hasta publica. Acudiu o interessado e sua mulher por seu procurador a semelhante intimação, pedindo o aforamento e fazendo acompanhar sua petição de uma planta em duplicata, de um termo de medição, demarcação, etc., e da prova do pagamento de contribuições á municipalidade. Foram mandadas ouvir as repartições competentes — Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, Capitania do Porto, Prefeitura Municipal e Commando da respectiva Região Militar, que nada oppuzeram. Esta ultima propoz, entretanto, que fosse condicional o aforamento, ficando subordinado á clausula de não assistir ao requerente ou seus herdeiros ou successores, direito a qualquer indemnização, no caso de precisar o Governo installar no terreno ou nas suas immediações resistencias ou obras militares, permanentes ou não. Em seguida, foi mandado publicar edital, por 30 vezes, chamando reclamantes que não appareceram. O delegado fiscal concedeu o aforamento, subordinada a concessão á approvação deste Ministerio, procedendo, antes, á demarcação e avaliação do terreno, para o que designou uma commissão composta de um engenheiro e do 2º contador da Delegacia Fiscal, servindo de escrivão um 4º escripturario. Pelo respectivo termo que está a fls. 19, de processo, se verifica que o terreno é de facto de accrescido, estando, antes beneficiado com a casa n. 401, com a superficie de 424m,230, valendo 424$300, para pagar 1$ por metro quadrado ou réis 25$458, correspondente a 6 % do seu valor. Fez-se, em seguida, a minuta do termo que ora é submettida á approvação deste Ministerio. A Directoria do Patrimonio, é pela approvação da concessão, cobrando-se a respectiva taxa de occupação. Concordo com esse parecer. Na concessão, foram observados todos os tramites legaes, sendo a mesma feita de accôrdo com a Lei. A condição proposta pelo Commando da Região Militar é inacceitavel, por constituir um attentado ao direito de quasi propriedade que é o aforamento. Em caso de guerra, póde, sem duvida, lançar mão o Governo, violentamente, de qualquer propriedade, em bem da defesa do paiz. Na paz, porém, só poderá installar nella qualquer fortificação, mesmo a titulo provisorio, si nisso convier o seu proprietario. Esse criterio já tem sido mesmo adoptado por este Ministerio, em casos semelhantes. O termo de aforamento, carece, entretanto, de modificação. E' assim que devem ser eliminadas suas expressões: "o presente aforamento ficará extincto, etc.", até "... parcial ou total do mesmo terreno". Si o terreno já está de facto beneficiado com a construcção de uma casa, inutil é a condição, além de ser de legalidade duvidosa. A Fazenda Nacional só tem um interesse — aforar seus terrenos de marinha de que não precise — pelo seu justo valor. Desde que o foreiro pague em dia o fôro, não ha por que se fazer exigencias outras. As questões de construcções, muros, etc., são das municipalidades e não do Governo Federal. Tambem não póde ser approvada a clausula: "Essa concessão não prejudica, etc." até "... na parte precisa do terreno". Essa clausula, além de attentar contra o direito de propriedade, viria causar prejuizos ao Thesouro. Este é o senhorio directo do immovel, cabendo-lhe, pois, zelar pela conservação do seu valor e augmento posterior, nunca, porém, concorrendo para a sua desvalorização. Si, por conseguinte, se permittir que, sem prévia indemnização, se retalhe o terreno, tirando delle qualquer porção para logradouros, ruas, etc., a que ficará reduzido seu valor e que respeito se consagrará ao direito de propriedade? O direito das municipalidades ou

repartições federaes a qualquer porção do terreno, para nelle installar quaesquer serviços ou logradouros, deve ser allegado antes de se fazer a concessão. Para isto é que são ouvidos. Depois, porém, que a mesma concessão se tornar effectiva, só por meio de desapropriação ou compra amigavel é que delle poderão lançar mão. Outra condição que precisa ser supprimida é a da sua ultima parte: "sob pena de nullidade deste, etc." para deante até "si nisto convier á Fazenda Nacional". Basta que se diga — sob pena de commisso. O Commisso já encerra em si a annullação do aforamento. O mais constitúe uma serie de condições, algumas das quaes repugnam até ao instituto da emphyteuse. Por exemplo, a dispensa de interpellação judicial para a decretação de commisso, que é a annullação do vinculo e a reintegração da propriedade plena do immovel no dominio do senhorio directo. Sem duvida, os dispositivos em vigor autorizam a inserção nos contractos da clausula de poder o Governo consideral-os caducos, independente de interpellação judicial. E' o exercicio do *jus impiri*, que no antigo regimen tinha logar independente de qualquer dispositivo expresso, porque era indiscutivel a existencia do contencioso administrativo. No actual regimen, porém, em que se consi-speito,derou o mesmo como abolido, apezar de nutrirem muitas duvidas a re-speito. foi preciso que lei expressa, tal faculdade outorgasse ao Governo, O primeiro acto em que tal está consignado é na grande reforma do Thesouro, infelizmente, jámais devidamente executada e que contém preceitos de tal sabedoria, que até hoje não se ousou revogal-a — a que foi mandada fazer pela Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, desenvolvida no seu regulamento, baixado com o Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, limitando-se todos os posteriores do Thesouro a mandal-a observar com modificações. O Decreto n. 7.751, trata de tal faculdade. nos seus arts. 7°, 93, 117, n. 2, e 364, mas sempre para se referir ás concessões e contractos em geral, em que é parte a Fazenda Nacional. O Codigo de Contabilidade, adoptou o mesmo criterio no seu art. 799, nos termos do regulamento. Esses contractos são os de exploração de serviços pertencentes á União, fornecimentos, arrendamentos, etc. Nunca, porém, os que importam em alienação ou quasi alienação de immovel como na emphyteuse. São os contractos de ordem administrativa, principalmente as concessões em que, para garantir os interesses da União, faz-se preciso uma acção prompta, sem se aguardar as delongas de uma solução judiciaria. São esses os enumerados pelo Codigo de Contabilidade. Ninguem se lembraria de julgar legal o acto do Governo que declarasse sem effeito uma escriptura de compra e venda de um immovel, em que elle, o Thesouro, figurasse como vendedor ou comprador. Só o Poder Judiciario é que, reconhecendo nella nullidades insanaveis ou clausulas leoninas, a poderia declarar sem effeito. Se tal se dá com as transacções communs de compra e venda, imagine-se o que se dirá da emphyteuse em que se estabeleceu até uma acção especial, a de commisso, para annullal-a. No regimen anterior ao Codigo Civil, as ordenações do Reino eram claras a tal respeito. Commentando-as, já dizia o velho e sempre opportuno Coêlho da Rocha, que: "Para o senhorio consolidar o prazo em pena de commisso, é necessaria sentença sobre acção por elle intentada contra o foreiro, a que chamamos acção de commisso". (Direito Civil, § 557). E passa o velho mestre a dizer que ella é odiosa e como tal de applicação restricta. Trigo de Loureiro, assim se expressa: "... requer-se, porém, sentença do juiz competente, que julgue o emphyteuta incurso em commisso". (Instituições do Direito Civil Brasileiro, paragrapho 605). A legislação reinol

cercava de taes garantias o emphyteuta que qualquer desculpa para o atrazo no pagamento do fôro, além de tres annos, podia servir de base á improcedencia do allegado commisso — sendo que a acção respectiva prescrivia dentro de cinco annos. E' que nos tempos dos morgadios em que os morgados se caracterizavam e faziam garbo da maior ignorancia ao par da suprema indolencia, eram os pobres aldeões que trabalhavam e tornavam fecunda a terra aos mesmos aforada, os verdadeiros factores da riqueza nacional e por isto a legislação os cercava de todas as garantias, tolerando-lhes atrazos e impontualidades de que a maior das vezes não eram culpados. Esse criterio não mudou com o Codigo Civil, apezar de ter este, por um respeito á tradição, apenas, e como satisfação ao elemento conservador que nelle collaborou, ter tolerado a instituição já decadente e até abolida em varios paizes, deturpando-lhe, embora, seu caracter principal — a perpetuidade (art. 693). Pois, esse codigo, no artigo 693, admitte o commisso pelos mesmos fundamentos da legislação anterior — falta de pagamento da pensão por tres annos consecutivos. Clovis Bevilaqua, entretanto, seu autor, assim se exprime, commentando tal artigo: "Si o foreiro deixar de pagar a pensão por tres annos consecutivos, cáe em commisso, isto é, perde o seu dominio util, *por decreto judicial provocado pelo senhorio em acção competente*". Mas quer a legislação colonial, quer a do Codigo Civil, estabelecem uma obrigação essencial — a de ficar obrigado, decretado o commisso, o senhorio, a indemnizar as bemfeitorias e no emtanto, o contrario, determina o projecto de termo , contrariando disposição legal expressa, tal clausula de nenhum valor, pois, é. E' o que penso. Gabinete do consultor da Fazenda, em 12 de setembro de 1924. — *Didimo da Veiga*".

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 44, de 1 de outubro de 1924.

* * *

TROCA DE TERRENOS ACCRESCIDOS

E' legal e conveniente a concessão de um terreno de accrescidos em troca da desistencia do occupante do de marinha, de desistir de qualquer reclamação pelo aterro da respectiva frente. Será um contracto de permuta. As formalidades prescriptas pela respectiva legislação só se referem aos pedidos de aforamento feitos por particulares e não aos promovidos pelo Governo.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, n. 372 D, de 1 de outubro de 1924. (Numero de ordem do Thesouro — 51.486).

* * *

Determinando que os fóros, laudemios e taxas de occupação de terrenos de marinhas, sejam cobrados pelas repartições arrecadadoras locaes.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, attendendo ao que consta do processo relativo ao officio da Directoria do Patrimonio Nacional, n. 124, de 11 de setembro ultimo, recommenda aos Srs. delegados

fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, inspectores das Alfandegas, administradores das Mesas de Rendas e collectores das renda federaes, que providenciem no sentido de serem arrecadados, pelas repartições locaes, os fóros de terrenos de marinhas e laudemios e as taxas de occupação desses terrenos, uniformizando, assim, o serviço de tal arrecadação.

Circular da Directoria da Receita Publica, n. 8, de 28 de outubro de 1924.

* * *

Mandando retirar, do termo de aforamento, condições que não se conformam com a natureza da emphyteuse

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco, devolvendo o processo que enviastes com o officio n. 575, sem data, (ficha n. 38.463, de 1924), relativo ao aforamento do terreno accrescido de marinha, situado no logar denominado Pilatos, á margem da linha ferrea do Recife a S. Francisco, na freguezia de Afogados, nesse Estado, pretendido por José Rodrigues Pinto Ferreira, afim de que sejam satisfeitas as exigencias constantes da informação e parecer da 3ª Sub-Directoria Technica, proferidos no mesmo processo. O parecer é do teôr seguinte:

Pede, neste processo, José Rodrigues Pinto Ferreira, o aforamento do terreno accrescido de marinha, situado em Afogados, cidade do Recife.

Penso que deve ser devolvido este processo á Delegacia officiante, para que sejam reiterados os pedidos das audiencias da Prefeitura Municipal e Inspectoria das Obras do Porto do Recife. Da minuta do termo de aforamento, devem ser retiradas as condições: de ser declarado commisso, independente de interpellação judicial, e a que obrigará o emphyteuta a entregar, sem indemnização, o terreno ou parte deste á Prefeitura, caso venha a necessitar para logradouro publico.

3ª Sub-Directoria do Patrimonio Nacional, em 3 de novembro de 1924. — *L. C. Coêlho Cintra*, servindo de engenheiro de 2ª classe. De accôrdo. 3ª Sub-Directoria Technica, 3 de novembro de 1924. — *Esdras do Prado Seixas*, sub-director.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 55, de 18 de novembro de 1924.

* * *

FILHOS MENORES

Um pae póde requerer o aforamento de um terreno de marinha para sua filha menor.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 1.021, de 10 de dezembro de 1924. (Numero de ordem do Thesouro — 64.104).

* * *

PROCESSO DE AFORAMENTO

Sendo explicados os pontos obscuros de um processo de aforamento, póde ser este approvado.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Espirito Santo, n. 441, de 22 de dezembro de 1924. (Numero de ordem do Thesouro — 65.186).

* * *

Obras e aterros, se não fôrem realizados dentro do prazo de cinco annos, sujeitam o foreiro a penalidades.

Communicando que S. Ex. o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 17 de dezembro findo, approvar a concessão do aforamento do terreno accrescido de marinha, situado á Avenida Lima Castro, freguezia de S. José, municipio de Recife, na capital desse Estado, feita por essa Delegacia a D. Carolina da Camara Luna, conforme consta do processo que acompanhou o vosso officio n. 963, de 24 de novembro, ultimo (ficha n. 60.778, de 1924), que junto vos devolvo, devendo, porém, figurar no termo respectivo as declarações de fls. 15, relativamente ao aterro e construcção de predios no dito terreno, no prazo de cinco annos, como obrigação a ser cumprida, sob pena de multa de 20 vezes o valor do fôro annual, por anno que exceder do limite fixado para a realização das obras em apreço.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 3, de 9 de janeiro de 1925.

* * *

FÓROS EM ATRAZO

Não convém aos interesses da União usar da autorização da lei que permitte o pagamento dos fóros em atrazo, accrescido da multa.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 130, de 25 de janeiro de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 3.696).

* * *

TERRENOS POR ATERRO

Os terrenos obtidos por aterro para as obras do porto de Pernambuco são vendidos em plena propriedade. Convém a modificação desse regimen. Do que foi vendido em leilão a determinada pessoa, deve ser excluida a parte aforada a outra e que não foi desapropriada.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Francisco de Assis Rosa e Silva Junior, de 17 de abril de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 16.417).

* * *

TERRENOS DO CAES DO PORTO

Os terrenos do actual Cáes do Porto, obtidos por aterro, são de propriedade do patrimonio nacional, que os vende e não os afóra.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de S. A. Martinelli, de 4 de julho de 1925.

* * *

VENDA DE BENS NACIONAES

Sómente o Ministerio da Fazenda póde deliberar sobre a venda de bens pertencentes ao patrimonio nacional, recolhendo-se o respectivo producto aos cofres publicos.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, n. 104, de 4 de julho de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 35.938).

* * *

CONTRACTOS DE ARRENDAMENTOS

Os contractos de arrendamentos de terrenos, como os de aforamento, não são, segundo as praxes, submettidos ao julgamento do Tribunal de Contas. Os que o são devem ser publicados dentro de 10 dias e em igual prazo remettidos áquelle instituto.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 731, de 21 de julho de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 36.576).

* * *

. . . . . .

Não se trata de terreno de marinha propriamente dito, porém de antigos alagadiços posteriormente aterrados, de permeio com pedaços de sólo firme.

E' esta, ainda hoje, a constituição geologica do terreno sobre o qual foi edificada a cidade do Recife, e que corresponde á descripção historica a que se referem os engenheiros designados por esta Delegacia, para funccionarem no feito. (fls. 26 e 27.)

Os terrenos alagadiços de marinha, si bem que comprehendidos no art. 1°, § 3°, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, só foram submettidos ao regimen de marinhas, isto é, sujeitos a aforamento, e, por conseguinte, considerados como bens do dominio privado da Nação, a partir da promulgação do art. II, § 7°, da Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, logo não poderia ter applicação ao caso a decisão de 1847, citada no parecer da 2ª Contadoria, a qual, entretanto, só se refere á posse e não ao dominio.

A documentação exhibida pela protestante, a Veneravel Ordem 3ª de São Francisco, constante de uma publica forma dos assentamentos, do seu livro do Tombo, legalisado em 1876, pelo tabellião Luna Freire, faz fé, visto como, segundo o velho Lobão:

> "Um Tombo solenne e feito conforme a pratica, não póde deixar de produzir estes juridicos effeitos, pois que citam-se os foreiros para se louvarem em louvados, declararem as terras que possuem, e reconhecerem os fóros e direitos dominicaes, etc." (Lobão, *Direito Emphyteutico*, §§ 1.209 a 1.224.)

De accôrdo com esta publica forma, a protestante desde 9 de abril de 1696 houve por doação o dominio do terreno em questão, o qual até a presente data não lhe foi contestado e, tanto se achava exercendo direitos dominicaes, que os vinha emprazando a terceiros, conforme acontecera com o lote em que se acha a casa sob. n. 310, á rua São Francisco Jacintho, de propriedade do pretendente ao aforamento, cuja escriptura de venda menciona ser edificada em sólo foreiro, havendo pago o laudemio de 50$000 á dita protestante — Veneravel Ordem 3ª de São Francisco.

Não ha negar que os poderes publicos sempre respeitaram a propriedade particular sobre terreno de marinha, constituido por titulo legitimo, antes de promulgada a legislação a respeito.

A Decisão n. 284, de 13 de maio de 1836, não deixa duvida sobre este que, aliás, já foi ventilada perante o Supremo Tribunal, que proferiu o Accordam de 6 de maio de 1911, no qual firmou jurisprudencia mantendo o respeito a essa propriedade (Octavio Kelly, *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, pag. 356).

Accresce que seria impossivel discriminar ou reconhecer a antiga área alagadiça ou pantanosa sobre a qual a União exercer o seu dominio, visto se tratar de terrenos hoje situados no coração da cidade, edificados e beneficiados com calçamentos, etc., e, por conseguinte, confundidos com os de outra natureza, desde tempos immemoriaes.

Por todos esses fundamentos, denego o pedido de aforamento feito por Arthur Gomes de Mattos Sobrinho, para reconhecer a legalidade do protesto da Veneravel Ordem 3ª de São Francisco e, na fórma da lei, recorro *ex-officio*, para a superior instancia.

Notifiquem-se e siga o processo o seu destino.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, 5 de janeiro de 1926.

Xisto Vieira Filho,
Delegado Fiscal.

* * *

Do presente processo consta que o Conselheiro Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, por morte de sua esposa, filha dos Viscondes do Livramento, herdou diversos predios á rua Barão do Triumpho, nesta Capital, edificados em terrenos de marinha (doc. de fls.) em o qual terreno se acha hoje edificado o predio n. 445, de propriedade do mesmo Conselheiro.

Acontece, porém, que, por occasião do fallecimento da Viscondessa do Livramento, occorrido posteriormente, segundo se constata do parecer

do Consultor Juridico, de fls. a fls., foi descripto no inventario desta titular o terreno em questão, o qual fez parte do quinhão do Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva Junior, filho do precedente e, por conseguinte, neto herdeiro da inventariada.

E' claro que houve equivoco na descripção desse terreno, no segundo inventario procedido, uma vez que, por morte do Visconde, seu esposo, é logico pensar que passara o dito terreno a pertencer á sua filha, e, conseguintemente, por herança desta, ao alludido Conselheiro que, conforme ainda explica o parecer alludido, não providenciou no sentido de regularisar a sua situação de foreiro da Fazenda Nacional.

Entretanto constituiu-se a seu favor a prova mansa e pacifica como proprietario dos immoveis, a qual posse não foi, ao que consta, turbada até a presente data, caracterisando-se principalmente com este facto, o equivoco da descripção feita no segundo inventario.

Esta Delegacia, se bem que não tenha competencia para apreciar as decisões do Poder Judiciario, não póde deixar de reconhecer a prioridade do direito estabelecido nesta posse, visto ainda caber ao mesmo Poder Judiciario decidir a questão que porventura for suscitada, nos termos do art. 19, § 3° do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

O que ella não deve, porém, é consentir que permaneça a situação irregular que foi creada, em detrimento dos interesses da Fazenda Nacional, e, nesta conformidade, por não julgar sufficiente, á vista do que consta dos autos, a prova apresentada pelo Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva Junior, resolve marcar-lhe o prazo de 30 dias para produzir outros documentos que provem se achar senhor do dominio util do terreno em questão, e, não o fazendo, mandar que seja intimado o Sr. Conselheiro Dr. Francisco da Rosa e Silva a, dentro de igual prazo, que será contado a partir da terminação do primeiro, regularisar a sua situação de foreiro da Fazenda Nacional, obedecendo ás regras prescriptas na Circular n. 14, de 13 de abril de 1922, pagos os fóros mencionados.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, 19 de janeiro de 1926.

Xisto Vieira Filho,
Delegado Fiscal.

* * *

VENDA DE UMA PARTE DE TERRENO

Só póde ser concedida licença para venda de uma parte de terreno possuido em commum, não podendo, entretanto, o Thesouro acceitar plantas e documentos descriminadamente de tal terreno, senão depois de feita a divisão parcial.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de D. Leonor Diniz Pereira, de 12 de setembro de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 45.205).

* * *

CONTRACTO DE AFORAMENTO

E' inacceitavel em contracto de aforamento a clausula de que o Governo occupará o terreno gratuitamente quando precisar nelle installar obras de defesa.

Não havendo um opponente á concessão apresentado documentos que comprovem seu direito de preferencia — não deve seu protesto ser tomado em consideração.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Ceará, numero 363, de 21 de outubro de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 56.510).

* * *

TERRENOS AFORADOS E VENDIDOS

Não convém aos interesses da União aforar terrenos seus, a não ser os de marinhas e da Fazenda Nacional de Santa Cruz. O aforamento deverá ser feito em hasta publica, salvo sendo os terrenos de marinha ou nelle possuindo bemfeitorias o respectivo pretendente.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 1.084, de 26 de outubro de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 63.081).

* * *

AFORAMENTO DE TERRENO

Só não póde a Fazenda Nacional aforar ou arrendar terrenos quando sejam necessarios para serviços publicos. Se para estes for apenas precisa uma parte, esta deve ser exceptuada da transacção. As Capitanias dos Portos só devem informar sobre assumptos para os quaes a lei lhes dá competencia. As ilhas convém ser arrendadas.

Didimo Veiga, PARECER no telegramma da Alfandega de Florianopolis, n. 235, de 28 de novembro de 1925. (Numero de ordem do Thesouro — 59.646).

* * *

Suspensos os serviços topographicos da Commissão de Revisão de Marinhas de Nictheroy e dissolvidas as suas turmas de levantamento, foi dada nova organisação em 1925 e com o seu pessoal reduzido fui designado para chefial-a começando a continuação de tão importante trabalho a 17 de março do mesmo anno. Não havendo, até então, nada de aproveitavel em conjuncto da região em que, por autorisação da União Federal, começava a se construir o Porto de São Lourenço, pelo Estado do Rio; não tendo a 3ª Sub-Directoria um cadastro em rigor da faixa de Marinhas em que os interesses de foreiros, da União e do Estado iam se chocar, recebi instrucções para que os nossos trabalhos visassem em primeiro lugar esta

região, acautelando os interesses do Patrimonio Nacional, em uma zona commercial, como é, e cuja valorisação a medida da construcção de Porto fazia prever.

A urgencia desses serviços nos fazia abandonar a preliminar technica de trianguladas, necessarias para o rigor do serviço definitivo, dessa magnitude e de tal natureza, como devem ser os de Marinhas, que envolvem em seu meio interesses diversos e elementos seguros re justificativas contractuaes.

A necessidade da urgencia nos fazia collocar em segundo plano a preliminar technica da triangulada e atacar os nossos trabalhos, de maneira que pudessem lograr effeito em tempo opportuno, os serviços que em bôa logica deviam ser iniciaes e primordiaes. Sendo assim escolhemos pontos que pudessem ser divisados por picos de morros proximos á praia, que serão para o futuro vertices de triangulos, cujos alinhamentos baixados sobre a área que está sendo levantada possam em seus pontos de cruzamento com as polygonaes serem rigorosamente determinados, fixando-se deste modo a série de polygonos que se executam para o cadastro da faixa de Marinhas deste modo teremos resolvido uma questão que já se eternisou por varios motivos: a exacta representação graphica e numerica da área de marinhas, em uma cidade fronteira á Capital da Republica.

Fixadas as duas hypotheses para o começo dos nossos serviços, abandonada a primeira por falta de elementos e urgencia, começamos a segunda, a qual declaramos estar em plena execução,

O começo ou o *zero* da nossa rêde de polygonos está collocado na proximidade da rua de S. Diogo, que abre para o Sacco de S. Lourenço em seu inicio (vide planta n. 1, 2) sendo que deste *zéro* ella se desenvolve contornando as marinhas que circundam a enseada do referido Sacco, approximando-se tanto quanto possivel da linha provavel de marés de 1831 e contornando conforme exigencias technicas, os accrescidos que avultam em áreas extraordinarias, cadastrando todas as edificações atá a Ponte de Pedra (vide planta n. 1). Nesta polygonal attinge a extensão linear de 11 kilometros, 373 metros, abrangendo a medição minuciosa de 648 predios e respectivas áreas occupadas, sendo que, em cada unidade medida, quer seja predio, barracão ou terreno não sejam despresados os seus menores detalhes, como podereis ver nas plantas em numero de onze. Temos tido, como é de rigor, o cuidado de não fazer medear entre o levantamento e a sua execução graphica, espaço de tempo prejudicial a todo o serviço de cadastro, pois que as informações do operador ao graphista são, póde-se dizer, a alma na exactidão destes serviços. E' firmado neste systema, que podemos apresentar as plantas divididas em blocos em numero de dois.

Os serviços dessa extensa zona nunca foram executados com a unica turma de campo chefiados pelo Engenheiro Gastão de Castro Cunha e composta de quatro homens que não são chamados á execução de serviços de natureza urgente taes como — Canto do Rio — Rio Branco — Gragoatá — Barreto — Fabrica Victoria (vide plantas ns. 5, 6, 7, 8 e 9).

E' forçoso aqui declararmos que em inicio embora os trabalhos se resentem em sua organisação material antiquada de um pessoal reduzidissimo. Chamaria a vossa attenção para esse caso si ignorasemos a situação financeira porque temos atravessado forçando-nos a inversões de ordem technica no correr de nossos serviços.

A Commissão de Marinhas de Nictheroy é, para a magnitude dos serviços que se propõe fazer e pela natureza delles, de uma exiguidade lastimavel. Não fallamos aqui de uma ambição pessoal, mas, de um pleno conhecimento do que ha ainda a fazer e dum contacto directo com o facto de ordem maxima em que o minimo foi apenas esboçado. A ampliação material e pessoal destes serviços é um facto que se impõe; não é sinão o arrolamento da fórma dos bens inalienaveis que a União gere e que não póde ser desidiosa sob pena de ser um tutor relapso.

E' sob a nossa responsabilidade technica que podemos declarar pouco haver feito a União, sobre os seus bens de marinhas na cidade de Nictheroy, a não ser o que podemos chamar uma convenção de linha de maré de 1831 feita por titulo de fôro, que não sabemos si admiral-os mais pelo laconismo singular do que por uma ignorancia completa do assumpto, existem titulos de lotes contiguos como uma differença talvez de cem a cento e poucos metros; é edificantes, mas é a verdade.

Levantando como acima disse a faixa de marinhas onde a linha de preamar de 1831 possa oscillar, para fixal-a posteriormente com segurança, conforme determina a lei, tive no serviço inicial que apresento, o cuidado de não traçal-a em nossos desenhos, pois deve representar ella uma localisação immutavel e indiscutivel, e não uma linha que a logica do foreiro ou do technico tenham que annullar-se com a mesma linha do foreiro que lhe succede em área de locação.

O estudo que procedemos agora, nos farão localisar a referida linha na faixa levantada com segurança e desassombro. Seria necessario talvez uma ordem superior para um methodo que diviso ser o mais racional, desprezando as soluções de momento e locaes, dos processos urgentes, para uma solução definitiva, de obtendo-se uma planta cadastral de Nictheroy sobrepor-se a ella a planta que é mais proxima representasse a época da lei em 1831 e que existe levantada pelos officiaes engenheiros Pedro Bellegardi, Raymundo De Lamare, Fred. Koeler em 1833. Esta é a solução que me parece não soffrerá do bom raciocinio uma objecção séria, mesmo porque a sua inversa deixará confuso o espirito organisador; marcar-se-á então a referida linha como? Pelos titulos de fôro?

Mas, se estão elles como venho de dizer! São estas as objecções que pairam até ulterior deliberação. A não ser prolongar-se um estado desconcertante e illogico.

Nas marinhas em Nictheroy ainda existem os casos dos rios como os de Icarahy, Maruhy, Santo Antonio, Taboatá, que soffrem as influencias das marés em grande percurso e que nada ainda foi feito de acautelamento á propriedade da União, nestas localisam-se intrusos sem que o Patrimonio possa dizer onde começa o seu direito e termina o do alheio! Nos rios acima citados, a linha de 1831 traçada, corta-lhe a fóz, a poucos metros de sua actual embocadura em pleno dominio de aguas salgadas que avançam e influenciam estes rios por muitos metros acima.

São estes os problemas que se defrontam e ainda insoluveis e justificam plenamente o anceio por uma intensificação destes serviços que talvez pudessem ser escola de outros, que fatalmente terão de ser creados no nosso vastissimo territorio.

Muito terão feito os obreiros desse periodo nas marinhas em Nictheroy e aqui apresentamo-nos de consciencia tranquilla de bem ter cumprido o nosso dever.

Relação dos predios e terrenos cadastrados na zona levantada

Rua Barão do Amazonas — 2, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 55, 61, 69, 71, 73, 75, 77, 79; Estaleiro Guanabara; Avenida (81) de casas com os ns. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e mais tres casas sem numero; 81, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 99, 105; predios e barracões em numero de seis, pertencentes ao Serviço de Saneamento de Nictheroy; Quartel da Policia Militar; predios de numeros 195, 199, 205, 207, 209, 213, 217, 219, 221, 227, 231;

Rua Silva Jardim — predios e terrenos ns. 196, 200, 202, 204. 206, 208, 210; terreno sem construcção, da viuva Mendes da Rocha; Avenida com oito casas, Estaleiros M. Rodrigues & Filhos;

Rua Saldanha Marinho — predios e terrenos de ns. 153, 155, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185; 187; 189, s/n, um predio com quartos;

Travessa dos Pescadores — dois predios com quartos e s/n;

Rua Visconde Sepetiba — casa e terreno s/n (esquina da rua Fróes Cruz); tres predios com quartos s/n; predios e terrenos ns. 11, 13, 45, 55, 57, 59, 61, 63, 65, s/n, 75, 77, 79, 81, 83, 85; 87; 89; 99; 105; s/n, 117, 125, 133, 147;

Rua Marquez de Caxias — sete predios s/n, entre Visconde Sapetiba e avenida de quartos; uma cocheira; predios e terrenos ns. 241, 245, 247, 249, 251, 253, 255, 257, 259, 261, 263, 265, 267; 269; 271; 281; grande terreno sem construcção, cercado s/n; estancia de lenha; fundos da casa n. 99, da rua Visconde de Sepetiba, terreno e predio n. 213; terrenos com os ns. 220, 224, 230, 234, 238; predios e terrenos ns. 242 e 252; grande terreno entre a rua Serra Nova, a ensoada de S. Lourenço e rua Marechal Deodoro;

Rua Serra Nova — terreno s/n, comprehendido entre os predios numeros 47 e 252, da rua Marquez de Caxias; predios e terrenos numeros 13, 19, 47; estrebaria e terreno s/n e terreno da Fabrica de Gelo;

Rua Marechal Deodoro — predio e terreno n. 211; grande terreno comprehendido entre o n. 211 e Fabrica de Gelo; predio e terreno da Fabrica de Gelo; estabulo e grande terreno na esquina da rua Visconde de Sapetiba e Marechal Deodoro; predios e terrenos ns. 205, 209, 213, 219;

Rua de São João — predios e terrenos ns. 205, 209, 211, 215, 219, 221, 225, 227, 229, 231; avenida com as casas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7; grande terreno com officinas de pedreiras; Casa de Detenção e officinas da mesma; predio e terreno n. 281; barracões com o n. 291;

Travessa da Pedreira — predios e terrenos ns. 9, 11, 15, 19, 21, 23, 27, 29, 31;

Rua da Floresta — predios e terreno ns. 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37; predio de habitação collectiva s/n;

Travessa da Bulgaria — predios e terrenos ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13; grande terreno com estrebarias;

Rua Marechal Deodoro — terreno na esquina desta rua com a rua Serra Nova; predios e terrenos de ns. 281, 283, 293, 305, 311, 315, 319, 329, 343, 351, 359; terreno n. 369; dois predios e terreno s/n;

terreno com predio n. 286; grande terreno aberto entre os numeros 286 e a Companhia Cantareira de Viação Fluminense; Deposito, officinas e terrenos da Companhia Cantareira de Viação Fluminense;

Rua Marquez de Paraná — Garage s/n; barracões com officinas; residencia do director da Casa de Detenção; Pavilhão de Manobras do Abastecimento d'Agua;

Rua São Lourenço — Predio e terreno n. 2; campo de football Ypiranga, com bemfeitorias; predios e terrenos ns. 42, 44, 48, 52, s/n, 58, 64, 66, 68, 70, 72, 74; 76; 78; 80; 82; 84, 86, 94, 96; 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118; 120;

Rua Dr. Paulo de Araujo — Predios e terrenos ns. 12; 13, 11, 15, 17, 21, 23, 25, 29, 31, 35, 37, 39, 43, 45, 47; 49; 51; 40; 38; 36; 34, terreno sem construcção, predio e terreno n. 22, fundos da casa n. 44, da rua de São Lourenço;

Rua Lazary — Predios e terrenos ns. 11, 13; avenida com as casas e terrenos ns. 1, 3, 5; predios e terrenos ns. 19, 21, 23; quartos s/n; predios e terrenos ns. 14, 16, 18, 20, 30; terreno sem construcção; predios e terrenos ns. 42, 44, e avenida de quartos;

Ladeira de S. Lourenço — Predio e terreno n. 2, 8; terreno no canto da rua Lazary;

Rua Indigena — Predios e terrenos s/n (2), 125, 129, 72, terreno com estrebaria, Almoxarifado e officinas da pedreira da Prefeitura; levantamento planimetrico e hypsometrico do morro de S. Lourenço, desde o lado direito das estrebarias da Prefeitura até a rua Andrade Pinto; grande terreno com predio em construcção; terrenos e predios ns. 26, 20, 14, s/n;

Rua Marquez do Paraná — Dois predios e terrenos s/n, comprehendidos entre a rua Indigena e rua Andrade Pinto;

Travessa Marquez do Paraná — Dezesete casas e terrenos sem numeração;

Rua Andrade Pinto — Tres predios e terrenos sem numero; predios e terrenos ns. 13, 17, 21, 25, 33; barracões s/n; predios e terrenos ns. 39, 43, e dois s/n; levantamento planimetrico e hypsometrico do morro do Vintem, com todas as bemfeitorias e os limites dos terrenos existentes;

Rua de São Lourenço — Terreno sem construcção, ao lado da Fabrica de soda caustica, Sociedade Anonyma do Gaz de Nictheroy; predios e terrenos ns. 61, antigos 11 e 15, 69, 71, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115; 117; 119; 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143; Fabrica de Phosphoros Victoria; predios e terrenos ns. 179, 181, 183, 185, 189, 191, 193, 195, 199, 201, 207, 209, 211, 217, 219; 221; 223; Igreja de Santo Antonio; predios e terrenos ns. 124, 126, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144, 146, 148, 150, 154, 158; 160; 162, 164, 166, 168, 172, 176, 178, 180, 182, 184; avenida com as casas e terrenos ns. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 1, 3, 5; 7; 9; 11; 13; 15, 17; grande terreno murado no canto da rua de São Lourenço com travessa da Piedade; predios e terrenos ns. 246, 248, 250, 252, 254, 256, 258; antiga Fabrica de Botões; predios e terrenos ns. 290, 298, 300, 302, 306, 308, 312, 233, 241, 245, 247, 253; 259;

265; 269; 277; Companhia Assucareira Fluminense; predios e terrenos ns. 291, 293, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 311, 313;

Travessa da Piedade — Grande terreno s/n (na curva); fundos da Fabrica de Botões; barracões s/n, entre a esquina da rua Jenserico e Travessa do Bomfim;

Travessa do Bomfim — Predios e terrenos ns. 43, 45, 51, 65;

Rua Jenserico Ribeiro — Predios e terrenos ns. 52, 50, 48, 46, 44, 42; Armazem Saramago.

Relatorio apresentado ao Sr. Director do Patrimonio Nacional, relativo aos trabalhos effectuados de março de 1925 a agosto de 1926, pelo Dr. Arthur de Mello Furtado de Mendonça, engenheiro chefe da Commissão de Revisão de Marinhas em Nictheroy.

* * *

SERVIDÃO

Não deve ser permittida a constituição de uma servidão sobre um proprio nacional com a abertura de janellas sobre o mesmo. O dono da servidão torna-se até certo ponto co-proprietario do predio de que se serve.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Luiz Pereira da Silva, de 27 de abril de 1926. (Numero de ordem do Thesouro — 17.802).

* * *

AUXILIO DA POLICIA

Occupando abusivamente determinada pessoa um immovel do patrimonio nacional, convém requisitar o auxilio da policia para obrigar aquella a desoccupal-o.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Inspectoria Regional da Directoria do Patrimonio, de 7 de julho de 1926. (Numero de ordem do Thesouro — 29.548).

* * *

PROPRIEDADE VENDIDA

Para que se possa verificar que uma propriedade vendida ao patrimonio nacional pertence de facto a este, faz-se preciso examinar o respectivo titulo de propriedade.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Estrada de Ferro Central do Brasil, n. 1.168, de 7 de julho de 1926. (Numero de ordem do Thesouro — 27.753).

* * *

Usufructo extincto, como fideicommisso, á revelia do nú-proprietario, e como terceiro prejudicado cabivel a appellação interposta da sentença.

Vistos, etc.: Accordam na 1ª Camara conhecer da appellação interposta á fl. 45, e prover o recurso para reformar a sentença appellada á fl. 20, nullamente proferida contra outra sentença, extinguindo, como "fideicommisso", á revelia do appellante, o "usufructo" instituido na verba testamentaria por certidão á fl. 7 v.

"Deixo á minha afilhada Maria (a appellada), se expressa a referida verba, o "usufructo" de 10 apolices da Divida Publica, de 1:000$ e juros de 5 %, e por sua morte, em estado de solteira ou casada, passarão as referidas apolices á sua mãi minha comadre, "tambem em usufructo"; e por morte desta, em estado de casada ou viuva, com ou sem filhos, passarão as referidas apolices para o patrimonio do Imperial Hospital dos Lazaros desta Côrte".

Como "usufructo", foi a verba interpretada "nemine discrepanti" no inventario e partilha dos bens da sucessão testamentaria (autos appensos). Com a clausula de "usufructo" foram as apolices averbadas e em nome da appellada (fl. 95); como "usufructuaria" deu quitação do legado (fl. 100).

Na execução de um acto de ultima vontade, como na de qualquer acto juridico, o que se procura, e se tem de observar, é a deliberação do seu autor, tal qual se encontra formulada no instrumento. Não ha que buscar a intenção do testador, senão quando o contexto do testamento se ressentir de obscuridade ou ambiguidade, segundo a lição dos classicos do direito civil. *Neque enim debetur nisi quod testator voluit; nec videtur voluisse al ind quam dixit. Voluntas ergo facit quod in testamento scriptum est.*

A denominação de "usufructo" com que se designa o legado das apolices deixadas á appellada e sua mãi, e *secundum propriam significationem, verba interpretanda sunt.*, e a prescripção de que passariam, por morte desta, ao patrimonio do appellante, definem e caracterizam a natureza do acto que deliberadamente o testador quiz instituir, e effectivamente instituio: — um usufructo successivo, *jus in re aliena* resoluvel pela morte das instituidas, e não fideicommisso. O direito de *goso* em relação aos bens, attribuido ás usufructuarias, cessaria pela morte, e reverteria á proprietario della desmembrado. Não se deve considerar ordenada pelo testador uma substituição ou fideicommisso, "senão quando se manifesta clara e certa a intenção de attribuir, ao primeiro nomeado, poderes que ultrapassem os de um usufructuario, e sejam incompativeis com a propriedade do segundo".

A differença entre os dous institutos assignalaram com precisão e clareza as decisões do Tribunal do Thesouro, publicadas pelos Avisos numero 136 de 1864 e n. 289 de 1870:

"Os direitos do gravado de uma substituição fideicommissaria differem do usufructo, consistindo elles na propriedade por termo determinado, sujeitos a uma clausula resolutoria, sendo puramente eventuaes os do substituto, de expectativa, mas subordinada a uma eventualidade que suspende a sua existencia legal; entretanto que, na disposição pela qual se deixa a um individuo o usufructo e a outro a propriedade, ha duas liberalidades, mas igualmente, directas, *sem nenhuma eventualidade e condição de sobrevivencia;* que só é na época da morte do legatario do

usufructo que o legatario da nua-propriedade entra no goso dos bens, e esse é o effeito da *consolidação*, um dos modos por que se extingue o usufructo; que nenhum direito póde o usufructuario transmittir, porquanto o seu direito acaba com elle, não sendo necessario que o legatario lhe sobreviva para que se consolide; e portanto, embora haja certas relações de semelhança entre a substituição ou fideicommisso e o usufructo, as quaes possam suscitar duvidas quanto á interpretação das disposições de ultima vontade, existe todavia, e sempre existiu profunda differença entre a substituição fideicommissaria e a disposição, pela qual se deixa a nua-propriedade a um individuo, e o usufructo a outro".

Não ha que aventurar, pois, a instituição de fideicommisso, inversamente do que se expressa na supradita clausula testamentaria, e por sentença, só annullavel por meio de recurso, foi assim interpretado; e a outrem, que não o nomeado pelo testador, substituindo-se á sua vontade, se invista da plena propriedade dos bens. Rasão por que fundadamente impugnou a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, em officio a fl. 35, o Alvará expedido para o cancellamento da clausula, com que se acham averbadas as apolices.

O usufructo, porém, ou o fideicommisso, se nulla a clausula da successão em gráo prohibido, como pretende a appellada, é sem duvida a referente á 2ª usufructuaria que se deverá ter como não escripta. Eliminada essa clausula, remanesce a subsequente, em que se estatue que "pela sua morte", e por ella extincto o usufructo, "passariam as apolices ao patrimonio do appellante", por outrem não substituido pelo testador; e por conseguinte, o "fideicommissario", nos termos do art. 1.735, do Cod. Civil, a quem se transmittiria o legado instituido com essa obrigação.

Sobrevive a 1ª usufructuaria, ou pretendida fiduciaria, e portanto, na vigencia do prazo ou condição resolutiva, não se extinguiu o usufructo, nem caducou o fideicommisso.

Nestes termos, a decisão recorrida prejudica direitos do appellante, e justifica a appellação fundada no art. 1.109, n. III do Codigo do Processo Civil. E a provendo, mandam que as apolices continuem averbadas, em nome da appellada, com a clausula de usufructo, invalidando, para esse effeito, o alvará expedido para o respectivo cancellamento. Custas pela appellada.

Rio, 26 de outubro de 1926. — *Saraiva Junior*, Presidente. — *Montenegro*, Relator. — *Souza Gomes*. — *Nabuco de Abreu*.

Accordam da Côrte de Appellação — *Jornal do Commercio* de 16 de dezembro de 1926.

* * *

1 e 2

A clausula X do contracto celebrado entre a União e o Estado do Espirito Santo, para a construcção e a exploração das obras de melhoramentos do porto da Victoria, declara que a União concede ao Governo do Estado, de accôrdo com a autorização constante do art. 7, combinado com o art. 3 do Decreto legislativo n. 4.648, de 17 de janeiro de 1923.

c) "Os terrenos de marinha convergentes para o mesmo porto e as ilhas correspondentes, com reserva, porém, dos de que o Governo da União

necessitar para installação de serviços federaes, ou para obra de defesa; e dos que forem objecto de aforamento em perfeito vigor".

Pergunta-se: como se ha de entender a extensão desses terrenos de marinha convergentes para o porto e as ilhas correspondentes?

Para responder a este quesito, é mistér determinar primeiramente os extremos do porto, que o Estado do Espirito Santo contractou construir e explorar. Se attendessemos, somente, á clausula 11, lettras *a*, *b*, *c* e *i*, reconheceriamos que, do lado da cidade, o porto em construcção começa dos pontos, na ilha da Victoria e no continente que enfrentam a ponta occidental do Principe, pois nesses incisos se trata de caes contornando a mencionada ilha e de uma ponte ligando o caes do porto ao continente, de preferencia pelo oeste da ilha do Principe. A clausula III, porém, na lettra *a*, 1° offerece como ponto de partida do porto, para o lado do interior, a embocadura do rio Santa Maria, o que não é muito preciso.

Para o lado da barra, a lettra *j* da clausula II estipula a conservação do molhe existente entre a ponta do Suá e a ilha do Boi, de onde se vê que o extremo do porto, desse lado, será fixado pela linha quebrada, que ligar a ponta do Suá ao continente, onde começa o canal da barra, passando pela ilha do Boi.

Estabelecidas estas preliminares, digo: — Terrenos de marinha convergentes para o porto e as linhas correspondentes são os que existam:

a) Na ilha da Victoria, desde a embocadura do rio Santa Maria, ponto que convém fixar, de accôrdo com o Governo Federal, *se*, portanto, não está bem determinado, até a ponta do Suá, onde começa o mólhe, a que se refere a clausula II, lettra *j* do contracto; *b*) E nas ilhas que se encontram em frente á da Victoria, entre os dois extremos do porto acima indicados.

3

Terrenos de marinha são os banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, em sua foz, na largura de 33 metros, do ponto a que chega o preamar médio.

Para delimitar esses terrenos ter-se-á de fazer a medição da embocadura do Santa Maria até a ponta do Suá, na ilha da Victoria. Nas outras ilhas, todos os terrenos de marinha foram cedidos ao Estado.

4

A clausula X, lettra *c*, exclue dos terrenos de marinha cedidos ao Estado do Espirito Santo os que forem objecto de aforamento em vigor, no momento da assignatura do contracto. Nenhuma difficuldade ha em determinar quaes sejam esses terrenos. São aquelles cujo aforamento já fôra concedido com a expedição do respectivo titulo, e ainda *não cahiram em commisso declarado* por sentença.

5 e 6

Pelo contracto de construcção e exploração do porto, a União cedeu ao Estado do Espirito Santo todos os terrenos de marinha, de embocadura do rio Santa Maria até á barra (ponta do Suá), na ilha da Victoria, a todos

elles nas ilhas situadas nessas aguas até á ilha do Boi, inclusive. Consequentemente, desde o dia da assignatura do contracto, a União deixou de ter direito de aforar terrenos de marinha nessa região. Todos ainda não aforados, ou que já tivessem cahido em commisso, estavam cedidos ao Estado.

A expressão *aforamento em perfeito vigor* é muito precisa.

Diz, claramente, que todos os terrenos de marinha existentes no Porto da Victoria ainda não aforados, ou cuja emphyteuse se ache extincta, segundo o direito, são cedidos ao Estado, salvo os de que a União necessitar para serviços federaes, ou obras de defesa.

Assim, todos os processos de aforamento, não concluidos até a data da assignatura do contracto, não podem proseguir, porque ficaram sem objecto.

Seu objecto era o aforamento de terrenos de marinha no local acima determinado: com a celebração do contracto, a União cedeu todos esses terrenos: logo, esses processos tinham, forçosamente, de ser sustados, e os que se ultimaram, são, radicalmente, nullos porque a União não podia dar o que, anteriormente, já dera.

Com razão mais forte, os processos de aforamento, no local de que se trata, não podem mais ter inicio. Que vae aforar a União? Terrenos, que ella já cedeu ao Estado? Não é possivel.

7 e 8

O poder competente para declarar quem até a data da assignatura do contracto era foreiro em perfeito vigor, é o federal, porque os terrenos de marinha pertencem á União e dos livros della constam os aforamentos. Refiro-me aos casos em que possa haver duvida; porque o Estado, em face dos titulos dos foreiros, tem competencia para reconhecer-lhes os direitos.

Não ha, no caso examinado, possibilidade de expediente de direito, que, aliás, não é direito. Ou o terreno já estava concedido, ou não.

Se não estava concedido, passou para o Estado, se estava concedido, pertence o dominio util ao emphyteuta.

Apenas por equidade poderão ser attendidos os aforamentos que já se haviam ultimado, faltando apenas a expedição do titulo.

9

O Estado do Espirito Santo é concessionario do porto, isto é, está realizando um serviço da União de accôrdo com as clausulas do seu contracto.

Diz este, nas clausulas III a VII, que o Estado deve submetter á approvação do Governo Federal as plantas, desenhos, etc., das obras a executar.

Assim, todas as obras de caracter technico hão de ser apreciadas pela União, quanto á sua utilidade. As de embellezamento, porém, dispensam, naturalmente, essa approvação, porque não constituem, propriamente, obras do porto.

Tambem é da competencia do Estado resolver sobre permuta de áreas dentro da zona da concessão, pois que os terrenos foram cedidos para delles se utilizar, segundo as suas necessidades.

10

A clausula XXXVII, lettra *c*, confere ao Estado o direito de *venda*, em pequenos lotes, dos terrenos *accrescidos*, por aterros ou desaterros excedentes das necessidades do porto. Taes terrenos foram sempre submettidos ao regimen dos de marinha, e, como elles, aforados e não vendidos.

Sendo, porém, bens patrimoniaes, podem ser alienados de qualquer modo, assim o autorize o Congresso Nacional. A lei n. 4.648, de 17 de janeiro de 1923, art. 7°, combinado com o art. 3°, autorizou a cessão ao Estado dos terrenos de marinha convergentes para o porto, e com estes cedeu os accrescidos, autorizando a venda dos mesmos, quando excedentes ás necessidades do porto.

E', portanto, de venda, no sentido, proprio da expressão, que se trata.

E esta, por se tratar de bens publicos, deve ser feita mediante concorrencia e com as formalidades proprias das alienações de bens dessa categoria.

PARECER do Dr. Clovis Bevilaqua, de 24 de novembro de 1926. *Gazeta de Noticias* de 30 de janeiro de 1927.

I

De accôrdo com a clausula X lettra "c" do decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, o **Governo da União** concedeu ao Governo do Estado do Espirito Santo; concessionario da **construcção das obras de melhoramentos** do porto da **Victoria**, no mesmo Estado, e da exploração dos serviços do referido porto —

> **os terrenos de marinhas convergentes** para o mesmo **porto e as ilhas correspondentes;**
>
> **com**
>
> **reserva**, porém, dos que o **Governo da União necessitar para a installação de serviços federaes ou para obras de defesa.**
>
> **e dos que forem**
>
> **objectos de aforamento, em perfeito vigor.**

Ora, a clausula III, lettra "c" do alludido decreto de concessão n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, impõe ao concessionario a obrigação de submetter á approvação do Governo da União

> **O PLANO GERAL das obras a executar**
>
> compre-
>
> hendendo em 1° logar,
>
> **A PLANTA COMPLETA DO PORTO**
>
> **DESDE A BARRA ATE' A' EMBOCADURA DO RIO SANTA MARIA.**

Portanto, em virtude da delimitação expressa da citada clausula III (lettra "a").

os terrenos de marinhas, concedidos ao concessionario **Estado do Espirito Santo** serão todos aquelles que **convergirem** para o porto da Victoria, a saber: —

"— **desde a entrada da barra até á embocadura do rio Santa Maria.**"

Na realidade, a **clausula II** do referido decreto de concessão n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, **discrimina as obras de melhoramentos do porto da Victoria, a começar:**

a) pela **conservação do molhe**, existente á entrada da barra, entre a **Ponta do Suá** e a **ilha do Boi;**

b) a dragagem e a **conservação de todo o canal**, desde a **entrada da Barra até defronte da cidade da Victoria;**

c) a collocação e manutenção de **balisas** e **boias** inclusive **illuminativas, desde a entrada da barra até ao ancoradouro;**

d) as obras do ancoradouro

comprehendem as

tres secções de caes

se fôr necessario,

mais um **caes auxiliar**, ligando a primeira secção do caes á ilha do Principe e contornando-a para fazer o **ancoradouro destinado aos pequenos navios de cabotagem do Estado, canôas, botes**, etc.

e para outros fins:

e) a construcção ao longo do caes de

1°, **armazens e alpendres** para depositos e abrigo de mercadorias.

2°, de **apparelhos aperfeiçoados**, hydraulicos ou electricos; para **guindagem de cargas;**

3°, de **linhas ferreas** para o **serviço de guindastes** e para **guindagem de cargas;**

3° de **linhas ferreas** para o **serviço de guindastes** e para o das **estradas de ferro convergentes ao porto;**

4°, **a construcção de uma ponte, ligando o caes do porto** ao continente; de preferencia pela **ilha do Principe;**

5°, construcção de **rampa no caes auxiliar** para o embarque e desembarque de **madeiras e materiaes;**

6°, preparação de uma **esplanada para deposito de madeira e de outros artigos**, que pela sua natureza, volume e peso **possam ficar ao tempo;**

7°, construcção de armazens, em **LOCAL CONVENIENTE;** para deposito de inflammaveis e ligados ao caes pelas linhas ferreas;

8°, **destruição das rochas submarinas**, quer existentes no ancoradouro; como no **canal de accesso;**

9°, a execução de **toda e qualquer obra**, que; **de futuro;** fôr necessaria para o **DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO DO PORTO, a juizo do Governo da União e de accôrdo com o concessionario — o Governo do Estado.**

Nessas condições, concluo em resposta aos 1° e 2° quesitos, como se segue: —

1°, **a concessão dos terrenos de marinhas,** resalvadas as duas excepções contidas na clausula X (lettra "c"), abrange

1°, todos aquelles, situados entre as praias do continente e a ilha da **Victoria,** e ilhas correspondentes, desde **a entrada da barra até á embocadura do rio Santa Maria;**

2°, e toda essa referida extensão constitue o **porto da Victoria, cujo melhoramento é o objectivo da alludida concessão,** "ex-vi" do decreto n. 16.739 —, de 31 de dezembro de 1924.

II

A cessão dos terrenos de marinhas foi autorizada pelo Congresso Nacional, segundo o decreto n. 4.648, de 17 de janeiro de 1923; desde que

> o **Governo do Estado do Espirito Santo** contractasse com o Governo da União concluir a construcção das obras do porto da Victoria para a exploração dos respectivos serviços.

Eis os dispositivos do citado decreto legislativo, que autorizou a referida concessão:

> Art. 6° — Ao contrario do que esathelece o art. 5°, poderá o Governo, si o proferir, entrar em accôrdo com o Estado do Espirito Santo e ceder-lhe os bens resultantes da operação de que trata o art. 4° (a rescisão da anterior concessão á Companhia **Leopoldina Railway**), em troca da obrigação formal, por parte do mesmo Estado,
>
> não só
>
> de terminar as obras de alvenaria do trecho do caes iniciado e respectivos aterros, edificações, apparelhamentos e outras obras complementares,
>
> como tambem,
>
> **de proseguir na construcção completa** das novas extensões de caes necessarias.
>
> tudo de accôrdo com **os estudos, planos definitivos e orçamentos que forem** approvados pelo Ministerio da Viação.
>
> Art 7° — Na hypothese do art. 6°, o Governo **concederá ao Estado do Espirito Santo, em relação ao porto da Victoria, direitos e favores identicos** aos que constam das alinaes *a*, *b*, *c* e *d* do art. 3°.
>
> Art. 3° — Si o Governo do Estado do Espirito Santo vier a preferir a execução por **conta propria** das obras de que carecem os ditos portos de **Itapemirim** e **S. Matheus, poderá o Governo da União conceder-lhe**
>
> .....
>
> .....
>
> .....

c) os **terrenos de marinha convergentes para os mesmos portos e ilhas correspondentes**, com reserva, porém, dos de que a União necessitar para a installação dos serviços federaes ou para as obras de defesa.

Contractada com o Governo do Estado do Espirito Santo a construcção e exploração das obras de melhoramentos do porto da Victoria, o Governo da União, "ex-vi" do cit. dec. n. 16.739, de 3 de dezembro de 1924, na clausula X, concedeu-lhe diversos direitos e favores entre os quaes se inclue sob a lettra *c*: —

> o da **cessão dos terrenos de marinhas** convergentes ao mesmo porto e ás ilhas correspondentes, **accrescentando mais uma excepção, por si, OBVIA E NATURAL**, qual a da **exclusão dos terrenos de marinhas que tivessem sido objecto de aforamento, em perfeito vigor.**

Portanto, consummou-se **a cessão** dos terrenos de marinha que, **emanando directamente da lei e do decreto de concessão**, independem de quaesquer outras formalidades, como sejam a transcripção e demais, exigidas pelo direito civil para a alienação de immoveis por **actos intervivos**, principio esse já consagrado no nosso direito, como se vê do art. 243 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Nessas condições, **subsistindo**, tão sómente

os aforamentos a terceiros que estejam em **perfeito vigor**,

segue-se que, **nessa zona do littoral do porto da Victoria**, desde a entrada da barra até á embocadura do rio Santa Maria

> e durante a **vigencia do contracto de concessão** celebrado com o Estado do Espirito Santo **não poderá** absolutamente o **Governo da União.**
>
> a) fazer **novas concessões de terrenos de marinha a particulares,**
> b) ainda que se refiram **a aforamentos, por elles pedidos anteriormente, e cujos processos estejam em andamento,**
> c) nem **relevar o commisso aos foreiros de terrenos de marinhas, antriormente concedidos, em que incorreram por falta de pagamento do fôro por tres annos consecutivos.**

A móra, neste caso, resulta **pleno jure**, e produz a consolidação do dominio, como ensina **RODRIGO OCTAVIO**, em a sua monographia **NO DOMINIO DA UNIÃO E DOS ESTADOS**, 2ª ed. de 1924, n. 140, pag. 198,

> independentemente de qualquer providencia para constituir em mora o emphyteuta, nem essa móra póde ser purgada, salvo se o senhorio acceitou expressamente a purgação e o relevou do commisso em que cahiu."

A materia da **relevação do commisso** é objecto de uma **Circular do Ministerio da Fazenda**, n. 142, de **13 de abril de 1922**, transcripta em a

mesma obra supra indicada, sob nota 305, e na qual foi recommendado aos Delegados Fiscaes

> que, **deixando os foreiros de terrenos nacionaes de satisfazer** aos fóros por tres annos consecutivos, **é licito á Fazenda Nacional promover a decretação do commisso,**
>
> salvo se **preferirem** os ditos foreiros **pagar os fóros em atraso**, assignando, préviamente, termo em que **reconheçam haver incorrido em commisso**
>
> e **SE SUJEITEM A NOVO CONTRACTO DE AFORAMENTO**, mediante as taxas de fôro e laudemio,
>
> estabelecidas **de conformidade com a lei em vigor e incidente a primeira sobre o valor que tiver o terreno na época do novo contracto.**

Rigorosos são os effeitos da Móra, que, posteriormente, a circular n. 28, emanada de outro Ministro em data de 22 de junho de 1923,

> recommendou aos Chefes das Repartições providenciassem no sentido de **não ser promovida a cobrança de fóros**, devidos á Fazenda Nacional cumprindo que seja rigorosamente observada a doutrina, contida na alludida **Circular n. 142**, de 13 de abril de 1922 (RODRIGO OCTAVIO, obr. cit., pag. 199).

Portanto, em pleno vigor, devem ser considerados sómente

> **os aforamentos de terrenos de marinha, obtidos anteriormente á referida concessão do porto de Victoria e cujos titulares, senhores do dominio util, tenham pago os fóros respectivos nas épocas competentes.**

Comprehendidos a **cessão de todos os terrenos de marinha**, situados no littoral da zona do porto da Victoria, desde a entrada da barra até á embocadura do rio Santa Maria, com reserva, porém, dos terrenos de marinha necessarios a servicos federaes ou a obras de defesa e dos concedidos a terceiros e em perfeito vigor,

> **a delimitação dos ditos terrenos cedidos deve ser feita no plano geral das obras e na planta completa do porto**, a que se refere a clausula III do cit. dec. n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924.

Essa delimitação, porém, não poderá ser completa, agora, no inicio da execução das obras

> visto como o **desenvolvimento** do serviço do porto, previsto na alinea *r* da cit. clausula III, exigirá, por certo, obras parciaes complementares, a que sejam necessarios **outros terrenos de marinha além dos depositos na planta completa ou plano geral**.

Nestas condições, o Governo da União **está impedido de ceder a terceiros** terrenos de marinha **existentes no littoral da zona do porto da Victoria.**

porque, **em virtude do titulo legal,** pertencem elles, durante a vigencia da concessão ao Estado do Espirito Santo, concessionario das obras de construcção e de exploração do referido porto da Victoria.

Tenho, dest'arte, respondido aos 3°, 4°, 5°, 6° e 7° quesitos da consulta.

III

Surgindo demanda em pleito entre **terceiros** senhores e possuidores de terrenos de marinha, representando aforamentos em **perfeito vigor,** e o Governo do Estado do Espirito Santo,

a respeito da execução das obras ou da exploração do serviço do porto,

é claro que competente será a jurisdicção **estadual,**

salvo se algum desses terceiros for habitante de outro Estado,

caso em que a jurisdicção competente é a federal, **ex-vi** do dispositivo da Reforma Constitucional, art. 60, lettra *d*.

Versando, porém, o pleito ou litigio sobre o **titulo de acquisição do terreno de marinha, por parte de terceiros,** entendendo o Estado do Espirito Santo ter sido esse aforamento **nullamente concedido com offensa de seu direito,** emanado da referida concessão, **ex-vi** do decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924 —

então, pertencerá ao **juizo federal** conhecer e julgar a questão (clausula XLIII do cit. dec. de concessão; e art. 60 (lettra *b*) da Reforma Constitucional).

Fica, assim, respondido o 8° quesito.

IV

Em tudo quanto **concernir á execução das obras,** indicadas na clausula IV do decreto de concessão,

isto é,

não ha duvida alguma que o Governo do Estado ficará **sujeito á fiscalização da União Federal** (clausula XXXV do cit. dec. de concessão).

Relativamente, porém, **ao embellezamento de terrenos da faixa do caes a estes contiguos, á utilidade dos logradouros publicos,** formados pelas **áreas de terrenos** aterrados ou desaterrados, tem evidentemente competencia o Governo do Estado do Espirito Santo, independente de audiencia da União Federal.

Assim, fica respondido o 9º quesito da consulta.

V

Verificada a existencia de **terrenos accrescidos excedentes das necessidade do porto da Victoria**, a clausula XXVII (lettra c) do cit. dec. de concessão, autoriza o **Governo do Estado**

> **a vender em pequenos lotes os terrenos accrescidos, por aterros ou desaterros, excedentes das necessidades do porto, escripturando-se o seu producto como renda do porto.**

Nessas condições, com audiencia do Governo da União Federal sobre a **conveniencia da referida alienação,**

> ao Governo do Estado competirá fixar o preço e demais condições de venda dos mencionados lotes, **de accôrdo com a legislação estadual vigente.**
>
> Assim, alienados esses lotes em pequenos lotes, **passam definitivamente para o dominio e posse dos respectivos adquirentes**, isentos, portanto, da **clausula de reversão**, que, segundo a clausula XI do citado decreto de concessão, somente abrangerá os terrenos accrescidos por aterro e desaterros que, ao tempo da terminação do **praso de 60 annos**, contados do registro do contracto no Tribunal de Contas, **AINDA ESTIVERAM NA POSSE DO GOVERNO DO ESTADO. —**
>
> isto é,
>
> **que não tenham sido** vendidos, nos termos da cit. clausula XXXVII do cit. dec. de concessão.

Desta arte, respondido o 10º e ultimo quesito, concluo o presente parecer

PRO VERITATE

Parecer do Dr. Alfredo Bernardes da Silva, de 9 de dezembro de 1926. *Gazeta de Noticias* de 30 de janeiro de 1927.

* * *

A titulo de curiosidade reproduzo o seguinte estudo sobre o pagamento dos fóros na Hespanha:

Vigo, agosto de 1926.

El Gobierno que preside el teniente general Primo de Rivera ha promulgado, recientemente, un decreto-ley que aspira a resolver, de una vez para siempre, el grave problema de los foros en Galicia, Asturias y Léon. No era el asunto tan claro como en un principio creyó el ministro de Gracia y Justicia. Ni foreros ni foristas se mostraron conformes con dicha

disposición y el Congreso Regional Agrario, que se reunió últimamente en Pontevedra, acordó también rechazarla. Esto ha dado motivo a que el Gobierno publicase ahora una reglamentación aclaratoria de aquella ley. Pero, asimismo, foreros y foristas consideran tal reglamentación lesiva para sus respectivos intereses. Indiscutiblemente, el Gobierno tiene empeño en resolver este asunto. Hace dos años encomendó esta misión a los gobernadores civiles de las cuatro Provincias gallegas, Asturias y León, y fracasó. También fracasa ahora. Y ello se debe a que, aunque aparentemente sencillo, el problema foral — el problema intenso de la tierra gallega, — es, en el fondo, de dificilisimo o casi imposible arreglo. Desde Carlos III hasta nuestros dias, se han hecho, en ese sentido, centenares de tentativas. Todos los economistas, todos los estadistas españoles de alguna significación y muchos Gobiernos se ocuparon con amplitud de la cuestión. Nadie acertó. Y, mientras tanto, desde hace cinco años se vive en un estado anárquico: los propietarios del dominio directo de las tierras aforadas no cobran sus rentas; los dueños del dominio útil no pagan los cánones a que están obligados, y la Justicia no se atreve a intervenir para evitar hechos de sangre como los ocurridos en Sofán y en Sobredo.

... Hace tiempo que me ocupé en La Nacion del problema foral gallego. Estaba entonces, como lo está ahora, de actualidad, y hablé extensamente de lo que es el foro. Para maior ilustración del lector creo conveniente repetir algunos de aquellos conceptos: "El foro es un convenio o contrato, de caráter consensual, mediante el cual una persona cede a otra el dominio útil de una cosa, reservándose el dominio directo, a condición de percibir en pago una pensión o canon anual. Jurídicamente, el fôro se parece a la compraventa y al arriendo, y más aun a lo que se llama censo enfitéutico". Es decir: "El dueño de la tierra la daba en cultivo a otro que percibía los frutos y pagaba la décima parte de ellos, obligándose, además, a no ocasionar contrariedad o perjuicio a dicha tierra y a promover su utilidad y su defensa". En si mismo, el foro no es una iniquidad. Ha cumplido en el norte y noroeste de España una gran obra social, evitando el latifundio y fomentando el cultivo intensivo. En 1870 estaban aforadas las nueve décimas partes de la tierra gallega; pero, en cambio, el número de propietarios en Galicia alcanza casi al cuarenta por ciento de su población. Si, a juicio de los economistas, es beneficioso el minifundio gallego, asturiano y leonés, este minifundio se debe exclusivamente al foro, cualquiera que sea su origen. Gracias al foro, en el agro gallego no hay, en general, campesinos muy pobres, todo labrador posee, de suyo, una casa para vivir y unas tierras que le dan, con más o menos abundancia, el pan que come y el vino que bebe. Y el foro, a su criterio, era simplesmente, hasta hace pocos años, una contribución más que pagaba a un señor en vez de pagarla al Estado.

Pero si el foro fué bueno, ya no lo es. Lo malo del foro está, principalmente, en sus derivaciones: el subforo, el laudemia, la luctuosa, el prorrateo. El subforo consiste en un segundo foro que el dueño del dominio útil, forista, contata con un tercero que debe pagar un segundo canon. Hay fincas en Galicia que tienen sobre sí tres y cuatro subforos, y que satisfacen a los subaforadores hasta el treinta por ciento de la producción. El laudemio es una suerte de foro por el cual cobra el dueño del dominio directo una parte del precio cuantas veces ésta sea vendida por el dueño del dominio útil. Hay laudemios que alcanzan hasta el treinta e treinta y cinco por ciento del valor de la tierra. El laudemio, a

su vez, aumenta con la plusvalí de la propiedad, y actualmente, con el tiempo transcurrido, muchos laudemios representam el trescientos, cuatrocientos y quinientos por ciento del valor primitivo del aforo. Esto quiere decir que, en las sucesivas transmisiones del dominio útil, el valor primero de la finca afectada por el laudemio ha sido pagado centenares de veces. Y lo mismo puede decirse también del foro sencillo. Los cánones o rentas satisfechas por el dominio útil al dominio directo, durante varios siglos, equivalen en mucho al valor actual de la tierra motivo del foro. El prorrateo es el derecho que el dueño del dominio directo tiene, cada diez años, a practicar una distribución judicial de la renta entre los pagadores, que, además, por ley, están obligados a abonar las costas de la Justicia. Estas costas suelen subir con exceso al valor real que en el dia de hoy han adquirido las fincas. Y para el pago de tales costas judiciales, el campesino no solamente responde con las fincas e inmubles objeto del foro, sino, igualmente, con los demás bienes que posea.

Más aun: el dueño del dominio directo puede, por derecho, obligar al pago integro del foro a cualquiera de los foreros, aunque el canon esté repartido entre trescientos propietarios del dominio útil. Igual derecho posee de nombrar, a cualquiera de esos trescientos propietarios cabezalero o responsable del pago de todos. He aquí, al azar, dos casos que cita en uno de sus libros el ex ministro gallego don Manuel Portella Valladares: Por un foro de origen monástico, adquirido por cuatro pesetas en la desamortización de los bienes de la Iglesia, en 1835, se han cobrado ya 11.000 pesetas de laudemio; por el porrateo de un foro, cuyo canon anual era una gallina, el abogado que intervino cobró de honorarios 6.750 pesetas. Y hechos como estos, ocurridos en la comarca de Pontevedra, se registraban con frecuencia inusitada en toda Galicia. Los foros cobrados sólo por algunas familias o casas — Camarasa, Alba, Canalejas, Figueroa, Pardo Bazán, Quiroga, Canillejas, Mon y Landa, Lesada, Fernández Villaverde, Patiño Cea, Mascareños, Varela de Luaces, Montesacro, Bujan Amoiero y otras — suman en total una cantidad superior a cien millones de pesetas anuales. Y este dinero, en su maior parte, emigra afuera de Galicia, porque, con contadas excepciones, las familias señoriales gallegas viven lejos de la región y sus pazos se van poco a poco arruinando y destruyendo. Aunque durante estos últimos treinta o cuarenta años se han redimido numerosos foros, la situación no varió mucho desde 1879, y se puede calcular que las rentas forales que paga el agro gallego llegan a los doscientos millones de pesetas.

Esto lo sabe el labrador. Siendo el foro lo que es, en manos de los agitadores agrarios ha resultado una excelente arma y un admirable argumento de propaganda. Reacio, naturalmente, al pago de las rentas forales, el campesino, aunque con reservas, no tuvo inconveniente en oir poco a poco lo que decían los hombres de la ciudad. Al fin y al cabo en sus adentros, el pensaba lo mismo. Y se inició entonces la formación del agrarismo, que hoy es un formidable estado de opinión en Galicia. De lo que fué esa campaña agraria, de política del agro, basada esencialmente en la redención forzosa de los foros, he hablado en diversas ocasiones. La situación de Galicia llegó, en ciertos momentos, a ser tan seria y difícil com molo de Irlanda, después de mediados del siglo pasado, cuando más en auge estaba la questión de los arrendamientos de la tierra de labor. Era en la época del gobierno de D. José Canalejas, y aquel gran estadista, dispuesto a conjurar males peores, hizo un projecto de redención foral que

fracasó, como fracasara antes la ley de Montero Ríos de 1871. Desde entonces el problema ha venido agudizandose cada vez más. Nadie le ha fallado solución. Mientras tanto, a espaldas de la política oficial, lejos de Madrid, lejos de las ciudades, en le escondido de la montaña y entre o verdor de los valles, el agrarismo se fué fortalecendo y ahoras tiene ya la energía suficiente para exigir. No le importa al campesino lo que pueda acontecer en Madrid, ni Monarquia, ni República, ni socialismo. Todo le es indiferente. Se siente, en cambio, temido. Y como sabe que la Gaurdia Civil no ampara a la Justicia, que puede embargarle los bienes resolvió hace cinco años no pagar los foros y no los paga.

No hemos de discutir, por nuestra cuenta, si el decreto-ley de 25 de junio último y la reglamentación de 23 de este mes con que el gobierno del Sr. Primo de Rivera aspira a resolver este problema son acertados o no. Los dueños de foros no se muestran satisfechos y los pagadores encogen los hombros para expresar que ya no les interesa. Llega tardo para ellos. Sa han acostumbrado a no pagar y no quieren la redención; quieren la abolición absoluta, de um plumazo. El campesino se ha adelantado al estadista y al gobernante. Va a lo suyo y no mira lo que queda a su espalda. No ignora que el embargo de toda la tierra gallega de labor es un imposible y que, aun siendo posible, no se hallarían nuevos compradores. Lo aprendió de Irlanda. Piensa que si el Gobierno y la Justicia desean salvaguardar los justos derechos de los señores, el Estado español puede hacer con los foros lo que hizo el Estado británico con los arrendamientos irlandeses; redimirlos él. Y sabe, finalmente, que con su actitud pasiva la abolición total, más tarde o más temprano, ha de venir y espera tranquilamente a que venga. Esperará por la abolición como esperó por la redención: resignado, inclinado sobre la mancera del arado o apoyado sobre el cabo del legón. Porque esta es una de las grandes virtudes del gallego: saber esperar, sin prisas, sin angustias, serenamente...

Puede decirse, pues, que el gobierno del teniente general Primo de Rivera no ha resuelto nada y que las cosas seguirán igual: el campesino sin pagar y el señor sin cobrar.

Joaquim Pesqueira, "El problema de los foros en la Galicia". *La Nacion*, de Buenos Aires, de outubro de 1926.

* * *

Segundo o relatorio da Contadoria Central da Republica, relativo ao exercicio financeiro de 1925, a renda dos fóros de terrenos de marinha, de 1890 a 1925, foi de 1.142:080$584.

TERRAS DEVOLUTAS E TERRENOS DE MARINHA

NÃO HA CONFUSÃO POSSIVEL ENTRE AS DUAS EXPRESSÕES

O projecto de Constituição do Governo Provisorio, que baixou com o decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, estabelecida, taxativamente, no art. 64:

> "Uma lei do Congresso distribuirá aos Estados certa extensão de terras *devolutas*, demarcadas á custa delles, *fóra da zona da fronteira da Republica*, sob a clausula de as povoarem e colonisarem, dentro em determinado prazo, devolvendo-se quando essa resalva não se cumprir, á União, a propriedade cedida."

Posteriormente foram mandadas substituir as expressões *fóra da zona* por *aquem da zona*.

Decreto n. 914 A, de 23 de outubro de 1890.

* * *

Na Constituinte, a *Commissão dos 21* alterou por esta forma o alludido art. 24:

> "Pertencem aos Estados as terras *devolutas*, situadas nos seus respectivos *territorios*, cabendo somente á União *as que existem nas fronteiras nacionaes*, comprehendidas dentro de uma *zona de cinco leguas*, e as que forem necessarias para *as estradas de ferro federaes*."

Semelhante alteração provocou acerbo debate, commentando-a deste modo o deputado Nina Ribeiro:

> "Essa emenda *restringe por demais* o direito da União, pois só lhe concede cinco leguas de terras nas fronteiras e as que forem necessarias para a construcção de estradas de ferro federaes." (*Annaes*, vol. 2º, pag. 168.)

Foi essa critica necessariamente, observa o douto J. M. Mac-Dowell ("Fronteiras Nacionaes", pag. 27) que determinou a redacção da nova emenda da representação gaucha, que hoje constitue o art. 64 da Constituição, o qual, como se sabe, ficou assim redigido:

> "Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União somente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.
>
> Paragrapho unico. Os proprios nacionaes que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados." (70)

Esse artigo da Constituição foi vivamente combatido pelos mais altos expoentes da nossa cultura juridica no parlamento brasileiro — bastanto accentuar que contra elle votaram Ruy Barbosa, José Hygino e Quintino Bocayuva. Este chegou a declarar que assim procedia pela "EXCEPCIONAL GRAVIDADE da deliberação contida no mesmo artigo." (70ª)

* * *

Adoptada a Constituição de 24 de fevereiro, jurisconsultos de nomeada passaram a sustentar, com abundancia de coração — porque não podem fazel-o á luz da verdadeira doutrina — que, em consequencia do alludido art. 64, os terrenos de marinha e seus competentes accrescidos ruraes e urbanos pertencem aos respectivos Estados.

Dentre estes destacaremos, pelo ardor e sinceridade com que debateram as proprias convicções,

João Luiz Alves:

> "Pensamos que taes terrenos, parte do territorio dos Estados, *a estes pertencem*, salvo a faixa necessaria á defesa nacional."

Codigo Civil Brasileiro, pag. 272.

Vicente Ferrer:

> "*A União continúa abusivamente a considerar como seus os terrenos de marinha*, para aforal-os, auferindo proventos, quando, pela Constituição, sómente pode deter os necessarios para a defesa militar do paiz e para as estradas de ferro federaes."

"O Direito", vol. 97, pag. 333.

(70) O art. 64, paragrapho unico, da Constituição Federal, só se applica aos immoveis que o Governo Federal não occupava por occasião de sua promulgação.

Didimo Veiga, PARECER no Aviso do Ministerio da Guerra, n. II, de 9 de janeiro de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 977.)

(70ª) J. M. Mac-Dowell, ob. cit., pag. 43.

Cerram fileiras em torno desses praxistas, entre varios outros, os esclarecidos Araujo Castro ("Manual da Constituição Brasileira", pag. 173), Felicio dos Santos ("Projecto do Codigo Civil Brasileiro", Alfredo Valladão ("Dos Rios Publicos e Particulares", pag. 99) e Coelho Rodrigues, que aventou a classificação dos terrenos de marinha *"entre os bens patrimoniaes de cada municipio"*. ("Projecto do Codigo Civil", art. 126, § 3º.)

Não têm nenhuma procedencia — dizemol-o com todas as venias devidas — as allegações externadas a respeito do assumpto por esses illustres constitucionalistas patricios. Commentadores eminentes do nosso pacto supremo provaram, juridicamente, com argumentos exhaustivos, que os terrenos de marinha, em face do proprio dispositivo constitucional invocado, pertencem exclusivamente á União "que sempre teve o pleno dominio das terras de marinha não aforadas e o directo das aforadas". (Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 482, de 31 de dezembro de 1901.)

Ouçamos alguns desses tratadistas:

Carvalho de Mendonça:

> "A' União estão affectos importantissimos serviços: a defesa maritima da costa, a navegação, o commercio internacional e interestadual; a conservação, os melhoramentos e fiscalização sanitaria dos portos, o estabelecimento de Alfandegas e a creação de entrepostos — e para desempenho de todos elles não póde ella dispensar *os terrenos de marinha*, os quaes, pela sua localização, se prestam vantajosamente áquelles mistéres."

"O Direito", vol. 85, pags. 473-486.

Carlos de Carvalho:

> "Pertencem á União:
>
> *f*) — as marinhas e os accrescidos aos terrenos de marinha."

"Direito Civil Brasileiro Recopilado ou Nova Consolidação das Leis Civis", art. 215.

Senador Coelho e Campos:

> "A' União incumbe a defesa e policia da costa, regular a navegação, o commercio e as rendas aduaneiras, precisa de pharoes, barras, portos, alfandegas, etc... *Si não fossem do seu dominio as praias e os terrenos de marinha, não lhe restaria em geral* onde fazer taes construcções; nem um palmo de terra lhe restaria para serviço de tanta importancia e a que correspondem funcções suas das mais relevantes. *Ficaria á mercê dos Estados e porventura tolhida em seus meios de acção.*"

Discurso pronunciado no Senado Federal, em sessão de 31 de agosto de 1892.

Senador Ubaldino do Amaral:

> "A' União ficaram direitos e obrigações relativas aos portos de mar, ao regulamento sobre a navegação, ao commercio internacional, etc. Portanto, era bem natural que áquelle a quem ficaram taes obrigações sobre esses assumptos ficassem tambem o direito de ter onde fazer uma alfandega ou outro estabelecimento necessario para a policia dos portos, sanitaria ou maritima, para a defesa, etc."

Discurso pronunciado no Senado Federal. "Annaes do Senado", 1893, vol. 4°, pag. 124.

* * *

A primeira contestação á plenitude do dominio da União sobre os terrenos de marinha surgiu com a apresentação, no Senado Federal, em sessão de 11 de julho de 1892, de um projecto transferindo para os Estados os terrenos de marinha e accrescidos, sob o fundamento de que estes se comprehendiam na expressão "terras devolutas", que se encontra no art. 64 da Constituição.

Esse projecto, largamente debatido, foi regeitado no proprio Senado, em sessão de 31 de agosto do mesmo anno.

No seguinte, em 1893, voltou á discussão o assumpto, no Congresso e, desta vez, logrou ser approvado o projecto que na Camara tomou o n. 66 D, o qual, de novo e sob os mesmos fundamentos do anterior, declarava mantido na sua plenitude o direito conferido aos Estados pelo art. 64 da Constituição sobre as terras devolutas situadas nos respectivos territorios.

No plenario recebeu este projecto uma emenda additiva dispondo que, quanto aos terrenos de marinha e accrescidos, ficava o dominio directo delles pertencendo aos Estados e o util ás Municipalidades, que nada pagariam por elles.

No Senado o projecto foi tambem emendado, vindo o seu art. I° a ficar assim redigido:

> "E' mantido na sua plenitude o direito conferido aos Estados pelo art. 64, da Constituição, sobre as terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, comprehendidos nellas os terrenos de marinha, os ribeirinhos e accrescidos, salvo os que forem necessarios, já e no futuro, para obras e serviços federaes."

Submettida esta resolução á sancção do Poder Executivo, foi "vetada" em 21 de julho de 1896, pela fórma seguinte:

.....

"Por altos interesses nacionaes, que se prendem á navegação, á hygiene e saúde dos portos, á policia do littoral, ao commercio, á tributação

aduaneira e á defesa nacional, taes terrenos formam uma divisão do dominio publico, que nunca se confundiu com a outra divisão, que é formada de terras devolutas, *unicas transferidas aos Estados*.

Si á União compete decretar impostos sobre a importação de procedencia estrangeira, direitos de entrada, estadia e sahida de navios; crear alfandegas, regular o commercio internacional, a navegação dos grandes rios e se lhe incumbe, como supremo dever, a defesa da soberania e integridade nacional, era justo que lhes deixassem ao menos á beira mar e á margem dos rios navegaveis uma faixa de terra conquistada ás aguas, em que podesse livremente desenvolver a sua acção.

.....

A Constituição distribuiu aos Estados o grande patrimonio da União constituido pelas terras devolutas; em beneficio dos Estados esta resolução pretende ainda despojal-a do pequeno patrimonio formado pelos terrenos de marinha, ribeirinhos ou reservados e accrescidos, *como se a União fosse uma méra abstracção e não entidade real* — sobre a qual exclusivamente pesam todos os encargos dos serviços federaes e da divida publica nacional.

Deixar á União todos os pesados encargos que a oneram e retirar-lhe os recursos correspondentes, não é justo.

Por estes motivos nego sancção á presente resolução do Congresso Nacional."

O "véto" de que se trata, foi approvado pela Camara dos Deputados, em sessão de 29 do mesmo mez e anno, por 129 contra 12 votos.

* * *

Oito annos mais tarde, com as descobertas das jazidas de "monazite" nos terrenos de marinha, situados nos Estados da Bahia, Espirito Santo e Rio de Janeiro, resurgiu a questão, apresentando o deputado Oliveira Figueiredo, na Camara, em sessão de 23 de maio de 1904, uma indicação para que a Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, attendendo ás disposições dos arts. 64 e 65, n. 2, da Constituição, emittisse parecer a respeito do dominio a que estão sujeitos os terrenos de marinha e marginaes de rios.

Essa indicação não teve andamento na Camara, sendo então a questão levada para o Poder Judiciario pelos Estados da Bahia e Espirito Santo.

Contestavam elles ao Governo da União o direito de fazer concessões para a exploração das jazidas de "monazite", existentes nos terrenos de marinha, situados nos seus territorios, promovendo a annullação das concessões até então feitas.

Coube, então, á Fazenda Nacional a opportunidade de ser defendida pelo emerito Procurador Geral da Republica, gloria das lettras juridicas, o Exmo. Sr. Dr. Epitacio Pessôa, "que deu a essa controversia o golpe de morte, esgotando a questão em todas as suas faces, fazendo do dominio

da União sobre os terrenos de marinha um verdadeiro truismo em nosso direito administrativo" (71) nos dois magnificos trabalhos denominados "Razões finaes em defesa dos direitos da União sobre os Terrenos de Marinha" (Imprensa Nacional, edição de 1904, 36 pags.) e "Resposta ao Memorial dos Estados" (Imprensa Nacional, edição de 1904, 111 pags.).

Essas brilhantissimas monographias, que constituem, sem contestação, "a ultima palavra sobre o assumpto" (72) estão hoje completamente esgotadas, não obstante a grandeza da respectiva tiragem. Mediante a honrosa e para mim altamente desvanecedora permissão do eminente jurisconsulto e homem de Estado, passo a reproduzir, integralmente, os dois alludidos trabalhos, conscio de que vou prestar um grande serviço aos estudiosos das causas patrioticas e verdadeiramente nacionaes.

* * *

"Razões Finaes offerecidas em defesa dos direitos da União sobre os terrenos de marinha"

ORIGEM DA QUESTÃO

A lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2°, XV, autorizou o Governo a arrendar a exploração das areias monaziticas ou outras que contivessem substancias ou metaes preciosos e se encontrassem *em terrenos pertencentes ao dominio nacional*. Em virtude desta autorização contractou a Ré, a 31 de dezembro de 1901, com C. Schnitzpahn & Comp., a extracção das areias existentes em terrenos de marinha, de sua propriedade, situados no territorio dos Estados autores.

Este contracto não teve execução.

Pela lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2°, VIII, foi o Governo autorizado "a arrendar, mediante concorrencia publica e a quem melhores vantagens offerecesse, a exploração das areias monaziticas do dominio da União, podendo revalidar o contracto celebrado a 31 de dezembro de 1901, mediante as clausulas que julgasse convenientes, estabelecidas as multas para os casos de infracção do contracto, ou entrar em accôrdo com os Governos dos Estados da Bahia e do Espirito Santo, afim de ajustar com elles a exploração, em commum, das areias monaziticas existentes em seus territorios".

Usando desta autorização celebrou a Ré, em 1903, mediante concorrencia publica, com o engenheiro Mauricio Israelson, um contracto, pelo qual lhe cedeu, em troca de vantagens que se estipularam, a exploração das areias monaziticas existentes em terrenos de marinha, sitos no Estado do Espirito Santo, obrigando-se a demarcar esses terrenos de accordo com o disposto no art. 19, § 9°, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Pretendem agora os A. A. que tudo isto é inconstitucional e nullo, porque os *terrenos de marinha*, em face da Constituição Federal, são do do-

(71) Carvalho de Mendonça, ob. cit., pag. 131.
(72) Carvalho de Mendonça, ob. e pag. cits.

mínio dos Estados e, como ás minas, pertencem ao proprietario do sólo, deve a União ser "condemnada a abrir mão em favor dos Estados" dos terrenos e minas a que se referem as leis e contractos citados.

Assim, toda a questão reduz-se a saber de quem é a propriedade dos terrenos de marinha, si da União ou dos Estados.

FUNDAMENTO DO PEDIDO

Entendem os A. A. que esse dominio é dos Estados, porque:

I. Os terrenos de marinha se incluem nas terras devolutas e estas foram transferidas aos Estados pelo art. 64 da Constituição.

Ainda que esta ultima classe de bens não abrangesse a primeira, é fóra de duvida:

a) que ao menos os terrenos de marinha *devolutos* estão nella comprehendidos;

b) que as palavras *territorio do Estado*, empregadas naquelle dispositivo constitucional, alcançam evidentemente os *terrenos de marinha;*

c) o pensamento da Constituinte foi transferir aos Estados o dominio destes terrenos.

II. Ao tempo da elaboração do Estatuto de 24 de fevereiro cabia ás camaras municipaes o direito de aforar os terrenos de marinha e perceber os fóros do emprazamento, nos termos da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 3°.

Este direito equivale ao do dominio pleno e foi, neste caracter, reconhecido pelo Governo Provisorio nas instrucções de 28 de dezembro de 1889 e no decreto n. 100 A, da mesma data, os quaes vieram pôr termo ás duvidas que a esse respeito suscitara a execução da lei de 1887.

Ora, a Constituição não modificou esta situação juridica.

Logo assegurou aos municipios ou aos Estados a continuação daquelle dominio.

III. Aos Estados pertence todo e qualquer poder ou direito que lhes não foi negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição (art. 65, n. 2°) e nenhuma clausula constitucional attribue expressa ou implicitamente á União o dominio dos terrenos de marinha, donde é logico concluir que elles ficaram fazendo parte do patrimonio dos Estados.

REFUTAÇÃO

I

Em o nosso direito anterior á Republica nunca se confundiu *terra devoluta* com *terreno de marinha*: taes expressões sempre foram usadas, pela legislação como pelos escriptores, para designar cousas inteiramente distinctas.

Uma e outra destas especies de bens faziam parte do dominio nacional, mas era sómente isto o que tinham de commum.

Cada uma se regia por legislação á parte e, ao passo que as *terras devolutas* podiam ser vendidas e dependiam do Ministerio da Agricultura, os *terrenos de marinha* eram apenas aforaveis e estavam sujeitos ao Ministro da Fazenda.

Das primeiras occupa-se entre outras a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, que as especifica e enumera no art. 3°; dos segundos tratam numerosos alvarás, leis, instrucções, etc., dos quaes o principal é o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que os define no artigo 1°, § 1°.

Basta ler essas duas legislações, diversas e independentes entre si, para ver que não é possivel confundir *terras devolutas* com *terrenos de marinha*.

Eis por que todos quanto escreveram sobre esta parte do nosso direito jamais incorreram em tal confusão.

Teixeira de Freitas, enumerando as cousas do dominio nacional, cita (1): "...*os terrenos de marinha... as terras devolutas...* os terrenos diamantinos... as minas... os proprios nacionaes, etc.", mostrando assim que cada uma destas classes de bens constitue uma propriedade distincta, que elle define, discrimina e relaciona nos artigos subsequentes de sua Consolidação. As terras devolutas vêm indicadas no art. 53, os terrenos de marinha no art. 54.

O mesmo se encontra em Perdigão Malheiros (2); Felicio dos Santos (3); Pereira do Rego (4); Veiga Cabral (5); Ribas (6); Souza Bandeira (7); Loureiro (8), etc., etc.

E' incontestavel, pois, que até a proclamação da Republica nunca se tomou *terras devolutas* por *terrenos de marinha* ou vice-versa, como ninguem jamais comprehende umas ou outros entre os terrenos diamantinos, os proprios nacionaes ou qualquer outro bem do dominio nacional.

Ora, a mudança do regimen não podia ter acarretado o olvido dessas noções elementares, o legislador constituinte não podia ter esquecido de repente a linguagem do nosso direito para ter como identicas cousas que este direito reputava differentes. E', por conseguinte, inadmissivel que os autores da Constituição se hajam servido da locução *terras devolutas* para exprimir mais do que significava na technologia juridica da época. Si, ao votar-se a Constituição, esse dizer tinha um sentido proprio, individual e restricto, que excluia a idéa representada pela expressão *terrenos de marinha*, como pretender que o legislador o houvesse empregado para significar uma e outra cousa?

a)

Nem se diga que ao menos os terrenos de marinha *desoccupados* são do dominio dos Estados, porque incontestavelmente se contêm na expressão generica *terras devolutas*.

(1) Consolid., art. 52, § 2°.
(2) Manual Proc. Feit., §§ 307 e 317.
(3) Proj. Cod. Civ., art. 207.
(4) Dir. Adm., §§ 139 e 143.
(5) Dir. Adm., pag. 113.
(6) Dir. Civ., vol. II, pags. 269 e 274.
(7) Man. Proc. Feit., § 501, ns. 2 e 4.
(8) Dir. Civ., vol. I, § 256.

Não; nem mesmo estes: todos fazem parte do patrimonio nacional.

As palavras *terras devolutas* tinham no nosso direito uma significação especifica, serviam unicamente para designar as terras enumeradas no art. 3° da lei n.601, de 1850; com este sentido foram empregadas, como acabamos de ver, no art. 64 da Constituição e não podem, conseguintemente, ser ampliadas a terrenos, que tambem têm um caracter particular e exclusivo, só porque em um dado momento acontece que estes terrenos se acham, como aquellas terras, desoccupados.

Duas cousas distinctas de facto e de direito não podem confundir-se em seus effeitos e relações juridicas só porque accidentalmente uma dellas se encontra em uma situação de facto que é essencial á outra.

O que é incontestavel é que *terras devolutas* queria dizer uma cousa, *terrenos de marinha*, occupados ou não, exprimia outra, e si o legislador se referiu nominal e exclusivamente áquellas, não queria evidentemente alludir ao mesmo tempo a estes.

A expressão que pela sua generalidade abarca os terrenos de marinha é a de que se serve a Constituição no art. 34, n. 29, quando indica entre as attribuições do Congresso Nacional a de legislar sobre as terras e minas da União. *Terras* sim, comprehende *terrenos de marinha; terras devolutas* não, tem um sentido limitado e especial.

Pouco importa que alguns avisos ministeriaes tenham chamado *devolutos* a terrenos de marinha não aforados: com esta designação impropria, aliás evitada por Teixeira de Freitas (9), definiam, como já observei, apenas uma situação *de facto*, mas não confundiam nem podiam confundir cousas *juridicamente* diversas.

b)

O argumento que se tira da palavra *territorio*, usada no art. 64 da Constituição, é uma verdadeira petição de principio e, como tal, não merece que sobre elle nos demoremos. Diz-se, com effeito, *ex-adverso*: "O legislador constituinte estatuiu que do *territorio* do Estado só cabe á União a porção que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes. Logo, excluiu expressamente dentre os bens da União a parte do territorio chamada *terrenos de marinha*, não indispensavel para os fins especificados."

Desta sorte, os A. A. dão como assentado que os terrenos de marinha fazem parte do territorio do Estado, quando é isto justamente o que se discute.

c)

Finalmente, não é exacto que o pensamento da Constituição tenha sido envolver na expressão *terras devolutas* do art. 64 os *terrenos de marinha*.

Nada se encontra nos annaes da Constituinte que autorize uma tal affirmativa, e, entretanto, era indispensavel que se deparasse isto alli consignado para se poder attribuir ao legislador uma intenção que vinha contrariar noções elementares, de todos sabidas.

(9) Consol., art. 613, § 6°.

Razão tinha o Sr. Aristides Lobo quando dizia no Senado, na sessão de 31 de agosto de 1892:

"Não são essas (as de marinha) as terras que a Constituição cogitou de dar aos Estados para serem laboradas e fecundadas. São os nossos campos, as nossas florestas e os vastos campos do interior. Foi essa a preoccupação do legislador constituinte. Nem me recordo de ter ouvido nos debates do Congresso constituinte uma palavra sobre este assumpto. Não se tratou disso."

E com effeito, o que se teve em vista na Constituição foi transferir para o dominio dos Estados as terras devolutas e só as terras devolutas, propriamente ditas, contando-se que a iniciativa dos governos locaes desenvolveria de modo mais prompto e efficaz a colonização dessas terras e augmentaria, com a riqueza dos Estados, a riqueza da União.

Neste particular a assembléa nada mais fazia do que levar por diante a idéa dos legisladores do Imperio, que já em 1848 davam a cada uma das provincias seis leguas em quadra de terras devolutas *para serem exclusivamente destinadas á colonização* (10) e em 1888 supprimiam da receita da Nação e cediam ás provincias todo o producto da venda daquellas terras *para ser por ellas applicado ao desenvolvimento e serviço da colonização* (11) e adjudicavam desde logo em plena propriedade a cada uma dellas mais 360.000 hectares de terras devolutas *para serem applicadas á colonização* (12).

Foi isto, e só isto o que entrou nas cogitações da Constituinte que, cedendo á idéa então dominante, quiz completar a obra iniciada pela monarchia para o povoamento das terras devolutas e consequente desenvolvimento das riquezas naturaes do paiz.

Assim, o primeiro fundamento em que se baseia a pretenção dos Estados auctores não encontra apoio no nosso direito civil e administrativo e é contrario á lettra e ao espirito do art. 64 da Constituição.

II

Mas, e é este o segundo fundamento, si dos terrenos de marinha não cogitou o art. 64 da Constituição, é certo, todavia, que, ao tempo da Constituinte, as municipalidades tinham, por lei, o direito de aforar aquelles terrenos e perceber a pensão de aforamento, direito que equivale ao dominio pleno, dominio que foi reconhecido pelo Governo Provisorio e implicitamente homologado pela lei constitucional, que o não reivindicou em favor da União.

Deixando de parte a defeituosa conclusão do raciocinio que, a ser procedente, levaria a assegurar o dominio dos terrenos de marinha, não aos Estados, mas aos municipios, passamos a consideral-o em sua propria essencia.

A lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, n. 3 autorizou o Governo a "transferir ás camaras municipaes *o direito de aforar* os terrenos de marinha e accrescidos nos respectivos municipios, *passando a pertencer á receita* das mesmas corporações a renda que dahi proviesse, e

(10) L. n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 16.
(11) L. n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 4°.
(12) L. n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, art. 7°, § 3°.

correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, *observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.*"

Ora, como se vê da disposição transcripta, o que a lei transferiu ás municipalidades foi simplesmente o *direito de aforar*, isto é, o exercicio das prerogativas e dos encargos de senhorio, e, como compensação e auxilio, o de perceber os fructos do aforamento.

O que, portanto, adquiriram os municipios, além da delegação que lhes fazia o poder central e o direito de uso que sobre aquelles terrenos já tinham para logradouros publicos, foi o usofructo da propriedade dos mesmos terrenos, mas não o proprio dominio delles.

E tanto não estava no pensamento do legislador de 1887 fazer cessão desse dominio, que mandou observar nos aforamentos os preceitos do decreto de 1868, o qual subordinava neste particular os actos das camaras municipaes á autoridade dos presidentes de provincia, representantes do Governo nacional.

Não era, pois, necessario que a circular n. 120, de 14 de dezembro daquelle anno, para explicar a percepção do laudemio por parte da Fazenda Nacional, viesse declarar que esta continuava a ser o senhorio: a lei n. 3.348 não podia mesmo prestar-se a outra interpretação.

Nem vale a pena discutir a questão de saber a quem na realidade devia pertencer o laudemio, que aliás póde até ser renunciado pelo senhorio (13): que pertencesse ás municipalidades, nem por isto a situação destas se modificaria, ellas continuavam a ser meras usufructuarias em face da Nação.

Dizem, porém, os A. A. que o direito de aforar equivale ao direito de dominio.

Por que?

Porque só póde aforar quem é proprietario, desde que a emphyteuse é uma transmissão de propriedade ou pelo menos a constituição de um onus real sobre o immovel.

Sem duvida que o direito de aforar pertence ao proprietario. Para affirmar este principio elementar, não havia mistér de invocar autoridades. Mas o que igualmente não admitte controversia é que o proprietario póde delegar a outrem *o exercicio* desse direito sem perder, por isto, o seu dominio sobre o immovel. Tambem os escriptores citados *ex-adverso* ensinam que ao proprietario é que pertence o direito de possuir a cousa, de usar della, de auferir os seus productos, de arrendal-a, de administral-a, etc., etc., e nada impede, todavia, que elle ceda a outrem, a titulo oneroso ou gratuito, alguns desses consectarios do dominio, sem demittir-se, por isto, do seu direito á substancia da cousa.

Pois era esta a relação juridica existente entre as municipalidades e a Nação no regimen da lei de 1887.

O Governo havia delegado aos presidentes das provincias, pelo decreto de 22 de fevereiro de 1868, o direito de aforar os terrenos de marinha nella situados.

Mais tarde, em 1887, visando facilitar o expediente dos aforamentos como meio de desenvolver o povoamento do littoral, transferiu aquella delegação para os municipios; mas, como que para evitar pretenções desca-

(13) Lafayette, Dir. das Cousas, pag. 345, not. 3.

bidas é accentuar que o dominio directo de taes terrenos continuava a pertencer á Nação, impoz aos governos municipaes a obrigação de submetter á approvação dos presidentes, representantes do Governo central, as concessões que fizessem, nos termos do citado decreto de 1868, cujas disposições a lei de 1887 (art. 8°, n. 3) mandou que se continuassem a observar. Pela lei de 1887, portanto, não podiam as municipalidades aspirar á propriedade dos terrenos de marinha, como não a pretenderam as provincias na vigencia do decreto de 1868: no acto de aforar esses terrenos, aquelles eram simples delegados do Governo geral, tanto que aos representantes deste deviam sujeitar os actos que praticassem.

Ha, porventura, nesta situação, alguma cousa de repugnante ao direito? Certo ninguem o affirmará. Baste-nos invocar a autoridade insuspeita do illustre advogado dos A. A., o qual em suas razões escreveu:

"...Depois de 28 de dezembro de 1889 essa propriedade (dos terrenos de marinha) passou para os Estados, *de quem as municipalidades ficaram sendo delegados*, pois que os aforamentos por *ellas feitos* dependiam de *approvação* dos governadores estaduaes." (fl. 93 v.)

Ora, si os A. A. concebem que entre o Estado, senhorio directo, e o particular, emphyteuta, possa estar o municipio no caracter de delegado daquelle senhorio, como estranhar que esta mesma situação houvesse sido creada pela lei de 1887, variando apenas o senhor do dominio directo, que alli é o Estado e aqui a Nação?

Si o direito de aforar póde ser exercido pela municipalidade, continuando o dominio directo a residir no Estado, por que não podia o municipio exercer esse mesmo direito, pertencendo a nua propriedade á Fazenda Nacional? Será porque no primeiro caso as municipalidades obravam em nome do senhorio, pois que submettiam as concessões de terrenos á homologação do governador, que representa o Estado? E no segundo não estavam ellas igualmente obrigadas a sujeitar essas concessões aos presidentes de provincia, como representantes do Governo central?

Mas, si os A. A. admittem que as municipaldiades podem aforar sem ter o dominio directo, pertencendo este ao Estado, é de ver que o direito de aforar não implica necessariamente, como affirmam, o direito de propriedade.

§

No contracto de emphyteuse, continuam os A. A., ha logar apenas para dous titulares de direito, o senhorio e o foreiro, isto é, a municipalidade que afora o emphyteuta, a quem ella afora; não ha um terceiro logar para aquelle que cede o direito de aforar: desta terceira parte fantastica do dominio não cogita o direito civil. Ainda mais. O fôro é essencial ao emprazamento, representa o reconhecimento do dominio directo; ora, si eram as municipalidades e não a Nação quem recebia o canon emphyteutico, é evidente que eram aquellas e não esta o senhorio.

Taes principios, com o caracter absoluto que se lhes empresta *ex-adverso*, são tão falsos quanto o que acabamos de analysar.

Não fazendo cabedal da petição de principio, em que ainda aqui incorrem os A. A. considerando as municipalidades como o senhorio dos terrenos de marinha, quando é isto precisamente o que está em questão, lembraremos que os proprios A. A., como acabamos de ver, descobriram

tres logares no regimen emphyteutico posterior a 28 de dezembro de 1889, um para o Estado, como senhorio directo, o segundo para o municipio, como delegado do Estado, e o ultimo para o foreiro.

Pois é isto mesmo o que occorria na vigencia da lei de 1887: a Nação tinha a propriedade, a municipalidade exercia, por delegação, o direito de aforar, e o particular recebia o prazo.

Entre o dono da cousa e aquelle que a detem ha logar para o representante do proprietario.

A pensão é paga ao senhorio. Esta é a regra, mas, si o dominio directo foi dado em usufructo, ella pertence, e portanto deve ser paga, como fructo civil que é, ao usufructuario. Assim, si era o municipio e não a Nação que recebia o canon emphyteutico, não é porque aquelle fosse o senhorio, mas porque a Nação lhe concedera o usufructo do dominio directo do prazo.

A nova funcção que a lei de 1887 transferira dos presidentes de provincia para as municipalidades acarretava trabalhos e despesas com a medição, demarcação e avaliação dos terrenos a aforar: o legislador concedeu aos municipios em usufructo, como retribuição desses encargos, o direito ao fôro e, para não disculir, tambem ao laudemio.

Dizer que, além do senhor do dominio directo e do senhor do dominio util, não se concebe na emphyteuse a existencia de um outro titular de direito, é repellir a constituição da hypotheca sobre qualquer desses dominios, autorizada, entretanto, pela lei (14); é negar a sub-emphyteuse, onde o dominio util passa ao sub-emphyteuta, sem desapparecer a figura do foreiro e permanecendo o senhorio nas mãos do proprietario (15); é esquecer que sobre a nua propriedade dos prazos se póde constituir o usufructo.

Cogita com effeito o direito civil do usufructo de immoveis aforados? Concebe-se a fruição do dominio directo desses immoveis como uma cousa real e não puramente fantastica? Ha na emphyteuse, além do proprietario e do foreiro, um terceiro logar para o fructuario da nua propriedade?

Não o admittem, parece, os Estados autores; mas a affirmativa se impõe, diante da razão e da lição dos mestres, como verdade irrefragavel.

Por morte da mãe tem o pae o usufructo dos bens do filho; ao pae cabe o usufructo do peculio adventicio do filho: basta suppor nestes (como em outros casos que poderiamos lembrar) que entre esses bens ha um prazo, para não ser mais possivel a duvida.

Pertence ao usufructuario, diz Lafayette (16):

"o direito de perceber os fóros e laudemios dos prazos, *de cujo dominio directo é fructuario.*"

Mais adiante (17):

"Incumbe ao emphyteuta supportar os onus reaes inherentes ao immovel, como as servidões e o *usufructo* preconstituidos."

(14) Dec. n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 2°, § 1°.
(15) Lafayette, obr. cit., pag. 373, texto e nota.
(16) Idem, pag. 228.
(17) Idem, pag. 358.

E ainda (18),:

"Si o *dominio directo* do prazo se acha incluido em legado de *usufructo*, o laudemio deve ser pago ao usufructuario."

"O laudemio, nota Lobão (19), como *fructo do dominio directo*, pertence ao *usufructuario.*"

E Coelho da Rocha (20):

"Ao *usufructuario do dominio directo* pertencem os fóros, luctuosas e laudemios vencidos durante o usufructo."

São de Corrêa Telles (21) estas palavras:

"*Ao usufructuario do dominio directo de um prazo*, além dos fóros, pertencem-lhe os laudemios das alienações feitas *durante o usufructo.*"

Pacifici Mozzoni (22) doutrina:

"Póde ainda constituir-se o usufructo *sobre o dominio directo dos fundos emphyteuticos*. Por tal usufructo pertencem ao usufructuario não só os canones como os laudemios."

E para não sahir dos autores que illustram as razões de fl. 86, abstenho-me de transcrever o que ensina Cunha Miranda (23) e se encontra nas legislações estrangeiras (24).

Não se póde, conseguintemente, contestar que a condição de usufructuario attribuida ás camaras municipaes no aforamento de terrenos de marinha seja perfeitamente juridica. O facto da deslocação do dominio util, como impropriamente se diz, das mãos do senhorio para as do emphyteuta, não é embaraço á concepção do usufructo, porque este recahe sobre os fructos civis do aforamento em si, a pensão e o laudemio, emquanto que os direitos do foreiro se restringem aos productos do prazo, aos rendimentos do terreno aforado, colhidos com o seu trabalho e os seus capitaes.

"A lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, escreve o Sr. Carvalho de Mendonça (25), tornou geral o que era excepção em favor da Camara Municipal da Côrte, passando do Governo para as municipalidades das antigas provincias a faculdade de aforar terrenos de marinha e concedendo a essas corporações o direito de perceber a renda que dahi proviesse. Desse modo o dominio directo desses terrenos *continuou pertencendo á Fazenda Nacional*, senhorio, que percebia o laudemio (Av. de 24 de dezembro de 1887); a *fruição* deste dominio, isto é, o direito á percepção da renda do fôro entrou para a receita das municipalidades, as quaes ficaram com os deveres de administrar, medir e demarcar os ditos terrenos. Foi mantido, porém, o regimen do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que nenhuma modificação soffreu."

(18) Idem, pag. 365, nota 12.
(19) Dir. Emphyt., § 1027.
(20) Dir. Civ., § 612.
(21) Dig. Port., vol. III, n. 524.
(22) Cod. Civ. Ital., Com. vol. I, n. 391, pag. 342.
(23) Direitos de Usufructo, pags. 53 e 71.
(24) Cod. Civ. Port., art. 1698; Cod. Civ. Ital., arts. 479 e 444.
(25) *O Direito*, vol. 85, pag. 475.

Por sua vez, o Sr. Carlos de Carvalho (26), tratando da municipalidade do Rio de Janeiro, á qual a lei de 1887 equiparou os municipios dos Estados, assim se exprime:

"Simples *usufructuaria*, a quem cabe o direito de uso para logradouro publico e do fructo, fôro e laudemio, suas pretenções não pódem ir além da sua condição juridica e assim a respeito desses terrenos, quer de marinha quer de mangues, *cujo dominio nunca foi seriamente contestados ao Estado* (refere-se aqui á União, sómente interessa á Municipalidade a solução das seguintes questões... etc."

E por assim pensar é que o mesmo autor nega á municipalidade do Rio de Janeiro, e por identidade de razão ás dos Estados, o direito de resgate, o de opção e outros tantos que competem ao senhorio e que elle estuda proficientemente na *Memoria* citada, de pags. 76 a 80.

Que a lei de 1887 nunca teve o intuito de transferir aos municipios a propriedade dos terrenos de marinha, provam-no — além das considerações expostas, além da obrigação que impoz ás municipalidades de sujeitar as concessões á approvação dos representantes do Governo central, nos termos do decreto de 1868, cujo regimen, como diz o Sr. Carvalho de Mendonça, nenhuma modificação soffreu — os factos que passamos a assignalar:

a) a 14 de dezembro de 1887 dirigiu o Governo aos presidentes de provincia a circular n. 120, daquella data, na qual declarou que ás camaras municipaes havia passado o direito de aforar e de fruir o fôro dos terrenos de marinha, mas *á Nação continuava a pertencer o senhorio directo*. Esta circular, expedida "para execução do art. 8º, n. 3, da lei n. 3.348", logo após a promulgação desta lei e pelo Governo sob cujos auspicios fôra ella votada no Parlamento, não obedeceu ao mau vezo de legislar por avisos, como se afigurou aos A. A., mas traduziu com fidelidade o pensamento que presidira á elaboração daquelle acto legislativo, como resulta claramente do seu elemento historico.

A camara municipal de Nictheroy requerera á Assembléa Geral, em 1883, a incorporação ao seu patrimonio dos terrenos de marinha.

Ouvido sobre o assumpto o Ministerio da Fazenda, respondeu este por aviso de 9 de julho de 1884 que, visto tratar-se de ampliar os recursos de que as camaras municipaes precisavam para occorrer ás despesas a seu cargo, era justo que se concedesse áquella camara, bem como a todas as outras do Imperio, *não a incorporação a seu patrimonio dos referidos terrenos*, mas *o mesmo favor* de que já gosava a camara da Côrte, de poderem arrecadar para si a renda respectiva, competindo-lhes em tal caso o encargo da medição, demarcação e concessão de marinhas que lhes fossem requeridas, com dependencia, porém, de approvação do Governo Imperial, antes de expedido o competente titulo.

Em 1886, occupando-se do caso, propoz o Ministerio da Fazenda ao Poder Legislativo:

"Assim, sendo conhecidas as difficuldades com que as camaras municipaes em geral luctam, pela deficiencia de suas receitas, para occorrerem ás despesas a seu cargo, ao passo que o Estado não tira nem póde

(26) *Memoria sobre o Patrimonio territorial da Municipalidade do Rio de Janeiro*, pag. 43.

tirar da renda dos fóros resultado que corresponda ao trabalho que lhe custa esse serviço, me parece que será medida não só de justiça, mas de conveniencia publica, a realização do pensamento da lei de 1862, mas no sentido de conservar-se á Illustrissima Camara Municipal desta cidade o direito que já tem aos fóros e laudemios dos terrenos de marinha da Côrte, inclusive os mangues da Cidade Nova, e de conceder-se a todas as outras camaras municipaes dos logares onde houver marinhas *a percepção dos foros respectivos*, inclusive os dos terrenos das extinctas aldeias de indios para a camara municipal de Nictheroy, emquanto, a respeito destas ultimas, o Governo não tomar outra deliberação mais util aos occupantes *Não entendo que se deva incluir na concessão ás provincias o producto dos laudemios pela transmissão desses terrenos, embora a Illustrissima Camara Municipal desta cidade gose desse favor, por me parecer que, sendo o Estado o senhorio directo dos mesmos terrenos, qualidade que não deve perder, não convem dar motivo para que essa qualidade possa em tempo algum ser disputada, sob fundamento de se haver por aquella fórma aberto mão de um direito, que não póde deixar de andar ligado ao dominical.*" (27)

Foi em vista deste parecer que a Assembléa Geral votou a lei de 1887, e, portanto, o que dahi se póde inferir é que o seu pensamento foi precisamente recusar os laudemios ás camaras municipaes das provincias, como, na sua qualidade de senhorio, podia fazel-o, afim de que jamais se puzesse em duvida o dominio nacional sobre os terrenos de marinha.

Assim, a circular de 1887, redigida pelo mesmo ministro sobre cuja opinião a Assembléa Geral calcara a lei n. 3.348, nada mais fez do que reproduzir o sentido genuino desse acto legislativo.

b) Transferindo ás municipaldiades o direito de aforar os terrenos de marinha, a lei de 1887 determinou que nenhum aforamento se pudesse effectuar senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecesse, considerando-se nulla qualquer concessão em contrario desta disposição. Esta restricção deixa ver que o governo municipal não adquiria a plena propriedade daquelles terrenos, incompativel com o direito, que o Governo Nacional se reservava, de apreciar si o emprazamento fôra feito nas condições que elle traçara e annullal-o, no caso negativo.

c) A lei de 1887 não estatuiu sómente sobre terrenos de marinha, mas tambem sobre os terrenos que não se achassem nas condições do § 3° do decreto n. 2.673 de 20 de outubro de 1875 e não fossem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da lei de 18 de setembro de 1850, e sobre os terrenos das extinctas aldeias de indios. Pois bem, dispondo sobre estas duas ultimas classes de terras, aquella lei transferiu-as em plena propriedade ás provincias, donde se conclue que, si a sua intenção fosse proceder de igual modo em relação aos terrenos de marinha, outra teria sido a redacção do art. 8°, § 3°; ter-se-iam transferido ás municipalidades *os terrenos de marinha*, e não simplesmente *o direito de aforar os terrenos de marinha*.

Aliás a relação juridica que estamos estudando não é novidade em nosso direito.

Em 1646, o Governador do Rio de Janeiro, autorizado pelo Governo da Metropole, propoz á Camara a venda dos chãos da praia com ou sem

(27) *Relatorio do Ministerio da Fazenda*, de 1886, pag. 69.

fôro, isto é, podendo o preço consistir em uma série de prestações modicas annuaes ou em uma avultada prestação unica. A proposta foi acceita.

"Feita a alienação sem a condição, *salvo canone*, diz o Sr. Carlos de Carvalho (28), nem a Camara nem a Corôa conservava mais parcella alguma do dominio sobre esses *chãos* entrados no dominio particular; estabelecido, porém, o aforamento, *a Camara teria direito á percepção do fôro e ao laudemio, constituida usufructuaria*. O titulo de seu direito não lhe attribue dominio algum, adjudica-lhe sómente a percepção da renda para fim determinado."

A possibilidade de serem as camaras municipaes nomeadas usufructuarias do dominio directo de terrenos de marinha é, pois, admittida em nosso direito ha cerca de trezentos annos.

A' vista do exposto podemos concluir que a lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 não transferiu ás municipalidades o dominio directo dos terrenos de marinha.

Este dominio continuou a pertencer á Nação.

§

Mas, dizem os A. A., as Instrucções de 28 de dezembro de 1889, expedidas pelo Governo Provisorio, e o decreto n. 100 A, da mesma data, "imputaram positivamente a attribuição desse dominio aos Estados" desde que reconheceram a estes "o direito de aforar, de receber a pensão e o laudemio, de approvar os primeiros aforamentos e licenciar as transferencias".

E', como se vê, a mesma argumentação já exposta e refutada.

O que ha de novo nesta parte das razões a que respondemos, e do que fazem grande questão os A. A., é apenas que aquellas Instrucções reconheceram aos Estados o direito de licenciar as transmissões de emphyteuse e perceber como renda sua o laudemio correspondente. Entendem os A. A. que o laudemio sómente póde ser pago a quem é proprietario, o que explica o vigor com que combateram a circular de 1887.

Ora, nem é exacto que as Instrucções de 1889 tenham cedido ao Thesouro dos Estados a renda dos laudemios, como veremos adiante, nem é verdadeiro o principio de que o laudemio só póde ser pago a quem é senhorio, porquanto já deixámos exuberantemente provado que o laudemio é fructo civil do aforamento e como tal póde, e em regra deve, ser percebido pelo usufructuario.

Acompanhemos, porém, os A. A. nas suas allegações.

Antes de tudo, pouco importa que as Instrucções de 28 de dezembro de 1889 tenham sido expedidas pelo Governo Provisorio. As faculdades legislativas do Governo Provisorio teem servido para apadrinhar muita pretenção injustificavel, mas, neste ponto, de nenhum prestimo podem ser á causa dos A. A. Verificado, como ficou, que a lei de 1887 reservou para a Nação a nua propriedade dos terrenos de marinha, podiam as Instrucções de 1889 adjudical-a aos Estados? Certo que não. As ditas Instrucções foram acto exclusivo do Ministro da Fazenda e este, apesar de fazer parte do Governo Provisorio, não podia individualmente revogar uma lei e muito menos dispôr a seu talante do patrimonio nacional.

(28) Cit. *Memoria*, pag. 32.

Mas a verdade é que nem foi este o intuito do Ministro da Fazenda que, pelo contrario, conforme elle proprio declara, visava precisamente "a boa execução do disposto no art. 8°, n. 3", da citada lei, nem naquellas Instrucções se encontra uma palavra sequer de onde se possa inferir, como arbitrariamente fazem os A. A., que ellas tenham imputado aos Estados o dominio directo dos terrenos de marinha. Ao envez disto, o que ahi se vê é a confirmação clara e insophismavel do regimen da lei e da circular de 1887, isto é, a confissão positiva e formal de que aquelle dominio pertence á União.

Com effeito, que dizem as Instrucções?

Que são competentes para a concessão do aforamento:

"§ 1.° Na Capital Federal... o Conselho de Intendencia Municipal, a cujo cofre pertence a renda dos fóros e laudemios dos (terrenos) de marinha, dependendo a primeira concessão de aforamento de approvação do Ministerio da Fazenda *como representante do senhorio directo* de taes terrenos *que é a Republica;* e as transmissões de uns para outros foreiros, de licença do Conselho de Intendencia Municipal... observadas nos processos respectivos as Instrucções de 14 de novembro de 1832 e as disposições do decreto n. 4.105 (de 23 de fevereiro de 1868), no que for applicavel (lei n. 36, de 3 de outubro de 1834, art. 37, n. 2°; lei de 28 de outubro de 1838, art. 9°, n. 27; decreto n. 4.105, de 1868, art. 10 e *lei n. 3.348, de 29 de outubro de 1887, art. 8°, n. 3*).

§ 2.° Nos Estados federaes, excepto o do Rio de Janeiro, as respectivas Camaras Municipaes ou as corporações que as substituirem, dependendo, porém, as primeiras concessões de aforamento de terrenos de marinha e accrescidos de approvação, e as transferencias do dominio util de uns para outros foreiros, de licença de seus governadores, *observadas, no que fôr applicavel, as regras estabelecidas na legislação acima citada.*

Os direitos a pagar são: o sello do contracto de emphyteuse, na fórma acima, a quantia de 4$ de licença para a transferencia, e o laudemio pertencente ao senhorio directo dos referidos terrenos."

Onde ahi o reconhecimento do dominio dos Estados? Quem é o senhorio de que falla o § 2° desta disposição senão a Republica, como foi expressamente declarado no § 1°? Negal-o é negar a evidencia. Ou então as palavras já não teem o significado que lhes é proprio.

Si duvida pudesse haver a esse respeito, ella se desvaneceria inteiramente diante da segunda parte do § 2°, citado.

As Instrucções de 1889, tratando das transferencias de aforamento, só fixam o valor do laudemio *quando este tem de ser pago á Fazenda Nacional,* mas não quando pertence á municipalidade, porque então a esta é que cabe determinar a importancia delle. E' assim que, na segunda parte do § 1°, não cogitam as ditas Instrucções do laudemio a pagar pelas transferencias *dos terrenos de marinha* na Capital Federal, porque é receita do municipio, conforme ficou estabelecido na primeira parte do citado paragrapho; mas precisam a somma do laudemio devido pela transferencia *dos accrescidos* na mesma Capital, porque, segundo alli tambem se estatuiu, pertence ao Thesouro Nacional.

Ora, na segunda parte do § 2°, as Instrucções fixam a importancia do laudemio "pertencente ao senhorio directo" pela transferencia dos terrenos de marinha *sitos nos Estados.*

Logo, este laudemio devia ser pago á Fazenda Nacional e não ao Estado, do contrario se teria deixado a este o direito de arbitral-o; logo a Fazenda Nacional e não o Estado é que é o senhorio directo.

Assim, o regimen declarado nas Instrucções de 1889 é, em resumo, o seguinte:

Na Capital Federal, as primeiras concessões de aforamento e as transferencias são feitas pela Intendencia Municipal com approvação, no primeiro caso, do Ministerio da Fazenda, como representante do senhorio directo, que é a Republica; os fóros e laudemios pertencem ao cofre municipal. Nos Estados, umas e outras serão feitas tambem pelas camaras municipaes, mas com approvação, em ambos os casos, dos governadores respectivos; o fôro é das municipalidades, mas o laudemio cabe ao senhorio directo, que ainda é a Republica.

E', como se vê, a mesmissima situação da lei de 1887 com a explicação, aliás excusada, da circular n. 120, de 14 de dezembro do mesmo anno. E a identidade dos dous regimens ainda se mostra mais claramente, se attendermos que em 1889 os governadores de Estado ainda eram delegados do Governo Provisorio, de quem recebiam a nomeação e por quem podiam ser demittidos.

Demais, ainda que aquellas Instrucções houvessem cedido aos Estados a percepção do laudemio, isto não importaria, como vimos, transferir-lhes dominio directo dos terrenos de marinha e sim apenas reconhecer-lhes o usufructo, isto é, collocal-os na mesma posição juridica, apenas um pouco mais ampla, que tinha o municipio pela lei de 1887. Tampouco podia resultar essa transferencia da faculdade de conceder licença para as transmissões do dominio util daquelles terrenos, porquanto, concedendo essa licença, o governador do Estado procedia em nome do senhorio, como seu representante que era.

§

Quanto ao decreto n. 100 A, que creou o logar de zelador dos proprios nacionaes, nada igualmente ahi se depara que possa autorizar a pretenção dos A. A.

O citado decreto, dizem estes, calou absolutamente qualquer disposição e omittiu qualquer providencia relativamente ás marinhas dos Estados (excepto as do Rio de Janeiro) como si não existissem; donde é facil inferir que no pensamento do Governo Provisorio não eram *proprios nacionaes* mas *proprios estaduaes* ou *municipaes*.

Terrenos de marinha não são *proprios nacionaes* e como sómente de *proprios* é que cogita o decreto n. 100 A, nada tinha que dispôr ou providenciar a respeito dos terrenos de marinha, situados nos Estados. Si do silencio daquelle acto do Governo Provisorio em relação a estes terrenos se devesse deprehender que elles deixaram de pertencer á União, forçoso seria chegar á absurda conclusão de que todos os bens do patrimonio nacional, excepto os *proprios*, foram transferidos aos Estados no tempo do Governo Provisorio, não por acto expresso deste Governo, mas por argumento tirado do decreto n. 100 A! E, então, não se atinaria com o motivo que levou a Constituição a dispôr sobre as terras devolutas!

Nem attenderam os A. A. que não podia estar nas intenções do Governo Provisorio estabelecer tão fundas differenças entre os Estados em materia de tamanha relevancia, negando ao Estado do Rio de Janeiro o que liberalizava a todos os mais.

A referencia daquelle decreto ás marinhas do Districto Federal e do Rio de Janeiro tem uma explicação natural e simples.

Pela lei de 1887, que manteve as disposições do decreto de 1868, as concessões de terrenos de marinha, segundo já ficou dito, dependiam, nas provincias, da approvação dos respectivos presidentes e, na Côrte, da approvação do Ministro da Fazenda.

As Instrucções de 28 de dezembro de 1889 determinaram que as concessões de terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro, tambem ficassem dependentes da approvação do Ministerio da Fazenda e não do presidente do Estado, o que é mais uma prova de que a lei n. 3.348 não havia conferido aos municipios a propriedade de taes terrenos.

Ora, o estudo dos aforamentos dependentes do Ministerio da Fazenda era feito na Directoria de Rendas do Thesouro.

Veiu então o citado decreto n. 100 A, e, definindo a competencia do zelador dos proprios nacionaes, dispoz:

"Art. 2.° Ao engenheiro zelador compete: § 3.° Proceder aos exames que pela mesma Directoria lhe forem incumbidos: 2.° Sobre os pedidos de concessão de primeiros aforamentos de terrenos de marinha e accrescidos, processados pelas intendencias municipaes desta capital e de Nictheroy..."

O intuito das Instrucções foi, portanto, unicamente alliviar a Directoria de Rendas daquelle serviço, permittindo-lhe que delegasse, quando assim entendesse, áquelle funccionario, exames que até então só a elle incumbiam.

Não se pensou ahi em reconhecer dominio directo de ninguem nem sobre cousa alguma. Aliás ao Ministro da Fazenda, como já ponderámos, não era licito fazel-o, por não estar na sua alçada dispôr do patrimonio nacional em beneficio de quem quer que fosse, e que os terrenos de marinha, naquella época, faziam parte deste patrimonio, penso ter demonstrado á toda evidencia.

Podemos, pois, concluir que os actos do Governo Provisorio citado pelos A. A., do mesmo modo que a lei de 20 de outubro de 1887, mantiveram no patrimonio da União a propriedade dos terrenos de marinha, e por consequencia que era esta, e não a figurada *ex-adverso*, a situação de facto e de direito existente ao tempo da Constituinte.

III

Passemos agora ao terceiro e ultimo fundamento das razões de fl. 86.

Não damos á palavra *direito* do art. 65, n. 2°, da Constituição a amplitude que lhe attribuem os A. A. Em nosso humilde entender ella exprime o direito como faculdade e não póde, conforme se pretende, designar o direito real de dominio sobre terras.

E' isto, aliás, o que se deduz claramente dos termos em que está concebido o principio do artigo — *E' facultado* aos Estados — expressão de certo impropria para a cessão ou reconhecimento de direitos daquella natureza.

Como quer que seja, porém, ainda que essa disposição devesse ser entendida como significando mais, muito mais do que as que lhe correspondem nas Constituições americana, suissa, argentina e mexicana, ainda

assim não ministraria argumento em favor das pretenções dos Estados na questão que nos occupa. Pelo contrario, deste mesmo art. 65, n. 2, combinado com outros dispositivos da Constituição, resalta claro e illudivel o direito da União aos terrenos de marinha, pois que este direito está implicito nas clausulas expressas do proprio art. 64 e mais dos arts. 83 e 34, ns. 5, 12 (combinado com o art. 48, n. 16, 16, 29, 31 e 33.

E' o que procuraremos demonstrar.

Entre os bens do dominio fixo nacional sobresahiam, no tempo do Imperio, pela sua importancia e valor, estas quatro grandes classes: terras devolutas, minas, terrenos de marinha e proprios nacionaes.

As terras devolutas e os proprios nacionaes foram transferidos aos Estados com as restricções no art. 64; as minas aos proprietarios do solo, de accordo com o mesmo artigo e o art. 72, § 17. Quanto aos terrenos de marinha, nem uma palavra do legislador constituinte.

Ora, si a Constituição julgou necessario declarar quaes os bens do dominio nacional que, além dos das antigas provincias, passavam a pertencer aos Estados; si, com relação a tres classes desses bens, dispoz expressamente transferindo-os de um para outro patrimonio; si não procedeu de igual modo a respeito da outra classe; si esta não podia ser considerada como fazendo parte de nenhuma das mais, porque fôra em todo tempo tratada pelas nossas leis como cousa distincta e independente; é incontestavel, é manifesto que a intenção do legislador foi conservar ao dominio nacional esta ultima especie de bens. Outro fosse o seu pensamento e nada mais simples e natural, e ao mesmo tempo nada mais necessario, do que accrescentar aos termos do art. 64 estas curtas palavras *terrenos de marinha*, tanto mais quanto á Constituição não escaparia que cessões desta natureza não se podem presumir.

Todas as propriedades acima indicadas pertenciam á Nação quando se proclamou a Republica. Elaborando o Estatuto Federal declarou o legislador no art. 2° que os Estados se formariam das antigas provincias, por conseguinte com direito sómente aos bens que a estas pertenciam e entre os quaes não se contavam nem as terras devolutas, nem as minas, nem os proprios nacionaes, nem os terrenos de marinha. Mais adiante, no art. 64, entendeu, bem ou mal, que a União não precisava de todos esses bens e expressamente, especificadamente, nominalmente, desmembrou do seu patrimonio, com restricções que indicou, os proprios nacionaes, as minas e as terras devolutas, nada dizendo acerca dos terrenos de marinha: que é o que leal e logicamente se pode concluir dahi senão que o pensamento da assembléa constituinte foi manter no patrimonio da Republica os terrenos de marinha?

Mas não é só isto.

A Constituição declara em vigor, emquanto não revogadas, todas as leis do Imperio que explicita ou implicitamente não forem contrarias ao novo systema de governo ou aos principios que ella consagra.

Ora, a legislação que reconhecia á Nação o direito de propriedade dos terrenos de marinha, longe de ser contraria á fórma actual de governo e aos principios inscriptos na Constituição republicana, concilia-se perfeitamente com elles, consulta os mais elevados interesses nacionaes e habilita a União a desobrigar-se das graves responsabilidades que sobre ella pesa.

Como poderia, com effeito, o Governo da Republica regular em dados casos o commercio internacional, fazer tratados e convenções attinentes a essa materia e que exigissem o alfandegamento de portos, a creação e suppressão de entrepostos, como poderia prover convenientemente á segurança da nossa fronteira maritima e ahi fundar arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de utilidade federal, si não tivesse á sua disposição a faixa do littoral, em que se acham encravados os terrenos de marinha?

Que terras de propriedade da União são estas de que falla o art. 34, n. 29, da Constituição, sinão as que deixaram de passar aos Estados em virtude do art. 64, que continuaram a pertencer á Republica e entre as quaes se enumeram aquelles terrenos? Já deixámos provado que o art. 64, nem pelo seu texto grammatical, nem pelo seu sentido juridico, nem pelo seu elemento historico, dá razão aos que pensam que são dos Estados os terrenos de marinha; o que nos cumpre agora demonstrar, e é o que estamos fazendo, é que ha clausulas expressas da Constituição em que implicitamente se assegurou á União a propriedade dos ditos terrenos. Ora, si estes não se transferiram aos Estados por força daquella disposição, si permaneceram no dominio nacional, como contestar que se acham incluidos na expressão *terras* do art. 34, n. 29? E em taes condições como pretender applicar-lhes o preceito do art. 65, n. 2?

A Republica, relevem-nos a insistencia, precisa imprescindivelmente dos terrenos de marinha para dar cumprimento ás extraordinarias responsabilidades que lhe incumbem quanto á defesa e policia da costa, á segurança do paiz, á regularização do commercio e da navegação, aos ajustes e convenções dahi decorrentes, á conservação, melhoramento e fiscalização sanitaria dos portos, á construcção de alfandegas, entrepostos, pharóes e obras de defesa contra possiveis aggressões estrangeiras, á hygiene internacional, á policia sanitaria, etc., etc. E' inconcebivel que esta necessidade passasse despercebida á Constituição mesma que impunha taes obrigações ao Governo Federal, e, portanto, si fosse sua intenção ceder aos Estados os terrenos de marinha, teria, pelo menos, reservado para a União, como fez quando se occupou das terras devolutas, os elementos e recursos indispensaveis para o desempenho desses deveres. Foi assim que procedeu o Senado em 1896, quando lhe foi presente o projecto da Camara dos Deputados que transferia aos Estados o dominio directo daquellas terras e o util ás municipalidades: em uma emenda alli approvada exceptuavam-se "os terrenos que fossem necessarios já e no futuro para obras e serviços federaes". Si a Constituição nem essa reserva fez, é que jamais entrara nas suas intenções privar a Republica do dominio daquelles terrenos, isto é, negar-lhe os meios precisos para cumprimento das obrigações que ella propria lhe creava e o exercicio dos poderes que ella mesma lhe conferia.

Dizer que a União póde pedir esses meios aos Estados sempre que for mistér, não é serio. Seria amesquinhar a soberania nacional, subordinal-a á autoridade dos Estados, embaraçar-lhe a acção que, para ser efficaz, precisa ser prompta e independente.

O terceiro e ultimo fundamento em que se apoia o pedido dos A. A. não tem, pois, mais solidez do que os outros.

OPINIÃO DOS COMPETENTES

Aqui poderiamos fechar o nosso trabalho, certo de que o Tribunal, á vista das razões expostas, decretaria a improcedencia da acção. Julgamos, porém, util ao esclarecimento da causa que defendemos e em reforço da nossa desautorizada opinião, mostrar que todos quantos têm lido com olhos desapaixonados o art. 64 da Constituição de 24 de fevereiro — Congresso, Governo, Poder Judiciario, codificadores, constitucionalistas, etc. — todos proclamam que os terrenos de marinha são da propriedade da Republica e não dos Estados.

Veem de longe as tentativas dos Estados para tornarem ao dominio nacional os terrenos de marinha.

Na sessão do Senado de 11 de julho de 1892, em seguida a uma decisão do Ministerio da Fazenda (Aviso n. 21 de 4 de julho de 1892), declarando que em vista da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, que incluira entre as rendas federaes os fóros de terrenos de marinha, haviam as municipalidades dos Estados perdido a faculdade que lhes dera a lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, varios senadores, considerando, entre outras razões, que fôra "pensamento do legislador" incluir aquelles terrenos entre as terras devolutas do art. 64 da Constituição, apresentaram áquella casa do Congresso um projecto de lei, em virtude do qual ficava "mantido aos Estados da União o direito de aforar os terrenos de marinha e accrescidos".

Este projecto, apoiado aliás pelo parecer favoravel das commissões de justiça e legislação e de finanças, foi rejeitado na sessão de 31 de agosto, depois de viva impugnação por parte dos senadores Coelho e Campos, Ubaldino do Amaral e Aristides Lobo, todos membros que foram da Constituinte, justamente sob o fundamento de que nem as terras devolutas comprehendiam os terrenos de marinha, nem fôra e não podia ter sido intenção do legislador transferir taes terrenos ao dominio dos Estados.

Estes, porém, não se deram por vencidos. Em 1893 novo projecto apparece, desta vez na Camara dos Deputados, declarando que nas terras devolutas do art. 64 se comprehendem os terrenos de marinha, os ribeirinhos e accrescidos. Esta segunda tentativa, não obstante a opposição tenaz que soffreu, vingou no seio do Congresso Nacional e foi levada, em resolução de 11 de julho de 1896, á sancção do Presidente da Republica. O Poder Executivo, porém, *vetou-a* como "evidentemente offensiva da lettra e do espirito do art. 64 da Constituição" e este veto foi afinal approvado pelo Congresso por extraordinaria maioria.

A partir de então, considerou-se definitivamente liquidado o assumpto: as propostas do Poder Executivo e as leis do Congresso Nacional orçando a receita da Republica continuaram, como faziam desde 1891, mas agora sem protestos nem resistencias, a relacionar como verba de receita da União a renda dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha dos Estados.

Agora quanto ao Poder Judiciario.

Os accordãos de 1892, citados *ex-adverso*, não teem applicação ao caso, referem-se a especie diversa, como aliás, confessam os proprios A. A. Ha, porém, os accordãos ns. 238, de 18 de maio, 246, de 22 de junho, e 248, de 9 de julho de 1898 (29), de onde se poderia tirar argumento em

(29) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, de 1898, pags. 91, 98 e 101.

favor dos direitos da União. Ha, ainda, o accordão n. 521, de 28 de maio de 1903 (30), que póde ministrar subsidio para esclarecimento do litigio no mesmo sentido, pois ahi o Tribunal concedeu unanimemente o arresto pedido pela Fazenda Nacional para as areias extrahidas de terrenos de marinha que ella allegava serem de sua propriedade. Ha, finalmente, e para este peço a attenção do Tribunal, o accordão n. 482, de 31 de dezembro de 1901 (31) no qual, concedendo-se a nunciação de obra nova requerida pela Fazenda Nacional contra um armazem que Cahn Frères & C. edificavam em um terreno de marinha, no Estado da Parahyba, um dos fundamentos da decisão foi justamente este — que a Fazenda Nacional *"tem o pleno dominio das terras de marinha não aforadas e o direito das aforadas,* cuja posse não perde com a cessão do util.

Eis ahi a consagração solemne dos direitos da União.

Si não basta a opinião dos poderes Legislativos, Executivo e Judiciario, aquelles em grande parte representados por cidadãos que tiveram assento na Constituinte e deviam bem conhecer o pensamento desta assembléa, e este pelo Tribunal que é o interprete supremo da Constituição, para aqui trasladamos a de notaveis juristas que no regimen republicano teem escripto sobre o assumpto.

O Sr. Aristides Milton (32), depois de estabelecer a distincção entre terras devolutas e terrenos de marinha, ribeirinhos ou reservados e accessorios, escreve:

"Assim a expressão *terras devolutas*, de que usa o art. 64, não póde comprehender os *terrenos de marinha*, ribeirinhos ou reservados, e accessorios, que a *nossa lei fundamental deixou ao dominio e posse da União*. Taes terrenos constituem uma divisão do dominio publico, que *não se póde confundir* com a outra formada das terras devolutas, e que tira a sua razão de ser dos altos interesses nacionaes que se prendem á navegação, á hygiene e á saude dos portos, á policia do littoral, ao commercio, á tributação aduaneira e á defesa nacional."

O Sr. Clovis Bevilaqua entendeu não dever discriminar no seu Projecto de Codigo Civil os bens pertencentes á União, aos Estados e aos municipios; mas a commissão revisora, nomeada pelo Governo e composta dos Srs. Aquino e Castro, Barradas, Amphilophio, Bulhões Carvalho e Lacerda de Almeida, viu nisto uma lacuna do trabalho do joven e eminente jurisconsulto e additou-lhe, entre outras, as seguintes disposições:

"Art. 83. Comprehendem-se nos bens *pertencentes á União*:

§ 3°. Os *terrenos de marinha* e accrescidos, salvo os direitos adquiridos.

Art. 90. São pertencentes a cada Estado:

§ 2.° Os bens que lhe foram attribuidos pelo art. 64 da Constituição." (33)

A Camara dos Deputados sujeitou o Projecto revisto a um novo, longo e minucioso estudo, fez-lhe numerosas alterações, mesmo na parte referente aos bens, mas *conservou* ipsis verbis *aquellas disposições* nos artigos 72, III, e 73, III. (34)

(30) *Diario Official*, de 26 de novembro de 1903.
(31) *O Direito*, vol. 88, pag. 52.
(32) *A Constituição do Brasil* 2ª ed., pag. 336.
(33) *Proj. Cod. Civ.*, trabalhos da Comm. da Camara, vol. I, paginas 171 e 172.
(34) Idem, vol. 8°, pags. 53 e 55.

Ora, é evidente que taes disposições não poderiam figurar no Codigo Civil si não consagrassem o direito vigente. Neste ponto não era licito ao codificador fazer innovações, porquanto, si em face da Constituição os terrenos de marinha fossem dos Estados, o Codigo Civil não poderia attribuil-os á União sem uma reforma constitucional.

O Sr. Carlos de Carvalho (35) ensina:

"Art. 215. *Pertencem á União*:

f) as marinhas e os accrescidos aos de marinha.

Art. 216. Pertencem aos Estados:

a) as terras devolutas..."

E na sua citada *Memoria* (36), datada de 1893, escreveu estas palavras, que são inteiramente applicaveis ás municipalidades dos Estados, cuja situação a este respeito é identica á da Capital Federal:

"*No estado actual da legislação,* as marinhas da cidade e os mangues da Cidade Nova *ainda são do dominio da Republica. Ella é o senhorio.*"

O Sr. Carvalho de Mendonça, em artigos a que já nos referimos, verdadeiras monographias, publicados no *Diario* (37), ácerca dos terrenos de marinha e dos portos nacionaes, demonstra tambem de modo a não deixar duvida que taes terrenos não se contam entre as terras devolutas cedidas aos Estados, que elles nunca deixaram de fazer parte, e seria mesmo da maior inconveniencia desmembral-os, do dominio da União.

Apenas o Sr. João Barbalho (38), citando aliás o Sr. Rodrigo Octavio (39), entende que os terrenos de marinha são dos Estados, porque, pelas leis ns. 38, de 3 de outubro de 1834, e 3.348, de 20 de outubro de 1887, se transferiu ás municipalidades a "faculdade de aforar" aquelles terrenos, de sorte que a Republica veiu encontrar esse *dominio* pertencendo ás municipalidades. Mas, como já deixámos provado, é patente ahi a confusão entre a *faculdade de aforar* os terrenos de marinha, concedida por delegação aos municipios, que a exercitavam em nome do Governo central, e o *dominio directo* desses terrenos, que nunca foi objecto de transferencia. O art. 65, n. 2 da Constituição, em que ainda se funda o eminente constitucionalista, tambem já vimos que não póde ter a elasticidade que se lhe attribue.

§

Ha, porém, nesta materia uma opinião valiosa que não póde ser deixada em silencio. E' a do Presidente do Estado do Espirito Santo, autor nesta causa; signatario da procuração de fl. 8, na qual mandou accionar a União para reconhecer o direito daquelle Estado sobre os terrenos de marinha situados em seu territorio; membro proeminente da assembléa constituinte, onde se distinguiu pelo talento e vigor com que propugnou os interesses dos Estados.

A 10 de julho de 1901, S. Ex. dirigiu ao Presidente da Republica a petição que se encontra a fl. 70 destes autos e na qual, de accordo com

(35) *Dir. Civ. Brasileiro.*
(36) Pag. 43.
(37) Vols. 85 e 87.
(38) *Comm. á Const.*, pag. 272.
(39) *Dominio da União e dos Estados*, pag. 80.

"o art. 2º, n. XV da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, requeria *por arrendamento* a exploração das areias monaziticas... que se encontrassem em *terrenos do dominio nacional existentes no territorio do Estado*", obrigando-se a pagar uma determinada contribuição que recolheria "*á repartição federal que fosse indicada pela União e sujeitando-se ás demais clausulas e condições que por esta fossem estipuladas*".

A 29 de julho de 1902, respondendo ao officio em que o Ministerio da Fazenda indagava si o contracto celebrado pelo Estado com John Gordon abrangia os terrenos de marinha da União, informava S. Ex. (fl. 72 dos autos) que o dito contracto "só comprehendia, *como não podia deixar de ser*, os terrenos de propriedade do Estado, os do contractante ou os de particulares que nisso entrassem de accordo" e "quanto á questão de saber si taes ou taes jazidas de monazite *se achavam dentro ou fóra da zona de marinha*, o unico meio de resolvel-a era o que *reiteradamente propuzera* no telegramma de 10 daquelle mez" (fl. 71), isto é, uma demarcação dos terrenos do Estado e dos da União, nomeando cada uma das partes, para este fim, um engenheiro.

Convém notar que este alvitre foi acceito pelo Governo federal: duas commissões de profissionaes, nomeadas pela União e a *outra pelo governo do Estado*, procederam á demarcação proposta, como se vê do doc. de fl. 29 a 55.

A 29 de dezembro do mesmo anno o Ministro da Fazenda, attendendo a solicitações do Presidente do Espirito Santo, telegraphava-lhe nestes termos (fl. 73): "Autorizei Delegado permittir exportação areias tanto quanto baste para completar quantidade seiscentas toneladas, que governo Estado se obrigou exportar annualmente accordo contracto John Gordon. *Caso se verifique areias são terrenos marinha*, Estado indemnizará União do valor das mesmas, *em vez de entregar igual quantidade areias á União.*"

A 17 de abril de 1903 escrevia o Presidente do Estado ao Presidente da Republica a carta que se acha a fl. 74, com a qual lhe apresentava o Dr. Aristides Guaraná, incumbido de expôr ao chefe da Nação "os sentimentos e modo de ver" de S. Ex. "sobre a melhor solução que podiam ter essas questões para os interesses do Estado e da União". E o Dr. Guaraná, dez dias depois, submettia á consideração do Governo Federal o memorial de fl. 76, em que reconhece e confessa o direito da União ás "jazidas existentes *em terrenos de marinha*".

A 7 de maio do mesmo anno expedia o Presidente do Espirito Santo ao Ministerio da Fazenda o telegramma de fl. 80, "pedindo autorização Delegacia mandar desembaraçar sahida das areias já extrahidas pelo Estado das jazidas que elle considera suas, *mediante as mesmas garantias dadas para o embarque anterior*" (o de que dá noticia o telegramma de fl. 73). No dia seguinte o Ministro da Fazenda respondia (fl. 81): "Autorizei desembaraço areias até mil seiscentas toneladas brutas, conforme calculo coronel Guaraná, responsabilizando-se governo Estado, *mediante termo*, pelo valor ditas areias, *caso se verifique terem ellas sido extrahidas de terrenos pertencentes á União.*"

A 27 de junho o procurador fiscal do Thesouro do Estado assignava o termo de fl. 84, responsabilizando-se *nas condições dictadas pelo Ministro da Fazenda*.

Eis ahi, o direito da União á propriedade dos terrenos de marinha não tem sido reconhecido sómente por quantos se entregam ao estudo desse

ponto do nosso direito constitucional; elle póde invocar em seu favor a palavra autorizada e insuspeita do Presidente do Estado do Espirito Santo.

Pouco importa que apenas tres mezes depois do termo de responsabilidade acima indicado, S. Ex. se sentisse com autoridade moral bastante para tentar, em beneficio do seu Estado, arrancar ao patrimonio da Republica esse mesmo dominio que tantas e tantas vezes reconhecera e proclamara em documentos officiaes e compromissos solemnes.

CONCLUSÃO

Com as considerações que ahi ficam, apezar de alinhavadas em curto espaço de tempo, sob a pressão da necessidade de ter em dia os pesadissimos deveres do meu cargo presumo haver demonstrado que:

1.° Na expressão *terras devolutas* do art. 64 da Constituição não se comprehendem os *terrenos de marinha*, que são, material e juridicamente, cousa diversa. Nem podia estar nas vistas do legislador constituinte transferir aos Estados esses terrenos, que são necessarios á União para o desempenho dos arduos deveres que a propria Constituição lhe impoz e para o exercicio dos direitos de soberania que lhe pertencem.

E aqui não será fóra de proposito corrigir um equivoco em que incorrem os A. A. nas suas allegações finaes (fl. 90 v.). Os terrenos de marinha não abrangem "as margens de todos os rios navegaveis e daquelles de que se fazem os navegaveis" e mais as dos rios "que correm só dentro do territorio do Estado": os terrenos de marinha comprehendem as margens de taes rios *sómente até ao ponto onde chegam as marés*. (40)

2.° A 24 de fevereiro de 1891, data da Constituição, o dominio directo dos terrenos de marinha, segundo o nosso direito, pertencia á Nação. O Estatuto Federal não revogou expressamente este direito, como fez em relação a outros bens do patrimonio nacional.

3.° Nem o revogou implicitamente, pois o art. 65, n. 2, da Constituição não attribue direitos de dominio aos Estados.

4.° O direito da União aos terrenos de marinha está implicito em clausulas expressas da Constituição, taes como as dos arts. 64, 83 e 34, ns. 5, 12 (combinado com o art. 48, n. 16), 16, 29, 31 e 33.

5.° A opinião geral entre os nossos jurisconsultos, consagrada já em numerosas leis e em uma sentença, pelo menos, do Supremo Tribunal, é que, apezar do disposto nos arts. 64 e 65, n. 2, da Constituição, os terrenos de marinha são propriedade federal.

6.° Finalmente: até tres mezes antes da propositura da acção, era esta tambem a opinião de um dos Estados autores.

Espero, pois, que o Tribunal, declarando o dominio da União sobre os terrenos de marinha sitos no territorio dos Estados da Bahia e do Espirito Santo, lhe assegurará o direito de continuar a explorar, por si ou por outrem, as areias monaziticas nelles existentes, julgando assim improcedente a acção, como é de rigorosa justiça.

Rio, 10 de julho de 1904.

EPITACIO PESSOA.

(40) Teixeira de Freitas, obr. cit., art. 55; Perdigão Malheiros, obr. cit., § 307, etc., etc.

"Resposta ao Memorial dos Estados"

RAZÃO DESTE ESCRIPTO

O illustrado patrono dos Estados da Bahia e do Espirito Santo, publicando, em folheto, as razões que apresentou na causa intentada contra a União a respeito da propriedade dos terrenos de marinha, julgou azado o ensejo para replicar a alguns dos argumentos com que procurei, nessa questão, justificar o dominio federal.

Como Procurador Geral da Republica tenho mantido o proposito de sómente nos autos discutir as acções submettidas ao meu exame. Ha um sem numero de razões que justificam esse modo de proceder. Dada, porém, a relevancia do ponto constitucional que se controverte, o tom impessoal que anima o debate, sereno, cortez, superior a interesses de ordem subalterna, resolvi, aproveitando os poucos e rapidos momentos que me deixa a labuta dos autos, oppor á réplica do meu nobre contendor as observações que se vão ler.

I

O USOFRUCTO

A lei de 20 de outubro de 1887 transferiu ás municipalidades o direito de aforar os terrenos de marinha e perceber a pensão do aforamento.

Contestam os Estados que a posição das municipalidades possa ser, neste caso, de meras usufructuarias, porque:

> 1°, "o usufructo do dominio directo suppõe a propriedade já desmembrada, o *immovel já aforado*, e não póde, portanto, comprehender o *direito de aforar*";
>
> 2°, "o usufructuario não póde ceder o usufructo e ainda menos alienar a coisa fructuaria, e quem afora — aliena, desmembra a propriedade, transfere o dominio util".

Facil é demonstrar que a argumentação não tem consistencia. Ella funda-se em uma confusão que não custa dissipar.

A lei de 1887 passou ás antigas camaras: 1° o direito de aforar; 2° a percepção do fôro. Em relação ao *direito de aforar*, os municipios se constituiram simples delegados da Nação; quanto á *percepção do fôro*, sim, é que adquiriram a qualidade de usufructuarios.

Feita esta distincção, que aliás decorre dos termos mesmos da lei e já ficara assignalada em minhas *Razões finaes*, é claro que nenhum embaraço subsiste para o reconhecimento daquella relação juridica entre as municipalidades e a Nação.

Os proprios Estados, a quem a principio parecia repugnar o usufructo de dominio directo dos prazos, já agora admittem que entre o senhorio e o emphyteuta, possa haver um usufructuario, comtanto que "o usufructo consista simplesmente na faculdade de perceber os fóros e os laudemios do immovel já aforado".

Pois é justamente dentro destes limites que se inscreve o usufructo das antigas camaras municipaes. O *direito de aforar* não lhes foi conferido como fructo do dominio directo, como objecto do dominio util; não se inclue, portanto, no usufructo, é uma delegação á parte, independente e anterior a este.

No meu primeiro trabalho já dizia eu:

> "O que adquiriram os municipios, *além da delegação que lhes fazia o poder central...*, foi o usufructo da propriedade dos terrenos." (1)

Mais adiante:

> "No *acto de aforar* esses terrenos, os municipios *eram simples delegados* do governo geral, tanto que aos representantes deste deviam sujeitar os actos que praticassem." (2)

E ainda:

> "A Nação tinha a propriedade; a municipalidade exercia, *por delegação*, o direito de aforar; e o particular recebia o prazo." (3)

Não é, pois, um recurso de ultima hora a distincção que procuro accentuar. Aliás os proprios Estados a consignaram nos autos, com palavras inequivocas que para aqui traslado textualmente:

> "... Depois de 28 de dezembro de 1889, a *propriedade* dos terrenos de marinha passou para os Estados, *de quem as municipalidades ficaram sendo delegados*, pois que *os aforamentos por ellas feitos* dependiam de approvação dos governadores estaduaes."

Ora, si nada ha de extranho que as municipalidades exerçam o *direito de aforar* terrenos de *propriedade* do Estado, não sei que difficuldade possa haver em admittir-se que os municipios exerçam o *direito de aforar* terrenos do *dominio* da União.

Assim, é preciso destacar o *direito de aforar* da figura do usufructo por mim delineada, restringindo este aos fructos do dominio directo, isto é, ao canon emphyteutico. Feito isto, que o meu eminente contradictor, por amor de sua argumentação, persiste em não fazer, os absurdos assignalados *ex-adverso* dissipam-se ao mais ligeiro exame.

A municipalidade, em nome da Nação, afora o terreno, e, só depois deste aforado, é que toma a posição de usufructuaria. Quando, pois, apparece o usufructo, já a propriedade está desmembrada, já o immovel está *aforado*, tal qual exige o digno procurador dos Estados. Não é o usufructuario mas sim o delegado do senhorio directo, quem *afora*, quem *aliena*, quem *desmembra a propriedade*, quem *transfere o dominio util*, para servir-me das mesmas expressões da argumentação que combato: o usufructuario limita-se a perceber a pensão do immovel que elle mesmo aforou, é verdade, mas que elle aforou em nome do proprietario, quando não era ainda usufructuario, quando era, apenas, um representante do senhorio.

Affirmar, depois disto, que, por esse modo, o usufructuario cede o seu usufructo, o que lhe vedam principios elementares de direito, é insistir em um mero jogo de palavras.

Importa não confundir como faz o *Memorial*, os fructos do dominio directo, que são os fóros e laudemios, com os fructos do terreno aforado que são os productos naturaes do sólo: os primeiros estão ligados ao

(1) Pag. 10
(2) Pag. 11.
(3) Pag. 13.

contracto de usufructo e cabem, no todo ou em parte, ao usufructuario; os segundos são regulados pelo contracto de emphyteuse e pertencem ao foreiro. Conseguintemente, ainda que o aforamento fosse feito pelo fructuario, do dominio directo, não era exacto dizer-se que elle cedia o usufructo, pois este se concretiza no direito de gosar os fructos desse dominio e não no de perceber os fructos do prazo.

Ora, o direito de gosar os fructos do dominio directo continúa nas mãos do usufructuario ainda depois de constituida a emphyteuse.

Definida por esta fórma a posição das municipalidades, falta apenas consignar que nada se oppunha a que a mesma lei, que conferia o usufructo, reservasse para o senhorio um dos fructos do dominio, o laudemio.

O intuito da lei foi acudir á situação precaria dos municipios; si a só percepção do fôro trazia aos orçamentos municipaes o desafogo de que estes precisavam, era natural que a Nação não desfalcasse ainda mais as suas proprias rendas renunciando tambem ao laudemio das transferencias.

Diz-se, porém, que "esta idéa é contradictoria com a do usufructo."

Porque? "Porque ao usufructuario compete perceber o laudemio."

E' responder á questão pela questão. Sim, ao usufructuario compete perceber todos os fructos da coisa, esta é a regra; mas nada impede que se convencione diversamente, ou que a lei que instituiu o usufructo resalve, ella mesma, em bem do senhorio, uma ou algumas das utilidades da coisa fructuaria.

No usufructo, como em qualquer outro contracto, o que regula primordialmente é o titulo de sua constituição, seja a escriptura, o testamento ou a lei.

> "Os *direitos* e as obrigações do usufructuario, diz o Codigo Civil portuguez (1), serão *reguladas pelo titulo constitutivo do usufructo; na falta* ou deficiencia deste, observar-se-hão as disposições seguintes."

Em o nosso caso, o titulo constitutivo do usufructo municipal é a lei de 1887. E' esta que resolve soberanamente os pontos duvidosos. Podia ella exceptuar dentre os direitos do usufructuario a percepção do laudemio? De certo.

> "O usufructo, ensina Felicio dos Santos, *póde ser mais ou menos ampliado ou limitado pelo acto de sua constituição.* Póde, por exemplo, o testador, legando o usufructo, mandar que o usufructuario ceda a alguem parte dos fructos, ou que *só perceba certos fructos e o proprietario outros.*" (2)

E' a mesma a lição de Huc. (3)

O que se diz do testamento, applica-se por igual ao contracto, tenha este como titulo formal a escriptura ou a lei.

> "O usufructo, dispõe o Codigo allemão (4) *póde ser limitado á percepção de certos productos.*"

(1) Art. 2.201.
(2) Comm. ao Proj. de Cod. Civ., vol. II. pag. 354.
(3) Comm. Cod. Civ., vol. IV, pag. 221.
(4) Art. 1.030.

E de la Grasserie observa em nota que a hypothese não foi prevista no Codigo francez, mas *está admittida pela doutrina*.

"Poderá constituir-se o usufructo, reza por sua vez o Codigo hespanhol (1), em todos ou *em parte* dos fructos da coisa..."

Tambem o projecto Clovis (2):

"Póde (o direito de usufructo) igualmente limitar-se *pela exclusão de certas utilidades*."

Identico preceito consagram o projecto revisto pela Commissão do governo e o que foi approvado pela Camara dos Deputados. (3)

Admittamos, todavia, que á lei não fosse licito resguardar para a Fazenda Nacional o direito ao laudemio.

Que é o que se póde concluir dahi? Que a propriedade dos terrenos de marinha é das municipalidades ou dos Estados?

Evidentemente não.

A unica conclusão possivel seria que os municipios teem direito a haver da Fazenda Nacional os laudemios por esta percebidos, desde a data da lei.

O mesmo se póde dizer da outra objecção que me oppõe o *Memorial*, e vem o ser que a lei de 1891 não podia revogar o usufructo concedido pela lei de 1887, "porque o usufructo não póde ser retirado pelo proprietario a seu talante".

Poderiamos replicar, com o desenvolvimento que a materia comporta, que o usufructo da lei de 1887 não é propriamente o usufructo *legal* de que tratam os autores, consistente em umas tantas especies definidas na lei, subordinadas a moldes prazos e condições preestabelecidas, como o do pae sobre os bens adventicios do filho, o da viuva quinquagenaria, etc., mas um usufructo especial, determinado por factos e circumstancias especiaes, qual a penuria orçamentaria dos municipios do Imperio.

Poderiamos ainda tomar algum espaço para demonstrar que a pessoa moral em favor de quem se creou esse direito póde-se dizer que desappareceu com a Republica: o municipio do regimen actual é juridicamente diverso do municipio da monarchia, pela sua estructura, pela sua autonomia, pela amplitude de sua acção e pela independencia em que está em relação ao governo federal.

Ora, é sabido que o usufructo se extingue "pela cessação do direito ou dos factos que lhe deram origem", como pelo desapparecimento da pessoa moral que delle gosava.

Entretanto, para não perder tempo com discussões que em nada aproveitam ao ponto principal do pleito, concedamos que a lei de 1891 não pudesse revogar a de 1887.

Autorizará isto, proventura, a pretenção dos Estados á propriedade dos terrenos de marinha?

Não.

O seu direito estará então unicamente em reclamar indemnização dos prejuizos resultantes da revogação, ou em exigir a manutenção do usufructo até o implemento do prazo a que teem jus as pessôas juridicas.

(1) Art. 469.
(2) Art. 811.
(3) Art. 720.

E nesta ultima hypothese, mantido o usufructo, podem elles extrahir as areias monaziticas?

Nunca, porque o usufructuario só tem direito aos fructos do dominio directo, e entre estes não se contam as minas. O proprio foreiro não se póde julgar com direito a estas.

Por conseguinte, coubesse o laudemio ás municipalidades, ou fosse injuridica a lei de 1891, revocatoria da de 1887, nem por isto se legitimaria o direito dos Estados á *propriedade* do littoral e ás minas de oxydo de thorum, ahi descobertas.

Mas a segurança da nossa causa nos permitte todas as concessões. Convimos em que não tem procedencia nada do que até aqui temos expendido. Concordamos em que o direito outorgado aos municipios pela lei de 1887 não foi o de usufructo. Não fazemos questão disto. Só de uma coisa fazemos questão, é que esse direito não foi o de propriedade, e si não foi o de propriedade, como vamos demonstral-o, chamem-no como quizerem, a improcedencia da acção, quanto a esse fundamento, se impõe á justiça dos julgadores, porque o que os Estados reclamam é justamente o dominio do littoral, como o unico direito capaz de conferir-lhes a propriedade das minas nelle existentes (Const., art. 72, § 17).

II

O DIREITO DE AFORAR

A lei de 1887

Sabemos já que a lei de 1887 autorizou o governo a transferir ás camaras municipaes o *direito de aforar* os terrenos de marinha, e lhes cedeu ao mesmo tempo as rendas provenientes dos fóros respectivos.

E' sobre a transferencia do *direito de aforar* que os Estados baseiam a sua argumentação para: 1°, contestar ás municipalidades o papel de usufructuarias; 2°, affirmar que, com aquelle *direito*, adquiriram ellas a plena propriedade das marinhas.

Já vimos, quanto ao primeiro ponto, que o argumento, para se arrogar fóros de procedencia, inclue arbitrariamente na figura do usufructo *o direito de aforar*, quando haviamos accentuado de modo a não deixar duvidas que o usufructo era restricto á percepção do canon emphyteutico.

Vejamos agora, quanto ao segundo, si a transferencia desse tão discutido *direito de aforar* importa a cessão do dominio directo.

Dizem os Estados que sim, porque (é o seu unico argumento) o *direito de aforar* é inherente ao da propriedade plena e, consequentemente, desde que a Nação delle se despojou em beneficio das municipalidades, é manifesto que lhes transferiu *ipso facto*, a plenitude do dominio.

Contra esta asserção, porém, militam razões tantas e de tal evidencia que, francamente, não comprehendemos como possa ser defendida.

Pelo decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, o aforamento de terrenos de marinha nas provincias era concedida pelos presidentes. Os requerimentos tinham de lhes ser dirigidos por intermedio das camaras dos municipios, as quaes deviam prestar minuciosas informações sobre o alinhamento e regularidade dos caes e edificios, da servidão e logradouros publicos ou de outros interesses municipaes, sobre a possibilidade e vantagens da concessão, sobre os litigios, pendentes de decisão do poder judicial, entre os pretendentes e os posseiros, confinantes ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direito resultantes da natureza do local, etc., etc. De posse do requerimento, o presidente ouvia ainda a capitania do porto e a primeira autoridade militar da provincia, incumbidas de informar si o aforamento prejudicava á navegação e ao bom estado dos portos ou á defesa do Imperio, a mais á thesouraria de fazenda e o procurador fiscal. Deliberada a concessão, procedia-se á medição dos terrenos e, concluida esta, ia de novo o processo ao presidente para autorizar a expedição do titulo. Além disto, as repartições de fazenda, após audiencia da capitania do porto e da autoridade militar, deviam intimar por edital de trinta dias os posseiros confinantes e outros interessados para, dentro de um prazo, que podia ser prorogado, reclamarem o que entendessem a bem dos seus direitos. Finalmente, ás mesmas repartições, e aos presidentes, com informação das thesourarias, cabia tambem resolver as questões que surgissem sobre a validade da concessão, interpretação do titulo, cumprimento das condições impostas pela administração, preferencias, e avaliação dos terrenos para o pagamento do fôro. (1)

Era, como se vê, um processo longo, complicado e moroso. Dahi resultava que os aforamentos escasseiavam de anno a anno e o littoral do paiz permanecia deserto e abandonado, contra os intuitos do governo que desde 1833 recommendava que se facilitassem os emprazamentos, não só para augmento das rendas publicas mas tambem para crescimento e commodo das povoações. (2)

Póde-se dizer que foi esta a primeira razão determinativa da lei de 1887.

Outras, porém, importa assignalar.

A camara municipal da Côrte gosava do privilegio de fazer, ella propria, o aforamento dos terrenos de marinha comprehendidos no territorio de sua jurisdicção e expedir os competentes titulos, apenas com a clausula de submetter a concessão á approvação do ministerio da Fazenda. 3) Da sua renda faziam parte os fóros e laudemios desses terrenos, regalia que se não concedera a nenhuma outra municipalidade, pois a lei n. 1.777, de 9 de setembro de 1862, que a dera ás camaras das capitaes, fôra revogada pela de n. 1.245, de 28 de junho de 1865.

Era, assim, flagrante e sensivel a desigualdade entre a camara do municipio neutro e as dos outros municipios do Imperio.

Finalmente, as rendas municipaes se resentiam, em quasi todo o paiz, de uma exiguidade lamentavel. Salvo algumas capitaes, todos os municipios luctavam com as maiores difficuldades para prover ás suas

(1) Dec. de 1868, arts. 3°, 11, § 2°, e 15.
(2) Ord. de 26 de setembro de 1833.
(3) Dec. de 1868, art. 10.

mais urgentes despesas. Facilitar o aforamento dos terrenos de marinha e ceder ás municipalidades os fóros respectivos, seria augmentar a renda daquelle serviço e proporcionar a muitos municipios meios de sair dos embaraços em que se achavam.

Eis ahi os intuitos da lei de 1887.

Foram elles: simplificar o expediente do aforamento, até então centralizado nas mãos do governo geral, e desta sorte desenvolver as rendas dahi provenientes e povoar mais rapidamente o littoral; suavizar, tanto quanto possivel, a situação de inferioridade das demais municipalidades do Imperio em comparação com a camara municipal da Côrte; finalmente, favorecer a receita dos municipios onde se encontrassem terrenos susceptiveis de aforamento, fossem de marinha, accrescidos ou de indios..

E' isto o que se deduz dos precedentes e dos termos desse acto legislativo.

Eis a disposição:

> "E' o governo autorizado a transferir... ás camaras municipaes das provincias o direito de aforar os terrenos de marinha (1) e accrescidos (2) nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que daqui provier (3), correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868. Os fóros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1, § 1°, da lei n. 2.672, de 2 de outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos, correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação."

Bastam as considerações que ahi ficam para deixar entrever que jámais entrou nas intenções do legislador de 1887 transferir ás municipalidades a *propriedade* dos terrenos de marinha. Nenhum se concebe que, sendo um dos seus intuitos attenuar as condições de inferioridade em que se encontravam as camaras das provincias em relação á municipalidade da Côrte, viesse conceder áquellas um direito de que esta não gosava, apezar de todas os seus privilegios, e que, pelo contrario, no mesmo acto lhe negava em termos formaes e positivos.

Ha, porém, razões mais decisivas em apoio desta affirmação.

A lei de 1887 foi votada sob os auspicios do governo de que fazia parte o ministro Francisco Belisario.

No regimen do governo de gabinete, em que o ministerio era, como se usa dizer, uma commissão parlamentar, não é de acreditar que a Assembléa Geral adoptasse uma providencia de tão grave alcance, sem

(1) Direito de que gosava a camara da Côrte que, aliás, por isto, não se arrogava, como fazem agora os Estados, a propriedade dos terrenos.

(2) Cuja concessão passava tambem, em virtude da lei, a ser feita pela camara do municipio neutro.

(3) Como ainda aconteceria na Côrte.

prévio e inteiro accordo de vistas com o governo depositario da sua confiança.

Esta consideração sóbe de valor, si se attender que o art. 8° n. 3 da lei de 1887 foi o resultado de um additivo proposto pela commissão de orçamento da Camara dos Deputados, commissão constituida em sua totalidade de correligionarios do ministro, e de uma emenda do deputado Pedro Luiz, cujas relações de parentesco e amizade com Francisco Belisario eram notoriamente conhecidas. (1)

Ora, o pensamento do governo, acerca da materia que nos occupa, consta do relatorio do ministerio da Fazenda, apresentado á Assembléa Geral no mesmo anno de 1887.

Eis aqui este pensamento, expresso com precisão e clareza inilludivel:

> "... Sendo conhecidas as difficuldades com que as camaras municipaes em geral luctam, pela deficiencia de suas receitas, para occorrerem ás despesas a seu cargo, ao passo que o Estado não tira nem póde tirar da renda dos fóros resultado que corresponda ao trabalho que lhe custa esse serviço, me parece que será medida não só de justiça, mas de conveniencia publica, a realização do pensamento da lei de 1862, mas no sentido de conservar-se á Illma. Camara Municipal desta cidade o direito, que já tem, aos fóros e laudemios dos terrenos de marinha da Côrte, inclusive os mangues da Cidade Nova, e de conceder-se a todas as outras camaras municipaes dos logares onde houver marinhas a percepção dos fóros respectivos, inclusive os dos terrenos das extinctas aldeias de indios para a camara municipal de Nictheroy, emquanto, a respeito destes ultimos, o governo não tomar outra deliberação mais util aos occupantes." (2)

Comparem este trecho do relatorio de Francisco Belisario com o artigo 8°, n. 3 da lei de 1887, acima transcripto, e digam si não é affrontar a evidencia contestar que o poder legislativo se guiou neste assumpto pelas inspirações do governo de então.

Entrava nas vistas desse governo ceder ás municipalidades a propriedade do littoral?

Que responda a esta interrogação o topico immediatamente seguinte ao que acabamos de reproduzir.

> "Não entendo, continuava o ministro, não entendo que se deva incluir na concessão ás provincias o producto dos laudemios pela transmissão desses terrenos, embora a Illma. Camara Municipal desta cidade gose desse favor, por me parecer que, *sendo o Estado o senhorio directo* dos mesmos terrenos, *qualidade que não deve perder*, não convém dar motivo para que essa qualidade possa em tempo algum ser disputada, sob fundamento de se haver por aquella fórma aberto mão de um direito, que não póde deixar de andar ligado ao dominical." (3)

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, sessões de 31 de agosto e 6 de setembro de 1887.

(2) *Relatorio do Ministerio da Fazenda*, de 1887, annexo F. pag. 12

(3) *Idem, idem.*

Como affirmar, depois disto, que a lei de 1887 transferiu aos municipios o dominio directo dos terrenos de marinha?

Si duvida ainda pudesse existir, aqui está a circular de 14 de dezembro do mesmo anno, expedida menos de dous mezes depois, pelo mesmo Francisco Belisario, de certo o mais competente para conhecer o intuito da lei:

> "Para execução do disposto no art. 8° n. 3 da lei n. 3.348 de 20 de outubro do corrente anno... declaro a V. Ex. que os laudemios das concessões que fizerem as ditas camaras, continuam a pertencer ao Estado como *senhor directo*..." (1)

Era este aliás o modo de ver do governo desde 1884 quando, ouvido sobre a pretenção da camara municipal de Nictheroy, que pedia a *incorporação ao seu patrimonio* dos terrenos de marinha, assim se dirigia á Assembléa Geral:

> "... *Visto tratar-se de ampliar os recursos de que as camaras municipaes precisam para occorrer ás despesas a seu cargo,* é justo que se conceda áquella camara, *bem como a todas as outras do Imperio,* NÃO INCORPORAÇÃO A SEU PATRIMONIO *dos referidos terrenos,* mas o MESMO FAVOR de que já gosa a camara da Côrte, *de poderem arrecadar para si a renda respectiva,* competindo-lhes em tal caso o encargo da medição, demarcação e concessão das marinhas que lhes forem requeridas, com dependencia, porém, de approvação do Governo Imperial, antes de expedido o competente titulo." (2).

Não basta? Pois então examinemos a letra da lei.

A lei de 1887 não traspassou ás camaras das provincias sómente o *direito de aforar* os terrenos de marinha e accrescidos; cedeu-lhes tambem a percepção dos fóros. Ora, si a transferencia do *direito de aforar* já importava a cessão do dominio pleno, como pretendem os Estados, a que vinha a declaração de que os fóros passavam a pertencer ao novo proprietario? Pois não é uma extravagancia a raiar pelo ridiculo, que eu venda ou dê *sine conditione* a minha propriedade e declare emphaticamente na escriptura que ao adquirente caberá o direito de fruir-lhe os rendimentos? Não está a entrar pelos olhos que, si o pensamento do legislador fosse ceder a propriedade, delle nada disporia sobre a percepção dos fóros, primeiro e indisputavel corollario da cessão?

Mas não é tudo. Si a lei transferia ás municipalidades o pleno dominio dos terrenos de marinha, como se explica que impuzesse ás camaras a obrigação de observar nos emprazamentos, sob pena de nullidade, as disposições do decreto de 1868? Como se comprehende que, além disto, se reservasse o direito de declarar nullos os aforamentos que se não ativessem á formalidade da hasta publica? Como se concebe que negasse aos poderes municipaes a percepção dos laudemios? Que especie então de dominio pleno é este em que ao proprietario não é licito alienar o immovel; não lhe cabe direito senão a uma parte dos fructos; e ainda aforal-o não lhe é permittido senão pelo processo e com as restricções que lhe impõe uma pessoa extranha?!

(1) *Repertorio* de Caetano Junior, pag. 80.
(2) *Relatorio* citado, annexo F, pag. 11.

Não, a verdade manifesta e irrefragavel é que a lei de 1887 não teve em vista privar a Nação daquella valiosa parte do seu patrimonio.

Si esta fosse a sua intenção, não usaria do circumloquio de transferir ás camaras o *direito de aforar*, diria simples e naturalmente — *são transferidos ás municipalidades os terrenos de marinha* — como se exprimiu, *nesta mesma disposição*, a respeito das aldeias de indios, que ella cedeu *em plena propriedade* ao patrimonio das provincias.

Esta diversidade no modo de dizer é ainda uma prova de que não ha identidade de pensamento entre as duas disposições.

"Só póde aforar quem é proprietario."

Mas quem é proprietario não póde sómente aforar, póde vender, póde doar, póde dar em usufructo, etc., etc.

Podiam fazel-o as municipalidades? Não. Então como dizer que ellas tinham o dominio? Que valia o seu *direito de aforar*? A plena propriedade? Não, esta tem uma comprehensão muito vasta, abraça todos os actos que o homem póde praticar sobre a coisa. Um onus real? Tambem não; a nossa lei não o classifica entre os direitos elementares do dominio. Mas, si o *direito de aforar* não é a propriedade nem um desmembramento da propriedade segue-se que elle representa apenas um direito pessoal, uma attribuição, um poder, e só neste sentido poderia ser empregado pela lei de 1887.

O mais que se póde dizer, e não sei si com justiça é que esta lei usou de uma expressão impropria, aliás autorizada pelo modo commum de fallar; mas o seu pensamento é evidente; obedecendo a uma idéa de descentralização, ella quiz dahi em diante ficasse cabendo ás municipalidades o *poder*, a *competencia* para conceder os aforamentos.

Nem de outro modo a entenderam as instrucções de 28 de dezembro de 1889, que os Estados, coisa curiosa, invocam como um dos titulos da legitimidade dos seus direitos.

Com effeito, as citadas instrucções, "expedidas para a boa execução do disposto no art. 8°, n. 3 da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887" assim se exprimem logo no art. 1°:

> "Quando se tratar de terrenos de marinha... *são* COMPETENTES *para a concessão do aforamento*:
>
> § 1°. Na Capital Federal... o conselho de Intendencia;
> § 2°. Nos Estados federaes, as respectivas camaras..."

Trata-se, pois, d'uma simples questão de competencia, da delegação de uma prerogativa, de uma faculdade do senhorio directo. A idéa de competencia ahi não implica a de *direito*, não envolve a de *dominio*, tanto que é reconhecida tambem á intendencia desta capital, que nunca teve nem jámais pretendeu a *propriedade* dos terrenos de marinha.

Póde-se mesmo dizer que a providencia da lei de 1887 foi uma medida de mero expediente: transferiu-se do ministerio da Fazenda para as camaras municipaes o aforamento desses terrenos, como d'antes se havia passado essa mesma attribuição do antigo conselho de Fazenda para o ministerio da Marinha e, mais tarde, deste para o ministerio da Fazenda.

A opinião que impugnamos é, *data venia*, uma novidade, e não deixa de ser interessante que neste ponto o illustre autor do *Memorial* esteja em desaccordo com os seus proprios constituintes.

"Houve uma lei de 1887, dizia o Sr. Severino Vieira na Camara dos Deputados em 1893, que dava ás camaras municipaes a *faculdade de aforar* os terrenos de marinha; mas esta lei não lhes dava *nem mesmo o dominio util*, porque este pertencia aos que tomavam os terrenos por aforamento." (1)

E de facto, ninguem em tempo algum attribuiu aquelle sentido á lei de 1887.

Votada esta, o governo geral continuou a reputar-se, sem contestação, o senhorio directo, e as camaras municipaes nunca pensaram em disputar-lhe essa qualidade. Ainda a 29 de outubro de 1889, isto é, dous annos depois da promulgação da lei, era esta a linguagem do ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em aviso dirigido ao presidente de S. Paulo:

"O Estado tem sobre esses (terrenos de marinha) DOMINIO DIRECTO, competindo á camara municipal de Santos o direito de fruir os respectivos fóros." (2)

Essa idéa só appareceu quando, votada a Constituição, os novos Estados, augmentando a sua ambição na razão directa das suas faceis conquistas, não saciados com as terras devolutas e os proprios nacionaes, e animados de um injustificavel mas real sentimento de hostilidade contra a União, pensaram em usurpar a esta o que ainda lhe restava da sua passada opulencia, os terrenos de marinha.

Era mister insinuar — para não alarmar as resistencias dos que sobrepõem os interesses geraes da Republica ás conveniencias isoladas dos Estados, e visto que a Constituição não offerece apoio a essa desarrazoada pretenção — era mister insinuar que estes terrenos já tinham sído renunciados pela Nação desde o tempo da monarchia.

Mas que isto não é verdade, acabamos de demonstral-o, parece-nos, de modo a dissipar todas as duvidas.

Teria, entretanto, havido, depois da lei de 1887 e antes da Constituição de 24 de fevereiro, algum acto do governo nacional modificando esse estado de coisas no sentido de conceder aos municipios ou aos Estados a propriedade dos terrenos de marinha?

O meu douto adversario responde affirmativamente e cita as instrucções de 28 de dezembro de 1889 e o decreto n. 100 A, de 31 do mesmo mez e anno.

As instrucções de 1889

Em minhas *Razões Finaes* deixei abundantemente comprovado:

1°. Que as instrucções de 1889 não conteem uma só palavra reconhecendo a propriedade dos Estados; pelo contrario, não podendo evidentemente alterar a substancia de uma lei para cuja "boa execução" foram expedidas e á qual, bem como á circular de 14 de dezembro de 1887, a miudo se reportam, ellas proclamam no art. 1° § 1°, tratando da capital federal, que a Republica é o "SENHORIO DIRECTO" dos terrenos de marinha,

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1893 vol. 4° pag. 250.
(2) Cit. pelo Sr. Carvalho de Mendonça no seu *Memorial sobre os terrenos de marinha de Santos*, pag. 10.

e assim, quando no § 2º taxam o laudemio pertencente ao "*senhorio directo*" dos terrenos situados nos Estados, é, grammatical e logicamente, ainda á Republica que se querem referir.

2º. Que a confirmação disto está em que as instrucções só fixam o laudemio quando este pertence á Fazenda Nacional e, por consequencia, si determinaram o laudemio devido pela transferencia dos terrenos sitos nos Estados, é que o consideraram como renda federal, o que vale dizer que ainda ahi conservam á União a sua qualidade de senhorio directo.

Estas razões não mereceram contestação por parte do *Memorial*, e por isto nos podiamos bem dispensar de insistir no assumpto. Não será, todavia, fóra de proposito adduzir ainda algumas considerações em ordem a mostrar que as instrucções de 1889 não offerecem abrigo á pretenção dos Estados.

O emerito advogado exhaure-se em demonstrar que a lei de 1887 cedeu ás municipalidades o dominio directo dos terrenos de marinha; que, proclamada a Republica e com ella a federação, passou aquelle direito a pertencer irrevogavelmente a todos os Estados como um consectario essencial da *soberania* destes sobre o territorio; e entretanto admitte como a coisa mais natural do mundo que o ministro da Fazenda, por meio de umas simples instrucções, pudesse arrancar ao Rio de Janeiro esse direito irrevogavel, mutilar substancialmente em relação a este Estado o regimen federativo, e, o que é digno de nota, sem protesto nem reclamação do interessado, antes com plena aquiescencia deste até depois de inaugurado a sua vida constitucional!

Esta contradicção revela a pouca solidez do terreno em que, neste particular, se collocaram os Estados.

E' sabido, com effeito, que as instrucções de 1889 subordinaram as concessões e transferencias feitas pelas camaras municipaes do Estado do Rio de Janeiro á approvação e licença do ministerio da Fazenda como representante do *senhorio directo*.

Eis os termos das instrucções:

> "Art. 5º. No Estado do Rio de Janeiro, por motivo da communhão de interesses que ha na bahia da Capital Federal e costas proximas, as primeiras concessões de aforamento de terrenos a que se referem estas instrucções, serão feitas pelas municipalidades dos logares onde os houver, devendo ellas, porém, antes de expedir os respectivos titulos, submetter as ditas concessões á *approvação do ministerio da Fazenda*, e ficando de nenhum effeito os aforamentos *em que não se guardar esta formalidade*. As transferencias de dominio util destes terrenos, de uns para outros foreiros, dependentes de *licença do senhorio directo*, só poderão realizar-se depois que pelo ministerio da Fazenda, *a quem deverá ser solicitada a mesma licença*, a houver concedido."

De sorte que, ao parecer do provecto advogado, a federação se instituiu a 15 de novembro para todos os Estados, menos para o do Rio de Janeiro; a propriedade dos terrenos de marinha é inseparavel da *soberania* dos Estados federados sobre o seu territorio, mas quando o Estado é o do Rio de Janeiro, este principio deixa de ter valor, póde ser annullado por méras instrucções do ministerio da Fazenda!

Um tal absurdo mostra que do nosso lado é que está a razão.

Ou a lei de 1887 transferiu aos municipios o dominio das terras que orlam as praias, ou não. No primeiro caso não podiam as instrucções, *expedidas para a sua boa execução*, tirar esse direito ao Estado do Rio de Janeiro; no segundo, não lhes era licito, como pretende o *Memorial*, conferil-o aos outros Estados. Ao ministro da Fazenda fallecia autoridade, de um lado, para desmenbrar o territorio de um Estado; de outro, para desfalcar os haveres da União.

Deste dilemma é que não ha fugir.

A verdade, porém, é que as instrucções de 1889 não deram nem usurparam direitos a ninguem; mantiveram, como não podiam deixar de fazel-o, o regimen da lei de 1887, para cuja boa execução foram organizadas, e que, como acabamos de provar, jámais cuidou em privar a Nação do dominio dos terrenos de marinha.

O facto de haverem as instrucções tornado dependentes da approvação dos governadores dos Estados (excepto o do Rio de Janeiro) as concessões desses terrenos, não significava um reconhecimento de propriedade, qual se afigurou ao meu preclaro antagonista. Longe disto, foi um simples caso de expediente envolvendo aliás a affirmação ineluctavel do dominio nacional.

De facto, si os terrenos de marinha já pertenciam ás municipalidades pela lei de 1887, segundo se affirma *ex-adverso*, e a federação tornou indiscutivel e irrevogavel esse dominio, não se comprehende que o ministerio da Fazenda viesse dictar normas e restricções ao exercicio desse direito. Seria um disparate tão grande como si hoje o governo da União, por um dos seus ministros, expedisse instrucções aos governadores dos Estados estabelecendo regras para a venda ou arrendamento das terras devolutas. Si, pois, o ministro da Fazenda se julgou com direito de, já no regimen federativo, como se diz, estatuir o processo para o aforamento dos terrenos de marinha, é que reputava esses terrenos do dominio da Republica. O argumento tirado das instrucções de 1889 é, portanto, ainda por esta razão, contraproducente.

Por outro lado, a subordinação dos aforamentos á autoridade dos governadores valia, como dissemos, o reconhecimento dos direitos da União, porque os governadores eram ainda e de facto méros delegados do governo central.

O meu esclarecido oppugnador contesta-o, alongando-se em extensas considerações para demonstrar que "a elevação das antigas provincias a Estados *soberanos* foi simultanea com a proclamação da Republica" e que "os Estados entraram logo na posse dos direitos explicitamente assegurados, elegendo os seus governadores, fazendo leis e cuidando dos seus interesses como communidades separadas e independentes". Mas isto não é verdade; a federação não foi um facto simultaneo com a proclamação da Republica; póde-se dizer mesmo que nem o foi com a Constituição, a qual, nas disposições transitorias, arts. 2°, 3°, 4° e 5°, fixou um prazo de dous annos e estabeleceu varias providencias para a organização definitiva dos Estados. O decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, continha apenas uma promessa ás aspirações liberaes da propaganda.

Que a federação não estava feita nos actos do Governo Provisorio, provam-no varios decretos deste governo, entre os quaes citaremos o proprio decreto n. 1, de 15 de novembro, invocado *ex-adverso*, e mais os de ns. 7, 12 e 12 A, de 20, 23 e 25 do mesmo mez e anno, *todos anteriores ás instrucções de 28 de dezembro.*

O de n. 1 dizia:

"Emquanto pelos meios regulares não se proceder á eleição do Congresso Constituinte do Brasil e, bem assim, á eleição da legislatura de cada um dos Estados, será regida a Nação Brasileira pelo Governo Provisorio da Republica, e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, *por governadores*, DELEGADOS *do Governo Provisorio*."

Ora, na quasi totalidade senão na totalidade dos Estados, os governadores foram nomeados pelo Governo Provisorio; eram, portanto, delegados deste.

O decreto n. 7, de 20 de novembro, extinguindo as assembléas provinciaes e fixando provisoriamente as attribuições dos governadores, dispoz no art. 3°:

"O Governo Federal Provisorio *reserva-se o direito de restringir, ampliar e supprimir quaesquer das attribuições que* pelo presente decreto são conferidas aos governadores provisorios dos Estados, PODENDO OUTROSIM SUBSTITUIL-OS, conforme melhor convenha, no actual periodo de reconstrucção nacional, ao bem publico e á paz e direito dos povos."

O decreto n. 12 limitou as attribuições dos governadores quanto á nomeação e demissão de empregados; e o de n. 12 A, cerceou ainda mais essas attribuições.

Que regimen federativo e que soberania de Estados em que o poder central é que provê á maior parte das despesas locaes e tem a liberdade de nomear e demittir os governadores, de crear, restringir, ampliar e supprimir-lhes as attribuições! Como dizer-se, sem attentar contra a realidade palpavel dos factos, que a federação começou a existir com a proclamação da Republica?!

Não, os Estados continuaram sujeitos directamente á autoridade do governo federal; os governadores eram, na verdade, como continuaram a ser ainda nos primeiros tempos do regimen constitucional, méros delegados desse governo.

Pois era esta a situação existente ao tempo em que o ministerio da Fazenda expediu as instrucções de 28 de dezembro de 1889.

Ora, si estas instrucções submettiam as concessões de terrenos de marinha á approvação dos governadores de Estado, e si estes eram delegados do governo da União, não sei por que processo de logica se póde chegar á conclusão de que, com tal providencia, as ditas instrucções reconheceram o direito dos municipios á propriedade daquellas terras.

Por taes processos concluiriamos tambem que as mesmas instrucções trnasferiram ás camaras municipaes o dominio das aldeias de indios, cujo aforamento ellas faziam depender igualmente de approvação do governador do Estado (art. 2°).

Entretanto quem nunca se abalançou a affirmal-o e quem mesmo pudera fazel-o, si a lei de 1887 se refere expressa e exclusivamente aos *foros* de taes terrenos, não outorgando sequer aos municipios o malsinado di-

reito de aforar, aliás inadmissivel no caso porque a disposição legal é restricta aos terrenos *já aforados*?

> "Ao eminente jurisconsulto e publicista que com tanto brilho exercia a esse tempo as funcções de ministro da Fazenda, diz o *Memorial*, não podia ter escapado... ao redigir as instrucções de 28 de dezembro, o lado politico e o lado juridico da questão dos terrenos de marinha, isto é, a necessidade para o regimen recentemente instituido de respeitar a conquista das municipalidades... e a consequencia da concessão feita pela lei de 1887, que importava em transmissão da propriedade plena."

Pois saiba agora o conspicuo paladino dos Estados que a opinião do "eminente jurisconsulto e publicista que com tanto brilho exercia a esse tempo as funcções de ministro da Fazenda", é pelo dominio da União sobre os terrenos de marinha.

Respondendo mui recentemente a uma consulta que lhe dirigiu o Sr. Dr. Pedro do Lago sobre a extensão dos direitos do emphyteuta no aforamento de terrenos de marinha e corre em folheto impresso sob o titulo *Areias Monaziticas*, S. Ex., que numerosas vezes se refere a esses terrenos como *terrenos nacionaes*, exprime-se por esta forma quanto ao primeiro ponto do questionario:

> "Assim que, responderei ao primeiro quesito negativamente: no aforamento dos terrenos de marinha não se comprehende entre os direitos desmembrados *do dominio da União* o de abrir e explorar minas." (1)

Nem outra é a opinião que se deduz dos artigos escriptos pelo illustre ex-redactor chefe da *Imprensa* nos primeiros dias de setembro de 1900, onde a proposito dessas mesmas areias monaziticas e da "pilha" das terras devolutas, "attentado que nodôa moralmente a carta republicana". se encontra a mais eloquente defesa, de ordem politica e juridica, em favor do patrimonio nacional contra as incursões dos interesses locaes.

Em taes condições, a que fica reduzida a argumentação que se inspira nas instrucções de 1889 para disputar á União essa propriedade?

Ao illustre titular da pasta da fazenda, em 1889, não podia escapar "o lado politico e o lado juridico da questão desses terrenos".

De accordo. Mas si ainda hoje, no regimen constitucional, todas as razões juridicas e politicas militam, no entender desse estadista, em prol dos direitos da Republica, como conceber que naquelle periodo de transição, anormal e indefinido, pudesse ser outra a sua opinião?

E si ,ao ver do proprio autor das instrucções, o littoral não é do dominio dos Estados, com que direito as invoca o defensor dos Estados para amparar esse dominio?

Ao honrado ministro do Governo Provisorio, a cujo criterio politico e juridico rende o *Memorial* tão justa homenagem, não podia escapar tambem quanto seria impolitico crear distincções odiosas entre os nossos Estados da Republica, sobretudo no inicio do novo regimen, quando elle mais precisava da sympathia e do apoio da opinião; e quanto seria injuridico, por méras instrucções de secretaria, revogar leis vigentes e annullar direitos adquiridos sob a sua protecção. E', entretanto, o resultado

(1) *Areias Monaziticas*, pag. 104.

que *ex-adverso* se attribue ás instrucções de 1889, as quaes pretende o *Memorial* que confirmaram a lei de 1887 na parte em que cedeu a dezenove Estados os terrenos de marinha, mas a derogaram quanto ao Estado do Rio de Janeiro, dahi em diante despojado, por effeito dellas, do direito que conquistara á sombra daquella lei!

De tudo quanto temos dito é de rigor concluir que as instrucções de 1889 não alteraram, nem podiam fazel-o, a situação creada pela lei de 1887; ao envez disto, mantiveram esta situação, confirmaram-na, esclareceram-na, como era do seu papel e como foi o seu intuito.

Simples instrucções, expedidas sob a autoridade exclusiva do ministro, fôra absurdo que viessem modificar essencialmente a lei para cuja "boa execução" eram promulgadas, e mais absurdo ainda que se arrogassem o formidavel direito de alienar o patrimonio nacional ou de usurpar em favor delle a propriedade particular de um dos Estados da União.

O decreto n. 100 A, de 1889

A argumentação que se produz *ex-adverso* com fundamento no decreto n. 100 A, de 1889 é das mais curiosas. Em nossas *Razões Finaes* já dissemos talvez o bastante sobre este ponto, sem duvida o mais fraco dos em que se procura escorar o direito dos Estados. Consideremos, entretanto, a materia sob outros aspectos.

Diz-se que o governo "attendendo á necessidade de prover ao tombo dos proprios nacionaes, afim de conhecer qual o seu numero, situação, estado e valor, creou o logar de zelador dos proprios nacionaes e entre as attribuições desse novo funccionario, no tocante a terrenos da marinha, apenas deu *encargo* (?) relativo ao primeiro aforamento de marinhas e accrescidos sitos nesta capital e em Nictheroy, calando absolutamente qualquer disposição e omittindo qualquer providencia relativa aos terrenos de marinha sitos em outros Estados, de onde é facil inferir que no pensamento do governo republicano não eram proprios nacionaes os terrenos de marinha dos Estados, mas proprios estaduaes ou municipaes".

A conclusão não entra nas premissas, e estas, a seu turno, não são verdadeiras.

Para que o raciocinio não fosse de todo imprestavel, seria mister demonstrar: 1°, que os terrenos de marinha são proprios nacionaes, no sentido particular da expressão; 2°, que o *encargo* dado ao zelador foi o de *tombar e registrar* os terrenos de marinha desta capital e de Nictheroy. Então seria licito, embora não fosse rigorosamente logico, argumentar; si terrenos de marinha são proprios nacionaes e si o governo mandou que o zelador tombasse e registrasse sómente os terrenos de marinha desta cidade e do Rio de Janeiro, é que considerou os terrenos dos Estados como proprios estaduaes.

A isto se poderia responder desde logo que si o governo não mandou registrar pelo zelador os terrenos de marinha aforados nos Estados, não é porque os reputasse proprios estaduaes, mas porque esse registo era feito, em virtude de disposição expressa de lei, nas thesourarias de fazenda.

Examinemos, porém, mais demoradamente as duas premissas.

a *Terrenos de marinha* não *são proprios nacionaes*. Num sentido geral podiam-se chamar assim, e effectivamente se chamaram, não só estes, mas todos os bens do dominio privado da Nação. Em sentido pro-

prio, porém, tal expressão era reservada para designar tão sómente os bens *adquiridos* pelo Estado por qualquer titulo, em virtude de contracto, de lei ou de outro modo legitimo, e as fortalezas, castellos, fortes, baluartes, cidadellas e seus pertences. (1)

Entre os esclarecimentos que a lei de 4 de outubro de 1831 exigia que se lançassem no assentamento dos proprios nacionaes figuravam *o titulo de acquisição e a data do despacho para a incorporação*. No modelo da folha dos proprios nacionaes annexo ao regulamento de 22 de abril de 1832, lá vêm os dous requisitos — *titulo de acquisição, despacho de incorporação*. — Explicando o verdadeiro sentido da lei de 15 de novembro de 1831, artigo 51 § 15, que autorizara o arrendamento de proprios nacionaes, o governo declarou, por aviso de 3 de dezembro de 1836, que aquella disposição se referia tão sómente aos bens nacionaes que *no sentido estricto* se chamam *proprios*, isto é, aquelles que *se adquirem* para a Fazenda Nacional e *lhe são adjudicados por algum titulo*.

Ora, a historia dos nossos proprios nacionaes revela que a sua acquisição tem provindo de compra, construcção, permuta, desapropriação, legados, contractos, dividas e prescripção

Foi acaso de algum desses titulos que se originou a propriedade nacional dos terrenos de marinha? Não, essa propriedade, anterior á constituição da nacionalidade brasileira, pois foi proclamada, embora em termos mais restrictos, pela ordem régia de 10 de janeiro de 1732, nasceu para o Imperio com o facto mesmo da independencia e como um corollario da soberania, não foi por elle adquirida por nenhum daquelles titulos nem por despacho algum lhe foi adjudicada.

Como, pois, pretender que *terrenos de marinha* sejam a mesma coisa que *proprios nacionaes*?

A confusão do abalizado patrono dos Estados origina-se do facto de serem tambem escripturados os terrenos de marinha aforados; mas estes terrenos não eram registados como *proprios nacionaes*, e sim *como terrenos de marinha* mesmo; a sua escripturação era feita á parte, em livros especiaes e por modelos diversos.

Basta abrir qualquer relatorio do ministro da Fazenda para ver que entre os proprios nacionaes não se inscrevem os terrenos de marinha aforados; estes figuram em mappas differentes. Do mesmo modo, basta lançar os olhos sobre os modelos de registo de uns e outros, o dos proprios nacionaes annexos ao regulamento de 26 de abril de 1832, e o dos terrenos de marinha annexo á circular de 18 de abril de 1836, para ver que não podia deixar de ser assim. As instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 12, o decreto n. 870 de 22 de novembro de 1851, art. 15, §§ 13 e 14, as instrucções de 15 de dezembro de 1866 e o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 8°, reconhecem tambem essa differença.

b) Por outro lado, o *encargo* commettido ao zelador dos proprios nacionaes não foi tombar e registar os terrenos de marinha sitos nesta capital e em Nictheroy, como procura fazer acreditar o *Memorial*, mas sim *proceder aos exames, que pela directoria de Rendas lhe fossem incumbidos, sobre os* PEDIDOS *de concessões desses terrenos*, nos termos expressos do art. 2°, § 3°, n. 2 do citado decreto. O intuito desta disposição foi tão

(1) Teixeira de Freitas, *Consolid.* art. 59; Perdigão Malheiros. *Mar. Proc. Feitos*, § 304.

sómente alliviar os trabalhos daquella directoria. Si identica attribuição não foi dada ao zelador quando ás concessões feitas nos Estados, não é porque os terrenos de marinha situados ahi fossem de propriedade dos municipios, mas: 1°, porque seria materialmente impossivel a um só funccionario dar conta de tamanho serviço; 2°, porque seria extravagante que o zelador, funccionario immediatamente subordinado ao Thesouro, tivesse de dizer de aforamentos que não dependiam de approvação do Thesouro, e se iniciavam, processavam e completavam nos Estados; 3°, porque, como já dissemos, o arrolamento dos terrenos de marinha dos Estados era feito nas thesourarias de Fazenda respectivas, conforme as citadas instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 15, e decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 15 § 14.

Resta ainda a rebater uma consideração, que é ao mesmo tempo um argumento *ad hominem*.

Referindo-se em extensa nota ás *indicações* apresentadas em 15 de abril de 1896 pelo zelador dos proprios nacionaes para execução do artigo 8° § 4° da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, que mandou proceder ao arrolamento, discriminação e verificação de todos os proprios, escreve o meu eminente oppugnador:

> "Nesse projecto, acceito e posto em execução por despacho do ministro da Fazenda, conselheiro Rodrigues Alves, de 16 de julho de 1896, se excluem do referido arrolamento "as terras devolutas pela disposição do art. 64 da Constituição com a excepção nelle feita, *porque tendo passado ao dominio dos Estados não devem ser contempladas na organização do serviço de que se trata;* os terrenos de marinha e accrescidos na Capital Federal, que são concedidos por aforamento pela respectiva intendencia, os dos extinctos aldeiamentos de indios e as florestas conservadas por conveniencia publica a cargo da intendencia ou do ministerio da Industria." De onde se infere, sem sombra de duvida: ou que o governo considerou *proprios nacionaes*, sujeitos a arrolamento, os terrenos da marinha existentes nos Estados e por isto não os excluiu da vasta organização do serviço dos proprios, ou delles não fez menção por consideral-os de propriedade dos Estados. Não ha como fugir do dilemma."

O erudito advogado, perdõe-me dizel-o, não estudou devidamente o assumpto.

Primeiramente, não é exacto que as *indicações* do zelador dos proprios contenham taes excepções; estas se acham disseminadas, e não a titulo de enumeração, em umas considerações preliminares feitas por aquelle funccionario. As *indicações* referem-se unicamente a *proprios nacionaes* em sentido estricto, excluindo *todos* os terrenos de marinha. Teriam ellas exceptuado os dos Estados por entender que não são do dominio federal? Não, pois tambem excluiram os da capital, a respeito dos quaes nunca foi posta em duvida a propriedade da União.

Em segundo logar, o *Memorial* parou nas *indicações* de 15 de abril, não leu as instrucções expedidas pelo governo para execução daquelle serviço em 27 de agosto do mesmo anno de 1896 nem o relatorio do zelador, apresentado, depois de concluido o serviço, no 1° de maio de 1900. Si houvesse percorrido estes dous documentos, teria visto que o governo mandou ar-

rolar sómente os proprios nacionaes, com exclusão de todos os terrenos de marinha e quaesquer outros bens do dominio federal, e que foi isto precisamente o que se fez. Nem outra coisa, aliás fôra objecto da lei de 1895.

> "Embora, diz o zelador, o art. 8°, n. 4,da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, a cuja execução se refere este relatorio, refira-se sómente a proprios nacionaes e SOMENTE A ESTES se refira *o arrolamento feito por esta commissão*, é tão intima a ligação entre esta especie de bens e outros immoveis pertencentes á Nação sob outras denominações, que um projecto que comprehendesse sómente proprios nacionaes não corresponderia ás necessidades publicas, *pois deixaria de lado bens como terrenos de marinha*, etc..." (1)

E então propõe o mesmo funccionario um projecto de arrolamento dos BENS DO DOMINIO NACIONAL, os quaes elle enumera e estuda em quatorze capitulos distinctos — *proprios nacionaes*, terras devolutas (a faixa do art. 64 da Constituição) *terrenos de marinha*, accrescidos... etc., etc.

Que o autor das *indicações* approvadas pelo ministro Rodrigues Alves não considera *proprios nacionaes* os terrenos de marinha, como pareceu ao *Memorial*, é o que se encontra a cada passo no seu relatorio.

> "Antes de entrar no estudo das regras estabelecidas para a administração dos proprios nacionaes, diz elle, convém que fique bem assentado qual o objecto a que se refere esta denominação."

Lembra varios actos do poder legislativo e do governo sobre os proprios nacionaes e continúa:

> "Pelas disposições citadas são condições para que um objecto seja proprio nacional, ser immovel, ser a Nação delle proprietaria e ter sido mandado incorporar ao seu patrimonio por acto do poder competente. Para fixar melhor a noção de proprio nacional, convém estabelecer a distincção entre esta especie de bens e outros do dominio nacional. Tomemos para primeiro exemplo as terras devolutas."

Faz a distincção entre proprios nacionaes e terras devolutas,e prosegue:

> "*Outro exemplo é o dos terrenos de marinha.* Estes terrenos *são do dominio nacional*, como veremos, salvo excepções."

E passa a caracterizar a differença entre proprios nacionaes e terrenos de marinha, notando que "quando se verifique o direito de propriedade da Nação sobre uma dada porção de terrenos de marinha, *não se segue que possa ser ella incluida nos proprios nacionaes*, porque as leis que dispõem sobre o destino de taes terrenos não mandam incluil-os no patrimonio da Nação..." (2)

Que importancia, pois, tem o famoso dilemma do meu nobre adversario? O ministro Rodrigues Alves não classificou os terrenos de marinha como proprios nacionaes, tanto que não mandou arrolal-os entre estes, e si deixou de ordenar o tombamento dos terrenos dos Estados, não foi porque os reputasse de propriedade estadual, mas porque entendeu que, referindo-

(1) *Relat. da Comm. do Tomb.*, pag. 99.
(2) *Cit. Relat.*, pags. 100-102.

se a lei unicamente a *proprios nacionaes*, não devia estender a providencia legal a *terrenos de marinha*, fossem estes dos Estados, do Districto Federal ou do Rio de Janeiro.

E, como remate, mais duas observações.

A primeira é que, si do silencio do decreto n. 100 A, quanto aos terrenos de marinha dos Estados se pudesse inferir o direito de propriedade destes, forçoso então seria admittir que todos os bens do patrimonio nacional, que em sentido generico se podem chamar, como os terrenos de marinha, *proprios nacionaes*, passaram, por effeito daquelle decreto, ao dominio dos Estados. A tão extravagante conclusão de certo não chegará o meu douto antagonista.

A segunda é a que já fizemos quando nos occupámos das instrucções de 1889. Si o decreto n. 100 A, tivesse em vista discriminar propriedades, certo não privaria o Rio de Janeiro de um direito que era commum a todos os Estados. Uma medida desta ordem, que violava a integridade juridica de um Estado da Republica, teria sido objecto de um acto especial e expresso, dado que ella fosse necessaria, o que aliás não é justo admittir; mas nunca teria como fundamento inducções mais ou menos aventurosas tiradas de preceitos de um decreto referente a materia totalmente extranha.

Encerrando aqui esta parte do nosso trabalho, podemos, á vista do exposto, assentar as seguintes conclusões:

1°. A lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, não transferiu ás municipalidades o dominio directo dos terrenos de marinha; estes terrenos continuaram a fazer parte do patrimonio nacional.

2°. Nem as instrucções de 28 nem o decreto n. 100 A, de 31 de dezembro de 1889, modificaram esse estado de coisas.

3ª. Era esta a situação existente ao tempo em que se reuniu o Congresso Constituinte.

Vamos ver agora si este direito foi de qualquer modo alterado pela Constituição. Nesta indagação estudaremos os arts. 64 e 65, n. 2, que são, no dizer do illustre advogado, o fundamento constitucional da propriedade dos Estados.

O ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO

Comecemos por transcrever o art. 64 da Constituição:

> "Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.
>
> Paragrapho unico. Os proprios nacionaes que não forem necessarios para o serviço da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados."

Pretendem os Estados que este artigo lhes transferiu a propriedade dos terrenos de marinha.

Mas onde está isto? Na letra do dispositivo constitucional? No seu espirito?

Vejamos.

Tres especies de bens foram ahi cedidos aos Estados — minas, terras devolutas, proprios nacionaes.

Que entre as minas não se contam os terrenos de marinha, excusado é dizel-o.

Estarão porventura comprehendidos entre as *terras devolutas* ou os *proprios nacionaes*?

Em nossas *Razões Finaes* deixámos provado á evidencia, com o testemunho de leis expressas, a de n. 601, de 18 de setembro de 1850, e o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, e com a opinião de todos quantos escreveram sobre o assumpto, antes ou depois da Constituição — Teixeira de Freitas, Perdigão Malheiros, Felicio dos Santos, Pereira do Rego, Veiga Cabral, Ribas, Souza Bandeira, Loureiro, Milton, Carlos de Carvalho, Coelho Rodrigues, Carvalho de Mendonça, os ultimos projectos do Codigo Civil, etc. — que em nosso direito jámais se consideraram os terrenos de marinha como incluidos entre as terras devolutas. Nunca houve questão a este respeito; nunca se poz em duvida esta distincção. Aquelles mesmos que defendem a propriedade dos Estados, como os Srs. Rodrigo Octavio e João Barbalho, accentuam a differença, tratando separadamente das terras devolutas e dos terrenos de marinha, e deduzindo o direito dos Estados, quanto ás primeiras, do art. 64 da Constituição, e quanto aos segundos, não deste dispositivo, mas da lei de 1887 e do art. 65, n. 2. (1)

Ainda mais. O proprio Sr. Severino Vieira, um dos governadores que conferiram poderes ao illustrado autor do *Memorial para* accionar a União, não tolera que se confunda uma coisa com outra.

> "No meu modo de entender, são palavras de S. Ex., o nobre deputado pelo Rio de Janeiro não tem razão em querer comparar terrenos de marinha com terras devolutas, *que são coisas differentes.*" (2)

E' realmente curioso que ora o Sr. Moniz Freire, ora o Sr. Severino Vieira, justamente os promotores do pleito, estejam uma vez por outra a desautorar o seu advogado.

Essa novidade de se acharem os terrenos de marinha comprehendidos nas terras devolutas do art. 64 nasceu em 1895, quando, na Camara dos Deputados, se procurava a todo transe um texto constitucional que arrimasse a usurpação planejada pelos Estados. Nenhum nome de reconhecida autoridade nas letras juridicas a suffraga e por isto nos surprehende que o emerito advogado, cuja competencia é tão merecidamente acatada, se esforce por dar fóros de cidade a uma opinião que traduz o esquecimento de noções verdadeiramente elementares.

Não ha terrenos de marinha *devolutos*, como diz o *Memorial* até no titulo que escolheu; ha terrenos de marinha *desoccupados*, ou *não aforados*, o que não é a mesma coisa. *Devoluto* é uma expressão technica, de sentido especial, que só se applica ás terras enumeradas na lei de 1850; entre estas terras algumas havia occupadas e beneficiadas, que nem por isto deixavam de ser *devolutas*.

Assim que, em nosso direito escripto, a idéa de *devolução* e a de não occupação não são perfeitamente equivalentes.

(1) Rodrigo Octavio, *Dominio da União e dos Estados*, pag. 61 e 77; João Barbalho, *Comm. á Const.*, pags. 269 e 272.

(2) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1893, vol. IV, pag. 250.

Si alguns actos do governo chamaram *devolutos* a terrenos de marinha *não aforados*, isto prova apenas a incapacidade de quem os expediu. Tambem os ha que confundem *terras devolutas* com *terras publicas* e estou certo de que o habil procurador dos Estados não os invocaria para defender essa synonimia.

Quanto aos *proprios nacionaes*, vimos ha pouco que esta expressão era reservada para nomear tão sómente os bens *adquiridos* pela Nação por qualquer titulo. Não é outra a noção que se encontra em nosso direito desde as instrucções de 26 de abril de 1832. Constituiam, portanto, bens de uma classse distincta da dos terrenos de marinha, conforme aliás o attestam quasi todos os escriptores acima citados, que tratam de uns e de outros destacadamente.

Ora, "como todas as sciencias, a do direito possue a sua classificação e a sua nomenclatura. Nesta, cada entidade juridica responde a uma designação estabelecida e invariavel. Quem a determina? O uso profissional, convém a saber, a linguagem das leis, da praxe e dos autores, indicada nos textos." (1)

Mas, si, na phraseologia juridica anterior á Constituição, *terrenos de marinha* não eram nem *minas* nem *terras devolutas* nem *proprios nacionaes*, claro é que, transferindo aos Estados os proprios nacionaes, as terras devolutas e as minas, a Constituição não cedeu *ipso facto* os terrenos de marinha.

Ainda que pela "significação natural das palavras" estes terrenos se contivessem entre aquellas especies de bens, como aliás sem razão, pretende o illustre defensor dos Estados, mesmo assim é intuitivo que o legislador constituinte não preferiria o sentido vulgar e indeterminado da locução ao sentido especial e preciso que lhe davam as tradições juridicas, a praxe administrativa, a lição dos escriptores e as disposições das leis. Diversa fosse a sua intenção, e elle a expressaria, justamente para evitar que, na intelligencia do art. 64, vingasse, como era de prever, o sentido usual em o nosso direito e legislação.

Póde-se, todavia, suppor que entre os diversos elementos de natureza legislativa — projectos, emendas, pareceres — de que surgiu o art. 64 da Constituição, algum exista referente aos terrenos de marinha, de modo a autorizar a inducção de que, da parte pelo menos de alguns dos que collaboraram na formação desse dispositivo, houve o pensamento de transferir tambem aos Estados os ditos terrenos, e — só por entender-se mais tarde que elles estavam comprehendidos na expressão —*terras devolutas*— é que não foram especificados na redacção constitucional.

Tal supposição é inteiramente infundada. Nem no projecto da commissão nomeada pelo Governo Provisorio, nem nos dous projectos deste governo, nem no parecer da commissão dos 21, nem nas emendas offerecidas perante esta commissão ou no seio da Constituinte, em parte alguma se encontra uma referencia directa ou sequer uma vaga allusão áquelles terrenos. Não se pensava senão em *terras devolutas*, nas terras situadas no interior do paiz e adjacentes ás fronteiras.

Deixando de lado, por emquanto, aquelles tres projectos, que mais adiante analysaremos, eis aqui, á parte ligeiras emendas de redacção, as emendas apresentadas sobre a materia, das quaes se vê a procedencia do nosso asserto.

(1) Ruy Barbosa. *Redacção do Cod. Civ.* vol. II, pag. 529.

Do Sr. Moniz Freire, proposta á commissão dos 21:

"As *terras devolutas* são do dominio dos Estados, sem prejuizo dos direitos da União a toda a porção de territorio que precisar para a defesa das *fronteiras*, para fortificações, para construcções e, em geral, para qualquer serviço publico que dependa directa e exclusivamente de sua autoridade." (1)

Da commissão dos 21:

"Pertencem aos Estados as *terras devolutas*, situadas nos seus *respectivos* territorios, cabendo sómente á União as que existem nas *fronteiras* nacionaes, comprehendidas dentro de uma zona de cinco leguas, e as que forem necessarias para as estradas de ferro federaes." (2)

Na primeira discussão do projecto, o Sr. Moniz Freire, desta vez com a assignatura tambem do Sr. Antão de Faria, renovou, nos mesmos termos, a sua emenda, apenas com o accrescimo da palavra *minas*.

E foram mais apresentadas as seguintes:

Da representação paráense:

"São propriedade dos Estados as *terras devolutas* situadas dentro dos seus respectivos limites, cabendo á União sómente as que forem necessarias para serviços federaes." (3)

Da bancada do Rio Grande do Sul:

"Pertencem aos Estados as *terras devolutas*, situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente as que existem nas *fronteiras* nacionaes, comprehendidas dentro d'uma zona de cinco leguas, e as que forem necessarias para construcção de estradas de ferro federaes." (4)

E na segunda e ultima discussão:

Do Sr. Theodureto Souto:

"Art. As *terras devolutas* são dominio da União, que por lei do Congresso distribuirá aos Estados, dentro dos seus limites, certa extensão dellas, sob a clausula de as demarcarem, povoarem e colonizarem em determinado prazo, devolvendo-se, quando esta resalva se não cumprir, á União a propriedade cedida.

Paragrapho unico. Os Estados onde não existirem *terras devolutas* serão compensados pelo modo que o Congresso ordinario determinar em lei especial.

Art. As minas situadas nas terras devolutas pertencem á União, as situadas nas terras dos Estados ou dos particulares pertencem aos proprietarios da superficie." (5)

(1) *Annaes da Constituinte*, vol. I, pag. 121.
(2) *Idem*, loc. cit.
(3) *Idem*, vol. II, pag. 139.
(4) *Idem*, vol. II, pag. 563.
(5) *Idem, idem*, pag. 473.

A primeira parte desta emenda foi tambem offerecida como substitutivo independente pelo Sr. Americo Lobo (1) e pelo Sr. Meira de Vasconcellos (2).

Dos Srs. Gil Goulart, Domingos Vicente, Monteiro de Barros e Athayde Junior, representantes do Estado do Espirito-Santo:

> "Uma lei do Congresso distribuirá aos Estados certa extensão de *terras devolutas*, demarcadas á custa delles, aquem da zona da *fronteira* da Republica.
>
> Paragrapho unico. Os Estados poderão transferir essas terras por qualquer titulo de direito, oneroso ou gratuito, a individuos ou associações que se proponham a povoal-as e a colonizal-as." (3)

E finalmente do Sr. Julio de Castilhos, que foi a preferida pelo Congresso e hoje constitue o art. 64 da Constituição:

> "Pertencem aos Estados as minas e *terras devolutas*, situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das *fronteiras*, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes." (4)

Eis ahi; não se cogitava de *terrenos de marinha*: todas as vistas se concentravam no povoamento e colonização das *terras devolutas* propriamente ditas.

Mas póde-se suppor ainda que, no correr da discussão, os representantes que se occuparam do assumpto suggeriram a transferencia daquelles terrenos aos Estados, e desta sorte revelaram que o intuito de suas emendas era incluil-os no preceito do art. 64.

E' outra hypothese absolutamente gratuita. Em toda a discussão havida no Congresso Constituinte ácerca desse dispositivo, não se encontra uma palavra, uma só, allusiva a terrenos de marinha.

O que se colhe dessa discussão, como aliás já vimos em varias das emendas acima transcriptas, é tão sómente o empenho de, pela partilha das terras devolutas entre os Estados, facilitar o povoamento do paiz e a exploração das suas enormes riquezas, isto é, a colonização e a cultura das vastas zonas do interior até á linha das fronteiras da Republica.

No antigo regimen as *terras devolutas*, abrangendo uma vastissima extensão do territorio brasileiro, constituiam uma das mais preciosas partes do dominio privado nacional.

Fonte fecunda de extraordinarios thesouros, ellas fariam, convenientemente povoadas e cultivadas, a grandeza e a prosperidade do paiz; mas isto requeria larguissimos dispendios que os escassos orçamentos do Imperio não corportavam. Os gastos com a propaganda da immigração,

(1) *Annaes da Constituinte*, pag. 491.
(2) *Idem, idem*, pag. 524.
(3) *Idem, idem*, vol. II, pag. 519
(4) *Idem, idem*, pag. 159 (*discurso do Sr. Homero Baptista*).

passagens de colonos, demarcação de territorios, fornecimento de sementes e instrumentos de trabalho, etc, etc., elevaram-se pelo ultimo contracto do tempo da monarchia, a 14.000 contos annuaes e deviam subir ainda a cerca de 180.000 contos. (1)

Todos sentiram que a distribuição dessas terras, que a descentralização dessse serviço, redundaria em beneficio do paiz, por um melhor e mais prompto aproveitamento das suas vastas zonas despovoadas e incultas. Esta idéa que já preoccupara os legisladores de 1848, foi, a pouco e pouco ganhado os espiritos, de sorte que, um anno apenas antes da Republica, a Assembléa Geral resolveu ceder ás provincias todo o producto da venda das terras devolutas, para ser applicado ao desenvolvimento e serviço da colonização (2) e lhes adjudicou desde logo, a cada uma dellas, em plena propriedade, 360.000 hectares de terras para serem utilizados no mesmo mister. (3) Não era ainda a cessão total, mas era um grande passo para esse *desideratum*.

Foi ao influxo dessas idéas, e não sómente ás exigencias do regimen federativo, que aliás não é inconciliavel com o direito da União sobre terras encravadas nos Estados, do que nos dá frisante exemplo a Republica Norte Americana, foi á corrente dessa propaganda em favor da partilha das terras devolutas pelas provincias, que obedeceu, assim o Governo Provisorio, como, antes delle, a commissão incumbida de formular o projecto de Constituição da Republica Brasileira, e depois delle, o Congresso Constituinte.

Não se pensava a esse tempo, como não se pensara antes, em terrenos de marinha. Terras pobres, aridas, desdenhadas pelo immigrante, improprias para a colonização, imprestaveis para todo genero de cultura, unicamente para logradouros e edificações nas proximidades dos centros populosos, elles jámais desafiaram a ambição das provincias, nunca interessaram o espirito de descentralização dos estadistas do Imperio, do mesmo modo que um só momento não attrahiram as vistas dos propugnadores dos interesses dos Estados no seio da Constituinte republicana.

O projecto de Contituição da commissão nomeada pelo Governo Provisorio assim dispunha:

> "Art. 75. Ficará pertencendo aos Estados , conforme lei do Congresso, uma certa área de *terras devolutas*, que será demarcada á sua custa, *com a condição de povoal-a e colonizal-a* dentro de prazo determinado, *sob pena de, não o fazendo*, a União readquirir a propriedade cedida.
>
> "Art. 76. Os Estados poderão ceder as terras que lhes forem concedidas... a particulares ou a emprezas que se organizarem no intuito de *povoal-as* e *colonizal-as*..." (4).

A 22 de junho de 1890 promulgava o Governo Provisorio o primeiro projecto de Constituição da Republica.

(1) *Discurso* do Sr. Lauro Mulher, citado pelo Sr. J. Barbalho nos *Comm. á Const.*, pag. 270.
(2) L. n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 4°.
(3) L. n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, art. 7°, § 3°.
(4) João Barbalho, *obr. cit.*, pag. 268.

Ahi se lia:

"Art. 63. Uma lei do Congresso nacional distribuirá aos Estados certa extensão de *terras devolutas*, demarcadas á custa delles, *fóra da zona da fronteira* da Republica, sob a clausula de *as povoarem e colonizarem*, dentro em determinado prazo, devolvendo-se, *quando esta resalva se não cumprir*, á União a propriedade cedida.

"Paragrapho unico. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras... a individuos ou associações que se proponham a ***povoal-as*** e ***colonizal-as***." (1)

O segundo projecto veio a lume no dia 23 de outubro daquelle anno, contendo o mesmo artigo, tambem sob o n. 63, apenas com uma ligeira modificação: em vez de — *fóra* da zona da fronteira da Republica — esta outra expressão, sem duvida mais precisa — *áquem* da zona da fronteira da Republica. (2)

Foi este ultimo projecto o que o Governo Provisorio submetteu ao Congresso Constituinte.

A commissão dos 21, apresentando a emenda de que acima demos noticia e que ella julgava consentanea com o principio da autonomia dos Estados, se exprimia assim:

"Sendo incontestavel a necessidade de alargar as fontes de receita dos Estados, a emenda em questão de alguma sorte attende a essa necessidade, facultando aos Estados a *venda* (3) de suas *terras devolutas*, da qual tirarão elles abundantes recursos para occorrer aos seus pesados encargos futuros.

"*Os interesses da colonização*, que affectam mais directamente os Estados, ficam tambem melhor garantidos pela nova disposição, que ainda tem a vantagem de evitar a desigualdade com que a União poderia occupar-se *desse importante ramo de serviço*." (4)

Entrando o projecto em primeira discussão, eis como se externava o Sr. Antão de Faria, justificando a emenda que apresentara com o Sr. Moniz Freire:

"... Pelo disposto no art. 63 (do projecto) a União chama a si o dominio das *terras devolutas da Republica*, naturalmente com o intuito unico de *colonizal-as*. Conseguintemente, é claro que assume tambem a responsabilidade das despesas com o *serviço de colonização, de povoamento do solo*, o que parece demonstrar a confiança do governo nos recursos do Thesouro..."

E mais adiante:

"*Qual o intuito daquelles que reclamam para os Estados a posse dessas terras? E' o de promover o seu povoamento*. Si ha Estados *onde não ha terras devolutas*, é porque teem a felicidade de tel-as todas *povoadas* e esses evidentemente estão em melhores condições do que aquelles que as teem devolutas, não occupadas, não utilizadas."

(1) João Barbalho, *obr. cit.*, pag. 268.
(2) Idem, idem, idem.
(3) Os terrenos de marinha não podiam ser vendidos, mas apenas aforados.
(4) *Annaes da Constituinte*, vol. I, pag. 81.

Haverá duvida ainda em que o pensamento do Sr. Antão de Faria, e, portanto, do Sr. Moniz Freire, era restricto ás *terras devolutas* propriamente ditas e excluia os *terrenos de marinha*?

Pois então leiamos mais este trecho do discurso do deputado riograndense:

> "Além disto, senhores, a monarchia... já tinha feito alguma coisa *no sentido daquillo que reclamam os federalistas*. Assim é que no art. 4° da ultima lei orçamentaria, de 24 de novembro de 1888, lei que foi prorogada, estava explicitamente declarado que a importancia da venda das terras devolutas passava a pertencer ás provincias dessa data em diante... Portanto, a propria monarchia... já tinha confiado ás antigas provincias o fructo *desse patrimonio, que hoje se reclama para a União*." (1)

Ora, é sabido que a lei de 1888 tratava precisamente das terras devolutas situadas no interior do paiz, não se occupava absolutamente de terrenos de marinha.

Em seguida passa o Sr. Antão de Faria a estudar o serviço denominado — *terras e colonização* — demonstra que esse serviço absorve uma verba de dez mil contos, e conclue:

> "Ora, Sr. presidente, desde que as *terras devolutas* fiquem pertencendo aos Estados e que por conta destes se faça exclusivamente o *serviço de colonização do paiz*, libertar-se-ha a União de uma despesa annual de 10.000:000$000."

E por fim:

> "A emenda da commissão (dos 21) reserva, *nas fronteiras*, uma zona de cinco leguas de terras devolutas para a União... Estudando melhor o assumpto, convenci-me de que zona alguma se devia deixar, porque isso serviria de pretexto para a continuação da *inspectoria geral, das delegacias, do serviço da colonização*, etc., isto é, de tudo aquillo com que já vimos que a União gasta os dez mil contos annuaes. Si a União precisar de terras para fortificações ou outros estabelecimentos, tel-as-ha, comtanto que não seja para *colonizar*, porque *isto* deve caber exclusivamente aos Estados e como elles entenderem." (2)

E' manifesto, á vista dos excerptos transcriptos, que o proprio Sr. Moniz Freire não pensava em *terrenos de marinha*, quando pedia na sua emenda a cessão das *terras devolutas* aos Estados; e eis porque Sua Ex., cujas idéas autonomistas no Congresso constituinte foram as mais extremadas, e, descobertas as minas de thorium no littoral do Espirito Santo, tinha o maximo interesse em que ellas constituissem fonte de renda para o seu Estado, não hesitou, apezar disso, um só momento em confessar tantas e tantas vezes, desde julho de 1901 até outubro de 1903, que, a despeito do art. 64 da Constituição, os terrenos de marinha não passaram aos Estados, continuaram a fazer parte do patrimonio nacional.

(1) Refere-se ao projecto do Governo, que mantinha as *terras devolutas* no dominio da União.

(2) *Annaes da Constituinte*, vol. I, pags. 139 a 145.

Combatendo a emenda do Sr. Moniz Freire e defendendo a da representação do Rio Grande do Sul, dizia o Sr. Homero Baptista:

> "Acho, portanto, muito mais acceitavel a emenda offerecida pela representação rio-grandense, deixando ao poder federal a zona de cinco leguas *nas fronteiras*, para os serviços peculiares á federação, mas que reserva tambem todo o resto do territorio devoluto *para a exploração agricola e industrial* dos Estados, que tiverem a felicidade de possuir terras devolutas dentro dos seus limites." (1)

O Sr. Americo Lobo, depois de alludir á difficuldade de "povoar o nosso solo virgem e transportar da Europa para aqui a corrente immigratoria" e á necessidade de "povoar os nossos desertos" das Missões e do Amazonas, oppõe-se entretanto, á transferencia das terras devolutas para os Estados, entendendo que "melhor e mais politico fôra proseguir por emquanto no estylo de se dar aos Estados, *com destino especial para a colonização*, o preço das terras que forem *vendidas* dentro do seu territorio". (2)

Finalmente, no discurso do Sr. Nina Ribeiro, sustentando a emenda do Pará, não ha igualmente uma só referencia aos terrenos de marinha.

Na segunda e ultima discussão do projecto e na das emendas nella approvadas, apenas fallou sobre o objecto do art. 64 o Sr. Theodureto Souto, combatendo a transferencia das *terras devolutas* para os Estados e defendendo o substitutivo que acima reproduzimos.

Não ha, pois, em nenhum dos periodos da elaboração do art. 64 da Constituição, um só indicio de que o pensamento da assembléa constituinte tenha sido doar aos Estados as terras do littoral.

Mas até nos defeitos de redacção deste artigo se encontra a prova de que elle só quiz estatuir sobre as *terras devolutas*.

Com effeito, pelo art. 72, § 17, da Constituição, as minas pertencem ao proprietario do solo. Como se explica, sendo assim, que o legislador julgasse necessario dizer no art. 64 que os Estados, a quem era transferido o dominio das terras devolutas, adquiriam tambem a propriedade das minas nellas existentes? Eliminassem deste artigo a palavra *minas* e nem por isto deixariam de pertencer aos Estados as minas das terras devolutas; o art. 72, § 17, lhe asseguraria esse direito. Porque então essa superfluidade?

A razão é simples. Em virtude da lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, art. 16, § 4°, a alienação das terras devolutas não importava o direito de explorar as minas que nellas fossem encontradas. Foi para prevenir duvidas futuras, baseadas nesta lei, foi para evitar que se objectasse mais tarde que a transferencia das terras devolutas fôra feita nos termos da legislação vigente ao tempo da Constituição, e o preceito do art. 72 § 17 se referia unicamente aos particulares, que o autor do artigo 64 julgou prudente declarar que, com aquellas terras, passavam tambem as minas ao dominio dos Estados. Póde haver ahi uma precaução exaggerada, mas ao mesmo tempo a prova de que, ao redigir a sua emenda, o Sr. Julio de Castilho tinha presente á memoria, senão á vista, a lei de 1850.

(1) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 159.
(2) *Idem, idem*, pags. 206 e 208.

Ora, a lei de 1850 é a lei das *terras devolutas* propriamente ditas, nada dispõe ácerca de terrenos de marinha.

Assim, e em resumo, é incontestavel que nem no texto material do citado artigo 64 nem na historia de sua formação, encontra apoio a opinião dos que defendem o dominio dos Estados sobre as terras á beira-mar. Tal opinião baseia-se, quanto á letra da Constituição, em um erro de direito — a confusão de terras devolutas com terrenos de marinha—; quanto ao seu espirito, em uma pura fantasia — a intenção do legislador constituinte de ceder aos Estados esses terrenos, — intenção que a historia da lei demonstra jámais ter existido.

Que resta agora de toda a argumentação *ex-adverso*?

Ah! resta o "irrefutavel" argumento deduzido da palavra — territorio — de que se serviu na segunda parte do art. 64 o legislador constitucional.

Formula-o assim o insigne defensor dos Estados:

> "O legislador estatue que *do territorio do Estado* só cabe á União porção que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes; logo, excluiu dentre os bens do dominio nacional a parte *do territorio* chamada *terrenos de marinha*, não indispensavel para os fins especificados."

E reforça-o mais longe:

> "A natureza excepcional da propriedade da União é indicada pelo adverbio *sómente* e pelo adjectivo *indispensavel*, como si o legislador quizesse evitar toda a duvida. E si a exclusão foi de uma porção *do territorio*, claro é que se reconheceu aos Estados todo o territorio, menos a porção excluida, e como os terrenos de marinha não foram excluidos, seguem a regra geral da propriedade dos Estados."

Contestando o argumento, disse eu, nas minhas *Razões Finaes*, que elle constituia uma verdadeira *petição de principio*, porque dava como assentado que os terrenos de marinha fazem parte do territorio do Estado, quando é isto justamente o que se discute.

Pondera agora o meu digno contradictor que *petição de principio* haveria si aqui *territorio* e propriedade immovel tivessem a mesma significação, e que eu confundo *territorio*, termo de direito privado.

Não tem razão o notavel advogado.

A palavra *territorio* empregada no art. 64 da Constituição é termo de direito privado, significa *terras*, está em logar de *terras devolutas*, transferidas em plena *propriedade* particular nos Estados. A expressão de direito publico é *territorios*, no plural, usada na primeira parte do artigo. O que a Constituião quiz dizer e diz effectivamente é o seguinte: Pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios (territorios geographicos), cabendo á União sómente a porção *dessas terras* que for indispensavel para a defesa das fronteiras, etc. Por outra, a União cede aos Estados todas as terras devolutas, que eram de sua propriedade, salvo a porção *de territorio*, isto é, a porção *dessas terras devolutas* de que ella precisar para obras militares e estradas de ferro federaes. Note-se que a Constituição diz *porção* DE *territorio*, no

singular e indeterminadamente, e não *porção* DOS *territorios* ou DESTES *territorios*, *como* diria si quizesse alludir aos territorios geographicos dos Estados, de que fallara na linha antecedente.

E não seria mesmo correcto, nem grammatical, nem logicamente, que o legislador, tendo-se referido na primeira parte do periodo ás *terras devolutas* sómente, viesse, na oração subordinada de que usou, alludir a *todas as terras* comprehendidas nos limites dos Estados. Tal declaração, si entresse nos intuitos da Constituinte, teria forçosamente de ser expressa em um periodo especial e independente.

Mas quando a intelligencia que estamos dando ao preceito constitucional não resaltasse delle com uma clareza, com uma evidencia que se impõe a todos os espiritos, facil nos fôra demonstrar, com os precedentes do art. 64, que foi este o pensamento dos autores da Constituição.

Como já lembrámos, o art. 64 é resultado de uma emenda do Sr. Julio de Castilhos. Esta emenda foi apresentada a primeira vez no seio da commisssão dos 21, que a adoptou. Renovada na primeira discussão do projecto, com a assignatura de todos os representantes do Rio Grande do Sul, ficou prejudicada com a approvação da emenda do Sr. Moniz Freire. Logo que se iniciou a segunda discussão, os representantes rio-grandenses reproduziram-na ainda, apenas decotadas do topico referente á delimitação da zona federal na fronteira.

Pois bem, eis aqui o pensamento da emenda, constante das duas redacções anteriores á que afinal se inseriu no corpo da Constituição:

> "Pertencem aos Estados as *terras devolutas* situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente as que existem nas fronteiras nacionaes... e *as* que forem necessarias... etc." (1)

Que palavras senão *terras devolutas* substitue ahi o pronome *as*? Certo que elle não se refere a *respectivos territorios*, que é masculino, nem tão pouco a *todas as terras* comprehendidas nos limites geographicos dos Estados, coisa de que se não fallou.

O mesmo intuito externa o Sr. Homero Baptista, um dos signatarios da emenda, quando a justificou da tribuna:

> "Acho muito mais acceitavel, diz elle, a emenda offerecida pela representação rio-grandense, deixando ao poder federal a zona de cinco leguas nas fronteiras... mas que reserva tambem todo o resto do *territorio devoluto*... para os Estados que tiverem a felicidade de possuir *terras devolutas* dentro dos seus limites." (2)

Eis ahi, o *territorio* do art. 64 não é o *territorio geographico* do Estado, é o *territorio devoluto*, são as *terras devolutas*, propriedade de direito privado

Ainda a mesma idéa se encontra nas emendas da commissão dos 21 e da bancada paráense, que acima copiámos.

E já que estamos nestas excavações, aproveitemos o ensejo para rectificar um engano em que incorre o *Memorial*.

(1) *Annaes da Constituite*, vol. II, pag. 159 (*discurso do Sr. Homero Baptista*).

(2) *Idem, idem*, pag. 159.

Por ter o Sr. Assis Brasil, discorrendo, no Congresso Constituinte, da materia que nos occupa, usado do expressão *terras publicas* e o Sr. Nina Ribeiro da palavra *terras*, sem restricção alguma, concluiu o *Memorial* que o pensamento daquelles dous representantes fôra transferir aos Estados *todas as terras* de propriedade da União.

Não é exacto.

Quanto ao Sr. Assis Brasil, vimos já que elle foi signatario da emenda rio-grandense e, solidario, como sempre, com os seus companheiros de representação, não podia referir-se, com aquella expressão, senão ás *terras devolutas* de que unicamente se occupava a dita emenda.

Pelo que diz respeito ao Sr. Nina Ribeiro, aqui vai a prova de que o representante do Pará, quando dizia *terras*, queria alludir apenas ás *terras devolutas*.

> "A commissão dos 21, ponderava o Sr. Nina Ribeiro, propoz um substitutivo no qual consagra principio opposto ao do projecto, reconhecendo o direito dos Estados ás *terras devolutas* situadas nos respectivos territorios.
>
> Essa emenda restringe por demais, entretanto, o direito da União, pois só lhe concede cinco leguas de *terras* (sem duvida *terras devolutas*) nas fronteiras e as que forem necessarias para a construcção de estradas de ferro."

E precisa a sua intenção no seguinte substitutivo:

> "São propriedade dos Estados as *terras devolutas* situadas dentro dos respectivos limites, cabendo á União sómente *as* que forem necessarias para serviços federaes." (1)

Não preciso alongar-me mais.

Creio que o exposto é bastante para convencer aos mais exigentes de que o vocabulo — *territorio* — foi empregado no art. 64 não para exprimir *todo o territorio* dos Estados, mas unicamente para evitar a repetição das palavras *terras devolutas*, que elle substitue.

A conclusão do *Memorial* é, conseguintemente, uma conclusão falsa, porque falsas são as premissas que estabeleceu. O legislador não estatuiu no art. 64 que *do territorio do Estado* só coubesse á União a porção indispensavel para a defesa das fronteiras; o que elle ahi prescreveu foi que *das terras devolutas* só aquella porção ficasse, com tal objecto, reservada ao dominio federal. O direito da União á zona da fronteira onde por acaso não haja terras devolutas, provém não do artigo 64 mas de outras disposições e do principio da soberania territorial da Nação.

Mas, nas terras devolutas não se comprehendem os terrenos de marinha; logo, as restricções expressas pelo adverbio *só* e pelo adjectivo *indispensavel*, de que tanta questão fazem os Estados, não alcançam aos ditos terrenos, deixados, todos, em plena propriedade, á União.

Podemos, agora, pôr o fecho a este capitulo com a seguinte conclusão:

O art. 64 do Estatuto Federal não autoriza a pretenção dos Estados á propriedade dos terrenos de marinha.

(1) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 162.

IV

O ART. 65 N. 2 DA CONSTITUIÇÃO

São tres os fundamentos invocados pelos Estados em apoio dos seus direitos aos terrenos de marinha e, portanto, ás minas nestes existentes: 1°, a lei de 20 de outubro de 1887 com as instrucções de 28 e o decreto n. 100 A, de 31 de dezembro de 1889; 2°, o art. 65 n. 2.

E' de extranhar que, tratando-se de um direito tão liquido, fundado em textos tão claros da Constituição, os Estados, não obstante, por duas vezes julgassem necessario declaral-o em leis ordinarias, em logar de recorrerem ao poder judiciario contra as pretendidas usurpações do governo federal, e, fulminadas essas duas tentativas, a primeira pelo Senado em 1892 e a segunda pelo *veto* victorioso de 1896, se quedassem tranquillos e conformados até a descoberta inesperada das riquezas de monazite!

Mas, não façamos cabedal disto.

Já demonstrámos a inconsistencia dos dous primeiros fundamentos. Estudemos agora o terceiro e ultimo, o art. 65, n. 2 da Constituição.

Reza este artigo:

> "E' facultado aos Estados:
> 2°. Em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição."

Entre as censuras que mais frequentemente se irrogam ao caracter brasileiro, avulta, por sem duvida, a que estigmatiza o nosso exaggerado e, por vezes, inconsciente espirito de imitação. Leis e instituições, nós as copiamos, não raro, sem ponderação nem criterio, sem cuidar das suas condições de adaptabilidade ao nosso meio, ás nossas tradições, aos nossos costumes, á nossa evolução historica. E' prova disto, até certo ponto, o art. 65 da Constituição.

O processo de formação da Republica Norte Americana foi justamente o inverso do que se operou entre nós.

Lá os Estados precederam á União; trese colonias independentes, affeitas á vida de autonomia, deliberaram ceder um pouco dos direitos e prerogativas de que gosavam soberamente, para a constituição de uma grande republica federativa. Era coherente e logico que todos os poderes que não fossem delegados á União continuassem a pertencer aos Estados.

Aqui, não, a União era anterior aos Estados; ella era a senhora incontestavel e incontestada de todos os poderes e direitos, e só por uma caprichosa fantasia se poderia dizer que as antigas provincias é que davam á União, para a formação da Republica, parte das faculdades e regalias de que se achavam investidas. Não é a golpes de phrases mais ou menos arredondadas e pretenciosas que se póde mudar a natureza das coisas, converter da noite para o dia provincias sem autonomia, sem liberdade, atreladas á Côrte por mais de sessenta annos de centralização, em Estados emancipados, senhores de todos os poderes, a abrir mão generosa de algumas parcellas de sua autoridade, reservando-se, está visto, tudo aquillo que a sua condescendencia expressamente não outorgou.

Foi isto, entretanto, o que se fez.

Mas si o nosso vezo de tudo imitar chegou ao ponto de equiparar infelizmente só no papel, os Estados do Brasil aos Estados da Republica Norte-Americana, levemos ao menos a nossa modestia e o nosso bom senso a não pretender para os primeiros mais direitos e regalias do que teem os segundos. Deturpar na lei a verdade dos factos, notoria e palpitante, unicamente para que, na cópia que faziamos da organização americana, pudessem as provincias fingir de estados autonomos e independentes, e querer agora que as caricaturas tenham na realidade mais prerogativas que os originaes, é pretenção que toca os limites do absurdo e do ridiculo.

Ora, o art. 65, n. 2 da Constituição Brasileira é a reproducção da emenda 10ª da Constituição americana, a qual tambem deu origem ao art. 117 da Constituição do Mexico, ao art. 104 da Constituição argentina e ao art. 3° da Constituição suissa.

Pois bem, como se tem entendido nos Estados Unidos essa disposição? De que é que cogitou ahi o legislador? Unicamente das *faculdades*, da *competencia*, das *attribuições* não *delegadas* expressa ou implicitamente aos poderes da União. Ninguem jámais lobrigou nesse preceito a reserva de direitos patrimoniaes.

E' de surprehender que o esclarecido patrono dos Estados considere singular essa opinião, quando ella é a opinião de todos que teem escripto sobre o assumpto. Abra-se qualquer commentario da Constituição americana ou das que a tiveram por fonte, e ver-se-á que todos referem a materia do nosso art. 65, n. 2 ás *attribuições delegadas* ao governo federal. E' uma simples questão de *competencia*, de *funcção*. O Sr. João Barbalho chama-a — a regra aurea da discriminação das *competencias* — e, concluido o seu estudo sobre este ponto, assim se expressa: "Não podem consequentemente, as autoridades federaes, presidente, congresso, juizes, pretender *attribuições* que não se filiem directa ou indirectamente a alguma das disposições da Constituição Federal." (1)

Outra não é a lição de Bryce e de Estrada nos proprios trechos citados *ex-adverso*.

Outra não póde ser a intelligencia do nosso texto constitucional: *facultam-se* poderes, ou direitos em sentido subjectivo, não *se facultam* direitos reaes.

Outra não é a linguagem das constituições congeneres.

A americana diz:

"Os poderes não *delegados* aos Estados-Unidos pela Constituição, ou por esta recusados aos Estados-Unidos, ficam reservados aos Estados respectivamente ou *ao povo*."

A do Mexico:

"Os poderes que não são concedidos pela presente Constituição aos *funccionarios* federaes..."

A Argentina:

"As provincias conservam todo poder não *delegado* ao governo federal..."

(1) *Comment. á Const.*, pag. 274.

E a Suissa:

> "Os cantões são soberanos... e como taes exercem todos os *direitos* que não são *delegados* ao poder federal..."

O que se concede a funccionarios são *attribuições*, são *faculdades;* a propriedade não *se delega*, cede-se, transfere-se, aliena-se, reconhece-se.

Si o art. 65 n. 2 abrange tambem direitos territoriaes, é o caso de inquirir porque se deu o legislador ao trabalho de transferir aos Estados, pela disposição especial do art. 64, os proprios nacionaes e as terras devolutas. Bastaria, com effeito, declarar ahi quaes os bens dessa natureza que se reservavam para a União, deixando que toda a propriedade estadual se deduzisse do preceito generico do art. 65 n. 2. Seria mais simples e mais logico.

O que se não comprehende bem é que a Constituição tenha julgado conveniente dizer que taes e taes bens do dominio privado da Nação ficariam pertencendo aos Estados, e não haja pensado do mesmo modo quanto aos mais, contentando-se, a respeito destes, com as inferencias que se pudessem tirar dos termos indeterminados d'uma disposição ulterior.

Cita o meu erudito contendor a opinião do preclaro jurisconsulto Sr. conselheiro Barradas a respeito do art. 65, n. 2. Ora, esta opinião não tem a amplitude que lhe atribue o digno autor do *Memorial*, e a prova é que, apezar della, o Sr. conselheiro Barradas reconhece a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, tanto que foi por proposta de Sua Ex. que a commissão revisora do projecto Clovis adoptou a seguinte disposição:

> "Art. 83 — Comprehendem-se nos bens *pertencentes á União*:
> § 3°. Os *terrenos de marinha...*" (1)

Mas isto afinal é uma questão puramente academica e não vale a pena perder tempo em discutil-a. O art. 65 n. 2 da Constituição só se applica quando o poder ou direito disputado não foi expressa ou implicitamente conferido ao governo federal. Ora, ha na Constituição clausula expressa em que inplicitamente se assegura á União o dominio dos terrenos de marinha, do mesmo modo que ha outras de onde, pelos poderes implicitos que nellas se contêm, se deduz o pensamento de não traspassar aos Estados esse dominio.

O art. 83 da Constituição dispõe:

> "Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados:"

Foram por acaso revogadas as leis do Imperio que consideravam os terrenos de marinha como propriedade nacional? Não; a unica lei a que se attribuiu este effeito, a de 20 de outubro de 1887, vimos já que não privou a Nação desse direito.

Será porventura a legislação de terrenos de marinha contraria ao actual systema de governo e aos principios inscriptos na Constituição?

(1) *Trabalhos do Cod. Civil*, vol. I, pag. 171.

Tambem não. Em que o direito da União sobre o littoral do paiz attenta contra o governo republicano federativo e os principios basilares deste regimen? Será inconciliavel com tal systema que a União possúa pequenas zonas de terras no territorio dos Estados? Seria um contrasenso affirmal-o, quando o facto se observa nos Estados Unidos, que não são o modelo do regimen, e encontra exemplo em mais de um artigo da nossa propria Constituição. (1).

Mas si a legislação de marinhas não foi revogada nem contravem aos principios do Estatuto Federal de 24 de fevereiro, obvio é que ella continúa em vigor por força do art. 83 desse Estatuto e consequentemente o dominio dos terrenos de marinha enriquece ainda a esta hora o patrimonio da Republica.

Entende o talentoso advogado que este argumento prova de mais, porque, admittida a sua procedencia, a lei de 1887 estaria em vigor, e as municipalidades continuariam ainda hoje na posse do direito de aforar esses terrenos e perceber-lhes os fóros.

Mas a lei de 1887 foi revogada pela de 30 de dezembro de 1891 e o dispositivo constitucional só manda vigorar as leis do antigo regimen *emquanto não revogadas.*

Não podia a lei de 1891, uma simples lei orçamentaria, replica o *Memorial*, alterar esse direito adquirido que a Constituição mandára subsistir.

Mas, primeiramente os Estados esquecem que esse direito foi consagrado em uma lei tambem orçamentaria, a de 1887, e nada impede que uma lei de orçamento derogue disposições de outra lei de orçamento. A lei n. 1.177 de 1862 concedeu aos municipios das capitaes das provincias o direito de perceber os fóros dos seus terrenos de marinha; a lei do orçamento de 1865 cassou esse direito. Não me consta que as camaras das capitaes tenham reclamado a subsistencia da lei de 1862, allegando a irregularidade da sua revogação. Era assim que se praticava; é assim que ainda agora se pratica.

Depois, si a Constituição houvesse, pelo art. 83, mandado substituir aquelle direito, isto é, aquella lei, nem por isto tal direito se tornara intangivel, ou tal lei alteravel unicamente por uma reforma constitucional, pois foi o proprio art. 83 quem lhe poz a clausula de revogabilidade, reconhecendo assim ao poder ordinario a faculdade de declaral-a sem effeito.

Mas, ainda que assim não fosse, ainda que a lei de 1887 continuasse em vigor por effeito do art. 83 da Constituição, desde que ella, como já deixei elucidado, não cedeu aos municipios o dominio directo dos terrenos de marinha, não podem os Estados arrogar-se a propriedade das minas ahi existentes, que é direito exclusivo do proprietario do sólo.

Não procede, portanto, o reparo do meu nobre adversario. O argumento deduzido do art. 83 em favor dos direitos da União é rigorosamente logico: os terrenos de marinha continuam, por força dessa disposição, a ser propriedade nacional.

E' isto, aliás, o que se infere tambem do proprio art. 64 da Constituição:

> "Entre os bens do dominio fixo nacional sobresaiam, no tempo do Imperio, pela sua importancia e valor, estas quatros grandes classes: terras devolutas, minas, terrenos de marinha e proprios nacionaes.

(1) Por exemplo, os arts. 3°, 34 ns. 29 e 31, e 64.

As terras devolutas e os proprios nacionaes foram transferidos aos Estados com as restricções exaradas no art. 64; as minas aos proprietarios do sólo, de accordo com o mesmo artigo e o art. 72 § 17. Quanto aos terrenos de marinha, nem uma palavra do legislador constituinte.

Ora, si a Constituição julgou necessario declarar quaes os bens do dominio nacional que, além dos das antigas provincias, passavam a pertencer aos Estados; si, com relação a tres classes desses bens, dispoz expressamente tranferindo-os de um para outro patrimonio; si não procedeu de igual modo a respeito da outra classe; si esta não podia ser considerada como fazendo parte de nenhuma das mais, porque fôra em todo tempo tratada pelas nossas leis como coisa distincta e independente; é incontestavel, é manifesto que a intenção do legislador foi conservar ao dominio nacional esta ultima especie de bens. Outro fosse o seu pensamento e nada mais simples e natural, e ao mesmo tempo nada mais necessario, do que acrescentar aos termos do art. 64 estas curtas palavras *terrenos de marinha* tanto mais quanto á Constituinte não escaparia que cessões desta natureza não se podem presumir.

Todas as propriedades acima indicadas pertenciam á Nação quando se proclamou a Republica. Elaborando o Estatuto Federal, declarou o legislador no art. 2° que os Estados se formariam das antigas provincias, por conseguinte com direito sómente aos bens que a estas pertenciam e entre os quaes não se contavam nem as terras devolutas, nem as minas, nem os proprios nacionaes, nem os terrenos de marinha. Mais adiante, no art. 64, entendeu, bem ou mal, que a União não precisava de todos esses bens e expressamente, especificadamente, nominalmente, desmembrou do seu patrimonio, com restricções que indicou, os proprios nacionaes, as minas e as terras devolutas, nada dizendo acerca dos terrenos de marinha; que é o que leal, honesta e logicamente se póde concluir dahi senão que o pensamento da assembléa constituinte foi manter no patrimonio da Republica os terrenos de marinha?"

Este pensamento é corroborado por outros dispositivos da Constituição, de cujos termos elle promana, segundo a formula consagrada dos poderes implicitos, como um desenvolvimento ou uma consequencia.

Antes de tudo é mister não esquecer que a zona do littoral sempre esteve submettida, pelo direito internacional, aos mesmos principios que regem a linha de respeito, os mares territoriaes, e ahi nenhuma outra autoridade que não a autoridade soberana da Nação póde imperar.

Depois, entre os poderes privativos do Congresso Nacional se conta o de regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal; alfandegar portos; crear ou supprimir entrepostos; e resolver definitivamente sobre os tratados e convenções que o governo celebrar com as nações extrangeiras.

Ora, é intuitivo que para o exercicio conveniente de taes attribuições, os poderes federaes devem ter livre e exclusiva jurisdicção sobre o littoral do paiz.

A regularização do commercio internacional e dos Estados, as necessidades da navegação, a policia das costas, a celebração de accordos commerciaes, de convenções sanitarias, etc., reclamam a fundação de al-

fandegas, de postos aduaneiros ou de simples vigilancia fiscal, a construcção de pharóes, a abertura de portos e docas, o estabelecimento de lazaretos e estações de expurgo, etc., em taes casos não póde a União de certo exercer a sua acção com a largueza e independencia necessaria, sem o dominio incompartivel da região em que essas obras têm de ser construidas e realizados esses serviços.

Diz-se que os Estados poderiam ceder o territorio de que precisasse o governo federal.

Mas, si o cedessem a titulo oneroso, as despesas federaes ascenderiam a uma somma incalculavel, e esta circumstancia não podia ser indifferente á Constituinte.

Já em 1893, dizia o director de obras publicas de então, referindo-se ao projecto que passava aos Estados o dominio dos terrenos de marinha:

> "As differentes obras na zona circular que constitue os terrenos de marinha da Republica, do sul ao extremo norte, são de tal importancia, quer as actualmente começadas, quer aquellas cujo desenvolvimento é imprescindivel, e outras que o proprio crescimento do commercio e das industrias estaduaes ha de inevitavelmente inspirar, que não é licito duvidar de que, si passar o projecto de lei, constituirá a verba mais pesada do orçamento do Ministerio da Viação e Industria o preço da acquisição desses terrenos para terminação dos trabalhos iniciados e para os projectados". (1)

Si o cedessem a titulo gratuito, seria isto collocar a União na dependencia da generosidade dos Estados para o desempenho de attribuições que lhe são privativas e se enumeram, ao mesmo tempo, entre as suas mais graves responsabilidades.

Calculam-se facilmente, quer n'um quer n'outro caso, os inconvenientes e embaraços que d'ahi proviriam para o governo federal, preso de um lado por compromissos internacionaes, de outro urgido pelos interesses geraes da Republica, e adstricto ainda e apezar disto a vencer as resistencias dos pequeninos interesses regionaes, inspirados pela mais intensa animosidade contra a União.

Mas quando mesmo a Republica pudesse contar com a boa vontade, solicitude e promptidão dos Estados cuja hostilidade ás pretenções d'ella, ainda as mais legitimas, é a historia da nossa federação, como foi, aliás com melhores titulos, a da federação norte-americana, ainda assim aos Estados não seria possivel acudir ás reclamações do governo central, sempre que os terrenos exigidos houvessem sido alienados ao dominio particular: seria então impor á União o onus e as delongas da desapropriação por utilidade ou necessidade publica.

E não se diga que, pertencendo a nesga das praias á Fazenda Nacional, este mesmo inconveniente se fará sentir, pois que ella póde aforal-os, e os tem effectivamente aforado, a particulares.

Reconhecida a propriedade dos Estados, estes teriam a mais completa liberdade de dispor dos terrenos de marinha, por aforamento ou venda, neste ou naquelle ponto, como entendessem; o seu poder não seria limitado senão pelo seu proprio interesse, não encontraria obstaculo em nenhuma conveniencia de ordem nacional. Admittido, porém, o dominio da

(1) *Vide* discurso do Sr. Amaro Cavalcanti, no Senado, sessão 1° de setembro de 1893.

União, esta fica adstricta á legislação em vigor, que ella tem o maior empenho em manter e veda o aforamento dos terrenos que o governo destinar a estabelecimentos publicos, (1) bem como qualquer aforamento que possa contrariar os interesses da defesa nacional, a navegação, o bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes, o alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, a servidão publica, os projectos de obras federaes, etc., etc. (2) No dever, interesse e previsão do governo federal estará, pois, excluir do aforamento todos os terrenos que possam ser precisos para o desempenho de suas responsabilidades; a mesma obrigação, porém, não correria aos Estados.

Diz-se ainda que nos Estados Unidos e na Republica Argentina o governo federal tambem exerce essas mesmas funcções e no entanto a União não tem alli nenhum dominio sobre o littoral.

Mas nos Estados Unidos as coisas não puderam ser de outra fórma. A União foi uma creação artificial e posterior aos Estados, senhores de todo o territorio. Não era prudente exigir destes concessões muito largas; o seu exaggerado amor de independencia, o seu zelo excessivo pelas prerogativas que lhes advinham da sua nova situação, já tinham frustado a obra da confederação de 1777 e ameaçavam burlar os intuitos patrioticos dos promotores da convenção de Philadelphia. Esta, diz Bryce, era obrigada a ter em conta ao mesmo tempo os temores, os crimes, os interesses a apparencia irreconciliaveis de trese republicas distinctas, a cada uma das quaes importava deixar uma esphera de acção assás larga para satisfazer o seu amor proprio local profundamente enraizado, mas não tanto que pudesse pôr em risco a unidade nacional. (3) Eram taes as difficuldades a superar que, ainda depois de elaborada a carta federal pelos delegados dos Estados, a lucta para sua adopção definitiva foi das mais ardentes. E a causa principal da resistencia que encontrou a Constituição, informa-nos o mesmo publicista inglez, era a crença de que um governo central poderoso poria em perigo ao mesmo tempo os direitos dos Estados e as liberdades individuaes. (4)

Em taes condições não era de bom aviso levar muito longe as pretenções da União, e d'ahi essa inqualificavel dependencia em que está o governo dos Estados Unidos de *comprar* aos Estados, *mediante consentimento das legislaturas respectivas*, que póde ser recusado, as porções de territorio de que houver necessidade para a fundação de estabelecimentos de utilidade publica e a installação de serviços que redundam, antes de tudo, em proveito dos proprios Estados!

Na Republica Argentina a situação foi approximadamente a mesma.

Entre nós, porém, as coisas se passaram de modo muito diverso.

A União não foi uma creação artificial; ella existia, fortalecida por setenta annos de independencia e soberania, quando se cuidou de erigir as suas provincias em Estados autonomos; o seu dominio privado se alastrava por todos os angulos do paiz; nenhuma resistencia séria havia a debellar da parte dos Estados, para quem o regimen federativo não acarretava a perda de privilegios, mas, pelo contrario, traduzia a outorga de regalias de que até então não tinham gosado. Não era, pois, natural que se escravizasse a

(1) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°.
(2) Dec. n. 4.105 de 22 de fevereiro de 1868, preambulo e artigos 3° paragrapho unico e 4°.
(3) *Rèp. Américc., trad. Müller*, 1900, vol. I, pag. 44.
(4) *Idem*, pag 48.

União á autoridade dos Estados até n'aquillo que importava o simples exercicio de suas funcções exclusivas e o desempenho dos seus mais arduos deveres.

Entre estes deveres sobreleva como o principal, como o dever supremo, o da defesa da soberania e da integridade nacional. Em um paiz como o nosso, que tem mil e duzentas leguas de costa, é ahi sobretudo que se faz sentir a necessidade de uma acção ampla e livre do governo em bem da defesa da Patria. Poderia esta necessidade passar despercebida aos olhos da Constituinte? Poderia ser intenção desta assembléa de brasileiros sujeitar a acção do governo, em assumpto de tal melindre, ás condescendencias ou aos caprichos dos Estados? Já vimos, já demonstrámos claro como a luz meridiana, com a grammatica, com a logica, com os antecedentes, com a lotra, com o espirito do art. 64 da Constituição, que ahi o que se reservou para a União foi a faixa de terras devolutas de que ella houvesse mister para a defesa das fronteiras. Pois si o poder constituinte não se esqueceu de assegurar a independencia da acção federal na linha interior que separa o Brasil das outras nações, é concebivel que haja olvidado ou intencionalmente tenha negado ou restringido essa acção no littoral, onde as exigencias da defesa nacional são mais numerosas, mais variadas e mais prementes, onde a integridade do paiz está mais exposta ás aggressões do extrangeiro?

Não, é que no pensamento da Constituição esse littoral continuaria a pertencer á Republica, nos termos da legislação que o art. 83 mantinha em vigor.

Foram incomparavelmente de menor valia os fundamentos em que se apoiaram os homens de Estado, os legisladores e os juizes americanos para, em favor do governo federal, deduzirem da attribuição de contrahir emprestimos o direito de fundar um banco nacional e isentar-lhe as succursaes e os bilhetes de qualquer imposto dos Estados; da attribuição de regular o commercio o direito de prohibir a immigração e fiscalizar os rios navegaveis e não navegaveis de curso limitado ao territorio de um Estado; e até o direito de adquirir territorios extrangeiros e incorporal-os á Nação com as mesmas regalias dos Estados — do poder de soberania e, quem o poderia imaginar? da attribuição de prover á defesa commum e velar pelos interesses geraes!

E' que, no dizer de Story, si uma interpretação acanhada dos poderes do governo póde convir ás idéas especulativas dos philosophos ou aos interesses accidentaes dos partidos politicos, ella é incompativel com os interesses permanentes do Estado e subversiva dos grandes fins de todo governo, a segurança e a independencia do povo.

Forçoso é concluir. Alguns artigos da Constituição poderiamos ainda perlustrar em sustentação da nossa these; mas esta resposta já vae crescendo em proporções assustadoras e nós precisamos de espaço para tomar em consideração outros pontos do *Memorial*.

Demais, o que fica dito é bastante para chegarmos á consequencia de que o art. 65 n. 2 da Constituição não se applica a direitos patrimoniaes, e, quando se applicasse, não poderia suffragar a opinião dos que defendem a causa dos Estados, porque ha clausulas expressas da Constituição que implicitamente contém o direito da União aos terrenos de marinha.

De tudo quanto articulou o conspicuo defensor dos Estados em desempenho do seu mandato, subsiste agora apenas o singular argumento do *direito adquirido*.

Ainda quando o dominio estadual não estivesse assegurado na Constituição, pondera o *Memorial*, é fóra de duvida que o direito concedido ás camaras municipaes pela lei de 1887 era um *direito adquirido* ao tempo em que o poder legislativo ordinario reintegrou a União no aforamento e receita das terras do littoral.

Mas em que consiste esse *direito adquirido*? Em "aforar terrenos de marinha e perceber-lhes a renda dos fóros". Ora a faculdade de aforar terrenos de marinha foi uma delegação, uma concessão a titulo precario, feita por uma lei de orçamento, revogavel por uma lei ordinaria, quanto á percepção dos fóros, seja um usufructo ou um méro subsidio orçamentario, desde que não é o dominio, não póde estender-se até á exploração das minas.

Que é, com effeito, o que pretendem os Estados? A propriedade dos terrenos de marinha para extrahirem as areias monaziticas. Equivalerá o *direito de aforar* ao dominio pleno? Não. Será ao menos um direito real, como o *Memorial* o chama agora (pag. 65) depois de haver longamente demonstrado o contrario (pag. 15 e segs.)? Tambem não. Será a percepção dos fóros o mesmo que a propriedade? Ainda não. Tudo isto já ficou irrefutavelmente provado.

Mas si este *direito adquirido* não é o de dominio, como se poderá reconhecer aos Estados o direito de lavrar as minas, que só o dominio póde legitimar?

Isto posto e como consequencia de tudo quanto até aqui temos expendido:

Si nem a lei de 1887, nem as instrucções de 1889, nem o decreto numero 100 A do mesmo anno, nem o art. 64 da Constituição, nem o art. 65, n. 2, justificam o dominio dos Estados sobre os terrenos de marinha; si outros fundamentos não são invocados, nem existem, em amparo desta pretenção; si, pelo contrario, o direito da União está expressamente reconhecido na legislação do antigo regimen; si esta legislação foi mantida pela Constituição; si na propria Constituição se encontram clausulas que importam o reconhecimento desse direito; podemos concluir que á União, e não aos Estados, é que pertence aquelle dominio.

Mas as minas são do proprietario do solo (Const. art. 72 § 17); logo ainda a União, e não os Estados, é que tem a propriedade das minas de thorium descobertas no littoral.

V

OPINIÃO DOS COMPETENTES

Em nosso primeiro trabalho e sob esta epigraphe, mostrámos que a opinião quasi unanime dos que teem escripto sobre este ponto do nosso direito constitucional — os Srs. Carlos de Carvalho, Aristides Milton e Carvalho de Mendonça, o projecto de Codigo Civil revisto pela commissão do governo, composta dos Srs. Aquino e Castro, Barradas, Amphilophio, Bulhões Carvalho e Lacerda de Almeida, e o projecto approvado pela Camara dos Deputados depois de estudado pelo que ella tinha de mais notavel na sciencia juridica — é favoravel ao dominio da União.

Notámos, além disto, que os tres poderes constitucionaes da Republica tambem já se manifestaram, por actos inequivocos, no mesmo sentido — o legislativo por mais de uma dezena de leis, desde a de 30 de dezembro de 1891 até á lei orçamentaria actualmente em vigor; o executivo pelo *veto* de 1896; o judiciario pelo accordam do Supremo Tribunal n. 482, de 31 de 31 de dezembro de 1901.

A's autoridades por mim invocadas oppõe o illustre patrono dos Estados os Srs. Rodrigo Octavio, Valladão e João Barbalho. Ao primeiro e ao ultimo tive occasião de referir-me nas *Razões Finaes*.

A opinião do Sr. Rodrigo Octavio vem na sua excellente monographia *Do dominio da União e dos Estados*, á pag. 77 e seguintes. Ahi, depois de alludir á pratica de se darem em aforamento os terrenos de marinha e assignalar que esse serviço dependia a principio do ministerio da Marinha e mais tarde do ministerio da Fazenda, escreve S. Ex.:

> "Isto vigorou até 1834, anno em que a lei orçamentaria passou para a camara municipal da antiga Côrte o *privilegio* de aforar terrenos de marinha no seu districto..."

E mais adiante:

> "Essa foi a regra até 1887, anno em que foi o governo autorizado a transferir á camara municipal do Rio de Janeiro o *aforamento* dos accrescidos... e ás camaras municipaes das provincias o *aforamento* dos terrenos de marinha...."

Estabelecidas estas premissas, conclue S. Ex.:

> "Vê-se por esta fórma que a Republica já veio encontrar o *dominio* dos terrenos de marinha e accrescidos pertencendo ás municipalidades..."

E nada mais.

Ora, é patente, á vista destas transcripções, que o illustrado Sr. Rodrigo Octavio confunde o *privilegio*, a *faculdade*, como lhe chama o Sr. João Barbalho, ou, si quizerem, o *direito* de aforar terrenos de marinha com o *dominio*, com o direito *real* de propriedade desses terrenos. E é por effeito dessa confusão que S. Ex. chega a concluir que a municipalidade do Districto Federal tem o *dominio* dos terrenos aqui situados, dominio que ainda pessoa alguma se animou a sustentar e que a propria municipalidade nunca ousou disputar á Fazenda Nacional. Demais, S. Ex. dá como base do direito das municipalidades (não dos Estados) a lei de 1887 e, pelo estudo minucioso que já fizemos desse acto legislativo, ficou evidente que longe esteve do seu pensamento diminuir o patrimonio da Republica, cedendo aos municipios a propriedade das terras que beiram a praia.

O Sr. João Barbalho reproduz as palavras do Sr. Rodrigo Octavio e faz derivar o direito dos Estados tambem do art. 65, n. 2 da Constituição.

Já vimos, poucas linhas atraz, a inapplicabilidade deste preceito ao caso em questão. Excusado é, pois, tornar a este ponto.

Quanto ao Sr. Valladão, não conheço os argumentos em que se funda para contestar á União o dominio directo dos terrenos de marinha; acredito, porém, que não serão diversos daquelles de que se tem servido o meu

erudito oppugnador e que presumo ter confutado nas primeiras paginas deste escripto.

Passando a occupar-se das manifestações dos tres poderes da Republica, oppõe-me o *Memorial*, como traduzindo a opinião do poder legislativo, os projectos de 1892 e 1896. Mas o de 1892, iniciado no Senado, alli mesmo foi repellido, não logrando sequer passar á Camara dos Deputados; e o de 1896, depois de approvado no Senado por *um* voto de maioria, segundo informação que tenho de um membro daquella casa do Congresso, foi *vetado* pelo Presidente da Republica, sendo as razões de não sancção adoptadas pela Camara por 129 votos contra 12. (1) O argumento, portanto, reverte em nosso favor.

Desdenha o illustre advogado da lei de 1891.

Mas esta lei tem para o caso uma importancia excepcional, ella vale por uma interpretação authentica da Constituição, votada como foi pelos *mesmos* deputados e senadores que compuzeram o Congresso Constituinte. Si a intenção deste Congresso fosse, como se affirma *ex-adverso*, transferir aos Estados a propriedade dos terrenos de marinha, certo que os *mesmos* representantes que o constituiram não reconheceriam em uma lei ordinaria, apenas dez mezes depois de votada a Constituição, o dominio da União sobre os mencionados terrenos; si o fizeram, é que lhes não havia passado pela mente, como aliás já demonstrámos á saciedade, a idéa de doar aquella propriedade aos Estados.

Pondera ainda o *Memorial*, quanto ao poder executivo, que, sendo varia e importante a materia do projecto de 1896, seria temeridade affirmar que a pronunciação da maioria do Congresso foi effeito das razões do *veto*, exactamente na parte em que se refere aos terrenos de marinha.

Esta duvida, porém, só póde tel-a quem não conhecer a discussão da Camara dos Deputados sobre as razões de não sancção.

Ahi o que se debateu foi unicamente a parte do projecto referente aos terrenos de marinha; os dous deputados que impugnaram o *veto* não trataram de outra coisa; os que o defenderam póde-se dizer que tambem se limitaram a este ponto; o proprio *veto* quasi que se não occupou senão desta materia.

Nem poderia ser de outro modo, desde que a disposição capital do projecto era precisamente esta; as outras, de alcance muito secundario, destinavam-se apenas a delimitar a faixa de terras devolutas que o artigo 64 da Constituição reservou para a Republica.

Ora, não tendo havido nenhum parecer de commissão, e tendo o debate gyrado unicamente sobre a questão das marinhas, que outro ponto senão este poderia ter impressionado o Congresso e inspirado o seu voto?

O *veto* de 1896 é innegavelmente de um grande alcance na solução do pleito entre a União e os Estados, assim pelas juridicas razões em que se funda, como pela circumstancia de haver sido proferido pelo Sr. Prudente de Moraes, que fôra o presidente do Congresso Constituinte, que dirigira com rara assiduidade e excepcional proficiencia os seus trabalhos e que, mais que qualquer outro, devia conhecer o pensamento que animara as deliberações dessa assembléa. Eram, além disto, ministros da Fazenda e da Industria, a cujas pastas se prendiam os assumptos regulados pelo projecto não sanccionado, os Srs. Rodrigues Alves e Antonio Olyntho, que tambem foram membros daquelle Congresso.

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, sessão de 28 de julho de 1896.

Quanto ao poder judiciario, oppõe-me o digno patrono dos Estados os accordams do Supremo Tribunal de 28 de maio de 1892 e de 30 de maio de 1903.

Este ultimo, referente á propriedade dos *bens vagos*, nenhum, absolutamente nenhum elemento fornece para solução da questão em que nos achamos empenhados. O unico considerando que poderia ter relação com a especie é aquelle em que se declara que "na Constituição disposição alguma existe que explicita ou implicitamente tenha reservado para a União o direito aos bens sem dono encontrados em territorio dos Estados" e, consequentemente, que esse direito pertence aos Estados *ex vi* do art. 65, n. 2. Mas, porque a Constituição não contém disposição alguma relativa a *bens vagos*, deve-se concluir que nenhuma encerra tambem a respeito de *terrenos de marinha*? Ha de convir o nobre advogado que esta conclusão attenta contra a logica e o bom senso. E que ella não exprime uma verdade, já ficou provado com a analyse, que fizemos, de varios artigos da Constituição, de onde se deprehende a propriedade federal sobre esses terrenos.

O accordam de 1892, este sim, embora referente a materia ainda diversa — o dominio das margens de um rio que tem todo o seu curso dentro do territorio de um Estado — estabelece principios de uma tal generalidade que delles se poderiam deduzir argumentos contra os direitos da Republica.

Mas, em primeiro logar, estes principios são falsos; não é exacto que "em materia de propriedade territorial somente pertence á União a porção de terras de que trata o art. 64 da Constituição". Sem entrar em maiores explanações, basta lembrar que a União, segundo confessa o proprio *Memorial*, tem a propriedade das ilhas (1) e da zona destinada á capital da Republica.

Em segundo logar, a prova de que ao espirito do autor do accordam não acudiu, na occasião, a questão da propriedade dos terrenos de marinha, e que se explica por versar o pleito sobre uma especie que nenhuma relação tinha com essa materia, é que a sentença é da lavra do Sr. conselheiro Barradas, a qual, como já assignalámos, entende que os terrenos de marinha são do patrimonio federal.

Assim, as decisões invocadas pelos Estados não se ajustam ao caso que nos prende a attenção e, dest'arte, não podem exprimir a opinião do Supremo Tribunal sobre o objecto do pleito.

O mesmo, porém, não seria cabido articular contra o accordam citado por mim.

Ahi, tratando-se de uma nunciação de obra nova proposta pela Fazenda Nacional contra um negociante da Parahyba, que construia um armazem em *terreno de marinha*, o que se tinha que examinar antes de tudo era justamente si a nunciante, a União, tinha a propriedade (2) ou posse desse terreno, como insistentemente allegava, porque é ao senhor ou possuidor do solo que compete a acção de obra nova (3). Não tivesse a

(1) Não sei de que artigo da Constituição deduz o illustre advogado o dominio da União sobre as ilhas, nem comprehendo como possa ser esta a sua opinião; os principios de que o *Memorial* faz propaganda são todos no sentido de estender até ahi o direito dos Estados.

(2) Lobão. *Interdict.*, § 125, nota.

(3) Paula Baptista, *Prat. Proc.*, § 33.

Fazenda a propriedade ou a posse do dito terreno, e o accordam não poderia mandar demolir, como fez, a obra nunciada. Eis por que o Supremo Tribunal estabeleceu como indispensavel razão de decidir:

> "que a appellante (a União) tem o PLENO DOMINIO *das terras de marinha não aforadas e o* DIRECTO *das aforadas*, cuja posse não perde com a cessão util."

Este considerando é essencial á decisão. Eliminado elle, a acção não poderia ser julgada procedente.

Não se trata, pois, de uma consideração de ordem secundaria ou meramente illustrativa; mas de uma razão substancial, de uma premissa sem a qual o Tribunal não podia chegar á conclusão a' que chegou. Por consequencia, quando o accórdam affirmou que a União tem o dominio dos terrenos de marinha, o fez após madura reflexão e estudo e com a plena consciencia dos effeitos que se ligavam a essa affirmação, o primeiro dos quaes era a condemnação da parte que lhe vinha reclamar justiça.

Assim, não são sómente as manifestações do poder legislativo — pela rejeição do projecto de 1892, pela approvação do *veto* de 1896 e pelas numerosas leis votadas desde 1891 —; não é sómente a palavra do poder executivo — expressa nas razões que fundamentaram aquelle *veto* —, que a União póde invocar em favor dos seus direitos; é tambem o voto do Supremo Tribunal, o interprete maximo da Constituição, o voto significativo, insophismavel, concebido em termos francos e positivos, exarado numa sentença em que o exame da propriedade da União era condição preliminar e imprescindivel do julgamento e que se traduziu com esta precisão, diante da qual não ha tergiversação nem evasiva possivel:

A União "TEM O PLENO DOMINIO DAS TERRAS DE MARINHA NÃO AFORADAS E O DIRECTO DAS AFORADAS".

Oppõe-me finalmente o douto patrono dos Estados os nomes de alguns deputados e senadores que no seio do Congresso se mostraram contrarios ao dominio federal. Entre elles figuram indevidamente, os Srs. Julio de Castilhos e Assis Brasil, os quaes, segundo ficou provado, não se occuparam uma só vez, na assembléa constituinte, de terrenos de marinha, mas só de terras devolutas, entendidas no sentido proprio desta expressão. Aos demais poderia eu contrapor outros nomes, em numero mais elevado, e até os 129 deputados que acceitaram as razões de não sancção do Sr. Prudente de Moraes. Limitar-me-ei, porém, para não deixar sem contrapeso nem mesmo essa allegação, a recordar os nomes de alguns dos que discutiram mais largamente o assumpto em prol dos direitos da União, e a transcrever o parecer da commissão de orçamento da Camara dos Deputados, de 25 de outubro de 1901, sobre uma emenda que retirava dentre as rendas federaes os fóros dos terrenos de marinha.

Entre os membros do Congresso que nesta campanha defenderam a causa da União, contam-se os Srs. Ubaldino do Amaral, Amaro Cavalcanti, Coelho e Campos, Gonçalves Chaves, Aristides Lobo, Quintino Bocayuva, Eduardo Ramos, Leovigildo Filgueiras, Chagas Lobato, Serzedello Corrêa e finalmente o Sr. Paula Ramos, que, apezar de engenheiro, tratou da materia com a proficiencia d'um consummado jurista.

Todos estes, excepto o Sr. Eduardo Ramos, foram membros da Constituinte.

O parecer é o seguinte:

"Mais de uma vez e mesmo em legislaturas diversas teem varios Srs. deputados, sob o fundamento de que os terrenos de marinha pertencem ás municipalidades, procurado eliminar esta verba do orçamento da receita. A commissão nessas occasiões tem discutido o assumpto, mostrando o equivoco em que laboram os que assim pensam, concluindo por pedir a rejeição dessas emendas. A Camara e o Senado teem approvado esse modo de ver e por isto, reportando-se aos pareceres dados, de novo pede á Camara a rejeição da emenda. O assumpto já foi longamente debatido, e em um memoravel discurso pronunciado pelo Sr. Paula Ramos, encontrou o proprio poder executivo razões para um *veto* que deu a projecto referente ao assumpto, *veto* que foi approvado por grande maioria da Camara. O assumpto parece, pois, á commissão, resolvido pelo Congresso." (1)

Não preciso dizer que a emenda foi rejeitada.

Em 1902, a proposito de uma emenda identica, a commissão reproduzia este parecer e accrescentava:

"Os terrenos de marinha, quer na antiga legislação, quer em um sem numero de actos e leis do regimen republicano, teem sido considerados como propriedade da União e nada ha na Constituição que autorize a pensar de modo contrario." (2)

Excusado tambem é dizer que a Camara ainda desta vez repelliu a idéa.

Para terminar, registemos em nosso favor mais algumas opiniões.

"Continuam a ser do dominio da União, são palavras do Sr. Amaro Cavalcanti, os terrenos de marinha e os accrescidos, não obstante a pretenção injustificavel de que na expressão *terras devolutas* do art. 64 da Constituição Federal, se devera comprehender os alludidos terrenos.

"A opinião de despojar a União, por completo, de haveres territoriaes, deixa ver, antes de tudo, o pensamento erroneo de consideral-a como um simples nome (*flatus vocis*) sem corpo nem base no solo nacional...

"Felizmente não tem faltado, no todo, quem opponha resistencia, aliás muito legitima, á realização de semelhante pensamento." (3)

"Tendo a União o dominio sobre os terrenos de marinha, diz o Sr. Didimo da Veiga, pertencem-lhe igualmente as minas nelles existentes." (4)

"Sou dos que pensam, escreve o Sr. Urbano dos Santos, que é indispensavel a propriedade da União (sobre os terrenos de marinha.)" (5)

(1) *Diario do Congresso*, de 27 de outubro de 1901, pag. 2.811.
(2) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1902, vol. VI, pag. 457.
(3) *Elementos de Finanças*, pag. 117.
(4) *Areias Monaziticas, consulta do Dr. Pedro Lago*, pag. 74.
(5) *Parecer sobre a receita geral para* 1905.

E até a opinião do governo da Bahia que, em officio de 15 de dezembro de 1898, que tenho á vista, communicava á Delegacia *Federal*, "para os fins convenientes, que ia proceder á demarcação dos *terrenos pertencentes ao Estado* confinantes *com os de marinha* e *com os do municipio do Prado*", aforados estes pelo governo da União.

De sorte que não é sómente o Estado do Espirito Santo, que, pelo orgam do seu digno presidente, reconhece a propriedade federal; o da Bahia, o outro Estado reclamante, não lhe quer ficar atraz.

No folheto que já citámos do Sr. Dr. Pedro do Lago poderiamos ainda respigar os votos de outras autoridades em prol da causa que defendemos; basta, porém, o que dissemos para mostrar quão insustentavel no sentir geral é a pretenção dos Estados.

VI

O ARGUMENTO "AD HOMINEM"

Entre as opiniões favoraveis ao dominio federal sobre os terrenos de marinha havia eu lembrado a do Sr. Moniz Freire, presidente de um dos Estados que movem a causa contra a União.

Revertendo o argumento, invoca o *Memorial*, em beneficio dos seus constituintes, a opinião do Sr. Presidente da Republica, a do Sr. ministro da Fazenda e a minha propria opinião quando deputado ao Congresso Nacional.

Vamos por partes.

De que modo reconheceu o Sr. Presidente da Republica o dominio dos Estados sobre aquelles terrenos?

Responde o *Memorial*:

> 1° "Pelo aviso circular de 8 de julho de 1892, em que declarou ter sido pela lei de 30 de dezembro de 1891 tirada ás camaras municipaes a *faculdade* de aforar terrenos de marinha, o que importava reconhecer que não fôra a Constituição que as privara desse direito; 2° pela approvação dada ás bases para a organização do arrolamento dos proprios nacionaes, dos quaes se excluiam os terrenos de marinha dos Estados, ao passo que se incluiam os da capital federal e de Nictheroy."

Eis o aviso circular de 8 de julho de 1892:

> "Declaro aos Srs. Inspectores das thesourarias de fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos e de accordo com a portaria n. 21 que em 4 do corrente mez expedi á das Alagôas, que, á vista do disposto na lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, só a municipalidade da capital federal tem a *faculdade* de aforar terrenos de marinha; e que, havendo sido retirada, por esse modo, a que o art. 8°, n. 3 da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 conferia ás outras municipalidades, sómente por nova lei poderá ser restabelecida esta *faculdade*."

O Sr. Presidente da Republica reconheceu ahi que não fôra a Constituição e sim uma lei ordinaria que retirara ás municipalidades a *faculdade* de aforar terrenos de marinha. Reconheceu muito bem; o facto é verda-

deiro; uma lei ordinaria, a de 1887, confiara aquella *faculdade* aos municipios; uma outra lei ordinaria, a de 1891, a reivindicou. Que importa isto?

Onde ahi o reconhecimento do *dominio* dos Estados? Por ventura essa reivindicação só podia ser feita pela carta constitucional? Para isto fôra mistér que a *faculdade* de aforar valesse o *dominio pleno* daquelles terrenos e ao mesmo tempo que a Constituição houvesse mantido irrevogavelmente a legislação que a outorgara.

Ora nem aquella faculdade equivale á plena propriedade nem a Constituição manteve a lei de 1887 senão *emquanto não fosse revogada*, e foi isto exactamente o que fez a lei de 1891. Ainda hoje, após trese annos de regimen federativo, podiam perfeitamente os municipios estar na posse da faculdade de aforar terrenos de marinha, sem que por isto tivessem direito á propriedade desses terrenos ou o Congresso Nacional estivesse inhibido de revogar por lei ordinaria a lei de 1887.

Não foi mais feliz o *Memorial* quando se referiu á approvação das bases para o arrolamento dos proprios nacionaes propostas pelo respectivo zelador ao ministerio da Fazenda.

Este ponto já ficou inteiramente esclarecido. (1)

Appellam tambem os Estados para a opinião do Sr. ministro da Fazenda, "que foi o autor da emenda ao projecto de 1893, mandando incluir entre as terras devolutas os terrenos devolutos de marinha."

O autor da emenda a que se refere o *Memorial*, e que aliás não era concebida precisamente nos termos por elle citados, não foi o Sr. Leopoldo de Bulhões, como se tem affirmado, foi o Sr. Erico Coelho. (2)

Esta circumstancia por si só bastaria para tirar ao facto a importancia que se lhe tem attribuido, e estou certo que, si o provecto advogado dos Estados a conhecesse, não se faria echo das arguições que, a esse pretexto, se teem levantado contra o honrado Sr. ministro da Fazenda.

Todos que teem sido deputados ou senadores sabem como estas coisas se passam: a assignatura de emendas e projectos é não raro uma simples deferencia ao autor, que a solicita, e outras vezes visa apenas preencher a formalidade regimental do apoiamento. Nessa mesma emenda, além da assignatura do Sr. Leopoldo de Bulhões, se encontram as de outros deputados, já não fallo de mim, francamente contrarios á propriedade dos Estados sobre os terrenos de marinha. Sirvam de exemplo os Srs. Augusto Montenegro e Cassiano do Nascimento.

Si o deputado não é o autor mesmo da emenda, de modo a se poder presumir que ella consubstancia o resultado dos seus estudos ou traduz a sua opinião pessoal, consciente e reflectida, nem sempre é justo responsabilizal-o pela medida proposta. Eis porque não me atreveria a arguir de incoherente o illustre Sr. Nilo Peçanha pelo facto de em 1901 e 1902 haver assignado os pareceres da commissão de orçamento da Camara dos Deputados, repellindo a pretenção dos Estados aos terrenos de marinha, e hoje defender essa pretenção no interesse do Estado que tão brilhantemente está administrando.

Mas ainda que o facto não houvesse occorrido assim, o Sr. ministro da Fazenda podia entender, como tantas vezes se ponderou no Congresso a pro-

(1) *Vide* pag. 39.

(2) *Vide* discursos dos Srs. Erico Coelho, Severino Vieira e Chagas Lobato nos *Annaes da Camara de* 1893, vol. IV, pags. 217 e 260, e parecer da Commissão de Constituição, legislação e justiça publicado na sessão de 14 de junho de 1895.

posito desta mesma materia, (1) que o poder legislativo era licito alienar bens do dominio nacional e conseguintemente dispôr dos terrenos de marinha em beneficio dos Estados, e hoje, não tendo vingado a idéa, julgar que é do seu dever defender e zelar essa mesma propriedade de que o Congresso, contra a sua opinião, não quiz privar a fortuna nacional.

Por ultimo, dado que o Sr. Leopoldo de Bulhões ainda agora pense que esses terrenos pertencem aos Estados, não póde S. Ex. ter procedimento diverso daquelle que tem adoptado: ha varios actos do Congresso e do poder executivo proclamando o direito da União sobre os terrenos do littoral e, emquanto esses actos não forem declarados inconstitucionaes pelo poder competente, que é o poder judiciario, S. Ex. está rigorosamente adstricto a cumpril-os e executal-os.

Ha paridade, porventura, entre essa attitude e a do honrado Sr. Moniz Freire?

Finalmente, tambem a minha opinião é chamada a depôr em favor do direito dos Estados, porque, "como membro da commissão de Constituição, legislação e justiça da Camara dos Deputados" fui "de parecer favoravel ao projecto (de 1893 , por estar de accôrdo com a Constituição".

E observa o *Memorial*:

> "E' claro que si o nobre deputado (sou eu pensasse que no regimen constitucional os terrenos de marinha eram de propriedade federal, não opinaria, com a responsabilidade do encargo, que então **tinha, de *membro da Commissão de Constituição***, pela approvação de um projecto que MANTINHA OS ESTADOS na propriedade desses terrenos."

Eu poderia ter assignado um parecer favoravel ao dominio dos Estados sobre os terrenos de marinha e, em rigor, não ser passivel, apezar disto, da censura que me irroga o illustre advogado. A norma de trabalho no seio das commissões parlamentares é geralmente conhecida: os papeis são processados por distribuição e, a não serem as questões partidarias ou aquellas que por qualquer motivo tenham apaixonado a opinião, os assumptos são estudados ás mais das vezes unicamente pelo relator, cujo parecer é apresentado em mesa e, após uma rapida leitura, subscripto pelos collegas. Si cada um dos membros das commissões tivesse de examinar detidamente todos os projectos submettidos ao conhecimento dellas, a funcção legislativa **se tornaria improductiva e esteril.**

Ora, eu não fui o relator do parecer de que se trata.

Depois, não se me poderiam recusar, em sã justiça, as razões que acabo de invocar em favor do Sr. ministro da Fazenda, e de cuja procedencia podem bem aquilatar os espiritos desapaixonados.

Mas quando tudo isto fosse sem valor, quando eu tivesse sido o relator do parecer ou o houvesse assignado com pleno conhecimento de causa, ainda assim não seria de todo indesculpavel que, volvendo, hoje, tanto tempo depois, a estudar de novo a materia, collocado em um meio tão diverso, em uma esphera mais serena, fóra da influencia das conveniencias politicas e dos interesses regionaes; impressionado com a opinião de tantas e tão excelsas autoridades e com as manifestações dos tres poderes da Republica,

(1) *Vide* discursos do Sr. Gonçalves Chaves na sessão do Senado de 27 de junho e dos Srs. Paula Ramos e Almeida Nogueira na sessão da Camara de 23 de julho de 1896.

representados pelo escol da intelligencia e do saber; tendo o espirito amadurecido por estudos mais accurados da nossa organização constitucional; não seria de todo indesculpavel, digo, que, hoje, decorridos onze annos, me parecesse inconciliavel com a Constituição a opinião que, naquelle tempo, se me afigurava accorde com ella.

Ainda assim, não haveria comparação possivel entre a minha posição actual e a do Sr. Moniz Freire. S. Ex., a cujos talentos e virtudes rendo as mais sinceras homenagens, distinguiu-se na assembléa constituinte pelo radicalismo de suas idéas federalistas, sempre inclinadas a alargar a esphera de acção dos Estados em detrimento dos direitos da União. Apezar disto, votadas pelo Congresso as numerosas leis e expedidos pelo poder executivo os variados actos que incorporaram outra vez á receita federal as rendas dos terrenos de marinha, S. Ex., presidente de um Estado maritimo, de extensa costa, não teve uma palavra de protesto contra o que hoje allega ser um esbulho dos direitos de sua terra.

Era uma prova de que, no seu modo de entender, a essa reivindicação não se oppunha nem a letra da Constituição federal, nem o espirito do regimen federativo.

Mais tarde, descobertas as jazidas de monazite nas praias do Espirito Santo, o illustrado Sr. Moniz Freire, para quem seria do maior interesse que essas minas pertencessem ao seu Estado, cuja situação financeira não era das mais prosperas, não teve ainda um gesto de opposição á lei federal de 1900, que mandava arrendar a exploração dessas jazidas; pelo contrario, a 10 de julho de 1901, requeria elle proprio, *por arrendamento*, a exploração das areias monaziticas e, dahi em diante, durante mais de dous annos, quasi diariamente, em cartas, telegrammas, termos de responsabilidade, documentos de toda ordem, os mais graves e solemnes, continuou a reconhecer e proclamar a propriedade da União sobre os terrenos de marinha. Devia ser isto o fructo de um estudo demorado e uma profunda convicção, para que S. Ex. não hesitasse em confessar, durante tanto tempo e por tantos modos, um direito que, além de contrariar as suas opiniões politicas, acarretava os mais serios prejuizos á terra onde nascera e que tão carinhosamente administrava.

E de repente, inesperadamente, mediando apenas o espaço de tres mezes, eis que S. Ex. esquece as suas recentes e reiteradas declarações e chama a União a juizo para restituir-lhe os terrenos de marinha, por serem *propriedade dos Estados!*

Não, não seria sequer comparavel a minha situação com a do meu saudoso companheiro da Constituinte.

Mas deixemos de lado essas considerações e declaremos de uma vez que o facto, de que me increpa o eminente procurador dos Estados, não é verdadeiro.

O projecto levado á commissão de legislação e justiça de que fiz parte, e sobre o qual versou o parecer em questão, não continha uma palavra a respeito de terrenos de marinha.

Eis o projecto.

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. E' mantido em sua plenitude o direito conferido aos Estados pelo art. 64 da Constituição sobre as terras devolutas, situadas nos seus réspectivos territorios.

Art. 2°. Ficam desde já reservadas para a União, de conformidade com o mesmo artigo, todas as terras devolutas situadas nas linhas de fronteira do paiz, em um raio de 20 kilometros, devendo o governo opportunamente medir e discriminar as respectivas áreas, onde serão estabelecidas colonias militares.

Art. 3°. A todo tempo poderá o governo da União apropriar-se de qualquer porção de terras devolutas existentes, para fortificações e construcções militares, precedendo aviso ao governo do respectivo Estado, salvo occasião de guerra ou outro motivo que torne urgente a necessidade immediata da construcção ou fortificação.

Art. 4°. Passarão igualmente ao dominio da União as terras devolutas situadas em um raio de 10 kilometros das estradas de ferro federaes de caracter estrategico, que estejam ou venham a ser construidas.

Art. 5°. Serão devolvidos ao conhecimento dos Estados os papeis pendentes relativos a concessões subsistentes, baseadas em contractos anteriores á Constituição, devendo ser mantido os direitos oriundos dos referidos contractos.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de junho de 1893. — Dr. *Torquato Moreira.* — *Athayde Junior.* — *Novaes de Mello.* — *Severino Vieira.* — *Antonio Olyntho.* — *Fileto Pires Ferreira.* — *Salgado dos Santos.*" (1)

Tambem o parecer não alludia sequer aos ditos terrenos.

Eis o teor desse documento:

"A' commissão de Constituição, legislação e justiça foi presente o projecto n. 66, deste anno, assignado pelos Srs. deputados Torquato Moreira e outros, que mantém em sua plenitude o direito conferido aos Estados pelo art. 64 da Constituição, sobre terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, e dá outras providencias a respeito.

"Attendendo á utilidade da materia em que se baseia o projecto, e de accôrdo com a disposição constitucional, é a commissão de parecer que entre elle na ordem dos trabalhos da Camara e seja adoptado.

"Sala das commissões, de junho de 1893. — *França Carvalho*, presidente. — *Frederico Borges*, relator. — *Adolpho Gordo.* — *Epitacio Pessôa.* — *Casimiro Junior.* — *Augusto de Freitas.* — *Chagas Lobato.*" (2).

Depois deste parecer, o projecto de 1893 não mais voltou á commissão de legislação e justiça emquanto della fiz parte. Em 1895, contendo então a clausula referente aos terrenos de marinha, elle alcançou é certo, parecer favoravel dessa commissão, e dahi provém, sem duvida, o equivoco do illustre advogado; mas em 1895, eu não era mais deputado, o meu mandato terminára em 1893 e não fôra renovado. Os deputados que então compunham a commissão de Constituição, legislação e justiça, e assignaram, em

(1) *Annaes da Camara*, de 1893, vol. II, pag. 361.
(2) *Annaes da Camara*, de 1893, vol. II, pag. 514.

29 de maio de 1895, este parecer, foram os Srs. Vaz de Mello, Medeiros e Albuquerque, Erico Coelho, Dino Bueno, Martins Costa Junior, F. Tolentino, Luiz Domingues e Eduardo Ramos, vencido. (1)

CONCLUSÃO

E' tempo de acabar. Estendi-me demasiado talvez; mas era mister não deixar sem resposta nenhum dos novos argumentos formulados contra o direito da União, argumentos bem frageis, é verdade, mas a que o talento e a justa nomeada do adversario emprestavam apparencias seductoras e extraordinario relevo.

Quanto mais estudo este assumpto, digo-o com toda a sinceridade, tanto mais me convenço da justiça da causa que patrocino. Alenta-me, por isto, a esperança mais vivaz de que não achará guarida no Supremo Tribunal essa nova e impatriotica tentativa dos Estados para arrancar á União os restos da sua opulencia, elementos da sua prosperidade e grandeza, conquista da sua soberania, base imprescriptivel da defesa da nossa nacionalidade.

Nada tem fartado á ambição desmedida dos Estados. Parece que os agita a loucura das grandezas, a essas pobres provincias lançadas de um momento para outro, sem preparo nem transição, na vida de independencia, de quasi soberania, que a incomprehensão do systema, a sua imprudente exaggeração ou uma deturpação consciente lhes tem permittido. O espirito de imitação do Congresso constituinte, levado ao excesso que acompanha todos os arremedos, cumulou-os de regalias e poderes; um acto de prodigalidade e desvario os aquinhoou na mais opulenta e vasta parte dos haveres nacionaes. Parecia que isto devia bastar a quem até então viera amarrado á tutela da centralização, quasi sem outros recursos além dos que lhe dispensava a munificencia do governo geral.

Mas não, o que se está observando desde o inicio do regimen constitucional é, felizmente com algumas excepções, a invasão dos Estados nos dominios da União — que é a representação da Patria, que é a fonte abençoada em que elles proprios haurem tranquilidade, prestigio e vida — enfraquecendo-a cada vez mais, despojando-a da sua fortuna e dos seus direitos.

Uns já dispõem a seu bel prazer, como si foram propriedade sua, dos proprios nacionaes situados no seu territorio e ainda não transferidos ao seu dominio. Outros confundem intencionalmente impostos de natureza federal com aquelles que a Constituição lhes reservou e tentam, por este meio, estender a sua acção ao campo das faculdades tributarias da Republica.

Estes mascaram com as denominações mais ardilosas as taxas da importação de procedencia extrangeiras; aquelles concorrem sob a capa de todos os disfarces, na percepção dos direitos de entrada e saida de navios.

Aqui é a União quem paga os emprestimos com que as administrações dos Estados comprometteram o capital europeu; alli, é ainda ella quem tem de reparar, á custa do seu thesouro empobrecido, as violencias com que a autoridade local victimou os direitos de subditos extrangeiros.

E para que ella não se illuda, e não esqueça a sua impotencia, e não tenha a velleidade de sair do seu papel secundario e insignificante, si uns

(1) *Annaes da Camara*, sessão de 14 de junho de 1895.

lamentam a fraqueza das suas hostes para oppol-as ás tropas da Republica, outros, mais poderosos ou mais destemidos, já se declaram preparados para resistir-lhe "em todos os terrenos"!

Agora são as terras de marinha; amanhã, quem sabe o que será?

Emquanto a fita incommensuravel do nosso littoral não foi mais do que uma faixa de terras aridas e estereis, sem importancia e sem valor, a ambição dos Estados, conformada após o fracasso de algumas investidas tolerou que elle continuasse incorporado ao patrimonio da União, como um elemento essencial ao desenvolvimento do seu commercio e ás necessidades da sua defesa; desde o momento, porém, em que os deuses protectores deste paiz privilegiado transformaram esses cumoros improductivos em thesouros inexgotaveis, ha de haver por força na Constituição um artigo que assegure aos Estados, deslumbrados á luz das areias scintillantes, a posse e a propriedade immemorial dessas riquezas!

E é preciso reconhecer-lhes quanto antes essa propriedade, do contrario "a vida dos membros da Federação estará proxima do anniquilamento completo."

A Republica que se anniquile, a União que se dissolva, a Patria que pereça! Que importa, si dos seus escombros emergem ricas e poderosas as *pequenas patrias* de agora!...

Encontrará essa louca imprevidencia amparo e animação no Supremo Tribunal Federal?

Não, não é possivel, affirmo-o com a inabalavel confiança que me inspira o "guarda supremo" da Constituição.

Rio, 27 de setembro de 1904.

EPITACIO PESSÔA.

RESPOSTA AO MEMORIAL DOS ESTADOS, Imprensa Nacional, edição de 1904.

* * *

O Supremo Tribunal Federal, inspirado pelo fundamento irretorquivel desses dois magistraes pareceres, julgou improcedente a causa sujeita ao seu alto e esclarecido exame, doutrinando:

I

"Tendo a lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 cedido ás Municipalidades o direito de aforar os terrenos de marinhas, não se segue que lhes tivesse, "ipso facto", *transferido o dominio desses terrenos*, uma vez que o direito de propriedade não consiste sómente no direito de aforar, mas comprehende todos os que o individuo póde exercer sobre o immovel, o de gosar e dispor delle como bem lhe aprouver;

II

O direito de aforar não representa siquer nem um dos direitos elementares do de propriedade, visto que não figura entre os que a nossa legislação define como taes, pelo que constitue elle apenas um direito pes-

soal, uma attribuição, uma competencia delegada então pela Nação aos Municipios, como meio de simplificar e facilitar o emprazamento dos terrenos de marinha.

III

O que a Constituição transferiu ao Estados foi as "terras devolutas" e os "proprios nacionaes", não se comprehendendo em nenhuma destas duas classes "os terrenos de marinha", que sempre constituiram um grupo á parte, regido por legislação diversa, tratado separadamente, como cousa distincta, por todos os escriptores, até mesmo por aquelles que defendem o pretenso direito dos Estados;

IV

Não tem procedencia a objecção de que, ao menos, os terrenos de marinha devolutos se comprehendem entre as terras devolutas e menos ainda o argumento de que a Constituição estatuiu no art. 64 que do "territorio dos Estados" só ficasse pertencendo á União a porção indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes, visto que o que o legislador ahi quiz dizer é que das "terras devolutas" somente aquella porção ficasse reservada ao dominio federal;

V

A legislação de marinhas, anterior á Republica, não foi até hoje revogada e as razões que a justificavam no antigo regimen, subsistem no actual, pois os mais importantes dos serviços que ella procurava acautelar, taes como a defesa militar do paiz, a navegação, o bom estado dos portos, quer sobre o ponto de vista das relações internacionaes, ainda hoje estão a cargo do Governo da União !

VI

Essa legislação não se oppõe, nem explicita, nem implicitamente, ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados, pelo contrario, harmoniza-se perfeitamente com as prerogativas da soberania nacional e os poderes conferidos ao Governo da Republica em varios dispositivos da Constituição, notadamente os do art. 34, §§ 5° e 12, poderes que á União seria impossivel exercer de modo conveniente e efficaz, sem o exclusivo dominio do littoral;

VII

A dita legislação continúa em vigor por força do art. 83, da Constituição e, assim, *a propriedade dos terrenos de marinha faz parte, ainda agora, do dominio federal;*

VIII

O dominio da União sobre esses terrenos tem sido reconhecido e proclamado, não só pelo poder legislativo em todas as leis orçamentarias da Republica, desde 1891, o que vale até certo ponto por uma interpretação authentica da Constituição, pois foi votada pelo mesmo Congresso que funccionou como constituinte, como tambem pelo Poder Executivo, votando, em 1896, com razões que foram ulteriormente approvadas pelo Congresso Nacional, o projecto de lei de 11 de junho daquelle anno, que considerava os ditos terrenos incorporados aos Estados, como ainda pelo Poder Judiciario declarando, por Accordam do Supremo Tribunal, n. 182, de 31 de dezembro de 1901, que "a União tem o pleno dominio das terras de marinha não aforadas e o direito das aforadas".

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 31 de janeiro de 1905. Lindolpho Camara, "Estudos de Direito Fiscal" — *Revista de Direito Publico*, pags. 227-230.

* * *

Em sua brilhante monographia — "Do dominio da União e dos Estados" — publicada pela primeira vez em 1897, o eminente jurista Sr. Dr. Rodrigo Octavio assegurou que

> "a Republica já viera encontrar *o dominio dos terrenos de marinha e accrescidos pertencendo ás Municipalidades*". (Pagina 80, *in fine*.)

Na 2ª edição corrigida e consideravelmente augmentada do seu magnifico trabalho, publicado na "Revista de Direito Publico", de Nuno Pinheiro e Alberto Biolchini, o esclarecido constitucionalista rectifica o seu pensamento pela fórma seguinte:

> "Vê-se, por essa fórma, que a Republica já veiu encontrar o "dominio dos terrenos de marinha e accrescidos" pertencendo á União, mas, transferido ás municipalidades, á da capital da União, desde 1831, e ás demais desde 1887, o direito de os aforar, e perceber a renda correspondente."

E justifica a sua rectificação com esta nota:

.....

"A questão, porém, foi brilhantemente debatida no fôro federal, na causa da reivindicação de terrenos de marinha, proposta pelos Estados da Bahia e Espirito Santo contra a União Federal. O advogado dos Estados foi o provecto jurisconsulto Sr. Inglez de Souza e os interesses da União estiveram sob o patrocinio da alta competencia do Sr. Epitacio Pessôa, então Procurador Geral da Republica, e os *arrazoados* e *memoriaes* produ-

zidos de cada lado, publicados em avulsos, encerram brilhante e exhaustiva elucidação da questão referente á propriedade dos *terrenos de marinha*. O pronunciamento da Justiça foi pela propriedade da União, como consta do accordam do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1905. ("O Direito", vol. 97, pag. 114.)

Essa modificação do meu modo de ver já havia sido assignalada no *parecer* que dei ao Ministerio da Viação e Obras Publicas sobre os terrenos do Morro do Senado (vide *Annexo* n. II) e onde eu, referindo-me aos *terrenos de marinha*, e aos chamados de *mangue da Cidade Nova*, escrevi:

> "Em relação a estes, o *dominio* é da União, tendo a Municipalidade apenas o *uso e fructo delles*, que se traduz no direito de os aforar e perceber os respectivos fóros por expressa concessão da União.
>
> E, quanto a esse ponto, devo fazer uma rectificação do que disse á fl. 80, *in fine*, do meu "Dominio da União e dos Estados", e onde attribue ás Municipalidades o *dominio* de terrenos de marinha e accrescidos.
>
> A despeito do prestigio que a essa opinião trouxe a concordancia expressa da autoridade de João Barbalho ("Commentarios á Constituição", pag. 272) e de Alfredo Valladão ("Dos rios publicos e particulares", pag. 99) é justo reconhecer a procedencia da critica do Sr. Epitacio Pessôa, quando Procurador Geral da Republica ("Resposta ao Memorial dos Estados na questão dos Terrenos de Marinha", no Supremo Tribunal Federal, paginas 87 e seguintes.)
>
> De facto, a expressão *dominio* que empreguei na referida passagem do meu livro não me parece justificada pelos precedentes legislativos; o que o Estado havia transferido ás Municipalidades da antiga Côrte desde 1834, e ás demais, das antigas Provincias, desde 1887, não foi *dominio*, mas simplesmente *direito de aforar* os terrenos de marinha, tanto assim que em 1891, pela lei n. 25, de 30 de dezembro, ficou implicitamente revogada essa concessão em relação ás municipalidades das Provincias, pelo facto de se haver incluido na receita da União, o producto de fóros de terrenos de marinha, excepto os do Districto Federal (Silveira da Motta, "Relatorio da Commissão de Tombamento dos proprios nacionaes", pag. 141).

Essa, aliás, já havia sido a opinião brilhante e eruditamente sustentada por dois de nossos jurisconsultos mais illustres, o *Barão de Sobral*, primeiro Procurador Geral da Republica, na defesa da Fazenda em importante pleito ("O Direito", vol. 59, pag. 303) e Carlos de Carvalho, na monographia sobre o *Patrimonio Territorial do Rio de Janeiro e o Direito Emphyteutico*, pags. 43.)

Rodrigo Octavio, ob. cit., pags. 59 e 60.

* * *

DA EMPHYTEUSE

São susceptiveis de emphyteuse:

I

Os terrenos de marinha.

Teixeira de Freitas, "Consolidação das Leis Civis", art. 613; lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14.

II

Os terrenos, reservados para servidão publica, nas margens dos rios navegaveis, e nas margens dos que se fazem navegaveis.

Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1860, art. 39; Lafayette, "Direito das Cousas", § 141.

III

Os terrenos de alluvião, accrescidos ás marinhas, e aos terrenos marginaes dos mesmos rios.

Art. II, § 7°, da lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860; art. 1°, § 3°, do Dec. de 22 de fevereiro de 1868; Lafayette, loc. cit.

IV

Os alagadiços, e devolutos, encravados nas povoações, ou adjacentes a ellas.

Art. 3°, da lei de 12 de outubro de 1833; art. 11, § 7°, da lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860; Lacerda de Almeida, "Direito das Cousas", § 79.

V

Os terrenos, porém não as bemfeitorias, pertencentes aos antigos aldeiamentos de indios, que estiverem abandonados.

Art. II, § 8° da lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860; Lafayette, loc. cit.; Lacerda de Almeida, loc. cit., J. Ribeiro, "Da Emphyteuse ou aforamento", pags. 26-27.

Só podem constituir a emphyteuse:

I

Os que têm o pleno dominio do immovel, e se acham na livre administração dos seus bens.

Codigo Civil, art. 82; Lafayette, ob. cit., § 142; Lobão, "Direito Emphyteutico", § 23; Codigo Civil Portuguez, art. 1.688.

II

O marido para estabelecel-a em immoveis particulares seus, ou nos communs, com a outorga da mulher.

Codigo Civil, art. 235, n. 1.

III

A União, os Estados e os Municipios, por seus representantes, nas circumscripções respectivas, guardadas as formalidades exigidas por lei.

Instrucções de 14 de novembro de 1832; Decreto de 22 de fevereiro de 1868; Perdigão Malheiros, "Manual do Procurador dos Feitos", § 307 e seguintes; Lacerda de Almeida, ob. cit., § 82.

IV

As igrejas, ordens religiosas, misericordias, irmandades e quaesquer corporações religiosas ou civis, de accordo com suas regras, compromissos ou estatutos, e independente de autorização ou licença do Governo.

Constituição Federal, art. 72, § 3°; Ferreira Alves, "Consolidação das leis da Prov.", § 471; Lacerda de Almeida, ob. cit., § 82; J. Ribeiro, ob. cit., pags. 27-28.

A emphyteuse se constitue:

I

Por convenção.

II

Por testamento.

III

Por usucapião.
Por convenção.

A emphyteuse póde ser constituida por contracto, estipulando livremente as partes o que lhes convier, contanto que não desvirtuem a essencia do instituto.

Codigo Civil, art. 678.

* * *

O dominio util só se transfere com a transcripção, e desde a sua data.

Codigo Civil, art. 533.

* * *

Todavia, a transcripção do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util, e vice-versa.

Codigo Civil, art. 858.

* * *

O contracto de emphyteuse sobre immoveis de valor superior a um conto de reis deve ser feito por escriptura publica.

Codigo Civil, art. 134, n. II.

* * *

Sendo de valor inferior a essa quantia, póde ser provado até por testemunhas.

Lobão, "Direito Emphyteutico", § 66. Lafayette, "Direito das cousas", § 144, *in fine*.

* * *

Em ambos os casos não é o contracto subordinado a formalidades peculiares.

Não assim nas hypotheses seguintes:

I

A constituição de emphyteuse sobre proprios nacionaes, estaduaes ou municipaes, depende de autorisação do Poder Legislativo respectivo.

Constituição Federal, art. 34, § 29; arts. 63 e 83.

II

Quando recáe sobre terrenos de marinha, e outros, está sujeita a um processo administrativo especial, determinado nos regulamentos do Governo.

Instrucções de 14 de novembro de 1832; Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; Perdigão Malheiro, "Manual do Procurador dos Feitos". §§ 307 e seguintes; Lafayette, "Direito das Cousas", § 144.

* * *

Por testamento:

Póde a emphyteuse ser constituida por testamento, o que acontece quando o testador deixa a um dominio directo, e a outro o dominio util.

Codigo Civil, art. 678.

* * *

A emphyteuse, constituida por testamento, se transfere para o adquirente independente de transcripção.

Codigo Civil, art. 531; art. 1.572.

* * *

Por usucapião.

A emphyteuse tambem se adquire por usucapião por um dos tres modos seguintes:

I

Quando aquelle que não é dono do immovel o afóra a um terceiro, o qual exerce dominio util, em boa fé, por dez e vinte annos, — caso em que este adquire a emphyteuse, ainda contra o verdadeiro dono.

Ex-Codigo Civil, art. 551; Lobão, "Direito Emphyteutico", § 116; Lafayette, "Direito das Cousas", § 146.

II

Quado alguem, que está na posse de um immovel, sem titulo de emphyteuse, o possue como emphyteuta, e paga pensão ao dono.

Lafayette, loc. cit.; Voet, "Pandect.", 6, 3, n. 4.

III

Quando o verdadeiro dono do immovel, ou por ignorar o seu dominio, ou por qualquer outro motivo, nelle se conserva, e paga, como emphyteuta, pensão a outrem, que toma por senhorio; caso em que o supposto dono adquire o dominio directo, e o verdadeiro dono o dominio util.

Lafayette, loc. cit.; Lobão, "Direitos Dominicaes", § 150.

* * *

Para a acquisição da emphyteuse por usucapião ordinaria se requer quasi posse, ou exercicio dos direitos de emphyteuta, por 10 annos entre presentes, ou 20 annos entre ausentes, justo titulo e boa fé.

Codigo Civil, art. 551.

* * *

Para a acquisição por usucapião extraordinaria, basta a quasi posse, sem interrupção nem opposição, por trinta annos, independente de titulo e boa fé.

Codigo Civil, art. 550.

* * *

Ao emphyteuta competem, em substancia, os direitos seguintes:

I

De gosar da cousa da maneira a mais ampla, a saber:

a) — de perceber-lhe todos os fructos e productos;

b) — de aproveital-a em todos os mistéres a que por sua natureza se presta.

Codigo Civil Portuguez, art. 1.673.

* * *

II

De dispor do immovel, isto é, de praticar nelle as transformações e mudanças que forem necessarias ou uteis, sem, todavia, lhe deteriorar a substancia.

Direito Portuguez, III, art. 991.

* * *

III

De transferir a outrem o dominio util por successão ou por actos entre vivos. A transmissão por actos entre vivos depende de audiencia do senhorio.

J. Ribeiro, ob. cit., pag. 128.

* * *

IV

De construir na coisa aforada servidões, usufructo e hypothecas, contanto que a hypotheca ou onus não abranja a parte do valor do predio que corresponde ao fôro e mais seu quinto.

Codigo Civil Portuguez, art. 1.676.

* * *

V

De reter sob *posse juridica* o immovel.

Savigny, "Pon", § 9°, n. V.

* * *

VI

De sub-hypothecar o prazo.

J. Ribeiro, ob. cit., pag. 128.

* * *

VII

De invocar e exercer as acções reaes e as possessorias que forem competentes para vindicar e proteger o dominio util e a posse da coisa aforada.

Ficam sujeitos a emphyteuse nos mesmos termos que o immovel, as accessões supervenientes.

Lobão, ob. cit., § 580.

* * *

Incumbe ainda ao emphyteuta:

I

Conservar a substancia da cousa aforada, sob pena de commisso e de indemnisação dos damnos causados, no caso de culpa.

Direito Portuguez. III, art. 998.

* * *

O emphyteuta é obrigado a fazer as bemfeitorias modicas, necessarias para a conservação do prazo.

O senhorio retem o seu direito á substancia da cousa, direito importante pela contingencia da consolidação. Esse direito ficaria anniquilado se ao emphyteuta fosse licito destruir a cousa em sua substancia.

J. Ribeiro, ob. cit., pag. 138.

* * *

II

O emphyteuta soffre os damnos parciaes que acontecem ao prazo, ainda que lhe diminuam o valor.

Lobão, "Direito Emphyteutico", § 745.

* * *

Art. 451. O emphyteuta é considerado proprietario do immovel, com a obrigação de pagar as pensões emphyteuticas, estabelecidas no acto ou contracto constitutivo da emphyteuse. Todavia, o emphyteuta não póde vender, nem dar em pagamento o immovel sem affrontar o senhorio directo, denunciando-lhe o preço e as condições em que pretende transferir para que o mesmo senhorio use do direito de opção. O referido senhorio tem o prazo de 30 dias para declarar que quer a preferencia na alienação e depositar o preço; e não o fazendo nesse prazo entende-se renunciada a opção.

§ 1°. Considera-se tambem renunciada a preferencia se o senhorio directo receber o laudemio estipulado no acto ou contracto constitutivo da emphyteuse.

§ 2.° Para as emphyteuses anteriores á promulgação deste Codigo, o laudemio é obrigatorio sempre que se realizar a transferencia do dominio

util por venda ou doação em pagamento, e será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outra cousa não estiver estipulada.

§ 3°. Independe do consentimento do senhorio, a transmissão da emphyteuse por herança ou legado, por doação ou dote, mas o emphyteuta que não denunciar o acto ao senhorio, continuará responsavel pelos fóros ou pensões emphyteuticas.

§ 4°. O emphyteuta tem a preferencia para a acquisição do dominio directo nas mesmas condições e fórmas estabelecidas neste artigo para o senhorio. Em ambos os casos observar-se-á o disposto neste Codigo sobre o direito de perempção.

Art. 452. A emphyteuse é perpetua. Sendo estipulada por tempo determinado, considera-se simples arrendamento.

Art. 453. O foreiro não tem direito á remissão do fôro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total de seus fructos; póde, porém, em taes casos, abandonal-o ao senhorio directo e fazer inscrever o acto de renuncia, independente do seu assentimento.

Art. 454. No caso de ser penhorado o predio por dividas do emphyteuta, o senhorio directo deve ser citado para assistir á praça, e terá preferencia, quer no caso de arrematação sobre os outros lançadores, em igualdade de condições, quer no caso de adjudicação, por falta de lançadores.

Art. 455. Quando o predio vier a pertencer a varias pessoas, devem estas, dentro de seis mezes, eleger um cabecél, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra a cabecél, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas. Se, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que fôr dividido constituirá prazo distincto.

Art. 456. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppor-se os credores prejudicados com o abandono, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de seus creditos.

Art. 457. Extingue-se a emphyteuse, além dos casos em que perece o direito de propriedade:

I — pelo commisso, deixando o emphyteuta de pagar, apesar de avisado, as pensões devidas por cinco annos consecutivos, salvo o seu direito á indemnisação das bemfeitorias;

II — fallecendo o emphyteuta sem deixar herdeiros, salvo o direito dos credores;

III — pela consolidação do dominio util com o directo.

Art. 458. A sub-emphyteuse está sujeita ás disposições sobre a emphyteuse.

Inglez de Souza, "Projecto do Codigo Commercial", vol. III, paginas 41 a 43.

* * *

A emphyteuse resultante de concessões de marinhas se deve reger, exclusivamente, pelos principios dos prazos, a respeito dos quaes não se póde tolerar a reducção na pensão, que he apenas huma contribuição modica, em reconhecimento do dominio directo.

Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que foi indeferido o requerimento que acompanhou o officio da presidencia da Provincia, n. 227, de 29 de julho ultimo, no qual Bento de Souza Ramos pede reducção do fôro que paga por hum terreno e alagado de marinha na rua da Gloria, do bairro da Bôa Vista, visto que, além de não constar que houvesse reclamação alguma do antecessor do supplicante a respeito da base para o arbitramento do fôro nos termos dos arts. 9° e 10° das Instrucções de 14 de novembro de 1832, accresce que a emphyteuse resultante das concessões de marinhas se deve reger exclusivamente pelos principios dos prazos, a respeito dos quaes não se póde tolerar a reducção na pensão, que he apenas huma contribuição modica, em reconhecimento do dominio directo, como já foi declarado pela Circular de 20 de Agosto de 1835. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Ordem de 12 de outubro de 1859.

* * *

Não tem o emphyteuta acção de commisso contra o subemphyteuta, senão uma acção pessoal apenas para a cobrança dos fóros devolvidos, nem póde elle resilir a alienação do praso, feita a terceiros com a licença do senhorio directo.

Pelo subemprazamento, degenera a emphyteuse em contracto de outra natureza por seus effeitos, não criando entre o emphyteuta e o subemphyteuta relações identicas ás que existem entre o senhorio directo e o util.

Sentença do Juizo da 2ª Pretoria, de 11 de outubro de 1905. "O Direito", vol. 101, pag. 160.

* * *

O valor do contracto de emphyteuse regula-se pela importancia de vinte annos de fôro e joia, si houver.

Os direitos e obrigações entre senhorio e o foreiro estão sujeitos á prescripção de 30 annos.

Sentença do Juizo da 7ª Pretoria, de 8 de janeiro de 1909. "Revista de Direito", vol. 12, pag. 156.

* * *

Nenhuma lei em nossa legislação exige a escriptura publica relativamente á emphyteuse dos terrenos de marinha, que no Brasil é acto exclusivamente administrativo, regulado por um processo tambem administrativo.

Uma vez constituida a emphyteuse e expedido o respectivo titulo, pela autoridade competente (o Ministro da Fazenda), tem o mesmo titulo inteiro vigor, emquanto não for annullado por sentença judiciaria.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.630, de 13 de julho de 1913. (Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 21, pag. 75.)

* * *

O juiz federal na secção de um Estado é competente para dirimir litigios referentes a direitos oriundos de contratos de emphyteuse sobre terrenos de marinha situados na mesma secção.

Accordams do Supremo Tribunal Federal, ns. 256, de 17 de julho, 1.616, de 23 de agosto de 1913 e 1.679, de 27 de agosto de 1913.

* * *

A emphyteuse sómente póde ser constituida por quem tem o dominio pleno incumbindo a prova a quem o allegar.

Os terrenos são presumidos allodiaes até que se prove a existencia do onus real do fôro.

O facto do pagamento de laudemio á Prefeitura não é indicio de ser o terreno foreiro, mas representa uma imposição incapaz de gerar direitos e obrigações.

Deve, portanto, ser compellida a restituir o que indevidamente assim recebeu.

Accordam da 1ª Côrte de Appellação, de 28 de outubro de 1915. "Revista de Direito", vol. 39, pag. 637.

* * *

A emphyteuse não se presume. E' necessario proval-a. As leis de mão-morta não podiam impedir uma acquisição de terrenos anterior ás mesmas.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 22 de dezembro de 1915. "Revista de Direito", vol. 41, pag. 113.

* * *

A emphyteuse é indisivel, em relação ao Senhorio. Quer isto dizer que o prazo emphyteutico se não póde retalhar em glebas, que venham a constituir aforamentos distinctos. Por isso mesmo, as Ordenações determinavam que, nas partilhas, se não fizessem quinhões dos bens aforados, e fossem elles encabeçados em um só dos herdeiros, indemnizando este, a parte que por estimação, devesse caber aos outros. Não havendo accordo entre os herdeiros vendia-se o prazo, respeitando o direito de prelação, que competia ao senhorio.

Como, porém, essa indivisibilidade foi creada em beneficio do senhorio era-lhe permittido renuncial-a, e consentir na divisão. Assim se entendeu e praticou.

E' pois, indiscutivel que, em face das Ordenações, o senhorio não é obrigado a acceitar as alienações a titulo oneroso ou gratuito, que pretenda o emphyteuta fazer de uma parte do terreno aforado. Sómente com a sua acquiescencia é possivel a divisão do predio emphyteutico.

Cumpre todavia notar que, fundando-se em ser renunciavel a indivisibilidade creada em favor do senhorio, o aviso n. 19, de 11 de janeiro de 1856, autorisou a divisão dos prazos, estabelecidos sobre terrenos de marinhas, cobrando-se dos foreiros parciaes a pensão correspondente ao terreno possuido por cada um. E o aviso n. 324, de 3 de outubro do mesmo anno declarou que, nesses casos, se deviam passar titulos novos, sem alteração das condições anteriores.

Era a doutrina contraria á da Ordenação. Era a divisibilidade em beneficio dos foreiros.

Mais tarde, a circular n. 288, de 8 de outubro de 1859, explicando a doutrina dos avisos citados, affirmou que estava por elles derogada (!) a regra da necessidade do consentimento do senhorio, para a divisão e a subdivisão dos terrenos aforados, e que, requerendo-se qualquer dessas operações, pagos o fôro vencido e o laudemio, se deveria expedir licença para esse fim.

Essa pratica foi perturbadora das noções juridicas sobre a emphyteuse, e desfavoravel aos interesses da Fazenda Nacional.

Mas, á sombra della, crearam-se direitos que devem ser, necessariamente, respeitados.

Todavia, como essa corruptela do direito emphyteutico foi creada por avisos e não lei, e como a renuncia se deve entender restrictivamente, ainda em relação aos aforamentos sobre os quaes já se operaram divisões e subdivisões, pode a Fazenda Nacional, respeitando o que está feito, alterar em relação a novos requerentes a pratica erronea, que admittira.

Consequentemente, quando se trata de dividir um terreno aforado, é necessario o consentimento do senhorio, e este, consentindo, não está obrigado, em relação ao novo emphyteuta, a um fôro proporcional á area, que este adquiriu. Poderá estipular outro fôro.

Ao foreiro primitivo, porém, será deduzida a parcella correspondente á extensão alienada.

II

O Codigo Civil declara, de modo terminante, que os bens emphyteuticos se não podem dividir em glebas, por actos entre vivos ou mortis causa, sem o consentimento do senhorio. (Art. 681.)

Se o senhorio convier na divisão, cada uma das glebas constituirá prazo distincto. (Art. 690, § 2°.)

A pratica introduzida pelos avisos acima citados não póde prevalecer em face desses dispositivos.

A solução, afinal, é a mesma. O senhorio póde recusar o seu consentimento á divisão do terreno aforado, e, acceitando-a, póde convencionar com o novo emphyteuta o fôro que lhe parecer razoavel. O canon primitivo, porém, ficará diminuido na proporção da parte alienada.

Clovis Bevilaqua, PARECER de 11 de junho de 1918.

* * *

A emphyteuse tem o caracter de perpetuidade e hereditariedade, e assim sendo, a não ser em caso de desapropriação, por utilidade publica mediante indemnisação, a concessão não é susceptivel de annullação, uma vez consummada.

Na emphyteuse, ao contrario do que succede na compra e venda, a modicidade da pensão não póde ser considerada lesiva.

A transcripção da emphyteuse só é necessaria para valer contra terceiros, e não entre as partes contrahentes.

Importa na approvação tacita do contracto de aforamento, o facto de receber a Fazenda os fóros devidos.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 1 de agosto de 1923. "Revista do Supremo Tribunal", vol. 58, pag. 126.

* * *

A carta de aforamento, assignada pelos Delegados Fiscaes, do Thesouro Nacional, constitue o titulo de emphyteuse dos terrenos da União nos Estados.

A emphyteuse tem o caracter de perpetuidade e hereditariedade, e assim sendo, a não ser em caso de desapropriação, por utilidade publica mediante indemnisação, a concessão não é susceptivel de annullação, uma vez consumada.

Na emphyteuse, ao contrario do que succede na compra e venda, a modicidade da pensão não póde ser considerada lesiva.

A transcripção da emphyteuse só é necessaria para valer contra terceiros, e não entre partes contrahentes.

Importa na approvação tacita do contrato de aforamento o facto de receber a Fazenda os fóros devidos.

Lei n. 1.021, de 1903; Decreto n. 4.956, de 1903; Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 4.040, de 1 de agosto de 1923. "Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 62, pag. 469.

* * *

O art. 694, do Codigo Civil, tanto se applica á emphyteuse como á sub-emphyteuse, dos terrenos de marinha.

Didimo Veiga, PARECER no Aviso do Ministerio da Viação, n. 3.118, de 28 de setembro de 1923 (N. de ordem do Thesouro — 40.409.)

* * *

A venda de um lote de terrenos que, no seu total, consta de uma casa de aforamento, não constitue desmembramento e nova emphyteuse.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de D. Leonor Pereira, de 24 de outubro de 1923. (Numero de ordem do Thesouro — 47.942.)

* * *

Aos foreiros de terrenos de marinhas em atrazo por mais de tres annos, para os effeitos de revalidação dos contractos de emphyteuse, é o Governo autorisado a permittir o pagamento dos fóros em atraso, até 31 de março de 1924, sujeitos, porém, á multa de 12 %, sobre os fóros de cada anno.

O pagamento nas condições deste artigo, será, todavia, recusado se não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Art. 41 e paragrapho unico, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1924.

* * *

Desmembradas partes do terreno aforado ficam sujeitas ao regimen de uma nova emphyteuse. A que continuar, porém, em poder do primitivo foreiro, não póderá soffrer modificação nas suas condições.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, n. 67, de 24 de janeiro de 1925 (numero de ordem do Thesouro — 6.568).

* * *

Lafayette esclarece: "Na sua origem, a emphyteuse não foi senão um alvitre combinado para o fim de, por via de concessões extraordinarias, attrahir colonos, e desarte estimular e provocar o aproveitamento de terras que de outra maneira jazeriam incultas. Dahi o uso de só se concederem emphyteuses em immoveis susceptiveis de cultura. Mais tarde, por extensão daquelle uso, se permittiu estabelecel-as em casas e edificios."

— O aforamento de proprios nacionaes foi prohibido pelo alvará de 23 de maio de 1775.

Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1700, art. 3°:

Fica ainda o governo autorizado:

a) a aforar terrenos nacionaes perpetuamente, etc.

Veiu o Codigo Civil e dispoz no art. 679:

O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e, como tal, se rege.

"Commentario do Dr. João Luiz Alves: — "No Dir. Ant., a lei permittia "as emphyteuses vitalicias", isto é, por tres vidas. Os nossos costumes, porém, repelliram sempre um tal genero de emphyteuse; e só têm consagrado a "perpetua pura". (Dir. Cons., § 139, n. 11; Consol., art. 609, nota 5:)

— O Cod., pois, limitou-se a transformar em preceito obrigatorio o que o costume já estabelecera, isto é, a perpetuidade como requisito essencial da emphyteuse."

Editorial da "A Defesa", orgão do funccionalismo publico, de 28 de dezembro de 1925.

* * *

A palavra emphyteuse se toma em tres sentidos: — no subjunctivo, significando a emphyteuse-direito; no objectivo, a cousa sobre que recáe; no formal o contracto pelo qual é constituido.

Lafayette, "Direito das Cousas", pag. 331.

* * *

> "*Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou emprazamento, quando, por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão ou fôro, annual, certo e invariavel.*" (Cod. Civil, artigo 678.)

Inspirados no intuito de attrahirem cultivadores para suas vastas propriedades em regiões longinquas, os imperadores romanos tomaram o alvitre de arrendal-as a prazos longos, e em perpetuo, por preços inferiores á taxa commum; no que, depois, foram imitados pelas igrejas e por particulares (Muhlembruch, § 294; Maynz, § 232). O direito que por via desses arrendamentos se concedia aos arrendatarios adquiria o caracter de direito real. Os immoveis ficaram se chamando emphyteuticos (*pradia emphyteutica*), e o direito resultante, direito emphyteutico (*jus emphyteuticum*), C. 13 C. *de praedius et allis reb. minor.* 5, 71. No estado do direito romano, ao tempo de Justiniano, a emphyteuse consistia no direito real de cultivar o campo alheio, mediante uma pensão annual, e de aproveital-o tão amplamente como faz o proprietario, sem todavia destruir-lhe a substancia. Ao senhor do immovel ficava como que a sua propriedade; ao emphyteuta, com posse juridica, passava o direito a todas as vantagens materiaes do dominio (Novell. 120, cap. 8; Savigny, § 9; Maynz, § 233).

Em Portugal, como em outros povos da Europa, a emphyteuse conservou a physionomia do direito romano, se bem que deturpada depois por elementos que crearam a supremacia do proprietario sobre o emphyteuta, taes como os emprazamentos por vidas, a recusa das renovações, o direito de caducidade, a pena de commisso, os serviços pessoaes, o augmento das pensões, as luctuosas e o excesso dos laudemios, que fizeram do emphyteuta um servo do senhorio directo (Lobão, *Direito Emphyteutico*, §§ 2, 3, 4 e 5, *Appendice Diplomatico Historico*, § 8). E se bem que, na segunda metade do seculo XVI, Velasco, Caldas Pereira e outros romanistas portuguezes tivessem tentado expurgar a emphyteuse das excrescencias que lhe tiravam a essencia do direito romano, certo é que nada conseguiram, limitando-se as Ordenações philippinas, posteriormente publicadas (L. 3, 93, paragrapho ult.; L. 4, T. 36 a 40; T. 96, §§ 23 e 24; T. 13, § 6) a reproduzir as disposições das compilações anteriores; e, ainda, nos meiados do seculo XVIII, a emphyteuse era em Portugal um dos contrafortes da prepotencia das ordens religiosas e da aristocracia; só tendo sido modificada depois das reformas de 1823 e da promulgação do codigo civil.

No Brasil, nem na época colonial, nem depois da formação do imperio, tiveram ingresso em nossos costumes os aforamentos por vidas, que foram a grande fonte dos abusos em Portugal (Teixeira de Freitas, *Const. das leis civ.*, art. 609, nota 3). Entre nós só foi conhecida a emphyteuse perpetua *pura*, que o projecto de codigo define no texto *supra*, de accôrdo com as definições dos jurisconsultos (Mello, 3, II; § 1°; Cod. Civ. Port., art. 1.653; Maynz, § 232; Lafayette, § 139). Segundo o mesmo Mello, *lo. cit.* e Coelho da Rocha, § 535, not., a palavra emphyteuse toma-se em tres sentidos: no *subjectivo*, emphyteuse significa direito; no *objectivo*, a coisa sobre que ella *recáe* e no *formal*, o contracto por que é constituida. As palavras *aforamento* ou *emprazamento*, empregadas no texto como synonimas de emphyteuse, exprimem o contracto (Ord. 4, 37; Lobão, *Dir. Emphyt.*, § 24) e a palavra *prazo* designa o immovel aforado (Ord. 4, 97, § 22). A palavra *fôro* é tambem empregada para significar o dominio util, isto é, a emphyteuse — direito (Ords. 4, 36, §§ 1° e 37 princ.). O proprietario do immovel aforado se costuma denominar *senhor directo*, ou, simplesmente, *senhorio* (Ord. 4, 37, § 2), em opposição ao emphyteuta, ordinariamente chamado *senhorio util*, ou *foreiro* (Ord. 4, 36, paragrapho).

E' da substancia do contracto de emphyteuse a escriptura publica.

No projecto da Camara, o art. 686 reproduzia essa regra, que o Senado eliminou, sem duvida por julgal-a desnecessaria.

Ha na Camara dos Deputados uma corrente que se inclina a propôr a suppressão da emphyteuse, por entender que ella se confunde com o usufructo, o que é desconhecer a natureza dos dois institutos, que têm analogia entre si, mas que se distinguem pelos seguintes traços caracteristicos:

I. A emphyteuse é mais ampla do que o usufructo, por que, além do direito de usufruir, comprehende o de perceber os productos não comprehendidos na categoria de fructos e o de transformar e alterar a coisa com o unico limite de não lhe deteriorar a substancia (Novell, 7, c. 332). II. O emphyteuta tem a *posse juridica* do immovel e, por isso, adquire os fructos pela simples separação; ao passo que o usofructuario, possuindo a coisa em nome do proprietario, só faz seus os fructos pela percepção (Savigny, *Pos.* 39). III. E' da essencia da emphyteuse pagar annualmente

uma renda ao proprietario; o usofructo é, de ordinario, gratuito. IV. A emphyteuse é transmissivel a terceiro, ou por acto entre vivos, ou por successão, o usofructo, direito, não pode ser alienado e se extingue pela morte do usofructuario.

Martinho Garcez, "Direito das Cousas segundo o projecto do Codigo Civil", pags. 306-335. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 46-52.

* * *

Acção pelo laudemio

Acção pessoal, de rito ordinario e não executivo, como ainda parece a Lacerda de Almeida, esquecido de que o rito executivo só é admittido em virtude de expressa disposição de lei, como nos casos dos executivos por alugueres de casas e de honorarios medicos e de advogados e que na falta de disposição de lei, o curso da acção será ordinario ou summario segundo a natureza do seu objecto; a acção pelo laudemio compete ao senhorio, para, verificada a venda ou alheação do prazo, reclamar do vendedor ou do possuidor deste o pagamento do laudemio.

Dispõe o codigo civil no art. 686, que o laudemio será de 2 ½ %, se outro não tiver fixado no titulo de aforamento.

O réo póde oppôr: *a*) que o autor não é o senhorio, a quem o laudemio é devido (vg. o subemphyteuta não deve o laudemio ao emphyteuta, mas ao senhorio de ambos; *b*) que o autor pede mais do que, na realidade se lhe deve.

J. Ribeiro, ob. cit., pag. 184.

* * *

O contracto de emphyteuse é bilateral, perfeito, oneroso, consensual, e tem como principal caracteristico a sua perpetuidade. Tanto é assim que a emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento e como tal se rege.

Lafayette, ob. cit., pag. 334.

* * *

Emphyteuse é o direito real de posse, uso e goso pleno da coisa alheia, que o titular (emphyteuta) póde alienar e transmitte, hereditariamente, porém com a obrigação de pagar uma pensão annual (fôro) ao senhorio directo.

Clovis Bevilaqua, "Codigo Civil Commentado", vol. 3°, pag. 224.

* * *

Aemphyteuse tem tão vasta comprehensão que, uma vez constituida, sobre um immovel, se desmembra do dominio do seu proprietario tal somma de direitos que sensivelmente o restringe, para dar logar a outra série de direitos que tem por fim affirmal-o, assegurar-lhe a existencia. Não fôra essa serie de direitos, o dominio directo seria absorvido pelo util.

Antonio de Vasconcellos Paiva, "Notas sobre terrenos de marinha", pag. 26.

* * *

Para o emphyteuta passam direitos taes como os de uso, gozo, fruição completa, com a faculdade de hypothecar, alienar por actos entre vivos, ou transmittil-o por successão hereditaria.

Lacerda de Almeida, "Direito das Cousas".

* * *

A emphyteuse é o direito real de tirar da cousa alheia todas as utilidades e vantagens que ella encerra, e empregal-a nos mistéres a que por sua natureza se presta, sem destruir-lhe a substancia, e com a obrigação de pagar ao proprietario uma certa renda annual.

Lafayette, ob. cit., pag. 331.

* * *

Na emphyteuse permanece com o senhorio directo a substancia da cousa (*nuda proprietas*).

Lafayette. ob. cit., pag. 358.

* * *

O senhorio directo tem sobre o emphyteuta direitos compensadores da restricção soffrida, os quaes são, entre outros: o direito á prestação annual do fôro, o de opção o da percepção dos laudemios, nos casos devidos, o de provocar a decretação do commisso, etc.

Antonio de Vasconcellos Paiva, ob. cit., pag. 26.

* * *

A origem da palavra emphyteuse é do seguinte modo indicada pelos autorisados:

Emphyteuse (em grego "em-phut-euses") tornado "emphyteuta" (termo de direito), traducção ao pé da letra "implantação". Vem de "phuton" (planta) dahi originando phuteu-ō, plantar (uma arvore).

"A Defesa", de 28 de dezembro de 1915.

* * *

A EMPHYTEUSE SEGUNDO O CODIGO CIVIL

Art. 678. Dá-se emphyteuse, aforamento, ou emprazamento, quando, por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão, ou fôro, annual, certo e invariavel.

Commentario sobre o artigo citado:

"A emphyteuse é o direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia, que o titular (emphyteuta) póde alienar e transmitte, hereditariamente, porém com a obrigação de pagar uma pensão annual (fôro) ao senhorio directo.

A palavra emphyteuse veio do direito grego para o romano, onde a instituição, encontrando outra semelhante, o direito dos *agri vectigales*, com ella se fundiu. De Portugal vieram os nomes de *emprazamento* e *aforamento*. *Emprazamento* ou *prazo* é a concessão de terras, que faz o dono ao cultivador, para que as beneficie, pagando-lhe certo premio annual. *Aforamento* ou *fôro*, é a acquisição de direitos de cultivar terreno alheio mediante pagamento de certa renda annual. Na essencia é a mesma coisa, olhada, no primeiro caso, do ponto de vista do proprietario territorial, no segundo, do ponto de vista do cultivador.

Havia em Portugal, além do aforamento perpetuo (*fateusim*), o *de vidas*, que o direito brasileiro rejeitou, como despiu o instituto de certos formalismos e complicações, que lhe haviam enxertado as praticas medievaes. Volvemos á simplicidade romana.

A emphyteuse constitue-se por actos entre vivos ou por disposição de ultima vontade. O contracto constitutivo da emphyteuse, não sendo locação nem venda, é uma figura juridica distincta, o contracto emphyteutico. Nelle se podem incluir quaesquer clausulas em que as partes concordem, comtanto que não alterem a subsistencia do instituto. Não ha solemnidades especiaes para esse acto. Apenas, como qualquer contracto constitutivo de direito real, sobre immovel de valor acima de um conto de réis, tem de ser feito por escriptura publica (art. 134, II) e transcripto no registro de immoveis (art. 676).

A respeito da disposição de ultima vontade, nenhuma observação ha que fazer. Ainda que o não diga, expressamente, o Codigo, tambem se adquire a emphyteuse por usocapião. E' certo que este é um instituto singular, que, por isso, exige disposição expressa de lei; mas, desde que o Codigo equipara a emphyteuse ao dominio util e directo, e desde que nem implicita nem explicitamente revelou a intenção de alterar, neste particular, o direito anterior, devemos admittir a influencia do usocapião sobre as relações emphyteuticas.

Dominio util no sentido em que o direito moderno emprega esta expressão, consiste no direito de usofruir a coisa do modo mais completo, e transmittil-a a outrem por acto entre vivos e de ultima vontade. E', como diz Lafayette, a somma de todos os direitos elementares do dominio, "separados da pessôa do dono do immovel e reunidos na pessôa de um ter-

ceiro". Foram os glosadores, que inventaram essa expressão, canon: nas alienações, para o recebimento mas para designar a *utilis rei vindicatio*. Mais tarde significou o direito do emphyteuta, do superficiario e de todos aquelles que tinham a faculdade de usofruir o immovel (Dernburg, *Pand.*, § 258, nota 14). Por fim passou a significar, exclusivamente, o direito do emphyteuta que comprehende, realmente, todas as utilidades do bem, com extensão ainda maior do que no usufructo.

Dominio directo, ás vezes chamado tambem *eminente*, é o direito á substancia da coisa, sem as suas utilidades. E' um direito que se mantém, ordinariamente, na sombra, e sómente apparece para a percepção do *canon*: nas alienações, para o recebimento do laudemio ou o exercicio do direito de opção; e quando se extingue a emphyteuse, por algumas das causas a que o direito attribue esse effeito. A emphyteuse é direito mais extenso do que o usufructo: abrange todos os productos, e o poder alterar e transformar a coisa, não deteriorando a substancia. E' transmissivel por herança e alienavel, ao passo que o usofructo é inalienavel e se extingue com a morte do usofructuario. O pagamento do fôro é da sua essencia, e o usofructo é, ordinariamente, gratuito."

Clovis Bevilaqua, *Codigo Civil Commentado*. J. Ribeiro, ob. cit., paginas 78–82.

* * *

Art. 679. O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado, considera-se aforamento, e como tal se rege.

***Commentario sobre o artigo citado*:**

"Nunca estiveram em uso no Brasil os aforamentos por vidas, "a grande fonte dos abusos e das difficuldades, que enredavam o direito portuguez" segundo observa Lafayette (*Direito das Cousas*, § 138, 3). O Codigo, portanto, nada mais fez neste dispositivo, do que dar expressão legal ao direito em uso, eliminando os escombros da legislação, a que se mostrava avessa a indole do povo.

Ainda que, em doutrina, seja facil distinguir a locação do aforamento temporario, pois este é um direito real, abrangendo a parte util da coisa, é aquella um direito obrigacional, sem as faculdades proprias do direito real, o Codigo, reconhecendo os inconvenientes da emphyteuse temporaria, mandou consideral-a mero arrendamento, isto é, direito pessoal.

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pag. 85.

* * *

Art. 680. Só podem ser objecto de emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem á edificação.

Commentario sobre o artigo citado:

"O fim da emphyteuse, a sua razão de ser na ordem juridica é, principalmente, pela attracção de uma pensão modica, tornar possivel um aproveitamento de terras incultas ou abandonadas, que, sem esse estimulo, difficilmente, poderiam ser beneficiadas. Direito perpetuo, a sciencia economica lhe não approva a applicação a predios, que o trabalho já tornou capitaes productivos.

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 87-88.

* * *

Art. 681. Os bens emphyteuticos transmittem-se por herança na mesma ordem estabelecida a respeito dos allodiaes neste Codigo, arts. 1.602 a 1.619; mas, não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Commentario sobre o artigo citado:

"A primeira parte deste artigo é, de todo, ociosa, e póde induzir em erro, pois faz suppor que a emphyteuse é propriedade não allodial. O *allolium* oppõe-se ao *feudum;* mas não temos propriedade feudal. Ainda que a emphyteuse, de origem greco-romana, se andasse emmaranhando com idéas e formalidades feudaes, dellas se libertou, entre nós, volvendo á simplicidade anterior. Toda a propriedade no direito patrio era e é livre. Teixeira de Freitas, no art. n. 975 da *Consolidação*, usou de expressões semelhantes ás do art. 681 do Codigo; mas, em face da *Ordenação* era permittido fazel-o.

— A segunda parte do artigo declara que o prazo não póde ser dividido em glébas, isto é, em partes distinctas e separadas, sem consentimento do senhorio. E' uma persistencia da idéa de que o fôro não se deve partir entre muitos, "por se não confundir a pensão delle", segundo advertia a Ord. 4, 36, § 1°. Nessa idéa insiste o art. 690, mantendo o encabeçamento da emphyteuse num dos condominios.

Aliás, segundo observa Lafayette, esteve em uso, entre nós, a divisão do fôro.

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 88-89.

* * *

Art. 682. E' obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immovel.

Art. 683. O emphyteuta, ou foreiro, não póde vender nem dar em pagamento o dominio util, sem prévio aviso ao senhorio directo, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio directo tem trinta dias para declarar, por escripto, datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições

Se dentro no prazo indicado, não responder ou não offerecer o preço da alienação, poderá o foreiro effectual-a com quem entender.

Commentario sobre os dois artigos citados:

"Tem o emphyteuta o gozo pleno do immovel, explora-o segundo entende, cabe-lhe a parte util do dominio, deve supportar os impostos, e os onus reaes, que gravarem o bem. O senhorio tem, na emphyteuse, um direito de segundo plano, de actividade descontinua.

O primeiro direito do senhorio é perceber a prestação annual ou fôro, que o artigo 678 poz em relevo. O segundo é a preferencia na alienação do dominio util, pelo mesmo preço e nas mesmas condições (*jus protimeseos*). O fundamento desse direito está na utilidade social de extinguir-se o onus do dominio, e na equidade, que consiste em dar a totalidade do direito, a quem já tem delle uma parte, desde que dahi nenhum prejuizo resulte ao emphyteuta. O foreiro tem obrigação de notificar o senhorio somente quando a alienação é a titulo oneroso. O Codigo diz: não póde vender nem dar em pagamento, abrangendo nessas expressões a venda, a permuta, por cousa fungivel, que se equipara á venda, a dação voluntaria em pagamento, a transacção e alienação forçada por execução de sentença. Não ha direito de opção, mas não obstante, não está o emphyteuta dispensado de notificar a alienação ao senhorio, nas doações ou dotes, por **se não prejudicar o fim benefico do acto.**

Nas desapropriações por necessidade ou utilidade publica não ha notificação porque, nesse caso, se extingue o direito do senhorio, como o do emphyteuta. Quanto ás alienações gratuitas e á troca veja-se o art. 688.

O aviso será dado por escripto particular, tomando o foreiro as cautelas, que lhe parecerem necessarias para que não possa allegar o senhorio que o não recebeu. Se as circumstancias o aconselharem, poderá a **notificação ser feita judicialmente.**

Sendo o senhorio menor ou interdicto o aviso deve ser dado ao seu representante. A mulher casada, deve ser notificada pessoalmente, e exercerá o seu direito de opção, sem outorga do marido, se o bem aforado fôr paraphernal.

Sendo condominios os senhorios, basta á notificar aquelle que **administra a communhão.**

A falta de notificação torna annullavel a alienação; mas se terá por confirmada, se o senhorio receber o fôro do novo emphyteuta ou o **laudemio do antigo.**"

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 90-92.

* * *

Art. 684. Compete egualmente ao foreiro o direito de preferencia, no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dal-o em pagamento. Para este effeito, ficará o dito senhorio sujeito á mesma obrigação imposta, em semelhantes circumstancias, ao foreiro.

Commentario sobre o artigo citado:

"Este direito de opção conferido ao foreiro é uma innovação do Codig Civil, que modifica a estructura da emphyteuse dando-lhe uma feição de sociedade ou condominio. Uma vantagem delle resulta: é mostrar que,

na emphyteuse, não ha o menor resquicio de subordinação entre o foreiro e o senhorio, como poderiam suppor os que olhassem para essa figura juridica, impressionados com as adherencias que o feudalismo lhes deixou."

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pag. 92.

* * *

Art. 685. Se o emphyteuta não cumprir o disposto no art. 683, poderá o senhorio directo usar, não obstante, de seu direito de preferencia, havendo do adquirente o predio pelo preço da acquisição.

Commentario sobre o artigo citado:

"Estatue este artigo a sancção para a omissão do emphyteuta, em avisar o senhorio directo, a fim de que este use ou não do seu direito de preferencia como o senhorio, depois da alienação, é a solução do Codigo civil portuguez, (art. 1.681, § 1º *b*). O emphyteuta exigirá do senhorio perdas e damnos, se o adquirente estiver de bôa fé, e poderá annular a alienação, no caso contrario. E' a solução do Codigo Civil do Mexico, art. 3.139. Penso que a lacuna do Codigo deve ser preenchida segundo o disposto no Codigo civil portuguez, que foi a fonte do nosso na innovação de conferir ao emphyteuta o direito de preferencia, porque é a consequencia natural de paridade sob esta relação, estabelecida entre os dois sujeitos do direito emphyteutico, por occasião de qualquer delles alienar a sua parte.

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 94-95.

* * *

Art. 686. Sempre que se realizar a transferencia do dominio util, por venda ou doação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento.

Commentario sobre o artigo citado:

O *laudemio* é a compensação dada ao senhorio por não consolidar, na sua pessôa, o direito de propriedade, quando lhe cabe a opção (art. 683). Não é devido o laudemio, quando a alienação do dominio util se opera a titulo benefico, por doação ou dote. No caso de desapropriação, por necessidade ou utilidade publica, para as obras da União e do Districto Federal, prescreve o regulamento n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, art. 33, que o valor do dominio directo se calcule sobre a importancia de vinte fóros e um laudemio; o do dominio util será o valor do predio deduzido do dominio directo; e o dos subemphyteutas será esse mesmo valor, de-

duzidas vinte pensões sub-emphytéuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal. A importancia do laudemio é calculada sobre o preço da alienação. O valor do bem augmentado pelas accessões e benfeitorias tambem aproveita ao senhorio directo, pois é proprietario, e o valor é a expressão economica do bem na sua totalidade. Se a alienação se annulla, restitue-se o laudemio. Se se distracta, depois de transcripta, recebe o senhorio novo laudemio, porque haverá duas alienações.

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pag. 95.

* * *

Art. 687. O foreiro não tem direito á remissão do fôro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total de seus fructos; pode, em taes casos, porém, abandonal-o ao senhorio directo, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o acto da renuncia (art. 691).

Commentario sobre o artigo citado:

O fôro representa o reconhecimento do direito do senhorio sobre os terrenos aforados; por isso independe dos rendimentos alcançados pelo foreiro. Se, porém, nenhuma vantagem lhe traz a emphyteuse, resta-lhe o direito de renunciar ao dominio util, consolidando-se a propriedade nas mãos do senhorio directo. Não é a pensão emphyteutica a renda, que se attribue á terra, como factor da producção da riqueza. E' modica e não varia; predicados que não correspondem á renda da terra, que tem crescido, extraordinariamente, e varia com as circumstancias. Cessa a obrigação de pagar o fôro, se o immovel se extingue, ou destróe, porque, nesse caso, tambem perecerá o direito do senhorio directo."

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 85-96.

* * *

Art. 688. E' licito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungivel o predio aforado, avisando o senhorio directo, dentro em sessenta dias, contados do acto da transmissão, sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro.

Commentario sobre o artigo citado:

"Na doação, como no dote o emphyteuta não tem vantagens faz beneficio; não tem que pagar laudemio. A doação e o dote hão de, necessariamente, favorecer determinada pessôa; não é possivel, sem desnaturar taes actos, permittir que o senhorio seja preferido á pessôa, que se quer beneficiar. Seria contrasenso a opção neste caso; não haveria por que optar. Disputavam os nossos juristas, no dominio das *Ordenações*, quanto á troca. Realmente, a *Ord.* 4, 38 pr., declarava que o foreiro não poderia "vender, *escaimbar* nem alhear a coisa aforada. E, querendo vender ou *escaimbar*, deve, primeiro, notificar ao senhorio, e requerel-o; se a quer

tanto por tanto"... Mas, na troca era impossivel essa determinação do tanto por tanto. Sem duvida, poderia avaliar-se a coisa permutada pelo fôro, mas não seria possivel ao senhorio dal-a ao foreiro. Daria o preço, mas não a coisa, se esta fosse infungivel. Na permuta por coisa fungivel, ha uma avaliação, ha um preço, e é possivel ao senhorio offerecel-a na quantidade precisa. Assim a melhor opinião, entre os civilistas patrios, era a que adoptou o Codigo: não ha opção nem laudemio na troca do fôro por coisa infungivel. Subsiste, porém, a obrigação de avisar ao senhorio, sob pena de continuar o emphyteuta obrigado pelo pagamentó do fôro."

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 96-97.

* * *

Art. 689. Fazendo-se penhora, por dividas do emphyteuta, sobre o predio emprazado, será citado o senhorio directo, para assistir á praça, e terá preferencia, quer no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições eguaes, quer, em falta delles, no caso de adjudicação.

Commentario sobre o artigo citado:

A falta de citação, para que o senhorio exerça o seu direito, vicia a alienação, e o senhorio não fica, por ella, privado de exercer o seu direito de preferencia.

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pag. 98.

* * *

Art. 690. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessôas, estas, dentro em seis mezes, elegerão um cabecel, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

§ 1.º Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

§ 2.º Se, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que fôr dividido constituirá prazo distincto.

Commentario sobre o artigo citado:

Consagra este artigo, como já fizera o art. 681, segunda parte, a indivizibilidade do prazo, em relação ao senhorio directo. Effectuada a divisão de facto, em relação aos foreiros, torna-se, então, necessario, nomear quem represente os emphyteutas para o effeito das prestações devidas ao proprietario. Como, porém, essa indivisibilidade não é da essencia da emphyteuse, *emphyteusis non natura sua sed jure individua est*, diz Mello Freire, pode o senhorio concordar na divisão em glebas, quer no proprio acto constitutivo, quer, posteriormente, quando occorrer o facto, que a condicione,

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 98-99.

* * *

Art. 691. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppôr-se os credores prejudicados com o abandono da caução, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dividas.

Art. 692. A emphyteuse extingue-se:

I. Pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste.

II. Pelo commisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por tres annos consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das bemfeitorias necessarias.

III. Fallecendo o emphyteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

Commentario sobre o artigo citado:

"Neste artigo, declaram-se os modos particulares de extincção da emphyteuse. A perda total do immovel, o usocapião, a renuncia são modos geraes de extincção dos direitos reaes. A consolidação resulta da caducidade, no caso do n. III, e da liberação do predio, nos casos do n. I e dos arts. 684, 685 e 693. A liberação por deterioração natural (n. 1, opera-se em favor do senhorio, apezar de não haver culpa do emphyteuta. Se a deterioração fôr imputavel ao foreiro, responde este por perdas e damnos. No direito anterior, a deterioração culposa ou dolosa era um dos casos de commisso. Se o foreiro deixar de pagar a pensão por tres annos consecutivos, cae em commisso, isto é, perde o dominio util, por decreto judicial provocado pelo senhorio em acção competente. Dá-se a caducidade da emphyteuse, quando o foreiro fallece sem deixar herdeiro legitimo ou testamentario. Neste caso, dá-se a reversão em favor do senhorio, e não a devolução do onus em beneficio do Estado, porque é, hoje, da essencia da emphyteuse que, extincto o direito do emphyteuta, se libere o predio. Outrora essa reversão era estipulada nos actos constitutivos do prazo, depois incorporou-se na propria essencia do direito. Os credores do emphyteuta podem, porem, suspender a reversão, requerendo que se lhes conceda o gozo do predio até que sejam pagos. Podem, egualmente, usar do direito do resgate."

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 100-101.

* * *

Art. 693. Todos os aforamentos, salvo accôrdo entre as partes, são resgataveis trinta annos depois de constituidos, mediante pagamento de vinte pensões annuaes pelo foreiro, que não poderá no seu contracto renunciar o direito do resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capitulo.

Commentario sobre o artigo citado:

"*Terrenos de marinha*, são os banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, em sua foz, até 33 metros, para a parte das terras, contados do ponto, a que chega o preamar médio. *Accrescidos* aos de marinha são os que, natural ou artificialmente, se formam, da linha do preamar

médio para a parte do mar ou das aguas dos rios. São terrenos de aluvião, onde existirem os de marinha (*Instrucções*, de 14 de dezembro de 1832, art. 4; dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 1º, paragrapho 3). O preamar médio se fixa, tomando-se por base uma lunação (*Aviso* n. 373, de 12 de julho de 1833). Sobre este assumpto vejam-se, além da minha *Theoria geral*, § 43; João Barbalho, *Constituição*, Comm. ao art. 64; Galdino Loreto, nos *Trabalhos da Commissão Especial do Senado*, III, p. 40-45; J. X. Carvalho de Mendonça, no *Direito*, vol. 85, p. 473-486; Epitacio Pessôa, *Terrenos de marinha*, e Rodrigo Octavio, *Dominio da União e dos Estados*, cap. III, secc. I, §§ 3 e 4."

Clovis Bevilaqua, ob. cit. J. Ribeiro, ob. cit., pags. 101-102.

* * *

Art. 694. A subemphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e accrescidos será regulada em lei especial.

Commentario sobre o artigo citado:

"A subemphyteuse deve entender-se como uma relação de direito, em que, mantidos os direitos do senhorio directo e as obrigações do emphyteuta para com elle, o emphyteuta se investe, em relação ao sub-emphyteuta, em direitos semelhantes aos do senhorio. Assim o senhorio continua a receber a pensão como dantes; mantem o direito ao laudemio nas alienações onerosas; conserva a sua acção de commisso, tal como se não houvesse a subemphyteuse. Por seu lado o emphyteuta exerce iguaes direitos, como se fôra senhorio directo."

Clovis Bevilaqua, ob. cit.; J. Ribeiro, ob. cit., pags. 103-104.

* * *

Duas questões discutem-se no presente processo, epilogadas na cessão de direitos feita pelo Sr. Antonio Francisco Loureiro ao Dr. Oscar Berardo Carneiro da Cunha.

A primeira é assim proposta:

José Xavier Barreto das Neves era possuidor do dominio util dos lotes de alagados de marinha de ns. 449 a 454, cinco destes situados á rua de Santa Rita, e o ultimo á rua Padre Muniz.

Morto o emphyteuta, não cogitaram os herdeiros de apostillar a carta de aforamento em seu favor e, havendo contractado transmittir ao Sr. Antonio Francisco Loureiro aquelle dominio, pediram, para isso, permissão á esta delegacia, que nada resolveu, submettendo o assumpto á apreciação do Thesouro, com o officio sob n. 121, de 23 de agosto de 1919. Persistindo os herdeiros no seu intento de alienar o prazo emphyteutico, recorreram ao Poder Judiciario que, segundo se collige do processo, verificando haver-se esgotado o prazo de 30 dias sem que o senhorio directo, na especie a Fazenda Nacional, tivesse exercido o seu direito de opção de accôrdo com a clausula obrigacional dos contractos de emphyteuse, ex-

* * *

pediu mandado no sentido de ser recebido o laudemio respectivo, o qual foi escripturado em "Depositos", ficando, assim, a salvo os direitos do senhorio directo, e assegurado o da parte contraria, de alienar aquillo que lhe pertencia.

Recolhido o laudemio, foi lavrada em notas do tabellião publico Lourenço Martins Carneiro da Cunha, em 30 de dezembro seguinte, a escriptura de compra e venda, sendo esta, em seguida, apresentada á Repartição, capeando o pedido do novo emphyteuta, no sentido de lhe ser expedido o titulo de aforamento *com os mesmos direitos e obrigações conferidos ao seu antecessor*. (Processo appenso, doc. de fls.

Este requerimento não teve, igualmente, despacho, limitando-se apenas a Delegacia a telegraphar pedindo ao Thesouro a devolução do processo anterior.

Em 18 de setembro de 1920 novo requerimento da parte exhibindo uma planta e pedindo para mandar verifical-a, authentical-a e restituil-a com o titulo do antigo posseiro, que se achava archivado na repartição.

Pronunciando-se sobre o assumpto, a Contadoria exigiu a apresentação de uma planta com fundamento no art. 11, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, "*por quem estivesse obrigado a exhibil-a*", e sendo satisfeita aquella exigencia, deferiu o pedido mandando verificar as medições, sendo a tal planta visada pelo Delegado Fiscal, pelo Procurador Fiscal, pelo engenheiro e pelo escrivão da medição, ao que parece, para valer como "*titulo*".

Isto quer dizer que, apezar de não ter concedido a licença para a transmissão do dominio util, a repartição tomou conhecimento do assumpto, reconhecendo, afinal, o direito do adquirente, muito embora com a onerosa e descabida exigencia da apresentação da planta, cuja exhibição só é necessaria nas primeiras transferencias de concessões *feitas antes da publicação do Decreto citado e não depois*, como era o caso, visto se tratar de concessão datada de 6 de steembro de 1894.

Todas essas occorrencias voltam agora á baila por força do parecer de fls. a fls., com que se pretende justificar a negativa do direito de Antonio Francisco Loureiro, de transigir sobre os referidos lotes de terreno, com fundamento nas seguintes objecções:

1° — porque os herdeiros do emphyteuta José Xavier Barreto das Neves não registraram a posse em seu nome;

2° — porque não houve permissão desta Delegacia para a transferencia do prazo emphyteutico a Antonio Francisco Loureiro;

3° — porque não possuindo este, titulo de terrenos de marinha, não se poderia emprestar legalidade aos actos pelo mesmo praticados, muito embora houvesse uma escriptura publica da venda dos terrenos;

4° — finalmente, porque ao tempo da venda, já os terrenos tinham cahido em commisso e que, em contrario ao estabelecido no art. 1.137, do Codigo Civil, não transcreve a escriptura o documento do pagamento dos fóros.

Essas e outras objecções que sustentam o ponto de vista, se acham crivadas de citações, porém, evidentemente, sem o amparo da hermeneu-

tica, e assim não preparam o terreno á solução do caso, antes, pelo contrario, trazem confusão e duvidas que sejam afastadas: "*Intellectus absurdus est vitandus*", já diziam os mestres do Direito Romano.

Segundo consta do processo, foi Antonio Francisco Loureiro manutenido na posse daquelles terrenos, por sentença do Poder Judiciario. Contestando o direito já reconhecido, as objecções levantadas, evidentemente se insurgem contra o proprio julgado com manifesto desrespeito ao art. 19, do Decreto n. 4.105, citado, que estatue claramente:

> "As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia *exclusiva* dos tribunaes."

Estando traçada na lei a competencia de decidir o feito, seria ocioso esmiuçal-o ainda esta Delegacia, visto como qualquer exigencia sua só poderia versar sobre a exhibição da sentença para acatamento ao julgagado; porém, uma vez que surgiram duvidas, é mistér collocar a questão no seu verdadeiro caminho, recorrendo mesmo aos mestres do Direito que, com as suas luzes, esclarecerão o assumpto em litigio.

Ha nos bens de raiz duas relações juridicas: — propriedade e posse que juntas, constituem o dominio pleno da coisa, isto é, o direito do possuidor dispor, alienar e, até destruil-a:

> "O conjuncto ou reunião dos direitos reaes com a existencia principal, diz C. de Carvalho, constitue o dominio pleno; cada um desses direitos, porém, póde, desmembrado do dominio, ser transferido a terceiros, constituindo *onus real* (jus in re aliena), quando a lei expressamente declara-o tal." (C. de Carvalho, *Consol. das Leis Civ.*, art. 377, paragrapho unico.)

No que respeita á União, os bens se dividem em "Bens do dominio publico" e "Bens do dominio privado". "Bens do dominio publico" não são susceptiveis de *propriedade* privada, porque são de uso commum:

> "La possession, affirma *Planiol*, ne peut s'appliquer qu'aux choses susceptibles de proprieté privée. Il en resulte que les particuliers ne peuvent pas avoir une possession efficace, à un point de vue quelconque ni sur les biens du domaine publique, ni sur les choses communes comme les eaux de petites rivières." (*Tr. El. de Droit Civil*, vol. I, pag. 722.)

Os bens do "dominio privado" da Nação são, pois, susceptiveis de alienação ou de conferirem *direitos reaes* sobre os mesmos, como por exemplo, a emphyteuse, aforamento ou emprazamento. E' nesta classe, que ficam collocados os terrenos de marinha.

O que significa, porém, emphyteuse?

Conhecida e praticada pelos antigos romanos, a emphyteuse ou aforamento desenvolveu-se consideravelmente na idade media, pelo direito superveniente á instituição do feudalismo e dessa fonte nos foi legado o actual Instituto, que póde ser definido "um acto juridico capaz de conferir sobre a propriedade de outrem o direito real de mais ampla comprehensão".

A emphyteuse tem a virtude de desdobrar o dominio pleno em "dominio directo" e "dominio util", sendo, pois, pelo "dominio util" que o senhorio directo concede a *posse*, isto é: — o direito de uso e goso mais amplamente figurado e garantido na espécie em debate.

Caracterisadas a *propriedade* e a posse, verificado o valor das expressões "dominio directo" e "dominio util", de accordo não só com a lição dos mestres, como tambem com a definição dos artigos 485, 524, 525 e 678 e seguintes do nosso Codigo Civil, resta estudar o que é desapropriação e seus effeitos.

Desapropriação, explica *Aulette* (Dic. Contemporaneo): "é tirar ou fazer perder (a alguem) a *propriedade* de uma coisa".

O effeito da desapropriação é, pois, privar o proprietario dos seus direitos dominicaes, isto é, do direito de dispôr ou de alienar o bem desapropriado; entretanto, conservar-lhe á "posse" da qual só póde ser privado depois de indemnizado de seu valor. (Av. do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 5 de julho de 1911.)

Quando o art. 8º do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, transcripto do parecer, estabelece que:

> "Approvados os planos e plantas das Obras por Decreto do Presidente da Republica, *entender-se-hão desapropriados* em favor da União todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente que necessarios forem á sua execução".

isto quer significar que, a partir da data da vigencia daquelle acto presidencial, nenhum "*proprietario*" poderá vender ou alienar a propriedade comprehendida na área das obras consideradas de utilidade publica, podendo, entretanto, continuar na "posse", conforme se infere do artigo 9º que dispõe:

> A transmissão da propriedade, legalmente verificada a desapropriação, *tornar-se-ha effectiva* pela indemnisação do seu valor". (Av. cit.)

Foi, pois, a propria lei que respeitou e salvaguardou o direito de retenção da coisa, ou posse civil como garantia do direito de indemnização, sendo, por esse motivo, que mesmo desapropriados, continuam os predios a ser habitados ou alugados até a immissão na "posse", pelos meios legaes, isto é, pela indemnisação, composição ou accôrdo entre as partes.

De accôrdo, porém, com a technica juridica e com a qual está de pleno accôrdo a Ordem da Directoria do Patrimonio de 10 de fevereiro

de 1911, não póde haver desapropriação de terrenos de marinha, isto é, pelo simples facto de ser a União sua *proprietaria*, não podendo, pois, desapropriar coisa a si mesma pertencente. O que occorre em logar de desapropriação, é que, a partir da vigencia do Decreto do Executivo que a concede, incorpora-se, *ex-vi legis* e não por meio de distracto, como suggere o parecer alludido, o dominio util, ao dominio directo da Nação, ficando a emphyteuta, somente, com o direito de haver indemnisação pela perda dos direitos reaes sobre a coisa aforada. (Aviso do Ministerio da Fazenda, ao da Viação, n. 481, publicado no "Diario Official" de 27 de setembro de 1913.)

E' por esse motivo que Antonio Francisco Loureiro foi manutenido pelo Poder Judiciario na *posse civil* dos terrenos de marinha ns. 449 a 454, de cujo direito não poderia ser privado sem prévia indemnisação.

Resta ainda demonstrar a legalidade do acto juridico que é a escriptura publica do qual decorre esse direito virtualmente inquinada de *nullidade* por não terem os herdeiros de José Xavier Barreto das Neves averbado em seu nome o "dominio util" do terreno que, segundo se objecta, cahira em commisso, aventando-se ainda o juizo de que, pelo acto de haver o Poder Judiciario manutenido o adquirente na *posse* da coisa, contava esse acto á obrigação de continuar o pagamento de fóros á Fazenda Nacional.

Destituida de qualquer fundamento, é semelhante hypothese, mesmo porque se é legal era a *posse* de Antonio Francisco Loureiro, como affirma o parecer não se poderia obrigal-o a tal pagamento. *Suppõe* o dito parecer que o acto presidencial em virtude do qual "se entenderam" por desapropriados os bens comprehendidos nos planos e plantas das Obras do Porto do Recife é de 1908. Si assim aconteceu, a partir da data da vigencia do Decreto não mais poderia esta Delegacia admittir processo administrativo para legalisar *posse* ou *dominio util* de terrenos localisados na área desapropriada, isto pelo simples facto de não existir mais "dominio util na referida area", mas apenas "dominio directo", sendo as questões de posse dahi em deante resolvidas pelo Poder Judiciario, em falta de accôrdo amigavel, conforme declara o art. 19, do Decreto n. 4.105, já referido, combinado com as disposições do Decreto n. 4.956, citado.

Parece, pois, até incongruencia admittir qualquer averbação de terreno em nome de quem quer que seja ou expedir titulo em favor de terceiros, com a obrigação de pagamento de fóros, a partir daquella data, sendo como é o fôro *onus real* que acompanha a *coisa*, uma vez que em virtude da desapropriação perdeu o emphyteuta o direito de transferir ou alienal-a, visto como não lhe seria mais outorgada a licença para isso. Sem poder transferir ou alienar o *dominio util* da coisa aforada, isto é: na impossibilidade de exercer os seus direitos reaes, é claro que o vinculo contractual que o ligava ao senhorio directo se desfez só podendo ser reatado na hypothese do art. 14, do Decreto n. 4.956, alludido, no caso de reivindicação por não se haver realisado as obras para as quaes houvera a desapropriação.

Accresce que pela desapropriação passam os terrenos de marinha a ser equiparados ás propriedades resoluveis que voltam a pertencer ao pro-

prietario no caso de não serem ou de serem satisfeitas certas condições ou por motivos supervenientes, como no de concessão de estrada de ferro, que depois de certo numero de annos volta a pertencer ao concessor. Sendo, como é, o terreno de marinha um bem do dominio nacional, ipso-facto, o dominio util incorpora-se ao dominio directo no caso de necessidade ou utilidade publica, entendendo-se assim virtualmente extincta a emphyteuse, á vista do que declara Espinola:

> "O direito real se extingue sempre que perece a coisa que constitue o seu objecto; a obrigação, ao contrario, ainda quando tenha por objecto uma prestação, apesar de ter esta perecido, transformando-se a divida em indemnisação." (E. Espinola, *Direito Civil Brasileiro*, vol. 1, pag. 390.)

Este conceito se acha consagrado no art. 647, do Codigo Civil:

> "Resolvido o *dominio pelo implemento da condição* ou advento de termo, entende-se tambem resolvidos os *direitos reaes* concedidos na sua pendencia",

e assim extinctos taes direitos, não pode subsistir os onus reaes, só havendo logar para as acções de indemnisação. E' esta a regra applicada ao caso de que se trata.

Assim estudado o assumpto, não padece duvida que:

a) — a partir da data do Decreto do Poder Executivo que approvou os planos e plantas das obras do porto do Recife, ficaram desapprovados todos os predios de propriedade privada particular, comprehendidos na área das ditas obras;

b) — os terrenos de marinha por serem de propriedade da União não podem ser *desapropriados* pela mesma, comprehendendo-se, porém, que desde logo ficam incorporados ao dominio directo da Nação, que delles pode dispor em caso de necessidade ou utilidade publica, guardado o direito de indemnisação aos emphyteutas ou foreiros;

c) — a contar da data da desapropriação não seria licito á União exigir o pagamento de fóros, visto se achar extincto o vinculo da emphyteuse por acto ou vontade do proprio senhorio directo;

d) — não sendo exigivel o pagamento de fóros, não póde existir commisso nem elementos para decretal-o;

e) — pelo facto da incorporação do dominio util, não poderia a União consentir a transferencia do aforamento virtualmente extincto, nem expedir titulo ou admittir qualquer outro direito a não ser o de indemnisação, sendo esse o motivo pelo qual até hoje não devolveu o Thesouro o processo que lhe foi enviado em 1919;

f) — o reconhecimento desse direito é da exclusiva competencia do Poder Judiciario, de accôrdo com o art. 19, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, podendo, entretanto, ser liquidado por composição amigavel, como aconteceu no caso em estudo;

g) — finalmente, que a escriptura de compra e venda lavrada entre partes pelos herdeiros de José Xavier Barreto das Neves e Antonio Francisco Loureiro, é acto juridico e vale por subrogação convencional ou

cessão para os effeitos de caber ao sub-rogado ou cessionario o direito á indemnisação.

E' esta a primeira parte da questão, restando, agora, estudar a outra.

O historico da segunda parte da questão é o seguinte:

Levados, por ordem do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os terrenos a leilão publico em 12 de janeiro de 1920, não a totalidade da área comprehendida pelos seis lotes ns. 449 a 454, que media 22.480m²,75 porém um lote somente 19.460m²,25, constituido de parte daquelles e parte de terrenos de outra natureza, foi o mesmo lote arrematado pela quantia de 584.196$705 pelo mesmissimo Antonio Francisco Loureiro, que se achava manutenido na posse por sentença do Poder Judiciario, segundo se allega no processo, estando, por isso, garantido o seu direito á indemnisação. Na qualidade de arrematante, propoz o manutenido uma composição amigavel, no sentido de abrir mão da referida indemnisação, mediante o pagamento somente da área de 8.567m²,75, pelo preço de reis 257:203$855, recebendo assim a differença de 10.892m²,70, equivalente a 326:922$850, em quanto ficou assim estimada aquella indemnisação. Por essa proposta, cedia ainda o proponente á União o direito ás obras de 7.051m²,00 de área de 22.480m²,75 occupada pelos seus antigos lotes, sobras estas de que não se utilisara para as Obras de Melhoramento do Porto.

Submettida essa proposta áquelle Ministerio, foi acceita por despacho de 28 de julho, do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittido á Fiscalisação das Obras do Porto em officio n. 2.188, de 4 de agosto seguinte, da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, segundo informa a dita Fiscalisação.

Em virtude dessa superior decisão, firmou-se accôrdo em notas do tabellião publico Miguel Turiano dos Reis Campello, em 29 de agosto ultimo, por escriptura de composição amigavel, mediante a qual desistiu o Sr. Antonio Francisco Loureiro de cobrar da União o preço daquella indemnisação, dando-se, assim, por terminada a questão, recebendo a dita escriptura por parte da Fazenda Nacional o Engenheiro Chefe das Obras do Porto, Dr. Manoel Antonio de Moraes Rego. Realisado o accôrdo, cedeu o primeiro ao Dr. Oscar Berardo Carneiro da Cunha, mediante procuração em causa propria, os seus direitos sobre os terrenos adquiridos, sendo por isso, expedida pela mesma Fiscalização das Obras do Porto guia em nome deste, na qual se acha declarada a dita cessão com a obrigação de pagar o cessionario a importancia de 198:784$185, que, com o signal, de 58:419$670 equivalente a 10 % do preço do leilão, já recolhido aos cofres desta Delegacia, perfaz 257:203$855, sendo dos 8.567m²,75 resultados do accôrdo alludido.

Integralisado, assim, o preço da arrematação do lote 19.460m²,25 pediu a mesma Fiscalização, no seu officio de fls., que fosse firmada por esta Delegacia a escriptura de alienação em nome do alludido dr. Oscar Berardo Carneiro da Cunha, que passou a figurar como adquirente, pertencendo-lhe, assim, o signal de 58:419$610, acima referido.

Para que podesse ser recebida a dita escriptura, requisitou esta Delegacia, pelo officio sob n. 1.381, de 19 de novembro, os documentos necessarios ao seu estudo e validade, havendo a Fiscalização das Obras do

Porto se recusado a attender a este pedido, declarando que já havia remettido *todos os documentos necessarios*, isto é, a planta do terreno vendido, a guia de recolhimento do preço da venda e as instrucções da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, que estipulam as condições em que devem ser feitas as alienações desta natureza.

Quanto a isto, oppõe a 2ª Contadoria, as seguintes objecções:

a) — que, segundo se infere da escriptura, a área de terreno permutado dos lotes ns. 449 a 454 em logar de 22.480m²,75 foi elevada a 28.480m²,200, chegando-se a conclusões erroneas sobre taes medições;

b) — que, pelo facto de não possuir titulo de aforamento o Sr. José Francisco Loureiro, não poderia fazer cessão dos terrenos ao Dr. Oscar Berardo Carneiro da Cunha, maxime não constando do processo o instrumento respectivo, isto é: a procuração em causa propria a que se faz allusão na guia referida com que se apresentou aquelle Sr. para effectuar o pagamento das terras cedidas;

c) que, por falta de *autoridade* do Sr. Chefe da Fiscalização do Porto e do sr. Antonio Francisco Loureiro, não póde ser acceita como valida a escriptura de 29 de agosto de 1924, tanto mais quanto por ella se permuta o *dominio util de terreno* da União pelo *dominio directo*, tambem da União, com grave prejuizo para a Fazenda Nacional;

d — que, finalmente, por todos esses motivos, não póde ser deferida a petição de fls. nó sentido de se dar baixa nos fóros dos terrenos, porque uma vez manutenido na posse, cabia ao emphyteuta a obrigação de pagal-os para poder discutir com segurança o seu direito.

Como se vê, volta novamente á baila a questão do pagamento do fôro.

Si o parecer, porém, reconhece que Antonio Francisco Loureiro está illegalmente investido da emphyteuse por carecer de titulo ou carta de aforamento, não se concebe como possa exigir o pagamento de fôros, o que só deve ter logar com relação aos concessionarios legalmente habilitados, conforme já foi explicado.

Admittindo-se tal pagamento, é o mesmo que admittir a legalidade da concessão, logo, ha manifesta incongruencia que não resiste siquer a qualquer analyse.

Convém, entretanto, explicar que a *manutenção de posse* representa na hypothese, apenas a garantia, a segurança do direito á indemnisação a que fizera jus o manutenido, porque, de facto, não mais existia *dominio util* ou emphyteuse de terrenos de marinha depois de decretada a expropriação, segundo ficou copiosamete demonstrado.

De accôrdo com o art. 493, do Codigo Civil, adquire-se posse:

"I .....

II. Pelo facto de se dispor da coisa, ou do *direito*."

Ora, Antonio Francisco Loureiro não dispunha da *coisa*, porém, dispunha do *direito*, logo poderia transigir sobre este.

A posse civil, diz G. de Carvalho, que se adquire por força da lei ou é tomada de maneira conforme a lei, independente de detenção e nisso se distingue da natural ou corporal (ob. cit., art. 337).

Segundo Blanol, a *posse* consta de dois elementos: um material chamado "corpus"; outro *intencional*, chamado *animus*.

> "Le Corpus" n'est pas autre chose que l'ensemble des faits qui constituent la possesion. Ce sont des *actes materiels* de détention, d'usage, de juissance, de transformation accomplie sur la chose. L'"animus", ou élément incorporel, est l'intention chez celui qui possède d'agir *pour son propre compte*" (PLANIOL, ob. cit., vol. 1°, pag. 723, n. 2.268).

Esta decomposição dos elementos constitutivos da posse, desde logo indica que é pelo "animus" que se poderia exercitar o direito de Antonio Francisco Loureiro não pelo "corpus", isto é, não pela *coisa*, que de facto cessara de existir.

Toda e qualquer idéa de área, superficie, extensão linear, etc., só póde, pois, ser considerada mera convenção ou melhor, ficção de direito para servir de base ao accôrdo e é por isso que a escriptura de composição amigavel ainda fala em dominio util, em medidas de superficie, áreas permutadas, etc., despertando essa linguagem o zêlo da 2ª Contadoria que entende não ser possivel a troca do *dominio util*, pelo dominio directo da Nação ou vice-versa.

Explicadas, assim, as duvidas suggeridas, resta demonstrar quaes são as verdadeiras nullidades do processo. De accôrdo com o art. 82, do Codigo Civil, a validade do acto juridico requer agente capaz, objecto licito e fórma prescripta ou não defesa em lei.

Ainda, nos termos do art. 145, do mesmo Codigo, é nullo o acto juridico:

I — Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5°).

.....

III — Quando não revestir a fórma prescripta em lei (arts. 82 e 130).

"Factum forma juris aut statuti non servata, est nullum", diz o glosador latino, e na conformidade desses concentos são nullos:

a) — a escriptura firmada por Antonio Francisco Loureiro e o dr. Manoel Antonio de Moraes Rego. *representando este a Fazenda Nacional;*

b) — a cessão feita pelo dito Antonio Francisco Loureiro, por procuração em causa propria, ao Dr. Oscar Berardo Carneiro da Cunha.

Nullo é o recebimento da escriptura de composição amigavel, por não ter o Dr. Manoel Antonio de Moraes Rego qualidade legal para representar a Fazenda Nacional na transacção; logo não é agente capaz; nulla a cessão dos terrenos porque o instrumento de cessão é, na especie, a escriptura publica, e não a procuração em causa propria ex-vi dos arts. 134 e 135, combinados com os arts. 987 e 1.078, do Codigo Civil citado; logo, a transacção não obedeceu á fórma prescripta na lei.

Sem querer entrar no estudo dos actos constitutivos dos dois institutos juridicos da subrogação e da cessão, differenciados na theoria e na pratica, porém, confundidos em certos casos, segundo ensina Carvalho de Mendonça na sua THEORIA E PRATICA DAS OBRIGAÇÕES, cabe dizer que nos casos em que virtualmente se confundem, isto é, no de subrogação convencional, equivalendo a cessão "deve ser feita por escriptura publica ou particular para poder ser opposta a terceiros" (pg. 385). Esta doutrina está de pleno accôrdo com os arts. 986 e 987 do Codigo Civil,

ficando, pois, demonstrado que, na especie, o *procuratio in rem* não é o instrumento indicado para a transferencia dos direitos em discussão.

A incapacidade legal do Chefe da Fiscalização do Porto, que firmou a escriptura, irrogando-se a qualidade de representante da Fazenda Nacional, é indiscutivel e resalta claramente das disposições contidas nos arts. 2° e 3° do Regulamento que baixou com o Decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 e dos Decretos ns. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, combinado com o de n. 15.218, de 29 de igual mez do referido anno de 1921, visto se tratar de alienação de bens patrimoniaes da Nação. Não prevalece, para o caso, o art. 16 do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, porque não consta esteja aquelle funccionario investido do caracter de representante do Poder Executivo e tanto é elle *incapaz* para o acto que praticou, que reconhece ser necessaria a intervenção do Delegado Fiscal, como representante, que é, do Ministerio da Fazenda no Estado (art. 22, do Decreto 5.390, de 10 de dezembro de 1904), para receber a escriptura dos terrenos vendidos em leilão.

Ora, si fosse o Chefe da Fiscalização do Porto de Recife agente capaz para firmar, como fez, na qualidade de representante da Fazenda Nacional a escriptura de composição amigavel em que são alienados direitos de natureza identica, é claro que sel-o-hia igualmente capaz para receber a escriptura de alienação dos terrenos vendidos em leilão, tornando-se assim desnecessaria a intervenção do Delegado Fiscal nessa transação.

"*Actus corruit, omissa forma legis.*"

O que tudo visto e examinado e:

Considerando que segundo se infere do officio n. 722, de fls., julga o seu signatario, o Dr. Engenheiro Chefe da Fiscalização das Obras do Porto que a simples remessa da planta, da guia para o recolhimento do preço da venda, bem como das Instrucções sobre a alienação, fornecidas pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, obrigam desde logo esta Delegacia, sem maior exame de negocio, a firmar escripturas de alienação dos terrenos adquiridos, como se fosse simples mandataria, quando o seu verdadeiro papel é o de fiscal do contracto (art. 27, n. 5, do Decreto 5.390, citado), para que fique regularmente feito, podendo, por isso, requisitar quaesquer esclarecimentos ou documentos em que se discutam ou firmem direitos allegados;

Consilerando que, muito embora não possa mais esta repartição discutir os direitos de Antonio Francisco Loureiro, resta-lhe, entretanto, o dever de impugnar a fórma dos actos praticados em desaccordo com a lei que rege a especie. De facto, manutenido na posse civil dos terrenos, esse direito decorre da sentença do Poder Judiciario, a qual deve esta Delegacia acatar sem discussão. Acceito o accôrdo de composição amigavel, por acto expresso de S. Ex. o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, não tem, igualmente esta repartição competencia para discutil-o ou analysal-o e, assim, bom ou máo, o negocio não ha mais a indagar das suas vantagens ou desvantagens, porque já está virtualmente feito;

Considerando ainda que, por se tratar de terrenos de marinha cujas emphyteuses foram resolvidas, cabe a esta Delegacia o dever de indagar da época da desapropriação, afim de mandar declarar caducas as concessões e extincta a obrigação de pagar fóros, caso não se apresentem os

proprios emphyteutas reclamando essa medida, sob pena de ficarem indefinidamente em aberto os seus debitos;

e mais:

que nesta repartição não existe planta cadastral dos antigos terrenos de marinha situados na zona desapropriada e tão pouco dos actuaes, constituidos por aquelles, beneficiados ou augmentados por accessão, aterro ou obras novas, de modo a se poder identifical-os ou conhecel-os depois de sua transformação;

logo:

Sem aquelles elementos não seria possivel completar o novo livro de assentamento de terrenos de marinha, cujo serviço se está reorganizando actualmente;

Considerando, finalmente, que as irregularidades apontadas exigem as necessarias corrigendas para segurança da Fazenda Nacional;

Resolvo:

Mandar devolver o processo ao Dr. Chefe da Fiscalização das Obras do Porto, pedindo, ainda uma vez, que faça juntar:

a) — certidão da sentença da manutenção de posse proferida pelo Poder Judiciario em favor de Antonio Francisco Loureiro;

b) — copia authentica do acto do Ministerio da Viação que autorisou o accôrdo com o mesmo Antonio Francisco Loureiro, afim de serem transcriptos na escriptura a ser lavrada;

c) — os elementos technicos referentes á area ou superficie, medição, situação e confrontação dos terrenos a serem permutados ou compensados, e outros, que se fazem mister, para que possa esta repartição firmar o accôrdo em termos;

d) — escriptura de cessão de direitos dos terrenos adquiridos em leilão, feita pelo mesmo Antonio Francisco Loureiro ao Dr. Oscar Berardo Carneiro da Cunha;

e para satisfazer as exigencias do serviço e attender aos casos geraes:

e) — planta cadastral dos antigos terrenos de marinha situados na area desapropriada, comprehendida nas Obras do Porto, se não for possivel a dos terrenos actuaes, constituidos por accessão ou aterro, com divisão dos lotes, situação, indicação que permittam reconhecer ou identificar os antigos terrenos;

f) — indicação da data do acto ou Decreto de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica que approvou os planos das Obras de Melhoramentos do Porto de Recife, de accordo com o art. 8º, do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903;

g) — finalmente, todos os elementos, papeis, informações, esclarecimentos que sirvam ou possam servir para restabelecer de modo incontestavel, o dominio pleno da União sobre os terrenos vendidos, visto como tal dominio não se presume para o acto de transferencia ou alienação — é preciso ficar provado.

Só assim poderão ser convenientemente lavradas as escripturas.

Submetta-se, por copia, este meu despacho á consideração da superior instancia e prosiga o processo nos seus termos ulteriores.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco, 25 de fevereiro de 1925.

Xisto Vieira Filho, Delegado Fiscal.

I

ORIGEM E DESENVOLVIMENTO

A emphyteuse é uma creação do Direito Romano, de modo que a sua origem e desenvolvimneto através dos tempos são completamente conhecidos.

Nasceu com o *Ager Victigalis* e, sendo ao principio de caracter temporario, logo depois tomou a feição de um arrendamento perpetuo, o que veiu a constituir um dos traços caracteristicos do instituto.

E' o direito real sobre a cousa alheia de maior amplitude e o seu detentor quasi se confunde com o proprietario, tal a liberdade de acção em utilizar-se, usar e dispor do bem emphyteutico.

A posição do emphyteuta em relação ao predio é tal que os glozadores tomaram a emphyteuse como uma especie de propriedade — chamando-lhe dominio util — expressão que se tornou legal e é de uso corrente.

Desde sua creação tinha a emphyteuse um fim economico de grande alcance que era o do aproveitamento e exploração dos terrenos não cultivados.

Sendo os romanos grandes conquistadores, os seus imperadores e generaes possuindo grandes extensões de terras, afim de que ellas não ficassem inuteis, sem produzirem qualquer rendimento, começaram a fazer esses arrendamentos a preço modico e a titulo perpetuo, de modo a attrahirem para as suas propriedades os cultivadores necessarios.

Ainda hoje, pelo nosso Codigo Civil (art. 680) só se podem dar em emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem á edificação.

Comprehende-se perfeitamente o alcance desse dispositivo.

Paiz grande o nosso, com grandes extensões de terras ainda por explorar, é do nosso interesse fazel-o cultivar e progredir, servindo de incentivo aos que a essa tarefa se entregarem á estabilidade que a emphyteuse garante.

Comquanto seja a emphyteuse o direito real na cousa alheia mais amplo no seu delineamento geral, é elle de simples e facil distincção dentre os demais.

Póde-se definil-a — o direito real na cousa alheia a titulo perpetuo, que permitte a sua utilização e aproveitamento sob todos os aspectos, respeitada a sua substancia, mediante pagamento ao proprietario de modica contribuição annual.

O proprietario da cousa é, geralmente, chamado — senhor do *dominio directo* e aquelle que a detem e utilisa — senhor do *dominio util.*

Aquelle tem como que a nua propriedade, e este, gozando de todas as vantagens materiaes da propriedade, exerce direitos que o collocam em posição semelhante á do proprietario.

A emphyteuse nos seus delineamentos geraes é um instituto simples do Direito Civil.

Esta simplicidade, que lhe viera desde sua creação, perdeu-a quando o instituto atravessou o direito portuguez.

Ahi como que perdeu a sua natureza, para tomar uma feição confusa e complexa que só veio a modificar-se ao tempo do Marquez de Pombal.

Lembra o curso de um rio que, atravessando terreno permeavel, tivesse perdido o seu curso natural, para readquiril-o depois.

Entre nós a emphyteuse tem tido sempre a sua feição classica — perpetua, pura. Jámais foi odiosa.

O nosso Codigo não a define, mas explica quando se dá a emphyteuse no art. 678, cujo teôr é o seguinte:

> "Dá-se a emphyteuse, aforamento ou emprazamento, quando por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão ou fôro annual, certo e invariavel."

Por ahi se vê que a emphyteuse se póde constituir por accordo de vontade entre vivos e que póde ser tambem constituida por acto de ultima vontade, por verba testamentaria.

Outro ponto que nesse artigo fica para logo determinado é o caracter da pensão devida ao senhorio directo, que deve ser annual, certa e invariavel.

Tambem se destaca a posição entre os dois contractantes — de um lado o emphyteuta com o direito ao goso e uso amplo do immovel, do outro o senhorio directo com direito á percepção do fôro annual devido por aquelle em reconhecimento á sua qualidade de verdadeiro proprietario.

Em seguida o Codigo estabelece a perpetuidade da emphyteuse (artigo 679) e, não contente com a primeira parte do mesmo artigo, accrescenta que a emphyteuse por tempo limitado se considera arrendamento e como tal se rege.

A segunda parte do artigo poderia não existir, porque mesmo assim se se constituisse um contracto com as clausulas do contracto emphyteutico, no qual se estatuisse a sua temporariedade, perderia elle, ipso facto, não só em relação á doutrina, ao instituto e ao proprio texto legal, a feição da emphyteuse.

Com o art. 680, em que o nosso Codigo dispõe que só podem ser objecto da emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem á edificação, fica completa a linha de conjuncto o perimetro, por assim dizer, o arcabouço do instituto.

II

CONSTITUIÇÃO DA EMPHYTEUSE

Constitue-se a emphyteuse por actos entre vivos, por disposição de ultima vontade, quer dizer, por convenção e por testamento.

O Codigo não faz referencia á usucapião, mas parece se deverá reconhecer tambem a constituição da emphyteuse por este meio, porque se alguem possue bem alheio e o cede em emphyteuse a outrem, este, tendo recebido em boa fé o dominio util, a titulo perpetuo, de accordo com a natureza do contracto, não póde ficar sujeito ás eventualidades da posse e adquirirá, portanto, o aforamento mesmo em relação ao verdadeiro dono.

III

DIREITOS DO EMPHYTEUTA

O primeiro direito do emphyteuta, basico e elementar, é de gosar plenamente da cousa aforada, empregando-a nos seus diversos misteres, percebendo-lhes os fructos e explorando-a pela fórma mais util aos seus interesses, contanto que não a deteriore em sua substancia.

Póde tambem o emphyteuta, dadas a amplidão e segurança com que fica investido do dominio util do immovel, dispôr delle, transformal-o para auferir-lhe maior utilidade, transferil-o a outrem por titulo singular ou universal, oneral-o com servidões uso-fructos e hypothecas, reter sua *posse* juridica, sub-emphyteutical-o e invocar e exercer as acções reaes e possessorias necessarias para reivindicar, proteger e assegurar o seu dominio util e a posse sobre a cousa.

A esses direitos, que o direito antigo reconheceu ao emphyteuta, o Codigo em seu art. 684 veiu accrescentar o da preferencia no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dal-o em pagamento.

E' este o texto do artigo citado:

> "Art. 684 — Compete igualmente ao foreiro o direito de preferencia, no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dal-o em pagamento.
>
> Para este effeito ficará o dito senhorio sujeito á mesma obrigação imposta, em semelhantes circumstancias, ao foreiro."

A segunda parte do artigo faz referencia ao de n. 683 e diz respeito ao aviso que o senhorio deverá dar ao foreiro, caso pretenda vender ou dar em pagamento o dominio directo, para que possa este exercer a opção.

Como se vê, o foreiro póde agir em relação á cousa aforada como verdadeiro proprietario, possuindo desde o direito de dispôr amplamente della, até o de defendel-a em Juizo e de impedir que o senhorio aliene ou transfira o dominio directo sem ouvil-o.

Outro direito concedido ao foreiro é o do resgate do aforamento, decorridos 30 annos da sua constituição, salvo accordo entre as partes, mediante pagamento de 20 pensões annuaes pelo foreiro.

Esse direito reconhecido pelo art. 693 do Codigo não póde ser renunciado pelo foreiro.

Eis o artigo:

> "Todos os aforamentos, salvo accordo entre as partes, são resgataveis 30 annos depois de constituidos, mediante pagamento de 20 pensões annuaes pelo foreiro que não poderá, no seu contracto, renunciar o direito ao resgate, em contrariar as disposições imperativas deste Capitulo."

O artigo diz — *Salvo accordo entre as partes.*

Lendo-se o artigo em seu conjuncto se verifica que a phrase *salvo accôrdo entre as partes*, diz respeito ao direito do resgate antes dos 30 annos.

Não é possivel concluir que se possa estipular resgate por prazo superior a 30 annos. Foi isso que o artigo quiz evitar, para que não fi-

casse burlado o principio salutar nelle incluido e imperasse a intenção de abolir pouco a pouco a emphyteuse.

Juristas ha que opinam pela inalterabilidade dos contractos anteriores a este artigo, isto é, que dada a irretroactividade da lei, o foreiro cujo contracto foi firmado antes da vigencia do Codigo, não terá direito ao resgate, decorrido o praso de 30 annos.

A emphyteuse tem origem ou por um contracto bilateral ou por disposição de ultima vontade.

No primeiro caso o contracto, sendo lei entre as partes, deverá vigorar na sua essencia e na conformidade das suas clausulas, emquanto as partes não o modificarem por sua propria vontade.

No segundo, tambem deverá haver respeito pelos primeiros reguladores do instituto, ao tempo em que se abriu a successão testamentaria.

IV

DEVERES DO EMPHYTEUTA

A primeira obrigação do foreiro é pagar regularmente o fôro ou pensão estabelecida.

A importancia dessa pensão deverá ser certa e invariavel e o seu pagamento annual (art. 678).

Ella nenhuma relação tem com os rendimentos e vantagens tiradas pelo foreiro com a utilização da cousa aforada.

Comprehende-se que, devendo o aforamento recahir sobre terras incultas e terrenos por edificar, não se poderá estabelecer o fôro em proporção aos beneficios que do immovel viesse auferir o emphyteuta com o seu trabalho e o seu esforço e maior valorização por elle introduzida na cousa.

E' da indole da emphyteuse ser a pensão modica.

Ella importa por assim dizer no reconhecimento constante do dominio directo por parte do detentor do dominio util.

E' como que uma advertencia annual de que, se bem exerça o emphyteuta direito de verdadeiro proprietario, acima delle ha alguem que, embora não desfructe toda a utilidade de que é capaz o immovel, continua a ser o seu verdadeiro senhorio.

Por elle o emphyteuta reconhece que não lhe pertence o dominio pleno, embora exteriormente pareça delle estar investido.

Por não corresponder aos rendimentos do immovel, a pensão não póde ser considerada lesiva.

Decorre da sua invariabilidade a certeza de não poder o foreiro recusar-se pagal-a ou restringil-a por prejuizo que venha a soffrer por motivo de força maior, nos rendimentos do immovel aforado.

Assim, não póde allegar esterilidade, ruina da colheita, estrago, incendio, inundação, etc., para, á vista desses accidentes, obter a diminuição ou não pagamento do fôro (art. 687).

A' obrigação do pagamento do fôro segue-se, pelo Codigo, a de satisfazer os impostos e onus reaes que gravarem o immovel.

Entre os onus reaes estão as servidões e o usufructo, constituinte anteriormente ao contracto emphyteutico.

E' natural que acarrete o foreiro com esses gravames, pois que, tratando-se de onus reaes, não era possivel ao senhorio desobrigar delles o immovel pelo simples facto de aforal-o, sendo por outro lado, natural que aquelle que maiores beneficios tira do immovel responda pelos impostos e demais onus que o gravam.

Segue-se a este dever o de avisar previamente ao senhorio directo, toda vez que o foreiro pretender vender ou dar em pagamento o dominio util do immovel.

Este aviso é para o senhorio directo usar do direito de opção, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias, afim de que se pronuncie se quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições (artigo 683).

E' o seguinte o texto do art. 683:

> "O emphyteuta, ou foreiro, não póde vender nem dar em pagamento o dominio util, sem prévio aviso ao senhorio directo, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio directo tem trinta dias para declarar, por escripto, datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo preço e nas mesmas condições.
>
> Se dentro do prazo indicado, não responder ou não offerecer o preço da alienação, poderá o foreiro effectual-a com quem entender."

O Codigo exige, como se vê na primeira parte do artigo citado, o aviso para o exercicio do direito de opção no caso de transferencia a titulo oneroso (vender ou dar em pagamento).

Não cogita da impugnação do foreiro no caso da transferencia a titulo gratuito que tambem podia ser exercida no direito anterior.

O senhorio directo podia impugnar tendo justo e legitimo motivo a pessoa do novo foreiro.

Apenas o artigo se refere á preferencia pelo mesmo preço, de modo que a expressão *com quem entender* da segunda parte do artigo era desnecessaria, uma vez que a pessoa do foreiro não seria motivo para excusa ou impugnação.

O aviso ao senhorio directo tambem é necessario, quando o emphyteuta quizer doar, dar em dote ou trocar por cousa não fungivel o predio aforado.

Este aviso não tem por fim o uso da preferencia pelo senhorio directo, mas eximir o foreiro da responsabilidade do pagamento do fôro. Deve ser feito dentro de 60 dias, contados do acto da transmissão.

O texto do artigo que isso estatue é o seguinte:

> "Art. 688 — E' licito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por cousa não fungivel o predio aforado, avisando o senhorio directo, dentro em sessenta dias contados do acto da transmissão, sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro."

O foreiro tambem é obrigado a pagar ao senhorio directo o laudemio caso este não use da opção, nos casos de venda ou doação em pagamento.

O laudemio, no caso de não haver outra estipulação, será de 2 ½ % sobre o preço da alienação.

Quer isto dizer que o laudemio é uma percentagem sobre o preço da alienação, paga pelo emphyteuta. Será de 2 ½ %, mas poderá ser mais ou menos elevado, se assim accordarem as partes no seu contracto.

Toda vez que a alienação for a titulo oneroso, ficará o foreiro obrigado ao laudemio; ou, melhor, toda vez que o senhorio directo puder usar do direito de opção e delle desistir, terá direito ao laudemio.

DIREITOS DO SENHORIO DIRECTO

O principal direito do senhorio directo, direito que precede a constituição da emphyteuse, é o direito dominial sobre o immovel, é o direito á substancia do predio aforado, direito ao qual se vêm juntar as outras parcellas do dominio destacadas quando se opéra a consolidação.

Desse direito decorrem:

Que as cousas immoveis que por accessão vierem a se incorporar ao predio emphyteutico, como ilhas, alveo que o rio abandona, terras de alluvião, por avulsão, isto é, pelos factos mencionados nos arts. 537 a 544 do Codigo, pertencerão ao senhor da sua propriedade.

O thesouro encontrado no terreno aforado que pelo direito antigo pertenceria por metade ao senhorio directo, em vista do disposto no artigo 609 do Codigo, pertencerá nas mesmas condições ao emphyteuta e ao inventor, salvo se fôr achado por aquelle, caso em que lhe cabe por inteiro.

Cabe tambem ao senhor do dominio directo em consequencia do contracto emphyteutico.

São elles:

a) — direito ao pagamento do fôro, canon ou pensão;

b) — direito de opção, preferencia ou prelação no caso de transferencia onerosa do predio aforado, ficando com este para si pelo mesmo preço da transacção.

Como se disse em outra parte, no nosso direito vigente o senhor do dominio directo não tem mais o direito de impugnar a pessoa do adquirente nos casos de transferencia não oneradas enumeradas no art. 688.

c) — direito ao laudemio quando não usar da opção, quando avisado de accordo com o art. 683;

d) — direito de haver do adquirente o predio aforado pelo mesmo preço da acquisição, se não fôr avisado nos termos do citado art. 683, pelo emphyteuta, afim de que use do direito de opção;

e) — direito de preferencia em igualdades de condições, isto é, pelo preço offerecido pelos licitantes, indo o predio aforado á praça por motivo de penhora por dividas do emphyteuta;

f) — direito de escolha do cabecel, quando dentro de seis mezes não o elejam as pessoas a quem o predio emprazado venha a pertencer em commum.

VI

INDIVISIBILIDADE DO PREDIO AFORADO

O immovel sobre o qual recáe a emphyteuse, divisivel por si, torna-se indivisivel após a constituição da emphyteuse.

O Codigo, como o direito anterior, consagra a indivisibilidade nos artigos 681 e 690.

A indivisibilidade foi uma creação legal em beneficio do senhorio directo, não só para evitar prejuizo que lhe poderia advir pela divisão extrema e successiva da cousa aforada, como tambem para sua maior commodidade na cobrança dos fóros e uso dos direitos que lhe cabem.

Importa a indivisibilidade em constituir o immovel um todo unico que não poderá ser dividido em glebas, quando o immovel venha, por successão ou por certos factos, a pertencer a varias pessoas.

A lei para evitar que o senhorio directo tivesse de entender com todos aquelles a quem a cousa viesse a caber em commum, usou de um artificio qual o da eleição de um cabecel.

Este deve ser escolhido dentro de seis mezes, após o acto em consequencia do qual a cousa aforada passe a pertencer a varias pessoas, e se, findo esse prazo, os condominios não tiverem elegido o cabecel, cabe ao senhorio directo o direito da escolha (art. 690).

O cabecel responde perante o senhorio pelas obrigações decorrentes do contracto e contra elle serão propostas todas as acções que, na qualidade de senhorio, tenha contra os foreiros.

O senhorio póde, porém, consentir na divisão do immovel emprazado por glebas.

Tendo sido a indivisibilidade creada em seu favor, póde elle renuncial-a, como está previsto nos citados arts. 681 e 690, § 2°. Neste caso, cada gleba em que for o immovel dividido constituirá praso distincto.

No caso de se partilhar o immovel por varias pessoas, para resalvar o principio de indivisibilidade, se o senhorio directo não a renunciar, reparte-se sómente a sua estimação.

E se os compartes não o quizerem possuir em commum poder-se-á usar dos seguintes expedientes:

a) adjudicar o immovel aforado a um dos compartes com a obrigação de repôr aos outros a importancia de cada parte imaginaria;

b) alienal-o a um extranho, dividindo-se o preço.

No caso de successão, os bens emphyteuticos transmittem-se na ordem estabelecida dos allodiaes (Cod., arts. 1.603-1.619), não se operando a divisão por gleba se nisto não consentir o senhorio.

VII

O EMPHYTEUTA EM RELAÇÃO AOS SEUS CREDORES

O immovel aforado póde ser dado em garantia de obrigações e dividas contrahidas pelo foreiro que age, como se disse, como verdadeiro proprietario do immovel.

De tal fórma, os credores têm direito de penhorar a cousa aforada, mas, de accôrdo com o disposto no art. 689, devem citar o senhorio, afim de que este use da preferencia, quer no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguaes, quer, em falta delles, no caso de adjudicação.

Por outro lado, se o emphyteuta resolve abandonar gratuitamente o predio aforado ao senhorio, os credores prejudicados poderão a isso se oppôr, dando caução pelo pagamento dos fóros futuros, até que sejam pagas as suas dividas.

Esta salutar medida está contida no art. 691 do Codigo.

Comprehende-se o seu alcance, que é de salvaguardar os interesses de terceiros que entraram em relações com o emphyteuta e que seriam prejudicados se, com o acto do foreiro, se operasse a consolidação dos dois dominios na pessoa do senhorio directo.

VIII

EXTINCÇÃO DA EMPHYTEUSE

O Codigo enumera no art. 692 tres casos de extincção da emphyteuse, que são:

I) — pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste;

II) — pelo commisso, deixando o foreiro de pagar as pensões decorridas, por tres annos consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das bemfeitorias necessarias;

III) — fallecendo o emphyteuta sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

Nesse artigo não se acham enumerados todos os casos de extincção da emphyteuse, apenas se faz referencia a casos particulares.

A emphyteuse póde tambem extinguir-se quando se opera o usocapião, quando o senhorio directo fôr herdeiro do foreiro ou vice-versa, quando qualquer dos titulares usar da opção, pela renuncia, pela devolução do dominio ao senhorio dado o implemento da condição e tambem pelo resgate (art. 693).

IX

SUB-EMPHYTEUSE

Embora tivesse havido intenção do legislador de fazer desapparecer do nosso direito a sub-emphyteuse, ella continuou permittida pelo nosso Codigo no art. 694, sujeita ás mesmas regras da emphyteuse.

Eis o art. 694:

> "A sub-emphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e accrescidos será regulada em lei especial."

O final do artigo, como se vê, faz referencia á sub-emphyteuse dos terrenos de marinhas e accrescidos, quando no capitulo II do Titulo III nenhuma referencia fez á emphyteuse desses terrenos, do que se conclue que só está sujeita á lei especial a sub-emphyteuse desses terrenos.

Ora, como se sabe, a emphyteuse dos terrenos de marinhas e accrescidos sempre andou subordinada a regulamentos administrativos, como bens pertencntes ao Patrimonio Nacional.

A meu vêr o legislador teria a intenção de subordinar a regras especiaes, não só a sub-emphyteuse dos terrenos de marinhas e accrescidos como a propria emphyteuse desses terrenos, para que não se désse a anomalia de uma estar regulada pelas regras geraes da emphyteuse e a outra por leis especiaes, quando sabido é que para uns e outros existem ainda hoje regras especiaes, quanto a fóros, laudemios, clausulas dos contractos, etc.

A emphyteuse dos terrenos de marinha do dominio privado da União, constitue um capitulo de grande importancia entre nós de modo que é essencial uma referencia especial a ella.

Jaime Severiano, *Emphyteuse.* "Revista Aduaneira" de 9 de setembro de 1926.

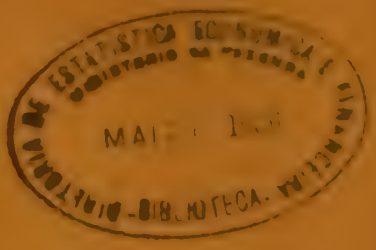

DO LAUDEMIO (73)

Laudemio é a porção que os foreiros pagam ao senhor directo da terra, quando a alheiam, ou quando alheiam as benfeitorias que nella fizeram os emphyteutas.

A. de Moraes, ob. cit., vol. II, pag. 247.

* * *

Laudemio é a compensação dada ao senhorio por não consolidar, na sua pessôa, o direito de propriedade, quando lhe cabe a opção. Não é devido o laudemio quando a alienação do dominio util se opera por titulo beneficio, por doação ou dote. A importancia do laudemio é calculada sobre o preço da alienação.

Clovis Bevilaqua, ob. cit., vol. III, pag. 232.

* * *

Esclarece que o art. 37 da lei de 3 de outubro de 1834, sómente concedeu á Camara Municipal o rendimento dos fóros e não tambem dos laudemios.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara á Camara Municipal desta cidade, que em virtude do art. 37 da lei 3 de outubro de 1834, somente lhe pertence dos terrenos de marinhas, os rendimentos dos fóros; não lhe competindo a cobrança dos respectivos laudemios devidos nas occasiões das alienações, que se não podem julgar incluidas debaixo da denominação dos fóros que expressa e especialmente lhe doou o citado artigo da lei; cumprindo fazer entrar para o Thesouro Nacional com as quantias que de taes laudemios se tiverem recebido indevidamente. — Thesouro Publico Nacional, em 8 de abril de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Portaria de 8 de abril de 1835.

(73) Segundo o Relatorio da Contadoria Central da Republica, relativo ao exercicio financeiro de 1925, e dados existentes na Directoria da Receita Publica, a arrecadação proveniente de laudemios de 1890 a 1926, foi de 3.659:058$299.

* * *

Pertencem á receita geral do Imperio:

.....

Fóros dos terrenos de marinha e laudemios, excepto no municipio da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 9°, n. 27, da lei n. 60, de 20 de outubro de 1838.

* * *

Não é devido o laudemio das desapropriações de terrenos de marinhas e publicos do dominio da União, aforados, quando ella os desapropria porque não faz mais do que consolidar o seu dominio directo com o util de que se achava privada em virtude do contracto emphyteutico.

Antonio de Vasconcellos Paiva, ob. cit., pag. 33.

* * *

Laudemio é a percentagem que ao senhorio directo, nos aforamentos, compete, quando o dominio util do immovel aforado é alienado com o seu consentimento.

Teixeira de Freitas, "Vocabulario Juridico".

* * *

Sendo, como é, o laudemio, uma compensação pela desistencia do senhorio, do exercicio do seu direito de opção, isto é, o de consolidar o seu dominio directo com o util, tomando a cousa emprazada pelo preço da transacção, *tanto por tanto*, é claro que nas transmissões em que aquelle direito não póde ser exercido, não é o laudemio devido, salvo o caso de desapropriação por utilidade publica.

Lafayette, ob. cit., pag. 364

* * *

Laudemio é uma especie de ciza que o Governo Federal cobra, sempre que um terreno aforado é transferido.

Daniel de Souza Ramos, ob. cit., pag. 33.

* * *

A cobrança dos laudemios dos terrenos de marinha, na Côrte, pertencia ás municipalidades.

Portaria de 5 de agosto de 1839.

* * *

O laudemio é premio pago pelo reconhecimento do novo emphyteuta.

T. A. Araripe Junior, "Pareceres", tomo I, pag. 190.

* * *

Manda passar o titulo de aforamento de um terreno de marinha, doado por foreiro, independente de laudemio, e declara que, não se tendo feito effectivo, por sentença, o commisso, e tendo-se dado licença para a transferencia, é elle, por isso, relevado.

Ordem de 22 de abril de 1844.

* * *

Chama-se laudemio a prestação que o vendedor da propriedade foreira paga ao senhorio directo, por não ter este usado do seu direito de opção.

Lindolpho Camara, ob. cit., "Revista do Direito Publico", vol. V, pagina 453.

* * *

Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio pela venda dos predios rusticos e urbanos em terrenos aforados.

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado reunido, sobre o Parecer da Secção do mesmo Conselho a que pertencem os Negocios da Fazenda, a respeito do pagamento do laudemio exigido pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados: Hei por bem Decretar que deve conservar-se e fazer-se observar a Jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ord. L. 4, Tit. 38, em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado, como do das bemfeitorias, que nelle houverem, emquanto outra cousa não fôr determinada por Acto Legislativo. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda C. de Albuquerque* do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1846, 25 da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Antonio F. de Paula e Hollanda C. Albuquerque*.

Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846.

* * *

As bemfeitorias que se incluem no terreno para o effeito da cobrança do laudemio são aquellas que adherem ao sólo, do qual não podem ser separadas.

Benoni de Veiga, "Terrenos de Marinha", pag. 13.

* * *

Laudemio é uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento e, portanto, regulado pelas disposições e praticas do direito civil; neste objecto é a Fazenda Nacional sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo dos bens aforados.

Não gosando o laudemio do caracter e privilegio de imposto, não constitue o onus real que, annexo á cousa, passe com ella de uns a outros possuidores e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores, não pagos.

Os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional das vendas dos seus bens aforados, porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que, pelas vendas, os houverem; e por isso o ultimo possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores, pelos meios ordinarios.

Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849.

* * *

Ao usufructuario do dominio directo de um praso, além dos fóros, pertencem-lhe os laudemios das alienações feitas durante o usofructo.

Correia Telles, "Dir. Port.", vol. III, n. 254.

* * *

Sobre o pagamento de laudemio em caso de troca de uma propriedade por outra, ambas foreiras, em terrenos de marinha, e sobre o sello a que estão sujeitas as vendas dessas propriedades.

"Joaquim José Rodrigues Torres, presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, de 19 de abril deste anno, sob n. 57, em que propõe as seguintes duvidas: primeira, se trocando-se uma por outra duas propriedades, ambas foreiras, em terrenos de marinha, devem ambas pagar laudemio pelo valor de cada uma; ou se sómente de excesso de valor que uma tiver sobre outra; ou se tendo ambas igual valor nenhum laudemio pagarão; segunda, se a licença concedida para a venda ou escambo e traspasso das propriedades foreiras á Fazenda está comprehen-

dida na disposição do art. 46, do Alvará de 11 de abril de 1661, e deverão pagar os novos direitos do § 44, da Tabella da Lei de 30 de novembro de 1841; declara-lhe: quanto á primeira, que na troca ou escambo de uma propriedade foreira em terrenos de marinha por outra da mesma natureza, sempre se deve pagar o laudemio de ambas, — quer ellas tenham igual valor, quer uma valha mais do que a outra, porque assim o determina a Ord. Liv. 4°, Tit. 38, princ. — a qual não faz distincção alguma; e quanto á segunda, que as licenças concedidas para a venda, escambo, ou traspasso das propriedades foreiras á Fazenda, estão sujeitas ao sello fixo do art. 2° do Regulamento de 26 de abril de 1841, por serem documentos, que se tem de apresentar para produzirem em publico o devido effeito, isto é, para em virtude dellés poderem ser passadas as escripturas de venda, escambou, ou traspasso. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*"

Ordem de 25 de junho de 1850.

* * *

Si o dominio directo do prazo se acha incluido em legado de usofructo, o laudemio deve ser pago ao usufructuario.

Lafayette, ob. cit., pag. 365, nota n. 12.

* * *

Regula a cobrança dos fóros e laudemios de terrenos de marinha na provincia do Rio de Janeiro.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Joaquim José Rodrgiues Torres, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de providencias para a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha da Provincia do Rio de Janeiro, depois da extincção da respectiva Thesouraria, ordena que a esse respeito se observe o seguinte.

Art. 1°. Haverá na Directoria Geral das Rendas Publicas, um assentamento geral de todos os terrenos de marinha da Provincia do Rio de Janeiro, numerados pela antiguidade das concessões.

Art. 2°. Até ao fim de maio de cada anno a mesma Directoria extrahirá do referido assentamento tantas folhas de foreiros, quantos os municipios da Provincia, e as remetterá aos respectivos administradores de Rendas e Collectores para por ellas cobrarem no mez de julho seguinte os fóros ahi contemplados.

Art. 3°. Os fóros arrecadados serão lançados em um livro de receita especial, e os conhecimentos que se derem ás partes serão cortados de um Livro de talão, averbando-se o recebimento na folha.

Art. 4°. No mesmo Livro, mas em columna distincta, serão lançados os laudemios, e os conhecimentos serão cortados do Livro de talão especial.

Art. 5°. Na arrecadação e escripturação destas rendas seguir-se-hão as regras geraes estabelecidas nos Regulamentos relativos ás outras Rendas internas.

Art. 6°. A cobrança destas Rendas far-se-á por exercicio, como a de todas as outras havendo-se por vencido o fôro no fim de junho de cada anno, devendo esta alteração começar já com o corrente exercicio.

Art. 7°. Os Administradores e Collectores só poderão arrecadar no semestre addicional de julho a dezembro, os fóros não pagos do anno financeiro findo em junho, e terminado o semestre addicional recolherão ao Thesouro Nacional as folhas e Livros de Receita para se proceder na 3ª Contadoria á liquidação do que ficou em divida, e promovêr-se a cobrança executivamente.

Art. 8°. Como excepção, será cobrada amigavelmente pelos Exactores até o ultimo de dezembro do corrente anno a divida de fóros vencidos até junho de 1850, e emquanto se não conclue a liquidação dessa divida será ella paga com guias passadas pela Directoria Geral da Contabilidade. — *Joaquim José Rodrigues Torres*.

Ordem de 12 de julho de 1851.

* * *

O foreiro não póde alienar o objecto aforado sem que o consinta o senhorio, e são motivos dessa disposição em favor do senhorio: — 1°, saber quem lhe fica obrigado ao pagamento do fôro; 2°, direito de oppor-se á transferencia, se esta não recahe em pessoa idonea; 3°, poder exercer ou usar os direitos de laudemio e opção que lhe são concedidos por lei.

Da approvação do senhorio, deste louvor a — laudando — é que se deduziu o laudemio, que veio a ser assim uma paga pelo favor concedido pelo senhorio.

Antonio José Caetano Junior, "Repertorio da Legislação sobre Docas, Portos maritimos e terrenos de Marinha", pag. 49.

* * *

Laudemio; seu pagamento no caso de arrendamento de terrenos de marinhas

Declarou-se que, tendo-se effectuado por mais de uma vez arrematação de terrenos de marinha e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional sem que seja pago o respectivo laudemio na mesma occasião em que se satisfaz a siza, isto é, antes de se passar a carta de arrematação, resultando de semelhante pratica ficar a Fazenda Nacional no desembolso da importancia do mesmo laudemio, porquanto, segundo o Direito Civil, só do vendedor póde o senhor directo haver judicialmente o laudemio, e quasi sempre acontece que o originario foreiro fica sem outros bens: — Scientificou-se que, no intuito de assegurar a cobrança daquella renda e evitar-se a demora e trabalho de uma acção judicial, se sirva expedir as ordens necessarias para que nas justiças de 1ª instancia se declare nos editaes das arrematações que os bens são foreiros á Fazenda Nacional, e para que os Escrivães dos differentes juizes não passem as cartas

de arrematação sem que o arrematante mostre na fórma da Ord. L. 3°, T. 96, § 1° e Tit. 96, § 23 que foi obtida a licença do Governo para a alienação do aforamento e pago o laudemio e fóros vencidos.

Aviso de 10 de maio de 1861.

* * *

Como a transferencia sem licença é nulla, nos casos em que ella é necessaria, o adquirente do terreno aforado não deveria obter a transferencia em prova do pagamento dos laudemios anteriores devidos e não pagos, como meio de melhor garantir os interesses da Fazenda, obrigando, assim, os adquirentes a exigir dos vendedores a prova plena da quitação dos direitos da mesma Fazenda, relativos ao terreno.

Benoni da Veiga, ob. cit., pag. 13.

* * *

A licença para transferencia não é expedida sem que o foreiro se mostre quite de fóros e tenha pago o laudemio.

Ordem de 30 de setembro de 1862.

* * *

Ao usufructuario do dominio directo pertencem os fóros, luctuosas e laudemios vencidos durante o usufructo.

Coelho da Rocha, "Direito Civil", § 612.

* * *

Embora não haja contrato emphyteutico, effectuado antes de constituido o fôro, por titulo legalmente expedido, não pode a omissão em reconhecer o dominio directo da Fazenda sobre terrenos de marinha, isentar o foreiro ou posseiro do pagamento do respectivo laudemio por occasião de alienar a titulo oneroso, o dominio util de taes terrenos; porquanto não sendo o laudemio direito superveniente ao senhorio directo do prazo em razão do contracto de aforamento, e sim uma contribuição que lhe é devida pela renuncia do seu direito de opção e consentimento para a transferencia a terceiro, do dominio util, convem aos legitimos interesses fiscaes, que seja cobrado desde que se realisar a cessão não gratuita do dominio util de terrenos de marinha com bemfeitorias ou sem ellas; haja ou não titulo expedido ou cessão obtida; tenha ou não o foreiro reconhecido por qualquer modo, tacita ou expressamente, o dominio da Fazenda, quer requerendo o aforamento, quer pagando fóros; revogada para este fim a ordem n. 210, de 28 de março de 1840.

Circular de 15 de junho de 1863; ordem n. 280, de 20 de junho de 1863.

* * *

O senhorio não tem direito ao laudemio nas transmissões em virtude de doação, dote, troca por cousa infungivel, divisão do praso entre compartes, ou a divisão se faça por glebas ou encabeçando-se em um.

Lafayette, ob. cit., pag. 361.

* * *

Os fóros e laudemios de terrenos de marinha devem ser recolhidos aos cofres publicos e escripturados em deposito.

Circular n. 35, de 20 de agosto de 1863.

* * *

A entrada ou prestação, feita por um accionista, para a formação ou augmento de capital de uma sociedade anonyma, consistente em bens de raiz, é uma transferencia excepcional e não importa transmissão de propriedade.

Não consistindo essa transferencia excepcional uma transmissão por venda, permuta ou doação em pagamento, *não é devido o laudemio desses bens de raiz, se forem foreiros.*

Accordam do Supremo Tribunal, n. 4.297, "Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 53, pag. 274.

* * *

Os municipios em cujas capitaes existirem terrenos de marinhas devem fazer recolher em deposito não só o producto dos respectivos fóros mas tambem o dos laudemios.

Circular de 2 de setembro de 1863.

* * *

O laudemio, como fructo do dominio directo, pertence ao usufructuario.

Lobão, ob. cit., § 1.027.

* * *

Manda arrecadar e conservar em deposito o producto dos fóros e laudemios de terrenos de marinha; declara que a cobrança de fóros deve ser por annos financeiros e não civis; e que os fóros e laudemios dos terrenos alagados, artificiaes e outros devem ser arrecadados e escripturados como renda geral.

Ordem de 16 de outubro de 1863.

* * *

O laudemio não deve ser exigido no caso de transferencia de terrenos de marinhas por motivo de herança.

Lafayette, ob. cit., pag. 361; "Codigo Civil Brasileiro", art. 688; Clovis Bevilaqua, ob. cit., obs. do art. 688.

* * *

O senhorio tem direito ao laudemio nas alienações lucrativas, voluntarias, como a venda, o escambo ou a troca por cousa fungivel, a dação em pagamento, ou necessarias como a desapropriação por utilidade publica, a arrematação em hasta publica.

Circular n. 33, de 6 de fevereiro de 1864.

* * *

O vendedor, e não o comprador, deve ser demandado pelos laudemios não pagos.

Teixeira de Freitas, "Consolidação das Leis Civis", art. 621.

* * *

Nas concessões de terrenos de marinha se deve sempre declarar a natureza do terreno, afim de evitar duvidas quanto aos fóros e laudemios

---

Circular de 18 de novembro de 1864.

* * *

Póde ainda constituir-se o usufructo sobre o dominio directo dos fundos emphyteuticos. Por tal usufructo pertencem ao usufructuario não só os canones como os laudemios.

Pacifici Mazzoni, "Cod. Civ. Ital. Com.", vol. I, n. 391, pag. 342.

* * *

Devem ser arrecadados como renda geral os fóros dos terrenos de marinhas dos municipios das capitaes das Provincias os laudemios das vendas dos mesmos pertencentes ao exercicio de 1865 a 1866, continuando-se a receber e escripturar como depositos os fóros e laudemios relativos aos exercicios de 1863 a 1865.

Circular de 9 de novembro de 1865.

* * *

Em regra o laudemio deve ser exigido do foreiro que vende ou troca.

Ord. Liv. I°, tit. 62, § 48 e Livro 4°, tit. 38 *in princ.*

* * *

Receita geral — Renda ordinaria.

.....

Laudemio, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte, ficando esta disposição permanente.

Capitulo II, *alinea* 34, da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867.

* * *

Sempre que se realisar a transferencia do dominio util, por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento.

Art. 686, do Codigo Civil.

* * *

E' o Governo autorizado:

.....

3°. A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no municipio neutro e ás Camaras Municipaes das provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provier, correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Os foros dos terrenos das extinctas aldêas de indios, que não forem remidos nos temos do art. 1°, § 1° da Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3° da Resolução n. 2.672 de 20 de outubro de 1875, e não forem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da lei de 18 de setembro de 1850, e os terrenos das extinctas aldêas de indios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a remoção dos actuaes arrendamentos poderá effectuar-se sinão em hasta

publica a quem melhores condições offerecer; sendo applicados aos proprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

.....

Art. 8°, n. 3, da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887.

* * *

Pela transferencia do dominio util de um para outro foreiro, deve o cedente pagar laudemio ao senhorio.

Ord. Ph., L. 4°, tit. 38.

* * *

Declara que os laudemios das concessões de fôro dos terrenos de que trata o art. 8°, n. 3, da Lei n. 3.348, continuam a pertencer ao Estado, como senhorio directo dos mesmos.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — *Circular.* — Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1887.

Illmo. e Exmo. Sr. — Para execução do disposto no art. 8°, n. 3, da Lei n. 3.348, de 20 de outubro do corrente anno, em virtude da qual passa para as camaras municipaes o direito de aforar e de fruir o fôro dos terrenos mencionados no citado artigo, declaro a V. Ex. que os laudemios das concessões que fizerem as ditas camaras continuam a pertencer ao Estado, como senhor directo, e que em taes concessões deverão ser observadas as regras e condições estabelecidas na citada lei, na de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14, e no Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, conforme se acha explicado a fls. 69 e 70 do Relatorio ultimamente apresentado por este Ministerio á Assembléa Geral do corrente anno.

Deus guarde a V. Ex. — *F. B. Soares de Souza.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de...."

Circular de 14 de dezembro de 1887.

* * *

Nas primeiras concessões de aforamentos de terrenos de marinha ou accrescidos, é devido o sello proporcional correspondente á importancia de vinte annos de fôro, pago no acto da assignatura do termo de emphyteuse, e da licença do Ministerio da Fazenda para transferencia do dominio util dos terrenos accrescidos se pagará o sello de 11$500, do art. II, § 6°, da tabella B, do regulamento n. 8.946, de 19 de maio de 1883, além do laudemio de 2 ½ % do preço da transmissão e do imposto proprio desta, que for devido na fórma do regulamento n. 5.581, de 31 de março de 1874.

Art. 1° § 1°, *alinea* 2ª das Instrucções expedidas com a Circular do Ministerio da Fazenda, de 28 de dezembro de 1889.

* * *

O arrendatario, o emphyteuta e o credor pignoraticio são possuidores, não para o effeito da prescripção acquisitiva, ou usocapião, mas sómente para invocar os interdictos possessorios.

Sentença do Juizo de Direito de Belém (Pará), de 5 de novembro de 1891. "O Direito", vol. 63, pag. 346.

* * *

Fazem parte da renda da União:

.....

Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas no Districto Federal.

Art. 1°, da lei orçamentaria da receita para 1891. Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891.

* * *

Livros da escripturação da cobrança dos fóros e laudemios das terras publicas.

"Sr. Presidente do Estado de S. Paulo. — Em resposta ao officio n. 101, de 27 de julho ultimo, no qual solicitaes, por intermedio da Secretaria dos Negocios da Fazenda desse Estado, os livros de escripturação concernente á cobrança dos fóros e laudemios das terras publicas, aforadas até 20 de outubro de 1887, ou fornecida uma relação circumstanciada dos foreiros existentes até essa data, cabe-me communicar-vos que não póde ser attendido esse pedido, porquanto, conforme foi declarado no *Diario Official*, de 10 do corrente mez, tendo sido retirada pela Lei numero 25, de 30 de dezembro de 1891, a faculdade que o art. 8°, n. 3, da de n. 3.348, de 20 do citado mez de outubro, conferia ás municipalidades das provincias, hoje Estados, para aforar terrenos de marinha, reverteu aos cofres da União a renda dessa procedencia, a começar do corrente exercicio em diante. Saude e fraternidade. — *Francisco de P. Rodrigues Alves.*"

Aviso de 25 de julho de 1892.

* * *

Os laudemios dos terrenos de marinhas, situados no Districto Federal, pertencem á sua receita.

Art. 9°, da lei n. 60, de 20 de outubro de 1838; art. 34, da lei numero 1.507, de 26 de setembro de 1867; art. 3°, letra "f", *alinea* 3, da lei n. 741, de dezembro de 1900.

* * *

Sem a prova do pagamento de laudemio *os tabelliães não devem lavrar escripturas de traspasse de dominio util e bemfeitorias de terrenos aforados.*

Aviso de 10 de agosto de 1901.

* * *

O arrematante que tiver depositado o preço da arrematação e tirado a respectiva carta, *sem ter previamente pago o laudemio*, e o imposto predial e que tiver sido obrigado a pagal-os, tem direito de requerer ao juiz da execução o levantamento, por conta da importancia depositada, do que tiver pago.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 21 de maio de 1902.

* * *

Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emprazamento perpetuo:

I — o valor do dominio directo, ou do senhorio, será calculado sobre a importancia de vinte fóros e um laudemio;

II — o dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 33, do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

* * *

Só o Congresso Nacional é competente para ceder gratuitamente o dominio directo da União em terrenos situados em um Estado *e para dispensar laudemios de terrenos aforados*. O laudemio é onus imposto ao vendedor e não ao comprador.

Aviso de 4 de julho de 1910. "Diario Official" de 5.

* * *

Não é devido laudemio pela incorporação de terrenos de marinhas em uma sociedade anonyma, pois que não ha nisso transferencia de dominio, mas collocação de bens em communhão societaria.

Em solução á consulta que fizestes á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em officio n. 2, de 30 de maio proximo findo, reiterada em telegramma de 5 do vigente, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 16 tambem do vigente, que não é

devido laudemio pela incorporação de marinhas edificadas que os foreiros fizeram á Companhia Transportes Maritimos, organizada nesta capital, pois na hypothese de que se trata, á vista da decisão n. 31, de 16 de fevereiro de 1892, não ha transferencia de dominio, mas apenas collocação de bens em communhão societaria, para o fim de auferir lucros com as operações que a sociedade tem como objectivo.

Confirmo assim meu telegramma de 25.

Ordem n. 150, de 26 de julho de 1910. *Diario Official* de 27.

* * *

O pagamento do laudemio não importa em reconhecimento do fôro, quando realisado por exigencia da Prefeitura e afim de poder ser feita a transferencia do immovel.

Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação, de 20 de julho de 1914. "Revista de Direito", vol. 36, pag. 516.

* * *

O laudemio pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 14, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

* * *

Foi mandado cobrar 5 % na transferencia de um aforamento cujo laudemio declarado no titulo era de 2 ½ %.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 24 de abril de 1916.

* * *

Communico aos Srs. Chefes das repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que, nos termos dos arts. 12 a 16 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, o laudemio nas transferencias de terrenos foreiros á Fazenda Nacional, de qualquer especie, inclusive os da Fazenda Nacional de Santa Cruz, será cobrado á razão de 5 % do valor da transacção. O fôro será o de 6 %, quando os terrenos estiverem situados na zona urbana, e 4 % na rural, sempre que se tratar de novos aforamentos, continuando-se a cobrar, em relação aos terrenos já aforados na época daquella lei e agora transferidos, o fôro vigente ao tempo da primitiva concessão. — *Calogeras*.

Circular n. 38, de 13 de junho de 1916.

* * *

Não se adquire o dominio util dos terrenos de marinhas sem licença do Governo Federal e o pagamento dos laudemios.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.412, de 4 de setembro de 1915. (*Diario Official* de 7 de junho de 1917.

* * *

Na conformidade do que foi resolvido sobre a consulta feita pelo Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, em telegramma de 27 de agosto findo, e, em additamento á Circular n. 38, de 13 de junho do proximo anno passado, declaro aos srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o laudemio devido nas transferencias de terrenos foreiros á Fazenda Nacional, de qualquer especie, inclusive os da Fazenda Nacional de Santa Cruz, é a que se obrigou expressamente o foreiro e vem estipulado na carta de fôro respectiva; bem assim que a modificação da taxa do laudemio, introduzida pelo art. 14 da Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, só tem applicação aos aforamentos concedidos de 1 de janeiro de 1916 em deante. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

Circular n. 82, de 26 de outubro de 1917.

* * *

O deposito em pagamento do laudemio é meio habil para que o proprietario possa realizar a venda de immovel.

A presumpção de direito é que a propriedade é sempre livre, presumpção que só cede á prova em contrario que ao senhor do dominio directo incumbe dar.

Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação, de 20 de dezembro de 1917. "Revista de Direito", vol. 48, pag. 147.

* * *

Estando o arrendatario de um terreno da Fazenda de Santa Cruz quite da quota de arrendamento e tendo nella bemfeitorias, pode transformar o arrendamento em aforamento independente de concurrencia, constando do respectivo termo que o laudemio será, em caso de transferencia, de 5 % e que o aforamento não poderá ser resgatado.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Superintendencia da Fazenda de Santa Cruz, n. 37, de 26 de fevereiro de 1918. (N. de ordem do Thesouro — 44.349.)

* * *

Tem obrigação de pagar o laudemio do terreno foreiro vendido o *transmittente* e não o *adquirente*.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 1.728, de 4 de maio de 1918. "Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 26, pags. 17, 79 e 416.

* * *

O senhorio directo não póde obstar ao emphyteuta o direito de alienar o immovel, mas sómente optar pela preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições, dentro do praso de 30 dias, a contar da communicação ou aviso feito pelo emphyteuta.

Se dentro do dito prazo o senhorio não responder ou não offerecer o preço da alienação, fica o emphyteuta ou foreiro livre de vender o immovel a quem quizer.

O commisso sómente póde ser decretado por sentença judicial proferida em acção, propria e directa, isto é, provocada contra o emphyteuta. — caso em que cumpre ao senhorio indemnisar o emphyteuta ou foreiro das bemfeitorias.

Sentença do Juizo Federal do Rio G. do Norte, de 21 de maio de 1918. "Revista Juridica", vol. 13, pag. 307.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, 10 de agosto de 1918. — Circular n. 42.

Recommendo que os Srs. Collectores das rendas federaes neste Estado scientifiquem aos Srs. Tabelliães do respectivo municipio que, pertencendo os terrenos de marinha e seus accrescidos exclusivamente ao patrimonio nacional superintendido por esta Delegacia, não devem os allu didos Tabelliães, sob pena de responsabilidade, passar nenhuma escriptura de venda, troca, doação, hypotheca ou qualquer outra de natureza identica, referente a taes terrenos ou predios e bemfeitorias nelles construidos, sem que os interessados apresentem licença desta mesma Delegacia, e paguem os laudemios e fóros devidos, na fórma do preceito estabelecido nas abundantes disposições que regem a materia, entre as quaes têm logar preponderante o art. 11, do Decreto n. 1.405, de 22 de janeiro de 1868, Ordem de 30 de setembro de 1862, Circular do Ministerio da Fazenda, de 14 de dezembro de 1887 e art. 14 da Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, ficando nullas, para todos os effeitos legaes, quaesquer transacções que infringirem as disposições citadas.

Recommendo, outrosim, que os mencionados Srs. Collectores accusem o recebimento desta Circular, declarando se foram cumpridas as determinações nella expressas.

Manoel Madruga, Delegado Fiscal.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, 14 de setembro de 1918.

Exmo. Sr. Desembargador Augusto Olympio de Souza, Procurador Geral do Estado:

N. 568 — Tendo chegado ao meu conhecimento que os Srs. Tabelliães de Notas, neste Estado, lavravam escripturas de vendas de propriedades situadas em terrenos de marinha, e da transferencia dos proprios terrenos, sem o prévio pagamento dos respectivos fóros e laudemios devidos á Fazenda Nacional, resolvi, no intuito de salvaguardar os superiores interesses do patrimonio da União, que me cumpre defender, por força das attribuições do meu cargo, officiar aos mesmos Tabelliães, nesta capital, pela fórma seguinte:

> "Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, 8 de agosto de 1918. — N. 466. — Sr. Dr. J. E. Corrêa de Miranda, Tabellião Publico desta cidade. — Estando os terrenos de marinha e seus accrescidos sob o dominio da União, fazendo parte do seu patrimonio, julgo do meu dever solicitar as vossas providencias no sentido de que não seja lavrada, dora em diante, nenhuma escriptura de venda, troca, doação, hypotheca ou qualquer outra de natureza identica, referente a taes terrenos, sem que os interessados apresentem licença desta Delegacia, sob pena de nullidade das alludidas transacções, de accordo com varias disposições legaes que regem a materia, entre ellas o art. 11, do Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, Ordem de 30 de setembro de 1862 e art. 14, da Lei n. 3.070 A, de 31 de setembro de 1915. Saudações."

Dias depois de haver expedido o mesmo officio, e desejando patentear de maneira eloquente aos referidos serventuarios o espirito da conciliação e tolerancia de que me achava animado no trato de semelhante assumpto — mandei convidal-os, para uma reunião na propria Delegacia, terminada a qual, expostos os meus intuitos, ficou estabelecido e todos foram concordes em asseverar que não seria lavrado nenhum documento nos competentes cartorios sem o devido e necessario preenchimento das formalidades regulamentares.

E' opportuno convir que, firmado o accordo de que se trata, a Delegacia Fiscal a meu cargo só podia esperar da parte desses funccionarios a mais completa observancia ás prescripções reguladoras da especie; mas assim não tem acontecido, no entretanto, porque depois disso, não foram pagos os laudemios resultantes das transacções naturalmente effectuadas. Procurava syndicar da causa de semelhante anomalia, quando hoje, com a maior surpreza, tive ensejo de ler no vespertino "A Razão", o artigo assignado pelo tabellião J. E. Corrêa de Miranda, no qual, não só se aconselha, de modo francamente ostensivo, a lavratura de todos os papeis sem o cumprimento das formalidades legaes, como tambem o mesmo tabellião,

consagrando ao assumpto a inteira responsabilidade do seu proprio nome, procura discutir e criticar a acção da minha auctoridade no tocante á esphera da sua competencia privativa. (74)

O caso, pela sua propria natureza é deveras surprehendente — tanto mais que se sabe que compete aos tabelliães, neste Estado, fiscalizar os pagamentos dos impostos nos *actos e contractos* que lavrarem e outros dos seus cartorios. (Art. 353, letra "m" da Lei n. 930, de 25 de outubro de 1904.)

Assistindo, como assiste, a V. Ex.. o direito de inspeccionar os mesmos cartorios e promover a responsabilidade dos respectivos funccionarios pelas faltas e erros de officio que houverem commettido (Art. 343, n. 17 da Lei citada) é bem de ver que me incumbe tambem, no caso agora em debate, solicitar as suas respeitaveis providencias, no sentido de que se imponha um correctivo aos desmandos annunciados, os quaes immensamente prejudicam as rendas nacionaes, porquanto, de accordo com a doutrina firmada na expressa legislação vigorante os foreiros e posseiros de terrenos de marinha são virtualmente obrigados:

a) a não alienarem o dominio util do terreno aforado sem previo consentimento do senhorio, que é a Nação (Circular de 23 de dezembro de 1889);

b) a mostrarem se quites de fóros e laudemios devidos para que a licença da transferencia possa ser expedida porquanto a alienação feita pelo foreiro sem o prévio consentimento do senhorio é nulla de pleno direito (Candido Costa, "Legislação Patria". paginas 47 e 48), não podendo, por consequencia, os tabelliães lavrarem escripturas ou quaesquer outros documentos sem que o foreiro exhiba a necessaria licença da repartição competente. (Circular de 6 de fevereiro de 1864.)

Exposto, assim, com toda exactidão e minucia, o assumpto de que se faz objecto, esta Delegacia espera que V. Ex. se dignará de fazer com

(74) Vale a pena reproduzir com todas as letras, sem quebra de uma virgula, o curioso trabalho do tabellião em apreço:

"OS TABELLIÃES E OS TERRENOS DE MARINHA

A Fazenda Federal, neste Estado, pelos seus dignos representantes, officiou aos Tabelliães de Notas no sentido de não serem lavradas escripturas de venda, sobre terrenos de marinha, sem prévio pagamento de fóros e laudemios, sob pena de nullidade; o que tem posto em difficuldades alguns daquelles funccionarios, no interior, e os interessados em geral.

Sem fazer praça de erudição, que não tenho, resolvi contribuir com estas linhas para acalmar o panico, que, a proposito desta questão, vae lavrando entre as nossas populações ruraes. Falta competencia á Fazenda Federal para impedir contractos, sob qualquer fundamento, e especialmente sobre terras, que em grande parte, cahiram sob o dominio privado pela usocapião; não podendo a Fazenda Federal mandar demolir casas e trapiches, por autoridade propria, como pensa o illustre doutor Delegado Fiscal.

Pela nossa organização politica, a Fazenda Federal em questão de dominio e posse, é parte, como qualquer particular, tudo dependendo do

que sejam acautelados, de hoje para o futuro, a respeito de semelhante caso, os elevados e legitimos interesses da Fazenda Nacional neste Estado.

Tenho a honra, Sr. Desembargador, de apresentar a V. Ex., no ensejo que se me offerece, a segurança da minha mais elevada estima e distincta consideração. — *Manoel Madruga*, Delegado Fiscal."

* * *

O laudemio é devido pessoalmente por quem pede a transferencia do terreno foreiro, podendo, porém, quem requer a transferencia para si, havendo outros que anteriormente deixarão de effectuar aquelle pagamento pagar todos, ficando com o direito de rehaver as respectivas quantias.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de José Caetano Jalles Cabral.

* * *

O conhecimento do pagamento do laudemio deve ser exhibido para annotações no processo da transferencia do aforamento.

Na conformidade do que ficou resolvido no processo de que trata o requerimento de Manoel Gomes, de 14 de outubro do anno proximo findo, declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para o seu conhecimento e fins convenientes, que é obrigatoria a exhibição prévia do conhecimento do pagamento do laudemio (75), afim de que sejam feitas as necessarias annotações no respectivo processo de transferencia de aforamento. — *João Ribeiro de Oliveira e Souza.*

Circular n. 17, de 30 de abril de 1919.

poder judiciario, unico competente para decidir, *mediante meios regulares*, nesses choques de interesses.

Sem um trabalho preliminar e technico, de observação das marés, de medição e demarcação, como poderá a Fazenda Federal saber *a priori*, onde ficam os terrenos de marinha? Por esta pergunta, vê-se desde logo, que esta questão não é tão simples como parece.

Chamo attenção dos meus collegas, para o § 166, e respectiva nota, da classica obra sobre Tabellionato, por Corrêa Telles, annotada por T. Freitas. Por ella, verão que ninguem lhes pode pronibir de lavrar escripturas sobre terrenos de marinha; salvo, bem entendido, o interesse das partes.

Belém, 13 de setembro de 1918 — *João E. Corrêa de Miranda.*

"A Razão", de Belém, de 14 de setembro de 1918.

(75) O Prefeito do Districto Federal faz saber aos que este alvará virem que o Doutor José Carlos de Alambary Luz requereu licença para pagar laudemio sobre a quantia de quinhentos mil réis, preço por quanto

* * *

O Director Geral do Thesouro tem competencia para mandar cobrar laudemios e autorisar a transferencia de terrenos aforados.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, tendo em vista apressar o expediente do ministerio a seu cargo, de accôrdo com o art. 7 da Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, que sejam tomadas pelo Sr. Director Geral chefe do gabinete as seguintes deliberações:

....

Mandar cobrar laudemios de terrenos aforados e conceder transferencias dos mesmos.

Portaria do Sr. Ministro da Fazenda, n. 73, de 16 de agosto de 1919. *Diario Official* de 20.

* * *

"Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 53, de 7 de agosto de 1919, relativo ao recurso interposto pela Companhia Progresso Industrial da Bahia, e coronel João Baptista Machado, da decisão pela qual os obrigastes ao pagamento dos fóros e respectivo laudemio, a fim de serem transferidos os terrenos de marinha, situados no Largo do Papagaio e Porto Tainheiros, nesse Estado, resolveu, por despacho de 27 de fevereiro findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, negar provimento ao alludido recurso, nestes termos: "Não convindo á Fazenda Nacional usar do direito de opção, e notificada que se considera pelo conhecimento do processo, resolve dar a necessaria licença para a alienação, expedindo-se novo titulo de aforamento á companhia. E' devido o laudemio, nos termos da obrigação expressamente assumida pelo foreiro, constante do respectivo titulo de aforamento. A entrada para a sociedade com bens immoveis, realizada pelo accionista, recebendo este em troca acções representativas no valor dos ditos bens, é seguramente, uma alienação do dominio que sobre elles tinha, prevista naquelle titulo, *in*

vendeu a Adolpho Gomes Ferreira um terreno á rua da Covanca, na Ilha de Paquetá, foreiro a esta municipalidade. E havendo pago o laudemio e mais despesas, como consta dos conhecimentos abaixo declarados, é concedida a presente licença, ficando obrigado a requerer titulo de aforamento no praso de trinta dias, a contar desta data. N. 2.269. Laudemio 12$500. Alvará 33$000. Imposto 1$000. Total, 46$500. E, para constar, mandou passar o presente alvará. Directoria do Patrimonio do Districto Federal em 7 de abril de 1903. O official Joaquim José de Barros Junior. Pelo chefe de secção Manoel José da Costa Valle Junior. O director, Dr. João Pereira Lopes. Estavam colladas e devidamente inutilisadas estampilhas da União no valor de 4$400. Nada mais consta. E eu, Pedro Evangelista de Castro, tabellião, interino, o subscrevo. Nada mais se continha e nem declarava em o registro aqui transcripto do qual, por me ser pedido verbalmente, bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão, que conferi e por achal-a em tudo conforme o respectivo livro no principio desta declarado, em meu poder me reporto, e dou fé, subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos treze dias do mez de março de 1922.

verbis... "no caso de venda ou escambo", precisamente para sobre ella incidir o laudemio, que deve ser cobrado, previamente feita a avaliação especial dos terrenos de marinha."

Ordem da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda á Delegacia Fiscal na Bahia, n. 33, de 4 de março de 1920.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, 10 de agosto de 1920.

"Estando os terrenos de marinha e seus accrescidos, bem como os accrescidos dos accrescidos, ilhas, terrenos ribeirinhos e alluviões, sujeitos ao dominio directo e exclusivo da União, fazendo parte do seu patrimonio (art. 51, § 14 da lei de 15 de novembro de 1831; 37, § 2º da de 3 de outubro de 1834; II, § 7º da de 27 de setembro de 1860; 34, §§ 3 e 39 da de 29 de setembro de 1867; decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; accord. do Sup. Trib. Fed., de 31 de janeiro de 1905; lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; circ. do Ministerio da Fazenda, n. 38, de 13 de junho de 1916; accord. do Sup. Trib. Fed., de 30 de janeiro de 1918, art. 2º, alinea V, da lei n. 3.879, de 31 de dezembro de 1919), julgo do meu dever solicitar de vosso esclarecido zelo que não lavreis, desta data em diante, nenhuma escriptura de venda, troca, doação, hypotheca ou qualquer outra de natureza identica, referente a taes terrenos, sem que os interessados apresentem licença desta Delegacia (aviso do Ministerio da Fazenda de 1 de maio de 1861; circulares de 6 de fevereiro de 1864, e 23 de dezembro de 1889; Candido Costa, "Legislação Patria", pags. 47 e 48) e paguem os impostos e laudemios devidos (Teixeira de Freitas, "Consolidação das Leis Civis", art. 590; Corrêa Telles, "Dig. Port.", tomo 3º art. 424; alvará de 3 de junho de 1809; J. de O. Machado, "Novissimo Guia Pratico dos Tabelliães", pags. 81 e 82, §§ 57 e 58, n. III, pags. 42, 84, 87 e 212; decreto n. 467, de 1846; Ord. n. 60, de 1850; aviso de 10 de agosto de 1901), sob pena de nullidade das respectivas transacções (artigo 11 do decr. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1686; Ord. de 29 de setembro de 1862; Teixeira de Freitas, ob. cit., art. 591; Corrêa Telles, "Doutrina das Acções", § 101, nota 4, art. 14, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915).

Apresento-vos, contando, de antemão, com o vosso auxilio, em tal sentido, a segurança da minha alta estima e distincta consideração.

Manoel Madruga, Delegado Fiscal."

Officio aos tabelliães e notarios publicos da capital e do interior do Estado.

* * *

A venda de um predio situado parte em terrenos de marinha e parte em terrenos foreiros a particulares, está sujeita ao pagamento do laudemio á Fazenda Nacional, proporcionalmente ao valor do terreno de marinha, determinado esse valor, quando se suscitarem duvidas entre a

mesma Fazenda e o senhorio do outro terreno, pelo arbitramento de que cogitam o art. 8º, da lei de 27 de agosto de 1830 e art. 10, das Instrucções de 14 de novembro de 1832.

Antonio de Vasconcellos Paiva, ob. cit., pag. 40.

Nota — O art. 10, das Instrucções citadas, foi revogado pelo art. 9º do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

* * *

No regimen das Ords. do Liv. 1º, Tit. 62, § 48, e Liv. 4º, Tit. 38, pr; adoptado pelo Cod. Civil Brasileiro, art. 686, a quota do "laudemio" era 2 ½ % (a quarentena) do preço da alienação, quando no contracto de aforamento não se estipulasse outro laudemio.

Para os terrenos foreiros á Fazenda Nacional, porém, a lei n. 3.070-A. de 31 de dezembro de 1915, art. 14, fixou a taxa do laudemio em 5 % sobre o valor da transacção.

Esta nova taxa (5 %) começou a ter applicação ás transferencias concedidas de 1º de janeiro de 1921 em diante, de terrenos de marinha e seus accrescidos, embora não aforados.

Circulares ns. 38, de 13 de junho de 1916 e 82, de 26 de outubro de 1917; art. 16, do decreto n. 14.595, d e31 de dezembro de 1920.

* * *

O notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinha ou seus accrescidos, sem a transcripção do conhecimento do pagamento do laudemio, fica sujeito á multa de 500$000.

Art. 12, do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

* * *

Os terrenos desmembrados ficam sujeitos ás taxas de fôro e laudemio e ás regras que vigorarem na época do desmembramento.

Art. 13, do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

* * *

Não é devido laudemio quando o terreno foi adquirido de quem não era foreiro.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n, 2, de 5 de janeiro de 1921. (N. de ordem do Thesouro — 32.812.)

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, 27 de julho de 1921.

O delegado fiscal recommenda aos Srs. Inspectores da Alfandega de Santos e Collectores das Rendas Federaes de S. Vicente e S. Sebastião o exacto cumprimento das determinações seguintes: I. A transferencia dos terrenos de marinha e seus accrescidos, "embora não aforados", fica sujeita ao pagamento do laudemio de 5 % sobre o valor da venda dos mesmos terrenos, "á semelhança e com as mesmas regras estabelecidas para os terrenos aforados" (art. 16, do regulamento annexo ao decreto n. 14.595, de 31 de dezembro de 1920); II. o notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinha, ou seus accrescidos, "sem a transcripção do conhecimento do pagamento do laudemio", fica sujeito á multa de 500$000, do art. 12, do regulamento annexo ao decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

Recommenda, outrosim, aos Srs. chefes das repartições de que se trata a expedição das necessarias ordens no sentido de que os agentes fiscaes das respectivas secções ou circumscripções fiscalizem, assiduamente, os livros de todos os tabelliães e notarios comprehendidos nas zonas de suas jurisdicções, afim de verificarem se estão sendo cumpridas pelos mesmos serventuarios as disposições regulamentares citadas.

Manoel Madruga, Delegado Fiscal.

* * *

Das transferencias de terrenos de marinha o laudemio, se outro não fôr fixado no respectivo titulo de aforamento, é de 2 ½ % quando, tratando-se de terrenos aforados anteriormente á vigencia da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, a transferencia abranger a totalidade do prazo; se se tratar, porém, de transferencia parcial ou de terrenos aforados depois da promulgação daquella lei, o laudemio será de 5 %.

Circulares do Ministerio da Fazenda, ns. 38, de 13 de junho de 1915 e 37, de 8 de setembro de 1921.

* * *

Só ha laudemio quando a transferencia do terreno aforado é feita a titulo oneroso, tal não se dando quando passa da sociedade para um dos socios.

Ludgero da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal do Espirito Santo, n. 5, de 21 de setembro de 1921. (N. de ordem do Thesouro — 38.474.)

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, 29 de outubro de 1921. — N. 892. — O Delegado Fiscal, considerando: I. Que o foreiro não póde alienar a coisa aforada sem consentimento do senhorio (Ord. L. 4, Tit. 38; II) Que o foreiro que não notifica o senhorio e nem pede seu

consentimento, soffre a pena de nullidade do contracto que fizer e a pena de commisso, se o senhorio quizer della fazer uso (Ord. 4, Titulo 38, § 1º; III) Que é indispensavel a prova de haver precedido licença para a transferencia do aforamento e de haver sido pago o laudemio devido (Aviso do Ministerio da Fazenda, de 1º de maio de 1861; Cod. Civil, art. 638; IV) Que o laudemio é pago tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias (decreto n. 467, de 1846); V) que sem a prova do pagamento do laudemio, os tabelliães não devem lavrar escriptura de traspasse do dominio util e bemfeitorias de terrenos aforados (aviso de 10 de agosto de 1901); VI) Que o notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinha os seus accrescidos, sem a transcripção do conhecimento do pagamento do laudemio, fica sujeito á multa de 500$ (art. 12, do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920): Resolve determinar que os agentes fiscaes do imposto de consumo, incumbidos da fiscalização do sello nos cartorios dos tabelliães, procedam á minuciosa inspecção nos livros a cargo dos referidos tabelliães, afim de verificarem se esses serventuarios têm lavrado escripturas relativas a terrenos de marinha ou quaesquer outros bens patrimoniaes da União, sem a licença desta Delegacia, nos termos do artigo 683, do Codigo Civil, e sem o pagamento do laudemio, devendo ser lavrado contra os infractores o competente auto regulamentar. — *Manoel Madruga*, Delegado Fiscal.

* * *

.....

O laudemio, que é a consequecia de toda a licença, segundo o decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846, que faz expressa referencia á Ordenação, é pago sómente no caso de venda ou escambo, isto é, no de transferencia a titulo oneroso, porque o escambo encerra uma dupla transacção de compra e venda.

E' esse tambem o criterio do decreto n. 656, de 3 de dezembro de 1849, que só o manda cobrar "nos casos em que tem logar", e do decreto n. 1.318, de 31 de janeiro de 1854, art. 77, que se refere expressamente á cobrança de laudemio "em caso de venda".

.....

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 57.

* * *

O laudemio só é exigivel nas transferencias a titulo oneroso de terras já aforadas. A desistencia do direito ao aforamento, antes de assignado o termo respectivo, não obriga ao pagamento do mesmo laudemio.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 21, de 22 de março de 1922. (N. de Ordem do Thesouro — 13.830.)

* * *

A fixação do valor do terreno para pagamento do laudemio não fica ao arbitrio do vendedor, mas obedece ás regras do art. 13, paragrapho unico, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, cabendo ao interessado provar que o valor dado pela Directoria do Patrimonio é exaggerado. A opção do senhorio é um direito e não uma obrigação. Os terrenos de marinha são de propriedade da União e a lei que os passou nesta Capital para a respectiva municipalidade póde ser revogada. A percentagem do laudemio cobrada pela municipalidade não obriga o Thesouro

---

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 481.

* * *

Nas transferencias por meio de arrematação em praça do dominio util de terrenos aforados é devido o laudemio.

Didimo da Veiga, PARECERES no officio da Commissão de Inquerito na Fazenda de Santa Cruz, n. 335, de 17 de março de 1922. (N. de ordem do Thesouro — 12.863.)

* * *

Não se tratando de uma primeira concessão, não estão obrigados os requerentes á exhibição de planta nem ao laudemio de 5 %, por ser a concessão primitiva anterior á lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 355.

* * *

Não é devido o laudemio quando se tratar de primeira concessão, nem exigivel concorrencia quando no immovel existirem bemfeitorias.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 239.

* * *

O laudemio é a consequencia de toda a licença, segundo o decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846, que faz expressa referencia á ordenação, é pago sómente no caso de venda ou escambo, isto é, no de transferencia a titulo oneroso, porque o escambo encerra uma dupla transacção de compra e venda.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 57.

* * *

A propriedade ou dominio se presume livre, exclusiva e illimitada até prova em contrario.

Assim, não deve ser considerado foreiro um immovel e sujeito ao pagamento de laudemio, quando a Prefeitura Municipal não prova o seu pretendido direito, por embargos, nos respectivos autos de deposito.

Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação, de 14 de agosto de 1922. "Revista Juridica", vol. 27, pag. 520.

* * *

"Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1922.

N. 16 — Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

Com o aviso n. 253, de 31 de dezembro proximo findo, remetteu-me V. Ex. para dar parecer, o processo de transferencia do dominio util do terrenos de marinha n. 7, da rua Visconde do Rio Branco, em Nictheroy, onde está edificado o predio n. 403, antigo 103. E' o caso que, por morte de José de Seixas Riodades, passou por inventario e partilha o predio a seus seis filhos. Desses, dois venderam, pela escriptura de 12 de junho de 1922, passada em notas do tabellião do 3° officio daquella cidade, as duas partes que lhe haviam cabido, no predio aos outros quatro, Alberto, José, Leandro e Manoel de Seixas Riodades, que ficaram, assim, senhores e possuidores de todo o predio e do dominio util de todo o prazo. Requereram então elles á Directoria do Patrimonio a expedição da carta de aforamento. Regularizada, nessa repartição, a situação do prazo pela averbação das transferencias consequentes ás partilhas do finado proprietario José de Seixas Riodades, surgiu duvida sobre a questão de saber se havia no caso um desdobramento de prazo, sujeitando a novos contractos que, nos termos da circular n. 34, de 8 de setembro de 1921, autorizasse a modificação das condições da concessão originaria do aforamento.

Não me parece, Sr. Ministro, que possa haver na hypothese desdobramento do praso.

O Codigo Civil, mantendo o principio do nosso direito anterior sobre a indivisibilidade dos prazos emphyteuticos, dispoz, positivamente, no artigo 681, que

> "os bens emphyteuticos transmittem-se por herança; mas não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio."

Como complemento desse dispositivo, dispõe o art. 690:

> "Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, estas, dentro em seis mezes, elegerão um cabecél, sob pena de se devolver ao senhorio o direito da escolha.
>
> § 1°. Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecél, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.
>
> § 2°. Se, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que fôr dividido constituirá prazo distincto."

O que se deduz desses principios legaes é que, vindo, por qualquer circumstancia, o prazo a pertencer a diversos donos, têm estes a faculdade de pedir o desmembramento do fôro, no que póde o senhorio acquies-

cer. Se esse pedido não for feito, o prazo continuará indiviso, tendo cada condomino uma parte ideal correspondente ao seu direito, e, elegendo todos um cabecél que represente, para todos os effeitos, a communhão. Havendo, porém, a transferencia de algumas das partes ideaes do prazo, se operado em favor dos actuaes titulares por acto de compra e venda, parece-me tambem fóra de duvida que é devido o laudemio, nos termos do art. 686, do mesmo Codigo. Não vejo por que no caso em estudo, mesmo tratando-se de venda de partes de um prazo emphyteutico, de irmãos para irmãos, (sendo que um dos quinhões foi vendido em praça, por se tratar de bem de menor), não vejo porque, no caso em estudo, a Fazenda Nacional não podesse usar do seu direito de opção, desde que a transferencia se operou por venda. A consequencia seria que a Fazenda Nacional entraria na communhão dois proprietarios do predio, de que por consolidação de dominio na parte ideal que lhe tocasse, teria plena propriedade, e se a Fazenda póde usar do *jus protimeseus* — é claro que lhe cabe o laudemio, desde que não use do direito.

De accôrdo com estas ponderações, é meu parecer, Sr. Ministro:

1º — que não ha no caso fragmentação do prazo, que continúa uno; mas

2º — que, tendo parte do prazo sido adquirida a titulo de compra e venda, é devido o laudemio; e, finalmente,

3º — que, expedida a carta de traspasse e aforamento aos tres requerentes, sejam elles convidados a eleger cabecél.

Com este parecer devolvo os papeis. — *Rodrigo Octavio.*"

PARECER no processo sob o n. de ordem do Thesouro — 18.715, de 1922.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 10 de fevereiro de 1924, exarado no alludido processo:

> "Manoel de Seixas Riodades, pedindo aforamento de terrenos de marinha, á rua Visconde do Rio Branco, Nictheroy: — de accôrdo com as razões do Dr. Consultor Geral da Republica, dê-se a licença, feitas as necessarias alterações na averbação já effectuada e pago o laudemio como propõe a Directoria do Patrimonio que deverá tambem providenciar afim de que os co-herdeiros, titulares do dominio util do terreno, elejam um cabecél para os representar, na fórma do art. 690, do Codigo Civil."

* * *

A avaliação do terreno de marinha deve ser feita segundo o art. 13, paragrapho unico, da lei n. 3.070 A, quando houver presumpção de fraude, o que não se dá na venda feita em leilão, cabendo ao leiloeiro declarar qual foi o respectivo preço. As concessões feitas em 1920, devem, nas transferencias, pagar o laudemio de 5 % e não de 2 ½ %. Os dispositivos transferindo para a Prefeitura do Districto Federal os terrenos de marinha e accrescidos não soffrem restricção e comprehendem os do Cáes do Porto.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 689.

* * *

O laudemio deve ser cobrado pelo preço da arrematação, uma vez que ella não é arbitrariamente feita, mas lançada sobre a avaliação e não sobre o debito do foreiro, não importando, pois, que não cubra o mesmo debito.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Commissão de Inquerito da Fazenda de Santa Cruz, n. 362, de 6 de dezembro de 1922. (N. de ordem do Thesouro — 56.155.)

* * *

Convém verificar exactamente o valor de um terreno, para os fins do pagamento do laudemio.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Vicente Megliora, de 23 de dezembro de 1922. (N. de ordem do Thesouro — 58.905.)

* * *

Na transferencia do aforamento de prazos integraes, aforados antes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, deve ser cobrado o laudemio de accôrdo com a legislação então vigente, e o fôro a que se obrigou o anterior foreiro.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Elpidio da Costa Veiga, de 16 de maio de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 22.971.)

* * *

"O laudemio só é devido quando o senhor directo consente na alienação do dominio util do foreiro a alguem, e não quando o senhor directo prefere ficar com o dominio util."

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Pernambuco:

A Companhia Pernambucana de Navegação era foreira de terrenos de marinha, nos quaes fizera importantes bemfeitorias.

Precisando desses terrenos, sobre os quaes já tinha o dominio directo, a União os desapropriou por 1.323:801$000, valor arbitrado á indemnização das bemfeitorias.

Na occasião, porém, de realizar o pagamento dessa importancia, a União deduziu a de 1:584$000, correspondente a vinte fóros, á razão de 79$200 por anno, e a de 19:890$000, correspondente ao laudemio sobre 795:000$000, fundando-se para isso no art. 33, n. 1, do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Julgando que não eram devidas as importancias cobradas, em vista do que dispõe a Ord. L. 4º, T. 38, pr., a companhia propoz acção contra a

Fazenda Nacional, para lhe serem restituidas as importancias mencionadas com os juros da móra.

Pela sentença de fl. 37 v., o juiz seccional julgou a acção procedente e appellou *ex-officio*.

Sendo os terrenos de marinha de propriedade da União, esta os aforou á Companhia Pernambucana, que ficou com o dominio util desses terrenos, conservando a União o dominio directo dos mesmos. Ficou assim caracterizado o contracto de emphyteuse, que consiste no pagamento de uma pensão annual, modica, do senhor util ao senhor directo, em reconhecimento do direito deste á substancia da cousa, ficando o senhor util no uso e gozo de todos os outros direitos, inclusive o de alienar o dominio util, precedendo aviso ao senhor directo, para que elle possa exercer o direito de preferencia, tanto por tanto.

Si o exerce, consolida-se o dominio util com o directo. Si o não exerce, cabe-lhe, ao senhor directo, o direito de perceber a indemnização de 2 e ½ %, do valor da indemnização, como compensação de haver renunciado á preferencia e consentido na transferencia do dominio util á outra pessôa.

A essa indemnização é que se dá o nome de laudemio ou quarentena, empregado pela Ordenação.

Por conseguinte, o laudemio não é devido, quando o senhor directo prefere ficar com o dominio util e sómente é devido, quando elle consente na alienação do dominio util de foreiro a terceiro. E' o que se vê da Ord. Liv. 4°., T. 38, pr.: "E declarando (o senhorio) dentro dos trinta dias que quer (a cousa aforada) pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, haver-a-ha, sem neste caso haver quarentena".

A mesma disposição se contém no art. 686 do Codigo Civil: "Sempre que se realizar a transferencia do dominio util por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento".

Ora, tendo a União desapropriado os terrenos, addicionando assim o dominio util ao dominio directo, que já tinha, é consequencia que nenhum direito lhe assistia ao laudemio.

O art. 33, n. 1, do decreto n. 4.956, em que se fundou a ré, estabelece regra a observar-se no arbitramento das indemnizações e dispõe que o valor do dominio directo ou do senhorio será calculado sobre a importancia de vinte fóros e um laudemio. Ora, o artigo estabelece regra para o arbitramento da indemnização, e no caso, nenhuma indemnização se tem de fazer, desde que o laudemio não é devido, como se mostrou.

Accresce que á União se fundou com o n. 1 do citado art. 33, que trata da indemnização do dominio directo, quando, si alguma indemnização fosse devida, esta seria a do dominio util, de que cogita o n. 2, em o qual se não fundou a União.

Accordam, pelo exposto, negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada; pagas as custas pela União."

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 3.010, de 30 de maio de 1923.

* * *

I — E' regra do nosso direito e do de quasi todos os povos cultos que a entrada ou prestação feita por um accionista para a formação ou o augmento do capital de uma sociedade anonyma, consistente em "bens de raiz", não importa transmissão de sua propriedade, mas transferencia excepcional do immovel com o direito de co-propriedade entre os socios, pois que é feita a titulo de sociedade.

II — Não é, pois, devido o imposto de transmissão de propriedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Estado da Bahia, entre o juizo seccional, *ex-officio*, e a União Federal, como appellantes, e, como appellados, o coronel João Baptista Machado e a Companhia Progresso Industrial, verifica-se que a especie é a seguinte:

A Companhia Progresso Industrial da Bahia augmentou o respectivo capital e o seu accionista coronel João Baptista Machado subscreveu o augmento na importancia de 2.200 contos, fazendo a prestação em bens immoveis de sua propriedade e de valor equivalente, isto é, duas fabricas de tecidos denominadas Paraguassu' e São João, recebendo 2.200 acções do valor nominal de 1:000$000 cada uma.

Requereu, em seguida, á Delegacia Fiscal as devidas annotações nos titulos de aforamento dos terrenos de marinha nos quaes se achavam sitas, em parte, as alludidas fabricas, afim de ficar constando que os respectivos fóros passariam a ser pagos pela companhia co-autora.

Exigiu a delegacia fosse requerdia a licença supplementar e pago o laudemio devido, por se tratar de transmissão de propriedade *inter-vivos*.

Não se conformando com essa exigencia, a companhia e o coronel João Baptista Machado recorreram para o Ministro da Fazenda, que, pela ordem n. 33, de 4 de março de 1920, negou provimento ao recurso.

Contra essa ordem, para consideral-a illegal, é que os recorrentes propuzeram a presente acção summaria, em a qual allegam que se não trata de transmissão de propriedade *por venda*, permuta ou dação em pagamento, casos unicos em que é devido o laudemio; mas o de transferencia do dominio a titulo de sociedade, caso em que o imposto não é devido.

Tal desenvolvem os autores, a lei; tal a doutrina, tal a jurisprudencia.

O Dr. Procurador da Republica contestou a fl. 59, allegando que não se trata na especie de augmento de capital da appellada, mas da incorporação a seu patrimonio de outros estabelecimentos fabris.

Tendo a acção proseguido o respectivo rito processual, foi julgada procedente pela sentença de fl. 72. Desta sentença appellaram o juiz, *ex-officio* e o Dr. Procurador da Republica.

Appellantes e appellados arrazoaram.

Passa, pois, o Tribunal a proferir sua decisão:

E' regra do nosso direito e do de quasi todos os povos cultos, que a entrada ou prestação feita por um accionista para a formação ou aug-

mento do capital de uma sociedade anonyma, consistente em *bens de raiz* não importa transmissão de sua propriedade, mas transferencia excepcional do immovel com o direito de co-propriedade entre os socios, pois que ella é feita a título de sociedade.

Esta regra firma-se, entre nós, no argumento do art. 73, § 2º, n. 1 e do art. 77, § 2º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1890, bem como no art. 51, n. 6, do decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898, reportando-se ao decreto n. 5.581, de 1849, art. 23, n. 5 e ao aviso de 10 de novembro de 1890, expedido pelo Conselheiro Ruy Barbosa, como Ministro da Fazenda (Direito, vol. 54, pag. 159) e o do Conselheiro Rodrigues Alves, nessa mesma qualidade, a 12 de agosto de 1896 (Direito, vol. 91, pag. 141.)

Sendo essa a lei, não divergem, como não podiam divergir:

a) a doutrina nacional e estrangeira (Carvalho de Mendonça, *Dir. Comm.*, vol. 3º, ns. 936, 966, 986; Didimo, Sociedades Anonymas, n. 117 pags. 180 a 189; e visconde de Ouro Preto, parecer na *Revista Forense*, vol. 2º, pag. 230; Lyon Caen e Renault, *Dir. Comm.*, vol. 2º, ns. 23 e 24, pags. 217 e 218;

b) a jurisprudencia deste e dos tribunaes superiores do paiz, como se vê a fls. 3 v., 4 e seguintes, bem como o accórdão unanime deste Tribunal, na *Revista Forense*, vol. 26, pag. 57.

Este foi, na especie, o parecer do Conselho de Fazenda, *ut* fls., 19.

Assim o decidiu o Tribunal, contra um só voto, na appellação civel n. 3.331, do Rio de Janeiro, julgada a 2 de dezembro de 1918, sendo os embargos rejeitados, igualmente contra um só voto. O primeiro accórdão ainda se refere a um outro deste Tribunal.

Que na especie se deu realmente augmento de capital social — é o que se vê á fl. 21 — a acta da assembléa geral extraordinaria.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, pagas as custas pela appellante.

O Ministro Muniz Barreto, nesse julgamento, assim externou o seu voto vencido:

"Meu voto foi que a appellação devia ser provida, para o fim de se decretar a improcedencia da acção. Entrando para a sociedade anonyma Companhia Progresso Industrial da Bahia com dois immoveis, foreiros, em parte, á União Federal, e recebendo em troca dessa prestação acções emittidas pela companhia, no valor de 2.200:000$, o coronel João Baptista Machado, por isso que deixa de ser titular do dominio util, que transfere áquella pessoa juridica, *inconfundivel* com a personalidade do accionista, não póde se subtrahir ás obrigações impostas ao foreiro, por motivo dessa alienação, de conformidade com os titulos de aforamento juntos aos autos, nos quaes está determinado o fundamento a que elle fica sujeito "no caso de *venda* ou *escambo* do terreno aforado (fls. 35 v., 38 e 47."

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 4.297, de 13 de junho de 1923.

* * *

A transferencia de um terreno de marinha póde ser autorizada por ter sido concedida a devida licença, depois de pago o competente laudemio.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Manoel Soares Ramalho, de 25 de junho de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 29.713).

* * *

Não é devido laudemio pela transferencia de um immovel aforado, do patrimonio de uma sociedade para o de um dos socios, por effeito da dissolução da sociedade.

Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

Restituo a V. Ex. o processo que se dignou de enviar-me, com o aviso n. 118, de 21 de maio do corrente anno, para sobre a especie emittir parecer, relativo ao pedido feito pela firma Bento Pereira & Rocha, para ser passada em seu nome a carta do aforamento dos lotes de terrenos ns. 1 e 3, da rua Victor Dumas, na Fazenda Nacional, de Santa Cruz.

O que do processo consta é o seguinte:

Por escriptura publica de 9 de outubro de 1917, lavrada em notas do tabellião Roquette, desta cidade, Jacob Steiner e sua mulher, sendo senhores e possuidores do dominio util dos referidos lotes de terrenos, que lhes foram aforados pela Fazenda Nacional, venderam, com licença da Fazenda, que recebeu o respectivo laudemio, o seu dominio util a *Bento Pereira & Rocha*, sociedade commercial, então estabelecida nesta praça.

Em consequencia, os adquirentes, por petição de 16 de novembro de 1920, requereram que lhes fosse passada a respectiva carta de aforamento, o que foi ordenado; mas, antes de lavrado o termo e de ser expedida a carta, dissolveu-se aquella sociedade commercial, retirando-se o socio Celestino Alves de Fontes Rocha, ficando todo o passivo a cargo do socio José Bento Pereira, e pertencendo a este todo o activo.

Diz o distrato social: "O socio José Bento Pereira assume a responsabilidade do activo e passivo da firma distratada"; retirando-se o socio Celestino Alves de Fontes Rocha... nada recebendo, visto não ter a firma nenhuns lucros, e ter sido o capital absorvido pelas despezas.

Em consequencia, pediu o dito José Bento Pereira que a Carta de aforamento fosse passada em seu nome individual.

Suscitou-se então a questão — se era devido, por esse acto, novo laudemio.

O Sr. Dr. Director do Patrimonio entende que é devido o laudemio, porque o socio, retirando-se da sociedade, deu em pagamento ao socio que ficou, o dominio util dos terrenos, verificando-se a figura da dação *in solutum*, que equivale a uma verdadeira venda; deu-se a transferencia de uma pessoa para outra.

O Sr. Dr. Consultor da Fazenda Publica argumentou em contrario, dizendo, com copiosa documentação, que o laudemio só é devido quando

se trata de alienação a titulo oneroso; que, na hypothese, José Bento Pereira não comprou o terreno da firma dissolvida, nem o escambou; que esse terreno já lhe pertencia *pro indiviso*, embora na qualidade de socio que era; que, com a dissolução da sociedade, apenas ficou individualisado o que estava em commum; que Pereira não o comprou, nem o obteve por dação em pagamento ou por qualquer outro titulo oneroso, mas ficou, especificadamente, com o que já era seu.

Foi neste estado da questão que V. Ex. resolveu ouvir o meu parecer.

Penso que quem está com a razão é o Sr. Dr. Consultor da Fazenda.

Os socios eram proprietarios em commum, *e pro indiviso*, dos immoveis em questão; dissolvendo a sociedade, dissolveram o condominio, ficando, pelo distrato, os immoveis adjudicados a um delles, com o encargo de solver o passivo.

Neste acto não ha transmissão de dominio, porquanto cada condominio só tem no immovel commum uma *parte ideal*, que só determina pela partilha ou divisão, e esta é simplesmente *declaratoria*, e não attributiva da propriedade. (Cod. Civ., art. 631.)

Outr'ora, no Direito Romano, a divisão era attributiva da propriedade; era uma permuta que entre si faziam os communistas; cada um delles transferia aos outros o direito que tinha sobre coisas comprehendidas na sua quota, e recebia de cada um delles, em troca, o direito que tinha sobre os bens a elles attribuidos. Mas, o direito moderno, isto é, o direito que nasceu da Revolução Franceza, a contar do Codigo Napoleão, derogou completamente esse principio, e estabeleceu o principio inverso. Pelo direito moderno introduziu-se a *fictio juris da retroactividade* da divisão ao momento em que teve origem a communhão. E assim, a divisão não é mais reputada um titulo de acquisição ou de alienação; os compartes não adquirem nada uns dos outros; cada um delles é considerado como tendo uma propriedade plena e absoluta sobre os bens comprehendidos no seu quinhão, e não ter tido nunca nenhum direito sobre os dos outros seus consocios.

Assim, a divisão é *meramente declaratoria* da propriedade, como muito bem diz o art. 631 do Codigo Civil; e assim é, porque ella não tem por objecto senão designar as quotas ou partes sobre que cada individuo é reputado ter tido, a *priori*, desde o proprio dia do estabelecimento da communhão, uma propriedade plena e *exclusiva*.

De sorte que, quando uma sociedade se dissolve e se liquida judicial ou amigavelmente a operação que se realiza é a partilha ou divisão dos bens e haveres. Este acto não equivale, nem póde equivaler a uma *alienação* em qualquer de suas fórmas.

Os immoveis em questão eram uma propriedade que pertencia, em commum e pró indiviso, aos dois socios, cada um dos quaes tinha nelles uma *parte ideal*, absolutamente indeterminada. Adjudicando-se na partilha, esses immoveis a um dos compartes, não se transferiu a propriedade de uma pessoa para outra; apenas *declarou-se* que elles pertenciam, na sua totalidade, a um dos socios, para solver os encargos sociaes.

Não só o legislador brasileiro, como a administração publica têm consagrado, em diversos actos, esta insophismavel doutrina.

Assim, o regulamento expedido para a cobrança do imposto de transmissão de propriedade, com o decreto n. 5.581, de 31 de março de 1874, isentava deste imposto:

a) as tornas ou reposições em dinheiro, pelo excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio;

b) os actos que fazem cessar entre socios, ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs. (Art. 23, 3ª e 7°.)

Estas disposições foram reproduzidas no art. 51, ns. 3° e 7° do decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898, que deu novo regulamento para a arrecadação do referido imposto.

Neste msemo sentido foi a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, de 28 de agosto de 1884, sendo proferidas em sentido analogo as decisões de 29 de novembro de 1890 (*Ruy Barbosa*), 16 de fevereiro de 1892 e 12 de agosto de 1896, (*Rodrigues Alves*).

Já era, aliás, um principio do direito anterior, como se vê em Perdigão Malheiros, "Manual do Procurador dos Feitos", ed. 1873, pag. 243, n. 12, e nota 1.105, onde cita a Ordem n. 34, de 28 de janeiro de 1857.

Dissolvendo a sociedade, os socios *não transferem*, um para o outro, o *dominio* de uma certa coisa, em troca de um certo preço, *em dinheiro:* este é o conceito da compra e venda (Cod. Civ., art. 1.122); nem trocam uma coisa por outra coisa; e muito menos *dão em pagamento* o que quer que seja. O que elles fazem é *dividir* entre si os bens sociaes; procedem, diz o art. 345, n. 3, do Codigo Commercial, a divisão e partilha dos bens sociaaes; não ha acquisição de um lado, e alienação do outro, como era a partilha ou divisão considerada no direito romano, mas apenas determinação ou concretisação da quota, quinhão ou parte que cada consocio tinha no todo.

O laudemio é uma consequencia da transmissão do dominio util, *por venda ou dação em pagamento* (Cod. Civ., arts. 683 e 686). Portanto, desde que não se faz venda, nem dação em pagamento, não é devido o laudemio.

Isto posto, penso que póde ter execução o despacho já proferido pelo Sr. Director Geral do Thesouro, desde 15 de dezembro de 1922, autorizando a transferencia pedida por José Bento Pereira, do aforamento para o seu nome, com a entrega da respectiva Carta, independentemente de novo laudemio.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha elevada consideração e subido apreço.

Astolpho Rezende, "Revista de Direito Publico", de agosto de 1926, volume XII, n. 2. Parecer proferido como Consultor Geral da Republica, n. 13-E, de 26 de junho de 1923.

* * *

Póde ser autorizada a transferencia de um terreno na Fazenda Nacional de Santa Cruz, a quem herdar uma parte e adquirir as outras dos demais herdeiros, cobrando-se sobre estas o laudemio.

Tratando-se de transferir prazo integral, o régimen deve continuar a ser o existente; devendo tambem ser provado o estado civil de um dos herdeiros.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Francisco Felisberto de Macedo, de 26 de junho de 1923 (N. de ordem do Thesouro — 28.653).

* * *

Fôro e laudemio de acrescidos de marinha. Divisão de competencia entre a Municipalidade e a União Federal. Como se determinam o valor dos terrenos e a taxa do laudemio.

Com o aviso n. 154, de 23 de julho proximo findo, recebi o processo relativo ao requerimento em que a Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções pede restituição da importancia de 34:150$000, proveniente do laudemio pago por occasião da venda de um terreno de acrescidos de marinha ao Dr. Raymundo de Castro Maia.

A' vista da desintelligencia dos pareceres, emittidos no mesmo processo, entendeu V. Ex. de ouvir tambem o meu parecer.

Faz a Companhia duas allegações:

1° — Que indevidamente cobrou-lhe o Thesouro o laudemio, não sobre a quantia de 800:000$000 — preço real da venda, — mas sobre o de réis 1.983:600$000, valor arbitrariamente dado pela Fazenda.

2° — Que cobrou a taxa de 5 %, quando, pelo seu contracto de aforamento, celebrado com a Prefeitura Municipal, a taxa do laudemio foi fixada em 2 ½ %.

Dos funccionarios do Patrimonio, um julgou procedente a reclamação, e outros julgaram-na sem fundamento.

No Gabinete do Consultor da Fazenda, dividiram-se tambem as opiniões: o Dr. Bueno Brandão opinou pela inteira procedencia da reclamação, e o Dr. Didimo da Veiga manifestou-se em sentido diametralmente opposto.

Em outro parecer, de um funccionario do Gabinete do Ministro, opinou-se pela restituição apenas da quantia de 14:180$000 (e não da de 34:180$000, pedida), por entender que deve ser cobrada a taxa de 5 % sobre o preço da alienação, e não pelo valor estimado pela Directoria do Patrimonio.

Sendo ouvido o Sr. Consultor Geral da Republica *effectivo*, este illustrado collega, em parecer de 13 de novembro de 1924, manifestou-se de modo inteiramente favoravel á reclamação, opinando pelo seu deferimento.

Passo a enunciar o meu modo de ver.

I

Parece-me que se está fazendo prejudicial confusão entre os direitos da Municipalidade e os da Fazenda Nacional, ou seja, entre *fôro* e *laudemio*, que são duas entidades inteiramente differentes. O *fôro* ou

pensão tem por fim compensar a cessão do immovel para ser aproveitado pelo emphyteuta (Lafayette, *Dir. das Cousas*, § 148), e o *laudemio* é a compensação dada ao senhorio, por consentir na transmissão do dominio util.

Em se tratando de accrescidos de marinha, como é o caso, cumpre ponderar que elles foram sempre considerados propriedade da *Fazenda Nacional*. Concedidos a principio pela Mesa do Desembargo do Paço, e depois pelo Ministerio da Marinha, os aforamentos passaram depois a ser feitos pelo Ministerio da Fazenda, até a promulgação da lei de 3 de outubro de 1834.

Essa lei dispoz no art. 37, § 2º, que ficavam pertencendo á Camara Municipal do Rio de Janeiro, os *rendimentos dos fóros da Marinha*, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho á Cidade Nova, podendo aforar, para edificações, os que ainda o não estivessem, reservados os que o Governo destinasse para estabelecimento publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos pudessem causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

Posteriormente, o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, estabeleceu, no art. 10, que os aforamentos de terrenos de marinha continuassem a ser feitos pela Camara Municipal, *mas com approvação do Ministro da Fazenda*, sendo os titulos expedidos pela Camara Municipal.

Mais tarde, a lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, no art. 8º, § 3º, autorizou o Governo a transferir ás Camaras Municipaes em geral, o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda dahi proveniente.

Em 28 de dezembro de 1889, o Sr. Ruy Barbosa, como presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, expediu Instrucções para a bôa execução do disposto no art. 8º, § 3º da lei de 1887, acima citada.

Nessas Instrucções estabeleceu-se distincção nitida entre, de um lado — os terrenos de marinha e, de outro lado — os accrescidos.

Declarou-se competente, para a concessão do aforamento, o Conselho da Intendencia Municipal, quer para uma especie, quer para outra, mas dependendo *a primeira* concessão de aforamento, em ambos os casos, de approvação do Ministerio da Fazenda. Que se tratando de *transmissões* de uns para outros foreiros, a concessão era exclusivamente do Conselho da Intendencia, quando se tratasse de terrenos do mangue, e de marinha, propriamente ditos, em se tratando de *accrescidos*, dependia a licença do Ministerio.

Os *fóros* pertencem, segundo essas Instrucções, á Municipalidade, indistinctamente. Não assim, porém, o laudemio; as Instrucções declaram pertencer á Municipalidade o laudemio dos de marinha e do mangue, conservando o Thesouro Nacional o direito ao laudemio *dos accrescidos*.

Mas a lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, alterou em parte essa legislação, creando como renda da União Federal "os fóros de terrenos de marinha, *excepto os do Districto Federal*, e *os laudemios, não comprehendidos* os provenientes das rendas de terrenos de marinha no Districto Federal.

Posteriormente, a lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 declarou no art. 3º, lettra *b*, que os fóros dos terrenos de marinha, accrescidos, e do mangue da Cidade Nova, situados no Districto Federal, fazem parte da receita do mesmo Districto, em virtude das leis n. 38, de 3 de outubro de

1834, art. 37, § 2º e n. 3.848, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, n. 3, sendo os laudemios *dos terrenos de marinhas* pertencentes a sua receita pelas leis n. 60, de 20 de outubro de 1838, art. 9º, n. 27, lei que foi declarada permanente pela de n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, artigo 34, n. 34.

Depois dessa, a ultima lei que dispoz sobre o assumpto, foi a lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Para o effeito da cobrança de fóros, em geral, dividiu a lei os terrenos de marinha e seus accrescidos, em ruraes e urbanos, fixando em 5 % sobre o valor da transacção o laudemio pela transmissão do dominio util dos terrenos foreiros á Fazenda Nacional, e mandou que continuassem em vigor as disposições sobre terrenos de marinha, e seus accrescidos, que não houverem sido alterados pela mesma lei.

II

Do exposto, se conclue que, embora se tenha attribuido á Municipalidade do Districto Federal a faculdade *para aforar* os terrenos de marinha, e seus accrescidos, expedindo ella os respectivos titulos, e cobrando para si os fóros relativos, a União Federal não abriu mão do seu dominio, nem transferiu a *propriedade* desses terrenos ao Municipio.

> "A União tem o pleno dominio das terras de marinha não aforados, *e o direito* dos aforados, cuja posse não perde com a cessão do util",

decidiu o Supremo Tribunal Federal em Accordam de 31 de dezembro de 1901, proferido na appellação civel, n. 482.

Os terrenos de marinha e os accrescidos aos de marinha sempre fizeram parte do dominio patrimonial nacional:

> "A Municipalidade é simples usufructuaria das marinhas, cujo senhorio directo é a União",

dizem o Sr. Carvalho de Mendonça (*O Direito*, vol. 85, pag. 475), e o Dr. Aristides Milton (*A Constituição do Brasil*, pag. 337):

> "A Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 tornou geral o que era excepção em favor da Camara Municipal da Côrte, passando do governo para as municipalidades das antigas Provincias a faculdade de aforar os terrenos de marinha, e concedendo a estas corporações o direito de perceber a renda que dahi proviesse (lei derogada pela Lei n. 25, de 20 de dezembro de 1891, relativamente ás municipalidades que não a do Districto Federal).
>
> Desse modo o dominio directo desses terrenos continuou pertencendo á Fazenda Nacional, senhorio que percebia o laudemio.
>
> **A fruição desse dominio, isto é, o direito á percepção da renda, ou fôro, entrou para a receita das Municipalidades.**" (Dr. **Carvalho de Mendonça, loc. cit.**

De sorte que, sendo assim, — em these, a Municipalidade como usufructuaria devem caber os fóros, e á União Federal, o laudemio.

A União considerou, porém, separadamente, os terrenos de marinhas propriamente ditos, dos terrenos *accrescidos* aos de marinha. Tanto os fóros como os laudemios dos terrenos da 1ª categoria pertencem á Municipalidade; mas quanto aos da 2ª categoria, os fóros pertencem á Municipalidade, mas o laudemio pertence á Fazenda Nacional (Instrucções de 28 de dezembro de 1889, e Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 3º, letra *f.*).

Na hypothese, trata-se de terrenos *accrescidos*. O laudemio, pela sua transmissão, pertence, pois, á Fazenda Nacional.

Sobre este ponto não se discute.

Discute-se, porém, a taxa.

Diz a reclamante que a taxa do laudemio foi fixada em 2 ½ % no contracto de aforamento que celebrou com a Prefeitura Municipal.

O argumento não procede, a não ser que esse contracto tenha sido *approvado* pelo Ministro da Fazenda. Se não o foi, o argumento é improcedente porque, sendo o laudemio a compensação dada, ao *senhorio* por consentir na transmissão do dominio util, e tendo a Municipalidade competencia *apenas* para determinar o fôro ou pensão, isto é, a taxa de fruição, não póde a Prefeitura crear obrigações para a União Federal, num contracto em que ella não foi parte. O contracto só obriga ás pessôas que nelle intervieram. A ninguem deve prejudicar o que foi praticado. *Non debet alii nocere alias, inter alios actum est.*

Póde-se estipular *em favor* de terceiro, mas não contra terceiro. A Municipalidade não póde, pois, quando concede aforamentos, declarar que o laudemio a pagar á União, no caso de transmissão, seja desta ou daquella taxa. Pode-o fazer, quando o laudemio fôr por ella percebido; não o póde, quando o laudemio não lhe pertencer.

Salva a hypothese (não averiguada) de ter sido o aforamento approvado pelo Ministro da Fazenda, não prevalece contra a União o que relativamente ao laudemio se estipulou na concessão do aforamento.

Mesmo que o contracto de aforamento tivesse sido approvado pelo Ministro da Fazenda, é licito duvidar si elle podia transigir contra expressa disposição de lei. Uma vez que a lei estabelece que o laudemio corresponda a uma certa taxa, parece-me que o Ministro da Fazenda não póde estabelecer ou contractar taxa inferior.

III

O laudemio era, effectivamente de 2 ½ % sobre o preço da venda. Mas é tambem verdade que elle foi elevado, como já vimos, pela Lei numero 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, a 5 % sobre o valor da transacção. Estava em vigor esta lei quando foi solicitada a licença para a transferencia em debate, e pago o laudemio.

Portanto, é manifesto que a taxa devida é de 5 %, porque era a taxa fixada por lei, anterior ao contracto.

Não colhe a meu ver, o argumento que pelo Codigo Civil a taxa do laudemio é de 2 ½ %, porque o Codigo Civil é uma lei geral, e as leis que regulam os aforamentos e as transmissões de terrenos em debate são *leis especiaes;* e é sabido que a disposição geral não revoga a especial senão quando a ella ou ao seu assumpto, se referir alterando-a explicita ou implicitamente. (Cod. Civil, Int., art. 4º.)

Aliás, informa a Directoria do Patrimonio Nacional que do titulo expedido pela Prefeitura Municipal *não consta* qual a taxa imposta para o laudemio, nem tão pouco a elle se refere explicitamente, — circumstancias que não pude averiguar por não existir no processo o titulo de aforamento.

Uma vez que a lei da época fixava em 5 % o laudemio devido á Fazenda Nacional, contra o seu dispositivo não podem valer contractos, convenções, ordens ou quaesquer deliberações administrativas, porquanto as leis têm o seu effeito, independente da vontade dos particulares; ninguem póde embaraçar, ou por convenções, ou por ultimas vontades, ou por outro qualquer modo, que as leis não regulem o que diz respeito. Assim, um testador não póde acautelar que as leis não tenham o seu effeito contra as disposições que fizer, oppostas ás mesmas leis. Assim, as convenções, que offendem as regras prescriptas pela lei não tem effeito algum. *Jus publicum privatorum pactis mutari non potest.*

Penso, pois, que foi bem cobrado o laudemio á taxa de 5 %, e que, outro não é permittido cobrar-se, quando se tratar de terrenos pertencentes ao dominio da União Federal.

IV

Procede, porém, a reclamação na segunda parte. A Lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 manda cobrar o laudemio "sobre o valor da transacção".

Este valor é, em todos os casos, o valor para o pagamento dos impostos da transmissão. Veja-se o Dec. n. 5.581, de 31 de março de 1874, que, durante muitos annos, regulou a cobrança do imposto de transmissão de propriedade, e que é ainda o que vigora, atravez de insignificante modificação.

Só se procede a liquidação do preço, ou a arbitramento, quando o preço não puder ser calculado á vista dos titulos de acquisição, ou das declarações da parte, ou havendo fundada suspeita de fraude.

Quando houvesse, dever-se-ia usar de processo analogo ao do imposto de transmissão de propriedade e fazer-se o arbitramento por dois peritos nomeados um pela parte interessada e outro pelo chefe da repartição fiscal, como se procede em se tratando do imposto de transmissão da propriedade. Não é admissivel que o Thesouro se julgue com o direito de fixar arbitrariamente um valor aos bens, de cuja transmissão se trata.

V

Isto posto, concluo que a taxa devida pelo laudemio é de 5 % sobre o valor da transmissão; e assim, que o laudemio devido era de 40:000$ (5 % sobre 800:000$). Como o Thesouro recebeu 54:180$000, penso que a requerente tem direito á restituição de 14:000$000.

Devolvendo a V. Ex. o processo em questão, tenho a honra de lhe renovar os protestos do meu elevado apreço e alta consideração.

Astolpho Rezende. Parecer n. 24-E, de 2 de agosto de 1923, como Consultor Geral da Republica. *Revista de Direito Publico*, setembro de 1926, vol. XII, n. 3.

* * *

Póde ser autorizada a transferencia de um terreno, parte de marinhas, parte de indios, uma vez que foi pago o laudemio, embora sobre quantia maior do que a devida. O art. 1º, n. 38, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, mandando applicar o sello de 1$000 em cada transcripção do registro hypothecario, só se refere ás transferencias a titulo oneroso e não ás doações.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Adriano Alves Mendes, de 20 de agosto de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 37.215.)

* * *

"Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, no processo registrado sobre n. 4.072, deste anno, relativo ao vosso telegramma de 11 de janeiro, em que consultais se uma firma commercial foreira de terrenos de marinha, extincta por transformação em sociedade anonyma successora, está sujeita ao pagamento de laudemios e expedição de novos titulos de aforamento, exarou, a 12 de julho ultimo, o seguinte despacho: "Responda-se de accôrdo com o parecer".

O parecer a que se refere o Sr. Ministro da Fazenda foi prestado a 3 do citado mez de julho, pelo director do Patrimonio Nacional, de accordo com o do Sr. Sub-director respectivo, nos seguintes termos:

"Penso, do mesmo modo, se deve responder, dizendo ser devido o laudemio em consequencia do pedido de licença para transferencia onde seja dado o valor desta e o nome do novo emphyteuta."

Ordem da Directoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte, n. 31, de 16 de outubro de 1923.

* * *

De um terreno arrendado não se deve cobrar laudemio, quando transferido.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Francisco Alves Macedo, de 10 de novembro de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 51.279.)

* * *

APPELLAÇÃO CIVEL

O laudemio só é devido, quando o senhor directo consente na alienação do dominio util do foreiro a alguem, e não quando o senhor directo prefere ficar com o dominio util.

N. 3.010 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Pernambuco.

A Companhia Pernambucana de Navegação era foreira de terrenos de marinha, nos quaes fizera importantes bemfeitorias.

Precisando desses terrenos, sobre os quaes já tinha o dominio directo, a União os desapropriou por 1.323:801$, valor arbitrado á indemnização das bemfeitorias.

Na occasião, porém, de realizar o pagamento dessa importancia, a União deduziu a de 1:584$, correspondente a vinte fóros, á razão de réis 79$200 por anno, e a de 19:890$ correspondente ao laudemio sobre réis 795$600, fundando-se para isso no art. 33, n. 1 do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Julgando que não eram devidas as importancias cobradas, em vista do que dispõe o Ord. L., 4°, T. 38, pr., a companhia propoz acção contra a Fazenda Nacional para lhe serem restituidas as importancias mencionadas com os juros da móra.

Pela sentença de fl. 37 v. o juiz seccional julgou a acção procedente e appellou *ex-officio*.

Sendo os terrenos de marinha de propriedade da União, esta os aforou á Companhia Pernambucana, que ficou com o dominio util desses terrenos, conservando a União o dominio directo dos mesmos. Ficou assim caracterisado o contracto de emphyteuse, que consiste no pagamento de uma pensão annual, modica, do senhor util ao senhor directo, em reconhecimento do direito deste á substancia da cousa, ficando o senhor util no uso e gozo de todos os outros direitos, inclusive o de alienar o dominio util, precedendo o aviso ao senhor directo, para que elle possa exercer o direito de preferencia, tanto por tanto.

Si o exerce, consolida-se o dominio util com o directo. Si o não exerce, cabe-lhe, ao senhor directo, o direito de perceber a indemnização de 2 ½ % do valor da indemnização, como compensação de haver renunciado á preferencia e consentido na transferencia do dominio util á outra pessoa.

A essa indemnização é que se dá o nome de laudemio ou quarentena empregado pela Ordenação.

Por conseguinte, o laudemio não é devido, quando o senhor directo prefere ficar com o dominio util, e sómente é devido, quando elle consente na alienação do dominio util de foreiro a terceiro. E' o que se vê da Ord. L., 4°, T. 38 pr.: "E declarando o senhorio dentro dos trinta dias que o quer a cousa aforada pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, haverl-a-ha, sem neste caso haver quarentena".

A mesma disposição se contém no art. 686 do Codigo Civil: "Sempre que se realizar a transferencia do dominio util por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dous e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento."

Ora, tendo a União desapropriado os terrenos, addicionando assim o dominio util ao dominio directo, que já tinha, é consequencia que nenhum direito lhe assistia ao laudemio.

O art. 33, n. 1, do decreto n. 4.956, em que se fundou a ré, estabelece regra a observar-se no arbitramento das indemnizações e dispõe que o valor do dominio directo ou do senhorio será calculado sobre a importancia de vinte fóros e um laudemio. Ora, o artigo estabelece regra para o arbitramento da indemnização, e no caso nenhuma indemnização se tem de fazer, desde que o laudemio não é devido, como se mostrou.

Accresce que a União se fundou em o n. 1 do citado art. 33, que trata da indemnização do dominio directo, quando, si alguma indemnização fosse devida, esta seria a do dominio util, de que cogita o n. 2, em o qual se não fundou a União.

Accordam, pelo exposto, negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada; pagas as custas pela União.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Geminiano da Franca*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

"Diario Official" de 18 de novembro de 1923.

* * *

Deve ser expedida nova carta de aforamento e não apostillada a anterior, uma vez que se reune em um só foreiro todo o terreno antes dividido por herança, comprando um dos herdeiros a parte dos demaes. O laudemio será, em tal caso, de 5 %.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento do Dr. Eduardo Barreto Montebello, de 3 de dezembro de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 55.116.)

* * *

Constando de uma carta de arrematação que foi levada á praça uma casa com a declaração de que o terreno em que está edificada pertence a outrem, e verificando-se depois que parte desse terreno é de marinhas, não póde ser acceito, para a cobrança do laudemio, sómente o preço que alcançou a casa.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Prefeitura do Districto Federal, n. 342, de 16 de dezembro de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 57.566.)

* * *

Não é devido laudemio, nem ha necessidade de expedir nova carta de aforamento, quando um terreno de marinha, pertencente a uma firma commercial, é transferido, por morte de um dos socios, metade á sua viuva e sua metade a outro socio.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Marcellino Campaneva e Dolores Campinas Riera, de 5 de fevereiro de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 5.521.)

* * *

Nas concessões de marinhas no Districto Federal cabe ao Thesouro, apenas, approval-as, cobrando, porém, laudemio nas transferencias dos accrescidos.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Prefeitura do Districto Federal, n. 122, de 12 de abril de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 18.790.)

* * *

Nas transferencias de aforamento por haver sido o dominio util do terreno levado em praça para pagamentos de fóros em atrazo, não é devido laudemio, nem se podem estipular clausulas differentes das anteriores.

Didimo Veiga. PARECER no officio da Superintendencia da Fazenda Nacional de S. Cruz, n. 85, de 18 de abril de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 20.558.)

* * *

Para ser concedida uma licença de transferencia de terrenos de marinhas para terceiro, havido aquelle em pagamento de divida, faz-se preciso que se prove tratar-se de um e mesmo terreno, bem como, o julgamento de adjudicação por juiz competente. São devidos, em tal caso, dois laudemios.

Didimo Veiga. PARECER no requerimento de Joaquim Antonio da Costa Malheiros de Faria, de 23 de abril de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 19.899.)

* * *

Não ha laudemio quando o terreno de marinha é transferido por successão. Basta, em tal caso, fazer-se apostilla no respectivo titulo.

Didimo Veiga. PARECER no requerimento de Hyppolito Gomes da Lima, de 17 de maio de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 24.553.)

* * *

Estando provado que os requerentes herdaram um terreno de marinha, póde ser apostillada a carta e annotado o terreno á margem, por não ser devido laudemio.

A certidão fornecida por um escrivão de inventario faz prova.

Didimo Veiga. PARECER no requerimento de D. Maria Victoria Sale, de 28 de junho de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 32.006.)

* * *

Não ha laudemio senão quando se transferem terrenos já aforados.

Didimo Veiga. PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 528, de 17 de junho de 1924. (N. de ordem do Thesouro—36.889.)

* * *

Estando provado ter sido adjudicado á viuva de um foreiro o dominio util de um terreno aforado a este, póde ser ractificada a licença para vendel-o a outrem, sem que se cobre laudemio.

Didimo Veiga. PARECER no requerimento de D. Julia Ferreira da da Costa, de 19 de agosto de 1924. (N. de ordem do Thesouro—40.647.)

* * *

Foi approvada a concessão do aforamento do terreno accrescido de marinhas, á rua Luiz do Rego, freguezia da Bôa Vista, no Recife, requerido por Augusto José Pacheco Filho, uma vez apresentados á respectiva Delegacia Fiscal, pelo concessionario, os originaes das escripturas de venda, e cobrada a taxa de occupação e laudemio devido pelo primitivo occupante, bem como a de occupação devida pelo adquirente, de conformidade com os arts. 1°, 6° e 16 do Decreto n. 14.595, de 31 de dezembro de 1920.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 32, de 25 de agosto de 1924.

Decreto n. 14.595, citado:

Art. 1°. Todos os terrenos de marinhas e seus accrescidos occupados, sem que os occupantes possuam titulo de aforamento, arrendamento ou venda, firmados pelo Governo da União, ficam sujeitos á taxa de occupação.

Art. 6° — A falta de lançamento no cadastro não isenta o contribuinte da obrigação que começa da data da vigencia deste regulamento.

Art. 16 — A partir da data deste regulamento, a transferencia de terrenos de marinhas e seus accrescidos, embora não aforados, fica sujeita ao pagamento do laudemio de 5 % sobre o valor da venda dos mesmos terrenos, á semelhança e com as mesmas regras estabelecidas para os terrenos aforados.

* * *

No caso de venda, em hasta publica, do dominio util, para pagamento de fóros em atraso, a União é a vendedora e, não havendo como se proceder á cobrança do laudemio, seria absurdo cobral-o do comprador, embora, na hasta publica, haja uma transferencia a titulo oneroso.

Parecer do Sr. Director do Patrimonio Nacional, de 9 de setembro de 1924, exarado no processo constituido pelo requerimento de Faustino Havelange.

* * *

Resolve sobre transferencia e cobrança de laudemio referente a um terreno de marinhas pertencente a uma firma extincta.

Proceda-se de accôrdo com o parecer.

O parecer do Sr. director é do teor seguinte:

"O terreno de marinha a que se refere o presente processo pertencia á firma Rodrigues Farias & C., que se dissolveu, conforme consta do documento de fls. 2 e 3.

Feita a dissolução, o socio Manuel Pinto da Fonseca recebeu por *saldo de suas contas*, na liquidação da firma, promissorias equivalentes á quantia de 615:540$949, dando quitação plena do recebimento do seu quinhão social, conforme se vê do documento de fl. 6.

E' claro que esse recibo de quitação não vale como prova de transferencia do dominio util, mas, nem por isso, póde ser repellido, porque não se trata, de facto, de uma transferencia a titulo oneroso, caso em que a escriptura publica seria da essencia (Cod. Civ., art. 134, II) e sim de provar que o socio Manoel Pinto da Fonseca, tendo recebido em varias promissorias a parte que lhe competia na liquidação social, deu quitação plena ao outro socio a quem coube a restante parte do acervo social a que o terreno pertencia. Importa isso em dizer que não ha laudemio a cobrar-se porque, com o distracto social, apenas se individuou cousa que estava em commum — *pro indiviso* — durante a existencia da sociedade. Em casos semelhantes, já assim se tem resolvido neste Ministerio, de accôrdo com os pareceres do consultor da Fazenda e consultor geral da Republica (Processos ns. 57.215, de 1923, e 4.288, de 1924). A exigencia da assignatura de outro socio, que plenamente se quitou, parece-me desnecessaria, bem como a prova de pagamento da ultima promissoria. Caso não se verificasse o pagamento desse titulo, o processo que dahi se originaria em nada affectaria o dominio directo da União, ainda mesmo que viesse a effectuar o dominio util.

Sou, portanto, de opinião, que se trata, neste caso, de simples apostilla do titulo de fl. 12, que poderá ser autorizada, uma vez que o supplicante substitua neste processo as publicas fórmas apresentadas (doc. de fls. 6 e 8) pelos documentos originaes ou certidão delles, visto como, deante do Codigo Civil, as publicas fórmas deixaram de ser meio habil de prova."

Resolução do Sr. Ministro da Fazenda, de 10 de setembro de 1924. Petição de Antonio Rodrigues Alves de Faria.

* * *

Resolve sobre a cobrança de laudemios em casos de arrematação em hasta publica promovida pela União—Inalterabilidade das condições do anterior aforamento.

"A' vista dos pareceres, faça-se a transferencia como propõe a Directoria do Patrimonio".

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 18 de outubro de 1924, exarado na petição de Faustino Havelange.

Os pareceres a que o despacho se refere, são os seguintes:

"Ha duas questões interessantes a abordar no presente processo: 1º, si ha laudemio a cobrar-se no caso de arrematação em hasta publica promovida pela União em executivo fiscal para cobrança de fóros em atrazo; 2º si, arrematado o dominio util levado á praça para aquelle fim, ha transferencia do contracto primitivo, ou ao arrematante se devem impôr novas obrigações quando tiver de assignar o necessario termo de aforamento."

Relativamente ao primeiro ponto, parece-me que não ha laudemio a cobrar-se.

O laudemio é pago pelo alienante, segundo preceitúa o Codigo Civil, art. 686, sempre que em caso de venda e dação em pagamento, o senhorio directo, avisado, deixar de usar o direito de opção.

No caso de venda, em hasta publica, do dominio util, para pagamento de fóros em atrazo, a União é a vendedora e, não havendo como se proceder á cobrança do laudemio, seria absurdo cobral-o do comprador, embora, na hasta publica, haja uma transferencia a titulo oneroso.

Si a hasta publica fosse promovida por particular, verificar-se-hia a hypothese do art. 689 do Codigo, e o laudemio poder-se-hia cobrar sobre o preço da arrematação, pago pelo foreiro.

Quanto ao 2º ponto, ha engano por parte do signatario do parecer de fls. 37 a 44, quando julga ter havido com o executivo uma acção de commisso.

Esta não foi proposta; de fórma que o aforamento não se extinguiu na fórma determinada em lei, porque a extincção, no caso de falta de pagamento de fóros por tres annos, só se dá, decretado o commisso judicialmente.

Não me parece justo imporem-se novas condições ao arrematante, quando, no edital, não se especifica que, com a arrematação do dominio util e bemfeitorias levados á praça, o que se vende, por esse meio, para a cobrança de fóros atrazados, é o direito de preferencia ao aforamento.

Além disso, figure-se a hypothese do pagamento dos fóros atrazados pelo foreiro devedor, antes da realização da praça; ter-se-ia como consequencia a continuação do contracto de aforamento com aquelle foreiro.

O executivo para a cobrança de fóros foi um meio adoptado em desaccordo com o instituto emphyteutico, e, anomalo como era, produzia dessas anomalias agora verificadas na pratica.

Cobraram-se laudemios e os arrematantes os pagaram, com ou sem occultas intenções, mas o certo é que a Fazenda os acceitou em varios casos e assignou com os arrematantes contractos, com as condições do primitivo aforamento, criterio que poderá continuar a ser seguido, desde que estes se promptifiquem a pagal-os, mas sem que se lhes possa obrigar a tanto.

E' este o meu modo de ver, sobre a questão que trouxe divergencia entre os signatarios dos pareceres de fls. e fls.

Quanto á clausula de subordinar-se o foreiro ás verificações da Commissão do Cadastro, parece não haver inconveniente, desde que se estipule que, na hypothese de ser verificado que as terras excedem de 24 alqueires, o foreiro só poderá continuar na parte do excesso, promovendo novo aforamento, e no caso de serem as terras em quantidade inferior o foreiro pagará fóros de accôrdo com o estipulado no termo, sem direito a que a Fazenda lhe indemnize, de qualquer fórma, pela parte que a menos for verificada.

Dada, porém, a natureza do assumpto, parece-me de toda conveniencia ouvir-se a respeito o Sr. Dr. Consultor da Fazenda.

Directoria do Patrimonio, 9 de setembro de 1924. — O director, *A. Bevilaqua.*"

Parecer do auxiliar do consultor, Dr. Malaquias dos Santos.

Parece-me fóra de duvida que na hypothese de arrematação em hasta publica levada a effeito pela União em executivo fiscal promovido para cobrança de fóros em atrazo, não se poderá verificar o pagamento do laudemio, uma vez que este "é onus imposto ao vendedor e não ao compra-

dor" (decisão publicada no *Diario* de 5 de julho de 1910) e quem vende é, no caso, a propria União para indemnizar-se do que lhe é devido.

A arrematação em hasta de executivo fiscal não póde deixar de conferir ao arrematante as mesmas vantagens e onus fiscaes outorgados ao foreiro executado e constantes do seu contracto emphyteutico.

A imposição de outros onus ou obrigações diversas no termo a ser assignado pelo arrematante, parece-nos que valeria pelo estabelecimento de condições não previstas pelo mesmo arrematante e das quaes só viria a ter sciencia quando não mais lhe seria possivel desistir da arrematação, sem prejuizos consideraveis.

A execução fiscal por fóros em atrazo, é completamente differente da acção de commisso.

Basta que se diga que qualquer foreiro póde perder o dominio util de um immovel por divida de um só exercicio, em executivo fiscal, ao passo que não poderá ser intentada aquella acção sem o atrazo de pagamento de tres exercicios consecutivos.

O arrematante se substitue ao devedor executado, perante o fisco, tratando-se assim de transferencia e não de novo aforamento.

Os editaes de praça declararam expressamente que o terreno tinha vinte e quatro alqueires e nessa presumpção foram adquiridos.

Agora, si em nova medição mais for encontrado, será justa a providencia lembrada pela Directoria do Patrimonio.

Na hypothese contraria, entretanto, isto é, si verificar menor quantidade de terras, terá o arrematante, incontestavel direito á indemnização.

O art. 1.136, do Codigo Civil, estatue:

"Si, na venda de um immovel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva area e esta não corresponder, em qualquer dos casos, ás dimensões dadas, o comprador terá direito de exigir o complemento da area, e não sendo isso possivel, o de reclamar a rescisão do contracto ou abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito si o immovel foi vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referencia ás suas dimensões.

Paragrapho unico. Presume-se que a referencia ás dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a differença encontrada não exceder de 1/20 da extensão total enunciada".

Em todo o caso, como a medida proposta pela Directoria do Patrimonio é mais favoravel á Fazenda e difficilmente a differença ultrapassará á legal, concordamos com o parecer.

Assignado o termo pelo arrematante, com a condição referida na parte final do mesmo parecer, ficarão salvaguardados os direitos do fisco."

Os fóros de terrenos de marinhas e laudemios e as taxas de occupação desses terrenos devem ser arrecadadas pelas repartições locaes.

Circular da Directoria da Receita Publica, n. 8, de 28 de outubro de 1924.

* * *

O laudemio deve ser restituido se a venda não se effectua. Convém, no caso de não ser effectivada, que o futuro comprador desista expressamente da transacção. Uma procuração contendo poderes especiaes para

transacções bancarias não autorisa o procurador a fazer aquella transacção.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento da Sociedade Anonyma Empreza da Urca, de 12 de dezembro de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 62.520.)

* * *

O laudemio, no caso de transferencia, é o declarado no termo e na carta. Na falta de declaração deverá ser cobrado o correspondente a 5 % do valor da transacção.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de José Macedo de Mattos e outros, de 23 de janeiro de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 3.790.)

* * *

O pagamento do laudemio e concessão da licença não obriga a transferencia do dominio util do terreno, podendo, quem o pague, rehavel-o, se não effectuar a transacção. A pessoa com a qual foi tratada a venda não precisa consentir na desistencia.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento da Sociedade Anonyma Empreza da Urca, de 3 de fevereiro de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 6.426.)

* * *

Consta do presente processo que D. Anna Carolina de Souza pedio e obteve licença para vender a Gomes & Albuquerque o terreno de marinha n. 233, sito á Avenida Lima Castro, nesta cidade, tendo pago previamente os fóros e laudemios respectivos.

Por motivo superviniente, deixou ella de effectuar a transacção com aquelle proponente, contratando, porém, identica transacção pelo mesmo preço com o Dr. Odilon Lima de Souza Leão. Em virtude desse novo contracto, pedio para mandar reformar a licença suppletoria, ao que se oppõe a 2ª Contadoria, opinando que deverá ser pago um novo laudemio e expedida uma outra licença, visto ser essa licença *tambem nominal* quanto ao comprador, ficando o vendedor com direito a rehaver o laudemio anteriormente pago.

O laudemio não gosa do caracter de *onus real*, que acompanha a coisa. E' antes uma especie de premio ou, melhor, de pensão paga pelo emphyteuta ao senhorio directo, pelo abandono do direito de opção, que lhe assiste sobre a coisa aforada, nas alienações a titulo oneroso, tanto assim que só do alienante póde ser havido. Resolvido esse direito, póde o foreiro, de accôrdo com a segunda parte do art. 683 do Codigo Civil effectuar a alienação *com quem entender*.

Assim, a exigencia de *licença nominal* collide não só com o dispositivo do mesmo Codigo, como tambem é contraria ao proprio instituto da emphyteuse, visto como seria absurdo estabelecer no respectivo contracto qualquer clausula que obrigue transferencia a determinadas pessoas.

Essa clausula, seria nulla de pleno direito, ou, pelo menos, annullavel e, si a repartição vem adoptando a praxe de indicar nas licenças a pessoa do cedido, dahi não se infere que possa ter qualquer valor juridico semelhante formalidade, mesmo porque não o tem, sobre o ponto de vista fiscal, cujo principal intuito é indagar do preço da alienação para sobre elle poder cobrar o laudemio.

O regular é expedir a licença ao cedente para transferir o dominio util pelo preço da offerta, que deve ser declarado na portaria para os effeitos fiscaes, pago o laudemio, fóros e o sello devidos, nada mais; e assim:

Considerando que foram cumpridas as exigencias legaes e satisfeito o pagamento dos redditos pertencentes á Fazenda Nacional;

Considerando que no cumprimento de obrigações contractuaes o que se respeita é a letra do contracto e tudo o que exceder é nullo de pleno direito;

Considerando que, nos contractos de emphyteuse dos terrenos de marinha, não figura clausula alguma que torne exigivel a expedição de *licença nominal*, para que o comprador possa adquirir dominio util da coûsa aforada;

Considerando que a praxe adoptada na repartição, com relação ao assumpto, só póde trazer embaraços ao serviço e prejuizo ao direito das partes, como no caso em estudo, devendo ser considerada erronea, á vista dos fundamentos expostos;

Considerando, ainda, que, de accôrdo com o art. 76, § 1º, do Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça; e mais:

que a concessão de outra licença nominal importaria ao cassamento da que foi expedida, cobrando-se novo sello que já foi pago pelo acto, onerando assim, ilegalmente a parte; finalmente:

que não tem applicação ao caso o art. 11, § 9º, do regulamento que baixou com o Decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920, porque não se trata de documento nullo, annullado, nem de reforma ou restauração do que for nullificado: resolvo:

a) — mandar apostillar a portaria de fls., declarando que a licença é concedida de accôrdo com o art. 683, 2ª parte do Codigo Civil, feita a necessaria nota na guia de recolhimento do laudemio;

b) — determinar que, dora avante as ditas licenças deverão omittir o nome do adquirente da emphyteuse, afim de lhes retirar o caracter "nominal", que lhes querem prestar as praxes adoptadas;

c — submetter essa decisão, por cópia, á apreciação da superior instancia.

Cumpra-se. — Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco 10 de fevereiro de 1925. — *Xisto Vieira Filho*, Delegado Fiscal.

* * *

Só ha laudemio quando se dá transferencia a titulo oneroso; e só pode transferir aforamento quem tenha assignado o respectivo termo de contracto.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Roberto & Cia., de 30 de junho de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 38.171.

* * *

Não é exigivel laudemio, mas apenas licença na transmissão das emphyteuses de marinha por doação ou dote.

Intelligencia da Decisão do Ministerio da Fazenda de 28 de março de 1840.

D. Maria Evangelina Uchôa Cavalcanti, solicita no requerimento junto, lhe seja expedida a carta de aforamento do terreno de marinha em que se acha edificado o predio n. 533, á rua Luiz do Rego, freguezia da Bôa Vista, nesta capital, o qual houve por doação de sua avó, D. Maria Umbelina Wanderley Cavalcanti, segundo se verifica da escriptura publica appensa, lavrada em notas do tabellião publico, bacharel Manoel Turiano dos Reis Campello.

Informada a pretensão pela 2ª Contadoria, opinou esta secção com fundamento na Ordem, que transcreveu, do Ministerio da Fazenda, de 28 de março de 1840, que, uma vez pago o laudemio da doação, conforme a exigencia da referida Ordem, expedida a necessaria licença suppletoria, poderia ser deferido o requerimento, concordando com essa opinião o Dr. Consultor Juridico.

Partindo do principio de que o Codigo Civil só deve ser invocado como subsidio nas questões referentes á emphyteuse dos terrenos de marinha, á vista do disposto na segunda parte do seu art. 694, torna-se preciso recorrer á lesgislação, que ainda vigora sobre o assumpto, da qual é subsidio em muitos pontos o nosso antigo direito reinol.

E' assim que, quanto ao pagamento de laudemio no caso de doação do bem emphyteutico, a Ordem de 1840, em que se firmou a 2ª Contadoria, contem disposição exactamente contraria ao seu modo de entender, conforme é facil demonstrar, não só do seu proprio texto, como tambem do antigo instituto das Ordenações do Reino, no qual teria sido inspirada.

Dispõe a Ordem citada:

> "Quando as cessões dos terrenos de marinha forem gratuitas, se deverão considerar doações e, então, se procederá á avaliação de posse ou direito do cedente, para, no caso de exceder á taxa legal, exigir-se a insinuação e haver-se o pagamento do respectivo direito, etc.; e quando fôr por preço, é uma verdadeira venda, de que se deverá pagar a competente cisa e *laudemio* em relação ao dito preço."

E' evidente que a 2ª Contadoria confunde o *direito* e laudemio, o que não é a mesma cousa conforme explica a Decisão de 15 de julho de 1863.

No seu livro 4º, Tit. 38, resam as Ordenações:

> .....
>
> "E no caso que a quizer doar ou dotar não lhe pagará quarentena (laudemio); e, todavia, lho fará saber (ao senhorio) para ver se tem algum embargo".

Mais adiante accrescenta:

> "E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alienação feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma."

Commentando esse Tit. das Ordenações, diz o velho Lobão:

> "A intelligencia da nossa Ord. L. i. Tit. 38. nas palavras — *e no caso que a quizer doar, ou dotar, não lhe pagará quarentena* — está bem exposta pelos reinicolas, e estranzeiros, com os quaes o Repertor, debaixo da conclusão: *Foreiro, que doar ou dotar a cousa aforada não pagará quarentena* — "Ex donatione emphyteusis non solvatur laudemium: dominio directo, ut disponit haec ordinatio". (Lobão, *Dir. Emphyt.*, vol. 2º § 1.013.)

O nosso Codigo Civil no seu L. II, Tit. III, Cap. II, só torna obrigatorio o pagamento do laudemio nos casos de venda ou doação em pagamento, porem a decisão do Ministerio da Fazenda de 1850, estribada nas Ordenações o considera igualmente exigivel, no caso de troca ou escambo da propriedade foreira por outra.

Mas, se póde surgir duvida com relação a este caso, não é possivel admittil-a no de doação ou dote, visto como, segundo explica Carlos de Carvalho, não existe o direito de opção na hypothese, não sendo, por isso, devido o laudemio. (Carlos de Carvalho, *Nov. Consol. das Leis Civ.*, artigos 649 e 651.)

Explicado, assim, este primeiro ponto, resta saber se ainda, na hypothese de doação ou de dote, é obrigatorio o consentimento prévio para se poder operar a transferencia, *juxe-proprio*, do bem doado. Dispõe o art. 688, do Codigo Civil, que o emphyteuta avisará dentro de sessenta dias contados do acto da transmissão o senhorio directo, sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro.

Tal aviso, feito *a posteriori*, indica precisamente que ao senhorio não compete direito de opção, prelação ou *protimesco*, porem apenas o de *reprovar o seu emphyteuta* recorrendo ao Poder Judiciario que póderá annullar a transmissão; logo, não ha como exigir-se licença ou consentimento prévio na emphyteuse civil.

Mas, ainda interpretando as "Ordenações", o velho Lobão nos dá os casos em que era necessario o consentimento *á parte antea*, na hypothese da doação ou dote, estabelecendo verdadeiras subtilezas em que aliás era fertil o direito antigo (Lobão, ob. cit., §§ 365 a 368 e 381 remissivo).

Entretanto, a decisão do Ministerio da Fazenda, de 30 de setembro de 1862, resolvendo duvidas e dispondo sobre o pagamento do sello das licenças ou consentimento para a transmissão das emphyteuses de marinha, apenas exceptuou o caso da herança, estabelecendo que o sello de taes licenças:

> "E' pagavel todas as vezes que tem logar qualquer transferencia, porque de cada uma deve-se passar titulo á pessoa que adquire o dominio util, exceptuando o caso de herança, no qual os herdeiros não precisam de outro titulo além do formal ou certidão da partilha em que a propriedade foreira lhe coube em quinhão."

e assim, á vista do que demonstrado fica,

Resolvo:

a) — que não está sujeito ao pagamento do laudemio a transmissão das emphyteuses de marinha por doação ou dote;

b — que, nos termos da decisão do Ministerio da Fazenda, em ultimo citada, a não ser no caso de herança, cabe a expedição de licença afim de ser expedido o respectivo titulo ou carta de aforamento;

c) — que, finalmente, por não haver exigencia do laudemio, não cabe a imposição da multa ao tabellião, comminada no art. 1º, do Decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

Notificada a parte interessada, vá com sciencia á 1ª Contadoria e submetta-se o presente despacho, por cópia, á apreciação da superior instancia, "ex-vi" do art. 2º, n. 24, do regulamento que baixou com o Decreto n. 3.390, de 10 de dezembro de 1904.

Cumpra-se. — Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco, 29 de julho de 1925. — *Xisto Vieira Filho*, Delegado Fiscal."

* * *

O termo de medição não se póde confundir com o de aforamento. Não tendo este sido lavrado antes de 1915, o laudemio a pagar é de 5 %.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Prefeitura do Districto Federal, n. 275, de 8 de setembro de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 47.981.)

* * *

A arrematação em praça por ordem do Thesouro dispensa o pagamento do laudemio, purga a móra e releva a acção de commisso.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Cicero de Figueiredo, de 16 de setembro de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 47.172.)

* * *

E' devido o laudemio nas cessões onerosas feitas por herdeiros de seus quinhões hereditarios.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Ernesto Durisck, de 10 de dezembro de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 63.635.)

* * *

Nas transferencias de aforamento por herança não se faz preciso a expedição de novo titulo nem é devido laudemio.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 951, de 15 de dezembro de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 64.428.)

* * *

O laudemio só é devido quando se transfere onerosamente um aforamento. Desde que a transferencia não se torna effectiva, para determinada pessoa, o laudemio já pago serve para qualquer transferencia. O socio concordatario de uma firma póde transferir para seu nome quaesquer bens que pertenciam á mesma firma.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Ernesto Durisk, de 22 de dezembro de 1925. (N. de ordem do Thesouro — 63.636.)

DO COMMISSO

Commisso é a pena em que incorre o emphyteuta se não paga os respectivos fóros tres annos consecutivos; se vende ou aliena o immovel aforado sem consentimento do senhorio; se, com dólo, nega os direitos dominicaes; se faz no immovel aforado taes deteriorações que resulte perpetuo detrimento.

Codigo Civil, art. 692, II; Teixeira de Freitas, ob. cit., art. 626; Antonio de Vasconcellos Paiva, ob. cit., pag. 43.

* * *

O commisso nada mais é do que o pacto commisso, a "lex commissoria", clausula em virtude da qual as partes contratantes regulam os casos em que a inexecução do contracto determinará sua resolução.

Carlos de Carvalho, ob. cit., § 5°, pag. 62.

* * *

Commisso significa, em geral, a confiscação de uma cousa em proveito de alguem.

Pereira e Sousa, *Diccionario Juridico*. Rodrigo Octavio, ob. cit., *Revista de Direito Publico*, dezembro de 1923, vol. VI, n. 6, pag. 576.

* * *

Dá-se o commisso — do qual decorre a transferencia d'um bem, de um para outro dominio — quando infringida clausula expressa contratual prevendo a hypothese dessa transferencia e prescrevendo o modo pratico de tornal-a effectiva. Assim, por exemplo: — o de fóros não devidamente pagos; o de caução, claramente estipulada; o de multa, previamente fixada, etc.

Aarão Reis, *Direito Administrativo Brasileiro*, pag. 335.

* * *

O commisso póde se dar em relação aos bens emphyteuticos e aos de corporação de mão morta.

O commisso dos bens emphyteuticos occorre quando o foreiro deixa de pagar os fóros do respectivo prazo durante tres annos consecutivos.

Não é elle mais que uma condição resolutoria pela qual se opera á consolidação do dominio, e assim não é propriamente um meio de acquisição; porquanto o senhorio emphyteutico conserva o dominio directo e, verificada pelo commisso a consolidação do dominio, o senhorio deve pagar o valor das bemfeitorias.

Rodrigo Octavio, ob. cit., *Revista de Direito Publico*, dezembro de 1923, vol. VI, n. 6, pag. 578.

* * *

Dá-se o commisso:

a) — pela deterioração grave do immovel, occasionada por culpa ou dolo do foreiro;

b) — pela alienação delle sem prévia audiencia do senhorio;

c) — pelo não pagamento de tres annos seguidos de pensão nas emphyteuses civis e de dois annos nas emphyteuses ecclesiasticas.

Lacerda de Almeida, ob. cit., pag. 463.

* * *

O commisso é de si odioso; dahi a tendencia que a jurisprudencia pratica sempre mostrou para ampliar os motivos de escusa.

Lafayette, ob. cit., pag. 372.

* * *

O foreiro não fica livre da pena de commisso ainda que pague o fôro devido.

Candido Costa, *Legislação Patria*, pag. 48.

* * *

A restituição do immovel aforado, quando o emphyteuta incorre em commisso, só se effectua mediante decreto judicial, promovido pelo senhorio directo, em acção competente, que, tratando-se de terrenos de marinhas e accrescidos, deve ser intentada perante a justiça federal.

Antonio de Vasconcellos Paiva, ob. cit., pag. 43.

* * *

O commisso emphyteutico, por sua natureza, decorrendo da disposição da lei ou de estipulação das partes, gera a consolidação do dominio inde-

pendentemente de qualquer providencia para constituir em móra o emphyteuta, nem essa móra póde ser purgada, salvo se o senhorio acceitou expressamente a purgação e o relevou do commisso em que cahiu.

Lobão, ob. cit., §§ 610-613. Codigo Civil, art. 692, n. II. Rodrigo Octavio, ob. e *Revista* cits., pag. 578.

* * *

Mesmo que o foreiro haja incorrido em commisso, não póde a Fazenda Nacional, por sua propria autoridade, expulsal-o do immovel, mas deve invocar a intervenção da justiça, recorrendo á acção competente.

Lafayette, ob. cit., pag. 371.

* * *

Para o senhorio consolidar o praso com pena de commisso, é necessaria sentença sobre acção por elle intentada contra o foreiro, a que chamamos acção de commisso.

E como esta pena, supposta seja convencional, se presume dictada pelo prepotente, e iria muitas vezes, por leve causa, privar uma familia do seu patrimonio, é tida por odiosa; e corre como brocardico no fôro, que della excusa qualquer causa, ainda apparente e colorada.

Coelho da Rocha, *Direito Civil Portuguez*, § 557.

* * *

Deve haver sentença do juiz competente julgando o emphyteuta incurso em commisso.

Trigo de Loureiro, *Instituto do Direito Civil Brasileiro*, § 605.

* * *

O commisso não se consuma pela simples falta de pagamento dos fóros por tres annos consecutivos; é uma pena que depende de sentença, proferida em processo regular.

Astolpho Rezende, *Revista de Direito Publico*, vol. XI, pag. 591.

* * *

Se o foreiro deixar de pagar a pensão por tres annos consecutivos cáe em commisso, isto é, perde o seu dominio util, por decreto judicial provocado pelo senhorio em acção competente.

Clovis Bevilaqua, *Codigo Civil Commentado*, vol. 3°, pag. 238.

* * *

O titulo cahido em commisso não tem subsistencia.

Gonçalves Maia, *Questões Forenses*, pag. 59.

* * *

A negligencia em preencher esses dois deveres principaes (pagar ao senhorio e não deixar perecer o bem) dá ao senhorio o direito de retomar a concessão e, de tal modo, que o foreiro não tem mesmo o direito de pedir uma indemnisação por bemfeitorias que tenha feito.

Theodoro Maregoll, *Direito Romano Privado*.

* * *

Para ter logar a pena de commisso não é necessaria sentença alguma do juiz, pois que a mesma resulta *ipso jure* do facto, que constitue aquelle, ou do delicto qualificado tal pela lei em offensa ao senhorio.

Esta doutrina, porém, não é conforme a justiça, em nossa opinião, nem conforme ao systema adoptado em nossas leis.

Não é conforme a justiça, pois nem esta permitte que a pena seja imposta sem a prova do delicto e defesa do agente, nem que julgue de uma e outra o proprio interessado.

Luiz Teixeira, *Curso de Direito Civil Portuguez*, parte 2ª, divisão 2ª, pag. 205.

* * *

A emphyteuse extingue-se:

.....

Pelo commisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por tres annos consecutivos, caso em que o senhorio o indemnisará das bemfeitorias necessarias.

Codigo Civil, art. 692, n. II.

* * *

Os bens de "mão morta" incorriam em commisso:

a) quando as corporações adquiriam por titulo oneroso bens de raiz ou equiparados a estes sem licença da Assembléa Geral Legislativa;

b) quando aquelles que podiam, momentaneamente, adquirir (por sentença ou doação), eram possuidos por mais de seis mezes, e sem estarem convertidos em apolices.

Anteriormente a 1864, esse prazo era de anno e dia.

Alvará de 30 de julho de 1611; Lei de 3 de agosto e Alvará de 23 de outubro de 1612; Alvará de 20 de abril de 1613; Decreto n. 834, de 2 de outubro de 1851, art. 48, § 2°; Alvará n. 85, de 28 de março de 1843; Ordem de 15 de março de 1858; Rodrigo Octavio, ob. e *Revista* cits., pag. 579.

* * *

A acção do commisso emphyteutico prescreve em cinco annos.

Assento de 27 de janeiro de 1748; Aviso do Ministerio da Agricultura n. 34, de 13 de dezembro de 1888; Sentença do Juiz de Direito de São Paulo de 30 de setembro de 1891 (*O Direito*, vol. 59, pag. 299); Codigo Civil, art. 178, § 10, n. III; Rodrigo Octavio, ob. e *Revista* cits., pag. 578.

* * *

Declarou-se ao Inspector da Thesouraria da Provincia de Alagôas:

1°, que a respeito dos foreiros dos terrenos de marinha que tiveram já os titulos legaes de seus aforamentos e por falta do pagamento do fôro tiverem cahido em commisso, se deve proceder conforme o direito para se lhes fazer effectiva a pena com seus juridicos effeitos, que não são tantos quanto lastima o mesmo Sr. Inspector a respeito dos que já tiverem bemfeitorias nos terrenos aforados; 2°, que relativamente áquelles que tendo obtido despachos para aforamento e por ventura já de qualquer modo estejam empossados dos terrenos de marinhas, sem haverem solicitado os necessarios titulos, sómente terá logar fazel-os notificar para em certo prazo requererem e fazerem expedir os referidos titulos, pagando os fôros que estiverem devendo, sob pena de ficarem sem effeito os despachos obtidos, serem despejados dos terrenos, para se aforarem a quem novamente os pretender, e executados pelo que se mostrar deverem; cumprindo que o sobredito Sr. Inspector informe o Tribunal de quanto occorrer a este respeito. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Ordem de 12 de junho de 1841.

* * *

Para que um terreno aforado fique legalmente devoluto é preciso que o foreiro seja convencido e julgado em commisso pelos meios judiciaes.

Ordem de 18 de abril de 1842.

* * *

Illmo. e Exmo. Sr. — Respondendo ao officio n. 57 de 12 de setembro ultimo, em que V. Ex. dá conta do que ahi occorrera sobre terrenos de marinhas já aforados, declaro a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria, que, sempre que houver transferencia do dominio util de todo ou parte de taes terrenos, por venda ou doação, convém lavrar novos termos de aforamento, e expedirem-se os necessarios titulos, como se pratica no Thesouro, sem, todavia, imporem-se aos novos foreiros condições diversas das dos anteriores aforamentos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Mauricio Wanderley.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco."

Aviso de 3 de outubro de 1856.

* * *

Declara que o Aviso de 3 de outubro de 1856, não releva os foreiros de marinhas da pena de commisso, quando alienam todo ou parte do prazo

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1859.

Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que o Aviso de 3 de outubro de 1856 não releva os foreiros dos terrenos de marinhas da pena de commisso quando alienam todo ou parte do prazo, pois que teve elle por fim, assim como o de 11 de janeiro de 1856, solver a duvida que se offerecia sobre ser ou não extensiva ás marinhas a regra de indivisibilidade do prazo por glebas e a eleição de cabecel, mas não derogou a regra da necessidade do consentimento do senhorio para a divisão ou sub-divisão e seus consequentes juridicos; e portanto que, requerendo-se a divisão ou subdivisão, pago o fôro vencido e o laudemio, se deverá expedir a licença para aquelle fim, e depois, apresentando a escriptura, lavrar-se novo termo na Secção do contencioso, assignado pelo Concessionario e Procurador Fiscal, passando-se então o titulo, á vista do qual se farão as notas precisas no assentamento; sendo que, no caso de duvidas que por essa occasião se levantem a respeito dos mesmos terrenos, se deverá recorrer ás medições, cujas despezas correrão por conta das partes interessadas. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*"

Circular de 8 de outubro de 1859.

* * *

Dá-se commisso de acções de companhias anonymas, quando o accionista não effectua as entradas no prazo estipulado.

Decreto n. 850, de 13 de dezembro de 1880, art. 4°, parte I.

* * *

O termo deve conter expressa menção á pena de commisso.

Ordem á Delegacia Fiscal no Espirito Santo, n. 69, de 6 de agosto de 1909.

* * *

A emphyteuse só cáe em commisso nos casos expressamente declarados em lei ou no contracto de constituição de fôro ou emphyteuse.

O commisso só póde ser decretado pelo Poder Judiciario em acção competente.

Accordam da Relação de Matto Grosso de 7 de janeiro de 1908. "O Direito", vol. 110, pag. 84.

* * *

Para ser excluida a pena do commisso basta qualquer causa, ainda que apparente e colorada, demonstrando ausencia do dólo, esterilidade, perda dos fructos, descuido do procurador, litigio, ignorancia, doença, pobreza e outros semelhantes.

Sentença do Juizo da 7ª Pretoria de 8 de janeiro de 1909. *Revista de Direito*, vol. 12, pag. 156.

* * *

Só a justiça federal, e em acção propria, é a competente para impôr a pena de commisso aos foreiros de terrenos de marinha.

O Thesouro desconhece o fundamento de sentença dos Tribunaes Superiores dos Estados quando elle entender que estes eram incompetentes para conhecer da causa.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 15 de junho proximo findo, proferido no processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 9, de 15 de março ultimo, resolveu manter o acto de que recorreu Antonio de Souza Guimarães e pelo qual vosso antecessor, attendendo a que só a justiça federal é competente para impôr a pena de commisso aos foreiros de terrenos de marinha, isto mesmo em virtude de acção proposta pelo senhorio directo, deixou de reconhecer o fundamento da decisão do Tribunal de Justiça desse Estado, á vista do qual pretendia o recorrente ter sido declarado em commisso o direito de D. Josephina Botelho e outros, sobre o terreno de marinha no logar denominado "Uruguay", districto e freguezia dos Mares, dessa capital; bem assim que, verificando-se do alludido processo ter o recorrente comprado como proprio uma parte do terreno em questão, deve essa delegacia, na fórma do despacho citado, transferir para o nome do comprador, mediante pagamento do respectivo laudemio, o terreno comprado, uma vez que seja exhibida a prova de que o vendedor ou vendedores eram delle foreiros ou herdeiros do foreiro, cumprindo-lhes, neste ultimo caso, indemnisar os cofres publicos da importancia do sello devido pelos actos relativos á transferencia, por herança, do dominio util do mesmo terreno.

Ordem á Delegacia Fiscal na Bahia, n. 195, de 13 de setembro de 1910. *Diario Official* de 14.

* * *

Para a decretação do commisso é indispensavel a intervenção da autoridade judiciaria.

Não incorreu em commisso o foreiro, desde quando demonstre que se acha em dia com o pagamento do fôro, judicialmente cobrado pelo senhorio.

Accordam do Supremo Tribunal Federal em 14 de janeiro de 1918. *Revista de Direito*, vol. 50, pag. 257.

* * *

No caso de accessão de immoveis sujeitos a emprazamento ou aforamento, o senhor principal adquire apenas o dominio directo do accessorio, isto é, conserva apenas o mesmo direito que lhe cabia sobre a cousa principal.

Para o senhorio directo consolidar o prazo pelo "commisso", é necessaria sentença sobre acção por elle intentada contra o Governo, ainda mesmo que o senhorio seja o Estado, pois que os effeitos desse contracto são apenas justificaveis pelo Poder Judiciario, reputando-se o Estado despido da sua soberania quando faz esse contracto.

Accordam do Supremo Tribunal Federal de 11 de maio de 1921. *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 35, pag. 139.

* * *

A acção de commisso tem sido substituida com vantagem pelo executivo fiscal, contra os devedores á Fazenda Nacional por fóros de terrenos de marinha.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Sergipe, n. 125, de 21 de fevereiro de 1916.

* * *

Para a decretação do commisso é indispensavel a intervenção da autoridade judiciaria.

Não incorre em commisso o foreiro desde que demonstre que se acha em dia com o pagamento do fôro, judicialmente cobrado pelo senhorio.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 2.392, de 14 de janeiro de 1918. *Diario Official* de 11 de junho.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, 9 de março de 1921.

Circular n. 16.

O Delegado Fiscal, considerando que existem, neste Estado, varios foreiros dos terrenos nacionaes atrazados no pagamento dos respectivos fóros; considerando que deve ser applicada a pena de commisso aos foreiros dos alludidos terrenos que já estejam na posse dos respectivos titulos mas atrazados nos pagamentos dos fóros durante tres annos consecutivos, e a de despejo, quando não tiverem titulo do terreno que occuparem, ou alienarem os terrenos sem consentimento do senhorio (Decisão do Ministerio da Fazenda, de 12 de julho de 1841 e 8 de outubro de 1859 — Benoni da Veiga — Terrenos de Marinha, pag. 36); considerando que não podem transferir a posse dos citados terrenos os foreiros que não exibirem a necessaria quitação de fóros desde o anno em que foi passado o competente titulo de aforamento (Ordem á Delegacia Fiscal do Maranhão, n. 77, de dezembro de 1914), resolve determinar aos Srs. chefes das

repartições que lhe são subordinadas que, desta data em diante, não recebam fóros de terrenos nacionaes cujos foreiros estiverem atrazados nos respectivos pagamentos durante tres annos consecutivos ou que houverem transferido, sem consentimento desta Delegacia, a posse dos terrenos que lhes forem aforados.

Manoel Madruga.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, 15 de março de 1921.

O Delegado Fiscal resolve declarar ao Sr. contador, para os devidos fins que, desta data em diante, não devem ser recebidos os fóros de quaesquer terrenos nacionaes cujos pagamentos estejam em atrazo por mais de tres annos, afim de ser proposta contra os respectivos emphyteutas a necessaria acção de commisso.—*Manoel Madruga.*

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, 15 de julho de 1921.

Circular n. 43.

O Delegado Fiscal, tendo em vista o que lhe foi communicado pelo Sr. chefe da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes neste Estado, em officio n. 62, de 15 de junho findo, declara aos Srs. chefes das repartições arrecadadoras, para os necessarios fins, que, segundo resolveu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 28 de abril de 1920, proferido no officio do Sr. Dr. José M. Beaupaire Pinto Peixoto, presidente da alludida commissão, n. 130, de 3 de novembro ultimo, incorrem na acção de commisso os foreiros de terrenos de marinha ou de quaesquer bens pertencentes ao patrimonio nacional que estiverem em atrazo no pagamento dos respectivos fóros por mais de tres annos.

Determina, por consequencia, que os Srs. chefes das repartições subordinadas a esta Delegacia intimem, pelos meios regulamentares, todos os foreiros sob suas jurisdicções do despacho e resolução da autoridade superior, afim de que não alleguem ignorancia quando lhes fôr proposta a acção de commisso.

Manoel Madruga.

* * *

Commisso. Declaração, no termo de transferencia, de quitação de fóros e pagamento de laudemio

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, que tenham em grande attenção a regularidade de cobrança dos fóros de terrenos nacionaes aforados, e que proponham a acção de commisso, contra os foreiros, quando, por tres annos consecutivos, deixarem elles de pagar os fóros devidos.

A multa estabelecida no art. 3°, letra *c*, da Lei n. 740, de 26 de dezembro de 1900 (*), não exclúe o direito da propositura de acção de commisso.

Recommendo, igualmente, que se não conceda transferencia de terrenos da União aforados, sem a prova de quitação de fóros, desde a data da ultima transferencia ou da concessão do aforamento, no caso de primeira alienação, até a data em que houver logar a transferencia.

A prova de quitação é constituida pelos conhecimentos ou recibos passados pela estação arrecadadora dos fóros ou, na falta destes, pela certidão do pagamento extrahida dos livros da mesma estação arrecadadora.

No termo de transferencia constará declaração expressa de que ficou provada a quitação de fóros e do pagamento do laudemio.

Recommendo, ainda, que os chefes das repartições aos quaes fôrem apresentados pedidos de transferencias de terrenos aforados, dêm o caracter de urgencia ao respectivo processo, afim de que, dentro em trinta dias, sejam elles despachados ou pelo deferimento ou pelo exercicio do direito de opção.

Este prazo só correrá quando o requerente houver apresentado todos os documentos exigidos para o completo exame do pedido. — *Homero Baptista.*

Circular n. 55, de 26 de novembro de 1921.

(*) Art. 3°, letra *c*, da lei citada:

"Fica o Governo autorizado:

.....

a impôr a multa de 20 % sobre o valor da divida a todo o foreiro ou arrendatario dos bens do dominio federal que não pagar o que for devido á Fazenda no dia marcado para o seu pagamento."

* * *

Nos termos da lei, o commisso se opéra como sancção pelo escoamento dos prazos marcados na lei para o adimplemento das formalidades posteriores e, assim, depende do inicio do processo competente a concessão.

Rodrigo Octavio, ob. cit., *Revista de Direito Publico*, vol. 4°, 1922, pag. 262.

* * *

A acção de commisso não póde ser confundida com o executivo fiscal para a cobrança de fóros em atrazo. Aquella acção deixou de ser usada por a julgarem os velhos praxistas odiosa, mas dada a nova orientação seguida pela administração publica, deve ser adoptada sempre que houver atrazo no pagamento, pondo-se de lado o executivo.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Commissão de Inquerito na Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 335, de 17 de março de 1922 (Numero de ordem do Thesouro — 12.863).

* * *

Foreiros incorrendo em commisso; acção respectiva proposta pela Fazenda Nacional; aforamento novo

"Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1922.

O Ministro de Estados dos Negocios da Fazenda, tendo em vista o que propoz o Presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, no processo em que é requerente Alfredo Alexandre Franklin, e

Considerando que os foreiros que deixarem de pagar, durante tres annos consecutivos, os fóros a que se obrigaram no contracto de aforamento de terrenos nacionaes incorrem em commisso;

Considerando que, dada esta hypothese, é licito á Fazenda Nacional propor, perante o Poder Judiciario, a respectiva acção;

Considerando, porém, que, decretado o commisso, ficaria livre á Fazenda aforar, novamente, o terreno e nada impediria o concurso do primitivo foreiro, desde que elle se subordinasse ás condições de um novo contracto;

Resolve declarar aos Srs. Delegados Fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins:

Quando os foreiros de terrenos nacionaes houverem, por tres annos consecutivos, deixado de satisfazer o pagamento dos fóros, caso em que é licito á Fazenda Nacional promover a decretação do commisso, poderão elles, se assim o preferirem, pagar os fóros em atrazo, assignando, préviamente, termo em que reconheçam haver incorrido em commisso e se sujeitem a novo contracto de aforamento, mediante as taxas de fôro e laudemio estabelecidas de conformidade com a lei em vigôr, e incidente a primeira sobre o valor que tiver o terreno na época do novo contracto.

Em tal hypothese multa alguma será cobrada.

Si, entretanto, não quizerem os emphyteutas sujeitar-se a estas condições, deverá ser promovida, immediatamente, perante o Poder Judiciario a competente acção, afim de que, decretado o commisso e extincta **a emphyteuse, se proceda a novo aforamento.**

Façam os Srs. Delegados Fiscaes a revisão da divida dos foreiros, afim de procederem como aqui lhes é determinado. — *Homero Baptista.*"

Circular n. 14, de 13 de abril de 1922.

* * *

ACÇÃO DE COMMISSO

Compete ao senhorio contra o possuidor do prazo, para que, julgado incurso na pena de commisso, restitua as fazendas no mesmo prazo.

"Dá-se *commisso* se o foreiro deixar de pagar as pensões devidas por tres annos consecutivos". (Codigo Civil, art. 692, II).

A acção de commisso é pessoal e de rito ordinario e não executivo, pelas razões expostas no numero *supra*.

O réo póde oppôr: 1º, justo impedimento, que o exculpe de não ter pago, como a compensação, transacção com o senhorio etc. Não se dá mais o commisso pela alheiação do prazo sem prévio aviso ao senhorio

para que exerça o direito de opção. Pelo art. 685 do Codigo Civil tem o senhorio o direito de haver do adquirente o predio pelo preço da acquisição; 2°, que a alheiação do prazo foi necessaria ou debaixo da condição de ser approvada pelo senhorio.

J. Ribeiro, ob. cit., pag, 185.

* * *

A acção de commisso é um direito incontestavel de que póde lançar mão o senhorio directo para reivindicar para si a propriedade completa do immovel aforado, quando o foreiro, por tres annos consecutivos, se atrazar no pagamento do fôro.

Os fóros em atrazo podem ser cobrados, sem duvida, por meio de executivo, conforme o dispositivo citado no parecer.

Mas trata-se de um direito e não de uma obrigação do senhorio directo.

Ultimamente este ministerio tem adoptado a pratica de promover a acção de commisso em relação a terrenos situados em zonas em que têm grande valor, pagando, no entanto, um fôro por demais exiguo.

Assim procedendo fica habilitado a alienar ou aforar de novo o terreno em melhores condições, ou a forçar o foreiro a fazer uma nova proposta vantajosa para o Thesouro.

Tal pratica já tem dado os melhores resultados, havendo toda a conveniencia em ser agora adoptada.

Como se vê no officio da Commissão do Cadastro, o terreno, remanescente dos quaes foram comprados para nelles se construir o reservatorio do Pedregulho, foi aforado a Francisco Pereira de Lacerda.

Posteriormente o foreiro pediu que fosse dividido em lotes, afim de serem vendidos a diversos.

Só foram aforados dois lotes — ns. 1 e 20 — ao Sr. Alexandre Franklin, em 1905, pagando desde logo o fôro de cinco annos.

Desde 1911, pois, não foi pago fôro algum.

Em relação ao resto do terreno, tambem nenhum cutro fôro foi pago.

E' um caso perfeito, portanto, de commisso, devendo ser quanto antes recommendado a um dos Procuradores da Republica que proponha a competente acção, depois de satisfeitas as exigencias da ultima parte do officio.

Didimo Veiga, PARECERES, 1922, pag. 69.

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, 18 de abril de 1922.

"O Delegado Fiscal, tendo em vista a determinação constante da circular do Ministerio da Fazenda, n. 14, de 13 do corrente, recommenda ao Sr. 2° contador que providencie no sentido de verificar com urgencia quaes os foreiros de terrenos nacionaes que estão atrazados no pagamento dos respectivos fóros durante tres annos consecutivos, afim de que se lhes promova a competente acção de commisso ou, se assim o preferirem,

para que paguem os fóros em atrazo, assignando, porem, previamente, termo em que reconheçam haver incorrido em commisso e se sujeitem a novo contracto de aforamento, mediante as taxas de fôro e laudemio estabelecidos de conformidade com a lei em vigor e incidente a primeira sobre o valor que tiver o terreno na época do novo contracto".

Manoel Madruga.

* * *

. . . . . .

A Commissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes, em minuciosa inspecção a que tem procedido ultimamente, descobriu que muitos terrenos aforados em zonas urbanas desta Capital estavam com o pagamento de fóros atrazados, pelo que propoz que se intentasse a acção de commisso, annullando-se o aforamento e aforando-se os mesmos posteriormente em condições mais vantajosas para o Thesouro, salvo se os foreiros desde logo annuissem a taes condições.

. . . . . .

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 103.

* * *

Da acção de commisso, como de qualquer outra, póde a Fazenda Nacional desistir desde que o foreiro faltoso se proponha a fazer novo aforamento em condições mais vantajosas para o Thesouro e pagando as despesas da acção.

Didimo da Veiga, PARECERES, 1922, pag. 825.

* * *

. . . . . .

Feita nova avaliação e novo calculo, pela forma proposta no parecer do presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento, deve ser intimado o peticionario a acceital-os e, se não o fizer dentro do prazo que lhe for macado, propor-se-á a de ser pago, por mais de tres annos.

Deverá tambem o requerente fazer a prova de como passou para seu nome todo o terreno.

Didimo da Veiga PARECERES, 1922, pag. 139.

* * *

A acção de commisso não póde ser confundida com a acção executiva para a cobrança de laudemios em atrazo.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de Faustina Havelage, de 4 de setembro de 1922 (Numero de ordem do Thesouro — 45.429).

* * *

Embora tenha incorrido o foreiro em commisso, recebendo o senhorio directo, antes de intentada a respectiva acção, os fóros em atrazo, perdeu o direito de fazel-o por ter sido sustada a móra.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, n. 37, de 2 de fevereiro de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 5.806.)

* * *

A Fazenda Nacional tem o direito de, em relação aos terrenos que lhe são foreiros e cujos fóros se achem em trazo, ou cobral-os por via executiva ou intentar a acção de commisso. Quando preferir o primeiro meio e fôr o terreno arrematado em praça, não ha como se negar a sua transferencia ao arrematante que se apresentar munido da respectiva carta de arrematação e depois de pago o competente laudemio. A acção de commisso, para que possa ter logar, deverá ser intentada desde logo.

Didmio da Veiga, PARECER no requerimento de Oscar Pinto Lobo, de 3 de julho de 1923 (Numero de ordem do Thesouro — 30.224).

* * *

Procuração em causa propria não é instrumento habil para operar a transferencia de um immovel aforado. Verificado que o occupante de um terreno tem nelle bemfeitorias, deve ser mandado a assignar termo de commisso, para ser-lhe o mesmo de novo aforado, conforme a lei vigente.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 140, de 23 de agosto de 1923 (Numero de ordem do Thesouro — 41.651).

* * *

O commisso só póde ser decretado por uma acção especial e nunca por uma decisão administrativa.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento do Dr. João Agro das Chagas, de 10 de outubro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro — 46.914).

* * *

"O inadimplemento de pagar o fôro, por tres annos consecutivos, não opera o commisso *ipso jure*.

"Esta sancção deve ser pedida por acção especial, a que chamam os praxistas *"acção de commisso"*, e depende de sentença. E da pena se excusa o foreiro quando prove falta de culpa, caso fortuito, ou força maior. Ou ainda, quando demonstre que o senhorio, expressa ou tacitamente, mas de modo inequivoco, renunciou á resolução de emphyteuse, a que tinha jús."

Accordam do Tribunal da Relação de Bello Horizonte, de 13 de outubro de 1923. *Revista de Direito*, vol. 72, pag. 228.

* * *

Não pagando o foreiro de uma ilha o fôro desde 1915, deve ser intentada acção de commisso, a qual só poderá ser decretada pelo Poder Judiciario. Estando a ilha abandonada, não ha, benfeitorias a serem indemnizadas.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Superintendencia da Fazenda de Santa Cruz, n. 38, de 22 de outubro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro — 16.336).

* * *

O commisso decorre da lei e não da clausula contractual, de sorte que, mesmo não tendo sido assignado termo de transferencia do primitivo contrato, póde a respectiva acção ser intentada.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Amazonas, n. 302, de 14 de novembro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro — 54.789).

* * *

"A pena de commisso, relativamente aos contractos emphyteuticos de terrenos de marinhas e seus accrescidos, ia soffredo um golpe de morte. O senador Jeronymo Monteiro, em emenda apresentada ao projecto do orçamento da Receita, para o exercicio de 1924, propoz na sessão do Senado, de 30 de novembro de 1923, o seguinte:

Art. Aos foreiros de terrenos de marinhas, em atrazo por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphyteuse, será permittido o pagamento dos fóros em atrazo, até 31 de março do proximo anno, sujeitos, porém, á multa de 12 % sobre os fóros de cada anno.

Art. O pagamento, nas condições do artigo anterior, será todavia recusado se não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Justificando a sua emenda, escreveu aquelle senador:

> "E' das mais acertadas a medida contida nesta emenda. Todos podemos facilmente calcular a enorme cifra de fóros não pagos nos terrenos de marinhas. Continuando nessa situação, os foreiros remissos soffrerão prejuizos altissimos e o fisco tão cedo não poderá haver essas sommas, que, no presente, muito favoreceirão com uma providencia de equidade como a que encerra a emenda, beneficia-se o cofre publico, que receberá o que lhe é devido e mais doze por cento em cada anno vencido e se favorece o particular, dando-lhe ensejo de não perder um terreno, conseguido, ás vezes, com sacrificios extremos."

Medida liberal e generosa, é verdade; sua adopção, entretanto, era uma brecha aberta na muralha dos principios legaes e antigos da emphyteuse, em nosso direito, e de effeitos desastrosos para o nosso tão descurado patrimonio nacional.

Dentro da igualdade de direitos promettida pela nossa constituição — um dos seus postulados — não se comprehende que o favor não fosse concedido, em qualquer tempo, ao foreiro que o impetrasse. Repugna ao nosso direito constitucional que elle ficasse restricto a um lapso de tempo; seria reproduzido necessariamente nas leis orçamentarias posteriores e ficaria, afinal, incorporado á legislação. A pena de comisso teria deixado de existir.

Foi por esse motivo, com certeza, que a Commissão de Finanças, em seu parecer de 27 de dezembro de 1923, acceitando a emenda, accrescentou-lhe a sub-emenda seguinte, que importa uma restricção:

"Em vez de "será permittido", diga-se: "é o Governo autorizado a permittir".

O Congresso approvou a emenda com a alteração proposta, e o poder executivo, por sua vez, não se utilizou da autorização, conforme ficou declarado no despacho proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 10 de abril de 1924, na petição de Joaquim Antonio da Costa Malheiros de Faria."

Antonio de Vasconcellos Paiva, ob. cit., pags. 46 e 47.

* * *

A falta de autorização do senhorio directo annulla a venda do terreno aforado. Dando-se tal hypothese, é o caso de consideral-a como de commisso, procedendo-se a novo aforamento, conforme a circular n. 14, de 13 de abril de 1922.

Didimo da Veiga, PARECER no requerimento de D. Elvira Rodrigues Costa, de 30 de novembro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro — 3.445).

* * *

Tendo sido concedido em aforamento um terreno cahido agora em commisso, torna-se necessario que, para que se possa revalidar a concessão, se verifique tratar-se do mesmo terreno.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal do Espirito Santo, n. 237, de 14 de dezembro de 1923 (Numero de ordem do Thesouro — 57.178).

* * *

Titulo não transcripto não autoriza a propositura da acção de commisso.

O adquirente de uma propriedade não póde pedir o commisso, desde que o foreiro não tenha sido notificado para usar do direito de preferencia. Desde que o fôro seja illiquido, não é possivel a acção de commisso.

Appellação Civel, n. 5.282, de 23 de janeiro de 1924. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 61, pag. 165.

* * *

A acção de commisso póde ser intentada independente de qualquer obrigação assumida a tal respeito no termo de aforamento. Verificado que houve erro de calculo ao ser feito esse aforamento, devem ser rectificados, na transferencia das respectivas dimensões, dispensando-se o commisso porque a divida foi motivada pelas questões supervenientes.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento do Dr. Adelino da Silva Pinto, de 14 de fevereiro de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 5.343).

* * *

O convite para assignatura do termo de confissão de commisso deve ser feito aos herdeiros do primitivo foreiro.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Deusdedit Pereira Travassos, de 19 de março de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 13.301).

* * *

O fôro é onus real e, como tal, por elle responde o terreno aforado. Tendo este Ministerio resolvido não se utilizar do dispositivo da lei que autorisou o pagamento de fóros em atrazo, com multa, deve o interessado assignar um termo reconhecendo o commisso e obrigando-se a acceitar de novo o aforamento, com as novas condições.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 313, de 21 de março de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 15.410).

* * *

O não pagamento por tres annos ou mais de fóros em atrazo importa em commisso, mesmo que os bens respectivos estejam ainda em inventario. O executivo fiscal, que durante certo tempo se mandava intentar para cobrar os fóros em atrazo, importava na relevação do mesmo commisso.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Ozorio Antonio dos Santos Mendes, de 12 de maio de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 23.133).

* * *

A confissão de commisso só póde ser feita por quem é foreiro e não por pessoa em favor da qual tenha sido passada a licença para se realizar a transferencia.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Carlos Alberto Fernandes, de 28 de agosto de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 43.681).

* * *

Em solução ao assumpto de que trata o vosso officio n. 62, de 13 de outubro de 1922 (ficha n. 48.208, de 1922) e com o qual remettestes o processo que junto vos devolvo, relativo ao pagamento de fóros atrazados do terreno de marinha n. 391, situado na ilha das Mercês, em Recife, (freguezia da Bôa Vista), requerido por Ildefonso Carneiro Machado Rios, cabe-me declarar-vos que S. Ex. o Sr. ministro, de accôrdo com o parecer desta directoria, incluso por cópia, resolveu negar approvação ao acto dessa delegacia, para mandar que, no caso em apreço, tenha a applicação a circular n. 14, de 13 de abril de 1922.

O parecer, remettido por cópia, é do teor seguinte:

"Parece-me que não merece approvação o acto do então Delegado Fiscal em Pernambuco, Sr. Antonio Bicudo de Castro, permittindo a Ildefonso Carneiro Machado Rios, foreiro do terreno de marinha n. 391, pagar os fóros que se achavam em atrazo desde 1899. Como base desse acto, contrario dos interesses da Fazenda, allega a decisão de fls. 7, o facto de haver sido o proprio foreiro quem *sponte sua*, se apresentou e pediu providencia para a quitação do fôro em atrazo.

A prevalecer semelhante doutrina, e, si se tem em vista o descaso reinante na arrecadação das rendas do Patrimonio Nacional, não poderá ser autorizada a arma do commisso para a decretação de nullidade dos contractos de aforamento, porque, em regra, é o foreiro que vem, espontaneamente, ou compellido pela conveniencia propria de transferir o terreno, regularizar o pagamento do fôro. Haja vista o foreiro beneficiado pelo despacho de fls. 7, que passou mais de 20 annos sem pagar o fôro devido!

E, entretanto, não consta deste processo, houvesse sido elle chamado ao cumprimento da obrigação assumida, nem perturbado na posse do dominio que exercia. Não colhe o argumento em favor do foreiro, de haver sido o registro dos titulos de aforamento destruido em 1904, por incendio, porque, já nessa época, o foreiro devia mais de tres annos de fôro e, assim já tinha incorrido a concessão na pena de commisso.

Não, de resto, era essencial para a cobrança do fôro, a existencia do registro que, aliás, cumpria á delegacia refazer, logo após o sinistro que o destruiu. Estas são as razões porque julgo que não merece approvação o acto da Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não consta do processo si o foreiro Ildefonso Carneiro Machado Rios, pagou os fóros em atrazo, como lhe permittiu a decisão da delegacia; si os pagou, nada mais ha a fazer; si os não pagou caso é da applicação ao caso da circular n. 14, de 13 de abril de 1922".

Directoria do Patrimonio Nacional, 30 de julho de 1924. — O director, *A. Bevilaqua.*

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 36, de 28 de agosto de 1924.

* * *

O termo de confissão de commisso só póde ser assignado pelo foreiro ou pelo inventariante de seus bens ou herdeiro a quem tocar o dominio util e não pelo comprador, que ainda não tiver legalizado a sua situação.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de José Rodrigues de Miranda, de 15 de setembro de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 46.041).

* * *

Não podem ser acceitas no termo de aforamento clausulas dando ao Executivo a faculdade de decretar o commisso, de poder a municipalidade lançar mão de uma parte sem indemnização ou renovado o contracto em determinadas condições. O aforamento a pessoa differente da que o requereu em primeiro logar, como seu occupante, não depende da cobrança de laudemio e sobre quantia inferior ao seu justo valor.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 787, de 26 de setembro de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 50.405).

* * *

O commisso encerra em si a annullação do aforamento.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 44, de 1 de outubro de 1924.

* * *

Por falta de prova em contrario um terreno continúa como aforado á pessoa que o obteve como tal, devendo, contra ella ou seus herdeiros, ser intentada a precisa acção de commisso.

A Fazenda Nacional nada tem que ver com a transferencia de taes terrenos por terceiros, aos quaes não concedeu permissão para tal.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento da Irmandade de S. Vicente de Paula, de 11 de outubro de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 51.604).

* * *

Não tem logar o novo contracto de aforamento quando o foreiro está liberto de sua divida

D. Thereza Schiffini recebeu por herança de seu finado pae, Cavalheiro Luiz Schiffini, os predios de ns. 4 a 22, da travessa do Mercado, freguezia da Sé, na capital de S. Paulo, construidos em terrenos foreiros á União, sendo que o predio n. 22, foi dado em partilha á mãe da requerente D. Antonia Schiffini.

Por esse motivo requereram ambos ao Delegado Fiscal naquélle Estado fossem feitas as necessarias averbações afim de ficar constando na Delegacia Fiscal, para os effeitos de direito, a successão verificada, pedindo ao mesmo tempo áquella autoridade mandasse expedir as necessarias guias, afim de serem recolhidas á 1ª Collectoria os fóros por ventura devidos.

Feitas as diligencias necessarias, ouvidas diversas secções da Delegacia, inclusive a Commissão do Cadastro, mandou o Delegado Fiscal expedir a guia requerida, em virtude da qual foi recolhida aos cofres publicos a importancia de 339$500, correspondente aos fóros de 1916 a 1920, a razão de 48$500 annuaes, á multa de 20 % da quantia de 48$500 e aos fóros de 1921, na importancia de 48$500.

Em 28 de abril de 1922, o engenheiro chefe da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes officiou ao delegado fiscal nos seguintes termos:

> "Junto ao presente o processo relativo ao terreno aforado a Luiz Schiffini, cuja divida de fóros foi paga com muito mais de tres annos de atrazo e, portanto, já em commisso.
>
> Havendo da parte do Governo a resolução de propor a acção de commisso para os emphyteutas sujeitos a essa pena e que nella incidiram; o facto de receberem-se os fóros atrazados não impossibilita essa punição, *portanto proponho a V. Ex. que, caso o foreiro não queira fazer novo contracto, se inicie no Juizo Federal a competente acção.*"

Tomando conhecimento desse officio, a Delegacia Fiscal mandou publicar edital convidando os interessados a assignarem novo contracto, sob pena de commisso, sendo, acto continuo, lavrado no livro proprio esse contracto que não chegou a ser assignado pelos mesmos interessados.

E' isso o que o Delegado Fiscal em S. Paulo submette á apreciação do Sr. ministro.

O Ministerio da Fazenda, em 13 de abril de 1922, baixou a circular n. 14, declarando que, quando os foreiros de terrenos nacionaes houverem, por tres annos consecutivos, deixado de satisfazer o pagamento dos fóros, caso em que é licito á Fazenda Nacional promover a decretação do commisso, poderão elles, se assim o preferirem ,pagar os fóros em atrazo, *assignando préviamente, termo em que reconheçam haver incorrido em commisso e se sujeitem a novo contracto de aforamento.*

Da data dessa Circular em diante ás Delegacias Fiscaes não era. como não é, licito acceitar o pagamento de fóros em atrazo por tres annos sem a formalidade recommendada pelo Ministerio da Fazenda.

Mas a doutrina dessa não tem, não póde ter o effeito retroativo pretendido pelo engenheiro chefe da Commissão de Cadastro.

Ao tempo em que D. Thereza Schiffini pagou os fóros a que estava sujeita, correspondente ao periodo de 1916 a 1921, ainda não tinha sido baixada aquella Circular, que só começou a produzir effeito da data em que foi expedida.

Dar a essa circular effeito retroativo para obrigar aquella senhora á assignatura de novo contracto, quando já estava liberta da sua divida, seria clamorosa injustiça.

Não devendo, pois, prevalecer a interpretação dada pelo engenheiro chefe da Commissão do Cadastro, que nenhum apoio encontra em lei, sou de parecer que o presente processo deve ser devolvido á Delegacia Fiscal de S. Paulo, para o effeito de mandar cancellar o termo lavrado no livro n. 2, de termos de contractos a fls. 147 a 149 (informação do escripturario Antonio Serpa), por não dever ter logar essa providencia, e afim tambem de que seja expedida a necessaria guia para o recolhimento dos fóros relativos aos annos de 1922, 1923 e 1924, conforme já requereu D. Thereza Schiffini *em 11 de agosto de* 1922.

Essa providencia é tanto mais justa quanto é certo que a Circular invocada não attinge a requerente.

E' esta a minha opinião.

José de Serpa, auxiliar do Consultor de Fazenda, PARECER de 12 de novembro de 1924.

* * *

Nas arrematações de terrenos aforados deve ser exigida prova de quitação de fóros e de licença do senhorio, antes de expedida a carta. Tendo cahido em commisso e pretendendo o foreiro confessal-o, nada impede tal se acceite, embora arrematado por outro o immovel, uma vez que o senhorio não foi parte nesta.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de D. Maria dos Anjos Fraga, de 2 de dezembro de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 60.971).

* * *

A confissão de commisso deve ser feita pelo foreiro, considerado tal pelo Thesouro. Se do inventario de um terceiro constar ter sido adjudicado o terreno, a sua esposa não póde assignar o termo de commisso antes de fazer a transferencia para o nome do seu marido.

Os documentos tirados de inventarios só fazem prova plena entre os interessados.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Alda Mello de Oliveira Sampaio, de 5 de dezembro de 1924 (Numero de ordem do Thesouro — 61.443).

* * *

No presente processo, solicita o Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva Junior a legalização de sua posse de terreno de marinha que constitue o lote n. 254 sito á freguezia de São José, nesta cidade, em frente á rua Imperial, actual Avenida Lima Castro.

Examinado o assumpto, verificou-se que cahira em commisso a concessão, por omissão do pagamento de fóros, só podendo, assim, ser revalidado mediante as novas obrigações impostas pela Circular n. 14, de 13 de abril de 1924.

Suscitando-se duvida sobre a exactidão das medições, reconhecimento do terreno e avaliação para constituição do fôro, foi designada a necessaria commissão que apresentou o termo de fls. acompanhado da planta demonstrativa da exacta siuação do terreno, para constituição de novo fôro de 67$777, a quanto ficou elevado o de 17$500, devido a partir do anno de 1898, até quando foi pago, segundo declara a informação de fls.

Trata-se de concessão feita em 18 de junho de 1874, conforme se verifica da certidão de fls., não propriamente de terreno de marinha, porém, de *accrescido*, se bem que não mencionado, porém, comprehendido na medição a que se refere o respectivo termo e sob este aspecto é que deve ser encarado a questão.

Acontece, porém, que, segundo se verifica da planta junta, as Obras de Melhoramento do Porto construiram o seu actual cáes cortando este e outros terrenos de modo que uma parte ou seja a área de 4.490m.,75 ficou aterrada e comprehendida nas obras do referido cáes e a outra, equivalente á área de 43.962m.,249 constitue hoje o proprio leito do rio que fica descoberto por occasião do refluxo da maré, segundo se infere do termo de fls. sem que tenha precedido processo de desapropriação, nos termos do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, muito embora o affirme o officio n. 735, junto por cópia, porém simples composição ami-

gavel, em alguns casos sendo por isso varios posseiros esbulhados ou turbados nas suas posses, tanto assim que alguns requereram e obtiveram manutenção de posse, conforme declara o proprio officio.

Inutil é dizer que este procedimento das Obras de Melhoramentos do Porto se apossando dos terrenos aforados, alterando-os na sua constituição, por aterros e obras, e os vendendo em seguida, por força das disposições que autorisaram as mencionadas obras, mas sem cogitar de dar baixa nos contractos de emphyteuse, nesta Delegacia, veio augmentar consideravelmente, a balburdia, a confusão dos respectivos assentamentos, que, somente agora, se vão regularisando á custa de labor insano.

Resta saber se taes occurrencias de qualquer modo vieram prejudicar o direito do posseiro, de revalidar o seu contracto de emphyteuse, mesmo na hypothese de commisso, como occorre, e uma vez que não houve desapropriação legal.

No direito reinol e antes da codificação do direito brasileiro, distinguia-se o aforamento perpetuo e o vitalicio (C. de Carvalho, *Nova Consol. das Leis Civis*, arts. 632 e 634, pags. 192 e 193) sendo, porém, a emphyteuse dos bens nacionaes e municipaes de caracter perpetuo.

Veio, porém, o nosso Codigo Civil e nos seus arts. 679 e 694, declarou perpetuo o contracto de emphyteuse, explicando que, por tempo limitado fosse considerado de arrendamento e como tal subordinado ao regimen desse Instituto, bem assim que a emphyteuse dos terrenos de marinha accrescidos era regulada em lei especial.

Não ha, pois, como negar ás concessões dos terrenos de marinha e accrescidos, o caracter de perpetuidade e hereditariedade firmado na doutrina supra, conforme já tem explicado o Thesouro, na sua copiosa jurisprudencia, de sorte que, a não ser em caso de desapropriação por utilidade publica, mediante indemnisação, a concessão não é susceptivel de ser annullada, segundo taxativamente já declarou o Aviso n. 481, do Ministerio da Fazenda, ao da Viação, publicado no *Diario Official* n. 225, de 27 de setembro de 1913.

Assim, por ter a Circular invocada permittido a revalidação das concessões cahidas em commisso e por ser inilludivel o direito á perpetuidade da emphyteuse, resolvo deferir o requerimento de fls., de accôrdo com a informação e parecer da 2ª Contadoria, ficando, entretanto, a lavratura do termo de reconhecimento do mesmo commisso, bem como, o pagamento dos fóros em atrazo dependente de approvação deste meu despacho por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, a quem recorro ex-officio, dada a situação particular em que se encontra a concessão sujeita á desapropriação por utilidade publica.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, 8 de janeiro de 1925. — *Xisto Vieira Filho*, Delegado Fiscal."

* * *

O commisso só póde ser decretado por acção especial. Emquanto não o fôr, occupa o foreiro, legalmente, o terreno. Se uma parte do terreno é necessaria para a construcção das obras do porto, deve, no termo de reconhecimento do mesmo commisso, abrir mão, quem o assignar, do seu aforamento.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 18, de 9 de janeiro de 1925 (Numero de ordem de Thesouro — 2.842).

* * *

Só ha acção de commisso contra foreiros e não contra arrendatarios.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 86, de 23 de maio de 1925 (Numero de ordem do Thesouro — 26.778).

* * *

Tendo cahido em commisso o aforamento de um terreno e reconhecendo-o o foreiro antigo, em termo expresso, só poderá transferil-o a terceiro depois de assignar novo termo de emphyteuta.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 604, de 31 de julho de 1925 (Numero de ordem do Thesouro — 39.620).

* * *

Havendo um foreiro assignado termo no qual confessa ter incorrido em commisso, e sujeitando-se a novo aforamento do terreno, o termo deste ultimo deve ser por elle assignado e não por um arrematante do mesmo terreno.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Venutiano Estevam de Britto, de 8 de setembro de 1925 (Numero de ordem do Thesouro — 45.200).

* * *

A arrematação em praça por ordem do Thesouro, dispensa o pagamento do laudemio, purga a móra e releva a acção de commisso.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento de Cicero Figueiredo, de 16 de setembro de 1925 (Numero de ordem do Thesouro — 47.172).

* * *

A acção de commisso só é cabivel quando existe aforamento.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 175, de 5 de dezembro de 1925 (Numero de ordem do Thesouro — 61.216).

* * *

O recebimento de fóros atrazados purga a mora e releva o commisso.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 951, de 15 de dezembro de 1925 (Numero de ordem do Thesouro — 64.428).

* * *

Não tem valor o termo de confissão de commisso assignado por uma firma que, embora foreira, primitivamente já não existia por ter sido o seu activo e passivo transferido para outra.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal do Pará, n. 315, de 23 de fevereiro de 1926 (Numero de ordem do Thesouro — 11.036).

* * *

Cabe ao interessado reclamar sobre o que de menos lhe foi cobrado de fôro de um terreno de marinha. Nada tendo feito, incorreu em commisso pelo não pagamento por mais de tres annos.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 419, de 26 de maio de 1926 (Numero de ordem do Thesouro — 24.223).

* * *

Para que a autoridade competente consinta na assignatura do termo de commisso, necessario se torna que o interessado junte o documento que prove a acquisição.

Despacho do Sr. Director do Patrimonio Nacional, proferido em 24 de setembro de 1926, no requerimento de Christina de Freitas Oliveira (*Diario Official* de 25).

* * *

O engenheiro chefe da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes levou ao conhecimento do Director do Patrimonio, em dezembro de 1925, haver o Ministerio da Fazenda concedido, em junho de 1909, licença a Joaquim Alfredo da Cunha Lage e outros, herdeiros de Dona Anna Gabel para vender ao Dr. Alberto de Faria o dominio util do terreno foreiro, á rua Senador Dantas, e no qual estavam construidos os predios de ns. 105 á 115, lavrando-se a respectiva escriptura a 28 de junho de 1909 no livro de notas do 3° officio desta capital.

E como não tivessem sido pagos os respectivos fóros nos ultimos cinco annos, propôz que fosse publicado edital chamando o foreiro a assignar o termo respectivo, conforme a circular n. 14, de 13 de abril de 1922, compromettendo-se a fazer annexar opportunamente cópias authenticas do termo e da carta de aforamento, planta, valor do terreno e importancia dos fóros devidos.

Ouvido o inspector regional daquella Directoria, informou que convidou o Dr. Alberto de Faria a exhibir os talões de pagamento de fóros, tendo-lhe o mesmo declarado não os haver effectuado, razão porque propôz que se procedesse conforme a circular acima referida.

Esse alvitre foi adoptado em 5 de novembro de 1926, logo depois de ter o Dr. Alberto de Faria effectuado o deposito daquelles fóros correspondentes ao periodo de julho de 1909 a 18 de outubro de 1926, com os juros da móra e as custas uma vez que, segundo allegou na petição que dirigiu

ao Dr. Juiz Federal da 1ª Vara desta capital, não compareceu o Dr. Procurador da Republica á cartorio para recebel-as, requerendo em seguida a intimação do mesmo Procurador para oppôr os embargos que por ventura tivesse.

Do respectivo processo que vae em annexo e no qual não interveio este Gabinete, como era de direito, segundo o art. 61, letra *e*, do regulamento annexo ao decreto 15.210, de 28 de dezembro de 1921, nada consta sobre o desenvolvimento dessa acção de deposito.

O interessado, entretanto, entendeu de se dirigir a este Ministerio na petição que vae a fls. 25 e seguintes do presente processo, para pedir uma providencia contra o que qualificou de irregular attitude da Directoria do Patrimonio e attentatoria dos seus direitos.

Nessa petição confirmou que de facto adquirira os predios e dominio util do terreno em questão, tendo os vendedores, cujos nomes menciona por inteiro, requerido e obtido a licença deste Ministerio na data em começo mencionada, pago o laudemio de 3:000$ e outros debitos, lavrada a escriptura nos precisos termos da representação do chefe da Commissão do Cadastro.

Logo depois, a 27 de julho immediato, requereu a transferencia do terreno para seu nome, dando immediata entrada á respectiva petição, a qual entretanto nunca foi despachada, segundo uma versão por existirem duvidas quanto á linha divisoria nos fundos do terreno e segundo outra por pretender o Governo forçar um accôrdo com a empreza de arrazamento do morro de Santo Antonio que, levantando duvidas, conseguiu embaraçar a transferencia.

Os procuradores que deixou nesta Capital, nas constantes viagens que faziam á Europa, pediram sempre o andamento e despacho do processo, não incommodando muito ao requerente aquelle não despacho porque nada poderia exigir o Thesouro antes de expedir a carta de aforamento, sendo certo que, expedida esta, pagaria os fóros em atrazo.

Em junho ou agosto de 1926, entretanto, precisou tomar uma resolução importante em relação ao aproveitamento das casas e terrenos qual a de construir no terreno um edificio de oito andares, procurando então, ultimar o processo de transferencia.

E como não fosse attendido e quizesse evitar sorprezas e não estivesse seguro de que seus procuradores houvessem pago os fóros vencidos, apezar de nunca cobrados, resolveu depositál-os, com os juros da móra e as custas apuradas pelo contador o que de facto, fez, uma vez que o representante da Fazenda Nacional recusou recebel-os.

A móra ficou assim, no seu entender, purgada, apezar de não ter na mesma incorrido e ainda menos em commisso, que, além do mais, constitue pena odiosa.

A primeira, continúa, foi purgada conforme os artigos 959 n. 1 e 1.061 do Codigo Civil e segundo os pareceres que junta, de Carvalho de Mendonça e Clovis Bevilacqua.

Conclue affirmando que a demora na solução do seu pedido lhe acarreta perdas e damnos, que, entretanto, não reclamará antes de obter a decisão deste Ministerio, afim de não ouvir mais a Fazenda Nacional.

Juntou a essa petição, além dos pareceres acima mencionados, mais os seguintes documentos:

a) certidão fornecida pela Directoria do Patrimonio e segundo a qual em agosto de 1909 e sob n. 28 foi levada ao livro de registro de requerimentos uma petição do requerente pedindo transferencia para seu nome do

aforamento dos terrenos á rua Senador Dantas, ns. 55 e 57, comprados aos herdeiros de Anna Gabel.

Esse requerimento foi para a Directoria das Rendas, a 30 daquelle mez, para o Dr. Christino do Valle e junto a outro de Joaquim Alfredo da Cunha Lage. Voltou a 2 de setembro immediato, ficando com a nota — esperado;

b) certidão da escriptura de 28 de junho de 1909, acima mencionada e da qual se vê que o alludido Joaquim Alfredo da Cunha Lage, sua mulher D. Anna Regina Gabel Lage, Gustavo Eurico Gabel e Olga Gabel venderam ao requerente os predios e terrenos 55 e 57, numeração antiga, da rua Senador Dantas, havidos da sogra e mãe dos vendedores e de seu cunhado e irmão, Pedro Gabel, tendo o primeiro predio parte do seu terreno — 22m,75 de frente por 35m,00 de um lado, 34m,00 por outro, foreiro á Fazenda Nacional.

O preço da venda foi de 120:000$, tendo sido pago segundo a licença transcripta na escriptura, o laudemio de 3:000$, correspondente á 2 ½ % sobre aquella importancia, ficando obrigados ao pagamento do fôro annual de 11$300, o de n. 55 e de 21$060 o de n. 57.

O Dr. sub-director da 2ª sub-directoria do Patrimonio, emittindo parecer sobre o caso, entendeu que o requerente, embora procurando tirar partido do facto de não lhe ter sido transferido o terreno, e do qual não cabia responsabilidade á administração patrimonial, por não existir então ainda, não póde se eximir da pena pelo atrazo dos pagamentos.

Entende o Dr. Alberto de Faria adquirir o dominio util do terreno, mediante um documento habil, qual uma escriptura publica, precedida de licença do Governo, de sórte que a terminação do processo não lhe daria mais do que tem, tratando-se de um contracto já existente e no qual foi subrogado.

Para elle, o terreno e a carta de fôro só tem importancia capital, tratando-se de primeiro aforamento, não passando nos outros de formalidades mais ou menos dispensaveis.

E tanto se julgava o requerente que obrigado ao pagamento, continúa, que correu á Juizo para effectual-o receiando a acção do commisso.

A questão para elle hoje está em aberto, não se podendo passar uma esponja sobre a falta em que incorreu como emphyteuta e que não lhe póde ser perdoada sem que assigne novo contracto sobre novas bazes, uma vez que o fôro que pagavam seus antecessores era ridiculo, preenchendo assim os fins da circular n. 14 alludida.

Conclue indicando que o Governo proponha um accôrdo antes de iniciar a acção de commisso, mas não se acceitando a taxa de 6 % da lei 3.070 A, de 1915 por exhorbitante e antagonica com o instituto da emphyteuse, sendo além de tudo a lei citada applicavel sómente aos terrenos de marinha.

Na sua opinião, o fôro deverá ser calculado na razão de 2 1|2 %, que é o cobrado para os terrenos nacionaes.

Antes de subir o processo ao parecer do Sr. Director do Patrimonio, entendeu o Dr. Alberto de Faria de fazer considerações sobre aquelle parecer.

Juntou uma certidão passada pelo Tribunal de Contas, extrahida dos livros que serviram na Recebedoria e da qual se vê que, de 1909 a 1919, não constavam inscriptos quer nos nomes de Joaquim Alfredo da Cunha Lage e demais vendedores, quer no do requerente, os terrenos em questão, para pagamento de fôro ou imposto, não se referindo a certidão a annos posteriores, por não se acharem os respectivos documentos no cartorio daquelle Tribunal.

Naquellas considerações affirma o interessado serem incontestes seus direitos e declara que jámais pagou fóros nem reconhecia para si essa obrigação, uma vez que não estavam inscriptos para fazel-o não acceitando a quitação que lhe quizesse dar a Fazenda Nacional até 1920.

Adianta que a Fazenda recusou expedir em seu favor a carta de aforamento porque só lhe queria dar 30 ou 31 metros de fundos, no plano e onde entendia findavam os 34 ou 35 que dizia terem sido medidos na inclinação.

O peticionario resistiu e, em resposta, obteve a confirmação de que sem acceitar os 31 metros não lhe seria expedida a carta e invoca o testemunho do Dr. Christino do Valle e de um outro cujo nome não declinou, mas que ainda trabalha junto do Dr. Cypriano Lemos.

Agora allega-se que a outros em identicas condições foi proposto e acceito o aforamento com a declaração de que a carta seria expedida com a restricção de ficarem os limites sujeitos a posterior verificação, mas tal não lhe foi proposto nem por escripto nem verbalmente.

Talvez, tivesse acceito a condição, provavelmente a teria recusado e se o houvesse feito e fosse culpado então cahiria em móra, se se verificasse que os 35 metros sobre os quaes se pagou laudemio eram de facto 31.

Nada disto se fez, mas antes preferiu-se sustar o andamento do processo.

Se desistiu de sua attitude de resistencia inerte foi por pretender erguer no terreno uma construcção do custo approximado de 5.000:000$, uma parte dos quaes só poderá levantar em garantia do terreno, cujos documentos precisam estar em ordem.

O Dr. Cypriano de Lemos, reportando-se ás razões que apresentou, declara que encontrou no *Diario Official* de 2 de setembro de 1909 um despacho mandando que o requerente juntasse a escriptura de compra do terreno de que se trata, não se encontrando porém vestigio algum nos protocollos, de petição sobre a exigencia feita.

Pediu por isto a juntada do processo inicial, para maior esclarecimento.

Mandada ouvir a secretaria da Directoria do Patrimonio, informou nada ter encontrado sobre o requerimento de que trata a certidão de fls. 11 e em começo mencionada, constando apenas no assentamento a indicação de um requerimento de Joaquim Antonio da Costa Lage que juntamente com outros foi transcripto de uma relação organisada pelos empregados do Cadastro, em serviço no archivo e revestidos de poderes para examinar quaesquer documentos.

Apezar de não ter encontrado o processo, promette em sua informação o archivista do Patrimonio envidar todos os seus esforços para encontral-o.

O Sr. Secretario do Patrimonio corrobora essa promessa, entendendo que o processo póde ter andamento, para se resolver a questão nelle aventada.

Pensa o Dr. Director do Patrimonio que o caso está incurso na circular invocada, julgando entretanto conveniente a audiencia deste Gabinete, tanto mais quanto o deposito dos fóros foi embargado pela União.

A emphytheuse é constituida em regra por um contracto, contracto bilateral, sui generis talvez, em que fica ao senhorio directo a obrigação de conceder a outro, e perpetuamente, o dominio util de um terreno e a

outro a principal de satisfazer o pagamento do fôro e outras que forem ajustadas.

No regimen anterior ao Codigo não havia duvida a tal respeito.

"Emphyteuse é o *contracto* pelo qual o senhor de um predio concede a outro dominio util delle, com reserva do dominio directo. (Coelho da Rocha, Direito Civil, parag. 532.)"

Nesse contracto, como de ordinario nos outros casos acontece, fôra o subsequente contracto a causa proxima da emphyteuse".

"....."

"Já foi em outro logar exposta a natureza e a classificação do contracto emphyteutico; é occasião de fallar das suas formalidades."

"(Lacerda de Almeida, Direito das Cousas, parags. 80, 3 e 84.)"

"Art. 631 — A emphyteuse se constitue:

"*a*) por convenção ou contracto emphyteutico."

"(Carlos de Carvalho — *Nova Consolidação das Leis Civis.*")

Se esta era a doutrina da antiga legislação mais claro é ainda o Codigo Civil quando no seu art. diz que:

"O contracto de emphyteuse é perpetuo."

Como contracto que é bilateral não existe sem que seja constituido pelo respectivo instrumento.

A legislação anterior ao Codigo Civil tambem não deixava duvidas a respeito e se insisto em me referir a essa legislação é porque a licença para a venda do dominio util em questão ao Dr. Alberto de Faria teve logar em 1909, antes portanto da vigencia do Codigo Civil.

"Salvo disposição especial de lei, os contractos são obrigatorios tanto que as partes se accordão sobre o objecto da convenção a reduzem a escripto nos casos em que esta fórma é necessaria".

"(Carlos de Carvalho, obra cit. art. 896)".

"Para haver pois contracto, no sentido rigoroso da palavra, exige-se, além das condições da validade de convenção que a vontade das partes se manifeste e expresse segundo a fórma e com as formalidades legaes, ou seja por palavra ou por escripto ou até por factos que indiquem concludentemente a intenção de celebrar o contracto dado".

"(Lacerda de Almeida, Obrigações § 65)".

O Codigo Civil adoptou o mesmo criterio. Elle não exige forma especial nas declarações de vontade (art. 129) mas essa declaração deve ser expressa nos contractos (art. 1.079) e tal só se póde realizar por escripto.

Esse principio é aliás corrente na administração de Fazenda e nunca foi objecto de duvida.

A emphyteuse de bens nacionaes, quaesquer que sejam elles, inclusive os de marinha sempre se constitue por um contracto escripto, contracto esse

lavrado nos livros do Thesouro ou das Delegacias Fiscaes, porque o Codigo não exige escriptura publica senão para as alienações definitivas de immoveis excedentes do valor de 1:000$ (art. 134, n. II).

Na emphyteuse, como todos os contractos, se podem estipular em todas as condições, que não forem contrarias a tal instituto.

Entre ellas está a de se extinguir pelo commisso quando não tiverem pagos os fóros por tres annos consecutivos (Codigo art. 692, n. II).

Mas tratando-se de uma pena ella é toda de caracter pessoal e só póde portanto ser imposta a quem em contracto expresso se obrigar a acceital-a.

Ha, sem duvida, contractos de emphyteuse que se transmittem com as respectivas obrigações a quem não assignou o contracto.

São elles porém sómente ou que se transmittem por successão hereditaria e gratuita (art. 681 do Codigo Civil) e isto porque os contractos tambem entram em inventario para serem partilhados por serem bens de herança (art. 1.771).

Entram em partilha, como entram os contractos de arrendamento e quaesquer outros em que o herdeiro, substituindo o inventario, fica com seus direitos e obrigações.

Substituindo por força do direito de successão, ao succedido é claro que se integra na propriedade do contracto, do mesmo modo que se integra na propriedade plena de immovel, sem que o tenha comprado em virtude do contracto expresso.

E' por assim ser que não se cobra laudemio em taes transmissão nem se exige novo contracto, limitando-se a formalidade á uma simples apostilla na carta de aforamento.

Mas o Dr. Alberto de Faria comprou o terreno em questão e o Thesouro exigiu que elle viesse posteriormente assignar um contracto de aforamento, para o que antes lhe cobrou o devido laudemio.

Sem que elle assigne pois esse contracto não é foreiro e nem que seja não é possivel exigir-se delle o cumprimento da decorrente obrigação do pagamento do fôro e muito menos julgal-o incurso em uma pena em que só o foreiro póde incorrer.

E' preciso dizer que a esse respeito o Poder Judiciario foi muito mais longe.

Leia-se o accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 4.040 de 1 de agosto de 1923 publicado no *Diario Official* de 10 de agosto de 1924 e nelle o seguinte considerando incisivo:

> "Não procede esse fundamento (o de não estar o contracto de aforamento assignado pelo procurador fiscal: porque o termo de fls. 7 não é propriamente o contracto de aforamento, o que o constitue é o titulo ou a carta de aforamento, assignada pela autoridade ao tempo da emphyteuse, o Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, nos Estados".

De accordo com o qual resolveu o colendo Tribunal que só existe aforamento quando expedida e assignada a carta respectiva, sendo este o documento que estabelece a situação definitiva.

Se o requerente não assignou o termo de aforamento, muito menos obteve a carta de aforamento, nem o podia fazer.

Não ha, por conseguinte, móra a purgar, porque divida atrazada não existia.

A invocada circular n. 14, de 13 de abril de 1922, diz claramente:

"Considerando que os *Foreiros* que deixarem de pagar".

Mas se o requerente ainda não é foreiro, como se lhe applicar o regimen da circular?

Os vendedores no caso obtiveram licença para effectuar a venda ao requerente e pagarem o correspondente laudemio.

Lavrou-se a escriptura e, quando apenas faltava ser a transacção completada com a assignatura do termo de aforamento, esse não teve logar.

E não se completou porque o Thesouro extraviou os papeis, segundo está confessado no processo.

Mas quando mesmo assim não fosse, o facto de deposito importou na paga da móra.

Não importa que esse deposito houvesse sido embargado, porque o Codigo Civil, no art. 959 não exige que a prestação seja de facto recebida mas contenta-se em dizer que:

> "I — Por parte do devedor, *offerecendo* este a prestação mais a importancia dos prejuizos decorrentes até o dia da offerta".

Esses prejuizos são constituidos pelos juros da móra, segundo o art. 1.061 do mesmo Codigo.

Accresce que tratando-se, como se viu, de um contracto bilateral dá-se a regra do art. 1.092, do Codigo Civil, que tambem era a do direito anterior ao mesmo, conforme a Ordenação do livro 4, titulo 67, § 3, dizendo Carlos de Carvalho, no art. 873 da obra citada:

> "Sendo reciprocas as obrigações não se diz em móra um dos obrigados emquanto o outro por sua parte não cumpre a obrigação ao que lhe toca".

Isto é:

> "... nenhum dos contractantes, antes de cumprida a sua obrigação, póde exigir o implemento da do outro".

E' a velha regra do *non adimpleti contractus* em virtude da qual uma das partes só póde exigir da outra o cumprimento de sua prestação depois de cumprir a sua.

Ora, a primeira que tinha de cumprir sua obrigação era a Fazenda Nacional assignando o contracto para que deu licença e expedindo a consequente carta.

Só depois é que poderia exigir a prestação, no caso o fôro, consequencia desse mesmo contracto e dessa carta.

O interessado allega que houve outro motivo, o não querer se conformar com a exigencia de reconhecer se o terreno de frente aos fundos é apenas 30 metros e não 35.

A licença transcripta na escriptura falla em 34 metros por um lado e em 35m,60 pelo outro, mas dados os motivos allegados poderá no termo se declarar que ficam essas dimensões sujeitas a posterior verificação.

Na minha opinião o que ha a fazer é lavrar-se o termo de aforamento, como acaba de ser exposto, entrando antes os vendedores com os fóros em atrazo.

Didimo Veiga, PARECER no requerimento do Dr. Alberto de Faria, de 28 de março de 1927 (Numero de ordem do Thesouro — 13.755).

DO PREAMAR MÉDIO (76)

A expressão "preamar medio", das Instrucções de 1832, e do Decreto n. 4.105, de 1868, refere-se á "linha gravada na praia pelo bater incessante e continuo das aguas do mar".

Lindolpho Camara, ob. cit., pag. 227.

* * *

Illmo. e Exmo. Sr. — S. M. o Imperador, á vista do que V. Ex. informara em seu officio de 18 do corrente, acerca da representação em que se queixam do inconveniente que resulta ao publico do estabelecimento que pretende fazer André Pires de Miranda, de um trapiche na praia do Peixe, e bem assim da fraude de que este usa nos direitos das aguardentes em prejuizo da Fazenda Nacional, ha por bem, quanto ao primeiro dos mencionados objectos, que V. Ex. faça constar ao referido Miranda que deve limitar a obra que se acha construindo naquelle sitio á distancia de 15 braças do bater do mar em marés vivas, de fórma que fique desembaraçado o terreno intermediario, que comprehende o que se chama propriamente — *marinha*, — devendo V. Ex. dar igualmente as providencias necessarias para que se não depositem lenhas e quaesquer outros combustiveis na referida praia, e proximidades da Alfandega e Arsenal, attento o risco que taes estabelecimentos correm quando succeda haver algum incendio; o que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deus guarde a V. Ex. Paço, em 29 de abril de 1826. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Aviso de 29 de abril de 1826.

* * *

Tendo levado á presença de S. M. o Imperador o officio que V. M. me dirigiu com data de 7 do corrente, requerendo, a bem do melhor resultado da diligencia que lhe fôra incumbida, relativamente aos terrenos beira-mar: 1°, que lhe declare qual seja o espaço comprehendido entre o

(76) *Preamar* — O auge da maré cheia; opp.: — á *baixamar*.

A. Moraes, ob. cit., vol. II, pag. 580.

bater do mar e a terra firme que deve reputar como marinha; 2°, que se lhe preste um official engenheiro habil para o auxiliar na mesma diligencia, tanto pelo que respeita á medição de taes terrenos, como no que se refere á formação da sua planta e plano de aformoseamento e regularidade; 3°, finalmente, que se lhe permitta proceder a um embargo geral ou suspensão de obras nos ditos terrenos em quanto durar o exame e averiguação a que vai proceder, ordena-me o mesmo augusto senhor houvesse de significar a V. M., para sua intelligencia e governo; quanto ao primeiro objecto, que o espaço de terreno que propriamente se chama marinha, é aquelle que se comprehender em 15 braças entre a terra firme e o bater do mar nas aguas vivas; quanto ao segundo que nesta data se exige da Repartição de Guerra a nomeação de engenheiro para o fim que V. M. requer; e finalmente quanto ao terceiro que póde V. M. proceder ao embargo geral ou suspensão de obras que julga necessario por motivo que pondera no citado officio. — Deus guarde a V. M. — Paço, em 13 de julho de 1827. — *Marquez de Maceió* — Sr. José Francisco Leal.

Aviso de 13 de julho de 1827.

* * *

Marca o ponto donde devem ser contadas as 15 braças de terreno de marinhas

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1832.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, que por Marinhas se consideram 15 braças de terreno, contadas do ponto onde chega a maré das maiores enchentes; que as Marinhas de que trata o art. 51, § 14 da Lei de 15 de novembro de 1831, e que se devem aforar, com excepção das reclamadas pelas Camaras Municipaes para logradouros publicos, são todas aquellas a que couber tal denominação em toda a extensão do Imperio, e que, conforme se deduz do artigo e paragrapho citados, cumpre haver razoavel deliberação, tanto a respeito das porções de terrenos que hão de aforar-se, como da estipulação do fôro respectivo, sem dependencia de hasta publica, que não é mai justa reguladora em semelhantes casos. — *Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

Ordem de 20 de outubro de 1832.

* * *

As *marés* são movimentos alternativos de ascenção ou fluxo, descenção ou refluxo — das aguas oceanicas, que se manifestam em todos os mares, mas só se accentuam nas costas dos oceanos e dos mares que, como elles, facilmente communicam; movimentos esses que se produzem, em geral, co intervallos *regulares* de, approximadamente, 12 *horas e* 25 *minutos*.

Attingido o *maximo* de altura — no fluxo, — pára a *onda-maré*, antes de iniciar o novo movimento descendente e dá-se, então, o *preamar;* e, analogamente, attingido o *minimo* de altura — no *refluxo*, pára, novamente,

a *onda-maré*; antes de retomar o movimento ascencional, dá-se, então, o *baixa-mar*; não sendo, entretanto, *rigorosamente iguaes* os intervallos de *tempo* em que se operam, respectivamente, o *fluxo* e o *refluxo* por ser este ultimo um pouco mais lento, oscillando a differença desde 15 *minutos*, em certas localidades, até 2 *horas*, em outras.

A *amplitude* de uma *onda-maré* tem por *medida* a *differença* entre o *nivel* do *preamar* e do *baixa-mar* precedente; e apresenta, na mesma localidade, *variações* ás vezes consideraveis. Duas vezes em cada mez, por occasião de *lua cheia* e por occasião de *lua nova*, nas *sizijias*, attinge a *onda-maré* — no seu *fluxo* e *refluxo* — amplitude muito maior do que a attingida nas *quadraturas*, de modo que, no seu continuo e incessante movimento, tem a *onda-maré*, cada vez, *dois maximos* e *dois minimos*, constituindo aquelles as *aguas-vivas ordinarias* e estes as *aguas mortas*.

Em cada anno, entretanto, duas vezes, tambem, por occasião dos *equinoxios* attinge a *onda-maré* — nas *aguas-vivas* — amplitude muito maior do que a attingida nas *aguas vivas solsticias*; de modo que, em cada anno, ha, tambem, para a *onda-maré*, outros *dois maximos*, constituindo aquelles as *aguas-vivas equinoxiaes*.

Aarão Reis, ob. cit., edição de 1923, pag. 306.

* * *

Manda observar nas medições a maior e menor enchente da maré.

Ao Presidente de Sergipe, em resposta ao seu officio n. 14, que pediu esclarecimentos para a boa execução do disposto acerca dos terrenos marinhos; declarando-lhe, que a respeito das medições deve observar-se a maior e menor enchente da maré de uma lunação, e tomado o ponto médio della contar-se as quinze braças: que por posseiros se devem com effeito entender aquelles donos de terras contiguas aos terrenos de marinhas, que até agora se julgavam com direito a occupal-as sem especial concessão, quando outros não hajam, sem serem arrendatarios ou aggregados daquelles, que se acham nos ditos terrenos pacificamente situados; mas que o serem assim considerados por posseiros só lhes poderá servir a respeito dos terrenos, que não tiverem effectivamente aproveitado para poderem ter preferencia nos aforamentos em concurrencia com outros pretendentes quando requeiram em tempo; e que nas Ilhas e Ilhotas só se reputão terrenos de marinha como em terra firme os comprehendidos nas 15 braças, os quaes deverão ser concedidos com attenção a que fiquem livres as necessarias servidões tanto do publico como de quem houver o terreno anterior.

Ordem de 12 de Julho de 1833.

* * *

Sobre a existencia de terrenos de marinha em qualquer littoral, e modo de achar o seu ponto de contagem.

Candido José de Araujo Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou, em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia do officio do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, de 23 de

agosto, n. 76, e á vista da correspondencia entre este e a Thesouraria sobre o reconhecimento dos terrenos de marinha da Provincia, á qual serve de base a informação dada pelo patrão-mór do porto á solicitação do presidente em Conselho, que: 1°, não procedem os motivos que fizeram sustar o aforamento de taes terrenos naquella provincia, podendo apenas ser taxadas de especiosos pretextos as razões donde concluiu o Presidente em Conselho a não existencia de terrenos de marinha no extenso littoral do interior da provincia, por isso que a falta de marés regulares, em taes paragens, quando muito poderia servir para duvidar-se dos pontos da contagem na medição dos terrenos em questão, mas nunca de sua existencia, visto que bem expressamente se acham elles comprehendidos na disposição do art. 4°; 2°, na falta de marés regulares, que produzam o preamar médio dentro de uma lunação para assim achar os pontos de contagem para as 15 braças determinadas no regulamento, sirvam para o mesmo fim os pontos aonde chegam as aguas na sua elevação média no decurso de um anno, produzida esta elevação, ou pela acção dos ventos em algumas das estações do anno, ou por maior cópia de aguas nas fontes, que alimentam os rios, que banham o littoral do interior dessa provincia, para conhecimento dos quaes pontos bastará ouvir alguns peritos, que residam nas respectivas localidades. O que participa ao presidente da sobredita Provincia, a fim de dar-lhe o devido cumprimento, recommendando-lhe a maior actividade e cooperação da sua parte no bom desempenho deste negocio.

Thesouro Publico Nacional, em 21 de outubro de 1833. — *Candido José de Araujo Vianna.*

Ordem de 21 de outubro de 1833.

* * *

Declara á Illma. Camara Municipal da Côrte que não póde ter logar a sua pretenção a terrenos de marinha accrescidos ás 15 braças de beira-mar contadas do logar onde chegam as marés médias

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1852.

Joaquim José Rodrigues Torres, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio da Illustrissima Camara Municipal da Côrte, de 15 de abril do anno passado, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 31 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem declarar que, na conformidade da legislação em vigor, só se deve comprehender na concessão da Lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°, as 15 braças de beira-mar, contadas do logar onde chegam as marés médias, não podendo ter logar a pretenção da Illustrissima Camara da Côrte de ser considerado marinha, para della usufruir os fóros nos termos da citada Lei, todo e qualquer terreno que accrescer ás sobreditas 15 braças; portanto, sendo as marés interiores do Municipio da Côrte além do ponto onde terminam as marinhas, assim como todos os outros que circundam o Imperio do dominio nacional, devem neste mesmo entrar quaesquer accumulações de terras que nelles apparecerem ou sejam casuaes ou artificiaes, pois que além de assentarem sobre o fundo do mar, o qual tem a mesma natureza deste, dis-

tingue-se a poder separar-se do terreno de marinhas, sem lhe causar detrimento; ficando, por consequencia, absolutamente prohibido, sob as penas da Lei, aos foreiros de marinha fazer obra ou uso exclusivo do terreno que por qualquer fórma lhes accrescer, salvo concessão do poder competente. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

Portaria de 3 de fevereiro de 1852.

* * *

Incumbencia da Capitania do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro acerca dos terrenos formados sobre o fundo do mar e accrescidos aos de Marinhas.

Illmo. e Exmo. Sr. — A concessão feita á Illma Camara Municipal da Côrte, pela Lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º, só comprehende as 15 braças de beira de mar, contadas do logar onde chegam as marés médias. Todo e qualquer terreno que accrescer ás sobreditas quinze braças, casual ou artificialmente formado sobre o fundo do mar, pertence ao dominio nacional, como o declarou a Ordem n. 42, de 3 de fevereiro de 1852. A consequencia destes principios é que a sobredita Camara Municipal não póde conceder licença para se fazerem aterros sobre o mar. Este direito só compete ao Governo, bem como o de aforar os ditos terrenos accrescidos aos de marinhas em conformidade da Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, e nos termos da Circular n. 533, de 29 de novembro do mesmo anno.

Rogo, portanto, a V. Ex., que se digne chamar a attenção do Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para a citada legislação em vigor, e recommendar-lhe que por sua parte a observe e faça observar, rigorosamente, nos actos que a esse respeito lhe incumbe o Regulamento n. 447, de 19 de maio de 1846.

Deus guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.*

Sr. Joaquim José Ignacio.

Aviso de 27 de janeiro de 1862.

* * *

A respeito das medições de terrenos de marinha deve observar-se a maior e a menor enchente da maré de uma lunação e, tomado o respectivo ponto médio, contar-se as 15 braças.

Ordem de 12 de julho de 1883.

* * *

A planta deve ser "desenhada com a maxima perfeição da technica, devidamente assignada e datada pelo autor", obedecer á escala de que trata o art. 32, da Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e conter:

a) "os alinhamentos do contorno designados pelos cumprimentos e azimuths respectivos (verdadeiros ou magneticos);

b) "a inscripção do nome dos confrontantes e a indicação dos pontos precisos de mudança das mesmas confrontações";

c) "representação das edificações comprehendidas no immovel e a dos accidentes topographicos ou physicos que melhor o caracterizem";

d) "a area do polygono inscripto";

e) "a indicação do local, districto, municipio e estado da situação do immovel"; e ser acompanhadas de:

1°) "relação, em separado, dos valores das edificações existentes e plantas baixas e perfis";

2°) copia, assignada e datada, da caderneta do levantamento"

Art. 22, do Decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890.

* * *

O preamar médio e as marés grandes.

"Directoria do Expediente do Thesouro Nacional. Sr. Engenheiro Silveira da Motta. — Em solução aos vossos officios de 23 de abril e de 1° de junho ultimos, tratando de duvidas resultantes da applicação do disposto no art. 1°, do Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, declaro-vos, para os fins convenientes, que: — considerando que os vestigios mais accentuados da acção continua do mar na costa, nella assignalam uma linha situada em posição inferior á do logar onde as aguas chegam em marés excepcionalmente grandes, para adoptar a que corresponde ao limite a que chegam as aguas em marés normaes de preamar; que o fim que se tem em vista é reservar á borda d'agua uma faixa de 33 metros de terreno enxuto para certos serviços e que nenhum processo em condições praticas attende, sem exorbitar, de modo mais completo, a esse fim do que a adopção como testada do terreno de marinhas da linha assignalada por vestigios accentuados pelo mar nas praias e rochedos, indicando que as aguas nella batem insistente e continuamente; que finalmente, nas plantas apresentadas ao Governo para as concessões do aforamento dos terrenos de marinhas, a linha do prêamar médio, figurada e acceita, é a que nas praias e nas rochas se acha assignalada clara e distinctamente, visto como a nenhuma outra especie de observação tem recorrido a administração publica, deve a demarcação dos terrenos de marinhas ser feita contando-se trinta e tres metros para o lado de terra, a partir da linha assim gravada pelo mar, que é a do prêamar médio a que se refere o decreto citado. — *Leopoldo de Bulhões.*

Decisão de 14 de setembro de 1903.

* * *

Planta; a linha do prêamar e as assignaturas dos confrontantes

Declarou-se ser exigida numa planta junta a um processo que figure a linha do prêamar médio, limite das marinhas e no termo de medição a assignatura dos confrontantes, conforme a Circular n. 7, de 28 de fevereiro de 1895.

Decisão de 3 de abril de 1908.

* * *

Ao traço ou vestigio deixado pelas aguas em o seu fluxo normal continuo e incessante nas costas — chama-se linha do *preamar médio*.

—— Ella deve ser determinada para o estado das aguas no logar — na época da execução da Lei de 15 de Novembro de 1831, feitas longas observações ou pelo menos dentro de uma lunação.

Tavares Bastos, ob. cit., pag. 135.

* * *

.....

Toda a questão se resume, pois, na determinação da linha do preamar médio no logar onde se pretende demarcar terrenos de marinhas que, no nosso caso, é na praia de José Menino, junto ao Hotel Internacional. Antes de indicarmos qual o processo de determinação da linha do preamar médio devemos fazer uma observação:

Pelo decreto n. 4.105, de 5 e 22 de fevereiro de 1868 se deprehende que tenha sido marcada em toda a costa do Brasil a linha do prêamar médio no tempo da execução da lei de quinze de novembro de mil oitocentos e trinta e um e que essa linha sirva sempre de testada de terreno de marinha.

E' claro que hoje, decorridos oitenta e um annos da execução dessa lei, não se encontre elementos que permittam marcar ou affirmar qual era a linha do preamar médio nessa época, maximé em logar sujeito a fortes ventos, com o mar constantemente batendo e onde se levantam construcções permanentes que contribuem para modificar o regimen das aguas e alterar a topographia e aspecto da praia. Não sendo isso possivel, vejamos como actualmente podemos determinar a linha de testada de terrenos de marinha.

O processo scientifico mais exacto e perfeito consiste em observar "in loco" todos os preamares consecutivos durante um periodo de tempo bastante longo, um anno pelo menos, para que se possa obter uma média o mais possivel isenta de erro. Desde que não se queira esse rigor póde-se ter, com alguma exactidão, a linha do prêamar médio observando-se os prêa-mares durante uma só lunação, desde que não haja cousa alguma accidental e o mar se conserve em condições normaes; não sendo porém isso possivel póde-se considerar, com a approximação mais que sufficiente em serviços dessa natureza, como limite do prêamar a linha constituida pelos depositos deixados pelas aguas do mar e que ficam gravados nas praias e que no nosso caso se caracterisa pela orla de vegetação rasteira mais ou menos intensa, orla essa ou antes linha esta que só é transposta em grandes enchentes. Não sendo o caso de determinação com todo o rigor mathematico e sem o da approximação exigida por serviços dessa natureza e, ainda, como foi possivel observar em condições normaes, tomamos para linha do prêamar médio a linha acima alludida. Serviram de base para essa conclusão: *a)* o parecer que o *Dr. Theodoro Silveira da Motta, que exerceu por muitos annos o cargo de zelador dos proprios nacionaes, deu, respondendo a uma consulta feita pelo Dr. Aarão Reis, em nome do Club de Engenharia*. Dos processos de demarcação de terrenos de marinha

que tive occasião de examinar, quando exerci o cargo de zelador dos proprios nacionaes, deprehende-se que os trinta e tres metros que medem a largura da faixa dos terrenos de marinha, são contados para o lado de terra, da linha que marca o limite a que chegam as aguas do mar nas marés communs, linha que é, portanto, a que se refere o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868. Pela minha parte, nunca empreguei outro processo; parecendo-me que o meio mais curial de obter-se a alludida linha para o effeito de que se trata, consiste em fazel-a coincidir com os vestigios deixados nas praias ou rochedos, assignalando o logar até onde chegam commummente as aguas do mar; *b)* as conclusões approvadas pelo Conselho Director do Club de Engenharia, em sessão realizada em 1º de julho de 1904, em resposta a uma consulta feita pelo Dr. Guilherme Cates sobre a questão de demarcação de terrenos de marinha, e que dizem na parte que nos interessa — "o processo scientifico mais pratico para determinar o nivel do prêamar médio com a necessaria exactidão consiste em observar as prêamares consecutivas durante uma lunação, pelo menos, todas as vezes que o mar estiver em condições normaes — a linha que as aguas do mar deixam gravada nas praias póde ser considerada como o limite do prêamar médio e constitue um criterio da maior importancia para verificar a linha determinada pelo processo já alludido". Foi essa linha assim determinada que locamos na planta que acompanha o presente laudo.

Informações generosamente prestadas ao Autor pelo esclarecido e saudoso sub-director do Thesouro Nacional, Dr. José Maria de B. Pinto Peixoto.

* * *

Linha do prêamar médio é o traço ou vestigio deixado pelas aguas em o seu fluxo normal continuo e incessante nas costas.

Esta linha é variavel nas horas, dias, mezes, annos e seculos, donde se torna difficil a sua determinação. E' ainda necessario ter bem em vista que esta linha precisa ser determinada para o estado das aguas no logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831.

Fica a sua determinação ainda mais difficil, mas é preciso insistir na determinação deste modo, para que não seja o patrimonio nacional prejudicado.

A determinação desta linha, para o estado actual das aguas, se faz por observações longas, ou pelo menos dentro de uma lunação.

Praticamente e approximadamente para o estado actual do logar, se a reconhece, pela linha da vegetação nas praias, das ostras, mariscos e das erosões feitas pelo bater constante e incessante das aguas, nos rochedos mergulhados.

A linha assim determinada só póde ser acceita na impossibilidade de se determinar a referente ao anno de 1831. Todavia, conhecel-a já é facilitar a pesquiza da verdadeira.

Notando o recuo das marés, a formação de accrescidos naturaes e alluvião nas costas; tomando cotas de erosões antigas deixadas nos rochedos mergulhados, pela acção continua e incessante das aguas do mar e as transportando para os pontos onde se distingue vestigios dessa acção das aguas náquella época, temos depois de longos annos de pratica, concluido se achar

a linha do preamar médio em 1831, muito proximo da actual linha da preamar maxima. Não me refiro ás maximas mares extraordinarias porque isto é excepção.

Daniel de Souza Ramos, ob. cit., pags. 29-30.

* * *

"A demarcação dos terrenos de marinha neste Estado, tem sido confiada a engenheiros estranhos aos serviços e obras federaes, em desaccôrdo com o que estabelece o art. 8º do Dec. n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920:

> "A medição, demarcação e avaliação de que trata o art. 6º do Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, será feita por engenheiros da Directoria do Patrimonio; na falta destes, por engenheiros, que tenham a seu cargo serviços e obras federaes e na falta destes por engenheiros da confiança do Director do Patrimonio, ou dos Delegados Fiscaes."

Em verdade, deveria ser feita de preferencia, pelos engenheiros da Fiscalização do Porto, pois que estes é que fizeram estudos de marés e correntes, estes é que determinaram a curva do preamar médio, ao tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831. Em consciencia, entretanto, eu não conheço, nem sei se poderá haver um processo technico para determinar a influencia da maré em certo anno longinquo, especialmente quando ella vem do movimento celeste, que faz o mar avançar e recuar de fórma ainda imprecisa, variando a duração de seus phenomenos com a posição dos logares onde se passam.

A linha de preamar médio, pois, não me parece ser a mesma de um anno para outro; as marés são variaveis desde os dias até os seculos.

O Ministerio da Fazenda, por officio sob n. 155, de 14 de setembro de 1903, decidiu:

> "Considerando que os vestigios mais accentuados da acção continua do mar na costa, nella assignalam uma linha em posição inferior á do logar onde ellas chegam nas maiores marés; que a lei não poderia ter em vista reservar para os serviços, a que são destinadas as marinhas, terrenos banhados pelo mar; que, usando da expressão "preamar médio", a lei quiz evitar que para linha do onde se contam os 33 metros de marinha, fosse adoptada a que corresponde ao logar onde as aguas do mar só chegam em marés excepcionalmente grandes, para adoptar a que corresponde ao limite onde chegam as aguas em marés normaes de preamar; que o fim que se se tem em vista é reservar á borda dagua uma faixa de 33 metros de terreno enxuto para certos serviços e que nem um processo em condições praticas attende, sem exorbitar do modo mais completo, a esse fim, do que a adopção, como testada dos terrenos de marinhas, da linha assignalada por vestigios assignalados pelo mar nas praias e rochedos, indicando que as aguas

nella batem insistente e constantemente; deve a demarcação dos terrenos de marinha ser feita, contando-se 33 metros para o lado de terra, a partir da linha assim gravada pelo mar que é a do "preamar médio", a que se refere o Dec. citado."

Relatorio do Inspector da Fiscalização do Porto de Victoria, relativo ao anno de 1922.

* * *

Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes — Ministerio da Fazenda. N. 176 — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1926 — Minuta.

Illmo. Sr. Dr. José Antonio Gonçalves Mello, D. D. Director do Patrimonio Nacional. — As marinhas littoraes das sesmarias, principalmente das doadas para construcção de cidades, villas, etc., como sejam Olinda, Paranaguá, Florianopolis, Cabo Frio, etc., teem sido objecto de longa discussão, pelo direito que se arrogam os concessionarios de lhes pertencerem os dominios directos. A Fazenda Nacoinal, denegando esse direito, appella para a provisão de 21 de outubro de 1710, que em muitos casos tem sido um elemento convincente para alguns, porém outros ainda discutiam seu valor em confronto com o das suas concessões. No entretanto, ha ainda um argumento em favor da União, e é o do phenomeno geologico da evolução territorial, pelo oceano a dentro, isto é um facto incontestavel e perfeitamente esclarecido pelo eminente professor Everardo Backeuser, na sua obra "A faixa littoranea do Brasil Meridional hoje e ontem". Lembro-vos, por conseguinte, com a devida venia, que se examine os casos concretos dentro desse ponto de vista e ver-se-ha, quão distante estão agora os littoraes, dos de 1831 e com maior razão, dos relativos á época das doações; será uma razão scientifica, que ligada á juridica da provisão citada, liquidará definitivamente a questão.

Attenciosas saudações. — *Eusebio Naylor*, Engenheiro-Chefe."

PARECER SOBRE A CONSULTA FEITA AO CONSELHO DIRECTOR DO CLUB DE ENGENHARIA, RELATIVAMENTE Á DISCRIMINAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA, APRESENTADO EM SESSÃO DE 1° DE JUNHO DE 1904

Honrado por designação do illustre Presidente do Club de Engenharia para dar parecer sobre uma consulta feita ao Conselho Director pelo nosso consocio, o Sr. G. Oates, sobre o mais acertado processo a seguir na discriminação de terrenos de marinha, tendo em vista não sómente os principios scientificos, como as disposições de lei que regem o assumpto, venho desempenhar-me da difficil incumbencia, fundamentando e propondo á judiciosa consideração do Conselho as respostas que, ao meu fraco ver,

conviria dar aos quesitos estabelecidos na referida consulta, e que são os seguintes:

I. O que é preamar *médio*?

II. Qual o processo scientifico mais pratico para determinar o preamar médio com exactidão approximada?

III. Como transferir o nivel do mesmo preamar médio para a costa?

IV. Uma curva traçada na costa e que ligue os pontos extremos a que chegam as ondas do mar nas praias, por occasião da arrebentação, póde ser considerada como limite do preamar médio?

V. A linha que as aguas do mar deixam gravada nas praias e rochedos póde ser considerada como limite do mesmo preamar?

VI. Finalmente, de accôrdo com o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, podem as linhas assignaladas nos quesitos IV e V servir de testada de faixa dos terrenos de marinha?

Começarei por destacar da legislação vigente sobre terrenos de marinha as referencias que entendem mais directamente com o objecto da consulta, e em seguida mostrarei como, por deficientes ou obscuras e antagonicas ás vezes a principios geralmente admittidos neste ramo de engenharia, podem suscitar na pratica interpretação controversa como de facto succede. Terei para isto de referir-me, se bem que muito concisamente, aos phenomenos tão varios e multiformes, que se produzem á beira-mar, quer sobre o sólo pela destruição de rochedos e pela accumulação dos seus detrictos e dos materiaes similares arrastados pelos rios, quer no seio das aguas, animadas de um motu continuo de ondulações e correntes. E por fim, tentarei applicar os elementos assim reunidos como premissas para em conclusão formular as respostas a dar-se ao questionario.

O Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que regula a concessão de terrenos de marinha, de reservados nas margens dos rios e de accrescidos natural ou artificialmente, abrange todas as disposições de lei que sobre o assumpto apparecerão desde 1831; e posteriormente ao referido decreto, tanto os actos emanados do Poder Legislativo, como as instrucções e decisões do Executivo, apenas se referirão, modificando ou especificando á competencia das Municipalidades e de outros poderes em aforar terrenos de marinha e accrescidos, em arrecadar a receita dahi proveniente e em julgar os casos litigiosos.

O art. 1° daquelle decreto é aliás o unico que encerra as parcas disposições referentes ao assumpto, sob o restricto ponto de vista pelo qual me cumpre encaral-o, isto é, pelo lado technico; e por esta razão aqui o transcrevo na integra, omittindo apenas o ultimo paragrapho:

"Art. 4°. A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos, natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente decreto.

§ 1°. São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 4°).

§ 2°. São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de sete braças craveiras (15m,4) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, artigo 39).

§ 3°. São terrenos accrescidos todos os que, natural ou artificialmente, se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1° e 2° para a parte do mar ou das aguas do rio (resolução tomada sobre consulta do Conselho de Estado de 31 de janeiro de 1852, e lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7°).

§ 4°. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou sete braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar."

Resalta desde logo do precedente extracto da lei de 1868 a insufficiencia da definição do que sejam "terrenos de marinha", pois que a respectiva discriminação depende de marcação de pontos, a que chegou pelo anno de 1831 o preamar médio, seja á borda do mar ou seja nas margens dos rios navegaveis; circumstancia esta que presume o conhecimento exacto dos rebordos do extensissimo littoral brasileiro nessa remota época e das inevitaveis transformações que desde então soffrerão pelos alluviões fluviaes, pela erosão das rochas e pelo caminhar das areias maritimas. Analoga indeterminação envolve tambem a discriminação dos terrenos designados por "accrescidos", porquanto referem-se aos que se formarão para o lado da agua, quer natural, quer artificialmente, além dos limites já pouco definidos dos terrenos de marinha. E quanto aos terrenos reservados á servidão publica nas margens dos rios navegaveis, fóra do alcance das marés, accresce a difficuldade de bem discernir o valor das enchentes fluviaes da influencia das grandes marés, sendo que a dubiedade bem se manifesta no § 4° do citado artigo, quando indica como criterio para separar o dominio fluvial do maritimo: "o ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar."

As marés são devidas, como é sabido, á attracção simultanea exercida pela lua e pelo sol sobre a massa liquida dos oceanos e á rotação da terra; manifestam-se ao longo da costa dos continentes e em volta

das ilhas, como oscillações semi-diurnas do nivel das aguas em relação a um estado medio; a amplitude destas oscillações ou a altura das marés, assim como as horas do preamar e do baixamar, varião de dia a dia, pois que dependem das posições reciprocas daquelles astros entre si e com relação á terra; posições estas sempre mutaveis, que, apenas se reproduzem dentro em um cyclo de mais de 18 annos. Tambem de um ponto a outro do globo terrestre, do equador aos polos, é o phenomeno variavel em consequencia da mesma causa, influindo demais poderosamente sobre a propagação da grande onda primaria da maré através dos oceanos, a interposição dos continentes e a orientação das grandes depressões maritimas.

Ao approximar-se da costa a onda oceanica modifica-se, augmentando de altura e diminuindo de velocidade á medida que se levanta o fundo do mar, o movimento primitivamente ondulatorio das aguas transforma-se em movimento de translacção, e a onda de maré em sua carreira, ora avoluma-se, penetrando em um golfo, cuja largura se vae reduzindo para o interior das terras, ora espraia-se em uma bahia com estreita entrada; aqui vem ruir sobre penedias escarpadas, produzindo grande resaca, lá introduz-se pelo estuario de um rio, estabelecendo correntes de fluxo e de refluxo, que interferem com o curso das aguas fluviaes. Por outro lado, as marés estão sujeitas á acção inconstante e varia de phenomenos meteorologicos; assim, a pressão atmospherica influe directamente sobre a altura do mar, elevando-se ou abaixando-se o nivel das aguas, conforme desce ou sobre a columna barometrica; de uma variação de pressão de 2 a 3 centimetros, occorrida dentro em 12 horas, póde resultar, segundo já se observou, a de 25 a 40 centimetros no nivel do mar; mas, é a acção dos ventos preponderante como causa perturbadora, quer pela sua intensidade, quer pela sua direcção, não sendo raras, segundo refere Laroche, sobrelevações de nivel de 0m.70 a 0m,80 á beira-mar, com fortes vendavaes, soprando do largo, tendo-se até produzido alteamento de 1m,50 a 1m.60 por tempestades excepcionaes. Movimentos seismicos são capazes tambem de occasionar na superficie da agua oscillações bruscas e anormaes.

Não é, portanto, para extranhar-se que o regimen da maré varie, ás vezes, de um modo sensivel de um ponto da costa para outro, mesmo proximo, além de que em cada logar diversificam-se de dia para dia as alturas e os tempos do preamar e do baixamar. Os elementos relativos a qualquer parte ou logar do littoral só podem de facto ser conhecidos por meio de uma longa série de observações locaes, que permittão obter dados numericos médios, bastante exactos e expurgados dos effeitos de circumstancias perturbadoras accidentaes. Está neste caso a determinação do preamar médio, elemento este de que aliás não se cogita em materia de navegação, nem no estudo de obras maritimas, mas é de actual interesse na questão da discriminação dos terrenos de marinha.

Si nos fosse dado no Brasil, como acontece em outros paizes, conhecer para cada porto ou secção do littoral o elemento designado por "unidade de altura", isto é, a meia amplitude de oscillação de uma mare de syzigia, quando a lua e o sol são suppostos no plano do Equador e á distancia média da terra, poderiamos por meio de fórmulas adequadas determinar o coefficiente proprio de cada preamar, pelo qual se teria de multiplicar a unidade de altura para obter-se com sufficiente approximação altura de cada preamar. Na França, consegue-se por este meio um

resultado satisfactorio, servindo o porto de Brest de ponto de referencia para o calculo e variando os coefficientes de 1,18 para 0,30; mas, não sei si na extensa costa do Brasil, que abrange 38° de differença de latitudes entre os seus pontos extremos, semelhante processo seria applicavel; si o fosse, claro é que o valor médio dos coefficientes relativos ao periodo de um ou mais annos deveria dar com grande approximação a altura do preamar médio. A este respeito quasi nada ha feito entre nós, como se deprehende das "Notas sobre marés", do 1° tenente da Armada J. M. Monteiro, publicadas no *Annuario do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro* de 1900; dahi não se apura senão um numero muito escasso de dados aproveitaveis; como, por exemplo, que a unidade do porto, sendo de 0m,30 na barra do Rio Grande do Sul, passa no porto do Rio de Janeiro a 0m,60 (quantidade que, segundo parece, deve ser elevada a 0m,80); continua augmentando em direcção ao norte para 1m,20 no porto da Bahia e no Recife (neste ultimo porto, antes 1m,30) e alcança em Tacupy, no Maranhão, o maximo valor de 3m,20, para decrescer em seguida a 2m,40 no porto de Salinas e a 1m,80 na Capital do Pará; quanto a coefficientes de maré em um ou outro dos referidos annuarios, só se encontra alguma cousa relativamente ao porto do Rio de Janeiro.

A onda-maré, vinda do largo, ao defrontar com uma praia, bate sobre fundos que mais e mais se approximão da superficie da agua e reflecte-se, dando origem a uma série de pequenas oscillações ou ondas; quando não ha vento e com mar calmo póde-se observar, quer na enchente, quer na vasante, como taes ondasinhas se seguem umas após outras em numero de 10 a 20 por minuto e com altura variavel entre 0m,15 e 0,60, segundo a grandeza da maré e a inclinação da praia; arrebentando-se as cristas successivamente, a agua assume na frente de cada ondasinha um movimento de translação bem pronunciado. Em soprando algum vento do largo, avolumão-se as ondulações, augmentando a velocidade com que a agua se lança pela praia acima, tornando-se capaz de arrastar materiaes arenosos. Com vento mais forte, as ondasinhas oriundas da maré são absorvidas pelas ondas mais amplas, devidas ao vento. Durante o crescimento da maré, toda a massa de agua até certa distancia da costa flue avançando para a praia, e com maré de vasante retrograda, de modo que as referidas ondas são mais impulsivas no fluxo da maré que no refluxo, principalmente quando incorporadas ás ondas produzidas pelos ventos.

No alto mar a acção prolongada do vento sobre a superficie da agua origina, como é sabido, grandes ondas de oscillação, cujo comprimento e altura estão em certa relação com a profundidade do mar; propagando-se em todos os sentidos, attingem ellas a costa em fórma de vaga ou longas intumescencias, que caminham, a intervallos regulares, sensivelmente parallelas entre si, augmentando de altura á medida que encontram profundidades decrescentes; o movimento puramente ondulatorio das aguas progressivamente se transforma em outro de translação, e a fórma das vagas vae-se modificando, tornando-se mais abrupta a face do lado de terra, até que com profundidade de agua sensivelmente igual á propria altura da vaga, a crista voluteia arrebentando; neste momento, a agua é arremessada para a frente com tanto maior violencia que as vagas são mais altas e o leito mais ingreme; a agua de cada vaga corre então pela praia

acima, elevando-se a altura maior que o nivel normal da agua e arrastando comsigo os materiaes solidos revolvidos do fundo; as particulas mais pesadas ou mais volumosas depositam nos pontos altos attingidos pela agua, a qual em seguida retrocede pela gravidade, volvendo para o mar as particulas mais leves ou mais tenues; varia o alcance das aguas sobre a praia com a altura variavel da superficie liquida, em consequencia das marés, além dos effeitos extraordinarios que podem produzir o mar encapellado, erguendo as vagas, e fortes vendavaes que soprando do largo as tornam ainda mais impetuosas.

Com o incessante vaivem das aguas, assim originado pela arrebentação das vagas, forma-se geralmente aos poucos uma orla de monticulos, que sobre a praia indica o alcance mais commum da maré; póde esta orla servir de marco para assignalar approximadamente os limites do preamar médio, quando no ponto considerado a amplitude da maré é diminuta a inclinação da praia relativamente forte e esta é mais ou menos protegida contra a acção das vagas por meio de ilhas ou bancos; não se reunindo, porém, semelhante conjuncto de circumstancias, taes indicios podem induzir a graves erros de apreciação por se acharem geralmente acima do nivel da agua, correspondente ao preamar médio, sendo que, por exemplo, sobre praias muito pouco inclinadas acontece com qualquer sobrelevação accidental da agua, por pequena que seja, espraiar-se esta em lençol por sobre um trato de sensivel extensão, ficando assim sobremodo incerta a demarcação dos pontos, a partir dos quaes haja de effectuar-se a medição de terrenos de marinha.

Indicação algum tanto-melhor e mais segura offerecem os vestigios bem visiveis que a oscillação do mar deixa sobre os rochedos que por ventura emergem isolados nas proximidades da praia ou se elevam á beira-mar; são uma série de listas horizontaes abrangendo em altura uma estreita faixa, cuja linha mediana poderia em alguns casos indicar proximamente o nivel procurado do preamar médio, sendo que então a cota correspondente deveria ser transportada sobre a praia pelo processo usual de nivelamento topographico.

As vagas maritimas, propagando-se geralmente na direcção dos ventos que as impellem, nem sempre veem chocar normalmente o littoral; quando, pois, arrebentam proximo da costa, a agua projecta-se obliquamente sobre ella, arrastando os materiaes solidos revolvidos do fundo do mar, e no retrocesso corre segundo a maior inclinação do terreno, isto é, normalmente a costa; este movimento alternativo gera correntes, que determinam com o movimento da agua o caminhamento dos materiaes mais ou menos volumosos, provenientes, quer da progressiva destruição de penedias escarpadas em outros pontos ás vezes distantes, produzidas pelo embate das vagas, — quer das alluviões trazidas pelos rios. Os contornos da costa maritima vão-se assim transformando incessantemente, minguando os promontorios e arcando-se as enseadas; não se póde, pois, do estado actual de uma praia inferir com alguma exactidão o que foi em periodo anterior, e consequentemente na maioria dos casos é irrealisavel a applicação da disposição legislativa que manda demarcar os terrenos de marinha a partir dos pontos aonde ha mais de 70 annos chegava o preamar médio; de facto, só é ella applicavel excepcionalmente quando se trata de um

porto de mar ou de um povoado, em que a tradição ou antigos documentos possam testemunhar os pontos outr'ora banhados pelo mar.

Em alguns logares da costa maritima, onde o arrastamento de materiaes mais ou menos triturados, ao longo della, pelas correntes oriundas da acção das vagas, é mais intenso, e quando existe pronunciada reintrancia entre pontos avançados da costa, encontram-se frequentemente a partir de um dos extremos ou dos dous lados restingas, quasi sempre arenosas, que vão crescendo em altura e comprimento, alimentadas com o affluxo dos materiaes trazidos pelas correntes, além dos que se lhe juntam, arremessados directamente pelas vagas. Estas restingas ás vezes se emendam com algumas ilhotas e teem por effeito obstar mais ou menos o accesso das vagas até á praia, e assim attenuar a agitação da agua. Com isto podem formar-se com o tempo novas praias exteriores, que fecham a antiga enseada, deixando uma ou mais abertas, que a communicam com o mar, e a convertem em uma laguna, ou, como é entre nós designada, em uma lagôa, na qual as vagas mal ou não mais penetram; apenas a maré manifesta-se ahi através dos canaes de entrada, em fórma de corrente de fluxo e de refluxo, levantando e abaixando alternativamente o nivel da lagôa. Nestas circumstancias a marcação dos pontos onde chega o preamar médio, e portanto a discriminação dos terrenos de marinha, são trabalhos menos sujeitos a erros de apreciação.

Quando rios desaguam em estuarios expostos ao mar ou em enseadas mais ou menos abrigadas, a maré geralmente penetra nelles. A' medida que diminue a profundidade do leito, a partir da embocadura, a onda-maré propaga-se mudando gradualmente o seu caracter ondulatorio em correnteza; e progredindo o fluxo, a corrente natural do rio é reprezada e por fim inverte-se, quando a superficie liquida se trona proximamente horizontal com relação ao ponto alcançado pela maré de enchente; apresenta-se então um periodo de estagnação mais ou menos longo, isto é, a estofa da maré, depois de que com o refluxo restabelece-se de novo a inclinação para a juzante. A's vezes, a linha gradiente da corrente de agua doce é tão inclinada, que, comquanto reduzida a inclinação em virtude do fluxo da maré, o seu nivel permanece acima do do preamar a juzante, e neste caso, apezar do crescimento das aguas, não ha reversão da corrente; outras vezes acontece que, em um rio, cujas margens convergem para a montante, a maré se avoluma de maneira que, em alguns pontos do percurso da corrente do fluxo, o nivel do preamar attinge maior altura que na foz.

O supprimento de agua doce sendo aliás de ordinario extremamente variavel durante o decurso do anno, em consequencia da desigual distribuição das chuvas pelas estações, o rio corre mais ou menos cheio e com declive variavel, de sorte que tambem varia o alcance, rio acima, do preamar, por esta causa, além das modificações devidas á desigual grandeza das marés.

Nas margens dos rios conviria, portanto, ao demarcar os pontos attingidos pelo preamar médio para o effeito de limitar os terrenos de marinha, proceder ás operações durante a estiagem fluvial, no intuito de não serem as marcas influenciadas pela altura variavel das aguas do rio. No emtanto, não é este o alvitre que decorre da interpretação da lei, cujos termos são, aliás, confusos ou contradictorios, quando tratam de definir

o que sejam terrenos de marinha, os reservados e seus accrescidos, e de discriminal-os entre si, prescrevendo vagamente qual deva ser o criterio para separar-se o dominio maritimo do dominio fluvial.

Na impossibilidade de rigorosamente determinar-se o preamar médio em qualquer logar sem uma longa série de observações, como a principio vimos, é forçoso recorrer a processos que permittam conseguil-o praticamente e com approximação sufficiente.

Resulta da succinta exposição expendida a respeito dos movimentos das aguas em fórma de ondulações e de correntes, devidas á maré e á acção dos ventos, e da influencia que sobre estes movimentos exercem a configuração da costa maritima e o relevo do fundo do mar nas suas proximidades, que sob o ponto de vista peculiar, que interessa o presente parecer, convém classificar as praias ou terrenos attingidos pelo fluxo da maré, em tres categorias principaes, a saber: 1ª, as praias abrigadas por ilhas, bancos ou restingas, e as situadas nas lagôas, onde as vagas maritimas teem pouca ou nenhuma influencia; 2ª, os terrenos marginaes dos rios sujeitos á maré; e 3ª, as praias mais ou menos expostas ao mar.

Nas praias da primeira categoria a demarcação dos pontos do preamar médio poderá ser feita durante uma lunação, pelo menos, quer observando-se directamente sobre a praia os pontos alcançados diariamente pelo preamar, tendo-se para isto o cuidado de aproveitar o termo da estofa da maré, quando começa a vazante, — quer por meio de leituras feitas em escalas de maré convenientemente referidas á planta cotada da praia. Quanto mais longo for o periodo das observações, mais satisfactorio será o resultado colhido; tambem o emprego de um maregrapho registrador daria logar a melhor apurar-se o valor médio procurado, porque deste modo as observações abrangeriam as alturas dos preamares consecutivos, isto é, sem exclusão das marés nocturnas, como de ordinario não acontece quando se empregam escalas de maré. Muitas vezes os signaes que as aguas do mar deixam gravados nos rochedos, ou a orla arenosa que ellas amontoam sobre a praia, poderão, como vimos, servir para demarcar os limites do preamar médio.

Nos terrenos marginaes dos rios sujeitos á maré se poderá proceder como precedentemente, com a condição restrictiva de serem ás operações effectuadas na estiagem fluvial.

Finalmente, nas praias expostas ao mar, além das prescripções indicadas, quanto ás praias de primeira categoria, se deverá ter muito em conta o estado do mar, evitando operar quando as vagas excedem em altura as que sóem apparecer com mar calmo, ou desprezando os preamares observados que pareçam inquinados de perturbações accidentaes.

As vagas maritimas após a arrebentação lançam agua pela praia acima, como mostrei, á altura quasi sempre superior ao nivel do mar, que se manifestaria sem ellas; mas, tambem a mesma circumstancia dá-se quando se fazem as leituras de uma escala de maré, tornando-se estas por demais incertas e ás vezes muito exageradas; de facto as vagas batendo contra qualquer obstaculo que apresente uma face vertical ou fortemente inclinada, como a muralha de um cáes ou os esteios de uma ponte de madeira junto dos quaes quasi sempre se acham collocadas as escalas de maré, fa-

zem galgar a agua a alturas ás vezes consideraveis, mas sempre acima da oscillação natural da agua.

Para conseguir-se neste caso um resultado satisfactorio, será, portanto, conveniente installar a escala de maré, ou de preferencia um maregrapho registrador em um recinto fechado em communicação com o exterior apenas por meio de uma ou mais aberturas pequenas, situadas abaixo do nivel das depressões minimas das vagas; em todo o caso será proveitoso um periodo mais longo de observações para apurar-se com alguma approximação o nivel do preamar médio, o qual será por fim transportado para a praia pelo processo usual de nivelamento.

Baseado nas considerações expendidas, submetto á apreciação e melhor juizo do Conselho Director as respostas, que adeante seguem, aos quesitos formulados na consulta agora feita:

Ao 1° quesito: O preamar médio é a superficie de nivel correspondente á posição média de preamares observados durante um longo periodo, de maneira a attender-se a todas as posições devidas á acção conjuncta da lua e do sol, e a reduzir-se ao minimo a influencia de causas accidentaes.

Ao 2° quesito: O processo scientifico mais pratico para determinar o nivel do preamar médio com exactidão approximada, consiste em observar os preamares consecutivos durante uma lunação, pelo menos, por meio de uma escala de maré, ou de preferencia um maregrapho registrador, um ou outro apparelho, convenientemente resguardado das oscillações bruscas do nivel da agua, e evitando proceder ao trabalho em épocas de fortes ventos, que possam influir de um modo mais ou menos duradouro sobre o nivel das aguas.

Nos terrenos marginaes de um rio sujeito á maré, as operações devem ser feitas estando o rio na estiagem.

Ao 3° quesito: O nivel do preamar médio, assim determinado approximadamente, é reportado para a praia pelo processo commum de nivelamento topographico.

Ao 4° quesito: A curva traçada na costa que ligue os pontos extremos a que chegam as ondas do mar na praia por occasião da arrebentação, não póde ser considerada como limite do preamar médio.

Com mar calmo, porém, e em uma praia abrigada da agitação do mar, o nivel do preamar médio póde ser fixado, com sufficiente approximação, tomando-se a média das posições dos pontos alcançados pelos preamares durante uma lunação, pelo menos.

Ao 5° quesito: A linha ou orla arenosa que as aguas do mar deixam assignalada nas praias podem ás vezes servir para indicar os limites do preamar médio, reunindo-se um conjuncto de circumstancias favoraveis, como marés de pequena amplitudo, mar temporariamente calmo e praia cuja inclinação não se approxime de mais da horizontal, e, analogamente, as listas horizontaes que as aguas do mar deixão marcadas nos rochedos, sendo neste caso o nivel médio transferido para a praia por meio do nivelamento topographico.

Ao 6° quesito: Desde que as linhas assignaladas no 4° e 5° quesitos se prestem á fixação approximada do nivel do preamar médio, poderão ellas servir de testada da faixa dos terrenos de marinha.

* * *

Ao concluir o presente parecer, não posso deixar de assignalar a difficuldade que ha de interpretar-se rigorosamente uma lei antiga, cujos termos e disposições estão, na parte technica, em desaccôrdo com os principios scientificos que regem a materia; por outro lado, esta lei, que raras vezes fôra outr'ora applicada em alguns portos de mar, veio ultimamente adquirir nimia importancia em consequencia da descoberta de valiosas jazidas de areias monaziticas em alguns pontos da extensa costa do Brasil, e do subsequente litigio sobrevindo entre a União e os Estados, relativamente á discriminação e á propria competencia de posse sobre os terrenos situados á beira-mar.

A revisão da lei de 22 de fevereiro de 1868 pelo Congresso Nacional impõe-se, pois, presentemente de maneira a tornal-a mais consentanea não sómente com os ditames da sciencia do engenheiro, como tambem com os novos interesses postos em jogo, de maneira a harmonizal-os de accôrdo com a actual lei fundamental do Brasil.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1904. — *Alfredo Lisbôa.*

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12.

* * *

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DR. MIGUEL GALVÃO EM SESSÃO DO CLUB ENGENHARIA, DE 9 DE JULHO DE 1904

Qusitos submettidos á apreciação do Conselho

I. O que é preamar médio?

II. Qual o processo scientifico mais pratico para determinar o preamar médio com exactidão approximada?

III. Como transferir o nivel do mesmo preamar médio para a costa?

IV. Uma curva traçada na costa e que ligue os pontos extremos a que chegam as ondas do mar nas praias, por occasião da arrebentação, póde ser considerada como limite do preamar médio?

V. A linha que as aguas do mar deixam gravada nas praias e rochedos, póde ser considerada como limite do mesmo preamar?

VI. Finalmente, de accôrdo com o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, podem as linhas assignaladas nos quesitos IV e V servir de faixa dos terrenos de marinha?

Discurso

Sr. Presidente — Acostumado a ouvir com o maior acatamento a opinião de meus collegas do Conselho Director para, por ella, pautar o meu voto nos assumptos que aqui se estudam e resolvem; mesmo, quando tenho

tido a honra de ser nomeado relator de algumas dessas questões, tenho evitado occupar a attenção dos distinctos collegas com longos arrazoados, procurando sempre ser o mais breve possivel na exposição.

Hoje, eu não sahiria da minha regra de proceder si não tivesse obrigação de tratar do assumpto com certo desenvolvimento, visto que, discordo profundamente do parecer do illustre relator, que encarando a questão de modo abstracto, vio na lei deficiencias, obscuridade e antagonismo com os principios da sciencia e, longe de tomar isso como advertencia que o incitasse a procurar outro caminho, escolheu um que o levou á necessidade de propor uma medida radical, como a da revisão da lei, quando, do que se trata na presente occasião, é de estudal-a, para applical-a de accordo com as suas prescripções. Pretendo demonstrar que estas se accommodam perfeitamente aos preceitos da sciencia, satisfazendo o fim que a administração teve em vista.

A demarcação de terrenos de marinhas liga-se a serviços publicos da maior importancia e sobre ella legislou-se, como se vê pelo preambulo do decreto n. 4.105 de 22 de fevereiro de 1868, "attendendo á necessidade de regular a fórma das mesmas concessões (de terrenos de marinhas) no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços".

O Club de Engenharia ponderará bem os termos de seu parecer, que terá, sem duvida alguma, grande importancia na solução da questão que se agita, evitando assim concorrer para que, por um accidente, como o apparecimento de depositos de areias monaziticas no littoral, venha a se perturbar a marcha da Administração Publica no tocante a serviços de tão grande relevancia.

Entro nesta questão principalmente como informante, visto que fui obrigado a estudar a lei, por ter funccionado officialmente em diversos processos de marinhas, quando substitui, em 1892, o zelador dos proprios nacionaes, que naquella época entrara em goso de licença.

Enfrento com temor o illustre collega e relator do parecer sujeito ao nosso exame; conheço-lhe o valor e competencia e é isso mais um incitamento para que eu proceda ao estudo da questão com a maxima cautela, empregando a maxima carga de argumentos, infelizmente, Sr. Presidente produzidos por quem conhece e confessa a sua fraqueza.

Acompanharei a exposição do meu illustre collega, no intuito de tornar a minha contradicta clara e precisa; irei nessa analyse, fundamentando o meu modo de ver a questão, terminando por offerecer, em fórma de conclusões, as respostas que, no meu entender, devem ser dadas aos quesitos offerecidos á nossa apreciação.

Diz o illustre relator: "Começarei por destacar da legislação vigente sobre terrenos de marinha as referencias que entendem mais directamente com o objecto da consulta, e em seguida mostrarei como, por deficientes ou obscuras e antagonicas, ás vezes, com principios geralmente admittidos neste ramo de engenharia, podem suscitar na pratica interpretação controversa, como de facto succede.

"Terei para isso de referir-me, si bem que muito concisamente, aos phenomenos tão varios e multiformes, que se produzem á beira-mar, quer sobre o sólo pela destruição dos rochedos e pela accumulação de seus detrictos e dos materiaes similares arrastados pelos rios, quer no seio das aguas animadas de um moto continuo de ondulações e correntes.

"E, por fim tentarei applicar os elementos, assim reunidos, como premissas para, em conclusão, formular as respostas a dar-se ao questionario."

Analysa em seguida, o illustre relator o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, nestes termos:

"Resulta desde logo do precedente extracto da lei de 1868 a insufficiencia da definição do que sejam "terrenos de marinha", pois que a respectiva discriminação depende da demarcação dos pontos a que chegou pelo anno de 1831 o preamar médio, seja á borda do mar ou seja nas margens dos rios navegaveis, circumstancia esta que presume o conhecimento exacto dos rebordos do extensissimo littoral brasileiro nessa remota época e das inevitaveis transformações que desde então soffrerão pelas alluviões fluviaes, pela erosão das rochas e pelo caminhar das areias maritimas."

A insufficiencia notada neste periodo realmente não existe, desde que se attenda ás disposições das instrucções de 14 de novembro de 1832 a que se refere a 2ª alinea do § 1º do art. 1º do decreto citado.

O Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, dizendo na 2ª alinea do § 1º do art. 1º que o ponto de onde devem ser contadas para terra as 15 braças craveiras (33 metros) refere-se ao estado do littoral ao tempo da execução da lei de 1831 e presuppõe que esteja feita a discriminação dos terrenos de marinhas, porque, nas instrucções de 1832, estava estabelecido em seu art. 14 o seguinte:

"Art. 14. Concluida a medição e demarcação geral, o Inspector das Obras Publicas fará tirar deste trabalho uma planta circumstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia; de modo que a execução da lei a que se refere o Decreto de 1868 tinha como complemento a demarcação da linha de onde deviam ser contadas para terra as 15 braças (33 metros) que constituem a largura dos terrenos de marinhas.

Sendo assim, é natural que, para cada localidade, se considere como tempo da execução da lei (nos termos da citada alinea) a data da primeira demarcação; e essa solução é a que se deprehende da decisão inserta no *Diario Official* de 15 de setembro de 1903.

"Analoga indeterminação, continua o illustre relator, envolve tambem a discriminação dos terrenos designados por "accrescidos", porquanto referem-se aos que se formaram para o lado da agua, quer natural, quer artificialmente, além dos limites já pouco definidos dos terrenos de marinha."

Esta segunda indeterminação desapparece com a solução dada á primeira.

"Quanto aos terrenos reservados á servidão publica nas margens dos rios navegaveis fóra do alcance das marés, accresce a difficuldade de bem discernir o valor das enchentes fluviaes, da influencia das marés, sendo que a dubiedade bem se manifesta no § 4º do citado artigo, quando indica, como criterio para separar o dominio fluvial do maritimo, "o ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar".

A dubiedade de que falla o illustre relator não está na lei, como terei occasião de mostrar, não o fazendo agora, para acompanhar o methodo seguido na exposição que estou analysando.

Do que diz o illustre relator acerca do phenomeno das marés, apenas destacarei alguns pontos, que vou indicar, afim de tomal-os em consideração opportunamente; um delles é a parte em que elle descreve as modificações que soffre o phenomeno das marés ao approximar-se da costa. e o outro o topico em que muito acertadamente pondera que "não é para extranhar que o regimen da maré varie ãs vezes de um modo sensivel de um ponto da costa para outro, mesmo proximo".

Observações mais importantes ainda para o caso que nos occupa, são as que S. S. faz de que "a agua de cada vaga corre pela praia acima. elevando-se a altura maior que o nivel normal da agua, e que em consequencia disso forma-se uma orla de monticulos que sobre a praia indica o alcance mais commum da maré".

Passo a analysar o que se segue, que é do teor seguinte:

"Póde esta orla servir de marco para assignalar approximadamente os limites do preamar médio, quando no ponto considerado a maré é diminuta, a inclinação da praia relativamente forte e esta mais ou menos protegida contra a acção das vagas por meio de ilhas ou bancos; não se reunindo porém, semelhante conjuncto de circumstancias, taes indicios podem induzir a graves erros de apreciação por se acharem geralmente acima do nivel da agua correspondente ao preamar médio, sendo que, por exemplo, sobre praias muito inclinadas acontece com qualquer sobrelevação accidental da agua, por pequena que seja, expraiar-se em lençol por sobre um trato de sensivel extensão, ficando assim sobremodo incerta a demarcação dos pontos, a partir dos quaes haja de effectuar-se a medição dos terrenos de marinha."

Neste trecho, revela-se a exposição do illustre relator tão vaga, que eu tenho duvidas em ter apprehendido bem o seu pensamento. Vou, entretanto, argumentar com o que entendi.

Parece-me que o illustre relator quiz dizer que ha casos em que os monticulos a que se refere podem estar, ora aqui, ora alli; de outro modo não se comprehenderia a incerteza a que S. S. allude; poderião os monticulos exagerar a faixa de terrenos de marinhas no sentido ou noutro (para mais ou para menos), mas, nunca dar logar a incertezas, desde que se fixassem.

Ora, estes monticulos incontestavelmente acabão por fixar-se; póde acontecer que um facto extraordinario os desloque, como deslocaria uma obra de engenharia — um cáes, por exemplo; mas, afinal a sua posição natural é a que corresponde ao regimen normal das aguas, formando assim a linha que traça o limite da bacia dentro da qual move-se o mar no seu regimen normal.

Vou me occupar do periodo seguinte: "Indicação algum tanto melhor e mais segura offerecem os vestigios bem visiveis que o mar deixa sobre os rochedos que, porventura, emergem isolados nas proximidades da praia ou se elevão á beira-mar; são uma série de listas horisontaes, abrangendo em altura uma estreita faixa, cuja linha mediana poderia em alguns casos indicar proximamente o nivel procurado do preamar médio; sendo que então a cota correspondente deveria ser transportada sobre a praia pelo processo usual do nivelamento topographico."

Admittamos, para argumentar, que as indicações deixadas pelo mar nos rochedos, sejam mais seguras do que as que se veem nas praias arenosas.

Pondera muito bem o illustre relator, como já fiz notar, que "não é para estranhar que o regimen da maré varie, ás vezes, de um modo sensivel, de um ponto da costa para outro, mesmo proximo"; como, pois, transportar a cota daquellas indicações seguras para outros pontos, mesmo proximos, onde por effeito da variação do regimen das marés, póde, ao menos algumas vezes, ter o preamar médio cota differente?

Não seria este o caso, sobretudo tratando-se de praias pouco inclinadas, de expôr-se a demarcação a erros gravissimos?

Adeante assignala o illustre relator a difficuldade que resulta para a demarcação de terrenos de marinhas de não se poder do estado actual de uma praia inferir com alguma exactidão o que foi em periodo anterior, e, consequentemente, na maioria dos casos, ser irrealizavel a applicação da disposição legislativa que manda demarcar os terrenos de marinhas a partir dos pontos onde ha mais de 70 annos chegava o preamar médio, só podendo ser applicado quando se trata de um porto de mar ou de um povoado em que a tradição ou antigos documentos possam discriminar os pontos outr'ora banhados pelo mar.

Foi naturalmente attendendo a essas difficuldades a que muito judiciosamente allude o illustre relator, que a Administração Publica expedio a portaria a que já me referi, de 14 de setembro de 1903, da qual, como já tive occasião tambem de dizer, se infere que a demarcação não se faz actualmente da linha do littoral de ha 70 annos atrás, mas sim, para cada localidade, da data em que ella se verifica pela primeira vez.

Tratando da formação de restingas no littoral, diz: "Com isto podem formar-se, com o tempo, novas praias exteriores que fechem a antiga enseada, deixando uma ou mais abertas, que a communicação com o mar a convertem em uma laguna, ou como é entre nós designada uma lagôa, na qual as aguas mal ou não mais penetrão; apenas a maré manifesta-se ahi através dos canaes de entrada em fórma de corrente de fluxo e de refluxo, levantando e abaixando alternativamente o nivel da lagôa.

"Nestas circumstancias, a marcação dos pontos onde chega o preamar médio e, portanto, a discriminação dos terrenos de marinha são trabalhos menos sujeitos a erros de apreciação."

Este ultimo periodo deixa-me em duvida sobre o que quiz dizer o illustre relator. Si se trata de demarcar o preamar médio dentro da lagôa, parece-me que qualquer processo é applicavel, porque a lagôa é, em geral, uma bacia de agua estagnada onde a maré tem pequena influencia e dentro da qual o bater da agua na margem confunde-se sensivelmente com a intersecção da superficie de nivel da propria lagôa com a mesma margem; de modo que, observar, por meio de escala ou por qualquer outro meio a altura da enchente média da lagôa ou determinar por meio de observação directa nas margens, o limite das aguas na enchente média, daria resultados quasi identicos; si, porém, se trata de aproveitar a lagôa para dentro della fazer-se observações de marés, transportando a respectiva cota para as praias exteriores, cabe-me observar que daria isso logar a erro, que nem é dado conjecturar até que ponto chegaria, porque, em primeiro logar, as lagôas a que allude o illustre relator, como muito bem pondera, ou não tem communicação franca com o mar, ou absolutamente não a teem: no primeiro caso as observações seriam viciosas por se tratar de um recinto communicando com o mar por meio de abertura relativamente pequena, além disso embaraçada por uma barra mais ou menos elevada, o que era bastante para que o nivel das aguas da lagôa não pu-

desse ser considerado o mesmo que o do oceano; no segundo caso, aquelle em que não ha communicação da lagôa com o mar, não é o nivel do oceano que determina o nivel da lagôa.

Continuo a citar. Diz o illustre relator mais adiante: "Nas margens dos rios, conviria, portanto, ao demarcar os pontos attingidos pelo preamar médio, para o effeito de limitar os terrenos de marinhas, proceder-se ás operações durante a estiagem fluvial, no intuito de não serem as marcas influenciadas pela altura variavel das aguas do rio. No emtanto, não é este o alvitre que decorre da interpretação da lei, cujos termos são, aliás, confusos ou contradictorios, quando tratam de definir o que sejam terrenos de marinha, os reservados e seus accrescidos e de discriminal-os entre si, prescrevendo vagamente qual deva ser o criterio para separar-se o dominio maritimo do dominio fluvial."

Não me foi possivel descobrir o que ha de vago no criterio estabelecido no § 4° do art. 1° do Decreto de 1868, nem o que ha de confuso e contradictorio no mesmo paragrapho, quando trata de definir o que sejão terrenos de marinhas, os reservados e seus accrescidos. Eis os termos do alludido paragrapho: § 4°. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para medirem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar."

A legislação da França, onde a navegação fluvial é muito mais desenvolvida, onde a densidade da população é muito maior, e onde qualquer invasão da propriedade particular representaria muito maior valor do que entre nós, e onde este serviço e respectiva regulamentação deve ter sido, por isso mesmo, objecto dos mais serios estudos, o modo de proceder nessa materia não differe do nosso.

Nos "Annales des Ponts et Chaussées de France", 3me série, 1852, lê-se a seguinte nota, á pag. 142:

"Extrait d'une circulaire du Ministre de la Marine, en date du 23 mars 1852. Aux termes du decret de 21 fevrier 1852, les prefets des departements determineront, sous la direction du Ministre des Travaux Publics. les limites de la mer á l'embouchure des fleuves et rivières. Je crois opportun de faire observer aux administrateurs de la marine qui sont regulièrement designés, pour faire partie des commissions speciales, que cette limite doit être fixée au point ou les eaux cessent d'être salées d'une manière sensible, ou l'on ne remarque plus des depôts marins, ou l'influence des eaux sur la vegetation n'est ni nuisible ni dilétère, ou l'on ne rencontre plus d'herbe marine ni aucun fait geologique prouvant une action puissante de la mer."

(Isto é uma nota ao § 2° do art. 1° do decreto de 21 de fevereiro de 1852 que estabelece o limite da inscripção maritima em França.)

O que nota o illustre relator de contradictorio, confuso e vago, nos termos da lei e que tão mal o impressionou, não está na lei e não encontro explicação para que um espirito tão esclarecido e ponderado fizesse esta injustiça á nossa Administração, sinão no facto de ter estudado o assumpto debaixo de um ponto de vista que o afastou dos intuitos do legislador.

O illustre relator parece dominado pela idéa de resolver esta questão de modo abstracto, supprimindo, infelizmente, na solução do problema, fa-

ctores que são os principaes na questão de que se trata. S. S. revela em sua exposição, frequentemente, a intenção de demarcar terrenos de marinhas por meio de observações de marés, eliminando a influencia que sobre os resultados da observação podem ter as modificações que sobre esse phenomeno determina a proximidade das praias.

Ao passo que o illustre relator diz no seu parecer: "ao approximar-se da costa a onda oceanica modifica-se, augmentando de altura e diminuindo de velocidade, á medida que se levanta o fundo do mar; o movimento primitivamente ondulario das aguas transforma-se em movimento de translação,e a onda de maré, em sua carreira, ora avoluma-se, penetrando em um golpho, cuja largura se vae reduzindo para o interior das terras, ora espraia-se numa bahia com estreita entrada, etc."... propõe que o preamar que deve servir de base á demarcação dos terrenos de marinhas, seja obtido por meio de uma escala de maré ou, de preferencia, por um maregrapho registrador ou outro apparelho convenientemente resguardado das oscillações bruscas do nivel da agua", sem tomar em consideração que essa agitação das aguas, tão bem descriptas por S. S., ao approximar-se o mar da costa, não podia deixar de ser levada em conta pela legislação a que S. S. se refere.

A confusão e as contradições notadas por S. S. nos termos da lei encontram sua explicação no facto de querer S. S. abstrahir de uma circumstancia capital, elemento inseparavel para a solução do problema que se procura resolver, sob pena de ser inteiramente frustada a intenção do legislador, o que adiante patentearemos.

Passo agora a tratar dos processos que S. S. propõe para a demarcação dos terrenos de marinhas para as tres categorias em que os divide.

Pondo de parte a demarcação por meio de observações directamente feitas sobre as praias, de que me occuparei opportunamente, vamos tratar da demarcação por meio de leitura feita em escalas de maré "convenientemente" referidas á planta cotada da praia.

Como ponderou o illustre relator, e já tivemos occasião de salientar, as aguas do mar, chegando á praia, sobem e vão acima do ponto que, segundo o seu parecer, está na altura do preamar médio; temos, pois, como consequencia, que os terrenos de marinhas demarcados por este processo estão, em parte ou menos consideravel, occupados pela agua do mar no momento em que este chega ao preamar médio.

A porção do terreno coberta pela agua depende, não só do estado do mar na occasião, como tambem da inclinação da praia, sendo que o processo a que estamos referindo nenhuma indicação fornece que permitta julgar da extensão do terreno de marinhas que será invadido pela agua, extensão que póde chegar ao ponto de serem os terrenos completamente banhados por ella, desapparecendo assim completamente a faixa de terreno que a lei denomina de marinhas. Esta simples consideração parece-me bastante para rejeitar semelhante processo, o que adeante deixaremos bem patente, mostrando que essa faixa de terreno foi reservada para serviços incompativeis com esta circumstancia. Si encararmos o processo que analysamos sob o ponto de vista de sua execução, a sua impraticabilidade vem mostrar que elle não se justificaria, ainda quando não se apresentasse o inconveniente, que já apontamos, de ser a faixa de terrenos de marinhas substituida por uma porção de mar, o que seria absurdo.

Para se pôr em pratica este processo seria necessario determinar o nivel do preamar médio, cuja cota teria de ser transportada para a praia por meio de nivelamento topographico.

Para obter o nivel do preamar médio seriam necessarias observações que deveriam durar, na opinião do illustre relator, uma lunação nas duas primeiras categorias, das tres em que divide as praias, e um periodo mais longo para apurar-se com alguma approximação o alludido nivel.

Tomemos o unico periodo que fixa o illustre relator: o de uma lunação.

Como pondera elle: "a amplitude das oscillações ou a altura das marés, assim como as horas do preamar e da baixa, varião de dia a dia pois que dependem das posições reciprocas daquelles astros (o sol e a lua) entre si e com relação á terra; posições estas que apenas se reproduzem dentro de um cyclo de mais de 18 annos".

Comparemos as observações feitas no prazo fixado no parecer com o resultado a que se chegaria por observações durante um anno. As posições relativas da lua, do sol e da terra são differentes em cada lunação e nós sabemos quanto mudão as marés correspondentes a cada uma dessas lunações, de maneira que, si a observação fosse feita na lunação correspondente aos equinoxios, quando os preamares são maiores, ter-se-hia uma cota differente; assim sem tomar em consideração a grande influencia que em tão pequeno numero de observações póde ter uma perturbação, produzida por qualquer accidente, temos que só o facto da escolha da lunação para semelhantes observações daria logar a cotas differentes para o preamar que devia servir de base para a contagem da faixa dos terrenos de marinhas; de maneira que, por este processo, a posição da linha variaria com a lunação escolhida.

Observações feitas durante um anno não inspirariam ainda grande confiança, porque, qualquer perturbação introduzida por causas accidentaes de alguma importancia poderia dar resultado muito afastado da verdade. Não insistiremos neste ponto, porque o parecer não deixa de salientar o facto, ponderando que as posições reciprocas dos tres astros considerados, só se reproduzem dentro de um cyclo de mais de 18 annos.
Não se limitam a estes os inconvenientes do processo que estamos analysando.

As observações das marés necessarias para determinação do preamar médio, de que carece o processo, não podem ser feitas na praia cujo terreno se trata de demarcar. Não insisto neste ponto, bem conhecido, visto que o illustre relator se incumbe de o mostrar quando diz: "Para conseguir-se neste caso um resultado satisfactorio, será, portanto, conveniente installar a escala de maré, ou de preferencia um maregrapho registrador em um recinto fechado em communicação com o exterior apenas por meio de uma ou mais aberturas pequenas situadas abaixo do nivel das depressões minimas das vagas; em todo o caso, será proveitoso um periodo mais longo de observações para apurar-se com alguma approximação o nivel do preamar médio, o qual será por fim transportado para a praia pelo processo usual do nivelamento."

Sr. Presidente, admittamos por um instante que fosse possivel encontrar-se um recinto fechado em communicação com o exterior por meio de uma ou mais aberturas pequenas situadas abaixo do nivel das depressões minimas das vagas; admittamos que, se pudesse achar um meio pratico de manter essas aberturas pequenas abaixo do nivel das depressões

minimas das vagas, no seu primitivo estado, durante todo o periodo das observações; admittamos ainda que a fórma da superficie das praias se conservasse sempre a mesma; admittamos mais que o nivel da agua dentro desses recintos fechados com pequenas aberturas se conserve tambem o mesmo, a cada instante, que o nivel do mar do lado de fóra; admittamos, finalmente, que este periodo mais longo, a que se refere o parecer, seja tão longo que as observações possam ser reputadas isentas de erros provenientes de causas perturbadoras; ainda assim os resultados obtidos transportando para a praia, pelo processo de nivelamento, a cota obtida — poderia induzir a erros gravissimos; é o proprio parecer quem nol-o diz, nos seguintes termos:

"Não é, portanto, para extranhar-se que o regimen das marés varie ás vezes de um modo sensivel, de um ponto para outro da costa, mesmo proximo."

Ora, isto que diz o illustre relator e que ninguem, com bons fundamentos, poderá contestar, importa em dizer que a cota do preamar observado em cada um dos recintos a que nos referimos, não offerece garantia alguma de ser a cota do preamar em qualquer dos pontos da praia para onde deve ser transportado para execução do processo.

Accresce que, Sr. Presidente, nenhuma dessas hypotheses, como V. Ex. sabe, é admissivel. Em geral, não se encontraria nas proximidades do logar um recinto fechado natural; seria preciso, portanto, construil-o, e póde-se, á primeira vista, fazer idéa perfeita do custo de semelhante trabalho; e quando estivessem concluidos todos os trabalhos de construcção, eu não preciso encarecer as difficuldades com que se iria lutar para manter as alludidas pequenas aberturas abaixo das depressões minimas das vagas; não preciso salientar o facto de que este penoso trabalho, só por si, determinaria uma perturbação completa do regimen das aguas dentro de cada um desses recintos e accrescentarei que a superficie da praia que se teria de demarcar, apresentando, de um momento para outro, fórmas muito differentes, seria extremamente difficil de determinar, pois, como se sabe, em pleno oceano as areias das praias soffrem uma revolução tal que não é fóra do commum ver-se uma parte da praia, que antes tinha um nivel, horas depois ter outro, differindo daquelle de um metro e mais.

A planta que, porventura, se levantasse e cotasse para servir de base á demarcação, quando chegasse a occasião de transportar a cota observada em taes recintos para a praia, não representaria a verdade; não teria relação alguma com a superficie da praia considerada.

Estas revoluções da praia dão logar a uma observação que vem ainda invalidar o processo de demarcação de terrenos de marinha, que não tem por base observações directas do movimento das aguas sobre a praia.

Nas observações de marés feitas em pleno oceano ou em recintos fechados para ser a cota do preamar transportada para uma praia qualquer, as revoluções a que acabamos de alludir não influem ou teem insignificante influencia no tocante á determinação da média que se procura; entretanto, ninguem contestará que exercem influencia sobre a posição da linha determinada pelos pontos de cota igual á do preamar observado; de modo que a média obtida por tal processo serve para determinar a posição de uma linha variavel em posição, em virtude de circumstancias que não foram tomadas em consideração na determinação da linha do preamar, o que me parece um contrasenso, sob o ponto de vista scienti-

fico; finalmente, só o facto de tratar-se de recintos communicando com o mar por pequenas aberturas, já era uma razão para que não se podesse contar com o facto de se conservar o nivel das aguas dentro desses recintos constantemente na mesma altura do nivel do oceano.

Agora, Sr. Presidente, si attendermos á natureza do serviço de que se trata — demarcação de terrenos de marinhas — ver-se-ha que, em geral, elle não comportaria as despezas de construcção e conservação de semelhantes recintos.

A' vista do exposto, Sr. Presidente, vou terminar as minhas observações sobre os fundamentos do parecer que estou analysando, enumerando os vicios do processo de demarcação dos terrenos de marinhas por meio do transporte para a praia da cota da superficie de nivel correspondente ao preamar médio observado em um ponto;

1°. Reducção da faixa dos terrenos de marinhas a uma porção do leito do mar.

2°. Variabilidade da linha do preamar médio na praia, segundo a lunação escolhida para as observações.

3°. Differença de cota do preamar por effeito do transporte dessa cota de um ponto para outro da praia, mesmo proximo.

4°. Impossibilidade de se obter a cota do preamar com approximação admissivel na localidade onde se tem de fazer a demarcação.

5°. Despeza exorbitante a que daria logar a construcção e conservação de recintos com pequenas aberturas em communicação com o mar para observações, cujos resultados ainda não inspirariam confiança.

Tendo percorrido toda a exposição do illustre relator, o que me era preciso para estabelecer a base em que me firmo para a analyse das conclusões a que chegou, passo a tratar destas ultimas, pedindo ao Conselho toda a sua benevolencia; espero que esta me seja concedida, na proporção do supplicio que lhe estou inflingindo.

Tratando do primeiro quesito, começarei por observar que preamar não é uma superficie de nivel; é a maxima elevação das aguas no fluxo do mar e a superficie que este apresenta nessa occasião, como em qualquer outra, não é uma superficie de nivel.

A substituição da superficie do mar pela superficie de nivel correspondente a um ponto qualquer é uma concepção abstracta que poderá, para muitos effeitos, substituir, como substitue realmente, em muitos casos, como approximação razoavel, a superficie real; concluir, porém, dahi que — para qualquer effeito — a superficie do mar é uma superficie de nivel, é falta de logica; por exemplo — concluir do facto de ser indifferente, para calcular o raio da terra, tomar a superficie do mar como uma superficie de nivel — que o mesmo seria permittido para a determinação de pequenas grandezas, cujos valores dependessem da posição dos pontos da dita superficie, seria o mesmo que affirmar que a differença de altura dos diversos pontos da superficie do mar, em relação a qualquer pequena grandeza, pode ser desprezada, pelas mesmas razões por que o póde ser em relação ao raio da terra; entretanto, é o que se faria medindo a faixa de terrenos de marinhas, de accordo com a opinião do illustre relator.

Para o caso que examinamos, no meu fraco entender, a definição de preamar médio dada na resposta ao primeiro quesito, não é regular. Entendo que a definição ou devia ser de natureza a exprimir o facto, atten-

dendo ao caso particular de que se trata, ou, quando não fosse possivel formulal-a nestas condições, devia ella limitar-se a uma definição perfeitamente geral, e neste caso, devia ser expressa nos termos seguintes: Preamar médio é a média dos preamares correspondentes a observações em numero sufficiente para que sejam attendidas as forças que determinam o phenomeno nos seus diversos modos de actuar e attenuar os effeitos das causas perturbadoras.

Passemos a apreciar o segundo quesito. Temos sobre elle de fazer a seguinte observação: aconselha o illustre relator para determinação do nivel do preamar médio com exactidão approximada, a observação de preamares consecutivos durante uma lunação, pelo menos.

Já tivemos occasião de notar que as observações de preamares durante uma lunação, poderiam dar médias muito differentes, conforme a lunação escolhida; ora, qualquer pequena differença na cota do preamar dará logar na faixa de terrenos de marinhas a differenças que não podem ser reputadas sem importancia, quando se trata de uma pequena faixa, como a que representa a largura desses terrenos. Devemos ainda salientar que entre os cuidados apontados para as observações está o de evitar proceder aos trabalhos em épocas de fortes ventos que possam influir de modo mais ou menos duradouro sobre o nivel das aguas. Ora, no caso de que se trata, a applicação deste processo nos parece muito inconveniente e revela mais uma vez a intenção, já muitas vezes manifestada pelo illustre relator, de sacrificar o objecto principal á necessidade de afastar de qualquer modo causas que sem razão se lhe afiguram perturbadoras do serviço que se tem em vista executar.

Assim é que S. S. acha que se deve evitar proceder ao trabalho de observação de marés, para o effeito de que se trata, em épocas de fortes ventos, que possam influir de modo mais ou menos duradouro sobre o nivel das aguas, sem se lembrar de que geralmente, nas praias, ha fortes ventos reinantes, que constituem uma força permanente, influindo no movimento das aguas nas mesmas praias. A eliminação da influencia desses ventos, interrompendo as observações quando elles são fortes, daria um preamar que não é a média dos preamares, no logar considerado, levando-se em conta, como se deve, a acção de todas as forças que concorrerem para o phenomeno.

Nos terrenos marginaes de um rio sujeito a maré, diz ainda a resposta que estamos examinando, as operações devem ser feitas estando o rio na estiagem.

A razão que dá o illustre relator para justificar a resposta á parte do segundo quesito, que trata de terrenos marginaes de rios sujeitos a marés é a conveniencia de não serem as marés sobre as margens influenciadas pela altura variavel das aguas dos rios, observando, entretanto, o mesmo illustre relator, que não é este o alvitre que decorre da interpretação da lei.

Aqui nota-se ainda a preoccupação de simplificar o processo em prejuizo do objecto que se tem em vista. Com effeito, o illustre relator procura, escolhendo a estiagem, para estudar a influencia da maré nos rios, evitar as complicações resultantes da altura variavel das aguas dos ditos rios, sem se lembrar de que o nivel assim determinado não representa a média que se procura.

Os terrenos de marinhas assim demarcados seriam invadidos pelas aguas quando o rio estivesse na enchente média, cousa differente da estiagem.

Parece-nos que era o caso de, em vez de propor esse alvitre, em desaccordo com a lei, procurar conhecer qual era o alvitre que decorria da lei, o o que procurarei fazer ao emittir o meu parecer.

Na resposta ao terceiro quesito, diz o illustre relator que, determinado o preamar médio, de accordo com as regras dadas na resposta ao segundo quesito, o nivel do preamar assim obtido approximadamente é reportado para a praia pelo processo commum do nivelamento topographico.

Já tivemos occasião de salientar, fundando-nos na descripção do phenomeno das marés feita pelo illustre relator, que, quando mesmo as observações para determinar o preamar fossem feitas em condições ideaes, de modo a representarem com rigor absoluto a altura desse preamar, sómente o facto do transporte da cota, de um ponto para outro do littoral, mesmo proximo, daria logar na demarcação ao erro, cujo valor não é dado apreciar.

Demonstrámos mais que a este vem sempre juntar-se, devido á difficuldade de obter-se a média com o alludido rigor, outros que dariam para a linha, de onde deve-se contar para a terra a faixa de terrenos de marinhas, posição muito differente daquella que teria si fosse determinada em funcção do verdadeiro preamar médio no ponto a demarcar.

Como a differença entre o nivel verdadeiro do preamar no logar e o nivel do preamar que seria assim empregado importaria numa differença de posição na faixa do terreno, fazendo-a avançar ou recuar em relação ao mar, essa mesma differença, embora pequena, influiria na largura da faixa que fica fóra do alcance das aguas.

Bastaria para uma praia inclinada de 1 % que os erros accumulados provenientes das alludidas causas fossem de um decimetro, para que a linha considerada se deslocasse de 10 metros no sentido horizontal, grandeza que não é para desprezar, tratando-se de uma faixa de terreno que tem apenas a largura de 33 metros e, sendo aquelle um erro que não se póde apreciar, poder-se-hia dar o caso do deslocamento ser de 33 metros ou maior. Assim, a demarcação por esse processo poderia dar logar, sómente por effeito da differença de cota de preamares, proveniente do transporte de um ponto para outro, a que se convertesse em uma porção de praia sempre coberta pela agua a faixa do terreno de marinhas.

Não quer isto dizer que a observação do preamar, feita no proprio logar da demarcação, de accordo com as regras estabelecidas no parecer, possa ser acceita como processo regular.

Tratarei disso opportunamente; quero apenas, com o que disse, notar que os erros provenientes sómente do facto do transporte da cóta, affectarião a demarcação, admittindo mesmo que o processo de demarcação por meio de observações de preamar médio, tal como é considerado nas respostas ao primeiro e segundo quesitos, fosse cousa admissivel.

O 4° quesito é do teor seguinte:

"Uma curva traçada na costa, que ligue os pontos extremos a que chegão as ondas do mar nas praias, por occasião da arrebentação, póde ser considerada limite do preamar médio?

A este quesito responde o illustre relator:

"Não. Com mar calmo, porém, e em uma praia abrigada da agitação do mar, o nivel do preamar médio póde ser fixado, com sufficiente approximação, tomando-se a média das posições dos pontos alcançados pelos preamares durante uma lunação, pelo menos."

Esta resposta está realmente de accôrdo com as considerações correspondentes feitas no parecer que estamos examinando.

Aqui está, no nosso entender, o vicio capital do processo preconisado para demarcação de terrenos de marinhas pelo illustre relator.

Entende S. S. que a linha do preamar médio é a intersecção com a costa da superficie de nivel correspondente á altura do preamar médio observado num ponto determinado e que, portanto, sómente com mar calmo o nivel do preamar médio póde ser fixado com sufficiente approximação, tomando a média das posições dos pontos alcançados pelos preamares.

Nisto ha um erro de logica que já tivemos occasião de notar.

O erro está em que o illustre relator substituiu, para o effeito de que se trata, a superficie de nivel, o que levou á definição de preamar médio, dada em sua resposta ao primeiro quesito.

Como vimos, para determinação do preamar médio, S. S. teve de abstrahir de phenomenos que interessam, que são inseparaveis do problema a resolver. Como dissemos, S. S. substituiu á realidade, de um modo geral, um artificio logico, daquelles que a sciencia muitas vezes lança mão, mas para ser empregado com o cuidado de na sua applicação não nos illudirmos, suppondo que dous factos são identicos porque elles podem se substituir para certos effeitos.

Essa illusão, no caso presente, manifesta-se de uma maneira clara. O illustre relator do parecer, tratando de demarcar terrenos de marinha, problema cuja solução depende de relações de posição entre as aguas do mar as praias onde a demarcação deve ser feita, começa por entender que o unico factor a tomar-se em consideração é a altura do nivel do mar obtida por meio de observações em um ponto de mar e com os cuidados meticulosos, que já tenho tido occasião de salientar, indicados por S. S., para evitar que a determinação dessa altura seja influenciada pelas modificações que nella introduz a acção da costa sobre o movimento das aguas.

Esta circumstancia por si só mostra que todo o rigor empregado na determinação dessa cota, quaesquer que fossem as observações, durassem ellas uma hora, um dia, uma lunação, um anno, 18 annos, um seculo, seria cousa illusoria, desde que fossem tomados os cuidados indicados no parecer para eliminar as irregularidades da superficie do mar, a influencia do fundo deste nas proximidades das praias, as correntes oceanicas e a acção dos ventos.

Estas circumstancias são elementos indispensveis á solução do problema.

Dubois, por exemplo, diz: "Si a terra fosse uma esphera solida, coberta em todos os seus pontos de uma camada liquida, a solução do problema das marés offereceria menos difficuldades. Mas, *a fórma irregular da camada liquida e da massa solida coberta por essa camada, as grandes correntes do oceano, a acção dos ventos e o estado da athmosphera* veem complicar consideravelmente o problema." (Pag. 543. *Cours d'Astronomie.*)

Para o caso que nos occupa, o logar onde devião ser feitas as observações do preamar, para solução do problema apresentado pela lei que se trata de applicar, muito longe de dever estar nas condições exigidas pelo

illustre relator, deveria ser systematicamente escolhido de modo a serem tomados na devida consideração os elementos que determinam a maior ou menor invasão das aguas na superficie da terra.

Esta simples consideração, a qual como vamos mostrar, em nada se oppõe á noção de preamar na sua accepção geral, basta, não só para tornar a lei a que nos referimos de execução facil, tão rigorosa como se póde desejar, como tambem faz desapparecerem "as deficiencias, obscuridades e antagonismo com os principios geralmente estabelecidos neste ramo de engenharia, com os principios scientificos que regem esta materia", a que se refere o illustre relator, e deixa ver que, apezar da antiguidade da lei, não é ella de difficil interpretação e é consentanea com os dictames da sciencia do engenheiro.

Não trataremos de harmonisal-a, como deseja o illustre relator, com os novos interesses postos em jogo pela actual lei fundamental do Brasil, porque disso não tratão os quesitos submettidos ao exame desta illustre corporação.

Preamar na sua accepção geral, não é uma superficie de nivel. Chama-se preamar a elevação maxima do mar no fluxo; de maneira que, como já tivemos occasião de dizer, preamar médio tambem não é uma superficie de nivel, mas a média dos preamares observados durante tempo sufficiente para que sejão attendidas todas as forças determinantes do phenomeno nos seus diversos modos de actuar e attenuados na média os effeitos das causas perturbadoras.

Em qualquer dos estados de altura das aguas do mar a sua superficie é mais ou menos revolta e affecta fórma que não coincide com a de uma superficie. Os erros que resultão de tomar-se para superficie do mar uma superficie de nivel poderão ser desprezados em muitos calculos, mas, seria um absurdo concluir dahi que, as duas superficies são identicas para todos os effeitos.

O illustre relator do parecer incidio neste erro quando tomou para superficie do mar uma superficie de nivel — para o effeito da demarcação de terrenos de marinhas. Esta faixa tem uma pequena largura, em relação á qual os erros que resultarião dessa ficção o levarião a resultados absurdos, como por exemplo, o de desapparecer completamente a faixa de terreno que a lei sob a denominação de terrenos de marinhas reserva para serviços a que já me referi e que não preciso demonstrar nesta occasião.

O resultado a que chegou é a consequencia natural da applicação viciosa que fez o illustre relator de um artificio logico sem as cautelas que a sciencia recommenda para casos semelhantes.

A definição que demos de preamar médio, que corresponde á verdadeira noção deste phenomeno, vae mostrar que a lei póde ser executada, como dissemos, sem infringir nenhum preceito scientifico; basta considerar que na determinação do preamar a que a lei se refere é condição indispensavel que sejam tomadas em consideração, entre as causas permanentes determinantes do phenomeno, principalmente aquellas que podem sobre elle influir sob o ponto de vista da maior ou menor extensão de terreno invadido pela agua.

Ora, não se póde contestar que, além das causas: acção luni-solar, os ventos reinantes e outras, a disposição das costas e a influencia da approximação das aguas da superficie destas concorrem para maior ou menor invasão da terra.

O que cumpria fazer, portanto, era procurar o meio de observar as marés de modo a, na determinação da média, serem taes causas tomadas em consideração.

Este meio evidentemente não era fazer observações, empregando escalas de maré ou outro qualquer equivalente, collocadas aquellas no mar em pontos escolhidos, de modo a eliminar a acção de causas permanentes, cuja influencia na solução do problema a resolver é da maior importancia.

Outro muito diverso devia ser o alvitre a adoptar. O que influe principalmente na demarcação, que se trata de fazer, não é a cota do preamar em um ponto, mais ou menos afastado da costa; o elemento preponderante é o nivel a que sobem as aguas do mar nas mesmas praias onde se quer demarcar os terrenos em questão.

O que cumpria, finalmente, era fazer observações do nivel a que se elevassem as aguas na propria praia, e o nivel médio correspondente seria o preamar médio de que a lei cogita.

Para essas observações, a propria natureza fornece um instrumento muito melhor do que a regua graduada: — a praia onde o signal que as aguas deixam cada dia registrado, marcando o nivel a que ellas se elevarão, póde ser observado em condições as mais commodas e satisfactorias que se póde pretender, tão commodas que até dispensão a permanencia de um observador alli vigilante, a cada instante.

Aquelle signal, todos os que teem percorrido uma praia sabem, mantem-se durante tempo sufficiente para que possa ser verificado algum tempo depois do abaixamento das aguas.

E' instrumento que não póde prejudicar o serviço por desarranjo; a propria desordem da praia, um dos elementos que devem ser tomados em consideração, fica, como convém, comprehendida entre os elementos determinantes da media que se procura.

O processo é tão natural que a média procurada, isto é, o conhecimento da altura a que se elevam as aguas do mar na praia, nas condições normaes do seu regimen, dispensa até as observações diarias que deveriam durar muitos annos para se obter uma média com approximação razoavel.

Aquella altura fica registrada na praia, como muito bem pondera o illustre relator do parecer, nos termos seguintes:

"Com o incessante vae-vem das aguas assim originado, forma-se geralmente, aos poucos, uma orla de monticulos que *sobre a praia indica o alcance mais commum da maré.*"

Do exposto resulta que a resposta dada ao 4º quesito, deduzida da concepção de preamar admittida pelo illustre relator para servir de base á demarcação dos terrenos de marinhas, não me satisfaz quando diz:

"A curva traçada na costa, que ligue os pontos extremos a que chegam as aguas do mar por occasião da arrebentação, não póde ser considerada como limite do preamar médio.

"Com mar calmo, porém, e em uma praia abrigada da agitação do mar, o nivel do preamar médio póde ser fixado, com sufficiente approximação, tomando-se a média das posições dos pontos alcançados pelos preamares durante uma lunação, pelo menos."

A posição média desta curva, segundo o que acabamos de dizer, está situada justamente na altura do nivel a que chegão as aguas do mar no preamar médio, trate se de mar calmo, trate-se de mar em quaesquer outras condições.

Já que tivemos de entrar nestas considerações, aproveitaremos a opportunidade para nos referirmos ás difficuldades que ao illustre relator do parecer creou o seu apego á definição do preamar médio como superficie de nivel, quando, a proposito da resposta ao 2º quesito, teve S. S. de occupar-se de determinação dos terrenos de marinhas nas margens dos rios sujeitos a marés; difficuldades para as quaes S. S. não achou outra solução senão censurar a lei, por entender que devia aproveitar a época de estiagem, contra o alvitre que a lei indica, afim de evitar as perturbações que nas marcas marginaes determina a altura variavel do nivel das aguas fluviaes.

A resposta ao 5º quesito é do teor seguinte:

"A linha ou orla arenosa que as aguas do mar deixão assignaladas nas praias podem, ás vezes, servir para indicar os limites do preamar médio, reunindo-se um conjuncto de circumstancias favoraveis, como marés de pequena amplitude, o mar temporariamente calmo e praia cuja inclinação não se approxime demais da horizontal, e analogamente, as listas horizontaes que as aguas do mar deixão marcadas nos rochedos, sendo neste caso o nivel médio transferido para a praia por meio de nivelamento topographico."

A resposta acima salienta-se pelos termos vagos, que a tornão de difficil analyse.

Como teremos de voltar a este assumpto quando fundamentarmos a nossa opinião, mostraremos as boas condições que offerece a orla de monticulos a que se refere o illustre relator, para demarcação de terrenos de marinhas; entretanto, faremos desde já algumas observações sobre a resposta a que estamos nos referindo, afim de mostrar que ella não contém indicações que permittam a demarcação no caso a que ella se refere e bem assim que muitas das restricções não se justificão mesmo quando se considere, como o illustre relator o fez, que a linha de onde devem ser contados os terrenos de marinhas só depende do nivel do preamar médio determinando segundo o seu processo.

Notaremos, em primeiro logar, que uma das restricções estabelecidas é ter a praia inclinação que se approxime demais da horizontal; ora o facto de ser grande a inclinação da praia sobre o horizonte não é razão para que as aguas do mar, movendo-se sobre as ditas praias, se elevem mais do que nos outros casos acima do preamar.

As aguas do mar se estenderão realmente, tanto mais para o lado de terra, quanto mais inclinada fôr a praia sobre o horizonte; mas, porque ellas podem percorrer uma grande distancia horizontal em relação ao que podem fazel-o em outras praias, não se segue que no primeiro caso se elevem mais do que no segundo. A presumpção é até que tendo de fazer maior percurso e, portanto, de vencer maiores attritos, a sua elevação seja menor nas praias mais inclinadas sobre o horizonte; portanto, é justamente nestas praias que por effeito do movimento das aguas sobre ellas, a linha limite a que chegão as mesmas aguas no seu movimento ascendente se afastará menos, em altura, da linha do preamar médio determinada pelo processo indicado pelo illustre relator do parecer. Pelo menos, não ha motivo que justifique a supposição de afastar-se mais do que nas praias menos inclinadas sobre o horizonte.

E' verdade que o illustre relator diz, como já tivemos occasião de notar, que "sobre praias muito pouco inclinadas acontece com qualquer sobre-elevação accidental da agua, por pequena que seja, espraiar-se esta em lençol por sobre um tracto de sensivel extensão, ficando assim sobremodo incerta a demarcação dos pontos, a partir dos quaes haja de effectuar-se a medição dos terrenos de marinhas; mas, tambem é verdade, como já mostramos, que esta incerteza não tem justificação." Assim a restricção relativa á inclinação da praia não se justifica por motivo algum.

E' ainda uma das restricções apresentadas na 5ª resposta, a que estamos nos referindo, a condição de "mar temporariamente calmo".

Esta restricção, devemos confessar, não podemos bem apprehender porque não atinamos com a influencia que a acção temporaria do mar possa ter sobre a posição da orla de monticulos a que S. S. se refere, cujo valor para nós está justamente em marcar uma linha bastante fixa, resultante da acção continua e duradoura do mar. Finalmente, vamos concluir a nossa analyse dos termos desta resposta, notando — justamente pelo seu caracter vago — o facto de S. S., nos termos em que o faz, ter introduzido como uma das restricções a inclinação da praia, sem dizer qual o angulo formado por ella com o horizonte, capaz de determinar a inclinação que convém á inclusão ou exclusão da praia no numero daquelles a que se applica o processo de demarcação pela orla de monticulos.

Aqui sim, seria o caso de dizer que se ficaria em completa indeterminação; para aquelles que entendem que o processo de demarcação pela orla de monticulos não offerece garantias, a inclinação seria naturalmente a que corresponde ao talude vertical; os que, ao contrario, entendem que esta orla é o signal que melhor convém para aquella demarcação, entenderiam que a inclinação deveria ir até o ponto em que o declive descambasse para terra; só então é que as aguas chegadas ao apice da rampa transbordarião, sahindo, portanto, do leito do mar. Dentro deste angulo recto poderia haver uma infinidade de opiniões. A regra, portanto, daria logar a uma indeterminação completa.

Passamos agora a formular o nosso parecer. Para isso dividiremos a nossa exposição em tres partes: na primeira, exporemos os precedentes da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14, de modo a ficar bem estabelecida a noção de terrenos de marinhas, quando promulgada aquella lei; na segunda parte, passaremos em revista os actos da Administração expedidos para sua execução; na terceira, discutiremos o processo que nos parece consentaneo com a mesma lei e, portanto, com o seu objecto; e finalmente, formularemos as respostas aos quesitos apresentados e que decorrem do nosso parecer.

Por decreto de 21 de janeiro de 1809, mandou o Governo arrendar terrenos nas praias da Gambôa e Sacco de Alferes, para edificações.

Por aviso de 18 de novembro de 1818, declarou-se que, da linha dagua para dentro, são reservadas 15 braças para serviço publico (á borda do mar).

Por aviso de 29 de abirl de 1826, declarou o Governo que obras que se estavão construindo na praia do Peixe devião limitar-se á distancia de 15 braças do bater do mar em aguas vivas, de fórma a ficar desem-

baraçado o terreno intermediario que comprehende o que se chama propriamente marinhas.

Por aviso de 13 de julho de 1827, declarou-se que — chama-se marinhas — o espaço de terreno comprehendido em 15 braças entre a terra firme e o bater do mar, em aguas vivas.

O aviso de 21 de julho de 1827 repete a mesma denominação acima.

O aviso de 7 de julho de 1829 manda intimar a diversos para desfazer quaesquer muros e cercados com que tinhão obstruido as praias e terrenos de marinhas, os quaes devião ser considerados limpos e livres á servidão publica.

Como se vê por este aviso, terrenos de marinhas e praias são cousas distinctas.

De todas as disposições citadas conclue-se que terreno de marinhas é uma faixa de 15 braças de largura, contada da linha dagua ou do bater do mar em marés vivas. De onde deprehende-se evidentemente que o terreno reservado sob esta denominação, é uma faixa de terreno que, em condições normaes, está ao abrigo das aguas do mar, isto é, enxuto.

Passo agora a tratar da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14. Notarei que, pelos precedentes desta lei, entendia-se por terrenos de marinha uma faixa de terreno destinada a construcções e servidão publica, ao abrigo das aguas do mar.

A lei de 15 de novembro autorizou o Governo a dar diversas applicações a esses terrenos, sem modificar a noção antes estabelecida.

O aviso de 20 de outubro de 1832 declara que por marinhas se considerão 15 braças de terreno contados do ponto onde chega a maré nas maiores enchentes.

Em 14 de novembro de 1832 expediu-se o regulamento para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinhas.

Diz o art. 4° deste regulamento: "Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, contados desde o ponto onde chega o preamar médio."

Em 12 de julho de 1833 expediu-se aviso dando regras para demarcação dos terrenos de marinhas, no qual se lê que na "medição desses terrenos deve-se observar a maior e a menor enchente de uma lunação e, tomado o ponto médio devem contar-se as 15 braças."

Providenciando sobre a demarcação de terrenos de marinhas, o aviso de 21 de outubro de 1833 determinou que, na falta de marés regulares que produzissem o preamar médio dentro de uma lunação, para assim acharem-se os pontos de contagem, serviriam para o mesmo fim os pontos onde chegam as aguas na sua elevação média, no decurso de um anno produzida essa elevação, ou pela acção dos ventos em algumas das estações do anno, ou por maior cópia de agua nas fontes que alimentam os rios, que banham o littoral do interior da provincia, para conhecimento dos quaes pontos bastará ouvir alguns peritos nas respectivas localidades.

Para demarcação de terrenos de marinhas nas margens dos rios foi expedido o aviso de 14 de maio de 1839, declarando que as medições nas margens dos rios devem ser feitas quando estes se acharem em seu es-

tado natural, livres de enchentes, começando do ponto ou logar mais distante a que alcançarem as marés em qualquer tempo do anno.

Pelas citações que acabamos de fazer, vê-se que, para a execução da lei de 1831, foram expedidos diversos actos regulando-a no tocante á demarcação de terrenos de marinhas, quer no littoral, quer nas margens dos rios, e de todos elles se deprehende que, sem discrepancia, a regra indicada foi proceder-se á demarcação pela observação dos pontos a que chegam as aguas, tanto do mar, como dos rios, para, a partir deste ponto, serem contados os 33 metros que constituem a faixa dos terrenos de marinhas.

Em 10 de janeiro de 1837, declarou-se que os aforamentos dos terrenos das praias de Nictheroy se deviam dar dessa data em deante, com a expressa declaração de sómente poderem os foreiros edificar com frente para o mar, deixando-se ao povo livre transito pelo lado do mar e que da mesma maneira se deviam entender os de que já se tinham expedido os respectivos titulos, posto que nelles não se tivesse incluido a mencionada condição.

Como se deprehende do ultimo aviso citado, a Administração Publica continuou a considerar, como antes da publicação do Regulamento de 1832, terrenos de marinhas, um terreno envolto; tanto assim que devia ficar reservado para transito publico uma parte do terreno aforado, ocupando o foreiro sómente a parte restante.

Pela segunda parte da exposição que acabamos de fazer, em que tratámos da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14, vê-se que em todas as instrucções expedidas pelo Governo aos encarregados desse serviço, estava indicado como processo de demarcação o exame do logar a que as aguas do mar ou dos rios chegavam *effectivamente*.

Posteriormente, teve-se de regulamentar as leis n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7°, e n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, §§ 33 e 34 e art. 39, das quaes a primeira autorizava o Governo a aforar os terrenos de alluvião onde existissem marinhas, e a segunda tratava de fóros e laudemios de terrenos de marinhas nos §§ 33 e 34, do art. 34, e no art. 39 mandou reservar para a servidão publica, nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis — fóra do alcance das marés, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior, autorizando o Governo a aforal-as em lotes razoaveis na fórma das disposições sobre terrenos de marinhas.

Publicou-se então o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que regula a concessão de terrenos de marinhas, dos reservados as margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Este decreto consolidou as disposições sobre terrenos de marinhas, definidos no art. 1° do modo seguinte:

§ 1°. São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contados desde o ponto em que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 4°).

§ 2°. São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de sete braças craveiras (15m,4) para parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39).

§ 3°. São terrenos accrescidos todos os que, natural ou artificialmente, se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1° e 2°, para a parte do mar ou das aguas do rio (resolução tomada sobre consulta do Conselho de Estado, de 31 de janeiro de 1852, e lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7°).

§ 4°. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel ou não houver depositos maritimos ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar."

Entre outras providencias este decreto, no § 5°, do artigo citado, designa as autoridades ás quaes compete providenciar para a separação dos dominios maritimo e fluvial.

O decreto citado, como se vê, nenhuma modificação introduzio na noção de terrenos de marinhas estabelecido pela legislação precedente.

O modo de proceder quanto á demarcação na parte technica continua a ser o mesmo que estava estabelecido.

Parece-me, portanto, fóra de duvida que a linha que fórma a testada dos terrenos de marinhas, isto é, o seu limite pelo lado do mar, é o logar dos pontos a que chegam as aguas na praia ou nas margens dos rios, no preamar médio, sendo, como vimos, preamar médio a altura média dos preamares observados na praia durante o tempo necessario para que sejam attendidas todas as forças determinantes do phenomeno e attenuados, na média, os effeitos das causas perturbadoras.

Já tivemos occasião de mostrar que, assim entendida a lei, quando define terrenos de marinhas, a demarcação póde se fazer por processos que satisfazem todas as exigencias, tanto dos serviços a que são aquelles terrenos destinados, como ás theoricas.

Vamos agora mostrar que o processo que expuzemos para determinar a linha de preamar médio, por meio de observações directas feitas sobre a praia, além de attender, tanto quanto é possivel em serviços desta ordem, aos intuitos da lei que se trata de executar e aos preceitos technicos, tem a grande vantagem de poder ser applicado sem as longas e dispendiosas observações, que seria necessario fazer para se conseguir determinar a posição da alludida testada, aproveitando indicações fornecidas pela propria natureza, nas praias e nas margens dos rios pelos vestigios que as aguas deixão, assignalando os pontos extremos a que chegam no regimen normal.

Sobre estes vestigios formados pelos depositos deixados pelas aguas do mar nas praias, tão bem descriptos pelo illustre relator do parecer, nos limitamos a accrescentar uma simples observação: as aguas quando se elevão na praia, o fazem com velocidade que vae decrescendo até annul-

lar-se no momento em que ellas voltam para o mar; quando a velocidade torna-se muito pequena, as materias em suspensão vão-se depositando, de modo que, com o correr do tempo, estes depositos vão formando um obstaculo ao movimento ascendente das aguas e estas, que, antes da formação daquelles depositos, avançavão até um certo ponto, á medida que se formão aquelles depositos, são por elles proprios detidas em seu movimento e alcanção um ponto abaixo daquelle a que se elevavão primitivamente. Desde que estes depositos elevão-se além de certo ponto, as aguas do mar vão nelles encontrando um obstaculo, cada vez maior, de sorte que só em enchentes extraordinarias é capaz de os transpor.

Estes depositos que assim ficão marcando o limite da bacia dentro da qual se movem as aguas do mar em seu regimen normal representam, como se vê, com a approximação que se póde exigir em serviços desta natureza, o limite do mar no preamar médio; formam uma linha que só é transposta em grandes enchentes. Tudo o que vae desta linha para o mar é o que se chama propriamente praia, isto é, porção do littoral coberta na enchente e descoberta na vasante da maré.

Resumindo, vamos dar a synthese dos dous pareceres ora submettidos á apreciação do Conselho Director do Club de Engenharia.

Pelo parecer do illustre relator, a linha de onde são contados para terra os 33 metros que constituem a largura da faixa de terrenos de marinhas, fica locada na praia em posição tal que, em preamar médio, estes terrenos estarão em grande parte e, em muitos casos, na sua totalidade, occupados pelas aguas do mar.

Pelo parecer, que ora apresento, aquella linha é representada pelos vestigios deixados pelas aguas do mar na praia, os quaes formão, no regimen normal das aguas, o limite do leito do mar, isto é, o limite da bacia dentro da qual o mar se move em condições normaes.

Chego, Sr. Presidente, ao fim da tarefa que me impuz.

Sei que a minha opinião não póde ter peso no seio desta illustre corporação; servirá, entretanto, de mais uma informação a juntar ás que de, quando explanei os intuitos da lei, procurando conciliar-os com os dictames da sciencia do engenheiro.

Possão ellas servir para que o Conselho tome deliberação digna de seus creditos, e ficarei satisfeito, desculpando-me da ousadia de vir contestar as opiniões do illustre collega relator do parecer que examinei e do supplicio por que fiz passarem aquelles que me ouvirão.

Eis as conclusões que submetto á consideração do Conselho Director do Club de Engenharia:

Conclusões

Ao 1° quesito — Chama-se preamar a elevação maxima das aguas no fluxo do mar; preamar médio — a média de preamares observados em numero sufficiente para que seja contemplada a acção de todas as forças determinantes do phenomeno nos seus diversos modos de actuar e attenuados, na média, os effeitos das causas perturbadoras.

Ao 2° — De modo geral o processo scientifico consiste em observar cautelosa e diariamente as maximas alturas a que se elevam as aguas do mar, referindo-as a um objecto determinado, uma regua graduada, por exemplo, durante o tempo sufficiente para que o quociente da divisão da somma de todas essas alturas pelo numero de observações possa ser reputado sufficientemente expurgado dos erros devidos ás causas accidentaes, conforme o fim que se tem em vista.

No caso sujeito á consideração do Conselho Director, o instrumento que se deve applicar é a propria costa onde se pretende proceder á demarcação — tomando-se a posição média da linha, que limita as aguas no seu movimento ascencional, em cada abservação, para limite do preamar médio sobre a costa.

Ao 3° — Prejudicado com a resposta dada ao 2° quesito.

Ao 4° — Não.

Ao 5° — Sim — com a approximação que se deve pretender em serviço dessa natureza.

Ao 6° — Quanto ao 4° quesito — não; quanto ao 5° — sim, e não ha outro meio pratico de executar a lei; os outros processos cogitados ou são illusorios ou de impossivel execução.

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS AO CLUB DE ENGENHARIA PELO DR. AARÃO REIS, EM SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 1904

Sr. Presidente, no desempenho da commissão de que fui incumbido na sessão passada relativamente ao processo que tem sido empregado em nosso paiz para a discriminação de terrenos de marinhas nos autos officiaes, obtive as seguintes informações:

1ª. Do Sr. Dr. Theodosio Silveira da Motta, que exerceu por muitos annos o cargo de zelador dos proprios nacionaes:

"Dos processos de demarcação de terrenos de marinhas que tive occasião de examinar, quando exerci o cargo de zelador dos proprios nacionaes, deprehende-se que os 33 metros, que medem a largura da faixa de terrenos de marinha, são contados para o lado de terra, da linha que marca o limite a que chegam as aguas do mar nas marés communs, linha que é, portanto, considerada a do preamar médio a que se refere o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Pela minha parte nunca empreguei outro processo; parecendo-me que o meio de obter-se a alludida linha, para o effeito de que se trata, consiste em fazel-a coincidir com os vestigios deixados nas praias ou rochedos, assignalando o logar até onde chegam commummente as aguas do mar."

2ª. Do Thesouro Federal obtive a cópia junta que consigna o despacho proferido, aos 14 de setembro de 1903, pelo actual Sr. Ministro da Fazenda — regulando o processo pratico para a demarcação dos terrenos de marinha; processo que, como se verifica, é o mesmo que já se empregava nos autos de taes demarcações, como informa o illustre ex-zelador dos proprios nacionaes.

Cópia — "Sr. engenheiro Theodosio Silveira da Matta:

N. 155 — Em relação aos vossos officios de 28 de abril e de 1 de junho ultimos, tratando-se de duvidas resultantes da applicação do disposto no art. 1°, § 1°, do decreto n. 1.105, de 22 de fevereiro de 1858, declaro-vos, para os fins convenientes que: considerando que os vestigios mais accentuados da acção continua do mar na costa nella assignalam uma linha situada em posição inferior á do logar onde as aguas chegam nas maiores marés; que a lei não podia ter em vista reservar para o serviço a que são destinadas as marinhas, terrenos banhados pelo mar; que usando da expressão "preamar médio" a lei quiz evitar que para linha de onde se contam os 33 metros de marinhas fosse adoptada a que corresponde ao logar onde as aguas do mar só chegam em mares excepcionalmente grandes, para adoptar a que corresponde ao limite a que chegam as aguas em marés normaes de preamar; que o fim que se teve em vista é reservar á borda dagua uma faixa de 33 metros de terreno enxuto para certos serviços, e que nenhum processo em condições praticas attende, sem exorbitar de modo mais completo a esse fim, do que a adopção como testada de terrenos de marinha da linha assignalada por vestigios accentuados pelo mar nas praias e rochedos, indicando que as aguas nella batem insistente e continuadamente; nas plantas apresentadas ao Governo para as concessões por aforamento de terrenos de marinha, a linha do preamar médio, figurada e acceita, é a que nas praias e nas rochas se acha assignalada clara e distinctamente, visto como a nenhuma outra especie de observação tem recorrido a administração publica, deve a demarcação dos terrenos de marinha ser feita contando-se 33 metros para o lado de terra, a partir da linha assim gravada pelo mar, que é a do preamar médio a que se refere o decreto citado. — ***Leopoldo de Bulhões.***"

3ª. Da Municipalidade do Districto Federal obtive, finalmente, a seguinte informação:

"Pelo art. 4°, das instrucções de 14 de novembro de 1832, ficou estabelecido considerar-se terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até á distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, contadas estas desde o ponto a que chega o preamar médio.

O processo hoje seguido para determinar essa linha, é observar as duas linhas a que attingem as maiores e menores enchentes das mares e tomada a média entre as duas, servir essa média de base para a contagem das 15 braças para o lado de terra.

Rio, 16 de junho de 1904. — *Joaquim de Saldanha Marinho Junior.*"

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12.

DISCURSO DO SR. DR. ALFREDO LISBÔA, PRONUNCIADO EM SESSÃO DO CLUB DE ENGENHARIA DE 9 DE JUNHO DE 1904

Em resposta á longa e brilhante conferencia feita na sessão passada pelo nosso consocio Dr. Miguel Galvão, impugnando o parecer que tive a honra de submetter á consideração do Conselho Director, e em o qual discorda profundamente, venho defendel-o, tocando primeiro nas referencias feitas á legislação vigente e em seguida nos pontos que, sem du-

vida, por deficiencia e falta de clareza de minha exposição, ou lhe pareceram obscuros, ambiguos, vagos, ou aos quaes deu interpretação ou sentido diverso daquelle que eu tinha em mente, e me esforcei de exprimir; e passarei finalmente a refutar as conclusões a que chegou o illustre conferente.

O argumento fundamental de divergencia consiste na definição do que se deve entender pela noção: — preamar, da qual, em synthese, decorrem de facto as respostas a dar-se aos quesitos da consulta feita ao Club de Engenharia; no meu modo de entender, de accôrdo com o que tenho até hoje estudado e invariavelmente lido, é o preamar uma superficie de nivel attingida pelo fluxo do mar sendo que em cada preamar essa superficie de nivel corresponde á metade da altura entre a crista ou elevação e o valle ou depressão das ondas ou oscillações da agua, quando ellas se manifestem, o que geralmente succede á beiramar, com a maior ou menor intensidade.

Na opinião do meu illustre contendor, o preamar é a elevação maxima das aguas no fluxo do mar, de maneira que a ser demarcado sobre os terrenos nas bordas do mar, corresponderia á linha de altitude variavel, que aguas do mar alcançam sobre o terreno, qualquer que seja a sua natureza e inclinação,e com qualquer estado do mar, agitado ou manso, isto é, qualquer que seja a grandeza das vagas que arrebentam e se lançam pelo terreno acima.

Para justificar este modo de vêr para o effeito de demarcação dos terrenos de marinha, por um lado basea-se nos antecedentes do decreto n. 4.105, explicando o espirito que ditou os termos delle, ou talvez aquillo que o decreto deveria dizer para ser claro, e por outro lado procura firmar-se em principios scientificos por um modo infelicissimo, como tentarei demonstrar.

Para ser breve apenas direi quanto á interpretação dos termos do referido decreto, que para estar de accôrdo com alguns dos antecedentes, em vez de empregar a noção do preamar médio, deveria elle, por exemplo, definir as marinhas a faixa ou espaço de terreno enxuto, *que se comprehende em 15 braças entre a terra firme e o bater do mar nas aguas vivas*, ou deveria com outros antecedentes, desde que se passou das marés de aguas vivas para uma média de preamares, precisar o periodo das observações, se de uma só lunação ou se de um anno inteiro; assim como está redigido o decreto é insufficiente.

Quanto á referencia feita ao estado do logar no tempo da execução da lei de 1831 foi necessario um aviso recente para abstrahir do decreto o que nesta parte tinha de incongruente; tambem novas decisões do Governo Federal poderiam estabelecer uma interpretação mais precisa a outros pontos do decreto, falhos de clareza, como sejam os §§ 2° e 4° do art. I; quanto a este ultimo paragrapho, em que se indica qual deva ser o limite que separa o dominio maritimo do fluvial os respectivos termos, não obstante serem cópia quasi textual de uma disposição de lei franceza de 1852, não deixam de ser obscuros e vagos; e sou levado a acreditar que hoje em dia os engenheiros ou hydrographos francezes repudiariam tal criterio.

Passo agora a tocar nos pontos do meu parecer que foram mal comprehendidos pelo illustre conferente, ou que interpretou conforme lhe approuve para defesa do processo por elle preconisado na demarcação das marinhas.

Está em primeiro logar o periodo: "não é, portanto, para estranhar-se que o regimen de maré varie, ás vezes de um modo sensivel de um ponto para outro, mesmo proximo", por que sobre elle é que o Dr. Galvão tece o argumento, que lhe parece mais substancial, em favor do processo por elle adoptado.

Ao termo "proximo" entendeu elle dar outra latitude que não aquella que transparece da minha exposição; para exemplificar: o regimen da maré varia de um modo apreciavel da praia da Copacabana para os estuarios dos rios que desaguam na bahia de Guanabara, e ninguem, considerando a extensa costa brasileira dirá que estes pontos estão afastados entre si; mas dahi concluir que o preamar observado sobre uma escala, collocada, por exemplo, sobre um poste junto de uma praia qualquer, differe do preamar que se manifesta na propria praia, é que nunca me passou pela mente! Por outro lado, levou o Dr. Galvão muito além do que é rasoavelmente admissivel a influencia que sobre a propagação da maré possa ter o relevo do fundo do mar, porquanto admittiu que após a arrebentação das vagas, esta influencia persiste.

Em longo arrazoado que a minha apoucada intelligencia não conseguiu bem apanhar, pretendeu demonstrar, segundo me pareceu, que estava eu em erro considerando o preamar como uma superficie de nivel, em vez de consideral-o, como realmente é o mar, uma superficie ondulosa, a qual vem esposar as irregularidades do relevo do terreno, que se cobre de agua e se descobre em cada maré; dahi infere que os processos commummente usados pela engenharia em nivelamento não são applicaveis na demarcação dos terrenos de marinha; e com tal criterio scientifico é que pretende demonstrar que os termos do decreto não são antagonicos com os dictames da sciencia!

Outro trecho do meu parecer achou meu illustre contendor tão vago, que teve duvidas em ter comprehendido o meu pensamento: é aquelle em que me refiro á orla de monticulos que se forma frequentemente nas praias nos pontos que o fluxo do mar attinge; procurarei em poucas palavras fazer-me comprehender, esclarecendo o que disse por meio de exemplos. Em praias fortemente inclinadas e onde as marés são diminutas, como as de Copacabana, observa-se uma orla arenosa, quasi continua, com barrancos de 0,30 a 1m,0 de altura, aonde vem bater as ondas maritimas por occasião do preamar; ora, a differença da amplitude entre as marés vivas e as marés mortas não excedendo de cerca de 0m,80, nesta parte da costa do Brasil, ou, por outra, a differença entre as alturas das preamares não excedendo de 0m,40, é claro que os pontos alcançados pelo preamar médio ficarão sobre o barranco da orla arenosa: este mantem-se mais ou menos fixo nas praias de Copacabana, penetrando as aguas do mar mais ou menos em terra, segundo as vagas são mais ou menos amortecidas por bancos ou ao abrigo dos rochedos; em todo o caso em consequencia da forte inclinação das praias, o barranco da orla arenosa póde servir para delimitar as marinhas approximadamente, desde que por effeito de grandes temporaes, a orla arenosa não seja subvertida e desappareça, para depois formar-se de novo, mas provavelmente em pontos um pouco differentes da precedente linha.

A orla arenosa é tanto menos accentuada que a inclinação do terreno é menor, sendo quasi certo que não se manifesta em praias, inclinadas de 1:100, aliás rarissimas, como as figurou o Dr. Galvão. Ao con-

trario nas costas onde as marés são grandes, e que são expostas a fortes ventos e aos vagalhões delles oriundos, em vez de uma orla de areia, de cascalho ou de seixos formam-se frequentemente, como expõem autores francezes e inglezes, duas orlas, correspondendo uma dellas aos preamares communs e a outra aos pontos que o fluxo do mar alcança por occasião de tempestades; uma terceira orla apparece, ás vezes, submarina, formando como que um cordão littoral incipiente.

Em enseadas fechadas por meio de restingas ou bancos ou em lagoas, onde as vagas maritimas mal penetram, é claro que as indicações naturaes como as precedentes são menos sujeitas a erros de apreciação; nas praias exteriores que assim se podem formar o regimen da maré póde differir ás vezes sensivelmente do da superficie liquida interna ou fechada, e portanto, não era pensamento meu, como suppõe o Dr. Galvão, aferir o nivel do preamar de uma praia a outra; a cada qual competeriam observações de marés proprias.

Não me parece que fui dominado pela idéa de resolver a questão de modo abstracto, como diz o Dr. Galvão, muito pelo contrario, transparece de toda a minha exposição a feição pratica que me esforcei a dar á solução. Assim na impossibilidade de rigorosamente determinar o preamar médio, sem uma longa série de observações propuz o alvitre, aliás em uso e de accordo com uma antiga disposição, de proceder as observações durante uma lunação pelo menos; dilatando o periodo das observações, quando occorram perturbações mais ou menos duradouras devidas a fortes ventanias ou temporaes no mar. A este respeito posso garantir ao meu illustre contendor que o periodo de uma lunação é sufficiente para o effeito de determinar com a approximação desejavel o preamar médio, e com effeito recorrendo aos annuarios de marés publicados em França, e tomando a média dos coefficientes de maré de todos os preamares para o porto de Dieppe durante o anno de 1900 (unico que me foi possivel examinar), achei como média dos coefficientes em cada um dos mezes os seseguintes numeros:

Janeiro	0,8180
Fevereiro	0,8133
Março	0,8188
Abril	0,8133
Maio	0,8112
Junho	0,8133
Julho	0,8109
Agosto	0,8095
Setembro	0,8103
Outubro	0,8220
Novembro	0,8256
Dezembro	0,8251

numeros estes que provavelmente pouco differem das médias correspondentes ás differentes lunações daquelle anno; e para média annual dos coefficientes encontrei 0,816. Assim sendo para um lugar da costa franceza em que a unidade do porto equivale á do Rio de Janeiro, a differença do nivel dos preamares (releve-me o Dr. Galvão esta expressão) relativa a cada mez não attingiria 0m,01 para mais ou para menos em relação ao preamar médio annual.

Relativamente ao alvitre de manter uma escala ou um maregrapho em recinto fechado de maneira a escoimar as observações da agitação das aguas exteriores, declaro ao meu illustre contendor que ha 15 annos passados installei no porto do Recife um maregrapho, mais ou menos nas condições que indiquei, e desde então até hoje tem sido o serviço executado com toda a regularidade; e muito ao contrario do que se lhe afigura, longe de serem hypotheses inadmissiveis alguns conceitos, que elle considera como taes, as observações registradas pelo processo indicado, e que os traduzem, são a expressão real e verdadeira do phenomeno, que se quer observar.

As cinco conclusões a que chega o Dr. Galvão, na analyse do processo, unico scientifico a meu vêr, que segui e continuo a sustentar, não colhem absolutamente; ou devem ser redizidas a seus justos termos. Assim:

1°. Poderá acontecer e principalmente com mar agitado que os pontos transportados na praia, referidos ao nivel do preamar médio lido na escala estejam dentro da agua, temporariamente, quando as aguas do mar em virtude de arrebentação, e deslisando sobre a praia subirem acima do referido nivel;,

2°. E' contestavel a variabilidade do preamar médio seguido a lunação escolhida, dentro dos limites inadmissiveis na pratica;

3°. Mostrei a inanidade do argumento: "que a differença da cota do preamar por effeito do transporte desta cota de um ponto para outro da praia, mesmo proximo";

4°. E' perfeitamente exequivel com approximação satisfatoria, obter-se a cota do preamar na localidade onde se tem de fazer a demarcação;

5°. A despeza com uma installação, semelhante a aquella que indiquei no meu parecer é relativamente grande ou pequena, segundo for menor ou maior a importancia dos fins, a que visa a demarcação dos terrenos de marinha em cada caso.

Em consequencia da diversidade dos pontos de vista em que nos collocámos na questão, as respostas, por parte do meu contendor, aos quesitos formulados na consulta feita ao Club de Engenharia, não poderiam deixar de ser completamente oppostas ás que ofereci em meu parecer, e que, apezar de sua crudita exposição, continuo a sustentar.

Para finalizar, perdoe-me o nosso illustre consocio externar-me, que para sustentar o processo por elle preconisado lhe fôra mais proveitoso não tocar em principios scientificos, mas simplesmente dizer que elle é baseado em praxes até hoje seguidas na demarcação dos terrenos de marinha, e admittir que os termos do decreto n. 4.105, sujeitos á controversia, a não serem interpretados por força de novos avisos ou portarias do Governo Federal.

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12.

CARTA DO DR. SATURNINO DE BRITO, LIDA EM SESSÃO DO CLUB DE ENGENHARIA, DE 16 DE JUNHO DE 1904

Illmo. Sr. Presidente do Club de Engenharia — O nosso consocio, Sr. Guilherme Oates, desejando ver elucidada a interessante questão da discriminação dos terrenos de marinha, pediu-me que o apresentasse a

profissionaes competentes para lhes submetter o questionario que o Club já conhece e obter pareceres. Relembrando os nossos antigos trabalhos para determinar o nivel médio do mar na Victoria e a elle referir as operações do nivelamento, teve a gentileza de insistir para que a minha humilde opinião lhe fosse dada independentemente da de autoridade de maior vulto, como sejam os Srs. dr. Manoel Pereira Reis, L. Cruls, F. Bhering, Americo Rangel e o Dr. Alfredo Lisboa, pelo Club de Engenharia.

Está explicada a minha intervenção no debate com a presente apresentação das respostas aos quesitos e com algumas observações decorrentes da leitura do parecer do Dr. Alfredo Lisboa e consequente impugnação pelo Sr. Dr. Miguel Galvão.

I. — O que é preamar médio?

R. — Em rigor, o preamar médio é a média das alturas de preamar observadas em condições de comprehenderem os casos extremos; as alturas de preamar por occasião de ventos fortes serão desprezadas; toma-se em cada observação, no caso de determinações rigorosas, a pressão barometrica para fazer as correcções conhecidas (0,133 por 0,001 conforme a pressão é inferior ou superior a 760 m. m.).

II. — Qual o processo scientifico mais pratico para determinar o preamar médio com exactidão approximada?

R. — O processo pratico de determinar as alturas do preamar é como se sabe, observal-as por meio do maregrapho ou das escalas de maré, neste caso em aguas calmas; concurrentemente se menciona a influencia dos ventos e, — si se trata de uma determinação rigorosa e não simplesmente com "exactidão approximada" —, observa-se a pressão barometrica. Occorre lembrar:

a) que em operações extensas é commum se transportar por nivelamento rigoroso, o *nivel médio* do mar de um para outro porto e encontrar differenças assaz consideraveis; das costas francezas do Atlantico para Marseille achou-se 0,80 de differença e para Brest 1,09;

b) que, entretanto o *nivel médio* do mar offerece uma base de mais approximado rigor do que os niveis de *preamar médio* ou de *baixamar médio;*

c) que, para ter uma determinação acceitavel do nivel médio do mar, bastam ternos de observações seguidas, umas pela syzygia outras pelas quadraturas; cada terno comprehende duas alturas de preamar e a de baixamar intermediaria, tomando-se a média

$$\frac{\frac{P' + P''}{2} + B}{2}$$

d) finalmente, para ter o preamar médio *approximado*, póde-se reduzir as observações a uma lunação ou proceder como procede a marinha

ingleza quanto ao baixamar médio de syzygias; cumpre não esquecer, naquelle caso, a influencia equinoxial

III. — Como transferir o nivel do mesmo preamar médio na costa ?

R. — O processo mais rigoroso consiste em levantar a topographia da costa, traçar no desenho a curva do preamar médio, escolher convenientemente nesta uma série de pontos e implantal-os no terreno por meio de ordenadas referidas á linha de estudo.

O processo mais expedito é calcular as leituras na mira e directamente marcar na costa os pontos que se julgar convenientemente dispostos para definirem o contorno.

IV. — Uma curva traçada na costa e que ligue os pontos extremos a que chegam as ondas do mar na occasião da arrebentação, póde ser considerada como o limite do preamar médio ?

R. — Absolutamente não, e basta considerar na impraticabilidade da determinação. Com effeito, seria preciso: 1°, manter-se um observador no porto de aguas calmas ou no maregrapho, para transmittir, por um meio qualquer, a todos os observadores ao longo da costa o momento critico do preamar médio previamente determinado (*R.* ao quesito III); 2°, neste momento critico, a um signal dado e antes que a maré subisse, um exercito de observadores iria avançando ou recuando os marcos á medida que as ondas caprichosas, diante cada um delles, e á direita e á esquerda, estendessem para além a curva molhada... Mas, na phase descendente da maré considerada, por occasião da *mesma altura* de preamar médio, as ondas caprichosas demarcariam uma linha completamente differente, e assim indefinidamente para todas as mares...

V. — A linha que as aguas do mar deixam gravadas nas praias e rochedos póde ser considerada como limite do mesmo preamar médio?

R. — Os vestigios pela vegetação, etc., dão apenas imprecisa indicação da zona banhada pela arrebentação (no caso commum das costas) *preamar ordinarios* e não dos *preamar médios;* nas areias estes vestigios soffrem constantes modificações, mesmo com preamar ordinarios; ondas elevadas por ventos fortes ou as grandes marés, modificam por completo os vestigios na areia. E se, porventura, se quizesse tomar como altura do preamar ordinario uma *hypothetica curva de nivel* assignalada em *todos* os rochedos, para transportar, pelo processo acima exposto, esta curva para a praia, — licito é perguntar por qual motivo preferir semelhante alvitre á determinação directa do preamar médio?

VI. — Finalmente. De accordo com o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, podem as linhas assignaladas nos quesitos IV e V servirem de testada a faixa de terrenos de marinha?

R. — A interpretação pela affirmativa conduziria, conforme se deprehende das respostas aos outros quesitos, ao absurdo, á impraticabilidade de demarcação ou á mais completa imprecisão sobre a base de operações.

Observações: 1ª. Se o *preamar médio* não póde ser definido por um *plano de nivel*, tambem o não póde ser o *nivel médio* do mar (v. *R.* ao quesito II). Entretanto, o nivel médio sempre serviu, e serve, como *plano de referencia* para os mais rigorosos nivelamentos. O que se faz, tratando-se de extensa costa, como no caso da França, é designar uma localidade para estação definitiva de observações basicas. O mesmo processo, parece-me deve ser seguido no caso do preamar médio, apresentando-se ainda mais os seguintes alvitres: *a*) escalar os planos de nivel relativos ao preamar médio, tomando as médias entre as estações *A* e *B*, *B* e *C*, etc.; *b*) tomar um só valor médio entre os resultados obtidos em *A*, *B*, *C*, etc.; *c*) traçar uma curva que ligue as altitudes de preamar médio observadas em *A*, *B*, *C*, o que exclue a consideração de um ou varios planos de *nivel*. Estes alvitres se baseiam na observação dos phenomenos e em processos de boa technica; poderão ser escolhidos conforme as situações, o rigor ou a importancia dos interesses por attender.

2°. O impugnador do parecer Lisboa faz questão Achilles, contra o uso do maregrapho, da difficuldade de construir e conservar um "recinto fechado em communicação com o exterior apenas por meio de uma ou mais aberturas pequenas, etc." Permitta-se-me perguntar o que pensará deste "recinto fechado"?

Não se trata de um dique, ou recinto que possa conter navios, e sim de um pequeno poço, de um tubo convenientemente installado. Vê-se que é de facil estabelecimento, pequeno custo e commoda conservação.

3°. O distincto impugnador do fundamentado parecer, acha muito difficil, pouco preciso, etc., o processo corrente de observar e demarcar a curva de nivel médio, e propõe processo novo, commodo, executado pela propria natureza, a saber: acceitar como curva de *preamar médio* a orla assignalada nas praias arenosas e nos rochedos pelas aguas do mar... Ora, o Sr. Dr. Miguel Galvão, que diz ser boa a lei sobre terrenos de marinhas, e estar de accordo com a sciencia, prefere abandonar o que esta propria lei determina; e para isto se colloca á frente da escola *physiotechnica*, segundo a qual a propria natureza discrimina terrenos de marinha, traça estradas em collaboração com os animaes de tropa, etc. O que a lei manda é que se discrimine a testada pelo preamar médio, e, para conhecer este, o aviso de 12 de julho de 1833 indica como *sufficiente* a observação da "maior e menor enchente de *uma lunação*, e, tomado o ponto médio, devem contar-se 15 braças"; o Sr. Dr. Galvão, para contestar o Sr. Dr. Lisboa e fazer *tabula rasa* dos processos da engenharia, acha que uma lunação não basta, dá resultados imprecisos e... propõe processos menos precisos, garantindo, sem provar, que os vestigios das praias e rochedos representam o traço do preamar médio!... A inspecção destes vestigios, destes monticulos hypothetica-mente fixados, as simples e disparatadas informações dos velhos sobre

marés e innundações, só servirão para os trabalhos conhecidos pelo nome "reconhecimento", nunca, porém, como processo substitutivo das observações regulares e da topographia.

4ª. O impugnador do parecer nunca alcançará demonstrar que a orla em questão tem um desenvolvimento regular. Sendo fortemente accidentada, está nos mesmos casos dos barrancos das margens dos rios; estes assignalam o trabalho das aguas ordinarias do curso e *tambem* o trabalho das inundações; os monticulos, ou a orla das praias arenosas apenas mostram o trabalho das marés ordinarias e *tambem* o das aguas vivas equinoxiaes ou das ondas levantadas por ventos fortes. Serão tão excepcionaes os casos de aguas abrigadas e de vestigios que *effectivamente* coincidam com o *preamar médio;* exige tanto criterio e o *mesmo trabalho de observação e de topographia* para verificar a *coincidencia* e fazer o transporte demarcador nas praias desabrigadas, — que nos parece dever ser afastada do parecer a concessão que faz o Sr. Dr. Lisboa e que o Sr. Dr. M. Galvão procurou aproveitar para generalisar, abolindo a observação e a topographia.

5ª. Finalmente, se fosse preoccupação exclusiva do governo garantir a posse de uma faixa de 33 metros completamente enxuta, não deveria ser tomado a testada correspondente ao preamar *médio*, e sim ao preamar *maximo*, com vento forte e favoravel. Para isto, tinha a "faca e o queijo" á disposição. Agora, depois de ter *legislado*, é tarde para alargar a faixa, porque a hermeneutica dos advogados e a escola physiotechnica não conseguirão substituir a observação e a topographia pelos traçados das aguas agitadas nas areias das praias.

Rio, 14 de junho 1904.

F. S. Rodrigues de Brito.

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DR. MIGUEL GALVÃO, EM SESSÃO DO CLUB DE ENGENHARIA, DE 23 DE JUNHO DE 1904

Sr. Presidente — Sou forçado a vir, de novo, importunar o conselho director do Club de Engenharia. A replica do illustre collega relator do parecer que combati a isso me obriga já pela consideração que me merece aquelle distincto collega, já pela necessidade que tenho de reduzir os termos de sua exposição a suas devidas proporções no que elles têm, ora de injustos, ora de acrimoniosos.

Em relação a estes ultimos, uma vez por todas, declaro:—nunca tive a intenção de melindrar um collega tão preparado e tão digno de estima por todos os titulos e foi para mim grande sorpresa o facto de ter elle se mostrado resentido com o meu modo de argumentar como, por vezes, deixou claro.

Vou estabelecer as respostas que devo ás suas considerações, certo de que o Conselho, nosso juiz na causa, admittirá o meu direito de estudar a questão como me parecer, desde que o faça — *fortiter in re, suaviter in modo.*

E' o que vou tratar, mais uma vez, de por em pratica.

Ao começar as suas considerações, resume o illustre collega a opinião que cada um de nós sustenta.

Não tratarei do modo como resume a sua; mas, em referencia á minha, lanço mão do direito de rectifical-a e rectifico-a transcrevendo a resposta que dei ao primeiro quesito da consulta, nestes termos:

"Chama-se preamar a elevação maxima das aguas no fluxo do mar, preamar médio — a média de preamares observados em numero sufficiente para que seja contemplada a acção de todas as forças determinantes do phenomeno em seus diversos modos de actuar e attenuados, na média, os effeitos das causas perturbadoras.

Diz o meu illustre collega que — "para justificar o meu modo de ver para o effeito da demarcação de terrenos de marinha, por um lado, baseei-me nos antecedentes do Decreto n. 4.105, explicando o espirito que ditou os termos delle, ou talvez aquillo que o decreto deveria dizer para ser claro e, por outro lado, procurei firmar-me em principios scientificos por um modo infelicissimo como tentará demonstrar".

Não ha duvida, Sr. presidente, que me baseei nos precedentes do Decreto n. 4.105 para explicar — não o que elle deveria dizer, mas o que elle diz de modo clarissimo e para que eu assim procedesse tive muito boas razões, sendo a primeira e unica que cito, ser aquelle decreto o que regula o assumpto submettido ao nosso exame.

Quanto aos antecedentes de tal decreto, nada mais natural do que procurar estudal-os para mostrar aquillo a que elle se referia, isto é, o que se devia entender por terrenos de marinha.

Quanto ao meu modo de estudar o assumpto, — tentando firmar-me em principios scientificos, modo que o meu illustre contradictor classificado de — infelicissimo —, eu devo declarar e o faço até com certo constrangimento, — li toda a sua exposição copiei-a para poder acompanhal-a nesta refutação e foi tudo isso de balde: — não me foi possivel descobrir a alludida infelicidade e menos ainda a promettida demonstração.

Perdi, portanto, uma excellente occasião de poder illustrar-me!

Diz o meu illustre contradictor, um pouco adiante, que o decreto em questão — para estar de accôrdo com os seus antecedentes, deveria definir marinhas — "uma faixa ou espaço de terreno *enxuto* que se comprehende em 15 braças entre a terra firme e o bater do mar em aguas vivas".

Seria um pleonasmo que o illustre collega exigiria da lei. A noção do que é terreno de marinha estava perfeitamente estabelecida quando appareceu o decreto que tanto o meu contradictor censura.

Não precisar o decreto o periodo de observação, si de uma lunação, si de um anno, etc., considera o illustre collega uma falha; devemos, entre-

tanto, reconhecer que a lei quando determina que se faça uma cousa, não está obrigada a dizer como — desde que ha profissionaes legalmente habilitados para executal-a.

A lei, quando creou os hospitaes da guerra e da marinha, não prescreveu, de certo, o modo como deviam os medicos cuidar dos doentes.

Diz, logo adiante, o meu illustre contradictor: "Quanto á referencia feita ao estado do logar ao tempo da execução da lei de 1831, foi necessario um aviso recente para abstrair do decreto o que nesta parte tinha de incongruente."

Vejo, pelo periodo citado, que o illustre collega não leu com attenção o historico que fiz da legislação sobre o assumpto. Lá está perfeitamente clara a consequencia logica, não só da lei, como de seus antecedentes.

Aconteceu com a regulamentação desta lei o mesmo que acontece com todas as outras: apresentam-se na pratica casos novos, difficeis de resolver, passiveis de mais de uma solução, etc., é para estes casos que, em toda a parte do mundo, existem os corollarios da lei — avisos, ordens, portarias, etc. O conjuncto de todas as disposições do poder competente sobre um assumpto é o que estabelece a lei; é o que a torna pratica.

Continuando, acha o meu illustre contradictor que a lei franceza é — para o caso dos rios tão obscura e tão vaga como a nossa e "é levado a acreditar que, hoje em dia os engenheiros ou hydrographos francezes repudiariam tal criterio".

No emtanto, conceda-me o illustre collega licença para dizer, parodiando Gallileo, — e no emtanto o não repudiam e, não prescindindo das indicações da natureza, quando tratam de verificar factos naturaes, aquelles collegas francezes terão considerado que o peccado contra a natureza é na ordem moral.

A moderna engenharia parece que ainda não repudiou o meio que preconiso para determinar o limite do leito dos rios; apenas citarei, como prova deste meu modo de pensar, o seguinte trecho da obra "Le Droit Administratif de la Belgique por A. Giron", edição de 1885, tomo I, pag. 432:

"Les eaux qui coulent dans les fleuves et dan les rivières s'elevent ou s'abaissent suivant les saisons et les circonstances atmospheriques. La limite de leurs lits se trouvent au niveau qu'atteignent normalment leurs eaux lorsqu'il les roulent leur volume habituel le plus fort, sans deborder. *Ripa ea putatur esse quoe plenissimum flumen continet*. Cette limite est indiqué par la *laisse* des eaux, trace marquée par les mousses et les vegetations ou par les residues vaseaux dont l'empreinte s'attache aux murailles et aux herbes des berges."

Para exprimir bem a significação do termo proximo, na excepção em que o empregou, faz o illustre collega algumas considerações, já ligeiramente respondidas por mim em aparte e termina dizendo que, "na minha

opinião,os processos commumente usados pela engenharia em nivelamento não são applicaveis na determinação de terrenos de marinha" e, accrescenta que "com tal criterio scientifico pretendo eu demonstrar que os termos do decreto não são antagonicos com os principios da sciencia".

Aqui, Sr. presidente, declaro: — custa-me a crer que tenha sido o meu illustre contradictor quem tenha escripto o que citei; mas li e reli o trecho citado e tenho a dizer o seguinte:

Eu não critiquei os processos de nivelamento usados no exercicio de nossa profissão e menos ainda pela maneira citada.

O que eu disse e procurei provar foi — que a cota observada em um ponto qualquer do mar não podia servir de base para a demarcação de terrenos de marinha; que aquella cota devia ser observada directamente na praia e— da minha exposição ficou claro que — essa cota do preamar, observada directamente na praia — é differente da cota observada em qualquer ponto do mar, mais ou menos affastado da praia e isso porque, como bem pondera o meu illustre contradictor em seu parecer: "a agua de cada vaga, correndo pela praia acima, eleva-se a altura maior do que o nivel das aguas, etc." e eu entendo que o nivel a que ella se eleva, em condições normaes, — na praia, é justamente o nivel que deve servir de base á demarcação de terrenos de marinha, conforme a lei.

Não vejo o que ha de anti-scientifico em chamar preamar a altura maxima a que se elevam as aguas do mar — na praia — por occasião do fluxo, quando se trata de demarcar um terreno cujas condições, quanto a ser ou não ser occupado pela agua, dependem do nivel desta; ao passo que o preamar observado fóra da praia não determina em que condições vae ficar o mesmo terreno debaixo daquelle ponto de vista; porque, com cota observada fóra da praia, fica tal terreno sujeito a ser mais ou menos invadido pela agua, conforme os movimentos a que a massa dagua estiver submettida, movimentos que são consideravelmente modificados pelas condições do mar em relação aos ventos, além de outras muitas que o meu illustre contradictor supprime empregando o seu processo que chama o "unico scientifico".

Diz o meu illustre contradictor mais adiante que "a orla arenosa póde servir para delimitar as marinhas approximadamente, desde que, por effeito dos grandes temporaes, não seja subvertida e desappareça, para depois formar-se, mas provavelmente em pontos um pouco differentes da precedente linha".

Sr. presidente, quando disse que a orla arenosa podia servir de base á demarcação de que se trata, não exclui a possibilidade de ser ella subvertida por grandes temporaes. Sómente entendo que, em caso algum se deverá regeitar um processo que só não poderia ser applicado em circumstancias excepcionaes; accrescendo que, em um outro logar em que um temporal tivesse subvertido aquella orla, seria facil restabelecer-lhe o traçado — ligando os pontos em que não se tivesse manifestado tal subversão, cousa que está ao alcance de quem tiver de basear-se em tal orla para a demarcação de terrenos de marinha.

Natura non faeit saltus, disse eu em aparte quando ouvi a leitura do trecho que é objecto das minhas considerações. Ella, a Natureza, se encarregará de recomeçar o seu trabalho e o concluirá de maneira consentanea com as suas leis immutaveis e constantes.

O proprio meu illustre contradictor, mais adiante, diz: "Nas costas onde as marés são grandes e que são expostas a fortes ventos e aos vagalhões delles oriundo, em vez de uma orla de areia, de cascalho ou de seixos, formam-se frequentemente, como expõem autores francezes e inglezes, duas orlas, correspondendo uma dellas aos preamares communs."

Cabe-me aqui agradecer ao meu illustre contradictor o contingente que traz a sua leitura de autores francezes e inglezes para corroborar a vantajosa applicação do processo por mim preconisado.

Nota elle que, segundo aquelles autores, ha nas praias duas orlas, uma das quaes indica o logar a que chegam as aguas nas marés communs. Está, portanto, demonstrado por aquelle testemunho, tão valioso para o meu illustre contradictor, o que eu procurei estabelecer, isto é, que os vestigios deixados pelo mar nas praias indicam o limite do leito do mar, ou em outros termos, as bordas da bacia dentro da qual as aguas do mar se movem.

No fim do periodo que estou analysando, diz o illustre collega, que não é pensamento seu aferir o nivel do preamar — de uma praia para outra; a cada qual competiriam observações de marés proprias.

No processo que defendo, as observações necessarias tambem são feitas para cada praia: só differem, portanto, os dous processos — na exequibilidade maior ou menor, na despeza peculiar a cada um e num certo coefficiente de acerto em relação ao que se trata de executar, circumstancias todas favoraveis ao meu processo.

Trata o meu illustre collega de provar que o periodo de uma lunação basta para as observações de que estamos tratando e vae muito longe dizendo: "a este respeito *posso garantir* ao meu illustre contendor, etc."

Ora, Sr. presidente, por mais que me mereça o meu illustre contradictor, é preciso convir que essa fórma de provar não basta para convencer, tanto assim que, examinando o exemplo apresentado, como prova do que affirma o collega, verifico que a conclusão a que se devia ter chegado nos leva justamente ao contrario, daquillo que quer demonstrar o meu illustre contradictor, como passo a provar.

Recorrendo aos annuarios publicados em França e tomando os coefficientes de marés de todos os preamares para o porto de Dieppe, durante o anno de 1900, achou o collega como média dos coefficientes em cada um dos mezes:

Janeiro	0,8180
Fevereiro	0,8133
Março	0,8188
Abril	0,8133
Maio	0,8112
Junho	0,8133
Julho	0,8109

Agosto	0,8095
Setembro	0,8103
Outubro	0,8220
Novembro	0,8256
Dezembro	0,8251

Destes dados conclue que — para o porto de Dieppe, em que a unidade do porto equivale á do Rio de Janeiro (mais adiante mostrarei que isso não se dá), a differença do nivel dos preamares — relativa a cada mez não attingiu a 0m,01 para mais ou para menos.

Ora, Sr. Presidente, a differença dos preamares correspondentes a cada lunação não é representada pela differença daquelles coefficientes, conforme diz o illustre collega; para se ter um valor approximado do preamar, acima do nivel médio de um porto, deve-se multiplicar o coefficiente alludido pela *unidade de altura.*

Para o porto de Dieppe, a unidade de altura é 4m,44. Si tomarmos os coefficientes correspondentes, por exemplo, a agosto (0,8095) e a dezembro (0,8251) e multiplicarmos cada um delles por 4,44 teremos para altura approximada do preamar acima do nivel médio do ponto considerado, os ns. 3,594 e 3,663, cuja differença é 0,0692 e não de menos de 0,01, como affirma o illustre collega.

A differença notada não é para desprezar no caso que nos occupa; convindo observar que não ha razão alguma para suppor que em outros logares essa differença não seja muito maior.

Para não me afastar da região escolhida pelo meu illustre collega — vou tambem apresentar os coefficientes consignados para o porto considerado no "Annuario astronomico e meteorologico de Camille Flammarion, para o anno de 1902".

SYSIGIAS

Janeiro	L.N. 0,87; L.C. 1,02
Fevereiro	L.N. 0,98; L.C. 1,01
Março	L.N. 1,07; L.C. 0,96
Abril	L.N. 1,10; L.C. 0,88
Maio	L.N. 1,07; L.C. 0,80
Junho	L.N. 1,04; L.C. 0,77
Julho	L.N. 1,03; L.C. 0,84
Agosto	L.N. 1,04; L.C. 0,94
Setembro	L.N. 1,04; L.C. 1,02
Outubro	L.N. 0,99; L.C. 1,06
Novembro	L.N. 1,07; L.C. 0,92
Dezembro	L.C. 1,06; L.C. 0,79

Appliquemos estes coefficientes aos portos de Dieppe, S. Malô e Granville, cujas unidades de altura são respectivamente 4,44; 5,67 e 6,11 e consideremos os preamares da lua nova correspondentes aos mezes de abril e julho, por exemplo.

Applicada a regra acima, teremos para differenças das alturas dos preamares acima do nivel médio do mar nos pontos considerados:

0,311; 0,398; 0,420

Si, em vez de calcularmos o preamar para os sysigias do lua nova, tomassemos a média dos dous coefficientes de cada lunação, os resultados confirmariam o que estou dizendo, isto é, que — mesmo para a costa franceza a differença de altura dos preamares correspondentes a diversas lunações é sensivel; não seria, portanto, indifferente, como affirmei em minha primeira exposição, a escolha da lunação para o effeito da demarcação de terrenos de marinha.

Si para os portos da França nota-se estas differenças, como negar que seria uma aventura arriscadissima, fundar a demarcação de terrenos de marinha no littoral brasileiro em semelhante processo, sem elemento algum para julgar-se até que ponto poderia chegar o valor daquella differença?

Relativamente ao que eu disse sobre recintos fechados, que aconselhou — para observações de marés, apresenta o meu illustre contradictor o exemplo das observações que fez em maregrapho no porto do Recife.

Notarei aqui que aquelle porto é um recinto fechado naturalmente: para se fazerem identicas observações em toda a costa do Brasil seria necessario construir innumeros recintos fechados.

Eis quanto basta para não me demorar neste ponto.

Releve-me o conselho director que eu cite na integra a seguinte critica que faz o illustre collega, acompanhando-a das necessarias observações que a respeito me occorrem.

Diz elle:

"As cinco conclusões a que chegou o Dr. Galvão na analyse do processo, unico scientifico a meu ver, que segui e continuo a sustentar, não colhem absolutamente ou devem ser reduzidas a seus justos termos; assim:

1.° Poderá acontecer, e principalmente com mar agitado, que os pontos transportados na praia, referidos ao nivel do preamar lido na escala, estejam dentro d'agua, quando as aguas do mar, em virtude da arrebentação e deslisando sobre a praia, subissem acima do referido nivel."

Já mostrei que aquelles pontos estarão sempre dentro d'agua. Preciso deter-me aqui por mais algum tempo para dizer que o meu processo é perfeitamente scientifico, isto é, obedece a todas as prescripções da sciencia, inclusive as philosophicas, que mandam — para definir um facto — levar em conta todas as circumstancias que o determinam ou modificam. Foi o que fiz, estabelecendo a minha definição constante da resposta ao 1° quesito.

Para provar que não estava em erro quando affirmei que — preamar não é superficie de nivel sinão por uma abstracção, citei Dubois quando diz (Cours d'Astronomie, pag. 543):

"Si a terra fosse uma esphera solida, coberta em todos os seus pontos de uma camada liquida, a solução do problema das marés offereceria menos difficuldades. Mas, *a fórma irregular da camada liquida* e da massa solida coberta por essa camada, as grandes correntes do oceano, a acção dos ventos e o estado da atmosphera veem complicar consideravelmente o problema."

Corroborando esta autorisada opinião e tratando da superficie do mar, tal qual ella é na realidade, isto é, collocando-a no ponto de vista sob o qual a encarei, escreve Elisée Reclus em sua obra "La Terre" — Paris — 1876, pag. 26:

"En tous cas, il est certain que la surface de la mer, sans cesse parcourue et remunée par les vents, les courantes et les marées, *n'est parfaitement horizontale sur aucun point du globe.*"

E' preciso convir que estou em boa companhia.

Continua o meu illustre contradictor: "2.° E' contestavel a variabilidade do prea-mar segundo a lunação escolhida, dentro de limites inadmissiveis na pratica."

Já mostrei quando procedi á analyse do exemplo da costa franceza, citado pelo illustre collega, que a altura do preamar varia e, ás vezes consideravelmente — de uma lunação para outra.

Quanto ao porto desta capital, Borja Castro em sua obra "Descripção do Porto do Rio de Janeiro", 1877, pag. 16, cita que Freycinet achou para alturas das marés de syzigias 1m,40 e das quadradas 0m,40; determinou mais para unidade de altura 0m,65.

Informa ainda a obra citada que a corrente de refluxo segue a direcção NNO—SSE, regulando a sua velocidade entre 1 e 1,5 milha por hora, sendo as alturas das marés em:

	m	*m*
Aguas vivas equinociaes de.	1,43 a	2,03
Aguas mortas ou das quadraturas correspondentes.	—	0,33
Aguas vivas ordinarias.	—	1,22
Aguas mortas correspondentes.	—	0,48

Ha, portanto, differença de condições entre o porto do Rio de Janeiro, onde a unidade de altura é de 0m,65 e o de Dieppe, onde ella é de 4m,44.

Lê-se ainda na exposição que estou analysando o seguinte: "3°. Mostrei a inanidade do argumento sobre a differença de cota do preamar, por effeito do transporte desta cota de um ponto para outro ponto da praia mesmo proximo."

Desculpe-me o meu illustre contradictor: — não mostrou cousa alguma. Estão,pois, de pé as considerações que fiz na minha exposição — sobre o erro a que nos exporia na demarcação de terrenos de marinha o transporte da cota observada em um ponto qualquer do mar para qualquer ponto da praia.

Diz o illustre collega:

"4.° E' perfeitamente exequivel com approximações satisfactorias obter-se a cota do preamar na localidade onde se tem de fazer a demarcação."

Tenho a dizer aqui o mesmo que acima disse, isto é, que estão de pé os argumentos com os quaes demonstrei que não era exequivel obter-se com approximação acceitavel o preamar médio na localidade em que se tratasse de demarcar terrenos de marinha, sempre que essa praia fosse aberta, isto é, exposta ás agitações do alto mar.

Passemos ao 5° item:

"A despeza com uma installação semelhante áquella que indiquei em meu parecer, diz o illustre collega, é relativamente grande ou pequena segundo por menor ou maior a importancia dos fins a que visa a demarcação dos terrenos de marinha em cada caso."

Pelo que aqui se lê, a applicação de uma lei deve ficar dependente dos interesses a que ella vai servir e, por consequencia, dos meios de quem promove a sua execução!

E' a minha vez, Sr. Presidente, de usar do argumento empregado por meu illustre contradictor: — *posso garantir* que este conceito — não é, não póde ser *scientifico*.

Terminando a sua replica ás considerações que fiz sobre o assumpto que nos occupa, diz o meu illustre collega que "ser-me-ia *mais proveitoso* não tocar em principios scientificos, mas simplesmente dizer que me baseei em praxes até hoje seguidas na demarcação de terrenos de marinhas".

Sr. Presidente, quando procurei informar, como convinha, ao Conselho Director do Club de Engenharia — das praxes estabelecidas na demarcação dos terrenos de marinha — foi meu intuito mostrar que para resolver essa questão era indispensavel aproveitar as observações dos que têm pensado neste assumpto e estabelecido methodos ou processos que satisfazem, como era de esperar, as exigencias da sciencia applicada ao serviço que se tinha em vista executar.

Si eu me tivesse limitado a firmar-me nas praxes estabelecidas, não teria feito mais do que praticar um acto de bom senso e, em todo caso, teria seguido caminho muito menos perigoso do que o escolhido pelo illustre collega, meu contradictor — querendo forçar a lei a accommodar-se a regras que não têm applicação ao caso. E não teria feito só isso, o que já era alguma cousa; teria seguido as pegadas dos que procuram applicar os principios fundamentaes da sciencia aos casos concretos: — o engenheiro não faz outra.

Auctores de todas as nações estão commigo, nesse modo de pensar. Citarei apenas M. Minard que tratando de coefficientes de maré, unidade

de altura, estabelecimento de porto, etc., diz á pag. 4 de seu "Cours de Construction des ouvrages hydrauliques des ports de mer" — Paris — 1846 — o seguinte:

"Il ne faut pas oublier que le resultat de tous les calculs précédents sont modifiés par les vents; ils elévent la marée selon qu'ils viennent de mer ou de terre; l'influence est telle, que, par certains vents, les pleines mers des quadratures peuvent être aussi hautes et même plus hautes que celles de syzigies."

Mais adiante, á pag. 6, lê-se: "Un moyen de prévois les marées extraordinaires que attaquent les ouvrages á la mer dans leurs parties les plus elevées et les moins fortes serait precieux. Le calcul est impuissant á les predire; il ne peut saisir que la partie regulière du phénoméne, celle que se rettache á l'action des astres, et non les causes accidentelles qui tiennent sourtout aux vents et dont l'influence est si grande. Il ne suffit donc pas de s'aider des lumières de la sciencie, il faut encore veuiller avec soin á la direction et á l'intensité des vents qui regnent pendant les syzigies et dont l'effet ajouté á celui des corps celestes peut être si désastreux."

Ao terminar, Sr. Presidente, seja-me permittido repetir o que já disse em outra occasião: — Estou certo que o Conselho Director do Club de Engenharia ponderará bem os termos de seu parecer, que terá, sem duvida alguma, grande importancia na solução da questão que se agita, evitando assim concorrer para que, por um accidente como o apparecimento de depositos de areias monaziticas no litoral, venha a ser perturbada a marcha da Administração Publica no tocante a serviços de tão grande relevancia.

E' o que aconteceria si fossemos prescrever regras, que teriam por consequencia frustar completamente os intuitos da lei, que mandou reservar terrenos para serviços incompativeis com as condições em que teriam de ficar pela applicação de taes regras.

Do que tenho dito, resalta, de modo claro, que os terrenos de marinha demarcados pelo processo preconisado pelo illustre relator do parecer que estamos estudando, ficariam reduzidos a uma porção de *praia* propriamente dita, quando é claro que o que se chama terreno de marinhas é uma faixa de terreno que *deve ser contada do limite interior da praia para o lado de terra.*

Isto resulta de modo tão claro das disposições de lei que aqui citei, que julgo excusado accrescentar qualquer cousa a respeito.

Tenho concluido.

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DR. CARLOS SAMPAIO, EM SESSÃO DO CLUB DE ENGENHARIA, DE 23 DE JUNHO DE 1904

Li, Sr. Presidente, com a devida attenção o parecer minucioso, claro e preciso, que o Dr. Alfredo Lisbôa apresentou sobre "discriminação dos terrenos de marinha"; li ainda, e com maior attenção talvez, o não menos

brilhante trabalho do Dr. Miguel Galvão; não porque este tivesse maior merito, mas por dever trazer-me maior cópia de informações juridicas, e porque sabia estar apoiado por um distincto collega, cuja opinião habituei-me a respeitar desde os bancos da Escola Polytechnica.

Notei, infelizmente, o antagonismo, apparentemente profundo, entre os dous pareceres, não muito de estranhar em uma questão desta importancia tanto mais quanto a historia da theoria das marés nos dá o exemplo notavel de Galileu classificar de inepcia o facto de Kepler antever a explicação desse phenomeno por uma especie de attracção luni-solar, pois então não estava ainda descoberta a lei da gravitação universal.

Cabia a Newton o grande padrão de gloria de estabelecer a lei mais util que a natureza nos apresenta, e, o que é mais notavel, deduzil-a pela analyse mathematica, quando estabeleceu: *a*) que a acceleração dirigida por um centro fixo determinava uma trajectoria plana em que as áreas descriptas pelos raios vectores eram proporcionaes aos tempos; *b*) que a trajectoria, sendo uma secção conica, como a ellypse, a acceleração seria dirigida por um dos fócos e sua intensidade inversamente proporcional aos quadrados das distancias. Pela comparação destes resultados com as leis do movimento dos planetas, descobertas por Kepler, Newton concluio a immensa generalidade da lei que devia immortalizal-o; é um dos mais bellos exemplos da fecundidade da sciencia mathematica.

Receio ser logo, Sr. Presidente, porque tenho de descer a certos detalhes essenciaes para a boa comprehensão das conclusões a que pretendo chegar; mas a benevolencia de meus distinctos collegas me animará na tarefa a que me proponho.

Tres movimentos principaes se observam no mar, com as denominações vulgares de ondas, correntes e marés, além dos devidos a alterações seismicas do fundo do mar, como sejam os phenomenos conhecidos sob a denominação de *ras de marée* ou *tide gate*, que só se dão extraordinariamente em certos lugares, como nas costas do Chile e do Peru' e em certos pontos da Europa.

As ondas, produzidas pelos ventos e podendo tomar proporções gigantescas, admiraveis em seu effeito destruidor, quando se as observam de terra, propagam-se a grande distancia, em virtude de ondulações de concavidade voltada para o vento que vão augmentando a sua força e que subsistem ainda depois de haver cessado a causa. Apresentam ás vezes uma extensão de 150 metros e mesmo de 200 metros e sua velocidade attinge a 20 metros por segundo, devendo, portanto, ter uma certa influencia sobre os outros movimentos que se dão no mar.

As correntes, da maior importancia para a navegação e para a physica do globo, são principalmente devidas á desigualdade das temperaturas, mas tambem determinadas pelos ventos que sopram na mesma direcção e pela propagação das marés ao redor do globo. A mais importante é, sem duvida, a corrente do oceano Atlantico, que justamente interessa á presente questão porque sahe do interior do golpho de Guiné na direcção E. O. até chegar ás costas do Brasil, proximos ao cabo S. Roque, onde se divide em dous ramos em direcções oppostas, um para o sul, costeando o nosso littoral até á altura do Rio da Prata, outro para o norte, ao largo das costas do Brazil e da Guyana, seguindo na direcção das Antilhas e formando o *gulf-stream*, onde se encontra o celebre mar de Sargaço cujas aguas estão cobertas de plantas maritimas e depositos que a propria corrente acarreta

Finalmente, as marés que são verdadeiras elevações ou depressões periodicas do mar produzidas pela acção attractiva luni-solar.

Esta attracção luni-solar, porém, antes de exercer-se sobre o mar, atravessa a atmosphera, dando lugar ás marés atmospherica, de theoria muito mais difficil do que a das maritimas, porque a atmosphera assenta em um fundo em grande parte movel, nas regiões maritimas, e ainda mais porque essas marés são influenciadas pela attracção aquosa: — é o que occasiona as variações barometricas, que constituem uma prova experimental da existencia dessas marés.

Por sua vez, as marés atmospherica, concurrentemente com a differença de densidade resultante da variação de temperatura e o movimento de rotação da Terra dão nascimento aos ventos, ou correntes atmospherica, os quaes se apresentam ora actuando de uma maneira constante, dando lugar aos ventos geraes ou aliseos; ora periodicamente, como o monção, o terral e a viração; ora, emfim, de um modo variavel, rebeldes á toda e qualquer lei, attingindo velocidades de 40 metros por segundo e mais, e determinando os temporaes, cujos horrores são indescriptiveis, mesmo pelos que mais affeitos estão com a vida do mar.

Os ventos geraes ou aliseos resultam do movimento gyratorio da Terra combinado com a acção calorifica do sol, de sorte que, nascendo na zona torrida com a direcção E. O., dão depois lugar aos ventos de N. E. e S. E., pela combinação, a 28° de latitude, com o ar mais denso que vem dos polos. São ventos que sopram sempre mais fortes de dia que de noite e que foram por d'Alembert, em seu "Tratado sobre a causa geral dos ventos", attribuidos ás marés atmospherica, o que Laplace demonstrou ser erroneo. Do choque dos ventos geraes de nordeste e sueste resultam as calmas equatoriaes e tropicaes, onde se accumulam os vapores por elles arrastados, dando lugar a céo nublado e a chuvas constantes: são as zonas de calmaria.

O monção é um vento periodico, que sopra durante seis mezes em uma mesma direcção e durante seis mezes em outra; é um vento especial que se nota no mar da China, nos mares que banham as Philippinas e a Malasia, em todo o oceano Indico septentrional e até uns 10° de latitude no meridional, excepto proximo da Australia, de onde se estende até o 14° de latitude.

A viração e o terral são ainda ventos periodicos que se encontram nas costas situadas nos tropicos, especialmente nas costas orientaes da America e das Antilhas, o primeiro actuando do mar para a terra durante o dia, porque a terra aquece mais rapidamente que o mar, e o segundo da terra para o mar durante a noite, porque o mar conserva melhor o calor. São ventos, portanto, reinantes na costa do Brazil, actuam perpendicularmente á costa, e que sopram, a viração ou brisa do mar, das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde e o terral, da meia noite até o nascer do sol.

Por fim, os ventos variaveis não seguem regra alguma e apenas se sabe que no hemispherio N. esses ventos mudam de direcção voltando geralmente no sentido das agulhas de um relogio, isto é, em linguagem maritima, são ventos que rondam de E. para N. e O. e de O. para S. e para E. e em sentido contrario no hemispherio sul.

Ondas, correntes e marés são phenomenos de movimento do mar, que podem ser concebidos separadamente; que talvez até, em condições muito especiaes, possam ser observados na natureza. Acredito mesmo que nas

zonas de calmaria ha occasiões em que o phenomeno das marés se pronuncia isoladamente, pois o mar ahi é ás vezes mais calmo do que em um lago; mas, em geral, esses movimentos se combinam, de sorte a ser impossivel discriminal-os. Quem ousará, portanto, affirmar que, estudando o phenomeno das marés, se o possa estudar senão *modificado* por essas causas? Quem pretenderá determinar um preamar ou um baixamar senão *modificado* por essas causas? Quem pretenderá determinar um preamar ou um baixamar senão influenciados pelos ventos reinantes? Será possivel, sim, desprezar as observações do preamar, quando influenciadas por ventos variaveis, ou por um estado anormal das ondas, visto que estas continuam a pronunciar-se mesmo depois de cessar a acção dos ventos; mas pretender observar um preamar independente dos ventos reinantes e da acção das correntes, é desistir de tomar qualquer observação para determinal-a, porque, quer queiram quer não, quaesquer que sejam as precauções de que se cerque a operação, as marés observadas virão influenciadas por essas causas, e isto é da maior importancia nas costas do Brazil, já pelos ventos reinantes, já pela corrente maritima que corre ao longo do littoral. O que resalta desde já, e como uma primeira conclusão relativa á questão que nos occupa, é que devem ser desprezadas todas as observações de maré, em qualquer de suas manifestações, preamar, baixamar, ou outras que venham influenciadas por ventos variaveis ou por mar anormal; e ao contrario, a obsevação do preamar, baixamar, ou maré média deve ser feita todas as vezes que o mar estiver em condições *normaes*, influenciada, portanto, a maré, além de outras, pelas correntes e pelos ventos reinantes. O criterio nestas observações será dado pelo estado normal do mar.

Agora, Sr. Presidente, vamos fazer um ligeiro estudo sobre a theoria das marés, e aqui, ainda uma vez, peço desculpa a meus illustres collegas de entrar em minuciosidades que lhes são muito familiares, mas que me são essenciaes para a boa comprehensão das conclusões a que pretendo chegar.

Foi Newton, em 1687, quem primeiro estabeleceu uma verdadeira theoria de marés, baseada na celebre lei da gravitação; demonstrou que o mar cobrindo totalmente a Terra toma a cada instante a figura de *equilibrio*, sob a acção do astro attrahente.

Kepler, um seculo antes, por suas observações astronomicas, bem previo que devia existir uma certa correlação entre o movimento da lua e o phenomeno das marés, os intervallos entre as marés, guardando uma mesma relação que as posições occupadas pela lua em um dia lunar, antevendo mesmo uma certa tendencia das aguas do mar para o centro do sol e da lua; mas elle ignorava a lei dessa tendencia. e Galileu, em seus celebres dialogos sobre o systema do mundo, exprimia "sua admiração e seu pezar de que um sabio tão profundo e tão penetrante procurasse introduzir na philosophia natural as causas occultas dos antigos". Convencido de que o fluxo e refluxo das aguas do mar eram devidos á rotação da Terra combinada com a revolução ao redor do Sol, Galileu de tal modo julgava incontestavel essa explicação, que a deu como o argumento principal para demonstrar o systema de Copernico, cuja defesa lhe trouxe as celebres perseguições da inquisição, que terminaram pela notavel phrase *e por si muove*.

Newton, estabelecendo a theoria das marés, veio confirmar o modo de ver de Kepler e destruir o de Galileu, completamente em desaccordo com as leis do equilibrio e do movimento dos fluidos.

Em 1738, a questão do fluxo e refluxo do mar constituiu a these de concurso para o premio de mathematica, na Academia de Sciencias de Paris, e a elle concorreram Daniel Bernouilli, Euler e Mac-Laurin, fundando suas theses sobre a lei da gravitação e o jesuita Cavalleri, adoptando o systema dos turbilhões — até que por fim, mais tarde Laplace estabeleceu a verdadeira theoria das ondulações.

Não cabe aqui o estabelecimento das theorias mathematicas apre entadas sobre o phenomeno das marés, e sim sómente as bases essenciaes, para que bem se comprehenda o que seja uma superficie de nivel e qual o periodo que póde permittir determinação de um preamar médio satisfactorio.

E' a mecanica, que, estabelecendo as condições de equilibrio de um liquido, nos ensina que a superficie de nivel é uma superficie na qual todos os pontos soffrem a mesma pressão, ou, traduzindo em linguagem algebrica, é a superficie para a qual a equação $Xdx + Ydy + Zdz = dp$ toma a fórma especial $Xdx + Ydy + Zdz = 0$, porque dp é a differencial da pressão, que é constante. A equação finita da superficie de nivel será portanto: $Sdx + Ydy + Xdz = C$. E é ainda a mecanica que demonstra que a superficie de nivel satisfaz a condição de ter como normal em qualquer de seus pontos a direcção da resultante das forças exteriores que sobre elle actuam.

Ora, a superficie livre de um liquido em repouso é uma superficie de nivel, e deverá, em conséquencia, satisfazer á condição de ser normal ás direcções das forças applicadas em todos os seus pontos.

Partamos, portanto, do caso o mais simples e compliquemol-o gradativamente de modo a melhor estabelecer as modificações por que vai passando a superficie de nivel dos mares sobre a superficie terrestre.

Supponhamos para isso a Terra totalmente liquida e sujeita á attracção unica de suas moleculas para o centro conforme a lei de Newton; conclue-se que a superficie livre do fluido em equilibrio, devendo ser uma superficie de nivel, deve satisfazer á condição de ser todas as suas normaes dirigidas para o centro; e como a superficie espherica é a unica que satisfaz a esta condição, se infere que a fórma que a Terra affectaria nessas condições seria a de uma esphera: — a vertical de um lugar seria assim dirigida para o centro da Terra.

Façamos agora intervir o movimento de rotação da Terra; a força centrifuga desenvolvida, em virtude da rotação, combinada então com a gravitação para o centro, daria uma resultante á qual a superficie livre de equilibrio deveria ser normal, para satisfazer á condição de superficie de nivel. A Terra affectaria então a fórma de um ellipsoide de revolução, como Newton demonstrou analyticamente, e este ellipsoide, correspondente á superficie das aguas tranquillas do mar sob uma pressão atmospherica média, determinaria por sua superficie a *superficie de nivel* GEODESICA á qual se referem os nivelamentos geodesicos, de tal sorte que, segundo Puissant, "dous pontos se dizem de nivel quando pertencem a uma mesma superficie semelhante e concentrica á das aguas tranquillas do mar". A normal a essa superficie, em um ponto qualquer, será então a vertical do lugar, não mais dirigida para o centro, como no caso da Terra espherica

— mas sim para pontos do eixo menor do ellipsoide, porque esse ellipsoide é de revolução e resultante da rotação de uma ellipse em torno de seu eixo menor.

Voltemos agora a suppor a Terra espherica, mas sujeita á acção exterior de um astro attrahente, situado no plano do equador da Terra. Demonstra-se que a superficie terrestre, supposta liquida como nos outros casos, affectaria em seu equilibrio a fórma ellipsoidal, correspondente a um ellipsoide de revolução, tendo seu eixo maior dirigido para o centro do astro attrahente, mas ellipsoide, não resultante da rotação da ellipse em torno do eixo menor, como no caso precedente, mas da rotação da ellipse em torno do eixo maior.

E' ainda uma superficie de nivel, segundo a definição mecanica, mas absolutamente não é, nem póde ser uma superficie semelhante e concentrica á das aguas tranquillas do mar, ou superficie de equilibrio segundo Laplace, que teria a superficie das aguas, se o phenomeno das marés não existisse e a pressão atmospherica conservasse sempre seu valor médio, a que se deu o nome de superficie de nivel geodesico; as verticaes agora ou as normaes a esta superficie vão concorrer, não mais para o eixo da Terra, mas sim para a recta que une os centros dos dous astros attrahente e Terra, o que significa que a vertical *geodesica* será desviada angularmente de sua verdadeira posição. A gravidade, que é a resultante da acção da gravitação para o centro da Terra e da força centrifuga desenvolvida, em virtude da rotação da Terra, ver-se-hia assim modificada por esta nova força, aliás de effeitos muito menores, em virtude da grande distancia do astro attrahente.

Complicando um pouco mais o problema, e suppondo a Terra nas condições precedentes e o astro dotado de movimento de translação em torno da Terra, mas conservando-se no plano do equador, ter-se-hia, pela applicação do methodo infinitesimal de Leibnitz, *em cada instante*, em virtude da tendencia ao equilibrio, o ellipsoide da revolução de que acima fallámos com seu eixo maior dirigido para o centro do astro attrahente, e nos instantes successivos este ellipsoide girando em torno do eixo da Terra, e produzindo sobre sua superficie, supposta toda ella liquida, elevações e depressões que se reproduzirão nos mesmos lugares, todas as vezes que o astro attrahente vier a passar no meridiano superior ou infreior do dito lugar. E a rotação da Terra em torno de seu eixo, dando nascimento á força centrifuga, virá, a cada instante, modificar o phenomeno de maneira a determinar um ellipsoide, mas não mais de revolução.

Sendo assim, o phenomeno das marés não se daria nos pólos e o nivel da sua agua nessa posição deveria corresponder á baixa-mar.

Si o astro attrahente, em vez de se mover no plano do equador, se move em um outro plano, necessariamente inclinado em relação a esse, porque deve conter o centro da Terra, então o ellipsoide do eixo maior dirigido sempre para o centro do astro attrahente, girará em torno da Terra, não mais em torno de seu eixo, mas sim em torno de uma perpendicular á orbita do astro attrahente, produzindo um desvio da vertical geodesica differente do desvio anteriormente produzido.

E, finalmente, si em vez de um astro attrahente, se consideram dous cada um com sua orbita differente e inclinada desigualmente sobre o plano do equador, estes dous astros formarão dous ellypsoides, de excentricidade maior ou menor, conforme a força attractiva de cada um, e

tendo seus eixos maiores coincidentes, si os dous astros em qualquer posição puderem estar em linha recta com o centro da Terra; o que só se daria, uma vez que as duas orbitas são differentes, no plano do equador, dada a coincidencia das duas linhas de nodos.

Comprehende-se, por fim, que as duas excentricidades respectivas desses dous ellipsoides serão fracas todas as vezes que as attracções respectivas dos dous astros sobre as moleculas aquosas forem pequenas em relação á attracção das mesmas moleculas para o centro da Terra, e que será de maior excentricidade o ellipsoide devido ao astro de maior attracção; ellipsoides esses que, neste caso de excentricidade fraca como que se superporão, seus effeitos se ajuntando, não no sentido de uma somma algebrica, mas produzindo maxima acção, quando os dous astros se acharem num mesmo plano com o eixo terrestre, isto é, em conjuncção ou em opposição, e se subtrahindo, ou melhor produzindo, minima acção, quando em posições distantes angularmente de 90°, isto é, em quadratura.

Concretisemos a theoria exposta, si assim me posso exprimir, e supponhamos que os astros attrahentes são, um o sol e outro a lua; esta de força attractiva maior, porque si de um lado tem muito menor massa, de outro lado é muito menos distante, e a attracção varia na razão directa da massa e na inversa do *quadrado* da distancia, movendo-se em torno da Terra, não só em virtude de seu movimento proprio de translação, como tambem em consequencia da rotação terrestre, e dando lugar ao dia lunar (24 h. 50 m. proximamente); aquelle movendo-se em torno da Terra, em virtude da rotação de que esta é dotada, dando assim lugar ao dia solar, e, ainda, de accordo com a theoria do movimento apparente do sol, possuindo um movimento de translação sobre a ecliptica, movimento este que se produz no periodo de um anno. De outra parte, no periodo de um mez proximamente, o sol, a Terra e a lua occupam quatro posições principaes, que dão lugar ás phases da lua, denominadas lua nova, quando o sol e a lua estão em conjuncção; lua cheia, quando um de cada lado da Terra, isto é, em opposição; e por fim quartos crescente e minguante, quando a distancia angular do plano do centro da lua e do eixo terrestre, e do plano deste e do sol fôr de 90° para um lado ou para outro.

Conclue-se, portanto, de tudo o que fica exposto, que em cada dia lunar haverá um preamar correspondente á passagem da lua no meridiano superior, um baixamar ao pôr da lua, um outro preamar á passagem pelo meridiano inferior e, por fim, um outro baixamar ao nascer da lua. E da mesma fórma em cada dia solar se reproduzem os mesmos phenomenos, de sorte que da desigualdade dos dias lunar e solar, resulta que o preamar lunar póde ou não coincidir com o solar, conforme as diversas phases da lua.

Os phenomenos de maré, e mais especialmente o preamar, que é o que interessa á nossa questão, são, portanto, devidos á combinação dessas marés parciaes que dão uma maré resultante, cuja direcção e altura dependem da posição relativa desses dous astros e de suas distancias á terra; mas como a maré lunar é duas vezes e meia maior que a solar, pode-se dizer que a lua é que principalmente determina a maré resultante, e devem-se verificar tantos preamares quantas as vezes que a lua passa pelo meridiano superior ou inferior de um lugar.

Conclue-se, portanto, que as marés estão sujeitas a variações que classificaremos em variações diurnas, variações mensaes, variações annuaes e variações cyclicas.

As variações diurnas da maré são devidas a que, durante o dia lunar se dão dous preamares e dous baixamares, que deveriam ser respectivamente distantes entre si de cerca de 6 horas e 12 minutos, metade do tempo que emprega a lua para passar do meridiano superior para o inferior; mas nesses intervallos ha differenças para mais ou para menos, que dependem principalmente do movimento irregular da lua, de sua distancia á Terra e de sua declinação.

Em todos os logares, e especialmente nos mares Arctico e Oceano Pacifico Boreal, um dos preamares de cada dia é maior do que o outro, e essas differenças dependem de que a lua e o sol não se conservam sempre no plano do equador, visto que as declinações respectivas podem ir até 28°-27' para o sol e 23° para a lua, e dahi resulta que o preamar da manhã póde ser em qualquer logar maior ou menor que o da tarde, conforme o vertice do ellipsoide aquoso passa pela manhã ou pela tarde no hemispherio em que se acha o observador.

Si a declinação da lua e a latitude do lugar são da mesma especie, ambas N. ou S., a maior maré diurna corresponde á passagem do astro pelo meridiano superior, e, quando de differente especie, á passagem pelo meridiano inferior.

A differença de dous preamares de um mesmo dia é de alguns decimetros, á excepção de Singapura, onde attinge dous metros. Outros logares ha, como nas ilhas Philippinas e em Batsam (Tonkim), nos quaes só ha um preamar e um baixamar em cada dia e essa mesma maré desapparece, quando os astros estão no equador; e, por fim, entre Southampton e Portland, nas costas da Inglaterra, produzem-se dous preamares successivos sem a baixamar intermediaria, facto aliás citado pelo 1° Tenente Barroca em relação á Gambôa, no porto do Rio de Janeiro, e que póde ser explicado pela fórma da bahia e pela circumstancia observada que a maré leva mais tempo a baixar do que a subir, chegando mesmo no Havre, a vazante a produzir-se em duas horas mais do que a enchente. Estes factos anormaes e outros, que citaremos depois, não estão desde já indicando que no phenomeno das marés ha uma série de causas perturbadoras que não podem ser submettidas ao calculo, mas que alteram profundamente as circumstancias do phenomeno?

Em cada mez, conforme as phases da lua, apresenta-se uma nova especie de variação, a variação mensal, em virtude da qual as maiores marés de cada lunação se verificam, quando se tem a lua cheia ou a lua nova: são as marés de sizigias ou marés vivas; e as menores nas épocas dos quartos, e se chamam marés mortas ou de quadratura: o preamar, portanto, será maximo nas sizigias, minimo nas quadraturas.

De facto, nas sizigias as attracções dos dous astros dão lugar a que o preamar lunar corresponda ao solar, e, portanto, as duas marés parciaes se sommam; ao passo que, nos quartos, as duas acções são de direcção perpendicular, ao preamar lunar corresponde a baixamar solar, e vice-versa, pelo que a maré resultante será a differença das marés parciaes.

As variações annuaes resultam, por sua vez, do movimento de translação da Terra em torno do sol, ao mesmo tempo que a lua se move em torno da Terra, de sorte que as alturas das marés de sizigias variam, com as distancias do sol e da lua á Terra, e com suas declinações, dando lugar ás marés equinoxiaes e solsticiaes, sendo as maiores marés do anno as que correspondem ás marés das sizigias nas proximidades dos equinoxios, quando a lua está no perigêo proximo ao equador, e as menores marés das sizigias, as que se dão nos solsticios, quando a lua está no apogêo e tem grande declinação.

Resulta, por consequencia, que as 25 marés de sizigias, durante o anno, são muito desiguaes.

Por fim, as variações cyclicas são resultantes de que póde, na sizigia equatorial, a lua não se achar exactamente em perigêo, e, portanto, essa maior maré de sizigia, a equatorial, ainda variará, dando lugar a um cyclo de cerca de dezoito annos.

Do exposto, vê-se que, si se quer uma determinação mathematica de um preamar médio para a demarcação dos terrenos de marinhas e accrescidos, seria necessario não observar os preamares de um mez, não ainda os que se produzem em um anno, nem mesmo os que se verificam em um cyclo, e, sim, seria necessario tomar varios cyclos para que o calculo das probabilidades nos permittisse obter uma média, o mais possivel, isenta de erro.

Para as necessidades do caso actual, a theoria indica que, si é verdade que na lunação equatorial o preamar de sizigia é maior do que outro qualquer, tambem o preamar da quadratura é menor do que outro qualquer da quadratura; assim como o preamar de sizigia solsticial é menor do que outro qualquer, tambem o de quadratura sólsticial é maior do que todos os outros de quadratura; havendo, assim, uma especie de compensação que autoriza a concluir-se que as médias dos preamares das diversas lunações pouco devem differir entre si, o que, aliás, o Dr. Alfredo Lisboa estabelece em seu parecer, e que a observação das marés tem permittido verificar, o que, finalmente, foi estatuido pelos avisos do Poder Executivo, que se referem ao assumpto.

O que, porém, ninguem póde concluir da theoria exposta, é que seja arbitrario o numero de observações de preamar, para que a média represente o preamar médio, e, ao contrario, si as observações de uma lunação não forem todas boas, isto é, si algumas dellas tiverem de ser abandonadas em virtude de causas accidentaes (ventos irregulares, ou mar revolto, etc.) que vieram perturbal-os, então devem ser desprezadas tambem as observações equidistantes dessas, e tomar os preamares correspondentes a uma outra lunação para ter-se um preamar médio, mais provavel.

Em todas as theorias até então estabelecidas, as marés maximas deviam corresponder ao momento das sizigias, entretanto a experiencia veio indicar que assim não era e sim tinham lugar um dia e meio ou 36 horas depois. Este facto a que denomino a manifestação preguiçosa do phenomeno da maré, era explicado como devido á inercia da grande massa do

mar, e Daniel Bernouilli attribuia tambem ao tempo necessario para que a attracção chegasse até ás moleculas aquosas; mas Laplace, em sua theoria das ondulações, faz ver, pela analyse, que, sem as circumstancias accessorias, esse atrazo não se daria e que, si a maré em um porto não é resultante da acção immediata dos astros e sim de sua acção anterior de um dia e meio, é isso dependente da lei de profundidade do mar, de sorte que tal atraso seria nullo, si a profundidade fosse constante; tão pouco, Laplace acceitava a explicação pelo intervallo necessario para que a attracção se exercesse sobre o mar, visto que se reconheceu "que a attracção universal se transmitte entre os corpos celestes com uma velocidade que, si não é infinita, sobrepuja varios milhões de vezes a velocidade da luz", e sabe-se que a luz da lua attinge um observador terrestre em menos de dous segundos.

Laplace estabeleceu as equações differenciaes do movimento dos fluidos que cobrem a Terra, quando attrahidos pelo sol e pela lua — e, pela analyse, não só mostrou que as differenças entre as fórmulas e as observações dependiam de lei de profundidade do mar, e seria nulla para o caso de profundidade constante, como tambem foi levado a concluir a condição geral da *estabilidade do equilibrio* do mar.

Foi obrigado, entretanto, a reconhecer que "as grandes irregularidades da superficie terrestre, que não é totalmente coberta pelos mares, assim como as diversas condições accessorias produzem variedades consideraveis nas alturas e horas das marés de portos mesmo muito proximos, sendo impossivel submetter ao calculo, porque as circumstancias de que dependem são desconhecidas e, mesmo que não fossem, a immensa difficuldade do problema impediria de o resolver". Esse genio incomparavel foi obrigado a confessar a sua impotencia para desvendar os arcanos da Natureza.

Dous factos, porém, ficaram adquiridos: *a)* que as aguas do mar tendem em cada instante a uma posição estavel de equilibrio sob a acção das forças que sobre ellas actuam, equilibrio que mais se evidencia no preamar, e na baixa-mar, pela mudança de sentido de movimento, determinando, por sua superficie livre, uma superficie de nivel, normal á direcção da resultante de todas essas forças; *b)* que a attracção luni-solar produz na vertical geodesica do lugar um desvio angular que mais se deva pronunciar com a intervenção de outras causas.

O phenomeno da elevação e abaixamento das aguas, influenciado, em virtude da coexistencia das oscillações, por uma série de causas, apresenta-se por tal fórma complicado, que impossivel se torna submettel-o ao calculo ou mesmo distinguir a causa ou circumstancia accessoria que em cada ponto vem perturbar o phenomeno.

Tendo como causa primordial ou determinante a attracção luni-solar, é, entretanto, o phenomeno das marés acompanhado de uma série de circunstancias accessorias, modificado por tantas causas perturbadoras, que, para sua boa comprehensão, necessario se torna a classificação dessas causas perturbadoras, em accidentaes ou variaveis, e permanentes ou constantes. As primeiras actuando, ora num sentido, ora noutro, de um modo completamente irregular, dando lugar a effeitos anormaes: taes são os ventos irregulares, ou outros, quando tragam estado anormal para o mar; tal é a pressão barometrica, que, por suas bruscas variações, póde

determinar uma maior ou menor depressão das aguas do mar, depressão que será determinada pela fórmula de Daussy

$$e=0^{m},0147\ (B—0^{m},760)$$

As causas constantes, ao contrario, actuam de um modo perenne, variando embora de sentido e de intensidade, como os ventos periodicos nos casos normaes, mas concorrendo para a apresentação da maré sob um aspecto differente daquelle que teria si apenas existisse a attracção luni-solar. São causas ou circumstancias que concorrem para a producção das marés em condições normaes e que não se tem a faculdade de pol-as de lado: as correntes e os ventos constantes e periodicos (especialmente nas costas do Brasil); a extensão e a profundidade do mar, assim como a desigualdade do fundo; a configuração especial dos continentes; a proximidade de outros continentes, ilhas ou quaesquer outros obstaculos onde se possa dar o phenomeno de reflexão das aguas; a approximação do littoral; o encontro ou interferencia de duas ondas; a abertura do littoral correspondente a uma entrada de porto ou a uma embocadura de rio; a *posição mais ou menos avançada do lugar nas terras;* em uma palavra, uma série de causas cujos effeitos podem ás vezes ser previstos, mas não avaliados.

E, justamente, é agora a hydrodynamica que intervem para prever esses effeitos; ora fazendo ver que as aguas se devem espraiar, ganhando, portanto, menor altura, quando em uma vasta bahia com pequena entrada, como na bahia do Rio de Janeiro; ora, ao contrario, permittindo verificar uma grande elevação de nivel, devido ao encurralamento das aguas em um passo apertado, como no canal da Mancha, onde as marés em certos pontos têm uma differença de nivel de quatro metros ou mais, attingindo mesmo em St. Malo a 12 metros; e, aqui, meus senhores, observo que a natureza, como que querendo confirmar que a America do Norte é o paiz dos *records*, dotou-a da bahia de Fundy, onde a differença de maré attinge a cerca de 20 metros. E' ainda a hydrodynamica que nos mostra que a profundidade do mar e a desigualdade do fundo, dando lugar á variação de resistencias, determina maior ou menor differença de velocidades para os diversos filetes liquidos, produzindo um augmento ou diminuição de altura, a que corresponde um verdadeiro desnivelamento das aguas; a circumstancia caracterisada pela reflexão das aguas, ou mesmo pelo facto de se considerar um lugar ou porto dotado de duas entradas, póde por sua vez permittir a verificação do que se denomina a interferencia das ondas, ora produzindo dous preamares seguidos, como entre Southampton e Portland, já citados, ora como no mar da Irlanda que, dotado de duas entradas, permitte o encontro das marés em seu interior, determinando uma elevação de nivel nesse ponto, de fórma a constituir, nessa posição, um preamar mais elevado, a que se denomina *ponto normal*. E' ainda a hydrodynamica que nos permitte explicar o facto de desnivelamento resultante de uma maré, pronunciando-se em um rio muito acima da embocadura, e dando lugar a um ponto semelhante ao que acima denominámos *ponto normal*, ponto a que tambem corresponde um desnivelamento, no qual as aguas do rio como que tendem a humilhar-se perante a magestade do preamar, que parece sobrepujal-as. E' o que se observa nas *pororocas*, 200 leguas acima

da embocadura do Amazonas, e tambem no rio Orenoco, 75 leguas, e no Ganges, 25 acima de suas respectivas embocaduras.

Por fim, ainda a hydrodynamica nos indica que ao approximar-se do littoral, ou as terras se apresentam em um sentido vertical e as aguas não podendo espraiar-se ganham proximamente em altura correspondente á velocidade adquirida, como que querendo dar uma confirmação da fórmula de Torricelli

$$h = \frac{V^2}{2g}$$

ou se apresentam em fórma de praia inclinada, e as aguas, dotadas de uma certa quantidade de movimento a que corresponde a impulsão de uma força, sobem ao longo da praia, em virtude da decomposição dessa força em duas, uma normal á praia e outra tangencial ou parallela á praia, elevando as aguas, até ser equilibrada pelo attrito que se oppõe a esse movimento ascencional.

Ora, todos esses factos não estão demonstrando o desnivelamento geodesico que deve apresentar a superficie dos mares em virtude do phenomeno das marés? Si em pontos proximos se dá a differença de altura de maré, e a differença de hora de seus preamares, não estão taes observações indicando esse phenomeno de desnivelamento?

Cito ainda, meus senhores, uma observação que encontrei em uma memoria de Daussy annexa ao conhecimento dos tempos de 1838: "Em Goury, porto ao sul do cabo Hogue, a differença entre dous preamares é menor do que entre os baixamares, facto que Daussy explica pela circumstancia de que a entumescencia formada sobre as aguas pela maré montante, chegando á ponta do Hogue e achando para onde estender-se ao sul e a oeste, seu cume se abaixa e não attinge a elevação que teria tido sem essa circumstancia."

Tudo isto faz inferir que, na proximidade das costas, a differença de nivel que experimentam as aguas ao subir e ao descer produz correntes ou movimentos de translação que fazem com que as aguas nas costas inclinadas attinjam a uma maior altura, isto é, e para isto chamo a attenção, *fazem com que o preamar* CHEGUE *a uma maior altura*, sendo que nos mares abertos e vastos, como o oceano, a onda immensa que constitue a maré se propaga de uma maneira regular por elevação e abaixamento, gastando essa propagação seis horas para realizar-se do Cabo da Boa Esperança até Cabo Frio, mas, ao attingir a costa, este movimento se retarda, demonstrando á evidencia a extraordinaria influencia que sobre a altura da maré tem a configuração das terras.

E, como se não bastassem todas essas anomalias, ainda Chazallon, em uma memoria publicada em 7 de março de 1842, mostrou outras que absolutamente não eram indicadas pela theoria de Laplace, entre as quaes assignalo aqui estas duas de maior importancia: 1ª, que o nivel médio não é constante, variando de cerca de 70 centimetros no já citado porto de Goury; 2ª, que a differença de horas dos preamares de dous pontos devia ser sempre igual á differença dos estabelecimentos desses pontos, não o é.

Considérando, por consequencia, o phenomeno das marés, no dominio hydrostatico, tanto mais rigoroso quanto um preamar corresponde a uma

perfeita nullificação de movimento, chegamos, em ultima analyse, á conclusão que o mar, maxime em suas manifestações maxima e minima, não affecta a fórma de uma superficie de nivel geodesica, e sim a de uma superficie normal á resultante das diversas forças que actuam no phenomeno, e que, portanto, o nivel do preamar determinado em um ponto qualquer não póde ser reportado para a costa, pelo processo de nivelamento.

Eis-nos com todo o material scientifico necessario para verificar si ha realmente desaccôrdo entre a lei relativa a terrenos de marinha e a theoria que acabamos de estabelecer.

A necessidade da determinação do preamar se faz sentir: ou em hydrographia, para conhecimento do que se denomina *estabelecimento do porto*, que é o atrazo local da hora do preamar, devido á resistencia que encontra a onda de maré em cada porto, ou ainda para a determinação do que se denomina a unidade de altura de que é a elevação da maré, sizigia média sobre o nivel médio; ou em geodesia, para determinação do nivel médio que é o nivel que o mar conservaria, segundo Francœur, sem as acções que o sol e a lua exercem para produzir as marés; ou em hydraulica, para determinação da altura a dar ao capeamento de um cáes, ou a profundidade e collocação a dar a uma doca nos portos de grandes marés; ou, finalmente, para a demarcação de terrenos de marinhas e accrescidos de marinhas.

Vamos encarar em primeiro lugar esta ultima questão sob o ponto de vista juridico e verificar se ha, realmente, antagonismo entre as disposições legislativas e os principios scientificos que estabelecemos.

Parece-me, Sr. Presidente, que o principio juridico que rege o assumpto é um, decorrente de uma phrase que li algures em um parecer do Conselheiro Ferreira Vianna, e vem a ser que, "o dominio do mar pertence ao Estado e é inalienavel", principio que aliás encontro confirmado em aviso de 9 de outubro de 1847, onde diz que "os lugares cobertos por agua do mar ou de rios navegaveis, segundo leis expressas muito antigas, são de propriedade da Nação", e ainda em aviso de 1 de outubro de 1861, onde se diz que "o mar que banha o littoral do Brasil é propriedade nacional, não podendo a menor porção delle passar para o dominio exclusivo de ninguem".

Mas, além disso, ficavam sempre reservadas para o dominio da União 15 braças craveiras contadas para terra, sendo que terrenos de marinhas e accrescidos de marinhas são contados 33 metros a partir de um certo ponto onde *chegam* as aguas, os primeiros para o lado de terra e os segundos para o do mar.

De outra parte, os antecedentes da questão nos levam a concluir que o legislador teve sempre em vista, de accôrdo com o principio fundamental, tomar para ponto de partida um certo ponto attingido pelas aguas, um certo ponto até onde *chega* um preamar, que o historico nos mostra ter sido a principio um preamar maximo e depois um preamar médio, conforme o regulamento de 14 de novembro de 1832, que é ainda a disposição que regula o assumpto, de accordo com a lei n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

E o que se observa em todos os actos do Poder Executivo relativos á demarcação de terrenos de marinhas é que, *em todos*, está perfeitamente estabelecido que o ponto de onde se devem contar os terrenos de marinhas para o lado de terra, e os accrescidos para o lado do mar, é o ponto

onde *chega* a maré maxima até 1832, e, dahi em diante, o ponto onde *chega* o preamar médio. E' o que a simples inspecção de todos os avisos, portarias, etc., relativos ao assumpto, nos fazem ver e que aqui vamos enumerar

Ordem régia de 4 de dezembro de 1678, que é a primeira deliberação tomada ácerca dos terrenos de marinhas da cidade do Rio de Janeiro — "sendo que estes mangues eram de minha propriedade por nascerem em salgado onde só *chega* o mar com a enchente".

Aviso de 18 de novembro de 1818 — "que, da *linha d'agua* para dentro, sempre são reservadas 15 braças pela *borda* do mar".

Aviso de 29 de abril de 1826 — "a distancia de 15 braças do *bater* do mar em *marés vivas*... o que se chama propriamente *marinha*".

Aviso de 13 de julho de 1827 — "terreno de marinha, que se comprehende em 15 braças entre a terra firme e o *bater do mar* nas *aguas vivas*".

Finalmente, aviso de 20 de outubro de 1832 — "por marinhas se consideram 15 braças de terrenos contadas do ponto onde CHEGA a maré nas *maiores enchentes*".

De 14 de novembro de 1832 em diante, o ponto inicial dos terrenos de marinhas passou, não mais a ser dado pelo preamar maximo, maiores enchentes ou marés vivas, mas sim pelo preamar médio; e assim estatuem as instrucções desta data para reconhecimento, medição e demarcação de terrenos de marinhas, onde se lê "15 braças craveiras para o lado de terra contadas desde os pontos a que CHEGA o preamar médio".

E o mesmo se observa em todos os actos posteriores:

Ordem de 12 de julho de 1833 — "nas medições deve-se observar a maior e menor *enchente* da maré de uma lunação e tomado o *ponto médio* delle contar-se as 15 braças".

Ordem de 21 de outubro de 1833 — "que, na falta de marés regulares que produzam o preamar médio dentro de uma lunação, sirvam para o mesmo fim os pontos onde CHEGAM as aguas na sua *elevação média*, no decurso de um anno".

Portaria de 5 de setembro de 1836 — "quanto á medição dos terrenos em que a maré se não póde ESPRAIAR, que todos, de qualquer natureza e configuração que sejam, na margem do mar, são de marinha na extensão de 15 braças".

Ordem de 14 de maio de 1839 — "as medições, nas margens dos rios, devem ser feitas quando os rios se acharem em seu estado natural e livres de enchentes".

E, por fim, a lei de 1868, que consolidou todas as disposições relativas ao assumpto e que repete que o ponto inicial dos terrenos de marinhas é o — "ponto a que CHEGA o preamar médio".

Determinando, portanto, a lei, de um modo positivo, que os terrenos de marinhas devem ser contados do ponto onde CHEGA o preamar médio, será indifferente fazer as observações de preamar em qualquer ponto, ou, ao contrario, é essencial effectual-as o mais proximo possivel do local, mesmo, onde se quer fazer a demarcação de marinhas?

E' o que vamos ver, procurando conhecer quaes os unicos casos que se podem apresentar em uma demarcação de terrenos de marinhas, harmonisando assim de um modo perfeito o que a lei tão sabiamente estatuiu.

com os principios scientificos que a theoria nos fornece, e o que é mais, harmonisando as conclusões do parecer e as do substitutivo proposto.

Dissemos que a maré, em qualquer de suas manifestações, e, portanto, preamar, ao chegar ao littoral soffre uma ultima modificação e então, ou esse littoral apresenta uma fórma abrupta, proximamente vertical, como que impedindo qualquer invasão das aguas do mar, ou então apresenta uma fórma inclinada, onde as aguas se podem espraiar, *attingindo* a um ponto de nivel geodesico superior ao nivel geral que a maré trazia.

No primeiro caso, não ha observação de maré alguma a fazer e a demarcação se faz tomando 15 braças para o lado de terra, a partir da linha do littoral; a observação da maré nestes casos e especialmente a observação do preamar, só serve para fins de hydrographia, de geodesia ou de hydraulica, e deve ser feita em um ponto abrigado, por meio de reguas ou por meio de maregrapho, e até, em muitos casos, cercando-a dos cuidados indicados pelo distincto collega Dr. Alfredo Lisboa, que aconselha, aliás de accordo com todos os livros de hydrographia, a construcção de uma especie de poço de pranchas, de fórma a preservar as observações da agitação do mar, que muito embaraça a verificação da altura a que se detem o nivel da maré, mas sempre em local onde as *marés possam ter todo o seu desenvolvimento.*

No segundo caso, porém, e principalmente quando a maré, e por consequencia o preamar, que é o que nos interessa, tem de ser observado em plena costa, desde que a praia é inclinada e que, portanto, a maré tem um grande desenvolvimento, deve-se proceder ás observações por meio de escalas collocadas, não só em sentido perpendicular á linha do littoral, como mesmo, si a costa que se explora tem uma certa extensão, que é o caso do immenso littoral do Brazil, e grande irregularidade, "a maré não sendo a mesma sobre todo o percurso dessa costa, devem ser collocadas escalas sobre differentes pontos ao longo da mesma costa; o intervallo entre as diversas escalas successivas devendo ser determinado pelas differenças que se manifestam no desenvolvimento da maré, e approximal-as tanto mais quanto mais consideraveis forem essas differenças". E' o que a theoria estabelecida faz ver ser essencial, é o que aconselham os compendios de hydrographia, é o processo mais usado pelas diversas marinhas do mundo, é ainda, emfim, o que especialmente é estabelecido no "Guide du marin" por varias autoridades da marinha franceza.

A praia que se prolonga pelo mar a dentro dá uma profundidade gradativamente decrescente do mar para terra, e, portanto, uma elevação gradativamente maior do preamar: o mar, de longe, vem já affectando uma fórma, em sua superficie, que se eleva, e que não corresponde a uma superficie de nivel geodesica — e, em sua tendencia ao equilibrio, o mar affectará a fórma de uma superficie de nivel, superficie de nivel esta tomada em sua accepção a mais geral, de accordo, assim, com a differença de nivel geodesico, differença de altura, que o preamar deve apresentar mesmo em lugares proximos.

E agora, meus senhores, pergunto eu: Tem-se o direito de determinar o preamar em um ponto qualquer, quando se sabe que ha uma elevação geodesica das aguas, ao *chegar* ao littoral e quando a lei muito correctamente manda determinar o ponto a que CHEGA o preamar médio? Ou, ao contrario, esse ponto deve ser determinado na propria praia? Pois não se sabe que o preamar attinge uma menor altura em Goury porque a entu-

mescencia do mar encontra onde espalhar-se, ao attingir o ponto mais alto do cabo Hogue? Não se sabe que, no mar da Irlanda e nos portos ou enseadas de duas entradas afastadas, existe sempre o *ponto normal* ou ponto de encontro das marés, que determinam assim em cada preamar um desnivelamento geodesico, a que, entretanto, corresponde uma superficie de nivel, para a qual o preamar nos pontos proximos do *ponto normal* é maior do que nos outros pontos, attingindo seu maximo naquelle ponto? Um facto semelhante, dando lugar a um verdadeiro desnivelamento geodesico, não se apresenta ainda nos rios sujeitos a maré? Não é mesmo o phenomeno conhecido sob o nome de *macaréo* o que se apresenta nos grandes rios, determinando a grande violencia ou grande impeto com que as aguas enchem ou vasam, ainda devido á convergencia das ondas, que faz subir as aguas consideravelmente, formando ondas de dous e tres metros de altura?

E' indifferente, portanto, a posição em que devem ser observados os preamares, especialmente para o caso da demarcação de terrenos de marinhas e accrescidos?

Por certo que não; e um exemplo da physica e outro da mecanica vão trazer-nos um ultimo argumento.

O facto physico é constituido por um liquido pesado dentro de um vaso: sua superficie livre affecta a fórma de uma superficie de nivel geodesico, mas nas proximidades das paredes do vaso apresenta concavidade ou convexidade, conforme o liquido molha ou não estas paredes; o facto mecanico é caracterisado ainda por um liquido pesado, dentro de um vaso dotado de um movimento de rotação: a superficie livre do liquido, que é uma superficie de nivel, affecta a fórma de um paraboloide de revolução, de eixo coincidente com o eixo de rotação. Pergunto: é indifferente, em qualquer dos casos, si se quer determinar o *ponto* a que, nas paredes do vaso, *chega* a superficie do liquido, tomar a altura em um ponto qualquer, ou é essencial tomal-a na propria parede?

Finalmente, os mangues formados numa superficie proximamente horizontal, situada esta superficie num ponto de uma praia inclinada, onde o preamar *chega* em virtude de sua velocidade adquirida, não são "terrenos que nasceram em salgado", conforme a ordem régia de 4 de setembro de 1678?

O preamar médio necessario á demarcação das marinhas e accrescidos de marinhas deve ser demarcado no local, e um meio seguro para sua verificação nos é dado, sem duvida, pela linha ou orla arenosa que as aguas do mar deixam assignalada na praia, e melhor ainda, as listas que as aguas do mar deixam demarcadas nos rochedos: as primeiras não pódem, é verdade, apresentar o mesmo gráo de precisão que as segundas, porque, evidentemente, esses depositos arenosos podem se formar um pouco mais acima ou mais abaixo da posição correspondente aos preamares mais communs, conforme os grãos arenosos são de maior ou de menor dimensão, e ainda dependendo da resistencia que póde offerecer a praia; mas em qualquer dos dous casos essa linha constitue o melhor criterio para avaliar do gráo de rigor das observações, tanto mais quanto o preamar médio é tanto mais provavel de ser a média dos valores dos preamares quanto mais proxima fôr dos preamares communs.

E, a proposito, Sr. Presidente, não posso deixar de assignalar a infeliz comparação feita por um distincto collega, a cujo talento presto aqui a devida homenagem, quando procura mostrar a analogia dos processos phy-

siotechnicos empregados no traçado de uma estrada pelas pégadas dos animaes e na demarcação de terrenos de marinhas por essa linha gravada nas praias e rochedos; infeliz, porque, em um caso, os animaes, mesmo os racionaes, pódem não seguir o caminho mais conveniente ao traçado de uma estrada, ao passo que, no outro caso, é a natureza representada, nas aguas em movimento, o que é o melhor guia em questões de hydraulica, que vem indicar o *limite* a que deve attingir o preamar mais commum, do mesmo modo que, em um porto, pela fórma da linha do littoral, ella indica a melhor direcção a dar a um cáes, afim de evitar alteração do regimen das aguas, da mesma maneira, emfim, fazendo minhas as palavras do distincto collega, Dr. Ortiz Monteiro, que uma linha de maior declive é sempre muito proxima do sulco deixado pelas aguas.

Ao chegar ao fim da minha jornada, sentir-me-hei feliz si conseguir trazer alguma luz a esta discussão, e, muito mais ainda, si as respostas que aqui venho apresentar aos quesitos propostos trouxerem a harmonia entre os dous campos em que vejo, sobre o assumpto da consulta ao Club de Engenharia, dividido o seu Conselho Director.

Mas, meus senhores, uma das mais bellas applicações da mathematica, a theoria das marés, constituiu uma verdadeira pedra de escolho onde vieram bater Galileu, o verdadeiro creador da philosophia experimental, Kepler, o descobridor das leis do movimento do nosso systema planetario, Newton, o inventor da gravitação universal, Daniel Bernouilli, o que primeiro lançou os fundamentos da hydrodynamica, Mac-Lauri, o maior mathematico inglez, depois de Newton, do seculo XVIII, Euler, a quem Laplace denominava "pae da analyse" e o proprio Laplace, o fundador da mecanica celeste, em uma palavra, alguns dos maiores vultos que nos fornece a historia da mathematica: não será de admirar, portanto, que não tenha, nem sequer, menor successo o humilde orador que acaba de occupar a vossa preciosa attenção.

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12.

CONCLUSÕES

1° QUESITO

O que é preamar médio?

Resposta

O preamar médio é a superficie de nivel, em sua accepção a mais geral, correspondente á posição média de preamares observados durante uma ou varias lunações, de maneira a attender-se, não só á acção conjuncta da lua e do sol, como tambem á acção das causas perturbadoras normaes e a reduzir ao minimo a influencia das causas accidentaes ou anormaes.

2° QUESITO

Qual o processo scientifico mais pratico para determinar o preamar médio com exactidão approximada?

Resposta

O processo scientifico mais pratico para determinar o nivel de preamar médio com a necessaria exactidão consiste em observar os preamares consecutivos durante uma lunação, pelo menos, todas as vezes que o mar estiver em condições normaes. — Si se trata de praias inclinadas, estas observações devem ser feitas por meio de estacas graduadas fincadas em fileiras, no sentido normal á linha do littoral, tendo o cuidado de referil-as préviamente a um ponto fixo da terra, e, si além disso, a costa é extensa e de sensivel irregularidade, deve-se fixar ao longo do littoral, em diversos pontos, outras tantas estacas em sentido normal á linha do littoral, de fórma a ter-se em cada observação o preamar no proprio logar em que se necessita determinal-o. — E si se trata de uma costa abrupta, determina-se o preamar ainda por meio de estacas, ou por meio de maregrapho registrador em logar abrigado, mas onde o phenomeno da maré se possa manifestar livremente.

Nos terrenos marginaes de um rio sujeito a maré, as operações devem ser feitas estando o rio em seu regimen normal e proximo ao local onde interessa a determinação do preamar.

3° QUESITO

Como transferir o nivel do mesmo preamar médio para a costa?

Resposta

Prejudicado pela resposta ao 2° quesito.

4° QUESITO

Uma curva traçada na costa e que ligue os pontos extremos a que chegam as ondas do mar nas praias, por occasião da arrebatação, póde ser considerada como limite do preamar médio?

Resposta

Não.

5° QUESITO

A linha que as aguas do mar deixam gravada nas praias e rochedos póde ser considerada como limite do mesmo preamar?

Resposta

Sim, e constitue um criterio da maior importancia para verificar a linha determinada pelas observações, principalmente quando se tem linhas marcadas nos rochedos pelas aguas do mar.

6° QUESITO

Finalmente, de accôrdo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, podem as linhas assignaladas nos quesitos 4° e 5° servir de testada de faixa dos terrenos de marinhas?

Resposta

Quanto á linha a que se refere o 4° quesito — não; e, quanto á que se refere ao quinto — sim, depois de verificada conforme o processo exposto na resposta ao 2° quesito.

Revista do Club de Engenharia, anno do 1905, n. 12.

ACTA DA 10ª SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DIRECTOR DO CLUB DE ENGENHARIA, EM 1° DE JULHO DE 1904. — PRESIDENCIA DO SR. DR. PAULO DE FRONTIN

A's 2 1/2 horas da tarde, achando-se presentes os Srs.: Paulo de Frontin, Aarão Reis, Miguel Galvão, Osorio de Almeida, Horacio Antunes, Alfredo Lisboa, Arruda Beltrão, José Agostinho, Chrockatt de Sá, Loureiro de Andrade, João Duarte, Alencar Lima, Rodolpho Bernardelli, Ortiz Monteiro, Paula Pessoa, Jorge de Lossio, Roxo de Rodrigues, Emygdio Pereira Barbosa de Oliveira, Daniel Henninger, Pedro Betim, Leite e Oiticica, Conrado de Niemeyer, Pedro Gordilho, Pedro Luiz, Frederico Liberalli, Castro Barbosa e Augusto Teixeira, faltando com causa participada os Srs.: Luiz van Erven, Manoel Maria de Carvalho, Leandro Costa e Alcino Chavantes, o Sr. Presidente declara aberta a sessão.

Do expediente consta um telegramma do Sr. Joaquim Nabuco, manifestando o "seu reconhecimento aos sentimentos do Club de Engenharia".

São acceitos unanimemente socios effectivos os Srs.: Bertholdo Wahneldt, industrial, proposto pelo Sr. Conrado de Niemeyer, e senador Benedicto Pereira Leite, proposto pelo Sr. Fabio Hostilio.

Passando-se á ordem do dia, o Sr. Presidente lê as conclusões do parecer substitutivo proposto pelo Sr. Carlos Sampaio á consulta dirigida ao Club pelo Sr. Dr. Guilherme Oates sobre a questão de demarcação de terrenos de marinha, conclusões que ficaram sobre a mesa desde a sessão anterior para serem estudadas pelos membros do Conselho.

O Sr. Alfredo Lisboa pede a palavra para fazer algumas objecções ao modo por que no parecer Carlos Sampaio é dada a resposta ao 5° *quesito*, fazendo sentir que só em caso de marés de pequena amplitude a linha que as aguas do mar deixam assignalada nas praias póde servir para indicar os limites do preamar médio.

O Sr. Miguel Galvão pronuncia o seguinte discurso:

"Sr. Presidente, eu não podia desejar melhor demonstração do acerto de toda a minha argumentação sobre o assumpto que nos occupa do que o brilhante discurso aqui pronunciado pelo nosso distincto collega Dr. Carlos Sampaio. Tenho, entretanto, ligeiras observações a fazer ácerca das conclusões por elle propostas, as quaes estão de perfeito accôrdo com as que

por minha vez, propoz, apenas com os inconvenientes que apontarei no correr desta exposição.

O modo de determinar o preamar médio indicado na resposta ao primeiro quesito proposta pelo distincto collega dá logar á seguinte consideração: si se considerar a costa como fazendo parte do vaso que contém o mar, nada ha a objectar quanto á importancia da definição dada na resposta que estou analysando para a demarcação de terrenos de marinha — porque dessa definição resultará que a linha de onde devem ser contados os trinta e tres metros, que constituem a faixa daquelles terrenos, — será o logar dos pontos da praia aonde o mar chega por occasião do preamar médio e é esse justamente o fundamento do processo que eu tenho defendido. Acho, entretanto, a resposta que proponho muito preferivel, — porque se limita a exprimir o facto como elle se passa, sem entrar em considerações que não aproveitam ao caso e que podem dar logar a controversias.

A affirmação pura e simples de que preamar é superficie de nivel tem o inconveniente que apresentei, e, para proval-o, citarei Collignon, que, tratando da determinação da fórma da ellipse meridiana correspondente á superficie do mar sujeita á acção luni-solar, diz em seu *Traité de Mécanique* (IVe partie, Paris, 1876) pag. 452, o seguinte:

"Cette recherche n'a qu'un interêt theorique. Elle fait connaître les alterations subies par les surfaces de niveau assoujeties à couper à angle droit toutes les verticales. Mais l'equilibre n'existant pas, *rien ne prouve que la mer coincide à chaque instant avec la surface de niveau qui correspond à la distribution des forces à ce même instant*. Le problème est, en realité, beaucoup plus complexe."

Quanto á resposta ao 2º quesito, cabe-me observar que ella não é convenientemente clara.

Si o processo consiste em observar o preamar directamente na praia — e nisto estamos de perfeito accôrdo, — nada tenho a objectar senão que o emprego de qualquer instrumento que não seja a propria praia não apresenta vantagem alguma — dando antes logar a inconvenientes diversos, dos quaes limitar-me-ei a notar o seguinte: a fixação de estacas nas praias, principalmente quando são estas desabrigadas, apresenta difficuldades quasi sempre insuperaveis, ao passo que a propria praia — para determinar o nivel a que as aguas se elevam sobre ella, tem, além de outras vantagens, que citei quando tratei mais largamente do assumpto, a maior de todas, isto é, a de permittir tomar-se em consideração — na média das alturas a que as aguas se elevam — as proprias revoluções da praia. Estas revoluções devem evidentemente ser tomadas em consideração.

Quanto á resposta ao terceiro quesito, notarei que, tratando-se de observações feitas directamente na praia, o transporte de cotas é condemnado. Esta consideração confirma o meu modo de interpretar a resposta ao primeiro quesito e estabelece de modo claro a distincção entre superficie de nivel mecanico e superficie de nivel geodesico: só a ultima tomei em consideração em tudo quanto tenho dito a respeito deste assumpto.

Tenho apenas a accrescentar uma observação ácerca das respostas 5ª e 6ª. Entendo, como já disse, que os vestigios deixados na praia, a que se referem o 5º e 6º quesitos — representam o limite ulterior daquillo que se chama *praia*, isto é, o que o mar cobre na enchente e descobre na vasante

da maré. E' esta linha, como se deprehende da lei, o limite — pelo lado do mar, do que se chama terreno de marinhas.

Notarei ainda que todas as observações que aqui faço estão de perfeito accôrdo com o notavel discurso do meu illustre collega, que, com a sua autoridade, veiu provar ter eu feito bem em intervir neste debate como paladino da lei. Só tenho, por isso, motivos para felicitar-me.

Não farei questão, á vista do exposto, de votar pelas respostas que propõe o meu distincto collega, pelas quaes, como já disse, chega-se ao resultado que eu desejava, isto é, fica provado que — na demarcação de terrenos de marinhas — é indispensavel obedecer ás leis da natureza para pôr de accôrdo a lei civil com a lei scientifica.

Com a certeza e o desvanecimento de ter conseguido o que almejava, resta-me pedir mais uma vez ao Conselho indulgencia pela importunação."

E' dada em seguida a palavra ao Sr. Carlos Sampaio, que começa dizendo ser forçado a vir de novo occupar a attenção do Conselho, para responder ás observações feitas pelos Srs. Alfredo Lisboa e Miguel Galvão.

Ao reparo feito pelo Sr. Alfredo Lisboa declara que a resposta dada ao 5° quesito, isto é, que considera como limite do preamar médio a linha que as aguas deixam gravadas nas praias e rochedos, apenas quer significar que essa linha é o *limite* para o qual tende a linha de preamar médio, quer se trate de marés de grande amplitude, quer de pequena amplitude.

Quanto ao Sr. Miguel Galvão, poderia dispensar-se de replicar, porquanto elle é o primeiro a declarar "que todas as observações que fez estão de *perfeito accôrdo*" com o discurso que pronunciou na sessão passada e até dá a grata noticia de que vae votar pelas conclusões que propoz; entretanto, não quer deixar passar incolume a proposição em que elle diz que "prefere a resposta que propoz para o 1° quesito, porque tem a vantagem de exprimir o facto como elle se passa, sem entrar em considerações que não aproveitam ao caso e que podem dar logar a controversias" e como que querendo confirmar "que é inconveniente a affirmação pura e simples de que *preamar é superficie de nivel*", cita a mecanica de Collignon, onde se lê: "rien ne prouve que la mer coincide à chaque instant avec la surface de niveau qui correspond à la distribution des forces à ce même instant".

Lamenta ter de insistir sobre um ponto que julgou provado á evidencia; disse e repete que o *preamar é uma superficie de nivel*, em sua mais larga acepção, e nem Collignon, no trecho citado, contesta, nem poderia contestar, visto que o preamar em um lugar qualquer corresponde a uma maxima elevação das aguas, a que succede um abaixamento; corresponde, portanto, a um movimento que vae mudar de sentido, e, mecanicamente, um movimento que vae mudar de sentido, pois que as aguas sobem para depois descer, é um movimento que se nullifica, é uma parada, é um estado de repouso, é uma posição de equilibrio, que exige que a superficie livre, que é o *preamar*, seja uma *superficie de nivel*.

E a proposito deve observar que não é correcto distinguir, como parece pretender o Sr. Dr. Galvão, "superficie de nivel *mecanico* e superficie de nivel *geodesico*"; não ha senão uma superficie de nivel, que é a que satisfaz á *condição mecanica* de ser normal á resultante das forças, e a superficie de nivel geodesica é uma superficie de nivel como outra qualquer, preenchendo tambem a condição mecanica; mas é uma superficie de nivel ideal, que jámais póde realizar-se, porque seria a fórma que af-

fectaria a superficie do mar, si não houvesse attracção lumi-solar e o mar se conservasse em equilibrio, unicamente sob a acção da attracção para o centro da terra e da força centrifuga desenvolvida em consequencia de seu movimento de rotação, ou qualquer outra superficie concentrica a essa. E', pois, uma superficie que satisfaz a condições particulares que não influem sobre as questões a resolver no dominio da geodesia.

Não deixará, finalmente, de fazer notar que o processo que apresentou para, por meio de estacas, determinar o preamar em uma praia inclinada, é perfeitamente exequivel, e é o processo aconselhado por diversos hydrographos; não é um processo seu, nem sequer tem esse merito, e, sim, é um processo já muito conhecido e empregado em diversos paizes.

Depois destas explicações, tem plena esperança de ver reunidos em torno das conclusões, que apresentou como resposta aos quesitos, todos os membros do conselho director do Club de Engenharia.

O Sr. Aarão Reis propõe que sejam votadas em primeiro logar as conclusões do Sr. Carlos Sampaio.

Accedendo o Conselho, o Sr. Presidente declara que vae submetter á votação as referidas conclusões.

São unanimemente acceitas as respostas ao 1°, 2°, 3° e 4° quesitos. A resposta ao 5° é acceita, contra os votos dos Srs. Alfredo Lisboa e Daniel Henninger no tocante á redacção e, a resposta ao 6°, contra o do Sr. Henninger quanto á segunda parte.

O Sr. Presidente agradece em nome do Club aos Srs. Alfredo Lisboa Miguel Galvão, Aarão Reis e Carlos Sampaio o auxilio que trouxeram á discussão desta importante questão, sobre a qual o Club foi convidado a se manifestar.

Communica que na proxima sessão será iniciada a discussão do parecer já elaborado pelo Sr. Chrockatt de Sá sobre a consulta feita pela companhia Paulista, referente á viação para Matto Grosso.

Levanta-se a sessão ás 4 da tarde.

Revista do Club de Engenharia, anno de 1905, n. 12

* * *

Para determinar mathematicamente o preamar médio, indispensavel á demarcação dos terrenos de marinhas e accrescidos, seria necessario não limitar as observações aos preamares de um mez, aos de um anno, e mesmo aos de um cyclo, mas tomar varios cyclos, para que o calculo das probabilidades permitta obter uma média isenta o mais possivel de erros.

Em geral, *terrenos de marinha* e *accrescidos de marinha*, do dominio exclusivo da Nação, com extensão indeterminada, abrangem: os primeiros, todas as zonas que, banhadas pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras (33 metros) a montante ou para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega o preamar medio; os segundos, os terrenos a jusante, que natural ou artificialmente se tiverem formado ou se formarem a partir daquelle ponto para a parte do mar ou das aguas dos rios navegaveis.

Os diversos pontos-limites dos terrenos e accrescidos de marinha, por onde passa a testada divisoria das duas faixas, inicio da medição, devem ficar situados rigorosamente na linha do preamar médio.

Essa linha, porém, varia grandemente, como é natural, da barra até ao porto e em trechos consecutivos do extenso littoral, desde a costa escarpada até o espraiado mais ou menos suave.

A fixação e determinação exacta da situação dessa divisoria-limite foi, a principio, resolvida com a escolha dos pontos alcançados pelo preamar maximo, de accôrdo com os avisos, portarias e ordens até 1832, e dessa data em diante todos os actos do poder executivo estabeleceram, para testada dos terrenos de marinha e accrescidos, o ponto correspondente ao preamar médio.

Assim, a Ordem régia de 4 de dezembro de 1678, o Aviso de 18 de novembro de 1818, idem de 29 de abril de 1826, além do de 13 de julho de 1827, e o de 20 de outubro de 1832, mandaram contar as 15 braças do ponto onde chega a maré nas maiores enchentes.

A partir da execução da lei de 15 de novembro de 1831, o ponto inicial dos terrenos de marinhas passou a ser o preamar médio, conforme claramente se lê nas Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 4°, regulamentativas daquella lei, mandando medir "15 braças craveiras para o lado de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio".

De accôrdo com essa resolução são os actos posteriores constantes das Ordens de 12 de julho e de 21 de outubro, ambos de 1833, portaria de 5 de setembro de 1836, e, finalmente, a lei n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que consolidou todas as disposições relativas ao assumpto.

Firmada definitivamente em lei a preliminar sobre a situação da linha divisoria dos terrenos de marinha, convém estudar os phenomenos hydrographicos do porto e costa do Estado do Espirito Santo, afim de conhecer os meios e processos, mais racionaes e logicos, para determinar com segurança a posição dessa linha no littoral interno e externo do Estado.

Resumiremos, successivamente, os dados e observações fornecidos por profissionaes, que em épocas diversas percorreram e estudaram o porto e costa do Estado do Espirito Santo.

O professor americano Milnor Roberts, estudando a barra do Espirito Santo, verificou que o fluxo e refluxo de uma grande massa de agua, com uma milha de largura, passa entre a ilha principal — Victoria — e a do Boi, do lado septentrional do estuario, communicando com o Oceano pela bahia do Espirito Santo.

Essa folgada passagem, embora obstruida por algumas ilhas, é, ainda assim, consideravel, porque a largura total dos canaes excede, no dobro, á do estuario comprehendido entre o monte Moreno e a ilha do Boi.

No começo da enchente, a agua do mar penetra entre o monte Moreno e a ilha do Boi, como tambem pela bahia do Espirito Santo, passando entre as ilhas, e encontrando em alguns pontos a corrente quasi perpendicular ao canal principal.

As opiniões expendidas por Honorio Bicalho, sobre a barra do Rio Grande do Sul, têm perfeita applicação á barra de Victoria; isto é: "Nas costas arenosas, as correntes do littoral ou as produzidas pelos ventos, podem pôr em movimento as areias das costas e leval-as até á foz dos rios, onde a combinação das correntes maritimas com as velocidades dos rios dá

logar á perda de velocidade, que altera as condições do transporte ao longo do littoral, do que resultam em geral baixios".

O exame e estudo das curvas de marés levaram o engenheiro Octaviano Pinto, em outubro de 1895, a deduzir as seguintes conclusões, com relação ao porto da Victoria:

"1° — Em quarto minguante, as oscillaçõeõs da maré são inferiores ás do quarto crescente, em média; no entanto, a oscillação minima teve logar na quadratura de setembro (quarto crescente).

2° — O nivel do preamar nas syzigias é mais alto no novilunio.

3° — As marés de maio ramplitude são as de agosto e setembro.

4° — A maior maré não tem logar no dia das syzigias, porém, 24 horas depois.

5° — A estôfa é muito variavel: nas quadraturas, o mar permanece quieto durante uma hora em media e nas syzigias apenas 20 minutos. Dahi a grande difficuldade de precisar a altitude do preamar e baixa mar médio, e a consequente impossibilidade de determinar, com indispensavel rigor e criterio, o nivel médio."

Na memoria justificativa do projecto do melhoramento do porto da Victoria, diz o engenheiro Octaviano Pinto:

"As marés de syzigias mais fortes foram as do mez de setembro; porém, em 1903, ellas não tiveram logar no dia do equinoxio. Ellas são em geral mais fortes na lua cheia que na lua nova. O menor nivel observado em 1893 não teve logar na syzigia equinoxial, mas, sim, em 10 de setembro (lua nova). Durante o mez de novembro, notámos certas anomalias no phenomeno da propagação da maré, que attribuimos á influencia dos ventos do Sul e á grande variação da pressão barometrica.

O periodo de estagnação das aguas é, em geral, menor na Victoria e maior em Villa Velha; sendo que nesta ultima estação o mar permanece quieto durante as quadraturas até tres horas, emquanto que na Victoria, a estagnação observada não excede de 1 hora e 30 minutos.

Devido a essas anomalias o engenheiro Octaviano Pinto abandonou de vez o trabalho improficuo da determinação do nivel medio, adoptando para referencia de nivelamento o zero correspondente á baixa mar minima observada no novilunio de 10 de setembro, e escolheu para RN a soleira da porta do Jardim Municipal que dá sobre o mar, na altitude de 2m,1, referida ao zero da planta hydrographica.

Em Villa Velha, a referencia de nivelamento foi fixada na argola da ponte de desembarque, assignalada a 1m,6 acima do mencionado zero.

O engenheiro Saturnino de Brito, autor do excellente projecto de um novo arrabalde na Ilha da Victoria, apresentado em 1896 ao então presidente do Estado do Espirito Santo, Dr. J. de Mello C. Muniz Freire, foi o unico profissional que naquelle local tentou, em observação consecutiva de lunações, determinar o nivel médio dentro do porto da Victoria; mas ainda assim, não considerando definitivos e concludentes estes estudos, escolheu, para ponto de partida das attitudes do cáes-contorno, o zero da baixa mar minima.

Nesse trabalho, baseado na conquista de grande parte dos terrenos marginaes, o engenheiro Saturnino de Brito, demonstrando as vantagens do aproveitamento desses terrenos e dos respectivos accrescidos, diz:

"Com effeito, não se trata só de aproveitar terrenos seccos, e, sim, ainda, de conquistar definitivamente ao mar uma certa área, até agora sob o dominio das altas marés."

Para a consecução deste desideratum, elle determinou o nivel alcançado pelo preamar maximo, estabelecendo ahi o ponto de partida ou a linha de referencia para a determinação das altitudes dos leitos das novas estradas e arruamentos dos arrabaldes, a partir de 0m,65 contados daquelle nivel e correspondente ao respaldo do caes-contorno.

O engenheiro Schnoor, estudando o porto e canal da Victoria verificou que toda a onda-maré de enchente accumulada na vasta bacia do Lameirão escoa-se inteiramente através do canal da Victoria, porque o *ponto nodal* situado no rio das Goiabeiras, e determinado pelo engenheiro Saturnino de Brito, intercepta a passagem de grande parte da ronda por esse desvio, naquella phase da maré.

Consequentemente durante o periodo da vasante, devido áquella accumulação a montante, toda ou quasi toda a onda despeja-se pelo canal coadjuvada em parte pela corrente do rio Santa Maria.

Durante a enchente, porém, o mesmo phenomeno não tem logar, porque essa onda, ao enfrentar a barra, biparte-se na embocadura, seguindo de um lado a direcção do canal, e de outro o trecho abrangido pelas ilhas do Frade, Andorinhas e do Boi, e as pequenas ilhas Razinha, Cinzenta e do Bode, todas ellas engasgadas entre as pontas do Suá de Cima e Suá de Baixo.

Esta ultima onda, já dentro do espraiado, subdivide-se por seu turno invadindo ao norte o rio das Goiabeiras, durante as primeiras horas, até alcançar o ponto nodal, e ao sul contornando o banco em procura do canal.

Nessa phase a onda maré é auxiliada pelos ventos NE da costa, identicos em direcção e sentido ás correntes de enchente.

Dahi o atrazo das correntes, umas em relação ás outras e o phenomeno anormal, dentro e a jusante do canal, das ondas de vasante com as de enchente, proximo a Villa Velha, no ultimo periodo daquella phase.

Por outro lado, durante o periodo das cheias, verifica-se no canal duas correntes oppostas, uma submersa, da maré montante, outra fluvial descendente, na superficie, devido á menor densidade.

Em geral a onda de maré vasante procura o litoral sul na maior intensidade da corrente, e a da enchente, inversamente acompanha o contorno norte do canal.

Dado o atrazo já alludido da onda de enchente e devido ainda á differença de velocidade das marés de vazante e de enchente, acontece, como verificou o engenheiro Schnoor existir no canal em determinadas horas duas correntes oppostas, em cada margem, num determinado trecho a jusante do canal. Os pescadores aproveitam essa phase excepcional para effectuar a subida e descida de canôas, sem grande esforço de remos.

Durante a vazante, observou, ainda o engenheiro Schnoor, que a corrente ajudada pelo importante auxilio da agua doce, concentra-se quasi toda em um canal de 100 a 150 metros de largura média. Nos lagos a velocidade da corrente chega a ser nulla e até voltar-se em sentido contrario.

"O espaço occupado pela correnteza de vasante fica assignalado, diz o engenheiro Schnoor, em ambos os lados, por um cordão de espuma amarelenta, que limita o remanso ou redemoinhos lateraes. Os maritimos da Victoria chamam a esse cordão "gibura", e naturalmente, quando têm de navegar com suas canôas contra a forte correnteza de vasante, nas marés de syzigias, afastam-se do canal central e buscam a "gibura".

Por ultimo o engenheiro Alfredo Lisboa, autor de um dos projectos de melhoramento do porto da Victoria, reconheceu que as ondas, quer de vasante, quer de enchente, situadas a jusante do estreito do Penedo, elevam-se mais, no mesmo periodo de tempo, que as correspondente a montante daquelle ponto, e, contrariamente, conservam neste trecho mais velocidade, propagando-se por isso mais rapidamente que as de jusante, como já anteriormente observára o engenheiro Octaviano Pinto.

O engenheiro Lisbôa, reconhecendo de visu, essas anomalias, escolheu para nivel de referencia de seus estudos, o nivel minimo da baixa mar de syzigias equinoxiaes, acompanhando assim Roberts e Octaviano Pinto.

O engenheiro Schnoor estabeleceu um zero hydrographico situado a 0m,5 abaixo do zero da maré minima observada no porto da Victoria.

Do exposto verifica-se que a determinação do nivel do preamar médio, em qualquer trecho do canal da Victoria, desde a barra até o porto interior, apresenta embaraços e difficuldades não pequenas, exigindo, por isso, do engenheiro todo o criterio, e bem assim estudo prolongado e meticuloso no trecho a demarcar.

Dahi a orientação de quasi todos os profissionaes que successivamente estudaram a hydrographia do littoral e ilha da Victoria, abandonando por completo os penosos trabalhos maritimos para a determinação do preamar médio, e referindo as diversas altitudes, ora ao zero do baixamar de syzigias equinoxiaes, ora ao zero hydrographico e preamar maximo.

Em ultima analyse, a determinação do preamar médio na Victoria é contrariada, a montante pela acção das correntes dos rios Santa Maria, Cariacica, Marinho e Piratininga, e a jusante pelos ventos reinantes de NE, além de correntes contrarias de retorno originadas pelo banco da barra; acções estas mais ou menos intensas durante o anno, mas sempre persistentes.

Por outro lado e em geral, como claramente demonstrou o engenheiro Carlos Sampaio, as variações annuaes resultantes do movimento da terra em torno do sol e da lua em torno da terra, contribuem para tornar extremamente variaveis as alturas da onda maré; dahi as marés equinoxiaes e solsticiaes, correspondendo as maiores marés ou de syzigias equinoxiaes, á situação da lua no perigeo proximo ao equador, e, as menores marés ou de syzigias solsticiaes, á situação da lua no apogeu.

Assim verificada a desigualdade das 26 marés annuaes de syzigias, comprehende-se que, para determinar mathematicamente o preamar médio, indispensavel á demarcação dos terrenos de marinhas e accrescidos, seria necessario não limitar as observações aos preamares de um mez, aos de um anno, e mesmo aos de um cyclo, mas tomar varios cyclos para que o calculo das probabilidades permitta obter uma média isenta o mais possivel de erros.

Se é verdade que o preamar de syzigia na lunação equatorial é maior do que outro qualquer, e o de quadratura equinoxial é menor do que outro qualquer da quadratura, é tambem verdade que o preamar de syzigia sols-

ticial é menor do que outro qualquer, e, por seu turno, o preamar de quadratura solsticial é maior do que outro qualquer da quadratura; e essa especie de compensação permitte concluir que as médias dos preamares das diversas lunações, pouco devem differir entre si.

Conseguintemente das observações de uma lunação poder-se-ha obter um valor bastante approximado do preamar médio; comtudo é indispensavel que as observações de uma mesma lunação sejam todas boas, isto é se algumas dellas forem falliveis de erro, em virtude de causas accidentaes perturbadoras (ventos irregulares, mar revolto, etc.) será conveniente abandonal-as conjunctamente com as observações equidistantes, e, aguardando outra lunação, proceder a novos estudos afim de obter um preamar médio mais exacto.

Essas considerações, pallida idéa do que expoz o engenheiro Carlos Sampaio, no Club de Engenharia, coadjuvarão, bastante o profissional na determinação da linha indispensavel ao preamar médio no porto e no littoral do Estado do Espirito Santo.

Convém, comtudo, não desprezar os estudos anteriores bastante meticulosos dos engenheiros Octaviano Pinto, Alfredo Lisboa, Saturnino de Brito, Milnor Roberts, Emilio Schnoor e professor Mauchez.

Os pontos assignalados com precisão em alguns trechos do canal, no littoral, na cidade da Victoria e em Villa Velha, referentes aos zeros de syzigias equinoxiaes, zero hydrographico e preamar maximo, devem ser tomados em consideração como pontos de partida merecedores de fé.

A determinação do ponto correspondente ao preamar médio não será possivel toda a vez que o littoral rochoso, em penedia ou em barranco, apresentar a fórma a prumo ou proximamente vertical. Ahi a linha divisoria, situada sempre no mesmo limite abrupto, tornará sem resultado as observações de marés, e, conseguintemente, a demarcação se fará tomando 15 braças para o lado de terra a partir da linha do littoral.

Numa praia, porém, a superficie molhada pela maré de enchente, sendo inversamente proporcional á declividade do terreno e facilmente vencida pela onda montante, excede quasi sempre á linha extrema do nivel do preamar, e esse excesso, originario do impulso da vaga, será tanto maior quanto maior fôr a oscillação da mareta na costa.

Isto posto, comprehende-se desde logo que a linha extrema do espraiado excedente ao nivel do preamar, não poderá ser assignalado como limite de maré maxima, e por seu turno, a linha do preamar minimo assignalada na costa não delimitará o nivel inferior daquella maré.

Assim, pois, a determinação exacta dos pontos correspondentes ás diversas phases do preamar, indispensavel para a fixação do nivel médio, depende de observações locaes e, transcrevendo as considerações do engenheiro Carlos Sampaio, a observação do preamar na costa durante uma lunação em praia inclinada, e onde a maré tem um grande desenvolvimento, "deverá ser feita por meio de escalas, não só em sentido perpendicular á linha do littoral, como mesmo se a costa que se explora tem uma certa extensão, que é o caso do immenso littoral do Brasil, a grande irregularidade da maré não sendo a mesma em todo o percurso dessa costa, devem ser collocadas escalas sobre differentes pontos ao longo da mesma costa; o intervallo entre as diversas escalas successivas devendo ser determinado pelas differenças que se manifestam no desenvolvimento da maré, e approximal-as tanto mais quanto mais consideraveis forem essas

differenças". E' o que a theoria estabelecida faz ver ser essencial, é o que aconselham os compendios de hydrographia, é o processo usado pelas diversas marinhas do mundo, é ainda, emfim, o que especialmente é estabelecido no "guide des marins" por varias autoridades da marinha franceza.

No porto da Victoria e em toda a extensão do littoral, muito além da divisa sul de Itabapoaná, abaixo de Macahé e proximo de Cabo Frio no Estado do Rio, e ao norte acima de Mucury, até alcançar Porto Seguro, na Bahia, as marés propagando-se desigualmente em tempo e altura, caracterizam-se por uma série de phenomenos anormaes, originarios uns do estado do tempo na costa, outros da intensidade variavel dos ventos predominantes.

Dahi a difficuldade manifesta, nas observações e estudos de marés em uma ou mais lunações, da obtenção de dados positivos e capazes de servir de base segura e verdadeira na determinação indispensavel do preamar médio.

Conseguintemente não será pequena a responsabilidade do profissional encarregado de fixar esses pontos, ou essa linha, nos portos e costa do Estado do Espirito Santo; devendo, portanto, nessa especie de trabalho, proceder sempre meticulosamente com o cuidado e criterio indispensaveis, não desprezando jámais as notas e dados referentes a estudos anteriores, e, bem assim, as observações de phenomenos oriundos de épocas e phases diversas de marés; convindo, por ultimo, fazer observações parciaes, não só em secções e zonas distinctas como ainda destacadamente nos trechos correspondentes aos locaes a demarcar ou delimitar.

Resumiremos, em seguida, nas seguintes conclusões, as considerações expendidas:

1°. *Terrenos de marinha* — são todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras (33 metros) a montante ou para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

2°. *Accrescidos de marinha* — são os terrenos a juzante da linha do preamar médio, que natural ou artificialmente se tiverem formado ou se formarem para a parte do mar ou do rio navegavel.

3°. A divisoria limite dos terrenos e accrescidos de marinha é o preamar médio, de conformidade com o disposto na lei n. 1.105, de 22 de fevereiro de 1868.

4°. A determinação pratica e rigorosa do nivel do preamar médio basea-se nas observações dos preamares consecutivos, durante uma ou mais lunações effectuadas sempre em condições mais ou menos identicas e normaes do mar.

5°. Em praias inclinadas as observações serão feitas em escalas graduadas cravadas em alinhamento perpendicular á linha do littoral, e referidas a um ponto préviamente determinado em terra.

6°. Em costa extensa e bastante irregular, será conveniente fixar fileiras de escalas graduadas, em distancias diversas normalmente ao littoral, acompanhando assim as oscillações das marés, de modo a determinar em cada observação o preamar correspondente no local a demarcar.

7°. Em costa abrupta as estacas ou o maregrapho registrador devidamente abrigado, serão elementos indispensaveis para a determinação do preamar médio.

8°. Quando os terrenos forem marginaes de rios influenciados por marés, convém observar sómente durante a estiagem e pelo mesmo processo do estaqueamento graduado normal á margem.

9°. No processo para a determinação do nivel médio do preamar, nos portos e costa do Estado do Espirito Santo, convirá não esquecer as anomalias e phenomenos anormaes das correntes e marés, elementos negativos e perturbadores da marcha regular das observações.

10°. Os vestigios que as marés deixam nas praias e penedias, podendo ser considerados como limite do preamar médio, constituem apenas um criterio e importancia, e podem ser aproveitados como linhas de referencia, depois de verificada a situação correspondente de conformidade com o processo da 5ª conclusão e essa verificação será da maior importancia quando as linhas marcadas pela maré contornarem os rochedos das costas escarpadas.

Por ultimo, antes de concluir esta despretenciosa exposição, transcreveremos o despacho proferido pelo ex-ministro da Fazenda, Dr. Leopoldo de Bulhões, em 14 de setembro de 1903, regulando o processo pratico para a demarcação de terrenos de marinhas, em resposta a uma consulta do zelador dos proprios nacionaes.

Esse despacho foi lido no Club de Engenharia pelo Dr. Aarão Reis, na sessão de 16 de julho de 1904.

"Sr. engenheiro Theodosio Silveira da Motta — N. 155.

Capital Federal, 14 de setembro de 1903. — Em relação aos vossos officios de 28 de abril e 10 de junho ultimos, tratando-se de duvidas resultantes de applicação do disposto no art. 1°, § 1°, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, declaro-vos, para os fins convenientes, que: considerando que os vestigios mais accentuados da acção continua do mar na costa nella assignalam uma linha situada em posição inferior á do logar onde as aguas chegam nas maiores marés, que a lei não podia ter em vista reservar para o serviço a que são destinadas as marinhas, terrenos banhados pelo mar, que usando da expressão "preamar médio" a lei quiz evitar que para a linha de onde se contam os 33 metros de marinhas fosse adoptada a que corresponde ao logar onde as aguas do mar só chegam nas marés excepcionalmente grandes, para adoptar a que corresponde ao limite a que chegam as aguas em marés de preamar; que o fim que se tem em vista é reservar á borda dagua uma faixa de 33 metros de terreno enxuto para certos serviços, e que nenhum processo em condições attende, sem exorbitar de modo mais completo a esse fim, do que a adopção como testada de terrenos de marinha da linha assignalada por vestigios accentuados pelo mar nas praias e rochedos, indicando que as aguas nella batem insistente e continuamente; nas plantas apresentadas ao Governo para as concessões por aforamento de terrenos de marinhas, a linha de preamar médio figurada e acceita, é assignalada clara e distinctamente, visto como a nenhuma outra especie de observação tem recorrido a administração publica, deve a demarcação dos terrenos de mari-

nha ser feita contando-se 33 metros para o lado de terra, a partir da linha assim gravada pelo mar, que é a do preamar médio a que se refere o decreto citado. — ***Leopoldo de Bulhões.***

Na Municipalidade do Districto Federal existe a seguinte informação:

"Pelo art. 4° das Instrucções de 14 de novembro de 1832 ficou estabelecido considerar-se terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar vão até á distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, contadas essas desde o ponto a que chega o preamar médio.

O processo hoje seguido para determinar essa linha é observar as duas linhas a que attingem as menores e maiores enchentes das marés, e, tomada a média entre as duas, servir essa medida de base para a concontagem de 15 braças para o lado de terra.

Rio, 16 de junho de 1914. — *Joaquim de Saldanha Marinho Junior.*"

Essas resoluções, embora falliveis sob o ponto de vista technico constituem no emtanto doutrina, no desempenho do mandato official, deverá cumpril-a sem compromissos; e, na obediencia passiva de ordens superiores, resalvando os creditos profissionaes, responsabilisar-se-ha, tão sómente, pelo fiel cumprimento das instrucções recebidas."

Arthur de Lima Campos. *Situação e dominio util dos terrenos de marinha*. "A Defesa", de 13 e 20 de junho de 1927.

CAMARAS MUNICIPAES (77)

Na madrugada de 20 de julho de 1790, violento incendio reduziu a um montão de ruinas o edificio onde funccionava o Senado da Camara, "ficando nellas sepultadas as preciosidades que se encerravam no Archivo"

Haddock Lobo, ob. citada, pag. 40. Pizarro, *Memorias do Rio de Janeiro*, t. 7, pag. 153 e notas.

* * *

Observação de Carlos de Carvalho:

"A' Camara nunca faltou appetite para apoderar-se dos bens nacionaes e pretender absorver a propriedade particular. Em luta com a Fazenda

(77) A Provisão de 6 de junho de 1647, (*) concedeu o titulo de "Leal" á cidade do Rio de Janeiro, e á Camara o officio de Capitão-Mór, com a missão de tomar as chaves da Cidade, na ausencia do governador, ou do alcaide-mór. A Ordem Régia de 7 de novembro de 1685, determinou que aos Vereadores se guardassem todos os privilegios que se lhes concedera, não podendo soffrerem prisão e nem serem vexados. A Provisão de 2 de julho de 1725, regulou o logar de distincção para os Vereadores nas ceremonias religiosas, nas quaes assistissem o Bispo e Cabido.

O primeiro Juiz de Fóra e presidente da Camara, foi Francisco Leitão de Carvalho, nomeado por Carta Régia de 14 de março de 1703. A provisão de 11 de março de 1748, dando titulo de "Senado" á Camara do Rio de Janeiro, regulou tambem suas funcções e despachos, a exemplo da de Lisbôa. Um seculo antes, em 1642, pelo Alvará Régio, de 10 de fevereiro, obtiveram, a Camara e moradores do Rio de Janeiro, as honras e privilegios de que gozava a cidade do Porto, em Portugal. Pelo Alvará de 27 de setembro de 1644, deu-se-lhe mercê para nomear governador interino.

Pelo decreto de 6 de fevereiro de 1818, o Senado da Camara teve o tratamento de "senhoria" para os seus membros, que foram considerados fidalgos. Depois da Independencia, pelo decreto de 9 de janeiro de 1823, obteve o titulo de "Illustrissima".

A Camara Municipal da "Mui Leal e Heroica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro" se installou, aos 12 de julho de 1825, em séde propria.

(*) Havendo respeito ao grande amor e lealdade com que os moradores da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro me têm servido, e servem em tudo o que se offerece de meu serviço, bem commum, conservação e defensa do Estado do Brasil, desejando fazer-lhes mercê muito conforme a boa vontade que lhes tenho, e ao que merecem por as razões referidas: Houve por bem fazer-lhes mercê que em ausencia do Governador ou Alcaide-Mór, daquella praça, faça a Camara da dita Cidade o officio de Capitão-Mór, e tenha as chaves della; e, outro sim, lhes faço mercê do titulo de LEAL. O Desembargador do Paço faça passar nessa conformidade as doações e mais despachos necessarios. Em Alcantara, a 6 de junho de 1647. REI."

Ordem Régia de 6 de junho de 1647. Ferreira da Rosa, *Rio de Janeiro*, pag. 193.

Real, em luta com os successores dos primitivos concessionarios de terras de sesmaria, em luta com os Jesuitas, a Camara, *nem sempre escrupulosa no aproveitamento dos bens do Conselho*, não podia deixar de provocar energica reacção e o que occorria na França sem duvida foi suggestão sufficiente para, por meio do incendio, opporem os povos as affirmações, fundadas ou infundadas da Camara — a mais categorica e formal negação — *não tendes titulos*. (78)

Ob. cit., pags. 49 e 50.

á praça d'Acclamação (hoje da Republica), entre as ruas de S. Pedro e do Sabão (actual General Camara). Demolida a velha casa, construiu-se, no mesmo local, magestoso edificio, inaugurado em 2 de dezembro de 1882, e constituindo, ainda agora, o corpo principal do Palacio da Prefeitura.

O predio, já desapparecido, onde esteve, por muitos annos, a Camara dos Deputados, á rua da Misericordia, foi construido para servir, como serviu, de "Casa das Vereanças, ou Sesoens da Camara da Cidade". A Ordem Régia de 10 de dezembro de 1701, destinou para essa construcção a quantia de um conto e seiscentos mil réis (1:600$000), que foi sendo augmentada, segundo as exigencias da obra, que durou annos.

A lei de 1 de outubro de 1828, reformou o antigo Senado, que passou a chamar-se "Illustrissima Camara Municipal". A primeira Camara, segundo essa reforma, foi installada aos 16 de janeiro de 1830, composta dos seguintes vereadores: Bento de Oliveira Braga, presidente; Antonio Pereira Pinto, José Pereira da Silva, Manoel Francisco Luiz da Costa Guimarães, Henrique José de Araujo, Francisco Antonio Leite, Joaquim José Pereira do Faro, Antonio José Ribeiro da Cunha e José de Carvalho Ribeiro. Na tarde do dia da installação dessa Assembléa Municipal, o povo, em acção de graças, por esse auspicioso acontecimento, fez celebrar um *Te-Deum* na igreja de Sant'Anna, tendo o padre Marcellino Pinto proferido brilhante sermão, impresso pela typographia "Astréa", que existiu á rua da Alfandega (Chronicas impressas, existentes no Archivo do Districto Federal). Pela implantação da Republica, a 15 de novembro de 1889, foi dissolvida, a Illustrissima Camara Municipal da "Mui Leal e Heroica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro". A lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, modificou a organização politica do antigo Municipio Neutro.

Indices e Extractos do Archivo Municipal, vol. 2°, pags. 19-20.

(78) O fogo começou na loja do predio onde existia o "belchior" de Francisco Xavier, que morreu queimado. Do Archivo do Senado, por se acharem fóra do predio, salvaram-se, apenas, a imagem de São Sebastião, um estandarte da Camara, e alguns livros dentre os quaes o do "Traslado da Medição das Terras do Senado da Camara do Rio de Janeiro". Graças a isso, não foi a Municipalidade espoliada do seu dominio territorial. Segundo Haddock Lobo, o incendio foi obra de alguns foreiros, com intuito de destruirem titulos e outros documentos que provavam o senhorio directo da Camara sobre as *posses* que tinham. O Senado da Camara providenciou, immediatamente, para acautelar seus interesses, mandando tirar cópias de todas as Ordens Régias e Provisões que lhe dissessem respeito. Conseguiu, ainda, a confirmação de todas as suas Sesmarias, pela Ordem Régia, de 8 de janeiro de 1794. Depois da catastrophe, alojou-se o Senado na casa do Ouvidor da Camara; e, dahi, se transferiu para o edificio da rua da Misericordia, de onde sahiu, em 1808, para occupar uma casa, á rua Direita, de Domingos Francisco de Araujo Rozo. Por duas vezes, esteve na "Casa de Consistorio" da Irmandade do Rosario, sendo, na segunda vez, até 12 de julho de 1825, quando se installou em séde propria, como ficou dito.

Indices e Extractos do Archivo Municipal, vol. 2°, pag. 19.

* * *

"...como não têm sido sufficientes as respeitaveis ordens de S. M. para a Camara se conter nos justos limites de sua jurisdicção, arrogando a si a regalia de occupar e aforar os terrenos das praias até este anno de 1790, lhe suspendo essa jurisdicção, declarando, em confirmação das mesmas reaes ordens, serem da Inspecção da Fazenda as marinhas."

Ordem do Conde de Rezende, de 3 de novembro de 1790.

* * *

Dom João, por graça de Deus Principe Regente de Portugal, e dos Algarves. Faço saber a vós, Corregedor da Comarca de... que sendo-me presentes, por conta do Intendente Geral da Policia, em data de 9 de junho proximo passado deste presente anno, as desordens que têm acontecido em algumas terras deste Reino, por motivo da taxa, que algumas Camaras se propõe impor aos jornaleiros nos seus jornaes: E querendo occorrer a ellas com as Minhas Sabias, e Paternaes Providencias, e fazer promover os trabalhos da agricultura tão necessarios neste Reino, e de que tanta utilidade resulta ao publico: Fui Servido determinar, que as Camaras não suscitassem sem nova ordem as taxas dos trabalhos, que estavão em desuso: E Hei por bem Ordenar-vos que façaes intimar esta Minha Real Ordem ás Camaras da vossa jurisdicção, para que assim o fiquem entendendo; e cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço. *Balthazar Bezerra de Lima e Mello* a fez em Lisbôa aos trese de julho de 1814. *Antonio Sanches de Almeida Pereira do Amaral* a fez escrever. *Bernardo Carneiro Vieira de Souza. Luiz Freire da Fonseca Coutinho.* — Por Portaria do Governo de 16 de junho de 1814, e Despacho do Desembargador do Paço, de 18 do dito mez, e anno.

Antonio Vicente Esteves de Carvalho, ob. cit., pag. 25.

* * *

Art. 51. O Governo fica autorizado a arrecadar no anno financeiro de 1° de julho de 1832 ao ultimo de junho de 1833 as rendas que fôrem decretadas para o anno de 1831-1832, com as seguintes alterações:

Art. 51, § 14. Serão postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de Marinha, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos; e o mesmo Ministro na Côrte, e nas Provincias os Presidentes em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos, que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenhão edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a elle desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação.

Lei de 15 de novembro de 1831.

* * *

Declarando que o Procurador da Camara deve assistir á medição dos terrenos de Marinhas por ella designados para logradouros publicos. (Vide Portaria de 16 de dezembro de 1854 e Ordem de 20 de junho de 1856.)

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Presidente Interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, responder ao officio da Camara Municipal desta Cidade de 31 de outubro passado, que vão se expedir as convenientes ordens para a medição dos terrenos de marinhas, o que se ha de fazer publico para conhecimento dos interessados, e então terá lugar mandar a sobredita Camara o seu Procurador assistir a esse acto a respeito dos terrenos, que designou para logradouros publicos em seu officio de 12 de maio do corrente; o que participa á sobredita Camara para sua intelligencia. — Thesouro Nacional, em 5 de novembro de 1832.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Portaria de 5 de novembro de 1832.

* * *

Declarando não ter logar a concessão ás Camaras Municipaes de terrenos de Marinhas para augmento de suas rendas.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 12, que acompanhou a cópia do officio da Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo, em que, mostrando a necessidade de um patrimonio para ter rendas sufficientes para as despezas do seu expediente, pedira se lhe concedesse uns terrenos de Marinhas denominados a Pesqueira da Redinha, participando-lhe que não tinha lugar esta pretenção da Camara Municipal, a qual para augmento de suas rendas deveria propôr os meios ao Conselho Geral da Provincia nos termos do art. 77 da lei de 1° de outubro de 1828.

Ordem de 7 de outubro de 1833.

* * *

Declarou-se á Camara Municipal da Côrte que dos terrenos de marinhas sómente lhe pertencem os rendimentos dos fóros, não lhe competindo a cobrança dos laudemios.

Portaria de 8 de abril de 1835.

* * *

A Illma. Camara Municipal não deve conceder licenças para se aterrar o mar, e dar de aforamento esse terreno artificial, que assim permitte formar-se, annexo ás praias do municipio.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, communica á Illma. Camara Municipal desta Côrte, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que a sobredita Illma. Camara Municipal não conceda licenças para aterrar o mar, e dar por aforamento o terreno artificial, que assim permitte formar-se annexo ás praias deste municipio, por não lhe ter sido concedida essa faculdade por alguma expressa disposição de lei; pois que, nem o mar adjacente aos limites da cidade e municipio é comprehendido entre os bens municipaes, de que póde dispor, na conformidade da lei de 1º de outubro de 1828; nem elle póde ser considerado como marinhas, de cujos terrenos, aquelles que são designados pelo Regulamento de 24 de novembro de 1832, expedido para execução do art. 51, § 14 da lei de 15 de novembro de 1831, lhe forão cados os rendimentos, quando aforados, pela disposição do art. 37, § 2º da lei de 3 de outubro de 1834; e outrosim, que, no caso de entender ser necessario o aterro de alguma parte do referido mar, para satisfazer aos fins de promover e manter a segurança, saude e commodidade dos habitantes, o asseio, segurança, elegancia e regularidade externa dos edificios,e ruas da cidade e povoações, deverá requerer a approvação do Governo pelas Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio e da Marinha e tambem dos da Fazneda, se o aterro se houver de fazer nas proximidades dos edificios da Alfandega, Consulados e seus annexos: o que participa á mesma Illma. Camara Municipal, para sua intelligencia e execução; e para que na conformidade desta Imperial determinação proceda a respeito da concessão feita ao finado Lourenço Fallá, sobre que versa a opposição do José Antonio Alves de Carvalho. — Thesouro Publico Nacional, em 24 de agosto de 1842. — *Visconde de Abrantes.*

Ordem de 24 de agosto de 1842.

* * *

Os traslados das cartas de aforamento de terrenos passados pelas Camaras Municipaes pagam o sello proporcional, e para reputar o valor do fôro para pagamento do sello se avaliará o aforamento na somma de vinte annos de fôro.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que nesta data se expedio ordem á Illustrissima Camara Municipal, declarando que os traslados das Cartas de aforamentos de terrenos por ella expedidos são sujeitos ao sello proporcional, sendo a taxa paga no acto de expedir as cartas, e para se reputar o valor do fôro para pagamento do

dito sello, se deve avaliar o aforamento na somma de vinte annos de fôro, e que as vendas dos predios em terrenos pertencentes á mesma Illustrissima Camara, são isentos do sello proporcional, por estarem comprehendidos na excepção do § 3º do art. 15 da lei de 21 de outubro de 1843. — Rio, em 26 de agosto de 1844. — *Manoel Alves Branco.*

Ordem de 26 de agosto de 1844.

* * *

Em caso algum a Camara Municipal póde conceder licença para depositar ou conservar madeiras e outros objectos na praia e no caes, sem acquiescencia da Capitania do Porto.

Ordem de 24 de agosto de 1850.

* * *

Quaesquer que sejam os direitos que a Camara Municipal ou a Fazenda Nacional tenham sobre um terreno de marinha, não se póde negar licença para sobre elle edificar-se.

Portaria de 31 de julho de 1852.

* * *

As Camaras Municipaes não podem dispôr dos terrenos de marinha, como bens do Conselho, porque não lhes fôram cedidos em aforamento nem doados, mas reservados para servidão publica.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo que não procede a duvida de que trata o Officio de 27 de abril, ficando approvada a deliberação do Presidente pelas razões juridicas com que a justificou.

As Camaras Municipaes não podem dispôr dos terrenos de marinhas, como bens do Conselho, de que trata o art. 42, da lei de 1º de outubro de 1828, porque elles não lhes são concedidos em aforamento nem doados, mas apenas reservados para servidão publica, quando as mesmas Camaras para isso os julgam necessarios, e desde que o não são, e ellas assim o declararam, como o fez a da Capital, tornam á natureza de devolutos, para serem aforados pela Fazenda a quem os pretender, si outro destino não lhes é dado; podendo o de que se trata ser concedido em aforamento ao individuo a quem a Presidencia mandou passar carta". — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

Ordem de 23 de agosto de 1853.

* * *

Declara á Illma. Camara Municipal da Côrte, ser necessaria a presença do seu Procurador, nas medições de terrenos de marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio da Illma Camara Municipal desta Côrte de 28 de fevereiro do corrente anno, no qual consulta se a presença do Sr. Procurador se torna necessaria em todas as medições e avaliações de terrenos de marinha, ou se só nos de 1ª classe, como até agora se tem entendido; declara que a presença do dito Procurador é necessaria não só na demarcação e medição dos terrenos de 1ª classe, de que trata o art. 5º, das Instrucções de 14 de novembro de 1832, como, no Municipio da Côrte, nas de 2ª e 3ª classes; sendo que, não obstante não fazerem delle expressão os arts. 7º e 8º das citadas Instrucções, a que se referem aquelles ultimos terrenos, não se póde inferir a desnecessidade ahi do seu comparecimento e assistencia, porquanto o Procurador é parte com o concessionario posseiro ou pretendente do terreno devoluto, e tem conseguintemente de promover os interesses da mesma Camara e prevenir que não sejam prejudicados pela parte; satisfazendo assim os artigos 9º e 11 das Instrucções supramencionadaas. — *Marquez de Paraná.*

Portaria de 20 de junho de 1855.

* * *

Não assiste nenhum direito á Camara Municipal sobre as marinhas adacentes á Fazenda Nacional de S. Cruz.

Portaria de 2 de novembro de 1857.

* * *

Declarou-se que, segundo o disposto no § 14 do art. 51 da lei de 15 de novembro de 1831, Instrucções de 14 de novembro de 1832, e ordens do Thesouro, os terrenos de marinhas podem sómente ser postos á disposição das Camaras Municipaes quando ellas os reclamarem para logradouros publicos.

Aviso de 3 de abril de 1860.

* * *

As concessões para aterrar e o alinhamento pertencem á Municipalidade.

Portaria de 2 de maio de 1860.

* * *

As Camaras Municipaes não podem aforar os accrescidos sobre o mar.

Portaria de 26 de dezembro de 1861.

* * *

Declara á Illma. Camara Municipal da Côrte que os aterros sobre o mar só podem ser permittidos pelo Ministerio da Fazenda, com audiencia prévia da mesma Camara e da Capitania do Porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica á Illma. Camara Municipal da Côrte que, como foi declarado na Ordem de 3 de fevereiro de 1862 tomada sobre Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho do Estado de 31 de janeiro do mesmo anno, as permissões para aterrar o mar sómente podem ser concedidas pelo Ministerio da Fazenda com audiencia prévia da mesma Camara e da Capitania do Porto, e que os terrenos que assim artificialmente accrescerem ao dominio nacional estão comprehendidos na classe dos devolutos do que trata a lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7°; sendo portanto concessiveis pelo Governo a titulo de aforamento, nos termos da Circular de 20 de novembro do dito anno.

Outrosim, previno á mesma Illma. Camara Municipal de que, no sentido das referidas disposições legaes para sua rigorosa observancia se tem expedido por este Ministerio as necessarias instrucções ás autoridades competentes. — *José Maria da Silva Paranhos.*

Portaria de 27 de janeiro de 1862.

* * *

Manda cobrar os fóros dos terrenos de marinhas occupados pela Provincia do Rio de Janeiro e pelas Camaras Municipaes de Cabo Frio, Macahé e Nictheroy.

Aviso de 11 de abril de 1862.

* * *

Os terrenos beira-rios não se concedem ás Camaras Municipaes como fonte de renda, nem delles se passão titulos.

Illmo. e Exmo. Sr. — Tendo em vista o officio de V. Ex., de 27 de novembro do anno passado, sob n. 45, relativamente á concessão feita á Camara Municipal de Porto Alegre, nessa Provincia, para logradouro publico, dos terrenos beira-rios no caminho novo, que havião sido pedidos pelos proprietarios dos predios fronteiros; tenho a dizer a V. Ex. que ap-

provo a referida concessão afim de que a dita Camara leve a effeito o seu projecto de embellezamento da mesma Cidade; devendo, porém, V. Ex. prevenir-lhes que não póde ella converter esse terreno em fonte de rendas, não podendo arrendar ou fazer-se por qualquer modo que seja pagar do uso que o publico tirar da servidão delle. E como dos logradouros publicos, se não passam titulos ás Camaras, convém, para que a todo tempo conste qual é a extensão e configuração dos mencionados terrenos, que a planta delles seja archivada tanto na Thesouraria da Fazenda dessa Provincia como na Secretaria da respectiva Camara Municipal, sendo a da Thesouraria rubricada pelo Presidente da Camara, e a deste pelo Inspector da Thesouraria. E por esta occasião recommendo a V. Ex., que deve mandar fazer não só o assentamento dos terrenos concedidos para logradouros publicos como de outros quaesquer, especificando-se as dimensões, confrontações e extensão e a data da concessão. — Deus guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso de 19 de julho de 1862.

* * *

A' Camara Municipal compete vedar que nos aterros que se fazem sobre o mar se altere o plano do cáes do litoral da cidade, e vigiar as obras de modo que não offendam as posturas municipaes.

Portaria de 13 de fevereiro de 1864.

* * *

Declara que a concessão dada pelo Thesouro para collocação de pontes fluctuantes sobre o mar não isenta os concessionarios de pedirem a precisa licença á Camara Municipal.

Portaria de 20 de outubro de 1864.

* * *

Desapprova um aforamento de terreno de marinha feito pela Camara por ser conveniente a reserva desse terreno para uma praça.

Portaria de 25 de janeiro de 1865.

* * *

As Camaras Municipaes nada têm que vêr com os fóros de terrenos, vencidos nos exercicios anteriores ao de 1888

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1883.

Illmo. e Exmo. Sr. — Communico a V. Ex. que foi approvado o seguinte acto declarando á Camara Municipal de S. José, em resposta á consulta que

ella feita, segundo V. Ex. participa em officio n. 2, de 3 de março proximo findo, que — as Camaras Municipaes nada têm que vêr com os fóros de terrenos, vencidos nos exercicios anteriores ao de 1888, por pertencerem á Fazenda Nacional, visto estar esse acto de accôrdo com as Circulares deste Ministerio de 14 de Dezembro de 1887, dirigidas ás Presidencias das Provincias e ás Thesourarias de Fazenda, e em virtude das quaes os fóros de terrenos de marinhas, dos accrescidos e das extinctas aldeias de indios, existentes nos respectivos municipios, só lhes competem a contar de 1° de janeiro do corrente anno em deante.

Deus guarde a V. Ex. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina."

Aviso de 3 de abril de 1888.

* * *

As Camaras Municipaes só podem aforar as terras devolutas das extinctas aldêas de indios depois que o Ministerio da Agricultura declarar-lhes não precisar dellas para os fins da lei de 18 de setembro de 1850

Illmo. e Exmo. Sr. — Satisfazendo a requisição feita pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ao Aviso n. 1, de 15 de fevereiro proximo passado, declaro a V. Ex., em additamento ao Aviso Circular do Ministerio a meu cargo, de 12 de dezembro de 1887, que, comquanto a concessão do aforamento dos terrenos das extinctas aldêas de indios seja actualmente da competencia das respectivas Camaras Municipaes, em virtude do disposto no art. 8°, n. 3, § 3°, da lei n. 3.348, de 20 de outubro ultimo — só poderão ellas effectuar os aforamentos requeridos, depois que, por aquelle Ministerio, for-lhes communicado não serem as terras devolutas dos ditos aldeamentos necessarias para os fins de que trata a lei de 18 de setembro de 1850; para o que deverão as Camaras Municipaes solicitar do referido Ministerio informações em cada caso particular.

Deus Guarde a V. Ex. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de....

Circular de 4 de abril de 1888.

* * *

Só depois de feita a concessão do aforamento de terrenos accrescidos aos de marinha, devem os concessionarios satisfazer os respectivos direitos municipaes

"Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Declaro á Illma. Camara Municipal da Côrte que este Ministerio não póde approvar a concessão que, no requerimento transmittido com seu officio n. 301, de 1° do corrente mez e que incluso lhe devolvo com os documentos a elle annexos, pede o Visconde da Penha, do terreno accrescido ao da marinha, onde se acha edificado o seu predio sito á praia do Flamengo n. 70; visto, transgredir a referida concessão não só as posturas municipaes, mas tambem o dis-

posto no art. 3°, do Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, como se evidencia da informação do engenheiro das marinhas da mesma Illma. Camara, para a qual chamo a sua attenção; cumprindo-lhe, portanto, usar dos meios que lhe competem para que seja, quanto antes, demolida a obra alli construida pelo supplicante.

Outrosim, declaro-lhe que não é regular, nem deve continuar a pratica seguida, de pagarem os pretendentes de terrenos, cuja concessão depende deste Ministerio, os direitos municipaes antes de ser dada a necessaria approvação, afim de que não sirva esse facto e a posse illegal do terreno, tomada pelos mesmos pretendentes, de motivos para a legalização do abuso praticado, como propoz a secção do tombamento, com relação ao caso de que se trata. — *Visconde de Ouro Preto.*

Portaria de 29 de outubro de 1889.

* * *

Serão concedidos pelo Prefeito Municipal, com approvação do Ministro da Fazenda, os terrenos de marinha no Districto Federal.

Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887; Instrucções de 28 de dezembro de 1889.

* * *

Só a municipalidade da Capital Federal tem a faculdade de aforar terrenos de marinhas.

Circular n. 27, de 8 de julho de 1892.

* * *

"Declaro ao Conselho da Intendencia Municipal da Capital Federal, em resposta ao seu officio n. 1.024, de 19 de outubro ultimo:

1°, que não interpretou bem as circulares deste Ministerio de 4 e 19 de agosto do corrente anno, porquanto, conforme já foi decidido pelo aviso de 4 de junho anterior, a lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, passando para a renda geral os fóros de terrenos de marinha e accrescidos, com excepção dos do Districto Federal, manteve, em referencia a estes, o direito vigente em tal materia, quer quanto ao destino dos fóros, quer quanto ao modo de expedição dos titulos de aforamento;

2°, que a disposição da citada lei n. 25, de 1891, é a reproducção do art. 34, n. 33, da de n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, alterada pela de n. 3.348, de 20 de outubro de 1887;

3°, que os fóros pertencem á renda do Districto Federal, devendo o aforamento ser feito pela Intendencia Municipal, e o titulo expedido pelo Ministerio da Fazenda, ao qual compete approvar o aforamento. — *Serzedello Corrêa.* Ao Conselho da Intendencia Municipal do Districto Federal."

Aviso de 8 de novembro de 1892.

* * *

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS E O AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA

.....

"Importante foi a nossa intervenção neste assumpto, como vereis do que passamos a relatar.

Em fevereiro de 1896, pelo cidadão inspector da Alfandega desta cidade, foram enviados á Camara, para informar, os requerimentos de grande numero de particulares pedindo por aforamento terrenos de marinha fronteiros ás suas propriedades, na praia da Barra e marginaes do Canal do Porto; terrenos esses ha muito considerados, na sua maior parte, como logradouros publicos.

Em sessão de 26 de março, do mesmo anno, discutindo-se o parecer da Commissão de Justiça e Poderes, relativo áquelles requerimentos, foi o mesmo regeitado e approvado o parecer em separado, apresentado pelo então Intendente, Dr. Jacob de Miranda, parecer esse que concluia por dizer que:

A Camara Municipal de Santos não póde nem deve por fórma alguma consentir que sejam afórados terrenos de marinha em toda a costa occidental, a partir do rio Casqueiro, seguindo pelo porto e canal até a Ponta da Praia e dahi á praia do Itararé.

A conveniencia deste procedimento já recommendado pelo governo do Estado está em que, dentro de pouco tempo, a Camara ou o governo do Estado, a bem da salubridade publica terá de lançar mão destes terrenos para as obras de saneamento desta cidade. Assim sendo, não póde a Camara, antes de realizadas estas obras, sem incorrer em grave censura, prescindir da menor porção de terrenos de marinha.

Em officio de 30 de março de 1896, sob n. 89, foi essa resolução communicada pelo presidente ao cidadão inspector da Alfandega.

Posteriormente, em data de 27 de maio, o mesmo inspector officiou de novo a esta Camara, pedindo que declarasse ella: *quaes os terrenos de marinha que necessitava para logradouros publicos e obras semelhantes, afim de se proceder á medição dos mesmos.*

Esse officio, tendo ido á Commissão de Obras e Viação, voltou á Camara em sessão de 19 de agosto, acompanhado do seguinte parecer:

"A Commissão de Obras e Viação, tendo examinado com o maximo escrupulo a materia contida no officio do inspector da Alfandega de Santos, datada de 27 de maio do corrente anno e bem pesado o parecer do cidadão intendente e mais informações constantes dos inclusos papeis, passa a emittir o seu parecer:

"E' ponto incontestavel que os *terrenos de marinha, os reservados para servidão publica e os accrescidos*, definidos nos §§ 1°, 2° e 3°, do art. 1°. do decreto n. 1.405, de 22 de fevereiro de 1868, são do dominio privado ou patrimonial da União (Teixeira de Freitas, Consolid. das Leis civis, art. 52, § 2°; Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda, de Souza Bandeira. § 501, n. 2). A nova organização politica, consagrada na Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, em nada alterou o direito anterior sobre esta parte do dominio patrimonial ou privado da União, apesar do seu

art. 61, que mandava passar para o dominio privado dos Estados as terras devolutas, pois que nesta categoria nunca foram comprehendidos os terrenos de marinha.

"Como prova decisiva do que expomos, temos o *veto* presidencial de 21 de julho do corrente anno, á resolução do Congresso que transferia para os Estados, como comprehendidos nas expressões *terras devolutas*, os terrenos de marinha, os ribeirinhos e os accrescidos.

"Este *veto* foi approvado por notavel maioria, pela Camara dos Deputados, em sessão de 28 de julho deste anno. Demonstrado assim o direito que tem a União aos terrenos de marinha, a Camara Municipal de Santos não póde deixar de reconhecer este direito, respeital-o e exercer a sua acção de conformidade com as leis e regulamentos que determinam o modo de sua applicação, aproveitamento e destino daquelles terrenos.

"Nem serve de estorvo a esta fórma de proceder da Camara, o art. 24, § 9° do Dec. estadual n. 343, de 10 de março de 1896, que considera como terras devolutas "os terrenos de marinha, ribeirinhos e accrescidos que não estiverem aforados" e, conseguintemente, sujeitos ao processo da concessão estabelecida por este decreto; e isto porque: 1°. O poder executivo do Estado publicando o referido decreto n. 343, para regulamentar a lei estadual n. 323, de 22 de junho de 1895, que dispõe sobre terras devolutas, excedeu de suas attribuições constitucionaes, ampliando a definição de terras devolutas que a lei n. 323 havia dado e onde não se acham comprehendidos os terrenos de marinha; o acto do poder executivo creou direito novo, ampliou a lei invadindo a esphera que constitucionalmente lhe era traçada; 2°. Está expressamente consignado na Constituição de São Paulo, art. 2°, que o Estado exerce todos os direitos que não são expressa e exclusivamente delegados aos poderes federaes; os terrenos de marinha são do dominio federal, são terras de propriedade da União, e só o Congresso Nacional é o competente para privativamente legislar sobre ellas (art. 34, n. 29, da Constituição Federal, de 24 de fevereiro).

"Nestas condições, é manifestamente inconstitucional o enxerto que trouxe o regulamento das terras devolutas do Estado, publicado no decreto n. 343, de 10 de março de 1896, art. 24, § 9°, e a Camara Municipal de Santos não póde reconhecer como pertencentes ao Estado os terrenos de marinha.

"Se, por motivo de superior e indiscutivel conveniencia, a União não precisasse desses terrenos, mais curial seria que pertencessem elles ao dominio municipal, pois occupam uma das partes mais importantes do seu territorio e estão ligados a altos interesses do municipio, como as leis que regulam estes terrenos bem o reconheceram.

E nem se veja uma novidade no que acaba de ser dito. O eminente Dr. Coelho Rodrigues, no seu recente "Projecto do Codigo Civil Brasileiro" (art. 126, § 3°), arrola os terrenos de marinha entre os bens *dominaes de cada municipio*. A commissão adduz estas considerações no intuito de tornar ainda mais patente a inconstitucionalidade do Regulamento Estadual n. 343; se não pertencessem á União os terrenos de marinha deviam caber de *jure* aos municipios e nunca aos Estados.

Assentadas estas idéas, nota a Commissão de Obras e Viação que os terrenos de marinha propriedade da União, se fraccionam naturalmente em duas secções: uma que é especialmente destinada para uso privativo de sua proprietaria, a União, e outra que ella não necessita e em sua

vantagem, póde dispor, concedendo-a a particulares, mediante contrato emphyteutico.

Naquella predomina o caracter de indisponibilidade, em virtude da applicação, uso ou destino, que deve o publico serviço; nesta dá-se liberdade de acção por parte do governo federal, representante da União e o interesse desta aconselha que se dê aos terrenos de marinha um destino que os torne productivos e isto consegue por meio de disposição, ou melhor, da transmissão actual ou potencial delles a particulares.

Assim é que os terrenos que a administração federal convenha reservar para estabelecimentos publicos (art. 37, § 2º da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, os que estiverem ou vierem a ser comprehendidos nas obras de caracter federal, como a construcção de caes (art. 3º, paragrapho unico, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868), aquelle cujo aterro possa prejudicar o bom estado do porto (art. 13, do decreto n. 447, de 19 de maio de 1846) não podem, nem devem ser concedidos).

Em Santos, estão em execução as obras do caes, obras de caracter federal e de propriedade da União (a Companhia Docas tem apenas o *usofructo*, clausula II, do decreto 9.979, de 12 de julho de 1888) para as quaes se tornam imprescindiveis os terrenos de marinha que orlam o porto.

"E', pois, fóra de duvida que os terrenos situados dentro da zona já determinada para o cáes estão reservados ao serviço da administração federal e não podem ser occupados por particulares nem solicitados pela Camara.

"Seria de grande conveniencia que, antes de tudo, o governo federal mandasse medir e demarcar os terrenos de marinha de Santos, para verificar aquelles que de presente e de futuro não são precisos para serviços de sua competencia.

"O açodamento com que a inspectoria da Alfandega de Santos está procedendo neste negocio, vae trazer futuras difficuldades á União, pois no porto de Santos, já pela sua importancia commercial, e já pela sua posição estrategica, terá necessariamente o governo de, mais hoje mais amanhã, crear serviços e estabelecer construcções relativas á defesa maritima da costa, á navegação, á hygiene do porto e mesmo á fiscalização aduaneira.

Ora, entregue a faixa maritima da nossa costa a particulares, como se quer fazer, se não ficam prejudicados aquelles serviços e construcções, importarão em avultado dispendio por parte da União, que terá de desapropriar terrenos que foram seus, e que por lamentavel imprevidencia passaram a particulares.

"Está expressamente determinado nas leis que regulam as concessões de terrenos de marinha que a União deve aforar sómente aquella parte que não reservar a seu serviço; como, pois, abrir mão de quasi todos os terrenos de marinha de Santos, como quer fazer o inspector da Alfandega de Santos, se não se verificou ainda a parte de que precisa a União?

"E' um erro suppôr que os terrenos de marinha pertencem á União para o fim exclusivo de lhe darem uma fonte de renda. Antes disto elles

estão destinados a elevados misteres, e o aforamento perpetuo só tem logar quando a União delles não precisa ou não quer delles se utilizar.

"A Commissão de Obras e Viação reconhece que a Camara não póde embaraçar este desbarato dos terrenos de marinha de Santos e apenas lhe é dado salvaguardar os seus direitos e interesses a respeito deste assumpto.

"Vem a proposito examinar quaes os direitos da municipalidade sobre os terrenos de marinha.

"Desde a lei de 15 de novembro de 1831 foram estes direitos reconhecidos e mais accentuados se tornaram sob o actual regimen politico, onde mais pronunciada e energica é a acção das municipalidades.

"O art. 51, § 14 desta lei de 1831 mandou pôr á *disposição* das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que reclamassem ao Ministerio da Fazenda, para logradouros publicos e o art. 3º do Dec. n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 bem explicitamente dispoz que as camaras municipaes examinassem os requerimentos em que se pedirem concessões de terrenos de marinha, especialmente sob o ponto de vista do *alinhamento e regularidade dos cáes e edificações da servidão e logradouros publicos, ou de outros quaesquer interesses municipaes*, informando circumstanciadamente a tal respeito e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade ou vantagem da concessão.

"Que estas disposições se acham em vigor, declarou recentemente o Ministerio da Fazenda pela circular n. 7, de 28 de fevereiro de 1895. ("Diario Official", de 3 de março, pagina 923).

"Fica assim demonstrado que nenhuma concessão de terrenos de marinha deve ser feita a particulares desde que a Camara Municipal prefira occupal-os ou desde que ella os exija para as necessidades do seu serviço.

"Emquanto predominarem estes interesses municipaes nenhuma concessão póde ser feita a particulares.

Conseguintemente, póde a Camara Municipal exigir os terrenos de marinha que entender necessarios e evitar que elles passem a particulares.

A União deve attender a este pedido da Camara, não é um favor que lhe faz, cumpre uma disposição legal.

"Ha ainda a observar que, se aos particulares a União os dá por aforamento perpetuo, á Camara tem de os entregar independente de aforamento, tornando-se assim os terrenos cedidos, *bens municipaes*, que passarão a ser inscriptos entre os bens *publicos* ou *privados* do municipio, conforme o destino que vão ter.

"A lei organica das camaras municipaes (Lei Estadual n. 16, de 13 de novembro de 1894), de accôrdo com os preceitos constitucionaes, procurou dar aos municipios a maxima autonomia governamental e independencia economica, e enumerou entre as suas attribuições a construcção conservação e reparo de cáes (simples e não obras de melhoramentos do porto), e a deliberação sobre todos os logradouros publicos e construcções em beneficios commum dos habitantes, alinhamentos de ruas e praças, servidões, estradas e caminhos, etc. (art. 53.)

"Como muitas vezes realizar estes serviços se não gozassem o direito que a lei de 1831 e o decreto de 1868 lhes conferiram?

"Não é possivel admittir que territorio municipal fique *encravado*, não se estendendo até a orla ou faixa de terrenos á beira-mar, os quaes, para augmentarem com microscopica renda a receita da União, se procura entregar a particulares.

"A Camara Municipal de Santos precisa estabelecer servidões e logradouros publicos em toda a faixa maritima da cidade, que não esteja já cedida á Empreza Docas de Santos, ou que o governo federal não necessite para obras ou serviço publico, é preciso facilitar pontos de embarque, desembarque e construir em diversos logares do littoral mercados publicos de comestiveis; é essencial dever da municipalidade zelar pelo embellezamento da cidade, dando franca sahida de todas as suas ruas para o littoral.

As praias que debruam a costa maritima de Santos, já se acham ha muito sob a acção administrativa da municipalidade e constituem o mais importante recreio da população. Não é possivel, pois, que ella (a municipalidade) consinta este desbarato dos terrenos de marinha por mãos particulares que são levados exclusivamente pelo espirito de especulação egoista com grande detrimento dos publicos interesses.

"Ainda ha bem pouco tempo, a Camara municipal viu que, dentre a alluvião de pretendentes a taes terrenos nenhum só se propunha a crear estabelecimentos que fossem uteis á industria e mesmo ao commercio. Era sómente a especulação que preponderava!

"Expostas as razões do seu modo de pensar, a Commissão de Obras e Viação passa a resumir o seu parecer nos seguintes termos, propondo: 1°. Que se officie ao inspector da Alfandega declarando que a municipalidade precisa para embellezamento da cidade e commodidade de seus habitantes, de toda a faixa de terrenos que vae desde os Outerinhos até a Ponta da Praia, não solicitando os terrenos entre Paquetá e Outeirinhos por estarem já concedidos á Companhia Docas de Santos para as obras do melhoramento do porto. 2°. Que se declare ao mesmo inspector que a municipalidade se oppõe a quaesquer concessões de terrenos que offendderem o seu plano de arruamento e que estorvarem a franca e livre sahida das ruas para o canal do porto ou para o mar. 3°. Que sendo indiscutivel o direito da municipalidade pedir e preterir a particulares nos terrenos de marinha, fique o intendente municipal com plenos e amplos poderes para tornar effectiva a deliberação da Camara, reclamando quaesquer medidas do governo federal, caso não sejam attendidos aquelles direitos, podendo mesmo recorrer ao Poder Judiciario Federal."

Parecer esse que, discutido, foi unanimemente approvado, dando-se disso sciencia ao cidadão inspector da Alfandega, em officio n. 236, de 21 de agosto de 1896, nestes termos:

Cidadão. Tenho a honra de communicar-vos que a Camara Municipal desta cidade, em reunião do dia 19 do corrente, approvou para que se vos declarasse, respondendo ao officio sob n. 209 que, esta Municipalidade precisa para embellezamento desta cidade de toda a faixa de terrenos que desde os Outeirinhos vae até á Ponta da Praia; deixando de solicitar

os terrenos entre o Paquetá e Outeirinhos por estarem já concedidos á Companhia Docas de Santos para as obras de melhoramentos do porto. Igualmente que, a Municipalidade se oppõe a quaesquer concessões de terrenos de marinha que offendam o seu plano de arruamento.

Acceitae os protestos, etc.

Ao cidadão Turibio Guerra, m. d. inspector da Alfandega de Santos.

Não obstante o cidadão inspector da Alfandega, menospresando as resoluções tomadas pela Camara e ao mesmo tempo communicadas como acima se vê; em edital de 11 de setembro, convocou novamente todos os pretendentes a aforamento de terrenos de marinha, ao pagamento das despesas de medição e fôro dos respectivos terrenos por elles requeridos.

A' vista de tão estranho procedimento, e de conformidade com as conclusões do parecer já citado da Commissão de Obras e Viação, o Intendente Municipal officiou de novo em data de 24 de setembro, nestes termos:

N. 378 — Cidadão — Cumprindo a deliberação da Camara Municipal, em sessão de 19 de agosto do corrente anno, que approvou o incluso parecer que vos remetto impresso, cuja resolução vos foi communicada pelo cidadão presidente, em data de 21 do mesmo mez, dou-vos conhecimento de que esta corporação se oppõe ás concessões de terrenos de marinha que vos foram requeridas nessa Alfandega, não só por offenderem os planos de obras geraes e estaduaes, como por offenderem os interesses municipaes.

Certo de que respeitaes as leis reguladoras do assumpto, espero não ter de promover perante os poderes constitucionaes da Republica os devidos meios para garantir os direitos da Municipalidade.

Saude e fraternidade.

Ao cidadão Turibio Guerra, M. D. Inspector da Alfandega de Santos.

Na mesma data, o Intendente officiou ao cidadão ministro da Fazenda da União, nestes termos:

N. 379 — Cidadão — Na qualidade de Intendente deste Municipio e em cumprimento da deliberação da Camara Municipal, em sessão de 19 de agosto do corrente anno, passo ás vossas mãos o incluso parecer da Commissão de Obras e Viação desta corporação, a respeito de concessões de terrenos de marinha do littoral do porto.

Apesar da municipalidade se oppôr a estas concessões por absurdas e offensivas a planos de obras geraes, estaduaes e municipaes, nos termos do art. 3°, paragrapho unico do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, o Inspector da Alfandega de Santos insiste em distribuir a particulares os terrenos de marinha de Santos.

Do incluso "Diario de Santos", vereis um edital de 11 do corrente, daquelle inspector, o que basta para mostrar o grande attentado que se procura consummar no porto de Santos.

Nenhum dos pretendentes deseja fazer obras de melhoramentos naquelles terrenos, procura simplesmente tornar-se dono delles. A Camara Municipal de Santos está certa que ignoraes o que se passa com os terrenos de marinha de Santos e pede-vos as necessarias providencias no sentido de pôr termo á sua imminente dissipação.

Saude e fraternidade.

Ao cidadão Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, M. D. Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda.

Sem resposta a este officio e tendo o Inspector da Alfandega respondido que o seu procedimento era em cumprimento de ordens do ministro da Fazenda, o Intendente Municipal, em data de 7 de outubro, requereu perante o 1º supplente em exercicio do juizo federal, na circumscripção de Santos, o seguinte protesto:

Diz a Camara Municipal de Santos, por seu representante o Intendente Municipal (art. 93, § 13, da lei municipal n. 66, de 11 de janeiro de 1896) que, ouvido sobre requerimentos para aforamento de terrenos de marinha, que lhe foram enviados pelo Inspector da Alfandega de Santos, oppoz-se ás concessões solicitadas por altamente offensivas aos interesses municipaes, que lhe cabe zelar e defender.

Apesar desta opposição, aquelle inspector, por officio dirigido á Camara Municipal em 26 de setembro findo, declarou que faria as concessões, pois obrava nesta materia de pleno accôrdo com o ministro da Fazenda da União.

E como, não obstante pertencerem os terrenos de marinhas á União, a Municipalidade tem sobre elles direitos incontestaveis reconhecidos em lei (art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831; art. 3º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868), e, além do mais, muitos terrenos que o Inspector da Alfandega pretende aforar a particulares, fazem parte de logradouros publicos; a Camara Municipal de Santos vem perante V. S. protestar contra aquellas concessões, as quaes offendem o seu plano de arruamento, estorvam a livre e franca sahida das ruas para o canal do porto ou para o mar e tiram da municipalidade grande extensão de logradouros; promettendo promover perante o poder competente, a annullação deste acto do inspector da Alfandega, que, como este declara, é em execução de ordens do ministro da Fazenda.

Requer que seja tomado por termo o seu protesto, sendo delle intimada a Fazenda Nacional na pessoa do ajudante de procurador da Republica nesta circumscripção, publicando-se este protesto pela imprensa local para notificação dos interessados.

Pede a entrega original dos autos e deferimento.

Protesto esse que foi tomado por termo no dia 8 de outubro perante o respectivo escrivão.

Pelo que ahi fica exposto, vereis que empregou esta Camara todos os meios ao seu alcance para impedir que fossem prejudicados os interesses deste municipio em assumpto que tanto affecta á salubridade e ventilação da cidade, e ao seu embellezamento futuro, e nesse sentido continuará a esforçar-se, impedindo esse esbanjamento de terrenos de marinha em proveito unico de particulares e em prejuizo de todo o publico.

E tão louvavel é o procedimento da Camara nesta questão, que foi elle justificado e confirmado pelo acto do cidadão ministro da Viação e Obras Publicas da União, recommendando em aviso n. 240, ao seu collega ministro da Fazenda, que:

Com o fim de acautelar os interesses da União e de evitar embaraços ás obras que, mediante contrato, estão sendo construidas no porto de Santos, e de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 3º

do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, providenciasse no sentido de não ser consentida ali a celebração ou innovação de contratos de aforamento de terrenos de marinha."

Relatorio apresentado á Camara Municipal de Santos no anno de 1897. *A Tribuna*, de Santos, de 18 de março de 1921.

* * *

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Constando do officio da Delegacia fiscal desse Estado, n. 68, de 28 de novembro do anno passado, ter a Intendencia Municipal dessa Capital, por occasião de ser ouvida a respeito de concessão de aforamento de terrenos de marinhas, nos termos do art. 3º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, impugnado a competencia da União para fazer taes concessões, peço vos digneis de providenciar para que cessem semelhantes obstaculos, afim de que este Ministerio não seja forçado a prescindir da alludida audiencia.

Aviso de 6 de maio de 1903. *Diario Official* de 7.

* * *

Cedendo o Governo taes terrenos — para "logradouros publicos", si as Municipalidades auferirem rendas, perdem o direito á concessão.

Circular n. 37, de 26 de agosto de 1903.

* * *

Relativamente ao objecto do vosso officio n. 68, de 28 de novembro de 1902, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 14 de setembro do anno proximo findo, resolveu recommendar-vos que, embora nunca deva ser dispensada a audiencia da Intendencia Municipal dessa cidade, sobre as concessões de aforamento dos terrenos de que trata o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, não leveis em conta a impugnação da mesma Intendencia sempre que essa impugnação se referir á inconstitucionalidade, por isso que as municipalidades só poderão dar parecer a respeito dos casos do art. 3º do citado decreto, cumprindo que, dada essa hypothese, concedaes o aforamento, nos termos das circulares ns. 28, de 18 de Abril, e 40, de 22 de julho de 1902, ficando a quem se julgar lesado o direito de recorrer aos tribunaes competentes.

Ordem da Directoria do Expediente do Thesouro Nacional á Delegacia Fiscal no Amazonas, n. 3, publicada no *Diario Official* de 13 de janeiro de 1904.

* * *

Approva o acto de um delegado negando aforamento de um terreno de marinha, á vista da declaração da Municipalidade de precisar do dito terreno para logradouro publico, devendo, porém, a respectiva municipalidade apresentar uma planta da área destinada áquelle fim.

Decisão de 6 de dezembro de 1907.

* * *

E' vedado ás Municipalidades a cobrança de quaesquer impostos sobre terrenos de marinha.

Tavares Bastos, ob. cit., vol. 1°, pag. 109.

* * *

As concessões de aforamento de terrenos de marinha, situados no Districto Federal, são da competencia da Prefeitura Municipal, com a approvação do Governo Federal no caso de concessão, mas sem recurso para elle no caso de indeferimento do pedido.

Decisão de 11 de agosto de 1910. *Diario Official* de 12.

* * *

Sem licença da União Federal, não podem as municipalidades converter terrenos de marinha em logradouros publicos.

Decisão de 13 de setembro de 1910. *Diario Official* de 14.

* * *

Os terrenos de marinha devem ser aforados integralmente, delles não se podendo destacar quaesquer faixas destinadas a logradouros publicos

Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco — Em resposta ao vosso officio n. 68, de 27 de maio ultimo, recommendo-vos que mandeis juntar ao processo ora devolvido e que acompanhou aquelle vosso officio a minuta do termo de aforamento do terreno no logar denominado *Maria Farinha*, municipio de Olinda, nesse Estado, concedido a João Felix de Albuquerque, com a medição regularisada e a respectiva avaliação e, bem assim, que informeis sobre os motivos ou qual a ordem deste ministerio em que se basêa essa Delegacia para destacar sempre dos terrenos de marinhas, que

concede por aforamento, no referido municipio, uma faixa de terreno de onze metros, sob o pretexto de destinal-a a logradouro publico, conforme o desejo da respectiva Camara Municipal, quando justamente nesse municipio já existe a praia de uso e goso publico, não havendo, portanto, fundamento legal que vos autorise a prejudicar os interesses da União com a reducção dos fóros e laudemios dos mesmos terrenos.

Accresce a circumstancia de que semelhante criterio póde originar prejuizos maiores para a Fazenda, pois, a prevalecer esse precedente nas concessões de aforamento dos terrenos de marinha do municipio de que se trata, as demais Camaras Municipaes, em identicas condições, se julgarão com egual direito de exigil-o para as dos seus respectivos municipios, de modo que, estabelecida como systema a deducção de uma faixa de onze metros para logradouro publico de todos os terrenos de marinha, a legislação que rege a concessão das emphyteuses deixará de ser executada nesta parte, em que dispõe ser de 33 metros a extensão dos terrenos de marinha.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 1, de 6 de julho de 1911. *Diario Official* de 7.

* * *

Cumpre sejam sempre instruidas as impugnações das municipalidades aos requerimentos de concessão de terrenos de marinha.

Tavares Bastos, ob. cit., pag. 113.

* * *

A Municipalidade do Districto Federal não tem competencia para *legislar sobre a navegação e o commercio da bahia de Guanabara, tributando-os*, maximé quando a navegação e o commercio se estendem ao Estado do Rio de Janeiro.

Accordam da Côrte de Appellação de 20 de junho de 1912. J. M. MacDowell, *Direito Constitucional Brasileiro*, pags. 30 e 31.

* * *

No Districto Federal a municipalidade é simplesmente usufructuaria das marinhas, cujo senhorio directo é a União. O governo local só póde aforal-as mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Carvalho de Mendonça, *O Direito*, vol. 85, pag. 175. Milton, *A Constituição no Brasil*, 2ª edição, pag. 337.

* * *

As Delegacias Fiscaes devem tomar a iniciativa em todas as questões que interessarem á defesa do patrimonio nacional

Em resposta ao vosso telegramma de 5 do corrente, declaro-vos que uma vez que possuis os dados necessarios, vos cumpre tomar as devidas providencias para que o Dr. procurador fiscal dessa Delegacia, na fórma do art. 28, letra *a*, do decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, produza a annullação do aforamento ou aforamentos, feitos pela municipalidade dessa capital, dos terrenos da praça aos fundos do Arsenal de Guerra dahi e, bem assim, a subsequente reinvidicação dos mesmos para o patrimonio da nação.

Outrosim, declaro-vos que é necessario que essa Delegacia tome a iniciativa nessas questões da defesa do patrimonio nacional, usando da competencia que lhe confere a lei e dando de tudo conhecimento a esta Directoria.

Ordem da Directoria do Gabinete á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, n. 1, *Diario Official* de 14 de outubro de 1913.

* * *

O facto do pagamento do laudemio á Prefeitura não é indicio de ser o terreno foreiro, mas representa uma imposição incapaz de gerar direitos e obrigações. Deve, portanto, ser compellida a restituir o que indevidamente assim recebeu.

Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal de 3 de novembro de 1911, confirmada pelo Accordam da Côrte de Appellação de 28 de outubro de 1915. *O Direito*, vol. 38, pag. 627.

* * *

As audiencias das municipalidades devem ser solicitadas, remettendo-se-lhe o processo, não em original, mas por meio de cópias authenticas. O praso para a resposta é de 30 dias.

Em resposta ao assumpto de que tratam os vossos officios ns. 304 e 416, de 1 e 14 de setembro do anno passado, cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que este ministerio não vê inconveniente na pratica, ultimamente adoptada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, de remetter, para audiencia dessa municipalidade e por meio de cópias authenticadas, não em original, como fazia, os papeis referentes a pedido de aforamento de terrenos de marinha nesse municipio, pratica essa que tem por fim evitar que as soluções de taes pedidos sejam embaraçadas com o procedimento que tem tido essa Camara, retendo-os indefinidamente, sem que para isso haja o menor fundamento legal.

Outrosim, scientifico-vos que, remettidos os processos a essa mesma Camara e não sendo os mesmos informados no prazo de 30 dias, será esse silencio considerado como uma approvação tacita a favor da concessão de aforamento.

Officio do Sr. Ministro da Fazenda ao Sr. Presidente da Camara Municipal de Santos, n. 8, de 5 de maio de 1917. *Diario Official* de 6.

* * *

O Decreto Legislativo n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, passou o direito ou faculdade que o art. 8, n. 3, da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, outorgara ás Caramas Municipaes do Imperio de aforar terrenos de marinha, desde que fez voltar para a receita ordinaria da União os fóros desses terrenos, excepto os do Districto Federal, e o producto da renda de posse, ou dominios uteis dos ditos terrenos, *nos termos da legislação em vigor*.

Carvalho de Mendonça, *O Direito*, vol. 85, pag. 477.

* * *

Cabe ás Delegacias Fiscaes resolver sobre o aforamento de terrenos de marinha pretendidos pelas Camaras Municipaes

"Remettendo-vos o incluso processo, referente ao aforamento de um terreno de marinha, situado no logar denominado Santa Maria, municipio de Santos, nesse Estado, e requerido pela respectiva Camara Municipal, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 27 do corrente, resolveu reconsiderar o acto de 13 de março de 1908, que havia negado o aforamento, conforme foi communicado pela ordem n. 175, de 22 de março do mesmo anno, e mandar sujeitar o processo a essa delegacia, a quem cabe deliberar sobre o aforamento em questão, que, opportunamente, será submettido á approvação do Thesouro."

Ordem da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda á Delegacia Fiscal em São Paulo, de 4 de agosto de 1920.

* * *

Os terrenos de marinha não pagam impostos ás Camaras Municipaes

Sr. Superintendente municipal de Itajahy:

N. 357 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 de abril proximo passado, exarado no processo relativo ao requerimento de Mario Pereira Liberato, reclamando contra o acto dessa Superintendencia Municipal, fazendo recahir sobre terrenos

de marinha de que é foreiro o imposto unico de 1 % sobre terrenos de marinha edificados ou não, no perimetro urbano, creado pelo Conselho Municipal dessa cidade, resolveu, considerando que os terrenos de marinha segundo o art. 10, da Constituição Federal e Accordam do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1905, são de propriedade privada da União e, como tal, não podem ser taxados sob pretexto algum, mandar solicitar as vossas providencias no sentido de se fazer cessar a cobrança daquelle tributo quanto aos terrenos de marinha, afim de não forçar o Governo a uma acção perante o poder judiciario (78ª).

Officio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica de 4 de fevereiro de 1921. (*Diario Official* de 5.)

* * *

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, 22 de abril de 1921.

Illmo. Sr. Engenheiro Chefe do Districto Telegraphico neste Estado. — Em solução ao assumpto constante do vosso officio n. 1.050, de 19 do corrente, no qual me communicaes haver-se procedido, de accôrdo com os Srs. Prefeito municipal de Santos e director das Obras Municipaes da mesma cidade, á verificação e demarcação de um terreno na praia José Menino, destinado á Estação Radiotelegraphica, para o que fostes autorizado em officio n. 764, de 31 de março findo, tenho a honra de informar-vos que a planta que instrue o vosso alludido officio não está devidamente assignada e que esta delegacia só póde acceitar a doação do terreno que á Fazenda Nacional deseja fazer a Prefeitura Municipal de Santos, para nelle ser construida a estação Radiotelegraphica, após ordem do Sr. ministro da Fazenda, requisitada pelo seu collega da Viação. Aliás, e antes de tudo, convém que figure na mencionada planta a posição da linha prêamar média, porquanto é preciso verificar si o terreno em questão é de marinha ou de accrescidos, em cuja hypothese não cabe a doação, salvo a do dominio util, si a Prefeitura provar que o aforou. Em qualquer caso, a Prefeitura deve exhibir seu titulo de dominio e a autorização do Conselho Municipal, para que o executivo faça a doação gratuita á União.

E' opportuno accrescentar que, verificado que se trate, no caso, de terreno de marinha ou accrescido, a repartição a vosso cargo póde occupal-o sem quaesquer outras formalidades sinão a de requisição feita pelo Sr. Ministro da Viação ao titular da pasta da Fazenda, de accôrdo com o regulamento annexo ao Decreto n. 7.751, de 22 de dezembro de 1909.

Saudações. —*Manoel Madruga*, Delegado Fiscal.

(78ª) O Ministerio da Fazenda não póde permittir medida alguma que affecte terrenos de marinha sem sua prévia audiencia e sem seu conhecimento.

Decisão de 5 de outubro de 1922.

* * *

No requerimento em que a Prefeitura Municipal de São Vicente, no Estado de São Paulo, solicitou reconsideração do despacho que mandou o seu pedido de aforamento dos terrenos de marinha comprehendidos entre a Ilha Porchat e as divisas da praia José Menino, em Santos, proferi, em sessão da Junta de Fazenda, de 15 de julho de 1921, o seguinte despacho:

"De accôrdo com os pareceres, mantenho o despacho anterior" — *Manoel Madruga.*

Os pareceres a que me referi, e que illustram brilhantemente o assumpto, foram os seguintes:

"A Municipalidade de São Vicente, no presente requerimento, solicita reconsideração do despacho desta Delegacia que indeferiu o seu pedido de aforamento dos terrenos de marinha comprehendidos entre a Ilha Porchat e as divisas da praia "José Menino", em Santos, por entender a mesma Municipalidade que o seu pedido não incide na prohibição da circular n. 29, de março de 1895, sob cujo fundamento foi exarado o mesmo despacho da Delegacia por isso que, allega a requerente, não se consideram "uma pessoa" para effeito da dita circular, fazendo, ao mesmo tempo, outras considerações que julga favoraveis á sua pretenção.

Do presente processo verifica-se que a Municipalidade de São Vicente pretende aforar a enorme extensão de quatro kilometros medidos ao longo da praia, ou seja toda a praia de São Vicente, e assim foi perfeitamente acautelador dos interesses da Fazenda Nacional o despacho desta Delegacia negando a desejada pretenção, que incide tambem na prohibição da circular n. 10, de março de 1905.

Comquanto se trate de uma entidade collectiva, como é a requerente, a sua pretenção é positivamente contraria ao espirito de nossa legislação pois que, se cada Municipalidade do paiz, firmando-se na allegação de não ser "uma só pessoa", entender que lhes sejam concedidos os terrenos patrimoniaes, é logico que a União perderá o direito de administrar as suas marinhas, talvez com apreciavel gravame para os cofres federaes.

E' corrente na nossa pratica administrativa, e assim tem entendido o Thesouro, que as Camaras Municipaes só podem reservar terrenos de marinhas os estrictamente necessarios para logradouros publicos, caso em que a concessão é feita sem nenhum onus para os municipios, como, aliás prescrevem os decretos ns. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, e 14.594, de 31 de dezembro de 1920. O dispositivo do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 14.594, acima citado e invocado pela requerente, não lhe aproveita no caso em lide por isso que dito dispositivo declara taxativamente que a impugnação das municipalidades só prevalece para o não aforamento pretendido por particulares, quando tal concessão prejudicar o alinhamento do caes, arruamentos ou obras que a Municipalidade tenha executado ou esteja executando, o que na hypothese não se verifica. E quando mesmo tal hypothese se verificasse, a requerente devia proval-a devidamente e isto quanto á parte pretendida por aforamento que fosse prejudicar as obras do municipio ou a esthetica da cidade, e nunca todas as marinhas existentes ao littoral, onde, segundo informa a Capitania do Porto, ás fl. 4, parte desse terreno está occupado por terceiros, inclusive a Santa Casa de Misericordia

de Santos, que protestou contra dita pretenção, é assim não é licito que se attente contra o direito de preferencia que a esse aforamento tem, só os occupantes, como os proprietarios dos terrenos allodiaes, a que ficam fronteiros os de marinhas, nos termos do já referido Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

E' este o meu parecer. Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes. Delegacia Fiscal de S. Paulo, 22 de junho de 1921. — (a) *José Gomes Ribeiro.*"

Ouvido a respeito, o Sr. Procurador Fiscal proferiu o seguinte parecer: "De accôrdo com a informação supra, entendo que não procede o pedido de reconsideração do despacho anterior." — (a) *Aristides Salles.*" (78 *b*)

* * *

Não é indispensavel a resposta da municipalidade, ouvida a respeito, desde que se trata de terreno em que já existe construcção, com permissão sua.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco. L. 195, de 20 de dezembro de 1921. (N. de ordem do Thesouro — 52.614.)

(78 *b*) Parecer do Sr. Consultor de Fazenda:

Concordo com o parecer.

No processo annexo fui de opinião que se fizesse a entrega simples dos terrenos á Municipalidade de Santos para nelles construir logradouros publicos, ficando o Governo com o direito de reivindicar sua posse, se aos mesmos não fosse dado o destino indicado.

Preferiu, porém, a superior autoridade aforal-os á mesma municipalidade, sob a condição de não serem no local permittidas edificações, nem transpassar o aforamento ou mesmo sub-aforar.

Com a devida venia, são anti-juridicas e illegaes semelhantes condições.

O foreiro é quasi proprietario, podendo exercer sobre os terrenos que lhe forem dados por fôro os mesmos direitos do proprietario.

Esse conceito que constava da legislação anterior ao Codigo Civil, mais accentuado ficou neste ultimo, porque o emphyteuta ficou com o direito de resgatar o fôro, tornando-se um proprietario (art. 693).

Ora, ninguem póde impedir o proprietario de construir no sólo que lhe pertence.

O proprio Codigo assim o declara quando diz, no art. 580, que só podem ser objecto de emphyteuse terras não cultivadas ou "terrenos que se destinem *á edificação*".

Quanto á transferencia, é tambem direito do emphyteuta, conforme está exposto na legislação sobre marinhas e tambem nos arts. 683 e 688.

O senhorio directo está no direito de, caso pretenda o foreiro transferir o praso, ficar com elle pelo mesmo valor por que pretender transferil-o, nunca, porém negar pura e simplesmente a transferencia.

O mesmo acontece com o sub-aforamento, porque a sub-emphyteuse é tambem permittida por lei (art. 694).

Nos contractos é licito sem duvida estabelecerem as partes condições, mas nunca em contrario a disposição expressa de lei e sobretudo desvirtuando a figura juridica sobre que versarem.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em São Paulo, n. 11, de 25 de julho de 1923. (N. de ordem do Thesouro—6.553.)

* * *

.....

Segundo o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1869, art. 19, as questões sobre propriedade, servidão e posse, são de competencia dos tribunaes, cabendo á autoridade administrativa, apenas, resolver as especificadas no art. 15.

Ora, no caso, a questão é exactamente de posse e propriedade dos terrenos aos quaes são contiguos os de marinhas, e accrescidos reclamados.

Essa questão tem de ser definitivamente resolvida pelo Poder Judiciario e, somente depois de, ou por sentença ou por accordo, ter fim, é que se terá de resolver a concessão das marinhas.

A Prefeitura, a quem cabe o direito de aforar terrenos de marinhas e accrescidos, situados no Districto Federal, nada quiz resolver.

Não é ao Thesouro que cabe fazel-o, tanto mais quanto, em relação a elles, só lhes cabe o direito á percepção do laudemio nas transferencias dos accrescidos.

Didimo Veiga, PARECERES, 1922, pag. 581.

* * *

A Camara Municipal de Santos e o aforamento de terrenos de marinha nas praias santistas.

Remettendo-vos o incluso processo, originado pelo requerimento da Camara Municipal da cidade de Santos, nesse Estado, de 22 de março do corrente anno, solicitando providencias junto a essa Delegacia para que "cesse toda e qualquer concessão de aforamento de terrenos de marinha naquella cidade, emquanto não for resolvido o que a referida Camara requereu em 1918" — recommendo-vos, nos termos do despacho do Sr. Ministro, de 13 do corrente, que informeis, tendo em attenção as allegações daquella Camara.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em São Paulo, n. 7, de 26 de julho de 1921.

Em resposta á determinação constante da Ordem citada, prestei os seguintes esclarecimentos á Directoria do Patrimonio Nacional:

"Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, 2 de agosto de 1921. N. 2.

"Exmo. Sr. Dr. Joaquim Dutra da Fonseca, M. D. Director do Patrimonio Nacional:

Em cumprimento á determinação constante da Ordem dessa Directoria n. 7, de 26 de julho findo, na qual se me recommenda prestar esclarecimentos a respeito do processo originado pelo requerimento da Camara Municipal de Santos, neste Estado, solicitando de S. Ex. o Sr. Ministro

da Fazenda a expedição das necessarias providencias no sentido de que cesse, por parte desta Delegacia, toda e qualquer concessão de aforamento de terrenos de marinha naquella cidade, emquanto não fôr resolvido o que a referida Camara requereu em 1918", tenho a subida honra de informar a V. Ex. o seguinte:

Esta Delegacia não expediu ainda, durante a minha gestão, nenhum titulo de aforamento de terreno de marinha. Semelhante falta encontra explicação rapida e facil no argumento já muitas vezes expendido perante a autoridade superior — de que a Delegacia Fiscal de São Paulo não dispõe, actualmente, do pessoal necessario para dar vazão ao seu expediente abundante: e vem a proposito o repetir-se que a mesma Delegacia tem hoje o quadro dos seus funccionarios em menor proporção do que o estabelecido para a antiga Thesouraria de Fazenda no remotissimo anno de 1859. Assim, algumas centenas de processos de aforamentos de terrenos de marinha aguardam, na Contadoria, que se lhes dê o competente andamento, de accôrdo com os preceitos regulamentares vigentes.

Asseverou a Camara Municipal de Santos, por intermedio do seu illustre Prefeito que, "individuos mal intencionados e com fins especulativos" requereram aforamentos de terrenos de marinha, "visando uma especulação tendente a forçar os proprietarios confinantes com o mar a adquirir por elevados preços os aforamentos que lhe forem concedidos". Uma tal asserção não encontra a minima justificativa na consciencia honesta de quem quer que seja e envolve não pequena responsabilidade por parte de quem a expendeu. A Delegacia Fiscal a meu cargo não patrocina causas equivocas: defende apenas os relevantes interesses nacionaes que lhe foram confiados, visando unicamente a exacta observancia da lei.

As pessoas que requereram aforamentos de terrenos de marinhas são, em sua maioria, proprietarios de edificios construidos na praia "José Menino" e outras, conforme V. Ex. terá de verificar em tempo opportuno. Esses proprietarios estão procurando, assim, legalizar a sua situação em face da doutrina vigente. Aliás, e como é bem de vêr, esta Delegacia não tem obrigação de inquirir dos requerentes se lhes assiste direito ao terreno pretendido: acceita as suas petições legalmente documentadas e manda que os processos corram pela repartição os tramites regulamentares. Discutido o assumpto e observadas as formalidades da lei, a mesma Delegacia, ao julgar o processo, concederá ou negará o aforamento requerido. E como verificar quem tem preferencia aos terrenos de marinha nas praias de Santos e São Vicente se tudo aquillo está invadido por milhares de intrusos, num menospreso irritante á clara legislação em vigor? O que a municipalidade santista pretende, segundo consta, é obter o aforamento de toda a praia José Menino, e outras, numa extensão territorial de varios kilometros, pretenção que, como V. Ex. perfeitamente o sabe, não encontra o menor fundamento e amparo nas terminantes determinações reguladoras da especie. Discutirei semelhante assumpto quando o respectivo processo fôr submettido á consideração desta Delegacia, a quem compete, nos termos da lei vigente, conceder ou negar o aforamento pretendido pela citada municipalidade, submettendo o seu acto á approvação superior. E' opportuno lembrar a V. Ex., no ensejo que se me offerece, que estão em causa nesta questão alguns milhares de contos — e que eu saberei cumprir o meu dever defendendo, sob o amparo da lei, o respeitavel patrimonio da Republica. — *Manoel Madruga*, Delegado Fiscal."

* * *

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 24 de maio de 1927. *Diario Official* de 25:

"Camara Municipal de São Vicente, Santos, S. Paulo, relativo a um aforamento. — De accôrdo com o parecer do senhor consultor da Fazenda, aûtoriso o municipio de São Vicente a utilizar-se dos terrenos, cuja posse requer, como logradouros publicos, cassando-se esta autorização no caso de não dar a municipalidade aos mesmos terrenos o destino que motiva esta concessão."

* * *

Sr. Delegado Fiscal em São Paulo:

N. 1 — Restituindo-vos o incluso processo, originado pelo requerimento da Camara Municipal de Santos, de 6 de setembro de 1918 e relativo ao aforamento de terrenos de marinhas e accrescidos, situados ás praias José Menino, Vicente de Carvalho e Bartholomeu de Gusmão, naquella cidade declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 2 do corrente, resolveu conceder á mesma Camara Municipal o aforamento dos alludidos terrenos, sob condição de não permittir edificações no local, nem traspassar o aforamento nem sub-aforar.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional á Delegacia Fiscal em São Paulo, n. 1, de 13 de janeiro de 1922. *Diario Official* de 14.

* * *

A doação feita pelo donatario Duarte Coelho á villa de Olinda, em 1539, deve ser entendida em termos.

Bernardino Ferreira da Costa, offerecendo a respectiva planta e o termo de demarcação, medição e avaliação, requereu o aforamento de um terreno de marinha, situado em Duarte Coelho, municipio de Olinda, Estado de Pernambuco.

Ouvida a Prefeitura, declarou esta que o terreno requerido não póde ser aforado pela União por ser do dominio directo do municipio de Olinda (doc. de fl. 6).

A Capitania do Porto declarou não haver inconveniente em ser passado titulo de aforamento a Bernardino Ferreira da Costa (doc. de fl. 8).

O commando da 5ª Região Militar informou não haver inconveniente no aforamento solicitado (doc. de fl. 9).

A Inspectoria Federal de Portos officiou declarando nada ter a oppôr, uma vez que o referido terreno se acha fóra do local das obras do Porto (doc. de fl. 10).

A impugnação da Prefeitura de Olinda basea-se no facto por ella allegado de haver sido doada á então villa de Olinda em 1537, *toda terra do Varadouro pela praia, ao longo do mar até o Rio Doce, doação esta que foi confirmada pelo Principe Regente em 14 de junho de* 1678 (doc. de fl. 15).

No doc. de fl. 6 não podia a Prefeitura se oppor, como se oppoz, ao aforamento, pelo motivo que invocou, porquanto, nos moldes da legislação vigente, só lhe cumpria examinar o requerimento sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, emittindo sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

Foi por isso, talvez, que, publicado o necessario edital, a prefeitura de Olinda formulou uma reclamação contra o aforamento pretendido, na qual declarou que o terreno lhe pertence por titulo legitimo e incontestavel (doc. de fl. 36).

Publicado o edital na fórma da lei, Antonio de Mattos Peixoto Guimarães reclamou tambem contra o aforamento, *uma vez que ditos terrenos, estando desde muitos annos no dominio e posse de particulares não podem ser considerados de marinha* (doc. de fl. 44).

Claudino Coelho Leal reclamou egualmente contra a pretenção em apreço, *uma vez que dito terreno é de sua posse e de propriedade da Santa Casa de Misericordia do Recife* (doc. de fl. 47).

A Santa Casa, por sua vez, protestou contra qualquer concessão de aforamento do referido terreno, *que não é de marinha*, sendo uma parte pertencente ao Patrimonio de Orphãos, outrora aos Padres Therezos e a outra parte de pleno dominio e posse da Santa Casa (doc. de fl. 48).

O que ficou exposto é o que consta do processo em estudo.

Sobre o assumpto é esta a minha opinião: Bernardino Ferreira da Costa, ao requerer o aforamento, offereceu a planta do terreno e o termo de medição, satisfazendo, destarte, á exigencia legal.

Essa planta e esse termo fazem certo que se trata effectivamente de terrenos de marinha.

A Delegacia Fiscal, na fórma da legislação vigente, ordenou as diligencias preliminares necessarias, ouvindo as repartições e autoridades competentes, sobre a pretenção do requerente, fazendo, outrosim, publicar edital convidando os interessados que se julgassem prejudicados a reclamar em bem dos seus direitos, offerecendo logo os documentos probatorios desses direitos.

As reclamações apresentadas por Antonio de Mattos Peixoto e Claudino Coelho Leal não são de molde a impedir o aforamento, em face da fraqueza das suas razões ou argumentos.

Diz o primeiro:

> "...*estando os terrenos desde muitos annos no dominio e posse de particulares, não podem ser considerados de marinha...*"

Ora, consoante se vê, este argumento é evidentemente pueril.

Diz o segundo:

> "...porque o terreno é de sua posse e de propriedade da Santa Casa..."

Este argumento, além de ser como o outro, pueril, é indiscutivelmente inepto, porque, além do mais, falta ao reclamante qualidade para se oppor ao aforamento das terras em questão.

Excluidas que devem ser essas duas reclamações, resta apreciar as que foram apresentadas pela Santa Casa de Misericordia e pela Prefeitura

que indirectamente se disputam o dominio e posse dos terrenos referidos, allegando, ambas, os motivos, já apreciados, ou melhor, acima mencionados.

Quanto ao que diz respeito á Santa Casa:

Diz a reclamante que os documentos que offerecem provam que o terreno *em vez de ser de marinha é de sua propriedade particular e estão ha mais de tres seculos na sua posse e por ella aforado a diversos.*

O terreno a que se refere a reclamante é incontestavelmente de marinha. Os documentos, pareceres, informações, planta, termo de medição e demarcação ahi estão para attestar.

A circumstancia de ser de marinha não impedia que sobre esse terreno tivesse a reclamante dominio directo.

Mas tal não succede.

Os seus documentos provam tão somente que deu por aforamento muitos palmos de terras em Arrombado.

Elles não provam absolutamente nem doações feitas á Santa Casa de Misericordia de Olinda, nem por esta feitas á Santa Casa de Misericordia de Recife.

E não é só isso. Todas as allegações feitas pela Santa Casa estão desacompanhadas de provas.

E porque, com effeito, assim é, não vejo como se poder considerar liquida o *dominio directo* allegado pela Santa Casa.

Quanto á reclamação da Prefeitura de Olinda:

Para provar que os terrenos requeridos lhe pertencem *facto et jure*, offerece a Prefeitura de Olinda uma cópia do registro do formal da Camara de Olinda e da régia provisão de 14 de julho de 1678, que confirmou dito formal, e da doação que fez o donatario Duarte Coelho, confirmada por Sua Magestade o Principe e Conde Val dos Reis, doação essa feita á então Villa de Olinda, em 1537.

A Sub-Directoria Technica da Directoria do Patrimonio foi de parecer que cumpre solucionar, antes de se resolver sobre o aforamento, se a Municipalidade de Olinda tem direitos promanentes do Foral de 1537.

O ponto a apreciar e decidir é effectivamente esse.

A legislação vigente e a jurisprudencia administrativa nada dizem expressamente a respeito.

Nenhuma disposição legal declarou revogada a doação que ora a Municipalidade de Olinda defende.

Somente a decisão n. 256, de 15 de novembro de 1852, declara que cumpre respeitar-se a doação feita no Foral de 1537.

A minha opinião, porém, baseada na legislação, é que essa doação deve ser entendida em termos.

A lei de 15 de novembro de 1831, artigo 51, § 14, mandou que fossem postos á disposição das Camaras Municipaes o direito de reclamar terrenos de marinha para logradouros publicos; parece que o legislador deixou de lhe reconhecer o direito de ter dominio directo sobre os terrenos de marinha, revogando mesmo, dest'arte, as doações como a de que se trata.

E tanto mais se accentua essa supposição quanto é certo que a concessão de terrenos de marinha deve ser regulada pelas disposições do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Tudo está a indicar, pois, que o legislador revogou tacitamente as doações de terrenos de marinha, sobretudo porque pondo-os sob o dominio directo da União, não excluiu os terrenos que tinham sido objecto de doações.

Entendo, portanto, que a doação feita no Foral de 1537 não abrange os terrenos propriamente de marinha, que são todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte da terra, contado desde o ponto a que chega o preamar médio.

Se ha motivo para se respeitar a doação feita no dito Foral, razão de ordem respeitavel para se observar a lei que reivindicou para a União o dominio directo sobre os terrenos de marinha, cuja concessão mandou fosse regulada pelos dispositivos do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Por estes motivos, sou de parecer que se deve converter o julgamento em diligencia para o effeito de ser apurado se os terrenos requeridos vão até á distancia de quinze braças craveiras para a parte da terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio, pois, na hypothese affirmativa, o terreno requerido será de marinha e, portanto, sob o dominio directo da União que o poderá aforar a quem convier, ou ceder á propria Prefeitura de Olinda se delle carecer para logradouros publicos.

Gabinete do Consultor, 27 de setembro de 1924.

José de Serpa, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 5, de 20 de janeiro de 1922 (N. de ordem do Thesouro — 14.496).

* * *

Sr. presidente da Camara Municipal de São Gonçalo:

N. 146 — Communico-vos, para os devidos fins, e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 17 de julho ultimo, lançado no requerimento em que Maria da Gloria Claussen e Flora Claussen, foreiras de terrenos de marinhas e accrescidos, situados nesse municipio, á rua das Neves, sob n. 15, antigo, hoje 57, onde se acha o predio e chacara de residencia das mesmas, e dos predios ns. 4, 6 e 8, da travessa Padre Marcellino, reclamaram contra a concessão, por essa municipalidade, a Sebastião Alves Ribeiro, de isenção de impostos e outros favores, inclusive o direito de desapropriação, aos quaes se refere á deliberação legislativa desse municipio, de 16 de janeiro de 1920, que este ministerio não póde permittir medida alguma que affecte terrenos de marinhas sem sua prévia audiencia e sem seu consentimento, o qual somente será dado se for julgado justo, legal e opportuno.

Officio do Sr. Director do Patrimonio Nacional, de 5 de outubro de 1922.

* * *

O Ministerio da Viação solicitou em Aviso de 5 de abril de 1921 que se tornasse effectiva a transferencia do dominio feito pela Municipalidade de Santos á União, de um terreno situado na praia de José Menino, destinado á installação de uma estação radiotelegraphica, tudo conforme o entendimento feito entre a Repartição Geral dos Telegraphos e aquella municipalidade.

Como Procurador Geral da Fazenda Publica não poude concordar desde logo com a transacção proposta e, sem maiores esclarecimentos, uma vez que parecia se tratar de terreno já pertencente á União, por ser de marinha, propuz que a Directoria do Patrimonio esclarecesse o assumpto.

Esta, para fazel-o, pediu uma planta.

Por esta e pela informação que prestou o engenheiro Dr. Muller de Campos, verifica-se que se trata, de facto, de um terreno de marinha que se propõe aquella municipalidade doar graciosamente, como se fosse seu, sem se lembrar que sempre reclamou para si o uso das praias, sob o fundamento de serem precisos para o embellezamento de suas vias publicas.

A informação contém ainda a grave accusação de ter aquella Camara Municipal vendido á Western Telegraph, por 10:000$, um outro terreno identico.

Accrescenta, entretanto, posteriormente, a Delegacia Fiscal em São Paulo, que o terreno faz parte dos que foram aforados á municipalidade que hoje pretende fazer a doação.

Quer como Procurador Geral da Fazenda Publica, quer no cargo que ora occupo, de Consultor da Fazenda, não tenho cessado de oppor aos obstaculos que, dentro das minhas attribuições, posso fazel-o, ao velho e persistente proposito da Camara Municipal de Santos de se apoderar gratuitamente do valiosissimo patrimonio da União, constituido pelos terrenos de marinhas, sempre sob o pretexto de precisar dos mesmos para a realisação das obras de melhoramentos, quando a verdade é que delles até dispõe muitas vezes como propriedade sua, do que é uma prova o caso da Western Telegraph acima citado.

Esse seu proposito vae ao ponto de impugnar mesmo a concessão de aforamentos em zonas da area urbana e nas quaes nem sequer projecta realisar melhoramentos.

Haja vista o pedido de concessão feito á Delegacia Fiscal de São Paulo por Manoel Ramos, de um sitio no logar denominado Saboó e sobre o qual se manifestou este gabinete em parecer de 27 de setembro ultimo.

Basta que alguem pretenda um terreno de marinha em qualquer localidade do municipio para que surjam os maiores obstaculos por aquella municipalidade, que nada realisa, impedindo por outro lado o Thesouro aufira uma renda do seu patrimonio.

A Camara Municipal de Santos começou a tal respeito tendo varios conflictos com a Companhia Docas de Santos, quando esta tratou de prolongar seu caes commercial.

Depois, em 1922, pretendeu a entrega gratuita de todas as praias que circumdam a cidade, tendo este Ministerio preferido aforal-os, sob a condição de não serem nellas feitas edificações ou transferido o aforamento.

Em parecer que a tal respeito emitti, a 27 de outubro do anno findo, fui contrario á imposição de semelhantes condições, ignorando qual a decisão que citou então.

Mas a interessada não esmoreceu e conseguiu, pelo art. 17, da actual lei de orçamento, da receita, n. 4.783, de 31 de dezembro do anno findo, o que pretendia primitivamente, — a concessão gratuita dos terrenos, sob o fundamento de serem destinados a logradouros publicos.

Sendo certo que não existe aforamento sem fôro, a concessão feita por esta ultima lei e acceita pela beneficiada, importou na extincção daquelle.

E, como a concessão foi condicional, serem os terrenos destinados a logradouros, todas as vezes que por acto inequivoco, como no caso destes papeis, mostrar que uma parte delles não é necessaria áquelle logradouro, volta *in continenti* essa mesma parte para o patrimonio nacional, independente de qualquer acto escripto, uma vez que houve cessão gratuita á referida municipalidade, e nenhum contracto, que se saiba, foi feito.

O art. 17, acima citado, é bem claro — as praias que lhe foram entregues gratuitamente são aquellas em que:

> "...estão sendo executados ou projectados pela municipalidade melhoramento para goso publico."

Assim, o que ha a fazer é apenas no cadastro respectivo e na planta que deve existir, daquellas praias, a reversão da área de que se trata para o patrimonio nacional, o que se communicará ao Ministerio da Viação e á referida Camara Municipal.

E' necessario, entretanto, apurar quanto antes o caso dos terrenos vendidos á Western Telegraph.

A informação do Dr. Muller de Campos é de dezembro de 1921 e então nem sequer a Camara Municipal tinha o aforamento dos terrenos.

Se o que ella vendeu são terrenos de marinha, vendeu o que não era seu.

Proponho, por isto, a ida de um engenheiro da Directoria do Patrimonio a Santos, afim de fazer uma verificação no local e sobre ella prestar sua informação.

Conforme o resultado da diligencia, proporei medidas que me parecerem convenientes ao caso, se attender a Superior Administração ouvir de novo este gabinete.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de São Paulo, n. 10, de 3 de novembro de 1922 (N. de ordem do Thesouro — 50.689).

* * *

Não é juridica e legal a concessão de terrenos de marinhas ás municipalidades, em aforamento, sob condição de nelles não edificarem, traspassar o aforamento e sub-aforar. Os terrenos necessarios a logradouros publicos devem ser dados gratuitamente, reivindicando o patrimonio nacional seu dominio caso lhes seja dado outro destino.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de São Paulo n. I, de 25 de julho de 1923 (N. de ordem do Thesouro — 6.553).

* * *

As municipalidades, quando têm a propriedade de terrenos de marinha, devem fazer a prova da allegação com documentos positivos.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, n. 201, de 20 de setembro de 1923 (N. de ordem do Thesouro — 43.535).

* * *

As municipalidades devem offerecer a planta das obras que pretendem fazer no local destinado a logradouros publicos, dizendo o tempo de que carece para executal-o.

Augusto Manoel d'Aguiar, proprietario do sitio "Romão", no Estado do Espirito Santo, e foreiro dos terrenos de marinha fronteiros ao referido sitio, pediu ao Delegado Fiscal em Victoria, lhe desse por aforamento perpetuo os accrescidos de marinhas situados em frente ao mesmo sitio.

Ouvidas a respeito as repartições competentes foram todas ellas favoraveis ao deferimento do pedido, excepção da Prefeitura da mesma cidade, que protestou contra a concessão *porque entre os terrenos de marinha do requerente medeia servidão publica, ou seja uma frequentada por bonds, peões e automoveis e é necessaria a faixa requerida para alargar a Estrada*.

Entende o Dr. Consultor da Delegacia que a impugnação da Prefeitura não deve ser acceita, primeiro porque veiu fóra de tempo e em segundo logar porque não está devidamente instruida.

Dispõe o art. 3º, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que as Camaras Municipaes devem examinar os requerimentos logo que sejam apresentados, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações de servidões e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, emittindo sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão, tendo muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Entendo que a impugnação da Prefeitura de Victoria, não é, como pareceu ao Dr. Consultor, descabida, porquanto, o dispositivo citado manda que as Camaras Municipaes tenham em attenção *os planos e projectos de obras ou logradouros publicos estabelecidos* ou *que seja conveniente estabelecer na localidade*.

Ora, a Prefeitura de Victoria em obediencia áquelle dispositivo informou ao Ministerio da Fazenda que precisava da faixa requerida para uma obra de utilidade geral.

E a meu ver o interesse publico, na hypothese, deve prevalecer.

E' mistér, a meu ver, porém, para que tenha a preferencia, que offereça a planta da obra que pretende fazer, dizendo o tempo que carece para executal-a, afim de que o Ministerio da Fazenda possa apreciar melhor o assumpto.

Sem essa formalidade fica carecendo de valor a sua impugnação.

José de Serpa, auxiliar do Consultor da Fazenda Publica. PARECER de 6 de outubro de 1923.

* * *

As municipalidades só se podem oppor ao aforamento dos terrenos de marinhas se já tiverem planos de melhoramentos no local, devidamente approvados.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal da Bahia, n. 232, de 7 de março de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 19.668).

* * *

O que pretende Alberto Fomm no requerimento de fls. é que se conceda licença para construir sobre o mar, na praia da barra, Santos, um estabelecimento balneario, com hotel, casino, etc., conforme concessão que obteve da municipalidade daquella cidade, para si ou empreza que organizasse, apezar de julgar desnecessaria tal licença, por se tratar de terreno foreiro áquella municipalidade.

Apresenta plantas, um parecer das Commissões de Justiça e Poderes, Obras e Viação e de Finanças, approvadas pela Camara e dos quaes se vê que se trata de uma concessão por 20 annos, com isenção de impostos presentes e futuros e constituindo monopolio e que ficará sem effeito se dentro de um anno não obtiver autorisação do Governo Federal, junto ao qual a Municipalidade empregará seus beneficios.

Exhibe ainda certidão de seu pedido de concessão e um croquis do balneario a ser construido.

A Delegacia Fiscal, antes de encaminhar o pedido, nada oppoz, estabelecendo apenas as exigencias especificadas a fl. 16 v., afim de evitar a formação de bancos de areia.

A Directoria do Patrimonio, á qual foi presente o processo, entendeu tratar-se de concessão de aforamento, pelo que fez uma série de exigencias, de accôrdo com a respectiva legislação, ponderando, entretanto, desde logo, que a Camara Municipal tinha a concessão de praias, mas para logradouro publico, de sorte que nada impedia o aforamento, desde que de taes logradouros desistisse a mesma, conforme o art. 17 da lei 4.783, de 31 de dezembro findo.

Feita a devolução juntou o interessado:

a) certidão de um officio recebido pela Municipalidade, da Alfandéga de Santos, e em que se communicava ter-lhe este Ministerio concedido o aforamento de terrenos de marinha e accrescidos, situados nas praias José Menino, Vicente de Carvalho e Bartholomeu de Gusmão, sob a condição de não serem edificados, traspassados ou sub-aforados;

b) — plantas;

c) — declaração do Commando da 2ª Região Militar e do Estado Maior do Exercito de não haver inconvenientes no aforamento;

d) — edital chamando reclamantes dentro de 30 dias.

Apresentaram-se a propria Camara Municipal de Santos que protestou em Juizo contra a concessão, dizendo ter permittido a exploração do balneario por 20 annos e jamais ter concordado com aforamento algum, exigindo sua audiencia nos termos das leis.

Apresentou-se tambem Joaquim Feliciano da Silva, não fazendo protesto, mas pedindo tambem fosse dado andamento a um seu pedido se-

melhante, bem como João Francarolli que declarou ser proprietario do hotel — Parque Balneario e como tal ter requerido o aforamento das marinhas fronteiras.

Não insistiriam, porém, no seu pedido se a Camara de Santos conservasse todas as praias para logradouro publico.

Tendo, porém, feito a concessão a Alberto Fomm insistiu pelo seu pedido, protestando haver daquella Camara perdas e damnos pela negação de seu direito;

e) — parecer da Commissão de Justiça e Poderes da Camara por ella approvado e no qual salienta que não se trata de um aforamento e sómente de uma concessão para se construir e em determinado logar de um estabelecimento balneario modelo, sendo precisa a approvação deste Ministerio, sómente porque haveria projecção sobre o mar.

E tendo a questão sido collocada em seus termos pelo protesto que em tempo fez a Municipalidade, concordou com a approvação da concessão, nos termos do anterior parecer.

Esses conceitos, porém, são repetidos no officio dirigido pela Camara á Delegacia Fiscal.

Reconhece a Directoria do Patrimonio seu anterior equivoco, propondo o engenheiro da sua 2ª Sub-Directoria que se faça o arrendamento, pelo praso da concessão e nas condições que menciona, do terreno, o qual voltará, por isso, á sua primitiva situação de logradouro publico.

Quanto aos protestos, julga-os improcedentes, por se tratar da hypothese do art. 17 do Dec. 4.105, de 1868, sendo certo que não ha igualdade de circumstancias, quando sómente um dos pretendentes tem uma concessão da municipalidade para fazer obras de indiscutivel utilidade.

O Sr. sub-director da 2ª Sub-Directoria e o Dr. Director são pelo arrendamento dos accrescidos, desde que fique bem delimitada a área.

E' velha essa questão sobre terrenos de marinha de Santos.

A sua Municipalidade sempre pleiteou o não aforamento de suas praias, sob o fundamento de constituirem ellas logradouros publicos, sendo essa circumstancia motivo até para conflictos com a Companhia Docas de Santos.

Em 1922 pretendeu a entrega de taes terrenos, gratuitamente, tendo, porém, este Ministerio preferido aforal-os á mesma municipalidade, sob a condição de não serem no local permittidas edificações, nem traspassar o aforamento ou mesmo sub-aforal-os.

Desse acto dá conta o officio de fl. 21, junto por certidão.

Em parecer que emitti a 27 de outubro de 1923, no officio n. 1, de 25 de julho de 1923, da Delegacia Fiscal em São Paulo, n. de ordem 6.553, fui contrario á imposição de semelhantes condições, por anti-juridicas e contrarias aos dispositivos legaes relativos á emphyteuse, inclusive as do Codigo Civil

Não sei que decisão se deu a esse parecer.

Que tinha eu, entretanto, razão, tem-se a prova no art. 17, inserto na vigente lei de orçamento da receita, n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

Isentando esta, as praias de Santos, que foram exactamente as dadas em aforamento do respectivo fôro, declarou sem effeito o mesmo aforamento, porque não pode haver um sem o outro.

Esses terrenos passaram a constituir logradouros publicos, pelo privilegio dado ás municipalidades pelo Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Como tal não póde ser objecto de aforamento por parte da União e muito menos da Camara de Santos.

Resolvido que nenhum logradouro deva nellas ser construido, voltarão para o patrimonio nacional, para delles dispor como for conveniente.

No caso o que se pretende não é fazer na praia de Santos um aforamento.

Ficou bem claro que a Camara Municipal ao fazer a concessão apenas exigiu a approvação deste ministerio para maior garantia e evitar qualquer duvida futura, não cogitando em absoluto de aforamento.

Foi a Directoria do Patrimonio que, interpretando mal o pedido, propoz desde logo o preenchimento das formalidades do alludido Decreto 4.105, como se se tratasse de fazer de Alberto Fomm um foreiro.

Motivou isto seu protesto, que repoz os factos no seu logar e os dois protestantes acima indicados.

Estes dois ultimos teriam razão se se fizesse um aforamento, porque, tendo feito pedido em tal sentido, em relação a marinhas situadas nas testadas dos terrenos de sua propriedade, não se comprehenderia que na mesma praia se desse a um e se negasse a outros.

O que se pretende fazer é uma concessão temporaria para um genero de construcção muito commum nas praias da Europa e mesmo dos Estados Unidos, denominada — Getée.

A Capitania do Porto não se oppõe a ella, preenchidas certas condições.

Cabe á superior administração decidir sua opportunidade e conveniencia.

Quanto á sua legalidade, desde que não tire á praia em que vae ser lançada o caracter de logradouro publico, nem á vista do mar ou impeça a utilisação deste pelos moradores, penso que não póde ser contestada.

Pode-se fazer uma construcção sobre o mar como se faria uma ponte.

As objecções só poderiam vir da Capitania do Porto e da Municipalidade, mas como a primeira nada oppõe e a segunda é a propria interessada na construcção, nada ha a dizer.

Penso, porém, que não é o caso de arrendamento.

A locação não é admissivel para os terrenos de marinha.

Toda a nossa legislação só permitte relação a taes bens do patrimonio nacional a emphyteuse, mesmo porque só esta póde ser feita independente de concurrencia.

Para o arrendamento e no caso de não existirem bemfeitorias no terreno, realizadas pelo pretendente, é essencial a concurrencia.

Por outro lado, na hypothese especial o aforamento não é permittido, deante da disposição taxativa do citado art. 17.

A meu ver, o que ha a fazer é cobrar a taxa de occupação a que se refere o Dec. 14.595, de 31 de dezembro de 1920.

Essa taxa deverá ser de 6 %, estabelecendo-se para o terreno um valor elevado, exagerado mesmo, porque não é justo que se faça em terrenos de propriedade da União uma construcção, que certamente vae produzir elevados resultados pecuniarios, sem que nenhum beneficio decorra para a União.

Servirá mesmo essa taxa decerto como uma compensação, ao que perdem os cofres publicos pelo não aforamento de todos os terrenos das praias de Santos.

E', porém, preciso que se lavre um termo no qual fique estipulado não só aquella taxa, como a obrigação de voltar o terreno para a propriedade da União, terminados os 20 annos da concessão, para aforal-o a quem julgar de direito ou continuar como logradouro publico, se de momento tal convier, entendendo-se ainda que, se porventura prorogar a Camara Municipal de Santos a concessão, nem por isto fica a União obrigada a consentir no prolongamento da occupação.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal em São Paulo, n. 262, de 11 de junho de 1924. (N. de ordem do Thesouro — 29.493.).

* * *

Devolvendo o processo que acompanhou o vosso officio n. 769, de 11 de junho ultimo (ficha n. 29.439, de 1924), relativo ao pedido de licença feito por Alberto Fomm para construir um grande hotel, com casino na praia de Santos, em frente á Avenida D. Anna Costa, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 19 do corrente mez, autorizar-vos a arrendar em hasta publica pelo prazo maximo de 20 annos, o terreno de que trata o referido processo, mandando proceder previamente, á avaliação do mesmo para base do preço do arrendamento que será fixado em 6 % do valor do terreno, por anno. O pagamento das quotas de arrendamento será feito por trimestre a adeantadamente, sob pena de multa de 20 % pelo atraso até dous trimestres e caducidade do arrendamento e reversão das bemfeitorias á Fazenda Nacional, se deixarem de ser pagas tres quotas consecutivas.

No contracto de arrendamento, alem das garantias habituaes, está estabelecido que, findo o prazo de 20 annos poderá ser prorogado o contracto, desde que o preço offerecido convenha á União; em caso contrario, reverterão á Fazenda as bemfeitorias existentes no terreno.

Ordem da Directoria do Patrimonio Nacional a Delegacia Fiscal em São Paulo, n. 25, de 29 de novembro de 1924.

* * *

Audiencia ás Camara Municipaes

Em officio n. 27, de 11 de agosto proximo passado, declarastes que para que essa Prefeitura respondesse á consulta relativa ás pretenções de Constantino Ambrosio Tavares e Hugo Bellingrodt, era necessario que os interessados satisfizessem o pagamento de 20$, em sellos, ou seja, quanto o art. 1°, n. 20, da deliberação n. 562, de 24 de julho ultimo, taxa "qualquer opinião ou parecer referente a terrenos de marinha".

Não preciso, certamente, indicar-vos, sr. prefeito, que, sendo o aforamento de terrenos de marinha serviço federal, sobre elle não póde incidir taxação alguma, quer por parte dos municipios, quer dos Estados, sob pena de infracção de principio constitucional.

Demais, a audiencia das municipalidades em concessões de aforamento, estabelecida desde o regulamento n. 4.105, de fevereiro de 1868, se bem que obrigatoria, sempre teve em mira mais os interesses daquelles departamentos que os da propria Fazenda Nacional.

Essa audiencia, tem por fim o examinarem as municipalidades as pretenções a aforamento "especialmente do ponto de vista do alinhamento e regularidade do cáes e edificação, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes". (Decreto citado, art. 3°.)

O Decreto de 1868 foi modificado em parte pelo Decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, que, para maior presteza na conclusão dos processos de aforamento, estabeleceu:

"Art. 2° — Versando a audiencia obrigatoria das municipalidades tão sómente pelo alinhamento e regularidade do cáes e edificações, da servidão e logradouros publicos ou outros interesses municipaes, a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes não lhes remetterão os processos de aforamento, mas lhes abrirão audiencia sobre o objecto do requerimento ou officio instruindo com uma copia da planta apresentada.

§ 1° — As municipalidades deverão enviar as suas propostas dentro do prazo de 20 dias, contados a partir da data do recebimento da consulta findo o qual considerar-se-ha seu silencio como assentimento pleno a concessão pretendida".

.....

§ 4° — Só prevalecerá como impedimento ao aforamento a impugnação da municipalidade, si ficar provado que a concessão prejudicará o alinhamento no cáes, arruamento ou obras que a mesma municipalidade tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projecto existente e do qual será annexada uma cópia á dita impugnação.

Assim, a exigencia do pagamento do sello pelos pretendentes ao aforamento, para que a municipalidade désse o seu parecer, não perturbaria o andamento do processo, porque o Decreto n. 14.594, de 1920, impõe a obrigação de acceitar como assentimento a falta de resposta no praso de vinte dias.

Certamente, não póde consultar os altos e respeitaveis interesses dessa Prefeitura, fazerem-se as concessões pedidas independentemente das suas respostas, isto é, sem respeitar a Fazenda Nacional as razões relevantes que possa ter o municipio quanto ao arruamento, alinhamento do cáes e outras obras que pretenda fazer ou esteja executando no local.

Por estas razões, sou forçado a insistir na resposta aos officios desta Directoria, ns. 111 e 113, referidos na vossa communicação.

Officio da Directoria do Patrimonio Nacional á Prefeitura Municipal de Nictheroy, n. 139 de 13 de setembro de 1924.

* * *

Cabe á Prefeitura do Districto Federal aforar os terrenos formados por aterro na enseada da Gloria. Somente nas futuras transferencias é que será devido o laudemio.

Didimo Veiga, PARECER no Aviso do Ministerio da Marinha, n. 4.984, de 13 de dezembro de 1924 (N. de ordem do Thesouro — 62.974).

* * *

A Directoria do Patrimonio deste ministerio expõe no seu incluso officio que a Municipalidade de Nictheroy taxou em 20$, cada parecer que lhe fôr pedido sobre concessões de terrenos de marinha, pagos áquella municipalidade pelos particulares interessados, o que lhe parece de todo absurdo uma vez que a consulta é feita pelo Governo, só interessando a resposta ao mesmo Governo e á Municipalidade.

A taxa é sem duvida extravagante e attenta contra o dispositivo constitucional que prohibe á União e aos Estados tributarem-se bens reciprocamente.

O terreno de marinha é de propriedade do patrimonio nacional que, como tal, poderá do mesmo dispôr pela forma que lhe aprouver, dentro da lei respectiva.

Com o unico e exclusivo intuito de beneficiar as municipalidades é que o art. 5°, do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1869, esclarecido pelo art. 2, do de n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, estabeleceu uma audiencia a aquellas concessões.

Podia o Governo conceder desde logo o terreno em aforamento, ficando ás municipalidades o onus de desapropriar posteriormente a área de que precisasse para logradouros publicos.

Para facilitar, porém, os beneficiamentos locaes, entendeu a lei reservar desde logo o que fosse preciso para esses beneficiamentos, com prejuizo até para os cofres publicos, pois aquella área deixa de ser incluida no calculo para o pagamento do fôro.

Por outro lado, a parte que requer o aforamento não tem interesse em audiencia de quem quer que seja.

Ella limita-se a pedir o aforamento do terreno, juntando os documentos a que se refere o art. 2°, § 1° do referido Decreto n. 4.105.

Todas as diligencias posteriores são feitas por conta e a cargo do ministerio da Fazenda e, por conseguinte, por elle correrão as respectivas despezas, salvo as relativas á publicação de editaes (art. 7, § 1°, do Decreto n. 14.594, citado).

Exigir, pois, o pagamento de uma taxa por um parecer, além de constituir um caso unico em toda a administração, pois o Thesouro jamais exigiria retribuição por qualquer parecer ou informação prestada por seus funccionarios, importaria em ser tal despeza satisfeita pelos cofres publicos.

Dahi a apontada inconstitucionalidade.

Sou de opinião que se peça á municipalidade de Nictheroy que providencie no sentido de se revogar a exigencia.

Caso a tal não annua, conviria determinar aos que requerem aforamento que não satisfaçam a taxa.

Naturalmente, a municipalidade se recusará a prestar sua informação mas, nesse caso, semelhante falta não obstará a concessão porque seu silencio importará na annuencia do pedido (art. 2°, § 1° do Decreto n. 14.594, citado).

Será ella, então, a prejudicada.

Mas em qualquer caso, o que não convém é tolerar-se uma medida que, além de inconstitucional, importará na creação de difficuldades não pequenas ás concessões de aforamento.

Didimo da Veiga PARECER de 7 de janeiro de 1926, na representação da Directoria do Patrimonio Nacional, de 27 de outubro de 1925 (N. de ordem do Thesouro — 54.267).

* * *

A especie dos autos é a seguinte:

D. Angelica do Passo Neves, viuva de Candido de Amorim Carvalho Neves, solicitou, por aforamento, o terreno de marinha que se entesta com o sitio de sua propriedade denominado "São Francisco", situado na praia, ao pé do Pharol de Olinda, neste Estado.

Surgiram varios protestantes e entre estes e representada pelo seu prefeito, a Prefeitura Municipal de Olinda, e tambem os Srs. Antonio Francisco Loureiro e Augusto de Oliveira Maia, a primeira, irrogando-se o direito de aforar o terreno, na qualidade de *senhorio directo*, conforme já tem acontecido; os segundos, reclamando para si parte do aforamento, por serem co-senhores da propriedade "São Francisco", cabendo-lhes assim o direito de preferencia nas mesmas condições da requerente.

Ouvida, a Segunda Contadoria opinou que, desprezadas as pretenções dos demais protestantes, por descabidas, segundo ficou provado do processo, assim como da Municipalidade de Olinda, por falta de fundamento, deveria ser concedido o aforamento á requerente e aos dois protestantes referidos, que tambem são proprietarios do terreno limitrophe.

Para se poder aquilatar do valor dessas pretenções, é preciso estudal-as cada uma de per si, mormente no que respeita a da Municipalidade de Olinda, afim de se resolver, uma vez por todas, esta secular questão.

Esta pretenção tem por fundamento o foral outorgado em 12 de março de 1537, pelo então donatario da Capitania de Pernambuco — Duarte Coelho, á antiga Villa de Olinda, o qual não fazendo exclusão das terras de marinha, equiparou-as aos demais bens da doação feita, que foi confirmada por Provisão do Principe Regente, de 14 de julho de 1678 e lhe dá o direito a ella, Municipalidade, de aforar essas terras, na qualidade de senhorio directo das mesmas, conforme foi reconhecido pelo Aviso numero 256, de 15 de novembro de 1852, segundo allega, entre outros, nos officios ns. 191, de 16 de abril de 1923, repetido no de n. 407, de 23 de agosto do mesmo anno, a referida Municipalidade (1° vol., fls. 20; 2° volume, fl. 31).

O documento em que se baseia essa allegação não consta dos autos, porém, como o Aviso citado faz allusão a esse mesmo foral, delle procurou esta chefia inteirar-se por meio de uma certidão do livro de tombo do Convento de São Bento, existente em poder da Municipalidade, visto se ter extraviado o original, segundo consta.

Trata-se de saber si, firmada em tal documento, pode a Municipalidade de Olinda aforar terrenos de marinha, na qualidade de *senhorio directo*, conforme pretende e já tem aforado.

Em primeiro logar, cabe dizer que as antigas instituições municipaes denominadas "Camaras", sob o regimen colonial, não exerciam ***dominio pleno*** sobre bens de seu patrimonio.

Como "corporações publicas", possuiam e administravam estes bens em nome e em proveito do publico, cabendo-lhes apenas o direito de arrendal-os ou aforal-os. Dahi se vê que apenas lhe cabia a *administração* de taes bens, segundo a legislação reinol, conforme está claramente declarado no Alvara com força de lei, expedido em 10 de abril de 1821, que em tudo se ajusta ao caso em estudo, conforme ficará demonstrado.

Segundo o foral em questão, fez Duarte Coelho, doação ao Conselho Municipal da Villa de Olinda, entre outras cousas, do seguinte:

> "A ribeira do mar dos arrecifes dos Marios, com suas praias thé o varadouro da galeota, sahindo pelo rio Beberibe arriba até onde se faz um esteiro que está detraz da Roça do Braz Pires, conjuncta com outra de Rodrigo Alves, isto é, será para serviço da Villa e povo thé cincoenta braças do rio para dentro, para desembarcar e embarcar todo serviço da Villa e povo della, onde diz cincoenta braças, etecoetera;
>
> Outrosim, dahi mesmo do varadouro, rodeando pela praia ao longo do mar todo mato desa dita praia thé cincoenta braças a dentro da terra tudo sera serventia da dita Villa e povo, *reservado* que se não póde dar a pessoa alguma, etecoetera."

As expressões *"para serventia do povo e Villa"* e *"reservados que se não póde dar a pessoa alguma"*, indicam precisamente que os bens gravados com essa clausula não insusceptiveis de arrendamento ou aforamento, ficando reservado ao uso commum "ou servidão publica".

Porem, no foral em questão, ha outros bens destinados a ser arrendados:

> "As reboleiras dos matos para roças a quem o Conselho os arrendar, etc., etc."
>
> .....
>
> "*a*) — bens de uso commum ou reservados para a servidão publica;
>
> *b*) — bens patrimoniaes, destinados á producção de subsidio prover encargos publicos." (Carlos de Carvalho, *Cons. das Leis Civ.*, pag. 62.)

Acontece que a Camara de Olinda representou ao então Principe Regente de Portugal sobre a necessidade de ser confirmada a doação feita no foral de Duarte Coelho, allegando haver se perdido o original com a invasão dos hollandezes, existindo apenas o seu registro no Convento de São Lento.

Nesta representação impetrava a Camara de Olinda que se confirmasse as "pertenças e datas" que os antecessores fizeram, de terras devolutas para seu ajustamento, e afim de que não ficassem nullas, havendo necessidade de se transformar os arrendamentos em aforamentos:

> "Para se applicarem os fóros aos desembarcadouros do Recife e sua maior parte ás fortificações em grande validade para o meu serviço", diz a Provisão de 14 de julho de 1678.

Confirmando a doação feita no foral pela provisão referida, o Principe Regente apenas alterou-a no sentido de ser substituida a clausula de arrendamento pela de aforamento, conforme pedia a Camara requerente, conforme o seguinte veredictum:

> "Hei por bem de lhes fazer mercê, confirmar a dita doação naquelles bens doados de que a Camara está de posse mas não aquelles que estão em mãos de terceiros, por estes se não poderem confirmar conforme o direito e os devem requerer via ordinaria."

Essa confirmação, conforme se vê, não modificou a situação das "servidões", apenas teve influencia sobre as "pertenças", archaismo tomado no sentido de "propriedades", não havendo, pois, disposição de qualquer natureza que autorizasse a arrendar ou aforar "bens do uso commum" que não podiam ser considerados "pertenças" ou "datas".

O caso do foral da Camara de Olinda é o de outros, entre os quaes se póde citar o da cidade do Rio de Janeiro.

Em 1585, Estacio de Sá, donatario da Capitania do Rio de Janeiro e em 1567, Mem de Sá, Governador Geral do Brasil, deram em foral da cidade do Rio de Janeiro e sesmarias adjacentes, á sua Camara, conforme se vê do Alvará com força de lei, de 10 de abril de 1821, citado.

Nessas terras estavam tambem incluidas as de marinha, que naquelle tempo não eram discriminadas como taes.

Nunca se contestou, porém, que uma lei, um acto do Soberano, que enfeixava em suas mãos todos os poderes publicos podendo, até, annullar decisões da mais alta côrte judiciaria conforme se vê do Alvará citado, não podendo alterar a natureza dessas doações, ou mesmo consideral-as de nenhum effeito, si bem que sempre fossem respeitados os direitos adquiridos de ordem privada. E assim, segundo o relatorio da Commissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes, publicado em 1901, o primeiro acto do poder publico, com relação ás marinhas do Brasil, é a Ordem Régia de 10 de dezembro de 1726, que prohibiu, na cidade do Rio de Janeiro, o alargamento ou edificações sobre o mar.

A Ordem Régia de 10 de janeiro de 1732 resolveu que ninguem se approximasse da praia do mar, por ser commum para todos os moradores consagrando, assim, o principio de ser essa praia "um bem de dominio publico".

O decreto de 21 de janeiro de 1809, mandou demarcar para aforar ou arrendar aos particulares, terrenos das praias do Rio de Janeiro, dahi se concluindo que aquelles bens deixavam de pertencer á categoria de "bem publico" e passaram á classe de "bens do dominio privado".

Entretanto, sómente os avisos de 29 de abril de 1826 e de 13 de julho de 1827 é que vieram fixar-lhes a extensão e confrontação, porém sem caracter generalisado a todo o paiz.

Foi, porém, promulgado o art. 51, da lei de 15 de novembro de 1831, que estatue o seguinte:

> "Serão postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha que estas reclamarem ao Ministerio da Fazenda ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos" e o mesmo ministro na Côrte e nas Provincias os Presidentes em

Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem convenientes e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando, tambem, segundo fôr justo, o fôro que tendo já sido concedido condicionalmente são obrigados a elles desde a época da concessão no que se procederá á arrecadação."

Desta disposição de lei, regulamentada pelas Instrucções sob n. 348 de 14 de novembro de 1832, é que surgiu o actual instituto das terras de marinha, abrangendo todo o paiz.

A principal allegação da Municipalidade de Olinda é a que se refere ao facto de ter o aviso n. 256, de 15 de novembro de 1852, mandado respeitar a doação feita por Duarte Coelho; entretanto, a parte final deste aviso esclarece que a reclamante não podia aforar terras de marinhas:

"Quanto porém, á Camara Municipal de Olinda, cumpre respeitar a doação feita no foral de 1537, pela Régia Provisão de 14 de julho de 1678, doação que he *sustentada* pela disposição do art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831, que admitte as concessões feitas de marinhas *puras e exemptas da obrigação do fôro como foi a de que se trata, apresentada pela mesma Camara.*"

Isto quer dizer que o poder publico, no antigo regimen, mandando respeitar o foral, o interpretou segundo a sua disposição, isto é: que as terras de marinha, objecto da doação, não poderiam ser aforadas pela Municipalidade de Olinda, por terem sido destinadas á "servidão publica" ou "logradouros", e, como taes, é que estavam comprehendidas na expressão da lei de 15 de novembro citada. E, neste sentido, já havia sido expedido o aviso de 23 de agosto de 1853, e foi em seguida baixada a decisão de 13 de setembro de 1859.

Posteriormente, o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, considerando terrenos de marinhas para os effeitos do aforamento sem resalva dos terrenos de Olinda) *todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis que para a parte de terra vão até á distancia de 15 braças craveiras* e, considerando mais "*terrenos reservados para a servidão publica nos das margens dos rios navegaveis, até sete brasas craveiras*" nas mesmas condições, é claro, que extinguio a "servidão publica" da praia do mar de Olinda, que passou ao regimen commum, passando a reputar-se "logradouro publico" sómente os terrenos de que precisasse a Municipalidade para ruas, praças e parques, segundo se vê da jurisprudencia do Thesouro, mansa e pacificamente observado desde então.

Para rematar a questão é preciso fazer a distincção entre o acto juridico da esphera do direito publico e o acto juridico da esphera do direito privado. O primeiro tem por objecto o *bem publico* e por isso uma lei, uma disposição do poder competente póde revogal-o, modifical-o ou alteral-o; o segundo se referindo a direito, a interesse individual de ordem privada, não póde deixar de ser respeitado.

Este é o conceito sobre que assenta o principio axiomatico de irretroactividade das leis, consagrado, quer pela Constituição do Imperio (artigo 179, n. 3), quer pela Constituição republicana (art. II, n. 3), o qual trouxe em si a garantia da plenitude do *direito de propriedade* vinculada ao art. 72, § 17, mesmo após a revolução de 15 de novembro de 1889, convindo explicar que, "por não serem consideradas as antigas Camaras" pos-

soas juridicas", porém, "corporações publicas", o acto de doação de Duarte Coelho outorgando á Municipalidade de Olinda o direito de aforar terras, podia ser modificado ou revogado como foi, pela legislação subsequente no que respeita aos terrenos de marinha, o que se não daria se fosse feita essa doação a determinada pessoa natural, cabendo accrescentar que o artigo 8º, n. 3, da lei 3.348, de 20 de outubro de 1887, concedendo, de modo geral, ás Camaras Municipaes a faculdade de aforar terras de marinha, a cuja disposição tambem se apegou a Municipalidade reclamante em defesa de sua causa, foi revogado pela lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, excepto com a Municipalidade do Districto Federal que, em virtude da citada lei, continúa a fazer aforamentos e a perceber os fóros, se bem que pertençam á receita da União os laudemios, como senhorio directo que é, segundo já havia explicado a Circular do Ministerio da Fazenda, sob numero 120, de 14 de dezembro de 1887.

Resta adduzir que as antigas Camaras foram dissolvidas pelo decreto 50 A, de 7 de dezembro de 1889 e 107, de 30 desse mesmo mez, pelo Governo Provisorio e que as actuaes municipalidades só tiveram a livre faculdade de adquirir bens e alienal-os depois de promulgada a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a qual, pelo art. 68, assegurou a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Não consta que depois dessa data houvesse a Municipalidade de Olinda adquiridos terrenos de marinha por qualquer titulo; logo a sua pretenção carece de fundamento legal.

Demonstrada a improcedencia das pretenções municipaes, cabe entrar em outras indagações a ver a quem compete a preferencia ao aforamento sclicitado, "ex-vi" do art. 16, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Segundo a copiosa documentação que se encontra nos autos o *de cujus* Candido de Amorim Carvalho Neves havia feito com Antonio Francisco Loureiro, Augusto de Oliveira Maia e Bernardino Ferreira da Costa, uma sociedade commercial que girava sob a razão social de Ferreira da Costa & Cia.

Para a constituição do capital social figurou na entrada do socio Candido de Amorim Carvalho Neves, entre outras propriedades, o sitio denominado "São Francisco", na praia de Olinda, o qual havia adquirido, por compra, em 1892, ao Dr. Antonio Bruno da Silva Maia e sua mulher (escriptura de fl. 49 a fl. 53, 2º vol).

Distractada aquella razão social, ficou o socio Candido Carvalho Neves com o capital em immoveis, entre os quaes figura o sitio "São Francisco" referido (distracto de fl. 62, vol. 2º, archivado sob n. 62, em 7 de junho de 1906, na Junta Commercial).

Requerido o aforamento por D. Angelica do Passo Neves, viuva herdeira do *de cujus*, os outros ex-socios da firma Ferreira da Costa & Cia., protestaram contra o aforamento, na totalidade, da área pretendida, requerendo para si a preferencia ao aforamento, na parte relativa aos seus direitos, por lhe pertencer, segundo allegam, ao primeiro, Francisco Loureiro, conjunctamente com a requerente, 3|4 partes da propriedade, e ao segundo, Augusto de Oliveira Maia, nas mesmas condições, uma quarta

parte; quinhões estes que lhes couberam na divisão dos bens sociaes, feita na escriptura publica de 16 de maio de 1906, apresentada pelo socio Antonio Francisco Loureiro (doc. de fl. 35 a fl. 38, 2° vol.).

Examinando esse documento, foi verificado tratar-se de uma "publica forma", pelo que esta Delegacia, lhe recusando força probante, com fundamento nos arts. 135, do Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850 e art. 138, do Codigo Civil, exigiu a exhibição do original ou traslado.

Sem pretender esta repartição entrar na apreciação desses factos, o que pertence á esphera do poder judiciario, entretanto é preciso conhecer da validade dos documentos para poder demonstrar que nem Antonio Francisco Loureiro, nem Augusto de Oliveira Maia, ou seus herdeiros, têm direito ao aforamento da terra de marinha limitrophe com o sitio "São Francisco", isto pela simples razão de não possuirem "dominio" na referida propriedade.

Com effeito:

Os bens da entrada de Candido de Amorim Carvalho Neves para a constituição do capital social da firma Ferreira da Costa & Cia., não pertenciam á referida firma, porque, segundo se vê de um dos despachos do director da Recebedoria do Districto Federal ("Diario Official" de 6 de junho de 1922):

> "Não se póde considerar transferencia de dominio o acto que faz cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs."
>
> Os bens que pertenciam aos membros da sociedade particularmente a cada um, e que, pela constituição desta, passaram para a communhão, não foram, como parece, adquiridos por esta, porque, para a acquisição da propriedade por acto entre vivos além do titulo, é necessario a tradição e sem a qual só se adquire direito a acções pessoaes por effeito de accôrdo (Codigo Civil, artigo 620).
>
> Da tradição só independe a propriedade adquirida pela convenção matrimonial ou pela sociedade universal (Decreto 181, de 1890; Ord. L. 4°, Tit. 56; Carlos de Carvalho, *Consol.*, art. 446.)."

Para que se possa verificar si o caso se ajusta ás conclusões desse despacho, se faz mistér estudar a escriptura em que se arrimam os reclamantes.

Diz esse documento, lavrado em notas do tabellião Carneiro da Cunha em 16 de maio de 1906:

> "Que, tendo sido os unicos socios da extincta sociedade Ferreira da Costa & Cia., cujo distracto vae ser archivado na Junta Commercial deste Estado, tem resolvido partilhar os bens sociaes da maneira seguinte: prevalecendo esta escriptura a despeito das estipulações do mesmo contracto: Aos socios Candido de Carvalho Neves e Antonio Francisco Loureiro ficam pertencendo tres quartas partes dos immoveis sociaes que são os tres sitios denominados "Burtrins", "Amaro Branco" e "Praia de São Francisco", os quaes bens pertenceram primitivamente ao socio Candido de Amorim Carvalho, por quem foram comprados e fizeram parte do capital social e a quarta parte, restante, fica pertencendo ao socio

> Augusto de Oliveira Maia, ficando assim divididos o dominio e a posse dos mesmos bens, de modo que nenhum poderá dispôr de mais do que a parte que lhes fica exclusivamente pertencendo pela presente escriptura."

Desta escriptura não consta a discripção dos bens, nem o que se deva entender por "tres quartas partes" e por "uma parte", respectivamente, nem consta (circumstancia mais importante ainda), que fosse pago o imposto de transmissão de propriedade, havendo o tabellião feito as seguintes declarações, antes do fecho e assignatura:

> "Declaro, em tempo, que deixa de ser sellada a presente escriptura e, bem assim, de pagar qualquer imposto, visto tratar-se apenas da discriminação ou divisão de bens que já pertenciam em commum aos socios componentes da sociedade distractada, não havendo, portanto, qualquer nova acquisição resultante do presente contracto: — dou fé. — Seguem-se as assignaturas."

Para que esta Delegacia possa resolver a pendencia, é preciso reduzir esse documento ao seu justo valor e, deste modo, só póde elle ser considerado um simples *accôrdo* e não uma escriptura de acquisição de bens de raiz.

As expressões acima e o facto de não ter sido pago o imposto de transmissão de propriedade, indicam precisamente que não houve, nem poderia haver, a tradição, que consiste *na entrega com a intenção de transferir* e no recebimento com a de adquirir (Carlos de Carvalho, *Consol.*, artigo 444), de modo que, sem este requisito não houve transferencia do dominio.

Nessas condições a verdadeira relação juridica entre os Srs. Antonio Francisco Loureiro e Augusto de Oliveira Maia e o seu ex-socio Candido de Amorim Carvalho Neves, é a de "credor", e não a de "condominio", porque, o accôrdo que firmaram por meio da escriptura de fls. 68 e 69 só lhes dá direito ás acções pessoaes contra este ou seus herdeiros.

O que tudo examinado e

Considerando:

Quanto á pretenção da Municipalidade de Olinda:

a) — que no tempo da antiga monarchia portugueza a lei era a propria vontade do soberano e assim se explica que podesse dispôr dos bens das Camaras e applical-os segundo o bem publico ou seu livre alvidrio;

b) — que usando dessa faculdade é que o Principe Regente derogou o foral de Duarte Coelho, mas não alterou a instituição das servidões, visto que, sendo a sua vontade a propria lei, podia fazel-o, segundo ensina Carlos de Carvalho:

> "Os bens patrimoniaes podem, por disposição de lei, tomar o caracter de bens de uso commum e vice-versa". (*Consol.*, art. 19, § 3°.)

e que:

c) — extinctas as "servidões" das terras de marinha pelo Decreto numero 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, o qual se referiu ao seu assumpto segundo a regra do art. 4°, á Introducção do Codigo Civil, competia á Fa

zenda Nacional proceder dahi em diante o seu aforamento, visto terem ficado incorporadas ao patrimonio da Nação, como bens do seu dominio privado.

Quanto á pretenção de Antonio Francisco Loureiro e Augusto de Oliveira Maia:

d) — que, mesmo na hypothese de condominio ou propriedade em commum, nenhum dos consenhores poderia reivindicar para si o aforamento de uma fracção correspondente á sua parte ideal, sem que se conhecesse previamente em que ponto do terreno se poderia achar localisada essa parte.

Effectivamente.

Por se tratar de propriedade indivisa e por partes ideaes, não se poderia sem essa divisão feita, saber a qual dos condominios ou consenhores poderia caber a faixa que se entesta com o terreno de marinha, afim de se poder assegurar a este o direito de preferencia, garantido pelo art. 16, n. 2º, do Decreto n. 4.105, citado, e, nesta hypothese, a concessão só deveria ser outorgada por eleição de cabecel, conforme previu a decisão de 8 de outubro de 1859;

e) — que o acto juridico de partilha dos bens sociaes da firma Ferreira Costa & Cia., não indica que se possa considerar os reclamantes condominios ou consenhores da propriedade "São Francisco", em cuja posse se tem conservado, por mais de trinta annos, o Sr. Candido de Amorim Carvalho Neves e seus herdeiros (certidão de publica-fórma de fls. 49-53 e justificação de fls. 90 a 123);

e, finalmente:

f) — que somente a D. Angelica do Passo Neves cabe a preferencia estabelecida no Decreto n. 4.105, referido:

RESOLVO quanto á Prefeitura Municipal de Olinda:

a) — que lhe seja officiado remettendo, por copia, o presente despacho, declarando que, a não ser que prove ter necessidade do terreno de marinha para logradouro publico, apresentando plantas e projectos, satisfazendo outras exigencias das disposições em vigor, não mais esta Delegacia tomará em consideração reclamações como a de que se trata, nos precisos termos da Ordem á Delegacia Fiscal no Amazonas, sob n. 3, publicada no *Diario Official* de 13 de janeiro de 1904;

b — que se lhe peça uma relação de todos os terrenos de marinha sob os quaes vinha exigindo o pagamento de fóros, afim de que possa esta repartição compellir os occupantes ao reconhecimento do senhorio directo da União;

c) — que, por esse motivo deve cessar a cobrança de taes fóros, os quaes pertencem á renda da União desde a promulgação da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, e circular do Ministerio da Fazenda, de 8 de julho de 1892;

e quanto aos demais protestantes:

d — indeferir as suas pretenções, por falta de fundamento legal;

e) — finalmente, conceder, por aforamento, á requerente, D. Angelica de Passo Neves o terreno de marinha limitrophe ao sitio "São Francisco", de sua propriedade, proximo ao pharol, na praia de Olinda, ficando, porém, essa concessão dependente de approvação de S. Ex. o Sr. Mi-

Augusto de Oliveira Maia, ficando assim divididos o dominio e a posse dos mesmos bens, de modo que nenhum poderá dispôr de mais do que a parte que lhes fica exclusivamente pertencendo pela presente escriptura."

Desta escriptura não consta a discripção dos bens, nem o que se deva entender por "tres quartas partes" e por "uma parte", respectivamente, nem consta (circumstancia mais importante ainda), que fosse pago o imposto de transmissão de propriedade, havendo o tabellião feito as seguintes declarações, antes do fecho e assignatura:

"Declaro, em tempo, que deixa de ser sellada a presente escriptura e, bem assim, de pagar qualquer imposto, visto tratar-se apenas da discriminação ou divisão de bens que já pertenciam em commum aos socios componentes da sociedade distractada, não havendo, portanto, qualquer nova acquisição resultante do presente contracto: — dou fé. — Seguem-se as assignaturas."

Para que esta Delegacia possa resolver a pendencia, é preciso reduzir esse documento ao seu justo valor e, deste modo, só póde elle ser considerado um simples *accôrdo* e não uma escriptura de acquisição de bens de raiz.

As expressões acima e o facto de não ter sido pago o imposto de transmissão de propriedade, indicam precisamente que não houve, nem poderia haver, a tradição, que consiste *na entrega com a intenção de transferir* e no recebimento com a de adquirir (Carlos de Carvalho, *Consol.*, artigo 444), de modo que, sem este requisito não houve transferencia do dominio.

Nessas condições a verdadeira relação juridica entre os Srs. Antonio Francisco Loureiro e Augusto de Oliveira Maia e o seu ex-socio Candido de Amorim Carvalho Neves, é a de "credor", e não a de "condominio", porque, o accôrdo que firmaram por meio da escriptura de fls. 68 e 69 só lhes dá direito ás acções pessoaes contra este ou seus herdeiros.

O que tudo examinado e

Considerando:

Quanto á pretenção da Municipalidade de Olinda:

a) — que no tempo da antiga monarchia portugueza a lei era a propria vontade do soberano e assim se explica que podesse dispôr dos bens das Camaras e applical-os segundo o bem publico ou seu livre alvidrio;

b) — que usando dessa faculdade é que o Principe Regente derogou o foral de Duarte Coelho, mas não alterou a instituição das servidões, visto que, sendo a sua vontade a propria lei, podia fazel-o, segundo ensina Carlos de Carvalho:

"Os bens patrimoniaes podem, por disposição de lei, tomar o caracter de bens de uso commum e vice-versa". (*Consol.*, art. 19 § 3°.)

e que:

c) — extinctas as "servidões" das terras de marinha pelo Decreto numero 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, o qual se referiu ao seu assumpto segundo a regra do art. 4°, á Introducção do Codigo Civil, competia á Fa

zenda Nacional proceder dahi em diante o seu aforamento, visto terem ficado incorporadas ao patrimonio da Nação, como bens de seu dominio privado.

Quanto á pretenção de Antonio Francisco Loureiro e Augusto de Oliveira Maia:

d — que, mesmo na hypothese de condominio ou propriedade em commum, nenhum dos consenhores poderia reivindicar para si o aforamento de uma fracção correspondente á sua parte ideal, sem que se conhecesse previamente em que ponto do terreno se poderia achar localisada essa parte.

Effectivamente:

Por se tratar de propriedade indivisa e por partes ideaes, não se poderia sem essa divisão feita, saber a qual dos condemninos ou consenhores poderia caber a faixa que se encosta com o terreno de marinha, afim de se poder assegurar a este o direito de preferencia, garantido pelo art. 13, n. 2º, do Decreto n. 4.105, citado, e, nesta hypothese, a concessão só deveria ser outorgada por eleição de cabeçal, conforme prevalu a decisão de 8 de outubro de 1859;

e) — que o acto juridico de partilha dos bens sociaes da firma Ferreira Costa & Cia., não indica que se possa considerar os reclamantes condemninos ou consenhores da propriedade "São Francisco", em cuja posse tem conservado, por mais de trinta annos, o Sr. Candido de Amorim Carvalho Neves e seus herdeiros certidão de publica-forma de fls. 49-53 e justificação de fls. 90 a 123;

e, finalmente:

f) — que sómente a D. Angelica do Passo Neves cabe a preferencia estabelecida no Decreto n. 4.105, referido;

RESOLVO quanto á Prefeitura Municipal de Olinda:

a — que lhe seja officiado remettendo, por copia, o presente despacho, declarando que, a não ser que prove ter necessidade do terreno de marinha para logradouro publico, apresentando plantas e projectos, satisfazendo outras exigencias das disposições em vigor, não mais esta Delegacia tomará em consideração reclamações como a de que se trata, nos precisos termos da Ordem á Delegacia Fiscal no Amazonas, sob n. 3, publicada no *Diario Official* de 13 de janeiro de 1904;

b — que se lhe peça uma relação de todos os terrenos de marinha sob os quaes vinha exigindo o pagamento de fóros, afim de que possa esta repartição compellir os occupantes ao reconhecimento do senhorio directo da União;

c) — que, por esse motivo deve cessar a cobrança de taes fóros, os quaes pertencem á renda da União desde a promulgação da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, e circular do Ministerio da Fazenda, de 8 de julho de 1892;

e quanto aos demais protestantes:

d — indeferir as suas pretenções, por falta de fundamento legal;

e) — finalmente, conceder, por aforamento, á requerente, D. Angelica de Passo Neves o terreno de marinha limitrophe ao sitio "São Francisco", de sua propriedade, proximo ao pharol, na praia de Olinda, ficando, porém, essa concessão dependente de approvação de S. Ex. o Sr. Mi-

nistro da Fazenda, na fórma das disposições em vigor, bem como as demais conclusões do presente despacho, relativas ás pretenções da Municipalidade.

Proceda-se á medição, demarcação, confrontação e avaliação do terreno, para o que designo o engenheiro Fernando Cesar de Andrade, como technico, o 1° escripturario Odilon da Silva Conrado, como representante da Fazenda, e o 3° escripturario Francisco Gomes Tavares da Silva Filho, como escrivão.

Cumpra-se, faça-se o necessario expediente e intimações, com o prazo de recurso para quem desse remedio quizer usar e depois de convenientemente preparado o processo suba a seu destino.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, Recife, em 29 de outubro de 1925. — *Xisto Vieira Filho*, Delegado Fiscal.

* * *

A falta de resposta de uma municipalidade a um pedido de aforamento importa na sua acquiescencia.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 450, de 29 de maio de 1925 (N. de ordem do Thesouro — 2.905).

* * *

A concessão de aforamento só poderá ser impugnada pela municipalidade se no local em que estiver o terreno pretendido, existirem projectos de obras já approvados.

A simples possibilidade de um pènhor não determinando poderem taes projectos ser realizados, não estorvam a concessão.

Didimo da Veiga, PARECER no Aviso do Ministerio da Viação, n. 187, de 13 de novembro de 1925 (N. de ordem do Thesouro — 57.422).

* * *

As impugnações feitas pelas municipalidades ás concessões de aforamentos só podem prevalecer quando demonstrem que existem obras ou projectos de obras com orçamento já approvado. Os ministerios da Guerra e da Marinha só poderão impugnar a concessão sob o ponto de vista de defesa militar ou na segurança da navegação. E' procedente a impuguação feita pelo Ministerio da Viação quando prejudicar a conservação de obras do porto que estão sendo executadas na localidade.

Didimo da Veiga, PARECER no Aviso do Ministerio da Guerra, n. 174, de 15 de maio de 1926 (N. de ordem do Thesouro — 21.315).

* * *

As municipalidades não podem fazer concessões que importem na utilisação pelos concessionarios de terrenos de marinha reservados para logradouros publicos.

Didimo da Veiga, PARECER no officio da Delegacai Fiscal do Espirito Santo, n. 158, de 21 de julho de 1926 (N. de ordem do Thesouro — 32.188)

* * *

Em seu Relatorio de 1922, o Sr. Dr. Pinto Peixoto, presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes solicitou que S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda se dignasse de providenciar no sentido de que se convertesse em lei o seguinte:

"Revertem para o dominio da União os terrenos de marinha e seus accrescidos, situados no territorio do Districto Federal, revogadas as disposições de lei que deram á Municipalidade o direito de receber os fóros e laudemios de terrenos de marinha e os fóros dos accrescidos.

Paragrapho unico. A Prefeitura enviará, dentro dos 90 dias contados da data desta lei, á Directoria do Patrimonio Nacional, copia authentica dos contractos desses terrenos já aforados, plantas e quaesquer outros documentos referentes ao assumpto, para habilitar a União a receber a renda dos foreiros."

O presidente da Commissão de Cadastro justificou deste modo a sua proposta:

. . . . . .

"Hoje, ninguem contesta o dominio da União sobre as marinhas e seus accrescidos em todo o territorio nacional.

Não ha, porém, razão para, como excepção, continuar o Districto Federal usufruindo os fóros e laudemios desses terrenos no territorio do mesmo Districto.

Ao tempo em que, em 1831, se deu esse favor, todas as rendas do poder municipal nesta Capital ficavam aquem de 30 contos.

Hoje, a Capital Federal é das porções do sólo patrio a mais bem aquinhoada. A' custa das suas rendas e das da União já foram realizadas grandes obras, sumptuosas e de elevado custo.

A União tem entregue á Prefeitura rendas avultadas, como o imposto predial e de transmissão entre vivos ou por morte, e, o que é mais, continúa a custear serviços de natureza municipal.

Mas, o que a esse respeito é mais digno de nota, é assignalar o descuramento que tem tido a renda da Prefeitura, depois que o Governo procurou acudir á sua penuria, em 1831.

Eil-o, colhido do Annuario da Estatistica Municipal, a contar de 1831 (pag. 62, do Annuario, vol. 3°, F. 2°, fl. 62):

Em 1831 foi a renda arrecadada.....	26:240$657
Em 1841 foi a renda arrecadada.....	166:119$993
Em 1851 foi a renda arrecadada.....	334:923$813
Em 1861 foi a renda arrecadada.....	575:173$640
Em 1871 foi a renda arrecadada.....	802:092$822
Em 1881 foi a renda arrecadada.....	1.182:417$523
Em 1891 foi a renda arrecadada.....	3.675:182$885
Em 1901 foi a renda arrecadada.....	17.942:885$885
Em 1911 foi a renda arrecadada.....	31.353:856$809
Em 1916 foi a renda arrecadada.....	41.769:406$725

E' este o ultimo dado que nos fornece o Annuario.

Em carta, que teve a fineza de dirigir-me, o competente Sr. Dr. Director da Estatistica Municipal, completa esses dados da seguinte maneira:

Em 1917 foi a renda arrecadada.....	41.028:525$023
Em 1918 foi a renda arrecadada.....	44.946:372$267
Em 1919 foi a renda arrecadada.....	51.082:108$166
Em 1920 foi a renda arrecadada.....	57.444:138$754

Desses dados se vê que a renda da Prefeitura passou de 26:240$657 em 1831, para 57.444:138$754 do anno ultimo findo. (*)

Conclue-se que a sua situação financeira é hoje bem diversa da em que estava quando a União lhe deu a renda dos fóros de terrenos de marinha; não precisa ella mais dessa renda.

Tambem á União não faz ella grande arranjo.

A providencia que suggiro, de fazel-a reverter para os cofres federaes, tem outro fundamento.

Com o exemplo de gozar dessa renda a Prefeitura do Districto Federal, assanha-se o desejo das outras municipalidades; quasi todas querem que desista a União, em favor dellas, do direito de aforar as marinhas no respectivo municipio.

Convém cortar pela raiz essas ambições; e, organizando esse serviço, do aforamento das marinhas em todo o territorio brasileiro, crear uma renda avultada no orçamento da receita federal.

A Nação não deve renunciar ás vantagens da victoria que tão laboriosamente obteve nos tribunaes, em 1904.

O momento é proprio, porque á frente do Governo está quem o conquistou.

Organizado o serviço, a Nação terá a comprehensão nitida e clara da importancia daquella brilhante conquista, que, por não ter sido bem aproveitada, não mereceu até hoje o condigno apreço."

"Diario Official" de 16 de dezembro de 1923.

(*) No projecto de orçamento para o anno de 1924, a renda é de 107.402 contos de réis.

LOGRADOUROS PUBLICOS

Formam o *dominio publico*:

a) — Os logradouros publicos;
b) — as praias e os mares costeiros;
c) — os rios e lagos navegaveis e fluctuaveis.

Rodrigo Octavio, ob. cit., pag. 321.

* * *

Devem ser medidos e demarcados os terrenos de marinha e arbitrados os respectivos fóros, sem obstar acharem-se situados nos logares que a Camara exigio para logradouros publicos, pois que sómente são postos á sua disposição os terrenos que reclamar dentre os que se acharem anteriormente devolutos.

Ordem de 12 de março de 1833.

* * *

Em resposta ao officio n. 22, do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, participando-lhe que a medição e demarcação dos terrenos de marinha se deve fazer prompta e efficazmente em todas aquellas porções, que ou forem reclamadas pelas Camaras Municipaes, ou forem requeridas por particulares, exigindo-se dos interessados o pagamento das despesas respectivas; que o fiscal deve assistir a esta diligencia, e que no caso de sahir da cidade deverá receber uma gratificação razoavel, bem como o official da Thesouraria que servir de escrivão; e, finalmente, que só se deve demarcar para logradouros publicos aquelles terrenos de marinha, que, estando inteiramente devolutos, forem precisos para embarques e desembarques, e mercados publicos de comestiveis.

Ordem de 14 de novembro de 1833.

* * *

Entre os *logradouros publicos* alguns ha que são destinados á utilidade dos povos, como *as ruas, praças e estradas*, para a locomoção; *os terrenos reservados e logradouros de marinha*, para os mistéres da pesca e da pequena navegação; outros ha que verdadeiramente voluptuarios, como *os parques e jardins*, para recreio da população.

Rodrigo Octavio, ob. cit., pag. 325.

* * *

Approva a designação dos terrenos de marinha para logradouros publicos e suspende a decisão de outros por penderem entre a Camara e os seus possuidores litigios judiciaes.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista o officio da Camara Municipal desta Cidade de 18 do corrente, relativo aos terrenos de Marinha por ella requisitados para logradouros publicos, bem como todos os anteriores sobre o mesmo objecto e conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, e voto do Tribunal, resolveu approvar definitivamente a designação dos ditos terrenos destinados para logradouros publicos na praia de São Christovão, na do Sacco do Alferes, no lugar fronteiro á embocadura da rua do Sacco, e em quaesquer outros desta Cidade, sobre que não houver opposição de alguns posseiros, encravados nos terrenos reclamados: e outrosim indeferir as pretenções de Eusebio Pereira Machado, José Francisco Maia, Manoel Gomes de Oliveira Couto e José Narciso Coelho, por pretenderem terrenos que se acham encravados nos acima reclamados, e a que nenhum direito têm, nem por concessão anterior, nem por haver nelles edificado; e egualmente as de José Francisco Lobo e Manoel Rodrigues Seixal, por se acharem nas mesmas circumstancias; pois ainda que produzem um titulo, este, além de ser em publica-fórma, e de uma attestação e tal que denuncia os mesmos supplicantes da falta que tem do titulo legal da concessão, que deverião ter requerido na conformidade do Decreto de 13 de julho de 1820, suspendendo por ora a decisão dos requerimentos de Joaquim José da Silva Menezes e João da Silva Ferreira, por pender entre elles e a Camara litigios judiciaes a respeito dos terrenos controversos e de Antonio José de Brito, por ser preciso averiguar se têm ou não edificado no terreno de que pede aforamento, e se é dos encravados nos da reclamação da Camara. Finalmente que não póde ser attendida a opposição da Camara Municipal a respeito de José Geraldo Soares Lobo, José Antonio Vaz e Elias José, por terem titulos legaes de concessão dos terrenos, de que pedem aforamento, e de que se achão de posse, e a respeito de Manoel Francisco Martins, e Antonio José do Amaral & C., por terem nos terrenos importantes edificios, porquanto uns e outros se achão favorecidos pela disposição do art. 51, § 14 da lei de 15 de novembro de 1831, ficando salvo á mesma Camara o direito de fazer valer as suas antigas sesmarias e concessões, que allega, pelos meios competentes. O que par-

ticipo á sobredita Camara Municipal para sua intelligencia, e nesta data se expede ordem ao Coronel encarregado da medição dos ditos terrenos para dar-lhe a devida execução, na parte que lhe diz respeito. — Thesouro Publico Nacional, em 28 de junho de 1834. — *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

Ordem de 28 de junho de 1834.

* * *

Cumpre que a Camara Municipal concorra com quanto estiver de sua parte para a ultimação da medição e demarcação dos terrenos destinados para logradouros publicos.

Ordem de 14 de julho de 1834.

* * *

Manda subsistir uma concessão de terreno de marinha pretendido em preferencia para logradouro publico, emquanto, por decisão judiciaria, se não julgar a Camara com melhor direito para a mesma preferencia.

Ordem de 22 de dezembro de 1837.

* * *

A medição dos terrenos de marinha reservados para logradouros publicos, e dos devolutos, se deve fazer á vista de requisição da Camara, de requerimento dos pretendentes e dos despachos do presidente da Provincia, devendo os assistentes e fiscaes de taes medições haverem das partes os emolumentos respectivos.

Ordem de 14 de novembro de 1833 e Ordem de 24 de setembro de 1839.

* * *

E' vedado ás Camaras Municipaes alienarem os logradouros publicos.

Ordem de 2 de janeiro de 1845.

* * *

Dos terrenos de marinha reservados para logradouros publicos não se devem passar titulos.

Illmo. e Exmo. Sr. — Respondo a V. Ex. em solução ás duvidas constantes do seu officio n. 150, de 5 de outubro ultimo, que não he necessario que as Camaras Municipaes se passem titulos geraes, ou especiaes dos terrenos de marinha, que, por ellas reclamados para logradouros publicos, forem para esse fim devidamente reservados, em cumprimento da Lei; bastando que a medição e demarcação se faça na fórma das respectivas Ins-

trucções de 14 de novembro de 1832, cujos termos fiquem na Thesouraria, dando-se-lhes as certidões, se as pedirem.

Deos guarde a V. Ex.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1846. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Aviso de 5 de novembro de 1846.

* * *

Os terrenos de marinha só podem ser aforados a particulares ou postos á disposição das Camaras Municipaes por ellas reclamados para logradouros publicos; fóra destes casos só por acto do Poder Legislativo pode ter logar qualquer outra concessão.

Aviso de 3 de abril de 1860.

* * *

Em officio n. 527, de..... V. Ex. representa para que a Fazenda Provincial dessa Provincia (Rio de Janeiro) seja isenta de pagar fôro dos terrenos de marinha em que estão construidos varios edificios publicos provinciaes, visto lhe parecer que taes terrenos são verdadeiros logradouros publicos.

O art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831 determina que sejam postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes de Provincias para logradouros publicos. Sengundo a ordem. L. 4°, Tit. 43, §§ 9. a 15, entende-se por — logradouros publicos, — os terrenos e lugares necessarios á commodidade e utilidade geral das municipalidades, do uso e proveito commum dos povos, como as praças de recreio, os mercados de comestiveis e feira de gado, os valles e ribeiras, os cáes de embarque e desembarque, as ruas e os jardins publicos. Se bem que os edificios a que V. Ex. se refere como o Cemiterio, o quartel do Corpo de Policia, a Casa de Detenção, etc., sejam estabelecimentos de reconhecida utilidade social, todavia não são lugares de uso, proveito e commodidade geral das povoações, aos quaes possa caber a denominação de — logradouros publicos — no sentido juridico da expressão; por isso, a Fazenda Provincial dessa Provincia não póde ser isenta de pagar á Fazenda Nacional os fóros de terrenos de marinha occupados com os edificios publicos que possue.

Aviso de 24 de setembro de 1861.

* * *

Manda medir, avaliar e demarcar um terreno de marinha requerido por particular, com assistencia da Camara Municipal do logar, para ser reservada a porção desse mesmo terreno que fôr precisa para logradouro publico.

Aviso de 10 de fevereiro de 1862.

* * *

Não pode ser pelo Governo decretada a desapropriação de um terreno de marinha para logradouro publico, por falta de fundamento em utilidade municipal.

Portaria de 2 de maio de 1862.

* * *

Entre os terrenos de *logradouro* consagrados ao uso publico devem se classificar os *terrenos reservados* para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e taes são aquelles que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias.

Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39; Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, art. I, § 2°.

* * *

As Camaras Municipaes não podem dispor dos terrenos que lhes forem cedidos para logradouros publicos

Illmo. e Exmo. Sr. — Declare V. Ex. á Camara Municipal de Nictheroy que não póde vigorar a concessão por ella feita a Leite & Alves, mediante a quantia de 500$, dos terrenos accrescidos aos de marinhas á praia de São Domingues, visto terem sido cedidos para logradouro publico e não lhe ser licito dispor de terrenos, em taes condições, nem convertel-os em fonte de renda municipal, e sim devolvel-os ao dominio do Estado, desde que não puderem ser aproveitados para o fim indicado. — Deus guarde a V. Ex. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 31 de julho de 1879.

* * *

Devolvo ao conselho de Intendencia Municipal desta Capital o incluso requerimento, transmittido com o seu officio n. 61, de 17 de janeiro proximo findo, e em que Caldas & Claudino pedem por aforamento o espaço de terreno á rua José do Patrocinio, occupado pelo mar, entre o armazem dos requerentes, á rua da Gamboa, n. 58, e o da Companhia de Serviços Maritimos, afim de que o mesmo conselho, tomando delle conhecimento, decida como entender, nos termos das instrucções de 28 de dezembro do anno passado, cumprindo-me observar á Intendencia que o Decreto n. 4.105, de

22 de fevereiro de 1868, manda respeitar os logradouros publicos existentes e estabelecer outros, quando os interesses municipaes exigirem, e não permitte que se aliene qualquer dos actuaes, como é o espaço a que se referem os peticionarios.

Aviso n. 39, de 7 de março de 1890.

* * *

Os Delegados Fiscaes não devem consentir que os terrenos cedidos ou utilisados simplesmente para logradouros publicos sejam transferidos ou convertidos em fonte de renda municipal.

Circular n. 37, de 26 de agosto de 1903.

* * *

LOGRADOURO PUBLICO

Nesta classe de *dominio publico* se comprehendem as *obras publicas* de uso gratuito, taes como — *ruas, caminhos, praias, caes, canaes, fontes, pontes, jardins, parques* e quaesquer outras construidas pela administração para utilidade, commodidade ou recreio geral.

Rodrigo Octavio, ob. cit., *Revista de Direito Publico*, vol. 3°, 1922, pagina 321.

* * *

As municipalidades só podem pretender a parte das marinhas destinados a logradouros, cujos planos já estejam approvados.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n. 892, de 27 de outubro de 1924 (N. de ordem do Thesouro — 55.767).

DOS BENS PUBLICOS

São bens publicos de uso commum os mares territoriaes, os rios navegaveis, os lagos cujas margens são terras publicas, os portos, embarcadouros e canaes, excluidos os artificiaes e docas a cargo de emprezas particulares, as fontes publicas, as estradas, ruas, praças e logradouros de utilidade, uso e proveito commum dos habitantes, e os cemiterios. As leis e regulamentos administrativos determinam as modalidades do uso desses bens.

Inglez de Souza, ob. cit., vol. 3°, pag. 28, art. 365.

* * *

Art. 65. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União, ou aos Municipios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem

Art. 66. Os bens publicos são:

I. Os de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II. Os de uso especial, taes como os edificios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados, ou dos Municipios, como objecto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e fórma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso commum dos bens publicos pode ser gratuito, ou retribuido, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

Do Codigo Civil.

* * *

A inscripção de bens nos livros dos proprios nacionaes, por si só não tem força para invalidar o direito de propriedade constituido nos termos da lei.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 10 de dezembro de 1900.

* * *

SÃO BENS PATRIMONIAES DA UNIÃO

a) — A zona de que trata o art. 3° da Constituição.

b) — A porção de territorio indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes (Constituição, art. 64).

c) — As ilhas formadas nos mares territoriaes ou nos rios federaes.

d) — Os terrenos devolutos, sitos no Districto Federal, que não sejam, por qualquer titulo, do patrimonio do mesmo Districto.

e) — Os terrenos de marinha e os accrescidos.

f) — As margens dos rios navegaveis no Territorio do Acre.

g) — As minas existentes nas terras de sua propriedade.

h) — As estradas de ferro, telegraphos, telephones, fabricas, officinas e fazendas federaes.

i) — Os bens que foram do dominio da Corôa.

j) — Os bens perdidos pelo criminoso condemnado pela justiça federal ou do Districto Federal.

k) — Os bens do evento e os bens vagos, que apparecerem em territorio não incorporado nos Estados, nem no Districto Federal.

Carlos de Carvalho, ob. cit., art. 215; Clovis Bevilaqua, ob. cit., 1° vol.; Lindolpho Camara, ob. cit., *Revista de Direito Publico*, vol. III, n. 3, pags. 463-464.

l) — Os bens adquiridos pela Fazenda Nacional, incorporados aos proprios nacionaes, provenientes de compra, construcção feita pelo Governo, permuta, desapropriação, legado, cumprimento de contratos, cobrança de divida activa, prescripção, etc.

Silveira da Motta, *Relatorio da Commissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes*, pag. 103.

m) — Os bens moveis e semoventes, e o material permanente ou de consumo, existente nos estabelecimentos e repartições que lhe forem subordinados.

Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 222; *Codigo de Contabilidade*, art. 82.

* * *

Art. 34. Os bens do dominio mobiliario, ainda quando sob a administração dos diversos ministerios, e utilisados em serviços aos mesmos pertencentes comprehendendo o armamento e os petrechos bellicos, o material fluctuante da armada, os apparelhos dos laboratorios, as collecções de manuscriptos, de telas, quadros, obras de esculptura e todos os objectos que em tal dominio se possam incluir, farão parte do arrolamento a cargo da directoria do patrimonio nacional.

Art. 35. Ficam, egualmente, sob a administração da directoria do patrimonio nacional os bens e direitos que constituem o dominio incorporeo e financeiro da Republica, como o direito de corte nas florestas, a pesca nos rios, a exploração das jazidas de minereo nos terrenos de marinhas e nos accrescidos, a utilisação das aguas dos rios, das represas e açudes, as acções de companhias ou emprezas industriaes, os titulos da divida activa da União.

Art. 36. Cada ministerio, comquanto tenha sob sua administração os bens moveis e immoveis empregados nos serviços a seu cargo, deverá enviar á directoria do patrimonio nacional, annualmente, e todas as vezes que ella o requisitar informações e dados sobre o estado de conservação dos referidos bens com indicação dos reparos e melhoramentos de que necessitarem, para não soffrerem deterioração.

Art. 37. A adaptação do proprio nacional ao serviço a que o destinar o ministerio, será feita por este e correrá a despesa á conta do respectivo credito orçamentario.

Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

* * *

O dominio publico nacional comprehende os mares costeiros, os territoriaes, e as praias. Os bens do dominio publico nacional são inalienaveis e imprescriptiveis, não supportam servidões, nem outros onus reaes, sendo nullos quaesquer actos de alienação, locação, posse e constituição de onus reaes sobre taes bens.

Sentença do Juizo da Bahia, de 19 de agosto de 1916. *Revista de Direito*, vol. 42, pag. 519.

* * *

São bens publicos aquelles de uso commum do povo taes como mares, rios, estradas, ruas e praças.

Uma lagoa de agua salgada, de uso commum do povo que nella exerce a pesca, embora separada do mar, não póde deixar de ser considerada um bem publico.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 28 de junho de 1924. *Revista de Direito*, vol. 73, pag. 528.

* * *

São bens e direitos possuidos pela União Federal:

BENS DE USO COMMUM

a) os mares territoriaes, incluidos os golphos, bahias enseadas portos;

b) as praias, que são as terras adjacentes ao mar, e que, alternadamente o fluxo sobre o refluxo descobre.

c) os rios navegaveis e os que formam os navegaveis, si forem caudaes e perennes, desde que banhem mais de um Estado;

d) os rios, lagos e lagôas que sirvam de limites á Republica ou se estendam a territorio estrangeiro.

BENS DE USO ESPECIAL

a) os edificios publicos federaes, os terrenos applicados ao serviço de repartições ou estabelecimentos federaes;

b) as fortalezas, fortificações, construcções militares, navios de guerra e material de Marinha e do Exercito;

c) a porção de territorio reservado ou de que se apropriar a União, para defesa das fronteiras, fortificações e construcções militares.

BENS PATRIMONIAES

a) a zona que lhe reservou o art. 3° da Constituição;

b) as ilhas formadas nos mares territoriaes ou nos rios federaes;

c) as estradas de ferro, telegraphos, telephones, fabricas, officinas e fazendas federaes;

d) os terrenos devolutos, sitos no Districto Federal, que não sejam, por qualquer titulo juridico, do patrimonio do mesmo districto;

e) os terrenos de marinha e os accrescidos, os de mangue, e os de extinctos aldeiamentos de indios que não tenham passado legalmente para o dominio dos municipios;

f) os immoveis construidos ou adquiridos pelo Governo Federal e os que por qualquer titulo forem incorporados aos proprios nacionaes;

g) as bemfeitorias das extinctas Colonias Militares com os terrenos que não tenham sido alienados;

h) os terrenos das antigas coutadas reaes que não tenham sido alienados ou não estejam utilisados como logradouros publicos;

i) os terrenos que, por acto especial, foram reservados á margem das fortalezas;

j) os terrenos de alluvião formados em frente dos de marinha ou de outros pertencentes á União;

k) os terrenos sitos á margem dos rios navegaveis até o ponto desses rios, onde chega a influencia do mar;

l) as margens dos rios navegaveis, no territorio do Acre;

m) os bens que foram do dominio da Corôa;

n) os bens perdidos pelo criminoso, condemnado pela Justiça Federal ou do Districto Federal;

o) os bens de evento e os bens vagos, que apparecerem em territorio não incorporado aos Estados. (Quanto aos bens das sociedades de fins não economicos extinctos, será observado o disposto no art. 22 do Codigo Civil);

p) os bens moveis e semoventes applicados nos differentes serviços da União;

q) os bens, direitos ou privilegios, concedidos a particulares, associações, institutos, companhias ou emprezas com clausula de reversão para a União;

7) os bens e direitos que constituem o dominio incorporeo e financeiro da Republica, os direitos adquiridos de terceiros pela Fazenda Nacional, os titulos da divida activa da União, etc., acções de companhias, emprezas ou bancos.

Projecto da Camara dos Deputados n. 411, de 1925, que extingue a actual Directoria do Patrimonio Nacional e crêa o Departamento do Patrimonio do Brasil. *Diario do Congresso*, de 23 de outubro de 1926.

* * *

"Art. 1°. Comprehende-se nos bens pertencentes á União:

I

A zona de que trata o art. 3°, da Constituição.

II

As ilhas formadas nos mares do Brasil ou nos rios navegaveis que servirem de limite entre o territorio da União e de outro paiz, respeitados os direitos adquiridos.

III

Os terrenos de marinha, os accrescidos e os reservados, salvo os direitos adquiridos.

Considera-se terreno de marinha uma faixa de terra de 30 metros, contados do ponto attingido pela preamar média na costa ou nas margens dos rios que desaguam no mar, até onde soffrerem a influencia do fluxo e refluxo.

IV

Os despojos tomados ao inimigo e as presas tomadas a piratas e corsarios.

V

Os proprios nacionaes que forem pela União julgados necessarios aos seus serviços.

VI

As fortalezas, fortes, cidadellas, com todos os seus pertences e todo o material do Exercito, bem como os navios e material da Marinha e de todos os Ministerios civis.

VII

O territorio indispensavel para a defesa das fronteiras com os paizes estrangeiros limitrophes para fortificações, construcções militares, fundação de arsenaes e estradas de ferro federaes e outros estabelecimentos ou instituições de conveniencia federal.

VIII

Os mares territoriaes, comprehendidos entre a costa e a linha de respeito, os golphos, bahias, enseadas, portos e ancoradouros.

IX

Os rios e lagos navegaveis e os de que se fizerem navegaveis, contanto que banhem os territorios de mais de um Estado ou da Capital Federal, que desaguem no oceano ou se estendam ou sirvam de limites a territorios estrangeiros.

X

As estradas e caminhos publicos construidos ou adquiridos pela União.

XI

Os telegraphos e telephones estabelecidos, desapropriados, ou adquiridos, por qualquer titulo, pela União.

XII

Os bens vagos e as heranças vagas, si o "de cujus" for domiciliado, no momento da abertura da successão, em territorio não incorporado ás circumscripções politicas dos Estados ou do Districto Federal.

Substitutivo do deputado Pandiá Calogeras, offerecido ao projecto do deputado Carneiro de Rezende, apresentado á consideração da Camara dos Deputados em sessão de 25 de agosto de 1911. Lindolpho Camara, ob. cit., *Revista de Direito Publico*, vol. 3°, 1922, pags. 461-463; vol. 4°, 1922, paginas 231-233.

* * *

Art. 803. Pertencem á União os bens publicos:

a) de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças, situados em territorio sujeito á jurisdicção do Governo Federal;

b) de uso especial, taes como os edificios ou terrenos, applicados a serviço ou estabelecimento federal;

c) dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, como objecto de direito pessoal ou real.

Art. 804. Os bens do dominio publico, capitulados na letra *a* do artigo precedente, são por sua natureza inalienaveis; os do dominio patrimonial do Estado comprehendidos nas letras *b* e *c* do mesmo artigo, só poderão ser alienados nos casos e pela fórma que a lei prescrever.

Art. 805. O uso commum dos bens publicos póde ser gratuito ou retribuido, segundo as disposições das leis federaes em vigor.

Art. 806. Excepto quando se exigir qualquer retribuição pelo seu uso, os bens publicos indicados na letra *a* do artigo 803 não se comprehendem nas obrigações de inventario avaliativo e escripturação de que tratam os artigos seguintes.

Regulamento annexo ao Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

São bens patrimoniaes dos Estados:

a) Os que constituiam o patrimonio das antigas provincias;

b) As terras devolutas situadas nos respectivos territorios.

c) As minas existentes nas terras de sua propriedade.

d) As margens dos rios navegaveis e de seus affluentes caudaes e perennes, destinadas ao uso publico, se, por algum titulo, não forem do dominio federal, municipal ou particular.

e) As ilhas que se formarem nos rios publicos estaduaes.

f) As estradas de ferro, telegrapho, telephone, fabricas, officinas e fazendas estaduaes.

g) Os bens vagos e de evento.

h) Os bens perdidos pelo criminoso, condemnado pela justiça estadual.

Carlos de Carvalho, ob. cit., art. 216; Clovis Bevilaqua, ob. cit., volume 1°.

i) Os proprios nacionaes que lhes tenham sido transferidos por desnecessarios ao serviço da União.

Constituição Federal, art. 64, paragrapho unico.

j) Os bens que adquirirem por compra, construcção, permuta, desapropriação, legado, prescripção, etc.

k) Os bens moveis e semoventes e o material permanente ou de consumo, existentes nos seus serviços, estabelecimentos e repartições.

Lindolpho Camara, ob. cit. *Revista de Direito Publico*, 1922, vol. 4°, pags. 231-233.

* * *

Art. 2°. *Comprehendem-se nos bens pertencentes aos Estados*:

I

Os bens de toda a especie que constituem o patrimonio das antigas provincias.

II

Todos os que tenham adquirido ou venham a adquirir por qualquer titulo.

III

Os bens que lhes foram attribuidos pelo art. 64, da Constituição.

IV

Os bens vagos e heranças vagas não comprehendidos em o n. XII do artigo antecedente, assim como os bens vagos que tiverem pertencido ás associações civis dissolvidas ou extinctas, nos termos da lei commum.

V

Os rios e lagos navegaveis e os que se fizerem navegaveis; as estradas ou caminhos publicos que não estiverem comprehendidos no dominio da União ou dos municipios.

VI

Os telegraphos estabelecidos na conformidade do art. 9°, § 4°, da Constituição.

V

Os rios e lagos navegaveis e os que se fizerem navegaveis; as estradas ou caminhos publicos que não estiverem comprehendidos no dominio da União ou dos municipios.

VI

Os telegraphos estabelecidos na conformidade do art. 9°, § 4° da Constituição.

VII

Os proprios nacionaes, situados nos seus territorios, que já lhes tenham sido transferidos por leis federaes, ou por Decretos do Governo Federal, e os que forem, por este ou pelo Congresso Nacional, declarados desnecessarios, definitivamente, ao serviço da União.

Art. 3°. Os immoveis abrangidos entre os bens vagos e heranças vagas que, no caso de successão "ab intestato", houverem de ser deferidos á União, aos Estados ou ao Districto Federal, nos termos do Decreto legislativo n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907, comprehender-se-hão sempre entre os bens pertencentes á circumscripção politica em cujo territorio elles se acharem situados, ainda que o domicilio do "de cujus", ao abrir-se a successão, tenha sido em outra circumscripção e a esta tenham de ser deferidos, nos termos da mesma lei, os demais bens componentes da herança.

Substitutivo do deputado Pandiá Calogeras, offerecido ao projecto do deputado Carneiro de Rezende, apresentado á consideração da Camara dos Deputados, em sessão de 25 de agosto de 1911. Lindolpho Camara, ob. e *Revista* cits.

São bens patrimoniaes dos Municipios:

NO DISTRICTO FEDERAL

a) As doações que lhe foram feitas no periodo colonial.

b) O uso e fructo (fóros e laudemios) dos terrenos de marinhas, inclusive os do mangue, visinho á Cidade Nova, respeitadas as concessões gratuitas.

c) O uso e fructo, limitado aos fóros de terrenos accrescidos aos de marinha.

Carlos de Carvalho, ob. cit., art. 217.

d) Os bens vagos e de evento.

e) Os bens adquiridos por qualquer titulo legal.

f) Os bens moveis e semoventes e o material permanente ou de consumo, destinados aos seus serviços, estabelecimentos ou repartições.

NOS ESTADOS

a) As concessões de terras publicas feitas pelo poder competente.

b) As dos extinctos aldeiamentos de indios em que estivessem fundadas villas e povoações ao tempo da promulgação da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, ou possam ser fundadas, e as necessarias para logradouros publicos.

c) O uso e fructo, limitado aos fóros das terras dos extinctos aldeamentos de indios, que não forem remidas nos termos do art. 1°, § 1°, da lei n. 2.672, acima citada.

d) As minas existentes nos terrenos de sua propriedade, aforados depois da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, ou não aforados ainda.

e) As mattas, aguas, e accessões dos terrenos do seu patrimonio, não aforados e, em todo o caso, as servidões de aguas, caminho vicinal e abertura de estradas.

f) Os proprios que tiverem adquirido por qualquer titulo legitimos.

g) Os bens moveis e semoventes e o material permanente ou de consumo, affectos aos seus serviços, estabelecimentos ou repartições.

Lindolpho Camara, ob. e *Revista* citadas.

* * *

Art. 4°. *Comprehendem-se nos bens pertencentes a cada municipio*:

I

Os que este houver adquirido ou venha a adquirir por qualquer titulo

II

Os do evento e os moveis a que não for achado senhorio certo.

III

As estradas ou caminhos publicos, os rios e os lagos navegaveis circumscriptos pelos limites territoriaes do municipio e excluidos do dominio da União, dos Estados e dos particulares, bem como as feiras, mercados, theatros, ruas, praças, passeios, jardins e quaesquer logradouros ou estabelecimentos, feito ou adquiridos pelo municipio por qualquer titulo legal.

IV

Os cemiterios publicos e os particulares que forem desapropriados pelas municipalidades.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario."

Substutivo do deputado Pandiá Calogeras, offerecido ao projecto do deputado Carneiro de Rezende, apresentado á Camara dos Deputados em sessão de 25 de agosto de 1911. Lindolpho Camara, ob. e *Revista* cits.

CAPITULO II

DOS BENS PATRIMONIAES

Secção I — Normas geraes

Art. 807. Os bens patrimoniaes do Estado, comprehendidos nas alineas *b* e *c* do precedente art. 803, são immoveis ou moveis, disponiveis ou não disponiveis.

Art. 808. São bens immoveis por sua natureza, ou por destino, ou pelo objecto a que se referem, todos os comprehendidos na secção I do capitulo I do titulo unico do livro II do Codigo Civil.

São ainda considerados como immoveis, para os effeitos da organização dos inventarios, os museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimento industriaes e agricolas com os respectivos apparelhos e instrumentos, as estradas de ferro conjunctamente com o material rodante necessario ao serviço, os quarteis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de polvora, de artefactos de guerra, os arsenaes e demais bens de egual natureza do dominio privado da União.

Art. 809. São bens moveis por sua natureza ou por determinação de lei os de que trata a secção II, do capitulo I, do titulo unico, do livro II do Codigo Civil. Comprehendem-se, entre esses, os diversos materiaes para os serviços publicos, o dinheiro, valores, titulos e os effeitos que existam na caixa ou nos cofres do Estado.

Art. 810. Classificam-se como disponiveis os bens do Estado, qualquer que seja sua proveniencia, dos quaes se possa effectuar venda, permuta ou cessão, ou com os quaes se possa fazer operações financeiras em virtude de disposições de leis especiaes de autorização.

Art. 811. Consideram-se não disponiveis os bens que são necessarios e têm applicação aos serviços publicos e em relação aos quaes, quer pelo destino dos mesmos, quer por disposição de lei, não póde o Estado praticar nenhum dos actos indicados no artigo anterior.

Secção II — Dos bens immoveis

Art. 812. Os bens immoveis da União são administrados pelo Ministerio da Fazenda. A administração dos immoveis applicaveis em serviços subordinados a outros Ministerios é da competencia destes emquanto durar a applicação. Cessada esta, passarão esses bens ao Ministerio da Fazenda, independente de acto especial.

Art. 813. Correrão por conta de cada Ministerio as despesas com a conservação ou adaptação dos immoveis cuja administração lhes tenha sido consignada, independente de parecer ou audiencia da Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 814. As demolições ou reconstrucções, bem como a alienação dos bens immoveis, quando autorizada pelo Congresso, não poderão, porém, ser levadas a effeito sem a audiencia prévia da Directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Fazenda, embora custeadas ou administradas por outros Ministerios.

Art. 815. Os bens patrimoniaes distinguem-se em fructiferos e infructiferos, segundo sejam ou não susceptiveis de produzir renda e, uns e outros, devem ser registrados no Ministerio da Fazenda, em registros analyticos a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, qualquer que seja o Ministerio a cujos serviços tenham sido destinados.

§ 1°. Nesse registro serão indicados:

a) a situação, denominação e qualidade;

b) as dimensões, confrontações e caracteristicas principaes;

c) a proveniencia a titulo de dominio;

d) o custo de acquisição ou a estimativa do valor actual;

e) a renda annual;

f) as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados;

g) o uso em que estão empregados e o Ministerio, a cuja administração tenham sido confiados.

§ 2.° Em taes registro analyticos devem ainda distinguir-se os bens fructiferos dos infructiferos.

§ 3°. Um resumo de tal registro, indicando apenas o numero de ordem, o local, a numeração, a natureza, e o valor dos immoveis será pela Directoria do Patrimonio Nacional transmittido á Contadoria Central da Republica, logo que tenha sido ultimada a inscripção, em face dos inventarios iniciaes.

Egual resumo será annualmente remettido, contendo as inscripções ou modificações que posteriormente occorrerem, e das quaes deva tomar conhecimento a mesma Contadoria, para os effeitos da escripturação geral, a seu cargo, do activo e passivo da União.

Art. 816. Para os fins do disposto no artigo anterior o Ministerio da Fazenda promoverá, annualmente, nas épocas e segundo as normas estabelecidas pela Contadoria Central da Republica, o inventario geral de todos os bens immoveis da União, discriminando os que estiverem applicados aos serviços federaes, estaduaes ou municipaes, e indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 817. O inventario annual dos bens immoveis da União assentará em inventarios parciaes organizados pelos Ministerios que tiverem taes

bens sob sua administração, e deverá conter todas as indicações constantes dos §§ 1º e 2º do art. 815.

O arrolamento dos bens administrados pelo Ministerio da Fazenda será feito pela propria Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 818. Os inventarios parciaes de cada Ministerio serão organizados em tres vias, com os detalhes exigidos no artigo precedente, devendo uma ser enviada á Directoria do Patrimonio Nacional, a segunda á Contadoria Central da Republica e a terceira ficar archivada na directoria de contabilidade do Ministerio respectivo.

Paragrapho unico. A falta de organização e remessa dentro dos prasos marcados, dos inventarios parciaes de cada Ministerio, sujeitará o funccionario ou os funccionarios responsaveis pela omisssão ou demora, ás penas do art. 221, que se tornarão effectivas pela maneira indicada nos artigos 14 e 15, deste regulamento, salvo o caso de força maior devidamente provado e justificado.

Art. 819. As directorias de contabilidade dos diversos Ministerios, com fundamento nos inventarios parciaes que lhes forem remettidos, manterão um registro analytico de todos os bens patrimoniaes sob sua administração, em harmonia com o registro identico a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, e do qual deverão constar as especificações e detalhes exigidos nos §§ 1º e 2º do art. 815 deste regulamento.

Art. 820. Todos os augmentos diminuições e transformações que se operarem no valor e na consistencia dos bens immoveis patrimoniaes devem ser registrados nos inventarios parciaes, no inventario geral e nos registros a cargo das directorias de contabilidade dos Ministerios e da Directoria do Patrimonio Nacional.

Para tal fim, a administração a que estiverem esses bens confiados, á proporção que occorrerem taes variações, deverá communical-as, em todos os seus detalhes, á contabilidade ministerial a que estiver subordinada, a qual, depois de tel-as annotado no registro a seu cargo, as levará simultaneamente ao conhecimento da Directoria do Patrimonio Nacional e da Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A commissão transmittida á Contadoria Central da Republica tem por fim proporcionar-lhe os indispensaveis elementos de cotejo do inventario geral que lhe deverá ser annualmente remettido pela Directoria do Patrimonio Nacional e documentar os respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo.

Art. 821. Os bens patrimoniaes, existentes em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados e Delegacia do Thesouro em Londres, e os inventarios remettidos, segundo o caso, ao Ministerio do Exterior ou da Fazenda.

Estes, depois de terem contemplado nos registros a seu cargo os respectivos dados, procederão na conformidade do disposto no art. 818.

Art. 822. As acquisições de novos bens deverão ser inscriptas no registro geral a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, após o processo de incorporação, que lhe deverá ser communicado pelo Ministerio em que esta se verificar.

Paragrapho unico. A bem do exacto cumprimento do disposto neste artigo, todas as repartições que tiverem competencia para empenhar despesas com a acquisição de bens immoveis, e que de facto as empenharem,

darão disso conhecimento á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica, na mesma data em que tiver logar o empenho.

De posse desse aviso, e si até ao fim do exercicio financeiro não tiver sido feita a communicação de que trata este artigo, providenciarão aquellas repartições no sentido de averiguar si se tornou ou não effectiva a incorporação do immovel ao patrimonio nacional.

Art. 823. As medições, as demarcações, ou avivamentações de rumos, dos bens do dominio nacional, como proprios confinantes, serão levadas a effeito pela Directoria do Patrimonio Nacional, que, ultimados os actos respectivos e feita a planta, encaminhará o processo ao Ministro da Fazenda, a quem compete promover, por intermedio dos procuradores da Republica, a homologação de taes medições e demarcações.

Art. 824. Afim de que se possa precisar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviços da administração, com verba no orçamento da despesa para provel-os, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional ao Ministerio que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de preço, registrada a despesa no Tribunal de Contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição, conforme dispõe o art. 848.

Art. 825. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrucção ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto, com a especificação do material cedido e a fixação dos preços correspondentes.

Art. 826. A Directoria do Patrimonio Nacional, por si ou por intermedio do serviço de vigilancia e inspecção que instituir, velará para que não sejam mantidos em uso publico ou administrativo senão aquelles terrenos nacionaes ao mesmo uso estrictamente necessarios.

Uma vez verificado excesso ou abuso no destino dado ao local, deverá a mesma directoria levar o facto ao conhecimento do Ministerio da Fazenda, que providenciará para que volte á administração do patrimonio, e se torne productiva para o Estado, a parte dos terrenos reconhecida excessiva ou não applicavel ao uso publico ou aos serviços da administração.

Regulamento annexo ao Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

* * *

"Art. 43. São bens immoveis:

I

O solo com a sua superficie, os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-solo.

II

Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao sólo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura ou damno.

III

Tudo quanto no immovel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou commodidade.

Art. 44. Consideram-se immoveis para os effeitos legaes:

I

Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os asseguram.

II

As apolices da divida publica, oneradas com a clausula de inalienabilidade.

III

O direito á successão aberta.

Art. 45. Os bens de que trata o art. 43, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilisados.

Art. 46. Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio, para nelle mesmo se reempregarem."

Do Codigo Civil.

* * *

São bens immoveis:

I

Os terrenos incultos.

II

Os edificios e bens immoveis affectos ao serviço dos Ministerios e administrações geraes.

III

Os terrenos diamantinos.

IV

As minas de metaes e outras.

V

Os mares territoriaes.

VI

As ilhas.

VII

As marinhas.

VIII

As matas e arvoredos á borda da costa.

IX

Os rios navegaveis.

X

Os bens vagos.

XI

Os proprios nacionaes.

Conselheiro Veiga Cabral, *Direito Administrativo Brasileiro*, pag. 113.

* * *

"Art. 47. São moveis os bens susceptiveis de movimento proprio ou de remoção por força alheia.

Art. 48. Consideram-se moveis para os effeitos legaes:

I

Os direitos reaes sobre objectos moveis e as acções correspondentes.

II

Os direitos de obrigação e as acções respectivas.

III

Os direitos de autor.

Art. 49. Os materiaes destinados a alguma construcção, emquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de moveis. Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum predio.

Do Codigo Civil.

* * *

Os bens moveis se compõem de objectos de numero indefinido e de valor inapreciavel, taes são as Bibliothecas e Archivos Nacionaes, museus, os objectos da Imprensa Nacional, as collecções de objectos de artes e sciencias formadas e sustentadas á custa do Estado; todos os objectos preciosos, diamantes, pedrarias, estatuas, quadros, etc.

Nos bens moveis comprehendem-se tambem as mobilias e o material dos ministerios e administrações publicas, as materias primas ou fabricadas, que são destinadas aos serviços publicos, á marinha, ás finanças, á guerra, etc.

Conselheiro Veiga Cabral, ob. cit., pags. 112-113.

* * *

Secção III — Dos bens moveis

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 827. Os bens moveis do Estado distinguem-se em:

a) moveis destinados ao serviço civil da administração publica, isto é, as mobilias das repartições, collecções de leis, de decretos e de regulamentos, machinas, apparelhos, utensilios, materiaes para transformações ou consumo e outros;

b) objectos moveis destinados á defesa nacional, isto é, todo o material fluctuante, semovente ou de guerra para o Exercito ou para a Marinha;

c) os direitos de obrigação e as acções respectivas, que pelo art. 48 do Codigo Civil, são considerados bens moveis.

Art. 828. A administração dos bens moveis compete aos Ministerios que os houverem adquirido.

No que concerne, porém, á formação dos inventarios, á escripturação dos materiaes e das variações nos mesmos operadas, em substancia e valor, todas as administrações governativas, civis ou militares, estão subordinadas á vigilancia e inspecção do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas.

§ 1°. A fiscalização do Ministerio da Fazenda será exercida pela Directoria do Patrimonio Nacional, quanto á consistencia e destinos dos bens mobiliarios da União, e pela Contadoria Central da Republica quanto ás normas de escripturação e inventario.

§ 2°. O Tribunal de Contas exercerá vigilancia sobre a acquisição, a conservação e o emprego do material, indicando aos Ministerios ou ao Congresso as providencias a esse fim convenientes.

Para esse effeito e por funccionarios que designar, poderá fazer inspecções salteadas na escripturação e assistir aos balanços semestraes.

Art. 829. Todos os objectos moveis, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsaveis.

A entrega se effectua por meio de inventario, conferido e reconhecido exacto pelo responsavel por sua guarda e conservação, o qual assignará tambem o termo de responsabilidade a que se refere o art. 908, ou delegará essa incumbencia segundo facilita o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 830. Os bens moveis da União serão registrados, segundo instrucções e modelos previamente organizados pela Contadoria Central da Republica:

a) analyticamente, nas diversas repartições que directamente os administrarem;

b) syntheticamente: nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios a que disserem respeito; na Directoria do Patrimonio Nacional e na Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação analytica a que se refere a lettra *a* deste artigo indicará, alem de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos pelos regulamentos internos de cada repartição, a procedencia, a natureza, o preço, a importancia total e o destino dos materiaes existentes nas repartições, almoxarifados, secções e demais dependencias da administração publica.

Art. 831. O registro de que trata o artigo anterior terá por base:

a) nas repartições indicadas na lettra *a* do art. 830:

1°, o inventario inicial que todas ficam obrigadas a organizar e concluir dentro do primeiro anno da execução deste regulamento;

2°, os documentos comprobatorios das entradas e sahidas que se verificarem, a qualquer titulo, bem como das variações operadas, por valorisação, transformação ou depreciação parcial ou total;

b) nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios respectivos, as primeiras ou segundas vias dos inventarios iniciaes e annuaes que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas;

c) na Directoria do Patrimonio Nacional, pela primeira via dos inventarios iniciaes e annuaes relativos aos bens consignados a cada Ministerio e organizados pelas contabilidades dos mesmos;

d) na Contadoria Central da Republica, á vista do inventario geral organizado pela Directoria do Patrimonio Nacional, depois de cotejado este nas suas partes com as segundas vias dos invenarios parciaes de cada Ministerio.

Art. 832. O inventario, quanto aos bens comprehendidos nas lettras *a* e *b* do art. 827, deverá conter, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos:

a) a designação dos estabelecimentos e dos logares em que se encontram os objectos;

b) a perfeita identificação destes, consistente na denominação e descripção, segundo as diversas naturezas e especies, e na inscripção do numero do registro, que será sempre apposto aos proprios objectos, quando de uso permanente;

c) a qualidade e quantidade dos objectos, segundo as differentes especies, feita especial distincção entre o material permanente, o de transformação e o de consmo;

d) o estado de conservação, conforme se trate de objectos novos, usados ou fóra de uso;

e) o valor.

Paragrapho unico. Os direitos de obrigações e as acções a elles correspondentes serão descriptos em inventario separado.

Art. 833. Nos inventarios e na escripturação respectiva nenhum objecto deverá figurar sem valor, por menor que seja este.

Os bens moveis inscrevem-se no inventario pelo preço de sua acquisição, emquanto se conservarem em bom estado, observadas, quanto á transformação, as disposições de sub-secção seguinte; e pelo preço de avaliação, quér quanto aos inventarios iniciaes, quando não se conheça o custo exacto, quer quando se encontrarem depreciados.

As avaliações e depreciações serão julgadas pelos chefes das repartições, em processos regulares, mediante as normas fiscaes que forem adoptadas nos regulamentos ou instrucções para os diversos serviços publicos, e observado a respeito o que dispõe o art. 910.

Taes processos constituirão os documentos de carga ou descarga dos agentes consignatarios responsaveis pelo material.

Art. 834. Os inventarios iniciaes, annuaes ou de termino de gestão devem ser organizados, pelo menos, em tres exemplares, assignados pelo agente consignatario e pelo funccionario da administração local que tiver presidido á formação dos mesmos inventarios.

Esses tres exemplares serão assim distribuidos: um ficará em poder do responsavel; outro será archivado na administração local e o terceiro deverá ser encaminhado ao Ministerio respectivo.

Art. 835. Do exemplar encaminhado a cada Ministerio serão, pelas competentes directorias de contabilidade, extrahidas duas cópias, devidamente conferidas e authenticadas, as quaes, acompanhadas de um resumo geral de todos os bens moveis a cargo de cada Ministerio, organizado segundo o disposto no artigo subsequente, serão enviadas á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica.

Art. 836. Cada inventario dos bens moveis indicados no art. 827 deve ter uma recapitulação, distincta por categoria e especie de materiaes.

Estas recapitulações constituem a conta do debito a manter-se em evidencia para cada consignatario ou responsavel, na escripta de que trata o art. 839 e servirão para organisação de resumo geral a que se refere o artigo anterior, no qual se fundará a escripturação a cargo das repartições indicadas nas lettras *c* e *b* do art. 831.

Art. 837. Os consignatarios ou depositarios dos objectos e materiaes de que tratam as lettras *a* e *b* do art. 827 respondem pessoalmente pelos bens recebidos em custodia, em relação aos quaes não tenham obtido descarga legal.

Taes consignatarios ou depositarios não podem dar entrada ou sahida de cousa alguma nos armazens, depositos, casas fortes ou quaesquer outros logares de custodia de bens moveis de qualquer natureza, sem uma ordem escripta, de conformidade com os regulamentos especiaes de cada repartição, cabendo-lhe sempre recusar o cumprimento de ordens para carga

ou descarga de materiaes diversos dos que effectivamente tenham de ser recebidos ou fornecidos.

Os consignatarios dos direitos e acções, indicados na lettra *c* do artigo 827 respondem pelo movimento que soffram os creditos a seu cargo.

Art. 838. Cada consignatario ou depositario de objectos moveis de qualquer natureza, como os almoxarifes, economos e outros agentes responsaveis, deverá manter em evidencia a situação da contabilidade do material pelo qual responde, segundo a qualidade, o fim a que se destina e a classificação resultante do respectivo inventario ou dos documentos de debito e credito.

Para esse fim deverão ter livros ou cartões de entrada e sahida, nos quaes, além do material constante dos inventarios, escripturação a debito os novos objectos entrados e a credito todos os fornecidos, bem como as variações ou transformações havidas, mantendo sempre em evidencia o saldo a ser, tanto em quantidade, qualidade e especie como pelo valor total.

Art. 839. Independentemente da escripturação a cargo de cada responsavel, de que trata o artigo anterior, ás directorias ou secções de contabilidade das repartições a que estiverem subordinados os agentes responsaveis por bens moveis incumbe instituir e escripturar todos os livros necessarios para manter em evidencia a gestão de cada consignatario e facilitar e preparar a tomada de contas dos mesmos.

§ 1º. Para os fins do disposto na ultima parte deste artigo, a escripturação a cargo das secções de contabilidade será mensalmente conferida com a dos consignatarios e com os balanços semestralmente dados no material, cabendo as mesmas secções levantar as contas dos responsaveis relativas a cada anno financeiro, as quaes serão submettidas, até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 2º. A falta de cumprimento do disposto no paragrapho precedente será punida pelo Tribunal de Contas, segundo o disposto no art. 221 deste regulamento.

Art. 840. Os bens mobiliarios da União, que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados e o producto recolhido aos cofres publicos, como receita, salvo caso de haver sido, em preceito de lei, autorisada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Regulamento annexo ao Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

* * *

Não sendo susceptiveis de apropriação os bens de dominio publico entre os quaes estão comprehendidos os portos onde os navios costumam atracar, as concessões sobre elles são sempre feitas a titulo precario, subordinadas ao interesse geral, sobre o qual o Estado deve continuamente velar, sendo, portanto, a qualquer tempo, revogaveis.

Cumprindo á União o dever de melhorar os portos do paiz, e fazendo a concessão sobre a materia, usa incontestavelmente de um direito seu, sem o *animus laedendi*, não sendo, assim, obrigada a indemnisar os prejuizos que, eventualmente, possa causar a terceiro.

Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1921.

* * *

As escripturas de acquisição de immoveis para o patrimonio nacional devem ser lavradas perante o Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes.

Aquellas em que a Fazenda Nacional é representada por quaesquer funccionarios, inclusive commandante de corpos, devem ser ratificados por outros, por serem nullas.

A acquisição de bens para o patrimonio nacional era antigamente feita tumultuariamente, porque cada Ministerio e até repartições delle dependentes compravam os immoveis de que tinham necessidade, sem que nem ao menos de tal facto dessem sciencia ao da Fazenda.

Em consequencia, não eram taes bens arrolados entre os proprios nacionaes, e dahi, quando não eram mais applicados ao fim para que tinham sido adquiridos, ficarem em completo abandono, occupando-os immediatamente um sem numero de intrusos.

A consequencia era sua immediata desvalorisação.

Ainda hoje não se sabe exactamente quaes as propriedades pertencentes ao Patrimonio Nacional, exactamente por tal circumstancia.

De vez em quando surge uma proposta de acquisição de um proprio nacional, offerecendo o proponente quantia que não corresponde ao seu valor, visto estar elle depreciado pela occupação de intrusos.

Muitas vezes somente por tal proposta é que se sabe tratar-se, do facto, de uma propriedade da nação.

A situação hoje está, felizmente, a bem dizer, normalisada.

Depois que se creou o logar de zelador dos proprios nacionaes, começaram a ter alguma ordem os respectivos assentamentos, tendo este Ministerio obtido dos demais que não fizessem acquisições senão por seu intermedio.

Com os dispositivos que determinaram a passagem immediata para o Ministerio da Fazenda dos proprios nacionaes, dos quaes não mais carecessem os outros Ministerios, e com as claras determinações da lei numero 2.083, de 30 de dezembro de 1909, e seu regulamento baixado com o Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, mantidos pelos decretos ns. 13.248, de 25 de outubro de 1918, e 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que exigiram que as compras de immoveis fossem feitas ou pelo Thesouro ou pelas Delegacias Fiscaes, todo o serviço ficou concentrado em taes repartições.

Actualmente os Ministerios, quando querem adquirir qualquer propriedade, dirigem a respectiva requisição ao da Fazenda, sendo no Thesouro ou nas Delegacias organizados os processos, assignando a escriptura o seu representante.

A doutrina do parecer importaria na volta ao antigo systema.

Denuncia, porém, a representação que, ultimamente, têm sido feitas compras em contrario ao quanto fica exposto, especialmente de terrenos destinados á construcção de quarteis no Estado de São Paulo.

A administração da Guerra, no Governo que findou a 15 de novembro ultimo, fez muitas compras para o fim indicado.

Lembro-me, porém, de que vieram a este Gabinete as respectivas requisições, sendo que em muitos casos, por motivos sem duvida de conveniencia publica, os commandantes dos corpos assignavam escripturas, mas de caracter verdadeiramente provisorio, as quaes eram afinal ratificadas no Thesouro.

Parece, porém, pelo que consta da representação, que nem sempre assim se procedeu.

Sendo assim, são as escripturas completamente nullas, por ter sido a Fazenda Nacional representada por quem não tinha capacidade juridica para fazel-o.

Assim, proponho que se officie aos diversos ministerios, não só pedindo que providenciem para que os chefes dos differentes serviços, inclusive commandantes de corpos, se abstenham de adquirir propriedades, como para que seja feita uma relação das que o houverem sido de modo contrario ao que acima fica exposto, afim de ser lavrada a devida escriptura, legalisando-se por este modo a transacção.

O Sr. Presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento deverá tambem fornecer uma relação dos actos irregulares, que teve occasião de verificar, para que sejam opportunamente levados ao conhecimento dos respectivos ministerios.

Didimo Veiga. PARECER no officio da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, n. 4, de 4 de janeiro de 1923. (N. de ordem do Thesouro — 1.003.

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 6 de fevereiro de 1923:

"Proceda-se de accôrdo com o parecer do Sr. Dr. Consultor."

* * *

Quando nos, a cavalleiro dos documentos mais irrefutaveis, chamámos a attenção publica para a ignorancia desleixada e criminosa em que vivem os proprios da União como que um estarrecimento geral galvanizou de espanto aquelles que mais de perto se occupavam ou deveriam occupar-se do assumpto de tão relevante gravidade.

Não surgiu uma só contestação a serio ás innumeras affirmações documentadas que fizemos, muito ao contrario, informações e factos posteriores vieram corroborar a verdade de tudo quanto dissemos. Ainda agora a seguinte nota official, que confirma de todo o ponto a ampla reportagem que demos, a respeito, sobre o Estado de São Paulo. Tão surprehendente e clara é ella, em seus termos, que a reproduzimos abaixo sem qualquer commentario, que demais seria superfluo. Eil-a:

"A commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, installada em São Paulo, a 25 de fevereiro de 1924 e que actualmente está sob a chefia de um engenheiro de 1ª classe da Directoria do Patrimonio Nacional, após buscas minuciosas feitas nos archivos da Delegacia Fiscal, em algumas repartições do Estado, nos cartorios de officios de notas e

de registos de titulos desta capital e do interior de S. Paulo, arrolou centenas de terrenos, com ou sem bemfeitorias, cuja acquisição era feita á revelia do Ministerio da Fazenda.

A' excepção dos diminutos proprios nacionaes actualmente occupados com alguns departamentos publicos, os bens patrimoniaes do paiz, neste Estado, inclusive um extenso littoral maritimo de valiosissimos terrenos de marinha se encontram, ainda, não obstante o esforço empregado pela Delegacia de São Paulo, quasi completamente em poder de milhares de intrusos.

Segundo um calculo feito pelo engenheiro chefe da commissão de Cadastro, o valor desses bens immobiliarios excede, neste Estado, a mais de 500.000 contos.

A Fazenda Nacional deveria arrecadar, por consequencia, de fóros, todos os annos, a importancia approximada de 10.000 contos e no emtanto segundo os dados officiaes existentes, a mesma repartição arrecadou, apenas, em 1920, e relativo a esse tributo, a insignificante e ridicula quantia de 1.336$017."

Da *A Noite*, de 15 de janeiro de 1923.

* * *

O dominio maritimo e fluvial da União comprehende: os terrenos de marinha, os reservados á servidão publica, os accrescidos a accrescidos de accrescidos, de que trata o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, os portos de mar, rios e lagôas franqueadas ou não á navegação, ainda que só se communiquem com o mar, directamente ou não, durante uma parte do anno; o commercio maritimo interestadual ou internacional e as aguas territoriaes da Republica.

Art. 3°, do Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925.

* * *

CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMONIO DO BRASIL.

Francisco D'Aurea
Contador Geral da Republica

A nação brasileira é uma pessoa juridica de direito publico e, como toda pessoa, envolve tres requisitos essenciaes: "nome, domicilio e patrimonio".

O patrimonio nacional é resultante da soberania incontestavel da nacionalidade e da gestão financeira de nação constituida.

A riqueza publica, adquirida por força da soberania e pelo emprego dos dinheiros publicos, não póde e não deve ficar ao abandono. E' obrigação primacial dos poderes constituidos, defender e conservar o patrimonio publico.

O eminente orador que me precedeu nesta série de conferencias traçou luminosamente o quadro do patrimonio em suas grandes linhas, discorrendo, com pujança de conhecimentos, sobre as grandes propriedades da União e denunciando ao vivo a incuria lamentavel em que são tidos riquissimos elementos do nosso patrimonio. Outros valorosos oradores, nesta série especializada de conferencias, dirão, segundo se evidencia das epigraphes de suas orações, da necessidade innegavel de ser defendido o patrimonio nacional.

Na elaboração do programma destas conferencias, os seus organizadores não esqueceram a contribuição poderosa que a contabilidade emprestará na grande obra que, em boa hora, se pretende encetar.

E' este o motivo que induziu a egregia e benemerita Liga da Defesa Nacional a solicitar o meu concurso nesta patriotica propaganda de vigilancia da riqueza publica, collocando a modesta contabilidade ao lado dos grandiosos conhecimentos de historia patria e de direito publico e incluindo o meu obscuro nome na radiosa phalange de oradores que com ignaes designios collaboram nesta obra de defesa nacional.

E' modesto, não padece duvida, o papel da contabilidade neste momentoso assumpto. Mas, poder-se-hia cuidar de administração de riqueza e do seu controle economico, sem appellar para este valioso instrumento de apreciação e de ordem?

A contabilidade é sciencia de observação, de analyse, de coordenação e de synthese, que emparelha gallardamente com outras sciencias economico-sociaes de observação. Ella, mediante regras suas, cuida a determinar os elementos qualitativos e quantitativos de um patrimonio; ella, mediante principios seus, indica as designações convenientes a esses varios elementos; ella, mediante o registro, auxilia e suppre a nossa memoria na recordação de coisas existentes e factos occorridos; ella, mediante normas suas, suggere os methodos de avaliação; ella, emfim, com a congerie de suas leis, principios e regras, indica a senda da ordem administrativa no sentido de conhecer, classificar, avaliar, registrar e vigiar o patrimonio do Brasil.

Estribado na pratica applicação da contabilidade, é que tentarei demonstrar á culta assistencia a utilidade inquestionavel de submetter-se o acervo immenso do nosso patrimonio ao rigor da analyse e da synthese contabil. Antes desta demonstração, permitti, porém, que "per summa capita", relembre como foi tratada a questão da riqueza publica por outros povos, a partir da organização do Estado Romano.

Começaram os romanos, desde cedo, a disitnguir os bens pertencentes ao Estado "res publicae" dos de propriedade privada ou das communas. Eram bens do Estado os "limites" terrestres, as praias, os portos, os rios navegaveis, os lagos e lagoas, as estradas publicas, as minas e outros semelhantes. Estes bens publicos dividiam-se em duas especies, a primeira constituida por coisas cujo uso pertencia a todos os cidadãos, — "quae in publico usu habentur" — e a segunda constituida por bens do Estado a titulo de propriedade privada — "quae in pecunia vel patrimonio populi sunt". Esta nitida distincção do patrimonio dos romanos fala bem

alto da cultura juridica, que fez Roma berço do direito. E a classificação foi tão judiciosa que os Estados modernos a adoptaram e o Brasil a incluiu em seu Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Como subsidio para o estudo dos latifundios do patrimonio nacional, recordaremos que, no direito humano, a propriedade immobiliaria era conhecida como "ager publicus" e que, em épocas successivas, foi determinado o direito de propriedade do Estado sobre dadas terras com limitações — "terminatio" — para distinguil-as das propriedades de particulares. Figurava, assim, o Estado ao lado dos cidadãos na posse das terras com caracterização de sua pessoa juridica, sem prejuizo da sua essencia politica que lhe dava o dominio total sobre todo o territorio. Os bens do "ager publicus" de propriedade do Estado distinguiam-se em bens de "publico usu" e "loca publica", sendo que, estes ultimos, constituiam o patrimonio proprio do Estado.

O patrimonio publico offerecia largas rendas ao Estado, a ponto de nas contribuições para a despesa publica, serem prescindidos os tributos da riqueza privada dos cidadãos. Estas rendas provinham do aforamento de terras — "possessio" —, do arrendamento — "locatio", da renda de uso de aguas, — "vectigal aquae ducendae" — do arrendamento de salinas, — "locatio salinarum", — e dos direitos de pesca nos "flemina", "lacus" e "portus".

O Estado romano tinha cioso cuidado de suas terras. Quando o consul Cassio propoz a distribuição de parte do "ager publicus" á plebe, foi accusado de aspirar á tyrannia e por isso condemnado á morte e decapitado. Como isto é edificante para a defesa do nosso patrimonio publico!

O systema da riqueza publica fundado pelos romanos foi, em seguida desorganizado pelos barbaros, que não distinguiam mais o patrimonio do Estado do patrimonio dos cidadãos.

Com o inicio do systema feudal, teve origem o vocabulo "demanio", para designar a propriedade publica, o qual é modificação de "dominio" e parece originario dos "Francos", que usavam a expressão "demain" e "domain" dos normandos.

Na época feudal, todas as propriedades tinham dono e, em França, dizia-se "nulle terre sans seigneur". A propriedade de particulares dizia-se "allodial" ou "burgensatica".

A contabilidade do patrimonio publico dos tempos antigos não deixou vestigios. Ha memoria de trabalhos censuarios na idade média. Segundo De Brun, a descripção, especialmente dos bens immoveis, devia ter o proprio fundamento nos cadastros que puderam, por muito tempo, servir de elemento para a formação dos inventarios de propriedade do Estado."

Dentre os primeiros exemplos do cadastro, menciona-se o "Domesday-book", de 1086, organizado na Inglaterra, por Guilherme o Conquistador. Digno de menção é o "Livro das Terras", organizado por Waldemar II rei da Dinamarca, em 1231. Frederico II, rei da Sicilia, organizou inventarios com a designação de "cedularios", para substituir o "Registro", mandado compilar por ordem de Rogerio Normando, á imitação do "Domes-day-book".

Na França moderna cogitou-se do inventario dos bens do dominio publico. O primeiro trabalho neste sentido foi determinado pela lei de 31 de janeiro de 1833, mas, Monteloux, em sua "Comptabilité Publique", critica-o como sendo imperfeito. Diz este autor "Jusqu'au moment de la loi du 31 janvier 1835, a prescrit d'établir un inventaire de la fortune immobilière, de l'Etat, il a été impossible de connaître la valeur de cette fortune; et ce qui il y a de bizarre c'est que les bases de cet inventaire n'existaint pas. Depuis quarante quatre ans, la République, l'Empire et la Restauration avaient formé, modifié, augmenté, réduit le domain sans que l'administration proposé à sa conservation se fût rendu compte de sa situation... ni de sa valeur en 1833 personne ne pouvait et quoi consistait les domaines..."

E' curioso, porém, que, apezar da critica de Monteloux, em 1833, não possua a França, hoje, no anno da graça de 1926, o inventario de seu patrimonio, facto este severamente verberado, ha bem pouco tempo, na Camara dos Deputados daquelle paiz.

O inventario de 1833 comprehendia 8.778 artigos avaliados em francos 536.096.774. Houve, em 1876, um segundo inventario, sob o titulo de "Tableau général des propriétés de l'Etat", cuja avaliação ascendeu a francos 3.598.669.945.

A Italia, mestra da contabilidade patrimonial publica, embora não tenha attingido a relativa perfeição neste serviço, mantem uma administração modelar do seu patrimonio e possue uma contabilidade unica no mundo de tão importante departamento da gestão publica.

Nós, na organização do nosso Codigo de Contabilidade e respectivo Regulamento, e nas normas de contabilidade, estamos seguindo as pegadas da Italia. Deficiente é a nossa administração patrimonial e a suppir tal deficiencia se destina o Departamento do Patrimonio do Brasil, a cujo projecto, tão sabiamente elaborado, tive occasião de me referir.

Corresponde a projectada repartição á "Direzione General del Demanio", da Italia. O departamento italiano publica o "Bolletino Demaniale", para cuja expedição de instrucções e zelar com maior efficacia do patrimonio nacional. A circular de 15 de fevereiro de 1884 dirava as regras para a compilação do "registro de inventarios dos bens immoveis do Dominio publico". As indicações para este registro são usuaes e a nossa Contadoria Central da Republica, com as precisas modificações as recommendou na circular de julho de 1923. O departamento italiano organizou o "Grande Livro" dos bens patrimoniaes. Trabalho analogo foi iniciado na nossa Directoria do Patrimonio Nacional.

Não reclamemos pelas falhas, que devem ser muitas. Antes encoragemos a iniciativa e procuremos corrigir os defeitos. Um cadastro perfeito dos bens patrimoniaes do Brasil não é facil tarefa. Temos contra nos o facto de nunca se ter cuidado seriamente do assumpto, as distancias formidaveis, as communicações imperfeitas e... a falta de comprehensão do valor economico, moral e, sobretudo, da importancia de um assumpto de natureza verdadeiramente substancial para a nossa nacionalidade. Nós que cogitamos da defesa politica de nosso territorio, por vultos historicos, como Rio Branco, Nabuco e Ruy Barbosa, não esqueceremos a defesa economica dos bens publicos, para que todos os cidadãos tenham iguaes di-

reitos diante da lei e para que não haja usurpadores dos bens que são de todos, ou estejam infructiferos bens susceptiveis de renda, ou se desvalorizem elementos preciosos do nosso patrimonio, pelo abandono a que os relegamos.

O objectivo desta nossa palestra é a contabilidade e administração do patrimonio do Brasil. A contabilidade visa o aspecto economico deste patrimonio, mas, embora não se possa considerar economicamente o patrimonio dominial, ou de uso publico, esta especie, ou parte do patrimonio geral da Nação, póde ser objecto de contabilidade. Não são susceptiveis de avaliação as praias, as florestas, os rios navegaveis, os monumentos, etc., porque não são bens alienaveis. Esta parte do patrimonio, porém, não deve deixar de ser contabilizada, embora só em fórma descriptiva, independente de avaliação.

Para melhor concatenação de nossas idéas, estudemos o patrimonio publico em sua origem e em sua estructura.

Uma parte do patrimonio do Brasil teve origem com a formação da nossa nacionalidade. Os bens que a compõem herdámol-os, em grande parte, da natureza, que tão generosa foi comnosco. E ahi está para attestal-o o numero infinito de praias, de rios navegaveis, de florestas vastissimas e impenetraveis. Os numerosos portos e as estradas são productos do trabalho dos nossos antepassados. São elementos avaliaveis e, em certos casos alienaveis, as fazendas e os nucleos agricolo-militares descriptos com tanta proficiencia pelo illustrado Dr. Basilio de Magalhães.

Este primeiro grupo de bens representa riqueza do Estado e para que o Estado seja seu digno e legitimo dono, corre-lhe a obrigação inilludivel de os conhecer em todos os seus pormenores, zelar pela sua conservação e fazel-o produzir renda, a exemplo dos romanos, quando o interesse nacional assim o exija. Para que esta obrigação se cumpra bem, o Estado o observará as boas regras de administração e pedirá o auxilio da contabilidade para que illumine seus actos.

Esta parte do patrimonio é, por assim dizer, um legado que o Estado recebeu. Outra parte do patrimonio teve origem nos tributos do povo. Taes são os edificios destinados ao serviço publico; taes são as estradas de ferro; taes o serviço telegraphico e postal; taes os museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os navios de guerra, o armamento, etc. Estes bens representam a contribuição do povo, que tem o direito de saber quaes e quantos são, qual o seu estado de conservação, qual o seu valor.

Reunindo estes dois grandes grupos de bens patrimoniaes, temos noção de quanto é necessario a sua boa administração, que deve ser exercida em todos os pontos em que os bens tenham existencia e ser centralizada esta gestão, sob uma direcção geral, na capital da Republica.

A tutela do patrimonio nacional implica funcções administrativas de inventario e de gestão e contaveis de inventario e escripturação. A funcção de inventario desdobra-se nas funcções de investigação a respeito dos bens existentes, na sua catalogação e avaliação, em acção conjuncta de administração e de contabilidade. A investigação exige subsidios historicos e technicos. A catalogação, que comprehende a classificação dos bens por especie, qualidade e destino, obedece a normas de contabilidade. A avaliação

depende de noções technicas e, finalmente, a escripturação, que é funcção propria de contabilidade.

O inventario precisa ser minucioso e completo. Os bens devem ser discriminados, unidade por unidade, com todos os caracteristicos de origem, situação, descripção, destino e estimativa de valor.

Como complemento do inventario e escripturação dos bens, em relação a cada unidade, devem-se mencionar as despezas que lhes são attinentes, se as houver, e as rendas que produzem ou são susceptiveis de produzir.

A gestão do patrimonio deve tender á sua conservação e, com auxilio da contabilidade, determinar os seus depositarios, sempre obrigados a defender-lhe a integridade, pela qual respondem mediante prestação periodica das respectivas contas.

E' a observancia rigorosa das regras oriundas das funcções administrativas e contaveis que asseguram a vigilancia constante e efficaz do patrimonio nacional.

Na administração federal, a gestão parcial do patrimonio compete a cada ministerio, segundo a natureza dos bens e a sua centralização deveria estar a cargo da Directoria do Patrimonio, como orgão technico, na parte administrativa, e na Contadoria Central da Republica, como orgão geral da contabilidade federal.

Não nos faltam preceitos legaes para administração do patrimonio. O Codigo de Contabilidade determinou que o Ministerio da Fazenda promovesse o inventario de todos os bens immoveis da União, indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor. Determinou, tambem, que cada Ministerio fizesse levantar o inventario do material permanente ou de consumo existente, fazendo-o escripturar regularmente, bem como as alterações posteriores. Esta escripturação deveria ser feita, em cada repartição, segundo modelos organizados pela Contadoria Central da Republica. O mesmo Codigo incumbiu o Tribunal de Contas da vigilancia sobre a acquisição, conservação e emprego do material. Estabeleceu o Codigo a responsabilidade dos funccionarios depositarios de bens e prescreveu as prestações de contas desses funccionarios.

O Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica contem sabias e muito bem elaboradas disposições a respeito da classificação dos bens a respeito de sua escripturação e prestação de contas. E' tão minuciosa e tão bem concatenada a materia do Regulamento, que diz respeito aos bens immoveis e moveis, que, estou convencido, se ella fôr fielmente observada, o Brasil possuirá a mais bella organização patrimonial publica.

Não é, portanto, a falta de legislação que impede a organização administrativa do patrimonio da União. Se não possuimos, ainda, esta organização, as causas são, no meu fraco entender, a falta de efficiencia do orgão que a deve superintender, as difficuldades intrinsecas do nosso paiz, pelas distancias enormes e pela defeituosa rêde de communicações e, finalmente, os embaraços proprios deste serviço, já patenteados em outros paizes e na propria Italia, pioneira da contabilidade patrimonial.

Analysando estas causas, vemos que a Directoria do Patrimonio não tem efficiencia, por lhe faltar o necessario apparelhamento. As difficuldades de communicações influirão nos resultados dos serviços, quanto ao factor tempo. A consequencia será, portanto, apenas do retardamento e,

talvez, não de imperfeição. A ultima causa é inherente á natureza do serviço e, somente de esforço em esforço, poderá ser eliminada. Seria motivo de justo orgulho, porém, que o Brasil estivesse apto a levantar o cadastro geral do seu patrimonio, o que, na grande maioria dos paizes, é apenas uma aspiração.

Não duvido que consigamos este resultado, uma vez se crie ou se apparelhe convenientemente o departamento geral do patrimonio do Brasil, porque, posso assegural-o, a contabilidade federal, na parte que lhe cabe fez largos passos para a escripturação do patrimonio, tendo conseguido construir uma contabilidade patrimonial bem apreciavel, em pouco mais de tres annos. E, se mais não fez a Contadoria Central da Republica e repartições dependentes, é que, nestes tres ultimos annos, a maior preoccupação tem sido a de levantar a contabilidade financeira, que, em muitos pontos, se apresentava defeituosa e, já hoje, se encontra bem proximo da sua compieta e definitiva organização.

A Contadoria conseguiu centralizar, até o encerramento do exercicio de 1925, bens da União escripturados pelo valor de 3.158.229:717$801 discriminados pela fórma seguinte:

Bens Immoveis	397.049:232$993
Bens Moveis	12.931:417$757
Material para a Defesa Nacional	25.564:594$078
Bens de Natureza Agricola	10.758:210$124
Bens de Natureza Industrial	2.667.081:256$777
Material Scientifico e Artistico	44.845:006$072
Total	**3.158.229:717$801**

Pela simples inspecção destes algarismos, verifica-se que elles estão muito aquem da realidade. Proprios nacionaes de valor consideravel, como as grandes fazendas, a que alludiu o illustre Dr. Basilio de Magalhães, terrenos de marinha e outras propriedades da União não figuram na parcella de bens immoveis. Só a Fabrica de Ferro de Ipanema, segundo o testemunho abalisado do illustre Dr. Pandiá Calogeras, vale 150.000 contos. Os terrenos de marinha, li alhures, em tempos muito remotos, valiam 800.000 contos. Avaliadas todas as fazendas e outras propriedades não inventariadas, não é para duvidar que se attinja a 2.000.000 de contos, só quanto aos bens immoveis. A cifra de cerca de 13.000 contos relativa a bens moveis, que está escripturada, é insignificante. Na verba "Material para a Defesa Nacional", não está comprehendido o valor dos navios da Armada, nem do armamento e dos arsenaes do exercito e da marinha. Feito o inventario deste material, é provavel que se attinja a 500.000 contos.

A quantia que indica o valor do material de natureza agricola é tambem muito diminuta, deante do valor do que realmente possue a União. O valor dos bens de natureza industrial tambem é susceptivel de augmento. Os respectivos inventarios tiveram como base os preços de acquisição ou de avaliação muito inferior ao valor actual, sem falar nas novas construcções ferroviarias de grande vulto. Outro tanto direi em relação ao material scientifico e artistico.

Completados os inventarios e corrigidas as avaliações, poderemos calcular, em algarismos redondos, o valor dos bens da União em réis **5.600.000:000$, assim discriminados:**

Bens immoveis	2.000.000:000$
Bens Moveis	30.000:000$
Materia para a Defesa Nacional	500.000:000$
Bens de natureza agricola	15.000:000$
Bens de natureza industria	3.000.000:000$
Material scientifico e artistico	55.000:000$
Total	5.600.000:000$

A este patrimonio permanente, devemos addicionar o valor do patrimonio mobiliario, representado por valores diversos e titulos de credito, cuja somma, no referido exercicio de 1925, convertida a parte ouro a papel, era de cerca de 200.000 contos. Temos, ainda, o patrimonio financeiro, representado por creditos de thesouraria e saldos em numerario, cujo total, convertida a parte ouro a papel, era de 1.435.000 contos, aproximadamente.

Com estes algarismos, a somma do activo patrimonial ascende a réis 7.235.000:000$, a saber:

Patrimonio permanente	5.600.000:000$
Patrimonio mobiliario	200.000:000$
Patrimonio financeiro	1.435.000:000$
Total	7.235.000:000$

Este total não é ainda sufficiente para contrabalançar o nosso passivo, cuja somma é de 10.796.000 contos, assim discriminada:

Divida fundada externa, convertida a papel	5.192.100:000$
Divida fundada interna	2.032.177:300$
Divida fluctuante, inclusive circulação monetaria	3.260.000:000$
Divida diversa	312.000:000$
Total	10.796.277:300$

No confronto da somma do activo com a do passivo resulta o "deficit" ou passivo descoberto de 3.561.277:300$, demonstrado pela forma seguinte:

Total do passivo	10.796.277:300$
Total do activo	7.235.277:300$
Passivo descoberto	3.561.277:300$

O algarismo do passivo descoberto é consideravel, mas é preciso attentar a que foi empregada a taxa cambial de 6 d. sobre Londres, que vigorou em 1925, para conversão do ouro a papel e que a taxa cambial

baixa contribue para augmentar o passivo, cuja maior parcella é em ouro, é a relativa á divida externa. Se adoptassemos o cambio de 8 d., o passivo descoberto desceria a 2.550.000 contos e se, finalmente, adoptassemos a paridade, esse "deficit" desappareceria por completo. E', porém, necessario que se complete, quanto antes, a avaliação de todo o patrimonial, pois que elle, por um calculo grosso modo, figura por 2 ½ milhões de contos menos que seu valor.

A actual escripturação dos bens immoveis, embora represente um grande passo, é falha. Apreciando-se a demonstração desta categoria do patrimonio, a paginas 105 a 107, do Balanço e Relatorio da Contadoria Central da Republica, relativo a 1925, vemos que os edificios a cargo do Ministerio da Justiça figuram pelo total de 95.050:030$000. Nesta somma não está incluido o novo edificio da Camara dos Deputados, que poderia figurar com a quantia de 12.000 contos. Não figuram no quadro dos edificios a cargo do mesmo Ministerio o Palacio do Cattete e o da Guanabara, que devem representar somma bem consideravel. São falhas que me occorrem de momento. Uma investigação cuidadosa deverá indicar outros bens administrados pelo Ministerio da Justiça e Interior. O Instituto de Manguinhos, a Escola de Bellas Artes, o Instituto de Musica, comquanto representem patrimonio á parte, não deixam de ser parcellas do patrimonio nacional.

Como immoveis do Ministerio da Guerra temos o total de réis 79.647:318$141. A' primeira vista, nota-se a falta de numerosos edificios. Só os novos quarteis construidos sob o governo Epitacio Pessoa devem ter custado igual quantia, sem falar em outras propriedades a cargo deste Ministerio.

O Ministerio da Agricultura figura com a insignificante quantia de 6.000:000$, que é o valor do palacio na Praia Vermelha. O palacio dos Estados, em que funcciona actualmente este departamento, não representa igual ou maior valor? E os demais edificios da Exposição do Centenario, porque não são avaliados e incorporados ao valor do patrimonio? De momento me occorre, tambem, a Quinta da Bôa Vista com o edificio destinado ao Museu. O valor deste immovel não figura na escripturação.

Quanto ao Ministerio da Marinha, não figura no alludido relatorio, nem uma parcella siquer. Só a Ilha das Cobras, com as suas custosas construcções, poderia figurar com 60.000 contos. Quasi dois milhões de vezes o preço pelo qual foi vendida, pela primeira vez, aquella ilha, isto é, 25$000.

Estas são falhas citadas a esmo, sem maior pesquiza. Imagine-se, porém, que valor não poderia ser accrescido ao patrimonio, se houvesse um serviço perfeito de inventario e avaliação dos bens da Nação?!

O Relatorio da Contadoria discrimina o valor dos bens moveis, segundo as repartições que os administram. Discrimina, tambem, o valor dos bens para a defesa nacional, de natureza agricola, industrial, scientifica e artistica, mas os respectivos quadros só indicam os primeiros passos e o desejo de avaliar o patrimonio, tal é a pequenez do valor deante do que realmente possuimos.

A série de conferencias que a Liga da Defesa Nacional promove é uma verdadeira, uma santa cruzada para a defesa do que pertence á Nação. Bem haja a feliz iniciativa e oxalá comsiga despertar o interesse dos responsaveis pelo bem publico.

A contabilidade, por seus profissionaes, forma, incondicionalmente, ao lado dos cidadãos benemeritos que chamaram a si a tarefa de defender a riqueza publica. A nossa disciplina soube ser, em todos os tempos, auxiliar poderoso de todas as administrações e sempre contribuiu para a ordem nos seus actos, porque, como muito bem disse Léautey, o maior contabilista francez, A CONTABILIDADE E' A SCIENCIA DA ORDEM. — *tout par le Travail et par l'Ordre dans le Travail!*

Conferencia realisada em 15 de agosto de 1926, na séde da Liga da Defesa Nacional. "A Defesa", de 30 do referido mez.

* * *

Não póde a administração publica doar bens pertencentes ao patrimonio nacional, sem autorisação do Poder Legislativo. A cessão a titulo precario constitue um sophisma do dispositivo que prohibe taes dações, sendo certo que as revogações da doação só podem ter logar em hypotheses inapplicaveis.

Didimo Veiga, PARECER no officio da Fabrica de Polvora da Estrella, n. 166, de 30 de março de 1926. (N. de ordem do Thesouro — 14.139.)

* * *

ACTIVO	VALOR MIL RÉIS OURO	VALOR MIL RÉIS PAPEL	CONVERSÃO DO MIL RÉIS OURO A MIL RÉIS PAPEL (4$500)	VALOR DO ACTIVO CONVERTIDO TODO ELLE A MIL RÉIS PAPEL
Bens da União	11:062$205	3.242.102:806$363	49:779$822	3.242.152:586$285
Valores pertencentes á União.	5.603:772$208	164.009:302$763	25.216:974$936	189.226:277$699
Creditos da União	32.066:190$787	504.580:833$514	144.297:855$392	648.878:688$906
Saldos	48.424:921$154	788.072:250$913	217.912:145$193	1.006.994:396$106
Total geral no Activo . .	86.105:956$354	4.699.765:186$553	387.476:755$443	5.087.241:948$996
		5.087.241:948$936		

Valerio Coelho Rodrigues. *A Noite* de 6 de novembro de 1926.

* * *

Infelizmente, até a presente data, não está definitivamente assentado caber ao Ministerio da Fazenda o direito exclusivo de adquirir os bens immoveis necessarios á União, pois o art. 822 do Codigo de Contabilidade declara que

> "As acquisições de novos bens deverão ser inscriptas no Registro Geral a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, após o processo de incorporação, que lhe deverá ser communicado "pelo Ministerio em que esta se verificar."

A redacção deste artigo e principalmente o seu final autoriza a discussão sobre este direito exclusivo, assegurado pelo artigo 812 do mesmo codigo; trata-se pois de uma disposição legal em franco antagonismo com o ultimo artigo referido e não só de um factor de indisciplina mas principalmente de um agente demolidor em relação ao registro dos bens inmoveis da União.

O artigo 812 diz que os bens immoveis são administrados pelo Ministerio da Fazenda, sendo da competencia dos outros ministerios a administração dos bens applicados em serviços subordinados, "emquanto durar a applicação".

Deduz-se dahi que a administração que compete aos demais ministerios refere-se sómente á conservação do immovel e á fiscalização de sua applicação, cabendo ao Ministerio da Fazenda a administração dos bens da União, no sentido geral do termo, isto é, comprar, vender, receber por doação, ceder, doar, aforar, arrendar, transferir e praticar todos os demais actos necessarios e inherentes a um administrador.

Cabendo, como cabe, ao Ministerio da Fazenda, por intermedio da Directoria do Patrimonio Nacional, o registro geral dos bens da União, de modo a fornecer dados immediatos sobre a área, limites caracteristicos, situação, confrontantes, applicação e valor de cada immovel, é indispensavel que tenha a seu cargo a acquisição, alienação e transferencia de todos os bens, para que possa com consciencia plena e responsabilidade definida responder aos "itens" constantes do art. 815 do Codigo de Contabilidade porque este registro geral de bens immoveis não representa simplesmente uma questão de estatistica, como ainda pensa a grande maioria dos que têm tratado de assumptos patrimoniaes da União.

Muito ao contrario, pois a obtenção dos dados exigidos pelo art. 815 que tanto interessam a Contabilidade, requer e exige a acção preliminar do engenheiro especialização, synthetizando em planta topographica estudos complexos e pesquizas laboriosas pois na quasi totalidade dos casos, a confecção da planta de um simples lote de terreno implica no levantamento da zona que o circunda, no estudo de documentos antigos relativos não só ao terreno que interessa, mas tambem de todas as suas confrontantes, exigindo portanto a resolução de um problema de conjuncto para attender a um particular, porque nas escripturas publicas as descripções vagas e defeituosas dos immoveis são de tal ordem, que em muitos casos seria preferivel fossem ellas omittidas.

Um registro efficiente corresponde, portanto, a uma planta exacta, e o problema do assentamento dos proprios nacionaes se reduz a um problema de engenharia, nascendo desta asserção o motivo principal das falhas porventura existentes no Registro Geral dos Bens Immoveis da União a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional.

Antes da época de renascimento que precedeu a reforma da Directoria do Patrimonio Nacional, organizada pelo competente administrador que é o Dr. Joaquim Dutra da Fonseca e executada pelo eminente Dr. Epitacio da Silva Pessôa, as escripturas de acquisição de bens immoveis lavrados no Ministerio da Fazenda (faço esta restricção por ser este o caso mais observado por mim) eram baseadas incondicionalmente nas plantas remettidas pelas secções technicas dos Ministerios interessados, constando do corpo da escriptura, na maioria dos casos uma simples referencia á planta que passava a fazer parte integrante da mesma.

O pensamento dominante era que uma planta, com os "vistos" dos engenheiros chefes, era inatacavel e representava fielmente o immovel a ser incorporado e este o digo sem nenhum pensamento de menos-prezar a acção dos funccionarios que antigamente e por força do cargo, organizavam os processos de incorporação dos bens immoveis ao Patrimonio Nacional.

No emtanto, a confiança depositada nas plantas que instruiram os processos, foi o factor principal da imprecisão dos caracteristicos dos immoveis e das falhas apontadas no Registro Geral pelos estudiosos da materia.

Dotada a Directoria do Patrimonio Nacional de elementos capazes de arcar com a magnitude do problema, verificou-se logo que o bom senso aconselhava a verificação das plantas, o calculo do erro de fechamento, a observação da precisão do trabalho de campo e a fiscalização de todas as plantas que eram submettidas ao seu estudo.

Esta fiscalização evidenciou que grande porcentagem, para não dizer a totalidade das plantas, não eram dignas de servirem de base a titulos de propriedade e tratou-se logo de estabelecer condições technicas para a acceitação das mesmas, expediram-se avisos circulares a todos os ministros e por fim fixou-se a tolerancia prussiana para servir de base á acceitação de qualquer trabalho de campo.

A Directoria do Patrimonio Nacional passou logo a ser o fiscal das plantas provenientes dos demais ministerios, quando estas eram organizadas para instituirem processos a serem estudados por ella e hoje a sua acção benefica tem permittido, dada a uniformidade do ponto de vista e constancia de acção, que as incorporações novas sejam baseadas em plantas rigorosas, fornecendo os caracteristicos exactos dos immoveis que vão transcriptos no corpo da escriptura e no livro do registro, fazendo com que este registro tenha expressão real.

Assim sendo, permittindo-se que uma escriptura seja lançada pelo ministerio interessado é o mesmo que tornar ao regimen antigo, porque a fiscalização sadia da Directoria do Patrimonio Nacional não se verifica cessando a uniformidade de criterio e augmentando indefinidamente o vultoso numero de proprios nacionaes incorporados defeituosamente, quando é fundamental que o trabalho de cadastro e tombamento dos proprios nacionaes seja restricto aos bens adquiridos antes da pratica em vigor.

Deve caber, portanto, ao Ministerio da Fazenda a exclusiva competencia de incorporar os bens immoveis da União e praticar todos os actos de plena administração de accôrdo com o art. 815 do Codigo de Contabilidade, devendo por outro lado ser corrigida a redacção do art. 822, pois emquanto esta exclusividade não pertencer, inconteste ao Ministerio da Fazenda, a Directoria do Patrimonio Nacional não poderá ser de boa fé incriminada pela falta de dados relativos aos bens immoveis da União.

Rio, 4 de setembro de 1927.

Paulo Cesar Machado da Silva, engenheiro do Patrimonio Nacional. DA ACQUISIÇÃO DE BENS IMMOVEIS POR PARTE DA UNIÃO. "A Defesa" de 12 de setembro de 1927.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME

M. FAZEN[illegible]
D.A - N[illegible]
28360
COM[illegible]
POP[illegible]

3843-46

341.345
M183

Madruga, Manoel.
AUTOR

Terrenos de marinha. vol. 1.
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR
12 4 934	
19 MAI 39	
2 JUN 39	
2 MAR 50	
21 JUN 55	

3843.46

Madruga, M.